VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20190215175158-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2019 – São Paulo, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO - SISEMA (CNPJ n. 55.753.826/0001-13)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, por meio da qual se objetiva a anulação de Auto de Infração, cuja multa, já inscrita em Dívida Ativa, está sendo executada nos autos da Execução Fiscal n. 0004239-78.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo.

Assevera, em síntese, ilegitimidade de parte para responder pela infração administrativa que deu origem à CDA. Requer a nulidade da CDA ou, subsidiária e alternativamente, o afastamento ou diminuição da multa.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou defesa, na qual, em sede preliminar, impugnou o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Impugnação ao requerimento de Justiça Gratuita

Conforme bem pontuado pela ré, a documentação contábil trazida pelo sindicato autor é apócrifa, além de contabilizar como despesa vultosa quantia sob a rubrica genérica de "*serviços prestados por terceiros*", sem qualquer documento idôneo a dar suporte aos dados ali inseridos (id 10547748).

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, fica a parte autora, a partir da ciência da presente decisão, intimada a apresentar, no prazo da réplica, documentação contábil idônea, em especial as declarações apresentadas ao Fisco nos últimos doze meses, com vistas a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, a teor do art. 99, § 2º do CPC. Alternativamente, comprove a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento das custas que deixou de antecipar, hipótese em que se considerarão revogados os benefícios da Justiça Gratuita.

Tutela de Urgência

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, *"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."* Além disso, seu parágrafo único estatui que *"A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*.

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso em apreço, entendo presentes tais requisitos.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação revela-se pela iminência da prática de atos constritivos no bojo da execução fiscal, os quais poderiam inviabilizar as atividades do sindicato autor, dado o significativo valor da multa em cobrança.

De outro lado, a partir da análise perfunctória que o presente momento processual comporta, também se faz presente a probabilidade do direito invocado, consistente no reconhecimento da aparente nulidade do auto de infração que gerou a CDA questionada.

O sindicato autor viu-se autuado pela ANS por infração às normas administrativas que regulam o setor de planos privados de assistência à saúde – Auto de Infração ANS nº. 32377, lavrado no Processo Administrativo nº 25789.003919/2007-41, doravante denominado "PA".

O Relatório de Autuação nº 1873 NURAF-SP/DIFIS/2010, da lavra da fiscal Raquel Bergária de Oliveira, assim concluiu: "*Diante do exposto, constatou-se que, ao praticar a conduta de exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, o SISEMA - Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba, inscrito no CNPJ sob o nº. 55.753.826/0001-13, infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 8º da Lei 9656/98, c/c artigo 19., parágrafo 6º., da Lei 9656/98, c/c artigo 2º. da RN 85/04, alterado pela RN 100/05, passível de punição de acordo com o artigo 18 da RN 124/2006 - motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa*" (fl. 171 do PA - grifei)

Por conseguinte, o Auto de Infração ANS nº. 32377 capitulou a infração do autor nos dispositivos legais acima descritos (fl. 172 do PA).

Contudo, a conclusão firmada pelo referido relatório de autuação contradiz sua própria argumentação fática e jurídica, além de também não encontrar respaldo na fiscalização que o precedeu, senão vejamos.

Após fiscalização presencial, nas dependências do sindicato autor, a fiscal relatou que:

"*Fomos recebidas pelos senhores Manoel e Carlos que nos prestaram os seguintes esclarecimentos e informações sobre a denúncia de que estão administrando plano de saúde sem registro na ANS. Recebem, o sindicato, um valor per capta fixo da prefeitura municipal de Araçatuba, por servidor, independente do funcionário ser ou não filiado ao sindicato. O valor de R$30,00 é dividido para o oferecimento de três benefícios: Medicar(serviço de resgate 7,50), prestação de serviço odontológico (R$1,00) e plano de saúde ambulatorial (R$21,50). Quanto ao benefício de plano de saúde o servidor tem a opção de escolha entre o Plant e a Unimed Araçatuba, cabendo coparticipação de 20%, em ambos planos. O servidor pode ainda optar pela assistência hospitalar que é paga por ele, com desconto em folha de pagamento. O pagamento para o plano de saúde só é fixo no valor de R$ 21,50 para o Plante, no caso da Unimed isso irá depender dos gastos totais dos beneficiários, uma vez que o contrato é de custo operacional, ou seja, será faturado somente os gastos efetuados, estabelecidos de acordo com contrato que já consta nos autos (contrato de Custo Operacional ente Sisema e Unimed Araçatuba). Esclarece que caso o valor repassado pela prefeitura por todos os beneficiários seja menor do que o total do valor faturado pela Unimed, o sindicato assume a diferença, ou seja, assume o risco da operação. Em caso de opção pelo plano hospitalar o servidor paga o valor de R$31,50, também descontado em folha de pagamento. Os senhores ainda esclareceram, informaram, que já protocolaram junto à ANS pedido de Registro para operar plano de saúde na segmentação de Auto-gestão patrocinada, que apresentarão documentação. Cabe esclarecer que o pedido foi feito com o CNPJ da associação criada especificamente para este fim, sendo esta associação patrocinada pelo sindicato. O senhor Carlos salienta que o sindicato não emite qualquer boleto de cobrança dos beneficiários. Cabe também registrar que o contrato assinado pelo beneficiário com a Unimed é o mesmo que já consta nos autos. O senhor Carlos enfatiza ainda que a proposta de adesão que consta na folha 61 dos autos não foi implementada, por Orientação da própria ANS, uma vez que caracterizaria que o sindicato estaria oferecendo o plano aos beneficiários. Irá fornecer cópia da proposta de adesão que efetivamente foi utilizada. Enfatizam que no Caso do Plant, o servidor , no caso de opção pela assistência hospitalar, também deve pagar o valor de R$31,50. E só podem aderir aos planos funcionários da prefeitura e seus dependentes. Solicitaram cópia do processo, folhas de 01 a 85. Entregaram no ato cópia estatuto social do sindicato, cópia estatuto social da associação, cópia protocolo pedido de registro na ANS, cópia fatura de pagamento à Unimed, 4 cópias de propostas de adesão ao plano da Unimed. Solicitaram prazo de 10 dias, o que foi concedido, para manifestação quanto à denúncia*" (fls. 87/91 do PA).

Diante do teor deste relatório elaborado *in loco* e da documentação apresentada no processo administrativo, foi elaborado o Despacho nº 339/2009/GGEOP/DIPRO/ANS, da lavra da Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Marcia Fernandes de Assis, em que traçou distinções técnicas entre a documentação referente ao sindicato autor, ou seja, o **SISEMA – Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba**, entidade sindical registrada sob o **CNPJ 55.753.826/0001-13**, e a documentação referente ao **SISEMA SAÚDE – Autogestão**, entidade civil sem fins lucrativos, que tem como finalidade exclusiva a operação de planos privados de assistência à saúde suplementar, registrado do **CNPJ nº. 08.366.291/0001-48**:

*"...No se refere ao **plano contratado junto a Unimed Araçatuba, o Instrumento Particular de Contrato de Assistência Médico-hospitalar em Custo Operacional, acostado às fls. 68-79 [do PA]**, explicita no subitem 3.1 o nome do plano de saúde contratado como 'Plano A "Basico'. Ao nos reportarmos ao sistema de produtos constatamos a inexistência de plano com a denominação apresentada.*

*Entendemos que o **SISEMA, enquanto representante dos servidores municipais, pode firmar contrato com operadoras do mercado, devidamente registradas junto a este órgão regulador, para oferecer planos de saúde a seus associados, sendo-lhes facultativo o acesso a qualquer um dos planos disponibilizados**. Quanto ao custeio dos mesmos, não há óbice que a prefeitura pague um valor individual fixo para promover a assistência ambulatorial e que o associado que opte por ampliar sua assistência com a cobertura hospitalar pague o valor correspondente a essa cobertura, mediante desconto em folha.*

*Além disso, **tendo em vista o SISEMA ser o contratante do plano**, cabe a ele o pagamento às operadoras contratadas, independente da forma de custeio do plano, devendo o mesmo arcar com as eventuais diferenças entre o valor arrecadado e o devido. **Esse fato não caracteriza o SISEMA como operadora de plano privado de assistência à saúde, uma vez que ele não assume o risco da operação, pois não é responsável por qualquer pagamento à rede de prestadores**.*

*Quanto ao **contrato firmado entre o SISEMA e o servidor público municipal de Araçatuba (às fls. 53-56 [do PA])**, a situação se configura de forma diversa, pois o SISEMA figura como contratado e o servidor público municipal de Araçatuba figura como contratante. **Esse documento se refere ao plano SISEMA Saúde - Auto Gestão criado em meados de 2006** para substituir o plano contratado com a operadora SICARD & SICARD. O comunicado, à fl. 29, destaca que o plano será administrado pelo SISEMA.*

Com base no referido contrato analisamos se a atividade da SISEMA pode ser enquadrada como plano privado de assistência à saúde. Assim, destacamos:

(...)

*Diante do acima exposto, **concluímos que o SISEMA Saúde - Auto Gestão configura plano privado de assistência à saúde**, pois contempla cobertura de custos assistenciais (item I), a preço pré e pós-estabelecido (Item II), por prazo indeterminado (Item III), garantindo sem limite financeiro (Item V), a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, integrantes de rede da Unimed Araçatuba (Item IV), visando à assistência médica ambulatorial e hospitalar (opcional) a ser paga integralmente às expensas da operadora, mediante pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do contratante (Item V)"* (fls. 163/166 do PA - grifei).

Observa-se, a partir da análise completa do despacho parcialmente transcrito acima, que os mencionados "itens I a V", que fundamentaram o enquadramento do **SISEMA Saúde - Auto Gestão** como operador de plano privado de assistência à saúde, apreciaram as cláusulas da mera **minuta de contrato juntado às fls. 53/56 do PA**, em que os servidores públicos municipais de Araçatuba, na qualidade de beneficiários, contratariam diretamente o SISEMA, mas cuja efetiva implementação em nenhum momento restou apontada pela fiscalização.

Ao revés, o que ficou constatado pela fiscalização foi a atividade do **SISEMA** na forma do contrato apresentado às fls. 68/79 do PA – este sim, firmado com a Unimed, que gerou os documentos de atendimento médico juntados às fls. 150/154 do PA. A atuação nos termos deste contrato, segundo a própria especialista signatária do despacho, não caracteriza o SISEMA como operador de plano privado de assistência à saúde.

E esta distinção de enquadramentos técnico-jurídicos não passou despercebida pela fiscal Raquel Bergária de Oliveira, pois, ao elaborar o Relatório de Autuação nº 1873 NURAF-SP/DIFIS/2010, destacou, em suas razões de decidir, que:

"*5. Foi feito despacho para a Diretoria de Produtos desta agência (fls.161 e 163) com os seguintes questionamentos: se o produto oferecido pela UNIMED Araçatuba para os beneficiários do SISEMA possui registro nesta Agência, e se as atividades exercidas pelo SISEMA caracterizam operação de plano. Em resposta (fls. 163/166), **a DIPRO, informou que no que se refere ao plano contratado junto a UNIMED Araçatuba, o instrumento particular de contrato de Assistência médico-hospitalar em custo operacional, (fls. 68/79), explicita no subitem 3.1 o nome do plano de saúde contratado como "Plano A Básico", plano este, inexistente no sistema de produtos**. **Quanto ao contrato firmado entre o SISEMA e os servidores municipais, a situação figura-se de forma diversa, pois o SISEMA figura como contratado e o servidor público municipal de Araçatuba figura como contratante. Desta forma concluiu que, o SISEMA Saúde - Autogestão configura plano privado de assistência à saúde**, pois contempla cobertura de custos assistenciais a preço pré e pós estabelecido, por prazo indeterminado, garantindo sem limite financeiro a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, integrantes de rede da UNIMED Araçatuba, visando à assistência médica ambulatorial e hospitalar (opcional) a ser paga integralmente às expensas da operadora, mediante pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do contratante*" (fl. 170v do PA).

Não obstante, apesar de ressaltar essa distinção entre ambas as formas de atuação do SISEMA (concreta e potencial), entendeu por bem enquadrar sua atividade como operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, autuando-o por infração à regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 8º da Lei 9.656/98, c/c artigo 19, parágrafo 6º, da Lei 9.656/98, c/c artigo 2º. da RN 85/04, alterado pela RN 100/05, em aparente contradição aos fundamentos do aludido relatório.

Em sua defesa, alegou o SISEMA que a minuta de contrato juntado às fls. 53/56 do PA "*trata-se de meros documentos exemplificativos confeccionados antes do início da operação do plano de saúde pela Associação do Sisema de Assistência à Saúde, o que na verdade nunca ocorreu*" (fl. 238 do PA). Eventual atuação concreta do SISEMA na forma daquela minuta de contrato poderá ser melhor elucidada ao longo da instrução probatória dos presentes autos, sem embargo, entretanto, de que a fiscalização não logrou apontar qualquer contratação naqueles termos pelos servidores municipais.

A aparente contradição destacada no Relatório de Autuação nº 1873 NURAF-SP/DIFIS/2010 reforça-se, ainda, pela argumentação apresentada pela própria ANS, no corpo do Despacho nº 415/2010/GEHAE/GGAME/DIOPE, em que se consignou o seguinte:

"Primeiramente, afirma-se que, quando da primeira análise dessa Diretoria que caracterizou a atividade desempenhada pela SISEMA - Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba, CNPJ n° 55.753.826/0001-13, como não sendo a de operadora de planos de assistência à saúde, conforme documento acostado à fl. 180, a referida atividade não se enquadrava em nenhuma das modalidades descritas na RDC n° 39/2000. Por esse motivo, toda a documentação enviada, que solicitava a autorização de funcionamento, foi devolvida à empresa.

Ao romper o contrato com a SICARD & SICARD, registro 37.928-0, e informar que passaria a oferecer contrato como autogestão, a situação da SISEMA definitivamente se alteraria. No entanto, devido à manifestação da própria SICARD sobre a ilegalidade de tal atitude sem antes obter junto à ANS sua autorização de funcionamento, a SISEMA resolveu firmar contrato junto a Unimed de Araçatuba, registro 36.941-1, e passou a oferecer a seus associados um produto da referida operadora.

Com a entrada em vigor das RN n° 195/2009 e n° 196/2009, que extinguiu a figura da Administradora de Planos, conforme disposto na RDC n° 39/2000, e regulamentou a figura dá Administradora de Benefícios, a atividade desempenhada pela SISEMA passou a ser regulamentada por essa Agência.

Ela atua como contratante de operadora de plano de saúde, nesse caso a Unimed de Araçatuba, e é contratada por uma terceira pessoa jurídica, nesse caso a Prefeitura Municipal de Araçatuba, para oferecer produto da referida operadora a um grupo especifico de pessoas físicas vinculadas a essa terceira pessoa jurídica. Assim sendo, a atividade desenvolvida pela SISEMA - Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba é a de uma Administradora de Benefícios, nos termos das RN n° 195/2009 e n° 196/2009, sendo necessário que a mesma possua registro junto à ANS.

Até o presente momento, a SISEMA não solicitou sua autorização de funcionamento como Administradora de Benefícios" (fls. 198/199 do PA - grifei).

Diante dos termos deste despacho, foi elaborado pelo Núcleo ANS/SP, novo parecer, da lavra do Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Rafael Henriques Caldeira, em que consignou:

"*Ocorre que a Fiscalização teve acesso a documentos diversos, e obteve informações quanto ao modo de agir da operadora. Assim sendo, em nova análise realizada pela mesma Diretoria, verificou-se que a realidade da conduta era diversa da inicialmente verificada, o que induziu à caracterização do Sindicato como uma Operadora de Plano de Saúde.*

Acrescemos que no interregno entre a manifestação da DIPRO e a presente autuação, houve inovação das normas da regulação. A atividade passou a ser característica de operadora. Vejamos, novamente, trecho de manifestação da GEHAE/DIPRO:

Com a entrada em vigor das RN n° 195/2009 e n° 196/2009, (...), a atividade desempenhada pela SISEMA passou a ser regulamentada por essa Agência.

Não há que se dar guarida, portanto, ao entendimento de que não se pode imputar sanção à operadora, em virtude das novas informações apresentadas a esta Agência e à inovação regulamentar.

Entende a operadora que é mera contratante do plano coletivo. Verificou-se, porém, nos autos, que sua atividade exacerbava a de mera contratante. Era contratada de pessoa jurídica terceira (Prefeitura) e ofertava produtos da operadora contratada (UNIMED) a grupo vinculado a Prefeitura. Conforme expusemos sua atividade subsume-se à previsão do art.20, inciso III da RN n°. 196/2009.

... Assim, restou, como acima afirmado, caracterizada a conduta contrária a Lei 9.656/98, por operar planos privados de assistência à saúde sem estar previamente registrada na ANS, sujeita à multa diária prevista no § 60 do art. 19 da Lei 9656/98 dc art.18 da RN n0124/2006, com previsão de penalidade de R$ ***10.000,00 (dez mil reais diários)"*** (fls. 206v e 207 do PA - grifei).

Como se vê, a ANS, por meio deste último parecer, reconheceu ter incorrido em erro na autuação, por ter inicialmente enquadrado a conduta do sindicato como infração consistente em exercício de *atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS (artigo 2°. da RN 85/04, alterado pela RN 100/05)*, passando então a considerar que a conduta do SISEMA, apurada em 14/06/2007 (fls. 90/91), infringiu, em verdade, a novel legislação regulatória, em especial, as RN n° 195/2009 e n° 196/2009, que passaram a exigir, a partir de 2009, registro das *administradoras de benefícios*, atividade aparentemente exercida pelo SISEMA.

O citado parecer foi acolhido na íntegra por decisão administrativa que julgou procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração n°. 32.377 (fls. 209 e 209v do PA).

Dessarte, não bastassem as contradições apontadas alhures, em relação ao Relatório de Autuação nº 1873 NURAF-SP/DIFIS/2010, esta última decisão manteve incólume o auto de infração, mesmo após reconhecer que as infrações nele atestadas não teriam de fato ocorrido, mas sim infrações por descumprimento a normas sequer vigentes à data da fiscalização que gerou a autuação.

Há, portanto, elementos probatórios que indicam a aparente nulidade do auto de infração, seja pelo equivocado enquadramento das infrações por ele atestadas, seja pela decisão que o manteve hígido por suposta violação de normas posteriores aos fatos, as quais não poderiam, em tese, retroagir.

Sem prejuízo de nova autuação, caso o sindicato autor tenha infringido ou ainda esteja infringindo a novel legislação, impõe-se, por ora, a suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada pelo Auto de Infração n°. 32.377 da ANS, diante das razões acima elencadas.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência antecipatória para suspender a exigibilidade da penalidade aplicada pelo Auto de Infração n°. 32.377 da ANS, bem como para suspender qualquer ato constritivo no bojo da Execução Fiscal n. 0004239-78.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo**.**

Registre-se que a presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição perfunctória, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos citados.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal, especificando, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Após, vista à parte ré por cinco dias, para que especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SANDRO ROBERTO PALADINO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO ROBERTO PALADINO, fundada no Contrato de Relacionamento, Operação de Cheque Especial nº 1210195000049266 e Operação de CDC nº 241210107000077331.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (id. 12373008).

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado pela CAIXA (id. 12373008), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAçATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARRI ALEXANDRO GOLOGOSSIDIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ARRI ALEXANDRO GOLOGOSSIDIS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de homologar o período especial de 12/12/1990 a 28/04/1995, reconhecido na via administrativa; declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de 01/11/1990 a 11/12/1990 e 29/04/1995 a 04/09/2017, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), inclusive desde 04/09/2017 (DER - NB 46/183.200.759-3), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 10951977), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. 13869268), nestes termos:

"a) Propõe o réu o reconhecimento do período de 01/11/1990 a 04/09/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como vigilante e posteriormente como guarda civil e assemelhados como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 04/09/2017(DER do NB 183.200.759-3;

b)Embora se tenha liquidado o feito para fins de conciliação(cálculos e simulação da RMI em anexo), a RMI(renda mensal inicial) será oficialmente apurada pela APSADJ no momento da implantação;

c) Pagamento dos atrasados no importe de R$ 44.520,88(quarenta e quatro mil quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo;

d) Honorários advocatícios fixados em R$ 4.452,09(quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos)- 10% do apurado no "item c";

e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP(data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/09/2018 eis que os cálculos em anexo apuram valores até 31/08/2018 conforme anexo;

f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ(agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60(sessenta) dias;

g) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 31/08/2018;

Autor(a)	***R$ 44.520,88***
Honorários advocatícios	***R$ 4.452,09***
Total	***R$ 48.972,97***
Atualização 31/08/2018	

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos termos acima transcritos (doc. id. 10951977), inclusive quanto aos valores apresentados, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a homologação dos valores apresentados (id. 10951977), considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição dos pagamentos.

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA PAULA LUCENA FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ana Paula Lucena Ferraz da Silva ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

Alega ser detentora do benefício de pensão por morte, NB 105574071-3, com DIB em 14/06/1997.

Em sua impugnação (ID 12448959), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ilegitimidade da exequente, a prescrição das parcelas atrasadas e a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário originário, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Aduziu, ainda, que os cálculos estão incorretos, já que não houve aplicação dos parâmetros estipulados na Lei 11.960/2009. Ressaltou que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, até a presente data.

Manifestando-se sobre a impugnação, a exequente combateu as teses defensivas lançadas pelo INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexiste interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Legitimidade da exequente

Embora a exequente tenha dedicado capítulo de sua petição inicial para justificar sua legitimidade para propor o presente cumprimento de sentença, inclusive com menção ao art. 112 da Lei 8.213/1991, vejo que se trata de pedido de pagamento de atrasados referentes a benefício próprio (pensão por morte), e não de terceiros, razão pela qual tenho por prejudicada a análise desta questão.

Prescrição e decadência

Não há que se falar em decadência, já que o exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que deve ser analisada sob dois enfoques distintos.

A prescrição das prestações de direito material teve seus contornos jurídicos definidos na ação coletiva, e não há como modificá-los no bojo de uma execução/cumprimento de sentença.

Assim, prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Quanto à pretensão executória (de fazer valer o direito material reconhecido na ação coletiva), temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 01/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a Ficha de Benefício em Manutenção (ID 11264018) mostra que a exequente residia em Birigui/SP, por ocasião da concessão do benefício, e que continua a morar naquela urbe, tenho por satisfatoriamente comprovada a residência do exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

A consulta aos cadastros previdenciários mostra que a exequente foi detentora do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 105574071-3, com DIB em 14/06/1997 e DCB 12/12/2009 (a ser juntado com esta decisão).

A carta de concessão de tal benefício mostra que esse benefício era desdobrado com mais dois outros dependentes do segurado instituidor (ID 11264018), e que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício. A consulta IRSMNB, que fiz na data de hoje e que igualmente vai juntada a esta decisão, mostra que o benefício da exequente foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva, em 08/11/2007.

Assim, tenho por demonstrado que a exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 07/11/2007, pois seu benefício foi revisto administrativamente em 08/11/2007.

Cálculo das diferenças devidas

Os cálculos apresentados pela exequente (ID 11264017) estão completamente divorciados dos parâmetros descritos no item anterior, e devem ser refeitos.

Vejo que incluem diferenças devidas da competência 09/2013 em diante, o que é um rematado disparate, pois, como dito, seu benefício foi cessado em 2009, e já havia sido revisto em 11/2007!

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios'.* **(grifei)**

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Decisão.

Pelo exposto, ACOLHO em parte as impugnações do INSS.

DECLARO como devidas à exequente as diferenças entre o lhe que foi pago a título de pensão por morte relativa ao NB 105574071-3, e o que lhe era efetivamente devido em decorrência da revisão determinada pela ACP 0011237-82.2003.403.6183, no período de 14/11/1998 até 07/11/2007.

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos de liquidação provisórios, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, de acordo com os seguintes parâmetros:

- Recálculo da RMI e das RMA mediante a aplicação integral do IRSM ao salário-de-contribuição de FEV/1994;

- Cálculo das diferenças devidas entre 14/11/1998 até 07/11/2007, levando em consideração que o benefício era desdobrado em 3 até 04/07/2005 e em 2 de 05/07/2005 a 17/07/2008 (a quota da autora deverá ser ajustada no cálculo).

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85). Ademais, é necessário avaliar a efetiva sucumbência da exequente, o que somente pode ser feito após a vinda dos cálculos corretos.

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000976-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIBE STORE COMERCIAL LTDA - ME, JEFFERSON CARLOS TEIXEIRA, DANILO ALVARES

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VIBE STORE COMERCIAL LTDA**, **DANILO ALVARES** e **JEFFERSON CARLOS TEIXEIRA**, objetivando a cobrança da importância de R$ 53.710,52 (cinquenta e três mil e setecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para o dia 11/04/2018, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO – OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL – OP 197, nº 3302197000001850 e OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL CAIXA – OP 734, nº 243302734000004122, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos.

A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (id. 13982813). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 7771609).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE BARBARA EDUARDO

D E C I S Ã O

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **ARIANE BARBARA EDUARDO**, CPF nº 369.686.118- 99, com endereço na Rua Valério a Ribalta, nº 507 - Residencial Portal da Perola II - Birigui/SP - CEP: 16201-420, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº: 70492229, firmado em 07/05/2015 com o BANCO PAN S/A (do qual recebeu o crédito por cessão), obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R$ 695,42, sendo a primeira com vencimento em 07/06/2015 e a última com vencimento em 07/05/2019, a requerida deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo objeto do financiamento.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 07/08/2015, totalizando, em 21/01/2019, R$ 52.296,50 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual a ora requerida foi notificado por meio de carta com aviso de recebimento.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos do Contrato de id. 14182580, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor ao Banco Pan. A cessão dos créditos do BANCO PAN à CEF se encontra demonstrada no id. nº 14182572.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora restou comprovada.

O Banco PAN efetuou a notificação da devedora por meio do Cartório de Notas de Alagoas, que, por sua vez, enviou telegrama (nº ME525272520) em 30/10/2015. Conforme certificado pelo Oficial do Cartório (id. 14182585), o telegrama foi entregue às 16h40 do dia 30/10/2015 e o recebo de entrega foi assinado por RODRIGO C ALVES.

Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de RICHARD ALVES FERNANDES, portador do CPF nº 220.477.228-37, que indicará meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas no id. 14182583, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Cite-se o(a) devedor(a) ARIANE BARBARA EDUARDO , brasileira, CPF nº 369.686.118- 99, com endereço na Rua Valério a Ribalta, nº 507 - Residencial Portal da Perola II - Birigui/SP ou Rua Acácia, 240, Vila Guanabara, Birigui/SP (endereço constante na Receita Federal, conforme consulta no *Web service*), nos moldes dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FORD - FIESTA HATCH TREND (Kinetic) 1.6 8 v(Flex) Com. 4P, Cor: CINZA, Placa: EBX4825, Ano de Modelo/Fabricação 2008/2008, Chassi nº 9BFZF16P188284094, RENAVAM nº 00967437369, com a expedição para cumprimento de Carta Precatória de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.

Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando o número de telefone indicado no id. 14182583.

Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAJUD, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-se após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

ARAçATUBA, 12 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARIANE BARBARA EDUARDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que expedi a carta precatória n. 058/2019, estando disponível à Caixa Econômica Federal para acesso, instrução e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6179

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000945-52.2015.403.6107 - MARLA DE FATIMA FERREIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA
0002439-20.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA(SP026725 - LUIZ TERCIOTTI FILHO)
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância total de R$ 89.152,68 (oitenta e nove mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 13/02/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 002391160000037209, pactuado em 08/04/2011, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencido desde 28/04/2012 e Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 2391160000036652, pactuado em 06/04/2011, no valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), vencido desde 06/05/2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/18).Citada por edital (fls. 55 e 73), a parte ré, por meio de seu curador nomeado à fl. 75, opôs Embargos Monitórios (fls. 81/85), alegando preliminarmente carência por inexigibilidade do instrumento apresentado e, no mérito, que a presente ação é improcedente, já que os contratos estipulam juros exorbitantes, cobrados de forma capitalizada. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A CAIXA impugnou os embargos às fls. 88/94, requerendo em preliminar sua rejeição ante a ausência do cálculo que reputa correto, bem como por serem manifestamente protelatórios. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que os embargos sejam julgados improcedentes.Houve réplica à fl. 97.Facultada a especificação de provas (fls. 86 e 95), as partes não as requereram (fls. 97/98).É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, apenas destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, confira-se:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA

TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287)A presente ação está amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nºs 002391160000037209 e nº 2391160000036652) e instruída com os demonstrativos do débito (09/10 e 15/16), nos quais é possível acompanhar a evolução da dívida desde a contratação até o vencimento antecipado por inadimplemento.Deste modo, afasto a preliminar aventada pela parte embargante.Afasto também a preliminar aventada pela CEF de ausência do cálculo que reputa correto, bem como pelo caráter protelatório, ante o disposto no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia (curador especial ao réu citado por edital). Passo ao exame do mérito.Em decorrência de contratos de abertura de crédito celebrados em 06/04/2011 e 08/04/2011 (fls. 05/08 e 11/14), a parte ré obteve da CAIXA a liberação de crédito no importe de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua José Faganello, 184, Jardim Esplanada, nesta cidade de Araçatuba/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta - fls. 06 e 12).Da quantia liberada pela CAIXA foi efetivamente utilizada pela ré, R$ 50.988,00 - fl. 09 (dos R$ 51.000,00 disponibilizados) e R$ 22.600,00 - fl. 15 (dos R$ 30.000,00 disponibilizados).Segundo as planilhas supramencionadas, foram realizados pagamentos de algumas prestações mensais (até janeiro/fevereiro de 2012), sendo certo que a partir de então a parte ré tornou-se inadimplente. Diante disso, a CAIXA apurou uma dívida total de R$ 89.152,68 (oitenta e nove mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 13/02/2013 e ajuizou a presente ação monitória em face da devedora.A controvérsia cinge-se à análise da legalidade dos acréscimos e encargos aplicados pela CAIXA em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, nos contratos em questão, os Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo ou abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Em razão do descumprimento do contrato pelo embargante, a credora, ora embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula décima quarta do contrato celebrado (fls. 07 e 13). Deste modo, como demonstram as planilhas de fls. 09/10 e 15/16, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios, deduzindo-se as amortizações, concluindo-se pela regularidade e legalidade da cobrança dos valores contratuais. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto, do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que os negócios jurídicos celebrados entre as partes são de data posterior a tal norma legal, e prevêem expressamente em suas cláusulas primeira, caput e 2º (fls. 05 e 11) e oitava (fls. 06 e 12), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento.No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, pois a taxa de juros mensal foi 1,98%, conforme cláusula primeira, parágrafo segundo dos contratos (fls. 05 e 11).Assim, o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, que somente sobrevieram à obrigação principal devido ao fato da parte ré não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido.Ademais, ocorrendo impontualidade, os juros de mora foram ajustados à razão de 0,033333% por dia de atraso, correspondente a 1% ao mês, não excedendo o percentual indicado no Decreto n. 22.626/33, conforme o parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato (fls. 07 e 13).Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar à CAIXA a quantia de R$ 89.152,68 (oitenta e nove mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 13/02/2013, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 002391160000037209, pactuado em 08/04/2011, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencido desde 28/04/2012 e Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 2391160000036652, pactuado em 06/04/2011, no valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), vencido desde 06/05/2012. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Fixo os honorários do curador especial, Dr. Luiz Ricardo Gamas de Souza, OAB/SP 26.725, em metade do valor máximo da Tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Seu pagamento, no entanto, deverá ser requisitado somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, visto que até esse momento permanece o munus público.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado;VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito;VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

MONITORIA
0002558-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA GUIMARAES VERRI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, intimem-se-as sobre o teor do despacho de fl. 217.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se.
Despacho de fl. 217:
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA
0004158-37.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON FACCO(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO E SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO E SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R$ 48.009,62 (quarenta e oito mil nove reais e sessenta e dois centavos), em 20/11/2013, com os acréscimos legais, contra EMERSON FRANCO, com qualificação na inicial, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 02/03/2012, com liberações em 09/04/2012 (contrato 24.0977.107.0900162/89), 21/05/2012 (contrato 24.0977.107.0900173/31), 24/05/2012 (contrato 24.0977.107.0900181/41), 01/06/2012 (contrato 24.0977.107.0900188/22), 27/07/2012 (contrato 24.0977.107.0900206/34), 31/07/2012 (contrato 24.0977.107.0900207/15), 10/08/2012 (contrato 24.0977.107.0900209/87), 14/08/2012 (contrato 24.0977.107.0900211/00), 17/08/2012 (contrato 24.0977.107.0900213/63), 23/08/2012 (contrato 24.0977.107.0900217/97), 13/09/2012 (contrato 24.0977.107.0900223/35), 30/03/2012 (contrato 24.0977.400.0001464/57), 10/04/2012 (contrato 24.0977.400.0001472/67), e 04/06/2012 (contrato 24.0977.400.0001566/81).Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/69).Realizada audiência de tentativa de conciliação à fl. 76/verso.Regularmente citada, a parte ré opôs embargos (fls. 88/94), aduzindo em síntese: necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários; existência de capitalização de juros (anatocismo); cláusulas abusivas; cobrança abusiva de taxas; juros extorsivos; utilização do Sistema Price que capitaliza os juros; cumulação de juros com comissão de permanência. Requer que se determine a realização de perícia contábil. Apresenta cálculo do valor que reputa correto (fl. 95).Os embargos foram recebidos à fl. 98. Na mesma decisão, foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 100/104), requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 120/127.Intimadas a especificar provas (fl. 106), a CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide e a parte embargante prova pericial (fl. 126).É o relatório do necessário. Decido.Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange ao pedido de prova pericial, indefiro, já que desnecessária para o deslinde da causa, diante da prova documental carreada aos autos. Ademais, a experiência tem demonstrado que se deve ter prudência na determinação da realização de ato processual custoso e demorado como a prova pericial contábil, em ações em que se discute encargos bancários.Muitas das questões são de direito (como, por exemplo, se o contrato permite ou não a capitalização composta dos juros), e as que se assentam em fatos controvertidos, podem ser solucionadas mediante o exame da prova documental.Por fim, é de operacionalização mais fácil no processo - e certamente menos custoso para a parte ou para o erário - acertar primeiramente todas as questões controvertidas e, se for o caso, determinar à ré que recalcule a dívida, com base nos parâmetros estipulados na sentença, dando-se vista à parte. Em último caso, pode-se proceder à perícia na fase de liquidação.Passo ao exame do mérito.Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.(...)Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O embargante sequer declinou as cláusulas que entende capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.Capitalização indevida de juros.Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de

29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.O conflito, no entanto, é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretende revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.Compulsando os autos, vejo que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fl. 6/11), no bojo do qual aderiu aos contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) e Cheque Especial (fl. 6).Pelo CDC, a CEF coloca à disposição do cliente um limite pré-aprovado de crédito, por meio de um contrato guarda-chuva (cujas cláusulas gerais estão encartadas nas fl. 12/16), que é utilizado de forma integral ou parcial, em uma ou várias operações de crédito, por meio de algum dos vários canais de atendimento (terminais de auto atendimento, Disque Caixa, etc.). cada utilização consiste num contrato de financiamento distinto.Segundo a documentação acostada pela CEF, o requerido realizou 14 operações de crédito, cujos dados constam dos prints de tela de fl. 18/31, entre março e setembro de 2012.Considerando que o contrato de relacionamento, com pacto creditício adjeto (CDC), foi assinado em 02/03/2012 (fl. 11), e que as utilizações do limite de crédito colocado à disposição do requerido se deram todas no ano de 2012, estão abrangidas pela regra que permite a capitalização mensal de juros.Sem razão o embargante.Limitação da taxa de juros em 12% a.a.Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.Como dito alhures, o embargante firmou contrato de relacionamento bancário, com pacto creditício adjeto, na modalidade crédito direto (CDC), por meio do qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito para ser utilizado quando necessário, em uma ou mais operações. O embargante utilizou tal limite em 14 operações distintas, consistindo cada uma delas em um contrato de financiamento distinto.Para as liberações ocorridas no período de 09/04/2012 a 13/09/2012 (fls. 18/28), o percentual da taxa de juros foi de 2,3900% a.m. O valor liberado em 30/03/2012 sofreu taxa de 5,40000% a.m. (fl. 29) e os de 10/04/2012 e 04/06/2012, de 3,88000% a.m.Esses patamares não discrepam de forma significativa das taxas médias praticadas pelo mercado, nas épocas das contratações. Apenas a título ilustrativo, uma consulta à série 25435 Taxa média mensal de juros das operações de crédito - pessoas físicas - total, no sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, vê-se que a média de juros do mercado girava em torno de 2,5% a.m., por volta de março/2012.Essa é a taxa média de todas as operações. Ou seja, inclui até mesmo os empréstimos consignados, historicamente mais baratos que as outras formas de financiamento. Se considerarmos que os financiamentos decorrentes da abertura de limite de crédito têm taxas mais altas que as demais operações, já que as instituições financeiras não conseguem dimensionar o quanto exatamente precisam provisionar, a cada mês, para atender a demanda contratada, entendo por não demonstrada a alegada abusividade do patamar de juros.Deste modo, não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, em padrões comparativos, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual a autora manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada.Comissão de Permanência cumulada com juros.A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).As cláusulas gerais do CDC firmado entre as partes previam os seguintes encargos para a fase de inadimplência: multa moratória de 2% (cláusula décima quinta); comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 10% a.m. (cláusula décima quarta).A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito.Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma certa margem de lucro. Entretanto, o patamar previsto no contrato, 10% a.m., é abusivo, e deve ser reduzido para 2% a.m., valor que entendo razoável.Apesar da previsão contratual, observa-se, pelos demonstrativos da evolução do débito (exemplo: fl. 33/34), que a Comissão de Permanência foi formada unicamente pela taxa CDI e por uma taxa de rentabilidade de 2%, sem incidência de juros moratórios ou mesmo da multa de mora.Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.CONDENO a CEF a revisar a cláusula décima quarta, das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa adjeto Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fl. 15), reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês). Considerando que a taxa de rentabilidade prevista (10% a.m.) jamais foi utilizada, nada há a revisar no respectivo demonstrativo de débito.CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu/embargante pagar à autora a quantia de R$ 48.009,62 (quarenta e oito mil nove reais e sessenta e dois centavos), em 20/11/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 02/03/2012, com liberações em 09/04/2012 (contrato 24.0977.107.0900162/89), 21/05/2012 (contrato 24.0977.107.0900173/31), 24/05/2012 (contrato 24.0977.107.0900181/41), 01/06/2012 (contrato 24.0977.107.0900188/22), 27/07/2012 (contrato 24.0977.107.0900206/34), 31/07/2012 (contrato 24.0977.107.0900207/15), 10/08/2012 (contrato 24.0977.107.0900209/87), 14/08/2012 (contrato 24.0977.107.0900211/00), 17/08/2012 (contrato 24.0977.107.0900213/63), 23/08/2012 (contrato 24.0977.107.0900217/97), 13/09/2012 (contrato 24.0977.107.0900223/35), 30/03/2012 (contrato 24.0977.400.0001464/57), 10/04/2012 (contrato 24.0977.400.0001472/67), e 04/06/2012 (contrato 24.0977.400.0001566/81).De acordo com o resultado do julgamento, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/10 (um décimo) para a CEF e 9/10 (nove décimos) para requerido.Com fulcro no art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos na presente monitória em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Deverá cada parte pagar em favor do patrono da parte adversa a parcela do quanto sucumbiu.Custas também distribuídas na proporção da sucumbência.Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Melaine Motteli Wod Silva, OAB/SP 343.832, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Seu pagamento, no entanto, deverá ser requisitado somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, visto que até esse momento permanece o múnus público.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado;VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito;VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM
0009984-20.2008.403.6107 (2008.61.07.009984-4) - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Considerando o cumprimento voluntário por parte da CEF e a aceitação por parte da autora, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 193, ante a concordância da exequente às fls. 195 verso e 201 verso.
2- Assim, defiro o levantamento dos valores depositados em favor da autora e seu patrono às fls. 194 e 198 transferindo-os para a conta do bancária do advogado indicada à fl. 201 verso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, haja vista os poderes conferidos na procuração de fl. 23.
3- Após o cumprimento do ofício, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004747-68.2009.403.6107 (2009.61.07.004747-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X JBS S/A - SUCESSORA DO FRIGORIFICO FRIBOI LTDA(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP369348A - ELISIO VITOR FIGUEIREDO JUNIOR)
1- Fls. 774/783: solicite-se o cadatramento dos advogados à SEDI e anote-se.2- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008524-2) - ELISEU LEAO SOUZA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA E SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LEAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1) - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ, representado por Ana Paula Elizeu, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo, ocorrido em 12/01/2007, em razão da morte de seu pai, ocorrida em 22/08/2006.Aduz, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento de perda da qualidade de segurado, embora seu genitor estivesse trabalhando, com registro em CTPS desde 24/03/2004, na empresa Izamar Construção Civil S/S Ltda. ME. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/26). Houve emenda à inicial (fls. 33/37).O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 39/v. Na mesma decisão foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/60). Requereu a expedição de ofício à empresa Izamar Construção Civil S/S Ltda. ME, no intuito de verificar a regularidade do vínculo averbado na CTPS do autor.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 62 pela juntada da Certidão de Óbito. Juntada de Certidão de Óbito pela parte autora às fls. 65/66.Réplica às fls. 68/75.À fl. 76 determinou-se a expedição de ofício ao empregador Izamar Construção Civil S/S Ltda. ME solicitando esclarecimentos sobre o vínculo. Facultou-se a especificação de provas no mesmo despacho.Resposta da empresa Izamar Construção Civil S/C Ltda. ME à fl. 77.A parte autora, à fl. 79, requereu prazo para arrolar testemunhas, o que foi deferido por dez dias (fl. 82). Requereu novo prazo (fl. 84), que foi deferido por trinta dias (fl. 85). Decorrido o prazo (fl. 85/v), concedeu-se novo prazo de dez dias sob pena de preclusão da prova. À fl. 87 foi considerada precluso a prova testemunhal, ante o silêncio da autora.O MPF requereu a realização de perícia grafotécnica e designação de audiência para oitiva do empregador (fl. 81).A autora trouxe aos autos o original da CTPS (fls. 91/92). Determinou-se e realizou-se perícia grafotécnica (fls. 93 e 103/127).Foi realizada audiência para a oitiva do empregador (fls. 134/136).Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 137/139. O INSS não se manifestou (fl. 142).Alegações finais da parte autora às fls. 143/147.Manifestação do MPF à fl. 149/v e 154, solicitando a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para obtenção da relação de funcionários da empresa Izamar Construção Civil S/S Ltda. ME no período de 2004/2006. Resposta às fls. 157/166. Manifestação da parte autora às fls. 170 e 172, requerendo prazo para localização das pessoas mencionadas às fls. 157/166, no intuito de indicá-las como testemunhas. Decorreu o prazo concedido sem manifestação da parte autora (fl. 175).À fl. 176 determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando dados sobre eventual conta vinculada do autor no período de 2004/2006. Resposta às fls. 179/183. Oportunizada vista dos autos às partes (fl. 189) não houve manifestação.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 194/v.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de intimação pessoal do autor para manifestação, sob pena de abandono (fl. 194/v). Embora a última manifestação da parte autora date de 01/03/2017 (fl. 172), o efeito de sua inércia já foi deliberado no despacho de fl. 173, tendo sido os autos remetidos para prolação da sentença (fl. 175-v). À fl. 176 determinou-se diligência do Juízo (ofício à CEF), abrindo-se prazo para manifestação da parte autora, que se manteve inerte. Não verifico, portanto, sinais de abandono da causa a justificar eventual extinção sem resolução de mérito, notadamente diante do disposto no artigo 4o do Código de Processo Civil (As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.), que privilegia o Princípio da Primazia do Mérito.Passo ao exame de mérito.O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8.213/91. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte:- O óbito;- A qualidade de segurado do instituidor do benefício;- A dependência econômica em relação ao segurado falecido.A Lei nº 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pelo Lei nº 13.146, de 2015) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No presente caso, a condição de filho foi demonstrada pela Certidão de Nascimento de fl. 37 e CNH de fl. 14. O óbito do pai foi demonstrado nos autos por meio da certidão de óbito, em 22/08/2006 (fl. 66).A controvérsia nos autos se restringe à comprovação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito (22/08/2006), já que, na análise da pensão por morte, os requisitos devem estar simultaneamente implementados na data do óbito do instituidor para que se possa afirmar a existência do direito ao benefício.Nesse passo, o requerente apresentou CTPS (cópia e original) em que há averbação de vínculo empregatício, iniciado em 24/03/2004, com a empresa Izamar Construção Civil S/S Ltda. ME (fl. 20), que nega a relação laboral por escrito (fl. 77) e verbalmente, por meio do sócio Marciano Carlos da Silva, que teria assinado a CTPS (fl. 136).Foi realizada perícia grafotécnica, que restou INCONCLUSIVA (fls. 122/127).Em audiência, Marciano Carlos da Silva afirmou que conhecia o de cujus, já que trabalharam na mesma obra (como pintor e mestre de obras, respectivamente). Porém, assevera que jamais o contratou para trabalhar em sua empresa, vindo a ter conhecimento do vínculo somente após o óbito. Aduz que as CTPS dos funcionários são anotadas e carimbadas por seu escritório de contabilidade, que depois colhe sua assinatura. Diz que a empresa já estava inativa na data do óbito do pai do autor. Sendo-lhe apresentada em audiência a CTPS no original, negou que a assinatura seja de sua autoria.O Ministério do Trabalho informou, às fls. 157/166, que entre 2004/2006, a empresa Izamar Construção Civil S/S Ltda. ME possuía alguns funcionários, não constando o pai do autor entre eles. E conforme consulta ao CNIS (anexos), este Juízo verificou que todos os funcionários mencionados pelo aludido Ministério têm seu vínculo averbado até 2005. Tudo a demonstrar regularidade das atividades contábeis e registrais da empresa.Além do mais, a parte autora não produziu prova testemunhal necessária a corroborar a prova material apresentada. Observe-se que a parte autora foi intimada a especificar provas em 24/04/2012 (fl. 76/v). Pediu dilação de prazo por duas vezes (fls. 79 e 84), procrastinando o andamento do feito por dois anos, quando, por fim, ante a ausência do rol de testemunhas, a prova foi considerada precluso (fl. 87).E ainda, após o Ministério do Trabalho apresentar os nomes dos funcionários contratados nos anos de 2004/2005 (fls. 157/166), a parte autora ainda causou o retardo no andamento do feito por mais 10 (dez meses), já que requereu prazo para localizá-los, não logrando êxito (fls. 170/175). Por fim, conforme afirma a CEF (fls. 179/181), não possuía o autor conta vinculada ao FGTS, embora anotada na CTPS.Deste modo, apesar de as anotações constantes em carteira de trabalho constituírem prova relativa (juris tantum) de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, esta presunção de veracidade foi elidida pelo INSS no presente caso, que contestou a anotação diante das provas em sentido contrário acima apontadas. O pedido, portanto, deve ser julgado improcedente, não fazendo a parte autora jus ao benefício de pensão por morte.DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Ciência ao Ministério Público Federal, cabendo àquele órgão, na condição de titular da persecução penal, tomar as medidas que entender necessárias a eventual responsabilização criminal.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006072-44.2010.403.6107 - LUCIA EMIKO PAVANI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003034-87.2011.403.6107 - EUNICE CATARIM NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da autora, conforme sentença de fls. 145/147, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000911-82.2012.403.6107 - JOSE GREGOLIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GREGOLIN X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001128-28.2012.403.6107 - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Carlindo Baptista de Lima, empresário individual que gira seus negócios sob esse mesmo nome e o nome fantasia de Oficina Telemac (fl. 19; José Carlos dos Santos, empresário individual que gira seus negócios sob o nome empresarial J. Carlos dos Santos Eletrônica (fl. 21); Shiguenaga Eletro Som Ltda. (fl. 28); Valmir Leite, empresário individual que gira seus negócios sob o nome empresarial Valmir Leite Birigui e o nome fantasia Eletrônica Video Som (fl. 37); e VS Eletrônica Birigui Ltda. (fl. 43), ajuizaram a presente demanda em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP), anteriormente Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, pleiteando a decretação de nulidade das notificações expedidas pelo órgão de fiscalização profissional que os compeliam a procederem ao registro profissional, com indicação de responsável técnico, sob pena de autuação.Alegam que exercem atividade de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, e comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, as quais não se enquadram dentre aquelas listadas na lei que regula a atuação dos profissionais engenheiros, arquitetos e agrônomos (fl. 2/72).Na sequência, juntaram comprovantes dos autos de infração lavrados contra si (fl. 74/85 e 87/89).A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 90).Em sua contestação (fl. 96/109), o Crea/SP invocou a inépcia da inicial, ao argumento de que falta fundamento jurídico ao pedido dos autores. No mérito, sustentou que a atividade de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos está inserida no âmbito da engenharia elétrica/eletrônica, exigindo a supervisão por profissional com habilitação específica, nos termos da lei de regência da profissão de engenheiro.Juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência interposta pelo réu, que correu sob o nº 0000849-08.2013.403.6107 (fl. 148/149).Afasta a preliminar de inépcia da inicial pela mesma decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar que o réu se abstivesse de impor qualquer punição aos autores, relativamente à ausência de registro profissional ou de anotação de responsabilidade técnica (fl. 151/152v.).Requerida (fl. 161/162), a produção de prova pericial técnica foi deferida (fl. 165), tendo o laudo sido juntado aos autos (fl. 253/263), com manifestação das partes (autores: fl. 206/208; réu: fl. 209/211).Estes são, em resumo, os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir.Tendo a preliminar invocada pelo Crea/SP sido afastada pela decisão de fl. 151/152v., passo diretamente ao exame do mérito.A necessidade de registro dos empresários nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, sejam eles pessoas jurídicas ou empresários individuais, bem como a indicação de responsável técnico, é definida pela atividade básica por eles exercida, nos termos da Lei 6.839/1980.O Crea/SP notificou os autores por entender que a atividade de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos exige o registro no órgão e a indicação de responsável técnico.Compulsando os autos, vejo, pelos comprovantes de inscrição no CNJP, que Carlindo Baptista de Lima (fl. 19) e Shiguenaga Eletro Som Ltda. (fl. 28) tem cadastrada como atividade econômica unicamente a de código 95.21-5-00 (reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico).J. Carlos dos Santos Eletrônica (fl. 21) tem cadastrada como atividade econômica principal a de código 47.53-9-00 (comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo) e como atividades econômicas secundárias as de código 47.42-0-00 (comércio varejista de material elétrico), 95.11-8-00 (reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos) e 47.59-8-99 (comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados

anteriormente).Valmir Leite Birigui (fl. 37) tem como única atividade econômica cadastrada a de código 46.49-4-01 (comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico).Por fim, VS Eletrônica Birigui Ltda. (fl. 43) tinha como única atividade econômica cadastrada a de código 47.89-0-99 (comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente).O laudo pericial (fl. 254/263) diz genericamente que todas as empresas tem como atividade básica a manutenção e reparo de equipamentos eletrônicos (fl. 256, quesito nº 1), porém deixou de discriminar os ofícios básicos e secundários de cada uma das autoras, como, aliás, consta do próprio questionamento.Quanto à VS Eletrônica Birigui Ltda., o perito informou que não estava mais atuando no endereço cadastrado, estando com o registro no CNPJ inativo (fl. 255). A informação foi por mim confirmada em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil na data de hoje (a ser juntada na sequência desta sentença), que mostra que o registro foi baixado em 02/12/2016 pelo motivo extinção por encerramento e liquidação voluntária.Considerando que não houve exame in loco das atividades efetivamente exercidas por VS Eletrônica, e tendo em conta que tinha por atividade econômica cadastrada o comércio varejista de produtos eletrônicos, entendo que seu ofício não se insere em qualquer daqueles abrangidos pela lei de regência da profissão de engenheiro, a Lei 5.194/1966.Apesar da generalidade com que as atividades dos profissionais engenheiros estão listadas no art. 7º do precitado diploma legal, evidente que o comércio de equipamentos eletrônicos não está por ele abrangido.Em princípio, também se poderia excluir da abrangência do Crea/SP, pelo mesmo motivo, a Valmir Leite Birigui, que tem como atividade cadastrada o comércio atacadista de equipamentos elétricos, e a e J. Carlos dos Santos Eletrônica, que tem como atividade principal o comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.Ocorre que, como dito, o laudo atesta que elas também se dedicam à reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos, e o material fotográfico anexo ao laudo mostra a existência de oficina nas dependências das empresas (fl. 259 e 260).Assim, passo a analisar se essa atividade, reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos, exige o registro na corporação de ofício.Como dito, a profissão de engenheiro é regulada pela Lei 5.194/1966, cujo art. 1º discrimina, de forma bastante genérica, as atividades privativas de tais profissionais:Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interêsse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;b) meios de locomoção e comunicações;c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;e) desenvolvimento industrial e agropecuário.Embora o rol discrimine atividades bastante genéricas, uma interpretação sistemática e teleológica nos permite concluir, com bastante segurança, que nenhuma delas tem por intenção abranger a reparação e manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico.Vejamos, então, se essa atividade é abrangida pela Lei 5.524/1968, que regula a profissão do Técnico Industrial de nível médio, também sujeita a registro e fiscalização pelo Crea.O art. 2º da precitada normal legal está vazado nos seguintes termos:Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.De partida já se pode notar que a atividade de reparação e manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico não está listada no comando legal em questão.O perito judicial, no entanto, entende que o ofício exercido pelas autoras está subsumida à descrição contida no inc. IV: dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados (grifei).Apesar da opinião do experto, penso que o comércio de eletrodomésticos, equipamentos elétricos e eletrônicos, de áudio e vídeo, de uso pessoal e doméstico, não pode ser categorizado como os equipamentos especializados de que trata o comando em questão, que foram por mim ressaltados (grifados). Trata-se de aparelhos absolutamente comuns, de uso corriqueiro, sem qualquer grau de especialização ou complexidade, ao menos que exija a intermediação de um profissional especializado, bastando a própria formação e o conhecimento empírico dos profissionais que se dedicam à sua venda.A teleologia ínsita ao inc. IV do art. 2º da Lei 5.524/1966 me parece bastante clara no sentido de prevenir que equipamentos complexos e especializados, cuja utilização possa acarretar algum perigo à população, sejam manejados ou comercializados por pessoas despreparadas.Mas nem de longe se comparam aos eletrodomésticos e eletroeletrônicos comuns que são comercializados em lojas que vendem artigos para casa e escritório. Quanto mais aqueles que são vendidos em estabelecimentos simplórios como os mostrados nas fotografias de fl. 259/262.A valer o entendimento esposado pelo réu, teríamos que contar com a assistência de um profissional especializado e inscrito no Crea até mesmo para adquirirmos um aspirador de pó no comércio de rua!A fiscalização do conselho profissional não é irrestrita, nem podem ocorrer indistintamente no âmbito de atuação de todas as empresas, sem levar em conta seus objetos sociais.Um registro final: apesar de a autora VS Eletrônica Birigui Ltda. ter sido extinta por liquidação voluntária, sua personalidade subsiste para fins de liquidação, nos termos do art. 51 do Código Civil.Assim, considerando que a autuação do Crea/SP constitui uma obrigação de natureza não-tributária, remanescem íntegros todos os ônus processuais da autora, até que o processo se finalize.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.DECLARO os autores desobrigados de se inscrever no Crea/SP, bem como de manter responsável técnico em suas dependências, relativamente às atividades fiscalizadas pela corporação profissional.DECLARO nulas as notificações expedidas pelo Crea/SP visando a compelir os autores nesse sentido, bem como as autuações que se lhes seguiram.Custas e despesas processuais (honorários periciais) pelo réu.Inexistindo condenação em dinheiro, e não sendo possível valorar de forma objetiva o proveito econômico obtido pelos autores, CONDENO o Crea/SP a pagar em favor do patrono dos autores honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do que disciplina o 2º do art. 85 do CPC, já que este (valor da causa) é irrisório.Autorizo o levantamento do valor dos honorários periciais (fl. 216).Mantenho a tutela de urgência concedida.Junte-se, na sequência da sentença, o extrato de consulta ao sítio da RFB (certidão de baixa da VS Eletrônica).Publique-se. Registre-se como Tipo A, para os fins da Resolução CJF 535/2006.Intimem-se.Com o trânsito em julgado, feitos os pagamentos devidos e nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0001468-69.2012.403.6107 - MARINA MESSIAS CORREIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 110/111, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003255-02.2013.403.6107 - MARTA VITOR DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: trata-se de requerimento de desentranhamento dos documentos de fls. 24/27 e pedido de substituição por cópias autenticadas pelo patrono do autor.
Observo que as folhas onde supostamente constavam as fotos foram substituídas por cópias autenticadas em 04/10/2018 e os documentos anteriores e posteriores a estes estão autenticados em 01/09/2013 e juntados quando do ajuizamento da ação.
Atente o advogado que o desentranhamento de documentos deve ser autorizado pelo Juiz e realizado por servidor, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.
Considerando que se trata de feito extinto pelo pagamento com trânsito em julgado da sentença certificado em 16/12/2016 (fl. 124 verso), determino que o advogado do autor traga aos autos os documentos originais, na secretaria, no prazo de dez dias, para conferência, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.
Cumprida a determinação pelo advogado, certifique a secretaria e retornem os autos ao arquivo. Em caso negativo, expeça-se ofício ao MPF nos termos mencionados com cópia integral dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004240-68.2013.403.6107 - ALAIDE DAVID CARRILLO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a Secretaria encontrou profissional médico apto a atuar neste processo, DEFIRO a realização de perícia médica, razão pela qual NOMEIO o i. Dr. CAIO CÉSAR BENETTI, médico geneticista para realizar o ato pericial na data de 29 de março de 2019, às 10 horas, em sua clínica, localizada no Largo São José, 125, Centro, Botucatu/SP.
1.1. Ciência às partes dos termos da Certidão de fls. 125, principalmente a solicitação do i. perito Dr. Caio César Benetti.
2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.
2.1. Apresentados os quesitos, intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.
3. Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.
4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Complementado o laudo pelo Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001650-91.2014.403.6331 - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER - INCAPAZ X ROSANA SCHLEIFER ALVES DA COSTA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X JUNTA REGULAR DE SAUDE DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre as manifestações da União de fls. 334/339, 340/347 e para que se manifeste especificamente sobre o interesse em continuar recebendo o atendimento home care conforme petição de fls. 348, em cinco dias.
Esclareça também, quanto à digitalização dos autos para processamento do recurso determinada à fl. 310.
No silêncio, cumpra-se o item 3, de fl. 310.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000986-19.2015.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 440/446.
1 - Apresente a parte apelada(ré) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, intime-se a parte apelante (autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001443-51.2015.403.6107 - AGUINALDO SEMOLIN(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

PROCEDIMENTO COMUM
0001461-72.2015.403.6107 - ALINE ROZENDO DA SILVA X VANESSA FRANCISCO DAS NEVES X JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN X TIAGO RAMOS HABERMAN(SP343874 - RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA E SP343706 - DENISE VENÂNCIO DA SILVA E SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A(SP332965 - CAMILA NEVES DA SILVA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA)
1. Após análise minuciosa dos autos, converto o julgamento do feito em diligência, pois reputo necessária a complementação da perícia realizada às fls. 120/133, a fim de que o i. Perito esclareça os seguintes quesitos:1.1 - A construção de imóvel residencial com 01 (um) pavimento (térreo) pode ser realizada abaixo do nível da via pública? 1.1.1 - Se sim, quais as medidas construtivas e/ou hidráulicas necessárias à sua aprovação, a fim de evitar o alagamento do imóvel em razão das águas pluviais ou o refluxo do esgoto?1.1.2 - Quais as normas técnicas acerca do tema? As normas indicadas deverão ser juntadas aos autos.1.2 - Os projetos construtivos dos imóveis dos autores previam e/ou autorizavam sua construção abaixo do nível da via pública? 1.2.1 - Se sim, foram observadas as normas técnicas acerca do tema?1.3 - A construção dos imóveis dos autores no mesmo nível da via pública teria sido causa suficiente a evitar seu alagamento por águas pluviais ou refluxo do esgoto?2. Intime-se a construtora ré a fornecer ao Perito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de quinhentos reais, todos os projetos construtivos dos imóveis dos autores. 3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que querendo, apresentem quesitos suplementares. 4. Cumprida a diligência acima, intime-se o i. Perito para que, no prazo de trinta dias, apresente resposta em relação aos quesitos do Juízo acima descritos e eventuais quesitos complementares das partes. O perito deverá comunicar nos autos a data de início da produção da prova com antecedência mínima de cinco dias, assegurando aos assistentes o acesso e o acompanhamento das diligências in loco que eventualmente venha a realizar (artigo 466, 2º, do CPC).Após a juntada do laudo complementar as partes deverão ser intimadas para, querendo, se manifestar em razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sem prejuízo dos itens acima, verifico que, na decisão de fls. 411/413, este Juízo determinou à ré TECOL que no prazo de três meses, proceda às obras necessárias na residência de Tiago Ramos Haberman e Juliana Laís Teodoro Haberman, de modo que impeça totalmente o alagamento e o refluxo em razão de chuva, devendo prestar contas a este juízo ao término da obra.Noticiado pelos autores o descumprimento da ordem (fls. 470/472), foi a ré intimada a se manifestar, quedando-se inerte (fls. 473 e 473v.).Não bastasse o descumprimento da ordem judicial, a ré não cuidou sequer de apresentar justificativa a este Juízo, tudo a demonstrar seu descaso em relação ao cumprimento das decisões judiciais proferidas por este Juízo, em flagrante violação aos princípios da boa-fé e cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC).Aplico, portanto, multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser paga mediante depósito judicial à disposição deste Juízo no prazo de cinco dias, tudo com fulcro no art. 77, IV, e 2º do CPC. Não sendo paga no prazo fixado, a multa será inscrita como dívida ativa da União após o trânsito em julgado da decisão, a teor do 3º do aludido artigo.Ratifico a tutela de urgência deferida às fls. 411/413, para determinar à ré TECOL que, no prazo de trinta dias, proceda às obras necessárias na residência de Tiago Ramos Haberman e Juliana Laís Teodoro Haberman, de modo que impeça totalmente o alagamento e o refluxo em razão de chuva, devendo prestar contas a este juízo ao término da obra, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado o montante a vinte mil reais.6. Após manifestação das partes em razões finais, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004256-17.2016.403.6107 - CARLA PATRICIA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

1- Fls. 393/396: dê-se vista às rés.
2- Fls. 404/406: proceda a secretaria a consulta ao Agravo de Instrumento nº 0000164-47.2017.403.0000, trazendo informações sobre a certidão de trânsito em julgado.
3- Defiro o pedido de prova pericial médica requerida às fls. 369, 371 e 410/412. Intimem-se as partes a formularem quesitos, no prazo de quinze dias.
Pesquise a secretaria no sistema da Assistência Judiciária Gratuita sobre médicos cadastrados com especialidade em alergologia e imunologia em Araçatuba. Após, retornem os autos conclusos para nomeação.
4- Intime-se o réu Estado de São Paulo do despacho de fl. 399 e do presente.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004414-72.2016.403.6107 - HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA DO CARMO CONRADO PEREIRA DE MORAIS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001341-78.2005.403.6107 (2005.61.07.001341-9) - NAIR FAVI DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR FAVI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 231/236, nos termos da r. decisão de fls. 192/195.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3) - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003787-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003787-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A fim de viabilizar o levantamento do depósito de fls. 398, intime-se o Município de Araçatuba para que indique o CNPJ ou CPF do titular da conta bancária indicada a fls. 401.
Após, oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do referido valor à conta indicada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC.
Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002215-53.2011.403.6107 - VALDECI RIBEIRO DE SOUZA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APPARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCCHIO - ESPOLIO X JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUSA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA - ESPOLIO X MANOEL

MACEDO X JOSE MACEDO X ALVINO MACEDO X IVETE MACEDO PEREIRA LOPES X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES - ESPOLIO X JAYME AZEVEDO MARQUES X THEREZINHA APPARECIDA BOTTEZINI MARQUES X JOEL AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ ALBERTO CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X JOAO RICARDO BENEZ X MARIA AZEVEDO MARQUES ROMERO X JOAO MARTIN ROMERO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONCALES GARCIA E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4) - J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X J B MELO AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0804152-56.1997.403.6107 - SUELI MIYOKO NAGATA X VALDIR MOYSES SIMAO X WALMIR PESQUERO GARCIA X WALTER MASSARU NAGATA X VILMA ROSA REQUENHA X ZAHRRA ABOU ALI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SUELI MIYOKO NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de objeto e pé em cumprimento ao r. despacho retro, a qual se encontra arquivada aguardando retirada pela advogada da parte autora, na secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA - SOCAN(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA - SOCAN X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006453-23.2008.403.6107 (2008.61.07.006453-2) - MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO X PAULO CAMPOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 197/213.
Declaro habilitado o sr. Paulo Campos, herdeiro de Maria Silvana Nogueira da Silva para que surtam seus devidos e legais efeitos.
Remetam-se os autos à SEDI para regularização da autuação.
2- Fls. 191/196: intime-se o INSS, por carga, para que, querendo, apresente impugnação aos valores requeridos a título de honorários advocatícios, em trinta dias.
3- Quanto ao crédito do autor, homologo os valores apresentados pelo INSS à fls. 178/179, haja vista a concordância de fls. 191/196.
4- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.
Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:
a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
b) Deduções Individuais;
c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
d) Valores apurados no exercício corrente;
e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado or beneficiário e o valor total da requisição.
g) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do prncipal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individuali ado por beneficiário, e o valor total da requisição.
5- Após, requisite-se o pagamento de Paulo Campos.
Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002225-97.2011.403.6107 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004706-33.2011.403.6107 - ANA LAURA CASERTA BACELLAR(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA CASERTA BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000253-34.2007.403.6107 (2007.61.07.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAIS S/C LTDA X FRANCISCO GOMES FILHO X EDNA LUCIA MARIANO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X NILTON CEZAR GOMES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 211/221, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAUJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 322/327, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente (CEF), sobre fls. 196/200, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002182-58.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ZACARIN - ME X MARIA APARECIDA ZACARIN(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO E SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI)

Fls. 139-149: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.

Após, retornem os autos ao arquivo.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001813-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls.141/143, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente acerca do extrato de pagamento, em anexo, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018 do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente acerca do extrato de pagamento do RPV/PRC, em anexo, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018 do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CREUSA GARCIA MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 13769974, nos termos da Portaria nº 7/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba,

ARAçATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GENY PARRO QUINTANILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente acerca do extrato de pagamento do RPV, em anexo, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018 do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001720-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente acerca dos extratos de pagamento dos RPVs, em anexo, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018 do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7188

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002351-26.2006.403.6107 (2006.61.07.002351-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.A parte autora/exequente apresentou, às fls. 156/159, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R$ 278.717,21, sendo R$ 253.379,28 o valor da parte autora e mais R$ 25.337,93 a título de honorários advocatícios.Intimado a se manifestar sobre a conta, o INSS dela discordou e ofereceu sua impugnação às fls. 166/201; disse que, na verdade, teria a pagar R$ 152.337,15, sendo R$ 138.488,33 devidos à autora e mais R$ 13.848,82 a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo disso, concordou desde logo com a expedição de RPV´s, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo.Foram expedidos, então, os RPV´s referentes aos valores incontroversos. Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 220 e 229.Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 222/226. Na ocasião, o senhor contador apontou que, após a dedução dos valores incontroversos, ainda seria devido um saldo residual total de R$ 61.877,56, sendo R$ 56.252,34 para a parte autora e mais R$ 5.625,22 a título de honorários advocatícios.Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor/impugnado deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 229-verso), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação, rejeitando a conta (fl. 230-verso).Vieram, então, os autos conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R$ 278.717,21.A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R$ 152.337,15. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - após a dedução dos valores incontroversos já recebidos pelas partes - um saldo remanescente de R$ 61.877,56, sendo R$ 56.252,34 para a parte autora e mais R$ 5.625,22 a título de honorários advocatícios.Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito mais próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado.Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 222/226 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R$ 61.877,56, sendo R$ 56.252,34 para a parte autora e mais R$ 5.625,22 a título de honorários advocatícios.Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas.Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV´s, observando as formalidades, prazos e normas legais.Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003813-42.2011.403.6107 - CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO PIZZO X MIGUEL HISSAHI SERIZAWA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, conforme fls. 224/229. A executada, por não concordar com os valores requeridos, interpôs embargos à execução, os quais ao final foram julgados procedentes em parte, conforme cópia de sentença e documentos anexados às fls. 233/240. Na referida sentença, que transitou em julgado, restou estabelecido o valor a ser pago em favor da exequente.Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 243) e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 246.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (fl. 246-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0003163-19.2016.403.6107 - VALDETE FERREIRA DE SOUZA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos, em SENTENÇA.Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA que VALDETE FERREIRA DE SOUZA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Na exordial de fls. 02/05, a exequente assevera que, no bojo de uma Ação Civil Pública, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (autos n. 0007733-75.1993.403.6100), restou reconhecido o direito dos poupadores de terem o seu saldo de caderneta de poupança corrigido, no mês de janeiro de 1989, pelo IPC, no índice de 42,72%. Aduz que seu falecido marido, Ranulfo Pereira de Souza, falecido no ano de 2013, era titular de conta poupança, mantida junto à Caixa Econômica Federal de Valparaíso/SP, no mês de janeiro de 1989 e que tal conta recebeu, apenas parcialmente, a correção monetária devida, deixando assim de perceber a correção plena do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês de referência, bem como juros de 0,5% ao mês, sobre o valor pago; deste modo, sustenta que o que restou decidido no bojo da ação supra mencionada amolda-se à sua situação pessoal, na qualidade de sucessora de seu marido.Assevera que o acórdão ainda não transitou em julgado, pois existem Recursos Especiais pendentes de julgamento no STJ; apesar disso, assevera que possui, desde já, direito de postular o cumprimento do julgado por meio desta ação, no fôrum de seu domicílio.Requer, assim, a intimação da CEF para que, no prazo de quinze dias, deposite/pague em seu favor o valor de R$ 32.078,58, sob pena de incidência de multa e/ou penhora e expropriação de bens. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/13).À fl. 16, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se que a exequente trouxesse alguns documentos, a fim de regularizar a exordial, sob pena de indeferimento da inicial.Diligência cumprida às fls. 17/18.Intimada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 22/27, apresentado preliminares e, no mérito, pugnando pelo indeferimento dos pedidos.Houve réplica (fls. 30/39) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.Por meio da decisão de fl. 41, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se que a parte autora comprovasse, documentalmente, que era associada ao IDEC na data do ajuizamento da ACP, sob pena de extinção do feito, por ausência de ilegitimidade ativa, nos termos do que fora decidido no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 612043.Regularmente intimada, a autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 57.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório do necessário, DECIDO.O presente processo há que ser extinto, sem análise do mérito. Passo a fundamentar.Como já frisado no relatório desta sentença, a autora ajuizou este cumprimento provisório com a finalidade de executar individualmente sentença proferida em ação civil pública, promovida pelo IDEC em face da CEF.Ocorre que, quando intimada a comprovar a sua filiação ao IDEC, por ocasião do ajuizamento do referido processo de conhecimento, a autora quedou-se inerte e nada comprovou, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação.E conforme já frisado anteriormente, a filiação ao referido instituto é absolutamente necessária, diante do que foi recentemente decidido no já citado Recurso Extraordinário (RE) 612043, cuja ementa foi transcrita à fl. 41-verso.De fato, constou expressamente do referido julgado que, tratando-se de coisa julgada que foi produzida em ação coletiva, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos seus associados, os efeitos da referida coisa julgada somente alcançarão os filiados à entidade, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador e, mais ainda, desde que filiados fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda (grifamos).Desse modo, considerando que não há provas nos autos de que a autora seja ou tenha sido filiada do IDEC, ela de fato nada pode postular, em face da CEF; em outras palavras, não lhe pode ser permitido executar provisoriamente um julgado, se ela não faz e nem jamais fez parte do quadro de associados do instituto que acionou o Judiciário, por ocasião do processo de conhecimento.Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CRFB/88, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL. ILEGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu a demanda executiva ajuizada contra a Fazenda Pública, com fulcro de no art. 485, VI, do

CPC/2015, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do exequente. 2. O título judicial que se pretende executar foi formado nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.51.01.005879-1, proposta pela Associação das Pensionistas e Inativos do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o qual condenou a União Federal ao pagamento do percentual de 28,86%. 3. A sentença extinguiu a execução, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte exequente, intimada, deixou de juntar documento comprobatório da qualidade de associada, constatando-se a ausência de legitimidade ativa para a propositura da ação. 4. Ilegitimidade ativa configurada. O exequente/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que expressamente autorizou a entidade associativa a manejar a ação coletiva na qual foi constituído o título executivo judicial, conforme previsto no art. 5º, XXI, da CRFB/88, tampouco fez prova de sua condição de associada ao tempo do ajuizamento da aludida demanda. Ainda que exista no ordenamento jurídico norma legal prevendo o efeito erga omnes da sentença de procedência proferida em sede de ação civil pública (art. 16 da Lei nº 7.347/85), a questão jurídica ora tratada é de índole constitucional, que expressamente estabelece uma condicionante às associações para o exercício da representação judicial ou extrajudicial de seus filiados, qual seja, a autorização expressa destes. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral, deliberou que As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Assim, o descumprimento de tal regra inviabiliza o prosseguimento da execução. Precedentes: STF, Plenário, RE nº 573.232/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel p/ Acórdão MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 19.9.2014; STJ, 4ª Turma, REsp 1374678/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.8.2015. 5. Apelação não provida. (AC 00735754720154025101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA).Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade), do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 16), nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas processuais na forma da lei.No trânsito em julgado, arquive-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000776-70.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA
Vistos.Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 66.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000983-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PINTO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PINTO DE REZENDE
Vistos.Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO PINTO DE REZENDE, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 75.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BATISTA DA SILVA
Vistos.Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON BATISTA DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 116. Intimado a se manifestar, o réu concordou expressamente com o pleito, conforme fl. 118.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003945-02.2011.403.6107 - ANTONIO CARRASCO WALVERDE(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARRASCO WALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEYNE MORIZE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou, às fls. 379, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R$ 321.279,42, sendo R$ 292.072,20 o valor da parte autora e mais R$ 29.207,22 a título de honorários advocatícios.Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R$ 430.278,13, sendo R$ 391.161,94 o valor da parte autora e mais R$ 39.116,19 a título de honorários advocatícios (fls. 401/403). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV´s, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo.Foram expedidos, então, os RPV´s referentes aos valores incontroversos. Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 417 e 433.Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 418/431), pugnando pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução.Às fls. 435/438, a exequente/impugnada manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas.Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 441/444. Na ocasião, a contadoria apontou que, após a dedução dos valores incontroversos, ainda seria devido um saldo residual total de R$ 109.281,28, sendo R$ 99.346,62 para a parte autora e mais R$ 9.934,66 a título de honorários advocatícios.Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor/impugnado com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fls. 445/446), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação, rejeitando a conta (fls. 448/452).Vieram, então, os autos conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R$ 430.278,13.A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R$ 321.279,42. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - após a dedução dos valores incontroversos já recebidos pelas partes - um saldo remanescente de 109.281,28, sendo R$ 99.346,62 para a parte autora e mais R$ 9.934,66 a título de honorários advocatícios.Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado.Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 441/444 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, 109.281,28, sendo R$ 99.346,62 para a parte autora e mais R$ 9.934,66 a título de honorários advocatícios.Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas.Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV´s, observando as formalidades, prazos e normas legais.Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003797-20.2013.403.6107 - ANTENOR BATISTA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTENOR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou, às fls. 294/295, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R$ 194.080,31, sendo R$ 176.436,65 o valor da parte autora e mais R$ 17.643,66 a título de honorários advocatícios.Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R$ 248.864,27 (fls. 306/308). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV´s, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo.Foram expedidos, então, os RPV´s referentes aos valores incontroversos. Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 323 e 334.Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 324/331), pugnando pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução.Às fls. 335/339, a exequente/impugnada manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas.Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 341/344. Na ocasião, a contadoria apontou que, após a dedução dos valores incontroversos, ainda seria devido um saldo residual total de R$ 54.797,55, sendo R$ 49.815,97 para a parte autora e mais R$ 4.981,58 a título de honorários advocatícios.Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor/impugnado com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fls. 346), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação, rejeitando a conta (fls. 347/354).Vieram, então, os autos conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R$ 248.864,27.A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R$ 194.080,31. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - após a dedução dos valores incontroversos já recebidos pelas partes - um saldo remanescente de R$ 54.797,55, sendo R$ 49.815,97 para a parte autora e mais R$ 4.981,58 a título de honorários advocatícios.Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado.Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 341/344 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R$ 54.797,55, sendo R$ 49.815,97 para a parte autora e mais R$ 4.981,58 a título de honorários advocatícios.Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas.Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV´s, observando as formalidades, prazos e normas legais.Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de

extinção.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002498-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO X ANA MARIA ELOY FRANCA(SP231078 - FELIX ELIAS NETO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAERCIO CLEMENTE DE FRANÇA FILHO E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, houve penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 383/385), os quais foram devidamente levantados pela CEF, conforme fls. 404/406 e quitaram, deste modo, parcialmente a dívida.Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito (fl. 403), a CEF deixou decorrer o prazo, sem nada requerer, conforme certificado à fl. 408-verso.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004699-41.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO X HELIO MITSUO IWAMOTO X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE.)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 106).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001828-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KARINA VALLIM RIBEIRO DRUZIAN DE PAULA
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA VALLIM RIBEIRO DRUZIAN DE PAULA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 90).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002493-20.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA GUIATO TINTAS - ME X MARIA APARECIDA GUIATO
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA GUIATO TINTAS ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 120).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003770-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X ROSINEIA FREITAS ARANHA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 110).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000072-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANILCE DIAS GOULART & CIA LTDA - ME X ANILCE DIAS GOULART X ARYANE ELLEN GOULART(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANILCE DIAS GOULART & CIA LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 87).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003233-70.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA - ME X WALTER LUIZ PEREIRA X HELOISA MARTINS VANNI PEREIRA(SP283358 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS PEREIRA)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL H. MARTINS E W. PEREIRA LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 227).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEMAR DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução contra a Fazenda Pública.

O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de **R$ 59.960,75**. Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente dela discordou expressamente e apontou como devido o valor total de **R$ 77.122,11**.

O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC e ofertou impugnação à execução. Na ocasião, a autarquia federal pugnou pela correção de suas próprias contas, aduzindo a ocorrência de excesso de execução.

A exequente manifestou-se em réplica à impugnação e, diante da grande discrepância entre os valores requeridos pela partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 103/106.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado impugnou por completo o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, desta feita observando-se a aplicação do INPC em todo o período, de acordo com o previsto no Manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS, por sua vez, deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso concreto, assiste razão à parte exequente e os cálculos periciais devem, de fato, ser refeitos.

Isso porque, analisando-se as observações contidas na planilha de fl. 104, observa-se que a senhora contadora utilizou, como forma de correção monetária, o INPC até junho de 2009 e a TR, desde julho de 2009 até novembro de 2017.

Todavia, neste caso concreto, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso, deve ser aplicado, na íntegra, o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, conforme consta do referido Manual, em sua versão atualizada pela Resolução CJF n. 267/2013, no seu item 4.3.1.1., em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma como foi feito.

Diante do exposto, determino a devolução destes autos á Contadoria, para elaboração de novo parecer, para que seja aplicado como indexador o INPC, desde setembro de 2009 até a data final do cálculo.

Com a vinda da nova conta, abra-se vista novamente às partes, para manifestação, iniciando-se pela parte autora.

Cumpridas todas as diligências supra, tornem estes autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-69.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CHOPERIA UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 14 de fevereiro de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8992

INQUERITO POLICIAL
0000324-23.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DE ALMEIDA(SP404988 - ANDRESSA APARECIDA BARCHI E PR041937 - JULIANO SCHUMACHER)
1. OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP; 4. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício.Conquanto a defesa prévia de ff. 148/150 apresentada em razão de o aditamento à denúncia do Ministério Público Federal às ff. 111/116, não se verifica qualquer de absolvição sumária do acusado.As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.No caso, o fato de o agente da polícia federal não ter logrado êxito em entrar em contato com o possível proprietário do veículo Kia/Sportage, placas AVL-7336 apreendido nos autos na posse do acusado no dia dos fatos, a negativa, por si só, não tem o condão de afastar os indícios que recaem sobre o réu acerca do crime de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.Do mesmo modo, há indícios de sua autoria quanto ao crime de adulteração dos sinais de identificação, previstos no artigo 311, caput, do Código Penal, haja vista a conclusão do laudo de perícia criminal federal de ff. 41/46, além do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, inicialmente indicado na denúncia de ff. 66/67.Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns (acusação e defesa), e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP).1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0001041-50.2018.403.6111, solicitando a REALIZAÇÃO da AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima marcados, das testemunhas comuns (acusação e defesa), RENATO DE SOUZA VIEIRA, matrícula n. 117091-A, e CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, matrícula n. 117040-6, Policiais Militares Rodoviários lotados no 2ºBPRV, 3º Cia, GPTOR, localizado na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 452,6, em Marília/SP. 1.1 Solicita-se que as testemunhas sejam requisitadas para o ato.2. INTIME-SE o réu BENEDITO DE ALMEIDA, brasileiro, separado, mecânico, nascido aos 28/11/1973, filho de Euclides de Almeida e Ruth Dias de Almeida, natural de Uraí/PR, portador do RG n. 6.295.736-0/SESP/PR, CPF/MF n. 930.936.599-49, residente na Rua Piauí, 1093, Centro, em Marechal Cândido Rondon/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência designada.3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu Benedito de Almeida para a audiência designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP.4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP solicitando a remoção e escolta do réu Benedito de Almeida para a audiência de instrução e julgamento acima marcada.5. Publique-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA, MARLENE RUIZ PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos, para cá remetidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Macatuba, em razão do ventilado interessa da CEF na demanda.

No mais, considerando que se cuida de contrato envolvendo apólice pública (ramo 66), de se reconhecer o interessa da Caixa Econômica Federal na lide, conforme requerido, vez que atua como gestora do fundo garantidor. Retifique-se a autuação, para incluí-la no polo passivo.

Intime-se a União Federal para manifestar, no prazo de 15 dias, eventual interesse de figurar como assistente simples da CEF, ficando desde logo autorizada a sua participação, em caso afirmativo.

Ficam ratificados os atos judiciais até aqui praticados, inclusive aquele concessivo da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

As partes contarão com prazo de 15 dias para eventuais requerimentos.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 12 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-77.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: BAURU GEOSSINTETICOS E INSTALACOES LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 13927773 e da diligência de ID 14465994.

BAURU, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-36.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FRESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

V.

Verifico que não houve consenso acerca dos cálculos de liquidação e que uma das questões em xeque nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.

Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminente Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC/2015.

Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947.

Sem prejuízo, comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do Ag. Instrumento n. 5018171-65.2018.4.03.0000, servido cópia do presente como OFÍCIO SD/01, para tal finalidade.

Int.

Bauru, 13 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AURORA CRISTINA DOMINGOS, CICERO JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR ALVES BARRETO, DJANIRA MARIA DOS SANTOS, EDIVALDO BRISON, JOAO SERAFIM DE SOUZA, LUIS CARLOS RODRIGUES, MARILENA FRANCELINA DOS SANTOS, SONIA APARECIDA MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Dê-se ciência da redistribuição destes autos, para cá remetido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Inicialmente, afasto a prevenção ventilada na aba "associados", haja vista que o processo distribuído à 2ª Vara Federal sob o n. **00020944219994036108** não guarda relação com os autores e com a matéria aqui sob exame.

De outra parte, ratifico os atos judiciais praticados no Juízo Estadual, notadamente o do reconhecimento da gratuidade judiciária aos autores.

No mais, havendo demonstração de que são públicas (ramo 66) as apólices securitárias envolvidas nos contratos em xeque, de se reconhecer, por este aspecto, o interesse da CEF e a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se a União Federal, com prazo de 15 dias, para esclarecer se possui interesse na presente demanda.

Sem prejuízo, fica oportunizado o prazo de 15 dias para manifestação das partes.

Após, voltem-me conclusos.

Bauru, 13 de fevereiro de 2019.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002339-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TALITA SALLAZAR ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SALLAZAR ANTUNES - SP326359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) patrono(a) exequente acerca das informações prestadas pela ré, nas quais comunica o pagamento/depósito dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 3.757,01 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo). PRAZO: 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s), referente(s), com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Confeccionado o(s) documento(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Certifique-se a ocorrência nos autos, após a retirada.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumar ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 13 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-98.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída antes da vigência do novo Código de Processo Civil.

Destarte, promovo novo despacho determinando a citação e intimação do executado nos termos da legislação vigente.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Sem prejuízo, diante da realização de consulta no sistema RENAJUD, com lançamento de restrição de transferência dos veículos listados, caso não haja pagamento ou indicação de bens a penhora, determino a penhora dos veículos **VW/Fusca 1300, placa BJF 2593 SP, Honda/CG 125 FAN KS, placa EOH 3417 SP, Honda/Civic LXS Flex, placa IAH 4398 SP, Honda/C100 BIZ, placa CTF 3173 SP e GM/S10 2.2 S, placa IGS 2367 SP**, em nome de Herbert Juliano Lunardelli Geraldo.

a) caso não sejam localizados os veículos no endereço de citação, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização dos bens, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 017/2019-SM02**, para o Juízo Estadual de Pederneiras/SP, a ser cumprido no endereço Rua 09 de julho, nº 188, Centro, Pederneiras/SP, CEP 17880-000.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 018/2019-SM02**, para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP, a ser cumprido nos endereços Rua João Capoani, nº 141, CEP 18685-350, Lençóis Paulista/SP; ou, caso a diligência seja negativa, no endereço Rua Joaquim Maria Contente, nº 366, CEP 18682-716, Lençóis Paulista/SP, pois, a despeito de terem sido expedidas cartas precatórias para tentativa de citação e intimação nestes endereços, não consta a expedição de mandado pelo juízo deprecado nos documentos devolvidos.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1202DE08D**.

As cartas precatórias deverão ser encaminhadas por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-40.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT, WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E PARTES PARA APRESENTAREM CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, “b” e 12, inciso I, “b”, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a apresentarem os cálculos de liquidação do julgado para cumprimento de sentença (sentença na renovatória de locação parcialmente procedente).

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002902-92.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: ADELIA ARANTES FIRMINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS ENRIQUE MARCHIONI

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o ofício encaminhado pelo juízo deprecante (ID 13542220), cancelo a audiência designada nestes autos. Anote-se na pauta e dê-se ciência às partes.

Após, devolva-se esta carta à origem, com as homenagens deste juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002046-53.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Fls.114/119: diga a defesa constituída da ré em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Lais Sandi Foganholo, em caso afirmativo trazendo aos autos endereço(s) atualizado(s).
O silêncio da defesa constituída no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-69.2016.4.03.6325

AUTOR: JOSE EMIDIO ESTEVAM, ADILSON CAMARGO FILHO, VALDOMIRO BRAGA DE LIMA, JOAO VIEIRA DE AQUINO, LEANDRO VIRGILIO DE OLIVEIRA PRADO, ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER, SAMUEL AMILCAR FIORELLI GARCIA, MANOEL SATI PEREIRA, MARLI MARTINS PEREIRA, YASUO URAMOTO, JULIA REIKO MATSUBARA, MANUEL BISPO DE OLIVEIRA, SANDRO AUGUSTO GODIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido a fl. 1077.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005984-32.2012.4.03.6108

AUTOR: GREGORIO ACIELI, JOSE ROBERTO ASCIELLI, ANTONIO LUCIANO GABRIEL, CATARINA HONORATO DE ANDRADE, APARECIDO BARBOSA, LUIZ GOUVEIA DA SILVA, ELISA CIRIACO, SOLANGE DE FATIMA MULLER, EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA, APARECIDO GIMENES, MARTA DONIZETTI CRESCENCIO BARBOSA, OSVALDO COSTA, JOSE ROBERTO MODESTO, DAVID JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA LEME DOMINGUES, MANOEL LUIZ BALTAZAR, SALVADORA BRISOLA PENA, SEBASTIAO COSTA DOS SANTOS, ANA COITO CORREA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, DORACI DE SOUZA XAVIER, RITA MARIA DE PAULA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobrestejam-se os autos até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-71.2016.4.03.6325

AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS,** com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-18.2018.4.03.6108

AUTOR: DIOGENES PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011699-31.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PELEGRINI
INVENTARIANTE: SONIA MARIA SBEGHEN

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Ante a revelia, desnecessária a intimação do espólio de José Pelegrini, representado pela herdeira Sonia Maria Sbeghen Pellegrini, para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a validade da penhora realizada posteriormente ao óbito do executado (fls. 75/77-ID 11132340) , havendo inventário dos bens do falecido (fls. 80/83-ID 11132340), que se deu sobre bem individualiza- imóvel de matrícula n. 52.492 do 1º CRI de Bauru/SP - tendo em vista o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguinte

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. PENH IMPROVIDO** Pretende a agravante que lhe seja deferido provimento 69.1998.403.6107, perante o r. Juízo da Primeira Vara Federal da imóvel matriculado no CRI sob nº. 43.936, sob a alegação de que inventário ou arrolamento, já que o executado não mais possui a documentação acostada aos autos, verifica-se o referido bem fo arrecadado nos autos de arrolamento, em curso perante o Juízo **executado falecido e o prosseguimento da execução contra el** não verificada no caso dos autos, tendo em vista que a penhora (fls.80/81). 4. Assim, forçoso assistir razão a MMª Juíza "a quo dos autos de inventário ou arrolamento, já que o executado não m do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido.
>
> (AI 0014634-20.2016.4.03.0000 - Desembargador Federal MARCELO

Manifeste-se, ainda, a exequente sobre o interesse no prosseguimento deste feito, ante a determinação de fl. 60 de habilitação de seu crédito diretamente no Juízo onde tramita o processo de inventário.

Após, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004476-12.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENAN DOS SANTOS VALERIO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X OSVALDO VALERIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 25 de fevereiro de 2019, às 09hs30min, para 02 de maio de 2019, às 09hs30min, para oitivas de testemunhas comuns, bem como da defesa do corréu Renan e interrogatórios dos dois réus.
Requisite-se a testemunha Cintia, intimando-a, assim como as demais testemunhas, os réus e a advogada dativa do corréu Osvaldo Valério.
Ciência ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-05.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO AMERICO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA MARCONI - PR55967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-68.2018.4.03.6108

AUTOR: OSMAR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-84.2018.4.03.6108
AUTOR: CELSO DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-29.2018.4.03.6108
AUTOR: JORGE EDUARDO SABATINI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008019-14.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687

EXECUTADO: SERGIO ENRIQUE DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MADSON LUIS BRITO CARDOSO - SP152986, MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA - SP113762

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002267-07.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305
Advogado do(a) RÉU: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO - INTIMA APELADO PARA CONFERÊNCIA DE PROCESSO VIRTUALIZADO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11331

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0001600-16.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-31.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)
Intime-se pessoalmente o Investigado, e o seu Defensor pela Imprensa Oficial, com urgência, para que comprovem, em até 24 horas, o pagamento da segunda parcela da fiança.O Investigado também deverá ser intimado para comparecer ao Fórum e informar seu atual endereço e justificar suas atividades.Não paga a segunda parcela da fiança no prazo assinalado, abra-se vista ao MPF.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001602-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: DAVID ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o esclarecimento prestado na petição (Doc. Num. 12218349), remetam-se, digitalmente, por correio eletrônico, ao JEF local, as peças deste feito, arquivando-o, na sequência.

Tal medida se faz necessária, pois os sistemas processuais utilizados por esta Vara e pelo JEF são distintos.Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005688-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005688-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO LOPES DA COSTA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)
DESPACHO DE FL. 516: Cumpra-se o acórdão de fls. 509/512. Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas. Com o valor apurado intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 10 dias. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 12508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011135-80.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CLEBER BRITO(SP351104 - DAVID MARTINS) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Fls. 441 - Anote-se a destituição da Defensoria Pública União da defesa do réu Jean Cleber Brito.
Cadastre o advogado constituído no sistema informatizado da Justiça Federal de 1º Grau. Intime-se.
Após, proceda nos termos finais da decisão de fls. 401, acautelando-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 12509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000910-93.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUAN ORMON RIBEIRO(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

Expediente Nº 12510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018881-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TARTALIA(SP342600 - NELSON MILITÃO VERISSIMO JUNIOR E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X IVONE PADILHA KRIECHLE X NILDA ANDRADE PERES(MG125127 - DANILO PERES DE OLIVEIRA) X JORGE MATSUMOTO X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA

Intimem-se as defesas para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 12498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

DESPACHO DE FLS. 1148 - Designo o dia 23 de JULHO de 2019 , às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa com endereço na comarca de São Paulo/SP, por meio de videoconferência, que deverão comparecer perante àquela Subseção Federal e o dia 24 de JULHO de 2019 , às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa com endereço em Campinas e Piracicaba, sendo que em relação a última se realizará por meio de videconferência, bem como ao interrogatório dos acusados.Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Auriflama (a qual é jurisdicionada a comarca de Guzolândia), Caieiras, Itaquaquecetuba e Conchas (a qual é jurisdicionada a comarca de Anhembi), para oitiva das testemunhas com endereços nessas localidades, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Adote-se as providências para a realização das videoconferências.Proceda-se às intimações necessárias.Notifique-se o ofendido..
DESPACHO DE FLS. 1151 - Ante a informação supra, determino seja a testemunha com endereço na comarca de Limeira ouvida, por meio de videoconferência, no mesmo dia das que possuem endereço em Campinas e Piracicaba, qual seja, dia 24 de junho de 2019, às 14:00 horas.Reconsidero a decisão de fls. 1148 no tocante ao interrogatório dos réus, ficando designado o dia 14 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas para interrogatório dos mesmos, ocasião em que será também procedida a oitiva da testemunha de defesa com endereço na comarca de Barretos, sendo que a testemunha será ouvida por meio de videoconferência.Providencie a Secretaria o necessário.
DESPACHO DE FLS. 1154 - Em face da informação supra, considerando-se que se trata de mero erro material, na decisão de fls. 1151, onde se lê 24 de junho de 2019, às 14:00 horas, leia-se 24 de julho de 2019, às 14:00 horas..
Em 12/02/2019 foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Auriflama, Itaquaquecetuba, Caieiras e Conchas, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de defesa com endereço naquelas jurisdições.

Expediente Nº 12511

EXECUCAO DA PENA
0000266-19.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia III/SP (fls. 02 verso).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000181-21.2019.4.03.6113

AUTOR: ISABEL BERLELI RANDI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ISABEL BERTELI RANDI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante a confirmação do período de 1954 a 1974 exercido como tempo rural, já reconhecido nos autos do processo n.º 003295-69.2009.403.6318.

A postulação final foi assim condensada na petição inicial:

a) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o Autor não tem como suportar as custas judiciais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família; b) O recebimento e deferimento da presente peça inaugural, bem como a concessão de prioridade na tramitação, com fulcro no art. 71 da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que a Parte Autora conta com mais de 60 anos; c) A citação da Autarquia, por meio de seu representante legal, para que, querendo, apresente defesa; d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental e testemunhal; e) Que a autarquia ré seja compelida ao pagamento de indenização por danos morais, conforme fundamentado, no valor referente a doze parcelas vincendas e as parcelas vencidas. f) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a: 1) A confirmação nestes autos do período de 1954 a 1974 totalizando 20 anos de como tempo de serviço rural reconhecidos nos autos do processo 003295-69.2009.4.03.6318; 2) Conceder a Parte Autora o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, a partir do Requerimento Administrativo NB: 174.873.107-3, com a condenação do NSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.

Alega a parte autora, em síntese, que faz jus ao benefício, tendo em vista que já preencheu os requisitos idade (60 anos em 2002) e carência, pois possui 21 anos e 4 meses se somado o período rural reconhecido em ação judicial e tempo de serviço urbano.

Requereu, ainda, indenização por danos morais no valor de R$ 51.272,73 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 103.145,46.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou **o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas como rurícula dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Verifique a Secretaria o motivo pelo qual o sobrenome do meio da parte autora foi registrado na distribuição (BERLELI) com divergência na grafia em relação ao documento pessoal por ela apresentado (BERTELI), certificando ou encaminhando os autos para retificação, conforme o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ARTIAGA - SP86731, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por RILDA APARECIDA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator 85/95 (idade e tempo de contribuição)**, a partir do requerimento administrativo apresentado em **10/07/2017**.

Na esfera administrativa foi reconhecido o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dessa data, porém, foi aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Assevera a demandante que nos autos do processo n.º 0004282-66.2013.4.03.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecida a natureza especial de diversas atividades que desempenhou, assim como o direito à sua conversão em tempo de serviço majorado, de sorte que implementa os requisitos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário, conforme previsto no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/07/2017, sem a incidência do fator previdenciário.

Após ajuizar a presente demanda, a autora formulou novo requerimento administrativo, e lhe foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.414.613-6), sem a incidência do fator previdenciário, com renda mensal inicial de R$ 2.909,00 e data de início do benefício **(DIB) em 03/07/2018.**

Posteriormente, a autora recebeu outra missiva do INSS, informando-lhe que por força de decisão judicial, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.995.15708), também sem a incidência do fator previdenciário, com renda mensal inicial de R$ 2.684,74 e data de início (DIB) em 10/07/2017, que coincide com a data do primeiro requerimento administrativo.

Considerando a redução do valor da renda mensal inicial do seu benefício, pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa deferido durante a tramitação do feito, cuja renda mensal inicial é superior, sem, contudo, renunciar ao direito a sua percepção a partir do momento em que o requereu administrativamente pela primeira vez.

Sustenta este requerimento no fato de não ter sido determinada judicialmente a implantação do benefício que resultou a diminuição de sua renda mensal.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos permite concluir que o benefício NB 185.995.15708 foi deferido administrativamente após este Juízo ter oficiado ao INSS, requisitando que fosse informada a razão de não ter averbado o tempo de serviço cuja natureza especial foi reconhecida na demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Portanto, não obstante não tenha sido determinada expressamente nestes autos a implantação do benefício previdenciário em tela, o seu deferimento decorreu da revisão administrativa do indeferimento do benefício previdenciário após a averbação dos períodos especiais reconhecidos na ação judicial precedente.

O benefício previdenciário NB 185.995.15708 então implantado, reflete justamente a prestação previdenciária que ela persegue nesta demanda judicial, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada sem a incidência do fator previdenciário, e data de início em 10/07/2017.

A renda mensal inicial inferior à do benefício que lhe foi deferido na via administrativa durante a tramitação do feito, sob n.º 188.414.613-6, decorre naturalmente do fato desta prestação abarcar outros salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, além de possuir data mais recente de atualização da renda mensal inicial.

Não se revela legítima a concessão do benefício na data pretendida pela parte autora nesta demanda (10/07/017), adotando-se a renda mensal inicial do benefício que foi projetada para data mais recente (03/07/2018), inclusive com período básico de cálculo diverso.

Conclui-se, assim, que o pedido formulado pela autora em sua última manifestação é contraditório, na medida em que pretende provisoriamente a manutenção da renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido na via administrativa mais recentemente, por ser mais elevada, ao passo que postula que ao final esta demanda seja julgada procedente para que seja concedido o benefício nos exatos termos em que ele se encontra atualmente implantado.

Esta conclusão somente seria diversa, caso a autora renunciasse ao direito postulado nesta demanda, para gozar o benefício previdenciário que lhe foi deferido na esfera administrativa mais recentemente, sob n.º 188.414.613-6, hipótese em que obviamente não faria jus à percepção de quaisquer prestações anteriores a sua implantação.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora no id 13952017.

Considerando que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, em razão de ser desnecessária a produção de outras provas, nos termos previstos no art. 355, inciso I, do CPC, intimem-se as partes do teor desta decisão e para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e a seguir, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003390-32.2018.4.03.6113

AUTOR: SILVANA HELENA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA ALVES

D E S P A C H O

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se conforme determinado no r. Despacho id. 11927170, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

7 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001935-32.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA MAGALI TAVARES FORMIGA

D E S P A C H O

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 07/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCIO DE FREITAS CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

D E S P A C H O

1. Considerando o não interesse da parte executada na oposição de embargos à execução, conforme manifestado nos autos, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção.

2. Com a transferência, autorizo a parte exequente a se apropriar do referido valor, devendo juntar nos autos o comprovante respectivo, no prazo de quinze dias.

3. No mesmo prazo, informe a exequente acerca da quitação da dívida.

4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista que o veículo objeto da lide já se encontra na posse da CEF, determino o levantamento do bloqueio de circulação pelo sistema RENAJUD, conforme requerido na petição de ID n.º 12890799.

Tendo em vista o tempo decorrido da última intimação, expeça-se novo mandado de citação ao réu com prazo de quinze dias para apresentação de resposta (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

8 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000316-04.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

D E S P A C H O

1. Concedo à exequente o prazo de trinta dias para a devida aferição acerca do pagamento alegado pela parte executada.

2. No silêncio, voltem os autos conclusos.

Int.

Franca, 08/02/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

D E S P A C H O

Proceda à alteração da classe da ação para cumprimento de sentença.

Defiro o pedido da CEF (id 12975478).

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

No silêncio e nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, **defiro** o pedido de consulta de veículos pelo sistema **RENAJUD** e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Infrutíferas as diligências, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001659-35.2017.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE EURIPEDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 7386669, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001284-34.2017.4.03.6113

AUTOR: MAURIEL VICENTE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 5175178 (Calçados Jodamar, Calçados Lelbe, Calçados Sidimar, Calçados Tropicália, Famart, e Calçados Martiniano), devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Calçados Kissol Ltda e Amazonas Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista que não consta a qualificação profissional na empresas dos emitentes destes formulários.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP emitido pela empresa Calçados Jodamar Ltda, tendo em vista que não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor e a qualificação profissional do emitente do referido formulário.

Intime-se o representante legal da empresa Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda - ME para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, bem como cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001577-04.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE DONIZETI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova técnica pericial nas empresas Kisalto Indústria de Saltos Ltda e Calçados Netto Ltda para comprovar que exerceu atividades em condições nocivas à saúde.

Defiro a perícia técnica no local de trabalho somente em relação à **empresa Kisalto Indústria de Saltos Ltda**, tendo em vista que, apesar de estar em atividade, o PPP encartado aos autos não consta aferição dos níveis de ruído e está observado que a empresa não possuia programas de saúde e segurança de trabalho para embasar o preenchimento.

Em relação à **empresa Calçados Netto e, ainda, a empresa F1000 Indústria de Calçados Ltda**, que não foi especificada pela parte autora, **indefiro a realização de perícia** técnica nestas empresas, tendo em vista que se encontram ativas e já foram encartados aos autos os PPP's referente aos períodos laborados pelo autor nessas empresas.

Caso a parte autora considere que não estejam completos, deverá anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto às empresas, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Fica a empresa periciada, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que a empresa forneça ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa, caso ela esteja inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

d) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

e) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

Franca, 5 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TEREZINHA DAS GRACAS RIBEIRO MENDONCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEREZINHA DAS GRAÇAS RIBEIRO MENDONÇA** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA** , em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício, requerido administrativamente em 16/01/2018.

Relata a impetrante que o pedido foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência o vínculo empregatício de 10/10/1974 a 05/06/1975, anotado em CTPS.

Sustentou a possibilidade de reafirmação da DER para 14/03/2018, com fundamento no artigo 690 da Instrução Normativa n. 77/2015.

Pediu gratuidade da justiça e juntou documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, uma vez que o cômputo singelo do período indicado na inicial não seria suficiente para completar a carência necessária à concessão do benefício (id 12177176).

Em cumprimento à determinação, a impetrante emendou a inicial para requerer a inclusão dos períodos em que trabalhou como empregada doméstica, dissociados do recolhimento das contribuições previdenciárias, no cômputo da carência (id 12568733).

O pedido de liminar foi indeferido (id 12788934).

O INSS ingressou no feito (id 13569173).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante possui apenas 155 contribuições de carência, o que é insuficiente para concessão do benefício requerido. Afirmou que não foi computado o vínculo de empregada doméstica, anotado à f. 10 da CTPS com irregularidade formal na data de rescisão e sem efetiva contribuição vertida ao Regime Geral de Previdência Social. Argumentou que a impetrante não é filiada na categoria de empregado doméstico na DER, não se enquadrando na situação prevista no artigo 36 da Lei n. 8.213/91 (id 14012456).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 14377992).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em **04/04/1954**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **04/04/2014**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em **16/01/2018** (id 11967622 - Pág. 23), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois foi considerada a existência de apenas **155 contribuições**.

A impetrante alega que os períodos em que trabalhou como empregada doméstica deveriam ter sido considerados pelo INSS para fins de carência, pois estão anotados em CTPS.

De fato, verifico que a impetrante trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 21/07/2003 a 03/08/2004, 01/10/2004 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 03/10/2005, 05/04/2006 a 31/01/2007, 01/03/2007 a 30/11/2010, 01/04/2011 a 12/04/2012, 01/10/2012 a 11/10/201 e de 06/01/2014 a 30/11/2016, pois todos os vínculos estão anotados em sua CTPS (id 11967617).

As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) em relação aos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie, eis que a decisão administrativa de indeferimento nada aventou sobre o assunto. A autoridade impetrada apenas sustentou que a ausência de recolhimentos obsta a inclusão daqueles períodos no cômputo da carência.

Convém destacar que não se olvida, por certo, do teor do Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, que alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos são imprescindíveis para fins de carência:

"Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.

"Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos"

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação atual dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e o empregado doméstico, no tocante à carência, dispondo o seguinte:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não é possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições, os quais eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrigação tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto nº 97.968, de 1989)

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n° 8.444, de 20.7.92)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, a ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte impetrante, que presumidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas. Logo, o período laborado nessa condição deve ser considerado para fins de carência.

A impetrante alega também que o trabalho exercido no período de 10/10/1974 a 05/06/1975 deveria ter sido computado pela autarquia previdenciária, pois também está anotado em CTPS e, portanto, goza da presunção de veracidade.

Conforme já mencionado, os vínculos trabalhistas anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

Denota-se da decisão administrativa que esse vínculo empregatício, com data de início em 01/10/1974, não foi computado no cálculo da carência, "*pois não há assinatura do empregador na data da rescisão"* (id 11967622 - Pág. 29).

Ocorre que, no caso específico dos autos, esta irregularidade formal não tem o condão de afastar a presunção de veracidade do registro do vínculo de emprego, tendo em vista que há na CTPS da impetrante anotações contemporâneas à rescisão do contrato de trabalho, com assinatura da empregadora, que confirmam a veracidade do vínculo empregatício.

Com efeito, observo que há assinatura da empregadora no campo destinado ao recolhimento da contribuição sindical do ano da rescisão, 1975 (página 30/31 da CTPS, id 11967617 - Pág. 9).

Verifico também que, na f. 32 da CTPS, a empregadora registrou o aumento de salário da impetrante em 01/05/75, apondo sua assinatura do campo respectivo (id 11967617).

Portanto, no caso concreto, a referida anotação em CTPS constitui prova de exercício de atividade no período de 10/10/1974 a 05/06/1975, de modo que este período deve ser incluído no cálculo da carência.

Somando-se os períodos incontroversos com os reconhecidos nesta sentença, verifica-se que, na DER (16/01/2018), a impetrante não possuía a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por outro lado, a impetrante sustentou a possibilidade de reafirmação da DER, com fundamento no artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, que dispõe:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Depreende-se do dispositivo que o instituto da "reafirmação da DER", próprio do processo administrativo de concessão do benefício, ocorre quando o segurado preenche os requisitos do benefício no curso do procedimento administrativo, ou seja, após a data da entrada do requerimento, mas antes da decisão administrativa. Nesse caso, havendo autorização expressa do segurado, o benefício deve ser concedido, com data de início do benefício posterior à DER.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante atingiu a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade posteriormente à data da entrada do requerimento, mas antes da decisão administrativa de indeferimento do benefício (12/07/2018). Considerando que há pedido expresso nesse sentido, deve ser reconhecido o direito à "reafirmação da DER" para que a data de início do benefício seja fixada na data em que implementada a carência do benefício (01/03/2018).

O pagamento das prestações atrasadas, compreendidas entre a data do início do benefício ora fixada e a impetração do presente *mandamus*, deverão ser reclamadas na via própria, por meio de requerimento administrativo ou ação de cobrança, tendo em vista que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança e não é apto a produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, conforme entendimento pretoriano cristalizado nas súmulas 269 e 271 do C. STF, a seguir transcritas:

Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica** ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 187.489.564-0), com DIP em 29/10/2018 (data da impetração), DIB em 01/03/2018 e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

O pagamento das prestações atrasadas, compreendidas entre a data do início do benefício ora fixada e a impetração do presente mandado de segurança, deverão ser reclamadas na via própria, por meio de requerimento administrativo ou ação de cobrança.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3720

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001089-33.2000.403.6113 (2000.61.13.001089-4) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Fls. 502 e 511: considerando as manifestações da impetrante e da União (Fazenda Nacional), oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 1181, solicitando a conversão dos valores depositados à fl. 376 (conta nº 635.2958-0), em pagamento definitivo da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico institucional. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003639-98.2000.403.6113 (2000.61.13.003639-1) - SUPERMERCADO CHAIM LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência ao peticionante de fl. 218 do desarquivamento dos autos.
Defiro a carga para extração de cópias, pelo prazo de cinco dias.
Após, em nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000165-85.2001.403.6113 (2001.61.13.000165-4) - IND/ E COM/ DE CALCADOS FERRAREZZI LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Vistos.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 140/142, 182/198, 205/208, 229/231, 244/245, 250/251, 263/266 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 270.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000404-35.2014.403.6113 - MAURA ROSA LOPES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Vistos.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 67/70, 113/117 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 120.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id. 11977110: Requer o exequente a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e que não aplicação do ônus da sucumbência, em razão de sua boa fé, ou, não sendo este o entendimento, que seja fixada multa ao INSS pelo descumprimento da sentença, alegando que não houve implantação do novo benefício no prazo assinalado.

Verifico que o INSS comprovou a revisão do benefício, conforme documento de id. 9444551.

Assim, antes de homologar o cálculo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos a intimação da Gerência do INSS responsável pelo cumprimento do julgado quanto à revisão do benefício, nos termos da sentença, por se tratar de medida indispensável para constituir em mora a administração pública responsável pela prática do ato.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A multa prevista no artigo 461, §4º, do CPC/73, (astreintes) não assume natureza indenizatória ou compensatória, sendo, de fato, uma medida coercitiva, a fim de que a ordem jurisdicional seja cumprida. 2 - O ato de implantação de benefício consubstancia procedimento afeto, exclusivamente, à Gerência Executiva do INSS, órgão de natureza administrativa e que não se confunde com a Procuradoria do INSS, a qual possui a finalidade de defender os interesses do ente público em Juízo. 3 - Tanto assim o é, que eventual desatendimento de ordem judicial relativamente à implantação de benefícios previdenciários atrai a responsabilização do agente público diretamente envolvido em seu cumprimento. 4 - Nesse passo, não tendo sido enviada comunicação à "EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais", mas tão somente a expedição de mandado de citação ao Procurador do INSS, entende-se não ter ocorrido a mora na implantação da aposentadoria por idade rural, ao menos para efeito de fixação de multa diária. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido."

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327635 0007108-80.2008.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMILIA MUNIZ FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, faço a intimação da Caixa Econômica Federal (parte apelada) do tópico da sentença, com o seguinte teor:

"...intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).."

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-56.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADELIO PEIXOTO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a juntada de documentos id 13297810, faço a remessa de tópico final da decisão ID 10349213 para intimação das partes: "Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETI PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos
Fl. 273: Defiro ao peticionário vista dos autos pelo prazo requerido (10 dias).
Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos arquivo.
Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO COMUM
0003210-72.2016.403.6113 - RONAN DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 336: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao perito o prazo complementar de 15 (quinze) dias úteis para que conclua o laudo pericial, vistoriando a empresa Curtume Della Torre Ltda., direta ou indiretamente.Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.Int. Cumpra-sE.OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JÁ JUNTADO AOS AUTOS. VISTA AO AUTOR

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.D. DE OLIVEIRA FRANCA - ME, LENAIR PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEVERSON DIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante o tempo decorrido, intime-se a autora para que informe nos autos se foi realizado acordo, requerendo, em caso negativo, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITU-VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN PINHEIRO SILVA, LUIZ ANTONIO LELIS NETO
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

D E S P A C H O

1. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) justifiquem a inclusão e o interesse jurídico de Luiz Antônio Lelis Neto no polo ativo dos presentes embargos, uma vez que não constou no polo passivo da ação monitória, tampouco é o representante legal da empresa;

b) declarem o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução, haja vista as alegações de ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, de juros capitalizados e correção monetária (artigo 702, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001031-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOSSO FORNO FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, CARLOS CESAR DA SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se os réus, na pessoa dos advogados mencionados na petição ID n.11466736, para que anexem ao feito o respectivo instrumento de procuração outorgado pelos requeridos, regularizando a representação processual destes, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANIR APARECIDA ALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido liminar, ajuizada por **Ivanir Aparecida Alves Rosa** contra o **Caixa Econômica Federal** com a qual pretende que a ré apresente cópia do contrato nº 243042110001113474.

Afirma a autora que lhe foi negado o recebimento de cópia do referido contrato, da qual necessita para preservação de seus direitos. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial (id 10309942).

Não tendo sido configurada a recusa em fornecer o documento solicitado, foi designada audiência de conciliação (id 11748815).

Citada, a CEF informou que não houve pedido formal junto à Agência vinculada ao contrato, bem ainda juntou o documento solicitado (id 12033592).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista a satisfação do quanto pleiteado nos autos, com a juntada do contrato, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000898-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intimada a declarar o valor da dívida que entendia correto, com memória de cálculo, a parte embargante requereu a nomeação de perito para realização dos cálculos.

Ora, se a parte embargante argui excesso de execução é porque sabe, pelo menos a seu alvedrio, do quanto entende devido, fato que deve materializar em planilha como condição de análise das alegações atinentes ao referido excesso.

Tal ônus incumbe à embargante, conforme expressamente previsto no parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, a quantificação do valor incontroverso do débito está prevista como requisito essencial da petição inicial, consoante previsão do art. 330, §2º, CPC, que assim dispõe:

Art. 330.

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Ademais, as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, de modo que a perícia contábil, nesse momento processual, torna-se desnecessária.

Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para que os embargantes declarem o valor da dívida que entendem correto, juntando aos autos a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (artigo 917, §4º, II, CPC).

2. Após, intime-se a embargada dos cálculos apresentados, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, em quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Archetti & Maglio Materiais para Construção LTDA ME.

Em audiência de conciliação, a ré se comprometeu a entregar o veículo caminhão modelo IVECO/TECTOR, placa DBM 4152, diretamente à autora, e, no tocante ao caminhão VW/24.250, placa ETX 9761, a efetuar o pagamento da quantia de R$ 54.950,00, atualizada para junho de 2018.

Instada a se manifestar, a CEF noticiou o cumprimento parcial do acordo, com a entrega do caminhão IVECO, placa DBM 4152 (petição ID n. 10348155), de modo que resta extinto o contrato n. 23227140000038-92, garantido pelo referido veículo.

No tocante ao contrato n.23227140000019-20, garantido pelo veículo caminhão VW 24.250, de placa ETX 9761, o acordo não foi cumprido pela ré, dada a ausência de pagamento.

Nestes termos, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo caminhão VW/ 24.250 CNC 6x2, cor branca, ano 2010/2011, Renavam 00322753848, placa ETX 9761.

Após a entrega do bem ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial), o requerido terá o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.

Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência do veículo junto ao sistema RENAJUD.

A requerida terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, a contar da execução desta medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. I. SANTOS CONFECCOES - ME, JESSICA IDIANARA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que proceda ao recálculo da dívida, observando os termos da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução (ID n. 13851626), bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a ausência de bens penhorados. Prazo: quinze dias úteis.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEVERSON DIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro derradeira oportunidade para que a CEF informe nos autos se houve composição, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em caso negativo. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001368-98.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WHILIE MIJOLER POLO

D E S P A C H O

1. Ante o não comparecimento dos réus à audiência de conciliação designada nos autos, apesar de devidamente intimados para tanto (ID n. 13935116), condeno-os ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a qual fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, consoante os termos do §8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, que deverá ser revertida em favor da União.

2. Outrossim, considerando que os réus não efetuaram o pagamento do débito, bem como não opuseram embargos (fl. 36), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial – art. 701, §2º, CPC.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

4. Após, intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculo atualizada.

5. Cumprida a providência supra, intimem-se os réu, por mandado, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523*, caput*, CPC, bem como a procederam ao recolhimento da quantia arbitrada a título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

6. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito cobrado na inicial será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

7. Efetuado o pagamento parcial da dívida cobrada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

8. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.

9. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de bens – art. 523, §3º, CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D&L CALCADOS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Considerando a falência da executada, conforme documento ID n. 4741172, suspendo o curso da presente ação (artigo 6º, *caput,* da Lei n. 11.101/2005), devendo os autos aguardar provocação da exequente no arquivo provisório.

Intime-se a exequente. Cumpra.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: A. DA S. MONTEIRO - ME, ARILSON DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

D E S P A C H O

Esclareça a exequente o fundamento do presente cumprimento de sentença, uma vez que não consta condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios, consoante se observa do v. acórdão (ID n. 9556555). Prazo: dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584

D E S P A C H O

Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados através do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (documento ID n. 11435289), proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído nos autos, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC, oportunidade em que deverão juntar aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, para o fim de regularizar a representação processual desta.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC.

Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante as considerações do perito judicial (petição ID n. 11218442), fixo os honorários periciais em R$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Intime-se o perito a dar início aos trabalhos e entregar o laudo pericial, no prazo de sessenta dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

"No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco,* a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS AS EMPRESAS nas quais trabalhou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis**.**

7. Fixo como honorários periciais provisórios R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo comum de quinze dias úteis, oportunidade em que a ré deverá se manifestar quanto à possibilidade de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA, MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

D E S P A C H O

1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados através do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (documento ID n. 11435274), proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído nos autos, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC, oportunidade em que deverão juntar aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, para o fim de regularizar a representação processual desta.

2. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC, bem como o resultado da audiência de conciliação a ser designada nos autos dos Embargos à Execução n. 5002738-15.2018.403.6113.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-49.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ENIO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ante o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que o exequente proceda à emenda da inicial:

a) justificando o seu interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n.3670940;

b) esclarecendo a prevenção apontada com os autos n. 0002401-77.2000.403.6102, juntando as cópias da inicial e da r. sentença respectiva.

2. O não cumprimento das alíneas "a" e "b" acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

3. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte exequente para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o autor para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda ao depósito da quantia relativa à multa fixada em favor da União.

No prazo acima, deverá o autor se manifestar quanto à suficiência dos depósitos efetivados pela ré, requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENERSON LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID n. 14090396, intime-se o autor para que anexe os documentos aqui inseridos, no processo PJe n. 0003703-83.2015.403.6113, nos termos do artigo 1º, II, § 5º da Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de quinze dias úteis, informando nos autos.

Cumprida a providência acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO MACHADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID n. 14093168, intime-se o autor para que anexe os documentos aqui inseridos, no processo PJe n. 0003653-23.2016.403.6113, nos termos do artigo 1º, II, §§ 2º, 3º e 5º da Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de quinze dias úteis, informando nos autos.

Cumprida a providência acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO COMUM
0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF X ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF X JULIANA PANDOLF BARBOSA X JAINE PANDOLF X VALMIR APARECIDO PANDOLF(SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO E SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME PANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro formulado por Valmir Aparecido Pandolf, filho de Jaime Pandolf, falecido em 29/07/2009, conforme consta da certidão de óbito de fls. 231.Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor, se em termos (fl. 319). Verifico que o segurado falecido era casado e tinha três filhos.A viúva e as filhas Juliana e Jaine foram habilitadas à fl. 255.Tendo em vista a comprovação da condição de herdeiro necessário do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil, admito, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, a habilitação do herdeiro a seguir discriminado: - VALMIR APARECIDO PANDOLF (filho).2. Ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da ação, consoante comprovante de situação cadastral anexo.3. Expeça-se ofício requisitório da quantia de R$ 1.488,33, posicionada para julho/2014, discriminada à fl. 279, em favor do herdeiro Valmir Aparecido Pandolf, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.
O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 04: 05 dias para exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001423-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001423-2) - ADALU DAS GRACAS SIMIAO CASTELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADALU DAS GRACAS SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, em conformidade o comprovante de situação cadastral anexo. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 207, devendo ser cancelado o ofício expedido à fl. 210.3. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002091-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002091-1) - MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA GASPARINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Tendo em vista que o v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução nº 0001247-39.2010.403.6113 determinou que a execução deve prosseguir pelos cálculos apresentados pelo INSS, consoante cópias trasladadas às fls. 232/236, determino a expedição de ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido à fl. 204, no valor de R$ 1.941,97, posicionado para 01/01/2010.Não há saldo a ser requisitado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pois o valor solicitado anteriormente (fl. 205) corresponde à quantia apurada pelo INSS.3. Antes do envio

eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.
O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 03: 05 dias para o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3) - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0003017-91.2015.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, dos valores discriminados às fls. 64/72 dos referidos embargos, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.
Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias para o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDMAR CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, que são os acolhidos pela r. sentença trasladada às fls. 257/259), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. No campo valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os valores apurados pela exequente às fls. 206/208. 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.Intimem-se. Cumpra-se.
Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias para o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE FLS. 322/325, ITEM 04: 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.
Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para o autor: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003808-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003808-0) - MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.2. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Maria Socorro Rezende da Silva, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 4. Tendo em vista que foram mantidos os cálculos acolhidos pela sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0002121-24.2010.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 295/303, e considerando os valores discriminados à fl. 257, determino a expedição de ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos às fls. 259/261, nos seguintes valores:- R$ 3.638,51, posicionado para 01/03/2010, a ser rateado entre os exequentes;- R$ 1.054,48, posicionado para 01/12/2010 (honorários advocatícios sucumbenciais).5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.
OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 05: 05 dias para o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001806-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001806-4) - LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X ISABEL BERGAMINI DE OLIVEIRA X MEIRI APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA X VANUSA BERGAMINI DE OLIVEIRA BERNADES(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE FLS. 398/401, ITEM 05: 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para o autor: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) - WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E MG148934 - DANIEL LOMONACO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X WILSON PEDRO DE SOUSA X INSS/FAZENDA
DESPACHO DE FLS. 214/215, ITEM 03: 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Obs.: O ofício requisitório em nome do advogado foi expedido. Prazo para o autor: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003253-09.2016.403.6113 - ZENON PRADO DE OLIVEIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZENON PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo o pedido de renúncia ao valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, formulado pelo exequente Zenon Prado de Oliveira, para que seu crédito seja requisitado mediante requisição de pequeno valor.2. Expeçam-se ofícios requisitórios, consoante r. despacho de fl. 158, devendo ser mencionada a renúncia ao excedente em campo próprio do ofício requisitório em nome do autor.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.
OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias para o autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 14336558 e 14336573: Diante do noticiado licenciamento do assistente técnico anteriormente indicado pela União Federal, defiro a substituição do referido profissional, conforme requerido.

2. Ratifico que o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), deverá(ão) ser comunicado(s) da realização da data da perícia pelo(s) respectivo(s) interessado(s).

3. ID 14422838: Intime-se a parte autora para que providencie a abertura de conta-corrente em seu nome, caso não a possua, devendo informar referidos dados diretamente ao 5º BIL, para implementação do benefício.

4. No mais, aguarde-se a realização da perícia.

5. Int.-se.

GUARATINGUETá, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Diante da informação de que a requerente encontra-se licenciada do serviço ativo da força aérea, conforme petição e documentos de ID´s 14011371, 14010240 e 14010662, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualização de seu endereço no processo, apresentando o devido comprovante, para fins de intimação, nos termos do art. 77, inc. V do CPC/15.

2. Int.-se.

GUARATINGUETá, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Fl. 13935233: Recebo como aditamento à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Considerando o documento de fl. 13935236, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1 - Embora a parte autora tenha recolhido o valor das custas judiciais, conforme certificado no ID n.º 14422237, até o presente momento, não houve cumprimento integral do item 2, referente ao indicativo de eventual prevenção.

2 - Deste modo, concedo novo prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação de ID 11790604, item 2.

3 - Intime-se.

GUARATINGUETá, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JHONATAN LUIZ DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - ID 13684237: Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Cite-se.

3 - Int.

GUARATINGUETá, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AMADO RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a correção dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários praticados nos planos econômicos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETá, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO JOSE DE CARVALHO CANAZZO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R$ 6.479,82 (Seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a correção dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários praticados nos planos econômicos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 6.479,82 (Seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETá, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON ROSA ARMENDRO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA - SP316550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HENRIQUE MORAIS DA SILVA - SP269878

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que interpôs recurso de apelação para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETá, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE SIQUEIRA - SP372966
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2. Diante do não recolhimento das custas, certificado no ID 14261582, efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida a diligência do item 2, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

5. Int.

GUARATINGUETá, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001308-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando a informação de que a presente ação traz pedido idêntico ao formulado nos autos n. 5001349-77.2018.403.6118, que foi distribuído anteriormente na Justiça Estadual, concretiza-se hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 5001349-77.2018.403.6118.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005913-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14683

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007691-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007691-8) - MARIA CELIA DA SILVA(SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o constante à fl. 528, dando conta de que o valor requisitado se encontra à disposição deste Juízo, defiro o pedido de fl. 523. Expeça-se alvará judicial ao Banco do Brasil autorizando o levantamento do valor depositado na conta de número 4300126219403, em nome de ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR, pelo próprio advogado, devendo a parte interessada providenciar a retirada de referido alvará em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Expediente Nº 14684

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X VRG LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido em 14/02/2019, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004094-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que o autor JOAO BATISTA DA SILVA está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ELISANGELA LINO, OAB 198.419, conforme procuração juntada (ID 3378582).

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14685

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005240-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOMINGUES SIMAO - ME X LUANA DOMINGUES LOPES X EDIVANDO LOPES SILVA(SP334754 - WLADEMIR RODRIGUES WOLSKI E SP269561B - ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA)

Ante o informado à fl. 82, expeça-se alvará de levantamento em prol do executado, nos moldes da sentença de fl. 76, intimando-se através de mandado a fim de proceder à retirada em secretaria, consignando-se que o mesmo tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
CERTIDÃO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido em 11/02/2019, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 14686

PROCEDIMENTO COMUM
0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que se declare a insubsistência da multa imposta no Auto de Infração n 35.545.289-8 e nulidade do processo administrativo. Sucessivamente pleiteia que seja reduzido o valor da multa.Em sede de antecipação de tutela pleiteou que se declare a suspensão da exigibilidade do auto de infração n 35.545.289-8 ou sucessivamente, a suspensão da exigibilidade mediante fiança, ou sucessivamente, que seja determinado ao réu que não negue a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Narra que em 05/12/2003 foi autuada pela fiscalização do INSS sob o entendimento de que a empresa teria deixado de emitir 601 (seiscentos e uma) Comunicações de Acidente do Trabalho - CATs. Sustenta a nulidade da autuação sob a alegação de que: a) a fiscalização do INSS não tem competência para lavrar essa modalidade de autuação, b) o relatório fiscal não descreveu de maneira clara e precisa os fatos que ensejaram a autuação, nem fundamentou de forma coerente e precisa (caso a caso) a autuação, ou seja, não listou nexo causal entre doença e acidente profissional em cada um dos 601 casos, tendo apenas relacionado como CATs não emitidas todos os funcionários que tiveram faltas justificadas ou abonadas, não importando o motivo. Alega que nunca existiram 601 situações que implicassem emissão de CAT na empresa e que a afirmação de que a autora seria reincidente não merece prevalecer tendo em vista que o auto de infração 35.467.925-2 (que se refere à não exibição de notas fiscais datadas de 1992) não trata do mesmo tema abordado na autuação ora em debate. O INSS apresentou contestação (fls. 139/150) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e falta de interesse processual superveniente. No mérito sustenta que o auditor-fiscal da Previdência social tem competência para o lançamento do auto de infração, a inexistência de nulidade na autuação, que não foi juntado com a inicial a prova de que os afastamentos médicos não foram em decorrência de enfermidades contraídas na atividade profissional, que a fiscalização procurou saber se os trabalhadores apresentaram doenças que tenham nexo causal com o acidente de trabalho, sendo obstada nesse intento porque a empresa deixou de lhe apresentar vários documentos e que a elevação da multa em caso de reincidência, ainda que de infrações diferentes tem respaldo no artigo 292, IV do Decreto 3.048/99.Réplica às fls. 305/316.Na fl. 317, julgada prejudicada a análise do pedido de tutela ante a demonstração da realização de depósito pela autora (fls. 142, 153/154 e 317).Em fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia e juntada de documentos, sendo deferida inicialmente apenas a prova documental (fls. 327 e 340).Interposto agravo retido pelo réu às fls. 336/339.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 343/401.Manifestação da parte autora às fls. 406/409, reiterando o pedido de prova pericial, que foi deferida (fl. 410).Nomeado assistente técnico, apresentados quesitos e comprovado o depósito de honorários pela autora às fls. 411/413 e 430.Realizada a substituição processual do INSS pela União Federal (fls. 415/418), mantendo-se o INSS como assistente (fl. 431).A ré impugnou o perito designado e os quesitos apresentados pela autora (fls. 416/417 e 425/427), havendo concordância da parte autora em relação ao perito nomeado (fls. 423/424).Houve substituição do perito nomeado pelo juízo, deferindo-se os quesitos apresentados pelas partes (fl. 431).Expedido alvará de levantamento em nome do perito Otavio de Felice (fl. 438), tendo realizado o levantamento (fl. 441/442).O perito apresentou manifestação às fls. 444/447 solicitando a elevação dos honorários periciais, com o que não houve concordância da ré (fls. 449/450).Destituído o perito nomeado, determinada a devolução de valores e nomeado novo perito, fixando-se os honorários periciais em R$ 234,80 por cada caso avaliado (fl. 451).Interposto agravo de instrumento pela autora em face dos honorários periciais fixados, determinando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os honorários periciais sejam fixados em R$ 58,70 - por cada caso avaliado, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (fls. 455/457).Certificado às fls. 468/471 que todos os 85 peritos cadastrados no sistema AJG e que atuam na região de Guarulhos recusaram o ofício, e foram unânimes em alegar que o valor oferecido é insuficiente para custear todo o trabalho exigido.Após nova tentativa de contato com os peritos, alguns apresentaram concordância, apresentando seus honorários (fls. 473/483).A parte autora concordou com a nomeação do Dr. Cristiano Valentim, que fixou seus honorários em R$ 3.000,00 (fls. 481 e 485/486).Juntada guia de depósito da diferença de honorários (fls. 492/493).Certificado às fls. 508 que em contato com o perito judicial este informou que a empresa disponibilizou as fichas de apenas 100 empregados para a realização da perícia, restando ainda 501 a serem entregues.Manifestação da parte autora às fls. 510/525 justificando que diante do grande volume, os documentos são enviados em partes para o perito e que a documentação remanescente será enviada até o final da primeira quinzena de outubro de 2016.Não apresentado o Laudo pelo perito no prazo assinalado pelo juízo, este foi intimado pessoalmente por carta precatória, decorrendo in albis o prazo para sua manifestação (fl. 534v.).Decisão saneadora nas fls. 539/541.Manifestação das partes nas fls. 547/554.Laudo médico pericial nas fls. 578/608.Manifestação sobre o laudo nas fls. 613/615 (autora) e 617/619 (União).Despacho determinando ao perito destituído a devolução dos honorários periciais levantados (fl. 621). Manifestação do antigo perito nas fls. 624/625. Relatório. Decido.As preliminares já foram afastadas por ocasião da decisão saneadora. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.Inicialmente, não vejo configurada ausência de atribuição administrativa (equivocadamente, referida nos autos de competência) pelo INSS para lavratura do Auto de Infração em comento. Isso porque se trata de infração ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (redação na data dos fatos)Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)Portanto, trata-se de infração à legislação previdenciária, consubstanciada na ausência de comunicação do acidente de trabalho à Previdência Social.Diferentemente seria se o INSS pretendesse discutir e avaliar se a doença que provocou o afastamento do empregado originou-se de atividade laboral. Isso, sim, seria de competência do fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, mas não é o que ocorre concretamente. A fiscalização do INSS limitou-se a concluir pela ausência de comunicação de acidente de trabalho relativamente a todas as faltas detectadas no espelho de cartão de ponto dos funcionários da autora, sob o fundamento da ausência de documentos que demonstrassem o contrário. Ou seja, a fiscalização não fez análise da doença que afastou os trabalhadores concretamente, mas tão somente concluiu, de forma genérica, que os afastamentos referiam-se à doença ocupacional. O INSS não desconsiderou, invalidou ou anulou documentos relacionados à segurança do trabalho, tal como alega a autora.Assim, discute-se nos autos apenas se poderia a fiscalização aplicar a sanção de forma genérica sem verificação das situações de forma individualizada.Rejeito igualmente a alegação de nulidade em razão da ausência de descrição de forma clara e precisa dos fatos que ensejaram a autuação. Da simples leitura do Auto de Infração e do Relatório que dele faz parte integrante, é possível constatar a infração detectada pela fiscalização, bem como o dispositivo legal violado, além da multa aplicada e sua gradação (fls. 43/83). Não se constata qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa à autora nesse aspecto.Os fatos que embasaram a autuação também são claros: referem-se à ausência da comunicação de acidente de trabalho, diante da falta de apresentação de documentos pela autora que atestassem o contrário.Um ponto, contudo, chama a atenção.Como já mencionado por ocasião do saneamento do processo, não estava claro da documentação trazida aos autos se houve a intimação ou diligências por parte da fiscalização, visando apurar se efetivamente as 601 autuações referiam-se concretamente a doenças ocupacionais e/ou se houve óbice da empresa ao fornecimento de documentos à fiscalização que permitissem essa análise.Isso porque, em contestação a ré sustenta que a fiscalização procurou saber se os trabalhadores citados no Relatório Fiscal apresentam doenças que tenham nexo causal com o ambiente de trabalho; no entanto foi obstada nesse intento, pois a empresa não apresentou vários documentos, entre eles a Interpretação dos Exames Alterados dos anos de 1999 a 2003, período compreendido (fl. 146 - item 31) na autuação.Na manifestação do auditor fiscal autuante, no processo administrativo, constou o seguinte dos itens 25 e 26:25. No âmbito das provas, temos presente que é cediço que nem judicialmente poderia a empresa ser compelida a apresentar os prontuários médicos de seus empregados, como se pode ver do seguinte art. Do Código de Processo Civil:Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou coisa:.....IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo.....26. Como pode a empresa querer que esta Fiscalização tenha a obrigação de explicar de quais patologias padeciam cada um daqueles empregados, já que não teve acesso aos prontuários médicos daqueles pacientes e nem poderia ter intimado a empresa a apresenta-los, sob pena de interposição de Mandado de Segurança, já que são acobertados por sigilo médico? (fls. 361/362 - destaques nossos).Ainda assim, a decisão da defesa administrativa (fls. 296/299 e 375/379) manteve a autuação em relação a esse ponto por considerar que a empresa teria deixado de apresentar vários documentos à fiscalização dentre eles a interpretação dos Exames dos anos 1999 a 2003, período compreendido na autuação (fl. 299 e 378 - item 6.6), infração que gerou o AI n 35.545.288-0.O que consta do relatório da infração referente ao AI n 35.545.288-0 é a menção a que a empresa foi intimada a apresentar interpretação dos exames alterados, nos termos da Norma Regulamentadora NR 07, dos anos de 1999 a 2003, do setor de Ferramentaria, conforme TIAD datado de 14/10/2003 da empresa matriz e Relatório Anual de Exames Alterados, anos 2001 e 2002 (fl. 293).Vejo que o INSS utilizou-se de uma análise entre a relação fornecida pela empresa dos CATs por ela emitidos, das cópias dos espelhos dos cartões de ponto dos funcionários, Termo de Apresentação de Documentos - TIADs, datados de 29/10/2003 e 12/11/2003 (relacionados ao AI 35.545.288-0) e Justificativa de Ocorrência - JO onde são registradas todas as ocorrências das faltas abonadas - FA, com respectivo pagamento dos dias em razão das justificativas médicas dos afastamentos ao trabalho.Ora, a omissão da empresa na apresentação da documentação não autoriza a conclusão de que todos os casos de afastamento referiam-se a acidente de trabalho, necessitando da emissão do CAT e consequente comunicação ao INSS até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Vejo que o INSS baseou-se em mera dedução de que, ausente documentação, todos os funcionários da empresa que estiveram afastados por licença médica sofriam de doença relacionada ao trabalho, o que, à evidência, não se afigura legítimo. Não existe substrato legal para a conclusão adotada pela fiscalização.A atuação embasou-se no fato de que em outro procedimento administrativo (AI nº 35.545.288-0), a autora deixou de apresentar vários documentos à fiscalização, dentre eles a interpretação dos Exames Alterados dos anos de 1999 a 2003, conforme se vê do julgamento da defesa administrativa (fls. 105/109). Ou seja, não há nos autos qualquer demonstração de intimação da autora para apresentação dos documentos à fiscalização, limitando-se o INSS a concluir que, não apresentados em outro processo administrativo, também não o seriam no caso vertente.Concluo não ser possível ao INSS utilizar-se de outra autuação para concluir pela ausência de documentos que atestassem a situação de cada funcionário afastado. Ademais, a perícia judicial realizada na documentação apresentada pela autora nos autos atestou que, dos 601 casos de afastamento de funcionários, apenas 51 referiam-se efetivamente possuíam nexo causal com atrevida laboral. Transcrevo:CONCLUSÃO:Analisando todos os prontuários médicos fornecidos pela empresa, foram encontrados afastamentos laborais compatíveis com doenças ocupacionais em 51 casos, identificados com asteriscos antes do nome na lista acima, sendo que não foram emitidos CAT. Reitero que não posso afirmar com certeza que todos os dados foram disponibilizados na íntegra para minha avaliação, embora não haja indício disso. (fl. 608).Portanto, em parte, não restou demonstrada a existência de nexo causal entre afastamento dos funcionários com a doença ocupacional que exigisse da autora o cumprimento do disposto no art. 22 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, a prova constante dos autos atesta que, em 51 casos, a autora efetivamente infringiu o mencionado art. 22 da Lei nº 8.213/91.Ainda que a autuação padeça de vícios, não há como negar que, em regular instrução processual, foi constatado que, efetivamente, a autora praticou a infração em 51 dos 601 casos autuados. Ora, relativamente aos 51 dos casos, resta demonstrado que a falha procedimental não implicou qualquer espécie de prejuízo à autora, razão pela qual se impõe sua imposição.Vale ressaltar que eventual anulação integral da autuação simbolizaria prestigiar a demora da presente tramitação. E, a propósito, vejo dos autos que boa parte do atraso deveu-se à autora, especialmente, quando da juntada de documentos para perícia.Noutras palavras, efetivar anulação integral representaria premiar a autora relativamente à demorada tramitação deste feito. É que, após longa tramitação judicial, restaria à Administração reiniciar a discussão, em nítido descompasso com a eficiência que se espera.À evidência, tal hipótese vai diametralmente contra princípio adotado na Constituição Federal: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Repise-se, de qualquer forma, que a anulação integral deve ser rejeitada pelo singelo motivo de que, sobre 51 dos casos, viu-se demonstrada ausência de prejuízo à autora. A presente conclusão encontra amparo legal (art. 55, Lei nº 9.784/1999) e vem amparada por entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. MATÉRIA JÁ DEBATIDAS NA PRIMEIRA SEÇÃO. RESUMO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a Portaria 756, de 3.5.2011, por intermédio da qual o Ministro de Estado da Justiça demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, incisos X e XI, e 132, incisos IV e XI, da Lei 8.112/1990.(...)5. Com relação à produção de provas indeferidas e ao alegado cerceamento de defesa, não foi demonstrado qual o prejuízo efetivo da parte ora impetrante (princípio pas de nullité sans grief), condição para anulação dos atos administrativos na hipótese.(...)7. Mandado de Segurança denegado. Agravo Regimental prejudicado. (STJ, Primeira Seção, MS 17539 / DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/11/2016 - destaques nossos)Disso, concluo que o pedido da autora procede apenas em parte, sendo de rigor o afastamento da autuação com relação aos 550 casos de afastamento por licença médica, subsistindo, porém, quanto aos 51 casos constatados pela perícia judicial.Passo ao exame da gradação da multa.Dispõe o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) que embasou a gradação da multa no Auto de Infração:Dispositivo legal da multa aplicada Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo. 1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente. 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência. 3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.Dispositivos legais da gradação da multa aplicada Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes; IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; eParágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.Por seu turno,

com relação à reincidência, dispõe o citado Regulamento:Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;II - agido com dolo, fraude ou má-fé;III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;IV - obstado a ação da fiscalização; ouV - incorrido em reincidência.Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. A autora alega não ser possível aplicar a agravante da reincidência, pois a autuação anterior é diversa da autuação ora em discussão.Sem razão, contudo. Como se lê do art. 290 citado, a reincidência caracteriza-se pela prática de nova infração a dispositivo da legislação, não exigindo que se trate da mesma infração.Dessa forma, cabível a reincidência, pelo que, considerando os termos do Demonstrativo de fl. 63 que acompanhou o Auto de Infração, o valor da autuação deverá corresponder ao valor mínimo do salário de contribuição (R$ 240,00) multiplicado pelos 51 casos de ausência de comunicação de CAT, aplicando-se a dobra da reincidência.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para desconstituir em parte o Auto de Infração n 35.545.289-8, relativamente a 550 casos de ausência de apresentação de CAT, que não se tratavam de hipótese de licença médica, remanescendo íntegra a autuação apenas com relação aos 51 casos de ausência de comunicação de acidente de trabalho, constatados pela perícia judicial.Sucumbência recíproca (art. 86, CPC). Condeno as partes a arcarem com o pagamento de custas e despesas processuais em iguais proporções, bem como ao pagamento recíproco de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 3º, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Defiro o levantamento dos honorários periciais do perito Cristiano Valentim, expedindo-se o necessário (valor depositado pela autora e o devolvido pelo perito destituído). Antes disso, porém, a secretaria deverá diligenciar de forma a comprovar depósito efetuado pelo perito anterior, certificando-se nos autos.Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: VAGNER DA COSTA - SP57790

D E S P A C H O

ID 14035238: **Defiro** pedido de diligência do MPF. Oficie-se ao Juízo Estadual (ID 13863717), requisitando cópia do laudo pericial que fundamentou a interdição do autor. Com a juntada, manifestem-se as partes e MPF.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14687

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA
Defiro o pedido formulado à fl. 200.Expeça-se carta precatória visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos à fl. 200, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

Expediente Nº 14688

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004418-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISILDINHA FILOMENA FERRAREZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE MARQUES - SP195822
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima - Guarulhos – SP - CEP. 07196-130, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q571FBC260 . Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – AGU), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14689

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante o constante à fl. 440, procedi às retificações necessárias nos ofícios de fl. 437/438. Certifico, ainda, que intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006461-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA
Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não houve a busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA
0000922-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA
Defiro o prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado no despacho de fl. 164 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006574-83.2006.403.6119 (2006.61.19.006574-9) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO
Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, uma vez que não houve a intimação da executada acerca do mesmo. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira medida pertinente ao prosseguimento do feito, no que tange à intimação da executada.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMON COML/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)
Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILIAM SANTOS BERTONHA
Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILSOMAR SOARES PINTO
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça sua petição de fl. 92, requerendo, no mesmo prazo, pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA
Ante o acordo realizado entre as partes na Cecon, proceda-se ao imediato registro da sentença (fl. 122), certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF 3, referente aos autos 0003684-64.2012.403.6119, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas emconsonância coms os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no artigo 487, III, do CPC e declaro extinto o processo. Considerando a renúncia manifestada das partes quanto à itnimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009691-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X ROSELY RAMALHO X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO
Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009693-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)
Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003881-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL
Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 14691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001282-59.2002.403.6119 (2002.61.19.001282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008694-5)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)
Decisão proferida em 06/02/2019, às fls. 213: Fls. 268/270 - O acusado, instado a se manifestar expressamente se pretende abrir mão de seu interrogatório, manifestou-se pela desnecessidade do interrogatório, requerendo ao final, o julgamento imediato da presente ação, apresentando memorial de alegações finais.Primeiramente, ressalto que o interrogatório é meio de defesa direta, podendo o réu utilizar de seu direito constitucional de permanecer calado, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal. Desta forma, entendo que no caso dos autos, não haverá prejuízo para o deslinde do feito, uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes.Assim, julgo precluso o interrogatório do réu PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 2 (cinco) dias. Em sendo formulados pedidos, venham os autos conclusos para decisão.Caso contrário, abra-se vista sucessiva às partes para apresentação de alegações finais por escrito, pelo prazo legal. Decisão proferida em 13/02/2019, às fls. 215: Analisando os presentes autos, verifico que foi decretado o segredo de justiça com a finalidade de resguardar a efetividade de mandado de prisão preventiva expedido no ano de 2002 (fls. 165 e 173). Considerando que, com o comparecimento do acusado aos presentes autos, este Juízo Federal revogou a determinação de prisão preventiva anteriormente proferida, expedindo inclusive contramandado de prisão (fls. 253/260), determino o levantamento do sigilo dos presentes autos. Anote-se. Ainda, solicitem-se as providências pertinentes ao SEDI para anotação de PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA como acusado, retirando-se a informação de suspensão do processo. Solicite-se o desarquivamento dos autos do processo nº 0008694-12.2000.4.03.6119, do qual o presente feito foi desmembrado, e traslade-se o passaporte de titularidade de PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA ali apreendido para os presentes autos, conforme requerido pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP (fls. 214). Com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a defesa constituída pelo acusado intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. Caso a defesa formule pedidos, venham os autos conclusos. Não havendo requerimentos por parte da defesa, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais por escrito, no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 14692

EXECUCAO DA PENA
0006176-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RO0SSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)
Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0011015-68.2010.403.6119, pela qual ROSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que foi substituída por duas restritivas de direitos.Foram realizadas diversas tentativas para localização do réu para dar início ao cumprimento da pena, todas infrutíferas (fl. 62 e 68v). Intimação por edital (fls. 72/73).O Ministério Público Federal requereu, às fls. 79/80v a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal.É o relato do necessário. Passo a decidir.Conforme consta dos autos, o apenado está em local incerto e não sabido. É evidente que, tendo plena consciência da existência de um processo penal em seu desfavor, furtou-se à execução da pena, não deu satisfações quanto a sua impossibilidade, demonstrando descaso no cumprimento das suas obrigações.Pois bem, o art. 118, LEP, traz hipóteses de regressão a partir do regime aberto:Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). 1 O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (destaques nossos)A própria LEP estabelece os critérios para cumprimento do regime aberto no art. 115:Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.Ora, fácil de ver que, concretamente, o executado não estava sujeito às condições próprias do regime aberto. Ao contrário, o condenado estava sujeito às regras das penas restritivas de direito, consoante decisão executada. No Código Penal (art. 44), é que se lê a regra sobre descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos: 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (destaques nossos)Ou seja, pode-se concluir que, até declaração de descumprimento injustificado e conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade, em verdade, o condenado não estava cumprindo a pena em regime aberto. Por conseguinte, não se aplica, neste momento, o comando constante da LEP, art. 118 (regressão), mas, sim, o comando do CP, art. 44, 4º (conversão).Portanto, não cabe determinar cumprimento de pena em regime mais gravoso (diverso daquele constante da sentença executada), pelo singelo motivo de que, somente a partir da declaração de descumprimento injustificado, o condenado estará sujeito a uma pena privativa de liberdade por meio da conversão da atual pena restritiva de direitos.Nesse mesmo sentido, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PATAMAR ORIGINÁRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Incabível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução, nos termos do artigo 197 da Lei 7.210/84. No tocante ao pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição executória, não há elementos suficientes neste writ, que permitam um pronunciamento definitivo sobre o tema, como, por exemplo, a verificação de eventual reincidência do agente. De qualquer modo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto não decorreu o prazo de 4 anos entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes e o início do cumprimento da pena, sendo certo que, a mudança jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema da execução provisória da pena, nos autos do HC 126.292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso concreto. O paciente foi definitivamente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 30 dias multa, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 07 (sete) horas e período de duração de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e no pagamento a entidade pública com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária. Diante do descumprimento injustificado das penas substitutivas, houve a conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP. Por outro lado, o Juízo da Execução não agiu acertadamente ao proceder à regressão do regime prisional. Caberia à autoridade impetrada determinar tão somente a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime aberto, conforme imposto pelo magistrado na sentença condenatória, retornando a pena ao seu patamar primário. As hipóteses em que se admite a regressão de regime estão elencadas no artigo 118 da Lei 7.210/84, e não se verificam, in casu, na medida em que o paciente sequer havia iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime aberto, conforme fixado na sentença. Ordem parcialmente concedida para determinar a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 00225085620164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 - destaques nossos)Disso, declaro descumprimento injustificado das penas restritivas por parte do condenado, convertendo a pena em privativa de liberdade, a ser cumprida conforme previsão do titulo condenatório em execução.Assim, doravante, o condenado estará sujeitos às seguintes condições no regime aberto:I - permanecer em casa do albergado local ou, na inexistência, em sua residência, com monitoração eletrônica (observando-se a Súmula Vinculante/STF nº 56), durante o repouso e nos dias de folga (feriados, sábados e domingos);II - sair às 6 horas para o trabalho com retorno até às 18 horas, nos dias úteis (poderá haver alteração dos horários discriminados, mediante demonstração de jornada de trabalho que exija adequação);III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; eIV - comparecer a Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades.Assim, designo o dia 25/03/2019 às 15h00 para que o executado compareça à secretaria desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, para colocar a tornozeleira eletrônica. Considerando que já houve diversas tentativas para localização do executado, todas infrutíferas, determino sua intimação por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Na ausência do executado na data designada, determino, desde já, a conversão da pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto, em desfavor do executado ROOSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA, devendo ser expedido mandado de prisão, comunicando-se aos órgãos policiais. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em arquivo sobrestado. Com a informação positiva, tornem imediatamente os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 14693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003243-73.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-41.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALBINO ANTONIO MIGUEL(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)
Ato Ordinatório Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada com a publicação do presente a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 14694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006215-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL)

Informação de Secretaria: Nos termos do r. Despacho Judicial de fl. 725, fica a defesa intimada quanto à juntada das mídias de fls. 746 e 749, referentes à audiência realizada no dia 26/07/2016, nos autos do Processo nº 0001156-23.2016.8.26.0338, do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mairiporã/SP. Prazo: 03 (três) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O e. STJ determinou a **suspensão do julgamento** dos processos pendentes que tratem do assunto "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de* ***natureza não acidentária***", no Recurso Especial 1.759.098, afetado ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, para análise da adequação do presente feito à suspensão acima mencionada, intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, esclarecer se pretende a conversão especial do período de ***31/08/2010 a 29/09/2010***, no qual houve percepção do **auxílio-doença nº 31/542.438.465-6** (ID 11165883 - Pág. 53).

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

D E S P A C H O

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 16/07/2018. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial para esclarecimento do valor da causa.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 11056201).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 11405989).

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Juntado documento pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão *"conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho**.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial***. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) **a 05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços***. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial***. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria***. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA***. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL**. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

O período de ***01/07/1994 a 07/12/1994*** **(Sanrisil S.A.)** foi enquadrado na via administrativa pela perícia do INSS (ID 12664475 - Pág. 1).

O autor pleiteou na inicial a conversão especial dos seguintes períodos:

a) **Trombini Embalagens S.A.** de ***05/06/1989 a 19/11/1993***, como *ajudante de produção e operador de máquina* (ID 10603870 - Pág. 94 e 95)

b) **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.** de ***12/11/1996 a 08/07/2005 e 25/02/2006 a 25/05/2018***, como *vigilante de escolta* (ID 10603870 - Pág. 12 e ss.)

O *ruído* informado na documentação para os períodos de ***05/06/1989 a 19/11/1993*** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância *"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à *metodologia* de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES n° 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

> **IN INSS/PRES n° 77/15**:
>
> Art. 280. (...) IV - **a partir de 01 de janeiro de 2004**, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
>
> a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
>
> b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.
>
> **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017**:
>
> As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "*Nível de Exposição Normalizado (NEN)",* segundo consta desse manual, corresponde ao *Nível de Exposição (NE)*, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "*avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do* Trabalho – FUNDACENTRO":

> Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
>
> (...)

§ 12. **Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO**. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "*nos termos da legislação trabalhista*" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

> Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> § 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) **de forma concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. **Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo**. 12**. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito**. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período de ***05/06/1989 a 19/11/1993*** em razão da exposição ao **ruído**.

Considera-se especial a atividade de "*vigia*" e de "*vigilante*", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

> **2.0.0 – OCUPAÇÕES**
>
> 2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas
>
> **2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda**
>
> *Bombeiros, Investigadores, guardas*
>
> ***Perigoso***

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento **em recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "*podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "*atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física*" no trabalho de *vigilância patrimonial* conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. **Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador**. 4. Corroborando tal assertiva, **a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente**. 5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente**. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)
>
> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. **A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).** 5. **Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).** 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, **por dedução lógica**, entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que *"somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada"*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 – (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - **No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.** 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - **Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.** 21 - Ressalte-se que **essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido**. 22 - **Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.** 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial , não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (**TRF3 - SÉTIMA TURMA**, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou por meio de formulário (PPP) o trabalho como *vigilante* nos períodos de ***12/11/1996 a 08/07/2005 e 25/02/2006 a 25/05/2018***, restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à *periculosidade*. Na ausência de um código específico para esse *fator de risco* na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 25 anos, 9 meses e 20 dias de serviço especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91):

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	CP+CNIS		05/06/1989	19/11/1993	4	5	15
2	CP+CNIS		01/07/1994	07/12/1994	-	5	7
3	CP+CNIS		12/11/1996	08/07/2005	8	7	27
4	CP+CNIS		25/02/2006	25/05/2018	12	3	1
	Soma:				24	20	50
	Correspondente ao número de dias:				9.290		
	Tempo total :				25	9	20
	Conversão:	1,40			0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**25**	**9**	**20**

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de ***05/06/1989 a 19/11/1993, 12/11/1996 a 08/07/2005 e 25/02/2006 a 25/05/2018***, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (16/07/2018).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R$ 78.499,44, relativa a Cédula de Crédito Bancário (Crédito Rotativo – Girocaixa Instantâneo e Cheque Empresa Caixa).

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré apresentou embargos, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, aduzindo a insubsistência dos débitos cobrados, tendo em vista que os financiamentos estão sendo regularmente pagos. Apresentou pedido reconvencional, pleiteando a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, na forma do art. 940, CC.

Impugnação aos embargos e resposta à reconvenção apresentados pela CEF, oportunidade em que requereu a desistência da ação quanto aos contratos nºs 2106051100034777-04 e 21.4241.110.238-45.

A CEF apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi rejeitada.

Em manifestação, a ré não concordou com o pedido de desistência dos contratos mencionados pela CEF.

Audiência de conciliação infrutífera.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitória configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

I - Questões processuais pendentes: Analiso as preliminares arguidas pela embargante.

A embargante alega a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de procuração e contrato social da CEF, bem como por entender pela ausência de documentos que demonstrem a existência da dívida. Sem razão, contudo.

Nos termos do art. 75, VIII, do CPC, a representação da pessoa jurídica é determinada por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores. A necessidade de juntada dos estatutos sociais refere-se à demonstração dos poderes do representante da pessoa jurídica para constituir patrono para defesa de interesses em juízo, não se tratando, portanto, de documento imprescindível à validade da representação, devendo ser exigida quando existir dúvida sobre esse ponto. Destaco que a CEF trouxe aos autos procuração pública (Id. 3299473), lavrada em Tabelionato, da qual consta expressamente os poderes de representação do Diretor, sendo desnecessária, portanto, a apresentação de estatuto social da empresa pública.

Por outro lado, a inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato firmado pelas partes (Cédula de Crédito Bancário), Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida, além do Sistema de Histórico de Extratos, demonstrando a origem da dívida.

Todavia, noto necessidade de complemento documental do que a embargada trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Apesar de constar dos autos planilha de evolução da dívida, dela não é possível aferir a taxa de juros aplicada ao débito (se corresponde à prevista contratualmente), bem como se houve cumulação de encargos ou capitalização de juros.

Assim, deverá a CEF trazer planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada ao débito, bem como eventual correção ou demais encargos. Deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente, completando os documentos que justificam a presente ação de cobrança, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o feito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu ÉLCIO LOPES MARTINS. Consoante se vê da Cédula de Crédito Bancário (Id. 3299472), o corréu ÉLCIO LOPES MARTINS assinou na qualidade de co-devedor, portanto, responde solidariamente pela dívida contraída, conforme expressamente constante do contrato (Id. 3299472 - Pág. 2).

INDEFIRO a citação da empresa CIELO S.A. As justificativas apresentadas pelos embargantes não são suficientes a autorizar a citação da empresa na qualidade de parte passiva. Isso porque, como já alertado no despacho Id. 12557960, da análise dos extratos juntados com a inicial, a empresa sempre esteve com saldo devedor (desde 2011), tendo inclusive utilizado crédito do Giro Caixa para tentar equilibrar suas contas (sem sucesso, aliás – Id. 3299468 - Pág. 13). Demais disso, percebe-se que há inúmeros créditos em sua conta oriundos de cartão de crédito e débito (Master, Visa, R Shop), porém, insuficientes para fazer frente aos débitos efetuados. Acresço, ainda, que a conta da ré já estava devedora quando se iniciaram as operações com a Cielo (aproximadamente em novembro de 2013), percebendo-se que os créditos dessa empresa, ao contrário do alegado, vieram a minimizar a dívida já existente.

Portanto, a relação jurídica aqui versada limita-se aos embargantes e a CEF, ou seja, à inadimplência do contrato firmado entre as partes, não sendo possível atribuir a terceiros a responsabilidade por débito preexistente. Os problemas enfrentados com a transferência de vendas do cartão de crédito referem-se exclusivamente à autora e à CIELO S.A e eventual responsabilidade desta **no aumento** da dívida que a autora já possuía com a CEF deverá ser resolvida em ação própria

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R$ 78.499,44.

Os embargantes não negam a existência da dívida, apenas insurgem-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação do contrato constam dos autos (Id. 3299472). Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela embargada). Observo também que o STJ tem entendido que a previsão de capitalização de juros deve ser "*clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal*" (REsp 1302738/SC).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA.** CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. **CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA . PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. **INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990**. I. **Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.** IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA**. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Assim, **não há como deferir a inversão do ônus da prova** com base no CDC (art. 6º, VIII).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e produção de prova testemunhal formulado pelos embargantes (Id. 9247536). Como acima descrito, não vejo pertinência dessas provas para julgamento do feito, diante da clara preexistência dos débitos em relação à transferência de vendas de cartão de crédito para o Banco do Brasil.

Deverão os embargantes esclarecer se pretendem a produção de prova pericial contábil para verificação da correção do valor cobrado, alertando que a perícia deverá correr às suas expensas.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de mérito refere-se à legitimidade (ou não) da cobrança de dívida vencida e não paga, relativamente ao contrato informado na inicial, bem como dos encargos sobre ela incidente.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF emende a petição inicial, esclarecendo os pontos constantes do item I desta decisão. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

No mesmo prazo, intimem-se os embargantes a informar se pretendem a produção de prova pericial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14695

EXECUCAO DA PENA
0008455-17.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSERFIRER(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Efetuem-se pesquisas no Sistema BACEJUD para obtenção de eventuais endereços registrados em nome do executado ZISSI CESAR WASSERFIRER.
Aportando-se novos endereços, intime-o para comparecimento à audiência designada.
Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído, por meio de publicação do presente despacho, para informar eventual endereço de que tenha conhecimento, a fim de viabilizar a intimação do apenado.
Deixo consignado que a não localização do executado poderá culminar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa da liberdade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde o indeferimento administrativo, atualizadas monetariamente. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Recebo a petição ID 14173162 como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade neurologia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA,** CRM: 117.494 para funcionar como perita judicial.

1. Designo os dias **26 DE MARÇO DE 2019, às 16:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, tornem conclusos para reexame da tutela de urgência

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da indisponibilidade de sala para perícia no dia designado às fls. 55 (ID 13221944), redesigno a perícia médica na especialidade clínico geral com Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839 para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 11h30 na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

No mais mantenho a decisão de fl. 22.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5004013-15.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MERCADO COSTA & SILVA GUARU LTDA - ME, EVERTON LUIS DE SOUZA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 33 (ID 13829226), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 36, 38/40, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls.33: ".... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDINO DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21/10/13. Subsidiariamente, pediu o cumprimento do julgado proferido nos autos da **ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.** Pediu a justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183

Na **prescrição**, tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(,,,)

2. No que tange à prescrição, **em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que **o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

No caso, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição (art. 332, §1º, do Código de Processo Civil), vez que, **transitada em julgado a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013, a parte autora ajuizou o cumprimento de sentença somente em 11/02/2019, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal**.

Ação civil pública n. 2003.85.00.006907-8

Considerando que a **ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183**, tem como extensão os "*benefícios previdenciários concedidos no **Estado de São Paulo***", e a **ação civil pública n. 2003.85.00.006907-8** os "*beneficiários circunscritos no **Estado de Sergipe***" (doc. 14, Pje), não há como proceder ao cumprimento do julgado desta última e, mesmo que assim não se considerasse, a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitou em julgado em 21/10/2013, anteriormente àquela, o que configuraria litispendência.

Dessa forma, de qualquer prisma que se analise a questão, não cabe à parte autora o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 2003.85.00.006907-8.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC).

Concedo à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que o favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5006810-27.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDETE SOUZA DA VILA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12235

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0055780-58.2013.403.6301 - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TRIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000905-07.2019.4.03.6119

REQUERENTE: RICARDO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORMA HELENA ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Norma Helena André da Silva*** em face do ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – São Miguel Paulista***, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1617582240, requerido em 01.10.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto se situa em São Paulo, SP

Diante do exposto, **declino da competência**, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nilson Pires da Silva e ***Adriana Costa da Silva*** ajuizaram ação em face da ***Caixa Econômica Federal***, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que: ***a.*** *seja* ***obstada a realização de leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos****, eis que caracterizada a irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito postulado.* ***b. autorizar a purgação da mora incorrida****, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36, Parágrafo Único do Decreto-Lei 70/66, autorizando-se o depósito judicial dos valores supostamente em atraso, apurados em aproximadamente R$ 13.000,00.* ***Citado valor é controvertido*** *– em especial ante o pleito revisional, servindo o depósito para garantir o juízo o valor da mora exigido pela ré.* ***c.*** *autorizar o depósito das prestações vincendas, viabilizando o cumprimento do contrato sem deflagrar prejuízos à ré. Para esta finalidade,* ***será realizado o depósito do valor aproximado das prestações com base no contrato – o qual desde já é controvertido*** *– devendo a ré fornecer competente planilha discriminando os valores exigidos, de forma a apurar-se a correição dos valores.*

Ao final, requer: ***a.*** *seja reconhecida a nulidade da Execução Extrajudicial, eis que a mesma encontra-se lastreada em obrigações já adimplidas, conforme se verifica em anexo Extrato de Conta Corrente;* ***b.*** *Ser autorizada a purgação da mora das prestações que se venceram após Março de 2018; Também, pugna-se pelo pagamento de eventual prestação em aberto anterior, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36 do Decreto70/66;* ***c.*** *Purgada a mora, requer-se seja determinada a retomada do pagamento das prestações vincendas – seja através de depósito judicial, débito em conta, ou expedição de boletos, ou qualquer outro meio que se mostre apto ao pleito ora formulado;* ***d.*** *Que sejam as cláusulas e disposições contratuais impugnadas extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC – ou, quando não, que sejam tais valores compensados, amortizando-se extraordinariamente o contrato na data das indevidas cobranças.*

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como determinando: i) na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, indique qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelos demandantes, que assinaram declaração no sentido de que não possuem condições de sequer pagar as custas processuais; ii) indique o início da inadimplência e juntar aos autos documento comprobatório acerca do resultado do leilão extrajudicial; iii) justifique os pleitos de revisão de cláusulas contratuais, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, para caracterização do interesse processual; iv) junte cópia atualizada da matrícula, documento essencial para compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 13474204).

Petição da parte autora sustentando inexistência de relação entre a possibilidade de purgação da mora e o pedido de AJG e, consequentemente, reiterando o pedido, bem como esclarecendo que o pedido de revisão contratual se justifica em razão de irregularidades do contrato que antecedente o procedimento extrajudicial e juntando DIRPF dos anos de 2017 e 2018 do coautor *Nilson Pires da Silva* (Id. 14340280).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As alegações tecidas pela parte autora na petição Id. 14340280 no sentido de que não existe relação entre a possibilidade de purgação da mora e o pedido de AJG não se revestem da seriedade que se espera de quem procura o Poder Judiciário.

O fato é que o autor contraiu um empréstimo de valor significativo, **R$ 235.000,00** (duzentos e trinta e cinco mil reais), deu um imóvel em garantia e está inadimplente.

Se pretende purgar a mora, arguindo que esta seria de cerca de R$ 13.000,00 (treze mil reais), **não** é verossímil que não possa efetuar o pagamento das custas processuais.

Assim sendo, **indefiro o pedido de concessão da AJG**.

Observo, outrossim, que o demandante não cumpriu as demais determinações da decisão anterior.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que cumpra as demais determinações da decisão anterior: indicar o início da inadimplência e juntar aos autos documento comprobatório acerca do eventual resultado do leilão extrajudicial, bem como cópia atualizada da matrícula, documentos essenciais para compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008199-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 14243574 - Recebo como emenda à inicial.

Os embargos à execução são recebidos **sem atribuição de efeito suspensivo**, eis que a embargante admite ser devedora de R$ 76.055,57.

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI

Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, e diante da não localização da parte ré, **cancelo a audiência designada para o dia 26.02.2019**, **às 13h**.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação e/ou indique os dados do responsável legal da pessoa jurídica para tentativa de localização nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007986-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA
Advogado do(a) DEPRECANTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Id. 8437258: Diante da manifestação do Sr. Perito, oficie-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa **GOL LINHAS AÉREAS**, situada na Rua Interna do Aeroporto Internacional de Guarulhos, 830 e 1103 - Aeroporto, Terminal 1 e 2, Guarulhos/SP , CEP 07190-100, informando-o que a perícia a ser realizada na empresa pelo perito Flávio Furtuoso Roque foi agendada para o dia **22.04.2019, às 13h30min**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado **FLORIANO MASCARENHAS ALVES JUNIOR,** RG 9.158.552-1 SSP/SP, CPF 014.607.008-99, atinente ao período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade, servindo a presente decisão de ofício.

Considerando a habilitação id. 13876723, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

Cumpra-se.

Comunique-se o juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007963-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WELLINGTON SABACK RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Bernardo Gonzalez Saback*** em face do ***Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que proceda a liberação da mercadoria assim que esta chegar em território nacional, independentemente do recolhimento de tributos ou multas, de forma imediata, em razão da necessidade de início do tratamento com o medicamento Erwinase.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 13143542).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que no, prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento do despacho aduaneiro, oportunidade na qual deverá juntar aos autos a declaração de importação, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 13189904).

Petição do impetrante informando que o medicamento Erwinase já foi liberado pela autoridade impetrada, de forma que houve perda superveniente do objeto da presente demanda, requerendo, portanto, a desistência da ação nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (Id. 14067195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do informado e requerido pela própria parte impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON FERREIRA DA VILA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Emerson Ferreira Davila ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, objetivando o reconhecimento de períodos de labor especial entre 01.02.1990 e 30.04.1993, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 24.04.2017.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 11136554), o que foi cumprido (Id. 11283198).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (Id. 13202644).

A parte autora aduziu a ocorrência de revelia e não requereu a produção de outras provas (Id. 13281252).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inaplicáveis os efeitos da revelia, considerando que se trata de pedido de concessão de aposentadoria, bem como o quanto consta no inciso IV do artigo 345 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **01.02.1990 a 30.04.1993** o autor trabalhou na **"***Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda."* (Id. 10905856, p. 17-23).

No PPP emitido pela empresa consta que autor desempenhou a função *"aprendiz Senai – Mec. Manut/Usinagem"* e dado seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento do período como especial. Saliento que o demandante nasceu aos 31.12.1975, e tinha na época entre 15 a 18 anos, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos (na descrição das atividades, consta expressamente: "*aprender a teoria (...)*"), o que caracterizaria eventual exposição a agentes nocivos como **intermitente**.

Dessa forma, o período **não** pode ser reconhecido como tempo especial.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-83.2018.4.03.6119
AUTOR: ADILSON MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adilson Mesquita dos Santos opôs recurso de embargos de declaração, requerendo seja "*reconsiderado o tópico que deferiu a antecipação da tutela, para revogá-la, ante a possibilidade de interposição de recurso*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Judiciário **não** é órgão de consulta.

Cabe ao advogado orientar seus clientes quanto ao pedido formulado, e suas consequências.

Saliento que não houve deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas sim concessão de tutela específica para cumprimento de obrigação de fazer, o que é determinado em todos os casos previdenciários de procedência ou parcial procedência, porque se imagina que o segurado ingressa no Poder Judiciário formulando pedido que lhe seja desejado e útil.

De qualquer modo, após a prolação da sentença, em caso de insatisfação com o requerido, nada obsta que o segurado renuncie ao direito em que se funda a ação.

Saliento, outrossim, que o INSS, após a sentença, ofertou proposta de acordo (Id. 13478074), e, em caso de aceitação pelo segurado, não haverá possibilidade de reversão da decisão que concedeu tutela específica do cumprimento da obrigação de fazer.

Em face do expendido, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GABRIELLA PRADO JERONIMO ROCHA
REPRESENTANTE: ERICA PRADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516,
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Gabriella Prado Jerônimo Rocha***, representada por sua genitora, Erica Prado Silva, em face do ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos***.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que esclareça a indicação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos como autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 14115136).

Petição da impetrante informando que indicou por engano a Gerência Executiva de Guarulhos como autoridade coatora, sendo correta para análise do benefício a APS de Jacareí-SP, deste modo requer o arquivamento dos autos (Id. 14159071).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 14159071: recebo o pedido de "arquivamento" como manifestação de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da AJG à impetrante, sendo, portanto, isenta do pagamento das custas processuais iniciais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694
RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Considerando o desenrolar e o desfecho de inúmeros processos semelhantes ao presente, tenho que a conciliação é, ainda, a solução mais adequada para esse tipo de ação, notadamente porque *o corréu Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda., na contestação, afirma que NUNCA SE OMITIU com relação aos defeitos apontados pelos autores, tanto é assim que os mesmos informam nos autos que vários reparos foram feitos. Após a última reclamação dos autores, o corréu, através de seu Departamento de Engenharia, adquiriu todos os materiais necessários para efetivamente cessar os defeitos na unidade, inclusive já entregues no apartamento em questão. Ocorre que os autores IMPEDIRAM os engenheiros e demais colaboradores de adentrarem na unidade para iniciarem os reparos, mostrando assim seu desejo único de locupletarem-se indevidamente. Ora, Excelência, após a imissão na posse, que se operou com a entrega das chaves em dezembro de 2016, a incorporadora não pode mais adentrar na unidade sem autorização dos possuidores. Assim, a mesma requereu que os autores lhe autorizassem o ingresso, sem sucesso, contudo, haja vista que os mesmos a impediram! Portanto, Nobre Julgador, nunca houve omissão por parte do corréu, tanto é assim que, em audiência preliminar, foi proposto aos autores o reparo da unidade, o que não foi por eles aceito. Veja, Nobre Julgador, que inclusive os autores autorizaram o ingresso dos materiais necessários no imóvel. Ocorre que, os autores negaram o ingresso dos trabalhadores que fariam os reparos, não sendo possível ao corréu iniciar as obras já que, repita-se, os requerentes possuem a posse da unidade. Percebe-se assim, indubitavelmente, o desejo dos mesmos em locupletar-se, buscando supostas indenizações, e lucros cessantes, não tendo pleiteado em momento algum, nem mesmo em pedido subsidiário, o reparo na unidade para eliminação dos problemas, possível com a nova impermeabilização. Sua pretensão é exclusivamente obter vantagem pecuniária, com o que obviamente este Douto Juízo não compactuará.* E, de fato, os próprios autores anexaram fotografias dos materiais entregues pelas corrés (Id. 11501604), o que demonstra, ao menos em princípio que o corréu *Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.*, ainda que não prontamente aos pedidos dos autores, está tentando resolver os problemas do apartamento.

Por todos esses motivos, com fundamento nos artigos 3º, § 2º, e 139, V, do Código de Processo Civil, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **26.03.2019**, **às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-82.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio César de Paula opôs recurso de embargos de declaração (Id. 14331181) em face da sentença (Id. 13932743), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que a sentença foi contraditória quanto à data fixada para o restabelecimento do benefício, pois *Segundo fundamentado na sentença é incontroversa a incapacidade do embargante com data de início em 01/05/2018, contudo na decisão foi determinado o restabelecimento do benefício a partir de 04/09/2018*.

Todavia, não se trata de contradição.

Este fixou a data do restabelecimento do benefício em 04.09.2018, em razão de ser a data em que o segurado se submeteu à perícia médica na esfera administrativa.

Portanto, a alegação do embargante se qualifica, na verdade, como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

> "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
>
> 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.
>
> (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

> "**TRANSCRIÇÕES**
>
> (...)
>
> Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)
>
> (v. Informativo 497)
>
> RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omisso em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

A alegação de que houve omissão com relação ao fato do segurado não ter comparecido à perícia médica, destaco que em que pese o eufemismo do autor em tentar dizer que não disse o que afirmou na exordial, observo que tal fato, de qualquer modo, está **documentalmente comprovado** no Id. 12818997, p. 3, sob a rubrica "06 não atendimento a convoc. posto".

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-41.2018.4.03.6119
AUTOR: AMARILDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Amarildo de Almeida Santos opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13838798) em face da sentença (Id. 13522435), alegando que o julgado padece de omissão ou contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante alega que este Juízo *não reconheceu o período em que o embargante trabalhou contratado pela Unisertem (23/09/1991 a 07/03/1993), conforme anotação na CTPS fls. 42-45 da CTPS. (Id 10334504 – Págs. 10-11), bem como não reconheceu a especialidade desse período*, mas que, *conforme PPP (ID. 10334504 – Págs. 57-59), durante o período de 23/09/1991 a 07/03/1993, o embargante já exercia a atividade de operador de pesagem, logo, a conclusão pericial é clara no sentido de que o embargante faz jus ao adicional de periculosidade em razão da atividade de operador de pesagem classificada como perigosa.*

Todavia, ao contrário do que alega o embargante, este Juízo não analisou apenas a exposição ao ruído no referido período, sendo expresso, nos terceiro e quarto parágrafo da página 5 da sentença, quanto aos outros agentes ("*Alega a parte autora que no exercício da atividade de operador de pesagem esteve exposto a agentes químicos na medida em que enchia vasilhames com inflamáveis líquidos em recinto fechado. No laudo pericial elaborado nos autos da ação trabalhista movida pelo autor em face da empregadora n. 1000383-32.2013.502.0322, o Perito na resposta aos quesitos complementares apontou que o autor estaria exposto aos agentes químicos acetona, álcool etílico e álcool isopropílico, sem haver, contudo, previsão de maleficio advindo destas substâncias. Além disso, o Perito afirmou que o autor não esteve exposto a substâncias que causem dano a sua saúde (Id. 10334504, p. 93). Dessa forma, o período não pode ser tido como tempo especial*").

A **contrariedade da embargante com o decidido** pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"**TRANSCRIÇÕES**

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omisso em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

Id. 14440134: trata-se de petição da parte autora esclarecendo o motivo pelo qual não houve manifestação quanto à decisão Id. 13643005, a qual se apresenta como justificativa plausível.

Em todo caso, este Juízo mantém o indeferimento do pedido de tutela de urgência pelos próprios e jurídicos fundamentos expostos na decisão Id. 14334592, mantendo a audiência de conciliação designada.

Destaco que considerando o desenrolar e o desfecho de inúmeros processos semelhantes ao presente, tenho que a conciliação é, ainda, a solução mais adequada para esse tipo de ação.

Assim sendo, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSSIVELTE CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909
IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS - 21025010

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Rossivelte Cabral*** em face do ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade protocolo n. 1806562111, requerido em 23.08.2018.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a AJG (Id. 14172152).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1806562111 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 14460559).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1806562111 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 14460559), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TREFITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, SANDRA FERREIRA DE CARVALHO, LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA

Intime-se o representante judicial da exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada, bem como sobre a penhora realizada, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALERIA VIEIRA DA COSTA

Intime-se o representante judicial da exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista a formalização da penhora (Id. 11358667), sob pena de desconstituição desta e suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, FAZENDA NACIONAL

Id. 14438963: Oficie-se à autoridade impetrada, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência do acórdão transitado em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003695-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DAGRE SCHMID - SP160555

Intime-se o representante judicial do exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição de Id. 14343699.

No mais e tendo em vista que a parte executada manifestou interesse na autocomposição, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26.03.19, às 15 horas, a ser realizada na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Felipe Tiago Ribeiro dos Santos*** em face do ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 8919433979, requerido em 20.08.2018.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a AJG (Id. 14225867).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 8919433979 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 14459981).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 8919433979 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 14459981), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id.13833874 - **Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, apresente demonstrativo de cálculo para cobrança de multa diária, sem prejuízo da cobrança de eventuais prestações vincendas da multa.

Ciência ao representante judicial da CEF.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002712-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROBERTO CHINI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 9531465, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003051-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENI NUNES DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 10468487, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ARTUR DOS SANTOS (ID. 10587990) e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ID. 10781259) em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer períodos especiais e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2013.

Afirma o autor/embargante, em suma, haver erro material na sentença em virtude do cômputo no relatório e no 3º parágrafo do trópico '2.5' como período de 08/12/1987 a 30/08/1989 como pleiteado, e não 01/12/1987 a 30/08/1989, como consta na inicial; erro material por constar a informação de que o tempo total de contribuição seria insuficiente à concessão do benefício; e erro material no dispositivo e na síntese do julgado quanto à DIB.

Afirma a autarquia/embargante ter havido contradição da sentença quando reconheceu o total de 40 anos e 11 meses e 02 dias, mas considerou insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como contradição na fixação da DIB.

Instadas a se manifestarem, a parte autora reiterou sua manifestação no sentido de correção dos erros materiais verificados, ao passo que a autarquia deixou decorrer o seu prazo, sem manifestação..

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão aos embargantes.

Com relação ao período trabalhado no Posto Novo Parque Ltda, corrijo erro material para, onde se lê "08/12/1987 a 30/08/1989" – ou seja, no 5º parágrafo do relatório e no 3º parágrafo do tópico '2.5' -, ler-se "01/12/1987 a 30/08/1989".

Quanto ao vício verificado no penúltimo parágrafo do tópico '2.5', trata-se de erro material, e não de contradição, como aduz a ré. Portanto, onde se lê "tempo insuficiente à concessão", corrijo para que passe a constar "tempo suficiente à concessão".

Por fim, sano o erro material verificável no 1º parágrafo do dispositivo e na síntese do julgado, para considerar a DIB como 18/08/2013, ou seja, equivalente à DER.

Assim, onde se lê "com DIB em 24/08/18", passa a constar "com DIB em 18/08/2013".

Da mesma forma, no quadro "síntese do julgado", passa a constar:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	164.587.307-0
Nome do segurado	José Artur dos Santos
Nome da mãe	Amara Davi dos Santos
Endereço	Rua Dezenove, 86, antigo 8B, Jardim Nova Cidade, CEP 07252490, Guarulhos/SP
RG/CPF	12.536.923 /111.896.638-48
PIS / NIT	1.072.631.528-9
Data de Nascimento	05/05/1954
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	18/08/2013
DIP	24/08/18

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar erros materiais na sentença, a fim de que passe a constar os termos acima expostos.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 14 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002856-58.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-28.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA(CE028754 - PAULO SOUZA BARBOSA NETO E SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES) X JULIA SERAFIM(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS)
Vistos. Tendo em vista notícia da impossibilidade de realização de videoconferência com as Subseções de Fortaleza/CE(fl.385) e Florianópolis/SC (fl.384) na data anteriormente agendada nos autos (19/02/2019), designo a audiência de instrução para o dia 15 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, com a participação dos acusados e seus interrogatórios a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, parágrafos 2º a 6º, do Código de Processo Penal, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, uma vez que os denunciados estão sendo acusados da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo, ademais, prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual dos acusados, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Comuniquem-se aos Juízos deprecados esta decisão para as providências necessárias para a intimação das partes e realização da videoconferência. Adite-se a Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC a fim de que também a testemunha DANIELA LUIZ NEVES BATISTA, CPF 091.095.339-23, residente na Rua dos Navegantes, 381 - Florianópolis/SC, CEP 88075-170, arrolada pela Defesa de Júlia Serafim, seja intimada para comparecer na audiência designada a fim de ser ouvida por videoconferência. Esta decisão servirá de Ofício e Aditamento à Carta Precatória.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id 13453896: Trata-se de pedido formulado por WALDIR SILVA de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, mediante depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL alegou que o autor reitera tese da inicial, pelo que a Fazenda Nacional se reporta à tese elencada na contestação (ID. 14111561).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da cobrança e da execução dos valores referentes à notificação de lançamento nº 2014/139268063665381 foi indeferido (ID. 13076827).

Assim, pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do seu montante integral, modalidade esta prevista no inciso II do artigo 151 do CTN.

No caso, não há óbice para que o demandante realize o depósito do crédito em discussão. No entanto, o efeito pretendido só será obtido se for efetivado nos moldes do referido dispositivo, ou seja, nos termos exigidos pela União.

Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, querendo, realize o depósito judicial, nos termos supra.

Cumprido, dê-se vista à União para manifestação, e após, venham conclusos para decisão.

Em caso de silêncio, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012354-86.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

Outros Participantes:

Vista à parte executada para conferência da digitalização, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a digitalização dos autos físicos e, após, arquivem-se aqueles autos, devendo o feito prosseguir no presente processo eletrônico.

Após, vista à União nos termos do despacho de fl. 245 dos autos físicos (ID 14027076).

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004922-57.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 13442526.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 14147898.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-16.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 13440546.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 14148756.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização da executada **SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que constou na parte final da sentença ID 13090465 a determinação para reexame necessário, corrijo, de ofício, o erro material, para que passe a constar "Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09."

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004368-88.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: E. M. DE OLIVEIRA SANTOS ESTOFADOS - ME, EDINA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 13441009.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 14049334.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-74.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA DA QUEIJA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 13439682.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 14029624.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ VASCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por LUIZ VASCO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11764409).

Determinou-se a emenda da petição inicial para apresentação de comprovante de renda atualizado para apreciação dos benefícios da justiça gratuita (ID 11842063).

O autor requereu a desistência do feito (ID 14058534).

É o relatório. DECIDO.

Não tendo ocorrido a citação da parte contrária e tendo o advogado poderes para tanto (ID 11764420), inexiste óbice à desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades de praxe.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007111-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora/embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005663-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 14331992, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004741-49.2014.4.03.6119
AUTOR: MARIA CELIA BARROS DE ALMEIDA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-85.2016.4.03.6119
AUTOR: JOAO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-48.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-88.2019.4.03.6119
AUTOR: GABRIEL ALAN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-30.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR DAVID DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 14185831: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12980425.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-77.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANIBAL CRIVELLARI
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008197-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
RÉU: PROPRIETARIOS DESCONHECIDOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A em face de OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS visando a sua reintegração na posse de terreno situado no Km 723+150 ao 724+250 da Rodovia Fernão Dias/BR 381.

Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (ID. 13307928 e ss),

Intimada para justificar o ajuizamento da presente ação nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo em vista que o terreno invadido se localiza no município de Carmo da Cachoeira/MG (ID. 13435453), a autora requereu o declínio de competência para uma das Varas Federais de Varginha/MG.

É o relatório do necessário.

Decido.

A análise do levantamento topográfico de ID. 13318308 permite a constatação de que o terreno objeto da presente ação de Reintegração de Posse se localiza no município de Carmo da Cachoeira/MG.

Desta forma, o processamento e o julgamento da presente demanda são de competência de uma das Varas da Justiça Federal de Varginha/MG, que abrange o referido município, inexistindo no processo elementos que justifiquem o trâmite do processo nesta Justiça Federal de Guarulhos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e determino a remessa do processo para livre distribuição a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Varginha/MG.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHIRLEI MARIA SILVA DE OLIVEIRA, VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio, para a realização de prova pericial indireta, o Perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI - CRM 31563-SP, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Observo os quesitos do Juízo constantes da decisão ID 10205689, a qual reproduzo parcialmente:

*"(...) Entendo imprescindível a realização de **perícia indireta** para verificação da incapacidade de Valdomiro Belau de Oliveira no período compreendido entre o recebimento do benefício auxílio-doença NB 31/544.254.723-5 e o evento morte. Assim, a Secretaria deve providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.*

Com base nas doenças mencionadas na petição inicial e documentação médica juntada aos autos, o perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

a) *O autor apresentou incapacidade no período compreendido entre 08.12.2010 até a data do óbito, em 02.08.2016?*

b) *A incapacidade, caso existente no período, é temporária ou permanente? Total ou parcial?*

c) *Caso se constate a incapacidade total e permanente do autor, qual a data de seu início?*

d) *A incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou doenças constatadas?*

e) *O óbito do segurado guarda relação com a doença constatada pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença na esfera administrativa? (...)"*

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.° 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução n° 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá apresentar todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO COMUM
0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 238/260.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11137

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001068-11.2001.403.6117 (2001.61.17.001068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA(SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO T AGOSTINHO) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X MENDEL GUENDLER X HOMERO CAVALCANTE MELO - ESPOLIO(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA) X SOMEDICA LTDA X RUBENS RAMOS ARANTES X MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA E PE020332 - CARLOS SOARES SANTANNA E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)
Fls. 2.272/2.277: cuida-se de embargos de declaração opostos por MENDEL GUENDLER ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 2.266/2.268 padece de obscuridade.Sustenta que a decisão é obscura porque nunca foi parte no processo na fase conhecimento e, desse modo, não pode ser parte na fase de cumprimento de sentença. Alega que representante legal de pessoa jurídica não é parte em processo. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto obscuro. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações do embargante não prosperam. A decisão atacada não apresenta vícios. A questão da ilegitimidade passiva já foi rechaçada na decisão atacada. Frise-se que o embargante foi sim condenado solidariamente com as empresas e os demais réus como representante legal da pessoa jurídica PROT X - Proteção Radiológica, Indústria e Comércio e Representações Ltda., conforme dispositivo da sentença transcrito na decisão impugnada.Exsurge dos presentes aclaratórios que o embargante reitera matéria já deduzida em sede de exceção de pré-executividade e, buscando artificialmente inovar matéria já deduzida e repelida, opõe o presente recurso com o fim de se afastar do cumprimento de decisão judicial anterior, que inclusive já lhe aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.Proceda à inclusão dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Crimes de Improbidade Administrativa - CNCIAI, conforme determinado às fls. 1.847/1.848. Certifique nos autos.Cientifique-se o Ministério Público Federal e a União, para prosseguimento da execução.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GISLAINE CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628, MAURICIO CESARIO DE SOUSA - SP408069, ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANACOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI

D E C I S Ã O

Cuida-se ação de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada ajuizada por **GISLAINE CRISTINA TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), MANACOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E BRUNO FRANCESCHI**, em razão de vícios de construção – notadamente, rachaduras e infiltrações – existentes na sua unidade habitacional - apartamento 03-B - no CONDOMÍNIO EDÍFICIO RESIDENCIAL MANACOR, empreendimento residencial localizado no Município de Jahu/SP.

Sustenta a parte autora que celebrou com a CEF o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida e com as demais corrés os contratos de compromisso de reserva de fração ideal a que corresponderá unidade autônoma futura para venda e compra referente a um apartamento situado na Rua Sálvio Pacheco de Almeida Prado em Jaú/SP, mediante pagamento do valor de R$ 115.000,00, o qual vem efetuando com regularidade.

Alega que, após a ocupação das unidades residenciais, foram constatados vícios de construção, tais como rachaduras, infiltrações etc., que comprometem a segurança e solidez da construção.

Postula devolução dos valores pagos e indenização por danos morais e, por força de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos pagamentos das demais prestações.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher as alterações pretendidas pela autora, ainda que sob o fundamento de vícios de construção e perícia requisitada pelo Ministério Público Federal. Esse fundamento de pedir não socorre o interesse da autora, nesta primeira análise.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, notadamente em razão de a parte autora não residir na unidade habitacional que padece dos alegados vícios de construção, uma vez que apresentou comprovante de residência em outro endereço. Além disso, cabe a ela o ônus de alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardá-la de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Sendo assim, neste primeiro momento, prestigio o princípio do pacta sunt servanda e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

De outra sorte, o **Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face dos mesmos réus e ainda de Jorge Rossello Salva, distribuída sob o n. 5000987-78.2018.4.03.6117**, em curso neste Juízo, em razão de vícios de construção existentes nas unidades habitacionais do Condomínio Edifício Residencial Manacor, empreendimento residencial localizado no Município de Jahu/SP,

Nos referidos autos há informação de que foi realizada vistoria no Residencial Manacor pelo Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil, Sr. Paulo Bressaglia, e, logo em seguida, documentada por meio do Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA, cujas conclusões apontaram para a existência de: **i)** defeitos no revestimento das fachadas; **ii)** defeitos no sistema elétrico das bombas; **iii)** rachaduras e manchas de umidade do salão de festas; **iv)** marcas de umidade e danos no revestimento das paredes e do teto das entradas dos edifícios; **v)** defeitos no revestimento cerâmico empregado nas áreas comuns; **vi)** falta de proteção em juntas de dilatação e "recalque diferenciado" das estruturas; **vii)** infiltração de águas pelas janelas dos corredores do bloco, com danos aos revestimentos das paredes; **viii)** infiltração de água nas caixas das escadas e descolamento de placas de concreto dos patamares em alguns pavimentos; **ix)** aparente falha na declividade do sistema de drenagem de água pluviais, ocasionando acúmulo de detritos e umidade.

Ainda, segundo o Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA, no interior das unidades habitacionais, foram constatados: **a)** revestimentos cerâmicos de baixa qualidade; **b)** declividade incorreta nos boxes; **c)** infiltrações nos boxes; **d)** baixa qualidade de portas, batentes, sifões; **e)** pontos de umidade nas varandas; **f)** "problemas com os dispositivos diferenciais-residuais"; **g)** fissuras e umidade nos apartamentos (Id. 12527967).

Recentemente, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.525.327 (acórdão ainda pendente de publicação), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que as ações individuais só podem prosseguir depois que as ações coletivas sobre o mesmo (causa de pedir próxima e remota e pedido mediato e imediato) tema transitarem em julgado (https://www.conjur.com.br/2018-dez-12/acoes-individuais-esperar-transito-julgado-coletivas).

A justificativa reside no fato de que as ações civis públicas têm preferência às ações individuais por abrangerem direitos individuais homogêneos, o que ocorre no presente caso, porquanto o Ministério Público Federal propôs a demanda para salvaguardar os direitos dos consumidores que celebraram contrato de compra e venda de terreno e mútuo com a CEF para a aquisição de apartamentos do Residencial Manacor, no Município de Jaú/SP, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ou do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vendidos pela empresa Manacor Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. e construídos pela Construtora Fortefix Ltda.

Pelas razões acima expostas, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO** até a conclusão da ação civil pública n. 5000987-78.2018.4.03.6117, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

Assinalo, por relevante, que a paralisação processual não causará prejuízo efetivo ou potencial aos interesses da autora, porquanto, a depender do resultado da ação civil pública, poderá prosseguir nesta demanda ou promover a execução do título judicial constituído naqueles autos.

De mais a mais, nada obsta que a parte autora venha a integrar o polo ativo da demanda coletiva, haja vista que nos autos da ação susomencionada foi publicado edital de citação, a fim de conferir ampla publicidade e ciência de todos os mutuários e moradores do empreendimento em questão.

Superada a causa suspensiva, tornem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a associação deste processo à Ação Civil Pública n. 5000987-78.2018.4.03.6117.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 14 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MAURICIO TAVELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAURICIO TAVELLA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP** , em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/169.072.068-6, retroativamente a 01/08/2018.

Em apertada síntese, sustenta que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido nos autos do processo n. 0002524-61.2014.4.03.6336, foi cessado indevidamente, sem prévia intimação para comparecimento à perícia periódica de análise de persistência da incapacidade.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, vez que inexiste tríplice identidade entre as demandas.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No presente caso, o impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que, segundo versão do impetrante, indevidamente cessou o benefício de aposentadoria invalidez NB 32/169.072.068-6. Aludido benefício foi implantado por força de sentença homologatória de acordo nos autos da ação de procedimento comum n. 0002524-61.2014.4.03.6336, que tramitou o Juizado Especial Federal Cível de Jaú/SP.

Tendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez como pressuposto principal a incapacidade e considerando as alterações promovidas pela Lei nº 13.457/2017, que introduziu a cessação do benefício após realização de perícia médica, **entendo,** ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, que inexistem provas de que a cessação do mencionado benefício decorreu de ato arbitrário do INSS.

Nesse sentido, observo que foram juntados diversos documentos aos autos, mas cópias, por exemplo, do processo de revisão sequer foram mencionadas.

Embora seja difícil a prova de fato negativo - no caso, ausência de prévia intimação do impetrante -, seria possível que o impetrante demonstrasse, dentre outras possibilidades, encaminhamento de intimação para endereço incorreto.

Em resumo, não há, nesta fase processual, elementos para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício, pois o impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Por via de consequência, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato administrativo atacado.

Dessa forma, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas processuais, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, notifique-se imediatamente a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 13 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ELIZEU FERREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ELIZEU FERREIRA DE OLIVEIRA**, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo **marca 0015/PALIONGERACAO ATTRACTIVEITALIA2 10 8V EVOFLEX COM 4, ano de fabricação/modelo 2012/2013, placa FGK3736, Chassi 8AP196271D4008706.**

Relata a parte autora que, em 25 de maio de 2015, firmou com o réu o contrato de abertura de crédito no valor de R$ 27.825,64 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com cláusula de alienação fiduciária do veículo acima descrito.

Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual desde 25 de fevereiro de 2016 e não logrou êxito na composição amigável do débito.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial enviada pela CEF ao domicílio do requerido por carta registrada e do aviso de recebimento.

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.184.570-MG, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que assim restou decidido: *"notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor".*

É de se registrar, contudo, que após o julgamento em referência foi editada a Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação dada ao § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, passando a dispor que **a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário**.

Assim, não mais se exige que a notificação extrajudicial do devedor seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, sendo suficiente a comprovação da mora por carta registrada com aviso de recebimento.

Ademais, há de destacar que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n.

1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1237699SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça *("A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente").*

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, dispõe que *"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."*

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que *"Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária."*

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º ("cinco dias"), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do automóvel da **marca 0015/PALIONGERACAO ATTRACTIVEITALIA2 10 8V EVOFLEX COM 4, ano de fabricação/modelo 2012/2013, placa FGK3736, Chassi 8AP196271D4008706,** que deverá ser depositado em favor da pessoa a ser indicada pelos prepostos da CEF, conforme declinado na petição inicial, que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Decisão registrada e publicada eletronicamente. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado. Intimem-se.

Jahu, 13 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por **REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em que se pede a suspensão da exigibilidade do crédito e determine que o requerido se abstenha de inscrever em dívida ativa o crédito constituído por meio do auto de infração nº 5401130005622, referente ao processo AEM - MS 52636.004750/2016-53, no valor de R$ 3.681,89 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), ajuizar execução fiscal correspondente, inscrever seu nome no CADIN, efetuar o protesto extrajudicial do título fiscal e praticar qualquer ato de cobrança do referido crédito após comprovação do depósito integral do débito.

Em essência, sustenta erro na identificação do sujeito passivo no processo administrativo de que se originou a penalidade pecuniária adversada. Alega que foi autuado pelo INMETRO ao fundamento de que artigos escolares eram comercializados sem o selo de identificação de conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade pela empresa G. R. Papelaria Ltda.

Afirma que o depósito integral do débito é medida adequada para suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que a inscrição do débito em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a inscrição no CADIN e o protesto do título afetará contratos mantidos com entes públicos, tais como Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental"*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

No caso em apreço, observo que o caso demanda dilação probatória. A parte autora busca a suspensão da exigibilidade de crédito constituído pelo auto de infração nº 5401130005622, referente ao processo AEM - MS 52636.004750/2016-53, no valor de R$ 3.681,89. Contudo, milita em favor do ato administrativo impugnado presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual não se constata, *in limine litis,* a probabilidade do direito da parte autora.

Ademais, ao contrário do afirmado na petição inicial, a parte autora não depositou judicialmente o montante integral do débito, correspondente à multa aplicada em seu desfavor, para a suspensão da exigibilidade do crédito pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Sem prejuízo disso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

b) esclarecer eventual ocorrência de litispendência com os processos apontados no termo de prevenção, distribuídos sob os números 5000052-72.2017.4.03.6117, 5000399-71.2018.4.03.6117, 5000035-02.2018.4.03.6117, 5000161-86.2017.4.03.6117, 0000164-29.2017.403.6117 e 0000305-48.2017.403.6117.

Após, estando em termos**, cite-se** o INMETRO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA LAURA SAJOVIC CESARINO MASSAD, ANNA CAMILLA CESARINO MASSAD, ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD ROMAN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência *"para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S(A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4° (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347(85, art. 16)"*.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A T1VADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2, Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexiste relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eís que não se cuida na espécie de direíto social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus oposeram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União oposuram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus**.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem.

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 17 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA LAURA SAJOVIC CESARINO MASSAD, ANNA CAMILLA CESARINO MASSAD, ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD ROMAN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência *"para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S(A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4° (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347(85, art. 16)"*.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A T1VADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2, Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexiste relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eís que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus oposeram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União oposuram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus**.

> Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):
>
> 8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R$ 800 milhões de reais!
>
> Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.
>
> Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.
>
> (...)
>
> Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.
>
> (...)
>
> Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.
>
> (...)
>
> Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem.

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 17 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA LAURA SAJOVIC CESARINO MASSAD, ANNA CAMILLA CESARINO MASSAD, ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD ROMAN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência *"para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S(A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347(85, art. 16)"*.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A T1VADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2, Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexiste relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus oposeram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União oposuram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus**.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem.

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 17 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOAO COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução nº 5000961-80.2018.403.6117.

Intimem-se.

Jahu, 18 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIA APPARECIDA LOZZANO PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a juntada dos documentos mencionados pelo INSS na petição constante no ID nº 11304623.

Após, renove-se a vista à autarquia-ré para os fins do artigo 535 do CPC.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CATARINO ROZABONI, JOSE ACACIO CARINHATO, JOAO ARRIGO CARINHATO, LUIZ AUGUSTO RAZABONE, LUIZ ANTONIO JUSTULIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência *"para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S(A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4° (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347(85, art. 16)"*.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A T1VADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2, Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexiste relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eís que não se cuida na espécie de direíto social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus oposeram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União oposuram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus**.

> Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):
>
> 8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R$ 800 milhões de reais!
>
> Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.
(...)
Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.
(...)
Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.
(...)
Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem.

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 18 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CATARINO ROZABONI, JOSE ACACIO CARINHATO, JOAO ARRIGO CARINHATO, LUIZ AUGUSTO RAZABONE, LUIZ ANTONIO JUSTULIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência *"para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S(A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4° (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347(85, art. 16)"*.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A T1VADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2, Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexiste relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eís que não se cuida na espécie de direíto social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus oposeram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União oposuram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus**.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem.

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 18 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CATARINO ROZABONI, JOSE ACACIO CARINHATO, JOAO ARRIGO CARINHATO, LUIZ AUGUSTO RAZABONE, LUIZ ANTONIO JUSTULIN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência *"para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S(A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4° (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347(85, art. 16)"*.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A T1VADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2, Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexiste relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eís que não se cuida na espécie de direíto social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus oposeram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União oposuram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus**.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem.

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 18 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CATARINO ROZABONI, JOSE ACACIO CARINHATO, JOAO ARRIGO CARINHATO, LUIZ AUGUSTO RAZABONE, LUIZ ANTONIO JUSTULIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência *"para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S(A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4° (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347(85, art. 16)"*.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A T1VADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2, Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexiste relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eís que não se cuida na espécie de direíto social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus oposeram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus**.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem.

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 18 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO FERRUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, cumpra corretamente a determinação constante no despacho retro (ID nº 11911831), procedendo a digitalização integral do título executivo exequendo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 23 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-07.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE
Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 15 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000653-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: TOMAS JESUS GUSMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA OGI - SP127108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 15 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 10339535).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 15 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012, MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 10959329).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 15 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 10940358).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 15 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000817-75.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE, TEREZINHA CARVALHO PIVA ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R$ 999,50 (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se ao réu/exequente.

Jahu, 16 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001421-36.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CLAUDIO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
Advogado do(a) EXECUTADO: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
Advogado do(a) EXECUTADO: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
Advogado do(a) EXECUTADO: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R$ 101.280,63 (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Ato contínuo, decorrido o prazo sem o adimplemento da obrigação pelo autor/executado, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 16 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002577-35.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELIO TROSTDORF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor/embargado, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R$ 575,39, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 13374270, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 16 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002318-30.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS PERIM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R$ 759,29 (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se ao réu/exequente.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000844-82.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NELSON LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: EDSON TOMAZELLI - SP184324

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADEMIR IONTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No que diz respeito ao pedido de danos morais no valor de R$ 53.379,63, verifico que o autor não apontou fato extraordinário apto a ensejar compensação por danos morais, mas sim mero pedido genérico fundamentado no mero indeferimento administrativo, o qual evidentemente não enseja a concessão de indenização extrapatrimonial, conforme jurisprudência uníssona.

Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial, porquanto absoluta a competência deste para processar, julgar e executar causas inferiores a 60 salários mínimos, observando-se as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000399-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

D E C I S Ã O

Autos nº 5000102-30.2019.4.03.6117

Exequente: União (AGU)

Réus: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos e Palmyra Benevenuto Zanini

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **UNIÃO** em face da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS** e **PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI**, resultante de débito lastreados nos Acórdãos nº 662/2015-1C e nº 7134/2016-1C do Tribunal de Contas da União.

Em apertada síntese, pretende liminarmente a exequente a pesquisa e a indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome dos executados por meio eletrônico até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver o pagamento espontâneo no prazo legal. Juntou documentos.

Conclusos os autos, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar a realização de pesquisa e a indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome das executadas por meio eletrônico até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido de honorários advocatícios provisórios, com a conversão da indisponibilidade em penhora se não houver o pagamento espontâneo no prazo legal.

Sucessivamente, sobreveio decisão que retificou parcialmente a decisão concessiva de liminar, a fim de excluir da ordem de bloqueio o valor definido a título de honorários advocatícios.

Resultado positivo para o bloqueio de ativos financeiros.

A executada Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos requereu: **a)** o cancelamento da indisponibilidade dos valores existentes nas contas bancárias n. 95.201-X e n. 92.020-3 mantidas junto ao Banco do Brasil, ao argumento de que os valores bloqueados se referem a recursos públicos decorrentes de convênios para aplicação compulsória em saúde e, portanto, são bens impenhoráveis; **b)** em observância ao comando judicial exarado nos autos da ação civil pública n. 0001233-38.2013.4.03.6117, a suspensão da liminar, com consequente cancelamento da indisponibilidade dos valores existentes na conta bancária n. 4884-4 mantida junto ao Banco do Brasil; e **c)** a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Argumentou que a conta bancária n. 95.201-X guarda recursos estaduais para manutenção e custeio do Convênio n. 894/2018 firmado com o Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde, para fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS. Por sua vez, a conta bancária n. 95.020-3 mantém recursos financeiros municipais para manutenção e custeio do Convênio n. 09/2018 firmado com o Município de Dois Córregos, para cobertura de despesas de manutenção e custeio do Pronto Socorro e Maternidade.

Sustentou que precisou alienar imóveis, registrados sob as matrículas 17991, 2306 e 1939, para efetuar o pagamento do décimo terceiro salário de funcionários, dos honorários médicos e de fornecedores. Para isso, o Município de Dois Córregos realizou a desapropriação amigável dos aludidos bens imóveis, indenizando a executada no valor total de R$ 660.300,93. Contudo, declara que foi surpreendida com a indisponibilização dos ativos existentes na conta bancária n. 4884-4 mantida junto ao Banco do Brasil, no valor de R$ 281.303,83. Alegou que esse bloqueio prejudicou o pagamento de impostos, ocasionando estorno do valor de R$ 113.654,21, o qual será acrescido de juros, multa e correção monetária.

Aduziu que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Dois Córregos sob o n. 0001233-38.2013.4.03.6117, no bojo da qual foi proferida sentença que afastou restrições na transferência de recursos públicos para a Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos decorrentes de eventuais irregularidades verificadas na formalização e/ou execução dos Convênios nºs 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/04, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004. Reforça a observância dos efeitos da sentença proferida na ação civil pública susomencionada.

Discorre que o débito executado está garantido na ação de improbidade administrativa n. 0000463-84.2009.4.03.6117, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Palmyra Benevenutto Zanzini e outros réus, objetivando a desarticulação de organização criminosa voltada a prática de ilícitos penais e administrativos, intitulada "Operação Sanguessuga", relativo ao Convênio n. 2366/2004.

Intimada, a exequente concordou apenas com o debloqueio dos recursos provenientes dos Convênios n. 894/2018 e n. 09/2018.

Cientificado, o Ministério Público Federal oficiou pela liberação dos valores bloqueados na conta n. 4884-4, agência 1396-X, do Banco do Brasil, substituindo-os pelos imóveis dados em caução na ação de improbidade administrativa n. 0000463-84.2009.4.03.6117.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cumpre rememorar que o **débito** que lastreia a presente execução de título extrajudicial derivou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão de irregularidades na execução do **Convênio 2.366/2004**, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, representada pela provedora Palmyra Benevenuto Zanzini. O TCU condenou solidariamente as executadas ao pagamento do débito, **no valor de R$ 500.214,74**, atualizado para fevereiro de 2019.

A efetivação da medida liminar resultou no bloqueio de numerários em contas mantidas junto ao Banco do Brasil, nos valores de R$ 38,67 em nome de Palmyra Benevenuto Zanzini e nos valores de R$ 550.021,47 e R$ 146,11 em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.

Segundo dispõe o art. 833, IX, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis ***"os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social".***

A executada Santa Casa de Dois Córregos sustentou que **(i)** os recursos existentes na conta bancária n. 95.201-X (R$ 63.563,22) refere-se ao custeio do Convênio n. 894/2018 firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, para fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS; **(ii)** os recursos existentes na conta bancária n. 95.020-3 (R$ 205.155,42) refere-se à manutenção e ao custeio do Convênio n. 09/2018 firmado com o Município de Dois Córregos, para cobertura de despesas de manutenção e custeio do Pronto Socorro e Maternidade; **(iii)** a verba existente na conta bancária n. 4884-4 (R$ 268.718,64) remonta ao valor recebido em virtude de desapropriação amigável, matriculados sob o n. 17991, 2306 e 1939.

Em relação ao instrumento do Convênio n. 894/2018 acostado aos autos, depreende-se que a executada Santa Casa de Dois Córregos se comprometeu a manter os recursos transferidos em conta especial no Banco do Brasil - conta n. 95.201-X, aplicados exclusivamente no cumprimento dos compromissos decorrentes desse convênio. O extrato da conta bancária apontou bloqueios de R$ 20.690,80, R$ 33.495,79 e R$ 9.376,63, totalizando a indisponibilidade de R$ 63.563,22.

No que tange ao instrumento do Convênio n. 09/2018 anexado aos autos, infere-se que a executada Santa Casa de Dois Córregos se comprometeu a movimentar os recursos em conta específica no Banco do Brasil - conta n. 95.020-3. O extrato da conta bancária indicou bloqueio de R$ 128.152,49 e R$ 77.002,93, totalizando a indisponibilidade de R$ 205.155,42.

Disso resulta que a executada Santa Casa de Dois Córregos comprovou documentalmente que os valores existentes nas contas n. 95.201-X e n. 95.020-3 são provenientes de repasses dos Convênios n. 894/2018 e n. 09/2018. São recursos públicos impenhoráveis, portanto.

Quanto à **desapropriação amigável**, a executada comprovou documentalmente que recebeu valor decorrente da desapropriação amigável promovida pelo ente municipal em relação a três lotes, matrículas 17.991, 2.306 e 1.939, no importe de R$ 660.300,93, conforme Ata da 2ª Reunião Extraordinária e Escritura Pública de Desapropriação Amigável. O extrato bancário aponta movimentação de crédito correspondente a R$ 660.300,93 em conta mantida junto a Caixa Econômica Federal e parte dele foi transferido para a conta n. 4884-4 mantida junto ao Banco do Brasil, na ordem de R$ 281.302,83, por meio de operação bancária.

Como bem pontuado pela exequente, a sentença proferida na ação civil pública 0001233-38.2013.4.03.6117 não produz o efeito de obstar a cobrança de débito em face da Santa Casa de Dois Córregos. A sentença coletiva condenou a União, o Estado de São Paulo e o Município de Dois Córregos a suspensão da restrição para a transferência de recursos públicos relacionados à saúde derivada da inscrição da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS em cadastros de inadimplentes/impedimentos , ou de qualquer outra medida adotada com finalidade análoga, que decorra unicamente dos Convênios n. 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/04, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004.

Não há imunidade judicial à executada para não honrar os débitos, sejam eles decorrentes de ação de improbidade administrativa ou de procedimentos de tomada de contas de lavra do Tribunal de Contas da União.

Diferentemente do alegado pela executada Santa Casa de Dois Córregos, **a sentença proferida na ação civil pública não afastou as restrições na transferência de recursos públicos decorrentes do Convênio n. 2366/2004** – o que incluiria a ordem de bloqueio de ativos financeiros emanada neste processo, mas suspendeu tão-somente a restrição em cadastro de inadimplentes para a efetivação de repasse de recursos públicos vinculados à saúde.

De outra sorte, a verba decorrente da desapropriação amigável é de natureza eminentemente privada, mantida em conta corrente não específica na Caixa Econômica Federal, aberta para finalidades outras que não a de recebimento de repasses.

No que tange ao débito em cobro estar garantido na ação de improbidade administrativa n. 0000463-84.2009.4.03.6117, a executada Palmyra Benevenutto Zanzini foi condenada solidariamente ao ressarcimento do dano ao Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades em diversos convênios, entre os quais o Convênio n. 2366/2004, que refere ao débito ora executado.

Nos autos da demanda coletiva susomencionada, foi proferida decisão judicial no sentido da existência de bens imóveis suficientes para garantir o cumprimento da sentença. Por consequência, a executada Palmyra Benevenutto Zanzini assinou termo de caução, dando em garantia imóveis avaliados em R$ 420.000,00 e R$ 200.000,00, em 15 de junho de 2010, conforme cópias da decisão e do termo de caução acostados a estes autos eletrônicos.

Em um primeiro momento, os imóveis caucionados seriam suficientes para garantir o débito cobrado nesta execução, vez que se trata de ressarcimento ao erário referente ao mesmo convênio. Todavia, *ad cautelam*, procedeu-se à atualização monetária da condenação imposta na ação civil de improbidade administrativa, observando-se o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, e chegou-se ao montante de R$ 1.075.928,96 (fevereiro/2019), conforme cálculo que segue anexado aos autos.

Assim, a princípio, os bens imóveis indisponíveis de propriedade da ora executada Palmyra Benevenutto Zanzini e arrolados nos autos da ação de improbidade administrativa não seriam suficientes para satisfazer integralmente o débito decorrente de malversação de verba pública federal atrelada aos Convênios n. 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/04, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004, conquanto assegure, em tese, o valor do débito fixado no título ora exequendo, guardando estrita correlação com o Convênio nº 2366/2004.

Sendo assim, considerando o elevado montante da condenação imposta na ação de improbidade administrativa e levando em conta a continuidade na prestação dos serviços de saúde pela Santa Casa de Dois Córregos, valendo-me dos postulados da proporcionalidade (subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito ou proibição do excesso) e da razoabilidade, mormente no aspecto da vedação de restrições excessivas que possam afetar a higidez de outros bens jurídicos igualmente tutelados (continuidade do serviço público essencial de saúde), é imperiosa a liberação de parte dos valores existentes na conta n. 4884-4 - repise-se, em cuja conta bancária foi efetuado depósito de verba de natureza estritamente privada decorrente de desapropriação amigável pelo Município de Dois Córregos - para que não haja prejuízo no pagamento da folha ordinária de salários, tributos e fornecedores.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da executada para determinar o imediato desbloqueio dos valores existentes nas contas n. 95.201-X e n. 95.020-3, respectivamente na ordem de R$ 63.563,22 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) e R$ 205.155,42 (duzentos e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e manter, *ad cautelam*, o bloqueio de 40% (quarenta por cento) dos valores existentes na conta n. 4884-4, ou seja, de R$112.523,53 (cento e doze mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), cujo montante ostenta natureza de verba eminentemente privada, em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, mantidas na Agência 1.396-X do Banco do Brasil, liberando-se o saldo remanescente, nos termos da fundamentação supra.**

Destaca-se, outrossim, que em decisão anterior este Juízo já liberou, por meio do Sistema BacenJud, na data de 11/02/2019, o valor de R$50.021,47 (cinquenta mil, vinte e um reais e quarenta e sete centavos), após reconhecer a ausência de plausibilidade para manter a indisponibilidade deste montante a título de garantia de futura verba sucumbencial.

Expeça-se ofício ao Gerente da Agência n. 1396-X do Banco do Brasil (Rua 15 de Novembro, n. 615, Centro, Dois Córregos/SP), tendo em vista a impossibilidade deste Juízo de proceder ao desbloqueio do numerário pelo Bacenjud de forma individualizada por conta convênio e corrente. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, a ser enviado preferencialmente por meio eletrônico.

Expeça-se, com urgência, mandado de avaliação dos imóveis descritos no termo de caução, conforme requerido pelo órgão ministerial.

Intime-se a exequente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11138

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ VALERIO NAVARRO - ESPOLIO X MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA)

Fls. 730: Defiro vista ao requerente pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão liminar, com o objetivo de esclarecer o julgado , "com o intuito de evitar qualquer interpretação diversa da r. decisão pelo Fisco e pela própria contabilidade da empresa, evitando-se possíveis autuações", de modo a restar claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais de saída, como constou do pedido liminar.

Na decisão que deferiu o pedido de liminar não houve qualquer ressalva ao fato de na situação do impetrante o ICMS a ser excluído da base de cálculo encontra-se destacado nas notas fiscais de saída, sendo indiferente para a configuração de sua natureza jurídica e, por conseguinte, para a conclusão acolhida naquela decisão, tal peculiaridade. Desta forma, para fins de esclarecimento, cumpre-se acolher os embargos de declaração. Retifique-se, pois, a notificação da liminar, bem assim a intimação, de modo a devolver, também, ao impetrado o prazo das informações.

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma posta.

Int. Notifique-se.

MARíLIA, 12 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-47.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA MARA PALADINE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Drs. Alfredo Bernardini Neto e Bárbara Galhardo Paiva intimados do r. despacho de id 14469365:

*"Verifico que o documento juntado no id **14377511** evidentemente não pertence ao presente feito. Assim, intime-se o subscritor da petição pela imprensa oficial e, ato contínuo, **exclua-se** o documento em questão. (...)"*

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000418-32.2017.4.03.6111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, VIRGINIA MARIA PRADELLA BALLONI, HELIO BENETTI

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **13697883**) opostos pelo corréu HELIO BENETTI em face da sentença proferida (id **13005535**), que julgou procedente em parte a ação, para o fim de condenar, como incurso no artigo 11, II, da LIA, o réu HÉLIO BENETTI no pagamento da multa civil no importe de R$198.758,50 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) e, com fundamento no artigo 3º da LIA, a ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA, MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, no pagamento de outra multa civil também no importe de R$198.758,50 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Em relação à corré Virgina Maria Pradella Balloni o pedido foi julgado improcedente.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **contradições** em relação a vários pontos suscitados na lide, que devem ser sanadas.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acertamento oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é *"a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"*; contradição é *"a colisão de dois pensamentos que se repelem"*; e omissão é *"a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."*.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, afirma o embargante haver, na sentença proferida, **contradição** com os artigos 71, II, 73, 92 e 96 da Constituição da República, porquanto, diferente do prolatado na decisão combatida, os Tribunais de Contas exercem, sim, função jurisdicional. Também alega **contradição** com os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade de processo licitatório para celebração de convênio.

Pois bem. Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Nesse sentido: STJ-4ª T., EDREsp 218.528-SP, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02, p. 210).

E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida, eis que não se apresentam incoerências entre as premissas e a conclusão do julgado. Veja que o embargante não indica pontos inconciliáveis contidos na sentença, limitando-se a objetar contra proposições estabelecidas no julgamento, que resultaram em condenação do corréu no pagamento de multa civil.

Logo, não há contradição a sanar no julgado, de modo que improcedem os embargos opostos.

Na verdade, o que se vislumbra é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARíLIA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-85.2017.4.03.6111
AUTOR: JOAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12658594, fica a parte exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5824

HABEAS CORPUS
0000097-14.2019.403.6111 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de pedido liminar de habeas corpus em favor de ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, por conta da conduta atribuída à autoridade coatora, DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, em que se converteu o paciente, que era vítima e denunciante, em investigado por crime de denunciação caluniosa, em que pese ter realizado com toda a cautela o procedimento de ter levado ao conhecimento das autoridades, com documentos pertinentes e adequados, a suposta prática de crime cometido por servidor público federal. Afirma que houve indevida inversão de papéis no curso da investigação, salientando-se que tudo o que fez foi o de exercer regularmente o direito de petição, tal como assegurado pelo texto da Constituição.Forte nestes argumentos, pede:a) se digne de conferir a este writ a feição do sigilo, sobretudo em razão da função exercida pelo paciente e daqueles envolvidos na investigação requerida;b) a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, in limine, para determinar à autoridade coatora que suspenda imediatamente a tramitação da investigação inquinada como coatora na fração em que elenca o paciente como investigado, sustando, ademais, todos os atos e reflexos eventualmente decorrentes, especialmente o indiciamento e a conclusão determinando-se, ademais, seja seu nome eliminado dos sistemas cadastrais na condição de investigado; (fl. 14).É a síntese do necessário. Decido.Não há justificativa para a aposição de sigilo nestes autos, eis que o sigilo é exceção e deve ser devidamente justificado. Não constam motivos para isso, não havendo nos dizeres constitucionais, risco à segurança da sociedade e do próprio Estado (art. 5º, XXXIII, CF) ou razão a prevalecer o direito de intimidade do interessado sobre o interesse público à informação (art. 93, IX, CF), motivo pelo qual prevalece o princípio da publicidade dos atos processuais.Quanto ao pedido liminar, observo que não há elementos para uma apreciação imediata com o fito de suspender a investigação. Isso porque a atividade investigativa é atividade própria da função da autoridade policial e, não havendo qualquer indicação concreta de risco iminente irreparável ou de difícil reparação, não há causa para imediata suspensão da investigação liminarmente e sem oitiva do impetrado.Sobressai, no entanto, a indicação incorreta do impetrado. No documento de fls. 18 e 19, o paciente requereu providências concernentes à investigação, pedindo a (...) investigação do MPF sobre para que esclarecida a verdade dos fatos se houve ocorrência de conduta ilícita praticada por servidor público federal, em prejuízo de terceiro, no caso o declarante. Diante dessa manifestação, o Ministério Público assim concluiu:Os fatos descritos são complexos e inclusive vários aspectos já foram submetidos à apreciação judicial junto à Vara do Trabalho em Garça/SP. Sob a ótica inicial, as condutas descritas parecem caracterizar a prática, por JOJI MIYAMOTO e CELSON CARNEZI, de crime contra a fé pública (art. 299 do Código Penal) e, numa análise mais acurada, diante da documentação encartada aos autos, não pode passar ao descortino uma avaliação de eventual prática, por ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, de crime contra a administração da justiça (art. 339 do Código Penal). (fl. 23).Assim, quando a autoridade policial investiga o paciente não está a fugir do espectro de investigação requisitado pelo Ministério Público. Logo, não possui a autoridade policial, nesta óptica, a condição de autoridade coatora, já que quem determinou a investigação e, assim, tem a competência para desfazer o ato impetrado é o Procurador da República.Tanto é verdadeiro esse raciocínio, que o paciente além de trazer o seu inconformismo perante a autoridade policial na fl. 31, também o fez ao Procurador da República (fl. 29), de modo a evidenciar a compreensão de que o alegado equívoco de colocar o seu nome como investigado, tem origem na determinação do aludido membro do Ministério Público.Logo, essa observação é relevante, considerando que afeta diretamente a competência do órgão jurisdicional para apreciar o pedido de habeas corpus.Neste ponto, a competência originária para apreciação deste writ é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, consoante exegese do artigo 108, I, letra d, da Constituição Federal.PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA.Consoante dispõe o art. 108, I, d, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais a apreciação e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República.(Precedentes.) Recurso provido.(STJ, RHC 15.132/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 212)Em sendo assim, considero ser a autoridade policial parte ilegítima a figurar no polo passivo desta ação. A autoridade policial não detinha poder para não instaurar o inquérito em face do paciente e muito menos excluí-lo da condição de investigado, não podendo, assim, ser indicada como autoridade impetrada diante da impossibilidade de rever o ato impugnado.Ilegítima a autoridade impetrada e incompetente este juízo para conhecer de habeas corpus em face de conduta proferida por representante do Ministério Público Federal.Diante de todo o exposto, diante da ilegitimidade do impetrado e da incompetência absoluta para conhecimento deste remédio em face da autoridade competente, EXTINGO SEM EXAME DE MÉRITO, o presente writ.Sem custas, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002952-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12348460, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-37.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA - SP316608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SALU COMÉRCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando o seguinte: *"concedendo-se a segurança em definitivo para que determine à autoridade coatora analise os pedidos pendentes, via sistema PER/DCOMP, no prazo de 15 dias"*.

A impetrante alega que no dia 16/09/2009, *"via sistema PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação sistema informático da Receita Federal do Brasil, fez pedido de devolução de pagamentos feitos de forma indevida"*, mas a Receita Federal *"não apreciou o mérito dos pedidos"*.

O pedido de liminar foi postergado (id 13787770).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações (id 14200952): *"Os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, apontados pela impetrante, importaram em R$ 58.934,37. Em 23/11/2012, todos os pedidos já haviam sido analisados apurando-se um crédito já reconhecido de R$ 58.894,36. Feita a referida análise, os créditos apurados passam para um 'fluxo de pagamento automático', o que, em condições normais teria determinado a efetiva devolução dos valores ao contribuinte requerente. Ocorre que o supradito 'fluxo' é interrompido pelos sistemas informatizados quando verificadas situações em que créditos tributários não quitados ou garantidos encontra-se em aberto, implicando em providencias, seja do interessado seja da administração tributária. Em alguns casos de ambos, como a compensação de oficio, mediante consulta ao contribuinte que possui direitos creditórios junto a administração tributária, mas também responsabilidades não adimplidas. Os sistemas informatizados, ao retirar o pagamento do 'fluxo' automático denomina o procedimento de 'descarte'. Abaixo, reproduzimos as datas e situações que levaram o contribuinte, ora impetrante a ter seu pagamento retirado do referido fluxo de pagamento. A última verificação se deu em 12/11/2018, concluindo pela impossibilidade de efetivação pelo motivo 'Débito com código de receita 1507 e tributos não-federais'"*.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (id 14353928).

É o relatório.

D E C I D O .

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que os PER/DCOMP protocolados em 16/09/2009 estão pendentes de análise pelo fisco federal.

A demora na análise de pedidos dirigidos à autoridade fazendária, inclusive os pedidos de restituição, que é a hipótese dos autos, configura conduta ilegal, já que procedimento administrativo deve ter um prazo razoável, em virtude da garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

No caso concreto, a matéria não comporta maiores discussões, na medida em que a Lei nº 11.457/07 estabelece, no seu artigo 24, obrigatoriedade de *"que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a aplicabilidade do referido prazo ao processo administrativo fiscal federal e, mais especificamente, ao pedido administrativo de restituição de valores, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 01/09/2010).

Como vimos acima, no caso posto à apreciação, o pedido administrativo em questão permanece pendente de conclusão, apesar de já se encontrar esgotado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, conforme comprovado pela impetrante, uma vez que os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP foram transmitidos em 16/06/2009 (id 13117437), ou seja, há quase 10 (dez) anos.

Cabe ressalvar que a presente decisão judicial não implica determinação de pagamento de valores, ordenando-se tão somente que seja promovida a conclusão de todas as etapas do pedido administrativo de ressarcimento tributário, cujo mérito será decidido por parte da administração.

ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido formulado pela impetrante SALU COMÉRCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA. , determinando que a autoridade impetrada analise e profira decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, em relação aos pedidos de PER/DCOMP transmitidos em 16/06/2009 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004689-43.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RENATA COUTINHO MORETTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Designo audiência, para interrogatório da ré, para o dia 26 de março de 2.019, às 14h30min. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-31.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: OSORIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001387-69.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ADEMIR DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-24.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as divergências constantes no laudos Id. 8565442 e Id. 12710608, sobretudo, a de que há incapacidade "*permanente e parcial devido ao CA de MAMA e seu estado de pós-operatório*" (quesito 06 - Id. 8565442 - fls. 02) e logo após o mesmo perito ortopedista atestar que "*não há como comprovar incapacidade pelos dados fornecidos*" e "*não há comprovar incapacidade*" (quesitos 05/06 - Id. 8565442 - fls. 03), nomeio o perito Antonio Aparecido Morelatto, especialista em ortopedia, para realizar a perícia no autor dia 26/03/2019 às 13:00 horas.

Outrossim, nomeio a perita Mércia Ilias, clínica geral, para realizar perícia no autor no que se refere à doença alegada na exordial (câncer de mama), de modo que tal perícia deverá ser realizada no dia 11/03/2019 às 15:30 horas.

Dessa forma, determino a intimação dos peritos supracitados para que respondam aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Profissão exercida pelo autor e seu nível de escolaridade.

2) O autor é portador de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.

3) Em face do quadro clínico descrito e, levando-se em consideração as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível informar se existe incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual? Em caso de existir incapacidade laborativa, ela é:

3.1) Parcial ou total?

3.2) Permanente ou temporária?

3.3) Em sendo temporária, qual o prazo aproximado de convalescimento (possível data da cessação da incapacidade)?

4) Em caso de existir incapacidade para o trabalho, pode o autor reabilitar-se para exercer outra atividade laborativa (diversa da atividade habitual) que lhe propicie o sustento? Esclareça e, se possível, dê exemplos.

5) Qual a **Data de Início da Doença (DID)** da qual padece o autor? É possível afirmar se houve agravamento ou progressão da doença? Justifique.

6) Qual a **Data de Início da Incapacidade (DII)**?

7) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?

8) O autor pode ser considerado alienado mental?

9) O autor, em virtude da patologia da qual é portador, necessita da assistência permanente de outra pessoa para realizar atos da vida diária? Se positiva a resposta, esclareça desde quando houve a necessidade da assistência e justifique.

10) A doença é decorrente de acidente de trabalho? Caso positivo, esclareça.

11) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO COMUM
0001336-97.2012.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI DOLCE E SP365828 - TAIRINE DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003726-06.2013.403.6111 - FLAI CAMPOS DE QUEIROS X JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X JULIO CESAR GOMES CARVALHO X MARLENE DA SILVA DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000509-18.2014.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002915-75.2015.403.6111 - JOAO MANOEL GRANADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004501-16.2016.403.6111 - ALMO ANTONIO ALMEIDA X JOSE LUIS ANDRADE X FERNANDO TOSHIYUKI SATO X FRANCISCA IGNACIA PEDRO X VANDA LIDIA DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DO NASCIMENTO X JURACY OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NUNES FEDOCHENCO X MARIO CARDOSO X ODILON TRIBUTINO PEREIRA X OLIVIO GONCALVES MORALES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005012-14.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-68.2013.403.6111 ()) - RONALDO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245/316: Defiro.
Oficie-se à APSDJ, com urgência, para imediata implantação do benefício, concedido no acórdão de fls. 234/237.

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 248/250), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Joel de Oliveira Sena.

Dou por prejudicada a perícia agendada às fls. 240. Será designada nova data assim que o patrono da parte autora informar este juízo o término da internação do autor.
Dê-se vista ao MPF.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DE ALMEIDA NETO - SP272205

D E S P A C H O

ID 14415895: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005097-68.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre a certidão de averbação de tempo de serviço juntada aos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003276-34.2011.4.03.6111
AUTOR: APARECIDO AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO AMÉRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados, **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

Foi proferida sentença em 22/06/2012 que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 27/02/2018 (Id. 13370267).

Os autos foram recebidos em Secretaria aos 05/04/2018.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".*

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
>
> Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC
>
> *1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
>
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*
>
> (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso**.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

> Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
>
> § 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> § 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.
>
> § 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	**DE 02/05/1981 A 28/11/1983.** **DE 02/01/1984 A 17/03/1986.** **DE 01/06/1987 A 18/04/1992.** **DE 09/05/1992 A 30/09/1995.** **DE 02/05/1996 A 27/05/1999.** **DE 01/11/1999 A 31/07/2003.**
Empresa:	Esaga Projetos, Saneamento e Obras Ltda.
Ramo:	Saneamento.
Função	Operador de Máquina Retroescavadeira.
Provas:	CTPS, CNIS, Declaração do empregador (Id. 13370266) e Laudo Pericial Judicial (Id. 13370267).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou **CTPS/Declaração do Empregador** informando que, nos períodos mencionados, trabalhou como ***"Operador de Máquina Retroescavadeira".***

DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA

A atividade de ***"Operador de Máquina Retroescavadeira"*** desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.2 dos Decretos nº 53.831/64, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.

Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA. CATEGORIA PROFISSIONAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO). TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

1. Os pedidos da parte autora versam sobre o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais de trabalho para fins de jubilação, o que se compreende na competência da Justiça Federal Comum e não da Justiça do Trabalho, ainda que a parte autora impugne os dados registrados no PPP pelo empregador.

2. O entendimento firmado por esta Corte é pela dispensa do prévio requerimento da especialidade na esfera administrativa quando se infere a especialidade pelos elementos apresentados (TRF4, AG 5033426-07.2016.404.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 22/09/2016). Conforme se depreende da análise do Processo Administrativo apresentado pela APS, os formulários e laudos foram juntados pelo autor quando do requerimento, demonstrando interesse na causa.

3. Não transcorridos mais de 5 anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, a prescrição deve ser afastada.

4. Constatada a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a hidrocarbonetos, bem como ao calor e ao ruído em níveis superiores aos limites legalmente previstos, devem ser reconhecidas as atividades como especiais.

5. A atividade de operador de retroescavadeira é passível de enquadramento como especial por categoria profissional até 28/04/1995, forte no Decreto nº 53.831/64, código 2.3.2 (trabalhadores em escavações a céu aberto).

6. Computados mais de 25 anos de tempo de serviço especial, cabível a concessão da aposentadoria especial postulada.

7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, de modo a racionalizar o andamento do processo, e diante da pendência, nos tribunais superiores, de decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes.

8. Tutela antecipada no juízo monocrático mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004825-67.2013.4.04.7122 - Relator Desembargador Federal Ezio Teixeira - Juntado aos autos em 25/04/2017).

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O perito judicial concluiu que, no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 90,5 dB(A).**

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

	Consta do laudo pericial que o autor esteve exposto a **ruído de 90,5 dB(A)**, **suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para todos os períodos. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".* **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 01/04/1986 A 31/01/1987.**
Empresa:	Sanemar Obras e Saneamento Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função	Operador de Máquina Retroescavadeira.
Provas:	CNIS, Declaração do empregador (Id. 13370266) e Laudo Pericial Judicial (Id. 13370267).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **Declaração do empregador** do qual consta que nos períodos mencionados trabalhou como ***"Operador de Máquina Retroescavadeira".*** **DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA** A atividade de ***"Operador de Máquina Retroescavadeira"*** desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.2 dos Decretos nº 53.831/64, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA . CATEGORIA PROFISSIONAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO). TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. *1. Os pedidos da parte autora versam sobre o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais de trabalho para fins de jubilação, o que se compreende na competência da Justiça Federal Comum e não da Justiça do Trabalho, ainda que a parte autora impugne os dados registrados no PPP pelo empregador.* *2. O entendimento firmado por esta Corte é pela dispensa do prévio requerimento da especialidade na esfera administrativa quando se infere a especialidade pelos elementos apresentados (TRF4, AG 5033426-07.2016.404.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 22/09/2016). Conforme se depreende da análise do Processo Administrativo apresentado pela APS, os formulários e laudos foram juntados pelo autor quando do requerimento, demonstrando interesse na causa.* *3. Não transcorridos mais de 5 anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, a prescrição deve ser afastada.* *4. Constatada a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a hidrocarbonetos, bem como ao calor e ao ruído em níveis superiores aos limites legalmente previstos, devem ser reconhecidas as atividades como especiais.* *5 . A atividade de operador de retroescavadeira é passível de enquadramento como especial por categoria profissional até 28/04/1995, forte no Decreto nº 53.831/64, código 2.3.2 (trabalhadores em escavações a céu aberto).* *6. Computados mais de 25 anos de tempo de serviço especial, cabível a concessão da aposentadoria especial postulada.* *7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, de modo a racionalizar o andamento do processo, e diante da pendência, nos tribunais superiores, de decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes.* *8. Tutela antecipada no juízo monocrático mantida.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004825-67.2013.4.04.7122 - Relator Desembargador Federal Ezio Teixeira - Juntado aos autos em 25/04/2017).

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O perito judicial concluiu que, no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 90,5 dB(A).**

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo pericial que o autor esteve exposto a **ruído de 90,5 dB(A)**, **suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para todos os períodos.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	**DE 01/03/2004 A 01/03/2006.**
Empresa:	Construtora Amaralina Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função	Operador de Máquina Retroescavadeira.
Provas:	CNIS, Declaração do empregador (Id. 13370266) e Laudo Pericial Judicial (Id. 13370267).

Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995** **A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que, no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 90,5 dB(A).** **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo pericial que o autor esteve exposto a **ruído de 90,5 dB(A)**, **suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para todos os períodos.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	**DE 01/11/1999 A 31/12/2000.** **DE 05/08/2006 A 28/11/2008.**
Empresa:	Construtora F&S Finocchio Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função	Operador de Máquina Retroescavadeira.
Provas:	CNIS, Declaração do empregador (Id. 13370266) e Laudo Pericial Judicial (Id. 13370267).

Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995** **A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que, no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 90,5 dB(A).** **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS — LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 — Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 — Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 — Superior a 85,00 dB(A). Consta do laudo pericial que o autor esteve exposto a **ruído de 90,5 dB(A)**, **suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para todos os períodos. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".* **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

ATÉ 12/12/2008, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava, desprezados os períodos concomitantes, com 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial			Período especial convertido em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Esaga Projetos	02/05/1981	28/11/1983	02	06	27	**03**	**07**	**07**
Esaga Projetos	02/01/1984	17/03/1986	02	02	16	**03**	**01**	**04**
Sanemar Obras	01/04/1986	31/01/1987	00	10	01	**01**	**02**	**01**
Esaga Projetos	01/06/1987	18/04/1992	04	10	18	**06**	**10**	**01**
Esaga Projetos	09/05/1992	30/09/1995	03	04	22	**04**	**09**	**00**
Esaga Projetos	02/05/1996	27/05/1999	03	00	26	**04**	**03**	**18**
Esaga Projetos	01/11/1999	31/07/2003	03	09	01	**05**	**03**	**01**
Construtora Amaralina	01/03/2004	01/03/2006	02	00	01	**02**	**09**	**19**

Construtora F&S	05/08/2006	28/11/2008	02	03	24	**03**	**02**	**27**
		TOTAL	**25**	**00**	**15**	**35**	**00**	**18**

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/12/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/12/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao tempo constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com **37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/12/2008**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:**

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Pedro Olympio	02/05/1978	31/07/1978	**00**	**03**	**00**	-	-	-
Procin Planejamento	01/09/1978	27/04/1979	**00**	**07**	**27**	-	-	-
Sagri Serviços	01/06/1979	17/06/1980	**01**	**00**	**17**	-	-	-
Procin Planejamento	01/08/1980	26/02/1981	**00**	**06**	**26**	-	-	
Esaga Projetos	02/05/1981	28/11/1983	02	06	27	**03**	**07**	**07**
Esaga Projetos	02/01/1984	17/03/1986	02	02	16	**03**	**01**	**04**
Sanemar Obras	01/04/1986	31/01/1987	00	10	01	**01**	**02**	**01**
Esaga Projetos	01/06/1987	18/04/1992	04	10	18	**06**	**10**	**01**
Esaga Projetos	09/05/1992	30/09/1995	03	04	22	**04**	**09**	**00**
Esaga Projetos	02/05/1996	27/05/1999	03	00	26	**04**	**03**	**18**
Esaga Projetos	01/11/1999	31/07/2003	03	09	01	**05**	**03**	**01**
Construtora Amaralina	01/03/2004	01/03/2006	02	00	01	**02**	**09**	**19**
Construtora F&S	05/08/2006	28/11/2008	02	03	24	**03**	**02**	**27**
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			**02**	**06**	**10**	**35**	**00**	**18**
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						**37**	**06**	**28**

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (12/12/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

a) ***"Operador de Máquina de Retroescavadeira",*** na empresa *"Esaga Projetos, Saneamento e Obras Ltda."* nos períodos, respectivamente, **de 02/05/1981 a 28/11/1983, de 02/01/1984 a 17/03/1986, de 01/06/1987 a 18/04/1992, de 09/05/1992 a 30/09/1995, de 02/05/1996 a 27/05/1999, de 01/11/1999 a 31/07/2003;**

b) ***"Operador de Máquina de Retroescavadeira",*** na empresa *"Sanemar Obras e Saneamento Ltda."* no período **de 01/04/1986 a 31/01/1987;**

c) ***"Operador de Máquina de Retroescavadeira",*** na empresa *"Construtora Amaralina Ltda."* no período **de 01/03/2004 a 01/03/2006;**

d) ***"Operador de Máquina de Retroescavadeira",*** na empresa *"Construtora F&S Finocchio Ltda."* nos períodos, respectivamente, **de 01/11/1999 a 31/12/2000 e de 05/08/2006 a 28/11/2008.**

Referidos períodos especiais, somados ao tempo de serviço comum constante da CTPS/CNIS totalizam **37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **12/12/2008**. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 12/12/2008, e a presente demanda ajuizada em 26/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *"as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança",* (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidiu no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	**Aparecido Américo.**
Espécie de benefício:	**Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.**
Número de Benefício:	**NB 147.473.203-5.**
Renda mensal atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de início do benefício (DIB):	**12/12/2008 – DER.**
Renda mensal inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS",* correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.**
Data do início do pagamento (DIP):	**Data da sentença.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 12/12/2008 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004336-66.2016.4.03.6111
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados, **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".*

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ****.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso**.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

> Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
>
> § 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> § 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.
>
> § 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

> Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
>
> I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
>
> II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;
>
> III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e
>
> IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.
>
> Art. 272. (...).
>
> § 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

> **1º)** o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e
>
> **2º)** na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifiquei que os períodos compreendidos entre 01/10/1979 a 31/12/1979, de 01/06/1980 a 31/08/1980, de 01/03/1981 a 25/12/1981, de 01/02/1982 a 15/07/1982, de 02/05/1988 a 07/07/1989, de 10/07/1989 a 23/11/1990, de 26/11/1990 a 28/12/1990, de 02/01/1991 a 01/03/1992 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 13369154).

Portanto, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	**DE 12/01/1976 A 04/05/1976.**
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Indústria.
Função	Aprendíz de Latoeiro Funileiro.
Provas:	CTPS, CNIS (Id. 13369154), PPP (Id. 13369141).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de ***"Aprendiz de Latoeiro Funileiro"*** como especial. Consta do PPP incluso que o autor no período mencionado esteve exposto ao fator de risco **do tipo físico: de 88 a 92 dB(A).** **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS — LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 — Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 — Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 — Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **ruído de 88 a 92 dB(A), o qual é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.** Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".* **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 01/01/1977 A 19/05/1977.**
Empresa:	Lubrimar Comércio de Derivados Petróleo Ltda.
Ramo:	Posto de Gasolina.
Função	Frentista.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13369154).

Conclusão:

DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Frentista".***

NA HIPÓTESE DE FRENTISTA:

Colhe-se da jurisprudência que a atividade de ***"Frentista"*** não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79:

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

*4 . **A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido**. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015.*

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(APELREEX 00089549820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. **APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA**.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

(APELREEX 00027086520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	**DE 06/06/1977 A 12/10/1977.**
Empresa:	Marajoara S/A Veículos, Peças e Representações.
Ramo:	Comercial.
Função	Auxiliar de Lavador.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13369154).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Auxiliar de Lavador".*** **NA HIPÓTESE DE LAVADOR:** Observo que a atividade de lavador, tintureiro, operários nas salinas e outros – trabalhos em contato direto e permanente com água -, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.1.3 e 2.5.1 do respectivo anexo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. TEMPO ESPECIAL. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. *I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da decisão que deu provimento ao agravo interposto pelo autor, com fulcro no § 1º, do art. 557, do CPC, para alterar a decisão de fls. 159/161, conforme fundamentando, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, mantendo a sentença na íntegra". II - Assim, questionam-se os períodos de 17/07/1985 a 01/08/1986, 12/12/1998 a 27/07/2006 e de 25/05/2007 a 14/06/2011, pelo que a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. III - É possível reconhecer o labor em condições agressivas nos interregnos de:- 17/07/1985 a 01/08/1986 - auxiliar de tinturaria - Nome da Empresa: Tecelagem Hudtelfa Ltda - Ramo de Atividade que explora: Indústria têxtil - setor onde exerce sua atividade: tinturaria - Atividades que executa: "auxiliar nas tarefas de tingimento, abastecer a máquina com fitas a ser tingidas, conforme receita e programação, adicionar os produtos químicos necessários para tingir tais como ácido acético, sulfato e cloreto de sódio, barrilha, detergentes, soda caústica e água oxigenada, verificar possíveis defeitos na fita, durante o processo de tingimento, ajudar o operador no descarregamento da fita" - de modo habitual e permanente - formulário (fls. 64). IV - **A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava as atividades de lavanderia e tinturaria - lavadores, passadores, calandristas e tintureiros**, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- 12/12/1998 a 27/07/2006 - agente agressivo: ruído de 98,9 db (a) e de 96,9 db (A), de forma habitual e permanente - PPP (fls. 77/79);- 25/05/2007 a 30/09/2009 - agente agressivo: ruído de 96,9 db (a), de forma habitual e permanente - PPP (fls. 80/81) e de- 01/10/2009 a 14/06/2011 - agente agressivo: ruído de 94,9 db (a), de forma habitual e permanente - PPP (fls. 80/81). V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80dBA), em razão da manutenção de suas disposiIn casu, tem-se que, refeitos os cálculos considerando-se os períodos incontroversos (fls. 99/102) e os interregnos de atividade especial reconhecidos, o segurado perfez 25 anos e 11 dias de serviço, portanto, faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. VII - O impetrante faz jus à segurança pleiteada. VIII - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. IX - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. X - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XI - Embargos rejeitados.* (AMS 00092696420114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

	PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. - *Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Inexiste dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de tratorista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido nos anexo do Decreto n° 83.080/79. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.04.1974 a 30.11.1978, 01.02.1979 a 31.12.1980, 04.02.1981 a 27.05.1983, 05.12.1984 a 21.10.1985, 16.12.1985 a 29.11.1990 e de 04.03.1992 a 14.03.1997. - **Reconhecido o exercício da função de lavador de ônibus, possível o seu enquadramento no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64**. - Reconhecimento da especialidades dos seguintes períodos: como tratorista, de 15.03.66 a 07.11.68 e de 25.01.69 a 24.06.69 e como lavador de ônibus, de 27.09.73 a 17.02.82 e de 25.03.87 a 01.08.93) - Perfaz-se um total de 32 anos, 03 meses e 21 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 82% do salário de benefício - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação parcialmente provida para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo, estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios de 10% incida apenas sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença.* (AC 00312489120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014) Com efeito, a atividade de ***"lavador"*** desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional **ATÉ 28/04/1995**. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 01/11/1977 A 27/12/1977.**
Empresa:	Auto Posto Carretão Ltda.
Ramo:	Posto de Gasolina.
Função	Frentista.
Provas:	CTPS, CNIS (Id. 13369154).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Frentista".*** **NA HIPÓTESE DE FRENTISTA:** Colhe-se da jurisprudência que a atividade de ***"Frentista"*** não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79:

	Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. *1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.* *2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).* *3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).* *4 . **A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido**. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015.* *5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.* (APELREEX 00089549820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. **APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA**. *1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.* *2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.* *3 - Agravo legal desprovido.* (APELREEX 00027086520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 01/04/1978 A 28/12/1978.**
Empresa:	Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.
Ramo:	Transporte Coletivo de Passageiros.
Função	Cobrador.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13369154).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995**

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Cobrador".***

DOS COBRADORES DE ÔNIBUS

A atividade de ***"cobrador de ônibus"*** desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional **ATÉ 28/04/1995**.

Com efeito, quanto à atividade de cobrador de ônibus, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1976.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- O trabalho realizado como cobrador de ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Enquadramento do período de 18.03.1977 a 21.06.1978.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, no interregno de 03.07.1978 a 05.03.1997.

- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18.03.1977 a 21.06.1978 e de 03.07.1978 a 05.03.1997.

- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 09 meses e 21 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício).

- Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.05.2000).

- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

	- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, somente no período de 01.01.1975 a 31.12.1976, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício), ante a apuração de 31 anos, 09 meses e 21 dias; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região – APELREEX nº 1.253.216 – Processo nº 0005686-24.2003.403.6183 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2013). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 21/07/1982 A 20/11/1982.**
Empresa:	Laércio Peatto.
Ramo:	Transporte Cargas.
Função	Motorista.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13369154).

Conclusão:	**DE PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Motorista".*** **ANOTAÇÃO CTPS** A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de ***"Motorista".*** E, pela anotação na CTPS do contrato de trabalho, é possível saber que o autor exerceu atividade de **motorista de caminhão de cargas**, uma vez que o estabelecimento empregador tinha como espécie: **transporte de cargas**. **NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO** A atividade de ***"Motorista de Caminhão de Cargas"*** era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. *- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.* *- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.* *- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.* *- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.* *- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.* *- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* *- **As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*** *- Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.* *- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.* *- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.* *- Apelação provida.* *- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.* (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 – Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 01/12/1983 A 13/09/1984.**
Empresa:	Rodoviário Moinhos Ltda.
Ramo:	Transporte Rodoviário.

Função	Motorista.
Provas:	CTPS, CNIS (Id. 13369154) e PPP (Id. 13369141).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Motorista".*** **ANOTAÇÃO PPP** O formulário revela que o autor desenvolvia a atividade de ***"Motorista"*** e ***"dirigia Caminhão Carreta Scania graneleiro".*** **NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO** A atividade de ***"Motorista de Caminhão de Cargas"*** era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. *- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.* *- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.* *- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.* *- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.* *- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.* *- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* ***- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*** *- Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.* *- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.* *- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.* *- Apelação provida.* *- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.* (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 – Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 01/04/1985 A 20/05/1985.**

Empresa:	Francisco Kawaiti.
Ramo:	Transportadora.
Função	Motorista.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13369154).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Motorista".*** No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de *"Motorista"*, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de *"Motorista"* na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma inconteste tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de *"Motorista"*. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

Períodos:	**DE 01/06/1985 A 14/06/1986.**
Empresa:	Transportes Leal Rueda Ltda.
Ramo:	Transporte Rodoviário de Cargas.
Função	Motorista.
Provas:	CTPS, CNIS (Id. 13369154) e DSS-8030 (Id. 13369141).

Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Motorista".*** **ANOTAÇÃO DSS-8030** O formulário revela que o autor desenvolvia a atividade de ***"Motorista"*** e ***"dirigia Caminhão Carreta Scania Graneleiro".*** **NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO** A atividade de ***"Motorista de Caminhão de Cargas"*** era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. *- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.* *- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.* *- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.* *- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.* *- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.* *- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* *- **As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*** *- Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.* *- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.* *- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.* *- Apelação provida.* *- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.* (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 – Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 02/02/1987 A 19/02/1987.**
Empresa:	Nélson Lucas.
Ramo:	Transporte Rodoviário de Cargas.

Função	Motorista.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13369154).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Motorista".*** **ANOTAÇÃO CTPS** A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de ***"Motorista".*** E, pela anotação na CTPS do contrato de trabalho, é possível saber que o autor exerceu atividade de **motorista de caminhão de cargas**, uma vez que o estabelecimento empregador tinha como espécie: **transporte rodoviário de cargas**. **NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO** A atividade de ***"Motorista de Caminhão de Cargas"*** era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. *- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.* *- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.* *- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.* *- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.* *- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.* *- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* ***- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*** *- Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.* *- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.* *- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.* *- Apelação provida.* *- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.* (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 – Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 20/02/1987 A 11/03/1987.**

Empresa:	Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.
Ramo:	Transporte Coletivo.
Função	Motorista.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13369154).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Motorista".*** **ANOTAÇÃO CTPS** A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de ***"Motorista".*** E, pela anotação na CTPS do contrato de trabalho, é possível saber que o autor exerceu atividade de **motorista de ônibus**, uma vez que o estabelecimento empregador tinha como espécie: **empresa de ônibus** e **transporte coletivo**. **NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS** A atividade de ***"Motorista de Ônibus"*** era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. *- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.* *- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.* *- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.* *- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.* *- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.* *- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* ***- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*** *- Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.* *- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.* *- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.* *- Apelação provida.* *- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.* (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 – Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 02/05/1987 A 28/12/1987.**
Empresa:	Transportadora Sossol Ltda.
Ramo:	Transporte Rodoviário de Cargas.
Função	Motorista Carreteiro.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13369154).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Motorista Carreteiro".*** **ANOTAÇÃO CTPS** A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de ***"Motorista".*** E, pela anotação na CTPS do contrato de trabalho, é possível saber que o autor exerceu atividade de **motorista de caminhão de cargas**, uma vez que o estabelecimento empregador tinha como espécie: **transporte rodoviário de cargas**. **NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO** A atividade de ***"Motorista de Caminhão de Cargas"*** era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. *- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.* *- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.* *- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.* *- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.* *- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.* *- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* ***- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*** *- Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.* *- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.* *- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.* *- Apelação provida.* *- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.* (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 – Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 01/08/1992 A 25/04/1994.**
Empresa:	José Nakamura.
Ramo:	Transporte Rodoviário de Cargas.
Função	Motorista de Caminhão.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP (Id. 13369154).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Motorista de Caminhão".*** **NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO** A atividade de ***"Motorista de Caminhão"*** era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. *- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.* *- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.* *- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.* *- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.* *- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.* *- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* *- **As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*** *- Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.* *- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.* *- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.* *- Apelação provida.* *- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.* (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 – Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 01/07/1994 A 15/07/1996.**
Empresa:	Transfenix Transporte de Cargas.
Ramo:	Prejudicado.
Função	Motorista de Caminhão.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP (Id. 13369154).

Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos **CTPS** da qual consta que no período mencionado trabalhou como ***"Motorista de Caminhão".*** **NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO** A atividade de ***"Motorista de Caminhão"*** era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. *- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.* *- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.* *- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.* *- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.* *- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.* *- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* ***- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*** *- Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.* *- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.* *- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.* *- Apelação provida.* *- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.* (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 – Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei). **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995** **A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.**

Períodos:	**DE 08/08/1996 A 20/08/2008.**
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Indústria.
Função	Motorista de Caminhão Externo.
Provas:	CTPS, CNIS (Id. 13369154) e PPP (Id. 13369141).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995** **A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 08/08/1996 a 31/12/2003: esteve exposto ao fator de risco **do tipo físico: ruído de 86,3 dB(A)**; 2) no período de 01/01/2004 a 20/08/2008: esteve exposto ao fator de risco **do tipo físico: ruído de 87 dB(A).** **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS | LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 | Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 | Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 | Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **ruído de 86,3 e 87 dB(A),** insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".* **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 08/08/1996 A 05/03/1997 E DE 19/11/2003 A 20/08/2008.**

Períodos:	**DE 02/03/2009 A 02/06/2009.**
Empresa:	Transportadora Almeida de Marília Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função	Motorista de Carreteiro.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP (Id. 13369154).

Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995** **A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

Períodos:	**DE 03/01/2011 A 31/12/2011.**
Empresa:	José Osmar Carles Transportes Me.
Ramo:	Prejudicado.
Função	Motorista.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13369154).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995** **A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

ATÉ 13/05/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial			Período especial convertido em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Sasazaki Ind. e Com (2)	12/01/1976	04/05/1976	00	03	23	**00**	**05**	**08**
Lubrimar C. Petróleo (2)	01/01/1977	19/05/1977	00	04	19	**00**	**06**	**14**
Marajoara S/A (2)	06/06/1977	12/10/1977	00	04	07	**00**	**05**	**27**
Auto Posto Carretão (2)	01/11/1977	27/12/1977	00	01	27	**00**	**02**	**19**
Emp Ônibus Brambilla (2)	01/04/1978	28/12/1978	00	08	28	**01**	**00**	**15**

Tervo Omura (1)	01/10/1979	31/12/1979	00	03	01	**00**	**04**	**07**
Francisco Kawaiti (1)	01/06/1980	31/08/1980	00	03	01	**00**	**04**	**07**
Nobuo Ishii (1)	01/03/1981	25/12/1981	00	09	25	**01**	**01**	**23**
Francisco Kawaiti (1)	01/02/1982	15/07/1982	00	05	15	**00**	**07**	**21**
Laércio Peatto (2)	21/07/1982	20/11/1982	00	04	00	**00**	**05**	**18**
Rod Moinho Ltda. (2)	01/12/1983	13/09/1984	00	09	13	**01**	**01**	**06**
Transp. Leal Rueda (2)	01/06/1985	14/06/1986	01	00	14	**01**	**05**	**13**
Emp Ônibus Brambilla (2)	20/02/1987	11/03/1987	00	00	22	**00**	**01**	**00**
Transp. Sossol (2)	02/05/1987	28/12/1987	00	07	27	**00**	**11**	**01**
Florival S Rueda (1)	02/05/1988	07/07/1989	01	02	06	**01**	**07**	**26**
Castellon Rodrigues (1)	10/07/1989	23/11/1990	01	04	14	**01**	**11**	**01**
Transp Castellon (1)	26/11/1990	28/12/1990	00	01	03	**00**	**01**	**16**
Transp Castellon (1)	02/01/1991	01/03/1992	01	02	00	**01**	**07**	**18**
José Notomura (2)	01/08/1992	25/04/1994	01	08	25	**02**	**05**	**05**
Transfenix Transportes (2).	01/07/1994	28/04/1995	00	09	28	**01**	**01**	**27**
Sasazaki Ind. e Com. (2)	08/08/1996	05/03/1997	00	06	28	**00**	**09**	**21**
Sasazaki Ind. e Com. (2)	19/11/2003	20/08/2008	04	09	02	**06**	**07**	**26**
		TOTAL	**18**	**03**	**28**	**25**	**07**	**19**

(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/05/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/05/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL , com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao tempo já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com **37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/05/2015**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:**

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Papelamar Com. Ind.	01/07/1975	11/08/1975	**00**	**01**	**11**	-	-	-
Sasazaki Ind. e Com.	12/01/1976	04/05/1976	00	03	23	**00**	**05**	**08**
Lubrimar Petróleo	01/01/1977	19/05/1977	00	04	19	**00**	**06**	**14**
Marajoara S/A	06/06/1977	12/10/1977	00	04	07	**00**	**05**	**27**
Auto Posto Carretão	01/11/1977	27/12/1977	00	01	27	**00**	**02**	**19**
Emp. Ônibus Brambilla	01/04/1978	28/12/1978	00	08	28	**01**	**00**	**15**
Expresso de Prata	13/02/1979	16/06/1979	**00**	**04**	**04**	-	-	-
Tervo Omura	01/10/1979	31/12/1979	00	03	01	**00**	**04**	**07**
Francisco Kawaiti	01/06/1980	31/08/1980	00	03	01	**00**	**04**	**07**
Nobuo Ishii	01/03/1981	25/12/1981	00	09	25	**01**	**01**	**23**
Francisco Kawaiti	01/02/1982	15/07/1982	00	05	15	**00**	**07**	**21**
Laercio Peatto	21/07/1982	20/11/1982	00	04	00	**00**	**05**	**18**
Rodoviário Moinho	01/12/1983	13/09/1984	00	09	13	**01**	**01**	**06**
Francisco Kawaiti	01/04/1985	20/05/1985	**00**	**01**	**20**	-	-	-
Transportes Leal	01/06/1985	14/06/1986	01	00	14	**01**	**05**	**13**

Nelson Lucas	02/02/1987	19/02/1987	**00**	**00**	**18**	-	-	-
Emp. Ônibus Brambilla	20/02/1987	11/03/1987	00	00	22	**00**	**01**	**00**
Transportadora Sossol	02/05/1987	28/12/1987	00	07	27	**00**	**11**	**01**
Florival Soares Rueda	02/05/1988	07/07/1989	01	02	06	**01**	**07**	**26**
Castellon Rodrigues	10/07/1989	23/11/1990	01	04	14	**01**	**11**	**01**
Transportes Castellon	26/11/1990	28/12/1990	00	01	03	**00**	**01**	**16**
Transposrtes Castellon	02/01/1991	01/03/1992	01	02	00	**01**	**07**	**18**
José Notomura	01/08/1992	25/04/1994	01	08	25	**02**	**05**	**05**
Transfênix Transp.	01/07/1994	28/04/1995	00	09	28	**01**	**01**	**27**
Transfênix Transp	29/04/1995	15/07/1996	**01**	**02**	**17**	-	-	-
Sasazaki Ind. e Com.	08/08/1996	05/03/1997	00	06	28	**00**	**09**	**21**
Sasazaki Ind. e Com.	06/03/1997	18/11/2003	**06**	**08**	**13**	-	-	
Sasazaki Ind. e Com.	19/11/2003	20/08/2008	04	09	02	**06**	**07**	**26**
Recol Distribuição	01/10/2008	31/10/2008	**00**	**01**	**01**	-	-	-
Transportes Almeida	02/03/2009	02/06/2009	**00**	**03**	**01**	-	-	-
Contribuinte Individual	01/11/2010	30/11/2010	**00**	**01**	**00**	-	-	-
José Osmar Carles	03/01/2011	31/12/2011	**00**	**11**	**29**	-	-	-
Contribuinte Individual	01/11/2012	30/11/2012	**00**	**01**	**00**	-	-	-
Segurado Facultativo	01/12/2012	31/12/2012	**00**	**01**	**01**	-	-	-
Contribuinte Individual	01/01/2013	28/02/2013	**00**	**01**	**28**	-	-	-
Contribuinte Individual	01/09/2013	28/02/2014	**00**	**05**	**28**	-	-	-
Contribuinte Individual	01/04/2014	13/05/2015	**01**	**01**	**13**	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			**11**	**11**	**08**	**25**	**07**	**19**
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						**37**	**06**	**27**

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (13/05/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

a) ***"Aprendiz de Latoeiro Funileiro"*** e ***"Motorista de Caminhão Externo",*** na empresa *"Sasazaki Indústria e Comércio Ltda."* nos períodos **de 12/01/1976 a 04/05/1976, de 08/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/08/2008;**

b) ***"Frentista",*** na empresa *"Lubrimar Comércio de Derivados do Petróleo Ltda."* no período **de 01/01/1977 a 19/05/1977;**

c) ***"Auxiliar de lavador",*** na empresa *"Marajoara S/A Veículos, Peças e Representações"* no período **de 06/06/1977 a 12/10/1977;**

d) ***"Frentista",*** na empresa *"Auto Posto Carretão Ltda."* no período **de 01/11/1977 a 27/12/1977;**

e) ***"Cobrador"*** e ***"Motorista de Ônibus",*** na empresa *"Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda."* nos períodos **de 01/04/1978 a 28/12/1978 e de 20/02/1987 a 11/03/1987;**

f) ***"Motorista de Caminhão",*** na empresa *"Laércio Peatto"* no período **de 21/07/1982 a 20/11/1982;**

g) ***"Motorista de Caminhão",*** na empresa *"Rodoviário Moinhos Ltda."* no período **de 01/12/1983 a 13/09/1984;**

h) ***"Motorista de Caminhão",*** na empresa *"Transportes Leal Rueda Ltda."* no período **de 01/06/1985 a 14/06/1986;**

i) ***"Motorista de Caminhão",*** na empresa *"Transportadora Sossol Ltda."* no período **de 02/05/1987 a 28/12/1987;**

j) ***"Motorista de Caminhão",*** na empresa *"José Nakamura"* no período **de 01/08/1992 a 25/04/1994;**

l) ***"Motorista de Caminhão",*** na empresa *"Transfenix Transp. De Cargas Ltda."* no período **de 01/07/1994 a 28/04/1995.**

Referidos períodos, somados àqueles enquadrados como especiais pelo INSS, correspondem a 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais somados ao tempo constante da CTPS/CNIS totalizam **37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **13/05/2015**. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *"as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança",* (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidiu no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	**Mauro de Oliveira.**
Espécie de benefício:	**Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.**
Número de Benefício:	**NB 172.255.090-0.**
Renda mensal atual:	***"a calcular pelo INSS".*.**
Data de início do benefício (DIB):	**13/05/2015 – DER.**
Renda mensal inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS",* correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.**
Data do início do pagamento (DIP):	**Data da sentença.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 13/05/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003173-90.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-25.2011.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Fls. 594/599: defiro. Intime-se a Fazeda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar às CDAs que instruem os autos de execução fiscal nº 0004848-25.2011.403.6111, em consonância com o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002034-30.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-68.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 343/344: defiro o requerido pela embargante. Concedo-lhe o prazo de 15 (quize) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000285-41.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-15.2012.403.6111 ()) - COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da notícia de que o débito em discussão nestes autos está em análise perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, tendo em vista o pedido da exequente para sobrestamento dos autos a fim de aguardar o encerramento do referido procedimento administrativo, determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001020-74.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-52.2017.403.6111 ()) - ISRAEL DE SOUZA LIMA - ME(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

O valor da causa nos embargos de terceiros assim como em qualquer outra demanda, deve refletir o proveito econômico que poderá advir para o embargante em decorrência de eventual êxito na causa.

Na hipótese destes autos, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pelo embargante ante o julgamento do pedido de insubsistência da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001554-52.2017.403.6111, cujo bem está avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No entanto, conforme consta dos autos, o embargante atribuiu à causa o valor de R$ 3.196,60 (três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta centavos) e, embora intimado para conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, o impetrante quedou-se inerte.

Dessa forma, em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a fim de adequá-lo à pretensão perseguida.

Considerando que as custas foram recolhidas na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, dou por cumprida a determinação de fl. 19.
Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, com suspensão da execução..pa 1,15 Remetam-se estes autos ao SEDI para incluir a execUTADA THAMARA TAISA KEMP CASAGRANDE no polo passivo dos embargos.
Após, citem-se os embargados para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.
CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
1008191-66.1998.403.6111 (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)
Primeiramente, junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de anuência de NATÁLIA PELEGRINELLI TOSTES, concordando com a nomeação de bem de sua propriedade para garantia da execução. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL
0002079-54.2005.403.6111 (2005.61.11.002079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL DE ARAUJO ANDRADE X MARCIA PASSERANI ANDRADE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)
Fl. 313: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL
0001208-53.2007.403.6111 (2007.61.11.001208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO.Foi acostado requerimento do exeqüente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000896-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000896-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JOSÉ ANDRE MORIS.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0001979-89.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GUSTAVO MASCARO BENTO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de GUSTAVO MASCARO BENTO.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0001980-74.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAQUIM PEREIRA PARDINHO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JOAQUIM PEREIRA PARDINHO.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0001982-44.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO DOMINGOS MARQUES
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JOÃO DOMINGOS MARQUES.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0002104-52.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X F S SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA - ME(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)
Fl. 152: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0003894-71.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP280293 - IAN SOUSA)
Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 392 - PB Justiça Federal em Marília, para garantia do Juízo, e, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos

embargos à execução fiscal nº 0004548-58.2014.403.6111 que julgou procedentes os ditos embargos e declarou insubsistentes as CDAs que instruiram a presente execução, decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado (fl. 74), intime-se o representante legal da executada para informar no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta corrente da executada, agência e banco para o qual deseja que seja transferido os valores que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, uma vez que a execução foi extinta. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0002620-38.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)
Fl. 134: aguarde-se a regularização dos imóveis penhorados nestes autos e nos autos da execução fiscal nº 0004249-13.2016.403.6111 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. Após, proceda-se a Secretaria o apensamento daqueles autos a este, devendo-se prosseguir nestes por ser o mais antigo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0004249-13.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)
Fl. 160: defiro coforme o requerido. Oficie-se ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, requisitando efetuar a averbação das edificações existentes nos imóveis matriculados sob nº 32.915 e 32.916, independente de recolhimento dos emolumentos e de apresentação de CND, visto que o imóvel encontra-se penhorado nestes autos de execução fiscal, aguardando designação de leilão dos bens por este Juízo. Outrossim, fica o Sr. Oficial do Registro de Imóveis ciente de que os emolumentos devidos serão pagos com o fruto dos valores arrecadados na realização do leilão. Encaminhem-se ao Oficial do 2º Cartório os documentos acostados às fls. 161/164 para regularização dos imóveis junto àquele ofício. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0004748-94.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER JOSE SOUTO
Fls. 114/115: defiro o requerido pelo exequente. Cumpra-se o despacho de fl. 112 deprecando-se à Comarca de Bocaiuva/MG visando a intimação do executado. Fica, todavia, o exequente ciente, de que o não recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da deprecata redundará na devolução da mesma e arquivamento dos autos de execução fiscal até o recolhimento das diligências necessárias para seu cumprimento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0005129-05.2016.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)
Fl. 140: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0003451-18.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIUCHIA PEREIRA TAKEUCHI
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KATIUCHIA PEREIRA TAKEUCHI.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003956-82.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
Fl. 771: defiro conforme o requerido. Suspendo o curso do processo e o da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e seus parágrafos do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KEIKO YOSHIDA
Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002, CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14436524 e 14436525: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MARíLIA, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007799-32.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002017-7)) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra L, da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, em 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001151-26.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-80.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/30.
Sem prejuízo, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005300-65.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-98.2003.403.6109 (2003.61.09.004215-5)) - ABEL PEREIRA - ESPOLIO X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
DESPACHO de 28/09/2017 NA PETIÇÃO DE FLS. 142/143: J. Defiro o pedido de devolução do prazo. Após a devolução dos autos pela PFN, intime-se o Espólio, quando, então, se iniciará o novo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002734-12.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-91.2013.403.6109 ()) - CLAUDIO JOSE RACHE(SP064088 - JOSE CEBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 1, de 09/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada na sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004830-97.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-07.2016.403.6109 ()) - JOSE CARLOS CARITA RIO CLARO - ME(SP289701 - DIOGO VIRGILIO CARITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 1, de 09/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada na sua impugnação aos embargos.

EXECUCAO FISCAL
1100532-25.1995.403.6109 (95.1100532-4) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CLAUDIO BASSO E FILHOS LTDA X CLAUDIO BASSO X JOSE CARLOS BASSO
I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIO BASSO E FILHOS LTDA, visando a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Houve penhora de bem móvel da empresa executada (fl. 17), com leilões negativos (fls. 28 e 30).Ciente do resultado negativo das hastas públicas, o exequente requereu a expedição de novo mandado para penhora de outros bens da executada (fl. 35), o que foi deferido (fl. 35), restando negativa a diligência (fl. 37-v.).O exequente pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação, indicando à penhora veículos de suas propriedades, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 39).O sócio JOSÉ CARLOS BASSO foi citado por carta com AR (fl. 46) e, em razão do AR negativo do sócio CLÁUDIO BASSO (fl. 45), o credor requereu sua citação por edital e o arresto de parte ideal do imóvel de sua propriedade, reiterando o pedido de penhora do veículo do sócio JOSÉ CARLOS (fl. 49).A diligência de arresto foi negativa, eis que o imóvel não pertencia mais ao coexecutado CLÁUDIO (fl. 61-v.), assim como a tentativa de penhora do veículo de JOSÉ CARLOS (fl. 65-v.).O exequente reiterou o pedido de citação do sócio CLÁUDIO (fls. 68 e 70), pugnado pela expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos e no apenso nº 9511005375, requerendo a anulação da venda do imóvel efetuada pelo sócio CLÁUDIO, tendo em vista a ocorrência de fraude à execução, expedindo-se, ainda, mandado de reforço de penhora (fl. 71).O pedido de reconhecimento de fraude à execução foi indeferido, restando deferido os demais pleitos (fls. 73/75), tendo o exequente agravado por instrumento da parte que lhe foi desfavorável (fls. 78/87), ficando mantida a decisão de 1º grau pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 109/117).A diligência de constatação, reavaliação e reforço de penhora restou negativa (fl. 93-v.).A exequente requereu novamente a citação de CLAUDIO (fl. 95), o que foi deferido (fl. 98), tendo ele sido citado em 15/12/2016, com tentativa frustrada de penhora de seus bens e ativos financeiros (fls. 101/103).A credora requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40, da LEF (fl. 105), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 24/06/2016 (fl. 106).Os autos foram desarquivados para juntada da decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento da executada (fls. 109/117).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DAS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES NA CDA PREVIDENCIÁRIA Nº 32.023.248-4As pessoas físicas CLAUDIO BASSO e JOSÉ CARLOS BASSO, incluídas na CDA em cobrança na qualidade de codevedoras, foram incluídas na ação por decisão proferida à fl. 39, em 18/09/1998, nos seguintes termos:Junte-se. À SUDI para inclusão dos sócios aqui mencionados, se o caso. Após citem-se para pagamento do débito, no prazo leal. Decorrido este e não havendo pagamento e nem oferta de bens, à penhora dos veículos ora noticiados, bem como de seu registro. Cumpra-se.Compulsando os autos, observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão das referidas pessoas físicas na CDA em cobrança; o despacho que deferiu suas inclusões no polo passivo, por sua vez, não traz o fundamento legal da corresponsabilização, razão pela qual entendo que a inclusão se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276.Diante do exposto, determino a exclusão dos sócios CLAUDIO BASSO e JOSÉ CARLOS BASSO do polo passivo da presente execução.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.Tendo em vista a nulidade na inclusão dos sócios no polo passivo da ação, nos termos da fundamentação acima exposta, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada.A pessoa jurídica foi citada em 20/03/1995 (fl. 13-v.), havendo penhora de bem móvel de sua propriedade em 07/06/1995 (fl. 17), cujas tentativas de alienação judicial restaram infrutíferas em 08/08/1996 (fl. 28) e 15/08/1996 (fl. 30).Ciente dos leilões negativos em 06/09/1996 (fl. 31-v.), a exequente pugnou, em 23/09/1996, pelo sobrestamento do feito por 90 dias a fim de diligenciar na localização de bens da executada (fl. 32), manifestando-se novamente nos autos em 22/05/1997, quando requereu a expedição de novo Mandado para penhora de outros bens da Executada, melhor comercializáveis, tendo em vista os leilões negativos do bem objeto da penhora de fls. 17. (grifei e negritei) (fl. 35).A diligência pleiteada pela credora foi deferida (fl. 35), restando, contudo, negativa em 20/10/1997 (fl. 37-v.), do que tomou ciência em 12/06/1998 (fl. 38), quando então se iniciaram as infrutíferas buscas de bens por parte da exequente que, até a presente data, 20 anos depois, não logrou êxito no seu intento.O que se constata da análise dos autos, na verdade, é que a exequente se valeu de estratagemas durante todos esses longos 20 anos para impedir o arquivamento do feito, requerendo medidas constritivas inócuas.A diligência pleiteada pela exequente em 14/04/2005 em relação ao bem penhorado à fl. 17 (fls. 70/71) evidencia o claro propósito de postergar o arquivamento do feito, à medida que a própria credora, já em 22/05/1997 (fl. 35), havia reconhecido a dificuldade de comercialização do maquinário, a demonstrar a inutilidade da garantia constante nos autos. Ou seja, desde 06/09/1996 a exequente tinha ciência da ausência de garantia útil ao processo e não indicou novos bens penhoráveis de propriedade da executada com o fito de satisfazer seu crédito.Compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. Partindo dessa premissa, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos.O marco inicial para a contagem é o dia 06/09/1996, data em que a exequente tomou ciência da ausência de garantia útil ao processo (fl. 31-v.) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.A partir de 06/09/1996 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 05/09/1997, iniciando-se, no dia seguinte, 06/09/1997 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 05/09/2002 (termo final).E nem se alegue que as diligências requeridas pela exequente em relação aos sócios são hábeis a interromper o curso prescricional, pois todas as medidas restaram infrutíferas (fls. 61-v., 65-v., 93-v. e 101/103), permanecendo o feito sem garantia útil desde 1996. Tanto isso é verdade que a própria credora requereu o arquivamento do feito, com amparo no art. 40, da LEF (fl. 105).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito para, com base no art. 487, II, do CPC, anular a decisão de fl. 39 que determinou a inclusão dos sócios CLAUDIO BASSO e JOSÉ CARLOS BASSO no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, declarada pelo STF no RE 562276; declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 32.023.248-4 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, declarar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da ação.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
1100537-47.1995.403.6109 (95.1100537-5) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CLAUDIO BASSO E FILHOS LTDA X CLAUDIO BASSO X JOSE CARLOS BASSO

I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIO BASSO E FILHOS LTDA, visando a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Houve penhora de bem móvel da empresa executada (fl. 16) e, considerando o valor do bem e o valor da dívida, o exequente requereu o reforço de penhora (fls. 19 e 23), o que foi deferido (fls. 20 e 25), restando negativas as diligências (fls. 21-v., 26-v., 27-v.).Ciente do resultado negativo das diligências, o exequente requereu a citação pessoal dos sócios CLÁUDIO BASSO e JOSÉ CARLOS BASSO, bem com ao penhora de seus bens em reforço a penhora, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 30).A primeira tentativa de citação dos sócios, por carta com AR, restou infrutífera (fls. 33/34). Em nova tentativa, houve citação por carta do sócio JOSÉ CARLOS (fl. 41), retornando negativo o AR expedido em face de CLAUDIO (fl. 43).O exequente requereu o apensamento destes autos à execução fiscal nº 9511005324, a citação de CLÁUDIO por edital e o arresto de parte ideal do imóvel de sua propriedade (fl. 46), pedidos que foram deferidos pelo Juízo (fl. 50)A diligência de arresto foi negativa, eis que o imóvel não pertencia mais ao coexecutado CLÁUDIO (fl. 61-v.-piloto nº 9511005324).O exequente reiterou o pedido de citação do sócio CLÁUDIO (fls. 68-piloto nº 9511005324 e 70-piloto nº 9511005324), pugnado pela expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos e no apenso nº 9511005375, requerendo a anulação da venda do imóvel efetuada pelo sócio CLÁUDIO, tendo em vista a ocorrência de fraude à execução, expedindo-se, ainda, mandado de reforço de penhora (fl. 71-piloto nº 9511005324).O pedido de reconhecimento de fraude à execução foi indeferido, restando deferido os demais pleitos (fls. 73/75-piloto nº 9511005324), tendo o exequente agravado por instrumento da parte que lhe foi desfavorável (fls. 78/87-piloto nº 9511005324), ficando mantida a decisão de 1º grau pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 109/117-piloto nº 9511005324).A diligência de constatação, reavaliação e reforço de penhora restou negativa (fl. 93-v.-piloto nº 9511005324).A exequente requereu novamente a citação de CLAUDIO (fl. 95-piloto nº 9511005324), o que foi deferido (fl. 98-piloto nº 9511005324), tendo ele sido citado em 15/12/2016, com tentativa frustrada de penhora de seus bens e ativos financeiros (fls. 101/103-piloto nº 9511005324).A credora requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40, da LEF (fl. 105-piloto nº 9511005324), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 24/06/2016 (fl. 106-piloto nº 9511005324).Os autos foram desarquivados para juntada da decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento da executada (fls. 109/117-piloto nº 9511005324).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DAS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES NA CDA PREVIDENCIÁRIA Nº 32.023.248-4As pessoas físicas CLAUDIO BASSO e JOSÉ CARLOS BASSO, incluídas na CDA em cobrança na qualidade de codevedoras, foram incluídas na ação por decisão proferida à fl. 30, em 06/05/1997, nos seguintes termos:J. À SUDI se o caso. Citem-se (AR).Compulsando os autos, observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão das referidas pessoas físicas na CDA em cobrança; o despacho que deferiu suas inclusões no polo passivo, por sua vez, não traz o fundamento legal da corresponsabilização, razão pela qual entendo que a inclusão se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276.Diante do exposto, determino a exclusão dos sócios CLAUDIO BASSO e JOSÉ CARLOS BASSO do polo passivo da presente execução.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.Tendo em vista a nulidade na inclusão dos sócios no polo passivo da ação, nos termos da fundamentação acima exposta, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada.A pessoa jurídica foi citada em 20/03/1995 (fl. 11-v.), havendo penhora de bem móvel de sua propriedade em 09/06/1995, avaliado, na época, em R$ 6.000,00 (fl. 16).Considerando o valor do bem e o valor do débito, a credora requereu o reforço de penhora em 24/07/1995 (fls. 19), reiterando tal pedido em 06/05/1996 (fl. 23).As diligências na tentativa de reforçar a penhora restaram infrutíferas (fls. 21-v., 26-v. e 27-v.), tendo a exequente tomado ciência de seus resultados negativos em 18/04/1997 (fl. 29).Em 19/09/2001 foi deferido o apensamento do feito à execução fiscal nº 9511005324 (fl. 50), definida como piloto, estendendo-se a este processo, a partir de então, os atos lá praticados.No processo-piloto o exequente requereu, em 14/04/2005, dentre outras diligências, a constatação e reavaliação do bem constrito nestes autos (fls. 71), o que foi deferido em 03/11/2008 (fls. 75-v.), restando, contudo, negativa a diligência em 10/07/2013 (fl. 93-v.).Pois bem. Da análise dos autos o que se vê é que desde 24/07/1995 a exequente tinha ciência da inutilidade da garantia constante nos autos, tanto que requereu o reforço da penhora, contudo, as diligências restaram negativas. E, mesmo ciente, em 18/04/1997, do resultado negativo das diligências (fl. 29), a credora não indicou bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, com vistas à satisfação do seu crédito.O que se constata da análise dos autos, na verdade, é que a exequente se valeu de estratagemas durante todos esses longos 20 anos para impedir o arquivamento do feito, requerendo medidas constritivas inócuas.A diligência pleiteada pela exequente em 14/04/2005 em relação ao bem penhorado à fl. 16 (fls. 70/71-piloto nº 9511005324) evidencia o claro propósito de postergar o arquivamento do feito, à medida que a própria credora, já em 18/04/1997 (fl. 29), havia reconhecido que o bem não se mostrava suficiente para satisfação do seu crédito.Ou seja, desde 18/04/1997 a exequente tinha ciência da ausência de garantia útil ao processo e não indicou novos bens penhoráveis de propriedade da executada.Compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. Partindo dessa premissa, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos.O marco inicial para a contagem é o dia 18/04/1997, data em que a exequente tomou ciência da ausência de garantia útil ao processo (fl. 29) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.A partir de 18/04/1997 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 17/04/1998, iniciando-se, no dia seguinte, 18/04/1998 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 17/04/2003 (termo final).E nem se alegue que as diligências requeridas pela exequente em relação aos sócios são hábeis a interromper o curso prescricional, pois todas as medidas restaram infrutíferas (fls. 61-v.-piloto nº 9511005324, 65-v.-piloto nº 9511005324, 93-v. e 101/103-piloto nº 9511005324), permanecendo o feito sem garantia útil desde 1997. Tanto isso é verdade que a própria credora requereu o arquivamento do feito, com amparo no art. 40, da LEF (fl. 105-piloto nº 9511005324).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito para, com base no art. 487, II, do CPC, anular a decisão de fl. 30 que determinou a inclusão dos sócios CLAUDIO BASSO e JOSÉ CARLOS BASSO no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, declarada pelo STF no RE 562276; declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 32.023.248-4 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, declarar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da ação.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
1102842-04.1995.403.6109 (95.1102842-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ROBERTO CANCADO LESSA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Indefiro o requerido pela Sra. VÂNIA DE OLIVEIRA PEREIRA LESSA às fls. 151/152, pois não consta nestes autos nem no processo piloto EF 1102840-34.1995.403.6109, quaisquer informações de penhora ou bloqueio de veículo de sua propriedade, sendo certo que seu pedido tampouco especifica placa do bem, muito menos vem acompanhado de documento hábil para comprovação do alegado.
Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1104810-69.1995.403.6109 (95.1104810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP087824 - BENEDITO MILLER)

Ciência às partes da cópia do acórdão traslado para estes autos às fls. 380/385.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1104815-91.1995.403.6109 (95.1104815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes da cópia do acórdão traslado para os autos da execução fiscal às fls. 247/252.

EXECUCAO FISCAL
1105561-56.1995.403.6109 (95.1105561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes da cópia do acórdão traslado para os autos da execução fiscal às fls. 203/209.

EXECUCAO FISCAL
1105745-12.1995.403.6109 (95.1105745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes da cópia do acórdão traslado para os autos da execução fiscal às fls. 194/199.

EXECUCAO FISCAL
1100987-19.1997.403.6109 (97.1100987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Fls. 103/109: Ciência às partes.
Indefiro o pedido da exequente de fl. 92, item ii, para que seja decretada a indisponibilidade de bens da empresa executada, nos termos do artigo 185-A, do CTN, pois verifico que a dívida consolidada da executada é inferior a quinze milhões de reais, como lá informado, razão pela qual não se aplica o diligenciamento previsto no Manual de Procedimentos da PGFN para localização de bens, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, c/c artigo 7º, inciso II, da Portaria PGFN 396/2016.
Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 96 com a expedição do competente mandado de constatação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006180-53.1999.403.6109 (1999.61.09.006180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes da cópia do acórdão traslado para os autos da execução fiscal às fls. 207/212.

EXECUCAO FISCAL
0006074-52.2003.403.6109 (2003.61.09.006074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X M DEDINI PARTICIPACOES LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP368059 - ANA LUIZA SANCHEZ DIAS) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Fls. 1533/1560: Ciência às partes.
Depreende-se da análise dos autos que já houve sentença julgando extinta a presente ação em virtude do pagamento integral do débito às fls. 1364/1364vº e determinando que fosse comunicado à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramitam os agravos de instrumento nºs 0031341-68.2013.403.0000 e 0023555-02.2015.403.0000, a prolação da referida sentença.
Assim sendo, cumpra-se a referida decisão a fim de instruir apenas o agravo de instrumento 0031341-68.2013.403.0000, já que consta dos autos cópia dos acórdãos que negaram provimento ao agravo de instrumento 0023555-02.2015.403.0000 (fls. 1419/1421 e 1449/1453).
Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000654-32.2004.403.6109 (2004.61.09.000654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X CAROLINA GORDO BARRETO DIAS(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fls. 379/392: Trata-se de petição da exequente requerendo a intimação da executada acerca da penhora realizada na pessoa de qualquer de seus sócios administradores, bem como a nomeação do leiloeiro oficial para o encargo de depositário do imóvel e o registro da constrição. Requer, ainda, a título de reforço da penhora, a constrição de outros imóveis rurais lá indicados, utilizando-se o valor de mercado médio do metro quadrado da região em que localizados para avaliação e, alternativamente, a penhora da integralidade de outros cinco imóveis indicados, ao argumento de que a dívida total da executada junto à exequente supera os cinco milhões de reais.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, com relação à nomeação de depositário, o artigo 840, do CPC, prevê que os bens imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial e na sua ausência, em poder do exequente, sendo que em havendo a anuência deste, os bens poderão ser depositados em poder do executado.
Considerando que a executada não foi intimada da penhora pelos motivos expostos na certidão do Oficial de Justiça de fls. 374 e que não existem óbices, a princípio, para assumir o encargo, bem como em se tratando de bem da pessoa jurídica, nomeio como depositário fiel do bem penhorado às fls. 375, o representante legal da empresa executada, Sr. JOSÉ ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, qualificado às fls. 383.
Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP, a ser cumprida no endereço lá informado, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais.
Intime-se a executada da penhora de fls. 375 e do prazo para interposição de Embargos, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 70), nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpridas as providências, expeça-se o necessário à SUMA para averbação da penhora.
Com relação ao pedido de reforço de penhora, entendo indevido nesse momento, pelos motivos expostos pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 374, cabendo à exequente, em sendo o caso, pleitear a penhora nas demais execuções existentes a fim de viabilizar o apensamento delas em razão da unidade da garantia, nos termos do artigo 28, da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000739-18.2004.403.6109 (2004.61.09.000739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXCEL/VISUAL BRASIL COM. INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS)
E APENSOS
Diante da manifestação da exequente às fls. 175, afirmando que não tem interesse na adjudicação do bem arrematado e que não se opõe ao prosseguimento do feito, determino a expedição de Carta de Arrematação em favor da arrematante qualificada às fls. 156.
Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 165 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fls. 166, a título de custas processuais.
Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o depósito do excedente às fls. 168.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002519-90.2004.403.6109 (2004.61.09.002519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELILDE GONCALVES SOBRAL X PAULO SERGIO PROSDOCINI X DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Fls. 101/102 do apenso: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DANIEL MAGANETI DAL POZZO do polo passivo da execução nº 0005550-55.2003.403.6109 (apenso).
No mais, defiro o requerido pela Exequente à fl. 244 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.
Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003093-79.2005.403.6109 (2005.61.09.003093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fls. 246/259: Trata-se de petição da exequente requerendo a intimação da executada acerca da penhora realizada na pessoa de qualquer de seus sócios administradores, bem como a nomeação do leiloeiro oficial para o encargo de depositário do imóvel e o registro da constrição. Requer, ainda, a título de reforço da penhora, a constrição de outros imóveis rurais lá indicados, utilizando-se o valor de mercado médio do metro quadrado da região em que localizados para avaliação e, alternativamente, a penhora da integralidade de outros cinco imóveis indicados, ao argumento de que a dívida total da executada junto à exequente supera os cinco milhões de reais.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, com relação à nomeação de depositário, o artigo 840, do CPC, prevê que os bens imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial e na sua ausência, em poder do exequente, sendo que em havendo a anuência deste, os bens poderão ser depositados em poder do executado.
Considerando que a executada não foi intimada da penhora pelos motivos expostos na certidão do Oficial de Justiça de fls. 239 e que não existem óbices, a princípio, para assumir o encargo, bem como em se tratando de bem da pessoa jurídica, nomeio como depositário fiel do bem penhorado às fls. 240, o representante legal da empresa executada, Sr. JOSÉ ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, qualificado às fls. 250.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP, a ser cumprida no endereço lá informado, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais.
Intime-se a executada da penhora de fls. 240 e do prazo para interposição de Embargos, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 34), nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpridas as providências, expeça-se o necessário à SUMA para averbação da penhora.
Com relação ao pedido de reforço de penhora, entendo indevido nesse momento, pelos motivos expostos pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 239, cabendo à exequente, em sendo o caso, pleitear a penhora nas demais execuções existentes a fim de viabilizar o apensamento delas em razão da unidade da garantia, nos termos do artigo 28, da LEF.
Cumpre salientar, por fim, que a executada sequer foi intimada da penhora de fls. 80/81 que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 55.327, do 1º CRI local, e que referido bem já foi inclusive arrematado, como certificado às fls. 235, razão pela qual fica cancelada tal constrição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004694-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004694-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X D A DROG LTDA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acórdão proferido.

EXECUCAO FISCAL
0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 840/845: Trata-se de petição da executada alegando que a exequente reconheceu nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001011-65.2011.403.6109, a cobrança indevida dos débitos destes autos, remanescendo apenas a CDA nº 80 7 06 017805-01, em relação a qual efetuou depósito de seu valor atualizado para a data, pleiteando assim a liberação da garantia existente por fiança bancária.
Às fls. 847/849 consta cópia da sentença proferida nos Embargos, acolhendo os pedidos da executada para extinguir a execução em relação a todas as CDAs cobradas, exceto a de nº 80 7 06 017805-01.
É o relatório. Decido.
Em que pese o fato de a sentença dos Embargos à Execução Fiscal não estar transitada em julgado, verifico que naqueles autos a exequente e a Receita Federal reconheceram que, de fato, alguns débitos não poderiam ser exigidos nesta execução, remanescendo divergência apenas em relação a CDA acima mencionada.
Dessa forma, defiro o requerido pela executada às fls. 840 e recebo o depósito realizado às fls. 841 como garantia da dívida aqui cobrada, nos termos do art. 15, I, da LEF, em substituição à Carta de Fiança de fls. 717/718.
Fica autorizado o desentranhamento da Carta de Fiança, substituindo-a por cópia simples, às custas da executada, devendo a original ser entregue a seus patronos constituídos nos autos, mediante recibo.
Intime-se a exequente para que fique ciente e requeira o de direito.
Após, cumpra-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002844-60.2007.403.6109 (2007.61.09.002844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRAL DE ALARMES FORT LTDA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE)

Fls. 120/153 e 154/200: Trata-se de pedido de cancelamento do bloqueio anotado em veículos da empresa executada que foram objeto de busca e apreensão em decorrência do descumprimento de contrato celebrado com a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
Tratando-se, pois, de bens que se encontram alienados fiduciariamente, entendo que não podem ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integram o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário.
Dessa forma, com fulcro no art. 56, da Lei nº 10.931/04 que alterou o parágrafo 1º, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de ofício a CIRETRAN local para que cancele o bloqueio que pesa sobre os veículos de placas DJV 9148 e DJV 9149, identificados às fls. 120 e 154.
Após, retornem os autos ao arquivo suspenso, nos termos do artigo 40, da LEF, como determinado às fls. 117.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003358-13.2007.403.6109 (2007.61.09.003358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fls. 113/127: Trata-se de petição da exequente requerendo a intimação da executada acerca da penhora realizada na pessoa de qualquer de seus sócios administradores, bem como a nomeação do leiloeiro oficial para o encargo de depositário do imóvel e o registro da constrição. Requer, ainda, a título de reforço da penhora, a constrição de outros imóveis rurais lá indicados, utilizando-se o valor de mercado médio do metro quadrado da região em que localizados para avaliação e, alternativamente, a penhora da integralidade de outros cinco imóveis indicados, ao argumento de que a dívida total da executada junto à exequente supera os cinco milhões de reais.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, com relação à nomeação de depositário, o artigo 840, do CPC, prevê que os bens imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial e na sua ausência, em poder do exequente, sendo que em havendo a anuência deste, os bens poderão ser depositados em poder do executado.
Considerando que a executada não foi intimada da penhora pelos motivos expostos na certidão do Oficial de Justiça de fls. 108 e que não existem óbices, a princípio, para assumir o encargo, bem como em se tratando de bem da pessoa jurídica, nomeio como depositário fiel do bem penhorado às fls. 109, o representante legal da empresa executada, Sr. JOSÉ ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, qualificado às fls. 117.
Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP, a ser cumprida no endereço lá informado, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais.
Intime-se a executada da penhora de fls. 109 e do prazo para interposição de Embargos, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 34), nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpridas as providências, expeça-se o necessário à SUMA para averbação da penhora.
Com relação ao pedido de reforço de penhora, entendo indevido nesse momento, pelos motivos expostos pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 108, cabendo à exequente, em sendo o caso, pleitear a penhora nas demais execuções existentes a fim de viabilizar o apensamento delas em razão da unidade da garantia, nos termos do artigo 28, da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007929-27.2007.403.6109 (2007.61.09.007929-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DOMINGOS ANTONIO NARDACCHIONE - ME X DOMINGOS ANTONIO NARDACCHIONE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acórdão proferido.

EXECUCAO FISCAL
0010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, m da Portaria nº 01, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação da parte executada, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária (fl. 510/513).

EXECUCAO FISCAL
0006176-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 01, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 299/307, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0009523-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009523-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CARLOS SACCHI
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls.38/46, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls.31/32.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001694-73.2009.403.6109 (2009.61.09.001694-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004 a 2008.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária.Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula.Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que informe o número da conta bancária daquele a fim de proceder à devolução do valor que se encontra judicialmente depositado (fl. 33). No silêncio, proceda à sua intimação pessoal para que forneça referida informação. Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente para a conta de origem da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0001766-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001766-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004 a 2008.O exequente fundamentou seus créditos no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária.Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que informe o número da conta bancária daquele a fim de proceder à devolução do valor que se encontra judicialmente depositado (fl. 32). No silêncio, proceda à sua intimação pessoal para que forneça referida informação. Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente para a conta de origem da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006142-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PUMA TAMBORES LTDA(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Fls. 248/251: Ciência às partes.
Fl. 242: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da penhora formalizada no auto de penhora de fl. 236, trazendo aos autos os comprovantes de depósitos em conta à disposição deste Juízo até a integralização do débito exequendo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006358-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRAL DE ALARMES FORT LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE)
DESPACHO / MANDADO Fls. 210/243 e 248/290: Trata-se de pedido de cancelamento do bloqueio anotado em veículos da empresa executada que foram objeto de busca e apreensão em decorrência do descumprimento de contrato celebrado com a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Considerando que os bens se encontram alienados fiduciariamente, entendo que não podem ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integram o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário. Dessa forma, com fulcro no art. 56, da Lei nº 10.931/04 que alterou o parágrafo 1º, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, bem como em razão da anuência da exequente às fls. 245, defiro o quanto lá requerido e determino a liberação do bloqueio que pesa sobre os veículos de placas DJV 9148 e DJV 9149, pelo sistema RENAJUD.Após, retornem os autos ao arquivo suspenso, nos termos do artigo 40, da LEF, como determinado às fls. 208.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00092 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007680-08.2009.403.6109 (2009.61.09.007680-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO ANTONIO BOSCARIOL PIRACICABA ME X GERALDO ANTONIO BOSCARIOL
I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2003, 2004, 2005 e 2006.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5.517/68, norma esta que lhe atribui competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra.5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CRMV tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou,

quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CRMV compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0009773-41.2009.403.6109 (2009.61.09.009773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DUARTE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP365843 - VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES)
E APENSO 0000111-48.2012.403.6109
Defiro o pedido de fls. 184, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, providencie a executada a juntada aos autos dos balancetes e respectivos recolhimentos dos valores correspondentes ao faturamento penhorado desde a data da constrição em 12/07/2017.
Com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste.
No silêncio, retornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 179, no que se refere à aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 774, do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011785-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRAL DE ALARMES FORT LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE)
DESPACHO / MANDADO Fls. 79/112 e 115/157: Trata-se de pedido de cancelamento do bloqueio anotado em veículos da empresa executada que foram objeto de busca e apreensão em decorrência do descumprimento de contrato celebrado com a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Tratando-se, pois, de bens que se encontram alienados fiduciariamente, entendo que não podem ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integram o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário. Dessa forma, com fulcro no art. 56, da Lei nº 10.931/04 que alterou o parágrafo 1º, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, bem como em razão da anuência da exequente às fls. 114, defiro o quanto lá requerido e determino a liberação do bloqueio que pesa sobre os veículos de placas DJV 9148 e DJV 9149, pelo sistema RENAJUD.Após, retornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 74.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00093, à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003878-65.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARLENE VARELLA ME(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 01, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 299/307, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0010420-65.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 130 e determino a expedição de Mandado para Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 117, salientando que já houve penhora nos autos, razão pela qual não se reabrirá novo prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.
Cumpre salientar que os Embargos já interpostos sob nº 0004125-41.2013.403.6109 continuam pendentes de julgamento perante o TRF da 3ª Região, conforme extrato de consulta em anexo.
Na mesma oportunidade, constate se a empresa está funcionando no momento em que lá comparecer.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011903-33.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIOVANA NEVES RIBEIRO
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls.27/29, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado à fls. 18/22.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001686-91.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do acórdão proferido.

EXECUCAO FISCAL
0005992-06.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS SACCHI
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls.27/29, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls.19/22.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007857-93.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELLEN REZENDE RODRIGUES
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 17 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007858-78.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSAINE ELIZINEI ROMERA VILLAR
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 33 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007868-25.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCISCO NUNES FERRAZ
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 24, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001502-33.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA APARECIDA VENTURA
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 27 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 23/24. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001553-44.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ANDERSON PIGOZZO
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.20 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado à fl. 17.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001559-51.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BEATRIZ APARECIDA BREVE
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 25 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004987-41.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BERNHARD EBELING
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 31 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007711-18.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MASTER MOVEIS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 867/875.
Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os novos documentos juntados pela executada às fls. 844/866.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008350-36.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVA BUENO & SILVA BUENO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA BUENO X JOSE ROBERTO DA SILVA BUENO
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 18 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009349-86.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. O valor bloqueado na conta bancária da executada via Bacenjud (fls. 11/12-verso) foi convertido em renda do credor após decurso do prazo para oposição de embargos (fl.26) que, embora regularmente intimado para manifestação acerca da existência de eventual saldo remanescente (fl.35), quedou-se silente (fl. 35-verso).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001280-31.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUCAS RICARDO AMARO
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 24 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002683-35.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRAZIELE PAVAN MAZORCA
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.13 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado à fl. 10.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005482-51.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNESTO EDUARDO BELLAN
I- RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls.29/31, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls.23/26.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007496-08.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROGERIO EDUARDO MIGUEL - ME
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl.26/28).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008694-80.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X YARA REGINA DE MORAES DIAS
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls.45/46, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls.43/44.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008715-56.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA MARA GONCALVES
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls.39/40, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls.35/37.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008739-84.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA CRISTINA ROSSI
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 44, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008742-39.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA FRANCOSO FORMIGONI
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls.46/47, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls.41 e 43/44.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009120-92.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA CANCIAN
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 17 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002015-30.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIEL RODRIGUES MOREIRA
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 33, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/31. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002034-36.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLUZIA TANAN MATOS DOS SANTOS
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 33, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/31. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002041-28.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEIA LACERDA
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. A distribuição da ação ocorreu em 21/03/2017.Sobreveio informação de que executada já havia falecido em 17/12/2011 (fl. 31), antes da propositura desta execução fiscal. É o que basta.II - FundamentaçãoConforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento da executada. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte.Isso porque, com o óbito da executada, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado. Sem reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002042-13.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE DE PAULA MONTEIRO
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/31. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002054-27.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THIAGO SCHOECHER
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 35 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/31.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002079-40.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA MALUF
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 33, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/31.É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002084-62.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM DE SOUZA GUSMAN
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 33, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls.29/31. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002099-31.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA PIRES SERTORE
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 32, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 28/29. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005748-04.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA CRISTINA ALVES MAGOSSI
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 33, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 28/30. É o que basta.II - FundamentaçãoIII - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005861-55.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA ROCHA DE SOUZA
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 28/30. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005879-76.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA FERNANDA MARTINS
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 28/30. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005881-46.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA CRISTINA MURBACH COSTA
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 28, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado à fl.26. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000165-04.2018.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO CARLOS STURION
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 14, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei

6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000381-62.2018.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA IRENE GONCALVES RIBEIRO
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 33, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 28/30. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000405-90.2018.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA RITA VIEIRA
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 33, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 27/29. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001766-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: SCODA AERONAUTICA, FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES, SERVICOS DE MANUTENCAO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - MG134264
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (id: 9698821), nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009982-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LRCF - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **LRCF – LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.**

Sustentou, inicialmente, o cabimento do mandado de segurança para a discussão da presente questão. Asseverou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de transporte de cargas e, assim, está obrigada ao pagamento de contribuições previstas na Constituição Federal, relativamente à Cofins e ao Pis. Teceu argumentações sobre o arcabouço constitucional, legal e doutrinário dessas contribuições e afirmou que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto Sobre Serviços – ISS, incidentes sobre suas operações, acabam por compor a base de cálculo para a apuração das contribuições inicialmente referidas. Elaborou sustentações acerca dos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da imunidade recíproca e da vedação à bitributação para concluir que os valores a título de ICMS e ISS não podem constituir essa base de cálculo apontada.

Requereu, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade parcial do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a fim de desobriga-la do pagamento das contribuições ao Pis e Cofins dessa forma majoradas, de modo que possa proceder à exclusão, das respectivas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS.

É o relatório. Decido.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* O acórdão foi publicado em 2.10.2017, com a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."
(RE 574.706 – Rel. Min. Cármen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 15.3.2017 – DJe nº 223 – 2.10.2017) – original sem grifos

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos desta decisão.

Quanto ao ISS, os argumentos para sua exclusão das bases de cálculo ora analisadas são similares àqueles articulados relativamente ao ICMS, tanto que no RE nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ISS, foi determinado o sobrestamento em face do nexo de prejudicialidade com a matéria vinculada na ADC nº 18/DF, a qual, de sua parte, é a mesma do RE nº 574.706. Assim, em 27.3.2017, o relator do RE nº 592.616, em. Min. Celso de Mello, deliberou:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias."

Portanto, diante da mesma *ratio,* no que toca ao pedido de exclusão do valor do ISS da base de cálculo da Cofins e do Pis, que orientou o julgamento do RE nº 574.706, estendo também a esse tributo o entendimento fixado pela Excelsa Corte relativamente ao ICMS. Assim, em relação ao ISS também é plausível a tese da Impetrante no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE nº 240.785 e 574.706, é vislumbrado nesse acréscimo à base de cálculo.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região, a exemplo:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.
I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.
II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
IV - Embargos infringentes providos.
(EI – EMBARGOS INFRINGENTES – 2062924 [0001887-42.2014.4.03.6100] - SEGUNDA SEÇÃO – rel. Des. Federal Antônio Cedenho – j. 2.5.2017 – e-DJF3 Judicial 1 12.5.2017 – grifei)

O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS e ISS na base de cálculo da Cofins e do Pis, com risco de ser autuada caso não recolha.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.

Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida a fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago a título de ICMS e ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis.

Deverá a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010032-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AC FERNANDES LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, LETICIA TURINO SILVA - SP408012, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **AC FERNANDES LOGÍSTICA LTDA.** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.**

Sustentou, inicialmente, o cabimento do mandado de segurança para a discussão da presente questão. Asseverou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de transporte de cargas e, assim, está obrigada ao pagamento de contribuições previstas na Constituição Federal, relativamente à Cofins e ao Pis. Teceu argumentações sobre o arcabouço constitucional, legal e doutrinário dessas contribuições e afirmou que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto Sobre Serviços – ISS, incidentes sobre suas operações, acabam por compor a base de cálculo para a apuração das contribuições inicialmente referidas. Elaborou sustentações acerca dos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da imunidade recíproca e da vedação à bitributação para concluir que os valores a título de ICMS e ISS não podem constituir essa base de cálculo apontada.

Requereu, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade parcial do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a fim de desobriga-la do pagamento das contribuições ao Pis e Cofins dessa forma majoradas, de modo que possa proceder à exclusão, das respectivas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS.

É o relatório. Decido.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*" O acórdão foi publicado em 2.10.2017, com a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."
(RE 574.706 – Rel. Min. Cármen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 15.3.2017 – DJe nº 223 – 2.10.2017) – original sem grifos

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos desta decisão.

Quanto ao ISS, os argumentos para sua exclusão das bases de cálculo ora analisadas são similares àqueles articulados relativamente ao ICMS, tanto que no RE nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ISS, foi determinado o sobrestamento em face do nexo de prejudicialidade com a matéria vinculada na ADC nº 18/DF, a qual, de sua parte, é a mesma do RE nº 574.706. Assim, em 27.3.2017, o relator do RE nº 592.616, em. Min. Celso de Mello, deliberou:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias."

Portanto, diante da mesma *ratio,* no que toca ao pedido de exclusão do valor do ISS da base de cálculo da Cofins e do Pis, que orientou o julgamento do RE nº 574.706, estendo também a esse tributo o entendimento fixado pela Excelsa Corte relativamente ao ICMS. Assim, em relação ao ISS também é plausível a tese da Impetrante no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE nº 240.785 e 574.706, é vislumbrado nesse acréscimo à base de cálculo.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região, a exemplo:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.
I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.
II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
IV - Embargos infringentes providos.
(EI – EMBARGOS INFRINGENTES – 2062924 [0001887-42.2014.4.03.6100] - SEGUNDA SEÇÃO – rel. Des. Federal Antônio Cedenho – j. 2.5.2017 – e-DJF3 Judicial 1 12.5.2017 – grifei)

O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS e ISS na base de cálculo da Cofins e do Pis, com risco de ser autuada caso não recolha.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.

Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida a fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago a título de ICMS e ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis.

Deverá a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007262-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853, FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763, MAIRA MILITO GOES - SP79091

D E S P A C H O

Em suma, a parte executada, na manifestação contida no evento ID nº 13118229, interpôs embargos de declaração contra a decisão do documento ID nº 12425268, alegando que, em que pese haver impugnado a inicial, requerendo a extinção da execução, por entender tratar-se de dívida inexigível, uma vez que é beneficiário da gratuidade da justiça, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor do débito, tendo o feito seguido ao auxiliar do Juízo sem que o embargante fosse intimado para falar sobre os documentos posteriormente apresentados pela exequente. Por ocasião do oferecimento do recurso em questão, o executado impugnou o cálculo registrado sob o ID nº 12532952.

Pois bem. Incabível a utilização de embargos de declaração para a situação em análise.

Comporta admissibilidade a interposição de embargos de declaração quando padecer, qualquer decisão judicial, de omissão, obscuridade ou contradição, além da questão objetiva da tempestividade, que é de 05 (cinco) dias, segundo determina o artigo 1.023 do CPC.

A decisão ora guerreada (ID nº 12425268) não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. Conforme se verifica do seu próprio teor, tem natureza e perfil de despacho de mero expediente, uma vez que determinou tão somente a remessa dos autos ao contador judicial, para posterior análise da pretensão contida na inicial e em sua respectiva impugnação. Trata-se de mero ato de continuidade do processo, ato de cautela do Juízo, sem dano a qualquer das partes, uma vez que não se resolveu o impasse em favor de um dos lados. É caso de impulso oficial.

Ademais, desnecessária a publicação da decisão recorrida, tendo em vista que o conhecimento dela pelo executado em momento posterior à apresentação dos cálculos judiciais não lhe trouxe prejuízo. Além disso, a fase de se manifestar acerca dos documentos materializados nos IDs 11782425 a 11782432, bem como sobre o cálculo do ID nº 12532952, é exatamente a fase em que a parte recorrente apresentou sua impugnação ao parecer da Contadoria.

Nestes termos, não conheço dos embargos de declaração interpostos.

Intime-se a parte recorrente e, oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão.

Int.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-64.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLELIA FERREIRA, FABIANA YAMASHITA INOUE, WESLEY CARDOSO COTINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao INSS para que comprove, nos termos da sentença transitada em julgado, que promoveu a reabilitação da parte autora, devendo, em caso negativo, restabelecer o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4065

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X RUMO S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 517/518. Defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 30 dias, para digitalização dos autos e inserção dos documentos no PJe nº 00114388320094036112 criado a partir da conversão dos metadados de autuação, como certificado no verso da folha 515.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1202141-76.1994.403.6112 (94.1202141-0) - AMARO ANTONIO DA SILVA X AILDA DE JESUS DE CARVALHO X ALICE AUGUSTA DA SILVA X ALBERTINA DE OLIVEIRA X AMELIA CELESTINA X APARECIDA DE LIMA X APARECIDO FELISBINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ROCHA DA SILVA X CECILIA JORDAO FONSECA X CECILIO VASCONCELOS DE MENEZES X CLOTILDE CORREIA DOS SANTOS X CONCEICAO CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA X DAVINA BENTA JUVENCIO X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EUFLADIZIA VITAL LEMES X FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO MOREIRA X HELENA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA X HONORIO PEREIRA DA SILVA X HOZANA MAELIA DE LIMA X IZIDORIA MARIA DE JESUS X JOANA LEMES SANTANA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOAO NARDI X JOAO DOMINGOS BRANCO X JOAO MARQUES FERREIRA X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X JOSE DE MELO X JOSE ELIU DE BRAZ X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO DE SANTANA X JOSE TORQUATO DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X LENIR BARBOSA DA SILVA SANTOS X LEONOR DE JESUS LIMA X LINDAURA NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANANIAS BENTO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA JOSE FONSECA X MARIA VERISSIMO DE SOUZA X MARGARIDA ALVES GONCALVES X MANOEL ROSA DE SOUZA X NADIR OLIVEIRA GARCIA X NEIDE RIBAS CELIO SOARES X NILZA PEREIRA DA SILVA X ONOFRA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X OTILIA DOS SANTOS MALHADO X ROSA MARQUES PIMENTEL X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SINVAL DODO ALVES X WILMA VIEIRA MACHADO X ZILDA RAMOS DE JESUS X DOMITILIA DE JESUS DOS SANTOS X ANANIAS MARIA DE JESUS X ATAIDE PEDRO FERREIRA X MARIA EUFRASIA CAVALCANTE X AVELINO ANTONIO DE PAES X MARIA ACIOLI DE PAES X MARIA DE LOURDES SILVA ARAGAO X MARIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA X ANTONIO LUIS DE FRANCA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X MARIA ROSA DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ADELINA MARIA DE JESUS X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X MINERVINA MARIA DA SILVA SANTOS X ULISSES BISPO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DA SILVA X JEROLINO ALVES PRIMO X MARCIONILO ANTONIO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ANTONIA FELICIANA DE JESUS SOUZA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ALVES DE SOUZA X CONCEICAO ROSA VIEIRA EUGENIO X SALUSTIANO CARVALHO FILHO X ALICIA LOPES SANTOS X ANNA ROZA DE JESUS X MANOEL MALAQUIAS DE OLIVEIRA X MARIA CICERA DE JESUS X RITA MARIA DA SILVA X JOSE LOPES DOS RESI X MARIA FELISDORA DE ARAUJO X ABIAS PEDROSA DE ARAUJO X ANTONIO LEMES X DORVALINA MARIA CARDOSO SILVA X JOAQUIM MANOEL CORREIA X DIVINA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JOSE GONZALES BABRERA X JOSE ANTONIO X LUIZA JESUS DA CONCECICAO DA SILVA X EDITE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO X JULIO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA BELO DE LIMA X FIDELIZ FERNANDES DA COSTA X ODILON FERREIRA DA SILVA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X MARIA PUREZA DE JESUS X ANTONIO DALEFI DA SILVA X MARIA FERNANDES TORRES X PAULO VICENTE DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIANA BALBINA MACHADO X ANTONIO DOMINGUES BRANCO X JOSE ALVES NOGUEIRA X MARIA JOANA DE JESUS X PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA X LUCIO RAMOS X NOE URIAS X LUIZ NORBERTO BRAZ X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X ANTONIO VITORIO FILHO X RAIMUNDO JACOB MENDES DE MORAIS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X NAIR CAROLINA DE CARVALHO X MANOEL ROBERTO DE FARIAS NETTO X ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X JOAO NETO DOS SANTOS X MARIA JOSE BISPO(SP108902 - ANDRE HENRIQUE CAMACHO FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, rearquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0012501-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012501-0) - ZILDA FIDELIS LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZILDA FIDELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/560.030.760-4) cessado administrativamente, bem como o pagamento por complemento positivo desde a cessação, cominando-se multa diária acaso o requerido descumpra a determinação judicial (fls. 112/113).Intimado a se manifestar e comprovar documentalmente se submetera a autora a processo de reabilitação, bem como, em caso negativo, a proceder ao restabelecimento do benefício e pagamento por complemento positivo desde a cessação, o INSS informou que o benefício encontra-se cessado em razão de perícia médica ter indicado recuperação de capacidade laboral (fls. 118/119).Sobreveio manifestação da autora de que não restabelecimento do benefício e nem o pagamento dos atrasados por complemento positivo, conforme determinado (fls. 123/124).É o breve relato.Decido.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS informou a cessação do benefício em razão de perícia médica que comprovou a inexistência de incapacidade (fls. 118/119).O perito médico do ente autárquico concluiu que não existe incapacidade laborativa. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional.Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexiste ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.III - Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 112/113 e 123/124, no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002676-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002676-4) - VANDECIR SENA DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANDECIR SENA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/505.748.802-0) cessado administrativamente, bem como o pagamento por complemento positivo desde a cessação.Intimado a se manifestar e comprovar documentalmente se submetera a autora a processo de reabilitação, bem como, em caso negativo, a proceder ao restabelecimento do benefício e pagamento por complemento positivo desde a cessação, o INSS informou, em ofício datado de 25/10/2018, em resposta à mensagem eletrônica enviada em 08/02/2019, que a segurada foi submetida à perícia médica, a qual não mais identificou incapacidade laboral.A parte autora, em manifestação protocolizada em 06/02/209, informou que o INSS, apesar de intimado, não reativou o benefício da autora e não efetuou o pagamento dos valores desde a cessação do benefício, via complemento positivo, e requereu que se determinasse nova intimação do INSS para cumprir na íntegra o determinado na folha 247.É o breve relato.Decido.Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional.Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexiste ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.III - Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 240/242, no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010142-60.2008.403.6112 (2008.61.12.010142-7) - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4) - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NOEME DE LOURDES LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/531.000.632-6) cessado administrativamente, bem como o pagamento por complemento positivo desde a cessação, cominando-se multa diária acaso o requerido descumpra a determinação judicial (fls. 173/175, 189 e 224/225).Intimado a se manifestar e comprovar documentalmente se submetera a autora a processo de reabilitação, bem como, em caso negativo, a proceder ao restabelecimento do benefício e pagamento por complemento positivo desde a cessação, o INSS informou que restabeleceu o pagamento do benefício e convocou a segurada para o processo de reabilitação (fls. 182 e 186).Sobreveio manifestação da autora de que não houve o pagamento dos atrasados por complemento positivo, conforme determinado (fl. 189).Novamente intimado, o INSS informou o restabelecimento do benefício (fl. 197).Em seguida, o INSS juntou documentação relativa ao resultado do Programa de Reabilitação Profissional, a que foi submetida a autora/exequente, o qual concluiu pela inelegibilidade da segurada para outra atividade, como também pela ausência de incapacidade laborativa, consignando ainda que o período em que a autora permaneceu afastada em gozo do benefício, seria suficiente para tratamento e melhora da sua enfermidade (fls. 200 e 201/222).Novamente veio a autora informando o não pagamento dos atrasados, desde a cessação indevida. Também observou que a assistente do INSS, no documento juntado à folha 203, concluiu com o prognóstico desfavorável à reabilitação da autora, e que o perito médico do INSS determinou a cessação do benefício, contrariando determinação legal (fl. 224/225).É o breve relato.Decido.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS comprovou a submissão da demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional (fls. 201/222).Contudo, ao final, o perito médico do ente autárquico justificou que a segurada se encontrava em bom estado geral, com discreta alteração de movimentos, sem radiculopatias, sem hipotrofias musculares, não comprova incapacidade laboral., consignando que não possui restrições ou limitações laborativas, e concluiu pelo Retorno Imediato ao Trabalho, desligando a segurada do Programa de Reabilitação Profissional (fls. 204/205 e 206/217).Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional.Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexiste ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.III - Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 173/175, no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 8 de fevereiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0016153-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016153-9) - APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITO DOMINGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES)
Trata-se de execução de honorários devidos à Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente confirmou o recebimento do saldo devido, com satisfação plena da obrigação, requerendo, assim, a extinção da execução dos honorários sucumbenciais (fls. 299/303 e 307).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Libero o veículo automóvel da constrição levada a efeito. Providencie-se o desbloqueio (fls. 286/288).Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à folha 290 (CP nº 339/2018).Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 13 de fevereiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0004761-03.2010.403.6112 - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONDINA VINHASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003895-24.2012.403.6112 - MARIA NEUSA PEREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA NEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006728-15.2012.403.6112 - FERNANDA MELO FAJARDO X NATALLY MELO X NICOLLY MELO X RAFAEL FAJARDO X FERNANDA MELO FAJARDO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006942-06.2012.403.6112 - JOSE LUIS DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007269-48.2012.403.6112 - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERGIO SPIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SPIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001526-23.2013.403.6112 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais em decorrência da pena de perdimento do bem apreendido, veículo da marca Hyundai Vera Cruz, GLS 3.8, 4WD Aut., 2008, gasolina, placas BCK 268, de propriedade do autor, conforme decisão judicial que foi revertida em mandado de segurança, em grau de recurso de apelação. Com a inicial vieram os documentos das fls. 24/53.A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal, que declinou da competência (fls. 54/55).Citada, a União ofereceu contestação, requerendo em sede de preliminar a suspensão do processo, em razão da existência de mandado de segurança no qual foi interposto recurso especial pendente de julgamento. No mérito sustenta que a demanda deve ser julgada improcedente (fls. 82/92). Juntou documentos (fls. 94/235).O autor apresentou réplica (fls. 239/246).Atendendo a pedido da União, foram requisitadas declarações de Importo de Renda do autor (fls. 260/328).O autor noticiou o julgamento do recurso de apelação nos autos do mandado de segurança n 0005477-93.2011.403.6112, no qual o TRF-3 reconheceu a ilegalidade da pena de perdimento do veículo, por decisão que transitou em julgado em 09/11/2015 (fls. 357/373).As partes apresentaram alegações finais, através de memoriais (fls. 414/427).É o relatório.DECIDO.Com o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no mandado de segurança nº 0005477-93.2011.403.6112, restou prejudicado o pedido de suspensão do processo deduzido pela União em sede de preliminar.Alega o autor, resumidamente, que teve seu veículo apreendido sob acusação de ter sido irregularmente introduzido em território nacional.Em procedimento administrativo, a autoridade fazendária acabou por decretar o perdimento do automóvel, levando-o a leilão.O autor impetrou mandado de segurança, que foi julgado improcedente em 1ª Instância. Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, anulando-se a decisão administrativa que impôs pena de perdimento ao veículo do demandante.Conclui requerendo a procedência da ação para que seja a União condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 83.067,00 (oitenta e três mil e sessenta e sete reais), valor de mercado do veículo na data do leilão, em maio de 2012, com juros e correção monetária, bem como por danos morais sofridos pelo Requerente em valor a ser arbitrado por este Juízo, levando-se em conta os graves acontecimentos e suas sequelas, conforme descrição. A ação é parcialmente procedente.A farta documentação carreada aos autos torna incontroversa a narrativa da inicial no sentido de que de fato o veículo da marca Hyundai Vera Cruz, placas BCK 268, de propriedade do autor foi apreendido sob a suspeita de haver sido importado de forma irregular para o território brasileiro.Não obstante haver o demandante impetrado mandado de segurança, com recurso pendente de julgamento em segunda instância, a autoridade fazendária levou o bem a leilão, tendo o autor, posteriormente, obtido provimento em seu recurso de apelação, com anulação da decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo. Dos danos morais.Uma rápida leitura dos elementos constantes dos autos revela que o ato de busca e apreensão, em si, nada teve de ilegal, abusivo ou arbitrário, do ponto de vista da responsabilidade extrapatrimonial do Estado.Decorreu de mandado judicial do Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, que acolheu representação da Autoridade Policial Federal (fl. 41).Foi instaurado um procedimento investigatório para apurar a notícia criminis, dando conta da prática de possível introdução irregular de veículo automotor em território nacional, com ilusão de tributos.Diante do levantamento feito houve a representação pela busca e apreensão do automóvel, com comunicação dos fatos à Receita Federal, que promoveu a apreensão do veículo e em seguida a decretação da perda em procedimento administrativo no qual foi observado o devido processo legal.Em se tratando de pedido de indenização por ato judicial, ou seja, de eventual erro do Judiciário, é possível, sim, a responsabilização do Estado pelos danos causados a quem suportou os efeitos da decisão equivocada, quando desprovida de fundamentação que justifique o posicionamento ali adotado. Isso não significa que qualquer decisão posteriormente modificada ou revogada tem o condão de gerar a responsabilidade do Estado pelos eventuais danos causados a quem suportou os efeitos da decisão, pois não se indeniza por erro in judicando, aquele decorrente de interpretação judicial. Há de se verificar, no caso concreto, além da existência do dano, a ocorrência de dolo ou culpa, excluindo-se, portanto, as decisões devidamente fundamentadas e justificadas, conforme provas existentes à época de sua prolação, e que, posteriormente, foram contraditadas ou desconstituídas.Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão foi apreendido o veículo do autor.A alegação de que houve exposição desnecessária e abusiva não restou demonstrada. Não há prova concreta nos autos de que tenha ocorrido excesso dos agentes fiscais ou policiais no cumprimento do mandado de busca e apreensão, que decorreu de representação da autoridade policial, a qual foi avaliada e deferida pelo Poder Judiciário, após parecer favorável do representante do Ministério Público Federal.Vale lembrar que o excesso imputado aos agentes federais não foi confirmado por testemunhas, não tendo a parte autora demonstrado nos autos qualquer medida adotada na época dos fatos, destinada a denunciar eventuais abusos por parte dos policiais.A busca e apreensão de coisas, deflagrada nos autos de inquérito policial, justificada pelas circunstâncias apuradas nas investigações, onde se levanta fundada suspeita da prática de infração penal, com parecer favorável do Ministério Público e autorização judicial devidamente fundamentada, não pode ser considerada ato ilícito capaz de acarretar responsabilidade civil do Estado por reparação de danos morais.A apreensão de bens realizada em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão não enseja direito a ressarcimento por danos morais. Na verdade, sabe-se que essas apreensões são autorizadas em função do processo e, ainda que se venha a arquivar o inquérito policial, elas foram autorizadas de conformidade com o ordenamento jurídico, por autoridades competentes e seguindo o devido processo legal. Por isso, não há direito à indenização. E, mesmo que não se confirme a suspeita, essa situação faz parte do risco de se viver em sociedade, do risco de se viver sob uma ordem jurídica e às vezes se ter que suportar circunstâncias dessa natureza.O responsável será condenado ao pagamento de indenização pecuniária quando o evento for objetivamente capaz de gerar danos não patrimoniais, independentemente da publicidade ou mácula pública que ele possa causar, desde que seja considerado um fato contrário ao direito (ilícito). A ação policial se restringiu ao necessário e suficiente para cumprimento do mandado de busca e apreensão. Não há qualquer indício de

natureza objetiva capaz de formar convencimento no sentido de que o autor tenha sofrido danos à sua personalidade ou que tenha lhe causado dor ou sofrimento moral. A atuação dos agentes federais pautou-se no estrito exercício regular do direito previsto no art. 188, I, do CC e possuiu como finalidade única o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por autoridade competente.Mesmo que se admita que a parte ré não teve o cuidado de suspender a alienação administrativa do bem, o requerente não sofreu em razão disso o abalo emocional suficiente para gerar direito à indenização por dano moral.Assim, fica afastada a responsabilidade da União por danos morais.Dos danos materiais.Quanto ao dano material, este sim restou comprovado. Isso porque, mesmo ciente da existência de um mandado de segurança em andamento a União promoveu a alienação do bem, dando-lhe a destinação, que mais tarde se revelou prematura.Ante eventual impossibilidade de restituição do veículo alienado extrajudicialmente, converte-se a obrigação em perdas e danos, sendo dever da União a devolução do equivalente ao valor de mercado do bem, calculado conforme tabela FIPE no momento da alienação.A guarda e conservação da coisa apreendida é de responsabilidade do órgão depositário que a mantém sob custódia. Se não prestou os cuidados necessários deve responder pelo prejuízo causado.Em casos assim, entende-se que o ente público assume o encargo de zelar pelo bem que se encontra dentro de suas dependências, colocando-se em condição similar à do depositário, obrigado por lei a ter a guarda e a conservação da coisa depositada, com o cuidado e a diligência que costuma ter com o que lhe pertence, segundo a dicção do art. 629 do Código Civil, ressalvado o direito de regresso contra quem de direito. (Precedentes do STF, STJ e da TNU).Devida, portanto, a indenização por danos materiais comprovados.Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para julgar procedente em parte a ação e condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 83.067,00 (oitenta e três mil e sessenta e sete reais), valor de mercado do veículo na data do leilão, em maio de 2012, com juros e correção monetária.No que respeita à correção monetária, tratando-se de dano material, deve ser tomado como termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso e calculados na forma do art. 406, do Código Civil, ou seja, de acordo com a taxa SELIC.Dessa importância deverá ser deduzido o valor que o demandante eventualmente recebeu na esfera administrativa. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.Diante da sucumbência recíproca cada parte pagará uma à outra o equivalente à metade da verba honorária acima fixada.Metade do valor das custas devida pela parte autora, já recolhida.Julgado sujeito ao reexame necessário.P.R.I.Presidente Prudente, 12 de fevereiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002428-70.2014.403.6328 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção das folhas 23/24, baixo os autos em diligência para que se junte extrato de movimentação processual do feito nº 0002430-40.2014.403.6328, oportunizando-se à parte autora manifestar-se acerca de possível prevenção, apresentando cópia da inicial da referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo a manifestação da parte demandante ou decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para as deliberações oportunas.

PROCEDIMENTO COMUM
0000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONCA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes do laudo complementar das fls. 343/344, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001155-20.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao reconhecimento e declaração de tempo de trabalho especial, com a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 18/03/2013 ou 12/12/2014, datas dos requerimentos administrativos NBs 42/163.150.251-1 e 42/170.627.830-3, respectivamente, ou da citação válida, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor.Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.Alega, em síntese, haver exercido atividade de natureza especial quando prestou serviço ao Frigorífico Ceaneiro Ltda (períodos de 01/04/1983 a 01/10/1983, 01/07/1984 a 27/08/1984, 01/10/1984 a 30/05/1985, 01/04/1986 a 14/10/1986 e 01/12/1986 a 17/02/1988), à empresa Brascarne Comércio de Carnes Ltda (período de 01/04/1988 a 20/02/1989), ao Frigorífico Nevada Ltda (períodos de 01/08/1989 a 16/07/1991 e 02/12/1991 a 01/12/1992), e ao empregador José Nery Pereira da Fonseca (períodos de 05/02/1996 a 18/06/2003 e 01/02/2004 a 06/04/2008). Como atividades especiais desempenhou as profissões de lombador, encarregado de carregamento, chefe de carregamento e desossador. Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos aludidos períodos.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 22/32).Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 35).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, ao final, requereu a improcedência da ação. Apresentou extratos do CNIS (fls. 36/49). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 52/79), bem como sobre a produção de provas (fls. 80/94). Deferida a realização de prova pericial (fl. 96/96-verso). Sobreveio o laudo técnico pericial às folhas 112/127, elaborado por similaridade, tendo o vindicante exarado o seu parecer a respeito às folhas 133/144. Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 146/148). É o relatório.DECIDO.Requer o autor o reconhecimento da atividade exercida nos períodos de 01/04/1983 a 01/10/1983, 01/07/1984 a 27/08/1984, 01/10/1984 a 30/05/1985, 01/04/1986 a 14/10/1986, 01/12/1986 a 17/02/1988, 01/04/1988 a 20/02/1989, 01/08/1989 a 16/07/1991, 02/12/1991 a 01/12/1992, 05/02/1996 a 18/06/2003 e 01/02/2004 a 06/04/2008. 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, férriia o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. Disse ainda que, em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.Finalmente, a referida Corte enfatizou que o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento.Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da

repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.4. Agentes prejudiciais à saúde.4.1 Agentes físicos.4.1.1 Ruído e Calor.Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.5. Agentes químicos e biológicos.5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais.6.1. Trabalhador rural.A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Frentista.A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 6.3. Vigilante.A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 7. Eletricista.Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.8. Caso concreto destes autos.É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/04/1983 a 01/10/1983, 01/07/1984 a 27/08/1984, 01/10/1984 a 30/05/1985, 01/04/1986 a 14/10/1986, 01/12/1986 a 17/02/1988, 01/04/1988 a 20/02/1989, 01/08/1989 a 16/07/1991, 02/12/1991 a 01/12/1992, 05/02/1996 a 18/06/2003 e 01/02/2004 a 06/04/2008. Quanto ao período de 01/04/1988 a 20/02/1989, retifico a data final para 31/12/1988, vez que a CTPS não traz informação a respeito da data de rescisão do contrato de trabalho e o CNIS consta, no campo correspondente, 12/1988, conforme folha 31 do arquivo 163.150.251-1.pdf contido na mídia da folha 152 deste feito e folha 44-verso destes autos. Já para o período de 02/12/1991 a 01/12/1992, retifico a data final para 31/12/1991, tendo em vista que a CTPS encontra-se com a data de encerramento de vínculo empregatício rasurada e o CNIS aponta última remuneração em 12/1991 (folha 32 do arquivo 163.150.251-1.pdf contido na mídia da folha 152 deste processo e folha 45 desta ação).O laudo técnico das folhas 112/125, que analisou os trabalhos prestados pelo demandante nas empresas mencionadas na inicial (Frigorífico Ceaneiro Ltda, Brascarne Comércio de Carnes Ltda, Frigorífico Nevada Ltda e José Nery Pereira da Fonseca), concluiu que, na atividade de lombador, houve exposição habitual e permanente ao agente físico frio. Com relação às atividades exercidas, a exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância também foi permanente. Ainda, nas profissões de lombador e desossador, a parte autora trabalhou exposta a aplicação de forças, levantamento e transporte de peso, esforço físico, acompanhada por realização de trabalho em postura inadequada, expondo-se a ocorrências de LER e/ou DORT. Caracterizou-se, assim, insalubridade considerada prejudicial à saúde e à integridade física do autor. Segundo o perito, à folha 115, o autor, na atividade de lombador, pegava as peças de carne da câmara fria e as levava para o caminhão frigorífico para o transporte ou armazenava as referidas peças em câmaras frias e de congelamento. O auxiliar do Juízo relatou, ainda, que o demandante, na função de desossador, desossava peças de carne e ficava exposto ao agente físico frio em câmara fria à temperatura de 8 a 10ºC. Em que pese não estar assinado por profissional legalmente habilitado, o PPP das folhas 21/22 do arquivo 163.150.251-1 2.pdf, contido na mídia da folha 152 destes autos, descreve as atividades de desossador e lombador realizadas pelo autor na empresa José Nery Pereira da Fonseca da seguinte forma: transportar carcaça nos trilhos das câmaras de resfriamento até os caminhões isotérmicos; limpar e desossar as peças de bovinos dentro da câmara fria com temperaturas de 8ºC a 10ºC. Pelas razões relatadas acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 01/04/1983 a 01/10/1983, 01/07/1984 a 27/08/1984, 01/10/1984 a 30/05/1985, 01/04/1986 a 14/10/1986, 01/12/1986 a 17/02/1988, 01/04/1988 a 31/12/1988, 01/08/1989 a 16/07/1991, 02/12/1991 a 31/12/1991, 05/02/1996 a 18/06/2003 e 01/02/2004 a 06/04/2008.Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, convertido em comum (fator de conversão 1,40), com o tempo comum laborado, perfaz o total de 36 anos, 3 meses e 16 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir: Tempo de AtividadeAtividades Doc/fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 02 01 1978 26 02 1983 5 1 25 - - - Esp 01 04 1983 01 10 1983 - - - - 6 1 Esp 01 07 1984 27 08 1984 - - - - 1 27 Esp 01 10 1984 30 05 1985 - - - - 8 - 14 08 1985 28 02 1986 - 6 15 - - - Esp 01 04 1986 14 10 1986 - - - - 6 14 Esp 01 12 1986 17 02 1988 - - - 1 2 17 Esp 01 04 1988 31 12 1988 - - - - 9 - Esp 01 08 1989 16 07 1991 - - - 1 11 16 Esp 02 12 1991 31 12 1991 - - - - 1 - 1 01 10 1992 09 11 1992 - 1 9 - - - 2 Esp 01 02 1993 22 06 1994 - - - 1 4 22 3 01 11 1994 09 08 1995 - 9 9 - - - 4 Esp 05 02 1996 18 06 2003 - - - 7 4 14 5 Esp 01 02 2004 06 04 2008 - - - 4 2 6 6 01 10 2008 30 11 2011 3 2 - - - - 7 01 01 2012 29 02 2012 - 2 - - - - Soma: 8 21 58 14 54 117Correspondente ao número de dias: 3.568 6.777Tempo total : 9 10 28 18 9 27Conversão: 1,40 26 4 8 9.487,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 6 Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, 18/03/2013 (folhas 22/23 do arquivo 163.150.251-1 3.pdf contido na mídia da folha 152 deste feito).O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra.A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/04/1983 a 01/10/1983, 01/07/1984 a 27/08/1984, 01/10/1984 a 30/05/1985, 01/04/1986 a 14/10/1986, 01/12/1986 a 17/02/1988, 01/04/1988 a 31/12/1988, 01/08/1989 a 16/07/1991, 02/12/1991 a 31/12/1991, 05/02/1996 a 18/06/2003 e 01/02/2004 a 06/04/2008; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 18/03/2013, NB 42/163.150.251-1, podendo optar por permanecer com a que lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 178).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/163.150.251-1.2. Dados do Segurado: LUIZ CARLOS VIEIRA, brasileiro, casado, desossador lombador, natural de Presidente Bernardes/SP, nascido aos 04/08/1960, filho de Lauro Vieira e Antonia Carolina Ruffo Vieira, portador do RG nº 1.463.421-3, SSP/SP, inscrito no CPF nº 038.222.458-28, NIT/PIS nº 1.079.667.099-1.3. Endereço do Segurado: Rua Caetano Poiani, nº 94, Parque Residencial São Lucas, Presidente Prudente/SP, CEP 19025-220.4. Benefício concedido: 42/Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.6. DIB: 18/03/2013 (folhas 22/23 do arquivo 163.150.251-1 3.pdf contido na mídia da folha 152 destes autos).7. Data início pagamento: 06/02/2019.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 06 de fevereiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001594-41.2011.403.6112 - VALDECIR TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDECIR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002400-71.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-82.2013.403.6112 ()) - PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trasladem-se para os autos principais cópias das folhas 140/142, 148, 169/173, 181/183, 206/208 e 220/225.
Ato seguinte, após ciência às partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012028-16.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-51.2016.403.6112 ()) - WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 151 e verso, fica a parte apelante/embargada (CRECI 2 Região) intimada para proceder à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e

inserção no PJe nº 00120281620164036112 criado a partir da conversão dos metadados de autuação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001823-54.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010449-8)) - BERNARDETE APARECIDA SANTOS ARRUDA(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, visando medida que determine a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo FORD/FOCUS 1.6L FC, PLACAS DJO-4820, ANO 2005, RENAVAM 00872454630, permitindo à embargante realizar a transferência do referido veículo para o seu nome e a suspensão do feito executivo até resolução final destes embargos. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 13/19.O pleito antecipatório foi indeferido na mesma decisão que deferiu a gratuidade da justiça (fls. 21/22).A União ofereceu contestação, levantando preliminar de necessidade de emenda à inicial para que sejam juntados pela embargante, documentos indispensaveis ao julgamento da lide. No mérito afirma ter ocorrido evidente fraude à execução. Aguarda a improcedência dos embargos de terceiro (fls. 27/32).Oportunizou-se às partes especificarem provas e à embargante a emenda à inicial conforme requerido pela embargada (fl. 35).A embargante promoveu a juntada dos documentos das fls. 36/83.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).Tendo a embargante emendado a inicial restou superada a preliminar suscitada pela embargada, em relação à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Alega a embargante que é possuidora de boa-fé, vez que adquiriu o veículo em 10/04/2017 e o bloqueio ocorreu efetivamente em 25/04/2017, ou seja, tanto a vendedora Mariana que vinha utilizando o carro desde 01/01/2016 quanto a embargante, adquiriram o veículo de boa-fé.Sem razão a embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.141.990/PR, consolidou o entendimento no sentido de que a alienação de bens realizada antes da vigência da LC n. 118/2005 (9/6/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico fosse posterior à citação do devedor; após 9/6/2005, configura-se fraudulenta a alienação efetivada pelo devedor após a regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Aplica-se esse entendimento ainda que em casos de sucessivas alienações, sendo desnecessário provar a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016; AgRg no REsp 1.525.041/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015; AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/6/2014.Portanto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a data a ser considerada para fins de consideração da existência ou não de fraude à execução é a data da inscrição em dívida ativa. No caso dos autos, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 6 de agosto de 1998, conforme fl. 34. Portanto, a alienação do bem ocorreu após a inscrição da dívida ativa, presumindo-se a fraude à execução.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos de terceiro.Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em10% do valor da causa, aplicando-se-lhe o disposto no 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0010449-29.1999.403.6112.P.R.I.Presidente Prudente, 8 de fevereiro de 2019. Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1206300-57.1997.403.6112 (97.1206300-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Expeça-se certidão conforme requerido pela exequente, observando que no presente feito estão concentrados os andamentos processuais dos autos nº 12063014219974036112.
Em seguida, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1207115-54.1997.403.6112 (97.1207115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND E COM CALC CIGANA X VERA LUCIA GOULART X ROGERIO MARTINS PERES PAVONI(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI SANCHES E SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Fls. 207/208: Nada a deferir, considerando que a execução foi extinta pelo pagamento e já foram procedidas as pertinentes averbações do cancelamento do registro da penhora e da decretação de ineficácia da alienação, em relação ao imóvel da matrícula nº 38.117. Retornem os autos ao arquivo (baixa definitiva). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004413-34.2000.403.6112 (2000.61.12.004413-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0004414-19.2000.403.6112 (2000.61.12.004414-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0003262-28.2003.403.6112 (2003.61.12.003262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto à petição e documentos juntados como folhas 178/188.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008700-98.2004.403.6112 (2004.61.12.008700-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANDERLEI ESPERANDIO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CRC/SP em face de VANDERLEI ESPERANDIO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (nºs 009617/2003, 012881/2004 e 026842/2004, fls. 04/10). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução (fl. 102).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente, à folha 102, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas ex lege. Sem honorários.Nenhuma constrição a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 13 de fevereiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0003333-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003333-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP367464 - MARCELO RENATO PINTO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores constantes do Termo de Penhora da folha 38, conforme determinado à fl. 159, em nome do subscritor da petição das fls. 167/168.
Considerando que já houve a remoção da restrição do veículo referente a estes autos pelo Sistema Renajud (folha 155) e tendo em vista a informação contida no documento da fl. 166, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá as providências necessárias para a retirada da restrição no registro do veículo TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, de placas GOL-8823, vinculada à Carta Precatória nº 00010661020174036140.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003929-57.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Expeça-se certidão conforme requerido pela exequente.
Após, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003225-10.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VERA LUCIA MORAES

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a transferência de numerário depositado em conta judicial para conta da parte exequente, no valor de R$ 78,39, fica o Conselho Exequente intimado da respeitável manifestação judicial exarada na folha 56 e do prazo nela assinalado para manifestação, como segue:- Requisite-se à Caixa Econômica Federal que transfira os valores depositados nas contas judiciais 3967 005 86400919-1 e 3967 005 86400920-5 para a conta da exequente CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (CNPJ: 49.781.479/0001-30), no Banco do Brasil S/A, agência nº 1897-X, conta nº 95001-7. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0004153-24.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2018.403.6112 ()) - AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA(PR078805 -

JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO E PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 61: Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes.
Proceda-se ao cadastro da advogada GISELE ESFOGLIA, OAB/PR 93.056, no Sistema Processual.
Renovo o prazo de 5 (cinco) dias, concedido à requerente (fl. 60) para juntada dos documentos apontados pelo MPF às fls. 57/58.
Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA X CARLOS DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA VENTURIN X CLEUSA DE OLIVEIRA BERTAZZOLLI X EDNA DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002000-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002000-6) - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FIRMINA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Disponibilizado prazo sucessivo às partes para apresentação de peças recursais à fl. 2331, observo que houve juntada apenas das contrarrazões do réu EVERTON ROMANINI FREIRE (item a).
A defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES requereu a devolução do prazo, alegando que os autos não estavam em cartório (fls. 2333/2334).
Dessa forma, para evitar outros embaraços, reabro ao Doutor NELSON AMATO FILHO, OAB/SP 147.842, para apresentação de razões e contrarrazões recursais, por 8 (oito) dias.
Após, venham-me conclusos para que seja intimada a defesa da corré CASSIANA da reabertura de seu prazo.
Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no parágrafo 3º do despacho de fl. 2331.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Certidão de fl. 657: Decorrido o prazo para o réu MARCELO APARECIDO ALVES sem juntada de seu prontuário médico, observo que este Juízo abriu prazo à referida parte, pelo menos, por outras quatro ocasiões para o cumprimento de tal determinação (fls. 274, 502, 529-verso, 589-verso).
Ressalto, ainda, que não existe a mínima possibilidade de realização do exame descrito às fls. 273/276 sem a essencial participação da defesa, que deveria ter trazido toda a documentação referente à situação clínica do réu.
A realização do procedimento em questão dependeria, ainda, de expedição de Carta Precatória à Subseção de Piracicaba, o que demandaria tempo razoável para a completa efetivação.
Portanto, ainda que deva o Juízo Criminal priorizar pela busca da verdade real, entendo que o feito deve prosseguir sua marcha, levando-se em conta que trata-se de processo com réu preso.
Ante o exposto, homologo a desistência de realização de exame toxicológico em relação ao réu MARCELO APARECIDO ALVES.
Sem prejuízo, dê-se vista à defesa do laudo juntado às fls. 648/650 à defesa do réu DANIEL CANTON TAVARES, bem como dos esclarecimentos requeridos pela acusação às fls. 655/655-verso. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os questionamentos ao perito, para resposta no prazo de 5 (cinco) dias.
Por fim, diligencie a Serventia, mais uma vez, sobre o cumprimento da requisição de devolução de numerário ao FUNPEN, tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira determinação (fl. 601).
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003815-50.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON VAZ PEREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GENEZIO ARANTES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Revogada a liberdade provisória em desfavor do réu CLEITON VAZ PEREIRA à fls. 201/201-verso, e tendo já sido juntadas as respostas escritas dos dois acusados (fls. 134/135 e 197/198), vieram os autos conclusos para análise acerca de seu prosseguimento.
Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.
Nas defesas escritas, não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.
Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.
Por ora, depreque-se à Comarca de Teodoro Sampaio a inquirição das duas testemunhas arroladas pela acusação.
Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual decretação de custódia cautelar em relação ao réu GENÉZIO ARANTES (fls. 212-verso e 213), considerando que em relação ao corréu CLEITON VAZ PEREIRA houve revogação da liberdade provisória e foi declarada a quebra da fiança.
Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EXECUTADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

D E S P A C H O

Intime-se a ANP para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008635-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ERICK REGIS ROCHA

D E S P A C H O - C A R T A P R E C A T Ó R I A

1.Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o titulo executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

2.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

3.Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **INTIMAÇÃO** do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

4.Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA** ao **Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP**, para **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s): Nome: ERICK REGIS ROCHA, com endereço na RUA ARCANJO MIGUEL PERO, 555, CENTRO, MARABá PAULISTA - SP - CEP: 19430-000 - (Obs.: Certidão ID12824546 – o réu trabalha na Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, SP); *Valor do Débito: Valor do Débito: R$ 36,596.08.*

5. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado. (juriribu15@caixa.gov.br)

6. Link para acesso ao processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0150C9A5A

7. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGNER LUIZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição. Aceito a competência para processar e julgar o feito, aproveito e ratifico os atos praticados no juízo antecedente.

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobre os cálculos levantados pelo experto do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Julienne Martins Moraes,** devidamente qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que exerce a atividade de odontologia – cirurgiã dentista com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontroverso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 11617260), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, uma vez que as características da habitualidade e permanência são obrigatórias. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica e manifestação sobre produção de provas (Ids 12140816 e 12143366).

Despacho saneador id 12143512.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde em decorrência da atividade de "cirurgiã dentista".

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS, CTPS da autora e Certidões de Tempo de Serviço expedidas pelas Prefeituras Municipais de Narandiba e Tarabai. Nota-se, porém, que em todos os períodos a parte autora foi empregada daquelas Municipalidades com regime jurídico celetista e contribuindo para o RGPS, de modo que todos eles serão levados em consideração para fins de concessão do benefício almejado.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

O Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não considerou o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 por entender que a exposição aos agentes prejudiciais não ocorrem de modo permanente. Todavia, considerou o enquadramento do INSS pela categoria profissional ou após análise pela perícia médica nos períodos de 21/10/1991 a 22/03/1993, 23/03/1993 a 05/03/1197 e 18/11/2003 a 17/05/2017, de modo que tais períodos são incontroversos (Id 11232803).

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo constando os PPPs dos períodos (fls. 30/32 e 33/34 do id 11232546).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem, a atividade de "dentista" e "cirurgião dentista" está descrita no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais.

Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), não elenca qualquer atividade da odontologia, mas sim os "Dentistas" (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), ou seja, agentes biológicos.

O decreto 53.831, no item 1.3.2 arrola agentes de riscos biológicos GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS – ANIMAIS, estando sob atividades especiais Serviços de Assistência Médica, **Odontológica** e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Todavia, conforme decisões jurisprudenciais que segue, a profissão de médica é reconhecida como especial, em razão do contato direto com os agentes de risco, **independentemente da especialidade médica**.

PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. DENTISTA. AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE NATUREZA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No caso dos autos, no período de 01.09.1982 a 31.08.2004, a parte autora, nas atividades de dentista, esteve exposta a agentes biológicos prejudiciais a saúde (fls. 233/234), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.** 8. Reconhecido o direito da parte autora à averbação como especial do período de 01.09.1982 a 31.08.2004. 9. Apelação do INSS desprovida. (AC 00108070320084036104 Ap - Apelação Cível – 1999225, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfirio, TRF3, 10ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DENTISTA. ENQUADRAMENTO POSSÍVEL. 1. Caracterização de atividade especial como cirurgião-dentista nos períodos requeridos. No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, uma vez que a categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. 2. Exposição da demandante, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 3. Mantido o início dos efeitos financeiros a partir da data da concessão do benefício por ser este o entendimento do STJ, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito. 4. Índices de correção monetária e taxa de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00203840820184039999 Ap - Apelação Cível – 2311283 Rel. Desembargador Federal David Dantas, TRF3, 8.º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ressalta-se, por oportuno, que quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/70. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que há presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Desse modo, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Após, faz-se necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Quanto ao período controverso da autora, os **PPPs** acostados aos autos descrevem o atendimento a pacientes e a execução de procedimentos odontológicos, com exposição a agentes biológicos vírus, fungos, bactérias.

Os requisitos da habitualidade e permanência restam caracterizados, uma vez que, como dito acima, tais requisitos devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, ou seja, com continuidade e não-interrupção da atividade, sem a necessidade de exposição em toda a jornada de trabalho.

Assim, restou demonstrado o trabalho especial da autora no período de 21/10/1991 a 01/12/1991 a 06/03/1997 a 17/11/2003 (períodos controversos).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (22/06/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (22/06/2017) 25 anos e 08 meses de atividade especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, a ação é procedente para concessão de aposentadoria especial à autora desde o requerimento administrativo em 22/06/2017 (NB 182.053.096-2).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida como dentista e cirurgiã dentista nos períodos de **21/10/1991 a 01/12/1991 a 06/03/1997 a 17/11/2003**;

b) reconhecer os períodos de **02/12/1991 a 22/03/1993, 23/03/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 22/06/2017** como especiais e incontroversos (Id 11232803);

c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 22/06/2017, data do requerimento administrativo (NB 182.053.096-2), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.053.096-2 com DIB em 26/03/2018), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.053.096-2).

Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.

Observo a informação no CNIS de que a demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, de modo que com a opção pela aposentadoria especial deverá afastar-se de suas funções.

Juntem-se aos autos o extrato CNIS da autora e cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº **5008180-62.2018.403.6112**
Nome do segurado: JULIENNE MARTINS MORAES **CPF nº 097.535.188-54** **RG nº 19.386.199 SSP/SP** **NIT n.º 1.134.892.780-6** **Nome da mãe: Aurora Martins Moraes** **Endereço: Rua Thomaz Ruiz, n° 215, Conj. Habitacional Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP.**
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 182.053.096-2)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício **(DIB): 22/06/2017**
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento **(DIP): após o trânsito em julgado**

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ANA LÚCIA FRANCISCO, LUZIA MARCIA DE ASSUNÇÃO, ANA PAULA BISPO DA SILVA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, NÃO IDENTIFICADO, CLAUDINEI DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO1, UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O - C A R T A P R E C A T Ó R I A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Rumo Malha Sul S/A, objetivando ser reintegrado na posse da área contida entre o km inicial 788 + 050 até o km final 788 + 232 do trecho denominado Rubião Junior - Presidente Epitácio no Município de Piquerobi/SP.

Alegou que a área esbulhada é classificada como faixa de domínio, extensão ao longo da linha férrea, não edificável.

Disse que foram constatados 10 cercamentos de área e casa.

Pediu liminar e juntou documentos.

Pelo despacho (id. 14043748), fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito.

Em resposta, a União Federal disse que não tem interesse no feito (id. 14097053).

O DNIT, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (id. 14345170).

É o relatório.

Decido.

Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, *in verbis*:

"Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no *caput*, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório."

O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato.

Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como "ação de força nova" aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e "ação de força velha" aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia.

Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial.

Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC.

Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC.

Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa dos réus, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido liminar**.

Cite-se a parte requerida.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Santo Anastácio, SP, visando a citação dos réus.

Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, poderá o senhor oficial de justiça fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (§ 1º do artigo 554 do novo CPC).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo. Providencie a Secretaria do Juízo a inclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão- carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55EE55B12**	

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**00019827020134036112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004397-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CELIO DE MELLO, LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogado do(a) RÉU: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

D E S P A C H O

À vista do agravo interposto – ID 4331385 – revejo, em juízo de retratação, o despacho que decretou a revelia dos réus LUIZ DONIZETE SIFOLELI e ASSOCIAÇÃO DE RODEIO COMPLETO – OS TROPEIROS.

Verifico que a citação dos aludidos réus recaiu em pessoa diversa dos citandos – esposa de Luiz Donizete Sifoleli – ID 9052938 – visto que o auxiliar do juízo deprecado encontrou invencível dificuldade na localização dele.

Entrevejo, sim, vício na citação que pode vir a comprometer a higidez do "iter" processual, redundando em futura nulidade, em prejuízo do processo e de sua finalidade.

Assim, de modo a prestigiar o devido processo legal e considerando que a breve retroação da marcha processual não trará prejuízos ao processo, visto como ser imprescritível ação civil pública por ato de improbidade lesivo ao erário público (RE 852475, por maioria de votos), tudo recomenda reabrir aos aludidos réus prazo para apresentação de resposta.

Enfatizo a desnecessidade de citação dos réus, pois tanto a manifestação ID 4331404, que juntou procuração, bem como a comunicação do agravo – ID 13175770, configuram inolvidável comparecimento espontâneo nas linhas do artigo 239 do CPC.

Dito isso, reabro aos patronos dos aludidos réus o prazo de 15 dias para contestação.

Comunique-se ao i. relator do agravo o teor desta deliberação.

Cientifique-se o MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte impetrante a apresentou petição (id. 14456925) sustentando que a autoridade impetrada não cumpriu a medida liminar deferida na decisão (id. 14146741).

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 48 horas para que o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil se manifeste acerca das alegações da parte impetrante, contidas na petição (id. 14456925), comprovando, documentalmente, o cumprimento da ordem liminar, sob as penas da Lei.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com a petição (id. 14456925) servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

Prioridade: 1
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000416-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO TEODORO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 14363586, da CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-91.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Deu à causa o valor de R$ 75.544,75.

Pelo despacho (id. 14284036), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa.

Em resposta, sobreveio informação (id. 14414485) e cálculo do Contador (id. 14414701), indicando o valor da causa em R$ 65.958,45.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R$ 65.958,45.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar**.**

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ARACELI AMORIM LOPES NASCIMENTO - ME, ARACELI AMORIM LOPES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA GATTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SAVARIS DIAS - SP350325
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados pelo i. Juízo Estadual.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002006-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NAVARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004246-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

D E S P A C H O

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o momento não houve recolhimento de custas iniciais por parte da exequente.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUILHERME BIONDE
Advogado do(a) RÉU: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2019, às 16h00min, mesa 2, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-18.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVERALDO FRANCISQUINI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS ESCLAVACINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

D E C I S Ã O

Cumpre ressaltar que o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna o impetrante ordem mandamental que determine aos impetrados a *"imediata suspensão, do objeto no contrato de número **14.1260.1850004047-97**, até a conclusão da residência médica do impetrante, e/ou de seus fiadores, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos."*

Conforme consta da exordial, o impetrante atribuiu à causa do valor de R$ 2.010,07 (dois mil, dez reais e sete centavos).

Pois bem, segundo dicção do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: *"O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;"*

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor atribuído à causa, justificando-o por meio de planilha.

Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009394-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIVA APARECIDA MARTINS BATISTA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da designação da perícia para o dia **20/02/2019**, às **14:00hs**, a ser realizada em seu imóvel.

Compete ao advogado da parte autora informa-la da referida perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR GALENDE
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VALDECIR GALENDE** em face da **UNIÃO,** em que pugna, como tutela de urgência, ordem judicial que lhe nomeie fiel depositário do veículo VOLVO/FH 520 6X4T, placas AUI 9386, bem como do bi-trem REBOQUE/C ABERTA, placas ABT 5666 e ABT 5668, a fim de evitar sua deterioração, bem como para obstar a destinação dos bens até final julgamento desta ação, tendo em vista a emissão de parecer administrativo favorável ao perdimento.

Informa a parte autora que os veículos foram apreendidos porque estariam sendo usados no transporte de certa quantidade de mercadorias estrangeiras (celulares e pneus) em desacordo com a legislação aduaneira e sem a documentação legal, quando eram conduzido pelo motorista Diego Berwanger.

Afirma que os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência se encontram presentes, pois é legítimo proprietário dos veículos e não tinha nenhum conhecimento do crime em questão, ao mesmo tempo em que, atribuindo-lhe o encargo de depositário, estar-se-ia evitando sua deterioração, pois expostos a intempéries.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso em apreço, em uma análise sumária própria desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Conquanto haja decisão na seara criminal determinando a liberação dos bens em incidente de restituição (doc. 13276576), ficou ressalvado que o deferimento do pedido não afasta eventual perdimento na esfera da Receita Federal, sob aspecto tributário/aduaneiro, de sorte que a efetiva restituição ficará condicionada à liberação do bem pela DRF.

Com efeito, é cediço que as instâncias penal, cível e administrativa são distintas. Assim, salvo certas exceções, é possível que um fato não enquadrado como ilícito penal configure um ilícito administrativo.

No presente caso, diante da previsão legal de aplicação da pena de perdimento no âmbito do processo administrativo (artigo 96 do DL 37/1966), o deferimento do pedido de restituição do veículo pelo juízo criminal não implica na necessária liberação na esfera administrativa.

Ainda que a parte autora alegue que o ilícito foi praticado por terceiro sem seu conhecimento/consentimento, o que resultaria em boa-fé e, em tese, afastaria a pena de perdimento, entendo que a questão deve ser melhor elucidada após o regular trâmite da ação, quiçá com a realização de prova oral, pois não há nos autos, até o momento - e também na ação penal, ainda em face de recebimento de denúncia -, indícios da alegada boa-fé.

Ressalto que não se está negando a boa-fé da parte autora, mas tão-somente deixando de reconhecê-la diante da ausência de comprovação neste juízo de cognição sumária.

Por fim, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano a ser suportado pela parte autora, visto que a aventada deterioração dos bens, ao menos nesse momento da marcha processual, situa-se no campo dos eventos incertos e futuros, ou seja, não se mostra presente e atual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-32.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: DIRCE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da parte autora (doc. 13853264), **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos pela CEF administrativamente.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003980-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o momento não houve recolhimento de custas iniciais por parte da exequente.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

D E S P A C H O

Por ora, manifeste-se a parte exequente sobre a citação da ré ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 14183025: O pedido de desarquivamento dos autos nº 0002838-63.2015.403.6112 deverá ser direcionado ao referido feito.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho id. 11981063.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

D E S P A C H O

Tendo em vista que o sistema registrou, no prazo de 05 (cinco) dias, o decurso de prazo para a parte executada e, levando em conta que o prazo deferido foi de 15 (quinze) dias para pagamento e mais 15 (quinze) dias para impugnação, concedo o prazo suplementar de 25 (vinte e cinco) dias para que a executada se manifeste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDRE HACHISUKA SASSAKI, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

D E S P A C H O

Petição id 13955421: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação ID 14404900.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007079-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WAGNER CESAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI - PR17962, EVERLY DOMBECK FLORIANI - PR25638, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO - PR25460
RÉU: IVO DE ANDRADE, SILVANA FERNANDES DE ANDRADE, XR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados pelo i. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina-PR.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351), bem como ratifique o valor atribuído à causa, excluindo os contratos quitados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008839-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JOSE COCITO DE SOUZA

D E S P A C H O

IDs n.ºs 14300012, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO FRANCISCO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004075-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUREA LOCADORA E FRETAMENTOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Tendo em vista o excesso de garantias, desconstituo a penhora sobre o veículo de placa BYA-4869. Levante-se a restrição de transferência pelo sistema Renajud.

Comunique-se, com urgência, à CEHAS para exclusão de referido bem do lote 248 da 209ª Hasta Pública Unificada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDILSON FACIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZATTO - SP245889
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-45.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001073-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE CAIABU LTDA - EPP

D E S P A C H O

DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento deste mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais. Ademais, caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado o exercício das atividades empresariais.

2. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/

3. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9o e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

3.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

3.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;

3.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;

3.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

4. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S) o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(ao) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

5. Infrutífera a citação, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

6. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

7. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

8. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

9. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

10. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

11. Realizada a citação e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

12. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

13. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58CB626D8

DADOS DA DÍVIDA:

Processo Administrativo	Inscrição	Valor Atualizado
52613.017495/2017-58		R$2.300,00

DADOS	PARTE EXECUTADA
NOME	AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE CAIABU LTDA
CPF/CNPJ	01.627.865/0001-45

ENDEREÇO	Rua : HENRIQUE PEDRO FERREIRA, Nº 350, CENTRO, CAIABU/SP, CEP 19530-000

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001331-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAPHAEL VINHOTO MUCHON - SP247842
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes constam como inventariante, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar autor e réu.

Cumprida a determinação, proceda a serventia à conferência dos demais dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005055-19.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISORIB DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

1. Petição ID nº 13839397: Preliminarmente, comprove a Exequente documentalmente que a pessoa indicada possui a qualidade de sócia da Empresa Executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

Adimplido o item supra, tornem conclusos.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010126-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANFRIN & BARREIRO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Petição ID nº 13921501: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13921501 e documentos 13921502, 12603492, 11095750, 10933537 e 10933536, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001359-31.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VICTRANS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAITON ROCHA OLIVEIRA - MG99979

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 11880405).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, promova a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no ID nº 11143694, através do sistema RENAJUD.

Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida conforme ID nº 11511324, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008390-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial, que foi concedido, nos autos nº 1013208-15.2016.8.26.0506.

A excepta, apesar de intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que demonstrem a sua incapacidade de arcar com as despesas do processo.

No caso dos autos, a excipiente não comprovou suas alegações, na medida em que os balanços trazidos são relativos aos anos de 2.014, 2.015 e 2.016, bem como a declaração de atraso de salários também é do ano de 2.017, não havendo documentos atuais para comprovar a sua insuficiência financeira.

Ademais, o fato de estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> **"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.**
>
> **1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ.**
>
> **2. No presente caso, não restou comprovada pela a documentação acostada, a precariedade da condição econômica da recorrente a fim de justificar a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo.**
>
> **3. O fato de a recorrente figurar como ré em inúmeras ações e execuções, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício.**

4. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000981-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 judicial/ 1 DATA:18/03/2016)

Por outro lado, considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, *"(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)"* determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011250-76.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA DUARTE & REIS LTDA - ME, ROBERZELIA RIBEIRO DUARTE

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roberzelia Ribeiro Duarte, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do exequente, na qual a excipiente alega que o valor da execução é irrisório, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual.

O INMETRO, apesar de intimado, não apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Rejeito o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do valor diminuto da execução, pacificou o entendimento, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se, *in verbis*:

"DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI – 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido par determinar o prosseguimento da execução fiscal; Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008." (REsp 1343591/MA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2013).

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu não ser cabível a extinção do feito pelo fato de o valor da execução não ter alcançado o piso de R$ 20.000,00 para o ajuizamento, consoante precedente abaixo colacionado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR. SÚMULA 452 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face da r. sentença que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, pelo valor da execução não ter alcançado o piso de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o ajuizamento das execuções fiscais pela União.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de número 452, cujo conteúdo veda expressamente a atuação judicial de ofício para a extinção de ações de pequeno valor, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

3. Para se coadunar com o entendimento da Súmula nº 452 do STJ, a Advocacia Geral da União editou a Portaria AGU nº 377/2011, estabelecendo que a autorização para não propor ação, não interpor recursos e desistir das ações e recursos em curso, quando o valor total atualizado for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia pelas autarquias e fundações públicas federais. Nessa hipótese, o limite referido será de R$ 500,00 (§1º, art. 3º).

4. Percebe-se, portanto, que além do valor da execução ser superior ao previsto como mínimo na Portaria AGU nº 377/2011, a decisão pela propositura da execução fiscal, ainda que autorizado o não ajuizamento, é prerrogativa do procurador federal, não podendo o Magistrado se subsumir na função daquele e obstar o recebimento do crédito.

5. Apelação provida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100762 - 0035304-89.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Por fim, a Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça estabelece, expressamente, que: *"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Desse modo, não há o que se falar em extinção do feito por falta de interesse processual.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001
EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, FLAVIO BASILE - SP344217, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (IDs nº 13914209 e nº 14415317).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, defiro a liberação da apólice de seguro garantia apresentada nestes autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

D E S P A C H O

Petição ID nº 14388662: Anote-se, liberando-se o acesso.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003259-49.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

D E S P A C H O

Considerando que de acordo com o calendário divulgado pela CEHAS em São Paulo, a data limite para recebimento dos expedientes para realização dos leilões nos dias 10 e 24/06/2019 é o próximo dia 18/03/2019, determino a expedição de mandado para constatação e avaliação do veículo penhorado conforme fls. 57 verso – autos físicos, a ser cumprido em regime de urgência, ficando autorizado o deslocamento do Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária à Comarca de Bebedouro/SP.

Prossiga-se com as comunicações necessárias.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005175-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ VALLIN CALDANI - ME, BEATRIZ VALLIN CALDANI

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005108-22.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERTO BOIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO EURIPEDES DE PAULA - SP119364
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

D E S P A C H O

Considerando que decorreu o prazo sem que o Embargante tenha cumprido o item 1 do despacho ID nº 12975369, intime-se a Embargada, ora apelada, para que providencie a juntada de cópia integral dos autos físicos nos termos do art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007939-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRES VIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho que segue:"....intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.Caso nada seja requerido, transmita-se.".

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003259-49.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos auto às fls. 57-verso dos autos físicos, consistente no veículo Volvo/B10M 4x2, placas GPY4070, que pode ser localizado na Rua Q, 520, Jardim Santa Rita, Orlândia/SP - CEP 14.620-000.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013416-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013416-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004047-6)) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP233633 - GILBERTO CANTERO CALHADO E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Faço vista destes autos ao Procurador da Embargante, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004849-27.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-16.2016.403.6102 ()) - MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP363508 - FERNANDO PERACINI E SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E SP332968 - CÂNDIDA MARCELLE VILLELA PEREIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006646-38.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-19.2014.403.6102 ()) - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000533-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006998-8)) - MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.
Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002409-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-28.2016.403.6102 ()) - ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que o embargante alega que pleiteou na inicial a redução da penhora formalizada no executivo fiscal, sendo que o julgado manteve integralmente a constrição. Requer, assim, o reexame da matéria, posto que o valor dos bens constritos é superior ao débito exequendo. Pugna pela atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decisum embargado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Com efeito, não se vislumbra omissão ou contradição na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação dos pedidos formulados pela embargante, sendo que a questão relativa ao excesso de penhora foi analisada e decidida (fls. 217 e 217 verso), tendo sido concluído que é cabível a manutenção da penhora formalizada na execução fiscal, em face de o executado possuir débitos para com a Fazenda em montante superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Assim, observo que o embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida.Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002637-96.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-73.2016.403.6102 ()) - AGROCOSTA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
AGROCOSTA PARTICIPAÇÕES LTDA. ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requerendo a extinção da execução fiscal, alegando a nulidade da CDA nº 108936, em face de não ter sido instaurado procedimento administrativo, bem ainda a ausência de liquidez e certeza do débito em cobro. Aduz, também, que desde o ano de 2.012 as atividades exercidas pela empresa são de cunho imobiliário, tendo alterado o seu objeto social, bem como o seu nome empresarial. Esclarece que não auferiu receita no ano de 2.012, sendo que no ano de 2.013 obteve como receita apenas a locação de um imóvel. Quanto ao ano de 2.014, alterou o seu contrato social, não sendo cabível a cobrança das anuidades de 2.014 e 2.015, posto que suas atividades não guardam relação com medicina veterinária.Intimado, o Conselho apresentou impugnação. Alegou a regularidade do processo administrativo, bem como esclareceu que somente em 04.12.2017 foi requerido o cancelamento da inscrição da embargante junto ao Conselho. Também afirmou que os débitos constituídos até alteração do objeto social (anuidades de 2012 e 2013) foram mantidos. Por fim, requereu a manutenção da cobrança estampada na CDA que aparelha a execução fiscal aduzindo que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado (fls. 165/179 e documentos de fls. 180/187).A embargante se manifestou sobre os documentos juntados pelo Conselho, esclarecendo que não são devidas as anuidades cobradas, notadamente as anuidades relativas aos anos de 2.014 e 2.015, posto que o próprio embargado, por ocasião da audiência de conciliação realizada nos autos da execução fiscal, reconheceu que o débito executado se referia somente às anuidades dos anos de 2.012 e 2.013. Requereu, assim, a extinção da execução, tendo em vista os termos claros do artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011, pois a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de quatro anuidades, tendo sido reconhecido pelo CRMV, como devidas, somente as anuidades dos anos de 2.012 e 2.013 (fls. 189/194)É o relatório. Decido.Os embargos devem ser acolhidos, para o fim de extinguir a execução fiscal. No caso dos autos, a primeira questão a ser dirimida é se saber se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo pode cobrar anuidades da empresa Agrocosta Participações Ltda. ME, relativas aos anos de 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015, tendo em vista que a empresa alterou seu contrato social, em 17.02.2014, com a modificação de seu objeto social para representação comercial por conta de terceiros de produtos agropecuários, sementes e produtos destinados a alimentação animal, administração de bens próprios e participação em outras empresas (fls. 28/35 da execução fiscal em apenso).Observo que a embargante requereu o cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho, tendo o embargado esclarecido que após análise do Setor do Registro de Empresas dessa Autarquia, foi dada resposta ao requerimento, através do Ofício 095/2018, datado de 09.01.2018 (doc. 07), informando do deferimento da medida pleiteada, tendo em vista o atendimento das normas estabelecidas na Resolução nº 680/2000 do CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária). Todavia, os débitos já constituídos até alteração do objeto social (anuidades 2012 e 2013) foram mantidos, isso porque até a mencionada alteração de objeto social a empresa ainda dedicava-se atividades relacionadas Medicina Veterinária, bem como pelo teor da norma supra, que é cristalina ao dispor: Art. 41. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição, quando: I - comprovar a baixa de suas atividades perante à Junta Comercial ou Cartório de registro civil; II - for excluído do seu objeto social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia. Art. 42. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo, porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial. (grifos nossos)No tocante às anuidades dos anos de 2.012 e 2.013, anoto que não há nulidade a ser declarada, na medida em, naquela época, as atividades desenvolvidas pela embargante estavam relacionadas à medicina veterinária. Por outro lado, o Conselho alega que o fato gerador da cobrança das anuidades é a existência de inscrição, mesmo que por tempo limitado. No tocante às pessoas físicas a premissa é verdadeira, pois mesmo que não haja o exercício da profissão, o simples fato de estar inscrito no respectivo Conselho Regional impõe a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício da atividade.Em relação às pessoas jurídicas, a situação é bem diferente, estando sujeita a cobrança das anuidades a um regramento legal específico, disposto no artigo 1º da lei nº 6.839/80, in verbis:Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Assim, o fato gerador da anuidade relativamente às pessoas jurídicas é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não sendo devida a cobrança de anuidade em relação a empresa inativa, uma vez que não há o exercício de atividade básica que enseja o registro junto ao Conselho de classe.Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.- A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80.- O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional.- A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal.- Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80.- Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexiste o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho.(...)- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263258 - 0002260-66.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)Ademais, a embargante requereu o cancelamento da sua inscrição, o que foi acolhido pelo Conselho, motivo pelo qual remanesce somente a cobrança das anuidades dos anos de 2.012 e 2013, consoante reconhecido pelo próprio CRMV em sua impugnação de fls. 165/179 .Corroborando a informação trazida pelo Conselho em sua impugnação, também temos a manifestação do representante legal do embargado, o advogado Bruno Fassoni Alves de Oliveira, nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0003044-73.2016.403.6102), por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (incidente conciliatório nº 0000648-17.2017.403.6902), datada de 05/12/2017, que noticiou que o valor da dívida a reclamar solução na(s) execução(ões) acima indicada(s) é de R$ 13.288,86, referente às anuidades de 2.012 e 2.013, bem como honorários advocatícios no valor de R$ 1.328,84 e custas processuais no valor de R$ 132,88... (fls. 43/44 da execução fiscal em apenso) (grifos nossos).Desse modo, apesar de o embargado alegar que o fato gerador do tributo é a inscrição da embargante no Conselho de classe, resta cristalino que é o exercício de atividades específicas da medicina veterinária que impõe a obrigatoriedade de inscrição e pagamento de anuidades junto ao órgão de classe.Desse modo, incabível a cobrança das anuidades de 2.014 e 2.015, remanescendo somente a análise da cobrança das anuidades relativas aos anos de 2.012 e 2.013.No caso concreto, com a declaração da inexigibilidade da cobrança das anuidades de 2.014 e 2.015, remanesceram apenas duas anuidades a serem cobradas na execução fiscal, sendo que a cobrança não atinge o limite mínimo previsto na Lei nº 12.514/2.011 - quatro anuidades - o que impõe o acolhimento dos embargos à execução e a extinção do executivo fiscal.Com efeito, a Lei nº 12.514/2.011, no caput do artigo 8º estatuiu que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ora, diante dos termos claros da Lei nº 12.514/2011, necessária a análise do interesse de

agir do exequente no prosseguimento do feito, posto que com a decretação da inexigibilidade das anuidades dos anos de 2.014 e 2.015, remanesceram para a cobrança apenas duas anuidades, o que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal, sendo aplicável, ao caso dos autos, o óbice disposto no artigo 8º da referida lei.Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos da execução fiscal nº 0002085-44.2008.403.6115, quando em convocação na Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, que ... no caso dos autos, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R$ 1.192,37, em Dezembro/2008 (fls.06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional no que se refere a tal montante. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 11. Nada obsta ao Apelante o ajuizamento nova execução fiscal, tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança... (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0002085-44.2008.403.6115/SP, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 24.05.2013).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se alinha no mesmo sentido, de impossibilidade do prosseguimento de execução fiscal que vise a cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, mesmo que tenha havido o reconhecimento judicial da inexigibilidade de anuidade, que anteriormente integrava a cobrança promovida na execução fiscal.Confiram-se os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO CFO Nº 80/2007. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, relativamente aos executivos ajuizados a partir de sua entrada em vigor, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade (STJ, REsp 1.404.796 , submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).II. A Resolução nº 80/2007 do Conselho Federal de Odontologia, em seu artigo 41, estabeleceu que somente os profissionais inscritos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento de anuidades, podem exercer o direito ao voto.III. Verificada a inadimplência da executada quanto às anuidades de 2003 a 2010, é nula a cobrança das multas eleitorais relativas a 2005, 2007 e 2009.IV. No tocante às anuidades remanescentes, reconhecida a prescrição quinquenal quanto aos exercícios de 2003, 2004 e 2006, resta inobservado o patamar mínimo legal para prosseguimento do executivo quanto às anuidades de 2008 e 2010, tornando de rigor a extinção do executivo fiscal, nos termos da sentença recorrida.V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1989068 - 0046189-75.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (grifos nossos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA ELEITORAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº. 12.514. ANUIDADES - PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. ANUIDADES E MULTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Analisando o caso dos autos, observo que o exequente objetiva, por meio da presente execução fiscal, além das anuidades dos exercícios de 2001 a 2006, multas eleitorais de 2001, 2003 e 2005, valores estes que não se sujeitam aos ditames da Lei nº. 12.514/2011, especialmente dos artigos 7º e 8º, que tratam exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais.2. Com efeito, a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. Conforme se deflui da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514 /11, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.4. Tratando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da autarquia apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.5. Com relação à cobrança das anuidades, observo que as parcelas relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 foram fulminadas pela prescrição. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CRC/SP, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, cuja exigibilidade deu-se em mar/2001, mar/2002, mar/2003 e mar/2004, de acordo com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional. Precedentes.6. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional.7. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA em questão foram parcialmente atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em mar/2001, mar/2002, mar/2003 e mar/2004, ao passo que o despacho ordenatório da citação somente foi proferido em 01/07/2009 (fls. 10). Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 22/06/2009. Precedentes.8. Por seu turno, cumpre observar que a inscrição em dívida ativa de dívida de natureza tributária não tem o condão de suspender o lapso prescricional. É que, sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80.10. No que tange à cobrança relativa às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, a r. sentença não merece reforma.11. O art. 8º, da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 é claro ao dispor que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.12. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedente.13. No caso em tela, verifica-se, ao excluir as anuidades prescritas, que remanescem duas anuidades, no valor total de R$ 514,83 em jul/06 - fls. 05 e 08, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.14. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.15. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.16. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.17. Prescrição reconhecida, de ofício, relativamente às anuidades 2001 a 2004. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911841 - 0007202-35.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)Posto Isto, julgo procedente o pedido e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 108936, com a consequente extinção da ação de execução fiscal em apenso. Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003044-73.2016.403.6102.
Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da constrição descrita no auto de penhora de fls. 152. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002316-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0)) - MARIA LUCIA BERNARDES BORGES(SP385894A - GILBERTO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, adivertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.
Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.
Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002317-46.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0)) - OTAMIR ANTONIO INACIO(SP385894A - GILBERTO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, adivertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.
Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0306059-41.1997.403.6102 (97.0306059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), visando ao pagamento dos débitos constantes da CDA de número 80 2 96 008316-06 (fls. 03/07 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0309967-09.1997.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 76/81 verso, bem como certidão de trânsito em julgado à fl. 82, EXTINGO a execução.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0309967-09.1997.403.6102.Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 10.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0307104-80.1997.403.6102 (97.0307104-0) - FAZENDA NACIONAL X DIONIZIO JOSE DA SILVA(MG119384 - ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dionízio José da Silva, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da prescrição intercorrente.A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação (fl. 47), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnando pela extinção do feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, consoante requerimento de fl. 24.Considerando-se que a excepta reconheceu a prescrição do crédito cobrado relativamente à CDA nº 80 1 96 010056-21, a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a prescrição da CDA nº 80 1 96 010056-21 e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001830-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Cuida-se de embargos de declaração de fls. 411/415, em que a embargante alega que a decisão proferida às fls. 406/408 encontra-se eivada de omissão, na medida em que a exceção foi rejeitada, tendo sido reconhecida a ocorrência de coisa julgada em relação aos embargos à execução nº 0007322-74.2003.403.6102 e ao mandado de segurança nº 0004967-52.2007.403.6102. Aduz que a adesão ao parcelamento e consequentemente a

renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação nas ações acima referidas, não afasta a possibilidade de posterior discussão acerca dos aspectos jurídicos do crédito tributário. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, em face do julgamento do RE nº 574.706/PR pela Suprema Corte. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos tão somente para o fim de aclarar a decisão proferida, na medida em que não se verifica no decisum embargado, omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Quanto à renúncia manifestada pela excipiente, a decisão proferida elucidou que a renúncia formulada nos processos acima referidos implica na impossibilidade de rediscussão da matéria, pois sua homologação produz efeitos no plano do direito material, com a formação de coisa julgada material. Ora, a partir do momento em que a excipiente renunciou ao direito em que fundou a ação para incluir seus débitos em programa de parcelamento fiscal, houve confissão irrevogável e irretratável quanto à sua discussão, pois a executada renunciou ao próprio direito, não sendo mais possível a discussão da mesma pretensão, posto que já se encontra sob o pálio da coisa julgada (fls. 406 verso). Ora, os precedentes trazidos pela excipiente (REsp nº 1133027/SP, AgRg no AREsp nº 847.229 e AgInt no REsp nº 1629858) não cuidam de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, mas de simples confissão de dívida, de modo que os embargos de declaração são totalmente improcedentes, uma vez que a renúncia inibe qualquer discussão sobre a matéria. Destarte, observo que a questão resume-se na discordância da embargante com a decisão proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, não sendo, assim, meio adequado à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Tendo em vista o esgotamento do prazo para o encaminhamento do expediente para a Central de Hastas, CANCELO a hasta nº 209 (leilões nos dias 11.03.2019 e 25.03.2019), mantendo, no entanto, a hasta designada para os dias 08.05.2019 e 22.05.2019 conforme despacho de fls. 260/261.
Prossiga-se com as comunicações necessárias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 505/506: Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 501, expedindo-se o alvará de levantamento conforme determinado.
Juntado aos autos o alvará devidamente cumprido, promova a serventia a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para que o saldo remanescente da conta nº 2014.635.2900-1 seja recolhido aos cofres da União utilizando os parâmetros apontados às fls. 505/506.
Após, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010830-91.2004.403.6102 (2004.61.02.010830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Considerando o teor da certidão de fls. 405, noticiando a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 47.318, prossiga-se com o leilão designado às fls. 390/391 apenas em relação ao imóvel remanescente (matricula nº 59.572 - item a do auto de penhora de fls. 256).
Publique-se o despacho de fls. 390/391, visando a intimação dos executados na pessoa do procurador constituído às fls. 240/241.
Cumpra-se. Intime-se.
Despacho de fls. 390/391: Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 256.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 15.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 29.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003836-13.2005.403.6102 (2005.61.02.003836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 290/294.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001570-19.2006.403.6102 (2006.61.02.001570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAO PAULO MINAS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X JOSE ZANETI(SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA E SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Zaneti, alegando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do presente feito.A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação e pugnando por sua não condenação aos ônus sucumbenciais (fls. 186/186 verso).É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido.Desse modo, o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide.Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, apenas em face de José Zaneti (CPF nº 512.070.448-49).Deixo de acolher o pedido da União de não condenação em honorários em face do artigo 19, inciso II do 1º da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, uma vez que o dispositivo legal refere-se ao reconhecimento da procedência do pedido em matérias específicas previstas no artigo 18, ou quando a ação tratar de temas em relação aos quais haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, CPC/1973... (Apelação Cível nº 004079-75.2015.403.6111, relator Desembargador Federal Carlos Muta).Ademais, entendo que a Fazenda Pública deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação, obrigando o excipiente a oferecer exceção de pré-executividade.Ressalto, porém, que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.Destarte, em razão do princípio da causalidade da demanda, pois o executado teve que constituir advogado para se defender através da exceção de pré-executividade, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do excipiente, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001689-67.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UTILIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME X JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR - ME X LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

1- Fls. 345: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos coexecutados citados nos autos até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.
1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)
1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento.
1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.
2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).
3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.
4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003643-51.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327145 - RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA)

Considerando o teor da certidão de fls. 175, bem como, a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, prossiga-se com o leilão designado às fls. 171/172 apenas em relação aos veículos constatados e avaliados conforme fls. 176.
Tendo em vista que a Executada já foi intimada na pessoa do procurador constituído às fls. 26 por meio do DEJ de 22/01/2019, expeça-se carta com aviso de recebimento tão somente para intimação do depositário.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008531-92.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)
Observo que há agravo de instrumento pendente de julgamento, processo nº 5020703-46.2017.4.03.0000 (fls. 83/98), o qual foi interposto em face da decisão de fls. 52 que indeferiu o pedido do executado no sentido de que fossem cancelados os leilões designados no presente feito.Desse modo, embora não haja notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do recurso supracitado, entendo que, por ora, não é o caso de extinção da presente execução fiscal, uma vez que o objeto do recurso diz respeito à arrematação realizada nestes autos.Assim, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 5020703-46.2017.4.03.0000.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004409-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELISANGELA FERREIRA E SILVA - ME(SP245503 - RENATA SCARPINI)

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.
Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006657-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VANDIR RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS MACHADO(SP238687 - MIRIAN SUELY MACHADO E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI)
Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado.De acordo com o acórdão de fls. 130/137, a sentença que julgou extinta a presente execução, proferida às fls. 108/108 verso, foi reformada apenas no que tange ao percentual da condenação da verba honorária.As partes foram instadas a se manifestarem (fls. 141). A parte exequente quedou-se inerte e a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção da presente execução nos termos do acórdão proferido.Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004273-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Considerando que de acordo com o calendário divulgado pela CEHAS em São Paulo, a data limite para recebimento dos expedientes para realização dos leilões nos dias 10 e 24/06/2019 é o próximo dia 18/03/2019, determino a expedição de mandado para constatação e avaliação dos veículos penhorados conforme fls. 254, a ser cumprido em regime de urgência, ficando autorizado o deslocamento do Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária à Comarca de Sertãozinho/SP.
Prossiga-se com as comunicações necessárias.
Int.
Despacho de fls. 305/306: Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 250/268.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do

encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.Defiro, ainda, o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007907-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

1. Fls. 68/70: Considerando o teor da avaliação de fls. 161/163 em relação ao imóvel matrícula nº 115.261 do 1º CRI de Ribeirão Preto, bem como a concordância da Exequente às fls. 148, determino a realização do leilão pelo valor atribuído ao imóvel na avaliação feita nos autos da Execução Fiscal nº 0003764-79.2012.403.6102 em tramite na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ou seja, R$ 67.794.784,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais).
2. Tendo em vista a certidão de fls. 161, nomeio o Presidente interino da executada - Alexandre Pardi de Castro, RG. 26.527.421-7 - como depositário do imóvel penhorado, que deverá ser intimado por mandado desta nomeação, bem como do valor fixado para avaliação do imóvel, ficando o Sr. Agnaldo Rodrigues da Silva desobrigado deste encargo.
Intime-se a executada através de seu advogado constituído nos autos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000130-02.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa do bem indicado no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).
2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devolvido o mandado e não havendo notícia de oposição de embargos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002078-76.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 90: Defiro. Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a executada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005636-27.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-98.2015.403.6102 ()) - G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002094-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-72.2016.403.6102 ()) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.
Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002344-29.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013599-52.2016.403.6102 ()) - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0308240-59.1990.403.6102 (90.0308240-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AKINORI HASIMOTO(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Fls. 225: Defiro. Expeça-se ofício como requerido.
Com a vinda da resposta, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0313739-48.1995.403.6102 (95.0313739-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEO NOCCIOLLI X ORFEO NOCIOLLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de citação por edital do(a) executado(a) ORPHEU NOCCIOLI, CPF n. 125.961.758-00, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6830/80. Assim, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DE.
Decorrido o prazo do edital de citação e não havendo manifestação do executado, voltem os autos conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0300056-70.1997.403.6102 (97.0300056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, ante à extinção da execução pelo pagamento, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0301624-87.1998.403.6102 (98.0301624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FILOT E OLIVEIRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007679-93.1999.403.6102 (1999.61.02.007679-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DAMA COML/ LTDA X ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONADA X DIMITRIOS ASVESTAS(SP183008 - ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAMA COML/ LTDA, CNPJ n. 62.316.807/0001-95, DIMITRIOS ASVESTAS, CPF n. 025.627.348-07 e outra
Proceda a secretaria à eleboração de minuta de transferência, pelo sistema BacenJud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito.
Adimplida a determinação acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos exatos termos do quanto requerido às fls. 291.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 291 e do comprovante de transfência (Bacenjud).
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos, inclusive para análise do pedido de designação de leilão.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010053-48.2000.403.6102 (2000.61.02.010053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Fls. 148: Defiro. Tendo em vista a juntada de termo de parcelamento, determino o prosseguimento da execução, expeça-se mandado de entrega dos bens descritos às fls. 173/175 ao arrematante, podendo o oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário.
Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 195, encaminhando o ofício para cumprimento.
Após, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0016730-94.2000.403.6102 (2000.61.02.016730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINTURAS WALDRIGHI LTDA X SERGIO VALDRIGHI(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 215: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0018279-42.2000.403.6102 (2000.61.02.018279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI X IVONE CEOLOTTO ROMITI(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Fls. 207: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0019640-94.2000.403.6102 (2000.61.02.019640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005978-92.2002.403.6102 (2002.61.02.005978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME(SP281012B - MARIA RUTH RODRIGUES ROCHA)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré=executividade apresentada às fls. 267/289.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010018-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fls. 176: Tendo em vista a decisão de fls. 159 e o ofício de fls. 168/171, diligencie a secretaria junto a CEF para obter saldo atualizado da conta jundicial vinculada a esta execução.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006250-42.2009.403.6102 (2009.61.02.006250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014753-22.2018.4.03.0000 (fls. 115/122), foi deferida a penhora do faturamento da empresa executada, fixados em 5%.
Assim, nomeio como depositário e administrador o seu representante legal, Sr. José Carlos Vieira Calil - identificado como tal tendo na certidão de fls. 62, a qual deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu

mister.Expeça-se o competente mandado de penhora sobre o faturamento, intimando-se a executada, na pessoa de seu representante legal, bem como, o depositário que deverá proceder o primeiro depósito no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento.Cumpra-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: COMERCIAL PAZOTTI LTDA, CNPJ N. 03870584/0001-44
Fls. 116 e 131, verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos (saldo remanescente), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia das petições acima referidas e de fls. 128.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003923-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo ao exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006392-07.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA X JAPEL - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002211-26.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 173: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011163-57.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARMANDO CICILLINI JUNIOR(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005108-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011865-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X S.E.T.I.- SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Fls. 116/122: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 114 e determino a expedição da carta de citação do executado Vicente João Olivério, conforme lá determinado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000944-14.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X ISAURA MONTEIRO MONTANARI SERRANA - ME

Fls. 191: Defiro pelo prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003062-60.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fls. 165 e 147: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006974-0)) - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X ALVES FONTES TEIXEIRA & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 4317704 expedido conforme certidão de fls. 187, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica às fls. 187 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se.
Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.
Int.-se.

Expediente Nº 2192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002347-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-59.2016.403.6102 ()) - METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação tanto pela Embargante quanto pelo embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.
Após, dê-se vista ao embargado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002348-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019545-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019545-0)) - ALCIDES BELLOMI - ESPOLIO(SP371715 - CRISTIANE FERRARI GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0306552-62.1990.403.6102 (90.0306552-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X MERCARADIO - MERCANTIL UTILIDADES S/A(SP366696 - MIGUEL JOSE TAUIL)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos o valor do débito posicionado para agosto/2018, bem como o valor atualizado para a data de hoje descontado o depósito efetuado às fls. 627/628.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0302668-44.1998.403.6102 (98.0302668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Considerando que os executados Wagner Antônio Perticarri e Maria Luiza Titotto Perticarrari foram excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, e, tendo sido penhorado nos autos o imóvel matrícula nº 43.236 do 2º CRI de Ribeirão Preto, de propriedade destes executados, determino seja expedido o compentete mandado de levantamento da penhora do citado imóvel.
Por outro lado, a exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presen ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.
O referido artigo do CTN estabelece que:
Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).
No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da executada, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.
Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA., CPF/CNPJ nº 55.207.443/0001-40 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.
Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010219-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010219-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto existe um imóvel penhorado nos autos, conforme auto de penhora de fls. 318.
Assim, indefiro o pedido de fls. 597 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001400-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007082-85.2003.403.6102 (2003.61.02.007082-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X UNICENTER COML/ LTDA X VALTER VERTEMATTE(SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM) X JOSE CARLOS BIASON(Proc. PAULO HENRIQUE GLERIA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 142/143, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003193-55.2005.403.6102 (2005.61.02.003193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004108-70.2006.403.6102 (2006.61.02.004108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Indefiro o pedido de fls. 276, uma vez que os bens descritos às fls. 13/14 não estão penhorados nos autos. No mais, estes foram indicados em junho de 2006 e, expressamente recusados pela exequente, conforme petição de fls. 27, em setembro de 2006.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Fls. 623: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.
Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 622.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005034-41.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X ANTONIO TADEU JABALI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não demonstrado nos autos diligências para localização de eventuais veículos de propriedade dos executados.
Assim, indefiro o pedido de fls. 171 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006907-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA CELIA DA SILVA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007923-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEANDRO ROSA(PR036034 - EDER WAINE CUARELI)

Tendo em vista que a exequente concordou com os pedidos formulados pelo executado às fls. 78, este juízo não se opõe à mudança de endereço da empresa Centrosul Logística e Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 92.076.157/0001-19, tal como requerido, devendo o executado se valer de cópia desta decisão para as providências que se fizerem necessárias.
De outro lado, dê-se vistas ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008476-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004407-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUSTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP225947 - LEONARDO BORELI PRIZON)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011851-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULTISERV INFRA-ESTRUTURA URBANA LTDA - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X EDUARDO DA SILVEIRA ORSI

fLS. 286: Cumpra-se o despacho de fls. 276, por carta AR, no novo endereço declinado pela exequente.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003014-04.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X C. R. OURO PLAST EMBALAGENS LTDA - ME(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

Expediente Nº 2193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003048-42.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-21.2017.403.6102 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI)

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais.
Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0305109-32.1997.403.6102 (97.0305109-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS SERRANA ME X ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0305878-06.1998.403.6102 (98.0305878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Considerando o falecimento do executado Antônio José Martori, devidamente citado nos autos, defiro o pedido de inclusão do Espólio de Antônio José Martori, o qual deverá ser citado na pessoa de Angélica Pires Martori, constituída nos autos às fls. 205, com endereço às fls. 271.
Após a citação será apreciado o pedido de ampliação da penhora existente nos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0308572-45.1998.403.6102 (98.0308572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Compulsando os autos, verifica-se que os valores depositados na conta nº 2014.635.34687-2 são oriundos dos autos nº 0322923-67.1991.403.6102 que tramitaram pele 2º Vara Federal local e foram transferidos a ordem deste Juízo em razão da penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 44).
Ocorre que nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.067675-4 (fls. 72/76), o despacho que determinou referida penhora foi reformado. Certo ainda, que conforme despacho de fls. 145 e mandado de fls. 147/149, referida penhora foi levantada.
Assim, indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo conforme formulado pela Exequente às fls. 208.
2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0014941-94.1999.403.6102 (1999.61.02.014941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X JOSE LUIZ MASSONETO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Ofício nº _____/2019
Exequente: FAZENDA NACIONAL.
Executado: A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA - CNPJ 65.487.365/0001-38 e JOSE LUIZ MASSONETO - CPF 404.258.518-34
Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos resposta à solicitação de fls. 185/186, oficie-se ao E. Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ribeirão Preto solicitando informações sobre a destinação do produto da arrematação ocorrida nos autos nº 0024169-62.1998.826.0506 nos termos do ofício de fls. 137.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias, e instruída com cópia de fls. 137 e 185/186, servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010369-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA X NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X ORPHEU NOCCIOLI X AIRTON ORFEU NOCCIOLI

1- Fls. 241/243: Preliminarmente, intimem-se do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD, bem como, para fins de oferecimento de embargos à execução no prazo legal. Deixo consignado que a executada Nova Eletrodiesel - Peças e Serviço deverá ser intimada por meio do procurador constituído às fls. 195 e os demais executados, por cata com aviso de recebimento.
Decorrido o prazo e restando silente a Executada, tornem conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo formulado.
2- Dê-se ciência a Exequente do teor do ofício de fls. 244/245, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010477-90.2000.403.6102 (2000.61.02.010477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIB-FRIOS LTDA X ANTONIO DONIZETTI BARIAO(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados às fls. 156/158, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0019655-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTORIL MAGAZINE LTDA X AGUINADO RODRIGUES DA SILVA X MARILENE HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 166 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos.
Sendo assim, dê-se vista à exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010959-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Indefiro o pedido formulado às fls. 259 no sentido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores lá mencionados já constaram no alvará de levantamento nº 4359971, no qual englobou os valores relativos as custas judiciais no importe de R$ 450,00 e comissão do leiloeiro, no importe de R$ 4.500,00, perfazendo assim o valor total de R$ 4.950,00.
De outro lado, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008305-10.2002.403.6102 (2002.61.02.008305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 217: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.
Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 216.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000463-42.2003.403.6102 (2003.61.02.000463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONALDO DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados às fls. 231/233, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004521-88.2003.403.6102 (2003.61.02.004521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CONTABIL MOGIANA S/C LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004212-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 530 verso: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004292-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTROLAR SERVICOS LTDA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

Intime-se a executada, por meio de sua advogada constituída nos autos e por publicação no DOE, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da petição da exequente de fls. 98/99.
Após, novamente conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003438-90.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA)

Ciência do retorno dos autos.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010464-42.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOFFANO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X JOSE MARCOS GUIMARAES(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Expeça-se a carta de citação referida na decisão de fls. 122.
Indefiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela executada (fls. 126), tendo em vista que já fora deferida a inclusão do sócio daquela, Sr. José Marcos Guimarães no polo passivo desta execução fiscal, quando da prolação da irrecorrida decisão de fls. 82.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002843-57.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LICOPEL LIMPADORA E COMERCIO DE PAPEL TOALHA LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Ao arquivo, na situação baixa-findo, em cumprimento à decisão de fls. 118/121.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002210-12.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES PRATA 1000 - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Fls. 88 e 89: Defiro, com prazo sucessivo de 10 dias para cada parte.
Após tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003765-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que esta Juízo determine a busca de bens do executado por meio do sistema INFOJUD.
O pedido não comporta acolhimento.
Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto, posto que não trouxe aos autos comprovante de que tentou localizar bens imóveis existentes em nome do executado.
Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007330-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO - EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP350054 - BRENO VIANNA MONTANS) X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP315040 - JOYCE CHRISTINE DOMINGOS SASSAROLLI SELLEGATTO)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRÃO PRETO EPP E CARLOS HENRIQUE FARIA
Fls. 179 verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia do extrato do BACENJUD (fls. 125/126) e da petição de fls. 174.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000680-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Compulsando os presentes autos verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 96/97 quanto ao imóvel objeto da fundamentação, assim, retifico a referida decisão onde sê lê: ...imóvel matriculado sob o nº 36.618, no 2º CRI desta cidade..., leia-se: ...imóvel matriculado sob o nº 38.618, no 2º CRI desta cidade.... Mantendo-se ademais a decisão tal como lançada.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 96/97. Para tanto, expeça-se mandado.
Após, considerando o despacho de fls. 152 prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0005891-24.2011.403.6102, que servirá de piloto.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000350-34.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DEVAIR AURELIANO(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011440-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECCOES ROCKFORT LTDA - ME

1. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente de que este Juízo promova diligências no sentido de tentar localizar bens em nome do executado.
O caso é de indeferimento do pedido.
Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.
Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0013510-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Considerando o teor da clausula 13ª do contrato social de fls. 100/106, a declaração de fls. 131 firmada apenas pela administradora da empresa proprietária do imóvel oferecido à penhora não atende o determinado no despacho de fls. 129.
Assim, renovo ao Executado o prazo de 10 (dez) para seu cumprimento.

EXECUCAO FISCAL
0000486-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000673-05.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EP X LUIS HENRIQUE BONAFIM(SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Cumpra-se o despacho de fls. 159, por carta AR, nos novos endereços constantes às fls. 160/161.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005928-41.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de embargos a execução, aguarde-se decisão a ser proferida nos referidos autos.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001653-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 14455658).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente renunciou expressamente à ciência desta decisão, bem como ao prazo recursal, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no extrato de fls. 58 dos autos físicos, através do sistema RENAJUD.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-95.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANDRE ROBERTO BOMBONATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 14452603).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente renunciou expressamente à ciência desta decisão, bem como ao prazo recursal, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000520-79.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA JAQUELINE CAVEQUIA

S E N T E N Ç A

Ciência da virtualização dos autos.

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 14470387, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu procurador.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos às fls. 42 dos autos físicos através do sistema RENAJUD, bem como do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 37/38 do processo físico).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002742-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO CARRASCOSA PADULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VERISSIMO ARAUJO - GO35369, JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Tendo em vista as documentações juntadas (IRs 2016 e 2017) e levando-se em conta que o exequente possui imóveis (terras, terrenos e casa própria) e móveis (veículos), além de aplicações financeiras, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Assim, deve o exequente recolher as custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da presente execução.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO THEODORO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, bem como o cômputo de tempo comum recolhido como facultativo, não reconhecido pelo INSS concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (23.12.2015), sem aplicação do fator previdenciário, tendo em vista o sistema de pontos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Devidamente intimado, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 23.12.2015 e a ação foi proposta em 13.10.2016. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

"Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço". II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 26.10.1982 a 22.02.1999, laborado na FEPASA – Ferrovia Paulista S.A.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PEITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, para o trabalho laborado na FEPASA – Ferrovia Paulista S.A., o autor apresentou o laudo técnico pericial elaborado nos autos da Reclamação trabalhista nº 489/98 que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP na qual indica que o autor exerceu a atividade como ajudante geral (26.10.1982); ajudante topografia (01.07.1984); auxiliar administração B (01.04.1986); agente imobiliário (03/07/1987); técnico acompanhamento e controle II (01.04.1988) e analista patrimônio florestal Jr. (01.06.1996). Referido laudo descreve as atividades exercidas pelo autor, como sendo de limpeza e manutenção de vias permanentes, erradicação de linhas, troca de trilhos; levantamento de áreas, grades em vias permanentes e nos pátios da empresa, dentre outras. Informa que nesses locais, aonde o serviço era realizado, transitavam locomotivas e vagões tanques, cheios de combustíveis inflamáveis, o que o expunha a riscos de incêndio, com probabilidade de explosões, de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Concluiu-se, por fim, quanto ao enquadramento da atividade na norma NR-16, anexo 2 diante da atividade e operações perigosas com inflamáveis.

Desta feita, possível o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado, uma vez que o laudo técnico foi produzido à época do labor, no local aonde a atividade era exercida. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERECAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONEHCIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTAÇÕES EM CTPS - CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE "FEITOR" - NÃO CARACTERIZADA A ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR DA FEPASA. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. PERÍCIA REALZADA NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO.

- Desnecessário o deferimento de produção de provas quando existente nos autos elementos suficientes.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

- No tocante ao reconhecimento da atividade rural, como de natureza especial, anoto que em regra, não se considera especial a atividade na lavoura, a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, eis que a atividade rural, por si só, não caracteriza a insalubridade.

- Contudo, diversa é a situação dos períodos ora reconhecidos, eis que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional e apresentação de PPP, na função de cultivador/cortador de cana-de-açúcar, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria.

- Com relação ao período de 06/06/2003 a 12/09/2009, entendo que a despeito de ser trabalhador predominantemente rural, a função do autor consistia apenas em gerenciava o trabalho dos demais trabalhadores rurais, que laboravam diretamente no corte da cana-de-açúcar, de forma que, não sendo possível se afirmar que lidava com o corte de cana-de-açúcar ou em atividade relacionada à agropecuária, torna-se inviável o enquadramento pela categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964.

- Por outro lado, a prova pericial feita nos autos da Ação Trabalhista e juntada nestes autos é suficiente à comprovação da atividade especial, pela sujeição a líquidos inflamáveis, de 27/06/2003 a 17/04/2004, eis que a prova pericial foi produzida em ação ajuizada pelo autor da presente demanda, com perícia realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho e no local do trabalho do autor (fls. 178/188), não havendo necessidade da reprodução de nova perícia para o período ora requerido. Referida atividade e agente agressivo são classificados no código 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 e Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/1978, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel).

- A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

- O somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, e um total de carência em contribuições de 373 meses, na data do requerimento administrativo (09/03/2010), o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28, 29 e 142, da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, § 2º c.c art. 49, II, Lei n.º 8.213/91).

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 111 do STJ.

- Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Preliminar rejeitada, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1936085 - 0001575-09.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Por fim, quanto ao período de 01.03.2015 a 23.12.2015 (DER) na qual as contribuições foram recolhidas pelo autor na condição de segurado facultativo, os registros no CNIS e as guias de recolhimento da previdência social apresentadas com a inicial comprovam os recolhimentos de todas as contribuições e dentro do prazo de vencimento, razão pela qual possível o seu cômputo junto aos demais períodos para fins de aposentadoria.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão do período retro mencionado e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, inclusive o período na qual o autor contribuiu como segurado facultativo (03.03.2015 a 23.12.2015) o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.12.2015), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, fato previdenciário (caso maior do que 1) ou sistema de pontos, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos comum e especial ora reconhecidos, este, convertido em comum pelo fator 1,40. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Maurício Theodoro de Souza

2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

4. DIB: 23.12.2015

5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 26.10.1982 a 22.02.1999.

6. CPF do segurado: 036.771.228-80

7. Nome da mãe: Maria Aparecida Silva de Souza

8. Endereço do segurado: Rua Dom Alberto Gonçalves, 57,Campos Elíseos, CEP.: 14.085-100 – Ribeirão Preto/SP

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

D E S P A C H O

Este Juízo é prevento em face do processo informado na aba "Associados", uma vez que o presente feito é originário daquele.

Assim, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Se positiva, vista à parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LAURIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, antes da análise do pedido de gratuidade processual, junte a parte autora documentos comprobatórios de rendimentos (três últimas cópias de demonstrativos de pagamentos ou de declarações de renda), ou, em caso de desistência do pedido, que recolha as custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, deverá juntar cópia do procedimento administrativo completo, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINVAL JUNIOR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006857-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RINHEL ACHE - SP224805

D E S P A C H O

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005938-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002711-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEZ RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VERISSIMO ARAUJO - GO35369, JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a parte exequente a representação processual, juntando a competente procuração, devidamente assinada.

Suprida a determinação anterior, desde logo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização, intimem-se o Banco do Brasil S.A, a União Federal e o Banco Central do Brasil, para que tragam aos autos os documentos requeridos na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003277-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL - SP230707

D E S P A C H O

Vista à CEF em face do silêncio da parte executada, embora devidamente intimada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A.W.H ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANDERSON CINTRA STELA, WILLIAM CINTRA STELA

D E S P A C H O

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003766-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: FERREIRA & REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO SERGIO BORGES REZENDE, MEIRE MARIA FERREIRA REZENDE

D E S P A C H O

Vista à CEF em face dos embargos monitórios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido urgente de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT, com sede no Rio de Janeiro/RJ, no mesmo bairro de seu patrono, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no qual se alega a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA e o justo receio de que filiados da impetrante sejam autuados pelo impetrado, em razão de não apurarem e não efetuarem o pagamento das referidas contribuições. Constam do estatuto e das atas apresentadas com a inicial que foi fundada no Rio de Janeiro/RJ e apenas pessoas físicas assinam os atos constitutivos e assembleias, constando no estatuto que possuiria âmbito nacional, com filiados em inúmeros municípios, embora sem qualquer comprovação de tais fatos. Alega que não há necessidade de autorização dos associados para propor esta ação, tampouco, seria necessária a lista de associados. Afirma, ainda, a adequação da via eleita, ausência de litispendência e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja afastado o alegado ato coator, garantindo-se aos seus associados, presentes e futuros, o direito de apuração de não pagamento das contribuições em questão. Apresentou documentos. A impetrante foi intimada a apresentar a relação e autorização dos associados para propor a presente ação, por mais de uma vez, e apresentou petição na qual reitera a desnecessidade dos documentos solicitados pelo Juízo.

Foi proferida sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Houve apelação e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito com o argumento de que a organização sindical legalmente constituída é legitimada para impetração do mandado de segurança coletivo, a teor do disposto no artigo 5º, LXX, 'b', da Constituição Federal, e o artigo 3º da Lei 8.073/90, em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representar em juízo os direitos da categoria, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Foi consignado, ainda, pelo Relator que os efeitos do julgado no mandado de segurança coletivo estendem-se tão somente aos substituídos pelo sindicato-impetrante que se inserem no âmbito de fiscalização da autoridade impetrada, na hipótese em exame, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto indicado como autoridade coatora.

Os autos tornaram à primeira instância e a impetrante foi intimada a esclarecer se algum de seus associados está sujeito à fiscalização pelo recolhimento dos tributos em discussão nos autos, por parte da autoridade impetrada, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, vindo a informar que haveria apenas uma associada nestas condições, ou seja, a empresa GAPLAN CAMINHÕES LTDA, filial, que seria sua associada desde 19/05/2017, embora a inicial tenha sido distribuída anteriormente, em 29/03/2017, de tal forma que haveria interesse no prosseguimento do feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual porque a única filiada pessoa jurídica comprovada nos autos seria uma filial, tendo a matriz sede e domicílio fiscal na cidade de Campinas/SP. No mérito, sustentou a improcedência.

A União foi intimada e não se manifestou.

O MPF foi intimado e manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Acolho a preliminar de ausência de interesse em agir.

Inicialmente anoto que a presente decisão tem teor diverso da proferida nos autos pelo E. TRF da 3ª Região.

Segundo o voto do E. Relator, que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito, a organização sindical legalmente constituída é legitimada para impetração do mandado de segurança coletivo, a teor do disposto no artigo 5º, LXX, 'b', da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º da Lei 8.073/90, em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representar em juízo os direitos da categoria, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.

Além disso, foi consignado que os efeitos do julgado no mandado de segurança coletivo estendem-se tão somente aos substituídos pelo sindicato-impetrante que se inserem no âmbito de fiscalização da autoridade impetrada, na hipótese em exame, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto indicado como autoridade coatora.

Neste sentido, verifica-se que a impetrante é uma associação civil denominada ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT, com sede no Rio de Janeiro/RJ.

Após o retorno dos autos, a fim de justificar o interesse processual contemporâneo ao ajuizamento da ação, a impetrante foi intimada e informou a existência de um único associado que estaria sujeito à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, apresentando documentos no sentido de que a pessoa jurídica GAPLAN CAMINHÕES LTDA, filial, seria sua associada desde 19/05/2017, embora a inicial tenha sido distribuída anteriormente, em 29/03/2017.

Todavia, a teor da 19ª alteração do contrato social cuja cópia foi apresentada nos autos, é possível verificar que a pessoa jurídica acima informada tem sede e matriz na cidade de Campinas/SP.

Anoto que a ação foi distribuída no ano de 2017 sem que a parte autora tivesse qualquer filiado sujeito à fiscalização pela autoridade impetrada, bem como, o único filiado informado nos autos, supervenientemente ao ajuizamento da ação, trata-se de filial de empresa com sede em Campinas/SP, a qual está sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, pois as contribuições questionadas nos autos são declaradas de forma centralizada na sede da empresa, conforme artigo 15, da Lei 9.779/99.

Não há, ademais, comprovação de que tenha outros filiados pessoas jurídicas sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP de tal forma que se justifica o interesse processual contemporâneo ao ajuizamento desta ação. O eventual argumento de que pode arregimentar associados pessoas jurídicas nesta Subseção de Ribeirão Preto/SP futuramente, não justifica o interesse urgente na concessão da liminar e da segurança, salvo se consideramos que a impetrante usará o eventual título judicial em seu favor para conseguir novos filiados, o que implica em busca de finalidade diversa da prevista em lei.

Ademais, caso a impetrante busque o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente. Nesse sentido o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimação para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante. 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. (EMBARGOS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552.)

Ainda em relação à impetrante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTO, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTO - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MÍNGUA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 16253532014401 3801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0016694342014401 3801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA:.)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo. II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora. III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015. VI - Adoção da técnica da fundamentação per relationem. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação improvida. (AC 08069888420144058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)"

Nesse contexto, forçoso concluir pela ausência do interesse de agir por não possuir filiados pessoas jurídicas sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP quanto aos tributos questionados nos autos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-73.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GLORIA ALVES DOS REIS, ALAN KARDEC ALVES DOS REIS

D E S P A C H O

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada em nome de Alan Kardec Alves dos Reis, foi declarado pelo executado que não possui bens passíveis de penhora.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003876-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANI MARQUES DA SILVA, MARIA EVANI DA SILVA RUBIO SALA, JOSE MARCOS DA SILVA, JOAO EDIMAR DA SILVA, HUMBERTO DE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIS CERQUEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 27 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007260-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELFIM ALVES SANTANA, CASSIENE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Diga a CEF sobre a petição retro, onde o autor noticia o não recebimento dos boletos para pagamento das prestações mensais.
P.I.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001929-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINE RODRIGUES CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001929-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINE RODRIGUES CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: ANALUCIA APARECIDA SIMAO, LUCIANA APARECIDA SIMAO RIBEIRO, MARIA ANGELICA AUGUSTO SIMAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à exequente sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003297-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União Federal - PFN, vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003297-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União Federal - PFN, vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para melhor análise quanto à impugnação à concessão da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que junte comprovante de rendimentos dos três últimos meses e cópia da declaração de renda dos últimos três anos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO, PREFEITURA MUNICIPAL VITÓRIA, DETRAN-SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora em face da juntada da documentação requisitada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003802-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Segundo se constata, o feito principal ainda pende de julgamento definitivo, uma vez que há apelação da ré sendo processada. Portanto, o exequente ainda não possui título judicial a ser executado.

Assim, manifeste-se se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, até porque quando do julgamento do feito principal poderá executar eventual crédito naqueles autos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004072-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

D E S P A C H O

Vista à exequente (ECT), em face do silêncio da parte executada, embora intimada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte exequente em face do despacho retro, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte exequente em face do despacho retro, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ESTER FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância do INSS quanto aos cálculos da parte autora, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios de pagamentos, nos termos Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que a Secretaria diligencie quanto às informações necessárias à expedição dos referidos ofícios, que não constam nos autos.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001096-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGIR GASTRONOMIA LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu um "Contrato de Cédula de Crédito Bancário – empréstimo à Pessoa Jurídica nº 244238606000004428" com alienação fiduciária e que houve a inadimplência. Apresentou documentos e pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

A liminar foi deferida (ID 5009515) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela parte autora (ID 6268658).

O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito, nem tampouco se manifestou.

Intimada, a CEF pugnou pela prolação de sentença e baixa de eventuais restrições sobre o veículo.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

No mérito, o pedido há que ser julgado procedente.

Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Agir Gastronomia Ltda.-ME requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido.

Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à parte requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária.

O réu, por sua vez, apesar de devidamente citado, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia.

Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato.

Anoto, ademais, que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo automóvel tipo Caminhonete, ano 2016/2017, marca/modelo Hyndai/HR HDB, placa GIR-2158, cor branca, Renavam 01095705277, Chassi nº 9BPZBN7KPHB073024, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002557-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE GERALDO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006721-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS em face dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.374.931-4, a partir de 14/02/2012. Alega a ocorrência de erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, o que alterou a renda mensal. Requer o reconhecimento de períodos especiais que especifica na inicial e que seja recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo do tempo especial convertido, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica, com apresentação em caso semelhante. O INSS teve vista e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação, pois o benefício foi concedido em 14/02/2012 e a autora somente ingressou com a presente em 16/05/2017.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Aduz a autora ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 29/04/1995 a 28/07/2000 e 15/03/2007 a 14/02/2012 (DER).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, a autora apresentou formulários PPP, nos quais consta que trabalhou como comissário de bordo em aeronaves em voos comerciais para as empresas aéreas VASP e TAM, nos períodos de 29/04/1995 a 28/07/2000 e de 15/03/2007 a 14/02/2012, respectivamente. O formulário PPP emitido pelo representante da massa falida da VASP, com autorização judicial, não informa a exposição a agentes agressivos e se limita a invocar o enquadramento por categoria profissional (item 2.4.3, do anexo II ao Decreto 83.080), o que permitiu ao INSS o enquadramento no mesmo código do período de 01/07/1981 até 28/04/1995. Já o PPP emitida pela TAM informa a exposição ao agente agressivo ruído, em patamares inferiores a 80 dB, em todo o período.

Além disso, a parte autora apresentou nos autos laudo pericial realizado nos autos do processo 0004589-32.2016.403.6183, da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, para a mesma função de comissário de bordo na companhia aérea GOL, que confirmou a exposição e enquadramento como especial da atividade em razão da exposição a radiações em elevadas altitudes, ruídos, pressões atmosféricas alteradas e proximidade de inflamáveis.

Diante disso, tratando das mesmas funções em companhias aéreas semelhantes, com condições ambientais semelhantes, entendo possível acolher as conclusões da prova emprestada para considerar especiais os períodos pleiteados nos autos e determinar a revisão do benefício. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE POR ENQUADRAMENTO. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. - O laudo técnico judicial de fls. 234/241 indica exposição ao agente agressivo pressão atmosférica anormal de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme item 2.0.5 do Anexo IV, Decreto nº 3048/99, item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. - Trata-se de laudo de funcionário que exercia a mesma atividade da autora, de comissário de bordo, cujo exercício é incontroverso nos autos, conforme CTPS de fl. 73 e PPP de fls. 19/20. - Como destacado pela E. Desembargadora Tânia Marangoni em seu voto-vista, "não obstante o fato de que tenha sido produzido em processo ajuizado por outro funcionário, corresponde à mesma função exercida pela autora, se refere à mesma época de prestação de serviços e foi realizado por determinação judicial em empresa similar, qual seja a Viação Aérea Gol. Neste caso, em que resta clara a função da parte autora, como comissária de bordo e similitude das condições de trabalho em todas as empresas aéreas, é possível a utilização da prova emprestada". - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2131810 0006065-81.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMISSÁRIA DE BORDO. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão, nos autos, consiste em se obter "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição" mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1985 a 19/02/2003, em que a parte autora teria laborado na empregadora VARIG - VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE (atualmente, em recuperação judicial) como "comissária de bordo". 2 - Merece ênfase o reconhecimento, em sede administrativa, já quanto ao lapso de 01/07/1985 a 28/04/1995 (fl. 54), de modo que remanesce a discussão, nos autos, acerca do tempo restante, de 29/04/1995 a 19/02/2003. 3 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o de 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Quanto ao período de 29/04/1995 a 19/02/2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário Social - PPP (fls. 30/31) indica que a parte autora desempenhara tarefas como comissária de bordo junto à empresa S/A Viação Aérea Rio Grandense, descrevendo o seguinte panorama, quanto à sujeição a fatores de risco: "o aeronauta, na qualidade de tripulante, trabalha a bordo de aeronaves, exposto de forma habitual e permanente, a desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações de pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, sujeitos a barotraumas, hipóxia relativa constante, implicações sobre a homeostase e alterações do ritmo cardíaco, fazendo jus ao adicional de compensação orgânica. 13 - Com efeito, no interior de aeronaves, os comissários de bordo estão sujeitos a pressões atmosféricas anormais, assemelhadas a caixões ou câmeras hiperbáricas, assim condizente com os códigos 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.5 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.5 do Decreto nº 3.048/99 (Precedentes). 14 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida aos demais períodos tidos por incontroversos (dentre anotações em CTPS e contribuições previdenciárias vertidas, conforme pesquisa ao CNIS de fl. 52, e tabela confeccionada pelo INSS em fl. 54), verifica-se que a parte autora contava com 28 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço à ocasião do pedido administrativo (26/07/2009), o que lhe assegura o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, cumprido o regramento contido na EC nº 20/98 no tocante ao pedágio e ao requisito etário. 15 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 16 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 17 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 18 - Remessa necessária e apelação do INSS providas em parte. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1613096 0013768-34.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMPROVAÇÃO. COMANDANTE DE AERONAVE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINAÇÃO A FUTURO AFASTAMENTO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - No interior de aeronaves, os comandantes e comissários de bordo estão sujeitos a pressões atmosféricas anormais, de modo habitual e permanente, assemelhando-se, nesta condição, a caixões ou câmeras hiperbáricas, pertencentes ao código 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. IV - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos demais intervalos laborados, o autor totalizou 28 anos de atividade exclusivamente especial até 10.07.2008, termo final da exposição ao agente nocivo constatado. Destarte, ele faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.492 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. VI - Honorários advocatícios mantidos conforme estabelecido na sentença, tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231280 0012589-31.2010.4.03.6183, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017).

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Ademais, os laudos técnicos apontam que não era fornecido e o autor não utilizada EPI's.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), verifica-se que, se efetuando a conversão dos períodos retromencionados pelo fator 1,2 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS, fazendo jus ao recálculo da RMI.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor da autora e considerar que nos períodos de 29/04/1995 a 28/07/2000 e 15/03/2007 a 14/02/2012 (DER) exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,2, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com recálculo da RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Denise de Andrade

2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.374.931-4

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada na fase de cumprimento

4. DIB: 14/02/2012, observada a prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento da ação

5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:

29/04/1995 a 28/07/2000 e 15/03/2007 a 14/02/2012

6. CPF do segurada: 031.038.168-12

7. Nome da mãe: Ignez Baldo de Andrade

8. Endereço da segurada: Rua Isaac Theodoro de Lima, nº 425/22, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007091-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUZIA MAGRI PINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela executada (PFN).

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO HENRIQUE MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BACANI PEREIRA - SP233141, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Não há prevenção entre este e aquele informado, tendo em vista que se trata de mera redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Providencie a Secretaria a regularização do valor da causa, segundo o apurado pelo Juizado Especial Federal local.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-87.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOABE VALENCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOICE LUZIA ANTONIO CALDANA MILLANO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, JULIO CESAR PIRANI - SP169705, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, deverão as partes indicar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR MANTOANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DONIZETI CASTREQUINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre as informações juntadas pela AADJ - INSS.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO SEBASTIAO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSIS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

ASSIS SANTOS DA ROCHA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa, ou alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Inicialmente distribuídos no JEF local os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, após a fixação do valor da causa por aquele juízo e declarada a incompetência absoluta para julgar o feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora a apresentar nos autos cópia integral do procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO MANGOLINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO SGOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002245-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA VALENCA

D E S P A C H O

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VELASCO CUNHA - SP152462
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL, DAGMAR RIBEIRO, RADEGONDA MARRONE RIBEIRO

D E S P A C H O

Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Sem prejuízo, deverá a parte autora recolher as custas devidas a este Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA DE FATIMA FIDELIS FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

O processo informado sob nº 7434-30.2018.403.6102, na realidade é o mesmo aqui tratado, que nada mais é do que o início da execução do julgado no processo físico nº 0000413-93.2015.403.6102.

Naquele feito foi determinado que a Secretaria procedesse ao cadastro do processo físico no sistema do PJE, através da ferramente "Digitalizador" e, em seguida, a parte se encarregaria pela inserção dos dados digitalizados naquele processo, cujo número será o mesmo do processo físico.

Ao que se vê a ilustre advogada não conseguiu interpretar corretamente aquele despacho e novamente distribuiu outro processo.

Assim, rogo à parte exequente que compareça à Secretaria deste Juízo que imediatamente fará o cadastramento dos dados do processo físico neste sistema e, aí sim deverá novamente inserir os mesmos dados existentes nos dois processos existentes com o mesmo fim.

Lembro, no entanto, que verificando as peças digitalizadas não foram encontrados os cálculos de liquidação, necessários para o início da execução.

Intime-se. Após, tornem conclusos para extinção deste feito.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005980-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte exequente quanto à impugnação oposta pela parte executada (União Federal - PFN.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007088-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVO SOARES FILHO, EDMIR FRANCO, GILMAR SOARES, WANDIR SOARES, MARINA SOARES FRIZONI, ROSANGELA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela parte executada (INSS).

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAIDE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO FABIO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a implantação do benefício pela AADJ.

Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DENISE MARTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS em face dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias, ficando reconsiderada a determinação anterior neste sentido.

No mais, cumpra-se o despacho anterior, citando-se o INSS.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003816-14.2017.4.03.6102
ASSISTENTE: IVONE SIMOES ZUNFRILLI
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ivone Simões Zunfrilli ajuizou a presente execução provisória da sentença prolatada na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, que tem por objeto a reposição, em conta poupança, de expurgos inflacionários gerados pelo Plano Verão (janeiro/89).

A executada impugnou.

Com razão a Caixa Econômica Federal – CEF, quando levante preliminar fundada na inviabilidade do presente, em face da inexistência de título executivo judicial devidamente transitado em julgado.

É Importante ter em mente que o Supremo Tribunal Federal determinou, no bojo do RE 626307/SP, o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos ao longo dos planos econômicos que assolaram o País ao longo da década de 1980, quais sejam, Bresser, Verão, Collor I e II.

A Ação Civil Pública que embasa a presente execução trata exatamente desse assunto objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF, motivo pelo qual ela também está insofismavelmente com sua tramitação suspensa.

Suspenso o julgamento do feito principal supostamente exequendo, e tendo isso ocorrido antes de seu trânsito em julgado, inadmissível o ajuizamento e processamento da pretendida execução provisória, que fica fulminada pela impossibilidade jurídica do pedido, aliada a falta de interesse processual da autora.

Nesse sentido é sólida a jurisprudência:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexiste necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao apelante, porquanto domiciliado em Campo Grande/MS, Município não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256809 0000719-09.2017.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. - A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. - A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. - A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. - É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Botucatu/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096014 0013131-65.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes acima se amoldam como luva à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser acatados por esse juízo de piso; e todas as razões ali lançadas ficam integrando também a presente decisão.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, face a impossibilidade jurídica do pedido aliada a ausência de interesse processual. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária, agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ivone Simões Zunfrilli ajuizou a presente execução provisória da sentença prolatada na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, que tem por objeto a reposição, em conta poupança, de expurgos inflacionários gerados pelo Plano Verão (janeiro/89).

A executada impugnou.

Com razão a Caixa Econômica Federal – CEF, quando levante preliminar fundada na inviabilidade do presente, em face da inexistência de título executivo judicial devidamente transitado em julgado.

É Importante ter em mente que o Supremo Tribunal Federal determinou, no bojo do RE 626307/SP, o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos ao longo dos planos econômicos que assolaram o País ao longo da década de 1980, quais sejam, Bresser, Verão, Collor I e II.

A Ação Civil Pública que embasa a presente execução trata exatamente desse assunto objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF, motivo pelo qual ela também está insofismavelmente com sua tramitação suspensa.

Suspenso o julgamento do feito principal supostamente exequendo, e tendo isso ocorrido antes de seu trânsito em julgado, inadmissível o ajuizamento e processamento da pretendida execução provisória, que fica fulminada pela impossibilidade jurídica do pedido, aliada a falta de interesse processual da autora.

Nesse sentido é sólida a jurisprudência:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexiste necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao apelante, porquanto domiciliado em Campo Grande/MS, Município não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256809 0000719-09.2017.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. - A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. - A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. - A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. - É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Botucatu/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096014 0013131-65.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes acima se amoldam como luva à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser acatados por esse juízo de piso; e todas as razões ali lançadas ficam integrando também a presente decisão.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, face a impossibilidade jurídica do pedido aliada a ausência de interesse processual. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária, agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-07.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargada CEF acerca da petição ID 11404123 e documentos anexados.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do ilustre Procurador que atuou nos autos principais, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R$ 6.194,91, nos termos do artigo 523 do CPC.

RIBEIRãO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à CEF em face do pedido retro da parte autora.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Manifeste-se o IBAMA sobre a informação da parte autora de cumprimento do acordo firmado em audiência (id 4685964), no prazo de 15 dias. Após, nada havendo a ré a opor, venham os autos conclusos conforme determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011426-89.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010159-58.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CONTEL COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME, JULIO CESAR MOREIRA PRADO, FRANCISCO DAMACENO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010159-58.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CONTEL COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME, JULIO CESAR MOREIRA PRADO, FRANCISCO DAMACENO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

F. 584 (id. 13605666): defiro a intimação da coexecutada Arthurina Araujo Piovezan, na pessoa de seu advogado constituído (f. 542 - id. 13605664), para especificar a localização do imóvel de matrícula n. 4.688, tendo em vista o teor da certidão das f. 577-578 (id. 13605665) dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, NEUSA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANTONIO CARLOS RODRIGUES e NEUSA MARIA DA SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial, que ensejaram a designação de leilão do imóvel localizado na Rua João Colombari, n° 466, Jd. Pedra Branca, Ribeirão Preto, SP, matrícula n° 99.958 do 2° Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, assim como ao pagamento do valor em atraso para que seja possível a transferência da propriedade do imóvel para o nome dos autores.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) adquiriram o imóvel situado na Rua João Colombari, n° 466, Jd. Pedra Branca, Ribeirão Preto, SP, por meio de instrumento particular de compra e venda com os vendedores Antônio Carlos Freire, Juliana da Silva Nunes, Miriam Carvalho dos Santos e Arvelino Manoel Candido dos Santos; b) anteriormente o imóvel foi adquirido, também por meio de instrumento particular de compra e venda, firmado entre Antônio Carlos Freire, Juliana da Silva Nunes, Miriam Carvalho dos Santos e Arvelino Manoel Candido dos Santos com Patrícia Kellen da Silva Gomes e Samuel Paulo Gomes; c) Patrícia Kellen da Silva Gomes e Samuel Paulo Gomes financiaram o imóvel situado na Rua João Colombari, n° 466, Jd. Pedra Branca, Ribeirão Preto, SP, junto a Caixa Econômica Federal; d) o imóvel que os autores adquiriram foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida contraída; e) o inadimplemento contratual ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora; f) têm intenção de pagar a dívida e de retomar o financiamento imobiliário em seu nome; g) vem realizando os depósitos dos valores que entendem devidos.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste a alienação do imóvel a terceiros; que assegure a manutenção dos autores na posse do imóvel; e que autorize o pagamento das parcelas vencidas e vincendas por meio de depósito judicial ou diretamente à parte ré.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3°).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n° 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(*omissis*)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(*omissis*)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(*omissis*)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1° Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2° O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3° A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3°-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3°-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3°-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4° Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(*omissis*)

§ 7° Decorrido o prazo de que trata o § 1° sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(*omissis*)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7° do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1° Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2° No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2°-A. Para os fins do disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2°-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2° deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(*omissis*)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

A mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. A Lei, no entanto, também assegura, ao devedor fiduciante, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescido do valor de encargos, despesas e tributos. O referido direito de preferência deve ser exercido no período entre a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e a data da realização do segundo leilão.

Da análise dos autos, verifico que: a) os adquirentes do imóvel firmaram sucessivos contratos particulares de compra e venda, sem a participação da caixa Econômica Federal (id. 14361945 e 14361948); b) o imóvel adquirido pelos autores está na relação de imóveis que foram levados a leilão, pela Caixa, no dia 7.1.2019 (id. 14361948).

Ademais, a parte autora, não obstante admita sua inadimplência, informa que se predispõe a pagar a dívida. Outrossim, não há notícia, nos autos, de que o imóvel em questão tenha sido arrematado.

Feitas essas considerações, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário"* e de que *"no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação"* (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
>
> (*omissis*)
>
> - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).
>
> - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
>
> (*omissis*)
>
> (TRF-3ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, e-DJF3 19.7.2017)

Nesse contexto, considerando-se a possibilidade de purgação da mora dos devedores, verifico a probabilidade do direito dos autores.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514-1997.

Ante ao exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida para o fim de obstar os atos de alienação do imóvel localizado Rua João Colombari, nº 466, Jd. Pedra Branca, Ribeirão Preto, SP, matrícula nº 99.958 do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a terceiros ou caso o leilão já tenha sido realizado, para suspender os seus efeitos, garantindo a manutenção dos autores na posse do referido imóvel, até o julgamento final da presente ação, salvo se houver termo de arrematação assinado, hipótese que deverá ser imediatamente informada a este Juízo.

Autorizo a parte autora a realização dos depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário, conforme requerido.

A parte autora deverá informar, no prazo de 10 dias, se pretende a quitação integral da dívida e a transferência do imóvel para o nome dos autores, conforme item "d" dos pedidos iniciais, ou se pretendem o pagamento das parcelas vencidas e a retomada do contrato.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intimem-se as partes, com urgência, com relação a presente decisão, bem como para a audiência de conciliação que designo para o dia 14 de março de 2019, às 14 horas. A Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Comunique-se a Agência da CEF a redistribuição do feito n. 0010078-13.2018.403.6302 do Juizado Especial Federal para 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, devendo os depósitos realizados na conta judicial n. 2014.005.86403119 serem vinculados a este Juízo nos autos n. 5000532-27.2019.403.6102.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102
AUTOR: PAULO CESAR PALLADINI, ALESSANDRO JESUS PALLADINI, GRAZIELA PALLADINI DA SILVA, TAUANA CARLA PALLADINI
ESPOLIO: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Leila Regina Teixeira Palladini, sucedida Tauana Carla Palladini e outros, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar (**1**) o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31.12.2007 e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, bem como (**2**) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano morais e materiais, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída por documentos.

A parte autora regularizou a representação processual e juntou documentos (Ids 1310537, 1440072, 1440086, 1440081). A decisão de Id 1451212 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade, determinou a citação do INSS – que ofereceu a resposta nos Ids 1641670, 1641782 e 1341872, sobre a qual a parte autora se manifestou nos Ids 2100100, 2100109, 2100114, 2100127, 2100134, 2100154 e 2100161, ocasião em que pugnou pela substituição processual da autora pelos seus sucessores - o pedido foi deferido (Id 10818134). A parte autora pugnou pela produção de prova oral (Id 11685347), que não foi acolhida (Id 12215059). Já o INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 11777889). A parte autora apresentou as alegações finais no Id 12837854.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, reputo o feito bem instruído e desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a *prova testemunhal* não tem o condão de afastar as conclusões da *prova* técnica, que foi realizada por profissional competente, baseado no exame médico pericial e na análise de toda a documentação disponibilizada, bem como não foi infirmada pelo conjunto probatório.

Previamente ao mérito, observo que a parte autora alega que teria direito ao restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31.12.2007 e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 12.5.2017, ou seja, mais de cinco anos depois de findo o benefício. Em suma, o ajuizamento da presente ação ocorreu quando a respectiva pretensão de restabelecer o benefício havia deixado de existir em decorrência da prescrição (suprimindo aquilo que alguns denominam "fundo de direito").

Do mesmo modo, o pedido de indenização por danos morais e materiais encontra-se prescrito, pois o evento extintivo nas ações em face da Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos (Decreto nº 20.910-1932), cuja fluência começa com a lesão (*actio nata*), que, no caso dos autos, coincidiu com a cessação do benefício.

Ante o exposto, declaro que a pretensão deduzida na inicial foi fulminada pela prescrição e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo certo que a execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda a inicial. Observe-se.

2. **Mantenho** o reconhecimento da competência, tal como decidido anteriormente.

Não existe conexão ou qualquer outro motivo processual para que este juízo se declare incompetente e remeta os autos para a 2ª Vara desta Subseção.

Segundo o sistema, o processo nº 0006826-93.2013.4.03.6102 foi sentenciado em **26.02.2016**, deixando de existir qualquer óbice à distribuição livre.

Risco de decisões conflitantes faz parte do sistema, que possui mecanismos próprios para uniformização de entendimentos, por meio de recursos, a devido tempo.

Neste momento, deve prevalecer o *juízo natural*.

3. As questões levantadas pelo embargante já foram devidamente apreciadas no exame da tutela antecipada - momento em que **não se exige** *cognição exauriente* dos temas postos à discussão.

Reafirmo que **não existe** certeza de que a autora não possua responsabilidade pela dívida e deva ser excluída do polo passivo, de imediato.

A questão precisa ser revolvida em contraditório, pois o credor também faz sua interpretação dos fatos, possui direito de produzir prova e deve defender seus interesses no processo.

Assim, nada há para ser reparado na decisão embargada.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Resta prejudicado o pedido relativo ao recolhimento das custas.

Autorizo a tramitação prioritária. Observe-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-31.2018.4.03.6102
AUTOR: BENEDITA DOS ANJOS FARIA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em *especial*.

Alega-se, em resumo, que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição[1] encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A decisão ID 5494668 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação do INSS.

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos. (ID 8657728).

Cópia do procedimento administrativo juntado no ID 8657729.

Réplica (ID 9151755).

A autora apresentou alegações finais (ID 12257361).

É o relatório. Decido.

Observo que *transcorreu* o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**21/12/2010**) e a do ajuizamento da demanda (**09/04/2018**).

Por este motivo, *vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação*.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários**[4]* - sofreu modificação a partir de **05/03/1997,** quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos**[5]*.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de ***80 decibéis***. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para ***90 decibéis***.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

A autora pretende ver reconhecidos como especiais os períodos nos quais trabalhou como ***rurícola*** e ***atendente/auxiliar de enfermagem***.

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da *atividade de cultivo e corte de cana* essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j.11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

04.08.1980 a 31.10.1980; **01.11.1980 a 30.04.1981**; **02.05.1981 a 10.10.1981**; **13.10.1981 a 30.04.1982**; **10.11.1982 a 09.04.1983**; **11.04.1983 a 30.11.1983**; **01.12.1983 a 30.04.1984**; **02.05.1984 a 31.10.1984**; **01.11.1984 a 30.04.1985**; **01.05.1985 a 30.11.1985**; **01.12.1985 a 10.05.1986**; **12.05.1986 a 07.12.1986**; **08.12.1986 a 31.03.1987**; **01.04.1987 a 31.10.1987**; **01.11.1987 a 11.04.1988**; **12.04.1988 a 31.10.1988** e **01.11.1988 a 26.09.1990** (rurícola – *Carpa Cia Agropecuária Rio Pardo, atualmente Pedra Agroindustrial* – CTPS: ID 8657729, págs. 7/19 e PPP: ID 5450392, págs. 1/3): **considero especiais**, pois as informações constantes do PPP denotam que, como *rurícola*, a autora trabalhou no *corte manual de cana nos períodos de safra* e no *plantio e carpa de cana nos períodos de entressafra*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

01/02/1991 a 12/06/2000 e **02/04/2001 a 15/08/2001** (atendente e auxiliar de enfermagem na *Prefeitura Municipal de Serra Azul* – CTPS: ID 8657729, págs. 20 e 22; PPP: ID 5450392, págs. 4/7): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico (doenças infectocontagiosas – vírus protozoários, fungos e bactérias)*, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado.

01/02/1995 a 07/03/1997 (atendente de enfermagem na *Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Serrana* – CTPS: ID 8657729, pág. 21; PPP: ID 5450392, págs. 8/10): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico*, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado.

01/02/1995 a 07/03/1997 (atendente de enfermagem na *Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Serrana* – CTPS: ID 8657729, pág. 21; PPP: ID 5450392, págs. 8/10): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico*, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado.

17/06/1998 a 11/06/2002 (auxiliar de enfermagem na *Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto* – CTPS: ID 8657729, pág. 21; PPP: ID 5450392, págs. 11/13): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico*, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado.

14/06/2000 a 11/09/2000 (auxiliar de enfermagem no *Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto* – CTPS: ID 8657729, pág. 22; PPP: ID 5450392, págs. 15/17): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico*, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado.

13/08/2001 a 21/12/2010 (auxiliar de enfermagem na *Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP* – CTPS: ID 5449112, pág. 24; PPP: ID 5450392, págs. 18/21): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico*, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de **04.04.1980 a 31.10.1980**; **01.11.1980 a 30.04.1981**; **02.05.1981 a 10.10.1981**; **13.10.1981 a 30.04.1982**; **10.11.1982 a 09.04.1983**; **11.04.1983 a 30.11.1983**; **01.12.1983 a 30.04.1984**; **02.05.1984 a 31.10.1984**; **01.11.1984 a 30.04.1985**; **01.05.1985 a 30.11.1985**; **01.12.1985 a 10.05.1986**; **12.05.1986 a 07.12.1986**; **08.12.1986 a 31.03.1987**; **01.04.1987 a 31.10.1987**; **01.11.1987 a 11.04.1988**; **12.04.1988 a 31.10.1988**; **01.11.1988 a 26.09.1990**; **01/02/1991 a 12/06/2000**; **01/02/1995 a 07/03/1997**; **17/06/1998 a 11/06/2002**; **14/06/2000 a 11/09/2000**; **02/04/2001 a 15/08/2001** e **13/08/2001 a 21/12/2010**.

Desprezada a concomitância, a autora trabalhou em condições especiais nos períodos **04.04.1980 a 31.10.1980**; **01.11.1980 a 30.04.1981**; **02.05.1981 a 10.10.1981**; **13.10.1981 a 30.04.1982**; **10.11.1982 a 09.04.1983**; **11.04.1983 a 30.11.1983**; **01.12.1983 a 30.04.1984**; **02.05.1984 a 31.10.1984**; **01.11.1984 a 30.04.1985**; **01.05.1985 a 30.11.1985**; **01.12.1985 a 10.05.1986**; **12.05.1986 a 07.12.1986**; **08.12.1986 a 31.03.1987**; **01.04.1987 a 31.10.1987**; **01.11.1987 a 11.04.1988**; **12.04.1988 a 31.10.1988**; **01.11.1988 a 26.09.1990**; **01/02/1991 a 12/06/2000; 13/06/2000 a 11/06/2002** e **12/06/2002 a 21/12/2010**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que a autora dispunha em **21/12/2010 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial:* **29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **04.04.1980 a 31.10.1980**; **01.11.1980 a 30.04.1981**; **02.05.1981 a 10.10.1981**; **13.10.1981 a 30.04.1982**; **10.11.1982 a 09.04.1983**; **11.04.1983 a 30.11.1983**; **01.12.1983 a 30.04.1984**; **02.05.1984 a 31.10.1984**; **01.11.1984 a 30.04.1985**; **01.05.1985 a 30.11.1985**; **01.12.1985 a 10.05.1986**; **12.05.1986 a 07.12.1986**; **08.12.1986 a 31.03.1987**; **01.04.1987 a 31.10.1987**; **01.11.1987 a 11.04.1988**; **12.04.1988 a 31.10.1988**; **01.11.1988 a 26.09.1990**; **01/02/1991 a 12/06/2000**; **01/02/1995 a 07/03/1997**; **17/06/1998 a 11/06/2002**; **14/06/2000 a 11/09/2000**; **02/04/2001 a 15/08/2001** e **13/08/2001 a 21/12/2010**, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de: **29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias** de tempo de especial, em **21/12/2010** (DIB); *c)* converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, *I*, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: NB 155.091.034-2;

b) nome do segurado: Benedita dos Anjos Faria Branco;

c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: **21/12/2010**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] NB. 155.091.034-2, concedido em 21/12/2010

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-46.2017.4.03.6102
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em *especial*.

Alega-se, em resumo, que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição[1] encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 3664765).

Cópia do procedimento administrativo juntado no ID 5543226.

Em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (ID 8443722). Juntou documentos (ID 8443724).

Réplica (ID 9036006).

O INSS apresentou alegações finais (ID 11009066).

A autora requereu a produção de prova pericial (ID 11205737), a qual foi indeferida (11604831).

Alegações finais da autora (ID 12606165).

É o relatório. Decido.

Indefiro a *impugnação à assistência judiciária gratuita*, porque a simples demonstração dos rendimentos no patamar apontado desacompanhada de outros elementos objetivos não é capaz de afastar a presunção ínsita a declaração de pobreza jurídica.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do requerimento de revisão (**04/04/2017**) e a do ajuizamento da demanda (**26/10/2017**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários**[4]*** - sofreu modificação a partir de **05/03/1997,** quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos**[5]***.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de ***80 decibéis***. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para ***90 decibéis***.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

A autora pretende ver reconhecido como especial o seguinte período:

06/03/1997 a 20/08/2000 (auxiliar de enfermagem no *Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto* - CTPS – ID 5543226, pág. 13; PPP – ID 5543226, pág. 30/32): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico*, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado.

Os períodos de **02/12/1985 a 28/04/1995**, **29/04/1995 a 05/03/1997** *e* **21/08/2000 a 13/04/2011**, restam **incontroversos**, em razão de **enquadramento administrativo** (ID 5543226, pág. 34/38).

Assim, somando-se o período reconhecido nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha em **27/10/2011 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial:* **25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de **06/03/1997 a 20/08/2000**, laborado pela autora como **especial**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de: **25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias** de tempo de especial, em **01/10/2011** (DIB); *c)* converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, *I*, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: NB. 42/146.014.501-9;

b) nome do segurado: Maria de Fátima Almeida Gonçalves;

c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: **01/10/2011**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] NB. 42/146.014.501-9, concedido em 01/10/2011

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALCIRLEI SILVIA LEMO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZILDA MORAES DE BRITO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDMAR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ciente, porém, das possíveis dificuldades encontradas na obtenção de documentos junto aos empregadores (recusa, falência, endereços incorretos, etc), este Juízo facultou, na eventual impossibilidade de obtê-los, a devida comprovação nos autos para as providências cabíveis, mantendo-se inerte o autor.

2. Mantenho, pois, o indeferimento das provas requeridas pelo autor.

3. Concedo novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

4. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA MARTINS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP

D E S P A C H O

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que *"a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz"* (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DJALMA SANTOS FORTI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição Id 12952541: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002740-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: JOAO CARLOS RUSSO

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA STRESSER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2398014: indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos..

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATA FABRIS PAULIN BORDINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAILTON DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4247995: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO MACEDO DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

Ademais, não há evidências de que este documento tenha sido produzido com erro ou distorções.

Assim, **indefiro** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo às partes o de dez dias para que apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

3. Int.

Rib. Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005403-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Em razão do informado no ID 12223313, **suspendo** o curso deste processo até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar em "arquivo sobrestado" o deslinde da afetação do recurso.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGARD EGIDIO NEZOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12412743: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO GONCALO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RIO PARDO INDÚSTRIA DE PAPÉIS E CELULOSE
Advogado do(a) RÉU: WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO - SP133674

D E S P A C H O

ID 11956086: tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo ao autor o prazo de trinta dias para que traga aos autos os documentos mencionados, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.
Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRESIO MISSAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VICTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356
RÉU: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCOS DA CUNHA - SP88548

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA MOREIRA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIESP S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo, sem prejuízo de ulterior reavaliação.

2. A autora **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil.

A instituição financeira nada tem a ver com a promessa de pagamento das prestações, razão pela qual **não deve** sofrer efeitos de eventual descumprimento do que foi acordado entre escola e aluna.

Para o banco, que é mero agente repassador dos recursos públicos, vigora o contrato descumprido pela estudante - independentemente do que foi prometido por terceiro.

O *Termo de Ajustamento de Conduta* (TAC) mencionado **não altera** este quadro, pois dispõe sobre irregularidades diversas (curso financiado, semestre do financiamento, valor da mensalidade), sem que exista *certeza* de que as providências abrangeriam a situação dos autos.

Também seria preciso avaliar, sob o *contraditório*, se as notas obtidas pela aluna durante o curso - (*Histórico Escolar* no Id 14381468, p. 20 e 14381470, p. 1) - seriam suficientes, juntamente com a frequência e desempenho de outras atividades acadêmicas, para atingir o nível "excelência de rendimento" exigido pelo "*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies*" (*Item 3.2*, *Cláusula Terceira*, Id 14381467, p. 39/40).

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e efeitos do inadimplemento sob sua responsabilidade.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista que o laudo médico pericial concluiu que o autor está acometido de patologia que "***causa incapacidade*** *para as atividades anteriormente desenvolvidas*", mas que pode ser readaptado para outras funções, entendo indispensável para o desfecho da lide a demonstração das atividades que o requerente desempenhou durante sua vida laboral.

   Nesse sentido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho, bem como outros documentos que entender pertinentes.

3. Oportunamente, volte conclusos.

   Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-20.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **R$ 74.990,18**, em *abril/2017*.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente da taxa de juros cobrada, capitalização indevida, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e multa acima de 2%. Também aduzem que o encadeamento de contratos ocorreu mediante coação.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, devolução em dobro dos valores pagos a maior e declaração de inexistência de mora.

No despacho de Id 1462573 declarou-se a inexistência de prevenção e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em impugnação, a CEF pede pela total improcedência da demanda (Id 1536020).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 10580510).

Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas no Id 1631390. O pedido foi indeferido (Id 1996992). Os embargantes interpuseram agravo de instrumento em face dessa decisão (Id 2323521 e 2323562).

É o relatório. Decido.

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida,* bem como dos *extratos* da conta corrente (Ids 1274893 e 1274895, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por iliquidez do título, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos.[2]

A "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do NCPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos.

Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dúvidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescinde-se de *ação monitória*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor[3], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexiste qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula vigésima terceira* do contrato bancário (Id 1274889, pág. 12, dos autos executivos), de cujas transcrições prescindo.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem cumulações indevidas[4].

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de **acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005)[5].

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (*cláusula vigésima sétima* do contrato – Id 1274889, pág. 13, dos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto**, julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Concedo aos embargantes pessoas físicas o benefício da assistência judiciária gratuita.

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita às embargantes pessoas físicas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] *Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo* nº 0028811970000068, celebrado em 07.04.2009 (Id 1274889, dos autos executivos).

[2] Conforme entendimento dominante no STJ, não perde a liquidez a *cédula de crédito bancário* oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para identificar o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09) - como no presente caso.

[3] Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela via executiva (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).

[4] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulou comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 04.04.2016 - Id 1274895, págs. 01/02, dos autos executivos.

[5] Não há indícios, contudo, da incidência deste sistema de amortização, no contrato em análise.

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 14371306: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, ***diretamente no juízo deprecado,*** o recolhimento das custas e despesas processuais referentes à distribuição da carta precatória, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

Deverá haver comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006081-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 14357322: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, ***diretamente no juízo deprecado,*** o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

Deverá haver comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

D E S P A C H O

ID 14440284: o pedido será apreciado oportunamente.

Aguarde-se o prazo do edital de citação.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA, JOSILENE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562

D E S P A C H O

ID 13967326: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADA: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

D E S P A C H O

ID 14441248: manifeste-se a devedora sobre a resposta da UF a respeito do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias - oportunidade em que deverá comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela.

No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item '3' do despacho de ID 13620013.

Os demais pedidos da UF serão apreciados oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: MICRO LAB SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - ME, VITOR HERRERA, THALITA MARIA THOMAZELLA HERRERA

D E S P A C H O

ID 14439323: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADA: SEBASTIANA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 13840945), de veículo (ID 13884786) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 13884797).

ID 13964468: o pedido será apreciado oportunamente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MADALENA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: SILVIA AUGUSTA VIALE FERREIRA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8385875), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 8490432 e 8490433) e de imóveis em nome da devedora (ID 8491210).

ID 8938614: o pedido será apreciado oportunamente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006027-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI

D E S P A C H O

ID 13986463: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, ***diretamente no juízo deprecado,*** o recolhimento das custas necessárias para o ato, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

Deverá haver comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIA MENDES SARRI

D E S P A C H O

ID 13739382: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*:

1 – a juntada da petição inicial, da procuração e da decisão que determinou a expedição da carta precatória;

2 - o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória (guia DARE-SP – Código 233-1), no valor de R$ 265,30;

3 – o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no valor de R$ 79,59, devendo ser recolhida em conta aberta no posto bancário do juízo deprecado (agência 6961-2, conta 950001-4) e

4 – o recolhimento das custas para impressão da contrafé, no valor de R$ 0,70 por folha, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

Deverá haver comprovação do cumprimento das determinações acima, nestes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-83.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DA IMACULADA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO

D E S P A C H O

ID 8795312: indefiro. Trata-se de espólio no pólo passivo da demanda.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, de conformidade com o despacho de ID 7706625.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: KELLEN GERONIMA COSTA SILVA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8384125), de veículo (ID 8489726) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 8489737).

ID 8938101: o pedido será apreciado oportunamente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI - SP413580, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9704610), de veículo (ID 9802026) e de imóveis em nome da devedora (ID 9804685).

ID 10829674: o pedido será apreciado oportunamente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ESBER SANT ANNA - SP191564
EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGER DE SOUZA KAWANO

D E S P A C H O

ID 14398032: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido (30 dias).

Solicite-se a devolução dos mandados expedidos (IDs 14218708 e 14218710) independentemente de cumprimento.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES, VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - SP350778

D E S P A C H O

ID 12291280: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007896-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE JORGE DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 14461835: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

D E S P A C H O

ID 14438560: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá carrear aos autos os contratos que aparelham a ação monitória.

Apresentados os documentos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAYDICOM EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME, BIANCA GONCALVES DA ROCHA QUINTINO

D E S P A C H O

ID 14458844: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008678-50.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a) RÉU: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, manifestando-se em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000300-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: JOSE LUIZ TAVARES, LAERCIO NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DECISÃO

Vistos.

A teor da **Súmula 150** do STJ, *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas."*.

No caso, inexistem elementos a indicar que eventual dano ambiental provocado pelas edificações às margens do Rio Pardo[1] - em área de preservação permanente (APP) – produza efeito regional ou nacional.

Eventual interesse da União somente se evidenciaria caso o dano, potencial ou efetivo decorrente das condutas descritas na ACP, ao *Rio Pardo* produzisse impacto em mais de um estado da federação, o que não é o caso.

Neste sentido, precedente do C. STJ: CC nº 150.604, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10/08/2018.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e reconheço a **incompetência** deste juízo para apreciar a demanda.

Restituam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, para onde o feito foi inicialmente distribuído.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Propriedade rural denominada "Fazenda Mina do Ouro" (Num. 13948321 - Pág. 3).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000304-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO FAVARO
Advogados do(a) RÉU: MATEUS DE OLIVEIRA - SP197874, NEI PEREIRA LIMA - SP55803

DECISÃO

Vistos.

A teor da **Súmula 150** do STJ, *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas."*.

No caso, inexistem elementos a indicar que eventual dano ambiental provocado pelas edificações às margens do Rio Pardo[1] - em área de preservação permanente (APP) – produza efeito regional ou nacional.

Eventual interesse da União somente se evidenciaria caso o dano, potencial ou efetivo decorrente das condutas descritas na ACP, ao *Rio Pardo* produzisse impacto em mais de um estado da federação, o que não é o caso.

Neste sentido, precedente do C. STJ: CC nº 150.604, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10/08/2018.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e reconheço a **incompetência** deste juízo para apreciar a demanda.

Restituam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, para onde o feito foi inicialmente distribuído.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Condomínio "Vale do Sol" (Num. 13951263 - Pág. 5).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002954-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o credor dos honorários advocatícios a providenciar a regularização da divergência apontada para o cancelamento da requisição de pagamento, acostando aos autos a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo o caso, promova a regularização perante a Receita Federal, no mesmo prazo, comprovando nestes autos com a documentação necessária.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007039-70.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DIRCEU DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINTO FILHO - SP63754

A T O O R D I N A T Ó R I O

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRãO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006968-44.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELINO DA MOTA PERALTA, ADELIO DA MOTA PERALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

A T O O R D I N A T Ó R I O

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRãO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006968-44.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELINO DA MOTA PERALTA, ADELIO DA MOTA PERALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001972-90.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011003-13.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008149-02.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MANGALARGA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO - SP157416, ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303636-50.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
ESPOLIO: PANIFICADORA PAOMANIA LTDA, MARIA LUCIA BIAGINI
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR - SP239171
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR - SP239171

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004213-37.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO VICENTE CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEITE - SP164653

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003037-23.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003966-32.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004994-25.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-40.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRãO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-05.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008350-62.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005863-56.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012322-98.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-92.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568, ALESSANDRA MARETTI - SP128785

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-92.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568, ALESSANDRA MARETTI - SP128785

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004583-16.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUCAS CAITANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015051-44.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003523-71.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: RAMIZA MIGUEL ABOU HAIKAL - EPP, RAMIZA MIGUEL ABOU HAIKAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMILE ROQUE - SP269017

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 4485685 e nº 4485718.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Diante da interposição de recursos de apelação ID 13248618 e ID 14433841, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002538-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o Requerente para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LOURIVAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOEL NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL NUNES DE CARVALHO em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André, consistente na demora em analisar requerimento administrativo.

Sustenta que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.724.863-0- em 10/09/2018, não tendo havido andamento no processo até a data da impetração. Explica que as contribuições realizadas como contribuinte individual em 05/1999 a 06/1999 foram desprezadas da contagem de tempo de sua aposentadoria, não tendo sido emitida GPS para complemento no pedido da aposentadoria em virtude da pequena monta do valor a ser recolhido. Em decorrência disso, foi necessária a reafirmação da DER, o que prejudicou o segurado.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/188.724.863-0, com a consequente revisão do benefício pelo INSS,.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que seja efetuada a análise do pedido de revisão de benefício, possibilitando o pagamento de sua aposentadoria desde a DER.

Os documentos ID 14402844 indicam que em setembro de 2018 houve a solicitação de revisão. Desde então não há noticia acerca de eventual movimentação do processo administrativo.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TONI PIETRANGELO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

TONI PIETRANGELO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato coator praticado pelo GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS. Historia, em síntese, que foi acometido por periodontite, tendo perdido seus dentes. Requer a liberação das quantias vinculadas a seus depósitos fundiários de modo a possibilitar fazer frente às despesas com implantes dentários. Postula ainda a concessão da AJG.

É o relatório. Decido.

O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação se emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art.20 do diploma legal acima referido.

A liberação, entretanto, é permitida para que o trabalhador utilize-se dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves. Aqui, o ponto controvertido dos autos.

É corriqueiro no âmbito da Justiça Federal pedidos de natureza similar a ora analisada, pois a CEF entende que o saque dos depósitos fundiários vinculados somente se justifica se configurada uma das hipóteses legais, as quais seriam taxativas.

Remansoso entendimento jurisprudencial, porém, tem reconhecido a possibilidade de utilização dos depósitos de FGTS para o tratamento de doenças do trabalhador ou ainda de integrante de seu grupo familiar, ainda que ausente o enquadramento em uma das hipóteses legais autorizadoras.

Reconhece-se outrossim que os depósitos integram o patrimônio do trabalhador. Ainda que o Fundo possua inegável finalidade social, não se pode fechar os olhos à situação da parte requerente, que está acometido de problema de saúde que lhe prejudica a alimentação diária, a fala e sua autoestima, dependendo dos valores do Fundo para custear seu tratamento dentário. A premente necessidade da parte, portanto, autoriza a movimentação dos depósitos, consoante tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - O fgts , conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc).

2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgts mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.

4 - Agravo legal improvido. (AMS 13477 SP, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 19/02/2013)

Presente o perigo da demora no provimento e a prova inequívoca do alegado, pois o impetrante comprova a enfermidade que o acomete, sua gravidade e necessidade de imediato tratamento, pelo qual espera desde novembro de 2018, restando ainda evidenciada existência do saldo dos valores reclamados.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para ordenar à autoridade coatora proceda à imediata liberação do saldo em conta vinculada ao FGTS, em nome do impetrante.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VENA AUTO POSTO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENA AUTO POSTO, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, a terceiros e ao RAT/SAT, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, férias gozadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio, reflexos do descanso semana remunerado, salário maternidade e família, adicional noturno e décimo terceiro indenizado.

Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição patronal, ao RAT/SAT e a outras entidades. Pugn ıpensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas ind ıicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7o da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora co ıe demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, me ırsos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma ıdentes sobre a folha de salários e **demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim ent ıalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais ıa de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos ıo contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualque ınte o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais ıa de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos ıo contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o paga ı pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente so ınerações pagas a seus colaboradores a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio, reflexos do descanso semana remunerado, salário maternidade e família, ac ırno e décimo terceiro indenizado.

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro ınpbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SC CUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; A\ ÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperc ıl), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 an ıente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.5 Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplic 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trat , § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", '2/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui itual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos E .719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudênc nas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por em adas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de s emprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período tamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor rec a natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu s suindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado sal tribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal argo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Const eral, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da m iante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos sa nte o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atua slador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário matern ndo não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a c seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª T Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, D 2.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg 4.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no 7.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, d art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que " o salário-paternidade deve ser tributado, r de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin .11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a sposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem ivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos s espondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, viso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Fe almente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalh reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. A ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori asckI, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Ma cimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no 0.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efe amento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestad pregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os pri ze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remune se sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no .719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas a nifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária so cional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC olução 8/2008 - Presidência/STJ.

A verba recebida a título de **férias gozadas** deve sofre incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no p ozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa q ciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENC IDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regr ão o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.81 Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no 1.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS . Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o sala tribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.6 Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido.(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

De outro giro, as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias gozadas** não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedidc se particular, nos termos de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no *leading case* acima colacionado.

Conforme já referido, e nos termos do decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos rec etitivos, aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que edido de trabalhar no período respectivo. Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedidc bém nesse particular.

Quanto ao descanso semanal remunerado, existe entendimento firmado pela jurisprudência quanto à natureza salarial da citada rubrica, a atrair a incidência da contribuição previdenci ilustrativo, cito a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBU EVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIA TUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dom respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo giado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª S Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apre p 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contri videnciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Ag Esp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendime tido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrê ração de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo spendentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto itualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/ na, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empre rimeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, D '0.2014).

9. Agravo regimental não provido".(AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j, 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Novamente, e conforme já apontado, nos termos da decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repe **lário-maternidade** sofre incidência da contribuição previdenciária, ante sua natureza salarial.

Já em relação ao **salário-família**, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade ea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91.

Com relação aos valores pagos a título de **adicional noturno**, assim como adicionais de insalubridade e periculosidade, a jurisprudência nacional tem se manifestado no sentido de q as integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei 8.212/1991. Amparando tal afirmação, trago a se nta à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. ADICI TURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TE NSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃ ETRANTE DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

II - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hip stabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição fina a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

III - O pagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata adeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legí dência tributária sobre o respectivo valor. Por fim, quanto ao descanso semanal remunerado, percebe-se que este possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatic etrante se afigura legítima.

IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os neiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciá écie. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remune tas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Neste ponto, o apelo faze nporta provimento.

V - Após a análise do caráter indenizatório/remuneratório de todas as verbas trabalhistas elencadas pela impetrante, pode-se concluir que a sentença recorrida somente merece repa toca às férias gozadas ou usufruídas. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, obser crição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. Não será admitida para este fim a restituição direta, como entado o juízo de primeiro grau, mas apenas a compensação nos moldes acima declinados.

VI - Apelação da impetrante desprovida. Remessa necessária e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371804 SEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018)

Por fim, no que tange aos reflexos do **aviso prévio indenizado sobre o 13º salário**, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso nizado, possuindo natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCI IDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qua itam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos ED no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015.

2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Su unal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1764999 / DF, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2018)

Assim, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-família não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, dever hido o pedido inicial nesse particular.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a trib ma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscali ompensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência ex axa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da patronal, bem como a terceiros- outras entidades, e ao RAT/S res pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-família, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, igo Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitu orme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetári .IC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993

D E S P A C H O

Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO CESAR RIVA

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição ID 11675535 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRé, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002940-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ANTONIO AZANHA, MONISE AZANHA RODRIGUES

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRé, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003235-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA ALVES - SP351943

D E S P A C H O

Diante da manifestação da exequente, e do acordo celebrado entre as partes em conciliação, providencie-se a transferência do valor de R$ 3.029,74, bloqueado no Bacenjud, para conta judicia, na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo.

Libere-se o remanescente em favor do executado.

Após, proceda-se a conversão do montante em renda da exequente.

Feito isso, dê-lhe ciência.

Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE CARDENAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, proposta por HENRIQUE CARDENAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de seus pais, Henrique Cardenas, falecido em 17/08/2001, e Maria do Rosário Marcelina de Souza, falecida em 06/09/2017.

Alega que é portador de deficiência intelectual moderada desde a infância, sempre dependendo de seus pais para seus sustento. Alega que desempenha atividade laboral na condição de portador de necessidades especiais, não tendo condições de prover o próprio sustento.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor requer a imediata concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso concreto, é fato que a parte autora está trabalhando, tendo desempenhado atividade profissional desde 2009, o que afasta a alegada urgência no provimento pretendido. Além disso, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração da alegada incapacidade, mormente quando se considera que o relatório anexado aos autos tomou como base avaliação realizada em 2008. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica,** diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Providencie a secretaria a nomeação de perito.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Aprazada a perícia, tornem conclusos para a juntada dos quesitos do juízo.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE CARDENAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, proposta por HENRIQUE CARDENAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de seus pais, Henrique Cardenas, falecido em 17/08/2001, e Maria do Rosário Marcelina de Souza, falecida em 06/09/2017.

Alega que é portador de deficiência intelectual moderada desde a infância, sempre dependendo de seus pais para seus sustento. Alega que desempenha atividade laboral na condição de portador de necessidades especiais, não tendo condições de prover o próprio sustento.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor requer a imediata concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso concreto, é fato que a parte autora está trabalhando, tendo desempenhado atividade profissional desde 2009, o que afasta a alegada urgência no provimento pretendido. Além disso, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração da alegada incapacidade, mormente quando se considera que o relatório anexado aos autos tomou como base avaliação realizada em 2008. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica,** diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Providencie a secretaria a nomeação de perito.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Aprazada a perícia, tornem conclusos para a juntada dos quesitos do juízo.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Requer a compensação do indébito.

A decisão ID 13292235 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da exigência do tributo impugnado.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7|, II da Lei 12.016/09.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".*

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos esposados pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares ao usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, inclusive após a edição da Lei 12.973/2014, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate;(**b) declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004505-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: DEIVE MAGAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, para aquisição de casa própria.

Diante da negativa da pretensão, o requerente apresenta os documentos anexos ao ID 14405779, que comprovam que mantém vínculo empregatício há mais de três anos e que o imóvel cuja aquisição se pretende está registrado em seu nome e em nome de sua ex-esposa.

Ainda que a aquisição pretendida não ocorra no âmbito do SFH, motivo para reiterada negativa da CEF em situações similares, é fato que a Lei 8.036/90 permite o saque dos depósitos fundiários para a compra de moradia, sem fazer restrição quanto à modalidade de aquisição de moradia. Ademais, o STJ tem posição firmada quanto a tal possibilidade. Evidenciado ainda que o requerente não possui outro imóvel, conforme se lê da sentença de divórcio litigioso e o pedido de desocupação forçada do imóvel.

Consigno entrementes que conforme indicado na petição inicial e documentos que a acompanham, o requerente reside no imóvel cuja compra pretende, tendo acordado parcelamento para a quitação do valore referente à cota adquirida.

Preenchidos os requisitos legais, portanto, faz jus o postulante ao levantamento dos depósitos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para autorizar a expedição de alvará para o imediato levantamento dos depósitos fundiários em nome de DEIVE MARAGOTTO, no valor de R$62.660,19 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais, e dezenove centavos).

Intimem-se, inclusive para que a CEF tenha ciência sobre os documentos anexados ao pedido de reconsideração.

Após tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DI BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BALTAZAR, CAMILA BINHARDI NATAL, CAROLINE DE SOUZA UMBELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
Advogados do(a) IMPETRANTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
Advogados do(a) IMPETRANTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra suposto ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, da autoridade apontada como coatora.

Alegam que tiveram indeferido pedido de concessão de gratificação de incentivo à qualificação, nada obstante tenham comprovado por meio de certidão de conclusão de mestrado, fazerem jus ao referido benefício, sob o fundamento de ser imprescindível o diploma.

Sustentam que a demora na expedição do diploma pelas instituições de ensino não pode ser atribuída aos Impetrantes.

Argumentam que segundo pacífica jurisprudência os documentos (ata da defesa de tese de mestrado, com a provação da Banca e histórico escolar) acostados ao pedido administrativo são suficientes para a comprovação do direito à concessão da gratificação.

Noticia que recentemente o MEC modificou seu posicionamento anterior, em que entendia como suficiente o certificado de conclusão de curso, para fins de comprovação do direito à gratificação. Entretanto, emitiu nota técnica nº 4/2018/DAJ/COPEP/CGGP/SAA, da Coordenação Geral de Pessoas do Ministério da Educação.

Aduz que estão sofrendo prejuízo de 52% do vencimento.

Requerem a concessão de medida liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a conceda imediatamente concessão do incentivo de qualificação aos Impetrantes, com efeitos *ex tunc*, isto é, desde a data do requerimento administrativo.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese a alegação dos Impetrantes tenho que não é possível o acolhimento da tese autoral, ante a vedação contido na Lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, §2º que dispõe *in verbis:*

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Cumpre observar que dispositivo semelhante teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4.

Ementa

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 001 ° DA LEI N° 9494 , DE 10.09.97 , QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA . MEDIDA CAUTELAR : CABIMENTO E ESPÉCIE , NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO .

Dispõe o art. 001 ° da Lei n° 9494 , da 10.09.1997 :

"Art. 001 ° - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil , o disposto nos arts 005 ° e seu parágrafo único e art. 007 ° da Lei n° 4348 , de 26 de junho de 1964 , no art. 001 ° e seu § 004 ° da Lei n° 5021 , de 09 de junho de 1966 , e nos arts. 001 ° , 003 ° e 004 ° da Lei n° 8437 , de 30 de junho de 1992 ."

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro , é admissível Ação Direta de Constitucionalidade , de que trata a 002 ª parte do inciso 00I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.
Precedente : A.D.C. n° 001 .
Art. 265 , 0IV , do Código de Processo Civil .
As decisões definitivas de mérito , proferidas pelo Supremo Tribunal Federal , nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal , produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante , relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo , nos termos do art. 102 , § 002 ° , da C.F.
Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente , tal força e eficácia à futura decisão de mérito.

E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar .

Precedente do S.T.F.: RTJ- 076 / 342.

Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial ("fumus boni iuris").
Precedente : ADIMC - 1576 - 1.

Está igualmente atendido o requisito do "periculum in mora" , em face da alta conveniência da Administração Pública , pressionada por liminares que , apesar do disposto na norma impugnada , determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos , na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas . E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal , e , ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram.
Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender , "ex nunc" , e com efeito vinculante , até o julgamento final da ação , a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública , que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 001 ° da Lei n° 9494 , de 10.09.97 , sustando-se , igualmente "ex nunc" , os efeitos futuros das decisões já proferidas , nesse sentido .

- Mérito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZACAO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE JURIDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE ACAO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE - INERENCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO A ATIVIDADE JURISDICIONAL - CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUIZES E TRIBUNAIS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI No 9.494/97 (ART. 1o), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DAS RESTRICOES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZOES DE INTERESSE PUBLICO - AUSÊNCIA DE VULNERACAO A PLENITUDE DA JURISDICAO E A CLAUSULA DE PROTECAO JUDICIAL EFETIVA - GARANTIA DE PLENO ACESSO A JURISDICAO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLAUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATORIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PUBLICA - OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA - ACAO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICACIA GERAL E "EX TUNC", A INTEIRA VALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DO ART. 1o DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE "DISCIPLINA A APLICACAO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PUBLICA".

Diante disto, o pleito dos Impetrantes para que este Juízo determine a imediata concessão do benefício, malfere o dispositivo legal e afronta entendimento proferido em decisão com efeitos vinculantes a este Juízo.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Ao Ministério Público Federal para parecer, após tornem os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEILA MARIA PEIXINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA SIMCSIK - SP109931, RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DO INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre ressaltar que correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança, vez que possui efeito sobre as regras da competência, já que, no mandado de segurança, a competência não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Desta feita, regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, apontando corretamente a autoridade indicada como coatora, bem como o seu endereço, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO TAE WUON JIKAL - SP163102, MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999, BRUNA MIN JI CHUNG - SP360527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000409-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EPILADE FRACASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA VON ANCKEN GRANATA - SP393595
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

I – Petição ID n.º 14253447: Comprove o requerente o parentesco com Benedicta Yvonne Won Ancken, juntando aos autos documento de identificação desta.

II – Considerando a notícia da realização de cateterismo cardíaco (documento ID n.º 14297655), prejudicadas as intimações do Estado e do Município determinadas na decisão ID n.º 14175002.

Outrossim, diante do resultado do cateterismo realizado, oficie-se ao Hospital Estadual Mario Covas para que informe acerca da real necessidade de colocação de marcapasso para realização do exame de broncoscopia.

Oficie-se, ainda, ao Hospital de Clínicas Dr. Radames Nardini para que forneça relatório médico pormenorizado, feito por equipe médica cardiológica, esclarecendo se há necessidade de colocação de marcapasso ou, ante o resultado do cateterismo, se o paciente está apto a fazer o exame de broncoscopia sem a utilização do dispositivo.

Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA REGINA HAYDU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **APARECIDA REGINA HAYDU**, nos autos qualificada, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo formulado em 31/07/2018 (NB 21/189.983.621-4), vez que extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) previsto no artigo 174 do Decreto 3048/99.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo "que o requerimento de benefício 21/189.983.621-4 foi concedido em 21/12/2018."

Intimada a impetrante a esclarecer se persistia o interesse, manifestou-se no sentido de que "o INSS deixou de pagar o valor referente a pensão de 01 a 24/07 e o décimo terceiro correspondente, data essa em que o segurado Sr.Ricardo Haydu ainda estava vivo, contudo não chegou a receber em razão do seu falecimento."

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo e concedeu o benefício (NB 21/189.983.621-4).

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."*

Quanto ao requerimento da impetrante, questionando valores não pagos, tenho que a via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004773-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ADIR RODRIGUES DA SILVA** em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 599386301) .

Aduz, em síntese, que requereu o benefício e não houve análise e conclusão, no prazo previsto na Lei 9.784/99.

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naque previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ord judicial, implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *"ex lege"*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA APARECIDA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor ordem judicial que impeça a ré de suspender seu benefício previdenciário bem como de recolher os valores recebidos até então.

Argumenta, em síntese, que o réu apurou irregularidades na concessão de seu benefício nestes termos: os períodos de 08/01/1964 a 28/03/1974, 19/03/1990 a 29/06/1993, 06/04/0998 a 30/10/2002 foram computados sem a juntada da respectiva documentação comprobatória, visto que os períodos não constam do CNIS. Além disso, não há comprovação do recolhimento das contribuições no período de 18/09/1973 a 30/10/1975, e verificou-se a atribuição indevida de mesmo NIT/NIS para mais de uma pessoa na ocasião do cadastramento (faixa crítica), quanto aos períodos de 12/1975 a 10/1976, 12/1976 a 01/1977, 04/1977 a 11/1977, 05/1978 a 11/1979 e 02/1980.

Nesse aspecto, afirma que o benefício foi concedido em 2006 após a análise do preenchimento dos requisitos para tanto, e que após 12 anos da concessão não possui mais determinados documentos ora exigidos pela autarquia.

Ainda, sustenta indevida a cobrança dos valores recebidos desde a concessão dada a ausência de qualquer indício de fraude contra o INSS, tendo agido de boa-fé.

Assim, postula a imediata suspensão da cobrança que reputa indevida bem como a manutenção de seu benefício até o deslinde da questão.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes, em parte, os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

De início, cabe o registro de que a existência de eventuais irregularidades na concessão do benefício e que culminaram na cobrança que se pretende anular é matéria de prova, a ser produzida a tempo e modo. Por isso, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual o pedido de manutenção do benefício não comporta acolhimento nesta cognição do pedido. Isto porque cabe à autarquia, no exercício de sua função típica, rever seus próprios atos administrativos e anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF e artigo 53 da lei 9.784/99), não se cogitando, portanto, de ilegalidade por parte da autarquia desde que comprovado que a autora não fazia jus ao benefício.

Outrossim, tratando-se de concessão/manutenção de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela de urgência nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Já quanto à imediata repetição dos valores, melhor sorte assiste ao autor.

Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito.

Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido.(STF. *AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.)*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009)

"ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurado, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte".(TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012)

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de impedir que a ré dê continuidade à cobrança dos valores pagos à autora no importe de R$ 223.463,79, não implicando em suspensão do procedimento administrativo para apuração de eventuais irregularidades**.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de demandas judiciais do INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularize a autora o feito, no prazo de 5 dias acostando: PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE POBREZA, COMPROVANTE DE ENDEREÇO idôneo e atual, bem como cópia legível das carteiras de trabalho e outros documentos.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000412-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA IOLANDA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA IOLANDA DOS SANTOS, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo FORD/NEW ECOSPORT FREESTYLE 16 16 V FLEX COM 4P, Chassi nº 9BFZB55P7D8808380, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FIB4218.

A autora narra que, em 31.08.2018, a ré obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A. no valor de R$ 45.944,17.

Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º 72711016.

Narra, igualmente, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 29.09.2015, finalizando em 28.08.2019, tendo a ré deixado de pagar as prestações a partir de junho de 2018, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Tenho que a ré obteve Contrato de Abertura de Crédito junto ao Banco Pan S.A., cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º 72711016.

Comprovada a mora do devedor, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR -AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APPREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo FORD/NEW ECOSPORT FREESTYLE 16 16 V FLEX COM 4P, Chassi nº 9BFZB55P7D8808380, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FIB4218, no endereço declinado na peça exordial, bem como para que se efetue o bloqueio de circulação e transferência do veículo pelo sistema RENAJUD.

Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DAVID RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDECY DURAES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: USINTEK USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMARIS ARAUJO DE MENESES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELONI FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDI ANASTACIO FELIX - SP397350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-16.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-07.2018.4.03.6126
AUTOR: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVANILDO CARNEIRO DA SILVA, já qualificado, propõe perante o Juizado Especial Federal a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a inclusão do período laboral reconhecido perante a Justiça do Trabalho de 01.02.1996 a 31.03.2003. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID13371824). Foi proferida decisão declinatória de competência (ID13371847), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 08.01.2019. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A partir do exame da documentação carreada nos presentes autos, é incontroverso que houve o reconhecimento do vínculo laboral prestado pelo autor na empresa AMAZON TRANSPORTE LTDA. no período de 01.02.1996 a 31.03.2003, conforme anotação na CTPS (fls. 9 - ID13371830), r. sentença exarada pelo MM. Juízo da 8ª. Vara do Trabalho de Recife/PE (fls. 41/46 - ID13371830), v. Acórdão da 2ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região (p. 47/57 - ID13371830) e decisão do agravo de instrumento (fls. 58/61- ID13371830).

Do mesmo modo, o autor apresentou a Guia da Previdência Social recolhida em decorrência do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista, no valor de R$ 9.848,03 (p.63 - ID13371830).

Assevero, por oportuno, que o v. Acórdão que resolveu o mérito da questão foi exarado em 23.11.2005, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento em 24.02.2010.

Em decorrência do final da fase de mérito, deu-se início a fase de execução do julgado, cuja extinção ocorreu em 29.11.2011, sendo os autos remetidos ao arquivo desde 21.01.2014.

Portanto, em estrito cumprimento do quanto decidido na ação que tramitou perante a 8ª. Vara do Trabalho da 6ª. Região não cabe mais qualquer digressão a respeito de tal questão, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social a integralização da planilha administrativa de forma a reproduzir literalmente o quanto foi decidido perante o Poder Judiciário, nos autos da ação n. 0170200-24.2003.506.0008.

Assim, não merece guarida a alegação da ausência da certidão do trânsito em julgado para impedir o reconhecimento do direito postulado, eis que a Autarquia não comprovou que a conclusão da liquidação do julgado trabalhista foi realizada sem que a sentença de mérito transitasse em julgado.

Deste modo, é incontroverso o tempo de serviço comum prestado pelo autor no período de 01.02.1996 a 31.03.2003.

Logo, merece ser acolhido o pleito do Autor, uma vez que a planilha considerada como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria requerida no NB.: 41/164.843.590-1, comprova que o INSS computou de forma incompleta os períodos de trabalho.

Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, por possuírem presunção relativa, pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário, o que restou comprovado nos autos.

Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor no benefício que se encontra em manutenção (NB.: 41/164.843.590-1), considerando o vínculo laboral de 01.02.1996 a 31.03.2003 exercido como tempo urbano comum, além dos demais registros já constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB.: 41/164.843.590-1, mediante a inclusão do vínculo laboral de 01.02.1996 a 31.03.2003 no período básico de cálculo, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1° da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB.: 41/164.843.590-1, mediante a inclusão do vínculo laboral de 01.02.1996 a 31.03.2003 no período básico de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-64.2019.4.03.6126
AUTOR: NELSON VAZ DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMACH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MONTEIRO

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013308-05.2001.403.6126 (2001.61.26.013308-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-35.2001.403.6126 (2001.61.26.013306-6)) - JACINTO MARQUES DA SILVA X VIDRACARIA SANTA DE FATIMA LTDA X BENEDITO MARIANO ROBERTO DA SILVA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensem-se.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003440-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003440-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9)) - CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001416-40.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-75.2016.403.6126 ()) - FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000790-84.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-81.2012.403.6126 ()) - SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC.
Vista à parte contrária para impugnação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000972-70.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-82.2005.403.6126 (2005.61.26.001809-0)) - TRINCHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇATRICHES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em apenso, mediante alegação de ilegitimidade passiva, e a ilegalidade da cobrança da COFINS tendo o ICMS em sua base de cálculo.A Embargada apresenta impugnação requerendo, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 155/235).Fundamento e decido.A embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que era sócia da executada ao tempo do fato gerador e do encerramento irregular da empresa.Apesar da decretação da falência da empresa executada em 16.01.2007, após a distribuição da ação de execução fiscal, não houve julgamento do mérito - fls. 137, diante da ausência de credores, o que configura encerramento irregular, além da indicação de dilapidação do patrimônio da empresa - fls. 190 verso. Das contribuições previdenciárias.Não há provas nos autos de que a embargante tenha suportado os encargos do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a ponto de desconstituir a liquidez e certeza da dívida ativa. No mais, a eventual constituição do referido direito pode seguir pela via própria, com os documentos indispensáveis a propositura da ação, observada a prescrição quinquenal, mormente quando os débitos remontam a 2000, além de considerar as alegações genéricas, sem provas, sendo meramente protelatórias.Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinta a ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na cobrança da dívida. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001224-73.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-42.2013.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICCAO EIRELI - EPP(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 151/158. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001310-44.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004277-8)) - ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
SENTENÇAALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA., já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo o reconhecimento da prescrição e a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança da multa e juros e de honorários advocatícios. Com a inicial juntou os documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a impugnação, o Embargante reiterou os termos da inicial. Na fase de provas o Embargante requer perícia contábil.Fundamento e decido.Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Embargante, eis que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação.Passo ao exame do mérito.Da prescrição.Os créditos fazendários elencados nas certidões de dívida ativa (fls. 35/60) visam à cobrança do FGTS e das contribuições sociais.Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal as cobranças de FGTS sujeitam-se a prescrição trintenária para os débitos vencidos antes de 13.11.2014 e prescrição quinquenal para os débitos vencidos após essa data. Em relação às contribuições sociais, os Embargantes foram notificados em 11.11.2003 e 25.06.2004 e a execução foi proposta em 15.10.2008, não decorridos cinco anos da prescrição quinquenal.Assim, improcede o pedido de reconhecimento da prescrição das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 36/60) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei)4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).Por fim, improcede qualquer alegação de cobrança de honorários advocatícios, incidente apenas o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001330-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-36.2011.403.6126 ()) - NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Defiro o benefício da assistência judiciária.
Recebo os presentes Embargos à Execução, no efeito suspensivo.
Vista à parte contrária para impugnação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001342-49.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-58.2016.403.6126 ()) - PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à PGF, para impugnação.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005677-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005677-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) - ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOELZA MARIA VANETTI interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro.Alega que a sentença padece de erro por ter afirmado que a embargante quedou-se inerte quando lhe foi concedida a oportunidade de se manifestar acerca da diligência do juízo para comprovação do bem de família, eis que houve manifestação (fls. 265/267) inclusive carreada com os documentos de fls. 268/277.Sustenta, também, que não foi considerado o conjunto probatório apresentado pela Embargante para demonstrar que o valor efetivo da transação do imóvel em R$ 55.000,00. Portanto, ao lançado na escritura de venda em compra registrada no cartório por R$ 27.500,00 e que ... as escrituras públicas na grande maioria não refletem o real valor do imóvel, e ainda, no longevo ano passado de 2001, quando os instrumentos de controle não eram sofisticados, a situação consubstanciava-se corriqueira e ainda o é nos dias atuais.Afirma que há contradição na sentença ... ao afirmar que o imóvel de Matrícula 91.617 do Registro de Imóveis de Guarujá, estava com restrições à época da alienação, do imóvel dado no processo executório, como fraude à execução, Matrícula 56.416 do Primeiro Registro de Santo André, alienação ocorrida em 2001.Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. De início, no caso em exame, contato erro material no relatório da sentença embargada, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.Assim, onde se lê:Por fim, o feito foi convertido em diligência para juntada de pesquisa de imóveis em nome da embargante. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/31). Intimada a Fazenda Nacional/CEF apresentou impugnação às fls. 35/47, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa e, no mérito, postula pela improcedência da ação. Concedida oportunidade para resposta, o embargante quedou-se inerte.Leia-se:Por fim, o feito foi convertido em diligência para juntada de pesquisa de imóveis em nome da embargante. Manifestação dos Embargados Maria Lúcia e Altamiro Dias às fls. 262/264. Manifestação da Embargante às fls. 265/267 e documentos de fls. 268/277. Manifestação da Embargada União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 279.No mais, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apenas para corrigir o erro material apontado no relatório da sentença.Mantenho, no mais, a sentença embargada por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001763-44.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9)) - ADAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 74.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003360-77.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-92.2016.403.6126 ()) - NGP PARTICIPACOES S/A(SP379772 - MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de NGP PARTICIPAÇÕES S/A.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 55 e 56, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001138-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001138-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Primeiramente, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 174, pela Caixa Economica Federal. Oficie-se o PAB desta subseção, autorizando o levantamento, nos termos do pedido de fls. 171.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001828-20.2007.403.6126 (2007.61.26.001828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGTH TELECOMUNICACOES LTDA. X MARCELO GENTILE X MAETE GUIMARAES TANGIONI GENTILE(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI)

Preliminarmente, em que cumprimento à sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5005062-36.2018.403.6126, resta desconstituída a penhora de fls. 306/311, sobre o imóvel de matrícula nº 46.803, ressaltando-se não ter havido a averbação no Registro de Imóveis, conforme informação disposta no ofício de fls. 311.
Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, como requerido.
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003649-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Trata-se de requerimento de levantamento de indisponibilidade, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao decreto de indisponibilidade via BACENJUD, ARISP e RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.
Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da indisponibilidade por meio do sistema ARISP do imóvel de matrícula 51.115 do 3.º Registro de Imóveis de Maringá/PR.
Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004118-66.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HOSNY HABIB JUNIOR(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001278-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FERNANDO MUNHOZ GALERA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X RICARDO MUNHOZ GALERA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Tendo em vista a nota de devolução de fls. 418, referente ao ofício expedido às fls. 415, defiro o levantamento da indisponibilidade através do sistema ARISP quanto ao imóvel de matrícula nº 6.975, em cumprimento à decisão de fls. 412, como requerido.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005056-90.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001330-74.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Defiro o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, mantendo o decreto de indisponibilidade de bens.
Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016).

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de alienação e competência para expropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.
Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005038-98.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)
Em vista que o executado, intimado nos presentes autos para manifestar-se sobre o pedido da exequente, quedou-se em silencio mesmo deferido prazo e que, os dados requeridos pela Receita Federal podem ser obtidos diretamente do executado, indefiro o quanto requerido pela exequente por meio deste executivo fiscal. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da parte interessada.
No silencio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007890-95.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA .Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008171-17.2016.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X ANTONIO DE PADUA TORTORELO(SP391897 - CINTIA PÂMELLA FELIX FERREIRA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de ANTONIO DE PADUA TORTORELO.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 85, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001387-87.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado aludindo a nulidade da CDA que ensejou o presente feito.
A exequente manifestou-se às fls. 196/197 pelo prosseguimento da execução.
Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.
Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.
Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.
2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.
3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).
Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.
Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.
Requer o executado por meio da Exceção que se desconsidere o uso da taxa SELIC para o cálculo de juros uma vez que referida aplicação resulta em excesso de execução.
O uso de referido índice para a cobrança do débito oriundo de tributo federal tem embasamento legal, Lei 9.065/1995 e Decreto 7.212/2010.
Pelo exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO.
Proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 170 para conta individualizada a favor do juízo.
Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo legal.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-88.2019.4.03.6126
AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais ID 14220055, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO MICCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-32.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ LOPES PORTERO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda do Autor, para apreciação do pedido de justiça gratuita, o mesmo apresenta manifestação ventilando que percebe a quantia mensal de R$ 3.200,00, deixando de apresentar o documento requerido.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004248-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, ventilando a ocorrência de omissão em relação a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Acolho os embargos de declaração, vez que acolhida a impugnação apresentada pelo Executado, condenando a parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% da diferença entre o valor objetivado e o valor devido, os quais não poderão ser executados vez que a parte Exequente é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Venham os autos conclusos para extinção após o decurso de prazo e demais atos de levantamento.

Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

D E S P A C H O

ID 14441486 - Anote-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-03.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002497-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RIBERTO SILVA - ME, RIBERTO SILVA

D E S P A C H O

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

A Exequente objetiva a realização de penhora de cotas sociais, previdencia privada, bolsa de valores, sendo que para a apreciação do referido pleito foi determinado por este Juízo à juntada das últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Assim indefiro o pedido formulado de penhora de eventuais créditos, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, ainda mais que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.

Entretanto, a juntada da declaração de imposto de renda evidencia a existência de imóveis, assim determino o bloqueio através do sistema Arisp, bem como expeça-se o necessário para penhora dos referidos imóveis em nome do executado Riberto Silva, até o limite da dívida.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-51.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINA DIAS EVANGELISTA DUARTE, FERNANDA EVANGELISTA DUARTE, BEATRIZ EVANGELISTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-86.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-59.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)
Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fls.190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14280181 - Manifeste-se a parte Exequente sobre as informações apresentadas pelo Executado, no prazo de 15 dias.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados pelo Exequente ID 14284382, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento parcial da justiça gratuita, determino o prosseguimento da ação no termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-42.2018.4.03.6126
AUTOR: EVAIR PAPAROTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

D E S P A C H O

Decorrido o prazo concedido pelo despacho ID 13095727 sem manifestação, determino o levantamento pelo Exequente dos valores transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, ID 13184206, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou eventual pedido de prazo, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-87.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI

D E S P A C H O

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000001-85.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ALVES LIMA(SP385964 - FABRICIO LUIZ RAPOSO) X LUCAS DE LIMA MARTINS
Apresente, o réu Isaac Alves de Lima, razões de apelação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA DIDACTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDATICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Vistos.

NOVA DIDACTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDÁTICOS LTDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo nº 10314.710101/2016-96, requerido em 21/06/2016, tendo em vista o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004959-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: DOMENICO COCCO
Advogados do(a) RECONVINTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte Executada ID 14453066, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-73.2019.4.03.6126
AUTOR: ADELMO JOSE DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais ID 14346431, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-81.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLETIVO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI, ANA PAULA DA SILVA BEGLIOMINI
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14353845 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-96.2018.4.03.6126
AUTOR: WALDIR REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WALDIR REDONDO, já qualificado na petição inicial, propõe perante a Justiça Federal do Trabalho a Ação de Complementação de Aposentadoria (Paridade), sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM com o objetivo do cumprimento da obrigação de fazer, consistente na inclusão em folha de pagamento das diferenças referentes à **complementação de aposentadoria** e do pagamento da **gratificação adicional por tempo de serviço** decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 152.377.269-4.

Relata ter ingressado aos quadros de empregados da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A em 04.07.1978, na função de engenheiro e aposentou-se pelo INSS em 03.04.2006, na sucessora CPTM – Companhia, na função de assistente técnico executivo II.

Citada, a UNIÃO FEDERAL alega, em preliminares, a incompetência material e a ilegitimidade de parte, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alega, em preliminares, a ilegitimidade de parte, a incompetência material e a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Citada, a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM alega, em preliminares, a incompetência material, a ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial e, no mérito, pugna a improcedência da ação.

Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID 12418316) para remeter os autos à Justiça Estadual de Santo André. Foi proferida nova decisão declinatória de competência, agora para a esta Justiça Federal, pelo fato da União Federal e o INSS integrarem o polo passivo da ação. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Reconheço a legitimidade de parte da União e do INSS, tendo em vista que a Lei nº 8.186/91 determinou que a União Federal e o INSS fossem os responsáveis pela eventual complementação de aposentadoria advinda da extinta RFFSA e suas subsidiárias. E a CBTU derivou-se da alteração social da RFFSA, de acordo com o Decreto nº 89.396/84, tornando-se uma subsidiária da RFFSA, sendo cindida pela Lei nº 8.963/93, originando a CPTM. Afasto a alegação de ilegitimidade da União Federal e do INSS.

Contudo, a CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo. A Lei nº 8.196/91 determinou expressamente que somente a União Federal será obrigada a pagar a eventual diferença da aposentadoria por intermédio do INSS, com dotações orçamentárias advindas do Tesouro Nacional. Reconheço, assim, que a CPTM não suportará os efeitos legais e jurídicos de eventual condenação, não alcançando seu patrimônio, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

No mérito, não ocorreu prescrição, considerando que o contrato de trabalho encerrou-se em 03.04.2006 e a ação foi proposta em 12.05.2008, dentro do prazo quinquenal previsto na Súmula 327 do TST.

O autor é aposentado da CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) e objetiva a condenação das rés ao pagamento de complementação de aposentadoria de modo que o valor total recebido corresponda à remuneração do pessoal da ativa da empresa que sucedeu os direitos e obrigações da RFFSA.

Alega que ingressou nos quadros da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A em 04.07.1978, (CTPS – ID 12418083) e na vigência do contrato de trabalho a empregadora foi sucedida pela CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbano em 01.01.1985 e esta sucedida pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos a partir de 28.05.1994.

De fato, as Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002 garantiram o direito à complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social aos admitidos até **21.05.1991, 'in verbis':**

Lei n. 8186/91:
"Art. 1° É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n° 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

Lei n. 10.478/2002:
"Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída **ex vi** da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."

Ademais, o artigo segundo da Lei 8.186/91 dispõe que a complementação é devida pela União Federal, sendo constituída pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade da RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, bem como que os reajustamentos obedecerão aos mesmos critérios de reajuste dos ferroviários em atividade de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, 'in verbis':
"Art. 2° Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."

Deste modo, o autor foi funcionário da RFFSA, da CBTU, e quando se aposentou em 03.04.2006 estava vinculado à CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), que é empresa pública do Estado de São Paulo criada e gerenciada pela Lei Estadual de São Paulo n. 7.861/1992, decorrente da cisão prevista na Lei nº 8.963/93, que originou a CPTM.

A complementação da aposentadoria está prevista na Lei nº 8.186/91, a qual atribuiu à União Federal a complementação da aposentadoria dos ferroviários em seu artigo 5º, estabelecendo que será paga pelo INSS, contemplando todos os ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 e os regidos pela Lei 6.184/74, e pelo Decreto-Lei n° 5/66, conforme dispõem os artigos 1º, 2 º e 3º da citada norma legal. Em consequência, as parcelas de responsabilidade da Previdência Social serão reajustadas pelos índices oficiais, nos termos da legislação previdenciária, sendo que o reajustamento da parcela referente à complementação do valor da aposentadoria obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91.

Assim, o direito à complementação à aposentadoria não merece maiores discussões, na medida em que foi reconhecido em sede de recurso representativo da controvérsia na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.211.676, diante da observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91, o qual garante a permanente igualdade (paridade) de valores entre ativos e inativos.

Porém, não cabe a complementação tendo como parâmetros os funcionários ativos das empresas sucessoras. Isto porque a Lei nº 11.483/2007, ao decretar a liquidação e extinção da RFFSA, transferiu os trabalhadores ativos da companhia, alocando-os em carreira especial. Assim, a paridade aos aposentados tem como parâmetro a remuneração dos funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA, e não a dos empregados das empresas que a sucedeu. A Lei nº 11.483/07, artigo 27, previu que não mais existindo empregados da extinta RFFSA em atividade, os valores dos proventos dos ferroviários inativos não seguirão o plano de cargos e salários das empresas que a sucederem, passando a ser reajustados de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social Portanto, o valor da complementação deve ser igual para aposentados da própria RFFSA e de suas subsidiárias que se encontrem em mesmo nível funcional, sendo improcedente o pedido quanto a estes pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE** de parte da Companhia Paulista De Trens Metropolitanos – CPTM, excluindo-a da lide, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a União Federal e o INSS na obrigação de fazer, consistente na inclusão em folha de pagamento das diferenças referentes à **complementação de aposentadoria da remuneração do cargo em que se aposentou na CPTM** (assistente técnico executivo II) com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço e decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 140.268.508-, a partir de 03.04.2006, data do desligamento com a empresa CPTM, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.186/91. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença, em partes iguais.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, divididos em partes iguais entre União Federal e CPTM, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-10.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VIA VAREJO S/A E OUTROS, já qualificadas na petição inicial, impetram **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** no qual postulam: a) A concessão de liminar inaudita altera partes para que a tributação do IRPJ e da CSLL sobre as aplicações financeiras das Impetrantes não incidam sobre a parcela referente à inflação do período, calculada pelo índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário; b) Ao final, seja concedida a segurança requerida para, em caráter definitivo, assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção. Com a inicial, vieram documentos.

Informações apresentadas pela autoridade coatora. A liminar foi indeferida. A União Federal pleiteia sua inclusão no feito e requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de operações financeiras é mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 51, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, "in verbis":

Lei n. 9.430/96:

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

No entanto, na qualidade de antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, poder-se-ia chegar ao raciocínio equivocado de que tais valores não integram a base de cálculo do IRPJ apurado no final do período, haja vista tratar de antecipação do próprio tributo que será declarado e pago ao final do período.

Contudo, não foi essa a intenção do legislador relativamente à antecipação, via retenção na fonte, do imposto devido.

Antes, o que se pretendeu foi que referido imposto retido na fonte seja deduzido do montante devido ao final do período de apuração, conforme o disposto no artigo 76 da lei n. 8.981/95, "in verbis":

Lei n. 8.91/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

Dessa forma, a dedução do imposto de renda retido na fonte do montante apurado no encerramento do período somente era possível no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

Com o advento da Lei n. 9.430/96, o tratamento dado ao IRRF incidente nos ganhos líquidos de aplicações financeiras passou a ser o mesmo adotado para as pessoas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro real, presumindo ao arbitrado, tendo em vista que o disposto no art. 51 da referida lei considerou o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido ao final no caso de pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro presumido e arbitrado.

No mesmo sentido, o artigo 854 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/18) determina:

Dec. n. 9.580/18.

Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos. (...)

Assim, a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, é legítima e não constitui violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a dedutibilidade do IRRF no montante apurado ao final do período descaracteriza o 'bis in idem' alegado pelo impetrante (REsp 1330055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

Do mesmo modo, no que pertine à tributação da CSLL aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo deduções permitidas apenas as arroladas de modo expresso na legislação de regência (Leis 8.981/95, 9.249/95 e 9.316/96).

Por isso, o valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) não consiste em despesa operacional da empresa, e sim em parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, enquadrando-se, portanto, no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-78.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Indefiro os benefício da justiça gratuita, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), o que não restou demonstrado.

Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 5003554-55.2018.403.6126 a distribuição dos presentes embargos à Execução.

Indefiro o pedido de suspensão da Execução Fiscal, vez que não está garantido o Juízo.

Sem prejuízo, diante do expresso requerimento da parte Embargante para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIS MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004078-52.2018.4.03.6126
ESPOLIO: GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLAVO SERGIO GALEAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho ID 12580791, apresentando cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

D E S P A C H O

Considerando que os honorários devidos ao Exequente Fazenda Nacional já estão liquidados, remanescendo o pagamento dos valores devidos ao Exequente SENAC, defiro o pedido ID 14454719 para depósito dos referidos valores nos presentes autos ou depósito diretamente ao Exequente de acordo com os dados já informados ID 13889885.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-88.2018.4.03.6126
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-06.2007.4.03.6126
AUTOR: JOSE RIGOLETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0005405-06.2007.403.6126, para início da execução, requeira a parte Autora o que de direito para continuidade, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126
AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0004704-45.2007.403.6126, para início da execução, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **14 de fevereiro de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004048-17.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIC FERRAO LEAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução movido por EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIC FERRAO LEAO em face de EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL..

Designada audiência de conciliação as partes se manifestaram indicando a realização de acordo extrajudicial, requerendo desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais nº 5001777-35.2018.403.6126.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **14 de fevereiro de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FRANCELI DIAS DA SILVA - SP398451, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARIA LOURDES VIEIRA DA SILVA interpõe embargos de declaração que objetivando a complementação da sentença que julgou improcedente a ação.

Alega que o provimento judicial é obscuro ao deixar de se manifestar acerca da manutenção ou não da tutela recursal.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Não acolho os embargos declaratórios, tendo em vista que não cabe ao magistrado sentenciante revogar ou manter decisão emanada em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF-3° Região, motivo pelo qual foi oficiado ao I. Relator sobre o julgamento do mérito, para as providências que este entender pertinentes.

Mantenho, assim, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6906

EMBARGOS A EXECUCAO
0006614-92.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126 ()) - TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP080979 - SERGIO RUAS) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP080979 - SERGIO RUAS) X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP080979 - SERGIO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Trata-se de execução de verba honorária promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TALISMÃ DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros.No curso da execução, a Exequente noticia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (fls. 100). Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da Exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes.Levante-se a penhora, se houver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002967-46.2003.403.6126 (2003.61.26.002967-3) - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005210-16.2010.403.6126 - QUALITY FIX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação do impetrante as folhas 819, onde o mesmo renuncia expressamente a execução do julgado, tendo em vista que efetuará a compensação administrativamente, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil.
Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 818.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001491-55.2012.403.6126 - ELSON APARECIDO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.P1 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297 - A providência requerida já foi determinada as folhas 281, com a resposta da autoridade coatora as folhas 286, informando que após reanálise do benefício foi constatado tempo insuficiente para a implantação de aposentadoria especial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000489-79.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000544-93.2015.403.6126 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação do impetrante as folhas 462, onde o mesmo renuncia expressamente a execução do título judicial, tendo em vista que efetuará a compensação administrativamente, junto a Receita Federal do Brasil.
Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 461.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003062-22.2016.403.6126 - EXPEDITO DIAS DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003601-85.2016.403.6126 - BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004038-29.2016.403.6126 - CARIVALDO SEBASTIAO DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005819-86.2016.403.6126 - MARCOS ANDRADE RAMOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005884-81.2016.403.6126 - CENTRO PAULISTA DE PROCEDIMENTOS PRIVADOS EM MEDIACAO E ARBITRAGEM S/S LTDA. X VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001605-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X THIAGO RODRIGUES PINHEIRO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA e outros.No curso da execução, a Exequente noticia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (fls. 105). Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da Exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.Levante-se a penhora, se houver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003048-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO SERGIO TREVISAN
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da dívida originária do inadimplemento de contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 46.261,97 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos).No curso da execução, sobreveio a notícia do falecimento do executado e a exequente instada a se manifestar acerca do procedimento da ação, quedou-se inerte.Decido. No caso em exame, depreende-se que o executado faleceu em 31.12.2012, conforme registro da Certidão de Óbito de fls. 73. Registro, também, que o falecimento do executado ocorreu dias depois do vencimento da primeira parcela do contrato que embasa o presente executivo de título proposto em 09.06.2015, conforme demonstrativo de fls. 17 e 24.O redirecionamento da execução fundada em título executivo extrajudicial contra o espólio somente se afigura cabível quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido efetivamente citado nos autos da execução (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159885 0016936-02.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).No caso em exame, a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável da existência da relação processual.Assim, como a presente ação não pode prosseguir, em razão de ausência de pressuposto indispensável para existência da relação processual, JULGO EXTINTA a ação, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002155-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FABRI(SP392721 - RAPHAEL SOARES MIOTTO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR FABRI.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 67, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003866-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP e outro.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 178, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005462-43.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-50.2015.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000424-50.2015.403.6126, interposto por CONFAB INDUSTRIAL em face da União Federal, com objetivo de extinguir a ação de execução fiscal (CDA nº 80.7.14.034426-67, falta de pagamento da contribuição PIS nas competências de março, maio e julho/2003 e respectivas multas moratórias), sob o fundamento da inexigibilidade do título executivo diante da inexistência de lavratura de mandado de procedimento fiscal complementar, instrumento indispensável para a alteração do período de fiscalização da Receita Federal do Brasil, além de comprovado erro de cálculo da autoridade

administrativa e a quitação integral do débito diante do pagamento de R$ 632.996,45, referente ao período de janeiro de 2003, relacionado com a contribuição PIS, sendo que, mediante correta compensação no período de apuração, não há débito fiscal que fundamente a execução fiscal. A parte embargante havia garantido o juízo nos autos da ação cautelar nº 0004486-70.2014.406.6126 desta 3ª Vara Federal, mediante fiança bancária, prevalecendo seus efeitos nesta ação. Juntou documentos de fls. 20/3148. Recebido os embargos, a União Federal impugnou às fls. 3155/3156. Réplica às fls. 3169/3182. Instados à produção de provas, a embargante requereu prova pericial, deferida pela decisão de fls. 3186. Embargante indicou quesitos e assistente técnico às fls. 3194/3196, sendo que a embargada ofereceu quesitos às fls. 3204. Laudo pericial juntado às fls. 3227/3250. As partes manifestaram-se sobre o laudo - fls. 3467/3481 e 3488/3490. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.Primeiramente, prospera a alega a embargante de que o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não poderia alargar o escopo da fiscalização definido no Mandado de Procedimento Fiscal n º 2003.00180-3 sem ordem escrita da autoridade fazendária originária, o qual definiu que a fiscalização seria em relação às contribuições federais pelo processo não-cumulativo, administrados pela Secretaria da Receita Federal, no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2004. Porém, como decisão do próprio auditor fiscal, a fiscalização alcançou também as competências de dezembro de 2002 a julho de 2003, mas desprezou o comprovante DARF de recolhimento da competência de janeiro de 2003 da contribuição PIS, fazendo-o sem expressa autorização da autoridade tributária, tal como exigida na norma interna.Havia expressa previsão normativa da necessidade de mandado de procedimento fiscal complementar para alteração de período de apuração, conforme descrito no artigo 10, caput, da Portaria SRF nº 6.087/2005, obrigação funcional não respeitada pelo Sr. Auditor Fiscal, exatamente para não causar surpresa ao contribuinte e à Administração Pública.A desconsideração da complementação do procedimento fiscal não é mera discricionariedade administrativa do auditor fiscal, visto que a existência da norma legal, ainda que administrativa, determina seu fiel cumprimento pela Administração Pública e seus agentes, não havendo opção de se cumprir ou não a norma interna conforme a análise pessoal da situação fiscal do contribuinte. Se havia a obrigação de seguir à risca os limites impostos pelo mandado de procedimento fiscal, a alteração do escopo da fiscalização por vontade própria do agente configura burla à legislação tributária, visto a necessidade preservação do princípio da moralidade administrativa ao aliado princípio da legalidade na conduta dos agentes da Administração Pública. Por isso, não há razões jurídicas para este Juízo homologar o descumprimento da norma tributária, a ponto de banalizar o comando imposto a todos os auditores fiscais, no sentido de observarem o período de apuração descrito no MPF, entre outros requisitos obrigatórios ao tempo dos fatos. Se existia o limite do período de apuração, era para ser observado pelo agente público, e não cabe ao Poder Judiciário mitigá-lo em função da visão utilitarista de que os meios justificam os fins, no ensejo de apurar uma visão mais real da situação dos saldos de créditos e débitos ao longo dos meses, tal como justificou o Sr. Auditor Fiscal às fls. 2973 (vol. 12). Neste sentido está a jurisprudência:(...) 16. As normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal não são apenas dirigidas aos agentes fiscais, cujo descumprimento acarreta responsabilização interna corporis; são normas que geram o direito subjetivo do contribuinte de que o rito previamente definido pela administração tributária será efetivamente observado no curso da fiscalização. O fato de o MPF ter sido instituído por uma Portaria não exime a administração de cumpri-la, diante do poder de que o próprio órgão dispõe de se autolimitar, com a finalidade de garantir maior transparência no exercício da função pública. Viola o princípio da moralidade emitir um ato em que o órgão se compromete a agir de determinada forma em benefício do contribuinte e depois descumprir unilateralmente o que ele mesmo estabeleceu. 17. O Mandado de Procedimento Fiscal implica ordem específica para a instauração de procedimento relativo ao tributo e ao período indicados, no prazo estipulado e pelo auditor fiscal nomeado pela autoridade outorgante. Isso significa que a ação fiscal deve se desenvolver nos estritos limites da outorga de poder de fiscalização, ou seja, o auditor fiscal não possui competência para agir senão em conformidade com o MPF. (...) O MPF permite que o investigado certifique-se da autenticidade da ação fiscal, pois fornece dados atinentes ao objeto da investigação, aos períodos a serem averiguados, ao prazo para a realização do procedimento fiscal e ao agente que procederá à fiscalização. Nem mesmo o poder-dever do agente fiscal de efetuar o lançamento, conforme a previsão do art. 142 do CTN, permite a atuação fora dos limites que lhe são conferidos pelo MPF. 19. Assoma-se a conclusão de que os atos praticados pelo agente fiscal, após a extinção do MPF e sem a emissão de nova outorga de ação fiscal, são nulos, uma vez que o auditor fiscal estava destituído de competência para continuar o procedimento instaurado pelo MPF 0910300-2006-00072-8, à revelia das regras postas na Portaria nº 6.087/2005. A conformidade do procedimento fiscal às normas que o presidem decorre de expressa disposição do art. 196 do CTN. 20. A invalidade do procedimento fiscal, no caso presente, não decorre somente da incompetência do agente fiscal, que extrapolou os limites fixados no MPF. A quebra de sigilo bancário do contribuinte exige que sejam cumpridas todas as formalidades elencadas na legislação. O Mandado de Procedimento Fiscal é essencial à validade do lançamento, quando efetuado com fundamento no art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001. 21. Conforme a legislação aplicável, a requisição e o exame de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, junto a instituições financeiras, dependem da existência de procedimento fiscal em curso, iniciado por MPF exarado consoante as normas expedidas pela SRF. Na hipótese vertente, o vício formal, em virtude da não convalidação do MPF, após a sua extinção, implica a nulidade da ação fiscal e do consequente lançamento tributário. 22. Considerando que a inobservância do rito procedimental acarreta a nulidade de todo o procedimento administrativo, o apelo da parte autora merece prosperar. O acolhimento do recurso, quanto a esse ponto, é suficiente para o julgamento de procedência do pedido. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5002569-85.2011.4.04.7005, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 31/07/2014.)E não se trata de mera questão formal do auto de infração, filigrana para anular o trabalho da fiscalização, mas sim questão de mérito que influenciou até mesmo o julgamento da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no acórdão nº 3301.01.450 - fls. 3159. Verifico que esta decisão administrativa foi influenciada pela alteração do período de apuração da fiscalização inicial (12/2003 a 12/2004), pois desconsiderou o recolhimento da contribuição PIS da competência de janeiro de 2003, sob o fundamento de que o fato gerador mais antigo fiscalizado era da competência de março de 2003, motivo pelo qual não poderia ser considerado para fins de compensação do período, apesar do período de apuração da fiscalização efetivamente ter sido de 12.2002 a 07.2003. Constatou-se, assim, que o efetivo recolhimento do PIS de janeiro de 2003, apesar de não ser informado em DCTF, mas informado na fiscalização e nos recursos administrativos, não foi alocado em nenhuma competência tributária por mera formalidade administrativa, sob o fundamento de que outro valor havia sido indicado em DCTF (R$ 20,00), sendo tal alegação homologada pelas decisões administrativas, em flagrante ofensa ao efetivo pagamento realizado, o que configura enriquecimento ilícito do Fisco.Estreme de dúvidas, perdeu-se o parâmetro legal da fiscalização no procedimento fiscal, sendo que a conduta do Sr. Auditor Fiscal foi homologada pelas decisões administrativas, mas a conduta do contribuinte em demonstrar o efetivo pagamento do tributo na data correta, apesar da escrituração incorreta em DCTF, foi ignorada pela Administração Pública, fato que não pode ser novamente ignorado por este Juízo.Nesta linha de raciocínio, o Sr. Perito produziu a prova irrefutável que comprova o erro administrativo cometido pelo Fisco na desconsideração deste valor recolhido, referente ao PIS de janeiro de 2003, ao considerar o período para fiscalização entre dezembro de 2002 e julho de 2003, tal como exigido pelo Sr. Auditor Fiscal nas intimações de fls. 176, 180, 181 e 187 (Vol. 1), mas afastando o referido pagamento (jan/2003) para o mesmo período de apuração, reconhecendo os recolhimentos somente a partir de março de 2003.Segundo a informação do Sr. Perito, em resposta ao quesito 4 da Embargante, fls. 3248 (vol. 14) , De acordo com os cálculos reproduzidos nas diversas planilhas consignadas no corpo deste laudo, citado valor de R$ 632.996,45 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), recolhido em DARF (PIS: 01/03 - Período de Apuração: 31/01/2003 - Cód. Da Receita: 8103) não foi levado em conta, tanto pelo Sr. agente Auditor, quando da apuração dos períodos fiscalizados, quanto pelas autoridades julgadoras, em primeira e segunda instância. O referido documento acostado às fls. 171 (Vol. 1) e 1.341 (Vol. 6), não revela indício de descrédito, não só por suas características, mas sobre tudo haver reconhecido pela autoridade julgadora, em sede de recurso voluntário.Com efeito, tal valor era passível de compensação nas competências do período da apuração da fiscalização entre 12.2002 e 08.2003, sendo que a conclusão do Sr. Perito (fls. 3249) foi neste sentido, ou seja, Assim, conclui-se que, apurando-se os valores, em cada período fiscal, entre DEZ/2002 e AGO/2002(sic, 2003 o correto), utilizando-se do mesmo critério adotado, inicialmente pela autoridade Fazendária e, posteriormente, pela julgadora da DRF - Campinas; isto é, apuração de resultados com compensação de créditos de períodos anteriores, só haveria débitos a pagar a título da contribuição PIS, no interregno da Ação Fiscal, apenas os havidos nas competências de MAR/2003 - R$ 164.980,85 e MAI/2003 - R$ 425.277,48, cujo montante encerraria em R$ 590.258,33 (quinhentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).Com as compensações devidas, restariam saldos credores em JUN e JUL/2003, de modo que o saldo credor acumulado em AGO/2003, estaria em R$ 104.460,97 (cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos expressos em Planilha da Perícia nº 06.Enquanto que, pelo reconhecimento do pagamento referido de R$ 632.996,45 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), o do saldo credor daquele mês seria de R$ 147.199,09 (cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e nove centavos). Ressalto que a planilha nº 07 do laudo pericial, fls. 3243, demonstra a conclusão deste último parágrafo, em contraste com os valores cobrados na execução fiscal e descritos no acórdão administrativo às fls. 2984, melhor explicado na planilha nº 04 do laudo pericial às fls. 3240.Em conclusão, conforme apurado pela perícia contábil realizado no curso da instrução processual, o valor de R$ 632.996,45, recolhido em DARF (PIS: 01/03 - Período de Apuração: 31/01/2003 - Cód. Da Receita: 8103), fls. 171 (Vol. 1) e 1.341 (Vol. 6), foi suficiente para quitar o valor cobrado na ação de execução fiscal apensa, mas não foi levado em conta quando da apuração dos períodos fiscalizados, nem alocado em nenhuma competência do PIS, sendo desconsiderado pela Secretaria da Receita Federal, fato que determina a anulação do lançamento suplementar por auto de infração, além de determinar a extinção do crédito pelo efetivo pagamento. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desconstituição dos lançamentos tributários decorrentes do processo administrativo n. 10805.000192/2006-46 (PIS, competência 03/2003, valor nominal R$ 165.040,86, competência 05/2003, valor nominal R$ 436.734,58 e competência 07/2003, valor nominal R$ 64.372,00 e respectivas multas moratória ex officio), anulando-o auto de infração, assim como para extinguir a certidão de dívida ativa CDA nº 80.7.14.034426-67 pelo pagamento, em decorrência do recolhimento não alocado para a contribuição PIS da competência de janeiro de 2003 no valor de R$ R$ 632.996,45, mediante compensação de valores no mesmo período de apuração e resultados do PIS, e por conseguinte, extinguindo a ação de execução fiscal nº 0000424-50.2015.6126. Extingo o processo com julgamento do mérito.Mantenho a tutela antecipada para garantir o juízo dos créditos tributários até o trânsito em julgado, mediante a fiança bancária.Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários periciais, estes já fixados em definitivo em R$ 45.000,00, devidamente atualizados, assim como honorários advocatícios fixados no mínimo legal do artigo 85, 3º, do CPC, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, considerando o valor do proveito econômico definido às fls. 16 (valor da causa) - R$ 3.156.594,46 em 09.09.2015, devidamente atualizado pela Resolução CJF nº 267/2013 até o efetivo pagamento.Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal. Sobreste-se a ação executiva até julgamento do recurso de ofício, desapensando-a. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se estes autos para o E. TRF-3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001877-49.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE FREITAS FISCHER - SP109743, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti*"*.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002847-20.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI FERREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336, PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti*"*.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PETTY ARCAS, SUELI PETTY
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti*"*.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001647-17.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO, GERALDO CASELATO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti*"*.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000596-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RONALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
EMBARGADO: MARIA DEL PILAR GONCALES L

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão registrada sob o id 14103155.
Intime-se.
Santos, 13 de fevereiro de 2019.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004454-73.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MACENA PEREIRA - ALIMENTOS - EPP, ROBSON MACENA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 11259598 (fl. 167/168, dos autos físicos). Indefiro o requerimento de levantamento dos valores bloqueados, visto que a intimação do executado da penhora é requisito legal imprescindível. (artigo 841, "caput", do CPC).

No que concerne à expedição de edital para a intimação do executado do valor bloqueado, indefiro, por ora, porquanto as pesquisas de endereço, notadamente às disponíveis pelo Juízo, foram realizadas há muito tempo – mais de 7 anos.

4. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008213-45.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP, ANTONIO CAETANO RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Antes da análise do pedido de fl. 239 (Id. 12506295), apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a constante dos autos data de 2010. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-51.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, FABIO LETTIERI

D E S P A C H O

1. Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 13134983. Certifique-se o decurso de prazo acerca do determinado à fl. 158.

Fl. 159. Anote-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012323-82.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 12006007. Tendo em vista que a Carta Precatória expedida para a Subseção de São Vicente foi integralmente cumprida, cuja cópia da certidão foi juntada nos autos à fl. 122, dê-se ciência à CEF do seu teor.

Fl. 124/125. Indefiro o requerido. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009088-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

D E S P A C H O

1. Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Fl. 95, dos autos físicos (Id. 11628681). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Adams Pauli Comercio de Moveis Ltda - ME; Rene Adams Pauli; Sergio Feix Pauli; Everton Adams Pauli e Iria Ines Adams Pauli, pela qual requer o pagamento de R$ 305

2. Recolhimento parcial de custas (certidão - Id 1796701).

3. Determinada a citação dos executados, a intimação para pagamento RENAJUD, caso não encontrado para citação/intimação (Id 2234453).

4. Com a certidão de que os executados não foram localizados (Id 84 8806649).

5. Foram cumpridas as determinações relativas ao arresto e pesquisa de

6. A exequente peticionou, noticiando que as partes se compuseram, ra 9513270).

7. Em face do EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil.

8. Complementação de custas a cargo da exequente.

9. **Proceda a Secretaria ao levantamento de todas as restrições/bloq deste feito.**

10. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-14208642 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDO FERREIRA DA SILVEIRA, JOELMA VICENTE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796
RÉU: JOSE MANOEL PICOLO PERES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO - SP233374

DESPACHO

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000305-58.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ESCADA DO TEMPO LTDA - ME, BRUNO CONDE RUAS, CIBELE CONDE RUAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008418-35.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIVID WILLYAN FERRACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA - SP295487

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME, ANDREA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003644-25.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXCLUSIVA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, ANA MARIA DO CARMO FERREIRA, MARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001927-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, ANDREA OLINDINA DE SOUZA, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JENI GIARDINI - SP323594, ERICA VIANA DOS SANTOS - SP344441

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000650-58.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

D E S P A C H O

1. Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 14184522. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ULTIMA APARECIDA NUNES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO - SP160180, GYSELE GOMES DE CARVALHO MURARO - SP257659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 15 dias, anexar aos autos a integralidade da petição inicial e da pretensa emenda, com adequação ao procedimento comum, de forma LEGÍVEL E ÍNTEGRAL.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para decisão.
No silêncio, venham os autos para extinção.
Intimem-se.
Santos, 13 de fevereiro de 2019.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-58.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: C.F.J. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI - EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença: tipo A

1. C.F.J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI – EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA E CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de o pedido de Recuperação Judicial da empresa implicar na necessária suspensão da execução relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objeto dos autos em apenso (nº 5000592-96.2016.403.6104).

2. Com a inicial vieram, após emenda à inicial, os documentos.

3. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 602015).

4. Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 852160), na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado, bem como a impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

5. Designada audiência de tentativa de conciliação (id 992431), esta não se realizou pelo não comparecimento da parte embargante (id 1591236).

6. Instadas as partes a especificarem as provas (id 4959949), nenhuma das partes requereu provas (id 8624077).

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

8. Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

10. Inicialmente, cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constato não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à suspensão da execução em razão do pedido de recuperação judicial da empresa. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito.

11. Os elementos probatórios contidos nos autos da execução evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizada qualquer ilegalidade e abusividade. Cumpre salientar ser incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.

12. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 585, II, do CPC então em vigor ("documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas") porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento das prestações, nos termos do avençado e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos extratos apresentados nos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações eventualmente saldadas e o acréscimo apenas de encargos previstos pelos acordantes.

13. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

14. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.

15. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

"a) 'nenhuma consideração de eqüidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);

b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de 'eqüidade' podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de 'segurança' do que de 'eqüidade', conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo."

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "O Contrato e seus Princípios", 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)

16. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de lesão ou onerosidade excessiva, sobretudo quando inexiste impugnação específica das condições de revisão das cláusulas previstas expressamente no instrumento de negócio.

17. Os autores requerem a suspensão da execução em função de pedido de recuperação judicial pela empresa.

18. Como bem salientado pela CEF (id 852160), o artigo 919 do CPC tornou regra o não recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo. E o caso concreto em tela não se enquadra em qualquer das hipóteses nas quais o juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos.

19. Apesar das embargantes alegarem a distribuição de Ação de Recuperação Judicial pela empresa executada, não demonstrou seu deferimento pelo juízo competente.

20. E nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), somente com o deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Mesmo sentido, o artigo 52, III, da mesma lei diz que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Desta forma, os atos praticados nas execuções em tramitação contra o devedor ente a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, via de regra, regulares.

21. Sustentam as embargantes que sua situação financeira piorou a ponto de impossibilitar a cumprimento do contrato.

22. No entanto, vige na sistemática contratual pátria o dever de respeito às cláusulas pactuadas – princípio do pacta sunt servanda –, que norteia os negócios jurídicos e atribui ao mercado a segurança jurídica indispensável à salubridade da economia.

23. A invocação da cláusula rebus sic stantibus é ferramenta excepcional, e deve ser observada pelo aplicador do direito com bastante cautela, e sempre atenta à robusta prova dos vultosos desequilíbrios que tenham lhe dado causa.

24. Nesse sentido (g.n.):

"Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. FORÇA EXECUTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO BANCÁRIO COM BASE EM PARÂMETROS DE CÁLCULOS DE DÉBITOS JUDICIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. Mostra-se de todo descabida a planilha na qual o Embargante atualizou suposto débito inicial de R$ 53.855,08 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), de acordo com parâmetros para o "cálculo de débitos judiciais" do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A uma, porque, no início do inadimplemento, o saldo devedor era de R$ 63.039,88 (sessenta e três mil trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 21 da execução; a duas, porque sobre tal montante devem incidir, em princípio, os encargos contratualmente ajustados.

4. Alegações genéricas quanto a dificuldades para o adimplemento da obrigação livremente contraída não dão ensejo à aplicação da cláusula rebus sic stantibus, tampouco justificam a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou impõem ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida.

5. Apelação provida. Embargos à execução julgados improcedentes."

(AC 201151010152254 - APELAÇÃO CIVEL – 608977 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA – Fonte E-DJF2R - Data::18/12/2014)

25. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.

26. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

27. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

DISPOSITIVO

28. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

29. Determino o prosseguimento da execução nº 5000592-96.2016.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.

30. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

31. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

32. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-26.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIRIO GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000628-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, ELIEL DANIELE RIBEIRO, MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005081-38.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009722-69.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010834-49.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME, JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005863-11.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIV COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GABRIEL FAZZINI, HIDERALDO LUIZ CIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010685-48.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FZTAI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO ZAMBELI, TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008877-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CREFORM LTDA - ME, CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES, MARCIO DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005697-13.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIPE D ARCOS LACERDA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744
RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, proceda-se à citação por edital da corré CAPITAL SERVIÇOS.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004553-43.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTEMAR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005456-39.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007699-19.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LUCIANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 133 dos autos físicos (Id. 12472642) e arquive-se este feito, sobrestando-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007229-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO ANDRE BATISTA - ME, JULIANO ANDRE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti..

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004910-47.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VSB COMERCIO E CONFECCAO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012986-02.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos de acordo com o julgado, conforme determinação anterior.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002881-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILTON REZITANO - ME, ILTON REZITANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAUA - SP41701

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

4. Após, tornem o autos conclusos.

5. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008962-52.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES, KARLLA FERNANDA GOMES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011844-65.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELOISA ROCHA DE ALMEIDA, JOSE MACIEL DOMINGOS

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

4. Após, tornem conclusos.

5. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006089-79.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIEL JACINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018624-94.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS, ANTONIO MOREIRA SOUTO, HILARIO DOS REIS, JOSE LUIZ MIRANDA, LEONOR FLAVIA MARTINS, LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS, MURILO ROBERTO DE SOUZA FREITAS, WALTER FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060, THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006833-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MIRANDA DE CARVALHO E GRUBMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13169362 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003109-43.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELMO CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA - SP203342

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, fica o réu intimado a efetuar o depósito do valor referente à sucumbência - R$ 29.087,21 (vinte e nove mil, oitenta e sete reais e vinte e um centavos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, além de honorários advocatícios de 10%, em conformidade com o art. 523 §1º, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008258-10.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANDREA RODRIGUES DIEGUES DOS SANTOS, PATRICIA PIRES SPOLAOR ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, ficam os exequentes intimados a se manifestarem sobre o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002888-94.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ORANDI TOTI ABDUL-HAK - ME, ORANDI TOTI ABDUL HAK, EDUARDO ALEXI ABDUL HAK

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-05.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VANESSA LEAL BENTO, SERGIO DA SILVA BENTO

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012968-83.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDISON FRANCA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão retro.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002563-51.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIS DA SILVA - SP246056

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti*"*.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-09.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA E OUTROS** em face da sentença ID 8280752.

2. Alegam as embargantes haver obscuridade e erro de fato na referida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Apontam que a impetração fora dirigida contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porém a sentença, equivocadamente, considerou como se houvera sido em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.**

3. Apontam as embargantes que, segundo a Portaria MF 430/2017 os titulares das alfândegas não são mais Inspetores-Chefes, mas sim Delegados. Dessa forma, o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** foi corretamente apontado como autoridade coatora na inicial, tanto assim, que prestou as informações quando notificado.

4. Requerem as embargantes seja sanada a obscuridade com a manifestação do juízo a respeito da legitimidade da autoridade coatora, assim como seja dado regular prosseguimento ao presente feito.

5. Intimada, a União manifestou-se favoravelmente às alegações das embargantes aduzindo que, de fato, o juízo incorrera em equívoco (ID 8845046).

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

7. A questão não merece maiores considerações.

8. Assiste razão às embargantes.

9. O juízo, de fato, laborou em equívoco, pois a petição inicial aponta o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – 8ª REGIÃO** como autoridade coatora (ID 6072736), o qual foi notificado e prestou informações (ID 6867610). A sentença embargada, contudo, considerou equivocadamente que a impetração fora dirigida contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS,** este sim, parte ilegítima para o feito.

10. A autoridade coatora, portanto, foi corretamente indicada, razão pela qual é forçoso reconhecer erro de fato na sentença ID 8280752.

11. Portanto, dou provimento aos embargos.

12. Dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

13. Não obstante a lei processual preveja os embargos de declaração como meio para que o juízo altere a sentença, o caso presente não se amolda a qualquer tipo de alteração, tendo em vista que a sentença, em sua integralidade, foi lançada equivocadamente.

14. Trata-se, no caso, não de sentenciar, mas sim de proferir decisão a respeito do pedido de liminar.

15. Por essa razão, não havendo como adequar a sentença, afigura-se o caso de declarar-lhe a nulidade, eis que foi proferida em virtude de erro de fato.

16. Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DECLARO NULA A SENTENÇA ID 8280752.**

17. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar.

18. Conforme apontam as impetrantes na inicial, a cobrança da taxa SISCOMEX, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, pois esta estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e além disso o aumento seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011. Pedem ainda que, em decisão definitiva, seja-lhes reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

19. Com a inicial, vieram documentos.

20. A decisão de id 6202148 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

21. As informações foram prestadas sob o ID nº 6867610.

22. O impetrado alegou sua ilegitimidade passiva sustentando não poder dar comandos ao sistema SISCOMEX a fim de alterar o valor da taxa estabelecida nos atos normativos. Afirma, ainda, que as normas combatidas pelas impetrantes emanaram do Congresso Nacional e do Ministro de Estado da Fazenda, competindo-lhe apenas observá-las por força dos princípios da hierarquia e da legalidade. No que se refere ao pedido compensação/restituição a autoridade impetrada sustenta também não possuir competência para homologar restituição de indébito reconhecido judicialmente.

23. Intimada, a União manifestou-se (ID 6932111).

24. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legitima em ação que visa ao reconhecimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

25. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

26. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

27. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

28. Em face do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da taxa SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/2011.

29. Oficie-se com urgência para cumprimento.

30. Intime-se a União.

31. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

32. Após, venham-me par sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Vistos.

De início, registro que o tema trazido à deliberação do juízo é extremamente sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro.

Sobre a classificação fiscal em si, como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo.

Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um mero erro será indicativo de ato de ludíbrio.

A simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias, *"tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping" (TRF3, REOMS 00281618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009),* de modo exemplificativo.

Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocado, não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro.

Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, que a não aplicação da combatida súmula 323 do STF quanto à liberação de mercadoria sem a prestação de garantia diz respeito aos casos de interposição fraudulenta, com prestação de falsa declaração pelo importador, o que não se vê nestes autos.

A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula.

A paralização do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo.

Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

Quanto ao entendimento mencionado pela douta PFN, através da combatente Dra.Verônica Cardoso (Resp 178921/SC), tenho por certo que a matéria lá tratada guarda similaridade com o presente caso, contudo, a natureza da razão de decidir delineada alhures tem por origem obrigação pré-existente, cuja exigência pode ser formulada de ofício, tendo em vista que a quitação dos direitos antidumping é condição indispensável para o acabamento do processo de importação, cujo não recolhimento o prosseguimento do despacho aduaneiro.Na presente hipótese, as nuances são, penso eu, um pouco distintas.

Com efeito, o que se discute nos presentes autos é a possibilidade ou não de paralisação do despacho aduaneiro, com a retenção das mercadorias, até que a impetrante cumpra as exigências anotadas pela impetrada no SISCOMEX (recolhimento de tributos e multa, por força de reclassificação fiscal), ao passo que a questão afeta ao direito antidumping neste ponto se distancia da simples divergência quanto à correta classificação fiscal, tendo em vista que simples divergência, conforme raciocínio da jurisprudência pátria, não enseja a paralisação do despacho aduaneiro, situação inversa quando se trata de recolhimento de direito antidumping.

No âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção(a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco**, mas **de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralização do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

_____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

_____

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

_____

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUPÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

_____

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a liminar tal como deferida, a qual vai ao encontro da posição jurisprudencial majoritária em nível de 2º grau(TRF3) e do STJ, sem prejuízo de nova reflexão acerca da problemática, por ocasião do pronunciamento definitivo (sentença de mérito).**

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento da liminar até às 17h do dia 18/02/2019.

Tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001358-98.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002868-93.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONIDAS MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005541-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009582-69.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004315-48.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005489-87.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000726-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0004291-20.2015.4.03.6104

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE LEAO BONFIM

RÉU: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000685-54.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 14/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0000113-28.2015.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR

EXECUTADO: CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0008349-32.2016.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JESSICA BARONCELLI TORRETTA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JESSICA BARONCELLI TORRETTA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JESSICA BARONCELLI TORRETTA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006105-33.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se o requerido para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 13/02/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001918-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ

D E S P A C H O

Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada do débito nos termos do julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 13/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005829-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAND VINHOS - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, AUGUSTO DE OLIVEIRA PAVAN
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, 13/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0000388-74.2015.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON

EXECUTADO: CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010271-16.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SERGIO FIRMINO DA SILVA

D E S P A C H O

Certificado o decurso para a CEF requerer o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, 13/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009687-61.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA IMPERIA MANZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA - SP202304-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MARIA DE SOUZA - RN1748
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARIA DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0000258-55.2013.4.03.6104

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO SUAIDEN, JELICOE PEDRO FERREIRA, ERTES CORREA BATISTA

ADVOGADO do(a) RÉU: SIMAR OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO do(a) RÉU: TADEU GIANNINI
ADVOGADO do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0000609-23.2016.4.03.6104

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES

RÉU: BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A, COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO do(a) RÉU: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO do(a) RÉU: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO do(a) RÉU: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO do(a) RÉU: MANOEL ROGELIO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-83.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY RAMOS SPERANDEO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008919-28.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI LEITE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002296-06.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIBALDO FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002418-48.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVANDA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VAN DER LAAN CHAVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE ALEXANDRINI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002938-42.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA SEUBERT
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001189-44.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007430-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003482-30.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006389-46.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVIO BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009591-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011739-49.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GARCIA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010314-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY FARIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-35.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSUE SALVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-46.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008022-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012729-06.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-15.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEUSA MARIA TOMAIOLO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004286-95.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDINO LISBOA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-76.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WALDEMAR FANCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010104-96.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AJAQUES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005269-31.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004248-20.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO DA SILVA LUHMANN
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003352-11.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO, MARIA INES JACOBO MIGUELEZ
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007502-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004949-44.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS MARCONDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008249-14.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELO MELO, MONIKA VALERIA CASADO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189

D E S P A C H O

Id. 13718307: Dê-se ciência às partes.

Diante da manifestação da exequente no id. 13889572, retifique-se a autuação para que passe a constar no polo ativo somente a Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305./0001-04).

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006866-06.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001239-50.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON GOMES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009864-73.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563

D E S P A C H O

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Intime-se a douta advogada Dra. MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO, a fim de que esta informe se representa os demais executados ALEXANDRE BARROSO EUZÉBIO e JOSÉ DOMINGOS EUZÉBIO.

Se positivo, regularize a representação processual dos devedores acima, trazendo instrumento de mandato, em 20 (vinte) dias

Caso contrário, voltem-me conclusos para nomeação de curador especial, vez que estes foram citados por hora certa.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008878-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, GUALTER TAVARES DA SILVA, CESAR REGIS CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Id. 13501573: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008279-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face dos argumentos tecidos pelo INSS no id. 13340324, promova a exequente a juntada da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, referente ao processo nº 0004610-08.2003.403.6104, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003165-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME, DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

D E S P A C H O

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 12632747.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME, PATRICIA LIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS, subscritor da petição id. 13240069, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006036-40.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA, MARCO ANTONIO CHIBATT, ELIDA DE PAULA GIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

D E S P A C H O

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Id. 13968530: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001993-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF no id. 14406769, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-32.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME, MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Id. 14330533: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003796-78.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009830-98.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001016-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003362-16.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LENIR FONSECA BUENO GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-25.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO NILSON LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008663-95.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12788774, pg 85):

Fls. 318/321: vista às partes da decisão proferida pelo E. STF nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário n° 870.947. Após tornem conclusos. Intimem-se."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-36.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certifique a secretaria do juízo o trânsito em julgado da sentença (id 12543031, pg 74).

Após, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos em favor da União (conta n. 2206.635318490) sob o código 7431.

Dê-se ciência as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-69.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certifique a secretaria do juízo o trânsito em julgado da sentença (id 12391686, pg 100).

Oficie-se a FEMCO para que cesse os depósitos judiciais e repasse o valor do imposto de renda retido do segurado diretamente à Receita Federal.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos em favor da União Federal sob o código 7431.

Após, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007959-72.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12501429, pg 218):

Dê-se ciência ao exequente da apresentação dos cálculos pelo INSS em "execução invertida". Fica o exequente intimado, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resol ução Pres n° 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos figos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No 'lencio, aguar e-se provocação no arquivo sobrestado."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012100-47.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011795-24.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003278-93.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HIRTES TADEU NOBREGA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208790-64.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o i. Patrono da exequente intimado a retirar o alvará de levantamento expedido a fim de dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO VITOR MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o i. Patrono do exequente intimado a retirar o alvará de levantamento expedido a fim de dar-lhe o devido encaminhamento em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5000181-53.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais.

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002667-74.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000909-94.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002439-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001766-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: SONIA MASCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001993-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000556-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AVELINO IZUNI MATSUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento das RPV's transmitidas, conforme id 13147167.

Considerando que o depósito será efetivado diretamente em conta à disposição do beneficiário, dê-se ciência à exequente quando do pagamento para manifestação acerca da satisfação da pretensão.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205061-59.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação do despacho proferido sob id 12571499 - pág. 105:

"Fl. 382: defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Int."

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5001070-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeiram o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000038-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAQUIM VICENTE SIMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000205-81.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Apresente o patrono o contrato de honorários advocatícios, a fim de que possa ser apreciado o pedido de destaque.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000627-98.2003.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: AUTOR: JOSE ANGELO COUTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596

RÉU: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

null

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos pelo Sr. perito judicial, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004917-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000820-37.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA VASQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-68.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501, JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC, intime-se a PFN para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int..

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002556-56.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001091-46.2017.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeiram o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006995-60.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO, LUIZ MIGUEL DA SILVA, MARCIO AGNES PINHEIRO, RAIMUNDO SABINO NETTO, RONALDO AMIEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Venham os autos para transmissão dos requisitórios ns. 20170049560, 20170049562 e 20180022327 (id 12703390, pgs. 13 a 15).

Após, ante a concordância expressa da União (id 12703390, pg 26), expeçam-se os requisitórios relativos ao exequente Luiz Miguel da Silva, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Por fim, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pela União em face do exequente Ronaldo Amieiro.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006367-61.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Ante a concordância expressa do exequente com os cálculos da autarquia (id 13736803) expeçam-se os requisitórios.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001241-93.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008609-17.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEVAM PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013396-02.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO, NELSON DA SILVA BREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA SILVA PACCA - SP197573, LUMA GUEDES NUNES - SP334229

A T O O R D I N A T Ó R I O

Id 12483672 - pág. 10: Ciência aos executados do desarquivamento dos autos.

Silente, retornem o arquivo sobrestado.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007468-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE LAPA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

Santos, 15/02/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206839-35.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILAH MALFATTI - SP156127, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarda deslinde embargos à execução.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8472

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0005489-24.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-28.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)
Vistos. Não apresentada qualquer oposição pelas partes, para que surtam seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o presente incidente de insanidade mental relativo à GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS, cujo laudo foi anexado às fls. 48-51 e 112-127.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo este incidente ser mantido em apenso, como preconizado pelo art. 153 do Código de Processo Penal.Encerrados os trabalhos do Srs. Peritos nomeados nos autos, requisitem-se os honorários nos termos do artigo 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/305/2014, arbitrando-os no máximo previsto na Tabela II, tendo em vista a especialização do médico e a presteza na entrega de seu trabalho. Às providências.Dê-se ciência.Após, prossiga-se o feito nos autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002486-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002486-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE FATIMA SILVA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)
Vistos.Pedido de fl. 2666. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo a título de fiança em nome de Eliana de Fátima Silva.Com a expedição, intime-se o acusado, via defensor constituído, para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Comprovado o levantamento da quantia, dê-se ciência ao MPF, arquivando-se em seguida. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA RETIRADA DE ALVARÁ)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006229-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)
Vistos.Acolhendo nova manifestação do MPF à fl. 254, intime-se a defesa do beneficiado João Carlos Fernandes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de prestação pecuniária referente ao mês de março de 2018.Com a juntada, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001869-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)
Vistos.Pedido de fl. 401. Indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Zhou Qian Zhou, pois não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pela pessoa a qual se dirige a oitiva. Outrossim, os fundamentos expostos na manifestação de fl. 401 podem ser dirimidos por declarações escritas, bem como por documentos a serem apresentados a critério da parte, ressaltando-se, inclusive, que no crime de falsidade ideológica a oitiva de testemunha não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação.Posto isto, defiro o prazo de 60 dias para que a defesa constituída da acusada Ji Jin providencie diretamente a colheita das declarações da testemunha residente na China, ou ainda, apresente referida testemunha neste Juízo Federal para a sua oitiva na audiência designada para o dia 8 de maio de 2019, às 14 horas.Providencie a Serventia o necessário para a intimação das testemunhas Zhe Piao e Shengshu Li e da ré.Esclareça a defesa, no prazo de cinco dias, quanto à necessidade de nomeação de intérprete para a colheita dos depoimentos.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005884-16.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)
Autos nº 0005884-16.2017.403.6104ST-EVistos.Melhor compulsando os autos, verifico que as folhas de antecedentes criminais de ALINE DA SILVA PARETO já foram juntadas nos autos em apenso, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1002.Por meio do expediente acostado às fls. 532/vº, o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pela ré em audiência realizada aos 04.10.2016 (fl. 561/vº).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 966/999) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 108/113 do apenso), não ficou evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de provaFace ao exposto, declaro extinta a punibilidade de ALINE DA SILVA PARETO (RG nº 27.604.693-6 SSP/SP, CPF nº 195.935.048-00), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade.Fls. 1012/1022: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas inclusas razões.Abra-se vista à defesa técnica para oferta de contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.O.Santos-SP, 13 de fevereiro de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal
XXXX

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000765-40.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROGERIO GOMES ANDRADE(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)
Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, PAULO ROGÉRIO GOMES ANDRADE apresentou resposta escrita à acusação às fls. 93/95, onde alegou ser primário, possuir residência fixa, ocupação lícita, e que não existe prova de seu envolvimento com os fatos descritos na denúncia, razão pela qual pleiteou a rejeição da inicial acusatória. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, além de outras quatro.Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara o fato tido por delituoso, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, tipificando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Ao contrário do alegado, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 10/04/2019, às 14h30min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Requisitem-se. Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 07 de fevereiro de 2.019. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006427-87.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP295558B - LIS DE OLIVEIRA) X DAVI MAURICIO MORGADO SILVA
Autos nº 000006427-87.2015.403.6104Cuida-se de denúncia (fls.199-200) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de DAVI MAURICIO MORGADO SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 139, caput, 140, caput, cc. Art.141, II e III, todos do Código Penal.2. Observo, inicialmente, no que se refere ao crime de injúria, que os fatos ocorreram entre os dias 20/10/2014 e 21/10/2014.3. Considerando as penas do artigo 140, caput, c.c. o artigo 141, ambos do Código Penal, tem-se que o máximo da pena em abstrato é inferior a 01 (um) ano. 4. Nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 03 (três) anos, quando o máximo da pena for inferior a 01 (um) ano.5. Dessa forma, verifico que, entre a data dos fatos (21/10/2014 - fls.04-11) e a data atual, decorreu lapso superior a 03 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão/interrupção do prazo, razão pela qual, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito previsto no artigo 140, caput, c.c. o artigo 141, ambos do Código Penal.6. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DAVI MAURICIO MORGADO SILVA, em relação ao delito previsto no artigo 140, caput, c.c. o artigo 141, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV.7. Quanto ao delito previsto no artigo 139, caput, c.c. Art.141, II e III, todos do Código Penal, verifico que a denúncia narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.8. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, a queixa-crime de fls.04-56, o depoimento de fls.81-82, e demais documentos juntados nestes autos, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.9. Requisitem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha.10. Com a vinda das certidões, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.11. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativos. 12. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7445

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL
5009207-07.2018.403.6104 - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP183646 - CARINA QUITO E SP375855 - VITOR HONOFRE BELLOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
6ª Vara Federal de Santos - SPProcesso n5009207.2018.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: Google Brasil Internet Ltda.Impetrado: Delegado da Polícia Federal em Santos/SP(sentença tipo A)Vistos, etc.GOOGLE LLC e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., qualificadas nos autos, ajuízam o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Polícia Federal em Santos/SP, com pedido de liminar para que fiquem desobrigadas de fornecer dados cadastrais até o julgamento definitivo (fls.09) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ para se anular a requisição de dados realizada pela autoridade coatora nos autos do IPL nº812/2015-4, desobrigando as Impetes. de informarem os dados cadastrais do usuário da conta masn1971@gmail.com à autoridade coatora, sem prévia e específica ordem judicial (fls.09).Segundo a inicial, a autoridade policial presidente do IPL nº812/2015-4 em curso na DPF/Santos/SP, em duas ocasiões requisitou às ora Impetes. os dados cadastrais do usuário do e-mail masn1971@gmail.com nos últimos 10 anos, sendo que em ambas as ocasiões a empresa Google LLC respondeu de maneira idêntica (fls.30 e 32), negativamente. A autoridade então expediu intimação a fim de que o representante legal da empresa prestasse esclarecimentos (fls.33), tendo a Google Brasil Internet Ltda. e a Google LLC formulado a petição de fls.33/verso e segs. à autoridade, a qual não foi acatada pelo DPF. As Impetes. entendem, em síntese, que não tem o dever legal de prestar as indigitadas informações diretamente à autoridade policial, sem prévia ordem judicial, já que o caso concreto não está sob o agasalho da disciplina das Leis nº12.683/12 12.850/13 e 13.344/16. Juntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls.46/53, que restou irrecorrida.Informações da autoridade impetrada às fls.60/61 defendendo a legalidade e constitucionalidade do ato atacado.Parecer do Ministério Público Federal às fls.64/70 pela denegação da segurança.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Segundo a inicial, o presente writ se volta contra ato coator do Delegado da Polícia Federal em Santos/SP, que no bojo do IPL nº812/2015-4 DPF/STS/SP, requisitou às Impetes. dados cadastrais sem prévia ordem judicial autorizativa, relativos ao usuário do e-mail masn1971@gmail.com, nos últimos dez anos (doc. 03) (fls.03).2.1. O documento 03 referido na petição inicial está às fls.29/verso destes autos, e cuida-se do Ofício nº1020/2018 - IPL 0812/2015-4 DPF/STS/SP, respondido pela Google LLC aos 04/ABR/2018 (fls.30/30 verso). A autoridade policial renovou o teor deste, conforme consta de fls.31/verso, para novamente requisitar as mesmas informações através do Ofício nº1768/2018 aos 22/MAI/2018, respondido mais uma vez de forma negativa, em termos idênticos, pela empresa Google LLC aos 15/JUN/2018 (fls.32/32 verso).3. Decadência: a presente ação mandamental foi ajuizada aos 05/DEZ/2018. Dispõe o Art.23 da Lei nº12.016/2009), verbis:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.4. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 22ª edição, 2000, pág.50).5. É inequívoca a ciência do ato inquinado como coator pelas Impetes. desde ABR/2018, conforme exsurge com clareza dos autos da ação mandamental (cfr. fls.30/30 verso e fls.32/32 verso). Inexiste nos autos qualquer notícia de efeitos posteriores produzidos pelo inquinado ato coator. Por outro lado, é fato que pedido de reconsideração em sede administrativa, a exemplo daquele estampado às fls.33/verso e segs., não tem o condão de interromper prazo do mandado de segurança conforme se vê, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA QUE DEMITIU A IMPETRANTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER O MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que teria demitido Marly Spinola do Amaral do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, sem a observância do devido processo legal.2. O prazo para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.3. In casu, a Portaria 1747, de 30/8/2011, que demitiu a impetrante, foi publicada em 31/8/2011, conforme fls. 162-163. Assim, o presente writ, impetrado em 7.2.2012 (fl. 1), foi proposto fora do prazo de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/2009.4. Esclareça-se que o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Nesse sentido: AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no MS 17.469/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/10/2011, e AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.5. A agravante informou que requereu, no seu pedido de reconsideração, a concessão do efeito suspensivo, contudo esclareceu que o pedido de reconsideração não foi recebido no efeito suspensivo (fl. 597).6. Por fim, o parecer do Parquet Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, bem analisou a questão: Na hipótese vertente, a própria Impetrante afirma que O objetivo do presente mandamus é anular a decisão do então Ministro do Trabalho e Emprego. (...) que indevidamente exonerou a Impetrante, através de duas decisões sucessivas preferidas [sic] nos autos do processo disciplinar n 46010.001552 2006-11. (...) a exoneração datada de 30 de agosto de 2011 e a negativa de reconsideração, após o devido pedido, datada de 31 de outubro de 2011 (fl. e-STJ 3). De fato, a Portaria nº 1747, de 30.08.2011 (fl. e-STJ 162), que aplicou a penalidade de demissão à Impetrante, foi publicada no DOU de 31.08.2011 (fl. e-STJ 163), iniciando-se na data da publicação a contagem do prazo decadencial para eventual impetração objetivando impugnar tal ato supostamente coator, com termino, fatal e improrrogável, no dia 28.12.2011. Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 07.02.2012 (conforme protocolo à fl. e-STJ 1). fora, portanto, do prazo de 120 dias previsto no artigo 23, da Lei n 12.016/2009. Assim, por estar configurada a decadência do direito de requerer mandado de segurança, deve ser denegada a ordem pleiteada pela Impetrante, com a extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 23, da Lei n 12.016/2009. (fls. 577-578, grifo acrescentado).7. Portanto, ficou configurada a decadência do direito de requerer o Mandado de Segurança.8. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no MS 18137/DF - Proc. 2012/0023193-9 - 1ª Seção - j. 26/10/2016 - DJe de 29/11/2016 - Rel. Min. Herman Benjamin) (grifos nossos)6. Tem-se, portanto, que o ato coator se materializou mais de 120 (cento e vinte) dias antes da propositura do presente writ, a teor do que consta da própria exordial. Dispõe a Súmula nº430/STF que pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Súmula nº430/STF). Tampouco o suspende. Nada, pois, a impedir a fluência do prazo decadencial previsto no Art.23 da Lei nº12.016/2009. A propósito:O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos (RSTJ 147/56)o prazo se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exeqüível, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante (RSTJ 67/503, 102/31)7. Decorrido, portanto, lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias desde a ciência pelas Impetes. acerca do apontado ato coator (ao menos desde 04/ABR/2018 conforme fls.30/30 verso) e a presente impetração (05/DEZ/2018), incide para a espécie a disciplina do Art.23 da Lei nº12.016/2009), caracterizada a decadência do presente writ.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, reconhecendo a decadência do direito à impetração ex vi do Art.332 do CPC e Art.23 da Lei nº12.016/2009, com fundamento no Art. 6º, 5º da Lei nº12.016/09. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.Santos, 31 de Janeiro de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010026-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010026-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES BUENO(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Ação Penal nº 0010026-78.2008.403.6104
Acusado: SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO e BRUNO RODRIGUES BUENO
Sentença tipo E
SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO e BRUNO RODRIGUES BUENO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334,caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.
Consta da denúncia (fls.116-117) que os acusados na qualidade de sócios da empresa DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., deram início à importação, através do porto de Santos, das mercadorias existentes no container FSCU 403.844-6, amparado pelo B.L. nº CLANNGBSZO70083, que foram identificadas como motocicletas e acessórios de corte. No entanto além das mercadorias declaradas foi constatado, após fiscalização da Alfândega de Santos, a existência de cachimbos e instrumentos de corte destinados à manipulação de ervas, contendo imagens alusivas à maconha (Cannabis sativa), mercadorias consideradas atentatórias à moral, aos bons costumes, à saúde e à ordem pública, assim definidas no artigo 105, inciso XIX, do Decreto-Lei 37/66.
Recebimento da denúncia em 26/01/2011, às fls.212.
O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusados, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.218.
Aos 14/08/2014 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu BRUNO RODRIGUES BUENO aceitou o benefício (fls.311-313).
Aos 03/06/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO aceitou o benefício (fls.412-414).
Às fls.466-469 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições, e a revogação do benefício com relação ao corréu BRUNO RODRIGUES BUENO.
É o relatório.
Fundamento e decido.
2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO, realizada em 03/06/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls.424-450).
3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do Parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.
4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO.
5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.
Determino o prosseguimento do feito com relação ao corréu BRUNO RODRIGUES BUENO.
P.R.I.C.
Santos, 31 de janeiro de 2019
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal

Expediente Nº 7447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007244-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
Processo n. 0007244-06.2005.403.6104Acusado: MARCOS DELFIN FERREIRASentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCO ANTONIO RIBEIRO e MARCOS DELFIN FERREIRA qualificados nos autos, imputando ao acusado MARCO a prática dos crimes previstos nos artigos 333, caput e único e 313-A, este último na forma do artigo 29 e ao acusado MARCOS DELFIN a prática do delito tipificado no artigo 317, caput, e 1º, em concurso material com o tipo do 313-A na forma do art. 29, todos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.02-04) que o acusado MARCOS DELFIM MOREIRA, foi o responsável pela concessão indevida do benefício NB 42/129702892-6, recebido pelo réu MARCOS ANTONIO RIBEIRO no período compreendido entre 14/07/2003 a 31/07/2003, fazendo constar no resumo do tempo de serviço do beneficiário período trabalhado inexistente.A denúncia foi recebida em 05/07/2010 (fls.450-453).Sentença proferida em 02/02/2015 (fls.826-849), absolveu o acusado MARCOS DELFIM MOREIRA pelo crime previsto no art. 317, caput, e 1º do Código Penal e o condenou pelo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu MARCO ANTONIO RIBEIRO foi absolvido pelo delito indicado no artigo 313-A e condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo crime indicado no artigo 333, caput, e único do Código Penal. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiaçõ de fls. 975-986 negou provimento aos recursos de apelação tanto do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA quanto do Parquet Federal e deu provimento ao recurso de MARCO ANTONIO RIBEIRO para julgar extinta sua punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Acórdão publicado aos 22/10/2018 (fls.986), com trânsito em julgado em 12/11/2018 (fls. 988).Às fls. 993-994, a defesa do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA requereu a decretação da extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado.Às fls. 997/8997verso, o Ministério Público Federal informa que não se opõe à declaração da extinção de punibilidade do réu MARCOS DELFIN FERREIRA em face da prescrição da pretensão punitiva. Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. In casu o acusado MARCOS DELFIN FERREIRA foi condenado pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, sendo fixada ao réu a pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10(dez) dias multa.6. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (julho de 2003) e a data do recebimento da denúncia (05/07/2010), assim como também entre o recebimento da denúncia (05/07/2010) e a publicação da sentença condenatória recorrível (04/02/2015) - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.7. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C. Santos, 28 de janeiro de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 733

EMBARGOS A EXECUCAO
0005145-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-22.2014.403.6104 ()) - INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Intensiv Servicos Medicos Ltda - EPP apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 29.11.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 27). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 28).Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallisney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, a embargante manteve-se inerte.Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0201691-82.1991.403.6104 (91.0201691-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200858-98.1990.403.6104 (90.0200858-9)) - CASA DO QUEIJO LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 72/75: ciência às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002013-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002013-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-70.1999.403.6104 (1999.61.04.010810-4)) - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.Tendo em vista a ausência de apelado, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000273-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000273-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009796-3)) - ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP118311E - MAURICIO POGGI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Cuida-se de embargos opostos por Ateneu Santista Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 58).Nas fls. 59 restou certificado o decurso do prazo para manifestação.É o relatório.DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O parcelamento implica em

confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538);A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretratável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000543-63.2004.403.6104 (2004.61.04.000543-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004261-1)) - AUTO POSTO DA BALANCA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000949-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000949-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5)) - LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.60/62: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a suficiência da garantia nos autos de execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005959-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005959-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018410-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018410-0)) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Carlos Alberto da Silva apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 14.09.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, bem como para que apresentasse cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui (fl. 75/76). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 77v).Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallisney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para que apresentasse cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, a embargante manteve-se inerte.Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009454-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-74.2009.403.6104 (2009.61.04.002264-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do RPV. Decorrido 5 (dias) sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005131-06.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-64.2008.403.6104 (2008.61.04.007201-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008891-60.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-89.2005.403.6104 (2005.61.04.009948-8)) - RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA - ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004536-36.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-81.2011.403.6104 ()) - PAULO RUBENS MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE(SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)
Paulo Rubens Medina Lopes Ribeiro Leite apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região - SP.Por decisão proferida em 12.09.2017, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial (fl. 10). Porém, conquanto intimado, o embargante não atendeu a determinação judicial.Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002167-35.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003506-6)) - TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Cuida-se de embargos opostos por Translion Transportes Rodoviário Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 16).No verso de fls. 16 restou certificado o decurso do prazo para manifestação.É o relatório.DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538);A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretratável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009264-86.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-80.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Fls. 67/75: ciência à embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003474-87.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-26.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP186318 - ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES)
Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da Prefeitura Municipal de Cubatão.Sustentou, em síntese: a nulidade da CDA; a inépcia da inicial; a ofensa ao princípio da isonomia; a inexistência de razoabilidade e de exequibilidade material; e a incompetência do município para legislar sobre instituições financeiras e suas operações. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/22).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 35), a embargada apresentou a impugnação de fls. 40/105.Sustentou a higidez da CDA; a não ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia; a não caracterização de inexistência de razoabilidade e de exequibilidade material; e a sua competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias.Manifestação da embargante nas fls. 108/111.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO.Não havendo necessidade de outras provas, Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal não preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Com efeito, a CDA tem como fundamentação legal do débito ARTIGOS 128, 132 E 188 DA LEI 1383/83 E LEI 2223/93.Já o auto de infração de fls. 53 aponta o desrespeito ao imposto no artigo 5.º c/c art. 6.º, inciso II, da Lei nº 2.998, de 01 de junho de 2.005, com a redação dada pela Lei nº 3.095, de 26 de junho de 2.006.A errônea indicação da fundamentação legal no corpo da CDA equivale à ausência de fundamentação e fulmina a presunção de certeza e liquidez do título e acarreta a sua nulidade por falta de requisito formal indispensável à sua validade.Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade da CDA encartada nos autos da execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, ante a

irregular inscrição da dívida, prejudicadas as demais alegações.Reconhecida a inexigibilidade da certidão de dívida ativa, falta interesse processual à embargada no prosseguimento da execução fiscal em apenso.Por fim, em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada deve responder pela verba honorária.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n. 0012286-26.2011.403.6104), com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004344-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010676-0)) - RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Restaurante Almeida de Santos Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal.Por decisão proferida em 17.01.2018, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fls. 533). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 534v).Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005621-86.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-09.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)
Ciência à embargante do despacho de fl.44. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008581-15.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008196-3)) - SERGIO NABUOSUKE(SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente a embargante cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (http://www.detran.sp.gov.br ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001548-37.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009155-77.2010.403.6104 ()) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006990-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-27.2015.403.6104 ()) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D´AVILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA E SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS)
O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ajuizou os presentes embargos em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Cubatão (0003036-27.2015.403.6104).Alegou o embargante: que não foi citado validamente; que é parte ilegítima para responder pelo débito, tendo em vista contrato público de concessão; ausência de notificação ao sujeito passivo; decadência do crédito pela ausência de notificação do devedor; prescrição; que a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, abrange as empresas de economia mista prestadoras de serviço público (fls. 02/64).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 67).Em sua impugnação, a embargada sustentou: a intempestividade dos embargos à execução fiscal; que o legitimado para responder pelo débito é União e não o DNIT; não ter ocorrido decadência ou prescrição (fls. 69/76).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A legitimidade do DNIT para responder pelo débito e a validade da sua citação foram objeto de decisão nos autos da execução fiscal, em relação à qual não foi apresentada qualquer manifestação de inconformismo.Anote-se que instado a manifestar, nos autos da execução fiscal em apenso, se tinha interesse no feito, o DNIT não se pronunciou, preferindo ajuizar os presentes embargos, o que levou a considerá-lo citado, fato que afasta a alegação de intempestividade.Neste feito, o embargante sustenta sua ilegitimidade não no fato de que não teria sucedido a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA nas responsabilidades inerentes aos seus bens operacionais, mas na existência de contrato público de concessão.Não há relevância jurídica, para efeito de cobrança de IPTU, na existência de arrendamento de imóvel à FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A.Apenas a posse com animus domini caracteriza o fato gerador do IPTU e identifica o respectivo contribuinte, conforme interpretação do Código Tributário Nacional (artigos 32 e 34) e da Constituição Federal (artigo 156, inciso I) .Nestes termos, a situação de bens públicos afetados à prestação do serviço de transporte ferroviário e transferidos à concessionária (FERROBAN), mediante contrato de arrendamento, não conduz à responsabilidade da arrendatária para o pagamento do tributo.Uma vez que os créditos tributários relativos a taxas de serviços urbanos e IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, com base nos dados constantes do cadastro da Prefeitura, o processo administrativo é dispensável.Não negado que o embargante é sucessor da RFFSA, incorporadora da Fepasa, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal.De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação inocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (AC 1457840, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2012). Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, a alegação de decadência deve ser afastada, pois fundamentada na ausência de notificação em sede administrativa.Quanto à imunidade tributária recíproca, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 959.489, reconheceu a natureza infraconstitucional da controvérsia relativa ao preenchimento, pela RFFSA, dos pressupostos necessários ao gozo da imunidade referida.Com isso, a jurisprudência do E. TRF3 evoluiu para o entendimento de que não é mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE n. 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, depois afastada pelo RE n. 959.489, culminando na conclusão de que, dada à sua natureza de sociedade anônima, a atividade da RFFSA ostentava cunho econômico e, portanto, visava ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (APELREEX 2207284, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1- 28.09.2017; AC 1894761, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017; AC 2071090, Rel. Paulo Sarno - conv., TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.02.2017). Assim sendo, uma vez que a RFFSA não era alcançada pela garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal) e que o STF decidiu pela não aplicação retroativa da imunidade (imunidade tributária por sucessão), cabe aos seus sucessores o pagamento dos tributos.Nada obstante, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário é inafastável.Em 1998, houve a incorporação da FEPASA à RFFSA (fls. 29 da execução fiscal em apenso). A RFFSA foi extinta, pela Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007.Assim, tanto na data do requerimento de citação editalícia (05.09.2008 - fls. 19 da execução fiscal em apenso), tanto quanto na data de publicação do edital de citação (18.01.2010 - fls. 21 da execução fiscal em apenso), a FEPASA não mais existia, o que fulmina de nulidade o ato citatório.Reconhecida a nulidade da citação, tem-se, por consequência, a prescrição do crédito.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, não houve citação válida, não ocorrendo, portanto, a interrupção do prazo prescricional.Assim, decorreu prazo superior a cinco anos desde a data do vencimento, sem interrupção do prazo prescricional, o que fulmina a cobrança.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo a execução fiscal em apenso (0003036-27.2015.403.6104), nos termos do inciso VI do artigo 485 do Diploma Processual Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do 4.º do art. 90 do mesmo diploma legalO escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001879-82.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011076-66.2013.403.6104 ()) - LUIZ EDUARDO ALVES SANTOS(SP308186 - PATRICIA ALVES SANTOS CISTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Luiz Eduardo Alves Santos apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.Por decisão proferida em 02.10.2017, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial (fl. 16). Porém, conquanto intimado, a embargante não atendeu à determinação judicial.Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.Dessa forma, ante o não atendimento da determinação para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002522-40.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-88.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Sociedade Portuguesa de Beneficência apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Por decisão proferida em 19.04.2017, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 80/81). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 81v).Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código

de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004971-68.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-08.2012.403.6104 ()) - JOAO EVANGELISTA DE MEDEIROS(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006095-86.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-83.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Sociedade Portuguesa de Beneficência apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 08.10.2018, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fls. 70). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls.70v).Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001901-09.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-14.2003.403.6104 (2003.61.04.008703-9)) - DANILO JOSE MALVESI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004337-38.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002012-8)) - GILBERTO PACHECO DE CASTRO X MARIA DA CONCEICAO GOIS PACHECO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004353-89.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-61.2017.403.6104 ()) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 10.08.2017, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fls. 24). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 25v).Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004355-59.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-13.2017.403.6104 ()) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARU(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 10.09.2017, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fls. 110). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 111v).Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004399-78.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-03.2015.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP186318 - ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES)
1ê-se ciência da decisão de fls. 65 à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005019-90.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011538-91.2011.403.6104 ()) - VILMA ARAKAKI(SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente a embargante cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (http://www.detran.sp.gov.br ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001137-86.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-38.2016.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0003421-38.2016.403.6104, certificando-se.
Aguarde-se a manifestação da embargada-exequente nos autos principais no tocante a garantia oferecida. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001570-90.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007714-5)) - SIND. ESTIV. SANTOS, S.VICENTE, GUARUJA E CUB(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo INSS/Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 30.11.2018, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial (fls. 384). Porém, conquanto intimado, o embargante não atendeu integralmente a determinação judicial.Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.Dessa forma, ante o não atendimento integral da determinação para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0204059-20.1998.403.6104 (98.0204059-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LANCHONETE BEM BOM LTDA X JOAO SIMOES FILHO X ALEXANDRE NOGUEIRA SANTOS
VISTOS. Fl. 32: defiro. Expeça-se, de imediato, a certidão de inteiro teor. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004300-07.2000.403.6104 (2000.61.04.004300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DOCAS DO EST DE SP(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)
Indique a exequente, expressamente, os nomes daqueles a quem pretende responsabilizar pela dívida, comprovando com documentos a condição de administrador da sociedade executada.Int.

EXECUCAO FISCAL
0004503-32.2001.403.6104 (2001.61.04.004503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
Fls. 144/150 - Defiro. Dê-se vista aos peritos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, manifeste-se, a exequente, sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007714-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS, S.VICENTE, GUARUJA E CUB(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X JOAQUIM DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X MOACIR MUNIZ CHAVES X ORLANDO SANTANA FILHO X DOUGLAS SANTOS JUVINO X PAULO OSMAR DAVID X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE LIMA
Fls.1175: Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe o montante dos depósitos vinculados a este processo.

EXECUCAO FISCAL
0000592-41.2003.403.6104 (2003.61.04.000592-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MACIEL DE SANTANA
Instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a exequente manteve-se inerte.Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas da forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002302-62.2004.403.6104 (2004.61.04.002302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X E A C SOUZA & CIA. LTDA.(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)
Fl. 19 - Defiro. Dê-se vista ao executado, em Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007705-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007705-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP157043 - FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)
Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Centro de Estudos Unificados Bandeirante.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA AS EXECUÇÕES FISCAIS, tornando insubsistentes as penhoras.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0008725-33.2007.403.6104, registrando-se.Depois do trânsito em julgado, comunique-se às serventias prediais o levantamento das penhoras (1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - transcrição 15.967 e matrícula 31.410; 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - matrícula 63.714) .Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0013128-68.2008.403.6182 (2008.61.82.013128-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe em face de Caixa Econômica Federal, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo.Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa.A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 48/50).Dando parcial provimento a agravo de instrumento, o E. TRF3 fixou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo, no que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, a incidência da imunidade tributária recíproca (fls. 65/72).Instada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, a exequente manteve-se inerte (fls. 90).Decido. É possível extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, em face da inércia do exequente, depois da intimação pessoal deste para suprir a falta (Ap - 1943715 0004626-28.2014.4.03.9999, Marcio Catapani - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.11.2018; Ap - 2021192 0036681-32.2014.4.03.9999, Mairan Maia, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.08.2018; Ap - 1886117 0006321-76.2001.4.03.6182, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2018).Não é aplicável, ao caso em tela, a Súmula n. 240 do C. Superior Tribunal de Justiça (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu).Isto porque tal entendimento encontra aplicação nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Caracterizado o abandono, o executado não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito, sendo, pois, inócua sua intimação para os fins da mesma Súmula (APELREEX 1949175 0055594-72.2011.4.03.6182, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.04.2017).Assim, efetuada a intimação pessoal da exequente para promover o ato que lhe competia, e não tendo ela se desincumbido do ônus, deve o feito ser extinto sem análise do mérito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da parcela referente à taxa de remoção de lixo, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2008 era de R$ 542,78 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005571-02.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELACAP INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)
A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 214, alegando a ocorrência de erro material, requerendo a retificação do julgado para constar manutenção da inscrição nº 80 6 09 023854-00 (fls. 218/226).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Uma atenta leitura dos autos revela que não procede a afirmação de que o julgado partiu de premissa falsa, na medida em que a extinção total do feito decorreu do expresso pedido de fls. 208.Anoto que cabe à exequente zelar pela fidelidade entre o que requer e o que consta em seus apontamentos quanto à situação da dívida, não cabendo ao juízo, por óbvio, fiscalizar os atos dos doutos representantes da Fazenda Nacional, os quais não se atentaram ao fato de que nem todas as CDAs teriam sido quitadas.Contudo, a fim de preservar o interesse público, vislumbra-se, ainda que ocasionada pela exequente, a hipótese de erro material a ser conhecido na forma preconizada pelo artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, passo a declarar a sentença nos seguintes termos:Diante disso, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs remanescentes, com exceção da CDA n. 80 6 09 023854-00, que permanece em cobrança. Ao SUDP, para exclusão das CDAs retro referidas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006523-78.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RICARDO GOMES FIGUEIRA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)
Fl. 26 - Defiro o pedido de vista dos autos, em Secretaria. Com a publicação deste ao subscritor de fl. 26, aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL
0006763-67.2010.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Essencial Sistema de Saúde S/C Ltda.A sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (fls. 10). Na sequência, a exequente informou a existência de ação falimentar em desfavor da executada (fls. 13).Vindo aos autos a notícia de que a ação falimentar foi encerrada, foi a exequente instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar quanto à eventual extinção deste feito.A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.656/98, aos sócios administradores da executada (fls. 54/59).É o relatório. Decido. Descabe a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 26 Lei n. 9.656/98, porquanto não se cobra, na hipótese em comento, prejuízos causados a terceiros, bem como por não ter sido comprovado nos autos o descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura de garantias obrigatórias.Por outro lado, a ação falimentar foi encerrada tendo em vista a inexistência de bens da falida, não havendo nos autos qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.Não se demonstrou, nestes autos, a ocorrência de dissolução irregular da executada, de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Assim, encerrada a falência, por ausência de bens passíveis de arrecadação, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, impõe-se a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (AGA 201100144954, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, DJE - 13.05.2014; AC 2107954, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AC 1768464, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.08.2015; AC 1793274, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.08.2015; APELREEX 2038453, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.05.2015).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXCUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 485, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0011538-91.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VILMA ARAKAKI
Desentranhe-se a petição de fls.27/31, com posterior juntada nos autos de embargos à execução nº 0005019-90.2017.403.6104.

EXECUCAO FISCAL
0004779-77.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUELY LORENZO MARTINS(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)
Desentranhe-se a petição de fl.85, juntando-se posteriormente nos autos de embargos à execução em apenso. Sem prejuízo, defiro prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial dos embargos, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL
0010610-09.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Ciência à executada do despacho de fl.84. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010660-35.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 23/25) para impugnar execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário.Manifestando-se, a exequente sustentou a higidez das CDAs e a inocorrência de prescrição. (fls. 34/41).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.As certidões da dívida ativa encartada nestes autos, bem como o seu termo de emenda, não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, na medida em que não consta o termo inicial da atualização monetária.Ademais, a origem e o tipo de exação devida e a fundamentação legal não estão claramente identificados.De fato, conforme se vê das CDAs, o valor inscrito refere-se a imposto e taxa. Na sequência das CDAs, identifica-se o imposto predial urbano e sua fundamentação legal, sem qualquer referência à taxa anteriormente citada.Em sua manifestação de fls. 34/35, a exequente faz menção a IPTU e taxa, sem especificar a natureza desta.É obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a taxa, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo (AGARESP 201200097321, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 28.05.2013; RESP 200701510936, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE - 21.10.2008).Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade das CDAs encartadas nos autos da execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, prejudicadas as demais alegações.Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 803, inciso I, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010720-08.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X JOAO EVANGELISTA DE MEDEIROS ME X JOAO EVANGELISTA DE MEDEIROS(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)
Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução nº 0004971-68.2016.403.6104.

EXECUCAO FISCAL
0042281-10.2012.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Ante as informações prestadas pela Fazenda Pública Municipal de Cubatão, complemente a exequente o valor da garantia, nos termos do demonstrativo de fls.65/65 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002682-70.2013.403.6104 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL
0007977-88.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)
Fls.21/24: Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003914-83.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)
Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, juntamente com esta, a decisão de fls. 50.Int.

EXECUCAO FISCAL
0004244-46.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)
A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003421-38.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 28/29: manifeste-se a executada.Int.

EXECUCAO FISCAL
0005148-95.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUCIANA RODRIGUES FARIA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
O pedido do executado às fls. 87/95 resta prejudicado em face do já decidido à fl. 86. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005430-66.1999.403.6104 (1999.61.04.005430-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209200-20.1998.403.6104 (98.0209200-2)) - ODAIR RAMOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR RAMOS
Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Fls.152/157: Manifeste-se o embargante, ora executado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTINA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APOLINARIO DE MIRANDA - SP287086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CRISTINA MARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável por cerca de 20 (vinte) anos com José das Graças até a morte deste, ocorrida em 11/01/2011.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS alega preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a autora afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, neste Juízo, uma testemunha arrolada pela Autora e tomado seu depoimento pessoal.

Somente a parte autora apresentou memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por muitos anos até a morte deste, ocorrida em 11 de janeiro de 2011, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações da testemunha ouvida em Juízo.

Ainda cumpre observar os diversos documentos acostados que constatam a convivência entre a Autora e o "de cujus", notadamente a sentença proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável nº 0012426-32.2012.8.26.0161.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa– (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, já que o Réu dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de José das Graças, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 11 de janeiro de 2011.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitando-se a prescrição quinquenal.**

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-90.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSAMA MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO JOSAMA MACHADO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/03/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 22/05/1980 a 21/11/1990, 03/12/1990 a 28/08/1992 e 26/04/1993 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS reiterou a contestação apresentada perante o JEF, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuia a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3475701 (fls. 42/43 e 45/46), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 22/05/1980 a 21/11/1990 (85dB) e 26/04/1993 a 05/03/1997 (80,1dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre mencionar que no período de 03/12/1990 a 28/08/1992 o Autor deixou de apresentar os documentos necessários a fim de comprovar a atividade especial, devendo responder por sua desídia.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos de contribuição,** suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 13/03/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 22/05/1980 a 21/11/1990 e 26/04/1993 a 05/03/1997.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/03/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-65.2017.4.03.6114
AUTOR: HILARIO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HILARIO PELEGRINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 15/02/2016.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1981, bem como da atividade especial no período de 01/08/2012 a 01/12/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 5511598.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural apenas do ano de 1974 a 1981, pois ambas as testemunhas informaram que o mesmo trabalhou na lavoura com sua família na condição de meeiro desde o ano de 1974 até o ano de 1981, depoimentos corroborados pelo Certificado de Dispensa Militar de 14/01/1978 e Certidão da Justiça Eleitoral de 15/08/1978, em que consta a profissão de lavrador, documentos acostados sob ID nº 2092686.

Logo, deverá ser computado o labor rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1981 para fins de aposentação.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
>
> *2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
>
> *(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2092679, restou comprovada a exposição ao ruído de 86 dB superior ao limite legal no período de 01/08/2012 a 01/12/2016, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Neste ponto, cumpre observar que conforme bem sustentou o INSS, o Autor deixou de requerer administrativamente o reconhecimento da atividade especial, motivo pelo qual entendo que a concessão do benefício deve ser fixada a partir da citação feita em 15/08/2017.

Destarte, a soma do tempo computado administrativamente acrescida do labor rural e especial aqui reconhecido totaliza até a citação **41 anos 9 meses e 6 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Vale ressaltar, ainda, que o tempo de contribuição (41 anos) e idade do Autor na citação (58 anos) totalizam **99 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1981.

b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/08/2012 a 01/12/2016.

c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 15/08/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-91.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELI TORRES OLIVEIRA - SP370086, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/10/2016.

Requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04/02/1977 a 14/07/1978, 03/04/1982 a 15/01/1984 e 17/09/1984 a 09/12/1996.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuia a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 4149634 (fls. 17/18, 19/20 e 21/22), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/02/1977 a 14/07/1978 (85,60dB), 05/04/1982 a 15/01/1984 (89dB) e 17/09/1984 a 09/12/1996 (93,72dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre esclarecer que no período laborado junto à Empresa Metalurgica Rossi S/A, embora conste do PPP a atividade a partir de 03/04/1982, deve ser considerada a admissão em 05/04/1982, conforme registrado na CTPS sob ID nº 3461276 (fl.33).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **33 anos 2 meses e 2 dias de contribuição**, tempo suficiente à aposentadoria proporcional, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Vale destacar, ainda, que na data do requerimento administrativo (27/10/2016) o Autor já havia completado a idade exigida pela EC nº 20/98, cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz *jus* à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O termo inicial será fixado na DER feita em 27/10/2016 e a renda mensal inicial deve corresponder a 70% (setenta por cento), conforme disposto no art. 9º, II, §2º, da EC nº 20/98, do salário de benefício apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 04/02/1977 a 14/07/1978, 05/04/1982 a 15/01/1984 e 17/09/1984 a 09/12/1996.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-88.2019.4.03.6114
AUTOR: INACIO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **12/03/2019**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, nos termos do cálculo de fl. 62 do ID nº 14417436.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008802-65.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: APROCEG - ASSOCIACAO DE PROTECAO DO PATRIMONIO DO CEGONHEIRO, EDILSON MACHADO, CARLOS HUMBERTO VISOTTO, ILTON DONIZETI BERNARDO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se os réus sobre a sentença de fls. 488/490.

Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004575-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-21.2019.4.03.6114
AUTOR: JEFFERSON CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **19/03/2019**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos do Mandado de segurança pela qual pretende a Impetrante, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria bitributação.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 14398880.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos do ID 14398880 como emenda à inicial.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *initio litis*, posto que indevida a incidência de IPI nas operações de revenda, no mercado nacional, de mercadorias importadas, desde que as mesmas não tenham sofrido qualquer processo de industrialização no Brasil.

A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.

A questão já foi muito debatida no Judiciário, pacificando-se recentemente o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabeleceu que a incidência questionada finda por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inocorrente no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.

Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, encontra-se assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.

Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento doimportador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Embargos de divergência conhecidos e providos. (Relator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).

Nesse quadro, considerando a necessidade de afastar os efeitos do *solve et repete* e tendo em vista a indevida majoração dos custos da Impetrante pela incidência aqui debatida, DEFIRO A LIMINAR, garantindo-lhe o direito de revender mercadorias importadas de país estrangeiro no mercado nacional sem a incidência de IPI, desde que não tenham as mesmas sofrido qualquer processo de industrialização no país.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003413-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos réus.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos réus, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSUE CIPRIANO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004144-37.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000121-77.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. L. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME, LETICIA MINUCI FERREIRA

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALINNE APARECIDA CIANCIO DE BARROS

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JAMIRA SOARES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. M. DA SILVA CARVALHO CONFECCAO - ME, BETANIA MARIA DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada de cópia integral do PPP referente ao período de 23/05/1989 a 15/10/1991, considerando que o acostado sob ID 2893980 está incompleto, no prazo de 10 (dez) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do PPP acostado sob ID nº 12012072.

Após a juntada do novo PPP pelo Autor, dê-se nova vista ao Réu, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-35.2017.4.03.6114
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILMAR DE OLIVEIRA SILVA , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 03/12/2010.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 28/09/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3661272 (fls. 3/4), restou comprovada a exposição ao ruído de 85,8dB, superior ao limite legal no período de 18/11/2003 a 28/09/2009, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição foi inferior ao limite legal de 90dB.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **22 anos 5 meses e 6 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **39 anos 3 meses e 13 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos 11 meses e 9 dias.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 03/12/2010.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 28/09/2009.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 03/12/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 3 meses e 13 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.**

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-94.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/07/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1994 a 03/03/1997, 07/10/2011 a 17/07/2012 e 21/02/2008 a 26/10/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Assim, diante da CTPS acostada à inicial, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período compreendido de 01/03/1994 a 27/04/1995, face o enquadramento pela categoria profissional de vigia no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ªRegião (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cumpre mencionar que para o período a partir de 28/07/1995 o Autor apresentou os PPP's, todavia, não consta a qualquer agente agressivo presentes nos decretos regulamentadores acima dos limites legais.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **32 anos 9 meses e 9 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário conforme a EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/03/1994 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003137-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos e com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial (Ação de Execução nº 0006451-22.2014.403.6114) que lhe move a CEF, a qual é originária de conversão de ação de busca e apreensão relativa a veículo automotor.

Pretende o Embargante, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** impossibilidade de conversão de ação de busca e apreensão aos moldes do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, o que não permitiria o manejo de ação de execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução, **(b)** por incidência demasiada de capitalização de juros e **(c)** encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(d)** aduz que a relação contratual determina uma onerosidade/vantagem excessiva à Embargada ao longo da relação contratual e lesão enorme ao consumidor, **(e)** invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, bem como **(f)** a desobrigação ao pagamento da pena convencional e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade da conversão da Ação de Busca e Apreensão, do título executivo extrajudicial e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o Embargante pugnou pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Preliminarmente, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do embargante JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA, o qual foi citado por edital para os termos da execução nos Autos nº 0006451-22.2014.403.6114, conforme cópia *ID 3055078 – fls. 11*.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.
(AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

Afasto a questão prejudicial ao mérito trazida pela parte embargante, acerca da impossibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em procedimento executivo.

Não há que se falar em óbice legal à conversão, a qual decorre de norma expressa de legislação especial, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim dispõe:

***Art. 4º** - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, **a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva**, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)* **(grifei)**

Vê-se que a conversão da Ação de Busca e Apreensão obedeceu à legislação processual própria.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/73, ART. 557. CABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCÍARIA. CANCELAMENTO DO CONTRATO NÃO COMPROVADO. 1. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. 2. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC/73, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 3. A alienação fiduciária consiste na transferência, feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o pagamento da dívida garantida. 4. A ação de busca e apreensão, na alienação fiduciária, não se reveste do caráter de medida preventiva preparatória, porque tem duplo efeito, ou seja, fim em si mesmo e meio. A lei declara, taxativamente, sua autonomia e independência em relação a qualquer outro procedimento, não só posterior, como anterior, sendo um processo autônomo e exaustivo, cuja decisão põe fim ao litígio. 5. Portanto, ciente da não localização do bem e de não restar demonstrado o alegado cancelamento do financiamento do veículo junto à autora, cumprindo inclusive consignar que dos documentos acostados aos autos o financiamento foi adimplido até a parcela 06, vencimento junho de 2012, conforme documento de fl. 16, deveria o juízo a quo ter aberto prazo para que o autor requeresse a realização de nova diligência para tentativa de sua apreensão, **ou a conversão desta demanda em ação de depósito, nos termos da redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 ao tempo da prolação da sentença, ou, nos termos da atual redação em ação de execução, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**, não, porém, ter julgado improcedente a ação de busca e apreensão. 6. Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem alienado fiduciariamente, pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a ação de busca e apreensão pode ser convertida em ação de depósito nos próprios autos, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 7. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 8. Agravo legal desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1924184 0001658-07.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2017.)* **(grifei)**

Também os autos da Execução nº 0006451-22.2014.403.6114 estão instruídos com o título extrajudicial (*ID 3054716*) e demonstrativo do débito (*ID 3054794*).

Assim, não há qualquer vício de forma ou ilegalidades no procedimento da execução que mereçam reparos.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos (*IDs 3054716 – fls. 11/14*) que, em 23 de novembro de 2011, o Embargante firmou com o Banco PanAmericano financiamento para aquisição de veículo/automóvel, nos moldes de CRÉDITO CONSIGNADO, com valores e forma de amortização ali expressos. Houve posterior cessão dos créditos à CEF (*3054794 – fls. 06/07*), os quais restaram inadimplidos, cujo valor total ora executado é de R$79.391,24.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão**,** tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM **REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. **Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária.** Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.*
(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
(grifei)

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (*artigo 6.º, inciso VIII, do CDC*), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte Embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5° do Decreto-Lei n° 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n° 413/69) e créditos comerciais (art. 5° da Lei n° 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2011, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido do Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que o Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, o contratante/Embargante não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Também, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ -ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4.O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5.Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6.O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7.Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ouseja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Quanto à pena convencional/multa e aos honorários advocatícios, observo que o demonstrativo do débito acostado pela CEF não os incluiu no total dos valores em cobrança, assim nada cabendo considerar neste aspecto, ao entendimento que não é possível revisar abstratamente a legalidade de cláusulas contratuais.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSIAS DE CAMPOS JUNIOR, GILCE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDO DA SILVA - SP78734
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDO DA SILVA - SP78734

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **JOSIAS DE CAMPOS JÚNIOR** e **GILCE SILVA DE CAMPOS** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R$51.150,58, que alega lhe ser devida por força de contrato de crédito rotativo em conta-corrente na qual houve levantamento de valores, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus embargaram o pedido monitório ao argumento, preliminarmente, de prescrição à cobrança dos valores atrasados e, no mérito, de afastar o excesso de execução **(a)** por onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, e **(b)** incidência exagerada de capitalização de juros, **(c)** determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelos Réus.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os extratos do débito que instruíram a ação.

Afasto a tese prescricional suscitada pelos Réus.

Nos termos da Planilha - *ID 660644*, a inadimplência teve início em 03/02/2015. Nos termos da cláusula sétima do instrumento firmado entre as partes, na falta de pagamento de encargo/prestação, *"poderá ocorrer o vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por sua integralidade, ficando a CAIXA autorizada,* ***a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos****, de forma consolidada e atualizada"* (*Contrato - ID 660646* - **grifei**).

Assim, **NÃO** há ocorrência de prescrição a ser reconhecida, eis que desde a data da inadimplência dos Réus (03/02/2015), não transcorreu o prazo de cinco anos até o ingresso da ação (23/02/2017).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS E DESPESAS JUDICIAIS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. ***1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"*** *(STJ, AgAREsp 316560, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 18/02/2015). 2. Mantida a sentença em que se afastou a prescrição, uma vez que, esgotadas todas as diligências para localizar os devedores, a citação por edital interrompeu a fluência do prazo para cobrança da dívida objeto da demanda. 3. "A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência" (STJ, REsp 302.896/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 01/07/2002). No caso, já houve previsão de incidência de 2% sobre o valor do débito. 4. É abusiva a cobrança antecipada de custas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida, na hipótese de demanda judicial ou extrajudicial. Inteligência do art. 51, I, do CDC. 5. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 6. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 7. A inscrição do nome no cadastro restritivo de proteção ao crédito é uma consequência da inadimplência e, na linha de entendimento da jurisprudência do STJ, somente a prestação de caução idônea poderia afastar os efeitos da mora (AgRg nos EDcl no Ag 684185/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 03/10/2008). 8. Apelação a que se dá parcial provimento.*
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969627 0034418-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas neles convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entabulado contrato de crédito rotativo entre as partes (cheque especial e crédito direto – *IDs 660645 e 660646*), que ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de terem os Réus se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos.

E, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão**,** tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.
Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5° do Decreto-Lei n° 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n° 413/69) e créditos comerciais (art. 5° da Lei n° 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Réus a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexiste limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional* (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada no percentual com o qual **concordaram expressamente** e comprometeram-se a devolver o numerário atualizado monetariamente por esta, quando da assinatura do contrato , não vislumbro abusividade nesse ponto.

Ao contrário do que afirmam os Réus, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Autora (*ID 660644*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Por fim, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado na planilha (*ID 660644*), tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,** para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R$51.150,88 (Cinquenta e Um Mil, Cento e Cinquenta Reais e Oitenta e Oito Centavos), posicionado para o dia 28/02/2017, atinente aos contratos de crédito rotativo (*IDs 660645 e 660646*), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Ao SEDI para correção da grafia do nome da corré - Sra. GILCE SILVA DE CAMPOS.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-49.2017.4.03.6114
AUTOR: IVANILDO MANOEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IVANILDO MANOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/10/2016, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta haver laborado em condições especiais nos períodos de 03/07/1986 a 20/05/1988, 08/06/1988 a 21/05/1990 e 17/10/1990 a 05/03/1997, reconhecidos administrativamente quando do primeiro requerimento administrativo, assim como no período de 18/11/2003 a 24/06/2013, reconhecido judicialmente nos autos da ação nº 0007379-07.2013.403.6114.

Todavia, alega que o INSS deixou de computar os períodos, indeferindo o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuia a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Autor teve reconhecidos administrativamente quando do primeiro requerimento administrativo (NB 46/163.471.391-2) os períodos de 03/07/1986 a 20/05/1988, 08/06/1988 a 21/05/1990 e 17/10/1990 a 05/03/1997, consoante ID nº 3004496 (fl. 40), todavia, no segundo requerimento (NB 42/178.072.821-0) tais períodos não foram enquadrados, motivo pelo qual passo a análise.

De acordo com os PPP's acostados sob ID nº 3004496 (fls. 24/28, 32/33 e 34), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/07/1986 a 20/05/1988 (90dB), 08/06/1988 a 21/05/1990 (92,6dB) e 17/10/1990 a 05/03/1997 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Em relação ao período compreendido de 19/11/2003 a 24/06/2013, assiste razão ao Autor, considerando que reconhecido nos autos de nº 0007379-07.2013.403.6114 (ID nº 3004507), com transito em julgado, cabendo ao INSS apenas o cumprimento do julgado.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos reconhecidos nesta ação e nos autos de nº 0007379-07.2013.403.6114, totaliza 40 anos 9 meses e 6 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 11/10/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Quanto à indenização por danos morais, entendo que também assiste razão ao Autor.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim dispondo:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, impondo àquele o dever de ressarcir os prejuízos que causar ao particular, sem a necessidade de prova de dolo ou culpa. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação estatal e o resultado e da ausência de culpa excludente da vítima, forçoso reconhecer o dever de indenizar.

Na espécie, o acórdão nos autos da ação nº 0007379-07.2013.403.6114 que reconheceu o tempo especial no período de 19/11/2003 a 24/06/2013 foi proferido em 14/10/2015 com transito em julgado em 03/11/2015 (ID nº 3004507).

Munido da certidão de objeto e pé, o Autor, em 11/10/2016, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitando, ainda, a juntada do processo anterior de nº 46/163.471.391-2 para análise dos laudos técnicos e PPP's, conforme ID nº 3004535.

Contudo, o tempo especial deixou de ser computado, sem que fosse sequer analisado administrativamente, não restando alternativa ao Autor senão a via judicial.

No mais, insistiu o Réu em ignorar as alegações do Autor, contestando a ação de modo genérico, sem se atentar as alegações de fato, o que por certo demandou muito desgaste do beneficiário na busca de seu direito.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*
>
> *1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização por danos morais em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor do autor.*
>
> *2. Inicialmente, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal. Isso porque o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedentes do C. STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.) e do C. STF (AI-AgR 737693, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).*
>
> *3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.*
>
> *4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.*
>
> *5. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, o descumprimento de decisão judicial que determinou a implantação do benefício previdenciário.*
>
> *6. É firme a orientação, extraída de julgados desta C. Turma, no sentido de que "o que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido..." (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).*
>
> *7. Assim, resta claro que não é a mera deficiência no exercício das atividades do INSS que caracteriza a responsabilidade civil estatal. A demora na concessão de benefício previdenciário, por exemplo, ainda que possa gerar prejuízo ao segurado, não gera o dever de indenizá-lo, pois ausente o ato ilícito, um dos pilares da responsabilidade civil. Precedente desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095119 - 0010257-29.2013.4.03.6105).*
>
> *8. No caso em tela, porém, não se verifica demora ou deficiência na prestação de serviço pelo INSS, mas o descumprimento, por pelo menos oito meses, de decisão judicial que determinou a implantação de benefício em favor do apelante. Tal conduta constitui erro inescusável, configurando-se, dessa forma, o ato ilícito, em decorrência do qual o segurado se viu privado de verba de natureza alimentar. Nesses casos, esta C. Turma entende que o dano moral é presumido. Precedente (AC 00078002620064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA).*
>
> *9. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano.*
>
> *10. Nesse sentido é nítido que "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)*
>
> *11. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se adequado o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida.*
>
> *12. O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da súmula 362/STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").*
>
> *13. Quanto aos honorários advocatícios, devidos pelo INSS em razão da sucumbência, verifica-se que a causa ostenta baixa complexidade, sem a necessidade de esforço extraordinário por parte do advogado. Dessa forma, nos termos do Art. 85, §§ 3º e 4º, ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.*
>
> *14. Apelação parcialmente provida.*
>
> *15. Reformada a r. sentença para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R$10.000,00 (dez mil reais)". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação cível 2243321/SP 0016364-08.2017.403.9999, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 22/11/2017).*

Dessa forma, o dano causado ao Autor é evidente, que não recebe o benefício que lhe é devido há mais de dois anos.

Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pelo Réu, enquanto causadora do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá o Réu pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquele é imputado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/07/1986 a 20/05/1988, 08/06/1988 a 21/05/1990 e 17/10/1990 a 05/03/1997 e computar o período especial convertendo em comum de 19/11/2003 a 24/06/2013.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000290-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal face à penhora de bem imóvel de sua propriedade, nos autos do processo nº 1004860-61.2017.8.26.0564 que Antonio Laurentino da Silva move em face de Emerson Aparecido Brunhomi Magalhães, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Aduz a Embargante, em síntese, que o título executivo firmado naquela demanda é voltado apenas à possuidora do bem e, portanto, incabível a constrição sobre o próprio imóvel, posto que apenas os bens dos devedores respondem pelas obrigações por eles assumidas.

Alega, ainda, que tendo a CEF consolidado a propriedade em seu nome, o credor poderia, em tese, buscar a satisfação da sua dívida junto a instituição financeira, mas na justiça federal.

Requer liminar que determine a suspensão do ato constritivo determinado pela Justiça Estadual, impedindo que o imóvel seja adjudicado, leiloado ou arrematado, bem como o levantamento da constrição, com a expedição dos competentes ofícios para registro de cancelamento do ato.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A CEF é carecedora da ação de embargos de terceiro.

O compulsar dos autos demonstra que a instituição financeira é, na verdade, parte do processo, dele há muito participando, com diversas manifestações nos autos.

O problema que se coloca, no momento, não é de constrição de bem próprio em processo do qual a CEF não é parte, mas de questionamento acerca da efetiva propriedade do imóvel, o qual, quando o início da ação perante a Justiça Estadual, de fato pertencia a Emerson Aparecido Brunhomi Magalhães.

Diante do fato novo, correto seria, efetivamente, que a Justiça Estadual encaminhasse o processo para a Justiça Federal, nisso considerando a competência para o processo e julgamento de ações em que empresas públicas federais sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Nessa linha, deverá a CEF utilizar-se dos meios processuais ao seu alcance para fazer com que o Processo nº 1004860-61.2017.8.26.0564 seja encaminhado à Justiça Federal, não havendo lugar ao processamento de embargos de terceiro, visto que o bem que garante a dívida é exatamente aquele da qual é proprietária.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, tornem conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007321-04.2013.4.03.6114
AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS, LEANDRO CIORRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-93.2017.4.03.6114
AUTOR: WILIAM ALBERTO CALMONA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILIAM ALBERTO CALMONA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1990 a 31/01/1993 e 01/10/2007 a 29/11/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuia a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob Id nº 3593052 (fls. 13/14 e 17/18), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/02/1990 a 31/01/1993 (84dB) e 01/10/2007 a 29/11/2016 (88,4dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza na data do requerimento administrativo **34 anos 10 meses e 19 dias**, suficiente apenas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Contudo, observo que o Autor continuou trabalhando, conforme CNIS acostado sob ID nº 4198358, sendo que na data da citação possuía 35 anos e 20 dias de contribuição, tempo necessário à concessão de aposentadoria integral.

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual.

Assim, o Autor faz *jus* à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 10/01/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/02/1990 a 31/01/1993 e 01/10/2007 a 29/11/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 10/01/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006458-14.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503
RÉU: MICHEL STAMATOPOULOS, LEANDRO CIORRA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ROMANO JUNIOR - SP195241
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ROMANO JUNIOR - SP195241

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001513-36.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILATTA DO BRASIL LTDA, TATIANA SEVERINO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE FARIAS, SIDNEI PIVA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR - SP172510
Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR MEDINA MOYA - SP120370
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005817-70.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MUOIO - SP91808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, a impetrante pede ordem que lhe assegure o direito de utilizar a alíquota de 3% no período compreendido entre 1º de março de 2015 e dezembro de 2017, e a alíquota de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018, para apuração dos créditos do REINTEGRA.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Decisão acerca do Agravo de Instrumento nº 5026108-29.2018.403.0000 (ID 12806796).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, sendo imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reduzido a quase zero por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, como ocorreu com a impetrante.

Assim, ainda que a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, devendo observância ao princípio constitucional da anterioridade, no caso específico, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que o Decreto 9.393/2108 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

A questão foi recentemente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019080-10.2018.403.0000, da qual destaco o trecho abaixo, a fim de determinar a observância no caso em apreço, do princípio da anterioridade anual:

"Ora, se – conforme dito pelo STF – a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária – o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc, III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade – anterioridade – anterioridade nonagesinal) salvo as exceções da própria Magna Carta.

Alias, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um "incentivo" a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero.

Nesse cenário jurisprudencial – ao qual adiro – revendo entendimento pessoal anterior – deve ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%.".

No que tange aos períodos relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até o final do exercício de 2018.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-38.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: WASHINGTON LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WASHINGTON LUIS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/05/1989 a 31/05/1990, 03/09/1990 a 02/12/1991, 01/06/1992 a 02/05/1994, 02/01/1995 a 28/04/1995 e 02/09/2002 a 26/08/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas sob ID nº 3472609, restou comprovado que o Autor desempenhou as funções de fresador ferramenteiro, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, nos períodos compreendidos de 16/05/1989 a 31/05/1990, 03/09/1990 a 02/12/1991, 01/06/1992 a 02/05/1994 e 02/01/1995 a 27/04/1995, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Neste sentido,

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. **FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO**. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - **A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. -** A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Vale ressaltar que no período posterior a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional.

No tocante ao ruído, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 3472614, restou comprovada a exposição na ordem de 92dB superior ao limite legal no período de 02/09/2002 a 26/08/2014, razão pela qual também deverá ser enquadrado.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 7 meses e 10 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 02/07/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 16/05/1989 a 31/05/1990, 03/09/1990 a 02/12/1991, 01/06/1992 a 02/05/1994, 02/01/1995 a 27/04/1995 e 02/09/2002 a 26/08/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/07/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, o cancelamento do arrolamento de bens e direitos efetuado em decorrência da lavratura de auto de infração no Procedimento Administrativo nº 10932.720.010/2001-69.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do arrolamento de bens, como efetiva medida de proteção ao crédito tributário consolidado nos artigos 64 a 68 da Lei nº 9.532/97, requerendo seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 9.532/97:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

*§ 3º **A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo**.*

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)"

Regulamentando a matéria, estabeleceu a Instrução Normativa nº 1565/2015, o seguinte:

"Art. 1º O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal devem ser efetuados com observância das disposições desta Instrução Normativa.

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.

§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário.

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.

(...)"

Na espécie dos autos, descuidou-se o impetrante de comprovar que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para o arrolamento de bens, ou que os valores utilizados pela autoridade fazendária não refletem a realidade de mercado.

O mandado de segurança constitui ação de natureza civil voltada unicamente à proteção de direito líquido e certo cuja prova seja cabalmente carreada com a inicial, o que não se verifica no caso concreto, havendo, diferentemente, meras alegações da ilegalidade do arrolamento efetuado.

De outro lado da lide, cumpre destacar que o arrolamento não fere o direito de propriedade e não veda a alienação do patrimônio, apenas impõe ao devedor o ônus de comunicar à autoridade fiscal a alienação, oneração ou transferência do bem.

Na realidade o arrolamento tem como objetivo controlar o patrimônio do devedor, a fim de proteger a satisfação do crédito tributário.

A propósito, confira-se:

ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. - O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. - ***O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados****. - As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído.(AMS 200570050029393, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 353.)*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS DE OFICIO. ART. 64 DA LEI Nº 9532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Não há o que se falar em ato ilegal, nem tampouco em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade, a medida acautelatória - arrolamento de bens - procedida pela Fazenda, em consonância com a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 2. Desta feita, infere-se que o procedimento administrativo em comento, que se materializa em um levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que a dívida tributária for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e ultrapasse a quantia de R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), reflete, tão somente, ***uma medida acautelatória de interesse público, que tem por fito assegurar à realização do crédito fiscal, impedido a dilapidação do patrimônio dos contribuintes, sem o conhecimento do Fisco****. Buscando-se, destarte, equilibrar os interesses do contribuinte e da sociedade. Precedentes deste e. Tribunal. 3. Apelação improvida. (AMS 200283080011557, Desembargador Federal Ubaldo Ataide Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/08/2005 - Página::676 - Nº::166.)*

Assim, o procedimento do arrolamento não constitui bloqueio patrimonial, sendo mero instrumento de controle, não configurando empecilho para que o Impetrante possa livremente dispor de seus bens, bastando que para isso comunique a autoridade fazendária, de forma que não resta inviabilizado o exercício de sua atividade profissional.

Pelas mesmas razões não há que se falar em uso indevido do procedimento do arrolamento como forma de coerção para o pagamento das dívidas tributárias.

Por fim, o fato de haver recurso na esfera administrativa não impede o procedimento em questão, conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir exemplificadamente colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ. 2. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de tarefa reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1679321/RJ Recurso Especial 2017/0141769-8, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1313364 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0048523-4, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015).

Posto isto, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013019-09.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILATTA DO BRASIL LTDA, TATIANA SEVERINO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE FARIAS
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR - SP172510
Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR MEDINA MOYA - SP120370

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP** objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que expeça, em seu favor, certidão de regularidade fiscal.

Aduz que os débitos apontados como óbice a expedição da certidão estão com sua exigibilidade suspensa, face o acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual, a despeito de ter julgado improcedente o recurso apresentado pela impetrante, consignou tal suspensão. Pugna pela extinção da CDA nº 80.6.18.005049-47, bem como o cancelamento do protesto firmado em seu desfavor junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Diadema/SP.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, na medida em que o simples pedido de compensação, com créditos de terceiros ainda não integralmente disponíveis não gera direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco havendo nos autos elementos concretos que demonstrem a insubsistência da CDA nº 80.6.18.005049-47.

Conforme afirmado pela Impetrada, e análise dos documentos acostados, resta certo o crédito de terceiro apurado no PA nº 13819.002592/98-63. Contudo, o crédito também indicado à compensação no PA nº 13819.001788/97-69, ainda não se resolveu desembaraçado à compensação na via administrativa (cf. IDs 10651883 e 10651885).

O direito à expedição da CPD-EN (art. 206 do CTN) deve ser observado segundo o sistema legal tributário e a jurisprudência dos nossos tribunais, de forma que, verificado que o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses legais descritas no art. 151 do CTN ou, ainda, sejam objeto de garantia integral por penhora em ação executiva ou se proceda ao depósito do montante integral em dinheiro.

A mera indicação de crédito de terceiro à compensação ainda não desembaraçado na via administrativa (PA nº 13819.001788/97-69) mostra-se insuficiente ao preenchimento dos requisitos legais e, para mais, não configurando hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

De outro lado, o processo administrativo nº 13816.000878/2003-53 também já não é mais causa de suspensão da exigibilidade, aos moldes do art. 151, inc. III, do CTN, porque não mais pendente o seu julgamento definitivo (acórdão transitado em julgado - ID 10651851)

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

E, evidenciado como insuficientes/pendentes os valores indicados à compensação do crédito tributário para suspensão da exigibilidade, não há como se desautorizar a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN à inscrição da dívida, tendo em vista a sua presunção de liquidez e certeza.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMETAL WAELZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASMETAL WAELZHOLZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.** , qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento do direito à compensação do IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)"

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Assim, considerando ser irretratável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA,** determinando que a Autoridade Coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERISVALDO FERREIRA LOPES E CIA TRANSPORTES LTDA. - EPP** , objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e às outras entidades, o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria e horas extras, e seus respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários nos 10 (dez) anos anteriores a propositura da presente ação.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Sistema "S"

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso Prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto ao que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigível, em face do seu caráter remuneratório.

Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDENCIA: AVISO PREVIO INDENIZADO. FERIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FERIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXILIO AO FILHO EXCEPCIONAL. NATUREZA INDENIZATORIA. INCIDENCIA: 13º SALARIO PROPORCIONAL AO AVISO PREVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, assim como sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Outrossim, não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho, porquanto é nítido o caráter indenizatório da verba por não remunerar o trabalhador pela sua atividade laborativa, mas sim pela necessidade especial de seu filho(a). Nesse sentido, segue a jurisprudência dominante do Tribunal: (APELREEX 00220687920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÃ‰ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012); (AMS 00060958720104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012). 3. Por outro lado, há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13Âº salario, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). No mesmo sentido há a orientação desta Corte Regional: (AMS 00127986120114036119, Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA: 02/03/2015); (AMS 00060132020104036119, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DATA:29/01/2015); (APELREEX 00100716020094036100, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, DATA:16/12/2014); (APELREEX 00423339820124039999, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA:06/11/2014); (APELREEX 00031385620094036105, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DATA:16/10/2014); (AMS 00066895920094036100, Juíza Convocada DENISE AVELAR, PRIMEIRA TURMA, DATA:03/09/2014). 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00024606420114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÃ‰LIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Férias

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário o das férias indenizadas e abono de férias, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09).

Salário-maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

Adicional de hora-extra

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária a tal adicional. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Participação nos lucros e resultados

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a distribuição de lucros da empresa em periodicidade inferior a seis meses (Lei nº 10.101/2000) ensejaria a incidência da contribuição previdenciária, vindo ao encontro do que dispõe o Art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/1991, que, por sua vez, prevê que não haverá incidência das referidas contribuições sobre a participação nos lucros, desde que esta observe os limites legais.

No presente caso, a impetrante deixou de juntar com a inicial, comprovantes de que as parcelas observam os limites da lei regulamentadora.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que "as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorra quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. (AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.). Grifo nosso.

Desse modo, considerando a inexistência de demonstração da observância dos requisitos previstos na Lei 10.101/2000 deverá incidir a contribuição sobre a parcela a título de participação nos lucros e resultados.

Abono especial e abono por aposentadoria

A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o abono previsto em convenção coletiva de trabalho e pago em parcela única não integra a base de cálculo do salário de contribuição, por se tratar de verba não habitual. Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a natureza, destinação e como se dá o pagamento de mencionados abonos, não restando, portanto, descaracterizada a característica de remuneração.

Por fim, em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o transito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de desobrigar a empresa do recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o **direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração**, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GELSON MITSURU NAKANISHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GELSON MITSURU NAKANISHI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre "gratificação especial" por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R$ 86.351,23. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Autoridade Impetrada, vez que a divisão da Delegacia da Receita Federal em subdivisões administrativas, por força de portaria, não tem o condão de afastar sua legitimidade "ad causam".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal. 2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: "(...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa." Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 636.203/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008).

No mérito, a ordem deve ser concedida.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como *"...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro..."*.

Com efeito, vê-se que a Ford entrega ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do "Adendo ao Contrato de Trabalho" (ID 10550718):

"2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R$86.351,23 (Oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).".

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICAL. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. - Tendo em vista a transferência de localidade do trabalho do impetrante, a empregadora Grupo Ford pagou-lhe ajuda de custo destinada a cobrir as despesas envolvidas na mudança. - Por se tratar de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, razão pela qual não incide IRPF. - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga a título de ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com envolvidas na mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894381 - 0001130-40.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICILIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressalvar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346778 - 0002253-73.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de imposto sobre a renda em relação as quantias de ajuda de custo, recebidas pela transferência do impetrante de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO MOVEIS - ME, HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO MÓVEIS – ME** e **HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO** visando a cobrança da quantia de R$65.518,42, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de *Cédula de Crédito Bancário,* não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus embargaram o pedido monitório, levantando preliminar de carência da ação, em razão da inexistência de título líquido, certo e exigível, o que não permitiria o manejo de ação monitória. No mérito, aduzem que há incidência de capitalização de juros exagerada, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, e onerosidade/vantagem excessiva à Autora e lesão enorme ao consumidor ao longo da relação contratual, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos dos Embargantes.

Instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, as partes quedaram-se inertes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

A preliminar suscitada pelos Embargantes diz respeito ao próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil,* essencial à cobrança que se pretende e o demonstrativo de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença (*IDs 2990696* e *2990691*).

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado ao *ID 386902*.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a presente ação monitória, estabelece, desde o início, a quantia certa disponibilizada à empresa embargante, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelo avalista, e encontra-se devidamente acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em à cobrança que pretende a parte autora, nos termos do art. 700, I, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERÍCIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. ***A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*** *O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.)* ***(grifei)***

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste ponto, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Insurgem-se, os Réus contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5° do Decreto-Lei n° 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n° 413/69) e créditos comerciais (art. 5° da Lei n° 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Nestes termos, relativamente ao contrato em tela e o período dos atrasados em cobrança, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros, o que é suficiente para configurar a presença de capitalização.

De outro lado, sobre o pedido dos Réus para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Réus a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Réus não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Ao contrário do que afirmam os Réus, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Autora (*ID 2990691*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Réus, deve ser acolhido, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, porque não vislumbro elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, já que se trata de microempresa individual, a dívida é substancial, e está ausente impugnação específica da Autora quanto ao pedido.

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,** para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R$65.518,42 (Sessenta e Cinco Mil, Quinhentos e Dezoito Reais e Quarenta e Dois Centavos), posicionado para o dia 28/08/2017, atinente ao contrato de crédito rotativo (*ID 2990696*), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004653-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CARBONO QUÍMICA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

SAARGUMMI DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança dos créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 12689.000602/2007-39.

Aduz que os mencionados créditos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN, em razão da interposição de recurso especial ainda pendente de análise pela Câmara Superior de Recursos Fiscais da Secretaria da Receita Federal.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando que o recurso em questão foi analisado e teve o seguimento negado face sua intempestividade.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ordem deve ser denegada.

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca.

De acordo com as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (ID 11170478), o recurso administrativo foi analisado em 20/09/2018, ocasião em que foi reconhecida sua intempestividade, não cabendo mais recurso na esfera administrativa.

Assim, nada mais há nos autos que permita a conclusão de que o crédito tributário esteja com sua inexigibilidade suspensa a autorizar a concessão da ordem, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Casso a liminar a partir desta data, ressalvados os efeitos dos atos jurídicos praticados por força de tal decisão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando ordem para que seja reconhecido o direito de usufruir dos benefícios do REINTEGRA com relação às vendas realizadas às empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, consiste em incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados a fim de estimular as exportações.

A questão posta no presente *mandamus* cuida da possibilidade da impetrante usufruir dessa benesse nas vendas realizadas para empresas na Zona Franca de Manaus.

Com efeito, o Decreto-Lei 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988, determina que as vendas de mercadorias para o polo industrial (Zona Franca de Manaus) passaram a ser equiparadas, para efeitos fiscais, às operações de exportação de mercadorias para o exterior, consoante se verifica do disposto no seu artigo 4º.

Desta forma, considerando que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos fiscais, conforme acima mencionado, a impetrante faz jus a usufruir dos benefícios do REINTEGRA em suas vendas.

Nesse sentido:

.EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido.(AIRESP 201502230780, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da Impetrante de usufruir dos benefícios do REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela 13.043/2014, relativamente às receitas de vendas por ela realizadas à empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEX DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEX DIAS DA CRUZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DIADEMA,** objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Alega o impetrante que seu auxílio foi cessado sem a realização de prévia perícia médica ou possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Com a inicial juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Convertido o julgamento em diligência para apresentação de documentos pelas partes que demonstrassem o recebimento da convocação para perícia pelo INSS, bem como o agendamento de nova perícia.

Novos documentos foram juntados, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme consta dos autos (ID 10341537), nova perícia foi realizada, a qual reconheceu a incapacidade do Impetrante.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Cumpre destacar que as questões envolvendo a cessação do benefício em abril/2018 pela ausência de intimação do impetrante, demanda ampla dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, o que é inadmissível na seara da ação mandamental.

Por tal motivo, caso seja de seu interesse, deverá o Impetrante recorrer à via ordinária, a permitir o pleno conhecimento da matéria.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o transito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ILDA DA CRUZ CALIXTO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832
IMPETRADO: DIRETOR(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ILDA DA CRUZ CALIXTO SOARES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando ordem para que analise o requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/186.604.257-0.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo aguarda a apresentação de documentos pela impetrante, a qual foi notificada em 01/10/2018.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações (ID´s 11403594 e 11404110) e documentos acostados aos autos, o requerimento administrativo foi feito em 05 de junho de 2018, sendo que em 01 de outubro de 2018 a impetrante foi intimada para apresentar os documentos, de forma que o processo segue andamento razoável.

Dessa forma, não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004904-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando ordem para que sejam respeitados os prazos legais no processo administrativo referente ao NB 46/176.777.281-2. Requereu liminar determinando a análise imediata do pedido de revisão administrativa do mencionado benefício.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, em cumprimento ao determinado pela 9ª JRPS, o processo aguarda resposta ao Ofício encaminhado à Gerência Regional do Trabalho em Emprego de São Bernardo do Campo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID´s 10108432 e 10108433), houve o cumprimento do determinado pela 9ª Junta de Recursos, conforme requerido em sede liminar, verificando-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir nesse ponto.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

No que tange ao pedido de observância dos prazos legais no procedimento administrativo em questão, noto que não há nenhum ato específico da Autoridade Impetrada a ser combatido, havendo apenas requerimento genérico para observância de prazos que sequer começaram a fruir.

De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado *ad futurum*, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.

No sentido desse entendimento tem decidido o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DF. SEGURANÇA. DECRETO 13.162/2011. PROTOCOLO CONFAZ 21/11. ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR REPRESENTANTES DA EMPRESA IMPETRANTE. PEDIDO GENÉRICO. ATAQUE AO CARÁTER NORMATIVO INADMISSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual os recorrentes buscam impedir que o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio das autoridades coatoras, exija delas o pagamento do tributo inconstitucional criado pelo Protocolo ICMS CONFAZ 21/11, que se encontra em plena vigência, incidente sobre as vendas realizadas diariamente pelas impetrantes, por telefone ou internet. 2. O Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de carência de ação alegada pelo Estado, extinguindo, por conseguinte, o presente mandamus, sob o fundamento de que "o presente writ, de fato, não ataca atos concretos passados e tampouco atos futuros determináveis, tendo em vista que, segundo se infere do próprio pedido, a impetrante requer a concessão de uma ordem judicial com objetivo de normalizar, através de um comando geral e abstrato, situações futuras e indeterminadas" (fls. 407-408, e-STJ). 3. Na hipótese em exame, o que se tem é um ataque direto e frontal ao conteúdo da norma, e é por isso que não se mostra possível a comprovação, de plano, de direito líquido e certo a ser tutelado. Aplicação da Súmula 266/STF. 4. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. 5. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 6. Deve ser mantido o acórdão recorrido, em face da ausência de demonstração de ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandamus. 7. Agravo Regimental não provido". (AgRg no RMS 39587/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/2014).

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-22.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando ordem para que seja cumprida a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, com a consequente conclusão do processo administrativo referente ao NB 42/181.349.376-3. Requereu liminar determinando a análise imediata do pedido de revisão administrativa do mencionado benefício.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo aguarda resposta aos e-mails encaminhados à empregadora Akzo Nobel Ltda. para conclusão das diligências requeridas pela 13ª Junta de Recursos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, de acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID´s 11261489 e 11261498), houve o cumprimento do determinado pela 13ª Junta de Recursos, sendo que parte da demora se deve às dificuldades encontradas pela Agência em obter informações da empresa onde se deve proceder as diligências.

Assim, o pedido não comporta acolhida, pois não resta caracterizado o ato coator, porquanto não há excessiva demora que possa ser imputada ao réu, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo, o que se verifica do andamento processual acostado no ID 10913219, bem como dos e-mails enviados pela Autoridade Impetrada.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCA CHAGAS DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCA CHAGAS DE CARVALHO , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de obtenção de cópias integrais do processo administrativo NB 186.296.269-0.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou no ID 10837231 as cópias solicitadas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID´s 10837226 e 10837231), houve a apresentação do procedimento administrativo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o transito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003651-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RICARDO CLEMENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RICARDO CLEMENTINO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.387.141-1, efetuado em 24/05/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício E/NB 42/187.387.141-1 foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID´s 11014225 e 11014230), houve a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/187.387.141-1, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o transito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005137-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON LUIZ ANGELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDSON LUIZ ANGELI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.000.898-6, efetuado em 10/07/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício E/NB 42/184.000.898-6 foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID´s 11695203 e 11695210), houve a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/184.000.898-6, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o transito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO BORGES MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURICIO BORGES MACEDO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.334.017-6.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou no ID 11809350 que o benefício E/NB 42/188.334.017-6 foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID´s 11809350 e 11809451), houve a implantação do benefício E/NB 42/188.334.017-6, com DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) em 16/08/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o transito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005325-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAMELA CAROLINE FALSONI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAMELA CAROLINE FALSONI RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, aduzindo o Impetrante, em síntese, que se encontra desempregada desde 31/08/2018, época em que solicitou o seguro-desemprego, sendo-lhe indeferida a liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de percepção de renda própria, uma vez que consta como sócia de empresa.

Afirma que consta como sócia quotista da empresa Serpam Transportes Ltda ME., a qual, todavia, é administrada por seu genitor, não auferindo renda que lhe possa prover sua subsistência. Requer, assim, a liberação de todas as parcelas referentes ao seguro-desemprego, as quais entende por devidas na forma da legislação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove ***"não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família"*** (legislação citada).

No caso dos autos, requer a impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de *"Renda Própria – Sócio de Empresa"*.

Contudo, as declarações de imposto de renda apresentadas pela impetrante demonstram que não há a percepção de renda suficiente para sua subsistência, salientando-se que o fato de a impetrante ser sócia da empresa SERPAM TRANSPORTES LTDA. ME, com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 21/09/2011, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ela pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda pela impetrante.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARCELAS. LIBERAÇÃO INDEVIDA. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. 2. A mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, aliás, sequer a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual encontra-se entre elas, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir da existência de registro de empresas, na data do pedido de seguro desemprego. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5011155-04.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. A mera condição de sócio de empresa não comprova a existência de fonte de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador dispensado, não sendo justificativa, portanto, à negativa de concessão do seguro desemprego requerido. Antecipação de tutela recursal deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada analise novamente o requerimento de seguro-desemprego, desconsiderando a condição de sócio de empresa do impetrante. (TRF4, AG 5004241-21.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/04/2016).

Assim, uma vez que a atividade da empresa constituída não se confunde com a renda gerada e percebida pelos sócios faz jus a impetrante ao recebimento do benefício.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRISCILA BASTOS ROSINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

PRISCILA BASTOS ROSINO SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando ordem a lhe assegurar o direito a renegociar sua dívida e efetivar a rematrícula no curso de Biomedicina, bem como a devolução dos valores pagos a título de rematrícula.

Alega que na data de 20/08/2018 entrou em contato com a Impetrada para tentar renegociar sua dívida, lhe sendo proposto o valor de R$ 1.231,85 de entrada acrescido de sete parcelas de R$ 836,19. Porém, ao tentar efetivar tal acordo no dia seguinte, o valor havia sido alterado para R$ 1.893,67 de entrada, o que lhe impediu de pagar os valores em aberto e efetivar a rematrícula. Assevera ainda abusiva a cobrança da taxa de rematrícula.

Juntou documentos.

O exame da medida *initio litis* foi postergado.

Em informações, a Autoridade Impetrada afirma que a plataforma da Instituição permite várias formas de negociação de dívida, sendo que o acordo firmado somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Assevera ainda que o valor da rematrícula se refere à primeira mensalidade de cada semestre, não sendo cobrado outro valor em separado. Requer, por fim, seja denegada a segurança visto que não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, ou a prática de ato ilegal ou abusivo.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A análise dos documentos existentes nos autos, bem como das alegações das partes, indica não ser o mandado de segurança a via adequada para o deslinde da questão.

De fato, conforme se extrai das conversas apresentadas nas páginas 03 a 10 do ID 11028826, as atendentes divergem quanto aos valores apresentados para acordo, sendo que a segunda funcionária afirma ter havido um erro de cálculo quando da primeira proposta.

Por outro lado, segundo as informações da Autoridade Impetrada, pelo portal do aluno é possível a renegociação da dívida, de diversas formas, de modo a possibilitar o pagamento pelo aluno inadimplente, o que, a princípio não impediria a Impetrante de buscar acordo nos termos propostos no presente *mandamus*.

No que se refere à taxa de rematrícula, não apresentou a impetrante qualquer documento que comprove a exigência do valor separado das mensalidades, sendo que a Autoridade Impetrada afirma que não há tal cobrança em separado.

Em sendo o mandado de segurança, entretanto, via processual cujo deslinde depende de prova pré-constituída, não há possibilidade de julgamento do caso trazido ao conhecimento do Juízo, havendo necessidade de ampla dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos.

Por tal motivo, caso seja de seu interesse, deverá o Impetrante recorrer à via ordinária, a permitir o pleno conhecimento da matéria.

Posto isso, DENEGO A ORDEM.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4010

EXECUCAO FISCAL
1504294-61.1998.403.6114 (98.1504294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X ORLANDO ACETO X JOSE GUILHERME ACETO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X GIRO MARCOS ACETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista a petição de fls. 213/216, restituo 07 dias de prazo para o co-executado José Guilherme Aceto para manifestao da r.decisão de fls. 211/211v.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002098-70.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUA TRANS EMERGENCIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

D E S P A C H O

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005884-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004303-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

A apresentação de Seguro Garantia remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente" , e , com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN, FICA SUSPENSA a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009311-56.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

TIPO C

Caixa Econômica Federal opôs Embargos à Execução Fiscal movida pelo Município de São Bernardo do Campo, alegando entre outros, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal de nº 5003160-21.2017.403.6114.

É o relatório. **DECIDO**.

O Documento ID nº 11824770 notícia a existência dos Embargos à execução fiscal nº 5003302-88.2018.403.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, caracterizada **litispendência**, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002477-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

TIPO C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A Embargante notícia a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 5002476-62.2018.403.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, caracterizada **litispendência**, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003303-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

TIPO C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nesta da proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 5002221-07.2018.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.

Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por **Caixa Econômica Federal** em face da **Município de São Bernardo Do Campo**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Respeitada a condenação do embargado em verba honorária, nos autos que originaram o presente feito.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 5002221-07.2018.403.6114

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003302-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

TIPO C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nesta data proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 5003160-21.2017.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.

Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por **Caixa Econômica Federal** em face da **Município de São Bernardo Do Campo**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Respeitada a condenação do embargado em verba honorária, nos autos que originaram o presente feito.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 5003160-21.2017.403.6114.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002497-38.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

TIPO C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nesta data proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 5001036-31.2018.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.

Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por **Caixa Econômica Federal** em face da **Município de São Bernardo Do Campo**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Respeitada a condenação do embargado em verba honorária, nos autos que originaram o presente feito.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 5001036-31.2018.403.6114.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

TIPO C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nesta data proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 5001037-16.2018.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.

Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por **Caixa Econômica Federal** em face da **Município de São Bernardo Do Campo**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Respeitada a condenação do embargado em verba honorária, nos autos que originaram o presente feito.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 5001037-16.2018.403.6114.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002455-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

TIPO C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nesta data proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 5001038-98.2018.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.

Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por **Caixa Econômica Federal** em face da **Município de São Bernardo Do Campo**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Respeitada a condenação do embargado em verba honorária, nos autos que originaram o presente feito.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 5001038-98.2018.403.6114.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001693-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

TIPO C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nesta data proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 5004161-41.2018.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.

Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por **Caixa Econômica Federal** em face da **Município de São Bernardo Do Campo**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Respeitada a condenação do embargado em verba honorária, nos autos que originaram o presente feito.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 5004161-41.2018.403.6114.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002817-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIA SEGURA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 13966993 o exeqüente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido**.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002815-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO GOMES NIETO, ROBERTA MAGRINO

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 13966974 o exeqüente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido**.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2012/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à CEF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 13965667 o exeqüente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido**.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002805-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELAINE CRISTINA WEGNER

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 13965700 o exeqüente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido**.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005493-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIANE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 14033139 o exeqüente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido**.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001056-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THIAGO LIRA OLIVEIRA, TAMIRIS DA SILVA OJEDA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9700478 o exeqüente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido**.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2015/2016, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à CEF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000099-84.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até o encerramento destes Embargos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003229-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADALBERTO DOS SANTOS GARCIA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9917578 o exeqüente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido**.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à CEF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004282-69.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDNEY BONIFACIO MENDES, MARCIA BEATRIZ LIMA SOARES

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9700468 o exeqüente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido**.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2015/2016, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à CEF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-59.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA MARIA MARINO DA SILVA, EDSON BENEDITO DA SILVA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9700465 o exeqüente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido**.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à CEF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001485-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDINALDO FERNANDES, SIMONE DE AZEVEDO FERNANDES

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 9625258, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002342-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATA APARECIDA NOGUEIRA KUCZMARSKI, MARCELO RIBEIRO KUCZMARSKI

S E N T E N Ç A

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela (doc. ID nº 9631015).

Manifestação do exequente requerendo a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual (Documento ID nº 9699469).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2010/2012, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, ID 9631018, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

ACOLHO, POIS, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e extinguo a presente Execução Fiscal com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos moldes da fundamentação supra.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao exposto, declino da competência devendo os autos ser remetidos Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição, após o decurso do prazo legal para eventual recurso.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Contudo, face à não resistência por parte do Município ao pedido da Caixa, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002813-51.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARECIDA DE SOUZA SOBRAL

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 13966468 o exeqüente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido**.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2014, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA CRISTINA BARBOSA DA SILVEIRA, MARCOS WILLIAM DA SILVA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela (doc. ID nº 547840).

O Município, embora devidamente intimado (doc. ID nº 6827669), não se manifestou.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, ID 5474877, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

ACOLHO, POIS, O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e extinguo a presente Execução Fiscal com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos moldes da fundamentação supra.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao exposto, declino da competência devendo os autos ser remetidos Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição, após o decurso do prazo legal para eventual recurso.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004213-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CESAR VISCONTI

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218

D E C I S Ã O

Fls.: 79/81: Trata-se de petitório do executado **ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA,** requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente do Banco Bradesco S/a, ag. 2732 , c/c 1011.138-2, e banco Santander, ag. 0033, c/c 10904926, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada a poupança, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.

Colaciona aos autos cópias dos extratos das contas correntes (id. 12630241), bloqueio judicial, etc.

Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e de sua família, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 18/12/2017 (id 5099754).

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado cumprimento à determinação (id 7732273).

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo.

Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência.

Observo ainda que a conta do Bradesco embora denominada de conta poupança, verifica-se que a mesma é utilizada pelo executada como conta corrente, efetuando compras, saques, transferências etc, descaracterizando, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015.

Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências "on line" de numerário em dinheiro em ambas as contas acima descritas em favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARTA MARIA FERRARI CARNEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050

D E C I S Ã O

ID 10623365: Trata-se de pedido da executada **MARTA MARIA FERRARI CARNEIRO DE CAMPOS** , requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente do banco do Brasil, ag. 5969-2, c/c 5618-9, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao percebimento de salário, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.

Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente dos meses de abril à junho de 2018 e cópia de pagamento mensal da empresa empregadora.

Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e de sua família, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio.

Manifestação do exequente (id 12910190).

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 19/10/2011 (ID 10750376).

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito, nos termos do despacho (id. 1492827).

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo.

Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência.

Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências "on line" de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor da executada, conforme se vê nos dias 25/05/2018 e 01/06/2018, realizados por Eduardo Felipe, no valor de 15 mil reais, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido da devedora.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos, inclusive para apreciação de novo pedido de bacenjud realizado pelo exequente (id . 12910190).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218

D E C I S Ã O

Fls.: 79/81: Trata-se de petitório do executado **ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente do Banco Bradesco S/a, ag. 2732 , c/c 1011.138-2, e banco Santander, ag. 0033, c/c 10904926, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada a poupança, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.

Colaciona aos autos cópias dos extratos das contas correntes (id. 12630241), bloqueio judicial, etc.

Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e de sua família, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 18/12/2017 (id 5099754).

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado cumprimento à determinação (id 7732273).

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo.

Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência.

Observo ainda que a conta do Bradesco embora denominada de conta poupança, verifica-se que a mesma é utilizada pelo executada como conta corrente, efetuando compras, saques, transferências etc, descaracterizando, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015.

Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências "on line" de numerário em dinheiro em ambas as contas acima descritas em favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001838-29.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

D E S P A C H O

Id. 14031468: Anote-se. Defiro a justiça gratuita.

Diante do decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens, art. 8º da LEF.

Prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006126-20.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito

Intime-se a Fazenda Pública para opor Embargos em 30 (trinta) dias, nos moldes do Art. 910 do CPC de 2015.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAYARA MONTEIRO MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO OLIMPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a remessa da sentença com trânsito em julgado para o Agravo de Instrumento n. 5023390-59.2018.403.0000.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **16 de abril de 2019, às 15:30 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 26/02/2019, às 8:00 horas, na empresa Ford do Brasil.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE LOPES - SP403928, EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

Vistos.

Cumpra o INSS a determinação anterior.

Abra-se vista ao INSS, quanto à manifestação do executado (id 12359173).

Sem prejuízo, diga o INSS os dados para conversão em renda do valor depositado nos autos seu favor (id 12411484).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005948-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TSUKASA TASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em renda, a fim de que seja cumprido, consoante instruções juntadas aos autos (id 14448382).

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado na pesquisa Bacenjud (id 13010728), ainda não diligenciado, sito à subseção judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006102-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUCIANA PENNY RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, cumpra a parte executada, ora embargante, a determinação anterior, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum Federal, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Sem prejuízo, caso requeira acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, favor entrar em contato com a Caixa no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF (São João Clímaco - São Paulo), em que foi realizado o seu contrato de empréstimo consignado de número 21.3124.110.000464206; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005554-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, PAULO AFONSO SILVA - SP25728

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento; e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11512

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9) - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X INACIO ZACARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.
Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007844-31.2004.403.6114 (2004.61.14.007844-2) - MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RICARDO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/187.696.929-3, com DER em 19/06/2018.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VAGNER PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE - SP218822
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB n.º 42/ 188.450.177-7.

Afirma o impetrante que requereu protocolou em 30/08/2018, perante a impetrada o pedido de Aposentadoria Especial, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR AMERICO DO SANTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONDOMINIO MIRANTE ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a extinção do crédito tributário insculpido na CDA nº 40.623.860-0, tendo em vista a prescrição da respectiva pretensão.

Aduz a impetrante, em síntese, que ao proceder ao levantamento de sua situação fiscal, constatou que existem débitos que estão impedindo a emissão da sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Afirma que a inscrição em dívida ativa nº 40.623.860-0 refere-se a tributo com competência entre 09/2007 a 05/2012 e que, até o presente momento, não foi objeto de ação de execução fiscal, razão pela qual tal débito encontra-se fulminado pela prescrição.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais e postergada a análise da liminar.

Prestadas informações e reconhecida a procedência do pedido do impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que a dívida insculpida na CDA nº 40.623.860-0 refere-se à débito confessado em GFIP – DCG referente às competências de 09/2007 a 05/2012.

O lançamento, pelo que consta da consulta Id 12392022, foi realizado em 03/11/2012 sob a modalidade de autolançamento, ou lançamento por homologação, já que apurado mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.

A esse respeito, foi editada a Súmula 436, com o seguinte teor: *a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco* no que se refere ao lançamento.

Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, e porque já constituído o crédito tributário, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.

Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos presentes autos, a constituição definitiva dos créditos efetivou-se entre 03/11/2012 e a inscrição em dívida ativa em 22/12/2012, mas a ação de execução fiscal não foi proposta até a presente data, razão pela qual operou-se a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos em questão, eis que decorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito.

No mesmo sentido posicionou-se a autoridade coatora, em sua manifestação Id 14352727.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 40.623.860-0.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sem reexame necessário, ante o reconhecimento do pedido pela autoridade coatora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SANDRO MARTINS DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"manifeste-se o exequente a respeito do AR de citação devolvido negativo, como o motivo "desconhecido".

SãO CARLOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pela Fazenda Nacional. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, requeira a parte vencedora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ANGELA MARQUEZINI
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CANEPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência a parte autora acerca da informação da CEF dando conta do cumprimento da sentença proferida nos autos, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALDIR SEBASTIAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a emenda da inicial e, consequentemente, do valor da causa e **fixo** a competência deste Juízo para o processamento da ação, ficando reconsiderada a determinação de redistribuição do feito. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora recolheu as custas iniciais em valor inferior ao disciplinado na Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017 do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, determino ao autor que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

SãO CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS CORCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R$ 95.177,12. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVETE PEREIRA RABELO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação anulatória de ato judicial** (sic) movida por **IVETE PEREIRA RABELO DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO LOPES DE OLIVERIA** em face do **INSS**, para, ao que parece, obter a anulação de arrematação judicial havida sobre o imóvel objeto da matrícula n. 99673 do CRI local e, consequentemente, o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel referido, aduzindo os autores serem os legítimos proprietários do bem, sendo o mesmo caracterizado como bem de família.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Aduz o artigo 319, do CPC atual:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)"

Outrossim, aduz o CPC que a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo único, III e IV, CPC).

A lei exige que o autor traga na exordial a **causa de pedir,** que nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. RESp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).

O Juiz aplica o direito ao fato descrito, de modo que a petição inicial deve trazer aos autos a sequência lógica dos fatos para justificar o bem da vida buscado pela ação. O pedido também deve ser certo.

No presente caso, após descrição sucinta da sequência dos fatos e da efetiva relação entre as partes sobre o bem penhorado/arrematado, os autores fecham o pedido inicial requerendo, *in verbis:*

"DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O deferimento da medida liminar, para fins de sustar os efeitos da penhora e da arrematação do imóvel, bem como da carta de transcrição da arrematação do imóvel. A citação do réu para querendo, responder a todos os termos desta ação, para a final julgar totalmente procedente o pedido e declarar a nulidade da penhora e da arrematação, se ocorrida."

Pois bem.

Os autores indicam que houve penhora e arrematação sobre o imóvel por conta de execuções fiscais sofridas que tramitam(ram) perante este Juízo Federal (feito n. 1999.61.15.002286-1) e perante o Juízo da 1ª Vara Federal local (1999.61.15.002284-8). Defendem a anulação desses atos.

Da leitura da exordial não se vê nenhuma referência à efetiva arrematação. Tampouco os autores juntaram aos autos os documentos necessários à comprovação de hasta pública e eventual arrematação.

A petição inicial não cumpre os requisitos legais, trazendo, de forma completa, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Também não há competência deste Juízo para processar ação anulatória de ato executivo realizado perante outro Juízo, no caso, a 1ª Vara Federal.

Cabe referir que se de fato houve arrematação do imóvel, nos termos do art. 903, §4º do CPC, o arrematante é litisconsorte necessário e deverá integrar a lide, obrigatoriamente.

Por fim, não pode passar despercebido por este Juízo o quanto decidido pelo Juízo Estadual (v. Id 14169691, pág. 1/2), que determinou a expedição de ofício aos Juízos Federais informando a adjudicação homologada. Os autores sequer indicam se houve decisão dos Juízos Federais a respeito.

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão dos autores, observando que a petição inicial não traz o devido relato dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e não traz a documentação necessária à análise da pretensão, havendo, ainda, nítida incompetência deste Juízo para análise de ato executivo do Juízo Federal da 1ª Vara local, nos termos do artigo 321/CPC, determino que os autores **emendem** a inicial, adequando-a, na forma acima descrita, inclusive com as cópias necessárias dos autos nos quais houve a suposta arrematação, tudo no prazo de **15 (quinze) dias**, **sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito**.

Por fim, o valor da causa deverá ser adequado ao conteúdo econômico da demanda, pois o ínfimo valor atribuído não condiz com o pedido aviado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945
RÉU: MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS - SP227894
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAOLOZZA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os apontamentos constantes da Informação de Prevenção ID 14173025, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo. **Prazo: 15 dias**.

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

SãO CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando a manifestação ID 13640850, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tornem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

SãO CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA MARIA LOPES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO CRMV-PE

D E S P A C H O

Distribui o exequente o presente feito visando ao Cumprimento de Sentença decorrente do Procedimento Comum nº 5000453-77.2017.403.6115, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Ocorre que, embora a Resolução 142/2017-PRESI do E. TRF da 3ª Região determine a digitalização e distribuição eletrônica quando se pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, tal determinação se aplica somente aos feitos originalmente distribuídos em meio físico. No presente caso, sendo os autos do processo 5000453-77.2017.403.6115 também digitais, naquele mesmo feito deverá ser requerido o Cumprimento de Sentença.

Assim, providencie a Secretaria a juntada da petição inicial dos presentes autos e deste despacho nos autos do Procedimento Comum nº 5000453-77.2017.403.6115, prosseguindo-se naqueles autos com a intimação da executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução.

Após intimem-se as partes, facultada a manifestação em dez dias e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANDRE DI THOMMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Considerando a petição dos autos 5001987-22.2018.403.6115, trasladada para estes autos, informando que houve a distribuição em duplicidade dos presentes autos, dê-se vista à parte executada, facultada a manifestação em cinco dias.

Após, caso nada seja requerido, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA APARECIDA CANDIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao réu, ora apelado, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO TORINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R$ 69.423,98. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência , proposta por **SEBASTIÃO NOVAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que o período de trabalho de 01.08.1984 a 09.09.2006, na função de operador de guilhotina, junto à empresa O EXPRESSO GRÁFICA E EDITORA, foi laborado em condições especiais, isso para fins de cômputo no tempo de serviço do autor como tempo especial, fazendo-se a devida conversão com a majorante legal, a fim de que o autor obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.633.333-8), com o devido pagamento das parcelas pretéritas a partir do requerimento administrativo, com os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão Id 13956632, o autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R$129.332,04.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Acolho a emenda da inicial no tocante ao valor dado à causa. **Anote-se**.

Em sendo assim, **fixo** a competência deste Juízo para o processamento do feito. Passo a analisar o pedido de tutela provisória.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos lançados na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório, por meio do qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor as razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** cadastro pelo autor junto ao PJe.

Cite-se o INSS **e requisite-se** a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/177.633.333-8), em arquivos legíveis, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. **Anote-se**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JULIO CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL, do IV COMANDO AÉREO REGIONAL e da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA,** objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu da relação dos candidatos matriculados no Curso de Formação de Cabos (CFC), para que possa prosseguir no CFC 2018 com início previsto para 07 de janeiro de 2019, com a efetivação da matrícula, em igualdade de condições com os demais candidatos aprovados, cursá-lo e, por fim, concluir a formação, se aprovado for, em suas fases, com promoção à graduação de cabo, remuneração compatível e prorrogação do tempo de serviço nos termos dos regulamentos da FAB e todos os seus consectários legais.

Indeferido o pedido de tutela, o autor desistiu da ação (Id 13376148).

A União, antes de apresentar contestação, concordou com a desistência (Id 14205939).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Diante do expresso pedido do autor, com o qual concordou a União, de rigor homologar-se a desistência da ação.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13376148) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária, uma vez que sequer houve a apresentação de contestação da União.

Custas *ex lege*, ficando o ator dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO COSTA DRUMMOND
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R$ 104.521.94 (Cento e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos). **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R$ 104.521.94 (Cento e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos). **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta acerca da decisão ID 11326085, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TERMO RETRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante a emenda dos cálculos pelo exequente, vista à Procuradoria-Geral Federal que representa o INSS nos autos. Aguarde-se, no mais, o julgamento do **RE 870.947** , conforme r. decisão"

SãO CARLOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONANI - PINTURA ELETROSTATICA - EIRELI, JOSE CARLOS TONANI, CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Sem prejuízo, considerando a renúncia dos advogados - ID 13010266, providencie a Secretaria a devida anotação. Ainda, considerando que, até a presente data, não há notícia nestes autos da constituição de novos procuradores, intime-se o executado por mandado para, querendo, regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EUROARLA INDUSTRIA, COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em síntese, a parte autora aduz que é pessoa jurídica sujeita à contribuição ao PIS/COFINS e que a ação ora proposta tem por objeto corrigir a distorção empregada pela União no que tange a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A autora postula, na inicial, *in verbis*:

*"**VIII - PEDIDO***

a) a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autora passe a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) a procedência desta ação, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o ***quinquênio*** *que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de repetição de indébito ou de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, a critério da Autora.*

(...)" (grifei)

À causa foi dado o valor de R$1.000.000,00.

A decisão (Id 13088711) determinou a emenda da petição inicial para a autora: (i) atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico buscado pela demanda; (ii) recolher as custas de ingresso; e (iii) juntar documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A autora emendou a exordial, nos termos da petição (Id 14191642). Deu à causa o valor de R$80.401,29, estimativa do proveito econômico referente ao período de **abril/2017 a novembro/2018**. Com base nesse valor recolheu as custas de ingresso e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na petição inicial a autora indica que o objeto da lide é a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Pleiteia a exclusão do ICMS dessa base de cálculo e a **condenação** da União a devolver-lhe os valores indevidamente recolhidos nos **últimos cinco anos** do ajuizamento da ação, por meio de repetição ou compensação.

No entanto, em cumprimento à determinação de emenda da inicial, para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico da demanda, a autora estimou que os valores a serem ressarcidos tinham o importe de R$80.401,29, referentes ao período de **abril/2017 a novembro/2018**, ou seja, não estimou os valores referentes ao pedido (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação).

Em sendo assim, para afastar qualquer dúvida sobre a pretensão da autora, notadamente quanto ao período exato em que pleiteia o ressarcimento do indébito, **determino** a devida **emenda** da inicial para que a autora esclareça tal questão, inclusive retificando o valor dado à causa na emenda, se necessário, com o regular complemento das custas de ingresso.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a dúvida da real pretensão da autora dificultará o correto julgamento do mérito.

Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para prosseguimento da análise da admissibilidade do pedido inicial, inclusive do pedido de tutela provisória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVELAINE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O art. 3º, *'caput'* e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá á soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R$ 6.853,20, a título de condenação da CEF ao pagamento de danos morais e materiais. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição da ação ao JEF desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ESCOBAR - SP88809

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse na conciliação manifestado pela parte ré na audiência de Tentativa de Conciliação realizada no dia 12/12/2018 (ID 13150328), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, informando a este juízo se foi realizada a composição administrativamente.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ESCOBAR - SP88809

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse na conciliação manifestado pela parte ré na audiência de Tentativa de Conciliação realizada no dia 12/12/2018 (ID 13150328), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, informando a este juízo se foi realizada a composição administrativamente.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ESCOBAR - SP88809

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse na conciliação manifestado pela parte ré na audiência de Tentativa de Conciliação realizada no dia 12/12/2018 (ID 13150328), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, informando a este juízo se foi realizada a composição administrativamente.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MILENA BAPTISTELLA LESBON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora dos documentos anexados pela ré através da petição ID 12671081, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para o depósito dos honorários periciais, estabelecendo o dia 15/02/2019 como data limite para o pagamento, o qual deverá ser comprovado nos autos.

Com o depósito, providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento, em favor do perito nomeado, do montante correspondente a R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme deferido na decisão ID 13739969. O saldo remanescente será liberado após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

No mais, aguarde-se a entrega do laudo.

Intime-se.

SãO CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO COSTA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODRIGO ALBIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RODRIGO ALBIERI**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL, do IV COMANDO AÉREO REGIONAL e da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA,** objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu da relação dos candidatos matriculados no Curso de Formação de Cabos (CFC), para que possa prosseguir no CFC 2018 com início previsto para 07 de janeiro de 2019, com a efetivação da matrícula, em igualdade de condições com os demais candidatos aprovados, cursá-lo e, por fim, concluir a formação, se aprovado for, em suas fases, com promoção à graduação de cabo, remuneração compatível e prorrogação do tempo de serviço nos termos dos regulamentos da FAB e todos os seus consectários legais.

Indeferido o pedido de tutela, o autor desistiu da ação (Id 13375177).

A União, antes de apresentar contestação, concordou com a desistência (Id 14205441).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Diante do expresso pedido do autor, com o qual concordou a União, de rigor homologar-se a desistência da ação.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13375177) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária, uma vez que sequer houve a apresentação de contestação da União.

Custas *ex lege*, ficando o ator dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO PEREIRA DA HORA
Advogado do(a) RÉU: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Sentença

Trata-se de ação de cobrança movida pela **UNIÃO** em face de **PAULO SÉRGIO PEREIRA DA HORA**, em que a União requer a condenação do réu a lhe restituir valores que lhe foram pagos a título de seguro-desemprego, conforme determinado em reclamatória trabalhista.

Conforme documento juntado (Id 12854495), as partes, de comum acordo, chegaram a um consenso para por fim ao litígio.

E a síntese do necessário. DECIDO.

A União e o réu, assistido por advogada, peticionaram informando a realização de transação.

Em sendo assim, **HOMOLOGO,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados nos termos da petição juntada aos autos (**Id 12854495**).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra 'b', do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo autor, que fica isento do recolhimento, pois neste ato, em razão da declaração de hipossuficiência (Id 11662066), concedo-lhe os benefícios da gratuidade processual.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da avença, quando a União deverá se manifestar nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GOBBO - SP208731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

A controvérsia dos autos cinge-se, fundamentalmente, à regularidade do procedimento administrativo nº 12931.720148/2016-16, que excluiu a autora do programa de parcelamento – REFIS 2009, por inadimplência, e culminou com a cobrança da inscrição nº 80 7 08 002211-03.

O ônus de comprovar tais fatos incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

Desta forma, antes de analisar as provas hábeis a provar as alegações das partes e distribuir o ônus probatório, faz-se necessária a juntada de cópia integral do Processo Administrativo.

Requisite-se junto à Procuradoria da Fazenda Nacional cópia integral do procedimento administrativo nº 12931.720148/2016-16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SãO CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NAILTON SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIPE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001862-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEONILDO MASCAGNA CAVICHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2033.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, e cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Recebida a demanda, e antes mesmo do despacho inicial, requereu o autor a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Aduz o artigo 775 do CPC:

> Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.
>
> Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:
>
> I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
>
> II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária, uma vez que sequer houve a intimação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROMUALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIEL ANTONIO GAIARIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado (Num. 11880068), por meio de DARF, observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002290-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OESTE PAULISTA ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PATRICIA DE MORAIS ANDRADE ARAUJO - SP220003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837, ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante ao demonstrado pelo requerido na petição e documentos (num. 14405010), defiro o desbloqueio do valor arrestado no **banco BPN** "Banco Crefisa S.A" no valor de R$ 3.319,18, (três mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), pois refere-se a proventos de aposentadoria.

Providencie o desbloqueio via sistema BACENJUD.

Quanto ao valor de R$ 49.089,91 (quarenta e nove mil, oitenta e nove reais e noventa e um centavos) arrestado no banco Itaú Unibanco S/A, **que o executado alega desconhecimento**, é necessário, antes da transferência, esclarecer se os valores é realmente dele.

Assim, determino a expedição de ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A para encaminhar a este Juízo cópia do contrato de abertura da conta onde ocorreu o bloqueio via BACENJUD e o saldo total que a conta possuía quando do arresto.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSE DE PAULA SILVA - ME, JESSE DE PAULA SILVA

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra JESSE DE PAULA SILVA - ME e JESSE DE PAULA SILVA, com o escopo de cobrar a quantia de R$ 31.736,25 (trinta e um mil e setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente ao Cartão de Crédito BNDES - Caixa Visa Empresarial nº. 0000000205732188 e Cartão de Crédito - Caixa Mastercard Empresarial nº. 0000000022850541.

Citados (num. 13465243 – pág. 120), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (num. 14367979 – pág. 125).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.
>
> 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
>
> 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
>
> 3. Apelação provida. Sentença reformada.
>
> (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R$ 31.736,25 (trinta e um mil e setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidos por JESSE DE PAULA SILVA - ME, inscrita no CNPJ. nº. 18.357.642/0001-08, e JESSE DE PAULA SILVA, portador do CPF nº. 361.976.868-48 , razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que foram requisitados os valores incontroversos, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HERLEY TORRES ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0002689-17.2017.403.6106 (Num. 14413641 – fls. 319/320-e), conferi os dados da autuação e corrigi o cadastramento, inserindo o nome da advogada do executada.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002550-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – e JORGE NASSAR FRANGE FILHO opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os com documentos (fls. 91/227-e), por meio da qual pediu o seguinte:

i. Preliminarmente, comprovada a impossibilidade financeira de recolhimento das custas judiciais, o Embargante pugna pela concessão dos benefícios da ***JUSTIÇA GRATUITA (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 98 do novo CPC)*** *, ou, sucessivamente, pelas mesmas razões expostas, pugnam pelo* ***DIFERIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO****, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/2003.*

ii. Seja atribuído efeito suspensivo à Execução, vez que presentes os requisitos da tutela provisória de urgência – Urgência e Evidência do direito da Embargante, sobretudo em face da Recuperação Judicial em trâmite no D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SC e em razão da garantia do juízo procedida nos autos da execução, com espeque no art. 919 do CPC/15;

iii. De modo preliminar por não preencher as exigências previstas nos artigos 786 e 783, do Novo Código de Processo Civil, o embargante requer digne-se a Vossa Excelência a declarar a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do documento, posto que desguarnecido dos requisitos basilares para sua cobrança, com a consequente extinção, sem resolução de mérito, nos termos ***do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.***

iv. Além disso, que se digne de ***extinguir o processo de execução em razão da falta de interesse de agir da Embargada****, pelo fato de que este dispõe dos meios processuais adequados para satisfação do crédito nos autos da Recuperação Judicial, com a total procedência dos presentes Embargos.*

v. evidenciado está que o Embargado agiu abusivamente, cobrando, além de praticar anatocismo, quando do contrato estipulou de forma abusiva os cálculos dos juros, sendo necessária a realização de perícia contábil a fim de apurar o quantum devido;

vi. requer se digne Vossa Excelência de julgar procedente os Embargos à Execução, bem como declarar a ilegalidade das aludidas cláusulas aqui discutidas, ***determinando-se o pagamento em dobro dos valores pagos a título de TAC dentre outras tarifas, vez que tal cláusula foi inserida de má-fé pela Embargada o bojo de seu contrato de adesão;***

vii. Por ser manifestamente abusivo o contrato pactuado, uma vez que inflado indevidamente o valor original, cumulando juros, multa, comissão de permanência e correção monetária, TAC, de excesso, de Renovação, de Retificação, Manutenção, requer seja ao menos deferida a ***perícia contábil****, com o desígnio de afastar as cobranças indevidas perpetradas, sob pena de nulidade da sentença, consoante entendimento pretoriano TJSP- APELAÇÃO Nº 064901-58.2017.8.26.0100 E 1013291-74.2015.8.26.0309, DES. REL. CARLOS ABRÃO.*

viii. Seja determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório para o Embargado, em favor das Embargantes, nos termos do art. 6°, VIII do CDC;

ix. Protestam provar o todo alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por prova pericial e documental, depoimento pessoal do representante legal da Embargada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e juntada de novos documentos, e outros que porventura sejam encontrados no curso da ação. [SIC]

Para tanto, os embargantes, em síntese, alegaram o seguinte:

a) incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado – ausência de pressupostos processuais -, isso porque a embargada "não demonstrou quais índices, alíquotas, percentuais que utilizou para que a CCB ganhasse valores extremamente vultosos em relação ao débito anteriormente contratado;"

b) ausência de interesse processual, por força da sujeição do eventual crédito à recuperação judicial da devedora principal, que "requereu o processamento de sua Recuperação Judicial em 28/03/2017, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, sob o nº 1000790-72.2017.8.26.0615 cujo processamento foi deferido em 26/05/2017";

c) inexigibilidade de execução dos avalistas e o princípio da menor onerosidade no procedimento executório;

d) nulidades contratuais a denotar manifesto excesso de execução;

e) inexigibilidade da tarifas de contratação de crédito;

f) juros cobrados em patamar superior ao legalmente permitido;

g) abusividade de capitalização mensal de juros; e,

h) incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Recebi os embargos SEM suspensão da execução e determinei que a embargada apresentasse impugnação (fls. 230-e).

A embargada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 231/250-e).

Designou-se audiência de conciliação (fls. 255-e), que resultou infrutífera (fls. 263/264-e).

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

Entendo, depois de exame do alegado e a prova documental carreada ao processo pelas partes, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, requerida pelos embargantes na sua petição no item "vii" (fls. 88-e), pois que a tutela jurisdicional pleiteada **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, que é incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, **olvidam** que cabe ao perito, quando nomeado, **apenas** a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação de fatos para o qual **não** tem esse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida sobre o *quantum* do débito.

E, além do mais, as partes juntaram cópia do negócio jurídico em testilha, inclusive planilhas demonstrativas das taxas de juros aplicadas sobre o saldo devedor.

Enfrento, então, as preliminares arguidas pelas partes na ordem de prejudicialidade.

A – DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* PARCIAL

Alega a embargada/CEF na sua impugnação a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da pessoa jurídica, dado que não figura como executada, ante o mencionado procedimento de recuperação judicial porque passa.

Assiste razão à embargada/CEF na ilegitimidade ativa da embargante, pessoa jurídica, por uma única e simples razão jurídica: a exclusão da embargante, pessoa jurídica, do polo passivo da Execução de Título de Extrajudicial nº 5001677-77.2017.4.03.6106, conforme pode ser verificado da decisão de fls. 163-e, datada de 02/30/2018, que deferiu requerimento da embargada/CEF, antes, portanto, dela ser citada, ou seja, permaneceu no polo passivo apenas o embargante, pessoa física.

Acolho, sem mais delongas, a preliminar arguida pela embargada/CEF na sua impugnação, reconhecendo, assim, a ilegitimidade ativa *ad causam* da embargante Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.

B – DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (Art. 917, § 3º, do CPC)

Incorre em equívoco a embargada/CEF na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelo embargante de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por ele, verifica-se existir outros fundamentos, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos.

C – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o **crédito** da embargada/CEF a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade.**

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examino-as, então.

É **certo e exigível** o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência e vencimento** da dívida/obrigação, posto não impugnar o embargante referidos atributos.

Há, todavia, falta de **liquidez** do crédito.

Justifico a **iliquidez** do crédito da embargada.

Estabelece o artigo 28, *caput, §* 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, **líquida** e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo **saldo devedor demonstrado** em planilha de cálculo, ou **nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou **de seu saldo devedor**, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo **e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula**, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de **crédito bancário em conta corrente** será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo** ao credor, nos termos deste parágrafo, **discriminar nos extratos da conta corrente** ou nas planilhas de cálculo, **que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, **os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido**, as eventuais amortizações da dívida **e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**. (destaquei)

Aponta a **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA** nº 4183.003.00000132-7, pactuada em 18/01/2017 (v. fls. 98/112-e) de maneira clara um limite de crédito aberto em favor da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA., avalizada pelo JORGE NASSAR FRANGE FILHO, na conta corrente nº 4183.003.00000132-7, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) – crédito rotativo -, denominado Cheque Empresa CAIXA, conhecido, igualmente, como "cheque especial", **sem** estar acompanhada de um único extrato bancário juntado na Ação de Execução, mas, sim, um demonstrativo de "**Evolução de Dívida" ou saldo devedor no dia 31/05/2017 de** R$ 155.268,19 (v. fls 153-e), ou seja, a embargada não demonstrou com extratos bancários da referida conta corrente – cheque especial – a incidência dos encargos contratuais pela utilização do limite de crédito aberto pela citada empresa desde o momento em que deixou de cobrir o saldo devedor, mais precisamente os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização.

Concluo, portanto, ser **ilíquido** o crédito da embargada/CEF, qualidade/atributo que acarreta a nulidade da execução, posto que o título executivo extrajudicial em testilha não corresponde a obrigação líquida, conquanto seja certa e exigível.

É, portanto, **inexequível** o título de crédito extrajudicial.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar pela embargada/CEF na sua impugnação, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* da embargante Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda. E, por outro lado, **acolho (ou julgo procedentes)** os presentes embargos à execução, pronunciando, a requerimento do embargante Jorge Nasser Frange Filho, a nulidade da execução do título executivo extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 4183.003.00000132-7, por sê-lo destituído de obrigação **líquida**, o que faço com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada/CEF no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 5001677-77.2017.4.03.6106.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME, JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

D E C I S Ã O

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente constante da petição num. 17248172, haja vista que o veículo indicado para penhora (veículo Iveco Dayli, placa CLJ9707), ela já requereu sua penhora e, inclusive, já foi expedido mandado de penhora (num. 12716715).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCORSI BARBECUE LTDA - EPP, LAIS GUIMARAES ACCORSI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Para deferimento da gratuidade da justiça, apresentem os próprios executados declarações de que não podem arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação e comprovem por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e eventual negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração .
2. Tendo em vista que a decisão num. 11027751 deferiu a suspensão o andamento processual, defiro a reabertura do prazo para apresentar os embargos à execução, a contar da publicação desta decisão.
3. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMAR BENEZ

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (num. 12692680), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, para os requeridos/embargantes juntarem documentos que comprovem a hipossuficiência econômica.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para **o dia 14 de março de 2019, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO CIRINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro, por ora, a penhora do imóvel indicado pela exequente na petição num. 14293319, haja vista que na certidão informada não há como precisar o local que se localiza o imóvel, sendo a informação nela contida muito antiga (11/06/1971).

Concedo à exequente mais 30 (trinta) dias para juntar cópia da certidão da matrícula do imóvel.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

D E C I S Ã O

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 14246295), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a executada Elaine Golla Cristovão não juntou nos autos a cópia da partilha de bens de sua separação judicial para comprovar que os bens imóveis encontrados não são mais de sua propriedade, indique, querendo, os bens imóveis que pretende penhorar, discriminando cada imóvel e sua localização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pela autora/CEF na petição num. 14396229.

Expeça-se mandado de citação e intimação nos endereços indicados:

1. *Rua Manoel Del Arco 130 Jd. Manoel Del Arco CEP: 1504670 São José do Rio Preto/SP;*
2. *Rua Prudente de Morais n° 3057, Bairro: Centro, CEP: 15010-970 São José do Rio Preto-SP*

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 14245246), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto em penhora os arrestos dos ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD (num. 12165733).

Providencie a transferência dos valores penhorados para agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo Federal e vinculados a este processo.

Também providencie a exclusão da restrição sobre veículo(s) e cancelamento da penhora, diante da desistência da constrição pela exequente.

Após, manifeste-se a exequente sobre a continuidade na tramitação do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

D E C I S Ã O

Vistos.

Em razão da decisão proferida (num. 12347719) que suspendeu a tramitação do presente feito, cancelo os leilões designados para os dias 11/03/2019, 25/03/2019, 12/06/2019 e 26/06/2019 (decisão num. 12099680 – pág. 120).

Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela exequente na petição num. 14245243, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Providencie as requisições dos endereços.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da matricula do imóvel nº. 39.198 do CRI, indicado a penhora.

Após, conclusos.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002901-09.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO CESAR ALVES DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Apesar do grande lapso temporal entre a remessa da carta precatória expedida para o interrogatório do acusado, e a sua distribuição (encaminhada e recebida no Juízo deprecado em 27/09/2017, distribuída em 29/05/2018 e despachada em 09/07/2018) e da inviabilidade técnica que impediu a realização da videoconferência instalada em 26/09/2018 e mesmo tendo decorrido 1 ano e 4 meses desde o recebiento da carta precatória n.º 2447-61.2018.4.01.4301 pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, designo o dia 03 de abril de 2019, às 15h30min (horário de Brasília/DF) para realizar a audiência de interrogatório do acusado PAULO CÉSAR ALVES DE MELO por meio de videoconferência.
Reserve-se os equipamentos de videoconferência desta Subseção Judiciária e da Subseção de Araguaína/TO.
Expeça-se carta precatória, devendo constar que este processo está incluído na Meta do CNJ.
Cumpra-se.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005175-43.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WILLIAM GALVAO TOQUETE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X HELIO VIEIRA DA SILVA(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP361333 - SILVANA LOURENCO OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)
Vistos, Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 16h40m, para realização de audiência na qual será proposta a suspensão condicional do processo para os acusados. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000057-52.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GUSTAVO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
CERTIDÃO: -------- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 251.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000741-40.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-08.2015.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEDENIR ANDRADE X ELODIR JOSE DE ANDRADE(SP384078 - ADRIANO VANDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Acolho a manifestação do MPF no que se refere ao coacusado SEDENIR ANDRADE, visto que ele vem cumprindo as condições, faltando apenas dois comparecimentos e a entrega de uma cesta básica para encerrar o seu período de suspensão.
Quanto ao coacusado ELODIR JOSÉ DE ANDRADE, que mesmo tendo sido intimado para retomar o cumprimento da suspensão condicional do processo, manteve-se inerte, REVOGO o benefício a ele concedido.
Adite-se a carta precatória 0000114-37.2017.4.03.6101 para que o acusado ELODIR seja intimado da revogação do benefício, bem como para constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos.
Solicite-se ao Setor de Informática que providencie cópia da mídia gravada na videoconferência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação.
Juntada a mídia, dê-se vista ao MPF para que ele manifeste se tem interesse em utilizar o depoimento da testemunha como prova emprestada e sobre o seu interesse em reinquiri-la.
Após, intime-se a defesa para manifestar-se nos mesmos termos.,PA 1,10 Por derradeiro, após ultimadas todas as determinações, venham conclusos.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002349-73.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEUSMILSON SILVA BORGES(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X OVERSON MENDES BARBOSA(GO016461 - JOAO LUIZ JORGE E GO022138 - ANDRE ANDRADE SILVA E GO028871 - QUIROGA DE JESUS SILVA)
Vistos, Os acusados Overson Mendes Barbosa e Deusmilson Silva Borges apresentaram respostas à acusação (fls. 225/229 e 270/276,) na qual invocaram, em comum, a aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho e, por conseguinte, seja reconhecida a atipicidade da conduta. Deusmilson afirmou que para o crime de contrabando comprovará sua inocência durante a instrução e requereu assistência judiciária gratuita. Por sua vez, Overson postulou a absolvição sumária ao argumento de que, além da insignificância do crime de descaminho, falta justa causa para a persecução penal em relação ao delito de contrabando. Ab initio, não há que falar na aplicação do princípio da insignificância, pois que os autos dão conta que os acusados já foram autuados pela Receita Federal do Brasil em outras abordagens (fls. 164 e fls. 05 da Representação Fiscal para fins Penais nº 10811.720413/2017-70 do CD juntado às fls. 08 no Inquérito), sendo que, em tais casos, as turmas do STF já se posicionaram no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância ao acusado reincidente ou de habitualidade delitiva comprovada: HC 97.007/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; HC 101.998/MG Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; HC 102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.5.2010 e HC 112.597/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2012. Por outro lado, verifico que constou na denúncia de fls. 186/187v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a eles atribuída de modo a permitir sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática do fato delituoso, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 04 de abril de 2019, às 16:00 horas para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 187v e 276) e interrogatório do acusados, com uso do sistema de videoconferência (Goiânia/GO, Itumbiara/GO e Anápolis/GO). Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 20 de janeiro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal
Folha 288 - CERTIDÃO:

Certifico que verifiquei o endereço onde os acusados e as testemunhas residem e constatei que eles divergem das cidades apontadas na decisão de folha 285/vº. Por este motivo, as videoconferências serão feitas entre as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP, Aparecida de Goiânia/GO e Itumbiara/GO, locais de residência dos acusados e das testemunhas.
Certifico, por fim, que diante da constatação acima, expedi cartas precatórias para Aparecida de Goiânia/GO e Itumbiara/GO, como segue.
.
Folha 302 - CERTIDÃO:

CERTIFICO QUE nesta data, após receber e-mail com certidão negativa de intimação do coacusado OVERSON MENDES BARBOSA, efetuei ligação telefônica para a esposa dele (numero de telefone constante na folha 141) e fui informada por ela que seu marido, Overson, foi preso em flagrante e está recolhido na Cadeia Pública de Novo Horizonte/SP. Constatei, depois, que ele foi transferido para o Centro de Detenção Provisória de Icém/SP, onde ele se encontra até esta data.
São José do Rio Preto, 14/02/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003157-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA)

Vistos,
Designo o dia 02 de abril de 2019, às 17h30 min, para realizar audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e o interrogatório do acusado.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003312-81.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JEFFERSON CAMPOS CERQUEIRA(SP404311 - ALEX MORETI DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Designo o dia 26_ de fevereiro de 2019, às 14_h00_min, para realizar audiência de propositura da suspensão condicional do processo para o acusado.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003461-77.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X LUIS FERNANDO BIBIANO CASTRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
CERTIDÃO: -------- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 453.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001053-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROMANO BUZZO X RICARDO FILTRIN(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)
Vistos, Ab initio, verifico que em relação ao acusado Romano Buzzo o Ministério Público Federal ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 103/104), já tendo a defesa apresentado resposta à

acusação (fls. 163/164). De sua feita, o acusado Ricardo Filtrin apresentou resposta à acusação (fls. 173/176), na qual afirmou que as provas são insuficientes para a condenação, especialmente porque não houve dolo ou sequer obtenção de vantagem ilícita e, além do mais, que não foram demonstradas a tipicidade e materialidade delitiva. Postulou, ainda pela aplicação do princípio da insignificância. Requereu, por fim a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a juntada de certidões de objeto e pé das anotações em nome do acusado e sua absolvição. Primeiramente, quanto à incidência do princípio da insignificância defendida pela defesa do coacusado Ricardo Filtrin, cumpre pontuar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que no delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável (v. RHC 61.931/RS, j. 15/12/2015), entendimento que adoto. Assinalo, ainda que é praxe deste juiz o exame acurado dos antecedentes do acusado, de modo que por ocasião da sentença será examinado eventual bis in idem. Por outro lado, verifico que constou na denúncia de fls. 76/77v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado Ricardo Filtrin, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática do fato delituoso, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 04 de abril de 2019, às 17h30min, para realização de audiência de propositura de Suspensão Condicional do Processo ao coacusado Romano Buzzo, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Caso não seja aceita, será convertida em audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 77v). Em relação ao coacusado Ricardo Filtrin, considerando que apenas a acusação arrolou testemunhas (fl. 77v), designo a mesma data para inquirição da testemunha Elmo Garrudo, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição da testemunha remanescente. Ultimadas as inquirições, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório. Por fim, examinarei na sentença o requerimento de gratuidade da justiça do coacusado Ricardo Filtrin, quando, então, poderei avaliar melhor sua hipossuficiência. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 28 de dezembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001139-50.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO EUGENIO DIAS(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)
CERTIDÃO: -------- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 133.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001230-43.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE EIICHI MATSUMOTO X ARMANDO BRAGA DE SOUZA(SP335340 - LEANDRO DE MARCHI E SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)
Vistos, Os acusados José Eiichi Matsumoto e Armando Braga de Souza manifestaram-se, no prazo de resposta à acusação, pela extinção do processo, em razão do parcelamento do débito fiscal (fls. 132/141). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal combateu os argumentos da defesa e se manifestou favoravelmente ao prosseguimento da persecução penal (fls. 143/146). In casu, verifico que a formalização do parcelamento por meio do pagamento (fls. 133/134) deu-se em data posterior ao recebimento da denúncia, ocorrida em 31/08/2018 (fls. 109/110), de modo que a pretensão dos acusados não pode ser levada a efeito. Explico. Com efeito, a partir da Lei nº 12.382/2011, ao dar nova redação ao art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, dispondo que é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal, estabeleceu o recebimento da denúncia como limite para o pedido de parcelamento gerar a suspensão da pretensão punitiva, o que, conforme acima retratado, não foi observado na hipótese dos autos. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: ARTIGO 9º DA LEI 10.684/2003. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 12.382/2011. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRÁRIA NO NOVO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL SE A ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO OCORRE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COAÇÃO INEXISTENTE.1. Tendo a Lei 12.382/2011 previsto, no artigo seu 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia, consideram-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei 10.684/2003.2. Na própria exposição de motivos da Lei 12.382/2011, esclareceu-se que a suspensão da pretensão punitiva estatal fica suspensa durante o período em que o agente enquadrado nos crimes a que se refere o art. 83 estiver incluído no parcelamento, desde que o requerimento desta transação tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.3. Por conseguinte, revela-se ilegítima a pretensão da defesa, no sentido de que a persecução penal em tela seja suspensa em decorrência do parcelamento dos tributos devidos após o acolhimento da inicial. (HC 278.248/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12-9-2014). (destaquei) Além disso, verifico que constou na denúncia de fls. 107/108 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base a representação criminal e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a eles atribuída de modo a permitir sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática do fato delituoso, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 15h00min, para audiência de interrogatório dos acusados.Intime-se.Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 20 de janeiro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001881-75.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)
Autos nº 0001881-75.2018.4.03.6106 Vistos, Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado, Cezari Olmos Junior (fls. 156/208), em que, preliminarmente, requer a absolvição sumária, sob o argumento de aplicação do princípio da insignificância, em razão do reduzido valor da mercadoria apreendida; nega a prática da conduta descrita, aduzindo que não há prova da autoria e do dolo; defende, ainda, a atipicidade da conduta; colacionou farta jurisprudência defensiva; alegou possuir condições judiciais favoráveis e requereu a substituição da inquirição das testemunhas abonatórias por juntada de declarações. Pugnou, enfim, pela absolvição sumária, bem como a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal rebateu os argumentos da defesa e se manifestou favorável à revogação da prisão preventiva e prosseguimento da persecução penal (fls. 217/218v). Ab initio, é inaplicável à hipótese ao caso em tela o princípio da insignificância, entendimento firmado tanto pelo STJ (REsp 1.310.754/SO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1.399.327/RS,. Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJE 3/4/2014; AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/22014; AgRg no REsp 1.379.948/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 19/12/2013) como pelo STF, sendo que a Suprema Corte ao rejeitar a aplicação do aludido princípio em caso envolvendo contrabando de 10 (dez) maços de cigarros, com 20 (vinte) cigarros cada maço, ressaltou, naquela oportunidade, a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores éticos-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (HC 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). De outra feita, verifico que consta na denúncia de fls. 141/142, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir a sua defesa. Como não ocorre nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os demais argumentos demandam a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas arroladas em comum não residem na sede deste Juízo Federal, expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado. Passo ao exame da revogação da prisão preventiva. Neste ponto, de acordo com os autos, o acusado encontra-se recolhido cautelarmente desde 30/10/2018, data da autuação em flagrante (fl. 2), cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva de modo a evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita (fls. 42/43). Com efeito, o contexto atual do processo, mormente pelo particular estado de saúde do acusado, o qual foi submetido à cirurgia bariátrica e necessita de alimentação diferenciada (fls. 98/111), revelam que não permanecem os motivos da prisão preventiva, já que não representa sua soltura risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sendo assim, concedo liberdade provisória com fiança cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, posto entender que elas se revelam adequadas e suficientes para aplicação da lei penal, o que faço nos seguintes termos:A) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos (CPP, art. 325, inciso II). Porém, em vista da situação econômica do preso comprovada nos autos (fls. 71/73), ganho mensal de pouco mais de R$1.000,00, aplico a regra do 1º, II, do artigo 325 do CPP, e reduzo o valor da fiança para R$ 3.000,00. Não vislumbro ser conveniente a isenção de fiança, até para que o acusado não se sinta estimulado à prática de novos fatos delituosos semelhantes a este objeto do auto de prisão em flagrante;B) comparecer mensalmente, no Juízo Deprecado de Olímpia, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a partir do mês de fevereiro de 2019, enquanto não houver decisão final do caso penal, informando e comprovando o atual endereço residencial e a atividade profissional, mediante fornecimento de documentos recentes;C) não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia comunicação a esta autoridade judiciária, ou ausentar-se de sua residência, por mais de 5 (cinco) dias, sem comunicar ao Juízo Deprecado o lugar onde será encontrado;D) comparecer perante a autoridade judiciária todas as vezes que for intimada para atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento, sendo que, no caso de não comparecimento a qualquer ato, a fiança será havida como quebrada.E) Caso seja novamente preso em flagrante também será considerado como quebra da fiança e, consequentemente, revogada a liberdade provisória.Expeça-se o alvará de soltura, isso depois de depósito do valor arbitrado a título de fiança. Tome-se por termo em Secretaria o compromisso.Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

D E C I S Ã O

Vistos,

1- **Defiro** a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

2- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

3- Venham os autos conclusos para a requisição da declaração de renda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSE TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando os documentos apresentados pelo autor demonstrando que a soma dos rendimentos tributáveis e isentos ou não tributáveis, declarados no imposto de renda pessoa física exercício 2017, supera a faixa de isenção, **indefiro a gratuidade judiciária** requerida, sem falar no saldo bancário existente em contas em nome do autor.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, assim como para cumprimento do 4º parágrafo da decisão de fl. 50, salientando que já foi concedida dilação de prazo requerida pelo autor sem atendimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIRO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PALA AYRUTH - SP322395, FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Observo, porém, que a parte vencedora, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida (autora) , nos termos do artigo 98, § 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, no qual permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Havendo requerimento, promova a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

4) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MASAAKI HIRAZAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa e, ainda, considerando o alegado pelo autor, o fundamento jurídico e o pedido constantes na petição inicial, o autor deverá apresentar planilha de cálculo demonstrativa das prestações/diferenças em atraso, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo atualizada com o índice acima indicado, observando-se, também, "pro rata die" nos termos inicial e final (distribuição desta ação – 13.12.2018).

Oportunizo, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou outros documentos idôneos que evidenciem preencher os pressupostos legais para sua concessão ou, ainda, providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo demonstrativa dos valores recebidos e os devidos desde o início, que, além do mais, deve ser corroborada com prova documental dos valores recebidos, com o escopo de verificar sua conformidade com a pretensão.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculo, observando, inclusive, "pro rata die" (termo inicial e final do prazo prescricional).

Oportunizo, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou documentação idônea que evidenciem preencher os pressupostos legais para sua concessão ou, ainda, providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentação e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção,

Oportunizei ao autor a comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais (fl. 54-e).

Intimado, manteve-se inerte, razão pela qual indeferi o pedido de gratuidade de justiça e determinei o recolhimento das custas processuais (fl. 56-e).

Inconformado, informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 58/59), no qual foi negado provimento (fl. 105-e), o que, então, motivou a interposição de Agravo Interno (fls. 81/101-e) e o pedido de que o processo não tenha seguimento até que o recurso seja decidido.

Conquanto tal recurso não possua, em regra, efeito suspensivo, **defiro** o pedido do autor e determino que o processo fique suspenso, aguardando o trânsito em julgado do agravo interno.

Saliento, no entanto, que caberá ao autor informar este juízo sobre a decisão do tribunal para que o processo retome seu curso.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001920-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
REQUERIDO: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Tendo em vista que não houve manifestação das autoras se remanesce interesse processual, e em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais, apesar de devidamente intimadas, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELCIDES ROZENDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se de Ação Condenatória formulada por DELCIDES ROZENDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata concessão de Aposentadoria por Idade Rural, sob a alegação de que trabalhou em regime de economia familiar a partir de 1970.

Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei que ele apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fl. 76-e).

Com o cumprimento (fls. 85/93-e), indeferi a tutela de urgência e ordenei a citação do INSS (fls. 94/95-e), que apresentou contestação (fls. 98/110-e), acompanhada de documentos (fls. 111/207-e).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência da ação (fl. 209).

Intimado, o INSS concordou com o pedido, desde que atrelado à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 211/212).

Em seguida, o autor renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 215/216-e).

POSTO ISSO, **homologo** a renúncia à pretensão formulada na ação e **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 76-e.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil.

Juntada a procuração e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF. Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do art. 1048 do CPC, pois que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Anote a Secretaria.

Esclareça o autor como apurou o valor dado à causa (R$70.668,93), que, conforme pretensão formulada na petição inicial, deve resultar da soma das diferenças em atraso (R$ 43.576,53) com as diferenças de 12 (doze) prestações vincendas.

No momento oportuno será analisado, também, o interesse processual, posto os PPPs constantes às fls. 49/52 estão datados de 9.4.2018 e 21.12.2018, enquanto a DER indicada na petição inicial é de 6.7.2013.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IDALINA BALDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ILDA MARIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos, providenciando a Secretaria a respectiva anotação.

No que tange ao pedido de gratuidade judiciária, tenho, como critério para sua concessão, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios. Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Apresente a autora, no mesmo prazo, evolução da RMI pretendida e recebida desde a DIB, com o escopo de verificar a correção na apuração das diferenças em atraso e, além do mais, fazer jus à pretensão constante da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMINIA NESPOLO GIANOTTO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerimento de PRIORIDADE na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que a autora possui mais de 80 (oitenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que na planilha apresentada (fls. 44/45) deixou a autora de considerar apenas os valores que entende devidos pelo Instituto-réu, pois atualizou as parcelas já recebidas.

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF. Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Apresente a autora, no mesmo prazo, evolução da RMI pretendida e recebida desde a DIB, com o escopo de verificar a correção na apuração das diferenças em atraso e, além do mais, fazer jus à pretensão constante da petição inicial.

Após, e sendo este Juízo competente para processamento desta ação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONIVALDO DONIZETI MILANI
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF. Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, posto constar do CNIS salário superior à taxa de isenção de Imposto de Renda.

Também, no mesmo prazo, deverá retificar o valor dado à causa, posto ter sido considerado o mês de janeiro do corrente ano de formal **integral**, quando, na realidade, a presente demanda foi ajuizada no dia 23/01/19, ou seja, o mês de janeiro de 2019 deverá ser apurado de forma proporcional (23/30 avos), que, aliás, é sabido e, mesmo, consabido pela advogada do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CARINE LIMA ZAFALON - SP308603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A controvérsia dos autos reside em matéria exclusivamente de direito, em especial porque as partes já apresentaram, com a petição inicial e contestação, a documentação comprobatória dos aspectos fáticos.

No entanto, em respeito ao princípio do contraditório, determino que seja dado **vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias,** dos documentos que acompanharam a réplica (fls. 539/543-e).

Ato contínuo, registrem-se os autos para sentença, nos termos do artigo 355, I, Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MULT-COBRANCAS TH E ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

MULT – COBRANÇAS TH E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 11/29-e), na qual pleiteia a anulação dos Autos de Infração nº S008311 e nº S006497, além da multa no valor de R$ 6.362,00 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais), bem como a declaração de inexistência de vínculo jurídico com o réu/CRA-SP.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ser empresa do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e, embora sua atividade principal não se enquadre na área da Administração propriamente dita, foi autuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, que impôs o pagamento de multa e o registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional. Argumenta, ainda, que sua atividade preponderante relaciona-se com a cobrança extrajudicial e a prestação de informações cadastrais, o que não está relacionado com a atividade de administrador e, em razão disso, pretende a anulação da multa ora aplicada, além da declaração de inexigibilidade de registro perante o CRA.

Determinei que a autora comprovasse o recolhimento das custas processuais (fl. 33-e), que foram devidamente recolhidas (fls. 34/36-e).

Indeferi o pedido de tutela provisória de urgência, **ordenei** a citação do réu/CRA-SP e, por fim, **determinei** que a autora e seus representantes informassem seus endereços eletrônicos (fls. 38/39-e).

O réu/CRA-SP ofereceu **contestação** (fls. 68/75-e), aduzindo que as atividades exploradas pela empresa fiscalizada enquadram-se naquelas típicas de administrador descritas na Lei nº 4.769/65. Alegou, ainda, que a jurisprudência é no sentido de que a prestação de consultoria/assessoria financeira acarreta a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 79/83-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a anulação dos Autos de Infração nº S008311 e nº S006497, além da respectiva multa, lavrados contra ela pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo.

É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a **atividade básica preponderante** desenvolvida pela empresa.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional*.

No que tange ao exercício da profissão de administrador ou técnico de administração, a Lei nº 4.769/65 dispõe o seguinte:

Art. 2º. *A* ***atividade profissional de Técnico de Administração será exercida****, como profissão liberal ou não, mediante:*

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, ***assessoria em geral****, chefia intermediária, direção superior;*

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 15. *Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.*

In casu, pela documentação juntada, constatei que a autora foi autuada pelo réu/CRA-SP por infração ao artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 (fl. 20-e).

Verifiquei que o objeto social da autora é a *assessoria empresarial, serviços de análise de crédito, recepção e encaminhamento de propostas de empréstimos e financiamentos, propostas para fornecimento de cartões de crédito e cobranças extrajudicial*, conforme cláusula Segunda do Contrato Social de fls. 12/18-e.

Pela consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a atividade econômica principal da autora consiste em *atividades de cobranças e informações cadastrais* (fl. 19-e).

Apesar de existir uma aparente contradição em ambos os documentos quanto à ocupação preponderante da autora, de sua análise conjunta é possível concluir que a atividade dela não se restringe à atividade de cobrança e prestação de informações cadastrais, mas também se vincula à assessoria empresarial relacionada na órbita de competência do réu/CRA-SP, cuja atividade até mesmo faz parte da denominação social da empresa.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5006427-09.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018.

Vou além. Considerando que o contrato social é o instrumento comprobatório da atividade desenvolvida pela empresa, caberia à autora, a quem incumbe o ônus da prova (art. 373, I, do CPC), comprovar que sua atividade principal não corresponde àquela descrita no respectivo contrato social, o que não o fez.

Diante disso, tendo em vista que atividade preponderante da autora enquadra-se naquela prevista no artigo 2º da Lei nº 4.765/65, concluo ser legítima a autuação consubstanciada nos Autos de Infração nº S008311 e nº S006497, de forma que a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JARDIM DA PAZ ADMINISTRACAO DE CEMITERIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), está desacompanhada de demonstrativo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição) formulada pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial almejado, providenciando, também, a complementação da diferença de eventuais custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006764-22.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS - SP67384
EMBARGADO: PAULO CESAR POMPEU
Advogados do(a) EMBARGADO: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

D E C I S Ã O

Vista à parte apelada (Embargante) quanto a virtualização dos atos processuais promovida pelo embargado.

Em nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA HELU MENDONCA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou a autora de considerar "pro rata die" no termo final da planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DIB (28.3.2015) e a data da distribuição da presente ação (19.11.2018).

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURILIO CAETANO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de considerar as 12 (doze) parcelas vincendas, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do correto valor a ser atribuído à causa.

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, considerando o novo valor a ser atribuído à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO BELTRAMINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de março de 2017, posto ser 9.3.2017 a data da DER a partir da qual o autor requer o pagamento das parcelas vencidas.

Também deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (9.3.2017) e a data da distribuição da presente ação (26/11/2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da DER e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), está desacompanhada de demonstrativo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação) formulada pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, o adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITOR MATEUS DA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de documentos sobre a situação econômica atual que comprovem seu estado de hipossuficiência financeira ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001316-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MAKSEM MENUCELLI
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Abra-se vista ao INSS para inserção dos documentos, nos termos do art. 3º da Resolução Pres./TRF3 nº 142/2017.

Com a inserção, abra-se vista à parte contrária e, nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: MURILLO ASTEO TRICCA - SP11045

D E C I S Ã O

Vista à parte autora (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008793-59.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ISABEL VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vista à parte ré (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem as contrarrazões ou nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

D E C I S Ã O

Vistos,

Abra-se vista à ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca dos documentos de fls. 450/489-e juntados pelo autor/INSS.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5007296-36.2018.4.03.0000 de **indeferimento** do efeito suspensivo pleiteado (Num. 12117821) e o transcurso do prazo concedido sem comprovação da situação de hipossuficiência econômica, **indefiro gratuidade da justiça**, devendo, assim, o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

NILZA HELENA SILVA SPÍNOLA MACHADO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fls. 43/66-e), na qual pleiteia a declaração para fins de dilação do prazo do contrato nº 15.555.371.832-6 firmado com a ré/CEF, de tal forma que as parcelas não ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda mensal. Requer, ainda, a declaração da inexigibilidade do seguro previsto na cláusula vigésima do referido contrato, bem como o abatimento em dobro dos valores cobrados no respectivo saldo devedor.

Para tanto, alegou a autora ter firmado com a ré/CEF o contrato de empréstimo nº 15.555.371.832-6, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 80 (oitenta) parcelas, sendo que a primeira foi no valor de R$ 8.048,11 (oito mil e quarenta e oito reais e onze centavos). Sustentou, ainda, que a dívida está garantida pelo imóvel localizado na Rua Manoel Cheiddi, nº 136, Jardim Tarraf II, São José do Rio Preto/SP. Alegou, todavia, que sua renda mensal é de aproximadamente R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), o que ultrapassa o valor da parcela contratada. Diante disso, pretende uma dilação do prazo do contrato ou um refinanciamento a fim de que as parcelas não ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) do valor de sua renda, ressaltando que os lucros oriundos de pessoas jurídicas em que é sócia e sócia-proprietária não podem compor a sua renda mensal. Arguiu, por fim, a nulidade da cláusula referente à contratação de seguro habitacional.

Indeferi o requerimento de gratuidade judiciária, **concedi** prazo para recolhimento das custas processuais e, na mesma decisão, **deferi** o sigilo dos autos, ficando o acesso restrito aos procuradores das partes (fl. 70-e).

Recolhidas as custas processuais (fls. 72/74-e), **indeferi** o pedido de tutela provisória de urgência, **designei** audiência de conciliação e **ordenei** a citação da ré (fl. 81-e).

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fl. 94-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fls. 97/107-e), acompanhada de documentos (fls. 108/129-e), alegando, em síntese, que a autora tinha plena ciência das estipulações previstas no contrato, não havendo que se falar em vício de vontade, de tal forma que deve prevalecer o *pacta sunt servanda.* Destacou, ainda, que a modalidade de contrato discutida não possui seguro vinculado.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 131/143-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a revisão do contrato nº 15.555.371.832-6 firmado com a ré/CEF, de tal forma que as parcelas não ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda mensal e, ainda, a declaração da inexigibilidade do seguro previsto na cláusula vigésima do referido contrato.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que a autora firmou com a ré/CEF em 29/07/2016 o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 15.555.371.832-6 (fls. 46/58-e), sendo-lhe disponibilizado o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com prazo de amortização de 80 (oitenta) meses a contar da disponibilização do crédito na conta bancária da devedora, além do que, em garantia da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a devedora/autora alienou à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel matriculado sob o nº 34.486, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Verifiquei, ainda, que a primeira parcela do contrato, com vencimento em 29/08/2016, foi de R$ 8.048,11 (oito mil e quarenta e oito reais e onze centavos) (fl. 59-e).

Aliás, nos termos da cópia da declaração de Imposto de Renda da autora, referente ao exercício 2017, ano-calendário 2016, ela percebeu o valor total de R$ 405.474,84 (quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) provenientes de lucros recebidos de pessoas jurídicas em que é sócia e sócia-proprietária (fls. 63/66-e).

Quanto ao pedido da autora de revisão do contrato para fins de limitação da parcela a 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda mensal, convém tecer algumas considerações.

No caso de contrato de empréstimo consignado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o desconto mensal de prestações não pode ultrapassar a soma de 30% (trinta por cento) dos vencimentos (atualmente 35%), por força de seu caráter alimentar, bem como em observância do princípio da razoabilidade *(Cf. AgRg no AREsp 647.042/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017).*

Aliás, essa limitação está prevista na Lei nº 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Há que se considerar, no entanto, que **o presente caso não tem relação com contrato de empréstimo consignado, tratando-se de mero contrato de mútuo** (empréstimo pessoal), sujeito às condições econômico-financeiras do devedor, sem qualquer vinculação à percentual de desconto, sendo incabível a utilização da previsão da Lei nº 10.820/2003, por analogia.

Inclusive, esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que distingue as hipóteses de contrato de empréstimo consignado *(jurisprudências citadas pela autora na petição inicial)* e mero contrato de mútuo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)(destaquei).

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Desconto em CONTA-CORRENTE. Limitação. VERBA SALARIAL.

DISTINÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta-corrente. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1641268/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) (destaquei).

Diante disso, seguindo-se a mesma *ratio decidendi* do STJ, não é razoável nem isonômico aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária a contrato de mútuo livremente pactuado, sob pena de ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda*, de tal forma que a pretensão da autora para fins de limitação da parcela de seu contrato de mútuo nº 15.555.371.832-6 (fls. 46/58-e) não tem amparo legal, sendo a improcedência desse pedido a medida que se impõe.

No mais, passo à análise do pedido declaratório de inexigibilidade do seguro previsto no contrato em discussão, com previsão na cláusula que transcrevo a seguir (fl. 51-e):

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO SEGURO – Durante a vigência deste instrumento e até a amortização da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m) e, assim, se obriga(m) a pagar(em) os respectivos prêmios e a manter(em) o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do Próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES).

A autora sustenta que a lei prevê a obrigatoriedade do seguro habitacional apenas nos casos de financiamentos habitacionais, mas não nos empréstimos, o que caracteriza venda casada, prevista no artigo 39, I, do CDC.

Para tanto, argumenta que nos casos de contrato de mútuo condicionado à alienação fiduciária, o agente financeiro já possui meios de alcançar outros bens para garantir a dívida, de forma que não há necessidade de contratação do seguro habitacional, requerendo, portanto, a devolução dos valores pagos, em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único do CDC.

Nesse respeito, embora a ré/CEF tenha informado que a modalidade de contrato questionada não possui seguro vinculado, pela análise do contrato é evidente que houve estipulação de contratação de seguro, nos termos da cláusula vigésima, acima transcrita, o que, inclusive, pode ser visualizado nas tabelas de evolução da dívida às fls. 60/62-e.

Há que se ressaltar, no entanto, que inexiste ilegalidade no condicionamento da concessão de empréstimo à contratação de seguro, uma vez que está expressamente previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/66, nestes termos:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

Aliás, quanto à alegação de venda casada, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que a fornecida pela ré/CEF, sendo, portanto, incabível a pretensão de inexigibilidade do seguro e, muito menos, de devolução dos valores pagos.

Nesse respeito, confira-se entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1575542 - 0010360-32.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, julgado em 03/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018.*

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

DANILO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,** instruindo-a com declaração e documentos (fls. 25/40-e), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 396,70 (trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos), além de indenização por danos morais estipulados em R$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais).

Para tanto, o autor alegou, em síntese, manter contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré/CEF, cujo pagamento é realizado por débito automático. Argumenta que no dia 16/04/2018 o valor foi debitado na sua conta corrente, porém consta "em aberto" para a instituição financeira. Aliás, sem a prévia comunicação, alega que a ré/CEF negativou seu nome no dia 29/04/2018, o que tem lhe causado constrangimentos. Diante disso, sustenta que tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, além de indenização por danos morais.

Deferi o pedido de tutela de urgência, **designei** audiência de tentativa de conciliação, **ordenei** a citação da ré/CEF e, na mesma decisão, **concedi** ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 44/45-e).

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fl. 55-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fls. 57/69-e), acompanhada de documentos (fls. 70/91-e), aduzindo que o valor pago em um mês pelo mutuário não quita necessariamente a prestação deste próprio mês, sendo quitada a prestação atrasada mais antiga. Diante disso, argumentou que o autor não manteve saldo suficiente para pagar as prestações do financiamento imobiliário, o que justifica a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos. Alegou, por fim, ausência de ato ilícito, sendo descabida, portanto, a pretensa indenização por danos morais.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 95/106-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para analisar o mérito da questão posta.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que o nome do autor foi negativado em razão de dívida vencida em **15/04/2018**, no valor de R$ 198,35 (cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), referente à prestação de financiamento imobiliário (fls. 37-e, 39-e).

Pela análise da evolução do financiamento do autor, constatei que ele costuma pagar as prestações em atraso (fls. 72/85-e), sendo que a parcela vencida em 15/03/2018 foi quitada em 17/04/2018, enquanto a parcela vencida em 15/04/2018 foi quitada em 16/05/2018 (fl. 85-e).

Todavia, como bem argumenta o autor, em **16/04/2018** havia **saldo suficiente** na conta corrente dele para quitar as parcelas vencidas em 15/03/2018 e 15/04/2018, o que pode ser confirmado pelo extrato bancário de fl. 89-e, de tal forma que é indevida a negativação do nome do autor em **29/04/2018** (fl. 37-e), referente à prestação do financiamento vencida em 15/04/2018.

Por sua vez, não há que se falar em inexistência de dívida, tanto que a prestação vencida em 15/04/2018 foi quitada por meio de débito na conta corrente do autor em 16/05/2018 (fl. 85-e), sendo, portanto, descabida a pretensão de indenização por danos materiais, mesmo porque **não houve pagamento indevido**, mas, tão somente, inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes por erro sistêmico da ré/CEF.

No que diz respeito aos danos morais, convém tecer algumas considerações.

Consta dos autos comunicado do SERASA no sentido de que o nome do autor também foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de **emissão de cheque sem fundos**, referente a cheque emitido pelo banco 104, agência 01610 (fls. 28-e), o que condiz com a análise do extrato bancário (fls. 32/33-e, 87/89-e) e com a declaração firmada pela empresa Mundial Calhas e Ferramentas Eireli - ME (fl. 27-e).

Verifiquei, ainda, que a pesquisa cadastral realizada pela CEF também aponta emissão de cheque sem fundos relativo a cheque emitido pelo banco 341, agência 1569 (fl. 91-e).

Dessa forma, ainda que seja indevida a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativa à informação cadastral incluída no sistema em 29/04/2018 (fl. 37-e), o autor tem outros apontamentos negativos, sendo contumaz na emissão de cheques sem fundos, conforme análise de seu extrato bancário (fls. 32/33-e, 87/89-e), o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

Inclusive, nesse sentido, é o teor da Súmula 385 do STJ:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Em suma, no presente caso é incabível o ressarcimento por dano moral, porquanto, mesmo que inexistisse a negativação discutida, outros registros negativos já dificultariam o acesso ao crédito pelo autor, como foi demonstrado por documento trazido por ele mesmo, dando conta que a empresa Mundial Calhas e Ferramentas Eireli – ME não lhe forneceu a possibilidade de pagamento a prazo em razão de restrição em seu nome, referente a cheque devolvido (fl. 27-e).

Diante disso, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do transito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008726-94.2016.4.03.6106
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MELCHIADES GARCIA RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

D E C I S Ã O

Vistos,

Verifico que a secretaria promoveu a conversão dos metadados do processo físico para este sistema e, de imediato, fez carga para a parte autora promover a inserção das peças.

Entretanto, ao invés de inserir as peças digitalizadas neste processo, a parte autora distribuiu o processo nº 5000106-03.2019.4.03.6106, como processo incidental, com as peças digitalizadas.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à requerente.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se se de Ação Declaratória c.c. Condenatória ajuizada por **PAULO ROBERTO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula reconhecimento de trabalho rural sem anotação em CTPS e o reconhecimento de atividade especial, com a conversão de tempo especial em comum e, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenada a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 88-e).

Ato contínuo, determinei que o autor juntasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fl. 95-e).

Em resposta, ele informou que tal providência não era necessária, uma vez que sua demanda não poderia ser proposta no JEF diante da necessidade de realização de perícia (fl. 97-e).

Oportunizei ao autor o cumprimento da decisão de fl. 95-e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 112/114-e), momento em que ele desistiu da ação (fls. 590/591-e).

POSTO ISSO e considerando que o INSS ainda não foi citado para contestar a ação (art. 485, § 4º, CPC), **homologo** o pedido de desistência do autor **PAULO ROBERTO RODRIGUES**, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

LUIZ ROBERTO COSTA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pleiteou, em suma, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a revisão de contrato bancário.

Determinei que o autor emendasse a petição inicial, corrigindo o valor da causa, além de comprovar sua hipossuficiência econômica (fl. 69-e).

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, que, no entanto, foi negado seguimento (fl. 86-e) e juntou declaração sem, contdo, comprovar sua hipossuficiência (fls. 83/84-e).

Em razão disso, corrigi, de ofício, o valor da causa, indeferi os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 89/92-e).

Devidamente intimado, o autor manteve-se inerte (fl. 94-e).

POSTO ISSO, **indefiro** a petição inicial e **julgo** extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, 330, IV, 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença e comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, caso contrário, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (1% do valor da causa).

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Indefiro a gratuidade da justiça, posto haver prova juntada nos autos pela autora de receber salário acima do valor de isenção de imposto de renda na data do ajuizamento da ação, além do fato de não haver prova de residir em imóvel locado,e ter despesas com medicação, que, exceto despesas com medicação, devem ser lançadas na declaração de imposto de renda juntada pela autora, ou seja, não passa de mera alegação da autora na petição antes juntada da existência de tais despesas.

Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para a autora efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

E, por outro lado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com o objetivo de informar este Juízo sobre a correção ou não do cálculo elaborado por meio de planilha juntada pela autora do valor dado à causa, considerando os critérios estabelecidos na tabela da Previdência Social (cálculo da RMI) e na tabela da Justiça Federal (IPCA-E) das prestações em atraso.

Registro, por fim, que o interesse processual sobre documentação não juntada na fase administrativa será analisado após a juntada da contestação, quando, então, irei aquilatar melhor, ou seja, verificar se os documentos juntados com a petição inicial são os mesmos apresentados com o requerimento administrativo, analisando, assim, a existir ou não resistência da autarquia previdenciária com base na mesma documentação, o que não significa se falar em esgotamento da fase administrativa, mas, sim, prévio requerimento administrativo com base na mesma prova.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MIGUEL CARLOS COIMBRA RINALDI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA** promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** contra **MIGUEL CARLOS COIMBRA RINALDI**, com pedido de Tutela de Evidência para o fim de compelir o réu a entregar os bens que estão sob sua guarda por força de contrato de depósito.

Indeferi a tutela de evidência e determinei que a entidade autárquica se manifestasse sobre a prescrição da pretensão de reaver os bens apreendidos (fl. 166-e).

Em resposta, o IBAMA requereu a desistência da ação (fls. 169/172-e).

POSTO ISSO e considerando que o réu ainda não foi citado para contestar a ação (art. 485, § 4º, CPC), **homologo** o pedido de desistência do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção,

Determinei que o autor comprovasse que fazia jus ao benefício da gratuidade de justiça ou recolhesse as custas processuais (fl. 40-e).

Devidamente intimado, manteve-se inerte, razão pela qual lhe dei uma nova oportunidade para cumprimento da ordem judicial, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 41-e). No entanto, mais uma vez ele não se manifestou.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade de justiça.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: MARIOLI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção,

O acordo feito pelas partes foi homologado por sentença em 29/11/2018, com trânsito em julgado na mesma data (fl. 77-e).

Inexistindo nos autos informação acerca do descumprimento pela empresa ré do acordo firmado, **determino** o arquivamento dos autos, com as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

RÉU: DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos,

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs ação de cobrança contra **DIEDRO THREE COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP**.

Determinei a citação da ré, na pessoa de seu representante legal (fls. 22-e).

No entanto, a citação não se perfectibilizou diante da não localização da empresa, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 24-e).

Intimada para se manifestar sobre a impossibilidade de citação da ré (ato ordinatório de fl. 25-e), a CEF manteve-se inerte.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar sobre a não localização da empresa ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção,

Ordenei que o autor emendasse a petição inicial, dando valor à causa conforme conteúdo econômico em discussão e juntasse o Auto de Infração mencionado na petição inicial, além de indicar o endereço eletrônico seu e de seu procurador (fl. 143-e).

Intimado, requereu a gratuidade de justiça sob a justificativa de que foi autuado pela Receita Federal do Brasil em R$ 2.169.388,47, apesar de nunca ter sido sócio da empresa H-4 Comercial de Carnes e Derivados Ltda. e que não tem condições financeiras para pagar as custas remanescentes, por ser contador que aufere ganhos que mal suprem suas necessidades (fls. 147/151-e).

Adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF. Orientação semelhante consta na Nota Técnica NI CLISP nº 2/2018 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento/complementação das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 e 2018, ou providenciar a complementação das custas já recolhidas.

No mesmo prazo deverá juntar o Auto de Infração mencionado na petição inicial, cumprindo determinação feita à fl. 143.

Após, retorne à conclusão para análise do pedido de Tutela de Urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALTAIR GONCALVES BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BIRELLI - SP214545
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Providencie a parte autora, apelante, a regularização da virtualização dos atos processuais, devendo reinserir os documentos, observando a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região (Certidão Num. 12836876).

Regularizada a virtualização, abra-se vista à União Federal e, nada sendo requerido, remeta-se.

Intimem-se.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003881-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDREZA CRISTINA NARDELLO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA** proposta por **ANDREZA CRISTINA NARDELLO PETRINCA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que postula tutela provisória de urgência com o fim de suspender o leilão extrajudicial do imóvel ou sustar seus efeitos, caso já tenha havido arrematação.

In casu, afirma a autora ser indevida a expropriação do imóvel posto que não foi regularmente constituída em mora, uma vez que não teria sido intimada para pagamento da dívida, sendo que a única notificação que recebeu foi informando da consolidação da propriedade e do agendamento do leilão. Acrescentou que o contrato de financiamento foi firmado por seu marido do qual se encontra separada de fato.

Argumentou que o imóvel objeto do contrato de financiamento está alugado e que por isso não recebeu as notificações para pagamento das parcelas em atraso (fl. 3-e).

Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça, determinei que ela comprovasse sua legitimidade ativa (fl. 43-e), momento em que juntou Certidão de Casamento, com averbação de separação judicial consensual, ocorrida em **25/10/2005** e restabelecimento da sociedade conjugal em **28/06/2016** (fls. 48-e). Ademais, comprovou depósito judicial no valor de R$ 6.040,96 (seis mil e quarenta reais e noventa e seis centavos), supostamente suficiente para purgar a mora (fl. 49-e).

Ato contínuo, reiterou pedido de apreciação de tutela de urgência, informando que tomou conhecimento de que o imóvel teria sido arrematado em leilão extrajudicial (fls. 50/52-2), sem comprovar a alegação.

Conquanto não tenha a autora juntado cópia do contrato de financiamento, apresentou Planilha de Evolução das Parcelas (fls. 31/39-e) segundo a qual a primeira prestação venceria em **21/06/2013**, data em que, consoante Certidão de Casamento, ela e o marido estavam separados judicialmente, o que demonstra que o imóvel foi adquirido antes da reconciliação do casal. Ademais, a própria autora afirma que, com a dissolução de fato da união conjugal, o ex-marido teria ficado responsável pela quitação das prestações de financiamento (item 1.3 de fl. 3-e).

POSTO ISSO, entendo não ter a autora **legitimidade** para figurar no polo ativo da ação e **julgo** extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 43-e.

Autorizo a autora a levantar o valor depositado na Agência nº 3970, Op. 005, Conta nº 86403177, DV 0.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a demonstração pelo autor de que seu rendimento tributável, no exercício 2018, foi acima da faixa de isenção e, ainda, pela ausência de outros documentos comprovando seu estado de hipossuficiência econômica, critério por mim adotado para concessão da gratuidade judiciária, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária formulado pelo autor.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PAULA BERTOLINO BIANCHINI ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R$ 25.685,73, como requerido à fl. 100. Anote-se a Secretaria.

Providencie a autora o recolhimento do adiantamento das custas iniciais na forma prevista no art. 2º, da Resolução Pres nº5, de 26.2.2016, pois, em que pese os valores recolhidos às fls. 97 e 105/106 estarem corretos, o valor recolhido à fl. 22, junto ao Banco do Brasil, não foi recolhido na forma legalmente prevista.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face dos documentos apresentados às fls. 119/136, demonstrando que os rendimentos tributáveis da autora, no exercício de 2018, superaram a faixa de isenção, além de não haver nos autos outros elementos a evidenciarem insuficiência de recursos para pagar as custas, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face da demonstração de que os rendimentos tributáveis do autor no exercício 2018 foram muito acima da faixa de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme documentos de fls. 197/203, ou seja, não elementos nos autos que evidenciem insuficiência de recursos por parte do autor para pagar as custas, o que, então, **indefiro** a gratuidade judiciária requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ FABIANO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico que o autor, embora intimado para cumprimento da decisão de fls. 82, apresentou apenas documentos, cumprindo, assim, a segunda parte da referida decisão, ou seja, não cumpriu - pela segunda vez - a determinação constante da primeira parte da decisão, no que se refere ao valor da causa, com o escopo de analisar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Comprovado, portanto, **falta de diligência** da advogada constituída pelo autor no andamento do processo, determino a intimação **pessoal** do autor para cumprir aludida decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob de extinção do processo, sem resolução do mérito, posto, com certeza, ele não tem conhecimento de tal fato no processo, ou seja, ele, com certeza, supõe que seu processo esteja demorando para ser solucionado por outra causa.

Deverá constar do mandado a íntegra desta decisão.

Transcorrido o prazo marcado sem cumprimento da decisão, retornem-os autos conclusos para extinção.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO VERONEZE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

BRUNO VERONEZE FERNANDES propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/86-e), na qual pleiteia a condenação do réu a realizar à sua progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício, declarando a ilegalidade do Decreto quanto ao diferimento de efeitos financeiros e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, com juros e correção monetária.

Para tanto, o autor sustentou, em síntese, que é servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 09/02/2007, ocupante do cargo de técnico Previdenciário, matrícula 1563506, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: atualmente o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, o que é ilegal, além de ferir o princípio da isonomia.

Determinei que o autor comprovasse o recolhimento do adiantamento das custas processuais, bem como apresentasse planilha de cálculo do valor dado à causa (fl. 90-e).

Emendada (fls. 93/101-e), **deferi** a emenda à petição inicial, determinando que a secretaria retificasse o valor da causa junto à autuação dos autos e, ainda, **ordenei** a citação do réu/INSS (fl. 103-e).

O réu/INSS ofereceu contestação (fls. 106/116-e), acompanhada de documento (fls. 117/118-e), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bienal e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

O autor apresentou resposta à contestação (fls. 121/129-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DAS PRELIMINARES

A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS.

Analiso-a.

A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS.

Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União (Cf. TRF 4, AC- Apelação Cível, Processo nº 5062838-16.2016.4.04.7100, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 24/10/2017).

Além do mais, são inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pelo réu/INSS em sua contestação (fls. 107/108-e), pois que se referem à revisão geral anual de remuneração de todos os servidores públicos, considerados genericamente, cuja previsão encontra-se no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS.

A.2- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual do autor, pois busca obter o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de 01/01/17, motivo pela qual permanece o interesse processual do autor.

B - DO MÉRITO

Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição bienal e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que o autor faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua redação original:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir:

Art. 7º § 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;

De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei.

Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que até a edição do regulamento previsto no artigo 8º deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional.

Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Diante disso, por expressa previsão legal e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04.

A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) (destaquei)

No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações.

O autor argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto nº 84.669/80, ofendem o princípio da legalidade e da isonomia.

Por certo, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), não prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar.

Explico.

O artigo 10, *caput,* e § 1º, do Decreto nº 84.669/80, dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70.

No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o ultimo dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março.

Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, *caput,* e § 1º, e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017.

No mesmo sentido, o Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, no Julgamento da Apelação/Processo nº 5055488-61.2014.4.04.7000, TRF da 4º Região, Data da Decisão: 22/06/2016, entendeu que o Decreto nº 84.669/80, ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, ultrapassou os limites permitidos à mera regulamentação, violou o princípio da isonomia, porquanto não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício.

In casu, o autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 2007 (fl. 21-e) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte:

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** os pedido formulado pelo autor BRUNO VERONEZE FERNANDES a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas ao autor, **observada a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual fica arbitrado em 10% (dez por cento) no caso de não ser interposto o recurso, pois, caso contrário, será arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA **NÃO** SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002134-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONARDO TOZELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CORREA DA SILVA - SP215079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

D E C I S Ã O

Intime-se a parte apelante (autora) a promover a digitalização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feita a digitalização, abra-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000429-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELLEN CRISTINA TRIVELATO
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305, PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO - SP314698, JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

D E C I S Ã O

Intime-se a parte apelante (autora) a promover a digitalização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feita a digitalização, abra-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Alega o autor ter exercido atividade rural, sem anotação em CTPS, no período **de 01/01/1975 a 01/09/1988**, pleiteando o reconhecimento de tal labor. Afirma, ainda, que trabalhou sujeito a agentes nocivos na atividade profissional de "serviços gerais", no setor de "solda", no período **de 06/03/1995 a 22/02/2016,** e pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor, com a conversão do tempo especial em comum. Requereu, por fim, a produção de provas oral e pericial.

Noutro giro, sustenta o INSS que não existe prova material de todo o período rural pleiteado. Alega que não basta mencionar a data de aniversário de 12 anos, devendo o autor juntar documentação comprobatória de labor rural no período, o que só ocorreu em relação à certidão de casamento, datado de 26/06/1982. Asseverou, também, que foram juntadas notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor, o que se mostra incabível ao reconhecimento de seu direito, pois, à época, ele já estava casado e pertencia a outro núcleo familiar. Quanto à atividade especial, aduz que a exposição a ruído era apenas intermitente, consoante PPP, e não habitual e permanente como exige a legislação para o reconhecimento da insalubridade.

Ao contrário do que alega o INSS, o autor não pediu o reconhecimento da atividade rural no período de 1973 a 1985 (fls. 141-e), mas **de 01/01/1975 a 01/09/1988 (fls. 5, 8 e 10-e)**.

Decido.

Confrontando os documentos apresentados na esfera administrativa com aqueles que acompanharam a petição inicial, verifico que nenhum documento referente ao labor rural foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária, nem sequer houve pedido administrativo nesse sentido. Portanto, não vislumbro a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir em relação ao período rural, razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural.

Quanto à especialidade do trabalho, observo que o autor juntou **PPP** (fls. 119/120-e) e **LTCAT** (fls. 204/231-e) da empresa Irmãos Pascutti Ltda – EPP e não apontou nenhum vício nos documentos que os invalidasse. Assim, torna-se prescindível a realização de perícia no local do trabalho, de modo que **indefiro** o pedido do autor.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, do LTCAT de fls. 204/231-e, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001367-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITURAMA - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: LAZARA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE - OAB/MG 096136-A

Envio despacho abaixo, por ato ordinatório, para publicação, tendo em vista que no despacho de carta precatória o sistema não inclui partes e advogados.

São José do Rio Preto, 14/02/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

Ciência às partes das decisões proferidas nos IDs nºs. 3341598 e 10217966.

Conforme restou decidido no ID nº 3341598, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no ID nº 12648700, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao MPF.

Comunique-se o r. Juízo Deprecado, informando a realização da perícia, dando ciência, também desta decisão.

Por fim, NÃO havendo questionamentos acerca da perícia, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais, bem como para solicitar o pagamento, e, após, devolva-se esta CP ao Juízo Deprecado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000863-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Trata-se de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença promovida por Cláudio Aparecido Martinez em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduz o liquidante, em síntese, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ajuizou contra a instituição financeira executada a Ação Civil Pública que tramita perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sob nº 0007733-75.1993.403.6100, com vistas a ser reconhecido judicialmente o direito adquirido dos titulares de contas-poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento da diferença da correção monetária não aplicada no referido mês, observando-se para, este fim, o rendimento de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (correspondente à inflação de 70,28% apurada pelo IBGE e juros de 0,5% ao mês) e o índice creditado nas cadernetas de poupança (48,16%) naquele mês.

Sustenta, ainda, que, em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para julgar procedente os pedidos, declarando a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, incidindo sobre a diferença correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão a ser calculados pela SELIC.

Expõe que, de tal decisão, pendem julgamento de Recurso Especial e Agravo de Instrumento contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, não tendo sido atribuído efeito suspensivo em relação à decisão liquidanda, cabível, portanto, a liquidação provisória.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preceituam os artigos 512 e 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no Juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes".

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)"

Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processa perante o Juízo Federal da 16ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos liquidantes deve se processar a liquidação provisória da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso, descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no aRt. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.)

Do exposto, determino que se proceda à intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

Considerando que as empresas nas quais o autor trabalhou encontram-se com as atividades encerradas defiro a realização de perícia por similaridade.

Intime-se o autor para que indique uma empresa a ser periciada.

Nomeio perita, engenheira do trabalho a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

Com a juntada dos quesitos ou o decurso do prazo para manifestação, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), engenheiro(a) do trabalho, desta nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, para a realização da perícia.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO BIJOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
RÉU: LEANDRO ALMEIDA IBIAPINA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429

D E S P A C H O

Aprecio a impugnação ao valor da causa formulada pelo réu Leandro Almeida Ibiapina, pretendendo a adequação do valor da causa, fixando-o no valor do conteúdo econômico pretendido, qual seja o valor real do bem, de acordo com a avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador.

Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria no CPC/2015:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

Como se pode observar do teor do art. 292, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica.

Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pelo autor, o que, por entender oportuno, transcrevo parcialmente:

"(...) 3 – Seja julgada procedente o pedido a fim de anular a arrematação havida pelo vício apresentado (...)".

Assim, tomando o que o autor pleiteia, chegamos à conclusão que não procede a impugnação ao valor da causa, eis que o pedido envolve o valor da arrematação, documentado no valor de R$ 16.500,00 (evento 6705611 - Outros Documentos (Auto de arrematação bijotti).

Destarte, mantenho o valor da causa conforme proposto.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO BIJOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
RÉU: LEANDRO ALMEIDA IBIAPINA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429

D E S P A C H O

Aprecio a impugnação ao valor da causa formulada pelo réu Leandro Almeida Ibiapina, pretendendo a adequação do valor da causa, fixando-o no valor do conteúdo econômico pretendido, qual seja o valor real do bem, de acordo com a avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador.

Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria no CPC/2015:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

Como se pode observar do teor do art. 292, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica.

Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pelo autor, o que, por entender oportuno, transcrevo parcialmente:

"(...) 3 – Seja julgada procedente o pedido a fim de anular a arrematação havida pelo vício apresentado (...)".

Assim, tomando o que o autor pleiteia, chegamos à conclusão que não procede a impugnação ao valor da causa, eis que o pedido envolve o valor da arrematação, documentado no valor de R$ 16.500,00 (evento 6705611 - Outros Documentos (Auto de arrematação bijotti).

Destarte, mantenho o valor da causa conforme proposto.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO ESCOBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal local para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na sentença proferida às fls. 79/81 dos autos principais.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINES SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

D E S P A C H O

Aprecio a e indefiro a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré, considerando que a cessão de crédito transfere também todas as responsabilidades decorrentes do contrato.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINES SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

D E S P A C H O

Aprecio a e indefiro a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré, considerando que a cessão de crédito transfere também todas as responsabilidades decorrentes do contrato.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI-APAE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não alegada ou comprovada a impossiiblidade de recolhimento das ínfimas custas processuais (R$ 40,75), eis que nenhum documento é juntado neste sentido, não basta a alegação da natureza da associação para a concessão da gratuidade.

Mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Na ausência de recolhimento, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o autor integralmente a determinação da decisão de id 9834200 juntando procuração atual.

Prazo: 05 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS DONIZETI ZARA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R$ 3.000,00.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R$ 291,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANIBAL BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2019, às 14:00 horas.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

Cumpra-se a determinação de citação do id 9832170.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000269-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISAEL ARIOZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua impugnação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 10858735.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**[1]

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 devia coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, vigente:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelos documentos juntados pelo INSS com sua impugnação, o exequente, além de rendimento mensal de R$ 2.960,42 (Dois mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), é sócio administrador da empresa Beta Comércio & Serviços Ltda. - ME, residindo em condomínio de alto padrão desta cidade (Dahma I), conforme declinado na petição inicial, não sendo possível enquadrá-lo no conceito de necessitado previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira do exequente, salvo se este provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R$ 472,73 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

As preliminares de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo referente ao extrato juntado np ID 6005243 (processo do Estado do Paraná), com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

---

[1] Grifei.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000144-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por OZIEL OLIVEIRA DA SILVA em face de CAIXA SEGURADORA S/A .

Tratando-se a Caixa Seguradora S/A pessoa jurídica de direito privado, entendo que este juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda.

Com efeito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das *"causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*.

No caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação da Caixa Seguradora S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, o que afasta - portanto - a competência da Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Seguradora seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP."

(STJ - CC 46309 - Processo: 200401290263/SP; v.u.; DJ DATA:09/03/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju."

(STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas.

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF 1ª Região - AG 200101000027633/BA; v.u.; DJ 10/7/2003)

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa do feito ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000144-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por OZIEL OLIVEIRA DA SILVA em face de CAIXA SEGURADORA S/A .

Tratando-se a Caixa Seguradora S/A pessoa jurídica de direito privado, entendo que este juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda.

Com efeito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das *"causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*.

No caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação da Caixa Seguradora S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, o que afasta - portanto - a competência da Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Seguradora seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP."

(STJ - CC 46309 - Processo: 200401290263/SP; v.u.; DJ DATA:09/03/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju."

(STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas.

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF 1ª Região - AG 200101000027633/BA; v.u.; DJ 10/7/2003)

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa do feito ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSITA DE LACERDA BUSSADA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - SP216817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOURDES IGNACIO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13523030: Considerando que a liminar não foi cumprida (nem suspensa), expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade impetrada para que a cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, fixando, a partir dia seguinte após o vencimento, multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo comprovar nos autos o cumprimento, sob pena de responsabilização funcional.

Dê-se ciência desta decisão à pessoa jurídica representante da autoridade impetrada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
PROCURADOR: MARCOS TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

D E S P A C H O

Oficie-se para transferência do numerário depositado conforme requerido na Petição ID 10318389.

Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
PROCURADOR: MARCOS TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

D E S P A C H O

Oficie-se para transferência do numerário depositado conforme requerido na Petição ID 10318389.

Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS PERES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação e para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
Advogados do(a) AUTOR: LINO JOSE FAVERO - SP284205, MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 13805223. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
Advogados do(a) AUTOR: LINO JOSE FAVERO - SP284205, MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 13805223. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
Advogados do(a) AUTOR: LINO JOSE FAVERO - SP284205, MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 13805223. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETP-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

D E S P A C H O

ID 10979664: Considerando que a decisão de ID 10979664 prorrogou a carência do contrato de Financiamento Estudantil firmado pela impetrante até o final do prazo da residência médica - 28/02/2020, não há que se falar em cobrança ou atos de constrição (diretos ou indiretos) dentro daquele período, e isso abrange qualquer atividade que tenha como pressuposto a fluência daquele. Assim, ainda que a impetrante não tenha formulado - como deveria - pedido expresso a respeito, a correlação lógica irretorquível acima demonstrada permite a prestação jurisdicional visando não esvaziar o comando original de afetação da mora.

Posto isso, intime-se a a autoridade impetrada para que proceda à retirada dos nomes da impetrante e de sua avalista dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, fixando, a partir do décimo sexto dia, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Certifique-se na ação ordinária nº 5001389-95.2018.403.6106 a conexão com esta execução.

Após, expeça-se Mandado de **CITAÇÃO,** nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R$ 49.266,16**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R$ 16.190,76**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		**R$ 138.777,91**
CUSTAS		R$ 693,89
HONORÁRIOS (5%)		R$ 6.938,90
30% DA DÍVIDA		R$ 41.633,37
TOTAL PARA DEP.		**R$ 49.266,16**
PARCELAS	6	**R$ 16.190,76**

Fica autorizada ao oficial de justiça encarregado da diligência, caso não haja nomeação de bens à penhora, a efetivação de pesquisas de bens pelos sistemas ARISP e RENAJUD.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Martins Acácio Neto, com pedido liminar, buscando determinar que o impetrado, Gerente Regional de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, julgue o recurso administrativo n.º **37330.021213/2016-19**, referente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.890.046-9, interposto em 15/12/2016, uma vez que decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Juntou com a inicial documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 5458724).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o recurso do impetrante encontra-se na 4ª Junta de Recursos, desde 29/11/2017, aguardando julgamento (ID 7400719).

O pedido liminar foi concedido (ID 7416138).

O INSS interpôs agravo em face da decisão, o qual foi julgado prejudicado, diante o efetivo julgamento do recurso administrativo (ID 12169305).

O MPF apresentou manifestação no sentido da desnecessidade da sua intervenção (ID 10670331).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, trago parte da decisão liminar como razões de decidir:

"(...)

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede o impetrante o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão-somente que a autarquia previdenciária julgue o recurso administrativo interposto dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 59, §§ 1º e 2º, definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

> *Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*
>
> *§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

Não tendo o INSS julgado o recurso do impetrante – seja para manter o indeferimento ou conceder o benefício, não importa – no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do mandamus, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada julgue o recurso n.º 37330.021213/2016-19, referente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

(...)"

Embora não tenha informado a este Juízo, a autoridade coatora aparentemente deu cumprimento à determinação legal, conforme informado na decisão proferida pelo DD. Desembargador Federal que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária (ID 12169305).

Assim, e voltando ao entendimento inicialmente exposto em sede de liminar, o pedido procede, vez que o segurado tem o direito de ver seu requerimento analisado no período previsto no artigo 59 da Lei n. 9.784/99.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que julgue o recurso n.º **37330.021213/2016-19 n**o prazo de 30 (trinta) dias os pedidos de restituição mencionados na inicial.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Publique-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000840-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDEMAR TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença provisória decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Determino que se proceda à intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000840-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDEMAR TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença provisória decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Determino que se proceda à intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000860-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAERTE JULIO ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante as preliminares apresentadas pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO VALERIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

D E S P A C H O

Tendo em vista que, devidamente intimados, os executados não se manifestaram quanto aos documentos digitalizados, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo**.**

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

D E S P A C H O

Tendo em vista que, devidamente intimados, os executados não se manifestaram quanto aos documentos digitalizados, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo**.**

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

D E S P A C H O

Tendo em vista que, devidamente intimados, os executados não se manifestaram quanto aos documentos digitalizados, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo**.**

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

D E S P A C H O

Tendo em vista que, devidamente intimados, os executados não se manifestaram quanto aos documentos digitalizados, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo**.**

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP DIESEL RIO PRETO MULTIMARCAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO ESGOUTE, MARTA APARECIDA LEONARDO

D E S P A C H O

Antes de apreciar a petição de ID 11021303, diga a exequente se tem interesse no valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 9829062), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2736

CAUTELAR FISCAL
0000798-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000798-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001223-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/03/2019, às 14:00 horas, tendo em vista que na data inicialmente marcada será realizada Inspeção Judicial nesta 5ª Vara, conforme Portaria nº 301/2018, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de fl. 14 do documento gerado em pdf (ID 13922722).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO VITAL FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito apontado no termo de prevenção às fls. 16/17 do arquivo gerado em pdf (ID – 13921564), foi ajuizado perante o JEF local e baixado à Justiça Estadual por incompetência, conforme extrato de fls. 19/20 (ID – 13949356). No caso em tela, pretende o impetrante combater ato coator que julga ser moroso e omisso em analisar pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há que se falar em prevenção, conexão, continência ou coisa julgada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 14207124.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito apontado no termo de prevenção às fls. 14/15 do arquivo gerado em pdf (ID – 13942708), trâmitou neste Juízo e visava o cumprimento de sentença para averbação de tempo especial, conforme extrato de fl. 17 (ID – 13945667). No caso em tela, pretende o impetrante combater ato coator que julga ser moroso e omisso em analisar novo pedido de benefício de prestação continuada, razão pela qual não há que se falar em prevenção, conexão, continência ou coisa julgada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, o impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEX CAMARA ZIMBRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, o impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-29.2019.4.03.6103

AUTOR: EUNICE LOPES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIVA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SALVADOR CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALZIRA MARTINS DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito apontado no termo de prevenção às fls. 14/15 do arquivo gerado em pdf (ID – 13990499), foi ajuizado perante o JEF local, visando a obtenção de reconhecimento de tempo laborado. No caso em tela, pretende o impetrante combater ato coator que julga ser moroso e omisso em analisar pedido de benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não há que se falar em prevenção, conexão, continência ou coisa julgada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-97.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LECI GASPAR JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CICERO GOMES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THAINA ROBERTA IDELURDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Incialmente, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, qual seja, o chefe da agência do INSS de Jacareí/SP, tem sede funcional em município sob jurisdição desta Subseção Judiciária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARLY ELEUTERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente seu requerimento de expedição de certidão por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELINA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada às fls. 15/16, haja vista referir-se a feito ajuizado em 2017, no JEF para obtenção de benefício assistencial (fls. 19/20 do arquivo gerado em PDF). No caso em tela, pretende a impetrante combater ato coator que julga ser moroso e omisso em analisar novo pedido de benefício de prestação continuada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-21.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PROFANCY CONFECCOES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCELO JORGE SODERO HORTA, THAIS VIEIRA HORTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contratos firmados com a parte executada.

A CEF informou a regularização do contrato nº 25.2741.690.0000035-50 e requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 25.2741.690.0000036-31 (fl. 57 – ID 2269872).

Citados (fl. 58/59 – ID 4870530), os executados não se manifestaram, conforme certificado à fl. 60 – ID 9712724.

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e pleiteou a desistência do feito (fl. 65 – ID 14311513).

Os executados informaram a quitação do débito e requereram o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 66/80 – ID 14334943, 14336356, 14336357, 14336360, 14336363, 14336366 e 14336369).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A exequente requereu a desistência do feito, sem que houvesse sido oferecida impugnação pela parte executada.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 82/85 – ID 14346572).

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005984-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
RECLAMANTE: K. M. P. MOVEIS - EIRELI - ME
Advogado do(a) RECLAMANTE: RODRIGO ORTIZ DA SILVA - SP312422
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento de produção antecipada de provas com base no artigo 381, inciso III do CPC, na qual a parte autora requer "determinação para que o Requerido promova a exibição judicial dos documentos requeridos, quais sejam: cópias dos contratos não quitados pela Requerente que detenham como garantia os veículos citados nos autos; (FORD ECOSPORT XLI 1.6 PLACA ENX 4161 e VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CE CROSS PLACAS ETW0381 ambos do Estado de São Paulo) e cópia dos contratos de nº 25.0295.691.0000083-06 25.0295.691.0000087-21;" (fl. 4 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 12129994 - Pág. 3).

Alega a autora que "tentou, de todas as formas, resolver o impasse administrativamente, mas que, por inércia do banco Requerido, não obteve respostas" (fl. 3 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 12129994 - Pág. 2).

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos:

a) cópia da documentação dos veículos supramencionados;

b) cópia de seu cartão de CNPJ;

c) procuração atualizada, datada a menos de 1 (um) ano da propositura da ação;

d) informação acerca do endereço eletrônico do advogado.

Compridas as determinações supra, CITE-SE o réu no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria para manifestar-se acerca da demanda nos termos do artigo 382, §1º do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte autora caso sejam arguidas preliminares de mérito (prazo: 15 dias).

Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CEZAR GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS - SP354871
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Da análise do extrato de andamento processual do feito originário (proc. nº 0000090-51.2016.403.6103), observa-se que não houve a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida. Desta forma, proceda a Secretaria ao desarquivamento do processo, para regularização, com a posterior juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado neste feito.

2. Sem prejuízo, providencie a parte exeqüente à juntada da petição inicial do feito originário, em observância ao artigo 10 da Resolução nº 142 de 20/07/2017 da Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

3. No mesmo prazo, deverá o exeqüente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária depositada, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

4. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.

5. Com o levantamento, remeta-se o feito ao arquivo.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000556-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fl. 45/50 (ID Num. 5178283 - Pág. 6): defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação da documentação determinada a fls. 42/43 (ID Num. 4676888 - Pág. 1/2), haja vista o lapso temporal transcorrido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, verifico que, em que pese as afirmações do autor, não foi cumprido o comando de justificação do valor da causa constante a fl. fls. 42/43 (ID Num. 4676888 - Pág. 1/2). A afirmação do autor no sentido de que "é perfeitamente cabível estimar o valor da causa no importe da inicial" (fl. 47, ID Num. 5178283 - Pág. 3) em nenhum momento foi infirmada por este juízo, o qual determinou unicamente a justificação do valor de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) constante na petição inicial.

Diante do exposto, mantenho a determinação para que seja justificado o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como para complementar o recolhimento das custas, se for o caso, no mesmo prazo assinalado acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-24.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J RODRIGUES & CORREA LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, EMERSON RODOLFO FONSECA CORREA

D E S P A C H O

ID Num. 14345838: Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, a qual aplico por analogia, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLI DE MORAES DIAS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FELIZARDO MONTEIRO - MG159003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005375-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 96/102 do documento gerado em PDF: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada para o dia 21/03/2019, às 17h15min.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3907

USUCAPIAO

0402062-02.1990.403.6103 (90.0402062-4) - JOSE BERNARDES DE FIORI X HELENICE MORAES DE FIORI(SP026237 - RUBENS MICCHI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X OCTAVIO OLIVEIRA X CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP132282 - ALDO SOARES E SP350297A - LORENA BORGES PIRES E SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO
0002634-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião promovida por Nestor Augusto de Paula e Benedito Aparecida Siqueira de Paula, na qual pretendem a declaração de domínio de área de imóvel rural, identificado junto ao INCRA sob n. 635022004715-9, localizado na Rodovia Edmir Viana Moura, no município de Caçapava/SP, com extensão de 79.338,92m.
O feito foi saneado às fls. 307/311, ocasião em que se determinou a produção de prova pericial, com a nomeação do perito do Juízo.
O perito apresentou seus honorários (fl. 313).
Foi publicado edital de citação para conhecimento de terceiros (fls. 322/324), o qual foi publicado em jornal local (fl. 329/333).
Admitiu-se o assistente técnico da União Federal e seus quesitos (fl. 335).
O laudo pericial foi juntado às fls. 337/402.
O perito requereu levantamento dos honorários depositados (fl. 404), os quais foram levantados por alvará (fl. 407).
A União Federal se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 421/426).
O pedido de complementação dos honorários periciais foi indeferido (fl. 429).
Diante da notícia de falecimento do autor Nestor Augusto de Paula, determinou-se que a parte autora providenciasse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante, ou pelos herdeiros, caso o inventário já estivesse concluído (fl. 429 e 436-verso).
O r. do Ministério Público Federal manifestou não ter interesse que justifique sua intervenção no feito (fl. 434).
Certificou-se o decurso do prazo e a inexistência de petições pendentes de juntada (fl. 436-verso).
Fundamento e decido.
A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, ou pelos herdeiros, caso o inventário já estivesse concluído.
Diante do exposto, com fundamento no art. 313, parágrafo 2, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente, a parte autora Benedita Aparecida Siqueira de Paula, no endereço a fl. 02 (art. 77, inciso V, c/c art. 274, parágrafo único, do CPC), para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento dos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Publique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal.

MONITORIA
0004280-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ALMEIDA FREIRE(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Publicação da sentença de fl. 102 para ciência do réu, vez que regularizei, nesta data, sua representação processual no sistema.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.A parte ré foi citada (fl. 55). Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 58/59). Houve apresentação de embargos monitórios às fls. 62/86.A CEF impugnou os embargos às fls. 90/93.Foi proferida sentença de improcedência dos embargos monitórios (fls. 95/98). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 100). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.Por força do princípio da causalidade e por não estar comprovado nos autos o alegado acordo, condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no R$ 6.828,61 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 10 do diploma processual. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0405486-08.1997.403.6103 (97.0405486-6) - GUSTAVO ADOLFO ARBIZU - ESPOLIO(SP113486 - JOSE LENCE CARLUCI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4ºdo Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte autora para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos TribunaisSuperiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início decumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal RegionalFederal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria doJuízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) daconversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentaçãodigitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuaçãodos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente dedespacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que ocumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos oucorrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo atéulterior provocação do interessado

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0007623-66.2013.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA GORDO DE OLIVEIRA COTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E SP220999 - ARTHUR LISKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO E SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO SALVADOR PETRILLI(SP256544 - MIGUEL PETRILLI NETO) X MARIA DO CARMO PETRILLI X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI X MARIO MARQUES FREIRE X JESULINDA MARQUES(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VALERIO MAXIMO X JORGE DE MACEDO MAXIMO X ANGELO ROBERTO VALERIO X LUIS ANTONIO VALERIO X NEUSA MARIA PELOGGIA VALERIO X MARIA JESUINA VALERIO DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA X ANGELA MARIA VALERIO COSTA X ANTONIO COSTA X CRIMALDO VALERIO FILHO X SONIA GUEDES DIOGO VALERIO X MARCIO JOSE VALERIO X FERNANDA BRANDI MAXIMO VALERIO X ADRIANA MARIA VALERIO ALVES X JOAO FERREIRA ALVES NETO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO E SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MARIZA MARQUES FREIRE X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X MARCIA MARQUES FREIRE X EMILIO PANSA X DIRCE ZOTEZZO LOUCATELLI X LUIS APARECIDO LOUCATELLI X ALICE MOREIRA RODRIGUES X DEUSEDITE DE MELO PANSA X MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003308-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Fl. 210: intime-se a CEF para que esclareça se pretende a desistência do processo ou homologação de acordo, caso em que deverá traze-lo aos autos, vez que não acompanhou a petição. Em caso de não cumprimento, prossiga-se conforme determinado a fl. 209.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007977-62.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO LUIZ MORAIS CINTRA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial na qual, após a citação do executado (fl. 37), foi informada nos autos a composição extrajudicial (fls. 42/43) e proferida sentença de extinção com condenação em honorários advocatícios (fl. 47).
2. Fl. 64: defiro. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. A intimação deverá ser endereçada aos endereços constantes a fls. 02 (uma vez que este diverge do endereço que constou no mandado de fl. 59) e 64, bem como a outro de que tenha conhecimento a Secretaria ou informado pelo exequente.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

10. Por fim, arquive-se.

Expediente Nº 3909

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0003962-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003962-9) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X RUBENS VITOR MENDES(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)
Converto o julgamento em diligência.Requerida a adjudicação, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, à luz do que determina o art. 876, 1º, inciso I, do CPC, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido in albis o prazo acima ou dirimidas eventuais questões - e uma vez que a última avaliação do imóvel constante dos autos data de setembro de 2015 (fls. 79/82), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado a fls. 46/52, tendo em vista a necessidade de conhecimento do valor do bem para o prosseguimento do feito (artigo 876, 4º, CPC). Com o retorno do mandado cumprido, intime-se o exequente para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel e nova memória de cálculo em 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e encaminhamento dos autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Cumprida a determinação, caso a dívida seja superior ao valor do bem, prosseguir-se-á a execução pelo saldo remanescente (art. 876, 4º, inciso II, CPC); caso contrário, intime-se o exequente para que deposite a diferença, a qual ficará a disposição do executado (art. 876, 4º, inciso I, CPC), sob a mesma pena assinalada no parágrafo anterior.Após, abra-se conclusão para análise da regularidade do quanto processado, a fim de que seja determinada lavratura do auto de adjudicação (artigo 877, 1º do CPC).Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005727-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005727-5) - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende a inexigibilidade da COFINS, com base nas Leis n.º 9.718/98 e n.º 10.833/03 e o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida (fl. 115). Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 124/138). Informações da autoridade coatora foram prestadas às fls. 142/176. O r. Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 181/187).A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 190/199). Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (fl. 210). Foi interposto recurso de apelação pela impetrante (fls. 216/231). A União Federal opôs embargos de declaração (fl. 238), que foi acolhido para apreciar a alegação de prescrição (fls. 239/241). Contrarrazões às fls. 250/257. A parte impetrante apresentou nova apelação às fls. 258/278. A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 304/315). A impetrante e a União Federal opuseram embargos declaratórios (fls. 317/329), os quais foram rejeitados (fls. 332/337). Foi interposto Recurso Especial pela impetrante (fls. 339/363). Contrarrazões às fls. 368/373. O referido recurso não foi admitido pelo E. TRF3 (fls. 375/376), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 378/390), o qual foi contraminutado às fls. 392/393. O Superior Tribunal de Justiça não o conheceu (fls. 414/416). Certidão de trânsito em julgado (fl. 422). A impetrante manifestou a desistência da execução do título judicial e pediu a sua homologação (fls. 434/438) e a União tomou ciência (fl. 439).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O artigo 100 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 estabelece: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;...A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação e não houve oposição por parte da impetrada. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial decorrente deste feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas pela parte impetrante.Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003054-27.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende a inexigibilidade de contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre aviso-prévio indenizado nas dispensas efetivadas após 12/01/2009, bem como o direito de compensar contribuições pagas a maior com débitos de qualquer natureza das próprias contribuições incidentes sobre a folha de salários/rendimentos, bem como com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foram juntadas cópias da Medida Cautelar n.º 2007.61.03.008748-6 e do autos n.º 2007.61.03.009486-7 (fls. 249/288); juntaram-se, ainda, cópias dos autos n.º 2009.61.03.001395-5 e n.º 2010.61.03.001117-1 (fls. 293/332). A liminar foi deferida (fls. 335/337). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 358/365). Informações da autoridade coatora às fls. 354/357. O r. Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 367/368).A sentença julgou procedente o pedido (fls. 372/379). Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 384/425), que não foram conhecidos (fl. 427). Interposição de recurso de apelação pela impetrante (fls. 433/450) e contrarrazões às fls. 456/462. A União apresentou apelação às fls. 464/473 e a parte impetrante as suas contrarrazões às fls. 487/501.No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento à remessa oficial e ao recurso da União e dado provimento ao recurso da impetrante (fls. 509/511). Embargos declaratórios pela impetrante às fls. 512/517 e pela União às fls. 519/520, tendo sido provido os daquela e desprovidos estes (fls. 524/526). Foi interposto recurso extraordinário pela União Federal (fls. 528/537). Contrarrazões às fls. 544/563. O feito foi sobrestado até o trânsito em julgado do RE n.º 565.160, tema n.º 20 de Repercussão Geral (fl. 565). Interposição de recurso de agravo interno pela impetrante (fls. 567/622). Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do E. TRF3 remeteu os autos à Turma Julgadora, ante a publicação do acórdão do RE n.º 565.160, para eventual readequação do julgamento nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, restando prejudicado o agravo interno (fl. 625). Não houve alteração do acórdão proferido pela Turma Julgadora (fl. 627). A União Federal interpôs novo agravo interno (fls. 629/631), ao qual foi negado provimento (fls. 635/637). O recurso extraordinário da União não foi admitido (fls. 641/644) e ocorreu o trânsito em julgado (fl. 646). Intimada do retorno dos autos (fl. 650), a impetrante informou a desistência da execução do julgado (fl. 652) e a União anuiu (fl. 654). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O artigo 100 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 estabelece: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;...A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação e houve anuência da União com relação ao pedido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial decorrente deste feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas pela parte impetrante.Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008781-54.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado, b) férias normais, c) terço constitucional de férias, d) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento, e) adicional de horas extras, f) salário maternidade. Requer ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.O pedido liminar é para a suspensão do pagamento das referidas contribuições sobre estas verbas.Indeferida a liminar e determinada a emenda à inicial (fls. 52/53), o que foi cumprido pela impetrante às fls. 56/61.Notificada (fls. 69/70), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 74/82). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 71/72), a União informou seu interesse em ingressar na demanda (fl. 73).Foi prolatada sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 84/85).A impetrante apelou (fls. 87/127). Contrarrazões da União às fls. 133/147. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 157/159).Com o retorno dos autos, a impetrante reiterou os pedidos iniciais (fls. 164/165). Manifestação da União às fls. 167/185. O membro do MPF informou não haver nos autos interesse público a justificar sua intervenção (fls. 187/189).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I do Código de Processo Civil.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo.Deixo de analisar a preliminar apresentada pela União em sua manifestação após o retorno dos autos do Tribunal, haja vista o quanto decidido na decisão monocrática de fls. 157/159. Sem preliminares pendentes de análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente.A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do

salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Passo à análise das verbas.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentençanormativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;(...)A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.FÉRIAS NORMAISSobre as férias gozadas incide a contribuição previdenciária, pois nítida sua natureza remuneratória e salarial, integrando o salário de contribuição. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexiste a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. PRECEDENTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 271/STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de férias gozadas e sobre o adicional de horas extras. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp n. 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que é cabível a impetração do mandado de segurança para declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos, conforme o enunciado n. 213 da Súmula do STJ. Todavia, o mandado de segurança não tem o condão de atingir situações pretéritas, como pretendido pela parte recorrente. É o que dispõe o enunciado n. 271 da Súmula do STF: a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1653166 2017.00.27306-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018)TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNão incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTEO Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica na perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, na perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assim ementado, o qual adoto como razão de decidir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSORIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PREVIO DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISORIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURIDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISORIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSAO LEGISLATIVA - INSUBSISTENCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISORIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE AÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO IN ABSTRACTO INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBSTANTE VEICULADORES DE CONTEUDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCILAR OU SECUNDARIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISORIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISORIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIAVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISES DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVANCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETIVEIS DO CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÔRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURIDICAS DE CARÁTER SECUNDARIO. CUJA VALIDADE E EFICACIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVANCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTA DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMARIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISORIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISORIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMARIOS, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISORIAS. A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA DESPOJA-A DE EFICACIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUENCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO IN ALBIS DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISORIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURIDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINAVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGRA-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO . - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISORIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICACIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSAO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GENÉRICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISORIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACESSORIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.(ADI 365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)ADICIONAIS DE HORA-EXTRAAs verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial.

Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ouperigosas, na forma da lei;Neste sentido, Sérgio Pinto Martins conclui:Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa.No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual adoto como fundamentação:ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA.1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial, admitindo-se a incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo Interno não provido.(STJ, AgInt no REsp 1594929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONVERTIDO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E QUEBRA DE CAIXA.1. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os adicionais de periculosidade e noturno em razão da natureza salarial dessas verbas.2. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).3. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016).5. A Segunda Turma desta Corte Superior, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS, na assentada de 22/9/2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra de caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração.6. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/4/2016).7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)SALÁRIO MATERNIDADEO salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Nesse sentido, o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.Passo a análise do pedido de compensação.No âmbito do lançamento por homologação, a compensação pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1º).A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê:Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96.A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1300 de 20.11.2012, regulamenta o tema no artigo 2º e seguintes.Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois hão de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.Vislumbro, no caso presente, a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a solve et repete. Dessa forma, concedo parcialmente a liminar para autorizar a impetrante a suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores ao auxílio-doença ou auxílio acidente. Oficie-se.Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, e concedo a segurança para:1. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores ao auxílio-doença ou auxílio acidente;2. autorizar a compensação dos valores recolhidos a este título, devidamente corrigidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, após o trânsito em julgado da presente sentença.Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Custas recolhidas à fl. 59.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003196-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIA TOME FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIA TOME FONSECA
Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora busca a satisfação de crédito oriundo de contrato bancário.Determinou-se o pagamento ou oposição de embargos monitórios (fl. 20).A parte executada não foi localizada para citação (fl. 24). O processo foi suspenso a pedido da autora (fl. 31). A CEF requereu pesquisa de endereços (fl. 36), que foi deferida (fl. 37). Houve citação (fl. 44). Constituído o título executivo judicial, intimou-se a parte executada para pagamento (fl. 46). Diante da certidão de não localização da ré para intimação (fl. 50), a CEF requereu a desistência da ação (fl. 52). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao cumprimento de sentença (art. 513, caput, do mesmo códex). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de defesa e por ter sido a executada quem ensejou o ajuizamento do feito (art. 85, 10 do Código de Processo Civil).Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007783-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ATENTTA COMUNICACAO LTDA X CARLOS EDUARDO ANZOLIN BEGOTTI X DEKALAF TOGNI DE REZENDE
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação e informação sobre o pagamento (fls. 72/74).Intimada sobre a certidão do Executante de Mandados (fl. 76/77), a CEF requereu a desistência da execução (fls. 78 e 79). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a executada não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos.Custas pela exequente. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001195-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORDILEI APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fl. 36). Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 39/40). Foi deferida pesquisa por meio de sistema BACENJUD e RENAJUD (fls. 49/50), sem resultado positivo (fls. 52/53). Intimada (fl. 55), a exequente requereu a desistência da execução (fl. 56). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a executada não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos.Custas pela exequente. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3923

EXECUCAO DA PENA
0002082-13.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANDRADE SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA)
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, a da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018,

deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMAÇÃOFica a defesa constituída intimada para ciência e eventual manifestação acerca do documento juntado às fls. 80/121. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003468-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003468-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CHRISTOS TZERMIAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X MARLY DENISE PORTARO TZERMIAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, c, segunda parte da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMAÇÃOFica a defesa constituída intimada a apresentar manifestação acerca do documento juntado pelo representante do Ministério Público Federal a fl. 710.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO COMUM
0000387-78.2004.403.6103 (2004.61.03.000387-3) - FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais, a sua conversão em tempo comum, com o devido acréscimo de 40% na contagem, e a concessão de aposentadoria quando voluntariamente a requerer, bem como a isenção ao pagamento de contribuição previdenciária.Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal desde 01/02/1981, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA. Era regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a partir de 12/12/1990, com o advento da Lei nº 8.112/90, passou para o Regime Jurídico Único. Aduz que trabalhou exposto a agentes nocivos no serviço público e, anteriormente, em empresas privadas, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 71).Citada (fls. 77/78), a União Federal apresentou contestação às fls. 80/93. Aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 97/104.Às fls. 107/111 o autor interpôs agravo retido contra decisão proferida nos autos de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita (nº 0005306-13.2004.403.6103), que revogou o benefício.As partes informam que não têm outras provas a produzir (fls. 112/113 e 115).Foi prolatada sentença de improcedência do pedido (fls. 129/138). A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 144/145), acolhidos para julgar parcialmente procedente o pedido (fls. 148/151).O requerente interpôs apelação (fls. 154/161). Contrarrazões da União às fls. 179/190.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para conceder o benefício da justiça gratuita ao autor e anulou de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para inclusão do INSS no polo passivo, julgando prejudicada a apelação (fls. 216/220).Após a citação (fl. 226), o INSS apresentou contestação às fls. 227/230. Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 233/246.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o seu 2º, inciso VII e com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018.A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.Assim, em caso de procedência do pedido inicial, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada. Além disso, atualmente o novo Código de Processo Civil não prevê mais o referido instituto.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente.O pedido de conversão do tempo laborado para contagem como especial refere-se a dois períodos distintos: o primeiro onde trabalhou sob o regime da CLT, e o segundo sob o regime estatutário, em decorrência da edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único.O primeiro ponto controvertido refere-se à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.A jurisprudência do STF tem sido no sentido de permitir ao servidor público utilizar o tempo que laborou sob incidência de agentes nocivos à época em que era celetista, convertido em tempo comum, no cômputo de seu período como estatutário. Nesse sentido:Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido.(STF, RE 603.581 AgR/SC Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento em: 18/11/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIII, 108 E 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2005. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF, RE 768.600 AgR/PR - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relatora: Ministra Rosa Weber, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data do julgamento: 25/08/2015).Quanto à consideração do tempo especial quando submetido o trabalhador ao regime estatutário, sua possibilidade é prevista pela Constituição Federal, segundo critérios a serem definidos por lei complementar federal (art. 40, 4º, III, CF). Ausente tal legislação, a Súmula Vinculante nº 33 estabelece o seguinte:Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.Utilizado como precedente representativo para a edição da Súmula Vinculante, o Mandado de Injunção nº 795 condicionou o exercício do direito à aposentadoria especial aos servidores públicos à observância do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.(STF, MI 795, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgamento em 15/04/2009, DJe de 22/05/2009).Portanto, a legislação aplicável ao RGPS também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não há distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial.Nesse sentido o MI 3650, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA VINCULANTE 33/STF. AGRAVODESPROVIDO.1. Segundo a jurisprudência do STF, firmada a partir do julgamento dos Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, atualmente previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99.2. O entendimento reiterado sobre o tema foi recentemente consolidado na Súmula Vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.(STF, MI 3650, AgR - segundo, Relator MIN. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgamento em 14/05/2014, DJe de 06/06/2014).No tocante à legitimidade passiva, a expedição da competente certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão relativa ao período celetista, tanto em empresas privadas como em órgãos públicos, é de competência do INSS. Já a União Federal é responsável pela averbação do tempo de serviço constante na certidão fornecida pelo INSS, conversão quanto ao período trabalhado sob o regime estatutário e pela concessão do benefício.Passo à análise das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas seguintes empresas privadas: de 02/06/1975 a 22/07/1975, na Companhia Eletromecânica Celma; de 17/01/1976 a 02/03/1976, na Argo Indústria e Comércio S/A; de 22/12/1977 a 20/03/1978, na Rádio Tupi; e de 27/10/1980 a 28/01/1981, na Cia. Industrial Santa Matilde.Também requer o reconhecimento como especial do período trabalhado no Centro Técnico Aeroespacial: de 01/02/1981 a 11/12/1990 como celetista, e a partir de 12/12/1990 sob a égide do regime jurídico único.Quanto aos períodos trabalhados em empresa privadas, o requerente afirma que esteve exposto a eletricidade. Em relação a este agente nocivo, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou somente cópia de sua CTPS (fls. 20/25), que não demonstra exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.Dessa forma, apenas o período trabalhado na Cia. Industrial Santa Matilde, de 27/10/1980 a 28/01/1981, no qual a CTPS indica a função de engenheiro eletricista, pode ser reconhecido como tempo especial, hipótese de enquadramento por categoria profissional, conforme o Decreto nº 53.831/64, código 2.1.1.Já quanto ao tempo de trabalho no órgão público foi apresentado, como prova emprestada, laudo produzido nos autos de reclamação trabalhista (fls. 35/49), no qual o perito afirma que o autor e demais reclamantes, servidores do Instituto de Atividades Espaciais - IAE, exercem atividades perigosas ou dentro de área de risco, e portanto fariam jus ao adicional de periculosidade.No entanto, ao referido laudo pericial não pode ser atribuído o valor probatório que pretende o autor, haja vista não estar datado, não esclarecer desde quando o requerente trabalhou sob tais condições, e também por ter sido elaborado por perito/assistente nomeado pelos reclamantes (fl. 35), o que denota sua parcialidade.O fato dos reclamantes daquela ação terem logrado o adicional de periculosidade, conforme certidão de fls. 33/34, não vincula o entendimento deste Juízo, mesmo porque os critérios para reconhecimento de tempo especial não são os mesmos.Assim, o requerente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para todos os períodos pleiteados na inicial. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.Sobre a isenção da contribuição

previdenciária, dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. (grifo nosso)A referida emenda entrou em vigor aos 16/12/1998, quando, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como especial, com o acréscimo de 40%, e os períodos de tempo comum reconhecidos pelo INSS conforme a certidão de fls. 26/28, o autor computava 22 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Portanto, não preenchia os requisitos para obter a aposentadoria com proventos integrais, de forma que não faz jus à isenção.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:a) condenar o INSS a expedir certidão de tempo de serviço em nome da parte autora, convertendo para tempo comum, com acréscimo de 40% na contagem, o período de atividade especial de 27/10/1980 a 28/01/1981, após o trânsito em julgado;b) condenar a União Federal, após o trânsito em julgado, a averbar o tempo de serviço constante na certidão a ser expedida pelo INSS.Haja vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada requerida, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0) - PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da sua legitimidade em razão do contrato de gaveta; a revisão da cláusula 2ª e seus 1º e 2º; cláusula 3ª e e as demais congêneres do contrato e decretada a aplicação do INPC como índice de correção monetária; a devolução dos valores e quantias cobradas e recebidas a maior, incluindo juros, TR e anatocismos, no montante de R$96.282,22 e a indenização em dobro das quantias cobradas a maior com base no artigo 42 da Lei n.º 8.078/90. Em sede de tutela antecipada pleiteia o deposito judicial das prestações vencidas e vincendas conforme planilha (anexo), bem como para que a ré se abstenha de iniciar a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n.º 70/1966. Alega, em apertada síntese, que em 25.06.1988, Nelson Takehide Seko e Luciane Spadari Corsi Seko concretizaram o financiamento do imóvel localizado na Avenida dos Estados n.º 461, nesta Subseção. Aduz que em 07.06.1995 os mutuários cederam o imóvel mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda com cessão de transferência de direitos e obrigações e desde então está na posse do imóvel, razão pela qual arca com os pagamentos das parcelas do financiamento. Sustenta que o imóvel já está quitado e houve o pagamento a maior do devido. Argui a ilegalidade e a inaplicabilidade da TR com índice de correção contratual; a prática ilegal de anatocismo, pois se utilizou a tabela Price e a desproporcionalidade entre a correção do valor das prestações e a reposição salarial da categoria profissional. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se a tutela (fls. 105/106). Após a citação (fl. 124), o corréu contestou (fls. 135/157). Alega, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial, pois não observado o artigo 50 da Lei 10.931/04. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 159), o Banco Itaú S/A pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 160) e a parte autora não se manifestou. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 163/168). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 175/202) e o corréu apresentou suas contrarrazões (fls. 206/251). Em decisão monocrática houve a anulação da sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a determinação de envio dos autos para a Justiça Federal (fls. 256/257).O feito foi distribuído a este Juízo, o qual ratificou os atos processuais não decisórios e determinou a emenda da inicial para inclusão da CEF (fl. 261), o que foi cumprido às fls. 267/294 e recebida como aditamento (fl. 295). Citada (fls. 308/309), a CEF apresentou contestação (fls. 310/358). Preliminarmente aduz a sua ilegitimidade e a necessidade de intimação da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinou-se que as partes especificassem provas (fl. 359) e o prazo transcorreu in albis. Este juízo determinou a realização da prova pericial (fl. 368). A corré apresentou seus quesitos (fls. 379/388) e a CEF também o fez (fls. 389/390). Reconheceu-se ser indevido o pagamento de honorários periciais pela CEF e determinou-se o pagamento pelo sistema da assistência judiciária gratuita (fl. 402). O perito pediu reconsideração e a juntada de documentos pelas partes (fls. 409/411). Houve a destituição do perito e nomeação de outro, além do deferimento da indicação dos assistentes técnicos e dos quesitos (fls. 424/425). Laudo pericial às fls. 429/470.Manifestação do corréu sobre o laudo às fls. 483/496 e da CEF às fls. 499/501.Esclarecimentos do perito às fls. 503/505. O Banco Itaú S/A impugnou-os (fls. 506/521). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 528), em face do pedido de designação de audiência de conciliação pela parte autora (fl. 527), que não se realizou tendo em vista as manifestações das instituições financeiras corrés (fls. 529 e 530). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. O contrato original foi firmado em 25.07.1988 entre Nelson Takehide Seko e Luciane Spadri Corsi Seko e o Banco Itaú S/A (fls. 35/41).Em 07.07.1995, por meio do instrumento particular de compromisso de venda e compra com cessão e transferência de direitos e obrigações e recibo de sinal e princípio de pagamento irrevogável e irretratável, os cessionários acima mencionados transferiram os direitos do contrato para Plínio José Benevenuto, ora parte autora (fls. 47/52). O autor não assinou com a ré contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tampouco providenciou perante a instituição financeira corré e perante a CEF a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000.É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Ocorre que esta norma se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, a transferência haveria obrigatoriamente de ser providenciada pelo autor na Caixa antes de ele ingressar em juízo, o que não ocorreu no presente feito. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, decidiu, conforme o tema 520, decorrente do REsp 1150429/CE: Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.Verifico que o contrato de mútuo tem previsão de cobertura pelo FCVS, de acordo com a fl. 36, item 6, e encontra-se dentro do marco temporal acima delimitado, o que não foi negado pela CEF. Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Neste sentido, ainda, a contrario sensu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu e adoto como fundamentação: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO APRECIADA PELA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 1.013, 3º, III, DO CPC. CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO REALIZADA APÓS 25/10/1996. OBRIGATORIEDADE DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO MUTUANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a interveniência obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. 2. A Lei nº 8.004/1990 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a transferência surta efeitos jurídicos, conforme se verifica de seu artigo 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei nº 10.150/2000. 3. No caso dos autos, não há provas de que a instituição financeira tenha sido cientificada sobre a transferência realizada. Ao contrário, a parte autora declara que o IPESP não foi comunicado sobre a cessão deste contrato de financiamento habitacional. 4. Se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Precedente obrigatório. 5. No caso dos autos, o contrato de mútuo foi firmado entre Ângela Maria da Silva e Rubens Silva e o IPESP em 27/02/1987 e conta com expressa previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Posteriormente, os mutuários originários alienaram o imóvel aos autores - Paulo Nascimento dos Santos e Isla Barbosa Nascimento dos Santos - em 15/08/1997. Desse modo, os cessionários não detêm legitimidade ativa para discutir questões atinentes ao contrato de financiamento. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Sentença anulada. Extinção do feito sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade ativa, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1739509 0032281-76.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)A União Federal não detêm legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, seja como parte, seja como litisconsorte. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Desta competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes.Estão extintas pela prescrição e/ou decadência o pedido de revisão das cláusulas contratuais e prestações de saldo devedor.Na linguagem do Código Civil de 1916, tais pretensões estão prescritas, ou, na linguagem do novo Código Civil, decaíram os autores do direito à anulação das cláusulas contratuais.Isso porque o artigo 178, 9.º, inciso V do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.O contrato original foi assinado aos 25.07.1988 (fl. 41) e o contrato de cessão em 07.07.1995 (fl. 52). Esta demanda foi ajuizada em 11.02.2005 (fl. 02-verso). Decorreram mais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda.Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a pretensão trazida. Não é logicamente possível acolhê-las sem antes decretar a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que prevêem a atualização do saldo devedor antes de qualquer evento de amortização, a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, o valor do encargo mensal inicial.Todos esses critérios, que vêm sendo aplicados pela ré na execução e estrito cumprimento do contrato, decorrem expressamente das citadas cláusulas do contrato. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência.Ainda que assim não fosse, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Inicialmente afasto o laudo pericial realizado, pois não observados os incisos II, III e IV do artigo 473, Código de Processo Civil, conforme leitura da prova produzida e juntada aos autos às fls. 429/470 e os esclarecimentos de fls. 503/504. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito.Sustenta a parte autora a aplicação indevida dos índices da categoria profissional do autor para o reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento celebrado com a CEF.Desta forma, as cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. O contrato prevê no item 12 ser o então mutuário original da categoria profissional básica de metalúrgico (fl. 36, item 12). A cláusula quarta do contrato estabelece que o reajustamento das prestações ocorra quando do aumento salarial decorrente da lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho (fl. 37-verso). Ante o que estabelecem tais cláusulas, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial.É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar os índices de reajuste da renda do mutuário, quando levados ao seu conhecimento por este.A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal?Aplica-se a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), nos termos do artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. A ré não pode ser condenada a fazer a revisão das prestações porque mutuário não cumpriu a obrigação contratual de informá-la sobre os índices relativos aos aumentos salariais.Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato.Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão.É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da

demanda.Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial.O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos.Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste, o qual dispõe:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto-Lei n.º 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei n.º 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.Com a Lei n.º 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação.A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, como no presente feito, de acordo com a cláusula segunda, parágrafo primeiro (fl. 37). Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimento no tema repetitivo 53, decorrente do REsp 969129/MG: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização (item 5, fl. 36). A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da lei 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes.Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor.A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor.A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais.É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização.Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis n.ºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84).Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei.Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis.O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.Por fim, sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato.Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), a serem divididos entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000738-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000738-4) - JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de ação proposta inicialmente por José Ary Candido Junior e Erika Libanio Pereira Candido, em litisconsórcio ativo necessário com Celso Derico e Marcia Regina Acedo Derico, na qual os primeiros autores pretendem a adjudicação do imóvel, mediante resgate da hipoteca. Alegam, em apertada síntese, que, na condição de mutuários, têm o direito de propriedade sobre o imóvel.Citada (fl. 146), a CEF não apresentou contestação (fl. 147), tendo sido decretada sua revelia (fl. 149). Não obstante, a requerida ingressou nos autos (fls. 152/153). Foi determinada perícia (fl. 154). Foi apresentado o laudo pericial às fls. 158/159. Houve substituição do perito, o qual apresentou manifestação às fls. 175/177 e fls. 187/189.Às fls. 206/217, Daniela Amaral Passipieri e Rogério Lopes Caetano requerem ingresso nos autos em sucessão aos autores. Manifestação dos autores às fls. 218/220.Foi indeferida a sucessão processual e concedido prazo para que os autores manifestassem sobre a ilegitimidade ativa (fl. 221/222). Os autores se manifestaram (fls. 223/224). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de suspensão do processo. Compete à parte autora diligenciar a fim de cumprir os requisitos básicos da postulação em Juízo. Ademais, foi concedido prazo para regularização dos defeitos de representação, conforme arts. 76 e 321 do Código de Processo Civil, o qual não foi atendido. O objeto da pretensão é dominial. Não se discute posse, de modo que é alheia à lide a proteção possessória alegada (fl. 228/229). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para regularizar a representação para estar em Juízo (fl. 221-verso). Outrossim, os autores José Ary Candido Junior e Erika Libanio Pereira Candido não demonstraram a pertinência subjetiva em relação à demanda, tendo em vista a irregularidade na cadeia de cessão havida entre os mutuários. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 76, 1º, inciso I c.c. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando a relação de instrumentalidade entre a principal, na qual já foram fixados honorários, e a cautelar. Custas nos termos da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001603-30.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-39.2010.403.6103 ()) - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja garantido o acesso de seus funcionários às dependências do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) para realizar o atendimento de clientes e comercializar seus produtos, bem como indenização por danos morais e lucros cessantes decorrentes da diferença existente na baixa da verba diretamente recebida pelos clientes residentes e trabalhadores do DCTA, desde a data do seu impedimento de entrada no local.Alega, em apertada síntese, que exerce atividade de venda de seguros, consórcios, empréstimos e outras operações financeiras e sempre comercializou seus produtos nas dependências do DCTA, onde possui grande número de clientes. Em 22.04.2010, um de seus funcionários, Rogério Escritoro compareceu ao DCTA para atender um de seus clientes, quando foi detido pelos militares responsáveis pela segurança do local. Houve sua condução ao Batalhão de Infantaria da Aeronáutica (BINFA), onde permaneceu preso, e lá foi advertido de que não poderia circular nas dependências do DCTA. Não obstante a repreensão sofrida, a empresa continuou a comercializar seus produtos no DCTA até que em 10.08.2010, outro de seus funcionários, Carlos foi expulso do local com a advertência de não realização das atividades da empresa naquele recinto. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 271), que determinou a redistribuição para este Juízo (fl. 273).Determinou-se a regularização da representação processual (fl. 277), cujo cumprimento ocorreu às fls. 281/294.Indeferida a tutela antecipada e determinada a emenda da inicial (fl. 297), o que foi cumprido à fl. 300.Citada (fls. 307/308) a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 309/327). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 328/340, oportunidade na qual a parte autora requereu a produção da prova testemunhal, assim como a União em sua manifestação de fl. 341. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 342), esta foi redesignada a pedido da parte ré (fl. 345) e posteriormente em razão de pleito da parte autora (fl. 359). A União arrolou testemunha e juntou documento (fls. 347/349).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha arrolada pela União, Frank Lanne da Silva de Oliveira (fls. 363/366). A parte autora juntou documentos (fls. 367/431).As partes apresentaram seus memoriais às fls. 434/443 e 446/450, respectivamente.O julgamento foi convertido em diligência para reprodução da prova testemunhal em razão da inviabilidade de oitiva do áudio (fls. 452/458), a qual foi realizada para a oitiva do preposto da parte autora (fls. 491/493) e por carta precatória da testemunha (fls. 498/539). A União foi cientificada (fl. 542) e a parte autora se manifestou às fls. 545 e 547/561. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afasto a alegação de ilegitimidade da parte autora, haja vista a informação do depoente de ser sócio de Andreia Consiglio e que o seu ingresso na sociedade estava sendo regularizado junto à JUCESP (fls. 375/378). A preliminar apresentada de ilegitimidade da parte autora confunde-se com o mérito e com este será analisado. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018.O pedido é improcedente. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:I - soberania nacional;II - propriedade privada;III - função social da propriedade;IV - livre concorrência;V - defesa do consumidor;VI - defesa do meio ambiente;VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)VII - redução das desigualdades regionais e sociais;VIII - busca do pleno emprego;IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.A regra prevista no parágrafo único acima transcrito não se confunde com o caso dos autos. Não houve por parte da União a intromissão no livre exercício da atividade econômica da parte autora e sim o exercício do poder de polícia. Vejamos: O Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial é um órgão de direção setorial que integra a estrutura do Comando da Aeronáutica (artigo 4º, inciso IV, alínea g do anexo do Decreto nº 6.834/2009). É organização militar subordinada à Administração Direta, ou seja, ao Ministério da Defesa.Trata-se, portanto, de área militar de segurança das Forças Armadas, razão pela qual há controle e regulamentação de acesso as suas dependências.A Administração Pública é dotada do poder de polícia, consistente na faculdade discricionária destinada a limitar e disciplinar o interesse particular em prol do interesse coletivo.No presente feito, não houve violação aos limites do poder de polícia.De acordo com o documento de fls. 324/326 as partes firmaram um contrato de prestação de serviço pelo prazo de um ano. O referido instrumento foi assinado aos 10.03.2009, portanto, sem provas no sentido de seu aditamento e continuidade, esta relação contratual encerrou-se em 10.03.2010, como comprova o documento de fl. 326, onde consta a ciência da parte autora. Inclusive, esta informação foi corroborada pelo depoimento pessoal de Rogério Escritoro (fls. 491/493). Desta forma, não poderia mais a parte autora atuar como o fazia durante a vigência do contrato, ou seja, ter acesso como outrora, pois sem respaldo para tanto. Tampouco poderia a seu bel-prazer criar documentos não autorizados pela Organização Militar a fim de facilitar, justificar ou comprovar as suas visitas ao DCTA. Com relação a alegação de enriquecimento ilícito em face do anúncio não publicado na revista da parte ré, constato

pelo documento de fl. 327 que houve a devolução e a declaração de inexistência de pendências entre as partes. Assim, a versão apresentada no depoimento pessoal de Rogério Escritora restou isolada da prova documental juntada aos autos. Não houve ilegalidade no exercício da fiscalização regular ao acesso ao DCTA. Logo, improcede o pedido quanto à liberação dos funcionários da parte autora para visitas e vendas em suas dependências, bem como o pedido de indenização pelos lucros cessantes.A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Por sua vez, a União Federal é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Constatamos que a responsabilidade da União tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização desta basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva, como dito.A parte autora pede indenização por danos materiais decorrentes de constrangimentos sofridos por seus funcionários devido à limitação de acesso.Com efeito, como demonstrado acima, nada há de ilegal no ato praticado pela Administração, a qual agiu dentro do seu poder/dever de zelar pela coisa pública e sua segurança.Ademais, a parte autora não prova a existência de vínculo entre ela e as pessoas que teriam sido eventualmente expulsas. Os documentos de fls. 375/378 provam o ingresso de Rogério Escritoro no ano de 2014 e os fatos narrados na inicial e documentados nos autos (fls. 04, 3º e fls. 150/151) ocorreram em 2010. Da mesma forma, não há qualquer documento que prove o vínculo de Carlos (fl. 06, 2º).Assim, sua alegação de danos à imagem da pessoa jurídica não encontra respaldo. Cumpre ressaltar, ainda, que a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, que não ocorreu no presente feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$3.060,00 (três mil e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Providencie a Serventia o desentranhamento do documento de fls. 454/458, pois estranho aos autos, seja pela pessoa física não ser integrante da relação processual, bem como por se tratar do seu CNIS, e a seu descarte, haja vista que o feito referente a ele encontra-se arquivado, conforme consulta de movimentação processual, cuja juntada determino. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo de perícia médica ou da suspensão do auxílio-doença.Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve seu pedido de prorrogação do auxílio-doença negado pelo INSS.Designada perícia médica às fls. 30/31.Laudo médico pericial às fls. 36/41.Deferida a antecipação de tutela para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 43/44).Citada (fl. 54), a parte ré apresentou contestação às fls. 56/59. Pugna pela improcedência do pedido.A parte autora foi intimada para indicar pessoa a ser nomeada curadora especial nestes autos, bem como regularizar a representação processual (fl. 62), o que foi cumprido às fls. 63/66.O representante do Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 68/71).O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora indicar curador e regularizar sua representação processual (fl. 78). O processo foi suspenso para medidas de interdição perante a Justiça Estadual (fl. 83). A parte autora apresentou informações sobre o processo de nomeação de curatela (nº 1021674-76.2016.826.0577), em tramitação na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, no qual Francisco Ferreira foi nomeado curador provisório do autor (fls. 86, 89, 93/95, 98/101, 104/108).O representante do Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 113/115).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de fl. 20.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, o autor foi submetido à perícia médica, na qual constou do laudo que o mesmo apresenta demência pré-senil e quadro de alucinose orgânica, bem como está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborais desde o final de 2010 (fls. 37/41). Preenchido o requisito da incapacidade para o labor com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.Conforme extrato previdenciário do autor (CNIS) de fls. 46/47 o mesmo recebeu o benefício de auxílio-doença de 04/05/2010 até 27/10/2011. Desta forma, quando iniciou a sua incapacidade era segurado. Quanto à carência legal, o autor é dispensado de seu cumprimento, pois, de acordo com o laudo médico, está acometido de alienação mental, doença prevista na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001. Ainda que assim não fosse, o cumprimento já foi reconhecido pelo INSS ao conceder-lhe o auxílio-doença mencionado.O termo inicial do benefício deve ser a data da cessação do auxílio doença (27/10/2011 - fl. 47), haja vista que a perícia atestou a incapacidade permanente a partir do final de 2010 e o autor não trouxe aos autos documentação que permita aferir o início da incapacidade, não obstante a informação do laudo de que a incapacidade iniciou-se no final de 2010. O valor do benefício deve ser acrescido de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, pois o laudo médico atesta que o autor necessita de assistência permanente de uma terceira pessoa (fl. 40).Deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bienalmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. Desta forma, é improcedente o pedido sucessivo de que eventual suspensão do benefício seja feito mediante prévio requerimento em Juízo.Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e mantenho a tutela de urgência concedida às fls. 43/44, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária:1. a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença, aos 27/10/2011;2. condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.6. Manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora. 7. Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: VALTER DOS SANTOSCPF beneficiário: 739.494.268-68Nome da mãe: Benedita dos SantosNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Ismael de Oliveira Luiz, nº 49, casa 03, Buquirinha, São José dos Campos/SPEspécie do benefício: aposentadoria por invalidezDIB: 27/10/2011DIP: 30/01/2019 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.8. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 17), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-38.2014.403.6103 - EMERENCIANA PEREIRA COPPINI(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual que não foram computadas pelo INSS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 152.Citada (fl. 154), a autarquia ré apresentou contestação (fl. 155). Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 156/157, onde foi reiterado o pedido de tutela antecipada.O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação de documentos (fl. 159), o que foi cumprido às fls. 166/410. Ciência da parte ré à fl. 413.Houve conversão do julgamento em diligência para a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividade de contribuinte individual (fl. 415), a qual apresentou rol de testemunhas (fls. 425/426).Audiência realizada aos 05.05.2016, na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 433/443). No ato, foi concedida tutela antecipada para determinar ao INSS que refaça a contagem do tempo de contribuição da autora, sem questionar o efetivo exercício de atividade no período de recolhimento, e, apurando tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria, implante o benefício.Às fls. 449/467 o INSS informou que não foi apurado o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria de forma integral.Manifestação da requerente às fls. 470/471 e da autarquia à fl. 474.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.212/1991 define o contribuinte individual em seu art. 12, inciso V:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesses casos cabe ao próprio segurado, e não ao empregador, figura apenas presente na relação empregatícia propriamente dita, verter ao sistema a indenização necessária para que futuramente possa gozar ou gerar algum benefício.A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06.08.2010, vigente à época do requerimento administrativo, em seu artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas:Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á:...V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;...Conforme documento de fl. 12, a requerente ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.160.816-8 em 09.04.2012. O INSS indeferiu o pedido por ter apurado 26 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER.A autora aduz que o INSS deixou de considerar as contribuições vertidas como contribuinte individual enquanto trabalhava como profissional liberal (psicóloga) nos períodos enumerados às fls. 168/170, quais sejam: junho/1983 a dezembro/1984, julho/1985, dezembro/1986 a fevereiro/1996, setembro/1999 a março/2003 e fevereiro/2005 a maio/2005.Contudo, o documento de fl. 18 demonstra que o INSS já reconheceu administrativamente como tempo de contribuição os período de junho/1983 a 21.02.1984, setembro/1999 a março/2003 e fevereiro/2005 a maio/2005. Desta forma, falta-lhe interesse de agir no tocante ao reconhecimento destes períodos.Portanto, resta analisar somente os períodos de março/1984 a dezembro/1984, julho/1985 e dezembro/1986 a fevereiro/1996.Para comprovar o alegado, foram apresentadas as guias de recolhimento acostadas às fls. 172/352. Os comprovantes abrangem todo o período descrito, exceto setembro/1990, com autenticação bancária, o que faz prova do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Mesmo que o NIT constante em alguns deles não corresponda ao número da parte autora, devem ser reconhecidos, pois se trata de falha no preenchimento, pois houve apenas inversão de alguns algarismos em relação ao NIT correto. Ademais, a parte ré não impugnou a documentação trazida aos autos.Ainda, as testemunhas ouvidas em audiência (fls. 433/434) confirmam o efetivo exercício profissional pela autora, como psicóloga, desde 1983, em consonância com a documentação acostada às fls. 435/439, referente à sua clínica e seu registro no conselho de classe.Desta forma, reconheço os períodos de 23.02.1984 a 31.12.1984, 01.07.1985 a 31.07.1985, 01.12.1986 a 31.08.1990 e 01.10.1990 a 29.02.1996, que correspondem a 10 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição.Somando-se ao tempo já reconhecido pelo INSS (fl. 12), até a DER a autora conta com 36 anos, 09 meses e 9 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Verifico que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, desde agosto de 2018, conforme extrato do CNIS cuja juntada ora determino. Assim, como não se encontra materialmente desamparada, ausente o periculum in mora, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 433/434.Diante do exposto:1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de junho/1983 a 21.02.1984, setembro/1999 a março/2003 e fevereiro/2005 a maio/2005;2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar o INSS a:2. 1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 22.02.1984 a 31.12.1984, 01.07.1985 a 31.07.1985, 01.12.1986 a 31.08.1990 e 01.10.1990 a 29.02.1996, como tempo comum;2.2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.160.816-8 desde a DER, aos 09/04/2012.3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30.01.2019).6. Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: EMERENCIANA PEREIRA COPPINICPF beneficiário: 062.460.338-57Nome da mãe: Marlene Fonseca PereiraNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Major Vaz, nº 230, Vila Adyana, São José dos Campos/SP.Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição: 36 anos, 09 meses e 09 diasDIB: 09/04/2012DIP: 30/01/2019 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo comum: 23.02.1984 a 31.12.1984, 01.07.1985 a 31.07.1985, 01.12.1986 a 31.08.1990, 01.10.1990 a 29.02.1996Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 04), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-22.2014.403.6103 - CLINICA MEDICA MOTTA LTDA X JOSE ADALBERTO MOTTA(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o cancelamento do protesto da CDA, a declaração de inexistência da dívida objeto dos presentes autos e a condenação em indenização por danos morais. Em sede de tutela pleiteia a sustação dos efeitos do protesto perante o Cartório respectivo e a exclusão de sua negativação perante a SERASA. Alega, em apertada síntese, que em 17.10.2014 foi notificada para pagamento de valores inscritos em Dívida Ativa da União, sob pena de protesto. Informa que tais valores referem-se a COFINS dos meses de janeiro, maio e junho de 2013, no montante atualizado de R$2.394,28 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos). Sustenta, contudo, que tal cobrança é indevida, pois a parte autora prestou serviços para a Unimed São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico, no referido período, a qual recolheu na fonte a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.A tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto e excluir a negativação do nome dos autores do SERASA, em razão dos fatos de que tratam os autos (fl. 46). A parte autora requereu urgência no cumprimento da decisão liminar, sob a justificativa de ter efetuado opção pelo Simples Nacional. Pugnou pela suspensão da exigibilidade da CDA nº 8061409863241 e emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 57/58), sendo que tal petição foi recebida como emenda à inicial, ocasião em que se deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito debatido nos autos (fl. 60).Citada (fls. 87/88), a parte ré apresentou contestação às fls. 65/84. Preliminarmente, aduz ser parte ilegítima para o pedido de exclusão do nome dos autores do cadastro de maus pagadores. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 92/95, com juntada dos documentos de fls. 96/128. A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, além da documental (fl. 91).A demandante juntou aos autos os documentos de fls. 130/137.Converteu-se o julgamento em diligência para cassar em parte a tutela deferida no tocante a exclusão dos nomes dos autores na Serasa, indeferir a produção das provas pedidas e dar-se ciência à parte contrária dos documentos juntados (fls. 138/139). A União foi cientificada (fl. 151). Não há notícia nos autos sobre interposição de recurso de agravo de instrumento. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente.O artigo 30 da Lei n.º 10.883/2003, a qual altera a legislação tributária, prevê: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por: I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; III - fundações de direito privado; ou IV - condomínios edilícios. 2o Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3o As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. 4o (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. 1o As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS....A IN SRF n.º 459/2004 regulamentou a referida norma e não transpassou os seus limites, pois estabelece da mesma forma: Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952. 1º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora dos serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a regime de alíquotas diferenciadas.Ainda no âmbito da sua alçada, a IN retro mencionada dispôs: Art. 11. Para fins do disposto no inciso II do art. 3º, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deverá apresentar à pessoa jurídica tomadora dos serviços declaração, na forma do Anexo I, em 2 (duas) vias, assinadas pelo seu representante legal. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011)Parágrafo único. A pessoa jurídica tomadora dos serviços arquivará a primeira via da declaração, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal, devendo a segunda via ser devolvida ao interessado, como recibo.Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subseqüente, conforme modelo constante no Anexo II. 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico. 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subseqüente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.No presente feito, a parte

autora, como apontado pela União em sua contestação, não se desincumbiu do seu ônus probatório, haja vista que não obstante a apresentação das notas fiscais da alegada prestação de serviços para a tomadora do serviço, Unimed, não trouxe aos autos a documentação mencionada nos artigos 11 e 12 da IN SRF 459/2004, conforme o artigo 373, inciso I do diploma processual. Outrossim, a corroborar a fundamentação acima, a parte ré informa na contestação que os valores declarados pela Unimed, não correspondem aos declarados pela parte autora. Assim, caso tivesse apresentado a documentação como determina a norma regulamentadora, ou seja, a sua via e a via da tomadora de serviço seria possível auferir os fatos. Outrossim, a parte ré calculou o valor devido a título de COFINS com base na DCTF entregue pela parte autora. Desta forma, a DCTF retificadora, bem como o cancelamento das notas fiscais de prestação de serviços (fls. 131/137) apresentadas após a contestação, não possuem o condão de alterar a dívida apurada, pois somente a RFB poderia fazê-lo, tendo em vista o débito já ter sido enviado à PGFN, bem como por ter sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, nos termos do 3º, artigo 9º da então vigente IN SRF n.º 1.110/2010. Portanto, não houve qualquer ilegalidade por parte da ré quando da elaboração da cobrança que gerou o processo administrativo objeto deste feito, pois agiu com base nas regras vigentes com base na realidade fática então existente. A Lei n.º 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verifico pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).Nesse sentido, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO.1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público eda mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.9. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC).12. Apelação provida.(TRF3 - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Carlos Muta - AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016) (grifos nossos).Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09.11.2016, fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política (fonte: sítio eletrônico do STF).A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negativação do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Por sua vez, a União Federal é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Constatamos que a responsabilidade da União tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização desta basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva, como dito.Cumpre ressaltar, ainda, que a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, que não ocorreu no presente feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, se nada for requerido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002194-50.2015.403.6103 - OSMAR SIMAO DE SOUZA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação no pagamento em dobro de R$93.285,98, com base no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, e a em indenização por danos morais no montante de R$46.642,99. Em sede de tutela pleiteia a exclusão da negativação do seu nome. Alega, em apertada síntese, que em 1999 ajuizou ação em face do INSS a qual foi julgada procedente para conceder-lhe aposentadoria, inclusive com valores atrasados. Sobre estes últimos, houve a incidência de imposto de renda, com o qual não concordou, pois é isento em razão da moléstia grave. Aduz que moveu ação anulatória para anular a notificação de lançamento e o processo administrativo n.º 13884 000251/2011-07 e o seu pedido foi acolhido no bojo do feito n.º 0000427-18.2014.403.6327. Narra que aos 02.08.2014 soube do ajuizamento de uma execução fiscal (autos n.º 0000484-29.2014.403.6103) para cobrança do processo administrativo que foi objeto da ação anulatória. Informa que apresentou exceção de pré-executividade e esta foi extinta, diante do cancelamento do débito na via administrativa. Acresce que em 2015 descobriu a inscrição do seu nome perante a Serasa em decorrência da execução fiscal, o que gerou transtorno. Sustenta que em razão do quanto descrito houve agravamento do seu estado de saúde. A tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto e excluir a negativação do nome do autor da SERASA (fl. 57). Citada (fls. 71/72), a parte ré apresentou contestação às fls. 73/146. Preliminarmente, aduz ser parte ilegítima para o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de maus pagadores. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 149/154. A União manifestou-se pelo julgamento da lide (fl. 157), assim como a parte autora (fl. 165). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, de acordo com o artigo 96 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade processual, com base no artigo 1048, inciso I do diploma processual, tendo em vista o documento de fl. 14. Providencie a Secretaria a sua identificação. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar aventada pela União, pois esta é parte ilegítima para o pleito de exclusão do nome dos demandantes do cadastro de maus pagadores, haja vista que o cadastro da SERASA não tem qualquer relação com os cadastros públicos, pelo que sequer é competente essa Justiça Federal para o pedido no presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição da República.Nesse sentido já decidiu o E. TRF3, que adoto como fundamentação:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO. - A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo recém ajuizado, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA. - Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00134320820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015)Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o pedido de exclusão do nome do autor do órgão de restrição de crédito SERASA, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil, pois não obstante a certidão de fl. 167, a parte autora não pode ser prejudicada por eventual falha interna, haja vista o termo de conclusão estar datado de 11.12.2017. O pedido é improcedente.De acordo com o extrato de consulta processual, cuja juntada determino, a parte autora ajuizou a ação n.º 0000427-18.2014.403.6327 em face da União para anulação de débito fiscal. Conforme consta no item 1 o feito foi distribuído aos 24.01.2014, houve a prolação de sentença, onde o pedido do autor foi julgado procedente, em 07.04.2014 (item 14) e o trânsito em julgado deu-se aos 28.04.2014 (item 21). O objeto da referida demanda era o processo administrativo 13884 000251/2011-07 (fls. 36/37). A parte ré informou o cumprimento da decisão em 19.05.2014 (fls. 40/41 e item 25 do andamento processual do feito). Conforme a inicial de fls. 42/44, a União ajuizou ação de execução fiscal em face da parte autora referente ao mesmo processo administrativo acima referido aos 07.02.2014. Desta forma, quando o executivo fiscal iniciou-se ainda não tinha trânsito em julgado da ação anulatória, tampouco houve a concessão de tutela antecipada de forma a suspender a exigibilidade do débito em questão no feito que tramitou perante o JEF/SJC, nos termos do relatório da sentença (fl. 36). Portanto, não há que se falar em ato ilegal pela parte ré, ou tampouco a cobrança indevida dos valores. Tanto que na primeira oportunidade de manifestação na execução fiscal informou a extinção do débito (fls. 50/51). A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, inciso V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Por sua vez, a União Federal é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Constatamos que a responsabilidade da União tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização desta basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva, como dito.Cumpre ressaltar, ainda, que a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, que não ocorreu no presente feito. Diante do exposto: 1. reconheço a incompetência deste Juízo para o pedido de exclusão do nome do autor do órgão de restrição de crédito SERASA, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, se nada for requerido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003681-55.2015.403.6103 - ANTONIO OLAVO MIRANDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, a conversão do tempo comum dos períodos de 01.03.1974 a 03.04.1976, 01.09.1976 a 03.01.1977, 18.01.1977 a 28.07.1977, 25.02.1980 a 01.04.1980, 08.05.1980 a 04.09.1981, 09.11.1981 a 24.05.1984 e 25.04.1989 a 01.04.1991 em tempo especial, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 22.08.2007.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 19.09.1984 a 27.01.1989, laborado na Avibrás Ind. Aeroespacial S/A, e 19.11.2003 a 14.12.2005, laborado na Eaton Ltda.À fl. 139 foi concedida a assistência judiciária gratuita.Citada (fl. 140), a parte ré apresentou contestação (fls. 141/148). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou documentos às fls. 152/154. Instada a prestar esclarecimentos (fl. 155), manifestou-se e apresentou documento às fls. 158/160.Designada audiência de conciliação (fl. 161), que restou infrutífera (fls. 163/164).Instada a prestar esclarecimentos (fl. 166), a parte autora se manifestou à fl. 167 e houve ciência pela autarquia previdenciária à fl. 168. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19.09.1984 a 27.01.1989 e 19.11.2003 a 14.12.2005.Contudo, quando da análise do NB 144.680.401-9, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 19.09.1984 a 27.01.1989, conforme documentação de fls. 122/125. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento deste período como tempo especial.Portanto, resta analisar a especialidade somente do período de 19.11.2003 a 14.12.2005, laborado junto à Eaton Ltda.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 81/82, 153/154 e laudo técnico de fls. 159/160.Tendo em vista a aparente divergência de informações entre documentos acostados aos autos, devem prevalecer os níveis de ruído indicados no laudo técnico de fls. 159/160, porque elaborado especificamente em relação ao requerente. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. EXPOSIÇÃO A MERCÚRIO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. 1.Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído -para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 7. No caso dos autos, consoante cópias do processo concessório, tem-se que o INSS enquadrou o período de 01.12.77 a 05.03.97, cingindo-se a controvérsia ao período de 06.03.97 a 23.03.2005. 8. Em relação à exposição a ruído, em que pese a discrepância de informações entre os documentos de fls. 195/197 e 231, que revelam exposição acima de 90 dB, e o PPP de fls. 148/151, que registra o índice de 84,4 dB, haverá de prevalecer o registro constante nos primeiros. É que o formulário de fls. 195 foi preenchido de acordo com o LTCAT de fls. 196/197, emitido especificamente em relação à parte autora destes autos, não havendo dúvidas quanto à exposição registrada (99 dB). Deste modo, há de ser considerada a especialidade do período de 06.03.97 a 19.12.2002, data de emissão do dos documentos de fls. 195 e 196/197. 9. Em relação à exposição ao agente nocivo mercúrio, há um contexto de dúvida nos autos, como bem observado pelo juízo a quo. É que tal agente não constava dos laudos anexados ao processo administrativo concessório, somente vindo a ser contemplado no PPP de fls. 148/154, emitido às vésperas da propositura da demanda, no qual, inclusive, não foi consignada a concentração de exposição. Assim, no que concerne ao mercúrio, não há que se falar em reconhecimento da especialidade. 10. Assim sendo, somados os períodos ora considerados especiais, com os demais já enquadrados pelo INSS, tem-se que, quando da DER originária do NB 113.194.943-6, ocorrida em 07.04.2003 (vide fl. 179), fazia jus o apelante à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que somava mais de 25 anos laborados sob condições nocivas. 11. Deferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6), no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/08/2016). 12. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação do INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6) desde 07.04.2003 (DER originária) e a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85) e compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida á parte autora 13. Juros de mora e correção monetária conforme orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 14. Sucumbência mínima da parte autora. Invertidos os ônus da sucumbência, cabendo ao juízo a quo a definição do percentual da verba honorária, quando da liquidação do julgado (CPC/15, art. 85, 4º, II).(APELAÇÃO 0038237-78.2013.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/12/2016 - grifos nossos)Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral neste período, a parte autora esteve exposta ruído equivalente a 90,5 dB(A), de forma habitual e permanente.A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual

(protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.Assim, conforme fundamentação acima exposta, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 19.11.2003 a 14.12.2005, por exposição do requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos.Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo de trabalho comum em período especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem, para efeitos de aposentadoria, esta se encontrava prevista na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91:Art. 57. ... .3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os Decretos nºs 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu art. 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ...Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.Após a edição da Lei nº 9.032/95, tal conversão foi abolida.Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob oregime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente nomomento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege aconfiguração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria portempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anosde serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial quando o requerimento for anterior à Lei nº 9.032/95, o que não é a hipótese dos autos.Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 122/125), a parte autora conta com 19 anos e 23 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.No entanto, diante do reconhecimento do tempo especial nesta sentença, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício.Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 19.09.1984 a 27.01.1989.2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar o INSS a:2.1. reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 14.12.2005, como tempo especial;2.2. converter o referido período em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 144.680.401-9), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição;2.3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30.01.2019).Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais fixo no valor de R$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais) para cada um, equivalente a 5% do valor atribuído à causa (fl. 12), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja exegibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 12), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-05.2015.403.6103 - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO E SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer declaração de inexistência de relação jurídica que o submeta à exigência de registro no Conselho Regional de Química IV Região - CRQ, bem como a anulação de auto de infração lavrado sob o fundamento de que estaria ilegalmente exercendo a profissão de químico.Alega, em apertada síntese, que exerce a função de operador de processos na empresa Monsanto, e suas atribuições não exigem conhecimento em química, pois não responde tecnicamente pelo processo de produção.À fl. 117 houve declínio da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Foram opostos embargos declaratórios (fls. 118/121), que foram rejeitados (fls. 122/123). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 125/134), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 136/138) e, posteriormente, dado provimento (fl. 141). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). Citado (fls. 148/149), o CRQ apresentou contestação (fls. 150/173). Aduz a legalidade da autuação aplicada ao requerente. Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 218/228, onde requereu a produção de prova pericial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos, razão pela qual indefiro a prova pericial.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A CLT estabelece:Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório indústrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.O artigo 20, Lei n.º 2.800/56 prevê quais são as atividades de químico: Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se

enquadre dentro da respectiva competência e especialização. O Decreto n.º 85.877/81 dispõe: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industrias, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, é a atividade básica do profissional que vai implicar a sua inscrição perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício das profissões.No caso dos autos, a autuação teve origem em fiscalização do CRQ realizada em 2013, na empresa Monsanto do Brasil Ltda., da qual o autor era empregado (fl. 163). Apesar da atividade da empresa empregadora verificar-se na área química, isto não significa que todos os profissionais do seu quadro técnico deverão estar submetidos ao respectivo conselho profissional, haja vista que outras atividades, que não se confundem com a atividade-fim da indústria, são necessárias para o seu funcionamento.À época da fiscalização, foi constatado que o autor exercia a função de técnico de operação II, com as atividades descritas no Termo de Declaração de fl. 47: atua no setor de fabricação do glifosato técnico, tendo como atribuição monitorar a condução do processo de fabricação, realizando as seguintes tarefas: garantir que as mudanças no processo sejam de conhecimento do time de operadores/auxiliares; zelar pelo preenchimento correto dos check-lists de área; participar da avaliação dos operadores/auxiliares do seu respectivo turno de trabalho; garantir pela boa liberação de segurança na área, de forma a minimizar os riscos de acidente; relatar, registrar e comunicar incidentes ocorridos em seu turno de trabalho; é responsável pelo registro diário de produção; treinar os operadores nas atividades práticas do dia a dia; garantindo a capacitação técnica dos operadores/auxiliares; zelar pela boa conservação e higiene da unidade produtiva. Não possui autonomia para alterar os parâmetros de controles operacionais de processo pré-definidos pelo engenheiro de processo/produção, sendo que toda ação realizada de forma a corrigir possíveis desvios de processo, em qualquer um dos períodos de turno de trabalho (diurno ou noturno) é realizada sob orientação do engenheiro de processo/produção.O autor apresentou relação das atribuições do cargo de Operador de Processos, emitida pela empregadora (fl. 46): zelar para que a operação aconteça de forma segura. Informar ao Técnico Operacional quando da ocorrência de não conformidades no produto ou processo. Dar suporte aos procedimentos administrativos, fechamento do inventário diário. Zelar para que os registros da qualidade sejam arquivados adequadamente e prontamente recuperáveis quando da sua solicitação. Dar suporte ao técnico Operacional e/ou engenheiro de quanto aspectos mecânicos, de processo, de segurança, etc. Conhecer e participar das revisões de Instruções de Trabalho, análises da tarefa e análises de risco das operações de processo e armazenagem.Assim, a atribuição do autor na empresa Monsanto consistia basicamente em monitorar as máquinas e fiscalizar os parâmetros dos processos pré-estabelecidos, e não possuía qualquer autonomia acerca do processo produtivo, o qual é desenvolvido e monitorado pelo engenheiro competente. Desta forma, concluo que o exercício de suas funções não exige conhecimentos na área de química e nem demanda a prática de atividade privativa de químico.Portanto, ao exercer as atividades acima descritas, o autor não tem obrigação de se habilitar junto ao Conselho Regional de Química. Pelas mesmas razões, é inválida a multa aplicada com fundamento em exercício ilegal da profissão.Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, o qual adoto como fundamentação:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80. OPERADOR TÉCNICO II. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES TÉCNICOS NÃO SÃO PRIVATIVAS DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa MONSANTO DO BRASIL. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional têm por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. In casu, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, restou evidenciado que as funções exercidas pelo autor não são privativas de profissional de química, haja vista que esse funcionário atua na sala de controle de processo, observando através de gráficos e checklists, a máquina encarregada da produção, sem qualquer ingerência no processo produtivo. 5. Assim, caso haja alguma irregularidade, o funcionário, na função de operador técnico, aciona um técnico responsável que promove a regulação do equipamento, ou seja, atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química. 6. Ou seja, no caso, o autor apenas monitora a máquina, que opera as reações químicas anteriormente preparadas por profissional dessa área, não sendo de sua responsabilidade controlar o processo em si. 7. Dessa sorte, cabe ao técnico operacional executar algumas simples tarefas como monitorar a temperatura e a pressão durante o processo, lançando os resultados numa folha de marcha para o controle da produção, bem como coletar amostras dos produtos acabados e levá-las ao laboratório. 8. De mais a mais, ressalte-se que de acordo com os documentos carreados aos autos, há 11 (onze) analistas inscritos no CRQ, que trabalham no laboratório que faz a análise química da empresa. 9. De acordo com a conclusão da perita, as atividades desempenhadas pelos operadores técnicos não são privativas de químico, vez que os mesmos não executam análises químicas e não desempenham atividades básicas na referida área e nem de laboratório, elencadas no art. 334 da CLT. 10. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 11. Apelação e remessa oficial desprovidas.(ApReeNec 00051195320144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:1. reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a se registrar perante o Conselho Regional de Química IV Região enquanto exercer as funções de Operador de Processos ou Técnico de Operação na empresa Monsanto do Brasil Ltda.;2. declarar a nulidade do auto de infração nº 544-2014 aplicado ao autor pelo CRQ (fl. 52). Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do diploma processual, haja vista o valor atribuído à causa com base no valor da multa aplicada (fls. 30 e 52), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-75.2015.403.6103 - JOEL ROMERO(SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 07.10.2010.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo comum os períodos de 01.09.1981 a 06.01.1982, 22.09.1986 a 04.11.1986, 01.09.2004 a 30.09.2004 e de 11.04.2006 a 27.04.2006 e como tempo especial os períodos de 05.02.1979 a 12.08.1981, na empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; 01.09.1981 a 06.01.1982, na Pinturas Ypiranga Ltda; 15.02.1982 a 18.09.1985 e 27.11.1985 a 18.09.1986, na empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; 22.09.1986 a 04.11.1986, na Ultratec Engenharia S.A.; 28.11.1986 a 19.07.1988, na EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; 26.08.1988 a 14.12.1988, na Tenenge - Tecnica Nac. Eng. S.A.; 17.03.1992 a 31.07.1992, na EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; 09.07.1992 a 02.04.1993 e 04.02.1994 a 03.05.1994, na MPE - Montagens Proj. Especiais; 20.09.1994 a 14.06.2002, na FEM - Proj. Cons. Montagens S.A.; 17.06.2002 a 13.01.2004, na Sankyu S.A.; 13.12.2005 a 10.04.2006, na Elco Eng. De Montagens Ltda.; e 01.08.2006 a 16.07.2007, na Keppel Fels Brasil S.A., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa (fl. 161), o que foi cumprido às fls. 162/165.Concedeu-se a justiça gratuita (fl. 166). Citada (fl. 167), a parte ré apresentou contestação (fls. 168/188). Preliminarmente, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/192. Concedeu-se prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora esclarecesse o pedido, juntasse cópias dos documentos necessários ao embasamento do pedido, da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do processo administrativo do benefício previdenciário (fl. 195). O autor juntou cópias do processo administrativo (fls. 203/348), da CTPS (fls. 349/437) e dos formulários previdenciários (fls. 440/449). Ademais, prestou esclarecimentos sobre o pedido formulado na inicial (fls. 438/439). O INSS manifestou ciência sobre os documentos juntados (fl. 451). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS reconheceu administrativamente o tempo comum no período de 27.11.1985 a 18.10.1986, conforme consta na contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo (fl. 32). O referido período abrange parte do requerido pelo autor de 22.09.1986 a 04.11.1986. Assim, somente há interesse processual quanto ao período remanescente de 19.10.1986 a 04.11.1986.Afasto a preliminar de prescrição.Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento (07.10.2015 - fl. 02) e do requerimento administrativo (aos 07.10.2010 - fl. 15) este lapso não transcorreu.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quanto ao período, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. Antes de analisar a especialidade dos períodos, cumpre apreciar a existência do período de 19.10.1986 a 04.11.1986, na empresa UTC Engenharia S.A., como comum. Conforme será desenvolvido na fundamentação quando da análise do tempo especial, este restou demonstrado pelos documentos juntados para comprovar o agente, bem como a anotação em CTPS. Contudo, haverá perda do objeto deste período, pois será reconhecido como especial. Em relação ao tempo comum remanescente de 01.09.2004 a 30.09.2004, consta sua anotação na CTPS de fl. 422, em nome da empregadora Alpha - Marine 77 Rep. Téc. E Navais Ltda. (vínculo por contrato de experiência - fl. 430). Já o período de 11.04.2006 a 27.04.2006, consta sua anotação na CTPS de fl. 379, em nome da empregadora Cengemont Montagem Industrial Ltda. (vínculo por contrato de experiência - fl. 389). Ambos os vínculos possuem opção do FGTS pelo empregado (fls. 386 e 428) e constam no CNIS, que ora determino a juntada, com indicadores de ACNISVR - Acerto Realizado pelo INSS, AEXT-VT Vínculo Extemporâneo confirmado pelo INSS.Portanto, reconheço a existência dos aludidos vínculos como tempo comum, passando a integrar o cômputo do tempo de contribuição do autor. Consta na CTPS o referido vínculo (fl. 353), bem como no CNIS, que ora determino a juntada, com os indicadores ACNISVR - Acerto Realizado pelo INSS, AEXT-VT Vínculo Extemporâneo confirmado pelo INSS. Desse modo, reconheço a existência do referido período. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua

publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05.02.1979 a 12.08.1981, na empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; 01.09.1981 a 06.01.1982, na Pinturas Ypiranga Ltda; 15.02.1982 a 18.09.1985 e 27.11.1985 a 18.09.1986, na empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; 22.09.1986 a 04.11.1986, na Ultratec Engenharia S.A.; 28.11.1986 a 19.07.1988, na EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; 26.08.1988 a 14.12.1988, na Tenenge - Tecnica Nac. Eng. S.A.; 17.03.1992 a 31.07.1992, na EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; 09.07.1992 a 02.04.1993 e 04.02.1994 a 03.05.1994, na MPE - Montagens Proj. Especiais; 20.09.1994 a 14.06.2002, na FEM - Proj. Cons. Montagens S.A.; 17.06.2002 a 13.01.2004, na Sankyu S.A.; 13.12.2005 a 10.04.2006, na Elco Eng. De Montagens Ltda.; e 01.08.2006 a 16.07.2007, na Keppel Fels Brasil S.A.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário DSS-8030 de fl. 252, 257, 258, 266, 271, 273, 283/284, 285, 291, 298, 302, 312, 316, 440, 441, 443, os Laudos Técnicos de fls. 253/255, 259/261, 267/269, 272, 274, 286/288, 292/294, 299/301, 304/309, 313/315, 317, 442, 444, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 264/265, 278/279, 280, 281/282, 283/284, 289/290, 295/296, 303 e 311. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:- 91 dB(A), no período de 05.02.1979 a 16.10.1980;- 91 dB (A), no período de 17.10.1980 a 04.01.1981;- 91 dB (A), no período de 05.01.1981 a 12.08.1981;- 91 dB (A), no período de 15.02.1982 a 18.09.1985;- 91 dB (A), no período de 27.11.1985 a 18.09.1986;- 91 dB (A), no período de 22.09.1986 a 04.11.1986;- 91 dB (A), no período de 28.11.1986 a 19.07.1988;- 91 dB (A), no período de 26.08.1988 a 14.12.1988;- 91 dB (A), no período de 17.03.1992 a 31.07.1992;- 91 dB (A), no período de 09.07.1992 a 02.04.1993;- 91 dB (A), no período de 04.02.1994 a 03.05.1994;- 91 dB (A), no período de 20.09.1994 a 14.06.2002;- 90,90 dB (A), no período de 17.06.2002 a 30.06.2002;- 91,60 dB (A), no período de 01.07.2002 a 31.07.2002;- 82,50 dB (A), no período de 01.08.2002 a 28.02.2003;- 84 dB (A), no período de 01.03.2003 a 13.01.2004;- 86 dB (A), no período de 13.12.2005 a 11.04.2006;- 95,2 dB (A), no período de 01.08.2006 a 16.07.2007.Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 05.02.1979 a 16.10.1980, 17.10.1980 a 04.01.1981, 05.01.1981 a 12.08.1981, 15.02.1982 a 18.09.1985, 27.11.1985 a 18.09.1986, 22.09.1986 a 04.11.1986 28.11.1986 a 19.07.1988, 26.08.1988 a 14.12.1988, 17.03.1992 a 08.07.1992, 09.07.1992 a 02.04.1993, 04.02.1994 a 03.05.1994, 20.09.1994 a 14.06.2002.Quanto aos períodos de 17.06.2002 a 13.01.2004, 13.12.2005 a 10.04.2006 e de 01.08.2006 a 16.07.2007, verifico que não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 278/279, 280 e 281/282 se a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, deixo de reconhecê-los como tempo especial. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 05.02.1979 a 16.10.1980, 17.10.1980 a 04.01.1981, 05.01.1981 a 12.08.1981, 15.02.1982 a 18.09.1985, 27.11.1985 a 18.09.1986, 22.09.1986 a 04.11.1986 28.11.1986 a 19.07.1988, 26.08.1988 a 14.12.1988, 17.03.1992 a 08.07.1992, 09.07.1992 a 02.04.1993, 04.02.1994 a 03.05.1994, 20.09.1994 a 14.06.2002 laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Quanto aos agentes químicos descritos no DSS-8030 de fl. 302, relativamente ao período de 01.09.1981 a 06.01.1982, notadamente vapores orgânicos em suspensão e tintas e solventes orgânicos contendo hidrocarbonetos aromáticos, estão previstos no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Ademais, consta informação no aludido formulário de que a exposição do empregado ocorrera sem proteção individual adequada. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 31/38), a parte autora conta com 40 anos 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos. Diante do exposto:1. extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, quanto ao período de 23.09.1986 a 18.10.1986;2. julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do diploma processual, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 05.02.1979 a 16.10.1980, 17.10.1980 a 04.01.1981, 05.01.1981 a 12.08.1981, 01.09.1981 a 06.01.1982, 15.02.1982 a 18.09.1985, 27.11.1985 a 18.09.1986, 22.09.1986 a 04.11.1986 28.11.1986 a 19.07.1988, 26.08.1988 a 14.12.1988, 17.03.1992 a 08.07.1992, 09.07.1992 a 02.04.1993, 04.02.1994 a 03.05.1994, 20.09.1994 a 14.06.2002, como tempo especial e de 01.09.2004 a 30.09.2004 e de 11.04.2006 a 27.04.2006, como tempo comum, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 07.10.2010.Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30.01.2019).Ante a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R$ 2.718,52 (dois mil setecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exegibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 166). SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: JOEL ROMEROCPF beneficiário: 469.984.627-00Nome da mãe: NILSE MARIA ROMERONúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Av. Presbiteriana, n.º 280, casa 02, Vila Mury, Volta Redonda/RJ, CEP 27.281-510Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 40 anos 05 meses 08 diasDIB: 07.10.2010DIP: 30.01.2019 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial: 05.02.1979 a 16.10.1980, 17.10.1980 a 04.01.1981, 05.01.1981 a 12.08.1981, 01.09.1981 a 06.01.1982, 15.02.1982 a 18.09.1985, 27.11.1985 a 18.09.1986, 22.09.1986 a 04.11.1986 28.11.1986 a 19.07.1988, 26.08.1988 a 14.12.1988, 17.03.1992 a 08.07.1992, 09.07.1992 a 02.04.1993, 04.02.1994 a 03.05.1994, 20.09.1994 a 14.06.2002 (tempo especial); 01.09.2004 a 30.09.2004 e de 11.04.2006 a 27.04.2006 (tempo comum). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do diploma processual, haja vista o valor atribuído à causa (fl. 163), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-84.2015.403.6103 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 19.01.2010.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 14.04.1997 a 21.09.1999, onde trabalhou na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio S.A., 01.08.2004 a 31.07.2005, 02.08.2005 a 01.08.2006, 02.08.2007 a 30.04.2008, na empresa Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda., exposta a ruído em nível superior ao limite legal e a hidrocarbonetos, conforme código 1.11.2 do Decreto 53.831/64. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Citada (fl. 117), a parte ré apresentou contestação (fls. 118/127). Pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora especificou provas às fls. 132/133.Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntada do laudo técnico pertinente ao período pretendido como atividade especial (fl. 134). Decorreu o prazo, sem manifestação das partes (fl. 135). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o

enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14.04.1997 a 21.09.1999, onde trabalhou na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio S.A., de 01.08.2004 a 31.07.2005, 02.08.2005 a 01.08.2006, 02.08.2007 a 30.04.2008, na empresa Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 83/91.Ocorre que os referidos documentos estão incompletos, pois não informam se o trabalho em condições especiais, no período de 14.04.1997 a 21.09.1999, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91.Apesar de devidamente intimada (fl. 134) para apresentar laudo técnico necessário ao embasamento de seu pedido, a parte autora deixou de fazê-lo (certidão de fls. 135).Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.Quanto ao contato com os agentes químicos constantes do PPP de fls. 89/91, verifico situação prevista no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos) e no item 1.2.10, 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos). No entanto, consta no mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico, ou outro agente agressor foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão do agente nocivo químico. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 14.04.1997 a 21.09.1999, 01.08.2004 a 31.07.2005, 02.08.2005 a 01.08.2006, 02.08.2007 a 30.04.2008 por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 12.256,69 (doze mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005858-89.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja declarado como tempo de atividade especial os períodos de 13.09.1977 a 19.05.1978, na empresa Volkswagen do Brasil e de 06.03.1997 a 27.06.2012, na empresa General Motors do Brasil, e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.101.895-6) em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças verificadas desde a DER, em 27.06.2012.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).Citada (fl. 68), a parte ré apresentou contestação (fls. 69/76). Preliminarmente, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.Determinou-se à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e a preclusão desta, bem como cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do processo administrativo. Foi indeferido o pedido de prova pericial e determinada a remessa à Central de Conciliação (fls. 77/79). O autor requereu dilação de prazo e expedição de ofício às empresas, como também juntou documentos (fls. 80/208). Indeferiu-se a expedição de ofícios e novo prazo foi concedido para juntada de documentos (fl. 209). A parte autora se manifestou e juntou documentos (fls. 210/227). Os autos foram remetidos à CECON (fl. 228). Petição do autor às fls. 232/249. Realizada a audiência, esta restou infrutífera (fls. 252/254). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de utilização do laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 48/60) como prova emprestada, tendo em vista que já foi elaborado laudo técnico individual especificamente para o autor, o qual foi anexado às fls. 219/221.Pelo mesmo motivo acima, indefiro a realização de nova prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13.09.1977 a 19.05.1978, na empresa Volkswagen do Brasil e de 06.03.1997 a 27.06.2012, na empresa General Motors do Brasil.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, foi apresentado o Laudo Técnico de fl. 219/221 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 173/174 e 222/227.Ocorre que o formulário PPP de fls. 173/174, referente ao período de 13.09.1977 a 19.05.1978, na empresa Volkswagen do Brasil, foi elaborado por similaridade, dada a inexistência de laudo técnico disponível do local de trabalho do segurado (fl. 174 - observações). Para o agente nocivo ruído, o laudo técnico sempre foi exigido. Sua ausência, pois, impede o reconhecimento da natureza especial da atividade. Ademais, as informações concernentes à exposição a fatores prejudiciais à saúde são individuais, o que torna inadequada eventual análise do PPP feito por similaridade. Em relação ao período de 06.03.1997 a 27.06.2012, na empresa General Motors do Brasil, verifico que não houve exposição da parte autora a níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, conforme fundamentação supra. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 13.09.1977 a 19.05.1978 e de 06.03.1997 a 27.06.2012, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 5.736,46 (cinco mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006128-16.2015.403.6103 - HERALDO JULIO DE SOUZA(SP339022 - CINTIA YURI KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício previdenciário atual e pagamento das diferenças devidas.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 04.08.1975 a 14.12.1977, na empresa General Motors S.A.; 14.02.1979 a 27.04.1983, na São Paulo Alpargatas S.A.; e 04.07.1985 a 20.09.2010, na empresa Transvalor S.A. Transporte de Valores. Citada (fl. 55), a parte ré apresentou contestação (fls. 56/72). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 75/91. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação do processo administrativo de concessão do benefício NB 149.239.059-0, bem como para esclarecer o pedido e a relação deste com o processo n.º 0001401-46.2008.403.6301, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo trânsito em julgado (fl. 93). Cópias dos autos n.º 0001401-46.2008.403.6301 às fls. 94/105. O autor esclareceu o pedido e juntou documentos (fls. 111/120). Manifestação do INSS às fls 122/123. Juntou-se cópia do processo administrativo às fls. 125/161. O INSS se manifestou (fl. 162). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Reconheço a coisa julgada em relação ao período de 04.07.1985 a 28.05.1998 na empresa Prosegur Brasil S/A (Transvalor S/A), nos termos do art. 337, 1º e 4º do Código de Processo Civil. Houve repetição de partes, causa de pedir e pedido em relação aos autos n.º 0001401-46.2008.403.6103, com sentença de mérito, transitada em julgado, sobre o referido período (fls. 94/97, 98/102 e 103/106). Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Reconheço Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação quanto aos demais pedidos, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 04.08.1975 a 14.12.1977, na empresa General Motors do Brasil Ltda. e de 14.02.1979 a 27.04.1983, na empresa São Paulo Alpargatas.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37, 139, 140/141, bem como laudo técnico individual de fl. 142.Conforme as informações constantes dos referidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:- 87 dB(a), no período de 04.08.1975 a 14.12.1977;- 98,44 dB(a), no período de 14.02.1979 a 27.04.1983.Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima delineados. Quanto ao período de 29.05.1998 a 03.02.2009 (delimitado pela coisa julgada e DIB do benefício NB 149.239.059-0), pretende o reconhecimento do labor especial em virtude do exercício da atividade de vigilante. Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7. Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial. Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.(PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.)INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do

Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.(PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)No caso concreto, a parte autora para comprovar a atividade especial apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44, 45, 143/144, onde consta o vínculo com a empresa Transvalor S.A. - Transporte de Valores, nos seguintes cargos:- Vigilante de carro forte, no período de 09.07.1985 a 31.05.2000;- Chefe de equipe, a partir de 01.06.2000 a 20.09.2010. Verifico, ainda, que portava arma de fogo para cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela referida empresa.Assim, resta patente que sua atividade o expunha à possibilidade de ocorrência de eventual evento danoso, inclusive com risco de vida. Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade no período de 29.05.1998 a 03.02.2009 (fl. 112). A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI) não há respaldo legal para à aposentadoria especial, o que não se aplica ao presente feito, conforme acima demonstrado na fundamentação. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 04.08.1975 a 14.12.1977 e 14.02.1979 a 27.04.1983, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99 e do período de 29.05.1998 a 03.02.2009, em razão do exercício da atividade de vigilante. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 147/148), a parte autora conta com 27 anos e 25 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial.Diante do exposto:1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, Código de Processo Civil, por existência de coisa julgada, no tocante ao período de 04.07.1985 a 28.05.1998;2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, para condenar o INSS a:a) reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 04.08.1975 a 14.12.1977, 14.02.1979 a 27.04.1983 e 29.05.1998 a 03.02.2009 como tempo especial;b) conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 03.02.2009.Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, desde a DER (03.02.2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente,O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30.01.2019).Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289 /96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: HERALDO JULIO DE SOUZACPF beneficiário: 831.319.578-91Nome da mãe: Juraci Conceição Costa e SouzaNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua José Roberto Ferrari, n.º 36, Jd. Colonial, CEP 21.234-250Espécie do benefício: APOSENTADORIA ESPECIALTempo de contribuição: 27 A 00 M 25 DDIB: 03.02.2009DIP: 30.01.2019RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial.....04.08.1975 a 14.12.1977, 14.02.1979 a 27.04.1983 e 29.05.1998 a 03.02.2009Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 48/52), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-37.2015.403.6103 - HAROLDO JOSE OLIVEIRA SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 19.11.2003 a 30.06.2005, 06.03.1997 a 18.11.2003, 01.07.2005 a 18.07.2007 e de 06.09.2007 a 13.11.2009, onde trabalhou na empresa General Motors do Brasil, exposta a ruído em nível superior ao limite legal e a agentes químicos nocivos à integridade física. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Citada (fl. 105), a parte ré apresentou contestação (fls. 106/122). Preliminarmente, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 125/137.Convertido o julgamento em diligência para determinar a parte autora a juntada de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta (fl.139).Manifestação do autor às fls. 140/142, 143/146, 148/149 e 151/152. O INSS se manifestou às fls. 154/155.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Aprecio os requerimentos da parte autora (fls. 151/152). Indefiro a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir no presente feito refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Por igual fundamento, descabe audiência de instrução para produção de prova oral. Note-se que a empresa Irmãos Andrey e Cia Ltda. não corresponde a nenhum dos períodos contidos no pedido do autor (fl. 152). Indefiro a expedição de ofícios às empresas onde o autor laborou. Concederam-se sucessivos prazos para que a parte autora diligenciasse a apresentação dos documentos necessários à comprovação do pedido (fls. 147 e 150).Caberia, portanto, ao autor, representado por advogado, trazer prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de demonstrar o caráter especial da atividade, juntamente com a inicial, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou

a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.11.2003 a 30.06.2005, 06.03.1997 a 18.11.2003, 01.07.2005 a 18.07.2007 e de 06.09.2007 a 13.11.2009, onde trabalhou na empresa General Motors do Brasil.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/37 e o laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho de fls. 42/51. Ocorre que os formulários previdenciários apresentados estão incompletos, pois não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, seja no tocante ao agente ruído, como aos demais constantes do pedido.Apesar de devidamente intimada (fl. 139) e dos sucessivos prazos concedidos (fls. 147 e 150) para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora deixou de fazê-lo. Observo que o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho não demonstra a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, ou seja, a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho.Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.(STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: EARESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1005028; Processo: 200702630250; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 17/02/2009; Fonte: DJE, Data: 02/03/2009, página: 155; Relator: CELSO LIMONGI) (grifos nossos).Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$10.022,32 (dez mil e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-16.2015.403.6103 - EDSON RIBAS BENEDITO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas. Pleiteia, igualmente, a conversão do tempo comum anterior a 29.04.1995 em tempo especial, mediante aplicação do redutor 0.71. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 19.04.1989 a 16.12.1992, na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda. e de 14.12.1998 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 13.12.2005, na Pilkington Brasil Ltda, onde trabalhou exposta aos agentes nocivos ruído e calor em nível superior ao limite legal. Afirma, ademais, ter direito à conversão do tempo comum de 18.12.1975 a 15.06.1976 e de 19.04.1989 a 16.12.1992 em tempo especial. Citada (fl. 119), a parte ré apresentou contestação (fls. 120/137). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 140/148.Foi deferido prazo à parte autora para apresentação de laudos técnicos (fl. 149), os quais foram juntados às fls. 150/164.O INSS se manifestou (fl. 167). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Indefiro a realização de perícia para comprovar a atividade de tempo especial (fl. 146), pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir no presente feito refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19.04.1989 a 16.12.1992, na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda. e de 14.12.1998 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 13.12.2005, na Pilkington Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25, 32/34, 41/44 e 56/65 e os laudos técnicos de fls. 35/37, 151/163 e 164.Tendo em vista a aparente divergência de informações entre documentos acostados aos autos, devem prevalecer os níveis de ruído indicados no laudo técnico de fls. 164, porque elaborado especificamente em relação ao requerente. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. EXPOSIÇÃO A MERCÚRIO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. 1.Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído -para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a

18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 7. No caso dos autos, consoante cópias do processo concessório, tem-se que o INSS enquadrou o período de 01.12.77 a 05.03.97, cingindo-se a controvérsia ao período de 06.03.97 a 23.03.2005. 8. Em relação à exposição a ruído, em que pese a discrepância de informações entre os documentos de fls. 195/197 e 231, que revelam exposição acima de 90 dB, e o PPP de fls. 148/151, que registra o índice de 84,4 dB, haverá de prevalecer o registro constante nos primeiros. É que o formulário de fls. 195 foi preenchido de acordo com o LTCAT de fls. 196/197, emitido especificamente em relação à parte autora destes autos, não havendo dúvidas quanto à exposição registrada (99 dB). Deste modo, há de ser considerada a especialidade do período de 06.03.97 a 19.12.2002, data de emissão do dos documentos de fls. 195 e 196/197. 9. Em relação à exposição ao agente nocivo mercúrio, há um contexto de dúvida nos autos, como bem observado pelo juízo a quo. É que tal agente não constava dos laudos anexados ao processo administrativo concessório, somente vindo a ser contemplado no PPP de fls. 148/154, emitido às vésperas da propositura da demanda, no qual, inclusive, não foi consignada a concentração de exposição. Assim, no que concerne ao mercúrio, não há que se falar em reconhecimento da especialidade. 10. Assim sendo, somados os períodos ora considerados especiais, com os demais já enquadrados pelo INSS, tem-se que, quando da DER originária do NB 113.194.943-6, ocorrida em 07.04.2003 (vide fl. 179), fazia jus o apelante à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que somava mais de 25 anos laborados sob condições nocivas. 11. Deferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6), no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/08/2016). 12. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação do INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6) desde 07.04.2003 (DER originária) e a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85) e compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida á parte autora 13. Juros de mora e correção monetária conforme orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 14. Sucumbência mínima da parte autora. Invertidos os ônus da sucumbência, cabendo ao juízo a quo a definição do percentual da verba honorária, quando da liquidação do julgado (CPC/15, art. 85, 4º, II).(APELAÇÃO 0038237-78.2013.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/12/2016 - grifos nossos)Conforme as informações constantes no aludido documento, no período de 17.12.1992 a 31.12.2003, a parte autora esteve exposta a ruído de 95,01 dB(a). Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 14.12.1998 a 31.12.2003, como delimitado em seu pedido. Em relação ao período de 19.04.1989 a 16.12.1992, laborado na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 25 que o autor esteve exposto a ruído de 85.9 dB(A) e a calor medido em 26.4 IBUTG. À fl. 58, verifica-se que a exposição aos agentes agressivos ruído e calor ocorreu de forma ocasional e intermitente. Não obstante ser prescindível a prova de exposição antes da vigência da Lei n.º 9.032/95, o enquadramento por atividade profissional deve ser aferido nos termos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.No tocante ao quadro anexo do Dec. n.º 53.831/64, o agente calor é considerado prejudicial na jornada normal em locais com TE acima de 28º. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62. Em relação ao Anexo II do Dec. n.º 83.080/79, consta do item 2.5.5:FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAISVidreiros, operadores de forno, fomeiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais. Portanto, mesmo pelo enquadramento profissional é exigível, quanto à atividade de fabricação de vidros e cristais, o trabalho permanente. Consoante a descrição das atividades no documento de fl. 25 e 35/36, infere-se que não houve permanência do autor aos agentes ruído e calor nos moldes previstos na legislação previdência, circunstância corroborada pela informação de que a atividade exercida ocorreu de forma ocasional e intermitente (fl. 34 e 58). Quanto ao período de 01.01.2004 a 13.12.2005, observo que o autor não esteve exposto a agentes nocivos, conforme PPP de fls. 63/65. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 19.04.1989 a 16.12.1992 e de 01.01.2004 a 13.12.2005 por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 14.12.1998 a 31.12.2003, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em período especial, para efeitos de aposentadoria, esta se encontrava prevista na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91:Art. 57. ... .3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu artigo 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ...Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.Após a edição da Lei n. 9.032/95, tal conversão foi abolida.Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)]No caso concreto, a parte autora pretende a conversão dos períodos comuns de 18.12.1975 a 15.06.1976 e de 19.04.1989 a 16.12.1992 em especiais (fl. 15 - pedido nº 2), que, aplicado o redutor de 0,71, corresponde a 02 anos, 11 meses e 12 dias de atividade especial.Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período comum convertido por este Juízo, e considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença e administrativamente (fls. 60/61), a parte autora conta com 25 anos e 06 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.Resta prejudicado o pedido subsidiário, ante o acolhimento do pedido principal. Observo, todavia, que os efeitos pecuniários da condenação retroagirão à data da citação. O laudo técnico de fl. 164 somente foi conhecido do INSS no bojo destes autos, não se podendo imputar conduta ilícita à autarquia previdenciária quanto da concessão do benefício previdenciário NB 133.619.653-7.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a:1. reconhecer o período de 14.12.1998 a 31.12.2003 como trabalhado em condições especiais;2. converter os períodos comuns de 18.12.1975 a 15.06.1976 e de 19.04.1989 a 16.12.1992 em especiais e 2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da citação (11.01.2016). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde a citação até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.Ante a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R$ 2.665,29 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: EDSON RIBAS BENEDITOCPF beneficiário: 975.732.568-68Nome da mãe: AMALIA RIBAS BENEDITONúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Vinte e Oito de Setembro, n.º 727, Centro, Caçapava/SP, CEP 12282-270Espécie do benefício: APOSENTADORIA ESPECIALTempo de contribuição: 25a 00m 06dDIB: 11.01.2016DIP: 30.01.2019RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial ..... 18.12.1975 a 15.06.1976, de 19.04.1989 a 16.12.1992 e 14.12.1998 a 31.12.2003 Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 15, o qual sequer foi acolhido em sua integralidade, com base no 3.º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil,Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007353-71.2015.403.6103 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, aos 12.02.2015.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 05.07.1972 a 22.12.1972, na empresa Tecelagem Parahyba S.A., 23.09.1974 a 14.01.1975, na EATON Ltda., 07.04.1975 a 16.05.1978, na General Motors do Brasil Ltda., 18.09.1978 a 08.02.1980, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., 14.04.1980 a 20.02.1980, na General Motors do Brasil Ltda., onde laborou exposto a ruído em níveis acima do limite legal; e de 26.10.1981 a 04.10.1982 na empresa Panasonic,

17.05.1983 a 29.07.1985 na São Bento Ltda., 30.07.1985 a 30.03.1986 na Viação Real Ltda., 06.03.1986 a 03.06.1986 na BTT - Transportes S.A., 24.06.1986 a 12.08.1986 na Pássaro Marron S.A., 22.10.1986 a 15.01.1987 na Viação Passaredo Ltda., 15.09.1987 a 21.10.1987 na Pluma Conforto e Turismo S.A., 01.02.1988 a 31.03.1988 na Expresso Brasileiro, 07.07.1988 a 10.08.1988 e 14.01.1993 a 01.02.1993 na Rodoviário Atlântico S.A., 01.06.1993 a 14.09.1993 na EMTRAM Empresa de Transportes Macaubense Ltda., nos quais exerceu a profissão de motorista. A tutela antecipada foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 131/132). Citado (fl. 135), o réu apresentou contestação (fls. 136/141). Em preliminar, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 144/164.Determinou-se à parte autora a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os documentos necessários ao embasamento do pedido, aptos a comprovar o exercício da atividade de empilhadeirista e motorista (fl. 165). A parte autora juntou documentos às fls. 166/229.O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 233/241). Com a manifestação do autor (fls. 244/246), os autos foram remetidos para a Central de Conciliação (fl. 247). Realizadas duas audiências (fls. 249/250 e 253/255), não foi obtida a composição entre as partes. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Defiro o pedido de prioridade de tramitação (fl. 04) à vista do documento de fl. 26, no qual consta data de nascimento aos 01.05.1953. Providencie a Secretaria a sua identificação. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o seu 2º, inciso IX, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário, bem como art. 1.048, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.Afasto a preliminar de decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o benefício de que se pede concessão foi indeferido aos 25.04.2015, sendo distribuída a presente ação aos 14.12.2015.Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no tocante ao agente nocivo ruído nos períodos de 05.07.1972 a 22.12.1972, na empresa Tecelagem Parahyba S.A., 23.09.1974 a 14.01.1975, na EATON Ltda., 07.04.1975 a 16.05.1978, na General Motors do Brasil Ltda., 18.09.1978 a 08.02.1980, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., 14.04.1980 a 20.02.1980, na General Motors do Brasil Ltda.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 66/71. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 81 dB(A), no período de 07.04.1975 a 16.05.1978;- 85 dB(A), no período de 18.09.1978 a 08.02.1980;- 91 dB(A), no período de 14.04.1980 a 20.02.1981.Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima delineados, o que, aliás, foi reconhecido pelo próprio INSS às fls. 233/234. No entanto, há divergência quanto ao período de 05.07.1972 a 22.12.1972 e de 23.09.1974 a 14.01.1975 constante do pedido em relação à CTPS e à contagem administrativa (fls. 107/114). O primeiro vínculo anotado na carteira de trabalho do autor é de 06.01.1979 a 15.12.1981 (fl. 236). Já o primeiro vínculo existente no CNIS é de 07.04.1975 a 16.05.1978 (fl. 34), o qual foi considerado pelo INSS (fl. 107). A parte autora foi intimada para apresentar cópia integral e legível todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fl. 165), sob pena de preclusão e de arcar com o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo anotação de vínculo na CTPS, nem registro de contribuições para o Regime Geral da Previdência Social através do CNIS, os períodos acima referidos não podem ser reconhecidos nem mesmo como tempo comum.Com relação a atividade especial de motorista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de motorista, em seu código 2.4.4:2.4.4- Transportes rodoviários-Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. APÓS 29.04.95, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de motorista exercida até 28.04.95 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ. 2. Não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97, na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00040049220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013.FONTE_REPUBLICACAO:.)Nestes autos, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de motorista pelo enquadramento por atividade nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, nos períodos de 26.10.1981 a 04.10.1982 na empresa Panasonic, 17.05.1983 a 29.07.1985 na São Bento Ltda., 30.07.1985 a 30.03.1986 na Viação Real Ltda., 06.03.1986 a 03.06.1986 na BTT - Transportes S.A., 24.06.1986 a 12.08.1986 na Pássaro Marron S.A., 22.10.1986 a 15.01.1987 na Viação Passaredo Ltda., 15.09.1987 a 21.10.1987 na Pluma Conforto e Turismo S.A., 01.02.1988 a 31.03.1988 na Expresso Brasileiro, 07.07.1988 a 10.08.1988 e 14.01.1983 a 01.02.1993 na Rodoviário Atlântico S.A., 01.06.1993 a 14.09.1993 na EMTRAM Empresa de Transportes Macaubense Ltda.Para comprovar o exercício da atividade de motorista no aludido período o autor apresentou cópia da sua CTPS (fls. 167/229), onde consta anotado que exercia o cargo de motorista, corroborados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 224/225, pelos registros de empregados de fls. 120 e 226/229, os quais registram a profissão de motorista de transporte coletivo de passageiros. Assim, os períodos de 17.05.1983 a 29.07.1985, 30.07.1985 a 03.03.1986, 22.10.1986 a 15.01.1987, 15.09.1987 a 21.10.1987 e 14.01.1993 a 01.02.1993 devem ser reconhecidos como especial pelo enquadramento por atividade, pois se dedicou ao transporte de passageiros como motorista de ônibus. Saliente-se que, em relação a dois desses períodos, o INSS reconheceu o enquadramento (fl. 234). Em relação aos períodos de 06.03.1986 a 03.06.1986 na BTT - Transportes S.A., 24.06.1986 a 12.08.1986 na Pássaro Marron S.A., 01.02.1988 a 31.03.1988 na Expresso Brasileiro, 07.07.1988 a 10.08.1988 na Rodoviário Atlântico S.A. e 01.06.1993 a 14.09.1993 na EMTRAM Empresa de Transportes Macaubense Ltda., não há prova documental sobre a função de motorista e sendo fato constitutivo do seu direito, a autora arcará com o ônus da prova. A atividade de operador de empilhadeira não encontra previsão nos Decretos 83.080/1979 e 53.831/64 e não pode ser tida como similar a quaisquer daquelas neles listadas, de maneira que para o reconhecimento da atividade especial é necessária a demonstração da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu. Portanto, não deve ser reconhecido o período de 26.10.1981 a 04.10.1982, na empresa Panasonic (fls. 72).A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 07.04.1975 a 16.05.1978, 18.09.1978 a 08.02.1980, 14.04.1980 a 20.02.1980, 17.05.1983 a 29.07.1985, 30.07.1985 a 03.03.1986, 22.10.1986 a 15.01.1987, 15.09.1987 a 21.10.1987 e 14.01.1993 a 01.02.1993, laborado em condições especiais. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período especial reconhecido e convertido em tempo comum por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 107/109), a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual exige pelo menos 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Diante do exposto:a) homologo o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 07.04.1975 a 16.05.1978, 18.09.1978 a 08.02.1980, 14.04.1980 a 20.02.1980, 15.09.1987 a 21.10.1987 e 14.01.1993 a 01.02.1993;b) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do diploma processual, para reconhecer os períodos de 17.05.1983 a 29.07.1985, 30.07.1985 a 03.03.1986, 22.10.1986 a 15.01.1987 como trabalhados em condições especiais;c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da DER (12.02.2015 - NB 172.356.389-4).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como

a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R$ 2.413,13 (dois mil quatrocentos e treze reais e treze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: JOÃO ANTONIO MACHADOCPF beneficiário: 738.848.638-00Nome da mãe: Luzia de Oliveira MachadoNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua José Potiguara Miragaia, n.º 51, Vila Industrial, São José dos Campos, CEP 12.220-050Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOTempo de contribuição: 35 A 2 M 26 DDIB: 12.02.2015DIP: 30.01.2019RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial ..... 07.04.1975 a 16.05.1978, 18.09.1978 a 08.02.1980, 14.04.1980 a 20.02.1980, 17.05.1983 a 29.07.1985, 30.07.1985 a 03.03.1986, 22.10.1986 a 15.01.1987, 15.09.1987 a 21.10.1987 e 14.01.1993 a 01.02.1993 (reconhecidos em sentença)Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 04), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000370-22.2016.403.6103 - JEFFERSON ROSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré em indenização por danos materiais no montante de R$252.000,00 e por danos morais em quantia correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Alega, em apertada síntese, que aos 06.04.2005 adquiriu o imóvel número de matrícula 73.305 de Ismael Gomes Filho e Maria de Fátima C. Gomes, com recursos de financiamento habitacional celebrado com a CEF. Aduz que houve a declaração de averbação de ineficácia da alienação realizada entre as partes em razão de determinação do Exmo. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (autos nº 340/06), pois o imóvel encontrava-se penhorado à época. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citada (fls. 70/71), a parte ré apresentou contestação às fls. 72/219. Preliminarmente, aduz ser parte ilegítima e a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 222/223. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar apresentada pela CEF. A CEF detém legitimidade passiva e interesse processual na condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento. Nesse sentido, ainda, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário conforme se vê da causa de pedir posta na inicial e repetida na réplica. Ademais, a análise da matricula imobiliária evidencia que não se cuida de negócio ou atuação da CEF como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a justificar função fiscalizadora ou obrigação solidária, mas sim atuação da CEF como mero agente financeiro particular em concorrência com as demais instituições financeiras públicas e privadas (fls. 93/97). A parte vendedora e a parte compradora ajustaram o negócio imobiliário e então procuraram a CEF para apenas e tão somente viabilizar o financiamento bancário, daí porque também por esse argumento afasta-se o litisconsórcio necessário.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente.A parte autora pretende a responsabilização da CEF por evicção do imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH. Ainda que fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, isto por si só não é suficiente para a procedência da demanda.Ao contrário, pela análise da prova dos autos restou demonstrado que a CEF não tem responsabilidade contratual ou tampouco extracontratual pelo infortúnio ocorrido. Explico. Quando a CEF atua na condição de agente financeiro, não ostenta responsabilidade por evicção ou exigência de certidões ou conferência de documentos. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.O comprador, ora parte autora, sofreu, em tese, evicção. O negócio de venda e compra do imóvel foi objeto de declaração de ineficácia por fraude à execução praticada pelos vendedores Ismael e Maria de Fátima e levado à penhora, pois no curso de processo de execução alienaram o bem imóvel com capacidade de redução a insolvência, conforme decidido nos autos dos embargos de terceiros (autos nº 24/2009 - 0425182-26.2009.8.26.0577 - fls. 21/23 e 25/47).É dever de o alienante garantir a propriedade e a posse tranquila do bem transferido. Caso isto não ocorra, o vendedor responde pela reparação dos prejuízos. Desta forma, a parte compradora faz jus, aparentemente, a responsabilidade por evicção nos termos do artigo 447 do Código Civil em relação aos vendedores e não à CEF, mero agente financeiro.A responsabilidade pelo bem imóvel objeto da venda e compra financiada é do vendedor em relação o comprador/mutuário, e deste perante o agente financeiro, ao se declarar tanto um quanto o outro, que o imóvel estava livre e desembaraçado de ônus.Outrossim, dos documentos constantes dos autos ao tempo da celebração da avença, a matrícula do imóvel não apresentava qualquer constrição ou averbação de execução ou da penhora. A garantia ofertada naquele momento apresentava-se hígida e idônea para o fim do contrato de mútuo imobiliário. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE PARTICULARES. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA FIRMADA COM A CEF. EVICÇÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO CONCESSOR DO FINANCIAMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO DESPROVIDO. I - No presente caso, os autores pleiteiam a responsabilização do agente financeiro pela evicção do imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. II - No presente caso, a responsabilidade pelo objeto dado em garantia no contrato de mútuo é do mutuário, que ao receber o capital oferece como garantia ao seu pagamento o próprio imóvel que está adquirindo. É do vendedor perante o mutuário, e do mutuário perante o agente financeiro a responsabilidade pelo imóvel estar livre e desembaraçado de ônus. III - Cumpre ressaltar, ainda, que quando da realização do contrato, a matrícula do imóvel não apresentava qualquer restrição ou ao menos informava sobre a existência da ação trabalhista. Para a instituição financeira, a garantia oferecida era naquele momento idônea para o contrato de mútuo, ao passo que contratou com os autores. IV - Inexiste qualquer nulidade na cláusula 39ª do contrato de mútuo, que dispensa a apresentação das certidões, quando em substituição for apresentada a matrícula atualizada do imóvel. Tal cláusula está amparada pela cláusula 1ª, em que restou declarado que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado. Ainda que assim não fosse, a alegação de que a cláusula é nula não aproveitaria aos mutuários, senão à própria CEF, que neste caso ficou sem a garantia do pagamento do empréstimo. V - Assim, não havendo conduta ilícita da CEF, não há que se falar em dano material ou moral a ser indenizado ou em rescisão contratual. VI - Depreende-se também que, muito embora o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VII - Apelação desprovida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000763-09.2014.4.03.6105/SP - Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - No. ORIG 00007630920144036105 - 6 Vr CAMPINAS/SP)(grifos nossos). Portanto, não é cabível a indenização por danos materiais, razão pela qual resta prejudicado o pedido por danos morais. Entretanto, ainda que assim não fosse, a CEF é pessoa jurídica de direito público e a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Constatamos que a sua responsabilidade tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização desta basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva, como dito.Cumpre ressaltar, ainda, que a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, que não ocorreu no presente feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, se nada for requerido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001086-49.2016.403.6103 - DANIEL SANT ANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o cancelamento do ato de arrolamento de bens. Alega, em apertada síntese, que o arrolamento não poderia ter sido realizado, pois o imóvel foi objeto de contrato de compromisso de compra e venda realizado aos 13.01.2005 e eventual dívida do antigo proprietário não pode ser garantida por bem alheio. Determinou-se a emenda da inicial (fl. 26), cujo cumprimento ocorreu às fls. 27/29. A tutela foi indeferida e houve a designação de audiência de conciliação (fls. 38/39), que foi cancelada (fl. 49), haja vista a manifestação da União (fl. 46). Citada (fls. 47/48), a União apresentou contestação (fls. 55/60). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/67.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.O artigo 64, caput da Lei n.º 9.532/97 estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. O referido artigo prevê: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários, a fim de que, se no futuro houver execução desses créditos e efetiva constrição sobre o bem (no caso de não ser impenhorável), terceiros que o adquirirem não possam alegar validamente serem adquirentes de boa-fé nem a ineficácia da execução sobre o bem, ou seja, não se confunde com a penhora. Logo, visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular.Possui como objetivo assegurar a publicidade e uma relativa oponibilidade do direito real de propriedade dos bens listados, constituindo um reforço à garantia para a satisfação do crédito tributário pelo sujeito passivo. Cuida-se, em última análise, de uma permissão legal para que o Fisco monitore as oscilações patrimoniais do contribuinte-devedor.A alienação e oneração dos bens arrolados podem ser feitas pelo contribuinte. Apenas se dá publicidade do arrolamento para garantia da Fazenda Pública e de terceiros.Verifico pelo instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 10/12, que a parte autora firmou o contrato para aquisição de dois lotes na cidade de Guarulhos, descritos no referido documento, datado de 13.01.2005 (fl. 12) e reconhecida a firma aos 18.01. do referido ano (fl. 12 - verso). Contudo, verifico pela certidão de matrícula do imóvel, de 18.01.2016, juntada às fls. 13/19, que o imóvel está registrado em nome do proprietário Daniel SantAna.Desta forma, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo de arrolalmento de bens por parte da União em face do proprietário, pois a aquisição da propriedade do imóvel para fins de direito somente se opera com o registro translativo no Registro de Imóveis, ou seja, enquanto não registrado o alienante continua a ser o dono do imóvel, conforme prevê o artigo 1245 e seu 1º do Código Civil. Inclusive, sequer o compromisso de compra e venda encontra-se registrado. Por fim, a parte autora não possui legitimidade para questionar a existência dos pressupostos do arrolamento em face da empresa proprietária do imóvel, de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002359-63.2016.403.6103 - DANIEL PEREIRA TORRES X DEBORA MACIEL LOPES TORRES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 612.553.383-36, em 18.11.2015.Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve seu pedido de concessão de auxílio-doença negado pelo INSS.Designadas perícia médica e audiência de conciliação às fls. 28/29.Laudo médico pericial às fls. 40/43.Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 46/47).O processo foi suspenso para medidas de interdição perante a Justiça Estadual (fl. 52). A parte autora informou a nomeação de curadora provisória em processo que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (fls. 62/67). Foi intimada a regularizar a representação processual (fl. 68), o que foi cumprido às fls. 70/71.Citada (fl. 75), a parte ré apresentou contestação à fl. 76. Concorda com o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez e requer a redução da condenação em verba honorária.O representante do Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 78/82).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveemArt. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, o autor foi submetido à perícia médica, na qual constou do laudo que o mesmo apresenta esquizofrenia, bem como está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborais (fls. 28/29). Preenchido o requisito da incapacidade para o labor com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é total e permanente, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.Neste feito, a qualidade de segurado está comprovada, haja vista que, conforme extrato previdenciário do autor (CNIS), cuja juntada ora determino, a última contribuição do autor ocorreu em 03.2015, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado até 15.05.2016, nos termos do art. 15, inciso II e 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 13.01.2015.Ademais, na contestação, a autarquia previdenciária reconheceu a precedência do pedido do autor, de implantação de aposentadoria por invalidez com termo inicial aos 18.11.2015. O valor do benefício deve ser acrescido de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, pois o laudo médico atesta que o autor necessita de assistência permanente de uma terceira pessoa (fl. 43 - resposta ao quesito nº 15 do Juízo).Deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bienalmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária:1. a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/11/2015, com o acréscimo de 25%;2. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.6. Manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora.7. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Haja vista que o INSS promove execução invertida, bem como a sua agência nesta subseção tem implantado os benefícios em até 60 dias após o recebimento de determinação judicial, aplico o disposto no 4º do art. 90, CPC, para reduzir os honorários pela metade.8. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: DANIEL PEREIRA TORRESCPF beneficiário: 216.512.228-78Nome da mãe: Maria Benedita Martins TorresNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Hondo, nº 461, Jardim Oriente, São José dos Campos/SPEspécie do benefício: aposentadoria por invalidezDIB: 18/11/2015DIP: 30/01/2019 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.9. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 25/26), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-78.2016.403.6103 - JOAO LUIZ CABRAL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como o reconhecimento e averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 13.01.2014.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 25.04.1988 a 31.08.1999, laborado na empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica Ltda., e 01.10.2009 a 02.12.2013, laborado na empresa Mectron Engenharia Indústria e Comércio S/A. Sustenta ainda que foi matriculado em escola de ensino profissionalizante na qualidade de aluno aprendiz, no período de maio de 1981 a janeiro de 1985, e que faz jus ao cômputo do referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.À fl. 27 foi concedida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 49).Citada (fl. 28), a parte ré apresentou contestação (fls. 29/46). Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 53/55.A parte autora foi intimada a apresentar documentos (fls. 56/57), o que foi cumprido às fls. 59/150.Foi realizada nova audiência de conciliação, que também restou infrutífera (fls. 153/154). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 25.04.1988 a 31.08.1999 e 01.10.2009 a 02.12.2013.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou formulário DSS-8030 de fls. 113, 128 e 150 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 114/116 e 130/132.Conforme as informações constantes nos referidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:- 92 dB(a), no período de 25.04.1988 a 31.08.1999;- 60 dB(a), no período de 01.10.2009 a 02.12.2013.Ainda, indicam que a parte autora trabalhou exposta a agentes químicos (isopropanol) de 01.10.2009 a 02.12.2013.Porém, o PPP de fls. 114/116 e 130/132 não atesta que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. O formulário DSS-8030 de fls. 113, 128 e 150 não pode ser aceito como meio de prova quanto aos agentes nocivos, pois não indica o responsável técnico pelos registros ambientais.Ressalto que, à fl. 56, foi dada ao autor a oportunidade de apresentar documentação apta a embasar o pedido inicial.Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para estes períodos. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.Ainda, o autor alega ter laborado como aluno aprendiz do Curso de Orientação Profissional para Menores do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, de maio de 1981 a janeiro de 1985.Para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz é necessária a comprovação da contribuição pecuniária da instituição profissionalizante para com o autor, nos termos da Súmula 96 do TCU:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.No mesmo sentido temos os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (grifos nossos).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. IV - Agravo improvido.(AC 00074008920084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AC 201600244871, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA 19/12/2016).No caso em análise, a declaração de fl. 16 e os extratos bancários de fls. 17/20 são insuficientes para comprovar que houve retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Assim, o referido período não pode ser computado como tempo de serviço comum.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 6.966,63 (seis mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-36.2016.403.6103 - JOAO EMBOAVA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 22.10.2014.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.09.1998 a 12.01.1999, na empresa Eletrowal Serviços Ltd., de 01.02.1993 a 17.06.1995, na empresa Engenharia e Eletricidade Ltda. e de 01.08.1999 a 31.01.2011, na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., onde trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts.Foi indeferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 75).Citada (fl. 82), a parte ré apresentou contestação (fls. 83/95). Pugna pela improcedência do pedido.Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 98). A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício n.º 170.518.153-5, bem como os documentos indispensáveis ao embasamento do pedido (fl. 102), o que foi cumprido (fls. 103/162). Ciente o INSS (fl. 163). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Em relação à eletricidade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.No presente feito a parte autor requer o reconhecimento da atividade especial por exposição a tensão elétrica no período de 01.09.1998 a 12.01.1999, de 01.02.1993 a 17.06.1995 e de 01.08.1999 a 31.01.2011. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico de fls. 105/111 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 133/144.Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 01.09.1998 a 12.01.1999, 01.02.1993 a 17.06.1995 e 01.08.1999 a 31.01.2011.No entanto, como mencionado acima, os PPP apresentados não informam se o trabalho foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91.Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, não obstante intimada nesse sentido (fl. 102/102-verso) razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.Além disso, consta dos documentos que a exposição do empregado aos agentes nocivo foi neutralizado pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade apenas quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode

garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado, ora parte autora, ao agente eletricidade foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para à aposentadoria especial. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 01.09.1998 a 12.01.1999, 01.02.1993 a 17.06.1995 e 01.08.1999 a 31.01.2011, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$11.904,00 (onze mil novecentos e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-03.2016.403.6103 - OSWALDO COUTO JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a concessão, aos 16.01.2015.Alega, em apertada síntese, que o INSS considerou como especial os períodos de 01.04.1980 a 01.08.1980, 01.08.1980 a 16.02.1984 e 02.09.1985 a 08.05.1990 e deixou de computar como tempo especial os períodos de 06.01.1978 a 21.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 16.01.2015, onde trabalhou como médico em consultório e hospitais. Afirma, ainda, que não houve o reconhecimento administrativo do período comum de 01.01.1979 a 21.12.1979, em que exerceu a residência médica, recolhendo mensalmente a contribuição à previdência social. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 687/691). Citada (fl. 694), a parte ré apresentou contestação (fls. 695/701). Preliminarmente, alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 705/706). Réplica às fls. 710/714. Foi determinada ao autor a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido (fl. 715).O autor juntou documentos às fls. 717/721.O INSS se manifestou às fls. 723/725 e impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de revogação da justiça gratuita foi apreciado e declarado precluso (fl. 726). As partes foram intimadas (fl. 726/727). É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Verifico que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 01.08.1980 a 16.02.1984 e 02.09.1985 a 08.05.1990, como afirma o próprio autor na inicial, bem como consta na contagem de tempo de contribuição (fls. 203/208) do procedimento administrativo. Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração dos períodos de 01.01.1983 a 16.02.1984 e de 02.09.1985 a 08.05.1990, os quais coincidem com aqueles reconhecidos administrativamente. Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.01.1978 a 21.12.1979, 17.02.1984 a 01.09.1985, de 09.05.1990 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 16.01.2015, além do período de tempo comum também pleiteado de 01.01.1979 a 21.12.1979. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Analisada a preliminar e a prescrição, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com relação a atividade especial de médico, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade em seu código 2.1.3. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial. Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de médico. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.01.1978 a 21.12.1979, 17.02.1984 a 01.09.1985, de 09.05.1990 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 16.01.2015, como médico em consultórios e junto aos hospitais Sulamerica Saúde, Policlin S/A Serviços Médicos, Sulamérica Serviços Médicos, Unimed São José dos Campos e Neuromed Ltda (fl. 03). Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o processo administrativo de concessão do benefício NB 173.098.681-9, no qual constam a Carteira do Conselho Federal de Medicina (fl. 104), Certidão e Declaração do Hospital Federal dos Servidores do Estado (fls. 105/106), Laudo Individual de Condições Ambientais e do Trabalho (fls. 108/111), Carteira de Trabalho e Previdencia Social (fls. 120/125), Declarações do Hospital Policlin S/A Serviços Médico-Hospitalares (fls. 126/127), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 128/133), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 293/294), carnês de recolhimento do segurado (fls. 387/426) e documentos comprobatórios da atividade profissional (fls. 427/681). O período de 06.01.1978 a 21.12.1979, laborado junto ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (Rio de Janeiro), não foi reconhecido sequer como tempo comum pelo INSS, conforme se verifica na contagem de tempo de serviço (fls. 192/208). Desse modo, antes de analisar se as atividades exercidas no referido período foram realizadas sob condições especiais, é necessário verificar a comprovação do referido vínculo.A residência médica é regulada pela Lei n.º 6.932/1991. Antes da referida lei, o médico residente não possuía vinculo empregatício e suas atividades em instituições de saúde credenciadas eram consideradas etapa da formação profissional. Nesse tempo, sua vinculação no Regime Geral da Previdência Social era na qualidade de segurado facultativo (estagiário) e, comprovados os recolhimentos, poderia faz jus aos direitos previdenciários. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. MÉDICO RESIDENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PREENCHIDOS. - O art. 55, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Somente com o advento da Lei nº 6.932/81, o médico residente passou a ser considerado como segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual autônomo. Desta forma, antes da mencionada lei, era considerado segurado facultativo (estagiário), e como tal, deveria comprovar o exercício da atividade de estágio e o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes para o seu cômputo no tempo de serviço junto ao Regime Geral de Previdência Social. - Ressalte-se que a Lei de Custeio da Previdência Social somente autoriza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido efetuadas na época própria, desde que o segurado recolha os valores correspondentes de acordo com o Sistema Previdenciário. - Assim, não tendo sido acostado nenhum documento capaz de demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias como segurado facultativo, não há como ser reconhecido o tempo de serviço como médico residente para fins previdenciários. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Entretanto, mesmo computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, devidamente registrado em CTPS, não restou comprovado o cumprimento do acréscimo do tempo de serviço (pedágio) exigido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. - Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado. - Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. (TRF3 DÉCIMA TURMA ApReeNec 00008098020094036102 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1884399 DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)Portanto, é possível a contagem de tempo do médico residente antes da citada lei, desde que comprovados a efetiva prestação da atividade e o recolhimento das contribuições, na qualidade de segurado facultativo.Observo que há declarações do referido hospital (fls. 105/106 e 307/308), nas quais se atesta a residência médica na especialidade de neurologia no período de 06.01.1978 a 21.12.1979, bem como a carga horária anual cumprida pelo autor na condição de médico residente. Além dos documentos que atestam o período de residência médica do autor e sua carga horária, há nos autos os carnês de recolhimento ao então Instituto Nacional de Previdência Social - INPS (fls. 387/390). Todavia, em leitura atenta às microfichas relativas às contribuições do segurado (fls. 189/191), constato que não houve recolhimento quanto ao ano de 1979. Constam contribuições entre 03/1978 a 12/1978 e de 06/1981 a 12.1984. Tais períodos foram reconhecidos e computados pelo INSS, quando da contagem de tempo para fins da concessão do benefício previdenciário (fl. 208). Por si só, os carnês de recolhimento representam início de prova material, com presunção relativa, além de serem produzidos unilateralmente pelo segurado. A admissão da prova plena, nesses casos, exige correspondência entre os referidos carnês e o registro de recolhimentos da autarquia previdenciária, contra o qual não se imputou nenhuma irregularidade. Desse modo, não reconheço o direito de cômputo dos períodos de 06.01.1978 a 28.02.1978 e 01.01.1979 a 21.12.1979. Quanto ao período de 01.03.1978 a 31.12.1978, 17.02.1984 a 01.09.1985, 09.05.1990 a 28.04.1995, verifico que a atividade de médico está comprovada pela carteira de identidade expedida pelo Conselho Federal de Medicina (fl. 104), Certidão expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fl. 107), Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 121/125) e pelas declarações firmadas pelas instituições hospitalares nas quais atuou o autor (fls. 126/127 e 307/310). Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos a condição especial do labor exercido como médico, no período de 01.03.1978 a 31.12.1978, 17.02.1984 a 01.09.1985, 09.05.1990 a 28.04.1995, tendo em vista que a legislação então vigente autorizava o enquadramento pela categoria profissional de médico, nos termos do item 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo suficiente a comprovação da atividade médica.Posteriormente a 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional e o reconhecimento da atividade especial de trabalho está condicionado à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, o que não ocorreu na hipótese.Ressalto que o LTCAT de fls. 295/306 foi elaborado por empresa contratada pelo autor e, portanto, se baseia em suas próprias alegações, sem embasamento em documentos contemporâneos ao trabalho realizado. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 293/294 estão irregulares, pois em relação ao período de 29.04.1995 a 31.12.1998 não há informação sobre o modo de exposição habitual e permanente e os registros ambientais são supervenientes ao tempo da efetiva atividade. Apesar de devidamente intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fls. 715), a parte autora não juntou documentos para comprovar o labor especial, conforme exigido pela legislação previdenciária. Assim, o requerente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.Por todo expendido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 01.03.1978 a 31.12.1978, 17.02.1984 a 01.09.1985, 09.05.1990 a 28.04.1995, laborado em condições especiais, em razão do exercício da atividade de médico. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls.192/208), a parte autora conta com 39 anos 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Diante do exposto:1- extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de

interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial no período de 01.01.1983 a 16.02.1984 e de 02.09.1985 a 08.05.1990;2- julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.03.1978 a 31.12.1978, 17.02.1984 a 01.09.1985 e 09.05.1990 a 28.04.1995 como tempo especial;Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 25/09/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1.035, 11 do CPC, A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Ante a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R$ 3.629,30 (três mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Códio de Processo Civil, cuja exegibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 691). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito às fls. 683/684, o qual sequer foi acolhido em sua integralidade, com base no 3.º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil,Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003523-63.2016.403.6103 - COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA X COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade da notificação de encerramento de atividades de segurança privada (autos n.º 002/2016, 003/2016, 004/2016, 004/2014), com a desobrigação e dispensa de qualquer registro da Polícia Federal/Ministério da Justiça para funcionamento. Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão e ineficácia dos autos de encerramento acima descritos, além da abstenção de fiscalizar ou impor quaisquer penalidades em suas unidades.Alega, em apertada síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atividade de supermercado e foi autuada, pois estaria exercendo atividade de segurança privada de forma irregular e não autorizada pela Polícia Federal, em razão dos funcionários realizarem a observação de clientes, via monitoramento ou presença física, com o objetivo de prevenir furtos/roubos, bem como por usarem rádios de comunicação. Sustenta a nulidade da autuação. A decisão de fls. 105/106 declinou a competência para a Subseção de Taubaté, a qual, por sua vez, após deferir o pedido de tutela, suscitou o conflito negativo de competência (fls. 116/120). Este foi julgado procedente (fls. 129/130). Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 133/). Pugna pela improcedência do pedido. As partes foram cientificadas do retorno dos autos a este Juízo (fls. 182 e 183). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é procedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei n.º 7.102/1983 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências, prevê: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) (grifos nossos)O Decreto n.º 89.056/83, que regulamenta a referida Lei, disciplina em seus artigos 31 e 32: Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)...No presente feito, as empresas autoras dedicam-se ao ramo de atividade de supermercados, conforme os documentos de fls. 28/33 e 48/53, ou seja, não são estabelecimentos financeiros, ou de guarda e movimentação de valores, ou, ainda, prestam serviços de transporte ou vigilância destes. O 4º acima transcrito e os dispositivos do Decreto não podem ser interpretados em dissonância com a legislação no qual estão inseridos. Desta forma, não há regulamentação no sentido conferido pela parte ré quando da lavratura dos autos de infração, pois as autoras não se inserem na categoria econômica de vigilância. Ainda que assim não fosse, conforme os autos de infração lavrados, não foram encontradas armas com os funcionários das autoras. Desta forma, se fosse possível classificar a atividade como de vigilância, o que não é o caso, esta era desenvolvida desarmada, o que não enseja a aplicação das regras que embasaram os autos de infração de fls. 87/89, 90, 93 e 96. Nos termos do quanto acima fundamentado, os seguintes julgados, cujas razões adoto: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018) (grifos nossos)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, 4, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. II. Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.148.714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 24/03/2015, DJe 07/04/2015) (grifos nossos)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGILÂNCIA PARTICULAR DESARMADA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 7.102/1983. 1. 1. No caso concreto, pretende a agravante afastar o supracitado art. 10, 4º da Lei n.º7.102/83, sob o fundamento de que os serviços por ela prestados, de segurança desarmada, não se enquadram nas atividades previstas no disposto na Lei n.º 7.102/83, não se submetendo, portanto, à fiscalização e regulamentação pela Polícia Federal. 2. De uma simples análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que a atividade exercida pela agravante não se confunde com a atividade de vigilância ostensiva. 3. Consta da cópia do Requerimento de Empresário protocolado na Jucesp que o objeto social da agravante é escritório de segurança desarmada, atividades de vigilância e segurança privada, serviços combinados para apoio a edifícios, excedo condomínios prediais, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (ID Num. 3009222 - Pág. 1). 4. 4. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n.º 7.102/83 não se aplica às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de tais instrumentos.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021184-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/08/2018, Intimação via sistema DATA: 04/09/2018) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos autos de infração n.ºs 002/2016, 003/2016, 004/2016, 004/2014 (fls. 87/89, 90, 93 e 96) e a dispensa de qualquer registro perante a Polícia Federal/Ministério da Justiça com relação aos fatos narrados no presente feito. Condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003914-18.2016.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e o cômputo de tempo de serviço militar, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a DER (14.01.2016).Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar o período de serviço militar de 03.02.1982 a 28.02.1983 e, como tempo especial, o período de 06.03.1997 a 21.12.2012 laborado junto à General Motors do Brasil Ltda.Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi designada audiência de conciliação (fls. 73/75).Citada (fl. 77), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 80/94). Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se pelo desinteresse na tentativa de conciliação (fl. 79). Cancelada a audiência, determinou-se à parte autora a apresentação de documentos (fl. 105), o que foi cumprido às fls. 106/114.A requerida informa não ter provas a produzir (fl. 115).Réplica às fls. 117/120.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro a realização de perícia para a prova do tempo especial (fl. 16), pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, já apresentados às fls. 107/114.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por

meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.12.2012.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34/36 e 109/114 e laudo técnico de fls. 107/108.Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta a ruído equivalente a 85 dB(A), que não supera o limite regulamentar.Sobre o cômputo de tempo de serviço militar, de fato, incide o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 dispõe:Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002).O autor trouxe cópia do Certificado de Reservista (fls. 29/30) onde consta que foi incluído no serviço militar em 03.02.1982 e excluído em 28.02.1983. Assim, este período deve ser averbado como tempo comum.Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 50/53), a parte autora conta com 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e 7º da Constituição Federal).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 03.02.1982 a 28.02.1983 como tempo comum.Haja vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 5.689,83 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 67/70), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-97.2016.403.6103 - ISABEL DE LOURDES MODESTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu companheiro ao cárcere.Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72/73).Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 83/84). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 86/90.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Inicialmente, ressalto que em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.O artigo 16 enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; (...)4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput , da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: 1. reclusão do instituidor;2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal; 4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.No tocante à reclusão do segurado GERALDO RODRIGUES DA MOTA, restou esta demonstrada pelas certidões emitidas pelo estabelecimento prisional, onde ele se encontrava recolhido (fls. 79/80). O mesmo se diga da sua qualidade de segurado, pois consta do extrato CNIS juntado aos autos (fls. 57/69), que a última contribuição do companheiro da autora foi em março de 2011 e sua prisão se deu em 11/07/2011.A dependência econômica da requerente em relação ao instituidor é comprovada pela escritura de união estável de fls. 46/47, além dos documentos de fls. 48, 49, 50, 51.Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. O Supremo Tribunal Federal - STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.Trago à colação a ementa do julgado do STF:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02/02/2018, com trânsito em julgado aos 03/04/2018, cuja ementa colaciono:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda.4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa.6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade

laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)No presente caso, consta da CTPS e CNIS (fls. 25/32 e 57/69) que o instituidor foi demitido de seu último emprego na Viação São Bento Ltda. em 28/03/2011, não havendo registro de qualquer outro vínculo posterior, o que denota a ausência de renda quando de seu encarceramento.Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu companheiro, nos termos do artigo 80 da lei n 8.213/91.O benefício deve ser pago a partir da DER (22/01/2013) e perdurará enquanto configurada a privação da liberdade.Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo, concedo a tutela de urgência, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 22/01/2013. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: IZABEL DE LOURDES MODESTOCPF beneficiário: 040.819.808-70Nome da mãe: Afonsa de Lima ModestoNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Sirlei da Conceição Gomes Alves, nº 379, Campos dos Alemães, São José dos Campos/SPEspécie do benefício: auxílio-reclusãoDIB: 22/01/2013DIP: 30/01/2019 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 14/19), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-05.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3351 - DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS) X VERA LUCIA MARTINS DE PAULA(SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES E SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração da existência do enriquecimento sem causa e a condenação da ré ao ressarcimento da quantia indevidamente percebida, acrescido de juros de mora e correção monetária. Alega, em apertada síntese, que a parte ré em razão dos seus problemas de saúde, no ano de 2005, efetuou alguns pagamentos de contribuições previdenciárias a fim de pleitear benefício previdenciário por incapacidade. A autarquia previdenciária, de forma indevida, concedeu 03 (três) benefícios seguidos, dois auxílios-doença (NB 516.346.051-6 e 519.215.866-0) e uma aposentadoria por invalidez (NB 539.683.650-0). Aduz que em reanálise administrativa detectou-se várias desconformidades, o que ensejou a instauração de um processo administrativo, onde se concluiu pela devolução dos valores indevidamente recebidos. Sustenta que a parte ré foi intimada para realização do pagamento, contudo, quedou-se inerte. Citada (fls. 223/224), a parte ré contestou (fls. 229/235). Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a improcedência do pedido, pois percebeu os benefícios de boa-fé, além de o erro ter sido da própria administração.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, somente para o efeito de isentá-la do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu de pagar eventuais honorários e as custas processuais despendidas pela parte autora. Este pagamento não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com a condenação dos consectários legais decorrentes de uma possível sucumbência. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é procedente.O artigo 69 da Lei n.º 8.212/91 estabelece: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).(grifos nossos)Trata-se do poder de autotutela administrativo, ou seja, a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, razão pela qual pode revê-los, ainda que emanados dos seus próprios órgãos, bem como anulá-los caso estejam eivados de ilegalidade, conforme prevê o artigo 53 da Lei do Processo Administrativo, haja vista os princípios da supremacia do interesse público (artigo 2º da Lei 9.784/1999) e o da legalidade (artigo 37, caput da Constituição Federal). Inclusive, há duas súmulas do STF neste sentido:Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Para rever os seus atos deve a Administração obedecer aos princípios constitucionais também do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV da Magna Carta). De forma a dar corpo a estes princípios, temos o dispositivo já transcrito da Lei n.º 8.212/91, o qual prevê tanto o poder de autotutela, como o devido processo legal a ser observado, cuja complementação ocorre pela Lei n.º 9.784/1999. No âmbito previdenciário, o artigo 115, inciso II da Lei n.º 8.213/91 dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;... (grifos nossos)Caso a Administração constate que o pagamento indevido de benefícios previdenciários, pode ocorrer o desconto do valor pago a maior no próprio benefício, ainda que percebidos de boa-fé. Além disso, o artigo 876 do Código Civil prevê o instituto do enriquecimento ilícito, ou sem causa: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Ainda o artigo 884 do mesmo diploma estabelece o princípio da proibição de enriquecimento ilícito: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.No presente feito, conforme a cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 13/217), constatamos que não houve qualquer mácula ao devido processo legal. Vejamos: O início do procedimento decorreu das próprias declarações da parte ré quando passou em perícia médica em razão da divergência das datas da incapacidade narrados por esta e os documentos apresentados e laudos realizados no âmbito da autarquia previdenciária (fls. 14 e 15/28, respectivamente); houve intimação para apresentar sua defesa por escrito (fls. 42/46), o que ocorreu às fls. 47/97; durante a instrução determinou-se a realização de perícia (fls. 98/99), cujo laudo encontra-se às fls. 101/102; houve diligência (fls. 109/110); decisão (fl. 112); a parte ré foi intimada para apresentar recurso (fls. 129/131) e assim procedeu às fls. 136/150; nova conversão do julgamento em diligência (fls. 156/157), cujo esclarecimento consta às fls. 158 e 162; o recurso foi julgado (fls. 168/171) e, por fim, foi encaminhado um ofício à ré para conhecimento dos valores devidos (fls. 177/188).No tocante à fraude, quanto à utilização de fraude para a obtenção do benefício, restou clara em razão da divergência de informações prestadas pela própria parte ré e os documentos médicos apresentados durante a instrução do processo administrativo, além da atuação da servidora (fl. 111). Portanto, houve a concessão de benefício por meio de fraude, a fim de constituir situação de fato e de direito de forma a favorecer a parte ré. Não há que se falar da irrepetibilidade do benefício tendo em vista o seu caráter alimentar. Primeiro, pois seria contrário ao disposto no artigo 115, inciso II da Lei n.º 8.213/91, que prevê a hipótese de desconto no próprio benefício quando pagos montantes indevidos, o que se dizer então quando os valores despendidos pela autarquia previdenciária foram pagos em razão de fraude. Segundo porque violaria também os dispositivos previstos no Código Civil, como reproduzidos no bojo desta sentença. Todos estes artigos legais não afrontam a Constituição Federal, logo, são constitucionais e devem ser aplicados, pois válidos e eficazes.Terceiro em razão da fraude perpetrada de forma a afastar o recebimento dos valores a título de boa-fé. Neste sentido, o seguinte julgado cuja fundamentação adoto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO POR MEIO DE IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como TEMA REPETITIVO N. 979 - (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de benefício concedido com base em fraude. - No caso vertente, em razão da constatação de indícios de fraudes ocorridas na Agência da Previdência Social de Campinas/SP - Carlos Gomes, o INSS deu início à reconstituição do procedimento atinente ao benefício percebido pela parte autora. - O ora demandante foi convocado para apresentar os documentos que embasaram a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DER - 7/6/2006). - Após análise da documentação apresentada pelo autor, o INSS concluiu pela ausência da comprovação da existência de determinados intervalos. - O requerente, por sua vez, concordou com a exclusão de alguns dos períodos por assentir que estes, de fato, inexistiam. Por outro lado, considerou indevida a exclusão dos interstícios de 1º/2/1971 a 20/12/1975, de 1º/9/1977 a 25/2/1978 e de 18/3/1993 a 31/5/1993, nos quais afirma ter efetivamente trabalhado. - Nessa esteira, conclui-se pela viabilidade do reconhecimento dos intervalos de 1º/9/1977 a 25/2/1978 e de 18/3/1993 a 31/5/1993. - Pretende, ainda, a parte autora a não restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, suspensa em virtude da constatação de irregularidades relacionadas a sua concessão. Sustenta que a verba ostenta natureza alimentar e que não pode ser compelida a devolver os proventos que recebeu, uma vez que estes teriam sido auferidos de boa-fé. - Deve ser enfatizado desde logo que a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam. - Saliente-se que quando patenteado o pagamento a maior de benefício, é reservado à Administração o direito de obter a devolução dos valores, ainda que recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O Código Civil estabelece, em seu artigo 876, que, tratando-se de pagamento indevido, Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir. - Uma vez que a própria parte autora confirma a inexistência de um dos vínculos que ensejou o recebimento imerecido da aposentadoria por tempo de contribuição (de 7/6/2006 a 23/2/2016), aliado ao fato de ter sido constatada fraude na concessão do benefício, resultando-lhe vantagem substancial em pagamentos indevidos, em prejuízo ao ente autárquico, é de rigor a devolução dos valores por ela recebidos. - In casu, somados os lapsos incontroversos aos períodos ora reconhecidos, o autor preenche os requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantido o termo inicial fixado pela r. sentença a quo. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Readequação da tutela específica concedida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291223 0013094-23.2014.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao INSS o valor correspondente das quantias percebidas indevidamente em razão dos benefícios previdenciários NB 516.346.051-6 e 519.215.866-0 (auxílio-doença) e NB 539.683.650-0 (aposentadoria por invalidez), com correção monetária, nos moldes da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), com aplicação do IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do Código Civil/1916 e 240 do diploma processual de 2015, até a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante

alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios à União Federal, os quais fixo em R$5.100,00 (cinco mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante do ressarcimento cobrado (fls. 12, 177/178), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.Transitada em julgado esta sentença, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004072-27.2016.403.6183 - IZOLINA WALDAIR RODRIGUES(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria de professora. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 45), o que foi cumprido às fls. 46/50 e 55/58.Citada (fl. 60), a parte ré apresentou contestação (fls. 61/86). Preliminarmente, alegou a incompetência territorial, impugnou a justiça gratuita e arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/97.Foi declinada a competência da 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para esta Subseção (fls. 98/99). Manifestação da autora às fls. 102/108.Redistribuído (fl. 112), foram ratificados os atos processuais e determinado à parte autora a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (fl. 114). A autora juntou documentos às fls. 124/134.A justiça gratuita foi indeferida e determinado o recolhimento das custas (fl. 135). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 136/137). O INSS tomou ciência à fl. 138. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 136/137). Apresentada a contestação o pedido de desistência está condicionado ao consentimento do réu, nos termos do art. 485, 4º do Código de Processo Civil. Ciente do pedido da parte autora, o INSS nada opôs (fl. 138). Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 7.804.60 (sete mil oitocentos e quatro reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com os artigos 85, 2º e 90, caput, do diploma processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003719-40.2016.403.6327 - COSTA FERRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO E SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO E SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, inicialmente distribuída perante o JEF desta Subseção, na qual a parte autora requer a restituição dos valores pagos a maior a título de COFINS, no valor total de R$7.600,17 (sete mil, seiscentos reais e dezessete centavos), com atualização pela SELIC, até a efetiva restituição ou compensação. Alega, em apertada síntese, que é empresa corretora de seguro e de 2010 até 2014 realizou o pagamento da contribuição em questão na alíquota de 4%. Aduz que em 2015 optou pelo simples nacional mudou para o SIMPLES. Narra que a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que as corretoras de seguros não podem ser equiparadas às sociedades corretoras, razão pela qual não se enquadram no artigo 22, 1º, Lei n.º 8.212/91 e podem efetuar o pagamento do tributo na alíquota de 3%. Sustenta que faz jus a receber o quanto pago a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Decisão de declínio de competência às fls. 469/471. O feito foi distribuído a este Juízo (fl. 474), que determinou a emenda à inicial (fl. 476) e cujo cumprimento ocorreu às fls. 477/478. Citada (fls. 481/482), a parte ré apresentou contestação às fls. 483/497. Em sede de preliminar alega a prescrição. No mérito, reconhece o pedido, tendo em vista o os temas 728 e 729 dos recursos repetitivos do STJ.Réplica às fls. 506/508. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo, temas 728 e 729. O pedido é parcialmente procedente.A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º do Código Tributário Nacional. Logo, são de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, conforme sua ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.O presente feito foi distribuído aos 21.09.2016 (fl. 461), ou seja, as contribuições recolhidas antes de 21.09.2011 encontram-se prescritas. Passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O Superior Tribunal de Justiça julgou a questão em tela aos 22.04.2015, por via do leading case REsp 1400287/RS e REsp 1391092/SC, onde reconheceu impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras, motivo pela qual as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, conforme a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)Conforme consta nos autos a parte autora é corretora de seguros, conforme seu contrato social (fls. 06/09 e suas alterações posteriores às fls. 10/13), corroborado pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 14/15) e pelo comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal 9fl. 16), o que é confirmado pela União em sua contestação. Desta forma, para as sociedades corretoras de seguros não se aplica a alíquota de 4% da COFINS, prevista no artigo 18 da

Lei n.º 10.684/2003: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6o e 8o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Portanto, para a parte autora incide a alíquota de 3%, de acordo com o artigo 10, inciso I da Lei n.º 10.833/2003 combinado com o artigo 22, inciso II, alínea c da lei 8.212/1991. Desta forma, aplicam-se os Recursos Especiais mencionados na fundamentação para o caso dos autos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Diante do exposto, homologo o reconhecimento parcial da procedência do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil para: 1. declarar devida a contribuição da COFINS na alíquota de 3% pela parte autora e 2. condenar a parte ré a restituir os valores recolhidos a maior, os quais estejam comprovados nestes autos, observada a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento deste feito aos 21.09.2011, devidamente atualizados pela SELIC e observado o Manual de Procediemntos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, de acordo com o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a União a restituir as custas processuais, pois não abrangido pelo artigo 19, 1º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a União a arcar com os honorários advocatícios, com base no artigo 19, 1º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002, pois reconheceu o pedido. Não há que se falar na aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil, já que se trata de lei especial, a qual prevalece sobre a geral, conforme o artigo 2º, 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Sentença não sujeita à remessa necessária, porque a condenação será inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (fl. 03), bem como em razão da sentença estar fundada em acórdãos proferidos por corte superior em julgamento de recursos repetitivos, de acordo com os 3.º, inciso I e 4º, inciso II do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, se nada for requerido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003511-06.2003.403.6103 (2003.61.03.003511-0) - PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDES X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDES X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença que reconheceu o direito dos autores ao recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93 aos militares, e o percentual efetivamente recebido por eles. A sentença foi parcialmente reformada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/91). Houve trânsito em julgado (fl. 93). A parte autora requereu o início da execução (fl. 97). Determinou-se a elaboração dos cálculos de liquidação pela União Federal (fl. 98), os quais foram apresentados às fls. 102/408.Os autores concordaram com os cálculos (fls. 415/422). A União Federal foi citada (fl. 429) e não ofereceu embargos à execução (fl. 425). Determinou-se a expedição de ofício requisitório (fl. 452). Os autores concordaram com as minutas do requisitório (fl. 467). A União Federal apôs ciência (fl. 468). A parte autora informou a satisfação do crédito e requereu a extinção da execução (fl. 477). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Satisfeita a obrigação, com o levantamento dos valores devidos a cada autor (fls. 469/475), conforme manifestação de fl. 477, a execução deve ser extinta. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006195-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006195-0) - CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora busca o pagamento de taxas condominiais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A autora juntou novos documentos às fls. 48/55.A parte ré apresentou contestação (fls. 56/70). Réplica às fls. 74/138, bem como manifestação da autora às fls. 140/165 e fls. 166/189.Foi proferida sentença às fls. 190/199. A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 201/214. Contrarrazões às fls. 218/234. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF desistiu do recurso (fl. 236), o que foi homologado (fl. 237). Intimadas (fl. 239), a autora requereu o início do cumprimento de sentença (fls. 243/292). A CEF foi intimada para pagamento (fl. 293). Às fls. 295/297, as partes convencionaram a dilação do prazo para pagamento, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 300). As partes formalizaram acordo e requereram a extinção do processo (fls. 301/309). Às fls. 310/312, a CEF juntou comprovante de depósito judicial do objeto do acordo. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba como requerido à fl. 301. Compete ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba as providências necessárias ao cancelamento da constrição, pois foi quem determinou a penhora. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 301/302) e extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com honorários sucumbenciais de seus advogados, conforme acordo homologado. Custas pelas partes.Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora referente a este feito. DEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 312. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO COMUM
0400520-70.1995.403.6103 (95.0400520-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400002-80.1995.403.6103 (95.0400002-9)) - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Intimada nos termos do artido 535 do CPC (fl. 286), a União Federal manifestou concordância com o pagamento dos valores referentes à verba honorária, no valor de R$ 12.597,84, atualizado em 03/2018 (fls. 272/277). Diante do exposto, DETERMINO:
1. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 269, com a expedição do ofício requisitório.
2. Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a petição de fls. 287/296, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos, lavrada à fl. 227, refere-se ao processo de nº 0024387-26.2009.403.6183, da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme documentos de fls. 223/224 e não ao de nº 0048061-33.2009.403.6182.
3. Abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0000643-94.1999.403.6103 (1999.61.03.000643-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE GUARATINGUETA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES X ARISTIDES GOMES BARBOSA X BENEDITO DIMAS SATTIM X CARMEN LUCIA ANTUNES X DANIEL FERNANDO DOS SANTOS X ENECI DE OLIVEIRA BATISTA X EREMITA MOTA DA SILVA X ESMERINO DA SILVA RIBEIRO X ETELVIRA APARECIDA HUMMEL LIMA(SP126094 - EDEN PONTES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004042-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004042-6) - A. KAWASAKI & CIA LTDA - ME(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em comunicação enviada, quanto ao nome da parte autora, com os da-dos constantes do Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal (A. KAWASAKI & CIA LTDAe/ou A. KAWAZAKI & CIA LTDA - ME), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0003767-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003767-4) - ANTONIO VILANI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência.A parte autora requereu a produção de prova pericial em engenharia, contábil, testemunhal e documental, além da expedição de ofício ao INSS (fls. 312/322).Houve o deferimento da realização da perícia técnica em engenharia e contábil (fl. 325). Os honorários requeridos pelos peritos foram homologados à fl. 354. Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 355/366), o qual foi negado provimento (fl. 374).Intimada a realizar o pagamento dos honorários, sob pena de preclusão da prova (fl. 373), a parte autora realizou o depósito no valor de R$ 4.800,00 (fls. 394/398), referente aos honorários homologados para o perito engenheiro.O laudo do perito engenheiro foi juntado às fls. 401/414 e as partes se manifestaram às fls. 416/417 e 419/422.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para fornecimento do extrato de pagamento das contribuições previdenciárias, pois incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.Não há comprovação que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido extrato.Todavia, deverá o INSS entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, inciso II do diploma processual.Caso sejam juntados aos autos novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação. 2. Indefiro a produção da prova testemunhal, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, de acordo com o artigo 443 do CPC.3. Conquanto o deferimento da prova pericial contábil, a parte autora não realizou o depósito dos honorários periciais, razão pela qual ocorreu a preclusão. Ademais, nesta fase processual é desnecessária a produção de prova pericial ou remessa ao contador judicial para averiguação dos cálculos. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do diploma processual.4. Fl. 400: Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 465, 4º do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 398), em favor do perito engenheiro Milton Fernando Barbosa. Com a expedição, inteme-o para a retirada do referido alvará.5.

Por fim, caso não haja novos requerimentos, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0006045-34.2014.403.6103 - LUCIANA APARECIDA CORREA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 162:
(...)Com a informação, dê-se vista às partes e ao r. do MPF no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação para constar José Carlos Correa como curador da parte autora, conforme documentos de fls. 134/135 e 158.
3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0001310-21.2015.403.6103 - JOSE LUIZ MIONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado pelo INSS, no pra-zo de 15 (quinze) dias úteis

PROCEDIMENTO COMUM
0003387-03.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 188/189: Tendo em vista que o INSS não concordou com o aditamento do pedido, nos termos do artigo 329 do CPC, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006050-61.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNEMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 920: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de15 dias. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0406353-98.1997.403.6103 (97.0406353-9) - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em comunicação enviada, quanto ao nome da parte autora, com os da-dos constantes do Cadastro de Pessoa física da Receita Federal (ROBERTO FRANCISCO DA SILVA e/ou ROBERTO FRANCISCO SILVA), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006042-84.2011.403.6103 - CLAUDETE ESTEVES CONTAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE ESTEVES CONTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em comunicação enviada, quanto ao nome da parte autora, com os da-dos constantes do Cadastro de Pessoa física da Receita Federal (cancelada por encerramento de inventário), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002057-39.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na decisão de fl. 180.
Verifico que os cálculos de fls. 171/172 apontam o valor da execução, atualizado em junho/2016.
Assim, corrijo o erro material constante na decisão de fl. 180 para que, com referência ao valor homologado de R$ 106.772,22(cento e seis mil setencentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), onde consta atualizados em 06/2017 leia-se 06/2016.
Mantenho, no mais, a decisão em seus integrais termos.
Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0402249-29.1998.403.6103 (98.0402249-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - IVANIR CHAPPAZ(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X IVANIR CHAPPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001345-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001345-4) - SEICHI IZAWA(SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEICHI IZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 144/145: Nos termos do julgado (fls. 66/67 e 124/126) e da decisão de fl. 138, deverá o próprio autor proceder ao levantamento dos valores.
2. Publique-se este despacho, juntamente com o de fl. 138 para ciência à CEF.
3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004432-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004432-0) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA & CIA e/ou FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA.), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005314-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005314-2) - LOURDES DE LIMA VITORIANO X MARIA DE LIMA VITORIANO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em cumprimento à decisão de fls. 242/244, determino:
1. Diligencie a Secretaria, pelo meio mais expedito, inclusive contato telefônico com a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, acerca da numeração atualizada do processo de interdição nº 2856/07 - fl. 126, a fim de possibilitar a abertura da conta judicial vinculada àquele Juízo.
2. Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por comunicação eletrônica, a transferência do valor referente ao ofício requisitório nº 20180010769, depositado na conta 1181005132588799 (fl. 258), para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, à disposição da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, no processo supra referido, comunicando-se a este Juízo o cumprimento.
3. Cumprido o item 2, comunique-se ao Juízo da Interdição, preferencialmente por meio eletrônico.
4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002161-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002161-3) - MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/205: Esclareço à parte autora que a minuta de fl. 202 refere-se ao valor principal, conforme informação do E. TRF-3 às fls. 189/194.
Destaco que o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais (fl. 188) está disponível para levantamento, conforme consulta em anexo, que determino a juntada.
2. Intime-se.

3. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 201.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007620-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007620-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X FREDERICO WERNER X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com vistas ao cumprimento do item 1 da decisão retro, retifique-se a minuta de ofício requisitório de fl. 234, nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra citada.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Publique-se a decisão de fl.241 juntamente com este despacho.
6. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada, a partir do item 2.
DECISÃO DE FL. 241: O INSS requer a execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada (fls. 237/240). É a síntese do necessário.Decido.Fls. 237/240: Defiro o início de execução. De acordo com orientação firmada Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.401.560 MT), que assentou o entendimento no sentido de que a reforma do provimento que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefico previdenciário, DETERMINO:1. Preliminarmente, proceda-se à transmissão do oficio requisitório de fl. 234.2. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC. 4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.7. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se o INSS para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos.8. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item 6). 9. Da resposta da CEF, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005539-97.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187: Verifico que a parte autora requereu a juntada dos cálculos de liquidação. Contudo, não anexou a planilha com os demonstrativos.
Diante do exposto, DETERMINO:
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento, apresentar a planilha de cálculo dos valores apontados na petição de fls. 185/187.
2. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001899-52.2011.403.6103 - GERALDO CASSIANO FILHO(SP282192 - MICHELLE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
rtigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em comunicação enviada, quanto ao nome da parte autora, com os da-dos constantes do Cadastro de Pessoa fisica da Receita Federal (MICHELLE BARCELOS e/ou MICHELLE BARCELOS TEIXEIRA), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002786-65.2013.403.6103 - DANIEL DIAS DE SOUZA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em comunicação enviada, quanto ao nome da parte autora, com os da-dos constantes do Cadastro de Pessoa fisica da Receita Federal (ELZA MARIA SCARPEL GUEDES e/ou ELZA MARIA SCARPEL), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003269-95.2013.403.6103 - SEVERINA ROSA LOURENCO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINA ROSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em comunicação enviada, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro de Pessoa fisica da Receita Federal (SEVERINA ROSA LOURENÇO e/ou SEVERINA ROSA LOURENÇO DORNELES), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004530-95.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando a anulação dos atos administrativos que indeferiram os pedidos de retificação das Declarações de Importação 15/1124347-5, 15/2187435-4, 15/0078033-4, 15/0335521-9, 15/0 15/0696283-3, 15/2018570-9, 15/1718546-9, 16/0530585-7, 16/0883778-7, 16/0409130-6, 16/1751438-3, 16/0365843-4, 16/0133803-3, 16/0332693-8, 16/1390259-1, 16/0983967-8, 16/0530540-7, 16/1469601-4 e 16/1261872-5 e a restituição dos valores pagos indevid título de Imposto de Importação.

Inicial instruída com documentos e termo de prevenção positivo.

Manifestação de desistência da ação (id 11846566).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De antemão, embora nem todos os extratos acostados aos autos por meio da certidão sob id 5506749 permitam identificar o objeto das ações sob nºs 00105932920054036100, 00113181820054036100, 00045219020004036103, 00073041620044036103, pelo an foram distribuídas, é possível concluir que não há relação de dependência com o presente feito. Quanto ao MS nº50024823620174036104, possui objeto distinto do delineado na presente ação (*suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspon Imposto de Importação incidente sobre os gastos incorridos com atividades de capatazia*). Fica, assim, afastada a prevenção indicada.

No mais, a parte autora requereu, logo de início, a desistência da presente ação, conforme petição sob id 11846566, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da segurança.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito, por força do inciso II, art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

IMPETRANTE: DURVALINA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da segurança.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA UNIDADE REVAP-REFINARIA HENRIQUE LAGE, GERENTE SETORIAL DE SBS NA REVAP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam compelidas as autoridades apontadas como coatoras a incluir a impetrante na lista de convidadas para participar "nos Certames da Petrobrás" (da Unidade REVAP), em especial o que se encontra em curso (versando sobre "elaboração de projetos, implantação e operação de sistemas de remediação ambiental de solo e águas subterrâneas").

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida. Foi determinado à impetrante que individualizasse as autoridades apontadas na inicial, com indicação completa dos respectivos endereços, e que retificasse o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido, recolhendo as custas de distribuição, o que foi parcialmente cumprido.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a tutela recursal pelo E. TRF3.

Foi proferido despacho determinando a retificação do valor da causa, com recolhimento das custas de distribuição.

Foi retificado o valor da causa e foram recolhidas custas de distribuição.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas.

Novo despacho foi proferido determinando o correto recolhimento das custas.

Foi requerida a desistência da ação.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição anexada sob id 11796803, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundindo com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL*
> *ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*
> *"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em conseqüência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº5023181-27.2017.4.03.0000.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA UNIDADE REVAP-REFINARIA HENRIQUE LAGE, GERENTE SETORIAL DE SBS NA REVAP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam compelidas as autoridades apontadas como coatoras a incluir a impetrante na lista de convidadas para participar "nos Certames da Petrobrás" (da Unidade REVAP), em especial o que se encontra em curso (versando sobre "elaboração de projetos, implantação e operação de sistemas de remediação ambiental de solo e águas subterrâneas").

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida. Foi determinado à impetrante que individualizasse as autoridades apontadas na inicial, com indicação completa dos respectivos endereços, e que retificasse o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido, recolhendo as custas de distribuição, o que foi parcialmente cumprido.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a tutela recursal pelo E. TRF3.

Foi proferido despacho determinando a retificação do valor da causa, com recolhimento das custas de distribuição.

Foi retificado o valor da causa e foram recolhidas custas de distribuição.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas.

Novo despacho foi proferido determinando o correto recolhimento das custas.

Foi requerida a desistência da ação.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição anexada sob id 11796803, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundindo com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL*
> *ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*
> *"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em conseqüência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº5023181-27.2017.4.03.0000.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-49.2018.4.03.6103
AUTOR: CESAR MENDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pela regra do art. 29-C da Lei nº8.213/91, incluído pela Lei nº13.183/2015), mediante o reconhecimento de que as atividades desenvolvidas no período entre **04/11/1985 até a presente data, na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA** são especiais e pugnando pela respectiva conversão em tempo comum.

Analisando a documentação apresentada nos autos, observo que os 04 (quatro) PPPs anexados à inicial em relação ao período de trabalho acima citado (fls.41/45, 46/50, 53/57 e 59/63) apresentam **divergências** entre si, quanto às informações registradas, relativamente aos setores em que o autor trabalhou e existência de fatores de risco anteriormente a 01/01/2004.

Diante disso e da necessidade de dar escorreita solução à demanda, considerando que o PPP é documento emitido, na forma da lei, com base em laudo técnico ambiental produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (a cargo da empregadora), determino seja expedido ofício à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA (*localizada na Avenida Carlos Marcondes, 1.200, Limoeiro, São José dos Campos/SP – CEP 12241-421)* , requisitando-se seja encaminhado a este Juízo, em 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, o laudo técnico individual em nome do autor, bem como que esclareça as divergências havidas no preenchimento dos citados PPPs (cujas cópias deverão instruir o ofício a ser expedido), além de informar se as funções e os setores de trabalho do autor são (ou foram) as mesmas desempenhadas pelos empregados FRANCINO GALDINO DA SILVA (data de admissão: 05/11/1980) e RUBENS DA SILVA (NIT 10681299638), apontados nos autos como paradigmas.

Em seguida à expedição acima determinada, encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo o porquê o período de trabalho do autor entre 01/01/1986 a 31/12/1986, na MONSANTO DO BRASL LTDA, não foi computado no cálculo o requerimento NB 176.556.845-2, formulado em 22/08/2016.

Oportunamente, cumpridas as determinações supra e cientificadas as partes, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-71.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: SLOTTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém contradição e erro material.

Alega a impetrante que a tese aventada na presente ação quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em relação aos regimes do lucro real e lucro presumido, parte da mesma premissa (de que tributo não é receita bruta) e que a decisão do STF no julgamento do RE 574.706/PR, não fez nenhuma restrição ao regime da não cumulatividade.

Aduz que ambas as teses fazem parte da causa de pedir e relata que posteriormente ao ajuizamento da ação, mudou do regime do lucro presumido para o do lucro real.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Não há erro material/contradição passível de correção/suprimento.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Foram tomados em consideração os elementos trazidos com a petição inicial (que delimita os limites objetivos da demanda- art.492 do CPC) e a inexistência, no momento da prestação da tutela jurisdicional, de notícia nos autos de fato albergado pela hipótese do art. 493 do CPC.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - ***O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015)****. II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V -* ***Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios****. VI - Embargos de declaração rejeitados.*
(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DELFINO VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE RAMOS DA CUNHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.
Após, em não havendo manifestação, requisite-se pagamento e venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO RODOLFO CLARET
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS CAMARGO LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO AUGUSTO HOCEVAR
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA., COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) RÉU: SILMARA APARECIDA PALMA - SP127978, YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados,os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti",nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004285-16.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR PINHEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-10.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSEMARY FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Apresentem os advogados subscritores da contestação (id 4675925), no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração que os habilita à representação da Caixa Econômica Federal nos presente autos, sob pena de decretação da revelia (art. 76, §1º, inciso II, CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR DE MACEDO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da documentação juntada pela Autarquia Previdenciária.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO SENA DA RESSURREICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALMO ROSA MIRANDA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de **19/11/2018 (protocolo nº 1696957612).**

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na data de **19/11/2018 (protocolo nº 1696957612).**

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante alega que requereu, em 06 de agosto de 2018, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, todavia, passados 5 meses da última movimentação do processo administrativo que ocorreu em 09 de agosto de 2018, até o momento não há resposta da administração pública quanto ao julgamento da revisão e PIOR parado na agência sem histórico de novas movimentações, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário na data de 06 de agosto de 2018, e, passados 5 meses da última movimentação do processo administrativo que ocorreu em 09 de agosto de 2018, até o momento não há resposta da administração pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA TIYOMI YAJIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.

2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.

4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUSTIM MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

D E S P A C H O

1. Petição com ID 14144368: conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

2. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada determinando-se o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 11868327, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO ROQUE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.

2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12923027, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.

4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEIDE BENEDITA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES NICOLINI NETTO - SP314688
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.
2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".
3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** do despacho com ID 10419013, devendo apresentar as suas informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-23.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.
2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".
3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 11341525, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.

2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 11452278, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.

4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006707-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.

2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 13026037, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.

4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005375-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS PEREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA - SP305229-A, MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA - SP341955
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte **autora**, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e para **ciência** do documento juntado pela ré (ID 12705369).

Decorrido in albis o prazo, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAIS MARIA RESENDE MALLACO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ PAULO LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Petição com ID 14399233: conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".
2. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12159857, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005949-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CELESTE BELITARDO DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Petição com ID 14397963: conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".
2. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12159876, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005972-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Petição com ID 14398000: conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

2. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12201455, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.

2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12523773, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.

4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAQUELINE LOPES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.

2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12450525, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
5. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.
2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".
3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12861574, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006550-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.
2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".
3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12862570, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006587-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDECI RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.

2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12923578, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.

4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR MOTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Petição com ID 14397283: conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

2. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12739616, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Petição com ID 14401027: conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

2. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12861268, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA - EPP, CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS - SP333006, RICARDO SOMERA - SP181332
Advogado do(a) RÉU: ELIANE RIBEIRO GAGO - SP138337

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CARLOS BRAGA, HERCILIA DOMINGUES BRAGA

RÉU: CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifeste-se, outrossim, sobre o documento ID 9191537.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3a.; Região, a qual deu parcial provimento ao Agravo Interposto pela parte autora.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THAYZA TABISZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Dê-se vista, outrossim, da decisão proferida por Superior Instância.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Sobre a petição ID 10967220, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERON NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Requisite-se pagamento do perito médico.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA ANTUNES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora (ID 11811806)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento dos honorários periciais.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento do honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 12.04.2019, às 11:00 na Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, Jacareí.

Solicita-se que a parte autora compareça à perícia com traje de banho sob a roupa, munidas dos seguintes documentos originais: Registro Geral (RG) emitido a menos de dez anos, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira(s) de Trabalho, Cadastro de Pessoa Física (CPF), receita(s) médica e exame(s) complementar(es). O(s) exame(s) deve(m) vir com a(s) respectiva(s) imagem(ns) e laudo(s)

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da juntada de laudo pericial.

Requisite-se pagamento e venham, ao depois, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, REGINALDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Considerando que a parte ré é beneficiária da gratuidade processual, os honorários periciais deverão ser pagos com base nos valores contidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária pericial em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 305/2014 do CNJ - Tabela II - Área / Engenharia e Contábil, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares regionais, nos termos do parágrafo único do artigo 28 de referida Resolução.

Intimem-se as partes.

Após, notifique-se o Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO do presente despacho.

SãO JOSé DOS CAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-76.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664, FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo Município de São José dos Campos.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIRO DAVOLI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se há provas a serem produzidas, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende inquirir, observado o disposto no artigo 450 do CPC.

Marco o prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVA BELLO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLA HELENA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - SP123822
RÉU: MUNICIPIO DE JACAREI, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISAO
Advogado do(a) RÉU: DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MACEDO - SP153006
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORDINHON
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS DONIZETTI MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-86.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém erro material.

Alega o embargante que apesar da emenda à inicial anexada sob id 8765613, não foi ela considerada na sentença proferida nos autos. Aduz que a decisão em questão mencionou que era para pagar a diferença de 31% para 22%, quando o correto era para fazer constar o pagamento da diferença de 31% para 12% e restabelecer o *status quo ante.*

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
>
> II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
>
> III corrigir erro material"

Não há erro material passível de corrigenda.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Ao contrário do alegado, a emenda à inicial apresentada nos autos (por meio da qual se introduziu o "***pedido de anulação do ato administrativo que deu ensejo a retificação do percentual de 31% para 22% e de que a situação do autor seja restabelecida ao status quo ante e de que a diferença de 9% seja reincorporada ao patrimônio do autor"***) foi devidamente considerada por este Juízo, o qual, no entanto, entendeu pela parcial procedência do pedido formulado nos autos, para ***anular o ato administrativo que reduziu o percentual de 31% para 22% correspondente ao adicional por tempo de serviço e para condenar a União a pagar o percentual do respectivo adicional referente ao Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira, no período de 13 de julho de 1977 a 03 de outubro de 1986.*** A referida decisão foi expressa ao rejeitar a pretensão de incorporação da gratificação (fls.195).

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - **O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015)**. II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios**. VI - Embargos de declaração rejeitados.*
> *(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-09.2017.4.03.6103
AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém contradição e omissão.

Alega o embargante, em síntese, que com a sua demissão da carreira de oficial militar, fora transferido para a reserva não remunerada da Aeronáutica, não chegando, assim, a perder a condição de servidor público, razão por que, ao ser investido no cargo de Analista Tributário (DRFB), não houve rompimento de vínculo efetivo que autorizasse a Administração Pública a decretar a filiação dele ao novo regime de previdência complementar regulamentado pela Lei nº 12.618/2012.

Pugna, assim, seja-lhe garantido o direito de optar por contribuir para o Regime Próprio de Previdência da União, na forma do artigo 40 da CF. §16 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 3º e artigo 22, ambos da Lei nº 12.618/2012.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
>
> II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
>
> III corrigir erro material"

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - **O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015)**. II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios**. VI - Embargos de declaração rejeitados.*
> *(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON ROSANELLE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti",

nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido.

Alega que iniciou com quadro de dermatite de contato em 2004, o que lhe tem acarretado a redução da sua capacidade laborativa (atividade de pedreiro/auxiliar de obra).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo sob id 9527365, haja vista que o feito nº 0006322-65.2005.403.6103, consoante cópia do laudo médico de fls.145/148 (id 9517074), versou sobre concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença (NB 505.586.333-8), concedido em 10/05/2005.

Aduz o requerente, em síntese, que em razão das atividades laborativas desenvolvidas no passado, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, mas que após a cessação do referido benefício e com sequelas já consolidadas da doença, apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio-acidente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para se averiguar acerca da alegada situação de redução da capacidade laborativa, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Ademais, há questões que da inicial e respectiva documentação exsurgem e que necessitam ser melhor aclaradas em instrução processual.

Com efeito, não sabe ao certo se a doença/acidente que teria ocasionado a diminuição da capacidade laborativa possui ou não nexo com as atividades laborativas do autor e, ainda, qual a data da cessação do auxílio-doença indicado na inicial. Importante, também, aferir se, em algum momento, houve requerimento de auxílio-acidente perante a J. Comum Estadual, já que, a todo momento, o autor afirma ter ocorrido "acidente do trabalho" em 2004 (notadamente considerando o grande lapso de tempo transcorrido desde então) e, por fim, qual o desfecho do requerimento administrativo do auxílio-acidente protocolado em 16/10/2015 (fls.144 – id 9517071).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Providencie o autor a emenda da petição inicial, nos termos abaixo delineados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1) **Apresentando planilha demonstrativa do cálculo do valor atribuído à causa, considerando, para tanto, a DIB almejada e a data da propositura da presente ação;**
2) **Demonstrando documentalmente a data da cessação do auxílio-doença NB 505.586.333-8; e**
3) **Esclarecendo se, em algum momento, formulou requerimento de auxílio-acidente perante a J. Comum Estadual.**

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, SE EM TERMOS, deverá a Secretaria proceder à citação e intimação do réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACI DE BARROS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO BAERE
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa **GATES DO BRASIL**, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

SãO JOSé DOS CAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMIR MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa S/V Engenharia S/A, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Manifeste-se o INSS sobre a documentação juntada ID 11650751.

Sobre o pedido de decretação de revelia, nada a ser apreciado, ante o despacho ID 9159317

SãO JOSé DOS CAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-24.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos pela União Federal.

Após, venham conclusos para prolação da sentença, tendo em vista a desistência da prova oral.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSWALDO EDISON DE ALMEIDA, RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA, SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230
Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230
Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALINEIRO - SP136831
Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Não conheço a petição ID 14445088, por vedação expressa do art. 494 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados,

os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti",

nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a peculiaridade do presente feito, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e CITE-SE A CEF para contrarrazões.

Int.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9262

INQUERITO POLICIAL
0003705-15.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEANDRO DE OLIVEIRA SENE(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD)
1. Fl. 108. Intime-se ALEANDRO DE OLIVEIRA SENE, pessoalmente, a fim de que comprove o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal homologada em audiência, consoante termo de fls. 105 (frente e verso), sob pena de revogação do benefício e propositura da ação penal cabível. 2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008422-46.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI)
1. Tendo em vista que a inscrição junto à OAB/SP do advogado subscritor da petição de fl. 354, Dr. Georges Benatti (OAB/SP 47.032), encontra-se com a situação Ativo-SUSPENSO, conforme pesquisas de fls. 358/359, implicando na interdição temporária do exercício profissional do causídico em todo o território nacional, proceda-se ao desentranhamento da referida petição, que deverá permanecer na contracapa dos autos.2. Considerando que o réu possui outro advogado constituído nos autos (fls. 302 e 357), Dr. Dorival José Pereira Rodrigues de Melo (OAB/SP 234.905), a fim de afastar eventual alegação de nulidade (réu indefeso) e ante o recebimento do recurso interposto pela defesa (fl. 353), intime-se novamente o referido patrono para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.4. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Int.

Expediente Nº 9259

PROCEDIMENTO COMUM
0002386-66.2004.403.6103 (2004.61.03.002386-0) - CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003018-92.2004.403.6103 (2004.61.03.003018-9) - ERICO CARDOSO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MENEGATI DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003121-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003121-2) - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003418-72.2005.403.6103 (2005.61.03.003418-7) - DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0017740-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017740-4) - M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002138-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002138-8) - HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP026866 - PAULO ROBERTO GATO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP154159 - JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000229-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000229-5) - JOSE VARIANI(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005093-94.2010.403.6103 - MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006860-36.2011.403.6103 - JEAN CARLOS DOS REIS VIEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000437-26.2012.403.6103 - BRUNA RAISSA PEREIRA SILVA X EDNA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000628-71.2012.403.6103 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004589-20.2012.403.6103 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PROMOVE CONSTRUCOES E VENDAS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006998-66.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-20.2012.403.6103 ()) - OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007557-23.2012.403.6103 - ADELMO LACERDA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008251-89.2012.403.6103 - RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002027-04.2013.403.6103 - BENEDITO ELIAS SIMOES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001568-65.2014.403.6103 - CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO - PROVISAO(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000458-38.2014.403.6327 - JOSE AUGOSTINHO DE SOUZA JUNIOR(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001187-23.2015.403.6103 - ALCIMAR MONTEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004519-95.2015.403.6103 - VALDIR GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-39.2018.4.03.6103
AUTOR: WALDELY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.02.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, de 09.07.1983 a 28.04.1995, na função de operador de estação aeronáutica.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer o reconhecimento de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não manifestaram interesse.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, de 09.07.1983 a 28.04.1995, na função de operador de estação aeronáutica.

Para comprovação do período trabalhado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 9047295) descreve, resumidamente, as seguintes atividades exercidas pelo autor: atualização e implementação de procedimentos para acesso a Banco de Informações de Meteorologia Aeronáutica, Banco de Inoperância dos Equipamentos de Telecomunicações Aeronáuticas; aplicação de procedimentos radiotelefônicos no serviço fixo e móvel aeronáuticos, e no serviço administrativo; expressar-se em língua portuguesa sem embaraço e na língua inglesa, quando necessário, nas radiocomunicações do serviço móvel aeronáutico e no serviço de alerta; leitura e interpretação de indicações e instrumentos meteorológicos, informando aos aeronavegantes e usuários; ; conhecimento da utilização de auxílios à navegação aérea e aproximação; compreensão de mensagens meteorológicas específicas; recebimento de mensagens radiotelefônicas de aeronaves em voo; auxílio a aeronavegantes na navegação aérea e aproximação, no que tange a rotas, condições meteorológicas, perigos de abalroamento; seleção de pista em uso; orientação de pilotos de aeronaves em uso de aparelhagem; recebimento e retransmissão de mensagens a pilotos; preenchimento de formulários específicos de mensagens veiculadas; conhecimento de código fonético; identificação de mensagens e suas formatações; elaboração e transmissão de mensagens de serviço necessárias ao bom funcionamento do serviço de telecomunicações prestado pelo órgão; operação de estações de rede de telecomunicações do Serviço Administrativo da Infraero.

O laudo técnico (ID 4996301), por seu turno, indica que trabalhadores (controladores de tráfego aéreo) da sala de HF do CINDACTA III – Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, localizado no Recife/PE, foram submetidos a testes auditivos, tendo sido apurado ruído contínuo em padrão anormal.

Referida atividade do autor está equiparada à figura do **operador de telecomunicações**, incluída no item 2.4.5 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial, segundo a normativa vigente à época (de 09.07.1983 a 28.04.1995).

Somado o período especial reconhecido, verifico que o autor alcança 37 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição (até 09.02.2017 – DER), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, de 09.07.1983 a 28.04.1995, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Waldely Oliveira dos Santos
Número do benefício:	182.057.309-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.02.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	151237315-04.
Nome da mãe	Eulina Oliveira dos Santos.
PIS/PASEP	10112975574.
Endereço:	Rua Cândida Costa da Silva, 277, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP.

Comunique-se eletronicamente ao INSS, para que implante imediatamente o benefício.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DA SILVA NORONHA - MG125485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **pensão por morte**.

Afirma o autor, em síntese, que é pai de ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, falecido em 07.08.1989. Alega que sua esposa, Gabriela Maria de Lima da Silva, recebeu o benefício até a data em que faleceu, em 25.05.2017.

Diz o autor ter formulado requerimento para a concessão da pensão em seu próprio favor, que foi indeferido sob a alegação de que não tinha qualidade de dependente.

Sustenta, todavia, que seu filho residia com os ambos os pais, sempre exerceu profissão remunerada e contribuía muito para o sustento da família.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor emendou a inicial para ajustar os fundamentos jurídicos à legislação vigente da data do óbito do ex-segurado. Sustenta que, a despeito da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 89.312/84) fixar como dependente apenas o "**pai inválido**" (artigo 10, III), tal exigência não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus principais valores o princípio da igualdade, inclusive entre homens e mulheres (artigo 5º, II), além do artigo 201, V.

Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alega que a legislação vigente na data do óbito não assegurava o direito à pensão ao pai não inválido.

O autor manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Atualmente, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Como o óbito do filho do autor ocorreu em 07.8.1989, o direito à pensão por ele instituído deveria ser examinado à luz da lei vigente àquela época.

Ocorre que o art. 10, III, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS) previa a concessão da pensão apenas ao **pai inválido**, situação em que não se encontra o autor.

Considerando que a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente na data do óbito, o autor não poderia ser destinatário do referido benefício.

Argumenta-se que o advento da Constituição Federal de 1988 importaria uma alteração dessas conclusões.

De fato, o art. 201, V, em sua redação original, incluía dentre as prestações previdenciárias o direito à "pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 5º e no art. 202".

A referência ao "cônjuge", em termos amplos, imporia necessariamente uma interpretação que incluíssem o marido, que se reforça diante das normas dos arts. 5º, I, e 226, § 5º, ambos da Constituição da República de 1988 ("homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"; "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher").

Assim, nessa linha de entendimento, tanto as restrições alusivas ao "**marido inválido**" como ao "**pai inválido**", contidas na CLPS, não teriam sido recepcionadas pelo Texto Constitucional de 1988.

Nesses termos, embora a própria Constituição fixasse prazos para implantação legislativa do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), o vetor fundamental da isonomia já exigia, desde logo, que as regras da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 89.312/84) fossem destinatárias de uma interpretação conforme a Constituição, de forma a considerar como não recepcionada a locução "inválido" contida no citado art. 10 desse diploma normativo.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou entendimento diverso, nos seguintes termos:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.
>
> - A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.
>
> - É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.
>
> - Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.
>
> - Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.
>
> - Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.
>
> - Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, 'caput' e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.
>
> - Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.
>
> - Precedentes jurisprudenciais.
>
> - Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente (AR 200503000362112, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 25.02.2008, p. 1129).

No mesmo sentido, AC 2007.03.99.035996-0, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJ 16.01.2008, p. 540, AC 2005.03.99.041642-9, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 15.3.2007, p. 554, AC 0027554-17.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 18.10.2016.

O próprio Supremo Tribunal Federal adotou semelhante entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

> CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.
>
> I- A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal.
>
> II. - Agravo Regimental improvido (AI-AgR 538673, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 28.6.2007).
>
> - Recurso extraordinário. Pensão previdenciária. Extensão ao homem.
>
> - O Plenário desta Corte, ao concluir, em 30.05.2001, o julgamento do RE 204.193, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu: 'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V. I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II. - R.E. conhecido e provido'.
>
> Recurso extraordinário não conhecido (RE 354368, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 29.11.2002, p. 23).

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário. Inscrição do marido da segurada como dependente. 3. Necessidade de lei específica regulamentadora desse benefício. Precedentes: RE nº 207.260/RS; RE nº 204.735 e RE nº 204.193, de todos relator o Ministro Carlos Velloso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 247080, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09.11.2001, p. 52).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art.5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V.

I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5 º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

II. - RE conhecido e provido (RE 204193, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 31.10.2002, p. 20".

Tal orientação, firmada nos casos de marido, deve ser igualmente aplicada aos casos de pai não inválido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMAR JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pretende a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que afirma ter experimentado em face da CEF.

Afirma o autor que, recentemente, foi impedido de adquirir produtos no comércio em razão de apontamento em órgão de proteção ao crédito.

O autor diz que o apontamento ocorreu em razão de suposta inadimplência decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob nº 0351.160.2249-00, firmado perante a instituição financeira em questão.

Salienta, porém, que não firmou referido contrato junto à ré, e que, atualmente, a dívida alcança a cifra de R$ 97.473,92.

Posteriormente, o autor afirmou que havia perdido seus documentos pessoais (RG e CPF) no ano de 2013.

O autor afirma ter experimentado danos de ordem moral, razão pela qual requer, também, indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente complementados.

A conciliação restou infrutífera.

Citada, a CEF requereu a improcedência do feito.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, somente o autor se manifestou, pugnando por produção de prova testemunhal e perícia grafotécnica.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Diante da arguição de falsidade da assinatura aposta ao contrato em que se baseia o feito (0351.160.2249-00), defiro a requisição de documentos e determino a realização de prova pericial grafotécnica sobre o contrato em questão, que será realizado pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos **os originais** do contrato 0351.160.2249-00.

Intime-se pessoalmente o autor EDMAR JOSÉ SOARES DOS SANTOS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para colheita do respectivo padrão grafotécnico.

Cumprido, oficie-se ao Sr. Delegado Chefe, requisitando seja o laudo entregue a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o ofício ser instruído com o contrato original a ser exibido pela CEF (objeto da perícia).

Postergo a análise do pedido de produção de prova testemunhal para depois da entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELBA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 14.166.120: Verifico que houve comunicação deste Juízo para a autoridade administrativa em 09/10/2018 e reiteração em 25/01/2019 para implantação do benefício. Tendo em vista que não foi cumprida a ordem judicial, comunique-se novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo final de 48 horas, com efeitos a partir da ciência realizada em 09/10/2018.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000634-39.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS, CAMILA QUEREN SIMAO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002294-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EMBARGADO: CONDOMINIO BEM VIVER, ELISA FERREIRA DE MENEZES LYRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF acerca das diligências negativas relativas a citação/intimação da corré Elisa Ferreira de Menezes Lyra, intimando-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES
Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

A T O O R D I N A T Ó R I O

Alvará de Levantamento disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-40.2019.4.03.6103
AUTOR: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006077-05.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PLINIO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho doc. nº 12694839 - Pág. 296, final:
Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes.
Intimem-se.
São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **pensão por morte** desde a data do óbito do instituidor.

Alega o autor que é filho de ODAIR INOCÊNCIO MARTINS, falecido em 02.09.2002.

Afirma ter requerido pensão por morte junto ao INSS em 20.01.2017, mas o benefício teria sido indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do *de cujus*.

Sustenta que o último vínculo empregatício de seu pai foi de 22.07.2000 a 04.09.2000, e que o mesmo se encontrava desempregado quando do óbito, que ocorreu ainda no transcurso do período de graça, conforme § 2º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que ausente o registro de sua condição em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando prescrição quinquenal e decurso do prazo de prescrição em relação ao autor, que é relativamente incapaz. Requereu, ainda, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não manifestaram interesse em sua produção.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem tecer argumentos quanto ao mérito, por entender se tratar de direito individual disponível.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto as alegações de prescrição quinquenal de parcelas vencidas e de decurso de prazo de prescrição para menor relativamente incapaz, que serão adiante explicitadas.

Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência dos filhos é **presumida**, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

A única questão objetivamente controvertida diz respeito à manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.

No entanto, tal questão restou sanada com a vinda dos documentos apresentados pela última empregadora do falecido, que comprovaram suficientemente que o falecido foi demitido **sem justa causa**, ou seja, ficou desempregado de forma **involuntária**.

Foi juntada aos autos a comunicação de desligamento de funcionário (ID 11984206), na qual consta como motivo de desligamento "extinção do contrato de experiência", e não, pedido voluntário (demissão) ou justa causa, conquanto o recibo de quitação geral indique o tipo de desligamento na forma "demitido". O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, por sua vez, indica o termo "extinc. contra. experiência" como sendo a causa de afastamento do ex-segurado. A data do desligamento foi o dia 04.09.2000.

Argumenta o autor que, em razão dessa situação de desemprego, se impunha a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, por injunção do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Na verdade, esse dispositivo legal assegura a extensão do período de graça não em **qualquer** situação de desemprego, mas naquela "**comprovada (...) pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social**".

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o certo é que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer que a mera ausência de contribuições posteriores não é prova suficiente da situação de desemprego, também concluiu que é possível comprovar o desemprego por outros meios, de forma a suprir o registro perante o Ministério do Trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. **3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal**. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada" (STJ, Terceira Seção, Pet 200900415402, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06.4.2010), grifamos.

No caso específico dos autos, provada a dispensa sem justa causa, realmente incide a prorrogação do período de graça até 04.09.2002.

Conclui-se, assim, que o falecido ainda conservava a qualidade de segurado na data de seu óbito 02.09.2002, e portanto, tem o autor direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, assim como à eventual ocorrência de prescrição para relativamente incapaz, algumas observações são necessárias.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que "a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, **a contar da data do óbito** ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91.

É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados.

A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade **sancionar a inércia** do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito.

Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha **discernimento** para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto.

No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma **presunção de ausência de discernimento**, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados).

Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo.

No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...). **- Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito** (...)" (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. **Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil**. (...)" (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. **Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.** Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo para sua alteração (...)" (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **pensão por morte**, cujo termo inicial fixo na data do óbito do ex-segurado (02.09.2002).

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Odair Inocêncio Martins**
Nome do beneficiário:	**William da Silva Martins**
Número do benefício:	**180.218.120-0 (nº do requerimento)**

Benefício concedido:	**Pensão por morte.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**02.09.2002.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**Não consta**
Nome da mãe	**Franciane Bartolomeu da Silva.**
PIS/PASEP	**Não consta.**
Endereço:	**Rua Vinte e Três, 112, Conjunto Residencial Dom Pedro II, São José dos Campos/SP.**

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do número de seu próprio CPF, já que se trata de informação indispensável para a implantação do benefício.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

SãO JOSé DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-26.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: AKAER ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AKAER ENGENHARIA S.A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter se pronunciado sobre a desconstituição da caução.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De fato, tendo sido admitidos bens dados em garantia dos débitos discutidos nos autos, a sentença deveria ter deliberado sobre a desconstituição da caução.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:

" Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Determino a liberação dos bens dados em garantia.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. "

Publique-se. Intime-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial.**

Afirma o autor que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em dois momentos: o primeiro, em 18.01.2016, e o segundo, em 16.10.2017. Em ambos os processos administrativos, porém, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SECAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 01.3.1989 a 20.6.2007; K & E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA. ME, de 11.6.2008 a 01.6.2017 (data final no segundo requerimento), na função de caldeireiro, e sujeito a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

Alega ter direito à aposentadoria especial, se computados referidos períodos de tempo.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa empresas SECAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 01.3.1989 a 20.6.2007; K & E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA. ME, de 11.6.2008 a 01.6.2017 (para o segundo requerimento), na função de caldeireiro e sujeito ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei.

A atividade especial de **caldeireiro** é enquadrável no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que se refere aos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiro.

Observo o reconhecimento administrativo do INSS, quando do primeiro requerimento (18.01.2016), quanto ao período de trabalho especial prestado à empresa SECAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. ME, de 01.03.1989 a 05.03.1997.

Para a comprovação dos demais períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários assinados, não somente por funcionário da empresa, como também por **médico do trabalho**.

Para a empresa SECAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, no período de 06.3.1997 a 20.6.2007, o documento ID 12834873, indica que o autor trabalhou na função de líder de caldeiraria, de forma habitual e permanente, exposto a ruído na intensidade de 98,9 dB devendo ser reconhecido como especial.

Quanto à empresa K&E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA. ME, de 11.6.2008 até 14.12.2015 (data do formulário), o documento ID 12834286, página 11/58 indica que o autor trabalhou na função de caldeireiro, de forma habitual e permanente, exposto a ruído na intensidade de 88,4 dB, devendo ser reconhecido como especial.

Vejo que, somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SECAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., no período de 01.3.1989 a 20.6.2007 e K&E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA. ME, de 11.6.2008 até 14.12.2015, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Evandro Gonçalves da Costa**
Número do benefício:	**173.564.334-0**
Benefício concedido:	**Aposentadoria especial.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**18.01.2016**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**062487948/80**
Nome da mãe	**Ivani Macedo da Costa**
PIS/PASEP	**12275420659**
Endereço:	**Rua Crato, 1235, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que homologou o acordo realizado entre as partes. Foi concedido auxílio-doença até 19.11.2015 e, posteriormente conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.

O INSS apresentou cálculos do passivo.

A parte exequente manifestou-se informando que o auxílio-acidente recebido decorreu de patologia diversa da aposentadoria por invalidez, afirmando que não deve haver o desconto do período de 26.07.2017 a 30.04.2018.

Intimado, o INSS informou que não deverá ocorrer desconto do auxílio-acidente no período de 19/11/2015 a 25/07/2017, posto que cumulável com auxílio-doença de outra origem, porém o mesmo não ocorre em relação ao período posterior a 26/07/2017, posto que a pretensão esbarraria na previsão do art. 86 da Lei nº 8.213/91, no sentido que não são cumuláveis da aposentadoria e o auxílio-acidente.

É o relatório. **DECIDO**.

Assiste razão ao INSS em relação à afirmação de que não é possível acumular os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Tal dispositivo legal instituiu a proibição apenas a partir da redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97. Ao que se vê dos autos, o auxílio-acidente foi concedido em 2011, quando já vigia tal proibição, que deve ser assim observada.

No entanto, tendo sido concedida a aposentadoria a partir de 25.7.2017, o exequente tem direito ao pagamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente até o dia imediatamente anterior, já que estes benefícios têm origens distintas. Tal orientação está materializada, inclusive, no artigo 528, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, "contrario sensu".

Em face do exposto, **julgo parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para determinar sejam refeitos os cálculos, de forma a permitir o recebimento concomitante do auxílio-doença e do auxílio acidente até 24.7.2017, e exclusivamente a aposentadoria por invalidez a partir de 25.7.2017, observados os demais termos do acordo homologado.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

De igual forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, na forma aqui determinada. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pagamento e aguardem os autos no arquivo, sobrestados, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005129-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSMAR ESMERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.726.888-3) afirmando a existência de débitos retroativos no valor de R$ 12.088,92, apurados até 28.08.2004.

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a existência de coisa julgada pela propositura de demanda individual pelo exequente nos processos nº 9700000661, 0019408-74.2008.403.0000, 0005352-87.2004.403.6103 e 00004493-82.2006.403.6103. Requer, ainda, o reconhecimento de prescrição intercorrente executória.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto à alegação do INSS de que não é viável a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual, deve ser acolhida a impugnação.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).

2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à quaestio iuris - mormente à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata quaestio, sob pena de invasão da competência do STF.

4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito.

Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. **Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).**

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tornou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustro prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)"

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença para extinguir a execução.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-07.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: LEONARDO SPINOLA PEREIRA, FRANCISNETE SPINOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-98.2017.4.03.6103
AUTOR: ROGERIO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MASSARENTI - SP387552, DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, LUIZ EDUARDO TRIGO - SP388162, SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

Ciência à parte autora acerca do noticiado na petição id 14108037.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PATRICIA BROTERO DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 12.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há cinco meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 355102004.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão do benefício do autor, observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/1998 e 41/2003fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora.

O autor apresentou os cálculos de liquidação no importe de R$ 137.753,08. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação, dando-se vista às partes, tendo o autor concordado com o valor e o INSS requerido a procedência da impugnação.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que ambas as partes incorreram em inexatidão quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R$ 97.875,35 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até junho de 2018.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

De igual forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pelo INSS.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO LEMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - SP34404
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a concessão de tutela provisória de urgência que lhe assegure a guarda provisória de um **papagaio**, que teria sido apreendido por Policiais Militares Ambientais, na residência do autor.

Sustenta que se trata de animal criado no convívio familiar, por mais de 25 anos, que está habituado ao ambiente doméstico. Diz que constou do auto de apreensão que o animal não apresentava quaisquer traços de violência ou maus cuidados. Ao contrário, alega que estava em perfeitas condições, incluindo alimentação e o cuidado necessário para sua sobrevivência.

Esclarece ter sido informado que o animal seria encaminhado a um Centro Biológico da cidade de Lorena, local citado pelos policiais no momento da apreensão. Alega, todavia, não ter conseguido qualquer informação, o que aumentaria sua angústia e apreensão.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o IBAMA ofereceu contestação em que afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam"

Por requisição deste Juízo, foram juntadas aos autos cópias do boletim de ocorrência e do termo de destinação do animal apreendido.

Em decisão saneadora, rejeitou-se a preliminar suscitada pelo IBAMA e foram requisitadas novas informações à unidade de Lorena do IBAMA.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" do IBAMA e, subsidiariamente, pela expedição de ofício ao CETAS/LORENA, ou, também subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Juntou-se aos autos informação prestada pelo CETAS/LORENA, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi rejeitada por este Juízo, decisão que deve ser aqui reafirmada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Constato que, embora o autor tenha afirmado que a ave apreendida tenha sido criada no ambiente doméstico por mais de vinte e cinco anos, nenhuma prova nesse sentido foi produzida.

Ao contrário, o relatório elaborado pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) de Lorena demonstra que a ave foi submetida a um processo de reabilitação e se encontra atualmente apta para sua soltura.

Ainda que esteja demonstrado que o animal era bem cuidado, bem alimentado e sem sinais de ferimentos, é evidente que se trata de animal silvestre e, salvo situações excepcionais, deve se restituído à natureza.

A destinação temporária a que alude a Resolução nº 457 do CONAMA deve ser reservada às hipóteses ali expressamente tratadas. Os julgados que têm mitigado o rigor dessas regras levam em conta as peculiaridades dos casos concretos, em que fica evidenciada a impossibilidade ou grande improbabilidade de que o animal volte a se adaptar em liberdade, depois de longos anos de cativeiro.

Não é o caso em exame, que a autoridade do CETAS/LORENA consignou explicitamente que o animal está reabilitado e em condições de retornar à natureza.

Diante disso, entendo não se cabível a destinação temporária pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-67.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ALVERINO VILATORO SEPULVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 13476689.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo já decorrido, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo INSS, por 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-98.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O INSS impugnou a execução, tendo o autor concordado com o valor apresentado (R$212.201,43), porém, acrescentou honorários de 10% (dez por cento) no valor de R$ 21.220,14 e o valor de R$ 63.660,43, sob a rubrica "Contra Cotalicio (anexo) 30%", não apresentando qualquer documento anexo (ID 1422699).

Posteriormente, o INSS apresentou o demonstrativo de implantação do benefício, com renda mensal de R$ 876,31 (ID 14256684).

O autor se manifestou, alegando erro na evolução salarial, requerendo sua correção de acordo com o registro no CNIS e atualização das verbas atrasadas de acordo com a nova RMI.

Intime-se o autor para que informe se concorda com o valor apresentado pelo INSS (ID 14177354), devendo excluir os honorários advocatícios que não foram contemplados no acordão (ID 12747122), bem como esclarecer o valor mencionado sob o rubrica "Contra Cotalicio (anexo) 30%".

Em caso de discordância, apresente o cálculo dos valores que entende corretos.

Após, venha o processo concluso para deliberação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LIA DE JESUS ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 30.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BSQUARE DO BRASIL - ARQUITETURA LTDA, VALERIA CRISTINA BIJOS, FABIO DE JESUS BENDANA MENDIETA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

FABIO DE JESUS BENDANA MENDIETA , VALERIA CRISTINA BIJOS E BSQUARE DO BRASIL - ARQUITETURA LTDA, que figuram como executados, foram citados por edital. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tais executados, apresentou impugnação à execução, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustentando a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios.

Intimada, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de **embargos à execução** (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de preexecutividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

A impugnação genérica da embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (ID 398422) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do ofício nº 4495/2018/APSADJ-SJC/GEX-SP/INSS.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005117-56.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: RICARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao não se manifestar expressamente sobre seu patrimônio e a capacidade operacional, condições que comprovariam o efetivo exercício das atividades relativas ao seu objeto social, conforme previsão do artigo 31, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença reconheceu expressamente a necessidade de dilação probatória, para efeito de comprovar a efetiva existência e atividade da impetrante. Assim, a "omissão" alegada pela impetrante seria decorrente de uma errônea ou inadequa apreciação da prova documental trazida, frente à regra do ato administrativo da Receita Federal do Brasil, por ela invocada.

Não se trata, portanto, de uma "omissão" sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser deduzida por meio de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007087-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE PAULO CORREA

D E S P A C H O

Vistos etc.
Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-68.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-19.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCO AURELIO SANTANA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu duas novas ações, com novo número (5000306-19.2019.4.03.6103 e 5000307-04.2019.4.03.6103), ocasionando a tramitação de três processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA, cadastrada pela Secretaria no PJe, bem como do número 5000307-04.2019.4.03.6103.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-91.2018.4.03.6103
AUTOR: ERNANDO DOS REIS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora, por 15 (quinze) dias uteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-22.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBSON JOSE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor deixou transcorrer em branco o prazo de que dispunha para se manifestar sobre as contestações apresentadas.

De outro lado, a inicial apresenta uma irresignação genérica a respeito da insuficiência dos valores que encontrou em sua conta vinculada ao PASEP, sem apontar, concretamente, quais seriam as razões de sua discordância. A planilha de cálculos que acompanha a inicial pretende aplicar o **IPCA-E** em todo o período, em substituição aos índices já aplicados pelas requeridas, sem que o autor tenha apresentado os **fundamentos jurídicos** que justifiquem tal substituição. O apontamento correto dos fundamentos jurídicos é relevante, inclusive, para que se examine a procedência das alegações de **prescrição**, contidas em ambas as contestações.

Além disso, tal indeterminação é fato que, a um só tempo, compromete o regular exercício do direito de defesa, além de inviabilizar uma prestação jurisdicional que se debruce sobre as questões efetivamente controvertidas.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende sua petição inicial, para efeito de apresentar os fundamentos de fato e de direito que autorizem substituir os índices legais de correção monetária do PASEP, devendo apontar, também conclusivamente, em quais meses se deram os supostos saques indevidos em sua conta.

Cumprido, dê-se vista aos réus e voltem os autos conclusos para deliberação;

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

D E S P A C H O

Vistos etc.
Petição Id nº 13.836.895: Dê-se vista à parte ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-81.2018.4.03.6103
AUTOR: PEDRO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora em termos para prolação de sentença, intime-se o autor a que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA com a devida nitidez, uma vez que o juntado no ID 11471154 não permite a exata aferição da intensidade dos decibéis aos quais o autor teria sido submetido em seu período de trabalho.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004306-96.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: RUBENS ROBERTO DE LIMA, HELTON ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios e levando-se em conta que não houve interposição de recurso, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação.

II – Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo, em caso de concordância, a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-94.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DOS BANDEIRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o requerido na petição id 13923093.

Silente, ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Com a juntada das vias liquidadas dos alvarás, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-87.2018.4.03.6103
AUTOR: M. P. G. DE MIRANDA COSMETICOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - INTIME-SE o autor-devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo referido montante po meio de DARF, sob o código da receita n.º 2864, informando-se, como número de referência, o deste processo. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006986-54.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILLA SANTANA BASILIO

Preliminarmente, providencie a autora o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com as adequações pertinentes ao procedimento monitório.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-80.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE MECANICA, ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-24.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
REQUERIDO: ANETACS COMERCIO DE PISOS LTDA - ME, YAGO MARTINS SCATENA, NELSON SCATENA

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.02.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 30.4.2003, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico pericial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 30.4.2003.

Observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 16.01.1987 a 14.9.1989 e de 19.9.1989 a 03.12.1998 (Id. 9323000, pág. 35).

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para o período (91 decibéis) (Id. 10697568, pág. 01), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 36 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 30.4.2003, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Paulo Sérgio de Oliveira**
Número do benefício:	**181.187.682-7**
Benefício concedido:	**Aposentadoria por tempo de contribuição integral.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**27.02.2014**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**121.820.048-07**
Nome da mãe	**Terezinha Ferreira de Oliveira**
PIS/PASEP	**1.216.999.144-3.**
Endereço:	**Rua Odete Garcia, nº 563, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, objetivando a anulação do auto de infração, bem como declarar a inexistência do débito, condenando-se a requerida em danos materiais e morais.

Alega a autora, em síntese, que foi autuada por ter supostamente cometido infração em 14.6.2018, na cidade de Barra do Piraí, sob o fundamento de ter realizado transporte para terceiro em veículo particular.

Afirma que apresentou defesa administrativa demonstrando que não houve utilização de veículo particular para entrega a terceiros, tendo em vista que o caminhão utilizado é de propriedade da empresa autora e a mercadoria transportada também pertencia à própria autora, que seria entregue a um cliente no município de Volta Redonda, conforme Nota Fiscal.

Esclarece que houve alteração da razão social da empresa autora, que se denominava VIDROBENS COM. IMPORT. DE VIDROS e que, apesar de ter apresentado documentação comprovando que se tratava da mesma empresa, o fiscal não hesitou em manter a autuação, gerando o auto de infração e a multa ora impugnados.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi postergado para depois da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Notificação de Multa nº 29411530000380718 decorrente do auto de infração nº 3202793 impugnado no presente processo, foi lavrado em desfavor da empresa VIDROBENS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. - EPP em 14.6.2017, sob o fundamento de *"O transportador inscrito ou não no RNTRC (Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas) efetuar transporte de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular"*, constando ainda a observação do Agente Fiscalizador: *"Infrator transportando para terceiro com veículo de categoria particular conforme consulta no sistema RN3"*.

Consta da referida notificação que o veículo conduzido (Placas ENH4128 - Renavam 201255251), transportava as mercadorias descrita nas DANFEs 000.104.807 e 000.104.809.

A documentação juntada à contestação demonstra que no bojo do processo administrativo foi demonstrado que a empresa autuada mudou sua razão para CLARITY – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA. em sua 11ª alteração contratual em 22.5.2015, conforme se depreende dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa e dos instrumentos de alteração contratual acostados (mesma inscrição no CNPJ - 04.950.182/0001-12).

Portanto, o que muito provavelmente levou o agente fiscalizador ao engano, foi o confronto das Notas Fiscais das mercadorias transportadas (em nome da empresa CLARITY) com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao exercício de 2016 (em nome da empresa autuada VIDROBENS), que somente foi alterado posteriormente à autuação (em 14.6.2017); provavelmente, no mês correspondente à placa do veículo final "8", cuja cópia referente ao exercício 2017 foi juntada ao recurso administrativo apresentado em 06.3.2018.

Consta ainda, que o Processo Administrativo nº 50505.049780/2017-30, gerado a partir do recurso apresentado no prazo legal pela autora, ainda não foi concluído, em razão da reemissão do boleto da multa imposta, que chegou ao destinatário após a data para pagamento com desconto.

Quantos aos pedidos de danos materiais e morais, não há elementos suficientes, ainda, para condenar a ré ao pagamento de uma indenização.

No que se refere aos danos materiais, não se comprovou o efetivo pagamento do boleto da multa imposta.

De todo modo, diante da exiguidade da prova documental produzida e não se interessando o autor em produzir outras provas, não há que se falar em danos materiais indenizáveis.

O mesmo se pode afirmar a respeito dos possíveis danos morais.

A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um **fato lesivo** voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um **dano** patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, *Código Civil anotado*, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170).

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

No caso em discussão, ainda que inválida a multa aplicada, não se vê desse ato administrativo reflexos jurídicos de natureza extrapatrimonial, ao menos reflexos que sejam suficientemente relevantes para fazer surgir o dever de indenizar.

Ou seja, houve um evidente aborrecimento, causado pela conduta ilegal da ré, mas não se pode falar que esse aborrecimento tenha sido de tal extensão a ponto de se transformar em um dano moral.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência dos pedidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 3202793, objeto do Processo Administrativo 50505.049780/2017-30 e da multa aplicada.

Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002266-78.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

I - INTIME-SE o autor-devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002679-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA

D E S P A C H O

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/3/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/3/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 se seus incisos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005437-09.2018.4.03.6103
AUTOR: DANILO CALDERARO FELICIO
REPRESENTANTE: CRISTIANE CALDERARO FELICIO
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006446-38.2011.4.03.6103
RECONVINTE: EDUARDO MENOTTE CHAVES
Advogados do(a) RECONVINTE: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido “in albis” o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de “arquivo provisório”.

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já INTIMADOS o (s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizando o pagamento diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte “link”: https://sapiens.agu.gov.br/honorarios , no código de recolhimento 91710-9. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALUISIO RICARDO VALERIO DE OLINDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR PIRES - SP385343, TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - SP395157, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de lesão de menisco, lesões varicosas em perna esquerda, condropatia patelar e troclear, alterações degenerativas leves dos compartimentos femorotibiais e lesão meniscal medial, tendo requerido o benefício auxílio-doença, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos pericial e administrativos anexados aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **doença degenerativa osteoarticular do joelho esquerdo**, **varizes no membro inferior esquerdo** e **hipertensão arterial sistêmica**.

Apesar disso, o perito não constatou a presença de incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual do autor (ajudante de pedreiro).

Durante o exame pericial, o autor atingiu força muscular em grau cinco, o que significa "movimentação completa contra a gravidade e contra resistência". Não apresentou alteração na amplitude de movimento dos ombros, cotovelos e punhos e dedos. Constatou o perito a ocorrência de alterações evidentes e presença de varizes calibrosas em membro inferior esquerdo, porém, sem deformidades angulares.

Concluiu o perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Diante disso, entendo correta a interpretação dada pelo perito judicial, segundo o qual o tratamento conservador é adequado e o controle dos sintomas pode ser feito concomitantemente ao trabalho, sem necessidade de afastamento.

Portanto, a extensão das doenças de que o autor é portador não assegura o direito a quaisquer benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6103
AUTOR: BARBARA MARIA DOMINGAS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, intimando-se a autora para que esclareça se persiste seu interesse na produção das provas antes requeridas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-72.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO - SP181802, JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais.

Relata o autor que é portador de insuficiência cardíaca congestiva, apresentando severo risco de morte.

Alega que requereu auxílio-doença, que foi concedido, com alta programada para o dia 09.05.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois da vinda do laudo pericial.

O autor formulou quesitos.

Citado, o INSS contestou, alegando incompetência absoluta, em razão do valor da causa, requerendo a extinção sem resolução de mérito.

Laudo pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Afasto a alegação de incompetência alegada pelo INSS.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal.

Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

No caso específico destes autos, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 70.106,28, sendo R$ 11.203,14, referente às parcelas em atraso e R$ 47.700,00 a título de danos morais, correspondente a 50 salários mínimos.

Não obstante, constata-se que o valor econômico pretendido é de, aproximadamente, R$ 33.608,42, correspondente a 6 parcelas vencidas, mais 12 parcelas vincendas do benefício que foi cessado em 09.05.2018 e a ação foi ajuizada em 30.10.2018, cuja renda mensal informada é de R$ 1.867,84, que somados aos danos morais no mesmo valor, totaliza R$ 67.218,84, superior, portanto, ao teto Juizado na data do ajuizamento (R$ 57.240,00).

Quanto ao mérito, a auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
>
> § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
>
> § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado em Juízo indica que o autor portador de múltiplas doenças, cujo acúmulo de sintomas afeta a parte autora de forma física e emocional, por lhe provocar dores crônicas, diminuição da mobilidade e cansaço aos pequenos esforços por déficit de oxigênio e inúmeros outros sintomas.

Esclareceu o perito que todos os diagnósticos das doenças que acometem o autor são de certeza absoluta, comprovados por farta documentação médica acostada aos autos e que o padece de múltiplas patologias que desencadeiam um entrelaçamento de sinais e sintomas, que somados, são responsáveis por uma incapacidade laboral progressiva até chegar a um grau de incapacidade total e definitiva.

Afirmou ainda, que a doença cardíaca grave, por comprometimento valvar, associada ao quadro clínico geral do autor, forma o complexo causal determinante da incapacidade.

Concluiu o perito que o autor está definitivamente impossibilitado de exercer suas funções habituais e para toda atividade, ainda que com o mínimo de exigência física.

O autor mantém sua qualidade de segurado, e também preenche o requisito de carência, uma vez que esteve em gozo do auxílio-doença até 09.05.2018.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado a segurada em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino** e determino a **concessão de aposentadoria por invalidez.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Antonio José Fernandes Alarcon.**
Número do benefício:	**A definir.**
Benefício concedido:	**Aposentadoria por invalidez.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**10.05.2018.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Por ora, na data de ciência da decisão.**
Nome da mãe:	**Geralda Maria Alarcon**
CPF:	**247.575.786-87.**
PIS/PASEP/NIT	**111.28091.39-3**
Endereço:	**Avenida Poeta Osório Porto, 143, Borda da Mata, Caçapava/SP.**

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Retifico, de ofício, o valor da causa para R$ 67.218,84 (sessenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6103
AUTOR: BARBARA MARIA DOMINGAS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, intimando-se a autora para que esclareça se persiste seu interesse na produção das provas antes requeridas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004254-03.2018.4.03.6103
AUTOR: NATALIA ROCHA DA COSTA
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a autora, ora embargante, a existência de contradição na sentença embargada, ao reconhecer pela ausência de incapacidade e concluir pela validade do ato de desligamento que teria sido fundamentado, exatamente, na existência da incapacidade. Sustenta que, por ter sido excluída do serviço ativo em razão da incapacidade, a conclusão quanto à ausência de incapacidade tornaria nulo o ato de desligamento, por vício de fundamentação.

Afirma, ademais, que a sentença teria incorrido em omissão, ao não examinar a alegação de nulidade do ato de desligamento por falta de fundamentação, bem como o pedido de aplicação da teoria dos motivos determinantes, suscitados na petição contendo manifestação sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença foi expressa ao reconhecer que não haveria uma incapacidade que a tornasse "incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas", conclusão que não é, em absoluto, contraditória em relação ao que declarado no âmbito administrativo.

Já a **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Os pontos que a embargante reputa omissos constituem-se em verdadeiras **inovações das causas de pedir**, não mais admissíveis naquela fase, de mera intimação para manifestação a respeito do laudo pericial, nem mesmo com a concordância da requerida (artigo 319 do CPC). Não se tratavam, portanto, de pontos sobre os quais o "juiz deveria se pronunciar".

Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas a União.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-65.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA PAULA
REPRESENTANTE: ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA, ROSALINA DUARTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Maria Clara da Silva Paula (representada por Adilson Cristino dos Santos de Paula e Rosalina Duarte de Paula) interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.

Tendo o autor reafirmado o interesse na tutela provisória de urgência, passo a examinar o pedido.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela provisória de urgência**.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência e determinar a imediata implantação do benefício **pensão por morte.**

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-90.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se obteve aposentadoria pelo regime próprio de Previdência Social e, em caso positivo, traga aos autos discriminativo do tempo de contribuição utilizado na concessão do referido benefício.

Deverá também informar, comprovando documentalmente, se o órgão gestor do Regime Próprio averbou períodos prestados ao Regime Geral, especificando-os.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: MARIA BENEDITA PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A UNIÃO contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a retificação do valor da causa, bem como a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Afirma que, no imóvel reivindicado pela impugnada houve incorporações na ordem de R$ 2.758.911,59, elevando o patrimônio do CNPq, hoje União, de R$ 1.398.013.68 para R$ 4.172.698.628 e também de edifícios de incorporações de R$ 646.611.87 totalizando a importância de R$ 12.566.171.14 (doze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e cento e setenta e um reais e quatorze centavos), conforme indicado na documentação acostada aos autos pela Ré CNPQ.

Requer seja retificado o valor da causa para um valor aproximado à avaliação do imóvel reivindicado pela autora.

Além disso, impugnou os benefícios da gratuidade da justiça, em razão do alto valor do imóvel objeto da lide.

Intimada, a autora deixou decorrer o prazo para réplica.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A presente impugnação ao valor da causa merece ser acolhida.

O art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediatamente aferível".

O artigo 292, IV, estabelece:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera **expectativa de proveito econômico**, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

À impugnante incumbe o ônus de, ao repelir o valor atribuído à causa na petição inicial, apresentar o que entende correto.

No caso em discussão, a União juntou uma consulta ao Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União, do qual consta que o valor do terreno é de R$ 1.045.657,65.

Deste modo, tendo a ação por objeto o terreno ali avaliado, este é o proveito econômico pretendido, já que as benfeitorias foram realizadas posteriormente, devendo corresponder ao valor da causa.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

O fato de a autora estar reivindicando um imóvel de alto valor de mercado não é suficiente para afastar a alegada insuficiência de recursos, uma vez que o imóvel, por óbvio, não integra seu patrimônio, e ainda que integrasse, não seria razão suficiente para revogação dos benefícios deferidos.

Em face do exposto, **defiro** a impugnação ao valor da causa e retifico de ofício para que se faça constar o valor de R$ 1.045.657,65 (um milhão, quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e **indefiro** a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro o pedido da União, intimando-se a autora a demonstrar a autenticidade da assinatura do procurador do CNPQ, constante do instrumento particular de compra e venda que acompanhou a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Especifique a União outras provas que pretenda produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-72.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO - SP181802, JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-68.2019.4.03.6103
AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a comunicação eletrônica à agência do INSS (id 13597310), fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, sob pena de fixação de multa.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002217-03.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SOUZA DA SILVA_ CPF: 435.111.988-87

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-48.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

Informem as partes acerca de eventual acordo realizado na esfera administrativa.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005967-40.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA - ME, LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANDERSON JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

Requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATALIA ROCHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a autora, ora embargante, a existência de contradição na sentença embargada, ao reconhecer pela ausência de incapacidade e concluir pela validade do ato de desligamento que teria sido fundamentado, exatamente, na existência da incapacidade. Sustenta que, por ter sido excluída do serviço ativo em razão da incapacidade, a conclusão quanto à ausência de incapacidade tornaria nulo o ato de desligamento, por vício de fundamentação.

Afirma, ademais, que a sentença teria incorrido em omissão, ao não examinar a alegação de nulidade do ato de desligamento por falta de fundamentação, bem como o pedido de aplicação da teoria dos motivos determinantes, suscitados na petição contendo manifestação sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença foi expressa ao reconhecer que não haveria uma incapacidade que a tornasse "incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas", conclusão que não é, em absoluto, contraditória em relação ao que declarado no âmbito administrativo.

Já a **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Os pontos que a embargante reputa omissos constituem-se em verdadeiras **inovações das causas de pedir**, não mais admissíveis naquela fase, de mera intimação para manifestação a respeito do laudo pericial, nem mesmo com a concordância da requerida (artigo 319 do CPC). Não se tratavam, portanto, de pontos sobre os quais o "juiz deveria se pronunciar".

Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas a União.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1791

EXECUCAO FISCAL
0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP407870 - CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)
Apresente o responsável tributário Aquilino Lovato Junior a ficha cadastral atualizada da Jucesp da pessoa jurídica executada. Sem prejuízo da diligência acima, esclareça a exequente o fundamento legal da inclusão dos responsáveis tributários na certidão de dívida ativa e petição inicial. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL
0000524-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP121321 - FERNANDA PINHEIRO DO PRADO FELINTO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002200-14.2002.403.6103 (2002.61.03.002200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP121321 - FERNANDA PINHEIRO DO PRADO FELINTO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002230-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO BOSQUE DOS IPES LTDA X MAURO JOSE BARBOZA JUNIOR X MARCO ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP352864B - ROBERTO JESUS DA SILVA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009186-03.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUZIA MARIA DA SILVA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008657-47.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 581/582, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009228-18.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANGELA APARECIDA DE ARAUJO ALVES
Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Fls. 54: Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005536-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006509-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)
Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 45.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que foi necessária a executada a contratação de advogado para defesa, na qual arguiu a existência da Ação Ordinária n 0003288-33.2015.403.6103, que anulou o crédito tributário cobrado nestes autos e, consequentemente, gerou o cancelamento do débito na via administrativa.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001176-91.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X LETICIA CAROLINA KORNDORFER(SP410038 - TAMIRES MARTINEZ MUNIZ)
Vistos, etc.LETÍCIA CAROLINA KORNORFER, apresentou a exceção de pré-executividade às fls. 49/54, em face do CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS, alegando o pagamento do débito em razão da quitação de parcelamento.A excipiente requereu a condenação da excepta ao pagamento do dobro do valor que pagou, nos termos do art. 940 do Código Civil, por estar cobrando dívida já quitada.A excepta manifestou-se às fls. 84/85, confirmando a quitação do débito. Entretanto, alega que a ação foi proposta anteriormente ao parcelamento/pagamento do débito e que àquela não lhe enviou o termo de confissão de dívida e parcelamento, razão pela qual não conseguiam identificar os pagamentos das parcelas do acordo, o que somente ocorreu com a apresentação dos documentos nestes autos.DECIDO.O pagamento do débito é incontroverso, sendo causa de extinção da execução fiscal, não merecendo maiores digressões.Outrossim, entendo que não merece acolhimento o pleito da executada no sentido de condenar a União nas penas do artigo 940 do Código Civil.Primeiro, porque ação foi proposta em 27/02/2015, anteriormente ao parcelamento do débito, que se deu em 12/09/2016, conforme se depreende da data do termo de acordo e do pagamento

da primeira parcela. Segundo, porque deverá a executada utilizar-se das vias próprias caso entenda ser devida qualquer indenização no âmbito civil. Terceiro, porque as penas de pagamento em dobro do valor requerido ou de pagamento do equivalente do que dele exigir, aplicadas àquele que demandar por dívida já paga ou pedir mais do que for devido, dependem de comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir PassarinhoJúnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª. T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000.2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Primeira Turma, REsp 697133 / SP, DJ 07/11/2005 p. 114).Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios uma vez que não deu causa a demora na extinção da ação. Com efeito, a executada não enviou ao exequente o termo de confissão de dívida e parcelamento assinado e com firma reconhecida, conforme exigido, impedindo que se identificassem os pagamentos.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. SENTENÇA, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DOS VALORES CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, junto nesta data, extrato do BACEN com a informação da efetivação do desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0000271-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 21/01/2011. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.DECIDO.A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de setembro de outubro de 2010 a agosto de 2011. Observa-se que se aplica à cobrança da Contribuição Social a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º.Era entendimento deste Juízo, bem como da maciça jurisprudência, ser trintenário o prazo prescricional para a cobrança do FGTS, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKIAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. ....3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARTodavia, o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. Assim, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência.Nesse contexto, convém o registro do referido julgado:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS.Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se aquele que ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenário, - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF.Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexiste prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida.(TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA,)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento.(TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5.º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)Desta forma, considerando o novo julgado do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se verificou a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (10/2010 a 08/2011), bem como que a ação executiva foi proposta em 21/01/2016, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000902-93.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 18/02/2011. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ.A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 18, rebatendo os argumentos expendidos.DECIDO.A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de setembro de 2005 a março de 2006.Observa-se que se aplica à cobrança da Contribuição Social a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º.Era entendimento deste Juízo, bem como da maciça jurisprudência, ser trintenário o prazo prescricional para a cobrança do FGTS, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKIAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. ....3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARTodavia, o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. Assim, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência.Nesse contexto, convém o registro do referido julgado:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS.Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se aquele que ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenário, - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF.Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexiste prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida.(TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA,)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento.(TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5.º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)Desta forma, considerando o novo julgado do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se verificou a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (09/2005 a 03/2006), bem como que a ação executiva foi proposta em 18/02/2016, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF.Ademais, Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0001672-86.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP(SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003867-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA ME(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)
Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001932-32.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

HOSPITAL ALVORADA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inobservância dos requisitos da certidão de dívida ativa constante nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional c/c art. 2º, 6º da Lei 6.830/1980; a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória; a prescrição; e a inconstitucionalidade e revogação do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 102/118, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa.Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, dentre outras.Da análise das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido.Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.II- O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.III-Apelação improvida.(TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.DA PRESCRIÇÃOA dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, relativas aos anos de 2014 e 2016, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 18/12/2016, 24/12/2016 e 14/01/2017, conforme constas da certidões de dívida ativa.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃONo caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 21/07/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 23/03/2017, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.DO ENCARGO LEGALA cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, teve sua legalidade confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1143320, cujo acórdão foi publicado 21/05/2010, afetado ao rito dos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária.... 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.Ademais, em observância ao princípio da especialidade, havendo regra específica aplicável aos débitos da Fazenda Nacional, está prefere à norma geral instituída pelo Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de honorários de acordo com os parâmetros delimitados no art. 85 do CPC (lex specialis derogat generali). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto- Lei n.º 1.025/69.Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regitactum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC.Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.Recurso desprovido (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)Assim, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui a condenação do executado em honorários advocatícios.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Requeira o exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400147-68.1997.403.6103 (97.0400147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ANTONIO GENUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005942-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE VINHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X ALEXANDRE TONELI X FAZENDA NACIONAL(SP178674 - ALEXANDRE TONELI E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 289), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000780-66.2005.403.6103 (2005.61.03.000780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS EDUARDO TORREZAN(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X ANTONIO BRANISSO SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA

SILVA)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 289), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009539-46.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 13225818: "...05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006023-23.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ERONILDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 13496633: "...04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.

06- .....

07- De acordo com o documento de fls. 130/132, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/162.476.983-4 - foi implantado com DIB em 21/10/2011 e DIP em 01/05/2013, nos termos da sentença de fls. 96/111, parcialmente reformada pelo julgado de fls. 138/145, apenas para alterar a forma de fixação dos juros de mora e correção monetária dos valores em atraso.

08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
09- Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
12. Int."

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS - APÓS REMESSA CONTADORIA

Sorocaba, 15/02/2019

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO COMUM
0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes nas contas. Para a CEF, expeça-se alvará em nome da CEF e/ou seu advogado, subscritor de fls. 376, Rinaldo da Silva Prudente, e para a Claro também em nome da empresa e/ou seu advogado Rui Nogueira Paes Caminha.
Ressalto aos advogados que o alvará possui validade de 60 dias a partir da data de expedição e que deverão comparecer pessoalmente para a retirada dos mesmos, ou, na impossibilidade, deverão encaminhar representante com autorização expressa para a retirada do alvará.
Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi expedido no sistema SEI os alvarás n. 4477727, para a CEF, em nome de Rinaldo da Silva Prudente e nº 4478158, em nome da Claro S/A e/ou Rui Nogueira Paes Caminha, conforme determinado a fls. 379 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição - 08-02-2019).

Expediente Nº 7305

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008037-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA

Fls. 222: considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003483-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo marca Fiat, modelo Palio EX, cor cinza, ano de fabricação/modelo 2001, RENAVAM 760904391, chassi 9BD17140212098192, placa DAX-1906-Salto/SP), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 46521408.Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida.Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e junta os documentos de fls. 05/18.Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 21/23.Despacho prolatado à fl. 105 revogou a medida liminar, em razão da autora não ter implementado, junto ao Juízo Deprecado, as medidas necessárias à busca e apreensão, conforme se verifica nas certidões de fls. 56 e 105-v.O réu compareceu na Secretaria deste juízo, ocasião na qual apresentou cópia do comprovante do pagamento da dívida (fls. 127/130).Instada a manifestar-se acerca da documentação apresentada pelo réu, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção deste feito em face do pagamento da dívida (fls. 132/137).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se a Secretaria ao levantamento, no sistema RENAJUD, da penhora realizada no veículo FIAT/PÁLIO, placa DAX-1906 (fl. 35).Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004593-65.2014.403.6110 - J L & FILHOS IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Pretendendo a impetrante a restituição das custas judiciais, deve iniciar o cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.
Esclareço à parte autora que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136.
Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias, ficando ciente a impetrante que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
Outrossim, intime-se o impetrado sobre o requerimento da impetrante de desistência da execução judicial do crédito tributário (fls. 559/561).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA)
Considerando os embargos de declaração opostos pela exequente, intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que, em 21/02/1991, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob nº 46/088.193.306-6 e que, na apuração da renda mensal inicial, seu salário de benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião.

Afirma que, em razão das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi fixado em R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, substituindo os tetos anteriores de R$ 1.081,50 e R$ 1.869,34, respectivamente.

Assevera que, no entanto, o Instituto réu não observou os novos limitadores de R$ 1.200,00 (12/98) e R$ 2.400,00 (01/04) e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 1115698 a 1130417.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1669709). Em preliminar, o réu sustenta a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 2187101).

A decisão de Id 2633541 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O INSS e a parte autora acostaram aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 5481697 e 8373545).

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados sob Id. 13180609/13180614, sendo certo que sobre eles manifestaram-se o autor (Id. 13361079) e o INSS (Id. 13624609).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação".

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido."

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinale-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Portanto, o fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

(...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, **conforme os documentos de Id 13180609/13180614,** é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 46/088.193.306-6, de titularidade do autor **ANTONIO ALVES DA SILVA** , brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF/MF nº 062.703.018-15 e do RG nº 3.128.585-5, residente e domiciliado na Rua João Luiz Vieira Tavares, nº 1109, Jardim São Lourenzo, Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: evoluir a RMI apurada na concessão – sem limitar o salário-de-benefício apurado ao teto da época – e desenvolvê-la regularmente (ainda sem o teto) até a data das EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da sentença proferida nestes autos, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal, para posterior encaminhamento dos autos ao E.TRF da 3ª Região.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003300-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID NEDEL SPOHR - RS68625

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da comprovada conversão em renda da exequente, do valor depositado à ordem do Juízo (Id 12500248), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege,* salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004106-68.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 13921687 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001403-67.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS FRANCO PLENS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003615-95.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALINE MOTA GUNDIM COMERCIO DE CALCADOS, ALINE MOTA GUNDIM

D E S P A C H O

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002622-18.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA OLIVEIRA RANIERI EIRELI - ME, MARCIO RANIERI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RANIERI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

D E S P A C H O

Recebo os embargos à ação monitória ID 12986454.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprove o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeito ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004133-85.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: L. R. ANTUNES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS - ME, LUIZ RICARDO ANTUNES

D E S P A C H O

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003174-80.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER JOSE GABRIEL LIVROS - ME, WALTER JOSE GABRIEL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão ID nº 12537878.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003836-78.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, LARISSA DUARTE STROB

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista as certidões negativas.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001474-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista as certidões negativas.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003505-96.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: JONATAS DE ALMEIDA MOURA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000843-96.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: MAXIMA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, CLODOALDO METIDIERI PINTO, ALESSANDRO METIDIERI PINTO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRO NAGATOMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id 12643515), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se a restrição do sistema RENAJUD (Id 11779963).

Custas “ex lege”, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (Id 9026868) em favor do executado.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALLAN DELFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 14422719), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ALVARES - SP289950
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico em que o autor pleiteia seja declarado inexistente/ inexigível os débitos cobrados pela ré bem como indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade/inexistência dos débitos cobrados pela ré bem como indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 59.286,68 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004855-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA TERESA DEL PONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.660,43, atualizado até outubro de 2018, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001513-66.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, conforme Id 14038057.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observado o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado no despacho sob o Id 13274627.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001510-10.2019.4.03.6100

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos e examinados os autos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA DE RITO ORDINÁRIO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

I - O valor da causa é requisito da petição inicial e, caso não atendida a determinação de sua correção, enseja o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 319, V, 321, caput, 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

II - As questões de fato que poderiam ter sido alegadas em primeiro grau, mas que só forram invocadas em razões recursais, sem indicar e provar qualquer motivo de força maior que o justificasse, não poderão ser suscitadas na apelação, nos termos do artigo 1.014, do CPC.

III - Apelação improvida. Sentença mantida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252280 0003543-63.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor.

2. Em demandas coletivas, caso não seja possível apurá-lo com exatidão, o valor atribuído deve ser aproximado, como forma de evitar a discrepância entre o valor indicado e a pretensão deduzida em juízo, em completo desapego à realidade econômica verificável. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578849 0005328-27.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos seguintes termos:

a) Retificando o valor dado à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000454-09.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS THAME - SP280753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

a) Apresentar cópia integral do contrato de financiamento bancário nº 8.5555.3847.454-0, realizado junto à CEF, objeto do presente feito, bem como a relação da planilha de evolução da dívida.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000663-80.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FABIANA CORREIA DA SILVA

D E S P A C H O

I) Anote-se que no documento de Id 1092297, foi determinado que a CEF promovesse a distribuição da Carta Precatória, sendo referida Carta Precatória expedida na própria decisão, conforme se pode verificar do tópico final da mesma (Decisão/Carta Precatória).

Desta forma, sendo os autos virtuais, a parte autora pode realizar download das peças necessárias e promover a aludida distribuição.

II) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora manifeste acerca do interesse na retomada do bem apreendido. Não havendo manifestação conclusiva, no prazo determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, já que a presente ação é de Busca e Apreensão de bem objeto de alienação fiduciária.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000627-38.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: JOSEFA ROSINEIDE OLIVEIRA DE MELO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA - SP339528

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 14437789) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*. Sem Honorários, visto que não houve a citação da parte contrária.

Proceda à Secretaria o imediato desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois a autora renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HECE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Embargos de Declaração (13923572) opostos pela **União** à Sentença 12817363.
Dados os possíveis efeitos infringentes, INTIME-SE a embargada nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MESSIAS CORREIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício do autor, com coeficiente de 100%, considerando-se o período de 01/08/1999 a 10/01/2011 como laborados em condições especiais.

Chamada a demonstrar o cálculo do valor atribuído a demanda, juntou a petição ID 12553166, aduzindo que o valor da causa fora dado somente para efeitos fiscais, não esclarecendo sobre o que fora determinado.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo que fiz da causa e anexo a presente decisão, o valor final da demanda a considerar-se o pedido do autor é de *R$ 54.494,31 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos)*, montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R$ 57.240,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA,07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de *R$ 26.461,68*. Deu à causa o valor de *R$ 125.692,90 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos).*

Em análise da inicial, a parte autora foi chamada a regularizar o feito, a fim de que juntasse cópia do indeferimento administrativo do pedido.

Após determinação para que o processo fosse suspenso pelo prazo de 45 dias (Id 12846206), acabou por juntar ao processo comprovante de protocolo de requerimento administrativo ID 13442900, com protocolo realizado no INSS em 27/12/2018.

Pois bem.

Melhor analisando os autos, observo que o valor dado à causa na inicial não guarda consonância com o protocolo de requerimento administrativo juntado, o que certamente deveria ocorrer sob pena de fazer-se letra morta o interesse de agir, como condição da ação; o decidido pelo STF no RE 631.240; bem como as próprias diligências determinadas por este Juízo para regularização da demanda.

Com efeito, em singelo cálculo que faço do quanto postulado e conforme demonstrativo que faço anexar a presente decisão, nota-se que a importância referente às diferenças correspondentes a 12 prestações vincendas perfaz o montante de *R$ 13.135,92*, o qual acrescido de *R$ 26.461,68 (vinte e seis mil e quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos)*, equivale a ***R$ 39.597,60 (trinta e nove mil e quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)***, quantia, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais (R$ 56.220,00).

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDOMIRO DUO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias a fim de que o autor manifeste-se, consoante despacho Id 13717010.

Int.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALDOMARIO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 14162409). Retifique a secretaria o sistema processual eletrônico para constar como valor da causa R$ 157.762,10 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 131.520.669-0.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI - SP305104, ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - SP311537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 14364900).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Márcio Gomes, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda a inicial oferecida pela parte autora.

No mais, tendo em vista o alegado na petição Id 14321456, oficie-se ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 070.687.819-1.

Sem prejuízo, cite-se, cumprindo-se as demais determinações constantes no despacho Id 13701341.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS PRESTES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda a inicial oferecida pela parte autora.

No mais, tendo em vista o alegado na petição Id 14320565, oficie-se ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 070.383.785-0.

Sem prejuízo, cite-se, cumprindo-se as demais determinações constantes no despacho Id 13553080.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM DIAS MACIERA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda a inicial oferecida pela parte autora.

No mais, tendo em vista o alegado na petição Id 14314459, oficie-se ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 070.684.577-3.

Sem prejuízo, cite-se, cumprindo-se as demais determinações constantes no despacho Id 13679617.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS POTENZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda a inicial oferecida pela parte autora.

No mais, tendo em vista o alegado na petição Id 14320591, oficie-se ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 060.312.456-9.

Sem prejuízo, cite-se, cumprindo-se as demais determinações constantes no despacho Id 13551325.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a averbação de tempo de serviço especial para posterior requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a concessão de benefício por incapacidade. Deu a causa o valor de R$ 60.000,00. Também aduz na inicial:

"COMO RESULTADO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ADVERSAS A AUTORA JÁ FOI BENEFICIADA A PARTIR DE 07/01/2015 PELO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO ESTE CONCEDIDO E DEPOIS CESSADO SEM QUE HOUVESSE QUALQUER MELHORA NO SEU QUADRO CLÍNICO, UMA AFRONTA AO DIREITO PERSONALÍSSIMO. A DOENÇA QUE A ACOMETE É RELATADA PELO DR. ROBERTO RODRIGUES CRM 72002/SP: PROTUSÃO DISCO L3L4 L4L5 e L5S1. TAMBÉM ACUSA ARTROSE GRAVE DE JOELHOS COM CONDROMALACIA E DEGENERAÇÃO MENISCAL, COM DORES CRÔNICAS. TEM ESPORÃO DE CALCÂNEO COM TENDINITE CRÔNICA, TAMBÉM TEM TÚNEL DO CARPO, JÁ INDICADO CIRURGIA E NO AGUARDO DE AJUSTE COM O CONVÊNIO PARA ESTE PROCEDIMENTO.

TUDO ISSO SUGERE E FICA REQUERIDO QUE A AUTORA SEJA SUBMETIDA A PERÍCIA MÉDICA POR EXPERT DE CONFIANÇA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE PARA QUE O MESMO POSSA OFERECER LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A MESMA SEJA AFASTADA DE QUALQUER FUNÇAO EM RAZÃO DAS DOENÇAS E DA NATUREZA DO TRABALHO, ONDE COLOCA EM RISCO A SAÚDE DE TERCEIROS, ENVOLVENDO A LIDE EM QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, NA FORMA DA CARTA MAGNA".

De acordo com o narrado na exordial (Id 1177442), a parte autora ainda não reúne os requisitos necessários à aposentadoria:

"ASSIM, DEMONSTRADOS OS FATOS, COM OS DOCUMENTOS QUE JUNTA E EVENTUALMENTE COM A JUNTADA DE OUTROS QUE NÃO TIVEREM SIDO FORNECIDOS – AD ARGUMENTANDUM, REVELA-SE QUE A AUTORA AO TRABALHAR 24 ANOS E 07 DIAS TRABALHOU PRÓXIMO AO MÍNIMO PREVISTO EM LEI DE 25 ANOS PARA A APOSENTADORIA, FAZ JUS PORTANTO AO RECOHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL PELO RÉU, O QUE FICA DESDE JÁ REQUERIDO SEJA DETERMINADA ESSA AVERBAÇÃO EM SUA CARTEIRA DE TRABALHO PARA POSTERIOR PEDIDO DE APOSENTADORIA, COM FUNDAMENTO NO §5º DO ART. 57 DA LEI 8213/91."

Em análise da inicial, a parte autora foi chamada a regularizar o feito a fim de que esclarecesse sobre a pretensão ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como sobre a realização de requerimento administrativo para análise dos períodos especiais.

Em emenda a inicial reclamou a concessão do benefício por incapacidade a partir de 31/07/2015, bem como aduziu dificuldades na realização do requerimento para análise dos períodos especiais.

Concedido novo prazo, juntou comprovante de protocolo de requerimento Id 3821783.

Determinada a intimação pessoal da requerente para que juntasse aos autos cópia do requerimento administrativo para exame da aposentadoria pretendida. A intimação pessoal foi frustrada, conforme certidão Id 10412132.

Em petição juntada aos 24/10/2018, a parte autora esclareceu que ainda não havida recebido o resultado do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. Nota-se que, de fato, a requerente não pretende a concessão de aposentadoria, mas sim de benefício por incapacidade, bem como tão somente o reconhecimento de períodos especiais para futuramente subsidiar a concessão de aposentadoria, conforme dito por ela própria na inicial.

Mesmo nessa última hipótese (reconhecimento de período insalubre), entendo que se faz necessária a juntada de requerimento administrativo sem o qual o INSS não pode ser penalizado pela falta de oportunidade em analisar o pedido da demandante. Em tais casos, acredito que seria mais plausível a realização de simples solicitação na agência da previdência social ou requerimento de atualização de tempo de serviço, computando-se os períodos especiais (https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-tempo-especial/).

Ocorre que a parte autora acabou por requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme agendamento juntado aos autos), o que, em meu entendimento, supre a necessidade da análise administrativa. Ainda, até o momento, não há notícias sobre o deslinde do requerimento realizado.

Esse é o cenário que se desenha e passo agora a analisar o valor da atribuído a demanda.

Verifico que os pedidos realizados o foram em cumulação própria, pretendendo a parte o restabelecimento do auxílio doença, bem como o cômputo de períodos especiais.

No que tange ao pedido de auxílio doença, de rigor considerar-se o restabelecimento do benefício NB 609.135.150-1, uma vez que na data postulada (31/07/2015), a autora já percebia o benefício por incapacidade (demonstrativo CNIS que junto a presente decisão). De acordo com cálculo realizado (em anexo a presente decisão), quanto a esse pedido, o valor da causa seria de R$ 38.289,46.

Com relação ao reconhecimento de períodos especiais, não vislumbro proveito econômico aferível **diretamente** com o postulado, e considero o valor de R$ 1.850,32 – RMI correspondente a 100% do salário de benefício - como adequado para esta parte do pedido.

Assim, considerando-se quer seja a concessão somente do auxílio doença em 06/2016 quando da cessação do NB 609.135.150-1, quer se considere a averbação de períodos especiais, o total apurado (R$ 40.139,78) se encontra inserido no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (R$ 56.220,00)

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA, JOSE LUIS BISPO, ROSA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

D E C I S Ã O

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Verifico que a parte autora se opôs ao ingresso da União Federal, sob o fundamento desta não possuir interesse jurídico para intervir na demanda, enquanto a Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou seu apoio à manifestação da União Federal, devendo a Caixa Econômica Federal ser mantida no polo passivo da ação. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal.

Pois bem.

Dispõe o art. 5º da Lei 9.469/97:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Assim, tendo em vista a manifestação da União Federal (Id 11447737), dando conta da relevância do feito nos termos da Portaria AGU 87/2003 (art. 1º, §1º, inciso II - valor da causa acima de um milhão de reais) e em prestígio ao contraditório, defiro o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples, da Caixa Econômica Federal.

Retifique-se o cadastro processual.

Nada obstante o valor atribuído à causa, friso que a vedação imposta pelo art. 10 da Lei 9.099/95 impõe o prosseguimento do feito neste Juízo Federal.

Assim, tendo em vista o adiantado andamento do processo, concedo o prazo de 30 dias para que a União Federal manifeste-se no feito, arguindo o que for de seu interesse.

Após, com a juntada de sua manifestação, dê-se vista às demais partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, não havendo ulteriores diligências, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALMERINDO APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 25.120,87. Deu à causa o valor de R$ 265.862,03.

A antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS (Id 3802742).

Após apresentação de contestação e antes de sanear o feito, o autor foi chamado para se manifestar sobre o período de suspensão de seu registro na OAB, bem como para demonstrar o cálculo do valor da causa.

Apresentou informações, conforme Petições Id 12056061 e 12578454, limitando o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (R$ 56.220,00).

Pois bem.

Melhor analisando os autos, observo que o valor dado à causa na inicial não guarda consonância com o requerimento administrativo juntado, o que certamente deveria ocorrer sob pena de fazer-se letra morta o interesse de agir, como condição da ação; o decidido pelo STF no RE 631.240; bem como as próprias diligências determinadas por este Juízo para regularização da demanda.

Com efeito, em singelo cálculo que fiz do quanto postulado e que faço anexar a presente decisão, nota-se que a importância referente às diferenças em atraso, adicionadas as 12 prestações vincendas perfaz o montante de *R$ 15.252,21*, o qual acrescido de *R$ 25.120,87 (danos materiais e morais)* soma, ao final, ***R$ 40.373,08 (quarenta mil e trezentos e setenta e três reais e oito centavos),*** montante, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais (R$ 56.220,00).

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §1º do CPC), acolho a preliminar suscitada em contestação pelo INSS, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDUARDO ADALBERTO MORI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.126.054-5) desde 05/04/2016 ou desde 2012, data em que já faria jus à aposentadoria. Deu à causa o valor de R$ 57.300,00.

O autor foi chamado a demonstrar o cálculo do valor atribuído à demanda, conforme despacho Id 8956615, quedando-se, porém, inerte.

Pois bem.

Por rapidez e economia processual, em cálculo que fiz do quanto postulado e que faço anexar a presente decisão, nota-se que a importância referente às diferenças em atraso, adicionadas as 12 prestações vincendas perfaz o montante de *R$ 28.277,49 (vinte e oito mil e duzentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos)*, montante, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais (R$ 57.240,00).

Ressalto que a DIB do benefício a ser revisado prende-se a 05/04/2016, data considerada para apuração do valor da causa, conforme requerido pelo próprio autor e uma vez que em 2012, sequer existia pretensão resistida do INSS.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-71.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício do autor, considerando-se os valores de salários de contribuição apurados nas ações trabalhistas citadas, desde a data do pedido administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo que fiz da causa e anexo a presente decisão, o valor final da demanda a considerar-se o pedido do autor é de *R$ 46.133,43 (quarenta e seis mil e cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos)*, montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R$ 57.240,00). Para ampará-lo, tomei como base os valores pretendidos e apresentados pela própria parte autora no ID 14269993.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO VANIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 46.536,00. Deu à causa o valor de R$ 69.000,00.

Chamado a regularizar a inicial, juntando ao feito cópia do prévio indeferimento administrativo, juntou os documentos Ids 9507422 e 11888547.

Pois bem.

Melhor analisando os autos, observo que o valor dado à causa na inicial não guarda consonância com o requerimento administrativo juntado, o que certamente deveria ocorrer sob pena de fazer-se letra morta o interesse de agir, como condição da ação; o decidido pelo STF no RE 631.240; bem como as próprias diligências determinadas por este Juízo para regularização da demanda.

Com efeito, em singelo cálculo que fiz da demanda e que faço anexar a presente decisão, nota-se que, nota-se que a importância referente às diferenças em atraso, adicionadas as 12 prestações vincendas perfaz o montante de *R$ 27.654,80 (vinte e sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).*

No que tange ao pedido de danos materiais e morais, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que o montante arbitrado dificilmente chegará próximo ao valor postulado. Além disso, nesta etapa processual, não vejo mínimo lastro que permita supedanear uma aferição aproximada do montante eventualmente suportado a título de danos materiais, tendo em vista que somente alegações genéricas de despesas com deslocamentos e honorários advocatícios não são bastantes para tanto.

Assim, apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, idêntico valor ao fixado na seara exclusivamente previdenciária. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de *R$ 55.309,60 (cinquenta e cinco mil e trezentos e nove reais e sessenta centavos),* montante, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDMARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 46.536,00. Deu à causa o valor de R$ 57.600,00.

Chamado a regularizar a inicial para trazer ao feito cópia do prévio requerimento administrativo, juntou os documentos Ids 14306589 e 14306590.

Pois bem.

Melhor analisando os autos, observo que o valor dado à causa na inicial não guarda consonância com o requerimento administrativo juntado, o que certamente deveria ocorrer sob pena de fazer-se letra morta o interesse de agir, como condição da ação; o decidido pelo STF no RE 631.240; bem como as próprias diligências determinadas por este Juízo para regularização da demanda.

Com efeito, em singelo cálculo que fiz da demanda e que faço anexar a presente decisão, nota-se que a importância referente às diferenças em atraso, adicionadas as 12 prestações vincendas perfaz o montante de *R$ 24.876,93 (vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos)*, tomando-se como base o indeferimento administrativo referente ao NB 183.990.411-6, com DER em 28/08/2017 (demonstrativo plenus em anexo).

No que tange ao pedido de danos materiais e morais, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que o montante arbitrado dificilmente chegará próximo ao valor postulado. Além disso, nesta etapa processual, não vejo mínimo lastro que permita supedanear uma aferição aproximada do montante eventualmente suportado a título de danos materiais, tendo em vista que somente alegações genéricas de despesas com deslocamentos e honorários advocatícios não são bastantes para tanto.

Assim, apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, idêntico valor ao fixado na seara exclusivamente previdenciária. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de *R$ 49.753,86 (quarenta e nove mil e setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos),* montante, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo vista a renúncia expressa da parte autora ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (R$ 57.240,00) e não incidindo o impeditivo inserto no Enunciado n. 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – Fonajef (*Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais*):

1. **Fixo** o valor da demanda em *R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais);*

2. **Declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

3. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

4. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILENA LUCI GUILHERME
ESPOLIO: IVAN DO CARMO GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a parte autora referente ao benefício previdenciário (NB 83.716.764-7), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Chamada por duas vezes a demonstrar o valor atribuído à demanda, a autora informou (Id 11881139) *"que o benefício foi concedido em 2013, totalizando mais de 60 meses de diferenças pleiteadas que resultarão no valor superior a alçada deste MM. Juízo".*

Entretanto, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em estimativa que faço do valor atribuído à causa, levando-se em conta a RMI informada no ID 9531015 conjugada com os valores apontados no Id 9531013 e em vista da especialidade envolvida nos períodos a serem computados, chega-se ao montante de *R$ 119.859,37 (cento e dezenove mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos)*, conforme demonstrativo que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para *R$ 119.859,37 (cento e dezenove mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos)*. Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Desta forma, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Por fim, oficie-se solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/162.081.988-8 (parte autora: ANTONIO SERGIO MORANDINI – CPF 040.765.068-71).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes não entabularam acordo (Petição Id 13942667), especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, tendo em conta o informado no Id 11635340 de que já houve comunicação à APSADJ para tomada de providências, remetam-se os autos eletronicamente a AADJ para que, em 15 (quinze) dias, preste as informações requeridas (*se houve geração de complemento positivo relativo ao período identificado pela parte autora – 01/08/2017 a 31/07/2018 – conforme informou o próprio INSS, por intermédio de sua Procuradoria Federal, no Id 11635340*).

Com a vinda da informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, tendo em vista a pendência no pagamento de valores relativos ao período de 17/11/2016 a 31/07/2017, deverá o INSS apresentar o cálculo relativo a tais parcelas em atraso, com vistas ao pagamento por meio de RPV, conforme já determinado no despacho Id 12449875.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI PRAXEDES JULIO
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 14365910).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Márcio Gomes, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de repetição de indébito – contribuição previdenciária de servidor público municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itápolis e Tabatinga em face da União, visando à restituição das importâncias recolhidas aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias, bem como cessação dos referidos descontos.

No feito, o Sindicato atua em defesa de todos os empregados públicos municipais que trabalham para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAE, que prestam ou prestaram serviços (dentro do biênio anterior ao ajuizamento do feito), que sofreram ou vêm sofrendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id 14071467 porquanto o processo 0002036-12.2018.403.6322 (atual 5000484-14.2019.403.6120) trata de demanda ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itápolis e Tabatinga, porém representando os empregados públicos municipais que trabalham no município de Itápolis/SP, conforme demonstrativo que faço anexar a presente decisão. Já o outro feito indicado (0002061-25.2018.403.6322) refere-se ao presente processo redistribuído.

Pois bem. Analisando a inicial, verifico que não houve pagamento das custas processuais (certidão Id 14240998), sendo que a parte reclama a aplicação do art. 87 do CDC, ou seja, o prosseguimento da ação sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Ocorre que, conforme vasta jurisprudência, a aplicação do art. 87 está adstrita às questões consumeristas reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

ISENÇÃO DO ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES COLETIVAS DE QUE TRATA O MENCIONADO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual: a) para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita às pessoas jurídicas de direitos privado, com ou sem fins lucrativos, é necessária a comprovação da hipossuficiência, não bastando a mera declaração de pobreza; **e b) a isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados.**

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1436582/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) [Grifei]

Deste modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, nesse mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 e art. 321, parágrafo único do CPC), comprove a parte autora:

- A representação processual atual do presidente (Sr. Benedito Dias), uma vez que a procuração juntada ao feito data de 16/06/2011, bem como a ata de posse indica mandato iniciando em 30/06/2014 e término em 30/06/2016; e

- Seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exigência da Súmula n. 677 do STF (*Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade*).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO ASSIS LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por **Francisco Assis Lopes Junior** em face da **Caixa Econômica Federal,** mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.

À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id 463606).

Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal, a ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil, e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte (Id 524350).

Houve réplica (Id 675271).

O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC (Id 1546378).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.

Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com base na Súmula n. 249, do STJ, segundo a qual a "*Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS*".

Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.

Preceitua o art. 927, III, do CPC, que "[o]*s juízes e os tribunais observarão:* [...] *III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas* ***e em julgamento de recursos*** *extraordinário* ***e especial repetitivos*****"**; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, "[p]*ublicado o acórdão paradigma* [...] *III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:

> "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*".

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LUCCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor do contido no Id 14396331, oficie-se novamente à empresa BAMBOZZI SOLDAS LTDA, reiterando-se o solicitado no ofício n. 240/2018, instruindo-o com cópia da CTPS constante no Id 2405829.

Reitere-se, ainda, o ofício expedido à empresa FUNDIÇÃO BAMBOZZI LTDA., reiterando-se o solicitado no ofício n. 241/2018.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Id 14308950: Defiro. Para tanto, oficie-se ao INSS, solicitando o envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/182.707.054-1 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 14366961).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Márcio Gomes, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELIA APARECIDA BOSSINI PIZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, LIVIA MARA FERREIRA - SP277927, ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449, CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 14366416).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Márcio Gomes, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018403-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DEA MARIA COSTA CONTENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte exequente, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015953-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RICIERI RODOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte exequente, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PIROLLA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, no que tange à prevenção apontada, **afasto-a**, tendo em vista que o período postulado nos autos é diverso do requerido no feito 0002517-48.2013.403.6322, consoante andamento processual, petição inicial e sentença que faço anexar ao presente processo.

Outrossim, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R$ 57.300,00.

Entretanto, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de *R$ 107.742,71 (cento e sete mil e setecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos)*, conforme demonstrativos que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para *R$ 107.742,71 (cento e sete mil e setecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).* Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Oficie-se solicitando cópia do processo administrativo referente ao NB 157.054.058-3.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **Gustavo Gabriel Supriano Andre** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (NB 31/554.467.269-1, DER 06/12/2012) até sua reabilitação ou, não readaptado, a conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma ser portador de *"bexiga neurogênica"*, com a necessidade de utilização constante de sondas para o esgotamento de líquido da bexiga, situação que lhe causa desconforto e risco de infecções. Aduz que em razão de tal enfermidade, encontra-se incapacitado para o desempenho de seu trabalho habitual de Calheiro, que exige grande esforço físico, em razão de subir e descer escadas e permanecer em cima de telhados po longos períodos.

Assevera que postulou a concessão do benefício de auxílio-doença por sete vezes desde 2011, os quais foram indeferidos em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Juntou documentos dentre eles atestados e exames médicos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar ao INSS que proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistênci Judiciária Gratuita e determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial (Id 4669001).

O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu improcedência da presente ação (Id 5174270).

Houve réplica (Id 6207112).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 8557109).

Laudo médico pericial juntado aos autos, conforme Id 8567130 e 10281148. Manifestação da parte autora (Id 8807714 e 12270115).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "*for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência*", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "*ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "*não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*".

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Para apuração da incapacidade foi realizada pericia médica (Id 10281148).

Concluiu o Perito Judicial que o autor é portador de:

"Bexiga neurogênica.

Insuficiência cardíaca.

Hipertensão arterial.

Depressão.

Incapacidade total e temporária. Deve ser avaliado pericialmente em um ano.

Data do início da incapacidade: dezembro de 2017.

Há incapacidade parcial e permanente para atividade laboral de Calheiro desde dezembro de 2013.

Se houver melhora do quadro agudo atual, deverá ser reabilitado para atividade laboral que possa realizar em casa ou em local que tenha banheiro limpo para poder fazer cateterismo intermitente de bexiga."

Ressaltou o Perito Judicial que (quesito n. 8):

"Data do início da incapacidade: desde dezembro de 2013 não deve realizar atividade laboral de Calheiro, necessitando reabilitação para atividade laboral que possa realizar em casa ou em local que tenha banheiro adequado. Há incapacidade total e temporária desde dezembro de 2017."

Conforme extrato do CNIS (Id 5174321), o autor possui vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio de Calhas Elias G Andre Ltda nos períodos de 02/05/2003 a 19/07/2006, de 01/11/2010 a 17/01/2011, de 01/03/2012 a 14/04/2014 e desde 03/03/2017 com data de última remuneração em 11/2017. Logo, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Assim, assentado que a parte autora está incapacitado parcial e permanente para a atividade de calheiro desde dezembro de 2013 e total e temporária desde dezembro de 2017, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do benefício deve ser fixada em **dezembro de 2013**, data em que foi reconhecida sua incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral de calheiro.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Ressalto que o perito estimou a data de reavaliação em 01 (um) ano contados da data da perícia (26.05.2018).

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder o **auxílio-doença a partir de 12.2013**, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Confirmo a tutela antecipada concedida, conforme Id 4669001.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, **observada a prescrição quinquenal**, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006):
NOME DO SEGURADO: **Gustavo Gabriel Supriano Andre**
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio doença
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/2013
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001090-94.2014.4.03.6123
CONFINANTE: ELI APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSSANO ROSSI - SP93560
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000241-32.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EDSON BEZERRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID. nº 5246205, bem como à juntada das pesquisas realizadas em busca do endereço do réu (ID. nº 10503641), fica intimada a exequente a manifesta-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA - SP136868

SENTENÇA (tipo c)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 13742203).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000827-69.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669
EXECUTADO: LEMAC METALURGICA EIRELI - EPP, LEANDRO MARSEL CURTINHAS, ANDRE CURTINHAS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada das diligências de Oficiais de Justiça em busca da citações dos réus (ID. 9400801, 14006409 e 10429511).

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-47.2019.4.03.6123
AUTOR: JUVENAL DONIZETE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Os autos foram propostos inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível da 5º Subseção Judiciária de Campinas/SP, sendo redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (decisão de id nº 14427157), que por sua vez declinou da competência em favor este Juízo (decisão de id 14427520).

Mantenho a gratuidade processual concedida ao requerente no despacho de id nº 14427188.

Afasto a possível prevenção com os autos 0000622-36.2018.4.03.6303.

Considerando que na petição inicial o requerente dá a entender que está aposentado (id nº 14426530 - pág. 3) e ao mesmo tempo pede a reafirmação da DER, esclareça se já possui ou não aposentadoria, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5545

EXECUCAO DA PENA
0000111-93.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 88, autorizo o apenado Sergio Roberto Cardoso a ausentar-se da comarca de sua residência (Bragança Paulista), no período compreendido de 28/02/2019 a 08/03/2019, sem prejuízo da retomada da jornada de prestação de serviço à comunidade contada a partir do seu retorno.
Intime-se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000835-46.2017.4.03.6123
AUTOR: WILMA BOEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID. nº 10567000, intimo as partes para manifestações, em 5 (cinco) dias, sobre as informações anexadas pela APSADJ - ID. nº 13676472.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VICENTE DA SILVA - SP366611, VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação carreada pela União acerca da indisponibilidade para eventuais acordos ou transações judiciais, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Após a ciência das partes. retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado para manifestação.

Após, retornem-me conclusos para deliberação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001052-83.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP187205 - LUIS ROSAS JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP301365 - OLACI SOARES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X VILSON DO NASCIMENTO(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)
Fl. 1303: O artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Outrossim, segundo pacífica e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a extinção de ação penal de forma prematura somente se dá em hipóteses excepcionais, quando a) o fato narrado não configurar crime em tese; (b) ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) por qualquer causa, a punibilidade estiver extinta (STF: HC no 115.701/PE, HC no 112.957/SP; STJ: RHC no 36.706/SP, RHC no 28.827/MT). 2. A denúncia narrou fatos típicos (art. 168-A e 337-A do Código Penal).No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações (respostas escritas à acusação apresentadas às fls. 1075/1082, 1087/1124, 1154/1179, 1180/1187, 1218/1228, 1243/1268, 1269/1275 e 1281/1290).Outrossim, ratifico a decisão às fls. 1012/1021 que analisou a alegação de prescrição veicula em sede de defesa prévia.Ressalto que a inicial acusatória expõe com clareza o vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações, bem como possibilitou o exercício do direito de defesa com plenitude, não havendo qualquer nulidade a esse respeito.Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de obter absolvição.Defiro a produção de prova documental requerida pelo réu Marcelo dos Santos (fl. 1290) com a expedição de ofício ao Município de Pindamonhangaba.Considerando que o réu Elozo Gomes Afonso Durães constituiu advogado (fl. 1051), destituo o defensor dativo nomeado.No tocante a alegada ilicitude das provas relacionadas à testemunha Genivaldo Marques serão objeto de juízo de valoração com o julgamento do mérito.Providencie a Secretaria data para realização da audiência de instrução e julgamento, certificando-se e promovendo-se as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.x.x.x.x.x.x.xFl. 1393: Certifico que foram designadas as audiências para as seguintes datas, 25 de março de 2019 às 14 hs, 26 de março de 2019 às 13:00 hs, 27 de março de 2019 às 13:30 hs, 02 de abril de 2019 às 14:00 hs e 04 de abril de 2019 às 9:30 hs e às 16:00 hs. Certifico ainda que foram expedidas as Cartas Precatórias nºs 30, 32, 35, 36, 37 e 39/2019 para as Subseções Judiciárias de São Paulo, Caraguatatuba, Santos, São Bernardo do Campo, Recife/PE e São José dos Campos, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-42.2017.4.03.6122
AUTOR: MARIA ROSA ZARPELLOM FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária visando à readequação do valor do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foram entabulados cálculos pela Contadoria Judicial.

É o essencial. Decido.

A **decadência** prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 atinge tão somente a pretensão à revisão do ato de *concessão* do benefício propriamente dito. A revisão d

Em relação à interrupção da **prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública**, haja vista a propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrido em 5 de maio de 2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a **prescrição quinquenal** tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

No sentido do até aqui exposto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. OFENSA AOS ARTIGOS 37 DA LEI 8.213/1991, 37 DO DECRETO 3.048/1999 E 240 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedentes do STJ.

2. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

3. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

4. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

5. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" - REsp 1.495.146/MG, representativo da controvérsia.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1730158/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018)

No mérito, como consabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, tendo como relatora a Ministra Carmem Lúcia, entendeu, por ampla maioria de votos "*que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado*". Considerou o Supremo, portanto, nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes, que "*o teto é exterior ao cálculo do benefício*".

Veja a ementa do acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A interpretação do julgado faz concluir que a decisão do STF alterou de forma substancial a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Os institutos jurídicos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial estão submetidos a limites mínimos e máximos, cuja constitucionalidade foi testada e reafirmada invariáveis vezes. Tais valores mínimos e máximos eram alterados sempre na mesma data e no mesmo percentual. E para o que interessa, os reajustes dos benefícios considerava a renda mensal inicial estabelecida, desprezando eventual limite imposto ao salário-de-benefício pelo teto do salário-de-contribuição vigente ao tempo do cálculo – embora leis posteriores à Lei 8.213/91, como a Lei 8.8870/94 (art. 26) tenham buscado recuperar parte do salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição.

Entretanto o equilíbrio nas expressões econômicas do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial restou quebrado pelas EC 20/98 e 41/03, que majoram o salário-de-contribuição sem alterarem ao mesmo tempo e percentual os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial – com nítido propósito arrecadatório.

Chamado a se manifestar, o STF considerou o teto do salário-de-contribuição como *fator externo ao cálculo do benefício*. Com isso, na readequação promovida pelo STF, o reajuste da prestação previdenciária não deve considerar a renda mensal inicial, mas o salário-de-benefício, na sua integralidade, sem limitação ao teto do salário-de-contribuição. De outra forma, aplica-se o índice de reajuste sobre o salário-de-benefício, sem limitação, estabelecendo-se a nova renda mensal inicial, cujo pagamento terá como teto o salário-de-contribuição então vigente.

Em outras palavras, o teto, segundo tal interpretação, tem por função apenas limitar o valor do benefício previdenciário no momento de seu pagamento, não impedindo que o valor eventualmente glosado em virtude de sua incidência venha a ser, total ou parcialmente, considerado por ocasião de um aumento real do valor do teto, o que ocorreu por intermédio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Essa nova metodologia de reajustamento tem relevância, em especial, para as prestações que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição, notadamente as deferidas no período do chamado *buraco negro* - de 05/10/1988 e 05/04/1991 (art. 144 da Lei 8.213/91).

A propósito, o STF reconheceu, em repercussão geral, a sua aplicabilidade para os benefícios concedidos antes mesmo da Lei 8.213/91:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC"S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE nº 937.595 RG/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 16/05/2017)

No caso, no qual a aposentadoria por tempo de serviço, que precedeu a pensão por morte, é de 7 de maio de 1990, com limitação do salário-de-benefício pelo teto do salário-de-contribuição da época, possível se mostra o reconhecimento do direito à readequação da prestação aos limites estatuídos pela EC 20/98 e 41/03, com a extensão da repercussão econômica aferível ao tempo da liquidação.

Em sendo assim, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, a fim a reconhecer o direito de a parte autora ter a prestação previdenciária readequada aos tetos vigentes das EC/20 e 41/03, segundo a nova sistemática de reajustamento adotada pelo STF (RE 564354).

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos, observada a prescrição quinquenal, retroativa à data da distribuição desta ação. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-19.2017.4.03.6122
AUTOR: BEATRIZ JACINTA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária visando à readequação do valor do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foram entabulados cálculos pela Contadoria Judicial.

É o essencial. Decido.

A **decadência** prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 atinge tão somente a pretensão à revisão do ato de *concessão* do benefício propriamente dito. A revisão d

Em relação à interrupção da **prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública**, haja vista a propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrido em 5 de maio de 2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a **prescrição quinquenal** tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

No sentido do até aqui exposto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. OFENSA AOS ARTIGOS 37 DA LEI 8.213/1991, 37 DO DECRETO 3.048/1999 E 240 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.
1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedentes do STJ.
2. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.
3. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
4. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.
5. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" - REsp 1.495.146/MG, representativo da controvérsia.
6. Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 1730158/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018)

No mérito, como consabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, tendo como relatora a Ministra Carmem Lúcia, entendeu, por ampla maioria de votos "*que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado*". Considerou o Supremo, portanto, nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes, que "*o teto é exterior ao cálculo do benefício*".

Veja a ementa do acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A interpretação do julgado faz concluir que a decisão do STF alterou de forma substancial a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Os institutos jurídicos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial estão submetidos a limites mínimos e máximos, cuja constitucionalidade foi testada e reafirmada invariáveis vezes. Tais valores mínimos e máximos eram alterados sempre na mesma data e no mesmo percentual. E para o que interessa, os reajustes dos benefícios considerava a renda mensal inicial estabelecida, desprezando eventual limite imposto ao salário-de-benefício pelo teto do salário-de-contribuição vigente ao tempo do cálculo – embora leis posteriores à Lei 8.213/91, como a Lei 8.8870/94 (art. 26) tenham buscado recuperar parte do salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição.

Entretanto o equilíbrio nas expressões econômicas do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial restou quebrado pelas EC 20/98 e 41/03, que majoram o salário-de-contribuição sem alterarem ao mesmo tempo e percentual os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial – com nítido propósito arrecadatório.

Chamado a se manifestar, o STF considerou o teto do salário-de-contribuição como *fator externo ao cálculo do benefício*. Com isso, na readequação promovida pelo STF, o reajuste da prestação previdenciária não deve considerar a renda mensal inicial, mas o salário-de-benefício, na sua integralidade, sem limitação ao teto do salário-de-contribuição. De outra forma, aplica-se o índice de reajuste sobre o salário-de-benefício, sem limitação, estabelecendo-se a nova renda mensal inicial, cujo pagamento terá como teto o salário-de-contribuição então vigente.

Em outras palavras, o teto, segundo tal interpretação, tem por função apenas limitar o valor do benefício previdenciário no momento de seu pagamento, não impedindo que o valor eventualmente glosado em virtude de sua incidência venha a ser, total ou parcialmente, considerado por ocasião de um aumento real do valor do teto, o que ocorreu por intermédio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Essa nova metodologia de reajustamento tem relevância, em especial, para as prestações que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição, notadamente as deferidas no período do chamado *buraco negro* - de 05/10/1988 e 05/04/1991 (art. 144 da Lei 8.213/91).

A propósito, o STF reconheceu, em repercussão geral, a sua aplicabilidade para os benefícios concedidos antes mesmo da Lei 8.213/91:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC"S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".
(RE nº 937.595 RG/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 16/05/2017)

No caso, no qual a aposentadoria por invalidez, que precedeu a pensão por morte, é de 01.11.1990 – derivada de auxílio-doença com DIB em 24.11.1988 -, com limitação do salário-de-benefício pelo teto do salário-de-contribuição da época, possível se mostra o reconhecimento do direito à readequação da prestação aos limites estatuídos pela EC 20/98 e 41/03, com a extensão da repercussão econômica aferível ao tempo da liquidação.

Em sendo assim, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, a fim a reconhecer o direito de a parte autora ter a prestação previdenciária readequada aos tetos vigentes das EC/20 e 41/03, segundo a nova sistemática de reajustamento adotada pelo STF (RE 564354).

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos, observada a prescrição quinquenal, retroativa à data da distribuição desta ação. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, interposto por **ERNESTINA PEREIRA MATOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TUPÃ-SP**, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para expedição de ofício com determinação para que a autoridade coatora "*aplique o pagamento retroativo conforme acórdão, bem como aplicação dos juros e correção monetária ao saldo, assegurando o direito do impetrante até o julgamento do mérito da ordem, conforme Artigo 7, III, da Lei 12.016/2009*".

São os fatos em breve relato.

É de rigor a extinção do feito, haja vista fazer uso o impetrante de ação mandamental como sucedâneo de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário.

Pois bem.

A impetração vem fundada nos seguintes fatos:

A Impetrante ajuizou ação junto a Vara Federal da Comarca de Tupã em 23.09.2009 para requerer aposentadoria, cujo escopo estava baseado na premissa de aposentadoria mista, sendo 01.06.1957 a 31.12.1973 como rural após até 11.12.1999 como urbano, totalizando 108 contribuições, o que permitiria aposentadoria integral.

No ínterim da ação, a Impetrante começou a contribuir individualmente e em 10.03.2017 obteve a esperada aposentadoria....

Todavia, após anos o processo teve o transito em julgado em 26.05.2017, sendo o resultado favorável a Impetrante nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1041, § 1º, DO CPC/2015. PERÍODO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. SÚMULA 577 DO STJ E RESP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRIA Nº 1348633/SP. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. PERÍODO RURAL RECONHECIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. 1. A prova documental trazida é suficiente a demonstrar que o autor exerceu atividade como lavrador em período contemporâneo ao alegado na inicial, tendo sido corroborado por prova testemunhal harmônica e coesa.

2. Portanto, com fundamento no Resp. Representativo da Controvérsia nº 1348633/SP e na Súmula nº 577 do C. STJ, é caso de retratação, nos termos do artigo 1041, § 1º, do CPC/2015, a fim de ser reconhecido par o período rural pleiteado na inicial, de 01/06/1957 a 31/12/1973. 3. Somados ao período rural ora reconhecido, de 01/06/1957 a 31/12/1973, com o tempo de serviço urbano resultaram em 11/12/1999 (vide tabela de tempo serviço juntada), trinta e cinco anos de serviço, o que garante à parte autora aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 4. Observo, ademais, que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, porquanto quando da implementação do tempo de serviço necessário à aposentação, em 1999, comprovou ter vertido mais de 108 contribuições à Seguridade Social. 5. Outrossim, ainda que por fundamento diverso ao exposto na inicial, deve ser concedida ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do artigo 462 do CPC/1973 e artigo 493 do CPC/2015. 6. A data do início do benefício é a da citação, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. 7. 01/06/2010 8. Considerando a sucumbência mínima pela parte autora, deverá o INSS arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. 9. Parcial provimento ao agravo legal da parte autora. 10. Benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição concedido. 11. Tutela de urgência concedida, para imediata implantação do benefício em favor do autor. (Grifei e sublinhei).

Destarte, após ter o beneficio deferido administrativamente, a autarquia deveria ter implantado o beneficio com base na ordem judicial, computando-se o reconhecimento da exigibilidade datada de 01.06.2010, bem como aplicar juros e correção monetária nos termos do acórdão e por fim efetuar o pagamento dos atrasados devidos desde 01.06.2010.

Após o transito em julgado a Impetrante entrou com pedido administrativo de revisão de beneficio, argumentando que a autarquia deveria aplicar os reflexos da decisão judicial ao seu beneficio, o que foi negado de plano....

Ora, não resta outra alternativa senão buscar guarida junto ao judiciário para ter aplicado o direito liquido e certo ao presente caso".

Como se verifica, obteve a impetrante, judicialmente – por meio de acórdão que reformou a sentença de primeira instância -, direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, do que se do que se extrai do sistema de acompanhamento processual, nos autos n. 0000004-38.2007.4.03.6122/SP, **não houve execução do título judicial,** eis que o processo foi extinto assim que noticiada pelo INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido no acórdão reformador. Em outras palavras, o processo foi extinto sem que tenha sido implantado o benefício deferido à impetrante.

Portanto, faz jus a impetrante à execução do título judicial – datado de 28.11.2016 -, não havendo que falar em aplicação de reflexos do benefício concedido judicialmente à aposentadoria por idade deferida na esfera administrativa.

Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerar que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a produzi-los, lesivos ao impetrante, o que não é o caso, seja porque cabível na espécie a execução do título executivo nos autos do processo mencionado, seja porque, eventual o ato coator ocorreu no ano de 2017 – quando extinto o feito sem a execução do julgado -, dessa forma, haveria manifesta afronta ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, de 120 (cento e vinte) dias, para se requerer, via mandado de segurança, proteção a direito líquido e certo violado, cuja constitucionalidade foi confirmada pela Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.

Em decorrência do exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, e, por conseguinte, **extingo o processo sem resolução do mérito**.

Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça que ora defiro.

Oportunamente, sejam os autos arquivados.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FRANCISCA DARCI QUINTINO BONACASATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro dilação de prazo por mais 30 dias, conforme requerido.

TUPã, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TEREZA JACINTO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro dilação de prazo por mais 30 dias, conforme requerido.

TUPã, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARMEN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica o INSS intimado para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias. Contrarrazões do autor já apresentadas espontaneamente.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 13 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária visando à readequação do valor do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foram entabulados cálculos pela Contadoria Judicial.

É o essencial. Decido.

A **decadência** prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 atinge tão somente a pretensão à revisão do ato de *concessão* do benefício propriamente dito. A revisão d

Em relação à interrupção da **prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública**, haja vista a propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrido em 5 de maio de 2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a **prescrição quinquenal** tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

No sentido do até aqui exposto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. OFENSA AOS ARTIGOS 37 DA LEI 8.213/1991, 37 DO DECRETO 3.048/1999 E 240 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.
1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedentes do STJ.
2. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.
3. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
4. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.
5. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" - REsp 1.495.146/MG, representativo da controvérsia.
6. Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 1730158/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018)

No mérito, como consabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, tendo como relatora a Ministra Carmem Lúcia, entendeu, por ampla maioria de votos "*que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado*". Considerou o Supremo, portanto, nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes, que "*o teto é exterior ao cálculo do benefício*".

Veja a ementa do acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A interpretação do julgado faz concluir que a decisão do STF alterou de forma substancial a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Os institutos jurídicos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial estão submetidos a limites mínimos e máximos, cuja constitucionalidade foi testada e reafirmada invariáveis vezes. Tais valores mínimos e máximos eram alterados sempre na mesma data e no mesmo percentual. E para o que interessa, os reajustes dos benefícios considerava a renda mensal inicial estabelecida, desprezando eventual limite imposto ao salário-de-benefício pelo teto do salário-de-contribuição vigente ao tempo do cálculo – embora leis posteriores à Lei 8.213/91, como a Lei 8.8870/94 (art. 26) tenham buscado recuperar parte do salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição.

Entretanto o equilíbrio nas expressões econômicas do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial restou quebrado pelas EC 20/98 e 41/03, que majoram o salário-de-contribuição sem alterarem ao mesmo tempo e percentual os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial – com nítido propósito arrecadatório.

Chamado a se manifestar, o STF considerou o teto do salário-de-contribuição como *fator externo ao cálculo do benefício*. Com isso, na readequação promovida pelo STF, o reajuste da prestação previdenciária não deve considerar a renda mensal inicial, mas o salário-de-benefício, na sua integralidade, sem limitação ao teto do salário-de-contribuição. De outra forma, aplica-se o índice de reajuste sobre o salário-de-benefício, sem limitação, estabelecendo-se a nova renda mensal inicial, cujo pagamento terá como teto o salário-de-contribuição então vigente.

Em outras palavras, o teto, segundo tal interpretação, tem por função apenas limitar o valor do benefício previdenciário no momento de seu pagamento, não impedindo que o valor eventualmente glosado em virtude de sua incidência venha a ser, total ou parcialmente, considerado por ocasião de um aumento real do valor do teto, o que ocorreu por intermédio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Essa nova metodologia de reajustamento tem relevância, em especial, para as prestações que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição, notadamente as deferidas no período do chamado *buraco negro* - de 05/10/1988 e 05/04/1991 (art. 144 da Lei 8.213/91).

A propósito, o STF reconheceu, em repercussão geral, a sua aplicabilidade para os benefícios concedidos antes mesmo da Lei 8.213/91:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC"S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE nº 937.595 RG/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 16/05/2017)

No caso, no qual a aposentadoria por tempo de contribuição, que precedeu a pensão por morte, é de 01.09.1989, com limitação do salário-de-benefício pelo teto do salário-de-contribuição da época, possível se mostra o reconhecimento do direito à readequação da prestação aos limites estatuídos pela EC 20/98 e 41/03, com a extensão da repercussão econômica aferível ao tempo da liquidação.

Em sendo assim, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, a fim a reconhecer o direito de a parte autora ter a prestação previdenciária readequada aos tetos vigentes das EC/20 e 41/03, segundo a nova sistemática de reajustamento adotada pelo STF (RE 564354).

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos, observada a prescrição quinquenal, retroativa à data da distribuição desta ação. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-32.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

D E S P A C H O

De pronto, determino a liberação da indisponibilidade excessiva, registrada no Banco Santander.

No mais, ausente manifestação específica a propósito do disposto no art. 854, §3º, I e II, do CPC, determino a conversão, em penhora, da indisponibilidade registrada no Banco do Brasil. Às providências.

Após, em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela CDHU.

Intimem-se.

Tupã, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

D E S P A C H O

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPã, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-96.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: SATIKO HASHIOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução complementar, no prazo de 30 dias.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 11 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-25.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, JOSE EDSON MACEDO TAVARES, FIORINDO PINATTO, RUBENS MORABITO, NILTON GUANDALINI
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuado o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este “in albis”, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-92.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DO PRADO - SP399891
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

TUPã, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ANDRE LUIS SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LAGUSTERA BENEGAS - SP375786
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Acolho a emenda à petição inicial.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

TUPã, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando expressamente a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

TUPã, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO MARTINS AREIA - ME, PORTO DE AREIA BEIRA RIO MARIAPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela União.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 14 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5390

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000429-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000429-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198389 - CESAR AUGUSTO JURADO CABRERA E SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP226553 - ERICA TOMIMARU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP165895 - LUIZ ANTONIO VASQUES E SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4626

ACAO CIVIL PUBLICA
0001151-20.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORGANIZACAO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIAO CENTRO SUL DO BRASIL - ORPLANA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICÃO)

Interposto(s) recurso(s) de apelação pela(s) parte(s) ré(s), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000010-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000010-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Sobreste-se o feito, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000029-35.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL COSTA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X JOSE CARLOS MASSONI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

Respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.
Cumpram-se as decisões de fls. 682/682v e 702, que determinaram o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão final acerca da controvérsia sobre a prescrição.
Ciência ao MPF e a União Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002483-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002483-0) - WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Vistos.Abra-se vista às partes do teor da sentença traslada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão, também, especificar concreta e detalhadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0002485-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002485-4) - SADAO MATSUMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Vistos.Abra-se vista às partes do teor da sentença traslada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão, também, especificar concreta e detalhadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0000053-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000053-0) - KOUSHO NISHI(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, não se atentando aos termos da certidão de fls. 286, apresentou cálculos em vez de haver procedido à virtualização do feito (fls. 288/289).
Portanto, cumpra a secretaria a integralidade da certidão de fls. 286, encaminhando os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001381-28.2013.403.6124 - ANGELA MIKE UTIDA NISIYAMA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 0001381-28.2013.403.6124ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Registro n. 242/2019SENTENÇAConsigno que por meio da presente demanda, a parte autora requer, em face do INSS, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença rural. Anexou documentos. Contestação do INSS pela ausência de qualidade de segurado e não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Também anexou documentos.Laudo pericial concluiu por incapacidade parcial e permanente, a partir de 2013.A partir de então, os autos tiveram idas e vindas, com complementações da perita, alegações finais, conversão do feito em diligência e designação de audiência.Estudando o feito para esta, decidi chama-lo à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame do mérito diretamente, dada a ausência de preliminares e a desnecessidade de outras provas, conforme explicarei adiante.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de

segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Com todo o respeito à parte autora e à tese defendida por seu ilustre advogado, conforme se verifica no CNIS, a autora nunca realizou recolhimentos aos cofres do INSS.Sendo assim, no caso concreto, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração de qualidade de segurada especial quando do início da incapacidade, em 2013.São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.Há uma falha de numeração dos autos relativa ao documento mais importante do processo. Entre fls. 48 e 49, há um termo de homologação de atividade rural do INSS.Nesse termo, consta a homologação do período de 23/10/2010 a 03/10/2013 em favor da autora como segurada especial, constando expressamente que não existem vínculos rurais negados.O documento foi trazido pelo próprio INSS.Sendo assim, a qualidade de segurado nesse período não se discute, por tal razão desnecessária a prova oral.Da mesma forma, o número de meses necessários para fins de carência, pois o requisito foi preenchido.E em relação à incapacidade, o laudo afirmou com segurança incapacidade parcial e permanente, sendo os problemas de saúde incompatíveis com o pesado trabalho rural. Porém, está a autora apta para atividades leves, como vendedor, telefonista, atendente, funções administrativas, costureira, bordadeira, cozinheira etc (fl. 59).Importante considerar, ainda, que a autora não é pessoa idosa (nascida em 1966), já trabalhou fora do país, não havendo nos autos notícia a respeito de situação que a impeça de prosseguir seus estudos ou se especializar, visando a uma futura recolocação no mercado de trabalho condizente com sua atual condição de saúde, sendo, portando, suscetível de realização de outros trabalhos. O filho com autismo, relatado a fl. 41, smj, não deve ser visto como impedimento à reabilitação da mãe, até porque esta afirma que trabalhava na roça.Logo, a parte autora faz jus ao gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser concedido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), que se deu em 04/10/2013. E não de aposentadoria por invalidez, pelo que se disse.Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no valor de um salário mínimo a partir da DER, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajuizamento. Fixo o prazo de duração do benefício em 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a). Comparecer quando convocada pelo INSS; b). Buscar o aprendizado de outra profissão; e c). Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada. 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DER até à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIP), que fixo em 01/02/2019, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).3) a pagar honorários em desfavor do INSS. Base de cálculo: atrasados até a data da sentença. Alíquota: 10%. 4) a restituir os honorários periciais (R$ 200,00), nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.Como não houve requerimento de implantação de benefício em caráter de urgência, não há de se falar em concessão de tutela antecipada de ofício cf. NCPC.Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3, caput, e 17, 1 e 4, da Lei n 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.Reexame necessário dispensado em razão do valor Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.Corrija-se a numeração após fl. 48.Cancelada a audiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seJales, 12 de fevereiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000546-06.2014.403.6124 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP287104 - KELLY ANDREOLI) X IRINEU MAIONI X ADORACI ALVES MAIONE(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Intimem-se os expropriados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o teor dos documentos de fls. 417/427.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpram-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000038-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000038-4) - DEVANIR PACHECO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos.
Fls. 333: indefiro a dilação de prazo porque o peticionário não comprovou suas alegações por meio de documentos e pelo fato de que há muito o processo não avança por inércia autoral.
Fls. 334: indefiro a expedição de cópias de todo o processo administrativo NB 6102860466 porque a requerente não justificou a pertinência do pedido, bem como pelo fato de não ser este Juízo sucedâneo de agência previdenciária. É a terceira ocorrência dessa natureza neste processo, a insistência levará à imposição de severa sanção processual.
Cumpra-se o determinado pelo despacho de fls. 331, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000540-96.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-14.2014.403.6124 ()) - PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.Abra-se vista às partes do teor da sentença traslada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o embargante se manifestar sobre fls. 261/263, trazendo cópia da petição inicial da ação anulatória.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jales, 7 de fevereiro de 2019.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0000046-37.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL
0000539-14.2014.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO)
Vistos.Abra-se vista às partes do teor da sentença traslada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 7 de fevereiro de 2019.

CAUTELAR INOMINADA
0001462-45.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000521-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO DA SILVA X JONAS MARTINS DE ARRUDA X ETIVALDO VADAO GOMES

Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000521-13.2002.403.6124.
Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 312: indefiro a dilação de prazo pelo fato de que há muito o processo não avança por inércia autoral, considerando que o óbito ocorreu em 24/06/2015 (fls. 306).
Indefiro, ainda, o pedido de nomeação de dativo pelos mesmos e jurídicos fundamentos da decisão de fls. 311.
Portanto, cumpra-se o determinado pelo despacho de fls. 311, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000449-06.2014.403.6124 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCIELE CORREIA CALDEIRA X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X SERGIO JOAO DA SILVA X NEUZA MATHEUS DE OLIVEIRA X TERESA FERNANDES X TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE X EDNA ROSA GENEROSO X MARIA CROQUE MATIOLI X NEUSA DE OLIVEIRA X EVA FERNANDES DA SILVA X APARECIDA DO CARMO CORREA CALDEIRA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS GUELFI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 453/473: Defiro, considerando a alteração da denominação social da parte autora, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à retificação do polo ativo para constar RUMO MALHA PAULISTA S.A., atual denominação da ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.
Após, as partes poderão especificar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, individualizada e concreta, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000479-46.2011.403.6124 - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X ODAIR VAZARIN(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença na qual as exequentes buscam o pagamento dos valores estabelecidos em sentença (fls. 169/172), transitada em julgado em 12/01/2015 (fls. 176v), referente à condenação em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.
A exequente Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculo às fls. 183/184, ao passo que a União Federal juntou às fls. 186/190.
Instado a se manifestar, o executado impugnou a liquidação proposta pela exequente CEF por excesso na execução, alegando que o valor total da condenação (10% do valor da causa) deveria ser dividido em partes iguais entre as exequentes (fls. 206/208).
Em sequência, as exequentes anuíram com o cálculo e com a impugnação apresentados pelo executado (fls. 215 e 218), no sentido de que o valor devido a cada exequente, à título de honorários advocatícios, é de 5% do valor da causa.
É a síntese do necessário.
Diante da concordância, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 206/208), independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Condeno a exequente-CEF ao pagamento de honorários em favor do Município de Guarani DOeste/SP que arbitro em 10% incidente sobre a diferença de R$ 27.466,88, atualizado até maio de 2016, (fls. 183/184v), autorizando-se desconto no RPV que requisitará o pagamento da Caixa Econômica Federal.
Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Município de Guarani DOeste/SP, requisitando o pagamento da execução devidamente atualizado, no valor de 50% da condenação para cada exequente, com o desconto referido acima, para depósito na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Comprovado o depósito, vista às exequentes para que forneçam os meios necessários para transferência/liberação dos valores e manifestem sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001097-20.2013.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CAMILA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 164: Nada a deferir. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Tendo em vista que os depósitos de fls. 157/157-verso estão liberados, o levantamento pode ser feito pela parte, seu representante legal ou procurador com poderes específicos mediante apresentação dos documentos ao gerente do BANCO DO BRASIL.
Diferente seria se a parte comprovasse documentalmente o alegado estorno, o que não fez.
Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000546-76.2018.4.03.6124

AUTOR: DURVAL ROSSAFA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA - MS13407, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, JOSE RIZKALLAH - MS6290

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

C E R T I D Ã O

C e r t i f i c o q u e e a m t i c g u o m p 3 r º i , m d i n t c ó s o a b I , " c " f r o e i d n a e t P f o r t a a n o i a D i n á º r i 3 o 3 /E 2 l 0 t l 8 ô m p i a u c s b o t l c i d a l a ç ã z o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC)".

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000105-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: NADJA MARA PONDE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIS ALVES PONDE - MT13830/O
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por NADJA MARA PONDE RODRIGUES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de cognição sumária, que os réus procedam à inscrição da autora para participar de todas as fases de seleção do programa de financiamento estudantil, corrigindo eventual erro existente, até o julgamento final desta lide, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento.

Sustenta a parte autora estar matriculada no Curso de Medicina da Universidade Brasil, na cidade de Fernandópolis/SP, sob o Registro Acadêmico - RA sob nº. 19113658-9, bem como ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2018 com objetivo de pleitear financiamento estudantil – FIES em 2019, em relação às mensalidades de seu curso. Entretanto, a autora alega que se deparou com mensagem de erro quando de sua tentativa de inscrição no FIES, de seguinte teor:

"Você não possui condições para concessão de novo financiamento. Será vedada a concessão de novo financiamento para candidato que não tenha quitado o financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo (CREDUC) ou que se encontre em período de utilização do financiamento, conforme previsto no § 6º, do artigo 1º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e incisos I e II, do §4º, do artigo 9º, da Portaria Normativa nº 1.435, de 28 de dezembro de 2018.

Para se inscrever é preciso: • ter renda familiar mensal bruta, por pessoa, de até 5 (cinco) salários mínimos; • ter participado de alguma das edições do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a partir de 2010 e obtido nota mínima de 450 pontos na média das provas e nota na redação que não seja zero." (texto extraído da petição inicial).

Aduz que preenche os requisitos necessários para ser comtemplada com o financiamento estudantil, que tem seu prazo de inscrição de 07 a 14 de fevereiro de 2019, bem como ter adimplido com todas as prestações do financiamento estudantil efetuado anteriormente, não restando qualquer saldo devedor. Salienta que entrou em contato com os requeridos, sendo que a CEF abriu um chamado para solucionar o problema e os demais ainda não responderam.

Deu à causa o valor de R$ 1.000,00. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a situação posta pela autora em Juízo de ingressar com a demanda no dia 14 de fevereiro de 2019, data de expiração do prazo para inscrição no sistema pretendido, de acordo com a própria, impede uma análise com a calma que este magistrado gostaria de ter para trabalhar e estudar os processos. Não estou a apontar culpados ou fazer críticas, apenas dizer que este juiz federal que responde sozinho por 40 (QUARENTA) municípios no Estado de São Paulo não tem condições de fazer uma análise aprofundada com tempo tão escasso, e a falta de tempo contribui para eventuais erros.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A autora trouxe aos autos extrato bancário relativo ao contrato do FIES n.º 10.1496.185.0003733/08, que alega ser o único que celebrou até o presente momento (ID 14436006), indicando no campo "SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO": LIQUIDADO, bem como cópia da tela do computador com a mensagem indicando os motivos impeditivos de sua inscrição (ID 14436005).

Acostou, ainda, documento comprobatório de sua matrícula no curso mencionado na inicial e boletim de notas obtidas no ENEM 2018 (IDs 14436007 e 14436008).

Desses documentos extrai-se que a autora soube demonstrar sua tentativa de inscrição no sistema do FIES e que o seu antigo contrato de financiamento estudantil estaria liquidado, bem como a obtenção de notas acima de 450 pontos no ENEM, um dos requisitos para inscrição, restando comprovado, portanto, o *fumuns boni iuris* e, além disso, restou demonstrado o perigo da demora, uma vez que o prazo final para o aditamento se esgotará hoje, 14/02/2018, conforme informado pela autora.

Assim, se o problema não for resolvido de modo rápido e eficaz, a autora corre sério risco de, caso preencha os demais requisitos legais, perder a vaga pleiteada ou de iniciar o curso tardiamente, restando prejudicado seu desempenho nele.

Portanto, em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Porém, deve-se esclarecer que tal deferimento restringe-se apenas à obrigação de o FNDE corrigir, no SISFIES, eventual erro que esteja impedindo a inscrição da autora, notadamente no tocante ao antigo financiamento estudantil que ela alega já haver quitado.

Logo, não se está determinando que a autora seja contemplada pelo FIES, mas que apenas possa continuar com a sua inscrição nele, por meio da correção de eventuais problemas de ordem técnica, ainda que expirado o prazo das inscrições, uma vez que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, ela aparentou não haver dado causa aos problemas apresentados no referido site.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** as medidas necessárias para que a autora possa completar sua inscrição, afastando-se e ou corrigindo-se eventuais problemas de ordem técnica no sistema, observados os fundamentos em epígrafe **e desde que não existam outros motivos impeditivos.**

Evidentemente, caso a autora esteja a omitir do Juízo fatos relevantes, como a pactuação de outro financiamento estudantil que não esteja mencionado nestes autos, poderá ser condenada às penas de litigância de má-fé, não acobertadas por eventual gratuidade.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa mil reais. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a autora instruir os autos com planilha de cálculos e pagamento das custas, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) No mais, em verdade, não vislumbrei na inicial qualquer alegação a respeito da CEF, do Ministério da Educação e da União, as críticas são às dificuldades obtidas pela estudante no sistema do FIES. Caso não bastasse, Ministério é órgão, não tem personalidade jurídica, pelo que, já tendo havido inclusão da pessoa jurídica/ente político União, não faz sentido processar um órgão. **Sendo assim, excluo, de ofício o Ministério da Educação do polo passivo. (anote-se)** E determino à autora que, no mesmo prazo, justifique a presença de tantas pessoas no polo passivo, quais são os atos praticados pela CEF e União (MEC)?

3) no mesmo prazo, deverá a autora trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos, a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Por fim, retifique-se a autuação fazendo constar "ação ordinária de obrigação de fazer".

Cumpra-se. Intimem-se.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que o processo em tela é idêntico aos autos 5001107-03.2018.4.03.6124 (processo referência 00013102620134036124), tendo sido virtualizado indevidamente em duplicidade, consoante petição id 14437158.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-95.2018.4.03.6124
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-39.2019.4.03.6124
IMPETRANTE: MARCIO CINTRA AMADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUACAÇÃO - FNDE., FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E CASSAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA, retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R$ 1.886,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor das parcelas suspensas, não de uma só, devendo o impetrante instruir os autos com planilha de cálculos e pagamento das custas (se o caso), **sob pena de extinção sem análise do mérito**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000964-14.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: TERESA NOGUEIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

C e r t i f i c o q u e ea m t ic gu om p3r°i,m ci n t c ó s o a b I , “ n ”froeidnae t P ob a r t a ro i aD iná°r i3o 3 /E2l 0e t 8 ô up iaucsbotlcidcdalu ç ã zoos t e o r :

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, salvo se a impugnação vier acompanhada de requerimento de efeito suspensivo, hipótese em que o feito deverá ser encaminhado à conclusão do magistrado;".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000131-30.2017.4.03.6124

AUTOR: CREUZA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e e a m n t i c g u r o m p 3 r º i , m e i n t c ó s o a b I , " c "f r o e i d h n a e t P r o b o r t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 /E 2 l 0 e l t 8 ô m p i a u c s b o t l c i d c h a l u ç ã z o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC);".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000131-30.2017.4.03.6124

AUTOR: CREUZA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e e a m n t i c g u r o m p 3 r º i , m e i n t c ó s o a b I , " c "f r o e i d h n a e t P r o b o r t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 /E 2 l 0 e l t 8 ô m p i a u c s b o t l c i d c h a l u ç ã z o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC);".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000668-89.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR - SP395503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e e a m n t i c g u r o m p 3 r º i , m e i n t c ó s o a b I , " B "f r o e i d h n a e t P r o b o r t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 /E 2 l 0 e l t 8 ô m p i a u c s b o t l c i d c h a l u ç ã z o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000594-35.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e e a m n t i c g u o m p 3 r º i , m i e m c t o i s o a l o I , " " f , r o e i d m a e t P i o l r a t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 1 0 e l t 8 ô p h i u s b o t l e i d l a u ç ã z o o s , t i

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias;".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000163-35.2017.4.03.6124

AUTOR: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e e a m n t i c g u o m p 3 r º i , m e i n t c o i s o a b I , " C " f r o e i d h a e t P r o b a r t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 1 0 e l t 8 ô p h i u c s b o t l e i d l a u ç ã z o o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC);".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000163-35.2017.4.03.6124

AUTOR: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e e a m n t i c g u o m p 3 r º i , m e i n t c o i s o a b I , " C " f r o e i d h a e t P r o b a r t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 1 0 e l t 8 ô p h i u c s b o t l e i d l a u ç ã z o o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC);".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000659-30.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e e a m n t i c g u o m p 3 r º i , m e i n t c o i s o a b I , " l " f r o e i d h a e t P r o b a r t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 1 0 e l t 8 ô p h i u c s b o t l e i d l a u ç ã z o o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias;".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000504-27.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: VILSON PEDRO DE CELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

C e r t i f i c o q u e e a m n t i c g u o m p 3 r º i , m c i n t c ó s o a b I , " l " f r o e i d n a e t P d o a r t a n o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 l 0 e l t 8 ô m p i e u c s b o t l e i d c d a l u ç ã z o o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias;".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000393-77.2017.4.03.6124

AUTOR: VINICIUS MARIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

C E R T I D Ã O

C e r t i f i c o q u e e a m n t i c g u o m p 3 r º i , m c i n t c ó s o a b I , " b " f r o e i d n a e t P d o a r t a n o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 l 0 e l t 8 ô m p i e u c s b o t l e i d c d a l u ç ã z o o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000421-11.2018.4.03.6124

AUTOR: LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

C e r t i f i c o q u e e a m n t i c g u o m p 3 r º i , m c i n t c ó s o a b I , " b " f r o e i d n a e t P d o a r t a n o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 l 0 e l t 8 ô m p i e u c s b o t l e i d c d a l u ç ã z o o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº5000738-09.2018.4.03.6124

IMPETRANTE: GABRIEL TIKARA BRAGION TANAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY ATIQUE - SP216907

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

C E R T I D Ã O

C e r t i f i c o q u e e a m t i c g u o m p 3 r º i , m c i n t c ó s o a b I , " c " f r o e i d n a e t P ó o r t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 l 0 e 1 8 ô m p i a u c s b o t l c i d c a l u ç ã z o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

e) manifestar-se sobre pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias;".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000216-79.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO RAFAEL MOREIRA

C E R T I D Ã O

C e r t i f i c o q u e e a m t i c g u o m p 3 r º i , m c i n t c ó s o a b I , " c " f r o e i d n a e t P ó o r t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 l 0 e 1 8 ô m p i a u c s b o t l c i d c a l u ç ã z o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC);".

MONITÓRIA (40) Nº5000347-54.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR CODECO

C E R T I D Ã O

C e r t i f i c o q u e e a m t i c g u o m p 3 r º i , m c i n t c ó s o a b I , " c " f r o e i d n a e t P ó o r t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 l 0 e 1 8 ô m p i a u c s b o t l c i d c a l u ç ã z o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000250-54.2018.4.03.6124

AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO - SP157895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

C e r t i f i c o q u e e a m t i c g u o m p 3 r º i , m c i n t c ó s o a b I , " B " f r o e i d n a e t P ó o r t a a r o i a D i n á º r i 3 o 3 / E 2 l 0 e 1 8 ô m p i a u c s b o t l c i d c a l u ç ã z o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento".

Expediente Nº 4628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO
0000054-14.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI
DESPACHO-OFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 581/584verso, 694/695, 700/703, 708. Em face ao trânsito em julgado em relação ao réu Fábio de Oliveira Luchesi e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOLVIDO.
Copia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 47/2019-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 48/2019-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 581/584verso, 694/695, 700/703 e 708.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001000-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001000-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X EURICO FERNANDES SANTANA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA) X JOSE ROBERTO MIOTO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLAUDIO ROGERIO CARNEVALE(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES AQUILA(SP355482 - AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDINEI CARLOS GONÇALVES, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 29, caput c.c. 1º, inciso III e 4º, inciso IV, todos da Lei n. 9.605/98; artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e ainda, art. 288 do Código Penal, em concurso material; EURICO FERNANDES SANTANA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 29, caput c.c. 1º, inciso III e 4º, inciso IV, todos da Lei n. 9.605/98; artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e, ainda, art. 288 do Código Penal, em concurso material; CLÁUDIO ROGÉRIO CARNEVALE, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 29, caput c.c. 1º, inciso III e 4º, inciso IV, todos da Lei n. 9.605/98, e ainda, art. 288 do Código Penal, em concurso material; JOSÉ ROBERTO MIOTO, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 29, caput e 1º, inciso III e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e, ainda, art. 288 do Código Penal, em concurso material; e CARLOS ALBERTO DOMINGUES AQUILA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 29, caput c.c. 1º, inciso III e 4º, inciso IV, todos da Lei n. 9.605/98; artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e ainda, art. 288 do Código Penal, em concurso material, todos qualificados nos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os réus Valdinei Carlos Gonçalves, Eurico Fernandes Santana e José Roberto Mioto foram condenados, definitivamente, pela prática do crime previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, às penas, respectivamente, de 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa; 2 anos e 3 meses de reclusão, e 11 dias-multa; 2 anos e 6 meses de reclusão, e 12 dias-multa, em regime de cumprimento aberto, com substituição em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não apresentaria recurso contra a sentença, e requereu a extinção da punibilidade em relação aos condenados, em razão da prescrição da pena (fls. 629/629v). É a síntese do necessário. DECIDO.Depreende-se da sentença de fls. 613/626 que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa (Valdinei); 2 anos e 3 meses de reclusão, e 11 dias-multa (Eurico); 2 anos e 6 meses de reclusão, e 12 dias-multa (José Roberto), em regime de cumprimento aberto, com substituição em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato.Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 8 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, com redação original, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010, senão vejamos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:(...)II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.No caso dos autos, denota-se que, entre o recebimento da denúncia (16.11.2010) e a data da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (26.11.2018 - fls. 627), decorreram mais de 8 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61. CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados VALDINEI CARLOS GONÇALVES, EURICO FERNANDES SANTANA e JOSÉ ROBERTO MIOTO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal.À SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando o termo extinta a punibilidade.Oportunamente, após o cumprimento das determinações exaradas na sentença, no que couber, proceda-se às comunicações de praxe, e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Custas pelos acusados, nos termos da sentença.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002282-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002282-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALTER MORETI TEIXEIRA(SP056640 - CELSO GIANINI E SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

Apresente a defesa do réu VALTER MORETI TEIXEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001689-69.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBSON DE CARVALHO ROCHA(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI) X SINVALDO CARVALHO(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI) X EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI)
SENTENÇAA - RELATÓRIOVistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO, ROBSON DE CARVALHO ROCHA e SINVALDO CARVALHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, na madrugada do dia 19 de outubro de 2010, na cidade de Populina/SP, os denunciados foram presos em flagrante delito porque, em concurso consistente no prévio ajuste e unidade de propósitos, tentaram subtrair, mediante rompimento de obstáculo, bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo crime não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades.Narra a inicial que os denunciados ganharam o interior do terreno e em poder de um cabo de madeira e de um instrumento à base de ferro, conhecido por pé-de-cabra, passaram a forçar a porta dos fundos do imóvel com a intenção de abri-la e ingressar nas dependências da agência dos Correios, provocando o rompimento das esquadrias fixadas no portal e desarranjos na folha interna e fechadura da porta.Antes, porém, de arrombarem em definitivo a porta foram surpreendidos com a chegada da viatura da polícia militar, e diante disso empreenderam fuga, mas foram detidos instantes depois.Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados no expediente em apenso.Laudo nº 1854/10, de vistoria do local, a fls. 62/67.Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para o conhecimento da causa, os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 75).O acusado Robson teve sua prisão em flagrante relaxada, nos termos da decisão de fls. 87/87v, tendo sido expedido o competente alvará de soltura clausulado em 19.11.2010.Os acusados Edusvaldo e Sinvaldo foram soltos em 05.11.2010, em razão da concessão de liberdade provisória sem fiança no Juízo Estadual, conforme Alvarás de Soltura das fls. 91/92.Denúncia recebida em 24.05.2011 - fl. 100.Em defesa preliminar, os acusados requereram os benefícios da gratuidade judiciária e disseram que são inocentes, pugnando pela improcedência da ação penal (fls. 109/117). Não se tendo vislumbrado razão para absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução processual (fls. 140/141). Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Maria Ferreira de Souza, Diego Moreira Dantas, Ronivaldo José Fernandes, Simone José dos Santos e Conceição Aparecida de Carvalho (CD - fl. 165), bem como as testemunhas arroladas pela defesa, Natanael Rodrigues, Nilton Cesar Toledo, Lourival José Pinheiro, Luiz Antônio Rezende e José Domingos Salvador (CDs - fls. 165 e 196), sendo certo que a defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha José Carlos da Silva, o que foi homologado pelo Juízo Deprecado à fl. 166. Interrogatórios dos acusados constantes no CD da folha 238. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nas penas previstas no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. No tocante à dosimetria da pena, requereu a exasperação da pena-base, pois das certidões de antecedentes criminais dos acusados, verificou-se que eles respondem a vários processos. A defesa de todos os acusados, por sua vez, defende que ou réus devem ser absolvidos, por terem desistido voluntariamente de praticar o crime, bem como em razão da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Alternativamente, em caso de procedência da ação, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo, com a redução em seu grau máximo (2/3) pela tentativa, substituindo-a por uma restritiva de direito, bem como a fixação do regime aberto ao cumprimento da pena.Os autos, então, vieram à conclusão para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.1. MÉRITODe acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO, ROBSON DE CARVALHO ROCHA e SINVALDO CARVALHO teriam praticado o delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, que dispõem:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.(...)Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;(...)IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.(...)Art. 14 - Diz-se o crime:(...)Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A materialidade delitiva foi suficientemente

comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 36/39) e Laudo Pericial n. 1854/10 (fls. 62/67).Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Segundo apurado, o acusados, na data dos fatos, combinaram o furto e, em seguida, se dirigiram ao local onde se encontrava estabelecida a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município de Populina/SP, para a prática do fato ora denunciado, e assim o fizeram.O laudo pericial de fls. 62/67 constatou que os autores do delito se utilizaram de um pé-de-cabra e um cabo de madeira para romper a fôlha externa e interna da porta dos fundos dos Correios, bem como existiam marcas de calçados nas imediações das portas dos fundos, sendo que os solados dos calçados possuíam perfeita correspondência com os apresentados na delegacia de Populina pelos acusados. Confira-se: (...) 4 - existiam marcas de calçados nas imediações da porta dos fundos do correio, bem como pulando para os quintais vizinhos e na região inferior externa da fôlha da porta, sendo neste último em forma de esforço. Os desenhos dos solados dos calçados estão ilustrados nas fotos abaixo; 5 - apresentavam vestígios de escalada no muro de divisa com o terreno vago a esquerda e quintal dos fundos, indicando passagem dos autores por estes lados; 6 - no pátio frontal da Rodoviária, situada para as bandas dos fundos do correio, tinha vestígios de calçados demarcados no piso do pátio e no muro em forma de escalada, indicando que os meliantes saíram por aquela região, passando por quintais residenciais, conforme ilustra foto abaixo. (...) Na Delegacia de Populina foram apresentados as seguintes peças: 1 - um pé-de-cabra (...); 2 - três camisetas, na cor azul, tamanhos médio (2) e pequeno (1); 3 - dois calçados e um chinelo (...). Tais calçados tinham perfeita correspondência de solado, com os rastros demarcados no local, bem como no piso do pátio da rodoviária, conforme ilustração adiante. (...) - grifei.A tese acusatória foi corroborada por toda a prova produzida, senão vejamos:Diego Moreira Dantas, Policial Militar que participou da diligência no dia dos fatos, informou em seu depoimento na delegacia que (...) hoje por volta das 3h35min da madrugada, recebeu um telefonema anônimo no número 190, cuja pessoa dizia que havia ouvido um barulho tipo arrombamento pelos lados da agência do correio local, e de sua moradia por uma fresta de uma janela viu três indivíduos da mesma altura que trajavam camisetas em tons azulados e que saíram pelos fundos do correio. O depoente solicitou apoio a Mesópolis e a seu colega Ronivaldo e o depoente e seu colega Ronivaldo saíram em diligências e defronte à referida agência tanto o depoente como seu colega Ronivaldo, viram vultos de indivíduos pulando os muros dos fundos do correio e ao mesmo tempo latidos de cachorros de fundos de outras casas ficando nítido que os elementos estavam se evadindo pulando os muros das casas próximas ao correio. Chegou a viatura de Mesópolis, composta pelo soldado Sirieri e saíram em diligências pelas redondezas, mais precisamente pela rua paralela a agência do correio, e na Estação Rodoviária havia três indivíduos trajando camisetas de diferentes tonalidades fornecidas pelo anônimo. Verificando o local o depoente e seu colega encontraram numa lixeira três camisetas azuis, sendo duas de adulto e uma infantil. Os três indivíduos se identificaram como Edusvaldo de Carvalho Filho, Robson de Carvalho Rocha e Sinvaldo Carvalho, que inquiridos a respeito negaram os fatos, mas não souberam explicar o motivo de estarem naquele local, naquele horário, e nem explicaram o motivo das camisetas estarem na lixeira. (...) O depoente e seus colegas foram à agência do correio constatando que a porta lateral é provida também de uma grade com cadeado, sendo que na porta existe três fechaduras, sendo que o cadeado já havia sido retirado e não encontrado e uma fechadura da porta já estava danificada. Ainda no local dos fatos foi encontrado uma barra de ferro comumente chamada de pé de cabra. Verificou também o depoente rastro de calçados no local semelhantes aos que os autuados usam, além do que há vestígios no muro divisório do correio para uma residência aos fundos, tudo indicando que os três foram os autores da tentativa de furto e só não concretizou por circunstâncias alheias as suas vontades. (...) - grifei.Em Juízo, Diego, arrolado como testemunha da acusação, ratificou suas alegações prestadas na delegacia, acrescentando que os acusados, no momento da apreensão, alegaram que estavam ali na rodoviária tomando uma pinga, e não havia mais ninguém na rua além deles, razão por que não teve dúvidas de que os acusados eram as pessoas que tentaram arrombar os Correios. Ronivaldo José Fernandes, Policial Militar que participou da diligência no dia dos fatos, informou em seu depoimento na polícia que: (...) por volta das 3h55min da madrugada foi solicitado por seu colega de farda o Sd/PM Diego Moreira Dantas para dar-se apoio em uma ocorrência policial. Seu colega havia recebido um telefonema anônimo através do telefone 190, cuja pessoa dizia que havia ouvido um barulho tipo arrombamento pelos lados da agencia do correio local. Que tal pessoa ainda disse ao seu colega Diego que de sua moradia por uma fresta de uma janela viu três indivíduos da mesma altura que trajavam camisetas em tons azulados e que saíram pelos fundos do correio. Foi solicitado apoio ao colega de farda de Mesópolis e a seguir o depoente e Dantas foram até a agencia do correio que ainda estava fechada devido ao horário mas puderam verificar arrombamento de um cadeado de uma grade e a fechadura de uma porta lateral, além do que havia um pé de cabra. Como o anônimo dizia que os indivíduos pularam o muro dos fundos, deduziu o depoente que eles tinham ganhado o acesso a outra rua paralela a dos correios portanto foram para esse local e na Estação Rodoviária depararam com três indivíduos que trajavam camisetas diferentes das relatadas pelo informante, contudo verificando a lixeira existente naquele local foram encontradas três camisetas azuis sendo duas de adulto e uma infantil. (...) as únicas pessoas que estavam na rodoviária eram eles. Com a vinda da Polícia Técnica o depoente tomou conhecimento que os rastros de calçados deixados no local dos fatos foram fotografados e um deles no mínimo é coincidente com o solado de um dos calçados usados pelo autuado pelo Edusvaldo de Cravalho Filho, portanto acredita o depoente que só não concretizaram a subtração por algum fato estranho a vontade deles (...) - grifei. Em Juízo, o PM Ronivaldo ratificou seu depoimento prestado na delegacia, acrescentando que não teve dúvidas de que os acusados eram as pessoas que pularam o muro porque, pelo horário, de uma segunda para terça-feira, não costuma haver ninguém na rua, mesmo porque além deles não havia mais ninguém na rua ou nas proximidades, de fato. Disse também que os acusados estavam vestidos com outras camisetas no momento da apreensão.A testemunha arrolada pela acusação Maria Ferreira de Souza, em Juízo, afirmou que trabalha nos Correios e no dia dos fatos não houve a subtração de qualquer objeto no estabelecimento. Soube que houve um arrombamento com pé-de-cabra na porta dos Correios. Perguntada se com o arrombamento que ocorreu era possível alguém entrar no estabelecimento, respondeu no dia que entrei, a primeira grade estava arrombada e a segunda porta tinha três fechaduras, sendo a primeira e a segunda, do meio, já arrombadas, e a de baixo, mais um pouquinho já estaria aberta. Indagada se era possível alguém entrar ali do jeito que estava ou se tinha que terminar de arrombar a de baixo, esclareceu que era preciso terminar de arrombar a de baixo para entrar.A testemunha arrolada pela acusação Conceição Aparecida Carvalho, em Juízo, esclareceu que é irmã de Sinvaldo e Edusvaldo, e tia de Robson. Afirmou que as camisetas apreendidas que lhe mostraram na ocasião dos fatos eram da família.Simone José dos Santos, testemunha arrolada pela acusação, disse, em Juízo, que é convivente do acusado Robson e reconhece que aquela camiseta azul apresentada a ela na época dos fatos era de seu filho.A testemunha arrolada pela defesa de Edusvaldo, Natanael Rodrigues, afirmou, em Juízo, que conhece o acusado há doze anos e sabe que ele é trabalhador, desconhecendo qualquer outro fato que o desabone. Disse que o acusado frequenta a Rodoviária porque lá há eventos e sempre está com a família.As demais testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, Luiz Antônio Rezende, José Domingos Salvador, Nilton Cesar Toledo e Lourival José Pinheiro, nada souberam dizer com relação aos fatos, sendo apenas abonadoras de suas boas condutas na sociedade.Na delegacia, os acusados permaneceram em silêncio.Interrogados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os acusados confirmaram a prática dos fatos descritos na denúncia e justificaram suas condutas em razão de estarem passando por dificuldades financeiras. Afirmaram que usaram um pé-de-cabra para tentar entrar na agência e deixaram o estabelecimento pelos fundos. Estavam na rodoviária no momento da abordagem e não escutaram qualquer sirene da polícia. Desistiram espontaneamente de consumar o crime, pois se arrependeram do que estavam fazendo quando tentavam entrar na agência. Sendo assim, os três réus agiram para a prática de um crime de furto na agência dos correios em Populina na data dos fatos, cientes do que estavam fazendo. Não há dúvidas quanto a sua identificação pessoal, tampouco quanto à intenção (dolo) dos três para o ato ilícito, respeitadas suas manifestações em sentido contrário. Prossigo. Sem razão a defesa de que tivesse havido desistência voluntária. Explico.Não faz sentido que os denunciados, após tantos preparativos (reunião de três pessoas, utilização de pé-de-cabra e um cabo de madeira, ida de madrugada, troca de camisetas etc) tenham desistido por conta própria e de forma espontânea. Ficou claro que os acusados não invadiram o local apenas porque não conseguiram arrombar a fechadura de baixo da segunda porta da agência, que tinha três fechaduras (pois as outras já estavam arrombadas), uma vez que testemunha afirmou em depoimento judicial que precisava terminar de arrombar a fechadura de baixo para entrar na agência.O rompimento de obstáculo para entrar na agência dos Correios, com o arrombamento da folha externa da porta dos fundos utilizando-se de pé-de-cabra e cabo de madeira, rompendo a esquadria fixa no local, abrindo-a; bem como a tentativa de arrombamento da folha interna da porta dos fundos, utilizando-se dos mesmos objetos (pé-de-cabra e cabo de madeira), provocando desarranjos em sua estrutura (fôlha e fechadura), não configuram simples atos preparatórios, mas sim atos executórios, eis que integrantes do furto planejado pelos acusados.É evidente que circunstâncias alheias à vontade dos agentes, a exemplo da presença dos policiais no local, uma vez que os acusados começaram a correr e pularam o muro dos fundos para a rodoviária com a intenção de não serem pegos, fez com que não tivessem sucesso na empreitada criminosa.Prossigo um pouco mais.Os acusados, acaso tivessem desistido voluntariamente da prática delituosa em questão, como declararam em interrogatório judicial, não teriam corrido, pulado o muro e jogado na lixeira as camisetas que vestiam. Está claro que deixaram de consumar o crime em razão da chegada dos policiais e de dificuldades na concretização do arrombamento como dito acima, por isso fugiram do local e tentaram despistar os agentes de polícia, alegando que estavam bebendo uma pinga no local naquela hora da madrugada.Com relação à alegação da defesa no sentido da inexistência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, tenho que a conduta dos acusados mostrou-se de relevante ofensividade, dados os danos causados à agência dos Correios, tais como as fôlhas interna e externa da porta dos fundos e as fechaduras destruídas em decorrência do arrombamento. (...) Torna-se, então, injustificável aplicar, por exemplo, a um autor de furto mediante arrombamento o princípio da insignificância; a sua maior ousadia de romper obstáculo para subtrair a coisa, afasta o caráter ínfimo de sua conduta, demonstrativa de mais expressiva antissociabilidade (...) - Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 18ª edição, p. 969 - grifei.Na linha de remansosa jurisprudência, (...) Importante mencionar que a vítima é empresa pública com regime jurídico equiparado às pessoas jurídicas de direito público em razão do serviço público essencial prestado, conforme já decidido pelas Cortes Superiores, de modo que a reprovabilidade se acentua em razão da lesão ao patrimônio público, apesar de não ter havido subtração (...), Apelação Criminal 71209, TRF da 3ª Região, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 29/09/2017.E também há de se destacar negativamente o fato relatado por testemunha imparcial no sentido de que pularam muros de casas vizinhos aos Correios, o que aumenta o desvalor da conduta, tendo em vista que expuseram a risco cidadãos inocentes por sua conduta, já que se avizinhava perseguição policial. E, além disso, praticaram o delito durante o repouso noturno, e mediante uso de uniforme. Pelo exposto, em que pese alegarem desistência e ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, não restam dúvidas de que os réus EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO, ROBSON DE CARVALHO ROCHA e SINVALDO CARVALHO tentaram furtar a agência dos Correios de Populina/SP, na madrugada do dia 19/10/2010. Dessa forma, os acusados devem ser condenados pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação.2 - APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 155, 4º, incisos I e IV está compreendida entre 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa.De fato, não há dúvidas quanto à incidência das duas qualificadoras. A instrução deixa claro que os réus empreenderam atividade criminosa com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração de coisa, conforme já fundamentado.Igualmente, o concurso de pessoas é inconteste, conforme já se detalhou anteriormente a respeito da participação de três pessoas no ato.Na dosimetria do furto duplamente qualificado, já decidiu o Pretório Excelso:EMENTA Habeas Corpus. Penal. Dosimetria da pena. Furto duplamente qualificado. Concorrência de qualificadoras. Exasperação da pena-base. Possibilidade. Writ indeferido. 1. Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 99809, DIAS TOFFOLI, STF.) No mesmo sentido, de forma muito recente, o Tribunal da Cidadania:PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DAS DUAS QUALIFICADORAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. VÍTIMA IDOSA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE MANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. REGIME PRISIONAL FECHADO CABÍVEL. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Descabe falar em bis in idem no reconhecimento das duas qualificadoras do crime de furto, pois o acervo probatório dos autos indicou que o agente valeu-se da credibilidade nele depositada pela vítima, oriunda de relações de amizade anteriores, para praticar as condutas criminosas (CP, art. 155, 4º, II), em comparsaria com a corré (CP, art. 155, 4º, IV). 5. Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. (...) 7. Estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) por vetorial desabonadora, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de furto qualificado (6 anos), chegar-se-ia ao acréscimo de 6 meses à pena mínima cominada no preceito secundário do tipo penal. Assim, tendo a básica sido estabelecida 4 meses acima do piso legal, deve ser reconhecido que a individualização da pena foi favorável ao réu. 8. Mantida a incidência das duas agravantes (CP, art. 61, I e II, h), o aumento da pena em 1/3 é de rigor, não sendo razoável a redução do aumento a 1/6, patamar cabível caso fosse reconhecida apenas uma circunstância legal desabonadora. 9. Conquanto tenha sido definida reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias do crime implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a reincidência do réu, o que denota o cabimento do regime prisional fechado, conforme o reconhecido pelas instâncias ordinárias, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. 10. Conforme a dicção do art. 44 do Código Penal, malgrado tenha sido imposta ao paciente reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a sua reincidência e a valoração negativa das circunstâncias do crime indicam a insuficiência da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o reconhecido na sentença condenatória. 11. Writ não conhecido. ..EMEN:(HC 201703121120, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.) In casu, esclareço que a destruição ou rompimento de obstáculo (arrombamento) há de ser considerada nas circunstâncias judiciais e o concurso de pessoas como qualificadora objetiva para fins de aplicação da pena do furto qualificado, evitando-se, assim, o bis in idem, conforme julgados do STF e STJ.Com relação à circunstância atenuante da confissão, uma vez que os três acusados confessaram a prática do crime em interrogatório judicial, apresentando a mesma versão dos fatos e teses de defesa, passo a fundamentar a não aplicação da atenuante, antes mesmo de iniciar a individualização da pena.(...) A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. O ato do réu necessita colaborar com a Justiça. Era a posição jurisprudencial dominante. (...) O STJ tem admitido, por exemplo, a confissão como atenuante, desde que o juiz a leve em conta na sentença, sob qualquer situação. Confira-se a Súmula 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código penal (...) Mas é preciso que a confissão utilizada pelo julgador seja realmente relevante para a condenação; do contrário, a nós não vale como atenuante (...) - Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 18ª edição, p. 536-537 - grifei.Assim, a atenuante da confissão incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, o que não ocorreu no caso concreto, conforme já se fundamentou vez que outros meios de prova, como a prova testemunhal e pericial (laudo de fls. 62/67), formaram o juízo de culpabilidade dos réus, como demonstrado anteriormente. Trata-se de individualizar corretamente a pena, pois os réus, na abordagem policial, negaram o crime, e em delegacia se mantiveram em silêncio. Ou seja, levaram a uma maior necessidade de ampla instrução e detalhamento na seara policial (o que lhes foi positivo, já que alongaram o trâmite procedimental, aumentando a chance de prescrição). Ignorar esse fato e aplicar a atenuante como se estivesse diante de pessoas que desde o início colaboraram com o Estado na persecução penal afrontaria a exigência constitucional de individualização da pena.2.1. Réu EDUSVALDO DE CARVALHO FILHONa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado (fl. 10 do apenso) no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os

maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522);c) no tocante a personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de algumas investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito;d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observo que sua prática ocorreu com destruição ou rompimento de obstáculo (o que não foi considerado para fins de qualificadora). Também durante a prática, há outras questões desfavoráveis: a fuga mediante o ato de pular muros vizinhos, atingindo a tranquilidade de pessoas inocentes em suas casas (em uma cidade de aproximadamente 5 mil habitantes do Estado de São Paulo), que foram expostas a sensível risco diante da iminência de perseguição policial, bem como a engenhosidade de estarem todos de camisas azuis (o que certamente não foi ao acaso, mas para aumentar a identificação separada pelas autoridades policiais), posteriormente jogadas fora quando da impossibilidade de concretização do intento criminoso. Há de ser agravada e de forma grande, pois se tratou de prática triplamente circunstanciada.f) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Doutrina atualizada e especializada a respeito do assunto não conclui se o aumento na primeira fase da dosimetria deve ser calculado com base na pena mínima (in casu, 2 anos) ou na distância entre a pena mínima e a pena máxima (in casu, 6 anos).Confira-se:Havendo a definição de um critério ideal de aplicação para cada circunstância judicial valorada desfavoravelmente ao agente (1/8) este quantitativo poderá ser aplicado a partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito ou quiçá sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal (...) Na jurisprudência dos tribunais encontramos uma oscilação (...) isto porque somente o caso concreto é que irá fornecer elementos suficientes à eleição do melhor formato em busca da pena justa (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205).O C. STJ, em recente decisão, ponderou na mesma linha:insurge-se o Ministério Público com relação à utilização de critério matemático para o incremento da pena-base, sendo que o Tribunal de origem utilizou a fração de 1/8 para cada circunstância judicial para exasperar a sanção básica, incidindo sobre a variação entre as penas mínima e máxima cominada para o delito em abstrato. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, não obstante a fixação da reprimenda não se sujeita a um critério matemático, nada impede que o magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada se valha de cálculos em forma de fração para aferir o aumento decorrente das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Com efeito, como já assinado, embora não exista critério aritmético, a jurisprudência desta Corte admite a utilização das reprimendas mínimas e máximas previstas em abstrato como parâmetros para a aplicação de uma determinada fração para cada circunstância judicial sopesada negativamente, inclusive para fins de aferição da observância ao princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifei).O crime de furto qualificado tem grande distância entre penas mínima e máxima justamente a fim de permitir ao julgador uma maior adequação do caso concreto à gravidade dos fatos. Sendo assim, e respeitado posicionamento contrário, estabelecer a pena-base somente com fundamento na pena mínima ignoraria por completo a fixação da pena em abstrato pelo legislador, bem como o princípio da proporcionalidade, resultando em reprimenda indevidamente baixa. Isto porque foram vários os elementos considerados nas circunstâncias do crime de forma desfavorável. Sendo assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a maus antecedentes e circunstâncias do crime (esta com vários elementos negativos), elevo a pena-base em 4/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 5 anos de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 185 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2010), devidamente corrigido pelos índices legais.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravante ou atenuantes, não se aplicando a benesse da confissão, nos termos da fundamentação supra. Na terceira fase de individualização da pena, presente causa de aumento ante a prática do crime no repouso noturno, aplicável também à modalidade qualificada, conforme jurisprudência do STJ, reafirmada em recente decisão:RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. REPOUSO NOTURNO. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que é inaplicável a causa especial de aumento de pena descrita no 1o do art. 155 do Código Penal ao crime de furto qualificado. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a causa de aumento prevista no 1 do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. (HC 424.098/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018). 3. No crime de furto, pode-se considerar o fato de o delito haver sido perpetrado durante o repouso noturno tanto como circunstância judicial desfavorável quanto, na terceira fase da dosimetria da pena, como majorante (1º do art. 155 do Código Penal). (AgRg no AgRg no AREsp 354.371/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018). 4. Recurso provido para afa star o entendimento do Tribunal a quo de incompatibilidade do furto qualificado e da causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno, mantendo, no entanto, sua mensuração como circunstância judicial desfavorável aos recorridos, sem repercussão, portanto, nos apenamentos finais firmados no acórdão recorrido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1730288 2018.00.59602-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/05/2018 ..DTPB:.).Nos termos do art. 155, 1º, CP: A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno, justamente o que aconteceu aqui, conforme já se detalhou anteriormente nos depoimentos das testemunhas a respeito do horário dos fatos. Logo, pena aumentada para 6 anos e 8 meses de reclusão, e 246 dias-multa.Por outro lado, reconhecida a tentativa no crime de furto, reduzo no patamar mínimo de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada para este crime, vez que a consumação esteve próxima de ocorrer, sendo considerável o iter criminis percorrido pelo réu, que por pouco não conseguiu acessar o cofre da agência para concretizar seu intento.Aumentei e depois diminuí, em vez de compensar as causas de aumento e diminuição, cf. lição de Guilherme de Souza NUCCI, em seu Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 551, bem como José Paulo Baltazar Júnior, em sua Sentença Penal, 4ª ed., pp. 223-224. Trata-se de entendimento mais favorável ao réu, diga-se de passagem.Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 164 dias-multa.2.1.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENACP, Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, 2º, c, CP. Tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP, não é suficiente para a progressão de regime.Não houve pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público. A acusação além de não ter requerido, não trouxe aos autos elementos recentes a respeito de sua eventual prática criminosa atual, reiteração no descumprimento à lei ou indícios de fuga, além da pena ter sido inferior a quatro anos, pelo que faltam elementos atuais para justificar, no presente momento, uma prisão preventiva para garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal, pelo que poderá o réu EDUSVALDO apelar em liberdade.2.2. Réu SINVALDO CARVALHONa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) os antecedentes são imaculados (o processo nº 0004017-63.2010.8.26.0185 trata-se do pedido de liberdade provisória referente a esta ação penal; e o processo nº 0015424-89.2004.8.26.0019 trata-se de termo circunstanciado cuja punibilidade foi extinta pela prescrição da pretensão punitiva; já o processo 122/2001 deixa dúvidas a fl. 08, mas a fl. 08v. há uma anotação no seguinte sentido: remes dos autos arquivo p/ aguardar praz presc ou trans penal, o que, ante a falta de maiores informações e requerimentos por parte da acusação, que foi formalmente cientificada do teor das certidões cf. fl. 268, faz com que se interprete a anotação em favor do réu pela ausência de certeza quanto à condenação - in dubio pro reo);c) no tocante a personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de algumas investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito;d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observo que sua prática ocorreu com destruição ou rompimento de obstáculo (o que não foi considerado para fins de qualificadora). Também durante a prática, há outras questões desfavoráveis: a fuga mediante o ato de pular muros vizinhos, atingindo a tranquilidade de pessoas inocentes em suas casas (em uma cidade de aproximadamente 5 mil habitantes do Estado de São Paulo), que foram expostas a sensível risco diante da iminência de perseguição policial, bem como a engenhosidade de estarem todos de camisas azuis (o que certamente não foi ao acaso, mas para aumentar a identificação separada pelas autoridades policiais), posteriormente jogadas fora quando da impossibilidade de concretização do intento criminoso. Há de ser agravada e de forma grande, pois se tratou de prática triplamente circunstanciada.f) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Os critérios jurídicos, com menção à doutrina e jurisprudência, para a primeira fase já foram explicados no item 2.1. Considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a circunstâncias do crime (três vezes), elevo a pena-base em 3/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 4 anos e 3 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 141 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2010), devidamente corrigido pelos índices legais.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravante ou atenuantes, não se aplicando a benesse da confissão, nos termos da fundamentação supra. Na terceira fase de individualização da pena, presente causa de aumento ante a prática do crime no repouso noturno, aplicável também à modalidade qualificada, conforme jurisprudência do STJ já copiada no item 2.1.Nos termos do art. 155, 1º, CP: A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno, justamente o que aconteceu aqui, conforme já se detalhou anteriormente nos depoimentos das testemunhas a respeito do horário dos fatos. Logo, pena aumentada para 5 anos, 8 meses de reclusão, e 188 dias-multa.Por outro lado, reconhecida a tentativa no crime de furto, reduzo no patamar mínimo de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada para este crime, vez que a consumação esteve próxima de ocorrer, sendo considerável o iter criminis percorrido pelo réu, que por pouco não conseguiu acessar o cofre da agência para concretizar seu intento.Aumentei e depois diminuí, em vez de compensar as causas de aumento e diminuição, cf. lição de Guilherme de Souza NUCCI, em seu Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 551. Trata-se de entendimento mais favorável ao réu, diga-se de passagem.Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 125 dias-multa.2.2.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENACP, Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à prática foram desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada em primeira fase de dosimetria. Um furto triplamente circunstanciado em uma cidade do interior de 5 mil habitantes tem um desvalor de conduta que não pode passar desapercebido pelo Estado-juiz, obrigado a buscar reprimir os ilícitos de forma suficiente.Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, 2º, c, CP. Tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP, não é suficiente para a progressão de regime.Por fim, embora a pena aplicada seja ligeiramente inferior a quatro anos, as circunstâncias já apuradas ao longo da fundamentação não recomendam a substituição cf. art. 44, III, CP, tampouco a suspensão, nos termos do art. 77, 2º, CP.Não houve pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público. A acusação além de não ter requerido, não trouxe aos autos elementos recentes a respeito de sua eventual prática criminosa atual, reiteração no descumprimento à lei ou indícios de fuga, além da pena ter sido inferior a quatro anos, pelo que faltam elementos atuais para justificar, no presente momento, uma prisão preventiva para garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal, pelo que poderá o réu SINVALDO apelar em liberdade.2.3. Réu ROBSON DE CARVALHO ROCHA Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) os antecedentes são imaculados (o processo nº 0002288-02.2010.8.26.0185 foi sentenciado em 07/03/2014, porém, acórdão proferido em 03/09/2015 reconheceu a prescrição da pretensão punitiva);c) no tocante a personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de algumas investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito;d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observo que sua prática ocorreu com destruição ou rompimento de obstáculo (o que não foi considerado para fins de qualificadora). Também durante a prática, há outras questões desfavoráveis: a fuga mediante o ato de pular muros vizinhos, atingindo a tranquilidade de pessoas inocentes em suas casas (em uma cidade de aproximadamente 5 mil habitantes do Estado de São Paulo), que foram expostas a sensível risco diante da iminência de perseguição policial, bem como a engenhosidade de estarem todos de camisas azuis (o que certamente não foi ao acaso, mas para aumentar a identificação separada pelas autoridades policiais), posteriormente jogadas fora quando da impossibilidade de concretização do intento criminoso. Há de ser agravada e de forma grande, pois se tratou de prática triplamente circunstanciada.f) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Os critérios jurídicos, com menção à doutrina e jurisprudência, para a primeira fase já foram explicados no item 2.1. Considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a circunstâncias do crime (três vezes), elevo a pena-base em 3/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 4 anos e 3 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 141 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2010), devidamente corrigido pelos índices legais.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravante ou atenuantes, não se aplicando a benesse da confissão, nos termos da fundamentação supra. Na terceira fase de individualização da pena, presente causa de aumento ante a prática do crime no repouso noturno, aplicável também à modalidade qualificada, conforme jurisprudência do STJ já copiada no item 2.1.Nos termos do art. 155, 1º, CP: A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno, justamente o que aconteceu aqui, conforme já se detalhou anteriormente nos depoimentos das testemunhas a respeito do horário dos fatos. Logo, pena aumentada para 5 anos, 8 meses de reclusão, e 188 dias-multa.Por outro lado, reconhecida a tentativa no crime de furto, reduzo no patamar mínimo de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada para este crime, vez que a consumação esteve próxima de ocorrer, sendo considerável o iter criminis percorrido pelo réu, que por pouco não conseguiu acessar o cofre da agência para concretizar seu intento.Aumentei e depois diminuí, em vez de compensar as causas de aumento e diminuição, cf. lição de Guilherme de Souza NUCCI, em seu Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 551. Trata-se de entendimento mais favorável ao réu, diga-se de passagem.Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 125 dias-multa.2.3.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENACP, Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e

não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à prática foram desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada em primeira fase de dosimetria. Um furto triplamente circunstanciado em uma cidade do interior de 5 mil habitantes tem um desvalor de conduta que não pode passar desapercebido pelo Estado-juiz, obrigado a buscar reprimir os ilícitos de forma suficiente. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, 2º, c, CP. Tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP, não é suficiente para a progressão de regime.Por fim, embora a pena aplicada seja ligeiramente inferior a quatro anos, as circunstâncias já apuradas ao longo da fundamentação não recomendam a substituição cf. art. 44, III, CP, tampouco a suspensão, nos termos do art. 77, 2º, CP.Não houve pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público. A acusação além de não ter requerido, não trouxe aos autos elementos recentes a respeito de sua eventual prática criminosa atual, reiteração no descumprimento à lei ou indícios de fuga, além da pena ter sido inferior a quatro anos, pelo que faltam elementos atuais para justificar, no presente momento, uma prisão preventiva para garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal, pelo que poderá o réu ROBSON apelar em liberdade.3. OUTRAS MEDIDASDeixo de fixar valor mínimo de indenização, pois embora possa ter havido prejuízo da ECT em razão do arrombamento, não há instrução nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelos réus.4. BENS APREENDIDOSApós o trânsito em julgado (caso não haja apresentação dos interessados em Juízo para fins de restituição daqueles constantes dos itens c a h), os bens depositados em Juízo à fl. 250, deverão ser destinados à destruição, na forma do art. 274 do Provimento Core nº 64/2005.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus:EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO pela prática do crime previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 164 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto.SINVALDO CARVALHO pela prática do crime previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 125 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. ROBSON DE CARVALHO ROCHA pela prática do crime previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 125 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Isento os réus do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica alegada nos autos, conforme as respectivas declarações de fls. 115, 117 e 139.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados;b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;d) proceda a d. Secretaria às comunicações de praxe;e) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 21 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-72.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEVI ROMAO ROCHA(MS004971 - TANIA MARA DE FREITAS ROCHA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Autos n.º 0001693-72.2011.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Levi Romão da Rocha e Antônio Mariano dos SantosREGISTRO Nº 16/2019SENTENÇAA - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEVI ROMÃO DA ROCHA e ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 299 do Código Penal e, ainda, em face de LEVI, imputou-lhe a prática do crime insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Narra a inicial acusatória que os denunciados em 4 de maio de 2009, no município de Rubinéia/SP, fizeram inserir declaração falsa com fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante em documento público. Apurou-se que na escritura pública de venda e compra de imóvel (fls. 41/42), LEVI teria vendido a ANTÔNIO um imóvel pelo valor de R$35.000,00, quando o valor real da transação teria sido de R$105.000,00. Ainda, no ano de 2009, LEVI suprimiu imposto de renda sobre lucro imobiliário, mediante omissão de informação de venda de imóvel às autoridades fazendárias (fls. 03/04).A denúncia foi recebida em 28/03/2012 (fl. 85).Foram juntadas em apenso as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome dos acusados.Citado, o acusado ANTÔNIO MARIANO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 91/99).Citado, o acusado LEVI, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação a fls. 117-v. e ss.Instado, o i. parquet requereu o normal prosseguimento do feito (fls. 123/124).Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 128).Os réus ANTÔNIO MARIANO e LEVI foram interrogados por precatória (fls. 149/150 e 169). Na fase do artigo 402 do CPP, foi requerido pelo MPF a expedição de ofício à PFN, solicitando informações atualizadas sobre o crédito tributário referido na denúncia. Pela defesa do réu ANTÔNIO MARIANO foi requerida a juntada de documentos (fl. 174 e ss.), decorrendo in albis o prazo pela defesa do réu LEVI.A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n. 10820.720266/2011-33 está exigível, em cobrança na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul (fls. 193/194).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu LEVI nas penas do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Em relação ao crime do artigo 299 do CP, requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do CPP (fls. 197/200).A defesa do acusado ANTÔNIO MARIANO, em suas alegações finais, defendeu que o réu prestou as informações verdadeiras, não praticou o crime do artigo 299 do CP (fls. 203/211).A defesa do réu LEVI, em suas alegações finais, defendeu a ausência de dolo na conduta, que não tinha intenção de promover qualquer tipo de falsificação de documento público, razão pela qual deve ser absolvido pelo crime do artigo 299 do CP. Quanto ao crime contra a ordem tributária, aduziu que não há provas nos autos que o acusado tenha praticado o crime contra o sistema financeiro nacional. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, que seja fixada a pena no mínimo legal e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 213/226).Foi solicitada certidão de objeto e pé dos apontamentos na folha de antecedentes criminais em nome do acusado LEVI (fl. 227). É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.De início, requereu o acusado LEVI em fase de absolvição sumária: se digne determinar a realização de parcelamento desse débito junto a Receita Federal (fl. 119). Cabe ao próprio devedor, ou a procurador por ele constituído, e não ao juiz, solicitar parcelamento do débito perante a Receita Federal. Desejar transferir o ônus pessoal ao magistrado federal, fazendo-o de sucedâneo de despachante, não merece deferimento. Prossigo. Há ainda questão processual complexa.O MPF denunciou os dois acusados por falsidade ideológica, mas apenas um deles (LEVI) por crime contra a ordem tributária.Embora deva se respeitar a posição do MPF então oficiante em Juízo, assim o fez em desconformidade com o prévio posicionamento da Receita Federal em sua representação fiscal para fins penais, que expressamente disse: as condutas do sujeito passivo (LEVI) e do comprador (ANTONIO), ao fazerem constar na escritura o valor da alienação de R$ 35.000,00, tiveram o objetivo de não apurar ganho de capital e consequentemente o não pagamento de imposto de renda (fl 09). O próprio comprador, em documento assinado por ele perante a Receita Federal, assumiu que tinha conhecimento das implicações tributárias e discutiu a respeito delas com o vendedor antes de finalmente assinarem a escritura em valor inferior ao pactuado (fl. 20). Sendo assim, o relato documental/fático levado ao conhecimento do Exmo. Procurador da República que ofereceu a denúncia imputava aos dois réus o crime contra a ordem tributária, mas assim decidiu não capitular legalmente em sua denúncia.Com o decorrer do iter procedimental, o MPF atualmente oficiante no feito apresentou alegações finais por meio das quais defendeu o seguinte: embora tais condutas configuram, sob uma perspectiva formal, o tipo penal descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, tem-se que a falsidade ideológica (crime meio) foi cometida unicamente para possibilitar a prática do delito tributário (...) de modo que resta por este absorvida, aplicando-se, ao caso, o princípio da consunção.O problema é o seguinte: como um dos dois acusados não foi denunciado por crime contra a ordem tributária, ao requerer a absolvição criminal do acusado Antonio pelo crime de falsificação, pois teria sido utilizado como meio para o delito tributário, está a pleitear a absolvição de réu em relação ao qual, ao mesmo tempo, reconhece o cometimento de ato ilícito criminal, demonstrando, assim, incompatibilidade com a capitulação legal da denúncia previamente apresentada.Mais uma vez, está fora de dúvida o elevado respeito à independência do i. parquet, mas a postura, smj, divergente entre os membros gerou situação deveras complexa, e a manifestação em alegações finais, com a devida vênia, foi omissa a seu respeito. Cabe então ao Juízo resolvê-la, sem o prévio apoio das partes. A denúncia disse: Consta dos autos que LEVI ROMÃO DA ROCHA e ANTONIO MARIANO DOS ANTOS, em 4 de maio de 2009, no município de Rubinéia/SP, fizeram inserir declaração falsa com fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante em documento público. De acordo com escritura pública de venda e compra de imóvel (fls. 41/42), LEVI ROMÃO DA ROCHA teria vendido a ANTONIO MARIANO DOS SANTOS o imóvel objeto da transação pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), incompatível com o real valor da transação, que segundo contrato particular de compra e venda (fl. 40) e comprovantes de pagamento apresentados pelo comprador (fls. 15/28), seria de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Fato este admitido por ANTONIO MARIANO DOS SANTOS em seu Termo de Esclarecimentos prestado à Delegacia da Receita Federal de fls. 12/14.É fato que a conduta deste réu não foi capitulada como crime contra a ordem tributária, mas é lição basilar no direito que o réu se defende contra os fatos, e não contra a capitulação legal feita pelo Ministério Público, tanto que assim dispõe o art. 383 do CPP: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. E no contexto fático descrito na denúncia também relativo a crime contra a ordem tributária, a conduta descrita em desfavor de ANTONIO é típica e, sem quaisquer dúvidas, não apenas no delito de falsidade ideológica, mas também nos termos do art. 1º da Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (grifei). Nessa perspectiva, passo a analisar as condutas dos senhores acusados, observando não ter entendido pela aplicação do art. 384 do CPP, porque os fatos são os mesmos, descritos na denúncia e apurados documentalmente, presentes desde o início, sendo que r. doutrina afirma que a mutatio libelli ocorre quando, durante o curso da instrução processual, surge prova de elementar ou circunstância (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal, 2ª ed., p. 1478, grifei), o que não foi o caso.1. MÉRITO1.1. Do crime de falsidade ideológica De acordo com a denúncia, os acusados LEVI ROMÃO DA ROCHA e ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS teriam praticado o delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(...)Pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal, teria sido praticado com o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime contra a ordem tributária.Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 299 DO CP E ART. 1º, IV DA LEI 8.137/90. EMISSÃO DE RECIBOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSUNÇÃO. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ABSORVIDO PELO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. 1. O crime de falsidade ideológica não tem, na hipótese, nenhuma existência autônoma, uma vez que constitui, em última análise, simples elementar do tipo indicado no art. 1º, IV, da Lei n.º 8.137/90. O princípio da consunção é aplicável ao caso, tendo em vista que a emissão dos documentos ideologicamente falsos serviu, tão somente, à prática da sonegação fiscal, motivo pelo qual o delito do art. 299 do Código Penal (crime meio) resta absorvido pelo crime de sonegação fiscal (crime fim), tipificado no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90. 2. Em razão da notícia de parcelamento do débito, o fato, neste momento, não é punível, não havendo justa causa para a ação penal. 3. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8457 - 0000480-21.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) Nesse caso, a jurisprudência do C. STJ perfilha o mesmo entendimento:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA COM O INTUITO DE SONEGAR TRIBUTO (IPVA). NARRATIVA CONSTANTE DA PRÓPRIA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é aplicável o princípio da consunção quando os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito fim (EREsp n. 1.154.361/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 6/3/2014). 2. Segundo a denúncia, empresas do ramo de locação de veículos, localizadas no Estado da Bahia, com a finalidade de suprimir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) [...], promoveram a constituição fictícia de filiais no Estado do Tocantins, para registro de seus veículos no órgão de trânsito daquele Estado, a fim de usufruir de política tributária de incentivo ali promovida. 3. Encontrando-se a falsidade ideológica na linha de desdobramento causal de delito contra a ordem tributária, impõe-se a aplicação do princípio da consunção na hipótese vertente, afastando-se a existência de delito autônomo. 4. Recorrente não denunciado pelo delito contra a ordem tributária, em razão da extinção da punibilidade, pelo pagamento integral do débito, antes do recebimento da denúncia. 5. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0317765-10.2011.8.05.0001, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, com relação ao réu Joaquim Carlos de Carvalho Menezes. (RHC 34.312/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017) Destarte, o crime de falsidade ideológica fora absorvido pelo crime contra a ordem tributária, ante a aplicação do princípio da consunção. Dessa forma, a absolvição dos acusados Levi Romão da Rocha e Antônio Mariano dos Santos da imputação pela prática do crime tipificado no art. 299, caput, do Código Penal, é de rigor.1.2. Do crime contra a ordem tributáriaDe acordo com a denúncia, o acusado teria praticado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que assim dispõe:Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade do crime pode ser comprovada pelo procedimento fiscal de fls. 08 e ss., em que se apurou a mentira praticada pelos réus ao lavrarem a escritura em valor inferior à transação com vistas à sonegação fiscal de tributos relacionados a imposto de renda pessoa física e constituição definitiva do crédito tributário em 06/07/2011 - fl. 77. Verifica-se, ainda, que o total apurado de tributos sonegados e inscritos em dívida ativa atingia à época o valor de R$26.157,17 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) e o réu LEVI não apresentou declaração de Imposto de Renda no ano da alienação do imóvel (2009) e tampouco apurou ganho de capital. Segundo informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 24/11/2016, os créditos incluídos no Auto de Infração nº 10820 720266/2011-33, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 1 11 083630-73, em nome de LEVI ROMÃO DA ROCHA, estão com exigibilidade ativa.Observo a fls.19 e ss., que o corréu ANTÔNIO, atendendo à solicitação da Delegacia da

Receita Federal do Brasil, em 20/10/2010, explicou que a divergência do valor constante da escritura do imóvel e do Instrumento Particular de Venda e Compra se deu devido à exigência do acusado LEVI, o qual alegou que haveriam de pagar imposto de renda sobre o ganho de capital, medida esta insistentemente discutida (...) (grifei).Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado ANTÔNIO confirmou as declarações supramencionadas, senão vejamos:Afirma que realmente comprou um imóvel do réu Levi e pagou pelo imóvel o valor de R$105.000,00, tendo referido valor constado no contrato de compra e venda feito. Ocorre que o réu Levi afirmou que somente assinaria a escritura de compra e venda caso constasse que o bem teria sido adquirido por R$35.000,00, foi por isso que o declarante assinou a escritura em tais valores, pois se sentiu coagido. No entanto, afirma que perante a Receita Federal fez declaração constando o valor real da compra e venda, ou seja, R$105.000,00 e o pagamento feito ao réu Levi pelo imóvel foi feita parte com transferência bancária e as demais com cheques nominais em favor do réu Levi (...).Somado a isso, em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal apurou-se que o acusado LEVI (...) não pode se beneficiar da isenção prevista no artigo 122, inciso II, do RIR/99 (único imóvel), pois na época da alienação era proprietário de outro imóvel, conforme matrícula de fls. 33/37 fornecida a esta fiscalização pelo Serviço de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, através do ofício de datado de 04/02/2011 (fl. 32) (...) - fl. 62. O réu LEVI, em seu interrogatório, confirmou a autoria, a materialidade e o dolo do crime. Senão vejamos:Levi Romão da Rocha, Confirmou que vendeu o imóvel para Antônio, no valor de R$105.000,00 e o contrato celebrado de acordo com o valor real. Declarou que Antônio trouxe a escritura pública para ele assinar e não leu antes da assinatura. Disse que não ameaçou Antônio. Confirmou que não declarou imposto de renda, pois nunca teve nada e fazia declaração de isento.Pelo exposto, não obstante o réu LEVI negar que tenha coagido o acusado ANTÔNIO para que fizesse constar o falso valor de R$35.000,00, assim como desconhecia o valor que fora lançado na escritura pública, observo que os documentos juntados nos autos revelam que LEVI, intencionalmente, tentou ludibriar as autoridades fazendárias, omitindo a informação do real valor da venda do imóvel. Aliás, não faz sentido que ANTONIO tenha atuado sozinho, sendo o artífice e o executor de todo o esquema criminoso, como alega LEVI, já que quem lucraria, em primeiro lugar, junto à Receita Federal, dado o ganho de capital não declarado e consequentemente tributo sonegado, seria o vendedor do imóvel, LEVI.Da mesma forma ANTONIO, que além de ter assumido ciência da irregularidade praticada para fins tributários (fls. 19-21), tem tese defensiva quanto a ter sido coagido pelo corréu que pouco convence, pois em se tratando de pessoa que se declara como empresário e pecuarista há 50 anos (fls. 149-150), e sabedor de seus direitos tanto que ingressou com demanda judicial em face de LEVI na esfera cível (fls. 101 e ss), sabia que caso LEVI realmente lhe recusasse a assinatura da escritura se não pelo valor falso, poderia ter utilizado meios legais para forçar o corréu a lhe passar o que era de direito, existindo à época, por exemplo, a ação judicial de declaração de emissão de vontade faltante, prevista no saudoso CPC73, em seu art. 466-B, embora muitas vezes os advogados se utilizassem da via da adjudicação compulsória. É temerário que a Justiça aceite a narrativa do eu não sabia, bem como a tentativa de responsabilização de terceira pessoa por crime, quando as suas próprias condutas foram necessárias para a prática do crime, ajudando a despistar as autoridades fiscais. Sendo assim, existem elementos nos autos a confirmar a autoria do delito em relação aos réus Levi Romão da Rocha e Antonio Mariano dos Santos, demonstradas, ainda, a materialidade e dolo na conduta do réu, sendo de rigor a condenação pelo tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, III, e IV, da Lei n. 8.137/90.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2. APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa.2.1. Réu Levi Romão da RochaNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de inúmeras investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito;c) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária;d) as circunstâncias do crime são normais à espécie;e) as consequências do delito não foram graves, considerando o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, a qual pondera pela possibilidade de suspensão de execuções fiscais de valores inferiores a um milhão de reais, caso alguns requisitos sejam preenchidos. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim sendo, da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/8 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório judicial (R$ 1.100,00).Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e aumento de pena. Portanto, fica o réu LEVI ROMÃO DA ROCHA definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.2.1.1 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do réu a ser escolhida pelo Juízo da Execução, e a outra consistente em prestação pecuniária.A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência:Critério para a fixação do quantum: considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed, p. 434).A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter aflitivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281).o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB:., grifei).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera revaloração, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.).Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu e não houve grave dano à coletividade, nos termos da fundamentação acima. Por outro lado, a pena aplicada não foi baixa e o réu possui renda.Nesses termos, fixo para o réu 04 (quatro) salários mínimos, vigentes à data do pagamento (estando pacificada a inexistência de bis in indem na atribuição de prestação pecuniária e multa) a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal.2.2. Réu Antonio Mariano dos SantosNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, não foram apurados negativamente;c) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária;d) as circunstâncias do crime são normais à espécie;e) as consequências do delito não foram graves, considerando o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, a qual pondera pela possibilidade de suspensão de execuções fiscais de valores inferiores a um milhão de reais, caso alguns requisitos sejam preenchidos. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim sendo, da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista o réu ser empresário e pecuarista.Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e aumento de pena. Portanto, fica o réu ANTONIO MARIANO DOS SANTOS definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.2.2.1 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do réu a ser escolhida pelo Juízo da Execução, e a outra consistente em prestação pecuniária.A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência:Critério para a fixação do quantum: considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed, p. 434).A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter aflitivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281).o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB:., grifei).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para

a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera revaloração, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.).Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu e não houve grave dano à coletividade, nos termos da fundamentação acima. Por outro lado, a pena fixada não foi baixa, e a situação econômica do requerido, conforme suas próprias declarações, parece favorável à reparação de forma razoável.Nesses termos, fixo para o réu 08 (oito) salários mínimos, vigentes à data do pagamento (estando pacificada a inexistência de bis in indem na atribuição de prestação pecuniária e multa) a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal.3. OUTRAS MEDIDASConcedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Desnecessária fixação nos termos do art. 387, IV, CPP, tendo em vista, de acordo com as informações constantes dos autos, estar ativa a cobrança do crédito tributário.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus LEVI ROMÃO DA ROCHA e ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, III e IV da Lei n. 8.137/90, a 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa nos termos da fundamentação. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação.ABSOLVO os réus LEVI ROMÃO DA ROCHA e ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Correção da multa e da prestação pecuniária, do valor fixado em salários mínimos vigentes na data do fato, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.Considerando o quanto disposto na certidão de objeto e pé a fl. 14 do apenso de antecedentes relativo a LEVI, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, autos n. 0000193-95.2010.8.26.0541, com cópia de fls. 116v, 117, 159, 161v, 162, 167v e 168 e 168v.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados;b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;d) proceda a d. Secretaria às comunicações de praxe;e) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; ef) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Desde logo, dada ciência ao Ministério Público Federal, caso este entenda por não recorrer para agravar a pena, solicita-se que já se manifeste acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de janeiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000610-84.2012.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS)
Autos n.º 0000610-84.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: ANTONIO JOSÉ DE SOUZAREGISTRO Nº 222/2019SENTENÇATrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.Foi condenado em primeiro grau de jurisdição, cf. sentença de fls. 185-194.Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu (fls. 208/v), providenciando-se a juntada de cópia da certidão de óbito do acusado (fls. 218/219).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 221).Foi juntada a certidão de óbito original à fl. 224.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A respeito dos bens apreendidos, já houve deliberação judicial quando do recebimento da denúncia e em sentença.Quanto à fiança, tendo em vista se estar diante de extinção da ação penal por motivo diverso da prescrição, compete à autoridade policial que a recolheu o cumprimento do art. 337 do CPP, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional na impossibilidade de restitui-la aos herdeiros do de cujus. Nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, CPF n.º 069.274.788-50, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, em especial à DPF, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de janeiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000725-08.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALNEI DE SOUZA(GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: VALNEI DE SOUZA
DESPACHO-OFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 247/249, 304/310, 322/324verso, 328. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Valnei de Souza e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.
Copia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 43/2019-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 44/2019-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 247/249, 299/299verso, 304/310, 322/324verso e 328.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000741-59.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDILBERTO SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X OSVALDO SARTIN(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)
Autos n.º 0000741-59.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Edilberto Sartin, Sônia de Cassia Gomes da Silva Sartin e Osvaldo SartinREGISTRO Nº 18/2019SENTENÇAA - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDILBERTO SARTIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei n. 8.137/90, SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN e OSVALDO SARTIN, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 11, ambos da Lei 8.137/90.Narra a inicial acusatória que o denunciado EDILBERTO, de forma livre, consciente e dolosa, no período de 2002 a 2006 (em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e dentre o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006 (em relação aos créditos devidos ao INSS), suprimiu e reduziu tributos e contribuições sociais, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, fraudando a fiscalização tributária, falsificando notas fiscais e utilizando documentos que sabia ser falsos, totalizando o montante de R$10.389.038,06 (dez milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trinta e oito reais e seis centavos) a título de crédito tributário apurado pela Receita Federal.Apurou-se, ainda, que os denunciados SÔNIA e OSVALDO, participaram ativamente das fraudes praticadas por EDILBERTO. Por meio de relatórios contábeis, a Receita Federal verificou que as despesas pessoais de SONIA e OSVALDO eram pagas com recursos da SARTIN CARNES e DERIVADOS. Ainda, A empresa CASA DE CARNES SANTISTA tem como titular SONIA, tendo a Receita Federal encontrado diversos documentos assinados por ela, o que demonstra que a mesma participava da gestão dos negócios de seu marido EDILBERTO, se beneficiando economicamente da atuação comercial do mesmo. OSVADO SARTIN, na qualidade de produtor rural, emprestava seu nome e documentos para acobertar as operações da SARTIN CARNES E DERIVADOS (fls. 86/89).A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2013 (fl. 108).Foram juntadas em apenso as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome dos acusados.Citados, os acusados EDILBERTO, SÔNIA e OSVALDO, por advogado constituído, apresentaram resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, litispendência em relação ao réu EDILBERTO, haja vista que o delito imputado nestes autos foi objeto da ação penal n. 0001873-64.2006.403.6124 perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Defendeu, ainda, que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, falta de justa causa em relação aos réus SONIA e OSVALDO e ausência de dolo em sua conduta, visto que não sabia que sua conduta era ilícita (fls. 126/144).Por determinação judicial (fl. 164), foi juntada cópia da denúncia da ação penal n. 0001873-64.2006.403.6124 (fls. 166/245).Afastada a possibilidade de absolvição sumária em detalhada decisão, por meio da qual os argumentos trazidos com as defesas preliminares foram fundamentadamente rejeitados, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 247).Foi ouvida, por carta precatória, a testemunha arrolada pela defesa dos réus, Nelson da Costa Moreira. Logo em seguida, os réus foram interrogados (CD - fl. 271).A defesa dos réus desistiu da oitiva da testemunha Antonio Luis Aiélo, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 270).Na fase do artigo 402 do CPP, o i. parquet requereu que fosse oficiada a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, a fim de informar a situação dos créditos tributários objeto da denúncia (fl. 274). A defesa dos réus não se manifestou.A PGFN em Araçatuba informou que o crédito tributário descrito na denúncia está plenamente exigível e é cobrado nos autos da execução fiscal n. 0000623-44.2016.403.6124 (fls. 283/288). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Edilberto Sartin, nas penas do crime do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei 8.137/90. No tocante à prescrição, aduziu que o crime imputado ao acusado é material e somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito. Quanto à dosimetria, em caso de condenação do réu, pugnou que seja a pena-base majorada em virtude das graves consequências geradas, tanto do ponto de vista econômico, quanto social e jurídico. Por outro lado, requereu a absolvição dos réus Sônia e Osvaldo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 291/298).A defesa dos acusados EDILBERTO, SONIA e OSVALDO, nas alegações finais, aduziu, preliminarmente, em relação ao réu EDILBERTO, litispendência em relação à ação penal n. 0001873-64.2006.403.6124, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Defendeu, ainda, que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, falta de justa causa em relação aos réus SONIA e OSVALDO e ausência de dolo na conduta do réu EDILBERTO, visto que desconhecia a ilicitude de sua conduta (fls. 303/319).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Inicialmente, acerca da alegação de litispendência sobre os fatos imputados ao réu EDILBERTO, observo nos autos que a questão já foi analisada e rejeitada em juízo de absolvição sumária, por inexistir litispendência, por serem os fatos distintos, o que afasta o bis in idem com outro processo em que se imputa o crime contra a ordem tributária, como se verifica no presente caso. Quanto à alegação de ausência de constituição definitiva dos créditos tributários, é necessário diferenciar constituição do crédito de inscrição em dívida ativa. São dois fenômenos absolutamente diversos do ponto de vista do direito tributário e muitas vezes se faz (propositalmente ou não) confusão. É muito comum a existência de débitos constituídos (inclusive por declaração do contribuinte, vide súmula 436 STJ) que nunca serão inscritos formalmente em dívida, ante seu pagamento espontâneo, ou com inscrição apenas anos depois.No presente caso, considerando que a investigação do réu EDILBERTO se deu como um desdobramento da Operação Grandes Lagos, ocasião que restou apurado que referido réu era um dos taxistas que se beneficiavam do esquema que girou em torno das empresas de fachada, dentre elas a Agro Carnes Alimentos ATC Ltda, Coferfrigo ATC Ltda, Comercial de Carnes e Derivados Valentin Gentil Ltda, Comercial de Carnes Basco de Votuporanga Ltda e Pereira & Pereira Comércio de Carnes Derivados Ltda, descabe falar em extinção do processo pela falta de justa causa por ter sido supostamente instaurada antes da constituição definitiva do crédito tributário, visto que para os inquéritos instaurados em decorrência da Operação Grandes Lagos, não se exige o término do processo administrativo-fiscal, como justa causa para o processamento do feito. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - PARÂMETROS - LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE. Versando a denúncia, folha 100 a 129, esquema a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a sequência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal. (HC 96324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00060) Tenho ciência, porém, de que em liminar no Habeas Corpus nº 5029584-75.2018.4.03.0000 (autos de origem: 0001278-84.2014.403.6124), não foi esse o entendimento do E. TRF3, em decisão interlocutória do Exmo. Des. Relator, confira-se: De fato, extrai-se da peça exordial que, nos autos em referência, a denúncia restringiu-se aos crimes previstos pelo artigo 1, I, II, e IV, c. c. o art. 12, inciso I, da Lei n 8.137/90 (em concurso material - artigo 69 do Código Penal) e art. 337-A c. c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, os quais, por possuírem natureza material, pressupõe o lançamento definitivo do tributo por parte da administração fazendária.Nesse particular, observe-se que, no caso dos autos originários, não há constituição da materialidade delitiva, na medida em que ausente decisão definitiva no processo administrativo quanto ao lançamento dos créditos tributários indicados pela denúncia (cfr. ID n. 8011046).Com efeito, entendo incidir, em concreto, o enunciado da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto pelo artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Referido enunciado abrange, igualmente, os crimes previstos pelo artigo 337-A do Código Penal.Assim, em razão de a denúncia limitar-se aos

crimes fiscais e demonstrada a ausência da constituição definitiva do crédito tributário, já que eventuais crimes conexos encontram-se relacionados a autos diversos (2006.61.24.001873-7) daqueles que deram origem à presente impetração (0001278-84.2014.4.03.6124), entendo ser hipótese, nesta fase preambular, de restar suspenso o trâmite do processo em referência, haja vista a indicação de que, pelos elementos que instruíram estes autos de habeas corpus, a denúncia foi oferecida sem que houvesse a comprovação da materialidade delitiva dos crimes previstos pelo artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, e artigo 337-A do Código PenalDessa forma, em âmbito de cognição sumária, verifico constrangimento ilegal a ser sanado por este writ, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar, para sobrestar o andamento da Ação Penal n. 0001278-84.2014.403.6124, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP.Analiso, portanto, a constituição do crédito tributário, de acordo com o que consta dos autos.Após questionamento da DPF, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto afirmou que os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa por julgamento de Recurso Voluntário. Assim, o lançamento ainda não está definitivamente constituído (fl. 14 do IPL). Mas isto foi em 28.01.2011.Porém, em email de 29.11.2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou peremptoriamente que o crédito originado do processo 16004.001706/2008-54 fora inscrito em dívida ativa da União, encontrando-se plenamente exigível, não havendo causa de suspensão da exigibilidade, tanto que cobrado em execução fiscal (fl. 283).E a inscrição em dívida ativa faz presumir prévia constituição do crédito.A combativa defesa, em alegações finais, mais especificamente fl. 307, ponderou que dos documentos solicitados pelo DD Procurador à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional verifica-se que o crédito foi constituído em 04/02/2016, ou seja, quase 3 (três) anos depois do ajuizamento e recebimento do presente processo (fl. 307).Conforme já expliquei e com a devida vênia, há uma compreensão incorreta do fenômeno tributário pela defesa, pois o que se deu em 04/02/2016 foi a inscrição em dívida ativa, sendo a constituição um acontecimento prévio. De qualquer forma, ainda que, por hipótese, possa ter havido constituição somente posterior à denúncia (o que a defesa não demonstrou em suas alegações finais, sendo ônus seu provar o que alega em questões extintivas, como a presente, cf. art. 156 do CPP), entendo que não seria o caso de extinção da ação penal, mas, no máximo, de sobrestamento, como determinado pelo E. Tribunal na decisão supramencionada, não havendo, assim, de se falar em qualquer irregularidade pela continuidade do processo no atual momento, quando a própria defesa reconhece a constituição do crédito há pelo menos três anos. Porém, quanto aos Processos Administrativos Fiscais de nº 16004.000352/2009-10, 16004.000348/2009-43, 16004.000349/2009-98, 16004.000350/2009-12 e 16004.000351/2009-67, os quais se referem aos créditos devidos ao INSS, apurados dentre o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, consolidados em 30/06/2009, que totalizam o valor de R$2.098.423,06 (fls. 05, 54, 70, 83 e 124 do Apenso II), os autos de infração previdenciários encontram-se no CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e estão suspensos para julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte desde 02/09/2010 (fl. 279).Respeitando, assim, a recente decisão do E. Tribunal ad quem supramencionada, que entendeu pela aplicação da Súmula Vinculante n. 24 mesmo para créditos tributários envolvendo a chamada operação Grandes Lagos, em relação aos PAs descritos no parágrafo supra, o processo deve ser desmembrado e suspenso, até que advenha notícia de constituição definitiva dos créditos tributários.Acolhidas parcialmente as preliminares arguidas, passo à análise do pedido.1. MÉRITOA materialidade do crime pode ser comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16004.001706/2008-54 (Apenso I), no qual se apurou a sonegação fiscal de tributos relacionados a IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSSLL, no período de 2002 a 2006, no total de R$8.290.615,00 (oito milhões, duzentos e noventa mil e seiscentos e quinze reais), consolidado em 01/12/2008 (fl. 01 do apenso I), Conforme informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, os créditos constituídos por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.001706/2008-54 estão inscritos em dívida ativa e plenamente exigíveis (fls. 283 e ss.). No que tange à autoria, em relação ao réu EDILBERTO, constou a fls. 45 e ss. do Apenso I, Termo de Constatação Fiscal, no qual foi requisitado ao contribuinte, ora réu EDILBERTO, que apresentasse documentos sobre sua movimentação financeira, nos anos-calendários de 2002 a 2005. Sobre a origem dos recursos, justificou que se referiam a compra de gado bovino para as empresas Coferfrigo ATC Ltda, Pereira , Pereira Comércio de Carnes e Derivados Ltda, Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, M.S. Aliança Carnes e Derivados Ltda, Pantaneira Ind. E Com. de Carnes e Derivados Ltda. O contribuinte alega que as compras de gado eram feitas por ele mesmo, com pagamentos aos pecuaristas por meio de cheques de sua própria emissão; que os reembolsos desses valores eram feitos mediante depósitos bancários em suas contas; que a remuneração pelos serviços prestados era de 1% sobre o valor da compra (...) - fl. 47 do Apenso I. Tais justificativas, além de outras prestadas pelo réu EDILBERTO no item 6 da referida constatação fiscal, não foram aceitas, em razão de se ter verificado que todas essas empresas se prestam à prática de crimes fiscais e que foram colocadas em nome de laranjas, como comprovaram as investigações da Polícia Federal no âmbito da Operação Grandes Lagos. As notas fiscais fornecidas por essas empresas a Edilberto Sartin serviram para acobertar a atividade de taxista desempenhada pelo mesmo, para não chamar a atenção do Fisco sobre si próprio (...) - fl. 53 do Apenso I.(...)Edilberto Sartin é tido como um dos maiores taxistas que atuam na região de Fernandópolis (...). Sartin, assim como todos os taxistas, age como se fosse um frigorífico, adquirindo gado de produtores rurais, abatendo-o em instalações de terceiros, pagando uma taxa pela utilização das instalações, e vendendo a carne a comerciantes varejistas e a distribuidoras de carnes e derivados. Como oficialmente não possui empresas abertas em seu nome, Edilberto Sartin adquire notas fiscais frias para movimentar o gado e a carne, geralmente da empresa Comercial de Carnes Basco de Votuporanga. O dinheiro de sua atividade é movimentado em contas correntes abertas por empresas colocadas em nome de laranjas, tudo para ocultar sua movimentação do fisco. Relatório do Banco Central comprova que Sartin é procurador de três empresas abertas em nome de laranjas: Rio Preto Abatedouro de Bovinos, Comercial de Carnes Basco de Votuporanga e Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz (...) - fl. 56-v. do Apenso I.(...)Formulários de CÓPIA DE CHEQUE, nos quais eram controlados todos os cheques movimentados na atividade da SARTIN CARNES E DERIVADOS, incluindo-se aí os cheques das contas de titularidade formal de pessoas jurídicas que outorgaram Procuração Pública a Edilberto Sartin para movimentar contas específicas, tais como a Coferfrigo ATC Ltda, a Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda e a Comercial de Carnes Basco de Votuporanga Ltda, o que comprova, de maneira inequívoca, que Edilberto Sartin era o titular de fato dessas contas bancárias específicas (...) - fl. 62-v. do Apenso I. Neste ponto, sobre a existência de fato da empresa Sartin Carnes e Derivados, o apurado a partir de fl. 62 e ss., do Termo de Constatação Fiscal, não deixa dúvidas de que a empresa Sartin Carnes e Derivados existia, tendo o réu EDILBERTO SARTIN como seu titular. O réu EDILBERTO, ouvido perante a autoridade policial, disse o seguinte:Que já foi denunciado por sonegação de tributos e formação de quadrilha, dentre outros crimes, em decorrência da Operação Grandes Lagos, cujo processo ganhou o nº 0001873-64.2006.403.6124 da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP(...); Que já foi interrogado naquele processo, e alegou que comprava gado para a Coferfrigo ATC e Rio Preto Abatedouro, ganhando comissão de 1% sobre o valor do negócio, informação que ratifica neste ato; Que nega que tenha comprado gado ou movimentado conta corrente através de procuração para as empresa PEREIRA & PEREIRA, M.S. ALIANÇA e PANTANEIRA, conforme alegado pela Receita Federal; Que no início pagava o gado com cheques de sua conta pessoal, sendo posteriormente reembolsado pelas empresas através de depósitos em sua conta pessoal um pouco antes da compensação dos cheques, sendo que já era incluído nos depósitos o valor de 1% da comissão; Que depois passou a utilizar cheques das próprias empresas, de cujas contas tinha procuração para assinar os cheques; Que não trabalhou simultaneamente para as duas empresas, salvo um curto período de transição; Que antes de trabalhar para os dois Frigoríficos na compra de gado, o reinquirido já trabalhava no açougue de sua esposa SONIA DE CASSI GOMES DA SILVA SARTIN, cujo nome fantasia era Casa de Carnes Santista (...); Que não sabe da onde vem a denominação SARTIN CARNES E DERIVADOS, não sabendo explicar como este nome apareceu na fiscalização realizada pela Receita Federal; Que perguntado se nega que comandava uma organização comercial de fato denominada SARTIN CARNES E DERIVADOS, conforme apurado no procedimento administrativo fiscal da Receita Federal, respondeu somente que ratifica aquilo que já disse nos autos do procedimento judicial, negando-se a prestar outros esclarecimentos (...).Em audiência de instrução, em seu interrogatório, o réu disse o seguinte:Edilberto Sartin, disse que sempre foi comprador de boi para frigoríficos, ganhava comissão por intermediar os animais entre o pecuarista e o frigorífico. Disse que a Casa de Carnes Santista era de sua esposa, não vendia para essa casa de carnes, só comprava boi. A Casa de Carnes Santista não emitia notas para Sartin e Derivados, e que nunca utilizou essas notas para fazer transportes de gado. Declarou, ainda, que Osvaldo Sartin não participava da compra e venda de gados, tampouco emitia notas para Sartin e Derivados. Sobre as autuações, disse que foi sobre a movimentação financeira em sua conta. Esclareceu que o motivo dessa investigação foi porque comprava gado, intermediava da fazenda para o frigorífico e ganhava um por cento de comissão. Explicou que, quando os frigoríficos chegaram em Fernandópolis, os pecuaristas não confiavam em vender para eles, acreditavam na pessoa no acusado, razão pela qual passava cheque de sua titularidade para os fazendeiros, e os frigoríficos quando faziam o pagamento, já que a venda era com 30 dias, depositava o valor na conta do réu mais a comissão de um por cento. Quando foi orientado que estava fazendo uma movimentação muito grande na conta, parou e na época em que a receita solicitou esclarecimentos, foi essa a explicação que deu. Confirmou que comprou gado para os seguintes frigoríficos: Coferfrigo ATC Ltda, Comercial de Carnes e Derivados Valentin Gentil Ltda e Comercial de Carnes Basco de Votuporanga Ltda. Disse que não comprou boi para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda e Pereira & Pereira Comércio de Carnes Derivados Ltda. Perguntado se declarava a renda auferida com a compra e venda de gado, disse que sua declaração ficava a cargo do escritório de contabilidade. Na corretagem, quem emitia as notas fiscais era o produtor rural, nunca manuseou as notas. Confirmou que no período de 2002 a 2006, as compras que intermediava, o dinheiro sempre passou primeiro em sua conta. Disse que nunca existiu a empresa Sartin Carnes e Derivados.Pois bem. Não obstante o réu EDILBERTO alegar que não tinha consciência que sua conduta era criminosa, pois não tinha conhecimentos jurídicos, observo que em seu interrogatório judicial, confirmou que tinha um contador que cuidava de sua declaração de imposto de renda. Sendo assim, não é crível que, por todo o período de 2002 a 2006, esse profissional não o tenha orientado sobre os riscos da grande movimentação financeira que fazia em sua conta. Além disso, é temerário que a Justiça aceite a narrativa do eu não sabia, quando as próprias condutas do senhor acusado foram necessárias para a prática do crime, ajudando a despistar as autoridades fiscais.Sua movimentação era tão grande que levou a sua equiparação à pessoa jurídica.Não obstante o réu não confirmar manuseou as notas fiscais, que existia a empresa Sartin Carnes e Derivados, observo das provas produzidas na fase inquisitiva, notadamente a fiscalização realizada pela Receita Federal que, dolosamente, o réu agia conscientemente em desacordo com a lei, fraudando a fiscalização tributária, utilizando notas fiscais e utilizando documentos fiscais de terceiros, o que ficou também demonstrado com as apreensões de documentos realizadas pela Polícia Federal. A fl. 36 do vol. 27.pdf (mídia digital acostada com cópia do processo administrativo), por exemplo, há uma nota promissória rural da Coferfrigo ATC Ltda, com o logo Sartin Carnes e Derivados, assinada por Sonia, em 2005. A existência de logotipo próprio da Sartin Carnes foi percebida pela Receita, como se extrai de fls. 27 do apenso II, enfraquecendo a tese defensiva a respeito de sua inexistência.Destaco, também a título de exemplo, o constante de fl. 27, apenso II: A análise da volumosa documentação apreendida demonstra que Edilberto Sartin praticava atos de comércio na qualidade de taxista, ou seja, comprando gado bovino de produtores rurais e vendendo a carne e miúdos no comércio varejista, sem apurar e recolher os tributos devidos sobre toda essa operação. São centenas e centenas de provas cabais de que Edilberto Sartin atuava como taxista. Explico que a expressão taxista (leia-se como ch) vem da cobrança da taxa de 1% pela intermediação do negócio, não por uso de táxi (leia-se como ks). Em síntese, são muitos os elementos nos autos a confirmar a materialidade, autoria e dolo na conduta do réu EDILBERTO SARTIN, sendo de rigor a condenação pelo tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, II, III e IV, da Lei n. 8.137/90, também pelo que está detalhado no próximo tópico, em especial o pagamento de despesas, nas fichas financeiras da Sartin, de outras pessoas jurídicas, o que reforça a existência de um grupo entre diversas pessoas jurídicas com vistas a dificultar a atuação do Fisco, por meio da atuação do sr. Edilberto Sartin. De outro giro, apontou a fiscalização da Receita Federal (fls. 68 e 70-v. - Apenso I), que as despesas pessoais de SÔNIA e OSVALDO, esposa e pai do acusado EDILBERTO, eram pagas com recursos da Sartin Carnes e Derivados. Somado a isso, o órgão fazendário também apurou que a empresa Casa de Carnes Santista tinha como titular a acusada SÔNIA, tendo a Receita Federal encontrado diversos documentos assinados por ela, o que demonstrou que participava da gestão dos negócios de seu marido EDILBERTO, se beneficiando economicamente da atuação comercial dele. Quanto ao acusado OSVALDO, apurou-se que, na qualidade de produtor rural, emprestava seu nome e documentos para acobertar as operações da Sartin Carnes e Derivados (fl. 56 do apenso I).Há um detalhamento maior a respeito da postura alegadamente criminosa de ambos a fls. 37 e 38 do apenso II.Interrogados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disseram o seguinte:Sônia de Cássia Gomes da Silva Sartin, disse que não são verdadeiros os fatos, confirmou que é proprietária da Casa de Carnes Santista desde 1993, que seu marido ajudava muito pouco, apenas aos finais de semana. Que seu marido Edilberto era corretor de gado, comprava gado para frigoríficos. Disse que não recebia recursos da empresa Sartin e Derivados, que ela não existia antes da Operação Grandes Lagos, foi aberta posteriormente à Operação. Disse que à época em que se casou, ano de 1995, Edilberto trabalhava com o pai na propriedade rural. Disse que nunca comprou carnes de seu sogro Osvaldo Sartin. Osvaldo Sartin, disse não serem verdadeiros os fatos imputados, e à época dos fatos trabalhava na lavoura e pecuária. Declarou que Edilberto, seu filho, quando estava solteiro trabalhava juntamente com ele na lavoura e depois que veio para cidade passou a ser corretor. Disse conhecer a Casa de Carnes Santista, que Sônia era quem trabalhava no local. Que nessa época tinha 35 alqueires de terra, mais alguns arrendamentos. Não se recorda da quantidade de gado que possui e possuía na data dos fatos, tampouco o número de áreas arrendadas.A testemunha arrolada pela defesa dos réus, Nelson da Costa Moreira, ouvida em Juízo, foi meramente abonatória, nada esclareceu sobre os fatos imputados aos réus.Pois bem.No caso dos réus SÔNIA e OSVALDO, o titular da ação penal pediu a absolvição dos réus por não existir prova suficiente para condenação.Assim fundamentou na ausência de reconhecimento da responsabilidade solidária em sede administrativa, bem como em seus interrogatórios.Analisando o processo físico, notei que os dois denunciados mantiveram-se em silêncio na seara policial e em Juízo pouco esclareceram a respeito dos fatos.Em suas defesas em Juízo se limitaram a trazer aos autos somente o resultado do Acórdão da Delegacia Regional da Receita Federal em São José do Rio Preto em que, por maioria, não foram responsabilizados solidariamente pelos débitos tributários em cobro, sem, contudo, trazerem ao Juízo as razões dos julgadores que os responsabilizaram, e dos que não.E quanto à ausência de responsabilização solidária passiva na esfera tributária, não influencia a esfera penal, já que a condição para que se tipifiquem os crimes tributários, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, é o lançamento definitivo do tributo, não a sujeição passiva. Respeitado o entendimento do d. Procurador oficiante, não me parece argumento suficiente também em razão da independência das instâncias.O pedido de absolvição do Ministério Público é um elemento que dá força à tese defensiva, mas não é vinculante ao Juízo (entendo, de lege ferenda, que deveria ser, mas nosso sistema não funciona dessa forma). Por isso, é necessário, com a devida vênia, apurar com maior profundidade, com base, por evidente, na descrição fática já presente na denúncia (fls. 88v e 89).A fl. 77 do apenso I, foi acostada mídia digital dos autos 16004.001706/2008-54. São 30 volumes de autos físicos, digitalizados, cada um em um arquivo .pdf próprio. Esse conteúdo também se faz presente a fl. 73 do IPL, pelo que inegável a ciência das partes e sua presença na instrução desde antes do início da persecução criminal em Juízo.Nos dezenove primeiros volumes predominam inúmeros documentos relativos a pagamentos e negócios feitos, a exemplo de recibos, extratos bancários (destacando-se Banco Real e Banco Bradesco), cheques, notas fiscais, declarações de impostos, propostas de abertura de conta corrente, excertos de relatório da DPF Jales e da DRT São José do Rio Preto.No vigésimo volume, embora haja uma continuação dos documentos bancários, já há um número maior de termos de constatação e intimação fiscal, bem como respostas do senhor Edilberto.No 21º volume, a fls. 40 em diante, chama a atenção representação fiscal da auditora-fiscal a seu supervisor, por, alegadamente, necessidade de proceder à equiparação de pessoa física em pessoa jurídica, em razão do grande volume de negócios que o senhor Edilberto fazia como pessoa física, e da necessidade de equiparação para fins de tributação do imposto de renda (Artigo 150 do RIR/99) (fl. 41, 21º volume). Também neste volume há novos e inúmeros termos de intimação destinados a terceiros, esclarecimentos e outros documentos juntados, situação que se estende pelos volumes seguintes.No 27º volume, há um auto circunstanciado de busca e apreensão da DPF Jales, a partir de fl. 12, no qual se documento que fora apreendida uma arma calibre 38 sem número de série contendo cinco munições, tendo como morador ou responsável pelo imóvel a senhora acusada Sonia. Também foi apreendido (fl. 48) material na residência de SCG da Silva Casa de Carnes ME Edilberto Sartin. Destaco vários talões de cheques em nomes de diferentes empresas ligadas à pecuária. Há, ainda no mesmo volume, cópias de interrogatórios realizados pela DPF Jales, bem como excertos de relatório desta.No 28º volume, após extensos extratos bancários, há esclarecimentos de Edilberto datados de 24.10.2008 (fl. 137), em razão de termo de início de fiscalização, bem como cópias de outros interrogatórios.No 29º volume, a fl. 260, está o termo de sujeição passiva solidária em nome de Sonia de Cássia Gomes da Silva Sartin, e a fls. 262 o de Osvaldo Sartin, passando-se, no volume seguinte ao demonstrativo de evolução do débito tributário e ao termo de constatação fiscal. Nesse termo, a partir de fls. 99 do 30º volume (nos autos físicos, fls. 68 e ss. do apenso I), passa a se narrar em detalhes o suposto envolvimento dos corréus Sonia e Osvaldo nas práticas que se reconheceram ilícitas do sr. Edilberto: Não foi acostada a essa mídia o

desenvolvimento do processo administrativo, com as decisões posteriores a respeito da sujeição passiva solidária de Sonia e Osvaldo.Embora tenha pesquisado na noite do dia 23 de janeiro de 2019, em http://decisoes.fazenda.gov.br/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm, não consegui localizar inteiro teor do Acórdão 14-24.072 - 1ª Turma da DRJ/RPO, com os votos vencido e vencedor a respeito da sujeição passiva dos codenunciados na esfera tributária.O ideal seria ter a integralidade das decisões administrativas, mas não me parece razoável, nessa fase processual, reabrir a instrução, determinando a expedição de ofícios e o encaminhamento de novos documentos. Tenho ciência do poder instrutório do magistrado, mas ele deve ser utilizado com parcimônia, sob pena de ver alegada a quebra de sua imparcialidade, e a meu ver, a simples pesquisa na internet que em nada resultou me parece possível e não extrapolou em prejuízo ou em favorecimento de quaisquer das partes.Passo a analisar as referências feitas pela Receita Federal no auto de constatação fiscal quando concluiu pela existência de ilicitudes cometidas por Sonia e Osvaldo, por mim copiadas acima. As referências da Receita são aos números do processo administrativo digitalizado no CD por mim resumido anteriormente. As minhas são aos pdfs.Em relação às alegações da receita a fls. 68 do apenso I, que estão virtualizadas a fl. 99 do vol. 30.pdf da mídia digital, constato:Há a fl. 36 do vol. 27.pdf uma nota promissória rural da Coferfrigo ATC Ltda, com o logo Sartin Carnes e Derivados, assinada por Sonia, em 2005.Há, a fls. 122 e 123 do vol. 26.pdf um relatório de baixa assinado por Sonia documentado pagamento efetuado por cheque de terceiros. A fl. 124, uma duplicata assinada por Sonia tendo como endereço do sacado referência à Sartin Carnes. Emitida em 2004, com vencimento em 2005.Analisarei o pagamento de despesas de Sonia pela Sartin no tópico seguinte.Também verdadeiro que no endereço Afonso Cáfaro, 2380 (sede da empresa de Sonia, cf. ficha cadastral da JUCESP a fl. 97 do vol. 27.pdf) foram encontrados talões de cheque em nome de inúmeras empresas envolvidas nas investigações das operações Grandes Lagos.Quanto às alegações da Receita a 69v-70 do apenso I, que estão virtualizadas a fls. 102 e ss. do vol. 30.pdf da mídia digital, constato:De fato, a fl. 6 do vol 27.pdf já mencionado existem despesas relativas a INSS e FGTS de Osvaldo Sartin e SCG da Silva, bem como a fl. 7 deste pdf há indicação de gastos relativos a óleo diesel/gazolina (sic) em favor de Osvaldo Sartin e Sonia.A fl. 41 do 29º volume, um DARF em nome de Sonia. A fl. 33 do 29º volume, uma emissão de nota fiscal de prestação de serviços em uma clínica de neurologia em nome da SCG da Silva Casa de Carnes ME em razão de exames realizados em Jair Ruiz Sanches e Lucas Gonçalves Pollo.A fls. 52 e ss do vol. 26 pdf, em ficha financeira que tem em seu canto superior esquerdo a informação Empresa SArtin Carnes, há pagamento de salário de Jair Rui Sanches (o mesmo que aparece no parágrafo supra, e que também aparecer a fl. 132 do vol 26.pdf), e, mais uma vez, pagamento de INSS de SCG da Silva.Fls. 115 e ss. do volume 26, foi encontrada guia de recolhimento de fgts em nome de Osvaldo Sartin. A fls. 132 e ss do mesmo volume, despesas como pró-labore eram, em verdade, o pagamento de INSS de Osvaldo Estancia 08 de agosto, Energia, INSS de Osvaldo Sartin e Sonia, em ficha financeira mais uma vez identificada como sendo da empresa SArtin Carnes. A fl. 140 o fenômeno se repete, Osvaldo Sartin reaparece na ficha Pró-labore, bem como INSS da SCG da Silva Casa de Carnes ME, e despesas pessoais de Sonia a exemplo de Pergume, Unimed de sua mãe, tinta de Cabelo, roupa. A fl. 151, farmácia e perfumes de Sonia, bem como parcela de seu imposto de renda, aparecem como pro labore da Sartin Carnes. A fl. 158 também se repete o INSS de Osvaldo Sartin e de SCG da Silva Casa de Carnes Me na ficha financeira da SArtin Carnes, bem como advogado de Sonia no pró-labore.Prossigo.De fato, a fls. 24 e ss. do vol 29.pdf, há recibos e notas em favor da SCG da Silva - Casa de Carnes ME, que documentam a venda de milhares de caixas de papelão em favor da empresa de Sonia. Além da quantidade de caixas chamar a atenção se direcionada apenas ao açougue de Sonia, realmente, o recebido de fl. 24 do vol. 29 aponta para pagamento com cheque descontado na conta da Coferfrigo em extrato do banco bradesco relativo ao ano de 2004, presente a fl. 26 do vol. 18.pdf. Coferfrigo, esta, presente nas investigações em desfavor de Edilberto Sartin.Também verdadeiro que houve alteração da ficha cadastral junto à JUCESP da SCG da Silva Casa de Carnes - ME para comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivadas, cf. fl. 97 do vol. 27.pdf, indeferida pela SEFAZ-SP sob o argumento de que o local não oferece condições p/exercício (fl. 103 do vol. 27.pdf), bem como contrato de cessão de uso de câmaras frias, assinado por Sonia, tendo como cedente o Frigorífico Ouroeste (fls. 104-105, vol. 27 pdf). A empresa frigorífico ouroeste também se viu envolvida nas investigações e quem assina como testemunha desta cessão é o contabilita da Santin Carnes e Derivados, André Luís Ferreira Fernandes, de acordo com a Receita Federal.Quanto a Osvaldo, a Receita Federal aponta inúmeros pagamentos realizados pela Sartin Carnes e Derivados em seu favor, o que já listei anteriormente, sendo também verdadeiro o relato.Pondero, ante o exposto, que a Receita Federal, quando do termo de constatação de sujeição passiva, falou a verdade, pautada em documentos sólidos, quanto às acusações em desfavor de Sonia e Osvaldo. Tudo o que foi dito nesse excerto que analisei com profundidade em relação aos codenunciados (fls. 99 e 102-104 do vol. 30 pdf, ou fls. 68-71) tem amplo lastro documental. O auditor-fiscal da Receita Federal, ao menos nesse excerto, disse a verdade.O ponto é: qual a consequência criminal desses fatos?No entendimento do auditor da Receita Federal, Sem dúvida, Sonia de Cássia Gomes da Silva Sartin e Osvaldo Sartin, são, em tese, partícipes nos crimes contra a ordem tributária praticados por Edilberto Sartin (Lei n. 8.137/1990, artigo 1º), entendimento compartilhado pelo MPF quando da apresentação da denúncia, mas não quando das alegações finais em Juízo.Meu entendimento é intermediário.Os documentos analisados em detalhes reforçam a convicção do juízo condenatório em desfavor do senhor acusado Edilberto.Sonia colaborava com o marido. Ainda que se alegue que tudo o que Edilberto fez foi sem a ciência de Sonia (pagamento de suas contas pessoais e de sua pessoa jurídica no pró-labore da Sartin Carnes sem avisá-la, guarda de documentos na sede de sua empresa sem ela saber, compras em nome de sua pessoa jurídica feitas exclusivamente por seu marido sem que ela soubesse). Ou seja, ainda que se leve a tese do eu não sabia, infelizmente tão comum nas defesas de processos criminais ao último grau, há mais de um documento assinado por Sonia envolvendo negócios da Coferfrigo e da Sartin Carnes, bem como uma estranha tentativa de alteração da ficha cadastral de sua empresa, presumindo-se que essa não se faz sem, também, a assinatura de sua titular. Não disse a senhora Sonia que seu marido falsificava sua assinatura em seus negócios, e não posso, em prol da constitucional presunção da inocência, acusá-lo de tal hábito. Sonia, dessa forma, não somente se beneficiou do esquema montado pelo marido, mas dele participou, colaborando para as práticas lesivas ao Fisco. Confirma-se, portanto, o relato fático da denúncia no sentido de que Sonia participava da gestão de negócios de seu marido Edilberto (fl. 89).Em reforço de fundamentação (pois todo o exposto já é suficiente para condená-la), marido e mulher sabem o que fazem um e outro em sua atividade profissional diária, e a atividade do marido levava ao pagamento até mesmo de perfumes e do plano de saúde de sua mãe. Não é possível que não soubesse. E se realmente não sabia o que acontecia era cegueira deliberada que não pode ser olvidada pelo Juízo. Há, assim, também confirmação do restante da parte fática da denúncia em seu desfavor. Pelo exposto, existem elementos nos autos a confirmar a materialidade, autoria e dolo na conduta da ré SONIA como partícipe nos crimes praticados pelo EDILBERTO, sendo de rigor a condenação.Quanto a Osvaldo, senhor de idade, produtor rural, também foi claramente beneficiado pelas práticas de seu filho, com o pagamento de suas despesas. Já transcrevi em detalhes, por várias vezes, seu nome nas fichas financeiras dos negócios do filho.Mas a prova quanto a sua ciência a respeito das práticas de sonegação do filho, bem como sua intensa participação, a meu ver, não são suficientes. A ciência da esposa para com o esposo é diferente em comparação com o que os pais sabem a respeito do que fazem seus filhos adultos, quando com eles não mais residem. Também não encontrei documentos assinados por Osvaldo (o que pode, por evidente, ser uma falha minha), bem como especificamente na folha indicada pelo MPF na descrição fática da denúncia (a fl. 89 da denúncia fez referência a fl. 56 do apenso I) nada localizei em desfavor de Osvaldo.A parte fática referente a Osvaldo no termo de constatação fiscal (fl. 104 do vol. 30.pdf) é em parte condicional: esses funcionários poderiam estar, de fato, trabalhando para a SARTINS CARNES E DERIVADOS. A Receita Federal e o MPF deveriam ter indicado quais eram os nomes desses funcionários e onde se encontram esses pagamentos. Mas assim não o fizeram. Penso que não cabe ao Juízo, de ofício, detalhar dezenas de milhares de documentos em busca disso. Minha análise se dá somente a respeito do que foi indicado pela Receita Federal.O fato de Osvaldo ter sido motorista da Sartin, a meu ver, também não configura ciência a respeito das ilicitudes perpetradas pelo filho.E o benefício econômico com as sonegações realizadas pelo filho, smj, não está presente no tipo penal da denúncia. Há discussão na esfera tributária em razão do art. 124 do CTN. Na penal, tenho dúvidas sobre a adequação da conduta de Osvaldo ao fato típico.A denúncia diz que Osvaldo emprestava seu nome e documentos, o que poderia ser considerado falsidade ideológica.Mas não consegui encontrar provas a esse respeito. Em reforço de fundamentação, Osvaldo Sartin é nascido em 1936, ou seja, na presente data (data da sentença) já tem mais de 70 anos, circunstância atenuante nos termo do art. 65, I, do Código Penal, bem como redutora em 50% dos prazos prescricionais, cf. art. 115 do Código Penal. Sem dúvida, há aqui, caso condenado fosse, a redutora do art. 29, 1º do Codigo Penal. A denúncia foi recebida em 24.07.2013. O réu é primário, de bons antecedentes. A pena aplicável é de 2 a 5 anos. Com todos esses elementos, é fácil constatar que eventual condenação restaria prescrita nos termo do art. 110 do Código Penal. Note-se: nunca, em todos meus anos de magistratura, reconheci qualquer prescrição virtual, em respeito à Súmula 438 do C. STJ. Apenas estou utilizando a questão em reforço de fundamentação, em prol da razoabilidade.Destarte, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, quanto à comprovação da participação dolosa do acusado OSVALDO. Ou seja, não se está a dizer que o crime não ocorreu, tampouco que não foi OSVALDO a cometê-lo, apenas que a acusação não produziu provas aptas a ratificar a denúncia.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação do réu EDILBERTO SARTIN e da ré SONIA. 2. APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no art. 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei n. 8.137/90 está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa.2.1 - Réu Edilberto SartinNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, natural à espécie;b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de inúmeras investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito;c) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária;d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. O delito foi cometido de forma complexamente organizada, valendo-se de notas fiscais fornecidas por diversas empresas para acobertar a atividade de taxista que desempenhava. Ignorar o fato de ter se montado complexo e sofisticado esquema para burlar as autoridades fiscais durante anos importaria em desrespeitar a constitucional individualização da pena, pois o envolvimento de várias pessoas jurídicas e notas frias, por exemplo, não é inerente ao crime. A questão poderia ser avaliada nas circunstâncias e também na reprovabilidade (culpabilidade), mas a fim de evitar bis in idem, aprecio somente aqui. Assim, as circunstâncias em que foi praticado o crime estão longe de serem comuns, ou normais;e) as consequências do delito foram graves, mas considerando a previsão da agravante do artigo 12, inciso I, da Lei n.8.137/90, deixo de valorar negativamente nesta fase, a fim de evitar bis in idem. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referente às circunstâncias do crime, elevo a pena base, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, cada um no valor de 1 (um) salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (R$ 10.000,00), observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pois os valores sonegados nos anos-calendários de 2002 a 2006 são elevados (superior a R$-08.000.000,00), o que daria uma média de mais de 1 milhão e meio por ano, que sem sombra de dúvida é uma quantia significativa capaz de causar grave dano à coletividade (Precedente do C.STJ - AgRg no REsp 1657618/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 05/09/2018). Sendo assim, aumento a pena na fração de 1/2, resultando em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Incide, ainda, a majorante do crime continuado (CP, art. 71), em 1/3, em razão das sonegações terem ocorrido nos anos-calendários de 2002 a 2006, tendo em vista que a periodicidade da declaração é anual, este era o lapso temporal mínimo para a consumação dos delitos, resultando em 5 anos de reclusão, e 24 dias-multa.Para a atribuição de 1/3, seguiu-se a linha majoritária do C. STJ: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/8/2014).Portanto, fica o réu EDILBERTO SARTIN definitivamente condenado a pena de 5 anos de reclusão, e ao pagamento de 24 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.2.1.2. - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAIncabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, CP.2.2. - Ré Sônia de Cássia Gomes da Silva Sartin Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, normal à espécie;b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que a ré merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que a ré foi alvo de investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito;c) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária;d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie, pois ao participar da prática de ilícitos com o marido, auxiliando-o com a utilização de sua pessoa jurídica, tem-se atuação no complexo esquema perpetrado com vistas a despistar as autoridades físicas e sonegar tributos, conforme já explicado em 2.1.d. e) as consequências do delito foram graves, mas considerando a previsão da agravante do artigo 12, inciso I, da Lei n.8.137/90, deixo de valorar negativamente nesta fase, a fim de evitar bis in idem. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial, mas em realização em nível inferior a de seu marido, elevo a pena base em patamar menor, fixando-a em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, cada um no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (R$ 3.200,00), observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira e última fase de individualização da pena, presente a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, considerando que o período de fraude à fiscalização tributária perdurou por 5 anos (2002 a 2006 - superior a R$ 8.000.000,00), a média de mais de 1 milhão e meio a cada ano, e a ré teve maior participação nos anos de 2004 e 2005, resultando em efetiva atuação para sonegação relevante, prejudicando gravemente a coletividade, aumento a pena na fração de 1/3, resultando em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Embora os valores sejam altos, o aumento de pena se dá no mínimo legal, até para que possa haver individualização no tocante a seu marido, pois não seria correto um aumento da mesma forma que Edilberto.Verifico a existência da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 29, 1º, do CP, pois a participação de Sônia, em comparação com seu marido, foi de menor importância na sonegação dos tributos. A lei, como sói acontecer, não dá parâmetros ao magistrado para realizar o difícil mister de estabelecer o grau de diminuição. A participação, por tudo o que detalhei em cansativo trabalho, esteve longe de ser irrelevante e se estendeu por período razoável de tempo, pelo que me parece razoável a diminuição em patamar intermediário, mais próximo do mínimo que do máximo grau. Diminuo, assim, a pena na fração de 1/4, resultando em 2 anos e 3 meses de reclusão, e 10 dias-multa.Aumentei e depois diminuí, em vez de compensar as causas de aumento e diminuição, cf. lição de Guilherme de Souza NUCCI, em seu Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 551, bem como José Paulo Baltazar Júnior, em sua Sentença Penal, 4ª ed., pp. 223-224. Trata-se de entendimento mais favorável ao réu, diga-se de passagem.Incide, por fim, o crime continuado (CP, art. 71), em 1/6, em razão da participação ter sido comprovada nas sonegações ocorridas nos anos-calendários de 2004 e 2005, tendo em vista que a periodicidade da declaração é anual, este era o lapso temporal mínimo para a consumação dos delitos, resultando em 2 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, e 11 dias-multa.Para a atribuição de 1/6, seguiu-se a linha majoritária do C. STJ: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/8/2014).Portanto, fica a ré SONIA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA SARTIN definitivamente condenada a pena de 2 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.2.2.1 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas

penas restritivas de direito, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência da ré a ser escolhida pelo Juízo da Execução, e a outra consistente em prestação pecuniária.A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência:Critério para a fixação do quantum: considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed, p. 434).A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter aflitivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281).o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB:., grifei).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera revaloração, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.).Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo havido sensível dano por sua postura, ante a sonegação tributária milionária.Nesses termos, fixo para ré 10 (dez) salários mínimos, vigentes à data do pagamento, mantendo o mesmo patamar proporcional de diferenciação que já foi adotado para a pena de multa fundamentada de forma individualizada (estando pacificada a inexistência de bis in indem na atribuição de prestação pecuniária e multa) a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal.3. OUTRAS MEDIDASConcedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Verifico nos autos n. 0000915-34.2013.403.6124, que foi deferido o sequestro de bens em nome dos réus, resultando positiva a aplicação do Renajud em nome de Osvaldo Sartin (fl. 16) e Sônia (fl. 16-v.), e positiva a aplicação do Bacejund em nome dos réus Edilberto (fl. 26), Sônia (fl. 26-v.) e Osvaldo (fl. 26-v.). Assim, mantenho as constrições efetivadas naqueles autos até o trânsito em julgado desta decisão. Todavia, determino a transferência dos montantes bloqueados através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada à medida assecuratória (0000915-34.2013.403.6124). Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a transferência para estes autos dos valores bloqueados em nome dos réus condenados, para assegurar, eventualmente, o pagamento das custas e da prestação pecuniária.Desnecessária a condenação nos termos do art. 387, IV, CPP, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscreveu o débito em dívida ativa e vem realizando sua cobrança do que se depreende dos autos.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu EDILBERTO SARTIN, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 29 do Código Penal, a 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, em valor diferenciado, conforme fundamentado anteriormente. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos da fundamentação; SONIA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA SARTIN, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 29 do Código Penal, a 2 (dois) anos, 7 (meses) e 15 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (doze) dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação.ABSOLVO o acusado OSVALDO SARTIN, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 11, ambos da Lei n. 8.137/90, com fundamento no art. 386, V, CPP.Correção da multa e da prestação pecuniária, do valor fixado em salários mínimos vigentes em 2005 para Sonia, 2006 para Edilberto, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno os réus condenados ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados;b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;d) proceda a d. Secretaria às comunicações de praxe;e) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; ef) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0000915-34.2013.403.6124.Para viabilidade do desmembramento determinado a fl. 06, referente aos Processos Administrativos Fiscais de nº 16004.000352/2009-10, 16004.000348/2009-43, 16004.000349/2009-98, 16004.000350/2009-12 e 16004.000351/2009-67, determino a extração de cópia integral desta ação penal e dos apensos a eles relacionados (incluindo as importantes mídias digitais), distribuindo-se e autuando-se. Após, sobreste-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 23 de janeiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-19.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X MARCIO JOSE COSTA(SP332534 - ANA MARIA ALVES MESQUITA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

SENTENÇAA - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO ITIRO KOYANAGI (por 5 vezes), MÁRCIO JOSÉ COSTA, CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA (por 3 vezes) e VANIR RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, dando-os como incursos no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal.Narrou a inicial acusatória que:Fato 01: (...) no mês de julho de 2007, de forma consciente, livre e voluntária, PEDRO ITIRO KOYANAGI, na qualidade de prefeito do município de Estrela d Oeste/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, por 2 (duas) vezes, em concurso com MÁRCIO JOSÉ COSTA e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, no âmbito do Convênio nº 222/2007, firmado com o Ministério do Turismo.Apurou-se que o ex-prefeito, visando a contratação de shows de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado Festividades de Comemoração com a V Expo-Estrela e Festa do Peão de Boiadeiro (fls. 29/38), realizado em virtude da verba pública decorrente do convênio supramencionado, firmou os Contratos nº 026 e 027/2007, o primeiro junto à empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda, representada por MÁRCIO JOSÉ COSTA, para a realização de show com a dupla Victor & Léo (fls. 23/25); e o segundo formalizado com a empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda, representada por CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, para apresentação da dupla Chico Rey & Paraná (fls. 26/28).Fato 02: (...) no mês de dezembro de 2007, de forma consciente, livre e voluntária, PEDRO ITIRO KOYANAGI, na qualidade de prefeito do município de Estrela d Oeste/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com VANIR RODRIGUES DE SOUZA, no âmbito do Convênio nº 800/2007, firmado com o Ministério do Turismo. Apurou-se que o ex-prefeito, visando à contratação de shows de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado Festividades de Comemoração da Passagem de Final de Ano 2007 (fls. 44/53), realizado em virtude da verba pública decorrente do convênio supramencionado, firmou o Contrato nº 032/2007 junto à empresa Vanir & Maraninis Produções Artísticas S/S Ltda, representada por VANIR RODRIGUES DE SOUZA, para a realização dos shows com as bandas Millenium e Jovem Capri (fls. 57/59).Fato 03: (...) no mês de junho de 2008, de forma consciente, livre e voluntária, PEDRO ITIRO KOYANAGI, na qualidade de prefeito do município de Estrela d Oeste/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, por 2 (duas) vezes, em concurso com CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, no âmbito do Convênio nº 1012/2008, firmado com o Ministério do Turismo.Apurou-se que o ex-prefeito, visando a contratação de shows de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado VI Expo Estrela (fls. 60/77), realizado em virtude da verba pública decorrente do convênio supramencionado, firmou os Contratos nº 032 e 33/2008, o primeiro junto à empresa Prime Produções Culturais Ltda Me, representada por CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, para a realização dos shows com as duplas sertanejas Edson & Hudson e Chitãozinho & Xororó (fls. 82/84); e o segundo com a empresa JJ Rodeios Show Ltda, também representada por CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, para apresentação das duplas Gino & Geno e Chrystian & Ralf (fls. 79/81) - fls. 03/05.A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fl. 107).O acusado MÁRCIO, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar a fls. 126/140.O acusado PEDRO, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar a fls. 224/233.O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e requereu a remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região (fl. 283).O acusado CLÉBER, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação a fls. 285/288.Em 17/06/2013 (fl. 328), os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em razão do acolhimento do pedido do i. parquet (fl. 324).O acusado VANIR, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação a fls. 364/377.Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa do réu Pedro, Liberaci Evandro de Oliveira (CD - fl. 484), Alexandre Mello Soares (comum à defesa de MÁRCIO) (CD - fl. 494).Foram juntados os documentos apresentados pela testemunha Liberaci (fls. 497/502), consubstanciados no instrumento particular de contrato de apresentação musical, contrato de prestação de serviço e declaração.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu PEDRO, Mauro Borges Junior (CD - fl. 511), Antônio Nicolau Abide Dail e Luiz Montoya Samperi (CD - fl. 532), Francisco Aparecido de Jesus Gomes (CD - fl. 578), Maria Alice Moreira Basso (CD - fl. 641), José Assumpção Valentim Neto, Rita de Cássia Miotto Parminondi, Aldemir Fábaro, Mônica Cotrim Marcondes, Gilson Aparecido Suran e Marilda Sabião Bermudês (CD - fl. 676), Celso Ricardo Assunção Toledo (CD - fl. 743), Aldemir Fábaro (CD - fl. 781 e 792).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu CLÉBER, Leonardo Santos Machado e Junemar Soares de Oliveira (CD - fl. 548).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu VANIR, Décio Salvino e Antenor Vilalva Junior (CD - fl. 599).A defesa do réu PEDRO requereu a juntada da decisão que julgou regulares as contas do convênio que ensejou a realização de parte dos shows realizados (fls. 806).O MPF requereu a juntada de documentos sobre a ficha cadastral das empresas participantes da licitação e interrogatórios dos réus (fls. 811/819).Os réus CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA e MÁRCIO JOSÉ DA COSTA foram interrogados (CD - fl. 853).Os réus PEDRO ITIRO e VANIR RODRIGUES foram interrogados (CD - fl. 884)O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus PEDRO, MÁRCIO, VANIR e CLÉBER nas penas do crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 (fls. 895/908).A defesa do acusado PEDRO, em suas alegações finais, aduziu a inépcia da denúncia, defendeu a inexigibilidade da licitação e a regularidade da licitação. Por fim, por ausência de dolo na conduta do réu, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 915/932).A defesa do acusado CLÉBER, em suas alegações finais, defendeu que não houve concorrência da parte do réu com intenção de fraudar licitação ou obter ganhos ilícitos. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 933/940).A defesa do réu MÁRCIO, em suas alegações finais, arguiu a ausência de dolo específico na conduta do réu e inexistência de prejuízo ao erário. Assim, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 933/950). A defesa do réu VANIR, em suas alegações finais, arguiu a ausência de dolo específico na conduta do réu e inexistência de prejuízo ao erário. Assim, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 958/968).Em 09/01/2017, pelo fato do réu PEDRO ITIRO KOYANAGI não ocupar cargo em função com prerrogativa de foro, os autos foram devolvidos para este Juízo (fl. 989).A fls. 998 e ss., foi juntada pela defesa do réu CLÉBER cópia da decisão do C. STJ, a qual o absolveu da prática do mesmo crime imputado nestes autos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.No tocante à alegação de inépcia da denúncia pelo réu PEDRO, verifico que não merece guarida. A exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos que comprovam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecutio criminis in iudicio. Ademais, a denúncia descreve a conduta de cada acusado, permitindo o exercício do direito de defesa.Concluo que não cabe reconhecer inépcia quando o réu apresentou resposta preliminar e alegações finais, com várias considerações meritórias, em pleno exercício do direito de defesa.Refutada a preliminar arguida, passo à análise do pedido.1. MÉRITOA conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 CP, que assim dispõem:Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer

modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ...dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando, em verdade, esta seria necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens sem demandar a licitação, quando esta seja exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629). Por fim, evidencia-se, também, que a terceira conduta prevista no tipo do art. 89 menciona a inobservância das formalidades envolvendo a dispensa ou a inexigibilidade. Tudo está conectado aos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 440).Inicialmente, procedo à emendatio libelli em relação aos réus MÁRCIO JOSÉ COSTA, CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA e VANIR RODRIGUES DE SOUZA, eis que sua conduta não se amolda ao art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29, CP.A Lei 8.666/93, art. 89, parágrafo único, traz exceção dualista à teoria monista (art. 29, CP) adotada pelo Código Penal no tema de concurso de pessoas.Dessa forma e respeitado entendimento contrário, entendo que o correto enquadramento das condutas de MÁRCIO JOSÉ COSTA, CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA e VANIR RODRIGUES DE SOUZA é art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93:Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.E não há óbice a tal alteração, considerando a existência de previsão legal no art. 383 do CPP e a ausência de prejuízo ao réu, seja porque se defende dos fatos, seja porque, no caso concreto, a pena é a mesma.Pois bem, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação, e também o particular que concorre com o agente público se beneficiando do contrato firmado irregularmente por dispensa ou inexigibilidade de licitação.A materialidade do fato, ou seja, sua ocorrência, restou demonstrada pela leitura das cartas de exclusividade presentes às folhas 239/240, 243/244, 246/249 dos autos. Ora, segundo o artigo 25, para que seja permitida a contratação direta é necessário que se faça por empresário exclusivo:Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial(...)III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a realização de licitação, de forma que a norma que impõe uma exceção não pode ser interpretada de forma elastecida. Dessa forma, a exclusividade a que alude a Lei deve ser a exclusividade geral, e não a exclusividade somente para o dia que se pretende contratar, eis que esta realidade, muito provavelmente, fáz aumentar o valor da contratação com o pagamento a este terceiro intermediário.Esta questão foi resolvida no âmbito do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.435/2017-Plenário:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em(...)9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;(...)Na verdade, esses contratos juntados às prestações de contas dos convênios eram decorrentes da venda, pelo artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros intermediários que, por sua vez, eram os de fato contratados no âmbito do convênio. Assim, não estavam sendo contratados diretamente os artistas/bandas ou seus empresários exclusivos, mas terceiros que, muito provavelmente, acrescentavam ao cachê um valor adicional pela intermediação do artista/banda.(...)Buscou-se, assim, evitar que a contratação de artistas/bandas contratados nos convênios firmados pelo MTur fosse realizada junto a terceiros intermediários, e não diretamente com esses artistas/bandas ou seus empresários exclusivos (cuja comprovação da exclusividade se dá com a apresentação do contrato registrado em cartório para esse fim) , o que desrespeita o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, e traz o risco potencial de superfaturamento dos valores praticados para os cachês. Nesse sentido, não deve o concedente aprovar a celebração de convênios sem que seja apresentada comprovação de que a contratação do artista/banda se dará diretamente ou por meio de seus empresários exclusivos.(...)Diante disso, resta comprovada a materialidade, eis que não se respeitou, na contratação, ao requisito da exclusividade exigido pelo art. 25, III, da Lei de Licitações, assim como houve benefício de particular com a assinatura do contrato alheio à observância das formalidades legais.A autoria dos réus, do mesmo modo, foi comprovada.Relativamente ao então prefeito PEDRO ITIRO KOYANAGI, é ele quem ratifica o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação (fls. 27, 61 e 93), e por fim assina o contrato com os réus (fls. 29/31, 32/34, 63/65, 85/87 e 88/90).De igual modo, a autoria de MÁRCIO JOSÉ COSTA, CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA e VANIR RODRIGUES DE SOUZA resta configurada pela assinatura dos contratos administrativos acima mencionados, sem que eles fossem, de fato, empresários exclusivos dos artistas, tendo se beneficiado da contratação sem a observância das exigências legais.Passa-se ao exame do dolo.Em relação ao crime em julgamento existe controvérsia sobre a necessidade, para sua tipificação, do dolo específico, havendo quem sustente a tese de que basta o dolo genérico. Aqueles que assim entendem fundamentam sua posição da dicção do tipo penal, que não faz qualquer referência a especial fim de agir pelo autor do crime.Porém, certo é que se tornou sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de que para configuração do delito em referência é necessária a comprovação do dolo específico de causar dano ao erário. Nesse sentido, colaciono os precedentes de diferentes colegiados:EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecid a. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Nã o conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previst o no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo d iploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram d e, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, havere m declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licita tório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arap iraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de lic itar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Admin istração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente di rigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido d a licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há ju sta causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a acusação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, M inistro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barb osa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurad or-Geral da República e, pela investigada, C.M.B.R., o Dr. José Fragoso Cavalca nti. Plenário, 29.03.2012. (STF, Inq 3.077-AL, Rel. Min DIAS TOFFOLI).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO DESCREVE O DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONDUTA QUE LHE FOI ASSESTADA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA CARACTERIZADA. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. 2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública. 3. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público cingiu-se a afirmar que o recorrente teria inexigido licitação para a contratação de shows artísticos fora das hipóteses previstas em lei e em benefício da empresa de um dos corréus, deixando de demonstrar o seu dolo específico e os prejuízos que sua conduta teria causado ao erário. 4. Não havendo peça vestibular qualquer menção ao dolo especial do increpado e à ocorrência de danos aos cofres públicos em razão da fraude à licitação a ele imputada, constata-se a inaptidão da exordial. Precedentes. 5. Com o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal. 6. Recurso parcialmente provido para declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 0011819-89.2016.8.13.0177. (STJ, RHC 92.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE, PARA A CONFIGURAÇÃO TÍPICA, DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE NA VONTADE DO SUJEITO ATIVO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DE PROMOVER EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DENOTA TAL ESPECIAL FIM DE AGIR. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITO DE PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE ATESTO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM DOCUMENTO PÚBLICO PARA DESVIAR RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO TÍPICA ANTE O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, O QUE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO VERBO NÚCLEO DO TIPO.- A atual jurisprudência formada acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 firmou-se no sentido de exigir a presença do chamado dolo específico consistente na comprovação da vontade do sujeito ativo de causar dano ao erário e de promover efetivo prejuízo à administração pública, sob pena de, à míngua da demonstração de tais desideratos, a conduta ser considerada atípica pela ausência do elemento subjetivo específico. Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Com ressalva de entendimento eventualmente diverso, tal posicionamento visa distinguir a conduta levada a efeito pelo administrador que se mostra inábil (não penalmente relevante) daquela perpetrada pelo administrador ímprobo (esta, sim, ensejadora da aplicação do Direito Penal como ultima ratio).- Analisando o conjunto fático-probatório desse feito, depreende-se a ausência de comprovação do adequado elemento anímico para que as condutas imputadas pudessem ser tipificadas no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual de rigor a manutenção da absolvição dos acusados.(...)- Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61529 - 0006157-12.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018, grifei)Diante disso, cabia ao parquet a comprovação do dolo específico na atuação dos réus.O ex-prefeito PEDRO, ora acusado, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse o seguinte:que os organizadores da festa faziam uma pesquisa de opinião pública, levantando nomes de artistas mais populares, que gostariam que participasse das festas. Em 2007, José Assunção Valentim Neto era um dos integrantes da comissão. Disse que sempre foi informado sobre todo o processo da licitação. Que o objeto do convênio era a realização dos shows. Disse que não tinha contato com os réus, pois quando os organizadores da festa entravam em contato com os empresários dos artistas escolhidos, eles indicavam representantes na região. Em contato, de acordo com o preço do show, fazia-se uma pesquisa para confirmar se o valor não estava exorbitante, a partir dai montava-se a grade de show dentro do orçamento disponível no convênio. A carta de exclusividade era apresentada pelo empresário. Sempre teve parecer do departamento jurídico. Todas as contas apresentadas foram aprovadas, nunca foi notificado para devolver recurso. Os demais réus, em interrogatório judicial, afirmaram o seguinte:Vanir Rodrigues de Souza, disse que detém a exclusividade da banda Jovem Capri há 33 anos. A banda Millenium vende shows esporadicamente. Disse que a prefeitura entra em contato, ele apresenta a proposta e se o valor estiver dentro do orçamento, é realizada a contratação. Tinha a carta de exclusividade dos dois artistas. Depois desse fato, vendeu outros shows para a prefeitura da cidade de Estrela d Oeste/SP. Não teve contato direto com o prefeito. Disse que detém exclusividade de várias bandas. Márcio José Costa, empresário artístico, disse que não foi uma irregularidade, pois vendeu o show e apresentou a carta de exclusividade. Acompanha a mídia sobre as datas das festas nas cidades, e sai oferecendo os shows que detém a exclusividade. Diante do orçamento que dispõe a prefeitura, o show é contratado ou não. No caso, com a dupla Victor e Léo, tinha algumas datas já compradas, quando vendia o show, entrava em contato com o empresário da dupla e era fornecida a carta de exclusividade para realização do show em tal data com determinada cidade. O valor do show à época foi de R$50.000,00. Não conhecia o prefeito Pedro Itiro. O orçamento foi enviado por escrito. Desconhece que tenha outros empresários na região que venda shows do referido artista. Nessa mesma época, vendeu vários shows da dupla na região.Cléber Roberto Soares Vieira, não são verdadeiros os fatos imputados, não conhece o réu Pedro, e foi até a cidade de Estrela d Oeste para assinar os contratos dos shows. Disse que tinha uma procuração pública da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda apenas para assinar os contratos. Nunca vendeu show, a referida empresa vendeu e foi apenas assinar o contrato. Não chegou a levar carta de exclusividade. Não conhece nenhum funcionário da Prefeitura de Estrela d Oeste. O mesmo aconteceu em relação às empresas Prime Produções Culturais Ltda Me e JJ Rodeios Show Ltda, eram empresas da cidade de Goiás, e apenas tinha procuração para assinar o contrato, não vendeu show. Por fim, disse que não foi beneficiado com a realização desses eventos.Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do réu PEDRO, regularmente compromissadas, disseram o seguinte: José Assumpção Valentim Neto, encarregado dos serviços de licitação da Prefeitura de Estrela d Oeste/SP à época dos fatos, disse que uma comissão organizadora se reunia e concluíam pela realização de determinado show, geralmente pelo que estavam nos eventos da região. Para contratação dos shows, primeiramente era feito contato com os empresários dos artistas. Orientavam para procurar empresários da região. Através de informação de outros municípios, estabeleciam contato com determinados empresários, no caso, foi procurado o réu Márcio. Conhecia os réus por outros eventos já realizados no município. Todo o procedimento tinha parecer do procurador do município para contratação;Liberaci Evandro de Oliveira, fundador da banda Millenium e tem diversos empresários, cada um em uma localidade. A partir do momento que fecha um evento, a pessoa passa a ser empresário exclusivo na região, e não permite que outro empresário atue na mesma região, há um contrato de cavalheiro com o empresário. Nas cidades que foi visitada pelo empresário da região, apresentando o trabalho da banda, não é possível a contratação direta, é respeitada a pessoa que representa na região. Recorda-se de Vanir desde o início da fundação da banda;Alexandre Mello Soares, (comum à defesa de Márcio), é empresário da dupla Victor e Léo desde 2005, gerencia a carreira e comercializa Shows. Na época dos fatos, os shows variavam de R$40.000,0 a R$60.000,00. Cada região tem um representante e nessa época era o Márcio quem comercializa os shows. Acredita que tenha sido Márcio quem o procurou pedindo a data e até pedindo outras datas. Não teve contato com nenhum funcionário da Prefeitura de Estrela d Oeste/SP. Conhece Márcio desde 2002, por ter representado shows de outros artistas também. A carta de exclusividade foi concedida a pedido do Márcio. Nunca vai acontecer de ter dois representantes na mesma localidade. Além de Márcio, não conhece os demais réus;Mauro Borges Junior, empresário da dupla Gino e Geno, disse que é comum dar a carta de exclusividade de determinada data a um empresário da região. O valor do show depende muito da distância, custo de deslocamento da equipe. Somente é possível um empresário obter a carta de exclusividade, mesmo que tenha mais de um interessado.Testemunhas arroladas pela defesa do réu CLÉBER, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, disseram o seguinte:Junemar Soares de Oliveira, pouco contribuiu para esclarecimentos dos fatos, apenas tinha conhecimento que o réu possuía uma procuração para atuar em nome das empresas Prime Produções Culturais Ltda Me e JJ Rodeios Show Ltda;Leonardo Santos Machado, desconhece os fatos imputados na denúncia e nada contribuiu para esclarecimentos dos fatos.Testemunhas arroladas pela defesa do réu VANIR, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, disseram o seguinte:Décio Salvino, disse que Vanir é empresário da sua banda Jovem Capri desde meados de 1990. No ano de 2007 foi Vanir quem vendeu o show da banda, ele é quem comercializa a venda dos shows, não teve contato com a Prefeitura de Estrela d Oeste/SP. A carta de exclusividade foi concedida há aproximadamente 2 meses antes do evento.Antenor Vilalva Junior, não tinha conhecimento sobre os fatos imputados na denúncia, apenas acrescentou que a comercialização do show é realizada através de um empresário, mas o proprietário da banda pode vender diretamente.Pois bem.Em primeiro lugar, há de se observar que, diferentemente de outras situações já trazidas a este Juízo, a maioria dos artistas contratados se amoldava ao disposto no art. 25, III, da Lei 8.666, ou seja, consagrado(s) pela crítica especializada ou pela opinião

pública, a exemplo de Victor e Leo, Cristian e Ralf, Gino e Geno, Chico Rey e Paraná, Edson e Hudson e Chitãozinho e Xororó, todos conhecidos até mesmo por quem não tem maior profundidade a respeito da música sertaneja, como este magistrado. Não todos os contratados, mas quase todos estão nessa situação.A denúncia, porém, apresenta como fato criminoso a contratação sem ser com o empresário exclusivo dos artistas.Pois bem. O corréu prefeito buscou convencer o Juízo que a contratação dos artistas pela prefeitura, através dos acusados MÁRCIO, CLÉBER e VANIR, se deu por indicação dos próprios empresários originais dos artistas, os quais informaram que MÁRCIO, CLÉBER e VANIR seriam empresários através de quem poderiam ser feitas as contratações. Sua testemunha, José Assumpção Valentim Neto, seguiu esta linha.Contudo, não há como ter certeza a esse respeito, pois o corréu Marcio, por exemplo, afirmou que acompanha(va) a mídia sobre as datas das festas nas cidades, e sai oferecendo os shows que detém a exclusividade. O que é mais provável ter ocorrido, portanto, foi o seguinte: o intermediário, ciente de que a Prefeitura visava a realizar um evento em determinada data (o que pode, mas não necessariamente tenha sido de forma ilegal, com informação privilegiada, a exemplo de publicação em DO a respeito de alguma informação do convênio), antecipou-se aos servidores públicos municipais, e já adquiriu exclusividade de duplas e grupos que se apresentam geralmente em festas em cidades como a em discussão, oferecendo seus serviços de intermediação (a depender da verba disponível e da quantidade de atrações desejadas, irá se contratar artistas sertanejos de renome ou não).A prática era comum, e a Prefeitura, se quisesse contratar determinado artista, não teria outra opção, tenha sido por contatar o empresário original, ou diretamente o intermediário.E isso pode ter gerado dano ao Erário, pois o verdadeiro empresário dos artistas, ao vender a data ao intermediário, certamente não o fez de graça. Porém, pode não ter havido prejuízo. E o garantismo que permeia a Constituição Federal de 1988 exige do magistrado esse tipo de raciocínio em favor do réu. A questão, aqui, é matemática. Se o empresário do artista cobra geralmente 10% (isso é apenas um exemplo) quando fecha um contrato diretamente com a Prefeitura, só terá havido prejuízo ao Erário SE a soma do valor recebido pelo intermediário (corréus) e pelo empresário original da banda for superior a esses 10%. Mas é possível que, ao terceirizar o acerto com a Prefeitura em determinada data (e, com isso, ter menos trabalho), tenham corréu intermediário e empresário original do artista combinado 5% para cada um, o que não importaria em qualquer prejuízo. Provável? Não muito. Possível? Sim. Fato é que o órgão acusador não comprovou efetivo dano ao Erário. Ademais, comprovou o réu PEDRO que as contas da Prefeitura de Estrela d Oeste/SP, referentes aos anos de 2007 e 2008, foram aprovadas, com a juntada dos documentos a fls. 251/260 e 262/276, bem como com a juntada da decisão que julgou regulares as contas do convênio do ano de 2007 (fls. 803/806). Ainda, não há qualquer informação nos autos de prejuízo financeiro à União ou de que os réus tenham sido intimados a devolver valores aos cofres públicos, o que é um indício de ausência de prejuízo ao erário na aplicação das verbas federais relacionadas aos Convênios nºs 222/2007, 800/2007 e 1012/2008. Acrescento, conforme prova testemunhal, que o valor do show de Victor e Leo pago pela prefeitura esteve na média praticada.E mais importante, não restou demonstrado o dolo específico de causar dano ao erário pelos réus. Pode ter havido? Sem dúvida. Mas aqui se está no campo da cogitação, o que não se admite como suficiente para realizar um juízo condenatório. O que aparenta a este magistrado é, com todo respeito, intermediários que viram uma oportunidade de lucrar, e uma prefeitura que não seguiu o entendimento do Tribunal de Contas da União mesmo estando a manejar recursos federais (tanto que o ex-prefeito está a ser julgado pela Justiça Federal). Desrespeitaram a lei de licitações e praticaram o que está previsto no art. 89 da Lei 8666, no entendimento do TCU? Pelo que depreendi sim. Devem ser condenados? Não, pois o entendimento das três instâncias superiores a este magistrado, como visto, é no sentido de se exigir prova de dolo específico de lesar os cofres públicos, o que não é possível afirmar com a convicção necessária para condenar um cidadão criminalmente.Desse modo, constato que o i. Parquet não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus, dos crimes imputados pela acusação.Assim, não havendo nos autos provas de que os réus atuaram com dolo específico de causar prejuízo ao erário, necessário para a condenação dos acusados PEDRO ITIRO KOYANAGI, MÁRCIO JOSÉ COSTA, CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA e VANIR RODRIGUES DE SOUZA pelo crime imputado na denúncia, procede-se à absolvição dos acusados.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus PEDRO ITIRO KOYANAGI, MÁRCIO JOSÉ COSTA, CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA e VANIR RODRIGUES DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-86.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Autos nº 0001166-86.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e MARCEL LEANDRO SAMPAIOREGISTRO Nº 22/2019SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO, qualificados nos autos, dando-os como incursos no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do Código Penal.Narrou a inicial acusatória que, no mês de abril de 2008, o réu CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Paranapuã/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com MARCEL LEANDRO SAMPAIO, no âmbito do convênio nº 77/2008, firmado com o Ministério do Turismo. Conta, ainda, que o ex-prefeito, com o objetivo de contratar show de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado 1º Festival Cultural de Paranapuã/SP, realizado em virtude da verba pública decorrente do convênio supramencionado, firmou o Contrato nº 20/2008 junto à empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. - ME, representada por Marcel Leandro Sampaio, para a prestação de serviços artísticos das duplas sertanejas Lucas e Thiago, Thulio e Thiago, Fred e Pedrito, Brandy e Rony, Leandro e Fernando, Gean e Emerson e do cantor evangélico Mattos Nascimento. A denúncia narrou, igualmente, que a contratação mencionada, realizada mediante o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2008, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, foi feita de forma irregular, uma vez que não se deu diretamente com os artistas, tampouco através de seus empresários exclusivos, conforme exige o mencionado dispositivo legal, mas sim com uma empresa intermediária, que detinha exclusividade de comercialização dos artistas somente para as datas correspondentes às respectivas apresentações no evento, conforme cartas de exclusividade e contratos de prestação de serviços (fls. 03/04).A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fls. 93).Citados, apresentaram respostas à acusação os réus CLAUDIO (fls. 118/122) e MARCEL (fls. 136/175).Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a realização da instrução processual (fls. 177).Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Os réus, CLAUDIO e MARCEL, por sua vez, foram interrogados (CDs de fls. 187 e 213, respectivamente).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 218, 220/224).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Em relação ao réu CLAUDIO, imputa a conduta de inexigir licitação, fora das hipóteses previstas em lei, requerendo a sua condenação como incurso nas penas do crime do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93. Relativamente a MARCEL, sustenta a aplicação do instituto da emendatio libelli ao caso, imputando ao réu a conduta de concorrer para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade legal para celebrar contrato com o Poder Público e requerendo sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fls. 228/232). A defesa do acusado MARCEL, em suas alegações finais, requereu a improcedência da denúncia, por ausência de dano aos cofres públicos, bem como de dolo na conduta do acusado (fls. 233/242). A defesa do acusado CLAUDIO, em suas alegações finais, alegou inexistir prova hábil a comprovar o delito, assim como que não restou provado nos autos que houve dano efetivo aos cofres públicos. Sustentou, também, a ausência de dolo específico em causar dano à Administração Pública, por parte do acusado. É o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO, pela prática dos delitos previstos no art. 89, da Lei de Licitações.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De acordo com a denúncia oferecida, CLAUDIO, na qualidade de prefeito do município de Paranapuã/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com MARCEL, no âmbito do Convênio nº 77/2008, firmado com o Ministério do Turismo. Segundo o MPF a conduta imputada ao réu CLAUDIO amolda-se ao tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ...dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando, em verdade, esta seria necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens sem demandar a licitação, quando esta seja exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629). Por fim, evidencia-se, também, que a terceira conduta prevista no tipo do art. 89 menciona a inobservância das formalidades envolvendo a dispensa ou a inexigibilidade. Tudo está conectado aos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 440).Inicialmente, procedo à emendatio libelli em relação ao réu MARCEL, eis que sua conduta não se amolda ao art. 89, caput, da Lei 8.666/93 e, sim, ao parágrafo único do artigo em comento, que transcrevo a seguir:Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.Importante ressaltar que, para o tema concurso de pessoas, o Código Penal adotou de forma preponderante a teoria monista ou unitária, na qual a atuação de autor e coautor resulta na pratica de um crime único e todo aquele que concorre para ele é considerado. No entanto, o parágrafo único do art. 89, da Lei em comento, traz exceção dualista à teoria monista. É que, nesse caso, o legislador criou tipo autônomo ao terceiro diverso do agente público responsável pelo procedimento de dispensa ou inexigibilidade, que com ele concorre para irregular dispensa ou inexigibilidade.Dessa forma, como bem disse o órgão acusatório em suas alegações finais, o correto enquadramento da conduta de MARCEL é ao art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. E não há óbice a tal alteração, considerando a existência de previsão legal no art. 383 do CPP e a ausência de prejuízo ao réu, seja porque se defende dos fatos, seja porque, no caso concreto, a pena é a mesma.Pois bem, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação, e também o particular que concorre com o agente público, se beneficiando do contrato firmado irregularmente por dispensa ou inexigibilidade de licitação.Cumpre, então, verificar se o fato criminoso realmente existiu, conforme aduz o parquet, sua autoria, e se pelas provas carreadas aos autos do processo penal restou concretamente demonstrado o dolo dos acusados na realização da conduta criminosa.A materialidade do fato restou demonstrada pelos seguintes documentos: Peças de Informação nº 1.334.030.000134/2012-81, contendo cópia da petição inicial em Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (fls. 08/19), Parecer Jurídico sobre Edital de Licitação (fls. 20/22), Atestados de Exclusividade (fls. 23, 28, 29, 35, 40 e 46); instrumentos particulares de Prestação de Serviços de Administração, Agenciamento, Empresariamento e Produção Artística de fls. 24/27, 30/33, 36/39, 41/45, 47/50, 52/61; Contrato nº 020/2008, referente ao Processo de Inexigibilidade nº 001/2008 (fls. 62/65); Convênio nº 077/2008 ente o Município de Paranapuã/SP e o Ministério do Turismo (fls. 66/76) e Nota de Empenho nº 010/02453 (fl. 82).Ora, segundo o artigo 25, para que seja permitida a contratação direta é necessário que se faça por empresário exclusivo:Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial(...)III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a realização de licitação, de forma que a norma que impõe uma exceção não pode ser interpretada de forma circunstancial. Desse modo, a exclusividade a que alude a Lei deve ser a exclusividade geral, e não a exclusividade somente para o dia que se pretende contratar, eis que esta realidade, muito provavelmente, faz aumentar o valor da contratação com o pagamento a este terceiro intermediário.Esta questão foi resolvida no âmbito do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.435/2017-Plenário:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em(...)9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;(...)Na verdade, esses contratos juntados às prestações de contas dos convênios eram decorrentes da venda, pelo artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros intermediários que, por sua vez, eram os de fato contratados no âmbito do convênio. Assim, não estavam sendo contratados diretamente os artistas/bandas ou seus empresários exclusivos, mas terceiros que, muito provavelmente, acrescentavam ao cachê um valor adicional pela intermediação do artista/banda.(...)Buscou-se, assim, evitar que a contratação de artistas/bandas contratados nos convênios firmados pelo MTur fosse realizada junto a terceiros intermediários, e não diretamente com esses artistas/bandas ou seus empresários exclusivos (cuja comprovação da exclusividade se dá com a apresentação do contrato registrado em cartório para esse fim), o que desrespeita o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, e traz o risco potencial de superfaturamento dos valores praticados para os cachês. Nesse sentido, não deve o concedente aprovar a celebração de convênios sem que seja apresentada comprovação de que a contratação do artista/banda se dará diretamente ou por meio de seus empresários exclusivos. (...)Diante disso, resta comprovada a materialidade, eis que não se respeitou, na contratação, ao requisito da exclusividade exigido pelo art. 25, III, da Lei de Licitações, assim como houve benefício de particular com a assinatura do contrato alheio à observância das formalidades legais.A autoria dos réus, do mesmo modo, foi comprovada.O então prefeito CLAUDIO, na condição de prefeito de Paranapuã, foi quem firmou o Convênio nº 077/2008 com o Ministério do Turismo (fls. 66/76), assinou o contrato com o acusado MARCEL (fls. 62/65), foi responsável pela administração dos recursos obtidos por meio do Convênio (fls. 77/81) e ordenou as despesas decorrentes do contrato firmado com o corréu MARCEL (fl. 82).De igual modo, a autoria de MARCEL resta configurada pela assinatura do contrato acima mencionado (fls. 62/65), sem que ele fosse, de fato, empresário exclusivo dos artistas, tendo se beneficiado da contratação sem a observância das exigências legais.Passa-se ao exame do dolo.Em relação ao crime em julgamento existe controvérsia sobre a necessidade, para sua tipificação, do dolo específico, havendo quem sustente a tese de que basta o dolo genérico. Aqueles que assim entendem fundamentam sua posição da dicção do tipo penal, que não faz qualquer referência a especial fim de agir pelo autor do crime.Porém, certo é que se tornou sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para configuração do delito em referência, é necessária a comprovação do dolo específico de causar dano ao erário. Nesse sentido, colaciono precedentes de diferentes colegiados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO DESCREVE O DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONDUTA QUE LHE FOI ASSESTADA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA CARACTERIZADA. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. 2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública. 3. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público cingiu-se a afirmar que o recorrente teria inexigido licitação para a contratação de shows artísticos fora das hipóteses previstas em lei e em benefício da empresa de um dos corréus, deixando de demonstrar o seu dolo específico e os prejuízos que sua conduta teria causado ao erário. 4. Não havendo peça vestibular qualquer menção ao dolo especial do increpado e à ocorrência de danos aos cofres públicos em razão da fraude à licitação a ele imputada, constata-se a inaptidão da

exordial. Precedentes. 5. Com o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal. 6. Recurso parcialmente provido para declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 0011819-89.2016.8.13.0177. (STJ, RHC 92.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE, PARA A CONFIGURAÇÃO TÍPICA, DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE NA VONTADE DO SUJEITO ATIVO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DE PROMOVER EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DENOTA TAL ESPECIAL FIM DE AGIR. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITO DE PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE ATESTO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM DOCUMENTO PÚBLICO PARA DESVIAR RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO TÍPICA ANTE O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, O QUE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO VERBO NÚCLEO DO TIPO. - A atual jurisprudência formada acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 firmou-se no sentido de exigir a presença do chamado dolo específico consistente na comprovação da vontade do sujeito ativo de causar dano ao erário e de promover efetivo prejuízo à administração pública, sob pena de, à míngua da demonstração de tais desideratos, a conduta ser considerada atípica pela ausência do elemento subjetivo específico. Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Com ressalva de entendimento eventualmente diverso, tal posicionamento visa distinguir a conduta levada a efeito pelo administrador que se mostra inábil (não penalmente relevante) daquela perpetrada pelo administrador ímprobo (esta, sim, ensejadora da aplicação do Direito Penal como ultima ratio). - Analisando o conjunto fático-probatório desse feito, depreende-se a ausência de comprovação do adequado elemento anímico para que as condutas imputadas pudessem ser tipificadas no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual de rigor a manutenção da absolvição dos acusados. (...) - Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61529 - 0006157-12.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018)EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a acusação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República e, pela investigada, C.M.B.R., o Dr. José Fragoso Cavalcanti. Plenário, 29.03.2012. (STF, Inq. 3.077-AL, Rel. Min DIAS TOFFOLI)Cabia, portanto, ao Parquet a comprovação do dolo específico na atuação dos dois réus.O ex-prefeito Claudio, ora acusado, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que os contratos foram feitos pelo pessoal da contabilidade e do jurídico. Não foi informado de que a empresa M. Ltda. só tinha exclusividade para o dia dos eventos M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. - ME. Quando saiu a indicação da verba para Paranapuã, o que sabia era que saiu a verba, então tem o pessoal lá na prefeitura e nós vamos contratar. A pessoa de nome Tiago Ferrarezi, que o declarante acredita que seja amigo do pessoal do gabinete do Ministério do Turismo, perguntou ao declarante se tinha empresa na região para contatar, senão ia indicar uma. Quando Tiago foi até a prefeitura, se apresentou como alguém que tem empresa de eventos e que provavelmente sabia que não havia empresa desse tipo na região, e a prefeitura precisaria. Só o Sr. Tiago abordou a prefeitura e ofereceu o serviço da empresa M. Sampaio. Sabe que o dono da M. Sampaio era o Marcel. Na época, quase ninguém fazia festa nesse nível e as empresas que existiam eram de nível pequeno, que nunca tinham feito contrato nesse valor. Já houve prestação de contas ao Ministério do Turismo. Não sabe dizer se a prefeitura teve que devolver algum valor, mas quando conversou com o contador, o contador disse que a prestação de conta foi aprovada com ressalva, mas foi realizada. Se a prefeitura tivesse que ter tomado alguma providência, ele saberia pelas pessoas que agora estão na administração. Que quando Tiago chegou abordando a prefeitura, dizendo que sabia que eles tinham recebido uma verba, o declarante não entendeu como ele sabia disso, mas não havia outra empresa para contratar na região. A prefeitura fez pagamento para Marcel e não para Tiago. Tiago e Marcel levaram o nome das duplas, sentaram com o pessoal da contabilidade para poder formalizar esse processo. O prefeito gostaria de levar Fernando e Sorocaba porque estavam famosos e o dinheiro dava para pagar, mas disseram que o cachê era muito alto e foram apresentando o nome de outros artistas. O cantor Matos Nascimento foi por solicitação do prefeito. O prefeito não teve contato com os empresários das duplas. Na mesma linha, o réu Marcel, em seu interrogatório judicial, afirmou que a prefeitura da cidade solicitou em 2008 que o empresário vendesse alguns shows. Queriam alguns nomes de artistas e ele já havia comprado esses artistas e feito contrato e a data ficou sendo exclusivamente dele, para que ele vendesse em qualquer lugar. Acabou vendendo para a prefeitura de Paranapuã. O declarante é o empresário que compra e vende os artistas. Vai no começo do ano no escritório do artista, compra determinadas datas e revende. Esses artistas têm outros empresários. Vários empresários compram o show dos artistas para revender. Dependendo da data do ano, essa data já tá comprada pelo empresário e o contratante tem que negociar diretamente com ele. Tem conhecimento de que existe a inexigibilidade da licitação para artistas. Quando foi feita a contratação, alguns nomes a prefeitura já queria, por exemplo Matos Nascimento. Outros nomes o empresário sugeriu porque já tinha a data. Não tinha todos os artistas que a prefeitura queria. Dentro do que a prefeitura queria e tinha para gastar, o empresário apresentou alguns nomes e eles falavam que podia ser. Tinha carta de exclusividade com os artistas. Compram as datas sem cidades a serem definidas. O próprio escritório do artista já coloca a cidade. Já tinha as cartas de exclusividade quando abriu o procedimento licitatório. Os artistas podem ser contratados por meio de outros empresários. Adquire a data e se não vender, tem que pagar o escritório do artista. Quando compra, já paga um sinal. Se não vender, perde o sinal, porque o artista vai ficar parado naquele dia. No caso em epígrafe, narram os réus, em seus interrogatórios, que a contratação dos artistas pela prefeitura, no evento realizado na cidade de Paranapuã/SP, se deu por indicação do intermediário dos artistas, corréu Marcel.Sobre o dolo, e aqui falo do dolo genérico, verifico que, quando o Município, ao tentar contratar um determinado show, faz contato com os artistas e é informado de que a contratação somente poderá ser feita com um determinado empresário, fica vinculado a esta situação de mercado, ainda que o referido empresário somente possua exclusividade em determinada data, ou determinada região. Noutros termos, a única via de contratação dos artistas é através daquele determinado empresário.Não é o caso dos autos, pois o próprio prefeito admitiu que Marcel, por razões que desconhece, já sabia da disponibilidade de verbas da prefeitura, e passou ele a indicar os artistas para os quais já havia adquirido as datas. Ou seja, não há notícia de ter havido contato prévio entre prefeitura e artistas ou empresários dos artistas, como em outros casos.O que me parece ter ocorrido, portanto, foi o seguinte: o empresário/intermediário, ciente de que a Prefeitura visava a realizar um evento em determinada data (o que pode, mas não necessariamente tenha sido de forma ilegal, com informação privilegiada, a exemplo de publicação em DO a respeito de alguma informação do convênio), antecipou-se aos servidores públicos municipais, e já adquiriu exclusividade de duplas e grupos que se apresentam geralmente em festas em cidades como a em discussão (tendo em vista a verba disponível, muitas vezes duplas sertanejas que não possuem sucesso nacional).Há indícios de que houve efetivo desrespeito à Lei de Licitações, pois o artista foi escolhido não porque consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, cf. exige o art. 25, III, da Lei 8.666, mas por sugestão do intermediário corréu. MARCEL pode até dizer que tais artistas já possuíam os requisitos do art. 25, III, da Lei 8666, mas fato é que não trouxe uma única crítica, opinião, texto, testemunha, a respeito de quaisquer das duplas contratadas, a demonstrar que havia alguma aprovação popular prévia.E isso pode ter gerado dano ao Erário, pois o verdadeiro empresário dos artistas, ao vender a data ao intermediário, certamente não o faz de graça. Porém, pode não ter havido. E o garantismo que permeia a Constituição Federal de 1988 exige do magistrado esse tipo de raciocínio em favor do réu. A questão, aqui, é matemática. Se o empresário do artista cobra geralmente 10% (isso é apenas um exemplo) quando fecha um contrato diretamente com a Prefeitura, só terá havido prejuízo ao Erário SE a soma do valor recebido pelo intermediário e pelo empresário for superior a esses 10%. Mas é possível que, ao terceirizar o acerto com a Prefeitura em determinada data (e, com isso, ter menos trabalho), tenham corréu Marcel e empresário original do artista combinado 5% para cada um, o que não importaria em qualquer prejuízo. Provável? Não muito. Possível? Sim. Fato é que o órgão acusatório não comprovou, ainda, a ocorrência de dano à Administração Pública, por não apresentar, nos autos, qualquer informação de prejuízo financeiro à União, impressão reforçada pela ausência de demonstração de que os réus tenham sido intimados a devolver valores aos cofres públicos pela conclusão da prestação de contas do município de Paranapuã ao Ministério das Cidades, por exemplo.E mais importante, não restou demonstrado o dolo específico de causar dano ao erário pelos réus. Pode ter havido? Sem dúvida. Mas aqui se está no campo da cogitação, o que não se admite como suficiente para realizar um juízo condenatório. O que aparenta a este magistrado é, com todo respeito, um intermediário esperto que viu uma oportunidade de lucrar, e um prefeito que não agiu com o cuidado necessário no manejo de dinheiro público que sequer de sua Prefeitura era (tanto que está a ser julgado pela Justiça Federal). Desrespeitaram a lei de licitações e praticaram o crime previsto no art. 89 da Lei 8666? Sim. Devem ser condenados? Não, pois o entendimento das três instâncias superiores a este magistrado, como visto, é no sentido de se exigir prova de dolo específico de lesar os cofres públicos, o que não é possível afirmar com a convicção necessária para condenar um cidadão criminalmente.Desse modo, constato que o Parquet Federal não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus, dos crimes imputados pela acusação. Por tanto, em observância ao entendimento firmado na jurisprudência, se faz necessária a ABSOLVIÇÃO dos réus CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO, pelos crimes imputados pelo órgão acusatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 e MARCEL LEANDRO SAMPAIO pela prática do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de janeiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001169-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

Fls. 381/385. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Intimem-se as defesas dos acusados MOACYR JOSÉ MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.
Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000675-11.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARIA DOLORES MUNHOZ CARDOSO DE SA(SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR)

Apresente a defesa da ré MARIA DOLORES MUNHOZ CARDOSO DE SÁ, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001006-90.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X NILSON RODRIGO MOLINA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉUS: LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.

Fls. 541: defiro.
Fls. 543/549: ciência às partes.
Considerando o novo endereço fornecido pelo representante do Ministério Público Federal, DEPREQUE-SE à Comarca de MIRASSOL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de

INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, Sr. GILBERTO RANDOLI, brasileiro, CPF. 226.932.688-18, residente na Rua Rubens Blundi, nº 27-80, bairro Santa Casa, na cidade de Mirassol/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2019-SC-mlc, para o Juízo Distribuidor Criminal de MIRASSOL/SP, para audiência de inquirição da testemunha de acusação GILBERTO RANDOLI.
Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não consta), da denúncia (fls. 178/181), do despacho que a recebeu (fls. 182/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 238), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 192/200 e 244/255), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.
As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo.
Com a vinda da(s) precatória(s) devidamente cumprida, venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada.
Para o caso de não localização da aludida testemunha, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste a respeito, no prazo legal.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001092-61.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CELSO ROSSANI DOS SANTOS(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS) X HERICA RUFINO CUNHA GARAVELO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS)
Autos nº 0001092-61.2014.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Celso Rossani dos Santos e OutrosREGISTRO N.º ____/2019SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CELSO ROSSANNI DOS SANTOS, HÉRIKA RUFINO CUNHA GARAVELO e NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR, qualificados nos autos, dando-os como incursos no crime do artigo 149, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que Nelson de Souza Lima Junior e Hérika Rufino Cunha Garavelo, na condição, respectivamente, de proprietário e gerente administrativa da empresa COS Emergencial Intermediação e Agendamento LTDA., contando com a participação de Celso Rossanni dos Santos, funcionário com poder de gerenciamento na empresa, de forma consciente, livre e voluntária, durante o período compreendido entre os anos de 2005 a 2010, reduziram à condição análoga à de escravo funcionários identificados na denúncia, submetendo-os a jornadas exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho (fls. 175/177)A peça acusatória foi recebida em 10/02/2015 (fls. 180).Foram juntadas as folhas de antecedentes dos acusados nos autos dos expedientes em apenso.As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas dos réus Nelson de Souza Lima Junior (fls. 202/209), Celso Rossanni dos Santos (fls. 210/217) e Hérika Rufino Cunha Garavelo (fls. 229/238).Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a realização da instrução processual (fl. 306/307).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Amilton Alves, Francisco de Assis Cordeiro e José Melquíades Valesques e as vítimas Antonio Joaquim Eufrásio, Jean Renilson de Souza e José Ricci (fls. 592/593). Ouvido também o ofendido Weber Giuliano Barboza (CD - fl. 635). Por fim, foram ouvidas as testemunhas de defesa Valdemar Caldeira da Silva, Ivair Dionísio de Souza, Alexandre Luiz dos Santos Felipe e Rodrigo Marcat, bem como interrogados os réus Nelson, Celso e Hérika (CDs - fls. 663 e 664). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a condenação dos réus, nos termos do artigo 149, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A defesa da acusada Hérika, em suas alegações finais, requereu, primeiramente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, aduziu não ter ocorrido o delito apontado na denúncia, já que não houve a configuração das condutas descritas no art. 149, do CP, bem como que a acusada, atuando na parte administrativa da empresa, não tinha contato direto com os funcionários, requerendo, assim, a sua absolvição (fls. 703/719). Também em alegações finais, a defesa dos réus Nelson e Celso pugnou, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, por não estarem individualizadas as condutas delitivas atribuíveis a cada acusado. No mérito, requereu a absolvição dos réus, alegando, sucessivamente, a ausência de prova da existência do fato, a ausência de prova de que os réus tenham concorrido para o crime em questão e a inexistência de provas que ensejem condenação e a imposição de pena aos acusados (fls. 737/747). É o relatório do essencial. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de CELSO ROSSANNI DOS SANTOS, HÉRIKA RUFINO CUNHA GARAVELO e NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR, pela prática da conduta criminosa descrita no artigo 149, do Código Penal.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Incialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à acusada Hérika Rufino Cunha Garavelo, em razão da renda declarada em Juízo (fl. 662).No tocante à inépcia da denúncia, alegada pelos réus Nelson e Celso, verifico que tal alegação não merece guarida. A exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos que comprovam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecutio criminis in iudicio. Ademais, a denúncia descreve a conduta de cada acusado, permitindo o exercício do direito de defesa, que foi muito bem desempenhado por sua advogada, o que posso afirmar com segurança por ter presidido pessoalmente audiências deste processo.Passo à análise do mérito.O art. 149, do Código Penal, tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, nos seguintes termos:Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. O tipo em comento não descreve a conduta de redução à escravidão, que pressupõe o domínio sobre outrem. Trata-se de reduzir a condição semelhante à escravidão, mantendo-se o estado de liberdade do indivíduo. Na norma, são numerados, taxativamente, quais comportamentos caracterizam o delito do artigo 149, do Código Penal, que só pode ser cometido por meio das seguintes condutas: 1) submeter a vítima a trabalhos forçados; 2) submeter a vítima a jornada exaustiva; 3) sujeitar a vítima a condições degradantes de trabalho; 4) restringir, por qualquer meio, a locomoção da vítima, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; 5) cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e 6) manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Guilherme de Souza Nucci, discorrendo sobre o tipo penal em comento, leciona que normalmente a analogia não é admitida em direito penal, embora, no caso presente, esteja o legislador utilizando a interpretação analógica, inserida no processo de comparação, se o qual não se consegue chegar à definição do delito. Assim, pretende a lei construir um tipo indicando que a imposição a alguém de uma situação semelhante ou comparável àquela vivenciada pelos escravos, configura o delito do artigo 149, cuja pena é maior do que a prevista no artigo 148, caput, o que faz sentido, uma vez que nem toda privação da liberdade precisa colocar a pessoa próxima à condição de escravo (Código Penal Comentado, Ed. RT, 2000, pg. 395).Cumpre, pois, verificar, neste caso, se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa.Alega a acusada Herika que não ocorreu o delito apontado na denúncia, já que não houve a configuração das condutas descritas no art. 149, do CP, bem como que a acusada, não tinha contato direto com os funcionários. Em defesa dos réus Nelson e Celso, foi alegada a ausência de prova da existência do fato, a ausência de prova de que os réus tenham concorrido para o crime em questão e a inexistência de provas que ensejem condenação e a imposição de pena aos acusados. Pois bem.A materialidade do delito restou demonstrada no Boletim de Ocorrência de fl. 08, do Apenso I; por meio da cópias das reclamações trabalhistas constantes nos apensos; e pelos depoimentos prestados nos autos do inquérito policial e da ação penal.Conforme consta na denúncia, a empresa COS Emergencial Intermediação e Agendamento Ltda., de propriedade do réu Nelson de Souza Lima Junior, que prestava serviços gerais terceirizados às empresas ALL - América Latina Logística do Brasil/SA e/ou Ferronorte S/A Ferrovias Norte Brasil, consistentes na escolta e guarda de vagões descarrilados e suas respectivas cargas, contratou e manteve vínculo empregatício com Antonio Joaquim Eufrazio, Claudir Lazarini, Daniel Aparecido Fernandes da Silva, Jean Renilson de Souza, José Ricci e Weber Giuliano Barbosa, entre os anos de 2005 a 2010.Consta também que, conforme depoimentos prestados pelos referidos trabalhadores, a empresa contratante não fornecia as condições mínimas e dignas de trabalho, deixando os funcionários por longos períodos sem alimentação, água, sanitários, comunicação e equipamentos básicos para descanso, barracas, lanternas, etc., além de submetê-los ao cumprimento de jornadas exaustivas, até o recolhimento da carga tombada. Ressalta que as vítimas Daniel Aparecido Fernandes da Silva e Claudir Lazarini chegaram a ser socorridas por Francisco de Assis Cordeiro e Amilton Alves, ao serem encontradas em condições precárias. Com efeito, foi registrado, no dia 05 de dezembro de 2005, o Boletim de Ocorrência de fl. 08, do Apenso I, por Francisco de Assis Cordeiro, figurando como averiguado o réu Nelson, para apuração da ocorrência de coação no curso do processo. No aludido documento, a vítima narra o fato relacionado a Claudir e Daniel, embora não tenha sido registrado para apuração do fato objeto destes autos, mas com ele relacionado. Conforme consta no citado boletim de ocorrência, foi dito pela vítima que, no dia 14/10/2005, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, Francisco prestou socorro a duas pessoas, Claudir Lazarini e Daniel, os quais estavam à beira da estrada de ferro, prestando serviço para o ora averiguado, sendo que referidas pessoas não estavam passando bem, devido à falta de alimentação e água (desidratados). Informa que, na ocasião, encaminhou Claudir e Daniel à Santa Casa de Santa Fé do Sul, sendo dito pelos socorridos que eles estavam no local havia três dias, sem água e alimentação, fazendo escolta de carga tombada no vagão. Tal declaração foi confirmada nestes autos, em juízo: A testemunha Francisco de Assis Cordeiro, arrolada pela acusação, afirmou que foi maquinista e se recorda de que parou o trem para socorrer duas pessoas. O declarante chegou ao local e viu os trabalhadores acenando, por volta de 17h00. Parou o trem e eles realmente não estavam bem, inclusive o declarante os medicou e comunicou à central a situação e a central autorizou o declarante a levar os trabalhadores. Internou os trabalhadores em Santa Fé do Sul. Dava para ver que estavam com fome e sede, além de os próprios trabalhadores terem narrado isso ao declarante, dizendo, também, que a comida que comeram estava estragada. Não sabe dizer há quantos dias estavam ali, mas acredita que era de 03 dias para mais. Depois de um tempo, os socorridos compareceram na casa do declarante informando que estavam movendo uma ação contra as empresas e solicitaram o seu testemunho. Na data em que foi demitido, 05/12, não estava trabalhando de manhã e Nelson compareceu em sua casa, explicando a situação. O declarante chamou também o Amilton, que estava passando na rua. O declarante, então, disse a Nelson que não podia negar essa situação. No mesmo dia, o declarante foi demitido (fls. 596).A testemunha Amilton Alves, também arrolada pela acusação, afirmou que também era maquinista. Recorda de ter parado na ferrovia, a pedido de dois homens, para prestar socorro. Estava fazendo sentido Santa Fé - Taquari e ao passar em velocidade restrita, se deparou com um rapaz acenando com a mão. O declarante parou e o funcionário perguntou se ele tinha algum mantimento, água ou refeição, pois estava havia 02 dias sem assistência no local. O declarante entrou em contato com o maquinista que estava esperando a liberação da via para ir a Santa Fé do Sul, Francisco Cordeiro, via rádio, e passou o que estava ocorrendo no local. Quando Francisco passou, parou para levar os trabalhadores a Santa Fé. Pouco tempo depois, estava passando em frente à casa de Francisco e um rapaz da empresa de segurança estava lá. Ele entrou para conversar e a pessoa falou que se o declarante não mudasse o depoimento do que viu no local, ia ser prejudicado. O declarante respondeu que ia responder a verdade, por volta das 10h, e às 15h foi demitido. A pessoa que o indagou chamava-se Noca. O Francisco também foi mandado embora, no mesmo horário que o declarante (fls. 597). Conforme restou apurado em instrução judicial, Noca é o apelido do senhor denunciado Nelson. Além disso, destaco que não estou a julgar o senhor Nelson pela acusação de coação no curso do processo, já que houve absolvição em segunda instância em razão da prescrição, apenas a mencionar fatos que também são de interesse do presente processo, dada a documentação do presente processo àquele também se relacionar, mas sem qualquer juízo de valor.Prestaram depoimentos, na fase policial, as vítimas Antonio Joaquim Eufrázio, José Ricci, José Melquíades Velasques, Jean Renilson de Souza e Weber Giuliano Barboza, nos quais descrevem como se davam as condições ruins de trabalho nos locais de descarrilamento dos vagões, especialmente relatando falta de alimentação, falta de local para descanso e de sanitários, precária comunicação com a empresa em caso de necessidade e jornadas exaustivas (fls. 60, 65/67, 68/70, 80/81 e 86/87). Importa consignar que a vítima Claudir não prestou depoimentos em razão de problemas de saúde, assim como Daniel, que não foi localizado.Registro, ainda, que os documentos referentes às reclamações trabalhistas das vítimas Daniel e Claudir encontram se, respectivamente, às fls. 51/68 e 78/100, do Apenso I, não constando registro do deslinde dos feitos.No que tange às condições narradas pelos demais funcionários da empresa aqui relacionados na denúncia, os documentos referentes às reclamações trabalhistas de cada um deles foi encartadas nestes autos, conforme segue: Daniel Aparecido Fernandes da Silva (fls. 51/68 do Ap. I); Claudir Lazarini (fls. 78/100 do Ap. I); Jean Renislon de Souza (fls. 225/249 do Ap. I); Antonio Joaquim Eufrasio (fls. 250/266 do Ap. I); José Ricci (Apenso III); e Weber Giuliano Barbosa (fls. 34/53 do Ap. V). Importa deixar registrado que, conforme documentação incluída nos autos apensos a este processo, outros funcionários também ingressaram com reclamação trabalhista em face da empresa COS Emergencial Intermediação e Agendamento Ltda. (fls. 223/224, Ap. I), alegando, entre outros direitos pertinentes apenas à seara trabalhista, que eram submetidos a condições precárias de trabalho e jornadas exaustivas. Entre as reclamações trabalhistas mencionadas, após instrução, houve condenação por danos morais, por ausência de banheiro e/ou refeitório nos locais de trabalho, nas ações propostas por Odair Silva Lopes (fls. 03/32 do Ap. V), João Eduardo de Oliveira (fls. 126/157-Ap. V). Entre as demais ações, houve pedido inicial de condenação em danos morais pelo motivo acima mencionado e por jornadas exaustivas, sendo realizados acordos entre reclamante e reclamada (fls. 04/72-Ap. III; 02/68-Ap. IV; 34/52-Ap. V; 54/74-Ap. V; 75/91-Ap. V; 92/107-Ap. V; 108/125-Ap. V; 04/21-Ap.VI; 22/39-Ap. VI; 41/62-Ap. VI; 75/86-Ap. VI; 128/141-Ap. VI); Ou não houve pedido nesse sentido (fls. 212/229-Ap. V; 63/71-Ap. VI; 88/104; 103/120-Ap. VII). Registro, também, que há reclamações em que houve pedido, mas não condenação, por não restarem configuradas situações semelhantes às apuradas nestes autos (fls. 158/211-Ap. V; fls. 06/53-Ap. VII; 54/102-Ap. VII;). Por fim, verifico que a acusada Hérika propôs reclamação trabalhista em face da empresa COS Emergencial Intermediação e Agenciamento Ltda., em cuja inicial não há relatos de eventual submissão da ora reclamante a condições degradantes de trabalho (fls. 240/290). Os réus também prestaram seus depoimentos na fase policial, a seguir:Hérika Rufino Cunha Garavelo afirmou que (...) trabalhou na empresa COS EMERGENCIAL de abril de 2008 a junho de 2011, na função de gerente administrativa; Que a declarante tinha conhecimento das péssimas condições de trabalho dos funcionários que ficavam encarregados de cuidar dos vagões descarrilados; Que Nelson tinha conhecimento das condições de trabalho dos funcionários; que Nelson teve que assinar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho de SJ Rio Preto/SP, tendo como objetivo a melhora das condições de trabalho dos funcionários da COS EMERGENCIAL (...) (fls. 93/94).Celso Rossanni dos Santos afirmou (...) que o depoente era encarregado de levar os demais funcionários até os locais de descarrilamento e também nos postos fixos; que os funcionários que cuidavam dos vagões descarrilados recebiam água e alimentação (marmita, que pegavam em restaurante), equipamentos de proteção individual (lanterna, capacete, protetor auricular, botina, óculos, luva e perneira); que também era disponibilizado banheiro químico; que os funcionários recebiam um celular da empresa para poder se comunicar; que nos postos fixos existiam banheiro, refeitório, quarto, alojamento, etc.; que Hérika Rufino era gerente da COS EMERGENCIAL, mas suas decisões ficavam subordinadas ao aval de Nelson (...) (fls. 100/101).Nelson de Souza Lima Junior declarou (...) que era disponibilizado para os funcionários, além dos equipamentos de proteção individual, também alimentos e água potável, banheiro químico portátil, celular com antena 12 dbi para amplificação do sinal e veículo; que a jornada de trabalho padrão era de 08 horas diárias, sendo que, quando era necessária a realização de horas extras, o funcionário chegava a trabalhar, no máximo, por 12 horas ininterruptas (...) (fls. 114/115).Em Juízo, as declarações prestadas pelas vítimas e pela testemunha arrolada pela acusação, compromissada, também corroboram os fatos narrado na denúncia. Vejamos (CDs - fls. 596 e 597):A vítima Jean Renilson de Souza afirma que trabalhou na escolta de vagões há muitos anos; que saiu de lá porque prometiam algumas coisas e, depois, chegava lá, largava a Deus dará, em condições bem precárias; que deixavam a pessoa sem comer; que às vezes deixavam marmita no

almoço, para comer à noite, e não tinha lugar para guardar, então estragava; que ficou de 3 a 4 meses trabalhando em Alto Taquiari/MT, hospedado num hotel e, para sobreviver, tinha que tirar do seu bolso; que ficavam sem local para descanso, sem banheiro e sem comunicação e isso era direto, do dia-a-dia; que, como muitas vezes não tinham noção de onde estavam, não conseguiam ir embora, já chegando a passar 24h no local, sem tomar banho; que já ficou de 07h00 até 15h00 do outro dia; que dormiu várias vezes dentro de vagão; que recebia pelas horas extras trabalhadas.A vítima José Ricci disse que levava galão de água com 20 litros, refeição não perecível e rede, que ele armava no pé de árvores. Já chegou a ficar 6 dias e 6 noites em uma estação em Formoso, sem tomar banho, porque não havia local para tomar banho. A água era restrita para refeição. Não tinha banheiro, a água usada era a que levava e descansava na rede que montava. Chegaram a cogitar uma lona ao Melquiades, para ficar embaixo, mas quando o Melquiades foi solicitar à empresa, ela mandou o Zé e eles embora também. A empresa não levava comida. Quando encontrava córrego, tomava banho. Se não houvesse, ficava sem tomar banho, como foi o caso de Formoso. Não conseguia fazer contato com ninguém porque o celular não pegava lá. Tinha local que não chegava carro, então tinham que andar uma média de 5, 6 km, com os galões de água, mochila, para chegarem ao vagão tombado. O José falava ao declarante que a troca de plantão podia ser feita em até 24h, mas se ele quisesse ficar 36h, 72h, cento e tantas horas, poderia ficar e o declarante respondia ao José que, se quisesse deixar ele 72h, 80h, ele ficava. Não era prometida melhor condição de trabalho. O declarante já sabia que a situação era essa. A testemunha José Melquiades narrou que era encarregado de bens patrimoniais. Teve uma época que ficou cuidando de vagões, porque não tinha gente disponível. A empresa repassava valores ao declarante para alimentação dos trabalhadores. Quando não repassava, os trabalhadores usavam recursos próprios, o que depois era ressarcido. Se acontecesse um acidente em que tivesse que ficar lá por 02, 03 dias, o declarante perguntava ao trabalhador se ele tinha interesse em ficar lá trabalhando esses dias. No início não possuíam material, mas quando foi descobrindo as necessidades, conseguiu barraca, garrafa de água, lanterna, mas isso foi com o passar do tempo, adequando às necessidades de cada um. Alguns tinham seu próprio colchão e levavam. Alguns levavam rede.A vítima Antonio Joaquim Eufrásio declarou que ficava sem água, marmita, sem banheiro e às vezes os maquinistas passavam e davam pacote de bolacha, marmita e água. O declarante levava marmita porque achava que ficaria por 12 horas, mas como eles largavam ele lá, ele ficava sem comida. Era frequente ficar largado por mais de 12 horas no local. Dormia em uma rede, no tempo. Depois passaram uma barraca para o declarante. Os locais eram isolados. Diz que pagavam bem, que recebia 01 salário-mínimo. A vítima Weber Juliano Barbosa disse que as jornadas de trabalho eram longas. Geralmente, as emergências aconteciam de madrugada e os trabalhadores saiam para atender as ocorrências e guarnecer os produtos até que eles fossem retirados. Só saíam quando o produto era totalmente retirado do local do acidente. No último acidente que atendeu, foram em dois para o Inocêncio, em um local de difícil acesso. O outro trabalhador foi embora no segundo dia e o declarante ficou 05 dias no total. A comida que tinha era a que eles compravam e levavam para fazer. A água era a da garrafa térmica. Para dormir, era melhor dormirem dentro do carro do que fora dele. Geralmente, quando iam para o local, só sabiam a data de ida, mas não a de volta. Nunca teve água e banheiro, enquanto esteve na empresa. Geralmente, os trabalhadores faziam amizade com o pessoal que ia fazer a coleta, e esses acabavam levavam alimentos e água para eles, na troca de turno. Para tomar banho, geralmente tinha um rio ou um córrego. Esses trabalhadores da coleta não tinham relação com a COS. Não recebia dinheiro para ressarcir as despesas que tinha nas viagens, com alimentação ou para suprir algum gasto, exceto o combustível. As testemunhas arroladas pelas defesas, por seu turno, disseram o seguinte (CD - fls. 663):Rodrigo Marcat afirma que trabalhou na COS como analista de sistema. Ficava no escritório e acompanhava o acionamento de atividades. Os trabalhadores eram acionados para realizarem atividades e, junto com eles, eram liberados celular, alimentação, carro, mas quem ficava com eles o declarante desconhece. Nunca esteve nos locais de descarrilamento de vagões. Não tem conhecimento de como era o trabalho dos seguranças e das condições do local. Sabe que era liberado para eles irem até lá e o supervisor mandava dinheiro, comida, celular e EPIs, quando necessário. Ivair Dionísio de Souza narra que exerceu a função de ajudante geral. Diz que foi ao local de muitos acidentes. Quando o local era longe, ou descarrilavam muitos vagões, eles ficavam muitos dias. Em todo o lugar que iam tinham os restaurantes que, ou mandavam comida ou eles buscavam, com o carro que estava à disposição dos seguranças. Quanto à água, quando iam buscar a alimentação, as garrafas eram enchidas. Ficavam com um telefone da empresa e, quando não pegava, eles se comunicavam por meio dos taxistas que iam levar e trazer maquinistas. Para dormir, o declarante levava uma barraca, oferecida pela firma. O declarante diz que o encarregado estava sempre presente. Quando saíam, o escritório passava a eles um dinheiro, chamado de caixa, para se precisassem, por exemplo, abastecer ou se alimentar, e o local não passasse cartão, o qual a empresa fornecia. Trabalhou na COS de 2006 a 2008. Disse que, na época em que trabalhava na COS, nunca presenciou funcionário ficar sem comer ou passar mal. Segundo avaliação do declarante, na época em que trabalhou na COS, não há do que reclamar das condições de trabalho e nunca trabalhou sozinho. Nunca ficou sem comida e sem água. Valdemar Caldeira da Silva afirmou que trabalhou na empresa COS, durante 08 meses, em 2005, exercendo a função de olhar o vagão e os produtos. Sempre iam em dois. Ficava no ponto de acidente por geralmente 12 horas. Quando a troca atrasava, ficava mais, geralmente 04 a 06 horas a mais, que eram remuneradas como horas extras. Quando passava a noite, dormiam em uma barraca. Havia carro disponível e celular. A empresa encaminhava alimentação e, quando atrasava um pouco, eles faziam. Quando ia ao local, sempre tinham pessoas lá, as que arrumavam a ferrovia e as que recarregavam o produto, para limpar a linha. Quando ficavam no trecho, o patrão sempre dava um adiantamento. Não considerava a jornada exaustiva. Alexandre Luis dos Santos Felipe declarou que trabalhou de 2006 a 2008 na empresa COS. Exerceu a função de fiscal de patrimônio. Existia uma escala de trabalho e toda a vez que tinha uma ocorrência, os funcionários iam para o local. O máximo que cada equipe ficava era 24 horas. Se o local fosse de fácil acesso, ficavam em torno de 12 horas, sempre com duas pessoas e um veículo, que ficava à disposição. Quanto à alimentação, existiam restaurantes conveniados em que os funcionários retiravam a marmita ou o restaurante entregava no local. Existia o caixa pequeno, no valor de R$ 1.500,00, mais o cartão corporativo e EPIs. Existia alimentação, água e celular. Eventualmente alguns dormiram dentro do carro, por opção própria. Ouviu dizer que dois funcionários passaram mal, por terem bebido água contaminada, mas disse que eles tinham condição de entrar em contato com a empresa. Quando o local do acidente era perto da cidade, dormiam em hotéis. Enquanto trabalhou como fiscal, afirma que as condições de trabalho eram dignas. Os réus, ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negaram os fatos a eles imputados e apresentaram suas versões, conforme segue (CD - fl. 664):Nelson explicou que existia fiscalização de técnicos de segurança de trabalho da empresa que contratava o trabalho da COS. Que quando ocorria um acidente, o local se tornava praticamente uma cidade, pois iam empresas com máquinas, retroescavadeiras, etc. Os funcionários não ficavam ao ermo e, se ocorresse, era advertido por esse técnico de segurança do trabalho. Diz que as pessoas que ficavam mais de 12 horas o fazia por escolha própria. Nega que alguém tenha ficado 2 ou 3 dias contra sua própria escolha. Declara que não havia como levar banheiro químico nos locais distantes. Se necessitassem, teriam que procurar no mato ou na casa de algum conhecido, nas fazendas próximas, ou em hotéis. Que tentou, uma vez, levar banheiro químico, mas foi advertido pelo meio ambiente. Quando Claudir e Daniel passaram pela situação em que fomentaram que estavam sendo abandonados, e que estavam passando fome no trecho, não foi feito acordo. A partir desse momento, a Juíza Trabalhista pediu ao MPT uma fiscalização. Tempo depois, foi chamado em Rio Preto, com Hérika, para assinar o TAC. O procurador do trabalho passou condições, para que as situações não acontecessem mais. Diz que, antes do TAC, a empresa já cumpria as condições propostas pelo MTE, mas acredita que prevaleceu ao procurador do trabalho a dúvida, razão pela qual ele pediu para que assinassem o acordo. Celso contou que trabalhavam no máximo 24 horas. Tinha água, barraca, comida, dinheiro e, ainda, um cartão corporativo da empresa. Acredita que os funcionários querem prejudicar o dono da empresa, mas não sabe o motivo. Havia carro com combustível suficiente. Não teve conhecimento de que o Sr. Nelson firmou um TAC com o Ministério Público do Trabalho. Que, após o acordo, não recebeu nenhuma orientação de como deveria tratar os funcionários. Que trabalhavam em turnos de 12hx36h e, quando passava de 12 horas, não ia além das 24 horas. Hérika declarou que entrou na COS em 2008 e, trabalhava em um projeto ambiental, em parceria com a ALL. Nas cidades em que trabalhavam, tinham convênios com restaurantes, hotéis e postos de combustível, bem como existia o caixa pequeno, caso necessitassem. A jornada era de 12hx36h, mas às vezes, por opção mesmo dos funcionários, eles ficavam até 24 horas. Soube da existência do Termo de Ajustamento de Conduta e disse que algumas coisas melhoraram após a assinatura do ajuste, como treinamento dosfuncionários para uso dos EPIs e primeiros socorros. Acontecia de os funcionários pegarem o dinheiro do caixa pequeno, para outros fins, e deixar de ficar em hotel e comprar comida. A declarante sabe disso em razão de trabalhar com a prestação de contas dos funcionários, pelas notas e pelas próprias declarações dos funcionários, que contavam a ela que preferiram dormir em barraca, ou no carro. Eles economizavam o dinheiro para uso pessoal. Da análise de todo o exposto, é possível constatar que são harmônicas as provas documentais e as declarações das vítimas. A forma da prestação do serviço de vigia das cargas dos vagões descarrilados foi explicada de modo uniforme pelas vítimas, pelas testemunhas arroladas e pelos réus. A controvérsia cinge-se nas condições em que eram prestados os referidos serviços. Importa, porém, registrar a existência de algumas contradições entre declarações prestadas pelos réus, que, embora amparados pela garantia da ampla defesa, não se esquivam de que suas declarações componham o livre convencimento do magistrado. Nessa linha de entendimento, ensina Guilherme Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado: Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10 ed. RT, 2015).Na mesma trilha, leciona Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado: A nova disciplina do interrogatório lhe confere preponderantemente caráter de meio de defesa. No entanto, o fato de o seu conteúdo poder ser utilizado como elemento na formação da convicção do julgador lhe outorga, secundariamente, a característica de meio de prova (Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 27ª Ed. Saraiva, 2015).Neste caso, a acusada Hérika, nas declarações prestadas na fase policial, relatou versão totalmente diferente da apresentada em Juízo. Primeiramente, tinha conhecimento das péssimas condições de trabalho dos funcionários que ficavam encarregados de cuidar dos vagões descarrilados, assim como Nelson; na fase judicial, a acusada negou os fatos. Por sua vez, o acusado Celso afirmou, na fase policial, que era disponibilizado banheiro químico aos funcionários, enquanto, o acusado Nelson, na fase judicial, afirmou que não havia como levar banheiro químico nos locais distantes. Se necessitassem, teriam que procurar no mato ou na casa de algum conhecido, nas fazendas próximas, ou em hotéis. Que tentou, uma vez, levar banheiro químico, mas foi advertido pelo meio ambiente.A dúvida deve favorecer os acusados. Porém, no presente caso, embora as versões conflitantes não deem condições, por si só, de se chegar a um juízo de convencimento pleno acerca dos fatos narrados, é possível esclarecê-las pelos depoimentos colhidos e documentos juntados aos autos.No caso concreto, vejo que as vítimas, voluntariamente, exerceram suas atividades laborais na empresa cujo sócio administrador era, à época, o acusado Nelson (fls. 292/297), como vigias de vagões de trem descarrilados, bem como de suas cargas. Atentei-me que a vítima José Ricci, em seu depoimento, disse que na escala da COS, poderiam ficar 24h, 48h, 72h, cento e poucas horas... como ele sempre gostou de trabalhar, quando José o deixava lá, ele falava que, se precisasse ficar 04, 05 ou 06 dias lá ele ficaria. Quem definia a escala acabavam sendo os trabalhadores que iam para o trecho gostava de trabalhar, então falava a seu supervisor que, se precisasse, poderia ficar 2, 3 dias. Não era prometida melhor condição de trabalho. O declarante já sabia que a situação era essa.Demais disso, os trabalhadores conseguiam, após a jornada, voltar para suas casas sem impedimento e retornavam ao trabalho na oportunidade seguinte, o que, a princípio, poderia gerar certa indagação sobre a sujeição das vítimas às condições a que foram submetidos. É cediço, porém, que são bens jurídicos protegidos, neste tipo penal, não apenas a liberdade individual do trabalhador, mas principalmente a organização do trabalho. Pode-se acrescentar ainda, nesse conjunto, a dignidade da pessoa humana, objeto do inciso III do art. 1º, da Constituição Federal. Segundo a doutrina de Cezar Roberto Bittencourt: o bem jurídico protegido, neste tipo penal é a liberdade individual, isto é o status libertatis, assegurado pela Carta Magna Brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. (Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 2017).A doutrina destaca também que a liberdade da vítima é inalienável, não representando nada seu consentimento. Ao explicar o tema, Luiz Régis Prado, explica que: O consentimento do ofendido é irrelevante. Não há exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, já que isso importaria em anulação da personalidade. Somente seria cabível a exclusão da ilicitude da conduta se fosse o sujeito passivo o único titular do bem jurídico protegido e se pudesse livremente dele dispor. E isso não ocorre no delito em exame, já que o Direito não confere preferência à liberdade de atuação da vontade ante o desvalor da ação e do resultado da lesão ao bem jurídico. O estado de liberdade integra a personalidade do ser humano e a ordem jurídica não admite sua completa alienação (Tratado de Direito Penal Brasileiro, v. 4, p. 360). No julgamento do inquérito nº 3412, em 29 de março de 2012, o Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que o tipo penal do art. 149 tutela não só a liberdade de locomoção, mas também, e principalmente, a dignidade humana do trabalhador em razão do uso da expressão condições degradantes. Em sentido diverso, em 16 de outubro de 2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria nº 1129 vinculando o conceito de trabalho escravo à restrição de liberdade mediante coação física, o que trouxe o tema novamente ao centro das discussões. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, suspendeu, por meio de liminar, a Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho.Vale, por oportuno, transcrever trecho da decisão liminar acima mencionada: (...) Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a escravidão moderna é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003.(...)(DPF 489 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 23/10/2017)A conduta, então, pode se dar não apenas com o constrangimento físico, mas também pela supressão da dignidade da pessoa humana, configurada pelas condições degradantes de trabalho. É o que ocorreu nestes autos, pela exposição das vítimas à fome, ao perigo, às intempéries da natureza, à ausência de condições de saúde e higiene e às jornadas exaustivas de trabalho, não permitindo aos trabalhadores tempo razoável para descanso, condições demonstradas no conjunto probatório formado nos autos. Sobre o conceito de condições degradantes de trabalho, Guilherme de Souza Nucci aponta:Condições degradantes de trabalho: degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente, pois, da interpretação do juiz, o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano.Apenas o fato de não possuir banheiros disponíveis aos trabalhadores, o que foi confessado pelo próprio acusado Nelson, proprietário da empresa empregadora, por si só já traria grande constrangimento à dignidade dos funcionários, obrigados a privarem-se dos banhos e, mais grave, de local apropriado para suas necessidades fisiológicas. Mas não foi só. As jornadas exaustivas de trabalho, a falta de local apropriado para alimentação, a visível dificuldade dos trabalhadores em entrar em contato com a empresa, ou com qualquer pessoa, caso precisassem de suporte: tudo isso evidentemente suprime a dignidade. Importante salientar, ainda, que os documentos juntados às fls. 375/588, consistentes nas notas das despesas efetuadas pela empresa nos anos de 2007 a 2010, não têm o condão de comprovar, por si só, que essas despesas eram realizadas pelas vítimas no trabalho em campo de forma suficiente para o atendimento de suas necessidades básicas.O senhor denunciado Nelson defendeu em seu interrogatório, com propriedade, que foram poucos os funcionários que apresentaram críticas. Porém, para a materialidade do crime não se exige que todos ou a maior parte dos funcionários tenha se sentido ultrajada em sua dignidade, mas a ocorrência fática no mundo real de situação tipificada no art. 149 do CP, o que, por todo o exposto, ocorreu.Não se diga, porém, que o Juízo está a negar a difícil realidade do trabalho desempenhado e de oferecer boas condições aos trabalhadores. De fato, a depender de onde um vagão descarrilou, será difícil fornecer uma estrutura adequada de trabalho. É preocupante, também, a necessidade de tal serviço em nosso país. Um cuidador/olhador de carga só se faz necessário, porque se vislumbra risco de furto, de saque de mercadora, o que entristece.

Também não quero criminalizar a atividade empresária, a livre inciativa, a autonomia da vontade. Sem elas não se gerará emprego. Mas ainda que se reconheçam dificuldades em prestar boas condições aos funcionários, não pode o Judiciário aceitar que à carga, por mais valiosa que eventualmente seja, se dê mais importância que ao ser humano. Se a empresa conseguia deixar funcionários no local em algum momento, deveria fazer o necessário para que o revezamento a cada 12 horas acontecesse, que não é o que se viu aqui. E, diga-se a verdade, a empresa não poderia ser obrigada a aceitar toda a oferta de vigilância que lhe era feita. Não me convence, ainda, o argumento utilizado pelos senhores denunciados ao longo das audiências, que as vítimas e testemunhas fáltam com a verdade, com vistas a obter indenizações na esfera trabalhista. Conforme já se detalhou, os processos em sua maioria já foram julgados, não haveria porque insistir em uma tese, se ela não tivesse fundo de verdade. A Constituição presume a inocência das pessoas, e utilizo comumente essa baliza para análise da prova testemunhal. Quero dizer, portanto, que não presumo que as testemunhas mentem, pois se assim fizer, estarei presumindo o constante cometimento do crime de falso testemunho, o que a Constituição Federal veda.Rejeito, ainda, o argumento também relatado em audiência quanto a problemas de alcoolismo e mau comportamento de um dos antigos funcionários, que estaria a utilizar as acusações criminais como injusta vingança. Ainda que fosse alcoolatra e estivesse se sentindo injustiçado com as punições dos patrões, isso não faz concluir automaticamente que estivesse mentindo. E, mais importante, seus relatos não foram isolados. Em prosseguimento, a autoria, por seu lado, é inconteste: a empresa, representada pelo acusado Nelson, contratava os funcionários, bem como mantinha a gerência sobre as rotinas de seus empregados, diretamente ou indiretamente, por meio de ordens transmitidas aos acusados Hérika e Celso, conforme relatado pela maioria das pessoas ouvidas nestes autos, desde a fase investigativa, inclusive pelos réus.Não é compatível com a instrução probatória as alegações defensivas de Hérika de que não tinha contato com os funcionários, já que muitas das pessoas ouvidas afirmaram com segurança que com ela tratavam. No máximo, pode-se acreditar que não ia a campo, o que não desnatura sua ciência a respeito do que acontecia e poder de gerência. Assim, Hérika e Celso contribuíram como partícipes na conduta ora apurada, Hérika, empregada da empresa, na condição de gerente, administrava as ordens passadas por Nelson, transmitindo-as para as vítimas e o Celso, empregado na empresa, mas superior hierárquico das vítimas, na condição de encarregado, geria as ordens passadas por Nelson e Hérika, transmitindo-as para as vítimas. Note-se, nesse ponto, que Hérika e Celso contribuíram para o fato, embora em menor importância para a realização da conduta típica. Tanto é assim que os aludidos funcionários não trabalharam na empresa durante todo o período em que os fatos ocorreram. Por seu turno, Nelson foi aquele que detinha o maior poder durante todo o período. Consigno que, na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade, dizendo respeito a um juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta do agente e, ainda, o mesmo em relação aos partícipes, no 1º do citado dispositivo. Prossigo, pedindo escusas pela extensão da decisão, mas que me parece necessária em respeito às partes envolvidas, senhores advogados e Exmos. Procuradores, e resultado do processo ser extenso, com prova longamente colhida em contraditório.Observo, pois, que as declarações prestadas em Juízo pelas vítimas, testemunhas e pelos próprios réus, ratificaram que todos sabiam das condições de trabalho dos empregados (CDs - fls. 596 e 597; CD - fl. 663):Jean Renilson disse que Noca era o dono da empresa e Celso o encarregado que levava o pessoal para o local. Hérika era gerente, na época. Conversava somente com Hérika e reclamava para ela das condições. O Celso o levava. Algumas vezes conversou com Noca, mas não reclamava com ele. Acredita que todos sabiam das condições. José Ricci, contou que nunca viu Nelson, Celso e Hérika e nem falou com eles. Tinha contato com o José Melquiades, que levava e pagava eles. Não se lembra de Hérika. Quando acontecia alguma coisa, reportava ao José Melquiades. As coordenadas do trabalho eram passadas pelo José. Amilton Alves, um dos maquinistas que socorreram os funcionários Daniel e Claudir, contou que, logo após o ocorrido, foi chamado à casa de Francisco e um rapaz da empresa de segurança estava lá. Ele entrou para conversar e a pessoa fálou que se o declarante não mudasse o depoimento do que viu no local, ia ser prejudicado. O declarante respondeu que ia responder a verdade. A pessoa que o indagou chamava-se Noca (ou seja, Nelson). Francisco de Assis, também um dos maquinistas que socorreram dois trabalhadores no posto de trabalho, informou que, depois de um tempo, as pessoas socorridas compareceram na casa do declarante informando que estavam movendo uma ação contra sua empregadora e solicitaram o seu testemunho. Na data em que foi demitido, estava de folga de manhã e o Nelson compareceu em sua casa e explicou a situação. O declarante chamou também o Amilton, que estava passando. O declarante disse a Nelson que não podia negar o que aconteceu. José Melquiades afirmou que recebia ordens do Noca. O Celso exercia a mesma função que o declarante, mas, como era mais próximo da chefia, tinha autoridade maior sobre o pessoal dos outros Estados. Celso era superior hierárquico do declarante. Não conheceu Hérika, mas acredita que ela era uma supervisora. O declarante relatava a seus superiores as condições que passavam no Mato Grosso do Sul, e eles sabiam da situação deles lá. Antonio Joaquim Eufrásio disse que trabalhava sob ordens do Celso e da Hérika. O Celso e a Hérika pegavam o declarante e levavam até o local do acidente. Chegando lá, eles o abandonavam. Celso e Hérika tinham conhecimento das condições pelas quais ele passava. Não sabe dizer se Nelson sabia das condições. A Hérika e o Celso que faziam a escala. Diz que Nelson o tratava bem, mas Celso e Hérika judiavam dele. Weber Juliano Barbosa relatou que conheceu o Nelson e, em seguida, o Celso e, por último, a Hérika. Seu contato direto era com Celso. Passados uns 05 meses de quando o declarante iniciou na empresa, a Hérika foi contratada como gerente da empresa. Ela começou a mandar e desmandar e, aí, eles perderam de vez o contato com o Nelson. Tudo o que acontecesse devia ser direcionado à Hérika. Ela tinha o poder de resolver tudo, na época, sendo as coisas centralizadas em suas mãos. Os três denunciados tinham pleno conhecimento do que acontecia. Segundo Rodrigo Marcat, o Nelson, conhecido como Noca, era o proprietário e presidente da empresa. Atribuía as funções, as atividades, demitia, contratava, delegava serviços a cada uma das áreas. O declarante se reportava ao Nelson, ao financeiro e a Hérika, gestora que fazia parte do RH. A Hérika não ia a campo. Quando ocorria alguma eventualidade no local do acidente, eles reportavam a situação inicialmente para os supervisores. Na época, o responsável pelo pessoal da operação era o Celso e ele que era acionado. A Hérika recebia as informações dos acidentes e repassava ao Celso, para que ele atribuísse as atividades aos funcionários. Ivair Dionísio de Souza declarou que o Sr. Nelson era o proprietário. Com a Hérika o declarante não trabalhou. Celso era o encarregado de trecho. Valdemar Caldeira da Silva informou que trabalhou com Nelson, na empresa COS, durante 08 meses, em 2005, exercendo a função de olhar o vagão e os produtos. Na COS, recebia ordem do Noca, por meio do encarregado Clovis. Não conhece a Hérika. E, por fim, conforme disse Alexandre Luis dos Santos Felipe, Nelson era proprietário da empresa. O declarante trabalhou de 2006 a 2008 na empresa COS, contratado pelo Nelson. A Hérika não trabalhava lá nessa época. Celso trabalhou com o declarante, na mesma função. Quando o local do acidente era perto da cidade, dormiam em hotéis. No interrogatório dos réus, perante o Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (CD - fl. 664), foi dito por Celso que ele providenciava o pessoal para levar ao local do serviço, levava e fazia a troca. A escala passava pelo Sr. Nelson, depois para Hérika, e depois para o declarante. Hérika não saia a campo. Só acompanhava o declarante para fazer pagamentos. Não passava ordens para os funcionários, apenas para Celso. Por sua vez, Hérika disse que tinha conhecimento das coisas que aconteciam, embora não fosse para o campo. Só sabia do que acontecia em campo pelas informações dos encarregados. Soube da existência do Termo de Ajustamento de Conduta e disse que, algumas coisas melhoraram após a assinatura do ajuste, como treinamento dos funcionários para uso dos EPIs e primeiros socorros. Acontecia de os funcionários pegarem o dinheiro do caixa pequeno, para outros fins, e deixar de ficar em hotel e comprar comida. A declarante sabe disso em razão de trabalhar com a prestação de contas dos funcionários, pelas notas e pelas próprias declarações dos funcionários, que contavam a ela que preferiram dormir em barraca, ou no carro. As declarações do acusado Nelson, na condição de proprietário e administrador da empresa em comento, demonstraram seu total envolvimento com a rotina do estabelecimento e de seus funcionários. Observo, ademais, que em diligência realizada após notícia de eventual crime ambiental cometidos pelo acusado Nelson, na condição de administrador do projeto Mata dos Macacos, o funcionário Sr. Valdecir Rodrigues, entrevistado por agente da Polícia Federal, ao ser questionado sobre o motivo pelo qual estava deixando o emprego, relatou: que está cansado, pois o lugar nunca fecha, não tem feriado nem final de semana. Está constantemente aberto e ele não consegue descansar, pois é sozinho para o serviço. A inserção deste dado nos autos indicia que o réu era inclinado a agir com falta de moderação na administração de seus funcionários, logo, a inserção desse dado no conjunto probatório dos autos é mais um indício da existência da conduta imputada a Nelson.Presente, igualmente, o dolo dos acusados, que mantiveram os funcionários da empresa COS Emergencial submetidos a condições degradantes de trabalho. Não é possível, nesse contexto, conceber que os acusados não tinham conhecimento sobre o local de trabalho, a forma de trabalho e as condições às quais as vítimas eram submetidas, já que ordenavam e geriam os trabalhos. Quanto maior o grau de gerência, maior o envolvimento dos acusados com a administração das despesas da empresa, a entrada, a manutenção e a saída de recursos financeiros. Assim, com maior ou menor participação, no escritório ou em campo, os réus sabiam como era exercido o trabalho dos funcionários. Portanto, verificada a existência de condições degradantes de trabalho, uma vez que os trabalhadores foram submetidos a um cenário humilhante de trabalho, e constatado o dolo dos agentes, consistente, de forma livre e consciente, de terem deixado pessoas (vítimas) em tal situação, na qualidade de gestoras do trabalho alheio, configurado está o delito previsto no art. 149, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.Não estou a negar que os três réus são pessoas trabalhadoras. Mas tomaram decisões mediante o sacrifício da saúde e dignidade de seus funcionários, pelo que respondem por suas escolhas.Faço esse reforço quanto às excludentes, pois poderia a defesa de CELSO e HÉRIKA alegar a aplicação ao caso concreto de excludente de culpabilidade: Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Não é, porém, o caso, pois se estava no contexto de supostas ordens superiores no âmbito privado. E conforme leciona NUCCI: não há possibilidade de se sustentar a excludente na esfera do direito privado, tendo em vista que somente a hierarquia no setor público pode trazer graves consequências pra o subordinado que respeita seu superior (no campo militar, até a prisão disciplinar pode ser utilizada pelo superior (Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 258). No mesmo sentido: Essa subordinação diz respeito, apenas, à hierarquia vinculada à função pública (CUNHA, Rogério Sanches, Código Penal para Concursos, 3ª ed., p. 88).No entanto, examinando o caso concreto, noto pelas qualificações dos réus, especialmente as declaradas por eles por ocasião do interrogatório judicial, que os três não se acham em igual posição no potencial conhecimento da ilicitude do fato.É que, o acusado Nelson, conforme responde em seu interrogatório judicial, trabalha como consultor para empresas de segurança, tendo cursado Administração de Empresas e Gestão Ambiental. Já realizou atividades empresariais, no mínimo as que deram causa ao presente processo, como sócio proprietário e administrador da empresa COS Emergencial.Do mesmo modo a ré Herika, que trabalhou como gerente na empresa COS Emergencial, possuindo formação em Gestão Ambiental, com pós-graduação em docência do ensino superior, bem como em Técnico em Enfermagem, profissão que exerce atualmente, como funcionária pública. Assevera em seu interrogatório judicial que trabalhava em rotinas de escritório, fazendo o fechamento da folha de pagamento e exercia outros trabalhos do RH, por exemplo, advertências aos funcionários, baixa em carteira de trabalho e até atuar como preposta em audiências. Embora não fosse a campo, sabia do que acontecia pelas informações passadas pelos encarregados, o que também foi declarado pela acusada. A propósito disso, chamou-me atenção parte da petição inicial apresentada para propositura de reclamação trabalhista pela acusada Hérika, em que observei que, ao alegar assédio moral, a ora reclamante relatou que: A reclamada ao invés de proteger o meio ambiente de trabalho travava uma verdadeira cobrança aos empregados, inclusive a reclamante, para realizar tarefas com cobranças absurdas, tratamentos inadequados (...) e A reclamante ficava pressionada, constrangida, insegura, querendo se posicionar bem, com tal atitude a empresa reclamada exercia sobre os empregados verdadeira pressão psicológica e moral, desencadeando estado psicológico grave (...) (fls. 266 e 267).Nelson e Herika são, portanto, pessoas instruídas, que possuem plenas condições de conhecer a ilegalidade da conduta aqui apurada, sem falar nos demais aspectos negativos dela decorrentes. Já o réu Celso declara ter estudado até a 4ª série do 1º grau, trabalhando atualmente como açougueiro. Trabalhava como funcionário na empresa COS Emergencial e, embora com maior autoridade sobre os demais empregados, trabalhava em campo. Tinha condições de conhecer a reprovabilidade social do injusto praticado, mas em menor grau do que Nelson e Herika. Cf. art. 21 do Código Penal, O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Por tudo o que disse e se apurou, é possível dizer que CELSO, embora de forma evitável, pudesse ignorar a patente ilicitude dos atos que estava contribuindo para que fossem cometidos, o que permite a aplicação da minorante. Tudo somado, o caso é de condenação de CELSO ROSSANNI DOS SANTOS, HÉRIKA RUFINO CUNHA GARAVELO e NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR pela conduta narrada na denúncia e tipificada no artigo 149, do Código Penal.Importa assinalar, por fim, que, na existência de mais de uma vítima, as decisões do E. TRF3 têm se dado no sentido de existência de concurso de crimes. Resta claro, da análise dos julgados da instância superior, que em se tratando de mesmas circunstâncias fáticas, tem se aplicado o concurso formal, e circunstâncias diversas, concurso material. Há, também, ainda, aqueles que, ao reconhecerem a permanência, optam pela majoração da pena em primeira fase de dosimetria, não em terceira, a propósito, ensina José Paulo Baltazar Junior que A existência de mais de uma vítima, no mesmo contexto de fato, não implica concurso de crimes, mas crime único (Crimes Federais. 8ª Edição. Porto Alegre, 2012, pág. 27).Quando o que há na doutrina e na jurisprudência é divergência, ao menos se bem compreendido o atual estado da arte por este julgador, não há decisão correta a ser tomada. Em tais situações, porém, é comum que a magistratura, em cumprimento aos ideais garantistas da Constituição Federal, penda em favor dos réus.Tenho dificuldades em considerar a presente situação como um concurso formal. Foram diversas ações, ao longo do tempo, que afetaram diversas pessoas.Reconhecê-la como concurso material, além de levar a uma exacerbação da pena a um patamar maior do que me parece adequado, importando fatalmente em regime fechado para os três réus, ignoraria a ocorrência das ilicitudes dentro de um mesmo contexto fático de continuidade da atividade empresarial.A meu ver, assim, a situação melhor se amoldaria à continuidade delitiva do art. 71, tese, porém, que não tem sido acolhida pelo E. TRF3, conforme se pode conferir em: Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54731 0008440-61.2011.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62854 0007306-96.2011.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; e ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10410 0005614-82.1999.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:02/10/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Em todos esses precedentes, o E. TRF3 entendeu ser não o caso de aplicação do art. 71 do CP, mas do 70.Em situação muito parecida à presente, porém, em julgamento da Quarta Seção (ou seja, colegiado maior que o das Turmas Criminais), assim se deliberou:EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CAPUT, CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÚMERO DE VÍTIMAS. PREVALÊNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. A divergência estabeleceu-se na fixação da pena-base para o crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal. 2. O acórdão embargado, na primeira fase, reconheceu a existência de circunstância judicial desfavorável, relativa à gravidade das consequências do crime, considerando que foram resgatadas 5 (cinco) pessoas submetidas a condições degradantes de trabalho, o que recomendaria a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. A denúncia, apesar de descrever a prática de mais de um crime mediante uma só ação, não mencionou o concurso formal, de sorte que não poderia haver a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, com a aplicação da regra contida no art. 70 do Código Penal. 4. Por este motivo, a maior reprovabilidade da conduta, consistente na extensão da lesão jurídica a mais de uma vítima, autoriza a valoração negativa das consequências do delito, na primeira fase da dosimetria da pena, devido à condenação por crime único. 5. Embargos infringentes desprovidos.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Maurício Kato, que dava provimento aos embargos. (EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 67361 0006807-68.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É justamente o que aconteceu aqui. O Ministério Público Federal, em denúncia, não ponderou a respeito de qualquer concurso, nos termo do art. 69 a 71 do CP. Penso e reafirmo minha posição, no sentido de que o requerimento a respeito por parte do i. parquet é prescindível. O que importa é a descrição fática da denúncia, e esta deixa clara a posição do órgão acusador, permitindo ampla defesa, como já se disse. Cabe ao juiz, conhecendo dos fatos descritos, aplicar o direito à espécie (Súmula 456 do STF).Porém, nessa miríade de posições, em que meu entendimento a respeito da continuidade delitiva tem sido amplamente rejeitado, mas por ter dificuldades em enquadrar o caso concreto em concurso formal, o mais razoável parece ser

adotar a posição supramencionada do colegiado estendido do E. TRF3. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus CELSO ROSSANNI DOS SANTOS, HÉRIKA RUFINO CUNHA GARAVELO e NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no artigo 149 c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2.1 - Réu Celso Rossanni dos Santos.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 149 do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade é maior do que o comum, pois a conduta em desrespeito ao direito dos trabalhadores perdurou por muito tempo, envolvendo várias pessoas, por outro lado, aspectos individualizados deste denunciado já foram apreciados e levarão à redução posterior.b) o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, condenação cuja punibilidade foi extinta em razão do cumprimento da pena: fl. 13v. do apenso relativo a seus antecedentes. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522).c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa;c) os motivos do delito não são valoráveis negativamente em relação ao réu.d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. O acusado iniciou seu trabalho na empresa COS Emergencial em 01/11/2005, exercendo a atividade até 10/12/2012 (fls. 100/101). Nesse período, ocorreram os fatos relacionados às vítimas Antonio, Jean, José Ricci e Weber, o que gera valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista o número de vítimas. Nessa linha, já foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AFASTAMENTO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR. CONFISSÃO. CONCURSO FORMAL. INEXISTENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. PERDIMENTO DA PROPRIEDADE IMÓVEL. AFASTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A confecção de laudo elaborado por um profissional ou por uma equipe técnica não é requisito imprescindível para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo. No caso, ainda que não houvesse diligência posterior atestando a existência de instalação sanitária à disposição dos trabalhadores, o restante do conjunto probatório, em especial as imagens colhidas aos autos, atesta as condições degradantes do local que abrigava os obreiros. 2. Diante da absolvição dos denunciados Everton e Izabel e da juntada de petição pelo procurador constituído no sentido da ausência de interesse recursal, restou precluso a questão, sendo incabível ao réu postular, em nome dos demais, a alteração de fundamento da sentença absolutória. 3. O artigo 149 do Código Penal, em sua atual redação, estabeleceu quatro meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. 4. Devidamente provadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 5. No tocante à dosimetria, na primeira fase, adequado o recrudescimento da pena-base em virtude da valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, diante da quantidade de vítimas reduzidas à situação análoga à escravidão. Na segunda etapa, reconhecimento da atenuante da confissão, já que o acusado confirmou a prática delitiva. Consequente redimensionamento, de ofício, da sanção privativa de liberdade, com o afastamento do concurso formal. 6. A pena de multa deve ser estabelecida de forma a guardar proporcionalidade com a sanção carcerária. 7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, adequada a substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta mantida no valor arbitrado na sentença, considerando a renda mensal do réu e o valor recolhido a título de fiança. 8. Afastamento da pena de perdimento da propriedade do imóvel. A norma constitucional prevista no artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil demanda a existência de lei que a regulamente. Sem embargo, inexiste previsão legal quanto à expropriação de imóveis nos quais perpetrada a exploração de trabalho escravo. 9. Não há falar em remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica pelos Auditores Fiscais do Trabalho, já que caberia à parte comunicar a notícia de eventual delito ao Ministério Público Federal ou, ainda, representar na esfera administrativa competente. 10. O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (05-10-2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964246 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25-11-2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade ou para oposição de Embargos de Declaração, nos casos em que esses forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo Relator, (b.2) assim que forem julgados. 11. Apelação criminal defensiva parcialmente provida. (TRF4, ACR 5000420-07.2016.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 24/10/2018).e) as consequências do crime também extrapolam os limites do comum, pelos mesmos motivos apontados na culpabilidade e nas circunstâncias. f) a respeito do comportamento das vítimas, já ponderei anteriormente no sentido de não ser possível considerar que vieram a Juízo mentir com vistas a obter indenizações, considerando que os processos trabalhistas já tiveram seu encaminhamento regular antes do presente julgamento. Também já afirmei que mesmo eventual problema com bebidas não retira a acusação, e se refeririam apenas a uma das pessoas. Por fim, algumas das pessoas ouvidas indiciaram que havia concordância de alguns funcionários de campo com jornadas maiores do que doze horas diárias e ciência das difíceis condições de trabalho, mas não me parece razoável culpar a vítima, pois esta age pela necessidade de trabalhar, de obter um sustento. Considero a questão, porém, a fim de bloquear um aumento ainda mais alto em razão das outras ponderações que fiz, bem desfavoráveis.Tenho ciência e aplico, em quase todos os casos, a posição majoritária no sentido de que cada um dos pontos do art. 59 do Código Penal deve equivaler a 1/8 de elevação da pena-base. Todavia, doutrina atualizada e especializada a respeito do assunto não conclui se 1/8 deve ser calculado com base na pena mínima (in casu, 2 anos) ou na distância entre a pena mínima e a pena máxima (in casu, 6 anos).Confira-se: Havendo a definição de um critério ideal de aplicação para cada circunstância judicial valorada desfavoravelmente ao agente (1/8) este quantitativo poderá ser aplicado a partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito ou quiçá sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal (...) Na jurisprudência dos tribunais encontramos uma oscilação (...) isto porque somente o caso concreto é que irá fornecer elementos suficientes à eleição do melhor fórmato em busca da pena justa (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205).O C. STJ, em recente decisão, ponderou na mesma linha: insurge-se o Ministério Público com relação à utilização de critério matemático para o incremento da pena-base, sendo que o Tribunal de origem utilizou a fração de 1/8 para cada circunstância judicial para exasperar a sanção básica, incidindo sobre a variação entre as penas mínima e máxima cominada para o delito em abstrato. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, não obstante a fixação da reprimenda não se sujeita a um critério matemático, nada impede que o magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada se valha de cálculos em forma de fração para aferir o aumento decorrente das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Com efeito, como já assinado, embora não exista critério aritmético, a jurisprudência desta Corte admite a utilização das reprimendas mínimas e máximas previstas em abstrato como parâmetros para a aplicação de uma determinada fração para cada circunstância judicial sopesada negativamente, inclusive para fins de aferição da observância ao princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifei).O crime em questão tem grande distância entre penas mínima e máxima, justamente a fim de permitir ao julgador uma maior adequação do caso concreto à gravidade dos fatos. Sendo assim, e respeitado posicionamento contrário, estabelecer a pena-base somente com fundamento na pena mínima ignoraria por completo a fixação da pena em abstrato pelo legislador, bem como o princípio da proporcionalidade, resultando em reprimenda indevidamente baixa. Conforme fundamentei, a questão relativa aos maus antecedentes indicam a necessidade de 1/8. O número de vítimas e o tempo pelo qual perdurou a prática, em meu entender, como se espraiam em vários dos elementos do art. 59, geram a necessidade de elevação em mais 3/16 avos. Idealmente, seria o caso de aumentar em 2/8, mas devo reconhecer que Celso não esteve envolvido em todos os casos relatados em denúncia, o que por mim deve ser considerado em comparação com os demais denunciados. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 119 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu mais favorável, a não ser a existência de trabalho, o que permite elevação ligeiramente acima do mínimo legal.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência de circunstância agravante presente no art. 61, II, h, do Código Penal, já que uma das vítimas possuía mais de 60 anos à época dos fatos, cf. se denota de sua data de nascimento a fl. 594. Majoração em 1/6, critério dominante para as agravantes. Pena elevada para 4 anos, 6 meses e 7 dias de reclusão, e 138 dias-multa.Na terceira fase, não incidem causas de aumento. Incidem, porém, causas de diminuição da pena. As provas dos autos permitem inferir que a conduta do acusado apresentou eficácia e relevância na prática do delito. Celso ia campo, deixava os funcionários, e depois não ia resgatá-los, ou não os apoiava de forma adequada. Por outro lado, é de menor importância em comparação com o patrão, já que Celso era um funcionário. Aplico, assim, em razão da participação de menor importância, a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, CP, em menor grau, dada a constante atuação de Celso: 1/6.Desse modo, fixo a pena em 3 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, e 115 dias-multa.A lei permite, ainda, que se aprecie, em cada caso concreto, a possibilidade que tem o réu de conhecer a ilicitude de uma conduta, dispondo, no art. 21 do CP, que: O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena: se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). Desse modo, se o erro for vencível, ou seja, se o agente era capaz de ter a consciência da ilicitude do fato, responderá pelo crime com diminuição da pena de 1/6 a 1/3. Considerando o grau de instrução, a condição social, a vida familiar, a cultura e a função que o réu exercia na empresa COS Emergencial, é possível que Celso, embora plenamente possível de alcançá-la, não tivesse plena ciência de que o que fazia tinha tamanha gravidade. Aplico, neste caso, a diminuição de pena prevista no art. 21, caput e parágrafo único, do CP, também na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois estou a tratar apenas do campo das possibilidades, e de um suposto desconhecimento completamente evitável. Ressalto não haver de se considerar o suposto desconhecimento da lei como atenuante, pois não se consideram as mesmas questões duas vezes na dosimetria, e também por entender que as peculiaridades do caso concreto indiciam melhor aplicação na culpabilidade, como feito, respeitado entendimento contrário.Desse modo, fica o réu CELSO ROSSANNI DOS SANTOS definitivamente condenado à pena privativa de 3 anos, 1 mês e 19 dias, e 95 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.2.2 - Ré Herika Rufino Cunha Garavelo.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade é maior do que o comum, pois a conduta em desrespeito ao direito dos trabalhadores perdurou por muito tempo, envolvendo várias pessoas.b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a sua conduta social e a sua personalidade de forma negativa;c) os motivos do delito não são valoráveis negativamente em relação à acusada.d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. A acusada trabalhou na empresa COS Emergencial de abril/2008 a junho/2011. Nesse período, ocorreram os fatos relacionados às vítimas Antonio, Jean, José Ricci e Weber, o que gera valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista o número de vítimas, segundo já fundamentado no item 2.1, letra d.e) as consequências do crime também extrapolam os limites do comum, pelos mesmos motivos apontados na culpabilidade e nas circunstâncias. f) a respeito do comportamento das vítimas, já ponderei anteriormente no sentido de não ser possível considerar que vieram a Juízo mentir com vistas a obter indenizações, considerando que os processos trabalhistas já tiveram seu encaminhamento regular antes do presente julgamento. Também já afirmei que mesmo eventual problema com bebidas não retira a acusação, e se refeririam apenas a uma das pessoas. Por fim, algumas das pessoas ouvidas indiciaram que havia concordância de alguns funcionários de campo com jornadas maiores do que doze horas diárias e ciência das difíceis condições de trabalho, mas não me parece razoável culpar a vítima, pois esta age pela necessidade de trabalhar, de obter um sustento. Considero a questão, porém, a fim de bloquear um aumento ainda mais alto em razão das outras ponderações que fiz, bem desfavoráveis.Cf. detalhei no item anterior em relação a Celso, o número de vítimas e o tempo pelo qual perdurou a prática, em meu entender, como se espraiam em vários dos elementos do art. 59, geram a necessidade de elevação em mais 3/16 avos. Idealmente, seria o caso de aumentar em 2/8, mas devo reconhecer que Hérika não esteve envolvido em todos os casos relatados em denúncia, o que por mim deve ser considerado em comparação com os demais denunciados.Assim sendo, fixo a pena-base em 3 três anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante de elementos que indicam emprego público, que embora de baixa remuneração, permitem a elevação do patamar além do mínimo legal.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência de circunstância agravante presente no art. 61, II, h, do Código Penal, já que uma das vítimas possuía mais de 60 anos à época dos fatos, cf. se denota de sua data de nascimento a fl. 594. Majoração em 1/6, critério dominante para as agravantes. Pena elevada para 3 anos, 7 meses e 22 dias, e 87 dias-multa.Na terceira fase, não incide causas de aumento da pena, mas incide causa de diminuição.As provas dos autos permitem inferir que a conduta da acusada apresentou eficácia e relevância na prática do delito. Hérika tratava com os funcionários, mantinha as escalas, e era uma das responsáveis por deixar os funcionários em condições degradantes, por períodos superiores ao razoável. Por outro lado, é de menor importância em comparação com o patrão, já que Hérika era, embora gerente, também uma funcionária. Aplico, assim, em razão da participação de menor importância, a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, CP, em menor grau, dada a constante atuação de Hérika: 1/6.Desse modo, sendo possível, nesta fase, a reprimenda ser fixada abaixo do mínimo legal, fixo a pena em 3 anos, 13 dias e 72 dias-multa, no equivalente a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devidamente corrigido pelos índices legais, penas a que a acusada HERIKA RUFINO CUNHA GARAVELO fica definitivamente condenada. 2.3 - Réu Nelson de Souza Lima Junior.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o juízo de reprovabilidade que recai sobre o réu afigura-se acentuado, haja vista que, na condição de sócio administrador de empresa - que já chegou a empregar centenas de funcionários, como se colhe de seu próprio interrogatório - manteve por cinco anos pessoas trabalhando em situações degradantes, demonstrada assim, uma maior reprovabilidade social da conduta. b) o réu não ostenta maus antecedentes criminais, haja vista a inexistência, nos autos, de registros de decisão transitada em julgado contra sua pessoa;c) há elementos que retratam a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa. Ainda que não se considere, pois prescrita, a estranha história de ir à casa de uma testemunha em um processo que dias depois foi demitida, ainda há o fato de até mesmo o funcionário de seu projeto social reclamar de faltas de condições de trabalho, o que, com todo o respeito, aponta um viés recorrente de falta de consideração para com a integridade física e os direitos dos seus subordinados. Não tenho dúvidas, do que depreendi de seu interrogatório, tratar-se de pessoa trabalhadora, mas com esse problema que não pode por mim ser olvidado; c) os motivos do delito se constituem pela ambição e pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. A conduta do acusado, de 2005 a 2010, alcançou os funcionários Antonio, Jean, Daniel, Claudir, José Ricci e Weber, o que gera valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista o número de vítimas maior que o dos outros denunciados. e) as consequências do crime também extrapolam os limites do comum, pelos mesmos motivos apontados nas culpabilidade e nas circunstâncias.f) a respeito do comportamento das vítimas, já ponderei anteriormente no sentido de não ser possível considerar que vieram a Juízo mentir com vistas a obter indenizações, considerando que os processos trabalhistas já tiveram seu encaminhamento regular antes do presente julgamento. Também já afirmei que mesmo eventual problema com bebidas não retira a acusação, e se refeririam apenas a uma das pessoas. Por fim, algumas das pessoas ouvidas indiciaram que havia concordância de alguns funcionários de campo com jornadas maiores do que doze horas diárias e ciência das difíceis condições de trabalho, mas não me parece razoável culpar a vítima, pois esta age pela necessidade de trabalhar, de obter um sustento. Considero a questão,

porém, a fim de bloquear um aumento ainda mais alto em razão das outras ponderações que fiz, bem desfavoráveis.Aqui também se aplicam as menções à doutrina e jurisprudência que observei na dosimetria de Celso. Aqui temos personalidade/conduta social, tempo, número de vítimas, consequências, enfim, questões que se espraiam em vários dos elementos do art. 59, têm mais força do que com os outros denunciados, e geram a necessidade de elevação em mais 3/8 avos, que somente não é maior pelo que já ponderei. Nelson esteve envolvido em todos os casos relatados em denúncia, o que por mim deve ser considerado em comparação com os demais denunciados. Assim sendo, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 141 dias-multa. Conforme qualificação de fl. 660, trata-se de pessoa com nível superior, que tem a profissão de consultor, e dos três denunciados é o que aparenta melhores condições econômicas. Não havendo maiores detalhes, fixo o valor do dia-multa no valor de 1/8 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Na segunda fase de aplicação da pena, por decorrência lógica, se reconheci para os outros dois denunciados a participação de menor importância, é porque, por outro lado, verifiquei em Nelson um maior domínio dos fatos, com comando da atuação dos demais envolvidos na qualidade de sócio-administrador, patrão dos demais, pelo que incidente a agravante do art. 62 do Código Penal. Nesta fase, verifico a existência, ainda, de circunstância agravante presente no art. 61, II, h, do Código Penal, já que uma das vítimas possuía mais de 60 anos à época dos fatos, cf. se denota de sua data de nascimento a fl. 594.Elevando-se a pena base em 2/6, conforme critério majoritário da doutrina e da jurisprudência para a segunda fase de aplicação da pena, chega-se a 5 anos, 8 meses de reclusão e 188 dias-multa. Como na terceira fase não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena, esta é a condenação definitiva do senhor Nelson de Souza Lima Junior. 2.1.1 - Regime de cumprimento da pena. O senhor NELSON foi condenado a pena superior a 4 anos, mas inferior a 8 anos, o que não permite a substituição por pena restritiva de direitos, e indica início de cumprimento no regime semiaberto.O senhor CELSO foi condenado em pena ligeiramente inferior ao que permite a substituição. Tem maus antecedentes. A repercussão da conduta se deu em vários elementos do art. 59 do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade não é cabível. Tenho dúvidas se, inclusive, não seria caso de fixação de regime mais gravoso, cf. autoriza a Súmula 719, o que não faço, somente, em razão do que se colocou pela possibilidade de Celso não ter tanta compreensão sobre a gravidade dos atos que praticou, importando em menor culpabilidade já valorada em seu favor pelo Juízo. Regime aberto.Hérika está inserida no mesmo contexto fático, mas sua pena é a menor das três, e ainda não tem antecedentes. Em voto de confiança do Juízo para com sua pessoa, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a ela, ficando alerta desde logo que o descumprimento levará à regressão.Assim o faço para impor prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência da ré, a ser escolhida pelo Juízo da Execução (CP, art. 46, caput e parágrafos) e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, durante todos os dias da semana e dos finais de semana salões e locais de festas (abertos ou fechados, públicos ou privadas) ou de eventos (proibidos para menores de 18 anos ou não), boates, discotecas, bares, casas de jogos e apostas (CP, art. 47, inciso IV). 3. OUTRAS MEDIDASConcedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de requerimento e demonstração por parte da acusação de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de atribuir à ré Hérika a pena de perda da função pública (a fl. 93, qualificou-se como funcionária pública municipal), tendo em vista que para o STJ, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito (REsp 1452935). 3.4 - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR, pela prática do crime previsto no 149 c.c. art. 29, ambos do Código Penal, o réu CELSO ROSSANNI DOS SANTOS a 3 anos, 1 mês e 19 dias de reclusão no regime aberto, e 95 dias-multa, no valor de 1/15 do salário mínimo cada; a ré HÉRIKA RUFINO CUNHA GARAVELO SANTOS a 3 anos e 13 dias de reclusão substituída nos termos da fundamentação e 72 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada; e o réu NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR a 5 anos e 8 meses de reclusão no regime semiaberto e 188 dias-multa., no valor de 1/8 do salário mínimo cada. Custas pelos condenados, em rateio proporcionalmente igual. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela sentenciada Hérika, isentando-a do pagamento das custas, em face da hipossuficiência econômica alegada nos autos, tendo sido, inclusive, defendida por Defensora Dativa (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa;d) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; e) proceda a d. Secretaria às comunicações de praxe; f) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios à advogada dativa nomeada, i. Dra. Danubia Luzia Bacaro, OAB/SP 240.582 (fls. 220), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e g) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001186-09.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X IZANIA BARBOSA DA SILVA(SP222733 - EDER LUCIANO FERRARI) X WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES) X MARCIO VICENTE BEZERRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES) X JOSY VICENTE BEZERRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES)
AÇÃO PENAL N.º 0001186-09.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: IZÂNIA BARBOZA DA SILVA, MÁRCIO VICENTE BEZERRA, WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA E JOSY VICENTE BEZERRADECISÃOVistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IZÂNIA BARBOZA DA SILVA e WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II (duas vezes consumado e uma vez tentado), e art. 288, todos do Código Penal; MÁRCIO VICENTE BEZERRA e JOSY VICENTE BEZERRA, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II (uma vez consumado e uma vez tentado), e art. 288, todos do Código Penal.De acordo com a peça acusatória, os denunciados, de forma consciente, livre e voluntária, obtiveram (ou tentaram obter), mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo da CEF - de entidade de direito público, induzindo-a em erro, consistindo no saque indevido de FGTS, bem como se associaram de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes.Denúncia recebida em 26/10/2018 - fls. 421/421v.Citados, os acusados MÁRCIO VICENTE BEZERRA, WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA e JOSY VICENTE BEZERRA apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 449/464, sustentando que houve ofensa à Súmula Vinculante nº 14 do STF, pois não tiveram o direito ao contraditório nos procedimentos do inquérito policial. Alegaram, também, não serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Por fim, requereram os benefícios da justiça gratuita. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.Citada, a corré IZÂNIA BARBOZA DA SILVA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 493/494, negando as acusações descritas na denúncia. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).No tocante às alegações dos corréus Márcio, Wellington e Josy, em que pese ter havido pedidos deferidos de quebra de sigilo de dados telefônicos e outras diligências, verifico que o resultado de todas elas encontra-se integralmente documentado nos autos do inquérito policial, acessível ao nobre defensor, não se olvidando que o acesso às diligências que ainda se encontravam em andamento, àquele tempo não era contemplado pelo teor da Súmula Vinculante nº 14. Nesse sentido: Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa. Além disso, os autos encontravam-se fisicamente em poder da autoridade policial, providência que, temporariamente, impedia o imediato acesso da defesa. Razões atinentes à gestão processual que evidenciam ausência de demonstração inequívoca de atos violadores da Súmula Vinculante 14. [Rcl 25.012 AgR, rel. min. Edson Fachin, 2ª T, j. 14-3-2017, DJE de 27-3-2017.]Segundo se extrai da leitura da Súmula Vinculante 14, o defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. No entanto, a diligência à qual o reclamante pleiteia acesso ainda está em andamento e, em virtude disto, a súmula vinculante não é aplicável ao presente caso. Rcl 10.110, rel. min. Ricardo Lewandowski. 6. Assim, independentemente da existência ou não da contradição suscitada pela defesa, o acesso às diligências que ainda se encontram em andamento não é contemplado pelo teor da Súmula Vinculante 14. [Rcl 22.062 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 15-3-2016, DJE 103 de 20-5-2016.] O inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade. Obviamente não é possível falar-se em contraditório absoluto quando se trata de medidas invasivas e redutoras da privacidade. Ao investigado não é dado conhecer previamente - sequer de forma concomitante - os fundamentos da medida que lhe restringe a privacidade. Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante 14. Os fundamentos da decisão que deferiu a escuta telefônica, além das decisões posteriores que mantiveram o monitoramento, devem estar acessíveis à parte investigada no momento de análise da denúncia e não podem ser subtraídas da Corte, que se vê tolhida na sua função de apreciar a existência de justa causa da ação penal. Trata-se de um contraditório diferido, que permite ao cidadão exercer um controle sobre as invasões de privacidade operadas pelo Estado.[Inq 2.266, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 26-5-2011, DJE 52 de 13-3-2012.]Demais disso, como bem pontuou o i. Procurador do MPF em sua manifestação a fls. 467/468, não há qualquer indicação de que tenha havido recusa de acesso aos autos do inquérito policial a eventual defensor, ao que este teve amplo acesso aos elementos de prova documentados no inquérito policial.Ao contrário do que afirma o defensor constituído pelos corréus, estes tiveram a oportunidade de oferecer sua versão dos fatos na polícia, tanto que foram ouvidos pelo Delegado da Polícia Federal, conforme Termo de Declarações a fls. 358/364, além dos Autos de Interrogatório de fls. 391/392 e 396/397. Em relação às demais alegações dos acusados, bem como da corré Izânia, quanto à negativa dos fatos, acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos acusados supracitados neste momento, antes do início da instrução processual. Verifico, ainda, que os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude dos fatos ou da culpabilidade dos agentes.Assim, eventual decisão meritória será prolatada apenas após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).Sendo assim, considerando que já decidi acerca do pedido de relaxamento da prisão do corréu Márcio, indeferindo-o (fl. 469), e tendo as partes pugnado pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e defesa de todos acusados, nos termos do artigo 400 do CPP, e ainda, realizado o interrogatório dos réus, de forma presencial neste Juízo. Saliento que as testemunhas Marcelo de Oliveira Carneiro e Agnaldo Rodrigues serão inquiridas por videoconferência, devendo comparecer na Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, na data e horários designados nesta decisão para a realização da audiência. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato.Requisite-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória ASP Valdecir Fabiano de Riolândia/SP, para que providencie a apresentação do preso Márcio Vicente Bezerra neste Juízo, no dia da audiência, mediante escolta. Expeça-se o necessário.Intime-se, por meio de ofício requisitório, o Dr. Haroldo Barcos Burguetti, Delegado da Polícia Federal em Jales/SP, para que compareça, neste Juízo, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita aos réus, em que pese as declarações constantes dos autos, postergo sua análise para quando da prolação de sentença, pois apenas após a audiência de instrução este Juízo terá melhores elementos para analisar a questão.Fls. 495/496: Anote-se.Revogo a nomeação da advogada dativa, Dra. Tainara Taisi Zeuli Bocalan, OAB/SP nº 344.605, em razão de o corréu Márcio ter constituído advogado nos autos. Consigno que deixo de arbitrar honorários, uma vez que não houve atuação da i. advogada no feito.Sem prejuízo, com relação ao corréu Márcio Vicente Bezerra, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos seguintes processos: 517/1999, 6373/2013, 244/2000, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP; 27/1998, 2960/2009, 6442/2009, ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP; 95/1999, 309/2001, 228/2001, 162/2001 e 257/2001, ao Juízo da 4ª Vara de Votuporanga/SP; 540495/0000 ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de São José de Rio Preto/SP.Com relação à corré Izânia Barboza da Silva, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões do que eventualmente nelas constar, à Justiça Estadual de Pernambuco, vez que verifico que a acusada é natural de Carpina/PE.Igualmente, com relação ao corréu Wellington Pinheiro de Oliveira, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões do que eventualmente nelas constar, à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, vez que verifico que o acusado é natural de Cassilândia/MS.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001293-53.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X BRUNO TROVO NOGUEIRA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO)
Autos n.º 0001293-53.2014.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: BRUNO TROVO NOGUEIRAREGISTRO Nº 223/2019SENTENÇAI. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRUNO TROVO NOGUEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal (fls. 82/83).Narra a inicial acusatória que, no dia 26 de fevereiro de 2014, em audiência realizada na Justiça do Trabalho em Jales/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010126-70.2013.5.15.0001, de forma consciente, livre e voluntária, na condição de testemunha da reclamante Vanessa Mendonça Soares, fez afirmações falsas, com intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e beneficiar a ora reclamante na aludida ação promovida em face do Banco Santander/AS, ora reclamada. Segundo consta ainda na denúncia, ao prestar depoimento como testemunha nos autos da reclamação trabalhista mencionada, na qual a reclamante pleiteava, dentre outros pedidos, o pagamento de uma hora extra por dia, acrescida de adicional de 50%, por ter usufruído de suposta intrajornada de 30 minutos, o réu afirmou que Vanessa Mendonça sempre fazia intervalo de 30 minutos, mas, posteriormente, demonstrou não ter conhecimentos concretos sobre a vida profissional de Vanessa Mendonça, confessando que prestou depoimento baseado no tempo de seu próprio intervalo, bem como dos demais funcionários da reclamada. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2015 (fl. 86).Afirmando estarem ausentes os requisitos objetivos para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, em razão da pena cominada ao delito previsto no art. 342 do CP ser de 02 a 04 anos, o MPF deixou de propor o benefício (fls. 90).Citado (fl. 105), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 94/99).Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos (fl. 107).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Vanessa Vieira de Oliveira e Vanessa Mendoza Soares Benà, as testemunhas arroladas pela defesa Fabiana Valéria Bernardes de Lima e Renato Campanholo Brunca, bem como interrogado o réu (CD - fl. 132). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 126). As partes apresentaram suas alegações finais orais em audiência (CD - fl. 132). O Ministério Público Federal afirmou que, com relação às provas, ficou demonstrada a materialidade e a autoria, mas não se vislumbra dolo, elemento consciente, dirigido à finalidade de praticar o ato criminoso pelo acusado. Pelas peculiaridades, características e circunstâncias da jornada de trabalho do acusado, naquele momento em que prestava depoimento na

Justiça do Trabalho, acreditou que a sua ex colega de trabalho tinha o mesmo intervalo para almoço que os demais funcionários. Requereu a absolvição do acusado, asseverando não ter sido evidenciado dolo, ou seja, vontade dirigida à prática delitiva do falso testemunho, elemento essencial para a caracterização do crime ora processado. A defesa do acusado Bruno alega, em síntese, que os fatos narrados na peça acusatória não servem de suporte para uma condenação, tendo em vista as condições em que se deram os fatos e as provas existentes nos autos, corroborados com o depoimento das testemunhas, sejam de acusação ou defesa. Por conhecer a rotina exageradamente corrida de quem trabalhou no banco é que o acusado prestou depoimento nos autos da ação trabalhista nos termos em que prestou. Foi sem dolo que o acusado declarou que Vanessa fazia as refeições no próprio banco, isso porque sempre a encontrava na copa quando ia almoçar, portanto uma conclusão lógica, porém sua. Requereu a absolvição e, caso não esse o entendimento do Juízo, seja o acusado incurso no crime previsto no art. 342, no parágrafo 2º, considerando que este depoimento no Juízo consiste em uma verdadeira retratação e a sentença no processo onde ocorreu o fato visto como ilícito não teve decisão final. É a síntese do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de BRUNO TROVO NOGUEIRA, pela prática da conduta criminosa descrita no artigo 342, caput, do Código Penal. O inquérito policial que deu ensejo à presente ação penal, foi instaurado a partir da notícia encaminhada pela Vara do Trabalho de Jales, por meio do Ofício nº 102/2014 (fl. 08), informando sobre a eventual prática do crime de falso testemunho. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.No caso destes autos, o réu Bruno, na condição de testemunha, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010126-70.2013.5.15.0001, afirmou que a reclamante Vanessa Mendonça Soares realizava intervalos de almoço de 30 minutos e que almoçava na agência do Banco Santander, onde laborava. Ressalta-se que a ora reclamante pleiteava, na aludida ação, dentre outros direitos, o pagamento de uma hora extra por dia, acrescido de adicional de 50%, por ter usufruído de suposta intrajornada de 30min. Desse modo, as declarações supostamente falsas prestadas pelo acusado perante a Justiça do Trabalho recaíram sobre o efetivo horário de intervalo intrajornada de Vanessa Mendoza, bem como se a ora reclamante almoçava dentro da aludida agência, ou fora dela. A conduta imputada ao réu, narrada na denúncia, amolda-se formalmente ao delito previsto no artigo 342, do Código Penal, nos seguintes termos:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Portanto, se o acusado, em tese, prestou informação falsa, como testemunha, em processo judicial, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia.Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.No caso destes autos, a materialidade e a autoria delitivas do crime foram comprovadas pelos seguintes documentos: a) Ata de Audiência da Vara do Trabalho de Jales (fls. 10/13); b) cópia das demais peças processuais referentes à Reclamação Trabalhista nº 0010126-70.2013.5.15.0001 (fls. 09, 14/56); c) depoimento do acusado em seara policial e interrogatório judicial (fls. 72/73 e CD de fl. 132); d) depoimento das testemunhas na fase policial e judicial (fls. 62/63, 75 e 132).Não vislumbro, no entanto, pelas provas carreadas a estes autos, a presença de dolo na conduta do réu Bruno. Com efeito, a doutrina explica que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico -, evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438). Confrontando as declarações prestadas na Justiça do Trabalho, com os depoimentos colhidos em Juízo, é possível perceber que o acusado não tinha pleno conhecimento acerca da realidade dos fatos, notadamente em relação à duração do intervalo intrajornada de sua ex-colega de trabalho. Possível verificar, ainda, que nem mesmo a testemunha Vanessa Vieira, em nenhuma das ocasiões em que foi questionada, declarou fatos totalmente correspondentes com a realidade. Na condição de testemunha, o acusado Bruno disse, perante o Juízo do Trabalho que trabalhou em Santa Fé do Sul de 2005 a 2013; que no período coincidente com a permanência da reclamante na agência o depoente atuou como estagiário, caixa e coordenador de atendimento; que o depoente trabalhava das 08h às 18h, sendo que nos dias de pico ficava até as 18:30/19h, com 30 minutos de intervalo; que a reclamante nunca fez intervalo de 01h, sempre de 30 minutos, sendo que fazia o intervalo na própria agência (fl. 12). Já a testemunha da reclamante Vanessa Vieira de Oliveira, que, cumpre observar, não é investigada nestes autos, disse, nos autos da reclamação trabalhista, que a reclamante fazia intervalo de 30 minutos ou menos; que a reclamante almoçava na agência, pois havia microondas, sendo que, na maioria das vezes era na agência; que apenas 02 a 03 vezes por mês a reclamante ia almoçar na casa dela; que melhor esclarecendo, a reclamante não almoçava fora da agência, às vezes apenas saía para resolver algum problema particular após a refeição, mas não passava de 01h (...) (fl. 12).Por seu turno, a reclamante Vanessa Mendoza Soares a ocasião da audiência, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhava das 08h às 19h, nos dias de pico, com intervalo de 30 minutos, sendo que apenas 10 dias por mês, em média, fazia intervalo de 01h (fl. 11).Perante a autoridade policial, foram ouvidos novamente Vanessa Mendoza Soares Benà, ora reclamante na ação trabalhista em comento, Vanessa Vieira de Oliveira, que também prestou depoimento no processo trabalhista em favor da ora reclamante e o acusado Bruno, conforme segue: Bruno Trovo Nogueira disse que confirma seu depoimento prestado na Vara do Trabalho; que, na verdade, quando o juiz perguntou de quanto seria o intervalo de Vanessa, o declarante respondeu que seria impossível a um funcionário do Santander fazer mais de meia hora de intervalo de almoço, principalmente nos dias de pico, e que, no caso específico de Vanessa, ela faria meia hora e almoço, em média; que informou que Vanessa fazia o intervalo na própria agência porque era comum o declarante encontrar Vanessa almoçando de marmita na copa da agência, onde o declarante sempre almoçava; que não tinha como acompanhar diariamente os intervalos que Vanessa fazia na agência, por isso tomou como referência o tempo médio de intervalos do próprio declarante e dos demais funcionários para responder ao juiz (fls. 72/73). Vanessa Vieira declarou que algumas vezes no mês Vanessa saía da agência para resolver problemas particulares em Rubineia, e caso fosse necessário a declarante ligava para Vanessa pedindo que ela retornasse à agência; que quando a declarante disse em audiência na Justiça do Trabalho que Vanessa fazia intervalo de trinta minutos ou menos, queria dizer que ela fazia esse intervalo caso não tivesse que interromper o seu almoço para atender algum cliente (fl. 75). Vanessa Mendoza afirmou que conforme informado na audiência realizada na Justiça do Trabalho, a declarante fazia intervalo de 30 minutos, mas às vezes o intervalo era maior do que 30 minutos, podendo chegar a uma hora; que o intervalo maior do que 30 minutos ocorria, em média, somente 10 dias por mês (fls. 62/63).Já na fase judicial, por seu turno, Vanessa Vieira declarou que trabalhou por aproximadamente 6 meses com Vanessa Mendoza. O horário de trabalho de Vanessa Mendonça era das 8h às 18h e geralmente não faziam horário de almoço, só almoçavam e voltavam. Raramente faziam 1h de almoço. Quando a declarante trabalhou com a Vanessa Mendoza, esta era gerente geral e acumulava várias funções. Deveria fazer 30 min de almoço. Via Vanessa Mendoza sair quando tinha algum assunto particular para resolver, mas a maioria dos dias não fazia horário de almoço. Bruno não trabalhava no mesmo setor de Vanessa. A maioria dos funcionários almoçava na agência. O momento em que eles poderiam se encontrar era na volta do almoço. Era comum os funcionários se encontrarem na cozinha. Quando a Vanessa almoçava fora da agência, não tinha como o Bruno saber. É uma rotina de banco não fazer 1h de almoço, porque é muito corrido. Acredita que o réu tenha falado isso porque é uma rotina do banco. Gerentes não têm horário estendido, exceto o gerente geral. Em Santa Fé Vanessa Mendoza não era gerente geral. O restaurante onde alguns funcionários almoçavam era praticamente em frente ao banco e era comum os funcionários prepararem a marmita no restaurante e levarem para comer no banco. Depois do almoço os funcionários normalmente passavam na cozinha para pegar uma garrafinha de água ou comer uma sobremesa, que algum colega levou. No horário de almoço, muitos iam resolver seus problemas. A maioria dos funcionários, na época da declarante, não fazia hora de almoço. A média de horário de almoço dos funcionários era de 30 min.A então reclamante Vanessa Mendoza informou, em seu depoimento judicial, que trabalhou na agência de Santa Fé do Sul como gerente de negócios. Chegava na agência por volta de 7h e o horário de almoço dependia do fluxo. Saia por volta de 17h30, 18h, dependendo dos dias de pico. Em dia de pico, fazia meia hora de almoço, na maioria desses dias almoçando no restaurante. Nos dias mais tranquilos, dava pra fazer 1h. Geralmente conseguia estar mais tranquila uns 10 dias no mês. Bruno era coordenador administrativo. Trabalhavam em salas diferentes. Acredita que Bruno não conseguia vê-la sair para almoçar. Conversavam no dia-a-dia sobre o serviço. Sobre o acusado primeiro falar que ela almoçava 30 min e depois falar que não tinha como saber, disse a declarante que ela trabalhava em cima, na parte de gerência. Na correria do dia-a-dia não tinha como saber os horários em que cada um saía. Como almoçava no restaurante, nem sempre comia sobremesa lá, levava fruta e sobremesa para a agência e se encontravam na cozinha; acredita que por isso o acusado tenha dado essa resposta. Os funcionários sempre se encontravam na cozinha. Nega que o acusado tenha mentido na Justiça do Trabalho para que depois a declarante o auxiliasse na ação dele contra o banco. A ação trabalhista da declarante está em Brasília, ainda em trâmite.E mais uma vez ouvido, desta vez em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Bruno afirmou que se baseou no horário da maioria dos funcionários. Não poderia ter dito com convicção e o juiz não deu essa abertura na Vara do Trabalho. A partir do momento em que disse meia hora já foi tirado do depoimento. Baseou-se em sua carga horária e no da maioria dos funcionários. Como a encontrava na cozinha com certa frequência, quase todos os dias, e a rotina de trabalho era dura e rápida, teriam que fazer essa meia hora de almoço. Acredita que não poderia ter afirmado que seria todos os dias meia hora da Vanessa, por não ter conhecimento dos horários dela, por ela não ser subordinada dele. Na hora do depoimento, estava convicto de que Vanessa fazia meia hora de almoço, assim como ele fazia e a maioria dos funcionários. Na realidade, ela tinha esses 10 dias, por ser gerente de negócios. Eles trabalhavam em áreas separadas, ele na rede de atendimento e ela na área comercia, e ela tinha essas brechas de 10 dias no mês mais estendidos. O declarante tinha convicção de que estava falando a verdade. Não foi instruído a dizer nada. Tinha ação trabalhista contra o Santander. Não combinaram de entrar com a ação trabalhista, porque foram demissões em períodos distintos. Encontrava os funcionários e a Vanessa quase todos os dias na copa do Banco. Nunca perguntou se ela estava ali almoçando ou não. Não tinha conhecimento de que ela almoçava no restaurante. Soube que ela fazia 01h00 de almoço às vezes depois da ação de falso testemunho. Quando se movimentava dentro da agência, visualizava os funcionários que estavam na cozinha. Era comum se esbarrarem na porta da cozinha. Era muito comum encontrar Vanessa. Na audiência trabalhista, não conversou com o advogado da Vanessa. Não teve intenção de favorecer ninguém quando prestou seu depoimento. Não sabia o que ela pleiteava. Gostaria de se retratar, porque não teve essa oportunidade na Vara de Trabalho, mas falou com a convicção que tinha com base em sua carga horária e na da maioria dos funcionários. Recorda-se de que quando o juiz trabalhista perguntou qual era o horário de intervalo, não deu brecha para explicar. Por exemplo, quantos dias no mês, qual período, em média? O que o levou a cometer o erro foi o seu horário e da maioria dos funcionários, principalmente os do mesmo setor. Não se recorda se em seu processo com o Santander já havia sido feito acordo e de maneira alguma quis ajudar ou prejudicar a Vanessa, nem faltar com a verdade perante a Justiça.Por oportuno, registro que as testemunhas arroladas pela defesa Fabiana Valéria Bernardes de Lima e Renato Campanholo Brunca foram abonatórias, relatando boa conduta por parte do acusado em sua vida social, no trabalho e na relação com os colegas. Pois bem. No dispositivo do art. 342, do Código Penal, existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Verifico, assim, a diversidade de informações entre o depoimento de todas as pessoas acima referidas. No que diz respeito ao fato imputado ao acusado, confrontando os depoimentos prestados por Bruno, por Vanessa Mendoza e por Vanessa Vieira, não restam dúvidas de que o réu fez afirmação falsa na Justiça do Trabalho. De fato, o réu, posteriormente, quando interrogado durante as investigações, confessou que não sabia se suas declarações correspondiam à realidade. Observo, ainda, que em recente julgamento, o E. TRF3 pontuou ser o crime de falso testemunho de natureza formal, que se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico, o que torna desnecessário o conhecimento do deslinde da ação trabalhista. Confira-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA REDUZIDO DE OFÍCIO.1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, especialmente pelas provas colhidas na instrução processual trabalhista e pela prova testemunhal produzida. 2. Dolo demonstrado. É patente que a apelante apresentou, de forma consciente e voluntária, declarações falsas para beneficiar a empresa reclamada, tendo admitido esse fato em seu interrogatório, quando disse que as outras testemunhas fizeram afirmações com o objetivo de depreciar o dono da casa, e que quis ser justa com a reclamada.3. O delito do art. 342, caput, do Código Penal é crime formal, de sorte que sua consumação prescinde da ocorrência de resultado naturalístico. Trata-se de conduta delitiva que se consuma ainda que o falso testemunho não influencie na condução e julgamento do processo judicial. 4. Dosimetria da pena mantida. 5. Reduzido, de ofício, o valor unitário do dia-multa para o mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato), considerando que não há nos autos dados suficientes que permitam auferir a situação econômica da acusada e que pudessem justificar a majoração dessa pena (CP, art. 60). 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66583 - 0004093-10.2007.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) No mesmo sentido: É crime formal (que não exige, para sua consumação resultado naturalístico), consumando-se ao final do depoimento (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 1581)Conforme verifico compulsando os autos do inquérito policial, Vanessa Mendoza Soares Benà, na reclamação trabalhista acima mencionada, pleiteou, dentre outros direitos, o pagamento de uma hora extraordinária, acrescida de adicional de 50%, por não gozar de intervalo integral para descanso e refeição (fls. 54/55). Diante disso, não se pode desconsiderar que a declaração inverídica prestada pelo acusado tem relevância jurídica, por estar a reclamante pleiteando direitos que entende decorrentes da ausência de intervalo intrajornadas com duração de 01 hora, independentemente do deslinde do feito trabalhista. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão proferida em casos semelhantes, ponderou nessa linha, a seguir:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO.1. A condenação deve ser fundada em provas robustas e claras, não devendo pairar qualquer dúvida razoável. No caso, porém, o conjunto probatório não é suficiente para embasar o decreto condenatório do réu.2. Para a configuração do delito imputado ao réu, cujo objeto jurídico é a administração da Justiça, é necessária a comprovação do elemento subjetivo do tipo, isto é, a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa como testemunha em processo judicial.3. Ainda que a realidade dos fatos seja diversa daquela relatada, isso não implica dizer que existiu dolo de fazer afirmação falsa em processo judicial. Ademais, exige-se que a afirmação falsa diga respeito a fato juridicamente relevante.4. Apelação provida. (APELAÇÃO CRIMINAL - 67273/SP - 0002533-39.2011.4.03.6106 -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 23/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018).PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. DOLO DE FALSEAR A VERDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Para a caracterização do delito de falso testemunho, é necessário que o agente tenha necessariamente ciência da falsidade. Ausente o dolo, não se dá a configuração da figura delitiva.2. O dolo do tipo está consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta à verdade e de modo a ludibriar a justiça voluntariamente.3. À míngua de demonstração inequívoca do dolo pelo órgão ministerial, na forma do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, é de rigor a manutenção da sentença absolutória.4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75026/SP - 0007372-22.2016.4.03.6110. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 17/09/2018. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018) O que verifico, no caso destes autos, é o equívoco, por parte do acusado Bruno, em acreditar que todos os funcionários do Banco Santander faziam a intervalos de 30 minutos, já que era essa a rotina do local. O que se evidencia, então, é que não era possível aos funcionários saber a duração exata do intervalo intrajornada de seus colegas e que, de fato, o encontro dos empregados no refeitório da agência bancária permitia imaginar que todos mantinham a mesma rotina.Também é possível, pelo conteúdo dos autos, que Bruno tenha feito referências com base no que conversavam à época dos fatos, não no que via.Como mencionado pelo órgão acusatório ao requerer, em suas alegações finais, a absolvição do réu, pelas peculiaridades, características e circunstâncias da jornada de trabalho do acusado, naquele momento em

que prestava depoimento na Justiça do Trabalho, acreditou que a sua ex-colega tinha o mesmo intervalo para almoço que os demais funcionários. Saliento que, ainda que a conduta do acusado tenha sido imprudente, como ele mesmo frisou em seu depoimento, quando disse que não poderia ter afirmado que Vanessa Mendoza fazia 30 minutos de almoço todos os dias, por não acompanhar de perto a rotina da colega, funcionária de setor diverso da área acusado, o delito é configurado somente pela conduta dolosa, não permitindo reprimenda em razão de imprudência, ou por qualquer modalidade culposa, por inexistência de previsão legal. Para a configuração do delito é necessário dolo. E para NUCCI, dolo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça (Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 1574), entendimento que já foi referendado pelo E. TRF3, por exemplo:PENAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342, 1º). ABSOLVIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. 1. A denunciada acrescentou informações na acareação acerca da emissão de recibos frente aos pagamentos dos clientes no consultório médico, no sentido de que necessitava de determinação expressa do médico. Seus relatos ainda perante a Autoridade Policial não infirmam os fatos mencionados pela acusação na denúncia. 2. Não restou provado o dolo da prática delitiva, de que a denunciada fez afirmação falsa em inquérito policial com a finalidade de beneficiar seu patrão e prejudicar a administração da justiça. 3. Necessário se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo para absolver a acusada. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 599887 - 0000650-66.2012.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)Por fim, está indiciado nos autos que o Exmo. Juiz Federal do Trabalho não concedeu ao depoente/réu maiores oportunidades de explicar suas primeiras afirmações, tanto que o Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Federal assim consignou em seu relatório é sabido que os juízes trabalhistas tentam realizar as audiências o mais rapidamente possível em razão da pauta extremamente longa que têm para cumprir, e que, para acelerar as audiências, fazem perguntas extremamente objetivas para serem respondidas, por exemplo, com sim ou não, não dando margem aos depoentes para maiores esclarecimentos (fl. 78).Falso testemunho é um crime de difícil análise, em especial quando não há nos autos a mídia digital, a fim de se perquirir exatamente como o depoimento se deu, quais foram literalmente as perguntas feitas e as respostas dadas, com vistas à avaliação da intenção (dolo). Nesse contexto, a informação do Ilmo DPF e a ponderação pela absolvição do Exmo. MPF, embora não vinculantes ao Juízo, se prestam, no caso concreto, como fortes elementos a caracterizar dúvida para este magistrado a respeito de quais eram efetivamente as intenções do senhor denunciado, já que não lhe foi dada a oportunidade de melhor explicar suas afirmações. E conforme lição basilar do Direito Penal, in dubio pro reo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, é de rigor a ABSOLVIÇÃO do réu BRUNO TROVO NOGUEIRA.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu BRUNO TROVO NOGUEIRA, pela prática do crime previsto no artigos 342, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000537-73.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X GILBERTO JOAQUIM DA CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X VALDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X APARECIDO DE FREITAS OZAN(SP351875 - ILMA LOPES DA SILVA) X CARLOS ANTONIO ALVES(SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA) X JOAO HENRIQUE RIBEIRO DE MENDONCA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X JOAQUIM BORGES SOBRINHO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: CARLOS ANTONIO ALVES, RG nº 4.428.049 SSP/MG, CPF nº 554.852.196-91, nascido aos 22/05/1966, natural da Capinópolis/MG, filho de Jonas Alves Filho e de Maria de Fátima Alves, residente na rua do Odontólogo, nº 851, bairro Jd. Das Palmeiras, em Uberlândia/MG.

ADVOGADO(A) DATIVO(A):
DRA. RAQUEL DALLECRODE CURITIBA (intimada)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 164/2019
I. Fls. 180/181: Considerando que o réu CARLOS ANTONIO ALVES reside na cidade de Uberlândia/MG, DEPREQUE-SE ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, a sua INTIMAÇÃO para comparecer perante esse Juízo Deprecado, a fim de serem INTERROGADO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, no dia 19/03/2019 às 13:30 horas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhado de defensor.
O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a intimação, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.
II. Fls. 183/185: Solicite-se ao Juízo deprecado de Iturama/MG, a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 164/2019, para o Juízo Federal de umas das Varas Criminais da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/SP, para INTIMAÇÃO do réu CARLOS ANTONIO ALVES, acima qualificado.

Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000041-10.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X WESLEY FERNANDO ALVES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Autos nº 0000041-10.2017.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: WESLEY FERNANDO ALVES REGISTRO Nº 15/2019 SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal proveniente da Justiça Estadual de Santa Fé do Sul, por declínio de competência. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia em face de WESLEY FERNANDO ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes insculpidos nos artigos 155, 4º, inciso II, e 171, caput, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 01/06).Narra a inicial acusatória que o denunciado Wesley Fernando Alves, em 16 ocasiões, subtraiu da vítima José de Oliveira Costa para si e/ou para outrem, mediante fraude, por meio de transferência bancária e saques diversos, a quantia de R$ 16.690,00 (dezesseis mil seiscentos e noventa reais). Consta também que o denunciado, em ocasiões diversas, por 21 vezes, obteve para si vantagem ilícita, referente à aquisição de mercadorias em estabelecimentos comerciais, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mediante artifício e ardil, mantendo em erro os funcionários dos aludidos estabelecimentos, causando um prejuízo de R$ 7.022,21 (sete mil e vinte dois reais e vinte e um centavos). A peça inicial acusatória foi recebida, no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul, em 20 de agosto de 2015 (fl. 192).A defesa do réu apresentou resposta à acusação (fls. 206/227), aduzindo, em síntese, que não há prova da autoria e materialidade do delito imputado ao acusado. Afirmou que não há vítimas e nem provas de que o acusado usou o cartão. Requereu a absolvição sumária do réu e os benefícios da gratuidade da justiça. Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos (fl. 233/234).Foram ouvidas as testemunhas comuns José Oliveira Costa (fls. 258/259), Alcirene Caetano da Silva (fls. 282/283) e a testemunha de defesa Joana DArc Candido Ferreira Neves (fls. 323 e 326). A defesa do réu desistiu da oitiva das testemunhas Audimir Moraes Ribeiro (fl. 320), Julio Cesar de Lima, Jonas Colombo Clemente e Ivoni Nogueira de Melo dos Santos (fls. 322). O réu foi interrogado (fls. 324/326).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 322).O Ministério Público do Estado de São Paulo, em suas alegações finais, afirmando não haver dúvidas de que o acusado, valendo-se de cartões bancários supostamente clonados, subtraiu os valores da conta poupança da vítima, e efetuou diversas compras a crédito em vários estabelecimentos comerciais da região, obtendo vantagem ilícita, requereu a condenação do acusado em todas as condutas descritas na denúncia, com somatório de penas em concurso material (fls. 370/383).A defesa do acusado Wesley, em suas alegações finais, preliminarmente, suscitou o prequestionamento da matéria. No mérito, aduziu que não foram comprovadas autoria e materialidade no presente caso, requerendo, sucessivamente, a absolvição do réu, a desclassificação das imputações para o tipo penal previsto no art. 169, inciso II, do CP e, em caso de condenação, seja aplicada a pena mínima do delito (fls. 387/413). Declinada a competência pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 418/422). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em termos de prosseguimento, ratificou todos os atos praticados pelo MP Estadual, em especial as alegações finais já apresentadas, pugnando pela condenação de Wesley Fernando Alves (fls. 429).Foram juntadas, no expediente em apenso, as certidões/folhas de antecedentes do acusado.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de WESLEY FERNANDO ALVES, pela prática das condutas criminosas descritas nos artigos 155, 4º, inciso II e 171, 3º c/, ambos do Código Penal.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Considerando que os recursos cabíveis em face de sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição não possuem o prequestionamento como requisito de cabimento, nada a acrescentar em razão de tal ponderação do advogado do senhor acusado.Inicialmente, procedo à emendatio libelli em relação às condutas imputadas ao réu amoldadas pelo órgão acusatório ao delito de estelionato qualificado, pois, de fato, amoldam-se ao delito de furto mediante fraude. É que a tipificação que tem sido considerada mais adequada pela doutrina e jurisprudência, em relação à infração penal a ser tipificada nesses casos de fraudes com cartões de crédito subtraídos ou clonados, é a de furto mediante fraude (artigo 155, 4º, II, CP) e não de estelionato (artigo 171, 3º, CP). A distinção entre essas infrações é a participação da vítima na transferência do patrimônio ao fraudador, o que não ocorre nesses casos, já que o autor do ilícito atua de modo clandestino e a vítima, geralmente, vem a saber da lesão patrimonial sofrida somente tempo depois, como aconteceu no caso concreto, conforme depoimento da vítima na esfera policial. Neste sentido manifesta-se Mirabete, expondo as orientações jurisprudenciais sobre a temática:Distingue-se o furto mediante fraude, em que o engodo possibilita a subtração, do estelionato, em que o agente obtém a posse da coisa que lhe é transferida pela vítima por ter sido induzida a erro. Na jurisprudência, apontam-se as seguintes diferenças: no primeiro há tirada contra a vontade da vítima; no segundo, a entrega é procedida livremente; no primeiro, há discordância da vítima; no segundo, o consentimento; no furto, há amortecimento da vigilância; no estelionato, engodo; naquele, o engano é concomitante com a subtração; neste, é antecedente à entrega; a conduta do furto é de tirar, no estelionato é enganar para que a vítima entregue a coisa.Observe-se que, se o cartão é clonado, a vítima em nada contribui. O mesmo ocorre quando o cartão é subtraído e usado posteriormente. O que ocorre, na verdade, é a fraude para possibilitar a subtração por parte do agente e não a fraude para fazer com que a vítima entregue seu patrimônio, fato que configura o furto mediante fraude e descarta a tipificação de estelionato.Nesse sentido, Nelson Hungria leciona que a fraude do furto não deve ser confundida com a fraude do estelionato. No furto, a fraude é o emprego de meios ardilosos ou insidiosos para burlar a vigilância do lesado. Não se identifica com a fraude característica do estelionato, isto é, com a fraude destinada, não a iludir a vigilante oposição do proprietário, mas a captar-lhe o consentimento, viciado pelo erro a que é induzido. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Volume 7. Rio de Janeiro: Forense, 1955, pag. 41).Na mesma linha, têm decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO.1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, 4o., II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se repute consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, 3o. do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado.(CC 106.618/SP, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

Terceira Seção, DJe de 18/11/2009)O caso está a exigir, portanto, a emendatio libelli, nada havendo a ser oposto como empeço à aplicação de tal instituto na espécie, cuidando-se de nítida situação em que é dado ao juiz dar aos fatos constantes da denúncia definição jurídica diversa daquela ali constante, mesmo que para tanto sobrevenha condenação por pena mais grave (CPP, artigo 383). Não se há de cogitar, outrossim, em inovação indevida do processo no momento do julgamento, já que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não dos artigos da lei com os quais tais fatos são classificados na peça inaugural da ação penal.Ademais, o réu foi denunciado pelos dois tipos, estelionato e furto qualificado (fl. 06). O que o Juízo está a fazer aqui é apenas dizer que em sua interpretação, considerando os mesmos fatos, a imputação relativa ao furto é suficiente, em ponderação favorável à defesa. Passo à análise do mérito.As condutas imputadas ao réu, narradas na denúncia, amoldam-se ao delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.(...)4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:(...)II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;(...)Não é caso de desclassificação, pois a conduta narrada não se amolda ao tipo sugerido pela defesa. O réu não foi denunciado por, supostamente, ter se apropriado do cartão da vítima encontrado no chão da padaria (versão narrada pelo senhor acusado na esfera policial), mas sim por ter subtraído para si e para outrem valores de propriedade de terceiros, por meio da utilização dos cartões que supostamente teriam sido achados, logo, art. 155 do CP. Segundo consta da inicial acusatória, no ano de 2012, o acusado Wesley Fernando Alves, em variadas situações, subtraiu para si, ou para outrem, mediante fraude, quantias em dinheiro, por meio de transferência bancária e saques diversos, realizados na conta bancária de titularidade de José de Oliveira Costa, bem como adquiriu produtos e serviços, utilizando cartão de crédito também de titularidade de José de Oliveira Costa, conforme descrição que sintetizo a seguir: Entre os dias 02/01 e 04/01, por 14 vezes, em horários diversos, o acusado subtraiu, para si, a quantia de R$ 14.690,00, por meio de transferências e saques diversos; Em 02/01, o acusado subtraiu, para outrem, a quantia de R$ 1.000,00, por meio de transferência bancária para a conta de Alcirene Caetano da Silva (conta corrente nº 1928-6, Ag. 2281); Em 03/01, o acusado subtraiu, para outrem, a quantia de R$ 1.000,00, por meio de transferência bancária para a conta de Alcirene Caetano da Silva (conta poupança nº 13-613500, Ag. 0682); Nos dias 21/04, 02/05 e 09/05, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 349,00, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do Posto Modelinho, em Jales; No dia 24/04, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 8,65, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário da empresa Expresso Itamarati, em Santa Fé do Sul; Nos dias 25/04 e 27/04, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 218,65, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do Posto Serve Shell, em Jales; No dia 25/04, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 135,00, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do estabelecimento Horta da Família, em Jales; No dia 26/04, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 71,01, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do Posto México, em São José do Rio Preto; No dia 26/04, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 500,00, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do estabelecimento Evandro Auto Import, em São José do Rio Preto; No dia 26/04, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 485,66, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário da loja Total Tênis, em São José do Rio Preto; No dia 27/04, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 170,00, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário da Auto Mecânica 4 Rodas, em Jales; No dia 30/04, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 573,43, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do estabelecimento Empório Bom Preço, em Aparecida do Taboado; No dia 30/04, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 320,00, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do estabelecimento Sapataria LS Barone, em Aparecida do Taboado; No dia 30/04, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 350,00, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do estabelecimento Center Cell, em Aparecida do Taboado; No dia 02/05, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 238,00, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do estabelecimento comercial Elyte Tintas, em Jales; Nos dias 03/05 e 21/05, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 210,15, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do Auto Posto Paulistão, em Santa Fé do Sul; No dia 04/05, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 2.640,00, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do estabelecimento comercial Caiado Pneus, em Jales; Nos dias 05/05 e 06/05, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 395,00, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do estabelecimento Bar Absolut; No dia 08/05, o acusado obteve para si vantagem ilícita, num total de R$ 180,00, utilizando o cartão de crédito de José de Oliveira Costa, em prejuízo da operadora de cartões Mastercard, mantendo em erro funcionário do estabelecimento Comercial Já, em Jales.Portanto, se o acusado, em tese, subtraiu, mediante fraude, numerários de conta bancária de agência da Caixa Econômica Federal, de titularidade de José de Oliveira Costa, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia.Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.A materialidade e a autoria delitivas do crime foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletins de Ocorrência registrados pelo titular da conta bancária movimentada ilicitamente (fls. 03/04 e 20/21); b) Extratos das movimentações bancárias da conta de José de Oliveira Costa (fls. 05/10); c) Relatório de Serviço de fl. 11; d) Faturas de cartão de crédito em nome da vítima José de Oliveira Costa (fl. 22/24); e) cópia da comanda de abastecimento de combustível, constando a placa do veículo abastecido com o cartão de crédito em nome da vítima (fls. 25/26; f) fotografias do veículo abastecido com o cartão de crédito em nome da vítima, conforme comanda mencionada no item anterior (fls. 25/29); g) confissão do acusado em seara policial; h) depoimentos testemunhais de comerciantes confirmando a realização de compras nos valores apontados em denúncia; e i) depoimento da ex-mulher do acusado confirmando a realização de transferências em seu favor, nos mesmos valores retirados da conta de José.Sobre as movimentações bancárias ilícitas, a testemunha José de Oliveira Costa, titular da conta bancária objeto de fraude, em seu depoimento prestado na fase policial, declarou: sou correntista da Caixa Econômica Federal, agência de Santa Fé do Sul, conta corrente 6772-9 e conta poupança 35.141-2; recebi telefonema da Caixa Econômica Federal, a qual pedia para realizar um depósito em minha conta corrente, pois a mesma estava devedora; fui até o banco, onde verifiquei, através de extrato bancário, que desde o dia 02/01/2012 até 09/01/2012, sacaram e transferiram da minha conta poupança e conta corrente R$ 14.500,00, entre saques e transferências realizados em diversos dias e locais; após o recebimento da ligação telefônica, constatei que além da retirada do valor da prestação do mês de março, também sacaram o limite de R$ 2.000,00 da conta corrente; que sofri prejuízo no valor de R$ 16.500,00, referente aos saques e transferências no valor de R$ 14.500,00 e mais R$ 2.000,00 de pagamento do cheque especial, que eu tive que cobrir, e depois mais R$ 1.920, que foram os valores que eu havia depositado e o ladrão sacou também de minha conta; tive ainda que pagar os juros da casa, pois eu depositava o dinheiro, alguém sacava, não era debitado e eu pagava juros sobre o atraso no pagamento; não pedi segunda via do cartão, sendo que essa pessoa conseguiu a segunda via do cartão, a qual foi entregue em endereço fornecido por ele, e ele continuou a utilizar o cartão, gerando duas aturas, uma no valor de R$ 1.478,00 e outra no valor de R$ 5.019,00, e esta última foi entregue em minha residência, antes mesmo da entrega da primeira fatura, e o banco assumiu o erro pelas duas faturas, ressarcindo o valor, sendo que, somente nesse caso, não tive prejuízo; até a presente data não tive ressarcimento de meu prejuízo de R$ 16.500,00 pelo banco, o qual alega não ter responsabilidade e não efetuará a devolução do dinheiro (...) (fls. 33/34).Ainda na fase policial, ao ser questionado sobre o que houve com o cartão magnético que originou as movimentações indevidas, novamente ouvida, a testemunha José de Oliveira Costa esclareceu: os cartões da conta corrente e da poupança estão comigo e nunca foram extraviados. Com relação ao cartão de crédito, aquele que foi utilizado pelo meliante, nunca esteve em minhas mãos, se tratando de um cartão que foi solicitado pelo autor, usando meus dados, tratando-se de cartão de crédito Mastercard, do Banco Caixa Federal, enquanto que o meu cartão de crédito é Visa (fl. 86). Nota-se que a versão da vítima é completamente contrária à versão do senhor acusado, no sentido de que simplesmente achou um cartão no chão de uma padaria, versão esta sequer indiciada por qualquer outro elemento probatório.Consta ainda dos autos que, em janeiro de 2012, foram realizados dois depósitos, cada um deles no valor de R$ 1.000,00, em contas pertencentes a Alcirene Caetano da Silva, ex-companheira do acusado (fls. 05/11). Relativamente a tais transferências, Alcirene Caetano da Silva, ouvida na fase policial, informou que: é a titular e única correntista da conta salário da Caixa Econômica Federal Agência 2281 e conta nº 1928-6; não conhece José de Oliveira Costa e não tem qualquer parentesco com o mesmo; quanto a origem dos depósitos feitos na sua conta, em sua maioria é do seu salário, porém o ex-companheiro Wesley Fernando Alves em algum momento, não se recordando da época, já fez um depósito nessa conta, não se recordando também se foi de R$ 1.000,00 (mil reais) ou de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que tal dinheiro seria como pagamento de pensão das duas filhas menores, uma de sete anos e outra de um ano e quatro meses de idade; e como ele demora mandar o dinheiro para as filhas, a declarante já acionou a justiça há mais de ano para que ele pague a pensão devidamente e desde então, abriu uma conta específica em nome da filha mais velha para que só deposite nessa conta; não tinha noção de que o Wesley pudesse ter depositado dinheiro de origem ilícita para as suas filhas, pois a declarante é trabalhadora e se separou dele há ais de dois anos por discordar dos negócios dele, já que quando viviam juntos percebeu algumas atitudes suspeitas do companheiro (fl. 172). Em juízo, devidamente compromissada, Alcirene Caetano da Silva, arrolada como testemunha pela acusação e pela defesa, declarou que não tem ciência do processo; recebeu uma intimação da polícia para falar sobre o dinheiro depositado em sua conta; manteve relacionamento com o réu até 2011; depois disso, só tem contato com o réu por telefone; moveu ação de pensão alimentícia contra o réu; uma vez, encontrou documento com o primeiro nome do réu e o sobrenome diferente e colocou fogo; ele trabalhava, na época, com a venda de produtos adquiridos no Paraguai; não conhece José Oliveira Costa; não tem conhecimento de nenhum dos fatos narrados na denúncia; quanto ao dinheiro depositado em sua conta, disse que o réu falou, quando realizou o depósito, que tinha vendido um som de um carro (fls. 282/283).Em diligência, a Polícia Civil de Santa Fé do Sul, após verificar as placas do carro abastecido no Auto Posto Paulistão, cujo pagamento foi realizado com o cartão de crédito da conta corrente de José de Oliveira Costa, apurou que o veículo, um Audi A3 placas ENC-4433, de São José do Rio Preto, pertence ao acusado Wesley Fernando Alves (fls. 25/29). No depoimento prestado perante o Juízo, a testemunha José de Oliveira Costa, compromissada, informou que não conhece o Wesley; Não conhece Alcirene; Teve um prejuízo de 20.000,00; Tem conhecimento de que o dinheiro que tinha em poupança foi sacado; Não emprestou seus cartões para ninguém; Está com seus cartões até hoje; A CEF tem filmagem, chamaram o depoente para mostrar a filmagem; O prejuízo não foi ressarcido; Nas filmagens tinha a pessoa que mexeu na sua conta fazendo o saque no caixa eletrônico. Sabe que é Wesley porque A CEF mostrou para o depoente e chegaram até esse ponto que era ele. Tem a filmagem dele chegando e saindo do caixa eletrônico; O depoente reconheceu a pessoa da filmagem por fotos.Importa consignar que a testemunha arrolada pela defesa Joana DArc Cândido Ferreira Neves, informando não conhecer o réu, nada declarou, não acrescentando nada ao conjunto probatório formado nos autos (fls. 323/326). Com efeito, os comerciantes que efetuaram as vendas, cujos pagamentos foram realizados por meio do cartão de crédito da vítima, em seus depoimentos prestados na fase policial, dois anos após os fatos, em sua maioria, declararam não se lembrar do ato da compra, nem do rosto do comprador (fls. 122/147). Houve, também, relato de que os comprovantes de pagamentos seriam guardados por cerca de 90 (noventa) dias, por orientação das empresas de cartões, sendo que, após esse período, são eliminados (fl. 122). Demais disso, não é crível que eventuais filmagens dos locais em que se deu cada compra tenham sido mantidas até agora, se realizadas.Ora, não se pode esperar que comerciantes que atendam dezenas de pessoas todos os dias, anos depois de uma compra (os fatos são de 2014, as oitivas de 2016),Mas fato é que vários dos comerciantes se recordaram de terem sido inquiridos pelas empresas operadoras das máquinas de cobrança (a exemplo da CIELO e REDECARD) a respeito das compras efetuadas nos mesmos valores e estabelecimentos indicados na petição inicial, cf. se verifica a fls. 124, 125 e 145, tendo, ainda, um dos comerciantes, dito que o senhor acusado lhe é familiar, embora isso não signifique que se lembre dele realizando a compra. Os referidos elementos de prova não foram produzidos à época das compras de produtos de serviços feitas com o cartão de crédito em comento, o que, eventualmente, poderia resultar na colheita de mais informações relevantes para o deslinde do caso. Ademais, ainda que fossem produzidas na ocasião, não são repetíveis. No entanto, sincronizando os documentos juntados nos autos do inquérito policial -os quais não necessitam ser reproduzidos novamente na fase judicial, pois disponíveis à defesa para nova análise no decorrer da ação penal -, com as declarações prestadas na fase policial, e confirmadas nos autos da ação penal, tenho que o acusado, proprietário do veículo cuja placa constou na comanda expedida para registro da compra efetuada com o cartão de crédito em nome do Sr. José, vinculado à conta da CEF, foi a mesma pessoa que realizou depósitos na conta bancária da Sra. Alcirene, ex-companheira que pleiteava na justiça o pagamento atrasado de pensões alimentícias às duas filhas de ambos (fls. 05/10, 11 e 25/29). Some-se a isso a confissão efetuada pelo réu na fase investigatória. Sobre a confissão, prescreve o diploma processual penal:Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.Em relação à característica de ser retratável, o acusado pode se retratar de uma confissão por ele realizada. Tal retratação, no entanto, será objeto de deliberação por parte do juiz, ao acarear a confissão com as demais provas produzidas no processo.Com efeito, interrogado, na fase policial, o acusado Wesley, além de confirmar ser o proprietário do veículo, disse: Há dois ou três meses achei um cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, conta corrente pertencente a José de Oliveira Costa, no chão da Padaria Santa Rita desta cidade, localizada na Rua 7, mais precisamente na Praça da Matriz. Para utilizar referido cartão não era necessário senha, motivo pelo qual utilizei o mesmo por várias vezes, em diversos estabelecimentos comerciais das cidades de São José do Rio Preto, Jales, Aparecida do Taboado e Santa Fé do Sul, onde adquiri vários produtos, os quais somaram, salvo engano, em torno de R$ 6.500,00. Dentre os produtos que adquiri estão combustíveis, amortecedores, produtos alimentícios, tinta para veículo, tênis, sapatos, passagem de ônibus, além de utilizá-lo em boate, onde adquirir bebidas alcoólicas. Parte desses produtos eu vendi a terceiros. Sou proprietário veículo Audi A3, placas ENC-4433/São José do Rio Preto-SP, placa esta constante na comanda do Auto Posto Paulistão, onde estive adquirindo combustíveis. Informo também que realmente estive nos estabelecimentos relacionados nas faturas do cartão de crédito. Por fim, esclareço que não utilizei o cartão poupança da vítima José de Oliveira Costa, pois como já disse achei apenas o cartão de sua conta corrente. Estou muito arrependido e desejo ressarcir o prejuízo causado (fl. 30). Noto, também, que nas informações prestadas pelo acusado, quando de seu indiciamento, ao lhe ser perguntado Está arrependido pela prática do crime por que responde agora, ou acha que a sua atitude foi premeditada e o fim alcançado estava na sua vontade?, o acusado respondeu Arrependido (fl. 32). No entanto, em seu interrogatório judicial, realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu Wesley narrou versão diversa da narrada nos autos do inquérito policial. Conforme afirma: não tem ciência dos fatos; não fez as movimentações; vendeu um som de carro e alguns produtos eletrônicos de seu veículo; o comprador, de nome Alexandre, fez uma transferência na conta de Alcirene; que, de imediato, achou que não haveria problema, porque era uma pessoa de aparência boa; depois de um tempo, a mesma pessoa ligou novamente para comprar outros produtos; passado um tempo, o réu foi intimado para comparecer na Delegacia; sobre a foto do carro do réu abastecendo em um posto de combustível, disse que o comprador dos produtos, Alexandre, nesse dia, estava na cidade, deixou um carro para instalar um som que comprou do réu e foi ao posto abastecer o carro do acusado; não conhece José; comprador do som, Alexandre, pegou o carro só para passar o som dele para outro (fls. 323/326). A versão narrada em Juízo não goza de credibilidade. Conforme já observado pelo Ministério Público Estadual em alegações finais, há, de um lado, um conjunto robusto e extenso de provas, inclusive a palavra do acusado em fase policial, e de outro, afirmações em Juízo que não são verossímeis, não foram acompanhados de nenhum indício, em que pese ter havido oportunidade para tal.Aduz a defesa que o presente caso adequa-se, de fato, ao delito de apropriação indébita, já que o acusado encontrou o cartão caído no chão, na Padaria Santa Rita, conforme relatou em seu interrogatório policial. Acrescenta, também, a defesa, que o réu encontrou o cartão, mas não tinha conhecimento de que era um documento de origem ilícita. Salienta que o legislador define claramente a necessidade de que ao agente acusado saiba da origem ilícita do cartão, e mesmo assim o utiliza (fls. 214 e 221). Não se mostra, contudo, verossímil que alguém possa encontrar documento que evidentemente não é seu, conforme alega a defesa, e dele tome posse, utilizando-se dele para promover ações que causam prejuízos a terceiros, sem ter conhecimento

de que pode ser um documento de origem ilícita. Hipoteticamente, ainda que se tratasse do documento original de seu titular, o uso desse documento, por si só configura um ilícito. No presente caso, contudo, afirmou a vítima Sr. José que se mantém na posse de seus cartões bancários, sendo claro que não houve perda, extravio ou mesmo eventual furto do documento da vítima. Notável, então, o dolo no uso do cartão magnético objeto destes autos, tanto nas compras na função crédito, quanto nas transferências em favor da ex-mulher. Consigno, ainda, sobre as alegações da defesa, de que não há vítima no caso destes autos, cumpre considerar, nesse ponto, que, em casos como o presente, há lesão material do patrimônio de diversas vítimas, afetando interesses social e/ou particular. In casu, o que justifica a competência do Juízo Federal é justamente o interesse da CEF, vítima em razão da fraude perpetrada envolvendo seu cartão. O senhor José, por sua vez, narrou que 16 mil reais ainda não lhe foram devolvidos. E como sabido, não existe almoço grátis. O senhor acusado fez compras, não pagou por elas. O senhor José também não pagou por elas e os comerciantes foram ressarcidos. Por evidente, quem arcou com o prejuízo foram as operadoras de cartão de crédito. Nessa linha:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO.1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, 4o., II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se reputе consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, 3o. do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado.(CC 106618 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0133720-0. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009) Também não convence a alegação defensiva de que não tenham sido todas as movimentações ilícitas apontadas na denúncia pelo acusado. Se realmente houvesse, como levantado, diversos cartões iguais ao utilizado pelo acusado, as compras não teriam se concentrado nesta região. O acusado, infelizmente, tem narrativa que não goza de credibilidade, pois mesmo ao confessar ter gasto em torno de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), negou as transferências feitas em favor de sua ex-esposa para pagar sua dívida de pensão alimentícia. Que outra pessoa poderia, utilizando de um outro cartão clonado/fraudado, transferir valores para pagamento de sua dívida de pensão? Não se sustenta a tese defensiva.Diante disso, confrontando a confissão do acusado, na fase policial, com os documentos juntados aos autos, os quais considero coerentes com as declarações prestadas pelas testemunhas, não restam dúvidas de que o réu Wesley Fernando Alves, subtraiu ilicitamente numerários de conta bancária da Caixa Econômica Federal, mediante transferências da conta bancária de José de Oliveira Costa para Alcirene Caetano da Silva e da utilização de cartão de crédito de titularidade alheia, no Auto Posto Paulistão, em prejuízo da também Caixa Econômica Federal. Reconheço, assim, que resta comprovado, pela análise das provas dos autos, que o réu, mediante fraude e de forma intencional, consistente na utilização de cartão de expedido em nome de terceiro, subtraiu, valores da conta bancária da Caixa Econômica Federal, transferindo a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para conta de outrem, bem como utilizou cartão de crédito, expedido em nome de terceiro, para abastecer seu carro e realizar diversas compras. Dessa forma, o acusado deve ser condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, 4º, inciso II c/c art. 71 (por diversas vezes), todos do Código Penal. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu WESLEY FERNANDO ALVES, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II c/c art. 71, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.3.1 - APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada artigo 155, 4º, inciso II, está compreendida entre 02 (dois) a 08 (cinco) anos de reclusão e multa.De fato, não há dúvidas quanto à incidência da qualificadora. A instrução deixa claro que o réu empreendeu atividade criminosa mediante fraude, conforme já fundamentado.a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, verifica-se que há trânsito em julgado criminal em seu desfavor, como se observa nas certidões de objeto e pé de fls. 20/21, 26 e 28 dos expedientes em apenso. Pode a defesa alegar a inexistência de trânsito em julgado desfavorável na data do fato (como a certidão de fl. 204 possui uma data de trânsito em julgado anterior à data do fato, mas outra posterior, deixa dúvidas, e in dubio pro reo), mas ainda assim deve ser considerar a afirmação de testemunha no sentido de que se afastou do senhor acusado na vida pessoal, pois percebeu que se envolvia em negócios errados. Há, assim, e com todo o respeito, no mínimo, conduta social que, infelizmente tem se direcionado para o cometimento de crimes, o que não pode deixar de ser observado pelo Juízo, sob pena de desrespeitar o princípio constitucional da individualização da pena. c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observo que sua prática envolveu engenhosidade. A engenhosidade, contudo, é pressuposto da fraude, qualificadora já reconhecida, logo, não há de ser ponderada aqui, sob pena de configuração de bis in idem. e) as consequências naturais - prejuízo ao patrimônio de terceiros - são inerentes ao crime e o valor subtraído, pela realidade brasileira, não pode ser considerado elevado. Porém, entendo haver a necessidade de uma valoração negativa por ocorrência externa à consequência natural do crime, o postergado sofrimento da vítima que, até hoje, não conseguiu recompor seu patrimônio e, injustamente, teve de sofrer com idas e vindas à Polícia, bancos, a fim de tentar demonstrar que não fez as compras e, até mesmo, sua inocência, pois conforme seu relato, o banco acusa o autor e sua esposa, um ao outro, de terem feito as compras, o que, sem dúvida, também gera desgastes familiares. Tais consequências não são inerentes ao tipo de furto, mas foram geradas pela conduta do senhor acusado, pelo que também devem ser valoradas negativamente. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Tenho ciência e aplico, em quase todos os casos, a posição majoritária no sentido de que cada um dos pontos do art. 59 do Código Penal deve equivaler a 1/8 de elevação da pena-base. Todavia, doutrina atualizada e especializada a respeito do assunto não conclui se 1/8 deve ser calculado com base na pena mínima (in casu, 2 anos) ou na distância entre a pena mínima e a pena máxima (in casu, 6 anos).Confira-se: Havendo a definição de um critério ideal de aplicação para cada circunstância judicial valorada desfavoravelmente ao agente (1/8) este quantitativo poderá ser aplicado a partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito ou quiçá sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal (...) Na jurisprudência dos tribunais encontramos uma oscilação (...) isto porque somente o caso concreto é que irá fornecer elementos suficientes à eleição do melhor formato em busca da pena justa (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205).O C. STJ, em recente decisão, ponderou na mesma linha: insurge-se o Ministério Público com relação à utilização de critério matemático para o incremento da pena-base, sendo que o Tribunal de origem utilizou a fração de 1/8 para cada circunstância judicial para exasperar a sanção básica, incidindo sobre a variação entre as penas mínima e máxima cominada para o delito em abstrato. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, não obstante a fixação da reprimenda não se sujeita a um critério matemático, nada impede que o magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada se valha de cálculos em forma de fração para aferir o aumento decorrente das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Com efeito, como já assinado, embora não exista critério aritmético, a jurisprudência desta Corte admite a utilização das reprimendas mínimas e máximas previstas em abstrato como parâmetros para a aplicação de uma determinada fração para cada circunstância judicial sopesada negativamente, inclusive para fins de aferição da observância ao princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifei).O crime de furto qualificado tem grande distância entre penas mínima e máxima justamente a fim de permitir ao julgador uma maior adequação do caso concreto à gravidade dos fatos. Sendo assim, e respeitado posicionamento contrário, estabelecer a pena-base somente com fundamento na pena mínima ignoraria por completo a fixação da pena em abstrato pelo legislador, bem como o princípio da proporcionalidade, resultando em reprimenda indevidamente baixa. Isto porque foram vários os elementos considerados nas circunstâncias do crime de forma desfavorável. Sendo assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias mencionadas no início do presente tópico, elevo a pena-base em 2/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 3 anos e 6 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 97 dias-multa. Embora o autor se diga desempregado, possui um carro importado alemão e casa própria que declarou, há muito, valer R$ 180.000,00, o que destoa da praxe, pelo que se justifica o aumento do valor do dia-multa acima do mínimo legal, que ora fixo em 1/6 do salário mínimo então vigente (2012), a ser devidamente corrigido pelos índices legais até o pagamento.Na segunda fase de aplicação da pena, a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, consistente na prática do crime mediante fraude (dissimulação), não pode ser valorada negativamente nesse ponto, pois já computada como qualificadora do delito. Tendo em vista a aplicação in dubio pro reo no tocante à certidão de fl. 358, também não há de se falar em reincidência. Quanto à confissão em sede policial, ela posteriormente foi retirada em sede judicial. A partir do momento em que a parte assim decide fazer e exige do juízo extenso raciocínio e fundamentação condenatória, pautada em outros inúmeros elementos, tenho que não se justifica a aplicação da atenuante. Tenho ciência de que o tema é controvertido, mas não faz sentido premiar parte que alterou a verdade dos fatos em Juízo com a aplicação da atenuante. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal.Para o concurso de crimes, confira-se o que diz o CP a respeito das possibilidades existentes:Concurso materialArt. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Concurso formalArt. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Crime continuadoCP. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Tendo sido, como já dito, várias as ações, exclui-se desde logo o concurso formal. Entre os dois restantes, aplico o entendimento mais favorável à defesa, pois, a prática dos mesmos crimes, com um modus operandi idêntico, permite a configuração do crime continuado.Para a atribuição de 2/3, sigo a linha majoritária do C. STJ: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/8/2014).Tem-se, portanto, 5 anos, 10 meses de reclusão e 161 dias-multa, pena definitiva.Considerando-se as disposições do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, 3º, do mesmo Código, determino o início do desconto das penas acima especificadas no regime fechado. Isto porque as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, tanto que a pena-base foi bem aumentada do mínimo legal.Ausentes os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos3.2 Disposições FinaisNão houve pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público. A acusação além de não ter requerido, não trouxe aos autos elementos recentes a respeito de sua eventual prática criminosa atual, reiteração no descumprimento à lei ou indícios de fuga, pelo que faltam elementos atuais para justificar, no presente momento, uma prisão preventiva para garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal.Concedo aos réu o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, havendo entendimento superior de não poder ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao réu a respeito (precedentes do STJ, entre outros, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). No mesmo sentido é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, na 17ª edição de seu Código de Processo Penal Comentado.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Indefiro a gratuidade, em razão das condições financeiras já avaliadas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa;d) proceda a d. Secretaria às comunicações de praxe;e) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; ef) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 17 de janeiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5328

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-51.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) - FRANCISCO SANCHES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FRANCISCO SANCHES em face da FAZENDA NACIONAL e HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pugnando pela concessão de medida liminar para suspender os atos executórios e o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 32.656, do CRI de Ourinhos-SP.
Analisando os autos, verifico que o embargante não colacionou aos autos documentos essenciais para análise da questão.
Assim, determino à parte embargante que providencie a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos cópia do ato citatório na execução fiscal, bem como das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial fiscal.
Outrossim, observo que no contrato particular de venda e compra por ele firmado consta como sendo divorciado, ao passo que na inicial sua qualificação está como casado. Destarte, neste mesmo prazo, esclareça o embargante, comprovando documentalmente nos autos, seu atual estado civil, tudo sob pena de indeferimento.
Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise da liminar.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM MOCOCA

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações (ID 14370956). Prazo de 10 dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000081-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e **indefiro** o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002018-06.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Os presentes embargos já foram sentenciados (julgamento de improcedência – ID's 3347882 e 4450591), de maneira que não cabe a extinção, agora requerida ao argumento de perda do objeto (ID's 9373257 e 14028789).

Se o caso, anote-se a prolação desta decisão nos autos da Execução Fiscal n. 5000011-75.2017.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão sobre sua tese de preclusão consumativa e obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000402-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de contradição quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de contradição quanto à existência de regulamento para quantificação da multa – necessidade de apresentação de critérios.

Sobrevieram contrarrazões.

Decido.

O tema (impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa) foi analisado e fundamentadamente decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000954-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 10323397: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 1427644: Ao INSS para manifestação em cinco dias.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 14276077: Ciência ao INSS para manifestação em cinco dias.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001238-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 14342838: Ciência ao INSS para manifestação em cinco dias.

Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000271-09.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NATHALIA FRANCINE DUTRA(SP347504 - FLAVIO ALVES DA ROSA)
Considerando que a decisão proferida à fl. 73 não abarcou os advogados constituídos pela ré, republique-a. Fls. 63/67: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa da acusada acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, designo o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Francisco Vicente Loup e Alexsandra Garcez Garcia, bem como para proceder ao interrogatório da ré Nathália Francine Dutra. Requisitem-se os policiais civis. Intime-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Reitere-se o ofício de fl. 44. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002221-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte embargante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal (5001686-39.2018.403.6127).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003359-60.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

EMBARGADO: PEDRO DILSON COSTA COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL JESUS DE LIMA - SP161006-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003221-35.2011.403.6127.

Cumpra-se a determinação de fl. 82, intimando-se a Sra. Perita Doraci Sergent para elaboração de laudo em trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 13402505: ciência à executada.

No mais, reporto-me ao decidido no ID 12160377.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3180

EXECUCAO FISCAL
0006952-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X HB INDUSTRIAS DE MAQUINAS LTDA EPP X NEIDE CABAS BALADEZ FRANCO X ENRIQUE FRANCO GUERRERO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
Vistos.A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em desfavor de HB INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS LTDA EPP, visando à cobrança do crédito tributário que totaliza, em 06.03.2017, o valor de R$ 81.880,82 (fls. 2-13 e 88).Às folha 61/62, deferiu-se a inclusão, no polo passivo da demanda, dos sócios da empresa executada, a saber: Neide Cabas Baladez Franco e Enrique Franco Guerrero.Frustrada a citação dos coexecutados (folhas 68/69), a PFN requereu a expedição de ordem eletrônica de bloqueio dos ativos financeiros em desfavor dos sócios, a título de arresto (folha 87), o que restou deferido à folha 90.Posteriormente, emanada a ordem de constrição pelo sistema BacenJud, o ato foi parcialmente produtivo em face do coexecutado Enrique Franco Guerrero, visto ter captado o montante de R$ 4.503,00 (quatro mil, quinhentos e três reais) de sua conta bancária (folha 93). Às folhas 96/99, os coexecutados peticionaram às folhas 32/34, alegando que os valores bloqueados devem ser liberado na medida em que são oriundos de benefício previdenciário. Juntou documentos (folhas 35/39).É o relatório. Decido.Ante a manifestação espontânea dos coexecutados nos autos, fica suprida a tentativa frustrada de sua citação (folhas 68/69).Defiro o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela coexecutada Neide Cabas Baladez Franco, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.Adversamente, o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pelo coexecutado Enrique Franco Guerrero não merece acolhimento.Diante da alegação do próprio requerente de que percebe benefício previdenciário no valor de R$ 3.427,46, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Os coexecutados insurgem-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação:Art. 833. São impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.Compulsando os documentos ofertados pela requerente, verifico que a conta bancária afetada é destinada aos proventos de benefício previdenciário de ambos os coexecutados (folha 103), não constando nenhum crédito diferente ao do pagamento realizado pela autarquia previdenciária, sendo, portanto, impenhoráveis.Em face do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Itaú (agência 1669; conta corrente nº 18460-6; R$ 4.503,00), pelos motivos acima expostos. Expeça-se alvará para levantamento, intimando-se previamente o patrono dos requerentes a fornecer seu nome completo, RG e CPF. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO COMUM
0003852-40.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005643-44.2011.403.6139 - URIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000864-12.2012.403.6139 - EZEQUIEL PINTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado (fl. 98), nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/98.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001910-02.2013.403.6139 - TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002085-93.2013.403.6139 - FORTUNATO DA SILVA LEITE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000229-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001752-10.2014.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados pela Autarquia-ré às fls. 90/93 por estar preclusa seu direito.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002824-32.2014.403.6139 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002858-07.2014.403.6139 - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 105, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000290-47.2016.403.6139 - ISAURA MARIA SANTINI(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isaura Maria Santini em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré a atualizar sua conta do FGTS com índice de correção monetária diverso da TR.Juntou procuração e documentos (fls. 25/40).O despacho de fl. 44 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial.A parte autora emendou a inicial às fls. 46/47.O despacho de fl. 48 remeteu os autos à Contadoria do juízo para verificação do valor atribuído à causa.O parecer da contadoria foi juntado às fls. 49/51.Pela decisão de fl. 53 foi determinada que a parte autora adequasse o valor da causa.A parte autora permaneceu inerte (fl. 54).A autora foi intimada pessoalmente para emedar a inicial, mas nada fez (fl. 61 e 65).É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é inepta porque não atribuiu à causa o proveito econômico almejado pela demandante, conforme determinado pelos art. 291 e seguintes do CPC.Intimada por diversas vezes a emendar a inicial, adequando o valor da causa, diante do parecer da Contadoria do juízo, a parte autora permaneceu inerte.Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, do CPC.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000612-67.2016.403.6139 - FRANCISCO COSMO DA SILVA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Promova a secretaria o desentranhamento da petição juntada pela parte autora, uma vez que a sentença de fls. 128/134 não transitou em julgado.
Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000327-45.2014.403.6139 - ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001531-27.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002886-72.2014.403.6139 - SILMARA DA SILVA LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio

eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003333-60.2014.403.6139 - JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000689-13.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000475-56.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-43.2013.403.6139 ()) - COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001254-74.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-44.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NELSON RIBEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000005-54.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-50.2015.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000299-09.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-58.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os

confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002964-71.2011.403.6139 - NIVALDO DOS SANTOS MACIEL(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu o desarquivamento e fez carga dos autos, mas não peticionou até a presente data (fls. 157/160).
Assim, ante a inércia, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o levantamento dos alvarás n.º 4103817 e 4104206 às fls. 159/160 pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006133-66.2011.403.6139 - BENEDITO ROZA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: Dê-se vista ao INSS do parecer da Contadoria.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000567-68.2013.403.6139 - JAIR DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS permaneceu inerte (fl. 132).
A parte autora colacionou seus cálculos às fls. 143/146.
Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fls. 148/163), à qual recebo, por ser tempestiva (certidão à fl. 164), atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001249-86.2014.403.6139 - IRACI CHELEIDER PEREIRA X LAURIDI DE LARA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDI DE LARA PEREIRA X DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 136/137.
Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MOACIR FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 155).
A Autarquia-ré apresentou cálculo do acordo às fls. 172/174.
Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.
Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Após, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).
Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, manifestar-se sobre a liquidação do acordo apresentada pelo INSS às fls. 172/174, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.
Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000213-43.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO COMUM
0004293-21.2011.403.6139 - BENTA DE JESUS COSTA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X BENTA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001454-52.2013.403.6139 - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001603-48.2013.403.6139 - PEDRO COMERAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002220-76.2011.403.6139 - JAIR BENEDITO DE PROENCA X ANEZIA DE MELO PROENCA X MARCELO AUGUSTO DE PROENCA - INCAPAZ X ANEZIA DE MELO PROENCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANEZIA DE MELO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV (f. 247-248)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006233-21.2011.403.6139 - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 133-134).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007108-88.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI FRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 162-163).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TERESINHA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do número do CPF da parte autora, juntado aos autos à f. 20 e que, na época, encontrava-se suspenso.
Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual: a procuração de fl. 14 foi outorgada a uma sociedade de advogados que sequer é mencionada na alteração contratual trazida às fls. 311-315.
Com a regularização, cumpra a Secretaria o despacho de f. 337-338 nas disposições que ainda pendem de implemento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, regularize a autora seu CPF, com presteza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001335-28.2012.403.6139 - ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELZA DA ROCHA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 141-142).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDSON DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 244-245).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 123-124).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001224-39.2015.403.6139 - OTACILIO DE MORAES TEOBALDO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 172-174).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-39.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA MARCIA PIRES DE SOUSA

D E S P A C H O

Cite-se **PAULA MARCIA PIRES DE SOUSA,** Rua Pardinho, 610 casa 1, Munhoz Junior, OSASCO/SP, CEP:06240-010, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

D E S P A C H O

Não tendo sido ofertada contestação no prazo legal, pela parte ré, **BANCO BRADESCO S.A**, apesar de devidamente citado(a) (ID.1587284), decreto sua revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, considerando;

b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-16.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KGF - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-73.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RECANTO SANTA JULIA COMERCIO DE CONVENIENCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE FELIX FRANCA - SP336958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-16.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS PASSOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-57.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: J.R. DELIVERY COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-32.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-28.2019.4.03.6130
AUTOR: GINALDO CORREIA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-49.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000459-68.2019.4.03.6130
REQUERENTE: PAULO CARLOS DE GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-61.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CBA MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERTOLINI - SP154449, SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-92.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-95.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BELLUNO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-03.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-90.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES, GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS, SORAYA FERNANDES DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332
Advogado do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332
Advogado do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5198896: INSS alegada ser necessária a análise prévia, por este juízo, da preliminar apontada em sua contestação, antes de o réu se manifestar sobre a produção de provas.

Nos termos do art.351 do CPC, na alegação de preliminar contendo matéria do art.337 do mesmo código, *"o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de provas."* A preliminar alegada pelo instituto réu se enquadra na hipótese do inciso XI do art.337, razão pela qual foi dada vista primeiramente ao autor para se manifestar, em réplica, sobre a matéria em questão, bem como sobre a produção de provas, sendo determinada a posterior manifestação do réu.

Assim, sem razão a manifestação do INSS (ID 5198896).

Apresentada a réplica do autor, concedo ao INSS o prazo de 15 dias para se manifestar sobre provas, nos termos do ato ordinatório de ID 5134006.

Após, tornem os autos conclusos.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347, WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apreciar a petição de id 9928809, onde a parte autora pleiteia o deferimento de tutela de evidência para o fim de suspender o crédito fiscal ora em discussão.

Sobre o tema, insta salientar que a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito integral do de seu valor prescinde de decisão judicial. Ou seja, o mero depósito integral implica a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse caso, entendo também ser desnecessária a concessão de tutela provisória, pois o mero apontamento do depósito nos sistemas da dívida já implica a suspensão de sua exigibilidade e libera a expedição de CPEN.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da parte autora para determinar à ré que promova a anotação, nos sistemas da dívida, do depósito em garantia realizado nos presentes autos, a fim de operar a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do art. 151, II, do CTN.

Expeça-se o necessário para a notificação da ré para cumprimento.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde VANDERCI RIBEIRO MAIORANO pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

a) a condenação da parte autora por litigância de má-fé, uma vez que exige parcelas atrasadas referente a período em que a revisão administrativa do benefício já havia sido realizada, logo, não haveriam parcelas a receber;

b) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

c) a revogação do benefício da gratuidade da justiça

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Causa espécie a alegação de litigância de má-fé, uma vez que, ao contrário do que alega o INSS, o cálculo dos valores em cobrança não contempla parcelas posteriores a outubro/2007 (id 7888740).

Assim, entendo necessária a intimação do INSS para esclarecer o pedido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

”Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição qüinqüenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liqüidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
>
> (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

> EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
>
> 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
>
> 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

> 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(não há destaques no original)
>
> 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE
>
> V O T O
>
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)
>
> PRIMEIRA QUESTÃO:
>
> Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)
>
> Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:
>
> 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;

b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;

2) Juntados os cálculos do contador, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.

3) A seguir, tornem os autos conclusos.

Ainda, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido de condenação da parte autora por suposta litigância de má-fé.

Cumpra-se. Intimem-se

OSASCO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-62.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA - SP246515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária movida por BENEDITO BISPO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde busca a declaração de nulidade parcial do débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 80 1 18 074436-37 para afastar as seguintes rubricas:

a) Multa de 75% sobre o principal;

b) Juros e correção monetária com capitalização mensal e sobre o todo (em vez de apenas sobre o tributo);

c) Juros de mora sobre multas de ofício;

d) Encargo legal em fase administrativa

A União apresentou contestação no id 10601350.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No entanto, no caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessário para a concessão da medida.

DAS MULTAS

Inicialmente, verifico que o débito em tela não contém multas de mora (id 10601788), mas apenas multas de ofício e multas isoladas (multas pelo atraso na entrega da declaração, e não pelo atraso no pagamento). Portanto, não há o que se falar em efeito confiscatório das multas de mora.

No mais, quanto às demais multas, vale destacar o firme posicionamento de que não há abusividade na imposição de multas que não ultrapassem o valor do principal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO FAMILIAR NA EXPLORAÇÃO DO MESMO FUNDO DE COMÉRCIO, COM CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS. ART. 133, INC. I, C. C. O ART. 124, INC. I, DO CTN. QUADRO SOCIETÁRIO E ADMINISTRATIVO EM COMUM. MESMO ESTABELECIMENTO. EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DE SÓCIA E ADMINISTRADORA. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A análise dos autos revela atuação conjunta de grupo familiar na exploração do mesmo fundo de comércio, com confusão de patrimônios. Assim, presentes elementos para a responsabilização solidária das empresas por conta de sucessão irregular no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família (art. 133, inc. I, c. c. o art. 124, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional). 2. Os cônjuges VERA PAULA DA SILVA COSTA e CARLOS ENRIQUE FAVIER constituíram em fevereiro de 2002 a executada originária AGRO WAY COMÉRCIO INTERCIONAL e, em abril de 2004, AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. Em ambas as sociedades, VERA PAULA DA SILVA COSTA e CARLOS ENRIQUE FAVIER são os únicos sócios administradores. Em 2007, CARLOS ENRIQUE FAVIER se retirou de AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA., tendo sido admitida MARIA ERCILIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO DA COSTA (genitora de VERA PAULA DA SILVA COSTA), apenas na condição de cotista, com 1% das ações. 3. Além de ambas possuírem objeto social comum relativo a comércio atacadista e exterior, AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. e AGRO WAY COMÉRCIO INTERCIONAL possuem filial no mesmo endereço e também compartilharam mesmo estabelecimento até janeiro de 2005 em CASTANHAL/PA. 4. Em junho de 2005, foi decretada a inaptidão pela Receita Federal, por comércio exterior irregular, de AGRO WAY COMÉRCIO INTERCIONAL, a partir de quando deixou de apresentar declarações de imposto de renda, revelando encerrando de suas operações. Ao mesmo tempo, AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. assumiu a atividade empresarial de AGRO WAY COMÉRCIO INTERCIONAL, o que é revelado não só pelos estabelecimentos e objeto social em comum, mas também por serem empregadoras sucessivas de mesma empregada, sendo certo ainda que se valeram de e-mail em comum. A administração comum por VERA PAULA DA SILVA COSTA e CARLOS ENRIQUE FAVIER é confirmada pelo fato de ambos terem acesso às contas bancárias de AGRO WAY COMÉRCIO INTERCIONAL e AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. 5. Em relação à VERA PAULA DA SILVA COSTA, sócia e administradora, registre-se que os fatos narrados possuem relação umbilical com sua atuação pessoal na direção do empreendimento, motivo pela qual os indícios possibilitam sua responsabilização. 6. A respeito das penalidades, o Supremo Tribunal Federal tem por constitucionais multas que não superam o valor do tributo (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014), de sorte que não prospera a pretensão recursal a respeito de punição de 75%. No mais, segundo as próprias razões recursais parcela da cobrança é relativa a dano ao erário, motivo pelo qual sem pertinência a sugestão nesse particular a respeito de excesso de multas. 7. Recurso desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568311 0024114-56.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não há como se reconhecer o alegado caráter confiscatório das multas impostas.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária visa garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários.

Por conta disso, justifica-se a incidência da correção monetária sobre o todo, e não apenas sobre o valor do principal, pois é necessário que os encargos adicionais (multas e encargo legal) guardem correspondência com a integralidade do débito. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CITAÇÃO POR AR VÁLIDA - CORREÇÃO SOBRE A MULTA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA EM 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - As contribuições constituídas em período posterior à Emenda Constitucional 8/77 perderam a natureza tributária e passaram a se submeter ao prazo trintenário, portanto, inaplicável a prescrição qüinqüenal prevista no art. 174, do CTN. 4 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 5 - A correção monetária, por ter função de recompor o valor da moeda, incide sobre o valor principal e os acessórios, como no caso da multa. 6 - Multa aplicada nos termos da lei. 7 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, em consonância com o § 4º, do art. 20, do CPC, e do entendimento da 2ª Turma. 8 - Apelo improvido.A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 388207 0507065-58.1994.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/05/2006 PÁGINA: 370 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Saliente-se, outrossim, que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária, deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação.

Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.

Frise-se que não restou demonstrada a capitalização de juros sobre juros. Além do mais, as disposições legais referentes aos juros de mora constantes da Certidão de Dívida Ativa não fazem qualquer referência à capitalização de juros sobre juros ou a juros compostos.

Ainda, não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.

Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.

Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.

Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201701441060, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017)

Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, §1°, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados "se a lei não dispuser de modo diverso". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COBRANÇA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei n° 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

- Não há se falar em afronta aos arts. 5°, 150 e 192, § 3°, da CF, uma vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

- Inexiste óbice à cumulação da multa com os juros moratórios, uma vez que apresentam finalidades distintas, devendo-se a incidência da multa de mora à ausência de pagamento do tributo à época própria, ou seja, ao descumprimento da obrigação, enquanto os juros moratórios se fazem devidos pelo atraso no pagamento. A Súmula 209 do extinto TFR, aliás, não deixa dúvidas acerca da questão.

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF.

- Apelação improvida.

(Ap 00367572720154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, §3°, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no §3° do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.

Sem óbice, dada a finalidade dos juros de compensarem o atraso no pagamento, o qual, por óbvio, deve incluir todo o débito e os seus acessórios, não há irregularidade na sua incidência sobre outras rubricas além do tributo.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica em admitir a incidência de juros sobre multa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRRF A PARTIR DE PAGAMENTOS A TERCEIRO SEM CAUSA COMPROVADA. ARTIGO 61, §§ 1° A 3°, LEI 8.981/1995. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IRRELEVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 135, III, DO CTN, VEICULA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EXECUTADA E CONTROLADA. BLUE CHIP SWAPS. SIMULAÇÃO. INVESTIGAÇÕES DE CARÁTER PENAL QUE EVIDENCIARAM COMPLEXO SISTEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MAJORAÇÃO PUNITIVA DE TRIBUTO. CÁLCULO EXACIONAL "POR DENTRO". INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL AGRAVADO DE 150%. DESCARACTERIZAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS AO FISCO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. (...) 17. Por consequência, a leitura promovida do artigo 161 do CTN - no sentido de que o termo "crédito" não abrangeria a multa moratória, ao qual estaria oposto, pelos demais termos da norma ("sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (...)") - resta indevidamente enviesada. A ressalva constante do dispositivo é no sentido, apenas, de que a aplicação de juros de mora não prejudica a incidência e cobrança de outras penalidades cabíveis - integradas ao crédito a ser corrigido, seja porque desde o princípio previstas como obrigações principais (artigo 113, § 1°) ou porque assim convertidas (artigo 113, § 3°). Perfeitamente cabível, desta maneira, a incidência de juros sobre a multa de ofício. 18. (...) Apelações parcialmente providas. Remessa oficial provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258129 0002635-37.2011.4.03.6114, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Igualmente, não há falar em abusividade na incidência de juros sobre a correção monetária dos débitos fiscais:

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - ILEGITIMIDADE: INCIDÊNCIA SOBRE A OPERAÇÃO, SOBRE O NEGÓCIO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Firme-se põe-se retrata a presente insurgência em face de título executivo que acusa o não-recolhimento de IPI em 10/07/84, tema importante para a delimitação temporal das discussões pertinentes. 2. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embasador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade). 3. Quanto à afirmada necessidade de discriminação, na CDA, do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, por evidente, defluente de lei referida figura, descipienda sua expressa inserção no título em causa, com efeito. 4. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular. 5. A significar a base de cálculo a grandeza, definida em lei (CTN, art. 97, inciso IV, segunda figura), apta a suportar a incidência da norma tributante, clara é a mensagem do inciso II, alínea a, do mesmo Estatuto, estabelecendo para o IPI, na espécie em questão, aquela equivalha ao valor da operação, do mesmo modo assim dispondo o inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64 (deste modo reprisado através do inciso II do art. 63 do Regulamento então em vigor, Decreto 87.981/82). 6. Expressamente regido por estrita legalidade, vem positivado o tema, atinente à abrangência da base de dito tributo, consoante inciso II e parágrafo único do referido art. 14, também fincada a exclusão contida naquele inciso. 7. Não retira o ordenamento, da base de pagamento do IPI, a figura do ICMS envolvido na operação. 8. Adequado o entendimento de que a incidência deva se dar sobre o valor da operação na qual envolto o produto industrializado, não o do próprio bem em si. 9. Sequer assim o vedava a Lei Maior de então e de hoje, dela se extraindo que, quando assim o deseja, pratica-o de modo expresso, atualmente e por exemplo, nos termos do inciso XI do § 2º do art. 155. 10. Nada ditando o Texto Constitucional a respeito em específico e pautando-se a conduta administrativa debatida pela reta observância, assim, ao dogma da estrita legalidade, nenhuma ilegitimidade dela se extrai. 11. Também não se sustenta o tema, amiúde ventilado, sobre o (afirmado indevido) cunho de incidência "por dentro" da figura do ICMS, inclusive que veio de ser exatamente autorizado pela própria Lei Complementar 87/96, consoante o inciso I do parágrafo primeiro de seu art. 13. 12. Também por tal ângulo inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 13. Com relação à não-incidência de juros sobre valores atualizados, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela. 14. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 15. Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 16. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 17. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 18. Improvimento à apelação.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 158853 0038289-13.1990.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 992 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69)

Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.

A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:

> "Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
>
> 2. Recurso Especial não provido.
>
> (RESP 201700131562, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2017)

Por sua vez, a cobrança do encargo no montante de 10% no momento anterior à propositura da execução fiscal encontra amparo no art. 3º do DL 1.569/77:

> Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativada da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)

Aliás, a sua cobrança no montante de 10% consiste em benefício que favorece a parte autora, pois, a rigor, o encargo deveria incidir no montante de 20% (por disposição do DL 1.025/69), mas sofre um desconto para os contribuintes que pagam o débito antes do ajuizamento da execução.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo.

Desta forma, ausentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, o seu indeferimento é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se as partes:

a) A parte autora para se manifestar sobre a contestação;

b) Ambas as partes para indicar as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-20.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS, onde pleiteia a revisão da RMI do benefício NB 42/140.396.980-6 (com DIB em 30/01/2006) mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 04/07/1988 a 19/06/1992, 21/03/1994 a 31/01/1997 e 07/02/1997 a 10/12/1997, assim como o reconhecimento dos períodos de 01/05/1993 a 31/10/1993 e 01/12/1993 como contribuinte individual.

O INSS apresentou contestação no id 11799288. Como prejudicial, alegou a decadência do direito pretendido, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (id 11863434), a parte autora alegou não ser possível reconhecer a decadência ante a incidência do entendimento cristalizado na súmula nº 81 da TNU e no RESP 1429312/SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cumpre analisar se houve ou não a decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 332, parágrafo 1, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil).

Como se sabe, a MP nº 1.523-9, editada em 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, decidiu nos mesmos termos (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Assim, diante da posição consolidada nos tribunais superiores, chego às seguintes conclusões:

a) os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, o benefício foi concedido com data de início em 30/01/2006, com DIP em 31/01/2006. Como a parte autora ajuizou a ação em 10/09/2018, já havia decorrido o prazo decadencial, na forma acima explicitada.

Faço constar que não se aplica ao caso dos autos a r. decisão proferida no RESP 1429312/SC e tampouco a súmula nº 81 da TNU.

Isso porque não há prova nos autos de que o INSS desconsiderou os períodos de trabalho indicados na petição inicial quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício recebido pela parte autora. Quanto a esse aspecto, observo que todos os períodos indicados pela parte autora na inicial constam do CNIS do demandante e do cálculo de tempo de serviço utilizados para a concessão do benefícios (fls. 27, 32/43 e 51/59 do id 10736857), do que se extrai que os períodos já foram objeto de apreciação administrativa pelo INSS no ato concessório. Ou seja, não há fato que não tenha sido levado ao conhecimento da autarquia.

Dessa forma, esgotado o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito invocado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária arbitrada no montante de 8% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, II, do CPC), observada a suspensão do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem remessa necessária.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-06.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA NELY DUARTE JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOZE KOVAC
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOZE KOVAC, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 19/01/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5455913).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 6178119), pugnando, preliminarmente, pela revogação dos benefícios da justiça gratuita e pela declaração da decadência e prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Segundo alega o INSS, o autor aufere renda mensal de R$6.305,10, o que revelaria que o mesmo teria condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Em réplica, a parte autora não refutou as alegações do INSS, se limitando a afirmar que as condições financeiras do autor não teriam se alterado desde o deferimento do benefício ao início do processo.

Verifico, no entanto, que a concessão da gratuidade da justiça teve em consideração os termos da petição inicial, segundo o qual o autor auferia renda inferior a cinco salários mínimos.

Contudo, considerando o equívoco de tal premissa, afora a falsidade das alegações da petição inicial, tenho que a renda auferida pelo autor demonstra que o benefício foi concedido indevidamente.

Nesse contexto, tais elementos permitem inferir que o pagamento das custas do processo não trará graves prejuízos ao autor, notadamente porque as custas da Justiça Federal, em geral, são fixadas em valor módico.

Diante disso, com fulcro no art. 100, parágrafo único, do CPC, **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE REVISÃO DA RMA UTILIZANDO-SE OS NOVOS TETOS PREVISTOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Por isso, poderia se entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

> "A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do beneficio caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.
>
> O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

> EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
>
> (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

> "(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

> "Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
>
> I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
>
> II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)
>
> (...)
>
> § 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5° Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Aliás, a própria natureza dos "valores teto" não se confunde com o atual teto da RMI, pois faziam parte do cálculo do salário de benefício, mas não serviam propriamente como um teto ao valor do benefício

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Recentemente, porém, o STF veio a se manifestar novamente sobre a matéria, firmando o entendimento de que a tese definida no RE/RG 564.354 também poderia ser aplicada aos benefícios anteriores à Constituição de 1988:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-2018 PUBLIC 18-05-2018)

Contudo, tal conclusão não afasta a premissa de que a revisão do benefício exige que, em algum momento, o salário de benefício apurado por ocasião da concessão tenha sofrido alguma redução em razão do teto (tanto aquele vigente na data da concessão quanto aqueles que foram estabelecidos posteriormente).

Ou seja, embora seja possível, em tese, revisar os benefícios anteriores à CF/1988 para readequá-los aos novos tetos, é necessário que o benefício tenha sido efetivamente limitado pelo teto.

Nesse passo, há de se notar que o "menor valor teto" e o "maior valor teto" – utilizados no cálculo do salário de benefício na vigência da lei nº 5.890/73 - não tinham propriamente a natureza de tetos limitadores do valor do benefício. Eram, na verdade, meros patamares que ditavam a forma de cálculo e correção de diferentes parcelas do salário de benefício.

Não se pode olvidar que a premissa adotada pelo STF para firmar o referido entendimento é a de que o teto seria um redutor posterior ao salário de benefício, alheio ao cálculo deste. Porém, como acima afirmado, o mesmo não ocorria com o "menor valor teto" e com o "maior valor teto", eis que tais patamares claramente faziam parte do próprio cálculo do salário de benefício, e não tinham a natureza de redutores posteriores.

Nesse raciocínio, a única figura, vigente anteriormente à CF/88, que se assemelha ao atual teto da renda mensal era a limitação prevista no art. 5º, III, da lei nº 5.890/73, que restringia o valor da renda mensal ao máximo de 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Esta limitação, a meu ver, e na linha do referido julgado do STF, seria a única que poderia ensejar a aplicação do entendimento firmado no RE 564.3541-RG.

Assim, não basta que o benefício tenha sido calculado com a utilização do "menor valor teto" e do "maior valor teto". O benefício anterior à CF/1988 apenas deve ser revisado se o salário de benefício (calculado segundo a legislação vigente à época da concessão) sofreu alguma redução *posterior* em decorrência do "teto" do art. 5º, III, da lei nº 5.890/73 (que é a única figura com a natureza própria de teto. Também é possível a revisão quando as futuras correções do salário de benefício original o fazem atingir, em algum momento, patamar superior ao teto vigente no período.

Contudo, no caso em apreço, verifico que o benefício recebido pela parte autora não sofreu a limitação do art. 5º, III, da lei nº 5.890/73, eis que a sua RMI é inferior ao maior valor teto vigente à época da concessão.

Outrossim, a parte autora não logrou demonstrar que as sucessivas correções de seu salário de benefício originário o elevaram, em algum momento, a patamares superiores aos tetos posteriores.

Portanto, como não se verificou que o benefício da parte autora sofreu alguma redução pelos tetos, não se revela o direito à revisão.

DISPOSITIVO

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, fixadas no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Revogado o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para recolhimento.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
RÉU: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada visando entrega de correspondência postal de forma individualizada.

Os autos foram metadados e inseridos no PJE pela Requerente, permanecendo com o nº dos autos físicos, conforme despacho ID 12155114. Razão pela qual a parte autora foi instada a se manifestar pelo prosseguimento desta.

A Requerida, que interpôs o recurso de Apelação, manifestou-SE pelo prosseguimento nos autos virtuais 0008631-80.2015.4.03.6306.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001688-97.2018.4.03.6130
AUTOR: IDELMA APARECIDA LOPES, BENVINDO LOPES DE ALMEIDA

RÉU: ARMANDO SERGENTE ROSSA, CATARINA RIVA ROSSA, RENATO SERGENTE ROSSA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão (8613397) pelos seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento não suspende a decisão deste processo, nos termos do art.995 do CPC, cumpra-se aquela decisão, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual.

Int.

OSASCO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004800-74.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito integral do valor em execução (id 13191443), defiro o efeito suspensivo à impugnação, nos moldes do art. 525, § 6º, do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-94.2018.4.03.6130
AUTOR: PEDRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem a fim de apreciar o pedido liminar.

Cuida-se de ação ordinária proposta por EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de se afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de indébitos tributários reconhecidos nos processos nº 0027567-39.2008.4.03.6100 e 0001486-16.2015.403.6130 e outros que venham a ser reconhecidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
>
> § 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
>
> § 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
>
> Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, 'c', da Constituição Federal.

Releva saber, portanto, se os juros sobre indébitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre indébitos tributários possuem a natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.
>
> 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
>
> 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
>
> 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os indébitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1°, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1.Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2.O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3.Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra - a qual, de acordo com o art. 927 do CPC, possui caráter vinculante - não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar o prejuízo que lhe seria causado ao aguardar até o momento da sentença.

Com isso, ausentes os requisitos para tanto, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Cumpra-se o despacho de id. 13490431.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-31.2018.4.03.6130
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE** a **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CESAR RAMOS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1° e 3°, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARAGON COMERCIO DE CONFECCOES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, PEDRO PETRONILO DA SILVA, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Verifico, pela leitura da petição inicial, que a pessoa jurídica que consta do polo ativo possui cerca de 120 funcionários. Além disso, a declaração de id 11066054 aponta uma intensa movimentação financeira nos caixas da empresa, com entradas que quase atingem o montante de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ademais, quanto à DIRPF de id 11066056, além de constar renda declarada anual superior a R$110.000,00 (cento e dez mil reais), o declarante informa ser adquirente de veículo de luxo (modelo GLA200, marca Mercedes-Benz, ano 2015), o que certamente vai de encontro com a alegação de sua hipossuficiência financeira.

Por fim, não sendo apresentado qualquer documento quanto ao autor PEDRO PETRONIL DA SILVA, não há como se atestar a sua condição financeira precária.

Nesse contexto, tais elementos permitem inferir que o pagamento das custas do processo não trará graves prejuízos aos autores, notadamente porque as custas da Justiça Federal, em geral, são fixadas em valor módico.

Posto isso, **INDEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

OSASCO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-60.2017.4.03.6130
AUTOR: EDILSON DE SOUZA CAMPOS, ELEN DE SOUZA CAMPOS, ELIZETE DE SOUZA CAMPOS, EVELIN DE SOUZA CAMPOS, EVERSON DE SOUZA CAMPOS, ERLON DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-41.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-92.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDUARDO CHAVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. decisão id. 916986 determinou que a parte autora demonstrasse a existência do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a comprovar que houve requerimento administrativo, a parte autora se manteve inerte, ou seja, não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DC

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a jur

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental imp

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃ(

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 ho

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da impressa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual p

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.
II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.
III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 d novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."
IV- Apelação improvida.
(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos físicos 0005600-66.2013.403.6130.

Instada a se manifestar a respeito da propositura do presente feito, a parte autora requereu a extinção do presente feito e prosseguimento do cumprimento distribuído sob o nº 5000356-95.2018.4.03.6130 (ID 10891520).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CICERO SOARES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSÉ CÍCERO SOARES DA MOTA, em face do INSS, em que se pleiteia o pagamento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença.

Foi determinado à parte autora no despacho de ID 11375597 que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no ID 111370020 e juntasse cópia legível dos documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada da decisão 11375597, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, se quedando inerte, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.
>
> II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.
>
> III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."
>
> IV- Apelação improvida.
>
> (Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIA SCARSO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VICENTIN LAO - SP267534, GISELE SOUZA NETO - SP292765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, em que se pretende provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a regularização da exordial, nos termos da r. decisão ID 217243.

O INSS apresentou contestação, ID 217268, com preliminar de incompetência do Juizado Especial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência dos pedidos.

Instada a se manifestar a respeito da arguição de incompetência, a parte autora requereu a remessa ao Juízo competente.

Declínio de competência nos termos da r. decisão ID 217282.

Neste juízo foram homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal (ID 845669).

Instados a especificar provas que pretendem produzir, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, que foi deferido; por sua vez o INSS nada requereu.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do feito (ID 8722763) e renunciou o direito relativo ao benefício previdenciário de pensão pela morte de Thiago Yamamoto Morais (ID 11606659), o INSS concordou com o pedido (ID 13127850).

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXEQUENTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença do processe que tramitou sob o nº 5000034-12.2017.4.03.6130.

Instada a se manifestar a respeito da propositura do presente feito, a parte autora informou que requereu o cumprimento nos autos do processo originário.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003856-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença do processe que tramitou sob o nº 0002467-16.2013.403.6130.

Tendo em vista que os autos do processo originário foram inseridos no PJE, a parte autora foi instada a se manifestar a respeito da propositura do presente feito, informou que o cumprimento tramita naquele e requereu a extinção deste.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LOURENCO DE ABRANTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do FRANCISCO DE ASSIS LOURENCO DE ABRA, em que se pleiteia a cobrança de valores oriundos de financiamento.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Foi determinado à parte autora no despacho de ID 11547805 que providenciasse o recolhimento da complementação das custas processuais.

A parte autora não deu cumprimento à determinação, uma vez que se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

> "AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A teor do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:
>
> (AIRCL 201702495064, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2018)"

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, cancelem-se a distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: THANIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por THANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Declínio de competência ID 9673203.

Neste juízo, determinado à parte autora no despacho de ID 10452805 que emendasse a inicial, para: a) não consta procuração e declaração de hipossuficiência; b) comprovante de residência não foi anexado; c) cópia do requerimento e negativa administrativos não foi anexado; d) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como a) regularização da sua representação processual através da juntada do instrumento de mandato atualizado; b) recolher as custas processuais na CEF, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 09001, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando declaração de hipossuficiência, comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos da autora; c) cópia do requerimento e negativa administrativos; d) demonstrativo do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juízo.

A parte autora não deu cumprimento à determinação, uma vez que se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.
>
> II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.
>
> III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."
>
> IV- Apelação improvida.
>
> (Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-37.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MONIZE RAMOS CLEMENTE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: NADISON OLIVEIRA FONSECA - SP355671, ELISEU BOMBONATTO - SP26243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (Id 11597994), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/141.774.319-8.

Foi determinado à parte no despacho de ID 11314873 que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global.

A parte autora, por petição identificada sob o n° 11842606 dos autos digitais, informou a ocorrência de litispendência e requereu a desistência deste.

É o relatório. Decido.

Considerando que o ajuizamento da ação que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e que a parte autora requereu a desistência, não vislumbro óbice para extinção.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA** em relação ao processo número 5003724-15.2018.403.6130, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LINDINALVA LIMA SANTOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA BRANDAO - SP415020, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada visando a concessão de aposentadoria especial de pessoa com deficiência.

Foi determinado à parte no despacho de ID 11357295 que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global.

A parte autora, por petição identificada sob o n° 11437348 dos autos digitais, informou a ocorrência de ajuizamento em duplicidade.

É o relatório. Decido.

Considerando que o ajuizamento da ação que tramita nesta Vara Federal possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não vislumbro óbice para extinção.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA** em relação ao processo número 5003927-74.2018.403.6130, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante o Juizado Especial Federal por MARIA DE FATIMA BRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez sucessivamente ao reestabelecimento do auxílio doença NB 5353995275.

O INSS apresentou contestação (ID 1592565), pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial. Requereu prova pericial, bem como nomeou assistentes técnicos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1592576).

O laudo médico pericial (ID 1592586) concluiu que "não há incapacidade laborativa atual".

A contadoria judicial apurou o valor da causa (ID 1592627).

Declínio de competência (ID 1592630).

Neste juízo foram homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 2155160).

É o relatório. Decido.

DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem **incapacidade laboral no segurado**.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras *a* e *b*, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário".

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia."

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, *caput,* do CPC, que exige que o perito seja "especializado no objeto da perícia".

Outrossim, o artigo 473, do CPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.

Por fim, o artigo 477, §2º, do CPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do CPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.

Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, **não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.**

No caso em tela, o laudo médico pericial, realizado por perita médica de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar a periciada "um quadro de poliartralgia, que se caracteriza por dores em múltiplas articulações do corpo" (página 2 do Laudo ID 1592586). Concluiu o laudo, portanto, que "não há incapacidade laborativa atual."; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Impõe-se observar, ainda, que o laudo não nega a existência de enfermidade; sendo certo que o laudo pericial produzido perante este Juízo, ainda deixa assente que **inexiste incapacidade laborativa**. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção; razão pela qual imperiosa é a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege.*

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUZANA DE LIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PUCCIA DE OLIVEIRA - SP283598
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação por SUZANA DE LIMA FERREIRA DA SILVA em face da Caixa Seguradora S/A objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor da apólice referente a prêmio de seguro.

Intimada a esclarecer a propositura desta ação, nos termos da decisão id 2248616, a autora se manifestou através da petição id 2298077, requerendo a extinção do feito pela desistência.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após as formalidades legais, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1532

INQUERITO POLICIAL
0002524-92.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, dou ciência do desarquivamento do processo ao solicitante (pólo passivo) via publicação.
Após 15 (quinze) dias sem manifestação os autos retornarão ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-27.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido cautelar em que GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. pretende a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 294, parágrafo único, e 300, do Código de Processo Civil, para que seja acolhido o seguro garantia acostado aos autos (apólice nº 756.068.050), emitido por Chubb do Brasil Cia de Seguros, em 04/05/2016, como antecipação da garantia a ser trasladada para futura execução fiscal que será proposta pela Fazenda Nacional, de modo que os débitos do processo administrativo nºs 19515.720739/2015-54, registrados atualmente nas inscrições em dívida ativa nºs 80.4.16.000870-43, 80.4.16.000873-96, 80.4.16.000874-77, 80.4.16.000871-24, 80.4.16.000872-05 e 80.4.16.000875-58 não sejam óbice para à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Emenda à inicial foi acostada (id 138028).

Por decisão de id 149444 foi deferido o pedido de tutela provisória.

Contestação foi apresentada (id 205890) pugnando a ré pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Em síntese, sustenta a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, tendo-se em vista que o débito em questão é objeto de Execução que tramita perante a 2° vara desta Subseção Judiciária. Alega ainda a inidoneidade da garantia à luz da Portaria PGFN n° 164/2014.

Instados a requererem e especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram (id. 271567 e 423606).

Réplica foi apresentada (id 465266).

Após vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, rechaço a preliminar de perda superveniente de interesse de agir alegada pela parte ré, uma vez que remanesce o interesse de agir do autor no tocante à resolução de mérito, tendo-se em vista os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade declarada no bojo destes autos; bem como a questão inerente à sucumbência.

A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de seguro-garantia está prevista no inc. II do art. 9º da Lei nº 6.830/80, sendo que, para utilização da modalidade da garantia em tela, o crédito tributário já deve ter sido inscrito em dívida ativa, vez que somente nesse momento é que se pode concluir que o contribuinte está na iminência de vir a figurar no pólo passivo de uma execução fiscal. Isso porque o ajuizamento da execução fiscal depende do respectivo título executivo, que corresponde à Certidão de Dívida Ativa, que somente existe após a efetivação da inscrição do débito, que nesta fase configura-se como líquido, certo e exigível.

Não se pode olvidar que há precedente firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.123.669/RS), reconhecendo o direito do contribuinte a ajuizar medida judicial voltada à antecipação da garantia a ser prestada no bojo da execução fiscal, para efeitos de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso concreto, consoante se extrai do documento de id. 128713 são apontados em face da requerente seis débitos/pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos em dívida ativa, **encaminhados para ajuizamento**, registrados sob os nºs 80.4.16.000870-43, 80.4.16.000871-24, 80.4.16.000872-05, 80.4.16.000873-96, 80.4.16.000874-77 e 80.4.16.000875-58.

Deste modo, presente a possibilidade de ajuizamento da competente ação de execução fiscal em face da requerente, que é a ação principal à qual a cautelar está vinculada.

Neste ponto, imprescindível registrar que a aceitação do seguro garantia está condicionada ao cumprimento dos requisitos que se encontram estabelecidos no art. 2º, inciso II da Portaria PGFN nº 1.153/09, dentre os quais se destacam: (i) índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Divida Ativa da União; (ii) prazo de validade de, no mínimo, dois anos e (iii) eleição de foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora.

Outrossim, estabelece a Portaria nº 164/2014 os requisitos para a aceitação do seguro garantia, nos seguintes termos:

(...)

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:
I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;
III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
VI - a vigência da apólice será:
a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;
b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;
VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;
VIII - endereço da seguradora;
IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.
§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.
§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).
§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.
§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.
Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:
I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;
II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;
III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.
§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.
§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

No caso em tela, cumpre apurar o valor atualizado total dos débitos que se pretende garantir. O débito consubstanciado na CDA nº 80.4.16.000870-43 encontra-se no valor de R$ 170.500,94; o da CDA nº 80.4.16.000873-96, no valor de R$ 3.943,77; o da CDA nº 80.4.16.000874-77, no valor de R$ 5.915,74; o da CDA nº 80.4.16.000871-24, no valor de R$ 5.622.844,34; o da CDA nº 80.4.16.000872-05, no valor de R$ 9.859,71 e o da CDA nº 80.4.16.000875-58, no valor de R$ 2.366,28. Tais débitos totalizam o valor de R$ 5.815.430,78 (cinco milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos) em 05/05/2016 (ID 128715).

A apólice de seguro-garantia **nº 07560068050** encontra-se no **valor exato de R$ 5.815.430,78 (cinco milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos)** – ID 128716.

A **atualização monetária** do débito garantido ficou assegurada como sendo pela **taxa SELIC**, ou outro índice que legalmente a substitua (cláusula 3 da apólice – ID 128716).

A vigência **da apólice é de 02/05/2016 a 02/05/2018, ou seja, por** dois anos **(página 3 do documento ID 128716).**

O **foro eleito** para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa e dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora é o desta Subseção Judiciária de **Osasco** (cláusula 10 – ID 128716).

Por outro lado, não consta dos autos comprovação de registro da apólice perante à SUSEP, nos moldes do artigo 4° da Portaria nº 164/2014. Tampouco consta dos autos prova de que o contrato tenha sido renovado para os fins pretendidos pela requerente (garantir execução fiscal- a qual foi instaurada perante a 2° Vara desta Subseção Judiciária sob o nº 0004367.29.2016.403.6130).

Assim sendo, tendo-se em vista que o prazo de vigência da referida apólice não foi prorrogado, não remanesce qualquer garantia para a exequente na satisfação do crédito tributário; impondo-se a improcedência do pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Nestes termos, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente.**

Revogo a tutela provisória concedida (id 149444).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, tendo-se em vista a natureza unicamente acautelatória do provimento jurisdicional deferido.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência intentada por COPABO EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à ré que analise, de forma conclusiva, o pedido administrativo de restituição nº 18186.731901/2016-57.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde dezembro de 2016.

Com a inicial foram juntados os documentos acostados aos autos digitais.

Deferido parcialmente o pedido liminar (Id 4337897).

Citada a União reconheceu a procedência do pedido (Id 4696857).

A parte autora peticionou informando que a determinação liminar não foi cumprida, e requereu a fixação de multa diária (Id 5271517), com reforçou do pedido (Id 6960133).

Determinada a intimação pessoal da parte ré para cumprimento da liminar, sob pena de multa, nos termos da decisão Id 7713676. Sobreveio aos autos a notícia que a parte ré cumpriu a liminar (Id 8335110).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

> ***Art. 24.*** *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*
>
> ***Parágrafo único:*** *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 42.*** *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 49.*** *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 59.*** *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*
>
> ***§ 1º.*** *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*
>
> ***§ 2º.*** *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

> ***Art. 24.*** *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

A impetrante apresentou comprovante de requerimento de ressarcimento, protocolado em 23/12/2016.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para procedência do pedido.

No caso concreto, observo que, consoante se extrai das informações de Id 4696857, a própria União reconheceu a procedência do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** feito pela União Federal, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO PROCENDENTES** os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a União Federal ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da causa, de acordo com a disposição contida no artigo 85, § 3°, inciso II e § 4°, inciso I, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-40.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIOVANA FERREIRA MONTEIRO
REPRESENTANTE: SILVANA MELCHIOR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de certificação do trânsito em julgado, uma vez que os autos se sujeitam ao duplo grau de jurisdição, conforme dispositivo da sentença.

Intime-se, para manifestação no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-49.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DALVA ROSA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada, perante o Juizado Especial Federal, por DALVA ROSA DA SILVA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) NB:546259173-6 DER: 23/05/2011, bem como os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora relata que é idosa e portadora de doença que impossibilita a atividade laborativa. Alega que reside com seu marido, que recebe aposentadoria por invalidez, o que teria sido motivo do indeferimento do benefício assistencial, sob a alegação de que a renda familiar do beneficiário não comporta a concessão do benefício.

Aduz ainda que faz jus ao benefício assistencial LOAS em razão de sua condição física e social, pois está diagnosticado com patologia irreversível e sua renda mensal familiar não supera o limite legal.

Com a inicial, vieram os documentos digitais.

O INSS apresentou contestação id 370435, com preliminar de incompetência do Juizado, no mérito pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, e prequestionou matéria constitucional.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 370437).

Laudo socioeconômico id 370454, concluiu que "a pericianda Dalva Rosa da Silva Machado não possui recursos próprios e seu grupo familiar é capaz de prover sua manutenção com dificuldade, colocando-o em uma situação de pobreza"; manifestando-se a parte autora id 370461.

Apurado o valor da causa (id 370467); Declínio de competência (id 370506).

Neste juízo, intimados para se manifestar, a parte autora apresentou impugnação do laudo (id 1467867), o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo).

Não se pode olvidar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o critério aplicado pela Lei nº 8.742/93, ¼ de salário mínimo, não corresponde à moderna sistemática de proteção às pessoas com deficiência prevista pelo Legislador Constitucional. Entretanto, tal dispositivo, no entendimento de muitos, apenas gera uma presunção absoluta de miserabilidade, não necessariamente impedindo a concessão da prestação assistencial da LOAS.

Há respeitável entendimento que considera não o patamar legal previsto no artigo 20, § 3°, mas sim a metade do salário mínimo como critério econômico de miserabilidade. Também não se deve deixar de ressaltar que, mesmo esse valor (1/2 de salário mínimo), na esteira da prevalente orientação jurisprudencial, pode ser relevado ante a presença de situações excepcionais.

De qualquer sorte, não se pode desconsiderar a análise do caso concreto, a fim de que se aquilatar a situação de real necessidade da parte autora.

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

O critério de idoso se verifica conforme registro civil (página 3 - id 370429).

Não se encontra, porém, preenchido o requisito da miserabilidade.

Como se pode aferir do parecer social, as necessidades vitais da parte autora são suportadas por seus familiares, notadamente por seu marido; a qual tem sido capaz de garantir suas necessidades básicas no que se refere à saúde, alimentação e moradia. Além dos filhos que provêm alimentos.

O laudo sócio-econômico afirmou, em relação à autora, que "seu grupo familiar é capaz de prover sua manutenção familiar."

Ademais, o marido da parte autora é beneficiário do INSS, vindo a receber aposentadoria NB 1629427540 (página 12 – id 370488), e sua filha (Elaine) é capaz para o trabalho, conforme demonstra diversos registros de trabalho formal no período entre o pedido administrativo e a propositura do presente feito (páginas 6 a 8 – id 370496), além do recebimento de valores custeados pelo Programa do Governo Federal denominado "Bolsa Família" (página 9 – id 370454). Autora convive, ainda, com o neto de 21 anos de idade, plenamente capaz.

Insta observar a parte autora não se desincumbiu de comprovar que na época do requerimento do benefício vivia em condição de misserabilidade.

Conforme a parte autora relata na inicial (id 370427), que residia com seu marido e que o indeferimento foi em razão do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que em 23/05/2011 (DER), ao contrário do que a parte autora declarou, o marido era beneficiário de auxílio doença previdenciário NB 31/5402645759 (página 11 – id 370488), não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial naquela época.

Por outro lado, é cediço que é dever dos pais arcar com o sustento dos filhos, sendo certo que os menores não são dependentes da autora, mas de sua filha que reside juntamente na mesma residência familiar; não se podendo transferir este ônus (por via transversa) ao Estado mediante o pagamento de benefício assistencial a ser pago para pessoa idosa.

Assim sendo, em razão destas circunstâncias fáticas, acolho o laudo pericial sócioeconômico que atestou a ausência de hipossuficiência da autora (id 370454) e, por conseguinte, deixo de acolher os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do CPC; condenação esta suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS VALENTINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054, JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta perante a Subseção Judiciária de Barueri, por PEDRO DOS SANTOS VALENTINO**,** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, em que se pleiteia a revisão do contrato financiamento habitacional.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Declínio de competência (id 5181417).

Neste juízo, no despacho de ID 10689344 foi determinado à parte autora que demonstrasse os cálculos utilizados para fixar o valor da causa; indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para recolhimento das custas.

A parte autora não deu cumprimento à determinação, uma vez que se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-44.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ PAULO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legitimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova pericial requerido.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para julgamento.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUAREZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. **370 do CPC.**

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000240-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento da abusividade da cobrança de juros de construção da obra do condomínio Reserva Magnólias (após o fim do prazo contratual para a sua conclusão) e, por conseguinte, ao ressarcimento em dobro dos valores pagos pelos mutuários a tal título, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, da Lei n° 8.078/90.

Em contestação, a CEF pleiteou a denunciação da lide para a inclusão no polo passivo do incorporador/vendedor (CCZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 09.359.570/0001-47) e da construtora responsável pela obra (SFERA ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 03.563.488/0001-53), visto que seriam os responsáveis pela execução da obra no tempo e modo contratados pelos adquirentes, sendo, portanto, deles a responsabilidade por eventuais danos causados à parte autora.

Vieram os autos conclusos para apreciar o pedido de intervenção de terceiros.

É o relatório. Decido.

A denunciação da lide é regulamentada no CPC nos seguintes termos:

> Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
>
> I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
>
> II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
>
> § 1o O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.
>
> § 2o Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Assim, tal forma de intervenção de terceiros abriga uma verdadeira ação de regresso proposta – dentro de um mesmo processo – pelo denunciante em face do denunciado.

Vale destacar, no entanto, que a inclusão do terceiro no polo passivo não é obrigatória. O art. 125, § 1°, do CPC expressamente prevê que a intervenção pode ser indeferida pelo juízo. Além disso, a própria parte não é obrigada a deduzir a denunciação, podendo exercer seu direito de regresso em ação autônoma.

Nesse contexto, a admissão da denunciação da lide deve passar uma análise de conveniência e oportunidade aos fins do processo, com vistas à célere e eficiente tutela do direito pretendido.

Inicialmente, impende destacar que o caso dos autos versa sobre supostas violações aos direitos dos adquirentes de imóveis no contexto de relações de consumo. Portanto, a denunciação da lide encontra óbice expresso no art. 88 do CDC:

> Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Nessa linha, temos a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. PRESENÇA DE MARCADOR. PRESCRIÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DANO MORAL COLETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Em se tratando de relação de consumo, o prazo prescricional para exercer a pretensão à reparação pelos danos resultantes é de 5 (cinco) anos contados a partir do conhecimento, pelos órgãos competentes, do dano ocasionado, bem como de sua autoria, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A denunciação da lide, em sede de relação de consumo, foi expressamente vedada (art. 88 do CDC), em razão dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Vide julgados. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente aplicável na espécie, sobretudo diante do disposto no artigo 28 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004. 4. A pessoa jurídica não detém legitimidade para apresentar defesa em prol de direito do sócio, nos termos do art. 6° do CPC. 5. Patente que o combustível comercializado pelo Réu não estava em conformidade com as exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo. 6. O dano moral coletivo não se resume a dor psíquica, mas a qualquer abalo negativo à moral da coletividade, indemonstrado no caso dos autos. 7. A inobservância das regras e padrões reguladores da distribuição e comercialização de combustíveis, cuja competência fiscalizatória foi atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pode caracterizar ilícito administrativo e civil e criminal. 8. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1868677 0001199-67.2012.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, verifico que o presente feito já conta com várias intervenções de terceiros, eis que diversos consumidores pleitearam ingresso no feito como litisconsortes assistenciais. Essa grande quantidade de partes provoca intenso tumulto processual, pois, normalmente, cada fase processual o exige a abertura de sucessivas vistas às partes.

Além disso, o ingresso de terceiros também incrementa a complexidade do feito, pois aumenta a diversidade de teses e fatos discutidos.

Destarte, a inclusão de mais duas partes, com a inclusão de uma nova relação jurídica para apreciação (a relação de regresso entre a CEF e as denunciadas) contribuiria ainda mais para um desnecessário tumulto processual, prejudicando a razoável duração do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REPARATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Como bem destaca Fredie Didier Junior (em Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª Ed., Ed. JusPodivm, 2010), em suma, a denunciação da lide nada mais é do que o exercício do direito de ação pelo denunciante, que agrega ao processo um pedido novo e amplia o objeto litigioso. - Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 70: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. - E, em que pese o uso do termo "obrigatória", a doutrina e a jurisprudência pacífica apontam no sentido de que, na hipótese do inciso III do dispositivo adrede transcrito, não se pode falar em perda de direito de regresso na hipótese de não promoção da denunciação da lide, tratando-se de faculdade atribuída ao requerido. Precedentes. - E, esclarecidos tais aspectos, ressalto que, ainda em conformidade com entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo que o requerido exerça a faculdade da denunciação da lide, esta pode ser indeferida pelo Juízo "a quo", caso verificado que, na hipótese, o acolhimento possa importar tumulto processual, com indevido acréscimo da atividade instrutória e comprometimento da celeridade e economia processuais. - Colaciono, por fim, a competente lição de Fredie Didier Junior (op. cit): "Mas não se pode negar que, de fato, a denunciação da lide implica um incremento da carga cognitiva do magistrado, seja pelo acréscimo de pedido novo, seja pela ampliação do thema probandum: fatos novos são deduzidos, os quais, muita vez, dependerão de um meio de prova distinto daquele que seria inicialmente utilizado (como uma perícia ou inspeção judicial, por exemplo). - Essa situação dificulta, indiscutivelmente, a prestação da tutela jurisdicional para o adversário do denunciante - e a situação do particular envolvido em demanda contra o Poder Público, que pretende exercer sua pretensão regressiva contra o servidor pela denunciação da lide, serve bem como exemplo. - Esse "prejuízo" é percebido e é significativo. - A simples constatação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já nos revela como este tribunal o tem levado em consideração, para não permitir a denunciação da lide nestas situações. - Nesta mesma linha, o legislador federal proibiu a denunciação da lide em causas de consumo (art. 88 do CDC), para que o consumidor/demandante não fosse prejudicado na tutela jurisdicional dos seus direitos. - Além disso, como aponta Athos Gusmao Carneiro, embora seja permitida a ocorrência de denunciações sucessivas (art. 73 do CPC), pode o magistrado indeferi-las, "naqueles casos em que venha a ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com evidente prejuízo à parte adversa ao denunciante originário". - E, no caso dos autos, em sede de análise prefacial, verifico que o pedido formulado pela agravante, de fato, implica incremento substancial da carga cognitiva afeita ao processo, tendo em vista que, além da ampliação da matéria fática e do pedido que o acolhimento da denunciação traria aos autos, a causa inicialmente ajuizada afigura-se, por si só, complexa, em decorrência da pluralidade de partes requeridas e do farto número de provas afeitas às alegações formuladas pelas partes. - Assim sendo, o acréscimo decorrente do deferimento do pedido ora formulado, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em princípio, implicaria indevido tumulto processual, com prejuízo à celeridade processual. - Recurso improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529496 0009223-64.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ponderando-se a natureza dos direitos ora suscitados, entendo não ser conveniente protelar a tutela do direito (coletivo) dos consumidores simplesmente para facilitar o pleito regressivo (individual) da CEF em face das denunciadas.

Por isso, considero que o deferimento da denunciação da lide implicaria um desnecessário e excessivo tumulto processual a um feito que já possui tramitação complexa e demorada. Assim, reputo inconveniente e inoportuna a inclusão de terceiro na lide.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE**.

Designo Audiência de Conciliação para ser realizada no dia 18/03/2019, às 15h30min, na sede deste juízo.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-37.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERIOSVALDO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de auxílio-acidente.

A parte alega ser portadora de sequelas decorrentes de acidente de trânsito que reduziram de forma permanente a sua capacidade laborativa.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no id 11214742.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 11h00min, no dia 13/05/2019 , neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Sem prejuízo, a fim de aferir a existência do interesse de agir, intime-se a parte autora para acostar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo no qual foi indeferido o benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINALDO GOVEIA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho, ou ao menos reduzem de forma permanente a sua capacidade laborativa.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial do id 10426425, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1°, da Recomendação Conjunta n° 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução n° 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1°, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 11h30min, no dia 13/05/2019 , neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1° andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA HELENA MANTOAN, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício registrado com o protocolo nº 10075173 (id 13736394).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 20/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

> Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
>
> §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
>
> §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

> CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

> Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi pleiteado em 20/11/2018 (id 13736394). Não há informações quanto ao andamento do processo.

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido no item 1 supra.

No entanto, afora o fato de o excesso de prazo ser mínimo, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, o perigo na demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NOEL ANTONIO BARRETO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA/SP, onde se pleiteia, inclusive com pedido liminar, a concessão de segurança no sentido de determinar à autoridade coatora que restabeleça benefício outrora percebido pelo impetrante, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos de boa fé pelo impetrante.

Narra o impetrante que recebia a aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.604.920-7 desde 06/12/2002; mas que, em 01/06/2017, o benefício em questão foi bloqueado ante a constatação de supostas irregularidades em sua concessão.

Argumenta, no entanto, que o direito de revisão do benefício pelo INSS já estaria fulminado pela decadência do art. 103-A da lei nº 8.213/91, uma vez que o referido bloqueio ocorreu mais de quinze anos após a data da concessão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial não permitem inferir, com a necessária certeza, a probabilidade do direito.

Ocorre que o prazo decadencial para o INSS rever os benefícios não se aplica aos casos em que há má-fé ou fraude na sua concessão. É o que dispõe o art. 103-A da lei nº 8.213/91:

> Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> (...)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. DOCUMENTOS RASURADOS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO SUPERVENIENTE. 1. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário - Lei n. 8.213/91 - o artigo 103-A, que trata da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolando-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cujo teor transcrevo: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, orientou-se no sentido de que é de dez anos o prazo decadencial para o INSS proceder à revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.784 /99, a contar da vigência desta lei (01/02/1999). 3. Pela análise do conjunto probatório constante dos autos, é possível aferir indícios de fraude na concessão do benefício, visto que os documentos apresentados com o requerimento de concessão do benefício (CTPS - fl. 79 e Certidão de Casamento - fl. 81) estavam rasurados, constando a data de nascimento como 22/11/1935, data que foi posteriormente confirmada pela parte autora no ato da entrevista, conforme documento de fl. 77, sendo que a data de nascimento correta é de 22/11/1937 (fl. 9). 4. Na hipótese de existência de má-fé, como no caso dos autos, a regra do artigo 103-A da Lei nº 8213/91 é expressa ao afastar a decadência do direito de revisão da Administração Pública. Jurisprudência desta E. Corte. 5. A modificação da data de nascimento, com antecipação de dois anos da correta, foi essencial para a concessão do benefício na oportunidade do requerimento administrativo, requerido em 09/10/91 (fl. 89), já que a beneficiária só passou a contar com o requisito etário em razão da fraude perpetrada nos supracitados documentos. 6. Considerando que a controvérsia dos autos se restringe ao preenchimento do requisito etário, restando os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural devidamente reconhecidos administrativamente e, portanto, incontroversos, é assente que o benefício seria devido a partir de 22/11/1992, quando a parte autora completaria a idade exigida de 55 anos. 7. Embora indevido na data de concessão inicial, o benefício se tornou cabível supervenientemente, sendo de rigor o restabelecimento do benefício da parte autora. 8. Apelação do INSS desprovida.
>
> (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269179 0031172-18.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ora, nesta análise superficial não é possível aferir, de plano, a ausência de má-fé ou de fraude, notadamente porque o impetrante apenas acostou nos autos alguns extratos de sistemas onde se mencionam as datas de concessão e de revisão.

Portanto, deve prevalecer, ao menos ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, sem prejuízo de uma futura reanálise da questão.

Sem óbice, vale destacar que a decadência para a revisão dos benefícios não corre no curso processo de revisão, de modo que o prazo decadencial é interrompido e suspenso a partir da primeira notificação do segurado acerca da instauração do procedimento.

Na espécie, não há qualquer notícia acerca da data de instauração do procedimento de revisão, sendo que o benefício apenas teria sido cessado após o encerramento do processo.

Adicionalmente, o impetrante não demonstrou de forma concreta a urgência da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-10.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIO ANTONIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a certidão de id 13820440, afasto a prevenção apontada no id 8577994.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1°, da Recomendação Conjunta n° 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução n° 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1°, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 14h00min, no dia 15/04/2019 , neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1° andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-12.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o PIS e da COFINS. Requer ainda, que seja declarado o direito de compensação.

Petições de emenda à inicial foram juntadas sob id 1277616.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1800957).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2012264).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 10308001).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10399575).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

> "Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.
>
> Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:
>
> a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
>
> b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.
>
> Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.
>
> Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".
>
> Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".
>
> Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):
>
> "(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…).
>
> …
>
> A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (…), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.
>
> Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (…). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (…)." (grifei)
>
> É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-36.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-06.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se busca o pagamento de indébito tributário e de honorários advocatícios.

Quanto aos honorários, foi certificada a expedição e transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região (id 13823385), o qual ainda aguarda pagamento.

Quanto ao indébito tributário, a exequente apresentou pedido de desistência da execução (id 12430109), "para fins de que seja possibilitada a habilitação perante a Receita Federal dos créditos a serem compensados, na forma do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017(...)".

Intimada a Fazenda Nacional, houve concordância com o pedido de desistência (id 12930511).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância da Fazenda Nacional quanto ao pedido de desistência, não se antevê qualquer óbice para a sua homologação, nos termos do art. 485, §4°, do CPC/15.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** no que toca à restituição do indébito tributário, e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Aguarde-se informação quanto ao pagamento do RPV transmitido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM ALVES DE CARVALHO** , em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DE COTIA/SP,** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo e conceda o NB 170.626.387-0. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que foi indeferido sob alegação de que na data da entrada do requerimento (DER) contava apenas com 21 anos, 08 meses e 27 dias e o tempo necessário era de 35 anos, justificado pelo impetrante que não foi considerada a atividade rural.

Narra que em 12/06/2015 recorreu administrativamente e posteriormente apresentou rol de testemunhas, e que em diligência à agencia foi informada que o processo foi remetido para Valença no Piauí-PE, para oitiva das testemunhas e que até a impetração deste não obteve retorno.

O impetrante fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista a recusa em requerer informações da agencia de Valença no Piauí-PE para que seja dado prosseguimento ao feito.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".*

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se foi interposto recurso administrativo em 12/06/2015 (ID 1634268) no processo administrativo relativo ao NB 42/170.626.380-2, e em 27/06/2016 (ID 1634247) foi efetuado um encaminhamento, sendo está a última movimentação até a emissão do documento em 26/05/2017.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao 42/170.626.387-0, no prazo de até 30 (trinta) dias,** nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004707-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROLAND BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida nestes autos (id 12717614), que deferiu o pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

> Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

A embargante requer o esclarecimento quanto ao real alcance da decisão, haja vista a recente Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio do qual a RFB manifestou-se no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Pretende, em outro sentido, a declaração de que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

> Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> (...)
>
> § 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantendo na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-79.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de id 13844064 como emenda à inicial.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO BARBOSA DA SILVA JUCA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTOCI DA CONCEICAO - SP282305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de id 13517051 como emenda à inicial.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de id 14138715 como emenda à inicial.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido liminar, ajuizada por COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a autora, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

> "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)."

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Cite-se a parte ré.

Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-14.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA EDNA DE MORAIS SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora a análise de documentos e julgamento do processo administrativo.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE LEITE REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LEITE REGO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 181.288.340-1.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 26/01/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi implementado até a presente data, embora já tenha o mesmo sido deferido pela Junta de Recursos em 07/11/2018.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

> Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
>
> §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
>
> §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

> CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

> Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi deferido pela Junta de Recursos em 07/11/2018 (id 14180228).

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 15 (quinze) dias referido no item 4 supra.

No entanto, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PANIFICADORA, MERCADO E LANCHONETE CAROLINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7° da Lei n.° 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3°, § 2°, I, da Lei n° 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N ° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2°, do CPC:

> Art. 322. O pedido deve ser certo.
>
> § 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
>
> § 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

> Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)
>
> (...)
>
> § 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)
>
> I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
>
> II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;
>
> III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
>
> (...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração**.**

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4°, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

> Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> (...)
>
> § 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7°, §4°, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA - SP379772
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS GONÇALES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão da aposentadoria NB 173.478.253-3.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 08/05/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi analisado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

> Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
>
> §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
>
> §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

> CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

> Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante não instruiu a inicial com qualquer documento que indique a data do pedido revisional ou a atual situação do respectivo procedimento. Assim, sem qualquer elemento nesse sentido, não há como aferir a alegada demora na prestação administrativa.

Ainda, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Por fim, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja revisado ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007020-77.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-92.2011.403.6130 ()) - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Defiro o pedido de fls. 493.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004175-38.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-08.2012.403.6130 ()) - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO) X FAZENDA NACIONAL

.PA 0,10 Intime-se a apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo,

nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.
Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.
Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005420-16.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-16.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

NOS TERMOS DO INCISO I, c , DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 61/2016 DESTE JUÍZO, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000301-06.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-67.2015.403.6130 ()) - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante (fls. 151/152).
Designo o perito Sr. Paulo Obidão Leite, CRCSP- 092.749/O-5. Para tanto, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002471-14.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-92.2015.403.6130 ()) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.
Vista ao perito, nos termos do despacho de fls. 120.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000371-52.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-38.2016.403.6130 ()) - G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP263652 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada do processo administrativo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000576-81.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014091-33.2011.403.6130 ()) - FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

2. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.
Outrossim, indefiro a perícia para confirmar o valor do bem oferido a penhora, uma vez que tal questão deve ser dirimida nos autos da execução fiscal.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000744-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001300-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HELPWARE INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ADILSON TEOFILO DOS SANTOS X FATIMA PACHECO FURTADO DOS SANTOS(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014399-69.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RENATO HIROSHI YOSHITAKE X JOSE TADASHI MATUZAKI X JOSE LAERCIO SOARES(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X HOSPITAL MONTREAL S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE MONTREAL LTDA. X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MONTREAL LTDA - ME X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO X ADAUTO JOSE DE CARVALHO ROCHA X RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS X DIEGO AUGUSTO MENDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP384212 - LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA)

Dê-se ciência ao iteressado acerca do documento de fls. 416/417.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000103-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, junte a executada, no prazo de 20(vinte) dias, certidão de inteiro teor da ação de recuperação judicial, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004816-26.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO)

1- Intime-se o subscritor da petição de fç. 62 sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
2- Ciência à executada acerca da petição de fls. 92.
3- Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001301-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1- Intime-se o subscritor da petição de fl. 49 sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
2- Ciência à executada acerca da petição de fls. 92.
3- Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005621-42.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, para que cumpra o despacho anterior, juntando aos autos certidão de inteiro teor ATUALIZADA da ação de recuperação judicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003643-93.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1- Intime-se o subscritor da petição de fl. 62 sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
2- Ciência à executada acerca da petição de fls. 92.
3- Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000180-12.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ITAPECERICA PARTICIPACOES S/A(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, requeira a executada o que entender de direito.
Nada sendo requerido, ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004382-32.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPERMERCADO ALTA ROTACAO LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Requeira a executada o que entender de direito.
No silêncio ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004623-06.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre o pedido de fls. 380 verso.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007578-10.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTALTEC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA.(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009401-19.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000203-21.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)
Vistos, etc.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/28), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Prossiga-se a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005443-88.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X USIDIESEL RETIFICA DE MOTORES, COMPRESSORES E LOCACAO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007724-17.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORESTO & FERRAREZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 54/55, no prazo de 5(cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000231-52.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO BELLOPEDE NETO - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.
1- A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, considerando que o parcelamento foi realizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal não há que se falar, neste momento, em extinção do débito.
2- Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80.
Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000308-61.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FOCCO GESTAO DE EMPRESAS EIRELI - ME(SP324748 - JOÃO RICARDO DE MORAES)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001633-71.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Com a resposta, voltem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001960-16.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5(cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002026-93.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KN WAAGEN SERVICE-H EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.
Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-22.2018.4.03.6130
AUTOR: OSMAR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, *com pedido de tutela antecipada*, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecimento dos períodos especiais e consequentemente a aposentadoria especial.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, requereu o encaminhamento dos autos ao foro de domicílio do autor.

É o breve relatório. Decido.

Conforme documentos dos autos, verifico que **o autor possui domicilio em São Paulo**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, encaminhem-se estes à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciário para o devido processamento da ação.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO LUIZ VIEIRA DE FALCO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União de Ensino Superior de Piraju Ltda. para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiçacomum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "**a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis da Comarca de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DE COUTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade Educacional de Ganhães Ltda EPP para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiçacomum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "**a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis da Comarca de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004781-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ROSANA PIRES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557
REQUERIDO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiçacomum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "**a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de São Paulo**, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DE COUTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade Educacional de Ganhães Ltda EPP para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiçacomum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "**a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis da Comarca de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-40.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRILHOS DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA LIMA - SP291658
EXECUTADO: JULIANA LIMA LOPES MOZETIC, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DE OLIVEIRA - SP114048

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CICERO VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a manifestação do impetrante acerca de que não foi observado o artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, manifeste-se a autoridade impetrada no prazo 15 (quinze) dias sobre o teor da petição de Id 12773423.

Após, venham conclusos.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004988-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA

D E C I S Ã O

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 13154588 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DE RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CORREIA MARCOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA RODOVIÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO, COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA SCAPIN - SP406837, FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Maria Nilza da Silva Leite** em face do I**nstituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência,** com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial. Designo as perícias médicas, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:

a) **11/03/2019 às 11h**. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista;

b) **19/03/2019 às 12h30**. Nomeio para o encargo a Dra. Tathiane Fernandes da Silva, psiquiatra;

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVALDO JOSE SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: LUNIE ANA DE OLIVEIRA - SP400722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Evaldo José Salvador** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a manutenção do benefício identificado pelo NB 615.169.521-0 (auxílio-doença) que tem previsão de cessação para 15/02/2019.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id. 14217031 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Conforme documentos apresentados, a data de cessação do benefício está prevista para o dia 15/02/2019. Observo, ainda, que a parte autora comprovou a negativa do INSS em seu requerimento de prorrogação do benefício (Id. 14217042). Ou seja, o benefício será cessado sem a realização de perícia médica administrativa e sem dar oportunidade ao segurado de pedir prorrogação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que mantenha o benefício identificado pelo NB 615.169.521-0 ativo até deliberação ulterior deste Juízo.**

Levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Considerando a agenda de perícias judiciais desta Subseção Judiciária, designo a realização de perícia médica para o dia 21/02/2019, às 11h30, sendo esta a data mais próxima considerando a disponibilidade do perito. Nomeio para o encargo a Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico geral e cardiologista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Roberto Carlos Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar,* a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-86.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE AFONSO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-77.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SOL COTIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

EXECUTADO: SILVIA REGINA TIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA TIANO - SP339168

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-34.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS V

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-34.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS V

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-85.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO QUERO-QUERO, MARIA ZENILDA GOMES DE MORAES SERRANO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-32.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-32.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora o recolhimento de custas iniciais, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-07.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, MARCOS WANDER BIANCO - SP178054

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora o recolhimento de custas iniciais, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada a efetuar o complemento do depósito judicial, conforme requerido, com valores atualizados.

Após, vista à exequente.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

OSASCO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUTO POSTO LARISSA OLEGARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição de Id 10218197 mantenho a decisão que concedeu a tutela por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte autora já apresentou réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016303-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO objetivando a determinação judicial para lhe desobrigar de recolher as Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, a cargo da empresa, sobre a folha de salário, visto sua inconstitucionalidade, determinando-se ainda à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações debatidas.

O feito foi distribuído inicialmente à 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP e não poderia impetra-lo na Subseção Judiciária de São Paulo em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 9265054).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id 10418013), ocasião em que o E. TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, julgando improcedente o conflito negativo de competência (Id 13495787).

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, a impetrante pretende assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao SESC, SENAC e SEBRAE em virtude do advento da E.C. 33/2001.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição (CIDE) ao INCRA e SEBRAE, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
(...)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
III - poderão ter alíquotas:
a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *CONTRIBUIÇÃO* AO *SEBRAE*. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC *33*/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº *33/2001*, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo**. **7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico**. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA, AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP

D E C I S Ã O

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 11854264 por se tratar de objeto distinto.

Considerando que inexiste pedido expresso de medida liminar, notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal, e, em seguida, intimem-se os representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIANA LEILA CURUCI NAVARRO BIAGIONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

No prazo de 15 dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADEMIR SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Ademir Souza da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar,* a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-67.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO AURISON DE PONTE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidero o despacho de ID 13511553 em virtude de erro material.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-42.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAO ALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **João Alves de Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Instado a atribuir valor adequado à causa, o autor apresentou a petição Id. 13138818.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id. 13138818 como aditamento à inicial.

Observo que o valor atribuído à causa é de R$ 23.939,28 (vinte e três mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição do feito.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, **entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento**.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BOAVENTURA AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Boaventura Amorim Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência,** com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial. Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:

a) **14/03/2019 às 12h**. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico geral;

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINALVA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Edinalva Bezerra da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a manutenção de sua aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência,** com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial. Designo a perícia médicas que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia: **26/03/2019 às 12h. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DALVA DOS SANTOS LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Dalva dos Santos Longo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a manutenção de sua aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência,** com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial. Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **02/04/2019 às 12h. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquatra.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WANDERSON MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Wanderson Mendes Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência – LOAS.

Juntou documentos.

Conforme documentos apresentados com a inicial, o autor ajuizou ação anterior perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

O laudo médico produzido no processo 0003409-29.2018.403.6306 foi apresentado com a inicial (Id. 13508973).

É o breve relato. Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em relação ao pedido de liminar para o restabelecimento do benefício, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a situação de hipossuficiência da família.

Quanto à perícia médica reputo desnecessária, visto que já foi realizado exame pericial em 25/09/2018 com a Dra. Thatiane Fernandes no bojo do processo que tramitou pelo JEF, sendo esta a mesma perita médica deste Juízo. Referido laudo servirá como prova emprestada no presente feito.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial: Designo a perícia socioeconômica, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sonia Regina Paschoal, Assistente Social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia médica, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia médica.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo socioeconômico dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos com urgência.

Int.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAIR SOARES BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Osmair Soares Belarmino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar,* a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DIVINO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Divino Pereira de Assis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar,* a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) apresentar comprovante de endereço atualizado à época do ajuizamento.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO JAILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Jailson de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar,* a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo n. 0003085-39.2018.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, que foi extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO PAIVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Francisco Paiva Sobrinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar,* a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo n. 0002176-94.2018.403.6306, que foi extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAVID CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Elias Rubens de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar,* a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra. Observo que nos casos de revisão, o cálculo deve considerar a diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-59.2018.4.03.6130

AUTOR: DELCILA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-60.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do evidente erro material quanta à data aprazada para realização da audiência de conciliação, corrijo de ofício a mesma para fazer constar **DIA 11/03/2019 às 16h**, ao invés de 07/11/2018 às 18h04min.

Intimem-se as partes com urgência.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008995-52.2015.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDENE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-98.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRORECIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-07.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte embargante (União Federal), intime-se a parte contrária para conferência destes autos com os autos do processo físico de mesmo numero, qual seja (00019590720124036130), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001304-98.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GENILSON MORAIS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

No mais, intimem-se o(s) executado(s), (GENILSON MORAIS DE ALMEIDA), na pessoa de seus patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado no acórdão ID nº13129446 - Pág. 139, com transito em julgado Id. nº 13129446 - Pág. 158, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente (ID. nº 13605615 - Pág. 1), acrescido de multa de 10% (art.523 § 1º do CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-75.2018.4.03.6133
AUTOR: KARLA CHRISTINA TOLOMEI
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do Dr. Claudinet Cézar Crozera, CRM 96.945, para atuar como perito, ficando designado o dia **09/04/2019, às 09:45 h** para a realização da perícia médica.

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Quesitos do Juízo (ID 12842550) e do INSS acostados no ID 14454807.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-57.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO FARIA, KELLY LUZIA GOMES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KAZUO WATANABE - SP177317
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KAZUO WATANABE - SP177317
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-05.2018.4.03.6133
AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Em termos, dê-se vista às partes."

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-75.2017.4.03.6133
AUTOR: JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-10.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-51.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIS ROSA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como em observância às peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERMANO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias, redesigno a perícia, especialidade Ortopedia, para o dia 02/04/2019, às 09:45 h.

Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da nova data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegados(s). Int..

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 12503236: Defiro a produção da prova pericial.

Designo o dia **02 de ABRIL de 2019, às 09h15min**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?

2) Qual (descrever também CID)?

3) A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que ele(a) exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?

4) A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?

5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?

6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?

7) A patologia o(a) incapacita para os atos da vida civil?

8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KATSUYO MIYAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da natureza da ação, entendo pertinente a realização da prova testemunhal requerida pela autora na petição inicial, para fins de comprovação do período de trabalho rural.

Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia **25 de abril de 2019**, às **14h30min,** a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas na exordial.

Promova o(a) advogado(a) da autora os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Ciência ao réu.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão ID 14446067, intime-se o exequente SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA para regularizar a situação cadastral do CPF junto à Receita Federal, juntando comprovante nos autos; ou promova o patrono a habilitação dos herdeiros, se o caso.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-79.2014.4.03.6133
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:
Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;
Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133
AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000942-19.2015.4.03.6133
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA MORAES, JULIA EUFRASIA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS TORRES CORREA - SP201219
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS TORRES CORREA - SP201219
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:
Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;
Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: LAWRENCE GEORGE CRISTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Contestado o pedido, converto o feito para o procedimento comum (art. 307, parágrafo único, CPC). Anote-se.

Intime-se o autor a adotar as providências contidas no art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar se há interesse na realização de conciliação e, em sendo positiva a resposta, fica desde já determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

No mais, atenda-se ao Ofício do SERASA, com as informações pertinentes e aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na Execução Fiscal 0003101-71.2011.4.03.6133.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

DESPACHO

Opostos embargos, intime-se a parte autora para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-51.2017.4.03.6133
AUTOR: SIDNEI BARTOLI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

DESPACHO

Opostos embargos, intime-se a parte autora para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-66.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-21.2017.4.03.6133
AUTOR: CARLOS DONIZETTI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-08.2018.4.03.6133
AUTOR: GRACE BRUNA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Anote-se e cite-se a União, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca dos documentos anexados pela corré SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002727-84.2013.4.03.6133
AUTOR: NN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MELO FERNANDES - SP87787
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO GOLDSTEIN - RJ57135

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal, processando-se o feito virtualmente (PJe).

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;

2. Junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NIVALDO NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da natureza da ação, entendo pertinente a realização da prova testemunhal requerida pela autora, bem como, a colheita de seu depoimento pessoal, requerido pelo réu.

Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia **09 de maio de 2019, às 14h00,** a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Promova o(a) advogado(a) do autor os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Sem prejuízo da designação supra, considerando que as testemunhas arroladas serão inquiridas sobre as mesmas questões, deverá a parte, em observância ao artigo 357, parágrafo 6º, do CPC, indicar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, apenas três testemunhas para serem ouvidas.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001475-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já autorizada a apropriação direta dos valores.

Após, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-45.2017.4.03.6133
AUTOR: RITA DE CASSIA GRACILIANO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. Regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado e atualizado, acompanhado de cópia atualizada do contrato social da empresa.

2. Apresente documentos necessários à propositura da ação, em especial aqueles que comprovem a constituição do crédito que se pretende habilitar e compensar.

3. Promova o recolhimento das custas processuais devidas

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, TRANZACAO MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA MODAS - ME, TRANZACAO MODAS SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY LTDA - ME, TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZACAO CALCADOS MOGI LTDA - ME, TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, TRANZACAO NET MODAS LTDA - ME, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, TRANZMEL SJC LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A manifestação dos autores não é o recurso apto para alteração da decisão.

Por sua vez, o valor da causa é verificado na ocasião no ajuizamento, com todos os elementos da peça inaugural, competindo aos autores, se for o caso, sua retificação posterior "sponte propria".

No mais, aguarde-se a resposta do réu e o prazo recursal, já em curso, para a futura remessa dos autos ao juízo declinado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE VICENTE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 434, II do CPC.

Assim, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 434, II do CPC, bem como do depoimento pessoal, que deve ser requerida pela parte adversa ou pelo juízo, o que não é o caso.

Assim, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-91.2018.4.03.6133
AUTOR: GISELLE DE ALCANTARA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO GOMES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO GOMES DE ALMEIDA**, por meio da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção no programa FAT Habitação – RECURSOS FAT.

A autora requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento do débito ID 4047508.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001651-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
CONFINANTE: ANA ALCANTARA TEIXEIRA, EUNICE NUNES TORRANO
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678
CONFINANTE: EUNICE NUNES TORRANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ, PAULO CEZAR DE AGUIAR, MUNICIPIO DE SUZANO, ANA ALCANTARA TEIXEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678
Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO BORBA IACOVONE - SP317116
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272

D E S P A C H O

Promova a parte autora a juntada da documentação faltante, reordenando-os para preservar a sequência lógica das peças.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-93.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHON RODRIGUES DA SILVA - ME, JHON RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: SAULO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A parte autora carreou cópia integral dos autos. Não obstante em ordem invertida, restando desatendidos os termos das das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As peças processuais e documentos devem ser anexadas ordenadamente (art. 5º-B, inciso V da Resolução 88/2017). A digitalização dos autos físicos deve obedecer a sequência natural das peças processuais nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017, iniciando pela capa, termo de autuação, petição inicial e assim por diante. A apelação e contrarrazões devem ocupar seus devidos lugares, após a sentença.

Assim, promova a parte autora/apelante a reordenação dos documentos ID 11401519 a 11401153 no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a secretaria a exclusão dos documentos ID 5508761.

Regularizados, subam os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIERRA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE

D E S P A C H O

Muito embora não haja efeito suspensivo, considerando o comparecimento da parte ao feito, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução 5002517-69.2018.4.03.6133.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

Fl. 359: Fica nomeado o Sr. Perito ALEXSANDER SANTANA, CRC 1SP327051/0-0, para atuar nos autos na realização da perícia judicial contábil. Anote-se.
Fl. 359vº: Ante o Parecer do Sr. Perito, abra-se Vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.
Fl. Após, com a manifestação do Órgão Ministerial, intime-se o Sr. Perito para que realize a estimativa dos honorários periciais.
No mais, cumpra-se conforme determinado à fl. 349.
Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002474-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PESSOAS INCERTAS, na qual postula a reintegração na posse do **APARTAMENTO 02**, BL 03 T07, do empreendimento denominado "JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561 Jundiapeba, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08750-760.

Em síntese, a empresa pública autora relata que o imóvel foi construído por empresa construtora contratada pela CAIXA com verbas do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), disciplinado pela Lei 11.977/11.

Informa a parte autora que tais empreendimentos estavam em fase final de construção quando, foram invadidos por pessoas desconhecidas em 29.03.2018 (conforme boletim de ocorrência).

A autora aduz que, o imóvel seria destinado a famílias de baixa renda previamente cadastrada no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Requereu a medida liminar de reintegração de posse.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Do valor da causa

À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, **tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pela parte com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse**. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.

No caso dos autos, a parte autora arbitrou o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais), valor muito aquém do benefício patrimonial pretendido.

Portanto, deve ser a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, as diferenças a título de custas.

Do pedido liminar

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em que pese as alegações da CEF, não entendo, por ora, que estejam presentes os requisitos que possam ensejar a concessão da tutela de urgência conforme requerida, vez que a postergação da decisão para a fase de sentença não configura risco ao resultado útil do processo (Art. 300§ 3º, CPC).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus, devendo o oficial de justiça identificar todos os ocupantes do imóvel, inclusive crianças, idosos e deficientes, se houver.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002472-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

D E C I S Ã O

Independentemente de impugnação, revejo a decisão proferida anteriormente e indefiro a liminar requerida, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PESSOAS INCERTAS, na qual postula a reintegração na posse do **APARTAMENTO 01**, BL 03 T07, do empreendimento denominado "JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561 Jundiapeba, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08750-760.

Em síntese, a empresa pública autora relata que o imóvel foi construído por empresa construtora contratada pela CAIXA com verbas do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), disciplinado pela Lei 11.977/11.

Informa a parte autora que tais empreendimentos estavam em fase final de construção quando, foram invadidos por pessoas desconhecidas em 29.03.2018 (conforme boletim de ocorrência).

A autora aduz que, o imóvel seria destinado a famílias de baixa renda previamente cadastrada no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Requereu a medida liminar de reintegração de posse.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Do valor da causa

À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, **tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pela parte com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse**. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.

No caso dos autos, a parte autora arbitrou o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais), valor muito aquém do benefício patrimonial pretendido.

Portanto, deve ser a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, as diferenças a título de custas.

Do pedido liminar

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em que pese as alegações da CEF, não entendo, por ora, que estejam presentes os requisitos que possam ensejar a concessão da tutela de urgência conforme requerida, vez que a postergação da decisão para a fase de sentença não configura risco ao resultado útil do processo (Art. 300§ 3º, CPC).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus, devendo o oficial de justiça identificar todos os ocupantes do imóvel, inclusive crianças, idosos e deficientes, se houver.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000290-72.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE DA COSTA CONCEICAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5019743-34.2018.4.03.6183

AUTOR: ARTURO MESSINA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANGELO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por LUCINEIDE CARDOSO DA ROCHA CAMPOS em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA (CEALCA), instituição mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Universidade Iguaçu (UNIG) e da União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), todos qualificados nos autos.

Narra a autora que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia na FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC em 13/06/2014, e que desde 01/02/2016 exerce o cargo de Vice-Diretora na Escola Estadual Professora Maria Isabel Santos Melo, localizada em Mogi das Cruzes, por foça da Portaria de Designação nº 011/2016, cargo para o qual é necessário possuir licenciatura em Pedagogia.

Afirma que, em 21/01/2019, através da Dirigente Regional de Ensino, foi surpreendida com a notícia de que o diploma registrado há mais de 3 (três) anos foi cancelado pela ré UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG.

Aduz que está sob o risco de ser exonerada do cargo de vice-diretora em razão do cancelamento do referido diploma, documento indispensável para o exercício do cargo.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do cancelamento do registro do diploma de graduação.

Vieram os autos para esta 2ª Vara Federal em 06/02/2019 (ID 14163724).

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

O artigo 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses (artigo 311 do CPC), o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, a requerente afirma que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) em 13/06/2014 e que teve seu diploma registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) em 28/04/2015.

Ocorre que, em novembro de 2016, o Ministério da Educação (MEC), no interesse do Processo Administrativo nº 23000.008267/2015-35, determinou em medida cautelar a "*suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas*", em face da UNIG - conforme Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Nesse contexto, a UNIG procedeu ao cancelamento de milhares de diplomas registrados nos anos anteriores, em manifesto prejuízo aos ex-alunos das faculdades credenciadas, o que levou o Ministério da Educação editar a Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018 (ID 14067714), resolvendo:

> *Art. 1º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE.*
> *Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.*
> *Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.*
> *Art. 4º **A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.** (grifei)*
> *Art. 5º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.*
> *Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.*
> *Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.*
> *Art. 8 º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.*

A autora juntou aos autos cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, datado de 13/06/2014, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG em 28/04/2015 (ID 14067434).

Comprovou, ainda, que, por meio da Portaria de Designação nº 011/2016, da Secretaria de Estado da Educação, exerce as funções de vice-diretora de escola junto à Escola Estadual Professora Maria Isabel Santos Melo (ID 14067717), cargo/função pública para o qual é indispensável a apresentação de diploma válido (ID 14067734).

Por fim, juntou documentos que demonstram o cancelamento do registro de seu diploma, sem qualquer comunicação prévia (IDs 14067444 e 14067450).

A constituição Federal, em seu art. 5º, LV, garantiu a todos o direito ao devido processo legal - *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"* -, de tal forma que é indispensável a observância das formalidades legais no processo administrativo, com vistas a minimizar a restrição de direitos do particular.

Assim, para a desconstituição de ato administrativo que repercute sobre interesses individuais de administrados, é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício o contraditório e da ampla defesa (STJ, AgInt no REsp 1679602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

No caso em apreço, não foi observado o contraditório nem oportunizada a ampla defesa antes do cancelamento do registro do diploma da autora, em flagrante inobservância de garantia constitucional.

Não bastasse, observo que a ré Universidade Nova Iguaçu - UNIG não possuía qualquer impedimento ao registro de diplomas em 28/04/2015, quando efetuou o registro do diploma de graduação da demandante em Licenciatura em Pedagogia.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Ainda, fica evidente o prejuízo profissional gerado pelo cancelamento de registro do diploma, o que acarreta sua invalidade em âmbito nacional, produzindo graves consequências na vida de quem aufere o sustento na referida profissão, e se graduou de boa-fé em curso superior, tendo o registro de diploma posteriormente cancelado, de maneira unilateral, sem ter concorrido de qualquer modo com as irregularidades apuradas pelo MEC junto à universidade responsável pelo registro (vide, analogicamente, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

Não fosse suficiente o prejuízo moral de ter o diploma de conclusão de curso cancelado sem notificação prévia, a requerente está em vias de ser exonerada de cargo público para o qual é indispensável a apresentação de diploma válido. Sem o documento, não poderá continuar a exercer a função de vice-diretora de escola, em evidente prejuízo moral e financeiro.

Evidente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, presentes o *fumus boni Iuri* e o *periculum in mora*, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecedente para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma nº 3515 no Livro FALC 02, na folha 122, processo nº 100022242, para fins de continuidade de exercício pela requerente de cargo/função de Vice-Diretora da Escola Estadual Escola Estadual Professora Maria Isabel Santos Melo, desde que preenchidos os demais requisitos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os corréus como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004323-57.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: ROTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - **EMBARGANTE: ROTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Endereço: Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, 309, Vila Boaventura, JUNDIAí - SP - CEP: 13201-801
Nome: VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Endereço: Rua Moisés Abaid, 181, APTO 273, Jardim São Bento, JUNDIAí - SP - CEP: 13202-500

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8o O **não comparecimento** injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e **será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa**, revertida em favor da União ou do Estado."*

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CARLA LOURENCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ENITE MELLO TOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ENITE MELLO TOSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **30/08/2018,** perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

> *Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Contudo, observo que a parte impetrante não comprovou documentalmente a alegada inércia do INSS, motivo pelo qual deverá ser indeferido o pedido liminar por ausência de *fumus boni iuris.*

Ante o exposto, **INDDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004058-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VICENTE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICENTE RIBEIRO,** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, objetivando em sede liminar a imediata aplicação ao tempo de contribuição no requerimento NB 41/189.402.532-3 dos períodos trabalhados com vinculo de doméstico de 20/07/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 30/04/1987, 02/05/1987 a 30/11/1987, 04/12/1987 a 08/10/1988 e de 01/03/1994 a 16/04/2000, para fins de carência e tempo de contribuição e a reforma do ato indeferitório para concessório com DIB em 27/07/2018.

Alega, em síntese, que em 27/07/2018 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por idade – NB 189.402.532-3 e o pedido fora indeferido por falta do período de carência "início de atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva".

Ao final, requer a concessão da segurança confirmando a liminar requerida inicialmente.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (id. 12319578 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13043186 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 13645451).

O INSS ingressou no feito e requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (id. 14037321 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

> *Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para* ***proteger direito líquido e certo****, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.* (grifos não originais)

In casu, vê-se que pretende o impetrante seja considerado o período trabalhado com vinculo de doméstico de 20/07/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 30/04/1987,02/05/1987 a 30/11/1987, 04/12/1987 a 08/10/1988 e de 01/03/1994 a 16/04/2000, para fins de carência e tempo de contribuição, visto que não tal período não foi considerado como carência na esfera administrativa. Ou seja, há necessidade de comprovação e exame de atividade/tempo/contribuição, não sendo possível sua análise na via estreita do Mandado de Segurança.

Além disso, como já pontuado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há ilegalidade no ato coator, porquanto estava sujeito à recurso administrativo (ID 12243212 – pág 64), uma vez que a decisão indeferitória foi proferida em 26/10/2018, não tendo esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 305 do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99.

Por derradeiro, observa-se da decisão que indeferiu o benefício que a própria impetrante não apresentou a documentação necessária na via administrativa (id. 14037322 - Pág. 68).

Desse modo, a denegação da segurança é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAí, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARTELASSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARTELASSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para *"após a oitiva do Ministério Público, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, a concessão da segurança de forma a declarar como compensável o crédito tributário recolhido indevidamente nos últimos cinco anos".*

Juntou procuração, guia de recolhimento das custas judiciais, instrumentos societários e demais documentos.

A União requereu ingresso no feito (id. 12925685).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 13386635).

Parecer do MPF (id. 14039445).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS",* conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL",* conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto,* ***diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional****. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que* ***se trata de questão infraconstitucional***." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAí, 13 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (1016799328).

Liminar indeferida.

Por meio das informações prestadas (id. 13218787), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito (id. 13192360).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13982556).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e .....

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de **Aposentadoria especial.**

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 12637296).

Juntada de cópia do Processo administrativo (id. 12892812 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 13764848 - Pág. 1), informando que todos os períodos especiais requeridos pelo autor já foram reconhecidos na via administrativa.

Sobreveio manifestação da parte autora, requerendo a desistência do prosseguimento do feito (id. 14247300 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A extinção do feito sem análise do mérito é medida de rigor.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.**

Condeno aparte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS JOSE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS JOSE SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais (06/03/1997 a DER), os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 11894854).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 13439576). Em apertada síntese, defendeu inexistir comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- 06/03/1997 a 17/09/2015 (data de assinatura do PPP): período trabalhado na ELEKEIROZ S/A. Conforme PPP carreado aos auto s (id. 11864440), a parte autora laborou exposta a ruído nos níveis de 86,6, 89,3, 83,9, 80,9, 82,2, 79,4 dB(A), sempre inferiores, portanto, aos patamares legalmente estabelecido para os períodos, de 90 e 85 dB(A), motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida.

Na mesma esteira, tampouco faz jus à especialidade pretendida pelo agente nocivo químico dióxido de enxofre. Isso porque, nos termos acima delineados, e conforme parâmetros fornecidos pela NR-15 (Anexo n.º 11), o limite de tolerância correspondente é de 4 ppm, encontrando-se dentro de tal patamar o contato da parte autora, que se afigura, portanto, como meramente residual.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALBALOG DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI, ANTONIO LUIZ RENOFIO ALBANESI

D E S P A C H O

Cumpra a exequente (CEF), em 05 (cinco) dias, o determinado no evento ID 13098106 (manifestar-se em termos de prosseguimento).

Requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, ou no silêncio da parte, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se provocação da exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002222-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAí, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WILSON BATISTA DA SILVA em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 121112123).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 12991039), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito (id. 14010698).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 14268872).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ENTEL CENTRAL NACIONAL DE LISTAS E GUIAS LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para ciência do AR juntado no evento ID 13995651 (AR devolvido ao remetente - local desabitado) e para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAí, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAMIKO DAITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TAMIKO DAITO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **17/10/2018,** perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

> *Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 17/10/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de andamento sob o id. 14453631 - Pág. 1 que em 31/10/2018 o pedido foi transferido para ser trabalhado em fila única.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 47912568 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ILSIRIS VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ILSIRIS VARGAS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **13/12/2018,** junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 13/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14328043 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1053351014 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUSA CARDOSO FRANCO CONSERVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEUSA CARDOSO FRANCO CONSERVAN** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **13/09/2018,** perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 13/09/2018. Além disso, comprovou por meio do extrato juntado sob o id. 14349307 - Pág. 2 que, em 05/12/2018, o referido pedido foi distribuído para a unidade solucionadora nível 1 e encontra-se lá parado.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 71672591 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUMBRE - ENSINO FUNDAMENTAL II EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUMBRE - ENSINO FUNDAMENTAL II EIRELI – EPP** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer *"seja deferida a tutela de evidência, ou, alternativamente, de urgência, inaudita altera parte, para que, até o trânsito em julgado de decisão final desta ação, seja autorizado à AUTORA o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, instituídas pelas Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03 (alterações dadas pela Lei 12.973/2014), suspendendo-se nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção deste procedimento, determinando-se, ainda que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da AUTORA no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – "CADIN."*

Juntou os correspondentes instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, **de 15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ISS** incidente sobre os serviços da parte impetrante, a **partir de março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte IMPETRANTE para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO LUIS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO CAMPOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADRIANO CAMPOS PRADO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/189.036.282-1)**, desde a DER (**28/11/2017**), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais (**06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 28/11/2017 trabalhado pelo autor na empresa Bignardi Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda.**).

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 12942147).

Devidamente citado em 10/12/2018, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 13593100), rechaçando integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, deixo consignado que não há interesse de agir da parte autora quanto aos períodos já reconhecidos na via administrativa.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

i) **Período de 06/03/1997 a 18/11/2003** – **Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e artefatos ltda.**: No período em questão, consoante cópia do PPP (id. 12933069 - Pág. 13), o autor ficou exposto ao agente físico ruído nos patamares variáveis de 82 a 85,5 dB(A), ou seja, em intensidades inferiores ao permitido para a época de 90 dB(A), motivo pelo qual não há que se falar em especialidade.

ii) Período de **01/01/2004 a 28/11/2017 - Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e artefatos ltda.**: Analiso os períodos constantes no PPP de forma fracionada (id. 12933069- Pág. 13):

- **01/01/2004 a 07/12/2005** – Exposição ao agente ruído de 85,8 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A). **Deve ser reconhecida a especialidade**.
- 08/12/2005 a 29/03/2011 – Exposição ao agente ruído variável entre 73,6 a 84,1dB(A), inferior ao limite de 85 dB(A). Não deve ser reconhecida a especialidade.
- **30/03/2011 a 24/03/13** - Exposição ao agente ruído de 88,6 e 88,8 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A). **Deve ser reconhecida a especialidade**.
- 25/03/2013 a 24/03/2014 - Exposição ao agente ruído de 80,19 dB(A), inferior ao limite de 85 dB(A). Não deve ser reconhecida a especialidade.
- **25/03/2014 a 27/11/2017** - Exposição ao agente ruído variável entre 92,5 a 95,7 dB(A), superiores ao limite de 85 dB(A). **Deve ser reconhecida a especialidade**.

Em suma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **01/01/2004 a 07/12/2005, 30/03/2011 a 24/03/13 e 25/03/2014 a 27/11/2017 com enquadramento no código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (**28/11/2017**), **34 anos, 11 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, **insuficiente para obter a aposentadoria da nata da DER**.

Contudo, na data da citação o autor totaliza **35 anos, 7 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, **suficiente para obtenção da aposentadoria pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor à APTC com DIB na CITAÇÃO (**12/2018**), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a **citação**, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação (12/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 13 de fevereiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: ADRIANO CAMPOS PRADO

- NIT: 12243607257

- APTC

- NB 189.036.282-1

- DIB: 12/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 07/12/2005, 30/03/2011 a 24/03/13 e 25/03/2014 a 27/11/2017 com enquadramento no código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZILDA APARECIDA FERNANDES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **19/11/2018,**perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 19/11/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14435488 - Pág. 1 que em 13/02/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 2008664765 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANGELINA APARECIDA DA CRUZ PADUA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANGELINA APARECIDA DA CRUZ PADUA LIMA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **07/12/2018,** junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário (NB n.º 1613358459).

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 conceda um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 07/12/2018, não se podendo considerar, dada a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004070-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEX TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E C I S Ã O

Id. 13280520 - Pág. 1. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal por força de deferimento de recuperação judicial da empresa executada nos autos 1000712-97.2018.8.26.0080, da Vara de Cabriúva/SP.

Devidamente intimada, a União rechaçou o pedido da executada (id. 14041035 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido de suspensão decorrente da recuperação judicial em trâmite, o STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".*

A questão, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos constritivos).

Ante o exposto, **acolho o pedido do executado para** determinar a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes acerca da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLELIA APARECIDA PATTERO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **CLÉLIA APARECIDA PATTERO DE FREITAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte de seu **filho** segurado, **EDER RAFAEL DE FREITAS**, sob **nº 164.199.172-8** e **DER em 08/11/2013**.

Narra, em síntese, que sempre foi dependente econômica de seu filho, fato que pode ser comprovado por meio do imposto de renda 2005/2006, bem como seguro de vida. Relata que após o falecimento de seu filho, ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício pensão por morte, que foi indeferido por "*falta de qualidade de dependente*".

Defende que os requisitos legais foram devidamente preenchidos, fazendo jus ao benefício pretendido.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela foi indeferido (id. 13016091 - Pág. 72 – fl. 74).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 13016091 - Pág. 79 – fl. 81), sustentando que no caso de pais, a presunção econômica não é presumida e a parte autora não teria comprovado a real dependência em relação ao segurado falecido. Argumentou, ainda, que no seguro de vida mencionado pela autora, consta cláusula de beneficiários padrão. Além do mais, pontua que o mesmo endereço da mãe e do filho não é indicativo de dependência dela, mas o contrário. Juntou documentos.

Foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a distribuição dos autos a uma das Varas Federais.

Após a redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas (id. 13064296 - Pág. 1).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (id. 13841360).

Audiência devidamente realizada (id. 14370299 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito.

Mérito.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que o filho da autora mantinha vínculo empregatício até a data do óbito, inclusive encontrava-se em gozo de benefício *"auxílio doença"* (id. 13016091 - Pág. 29). o resta confirmado pelo CNIS (id8417286).

No ponto relativo à dependência econômica, o falecido era filho da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso II do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada, para que possa ser considerada dependente para os fins da Previdência Social.

No caso, embora a autora alegue que dependia economicamente do filho na data do óbito, observo que ele recebia auxílio doença no valor de R$ 2.438,40 (id. 13016091 - Pág. 32). Por seu turno, conforme consulta no CNIS, observo que o marido da autora era metalúrgico da empresa SIFCO desde 1992 e na data do óbito recebia salário superior a R$ 3.200,00. Fato não mencionado pela autora em momento algum na inicial.

Desse modo, o salário do marido da autora supera a renda de seu filho, o que descaracteriza a alegada dependência econômica.

Por seu turno, como bem pontuou o INSS, o seguro de vida apresentado (id. 13016091 - Pág. 55) traz apenas uma cláusula de beneficiários padrão.

Por fim, o fato de o endereço ser comum não comprova a dependência econômica da mãe em relação ao filho, mas, ao contrário, trata-se de indicativo da situação contrária.

Cito Jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CASSADA. - A remessa oficial não deve ser tida por interposta, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. - Quanto à qualidade de segurado do de cujus, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, não é matéria controvertida nestes autos. - Em relação à condição de dependente, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (g. n.): "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." - Não comprovação da dependência econômica dos autores em relação a seu filho. - ***O fato de o benefício previdenciário do filho de alguma forma integrar o orçamento familiar não significa que a mãe tenha direito a pensão, sob pena de desvirtuar o sentido da lei.*** *-* ***O falecido gerava suas próprias despesas e usufruía das benesses de morar com a mãe (casa, comida, roupa lavada etc) e tinha obrigação constitucional de arcar com tais despesas, sob pena de sobrecarregar os pais*** *(artigo 229 da Constituição Federal). -* ***A função do benefício de pensão por morte é suprir o desfalque econômico da família ante a morte de um dos arrimos da casa, mas no presente caso a concessão do benefício não atenderia sua função substancial, já que teria, isso sim, caráter assistencial****. - Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida. Tutela provisória de urgência cassada, observado o disposto no artigo 302, I, do NCPC e no Resp 1.401.560/MT.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311551 0020652-62.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018" grifei

Registro, por fim, que a legislação que rege o benefício é aquela vigente na data do óbito.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004578-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO HENRIQUE GONELLA

D E S P A C H O

VALOR DA CAUSA: R$ 12.263,14

Endereço para citação:

Nome: THIAGO HENRIQUE GONELLA
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 665, JARDIM ESPLANADA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-150

D E S P A C H O

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos:

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitória pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado:[valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicia, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C15690113B

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000536-83.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: MARIA BATISTA DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se embargos de terceiro que tem por objeto constrição oriunda do processo 0000508-16.2013.403.6128, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

JUNDIAí, 14 de fevereiro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1448

EXECUCAO DA PENA
0000666-95.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 38, iIntime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento das penas a ele impostas.
Apresentada ou não a justificativa, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DA PENA
0000828-90.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X GELMO FERREIRA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 34-verso, insira o advogado ad hoc no sistema processual e intime-o pela imprensa oficial para que, havendo interesse no recebimento dos honorários advocatícios, adote as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000865-20.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JAIRO MONTEIRO DA SILVA(SP231971 - MARIA IZABEL BARROS NASCIMENTO E CALDEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 35-verso, insira o advogado ad hoc no sistema processual e intime-o pela imprensa oficial para que, havendo interesse no recebimento dos honorários advocatícios, adote as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA
0000845-29.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CELSO APARECIDO FRANCO(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Tendo em vista que este Juízo não tem convênio firmado com o Município de Várzea Paulista para encaminhamento de apenados para cumprimento de prestação de serviços à comunidade, INDEFIRO, por ora, o pedido de fls. 64/65.
Nada obstante, providencie a Secretaria o contato com a Prefeitura do Município de Várzea Paulista, nos termos da Portaria n.º 5/2016, para, havendo interesse, formalização do Acordo de Cooperação.
Cumpra-se e intime-se.

INQUERITO POLICIAL
0005609-21.2004.403.6105 (2004.61.05.005609-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)
Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo XXIV da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Intime-se a defesa de DILSON GOMES DE AZEVEDO para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL
0000114-33.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES)

Recebo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 317.
Intime-se o denunciado, por seu advogado constituído para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar contrarrazões recursais.
Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.
Cumpra-se e intime-se.

INQUERITO POLICIAL
0000054-26.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SERGIO INACIO DE PAULA(SP292875 - WALDIR FANTINI)
Vistos.Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Sérgio Inácio de Paula, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva.O presente inquérito foi instaurado por Portaria para apurar os fatos relatados na Representação Fiscal Para Fins Penais n.º 13869.721057/2013-68, referentes à apresentação de Declarações de Compensação Eletrônicas n.º 32136.31888.121110.1.3.04-9060 e 29991.87235.171110.1.3.04-8915, com o objetivo de extinguir débitos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com suposto direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, informado em processo administrativo n.º 13804.005046/2010-91, os quais versam sobre hipóteses vedadas por lei.Os autos foram distribuídos a este Juízo, com o oferecimento de denúncia em face de SÉRGIO INÁCIO DE PAULA (fls. 305/306), tendo o Ministério Público Federal requerido o arquivamento dos autos em relação a Bruno Rafael Tonhodato, Geraldo Antônio Póvoas, Jinaldo Farias de Omena e Paulo Roberto Brunetti, haja vista inexistir indícios de autoria (fl. 299).É o necessário. Decido.Presente a materialidade, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 16/21 e documentos anexos, em que se apurou a apresentação de 02 (duas) Declarações de Compensação Eletrônicas, com o objetivo de compensar e, por consequência, extinguir os débitos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com créditos vedados por lei.Todavia, diversamente do que consta na denúncia, os tributos suprimidos alcançaram o valor de R$ 37.687,59, (trinta e sete mil reais, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), os quais estão descritos na tabela a seguir e constam das informações gerais de inscrição em anexo:TRIBUTO PERÍODO DE APURAÇÃO VALOR PRINCIPAL PER/DCOMP PROCESSO ADMINISTRATIVO DATA DE INSCRIÇÃOIPI 06/2010 2.915,57 32136.31888.121110.1.3.04-9060 13839722240/2012-08 10/10/2012PIS/PASEP 06/2010 1.049,78 32136.31888.121110.1.3.04-9060 13839722240/2012-08 10/10/2012COFINS 06/2010 4.845,13 32136.31888.121110.1.3.04-9060 13839722240/2012-08 10/10/2012IRPJ 2º TRIM./2010 6.069,75 32136.31888.121110.1.3.04-9060 13839722240/2012-08 10/10/2012CSLL 2º TRIM./2010 5.462,78 32136.31888.121110.1.3.04-9060 13839722240/2012-08 10/10/2012IPI 09/2010 375,43 29991.87235.171110.1.3.04-8915 13839722240/2012-08 10/10/2012PIS/PASEP 09/2010 1.085,11 29991.87235.171110.1.3.04-8915 13839722240/2012-08 10/10/2012COFINS 09/2010 5.008,21 29991.87235.171110.1.3.04-8915 13839722240/2012-08 10/10/2012IRPJ 3º TRIM./2010 5.724,12 29991.87235.171110.1.3.04-8915 13839722240/2012-08 10/10/2012CSLL 3º TRIM./2010 5.151,71 29991.87235.171110.1.3.04-8915 13839722240/2012-08 10/10/2012Quanto à autoria delitiva, sua configuração resta superada pelos documentos de fls. 300/301 e pelas declarações de fls. 17/30, 121/122 e 287/288. Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro icto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de SÉRGIO INÁCIO DE PAULA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva.Cite-se o réu para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que:a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).Em relação aos averiguados Bruno Rafael Tonhodato, Geraldo Antônio Póvoas, Jinaldo Farias de Omena e Paulo Roberto Brunetti, acolho a manifestação ministerial de fl. 299, pelos seus próprios fundamentos, para determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e para que forneça as certidões de informações criminais.Intime-se o advogado constituído à fl. 266.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003030-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X THIAGO ALVES BIGHI(SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA) X MARIA LUISA ALVES(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE) X SANDRO ARAUJO GALEOTI(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Intime-se a defesa do(a)(s) acusado(a)(s) SANDRO ARAÚJO GALEOTI para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004469-91.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDREY BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS) X ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS)

Aos réus ANDREY BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA e ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIRA foi imposta as penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 512/513).

Assim, expeça-se mandado de prisão em nome dos réus, para início do cumprimento da pena. Comunicada a prisão, venham os autos imediatamente conclusos.
Lance-se o nome dos réus no rol de culpados e comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP.
Intime-se os acusados para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.
Intimem-se os advogados constituídos, pela imprensa oficial.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007844-03.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RICHARD ANDRE DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO) X CELSO APARECIDO FRANCO X OSCAR FERNANDO CORREA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Tendo em vista que já foi expedida a Guia de Execução Provisória dos réus, aguarde-se o julgamento do recurso da defesa no Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos ficar sobrestados em secretaria até comunicação de seu resultado.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003700-49.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CELSO JUNCO COSTA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X REGINALDO VILA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)
1. RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou CELSO JUNCO COSTA e REGINALDO VILA, por terem praticado a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 86/89-verso) que, nos anos de 2007 e 2008, o denunciado Celso Junco Costa, na condição de administrador da empresa Quinel Sucos e Embalagens Ltda., suprimiu tributos federais - IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias e com o auxílio material do outro denunciado, Reginaldo Vila, funcionário informal da referida empresa. Conforme preconizado pelo parquet na peça inicial, foi constatada intensa movimentação financeira nas contas bancárias do corréu Reginaldo Vila, a qual, após diligências realizadas com os diversos emitentes de documentos de crédito e débito, revelou-se tratar de recursos que pertenciam à empresa Quinel Sucos e Embalagens Ltda., à época administrada pelo acusado Celso Junco Costa e por seu pai, Nelson Costa.Descreve a denúncia que a obtenção de receita bruta identificada nas contas bancárias do réu Reginaldo Vila não foi declarada à autoridade fazendária e os créditos tributários decorrentes dessa omissão foram apurados no processo administrativo nº 19311.720087/2012-00, no importe de R$ 4.281.444,65 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), os quais foram constituídos em 18/06/2015.Por fim, aponta a denúncia que as condutas criminosas foram praticadas em continuidade delitiva.A denúncia foi recebida em 04/05/2016 (fls. 95/96).Os acusados foram citados pessoalmente às fls. 120 e 162.O acusado Celso Junco Costa, por seus advogados constituídos (fls. 155/156), apresentou resposta à acusação às fls. 133/150, na qual sustentou preliminarmente a inépcia da denúncia e no mérito, reservou-se ao direito de discuti-lo após a instrução processual. Entretanto, requereu sua absolvição sumária.O réu Reginaldo Vila, por defensor nomeado (fl.157), apresentou resposta à acusação às fls. 163/166. Primeiramente, alegou ser portador de depressão e outras moléstias, requerendo que eventual audiência seja designada após o período de seis meses. Sem suscitar preliminares, reservou-se ao direito de discutir o mérito após a instrução processual. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Todavia, antes da instrução processual, foi determinada a instauração de incidente para verificação da sanidade mental do réu REGINALDO VILA (fls. 168/173).Às fls. 181/181-verso, com a informação de que Reginaldo Vila é plenamente imputável, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e realizado o interrogatório dos réus (fls. 276/295). Em alegações finais (fls. 364/378), o parquet pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo: (i) a fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a culpabilidade acentuada pela premeditação revelada no período de tempo em que a conduta se desenvolveu e a engenhosidade da fraude adotada; (ii) a aplicação da causa de aumento de pena do crime continuado, cujo aumento deve ser correspondente ao número elevado de condutas, bem como a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, ante grave dano à coletividade; (iii) a aplicação da pena de multa observando-se as circunstâncias judiciais e causas de aumento de pena, bem como a situação econômica do réu. Em relação ao réu Celso Junco Costa, requereu ainda a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois ele responde a pelo menos mais uma ação penal, circunstância que confirma a existência de maus antecedentes ou então que sirva de critério desabonador de sua conduta social ou mesmo indicativo de personalidade voltada à prática criminosa. Quanto a Reginaldo Vila, pugnou pelo afastamento da atenuante da confissão. A defesa do réu Celso Junco Costa, por sua vez (fls.410/441), requereu: (i) a nulidade do processo, alegando a inépcia da denúncia em razão de fazer referência apenas a documento que indicar o réu como sócio da empresa; (ii) a sua absolvição, eis que ausente qualquer prova de que tenha concorrido para o crime, bem como pela inexistência de dolo. Por fim, a defesa do réu Reginaldo Vila (fls. 475/482) requereu, em preliminar, o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, nos termos do artigo 26 do Código Penal. Quanto ao mérito, pleiteou a absolvição pela inexistência de provas para a condenação e, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a aplicação do sursis penal. Relatei. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.Consigno que, conforme decidido às fls. 168/173, não se verifica inépcia da denúncia, apta a anular a ação penal, pois ela preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando condutas tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro.Com efeito, a denúncia atribui a Celso Junco Costa a conduta de, na qualidade de sócio administrador da empresa Quinel Sucos e Embalagens Ltda., suprimir tributos federais mediante a omissão à autoridade fazendária de receitas auferidas nos anos de 2007 e 2008, utilizando-se de contas bancárias de titularidade do réu Reginaldo Vila.Essa exposição fática, formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitiu aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a procedência ou improcedência da imputação é questão de mérito, que descabe ser analisada como requisito formal para a instauração da ação penal.Outrossim, ao contrário do que sustenta a defesa do réu REGINALDO VILA, não foi constatado que referido acusado era, ao tempo da infração, inimputável.Também, apesar de o acusado ser portador de Transtorno Depressivo recorrente (F33.1 de acordo com a CID10), não existe restrição de sua capacidade de compreensão ou determinação, com raciocínio lógico e juízo crítico da realidade dentro dos limites da normalidade (fl. 400).Assim, não há nulidade no prosseguimento do processo, conforme preconizam os artigos 151 e 152 do Código de Processo Penal.2.1 - MaterialidadeO tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único...E é assente na doutrina e jurisprudência que o a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é a de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo.Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento.No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p.511, expõe que na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça....O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7º T., u. 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09), ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 800)Feitas essas considerações, passo ao exame dos fatos. Consta da Representação Fiscal para fins penais nº 19311.720088/2012-46 (fls. 11/30) que, em virtude de indícios de movimentação financeira incompatível, iniciou-se procedimento fiscal no contribuinte REGINALDO VILA, o qual, notificado, informou que os valores pertenciam exclusivamente à empresa QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA., que tinha como sócios-administradores, no período, CELSO JUNCO COSTA e NELSON COSTA.Com base em referidas alegações, a fiscalização requisitou informação sobre movimentação financeira de REGINALDO VILA, tendo o Banco do Brasil, o Banco Itaú, o Banco Unibanco e o Banco ABN AMRO Real encaminhado documentos referentes às respectivas contas: Agência 3570 - conta 4369; Agência 0136 - conta 50772; Agência 0154 - conta 209654 e Agência 0644 - conta 3728017.De posse das cópias de cheque emitidos e compensados, das transferências efetuadas e das informações contidas nos extratos bancários, o auditor-fiscal constatou:(i) A emissão de 24 (vinte e quatro) cheques para pagamento à empresa CAPS EMBALAGENS LTDA. por serviços prestados à empresa QUINEL SUCOS LTDA., os quais foram beneficiados BENEDITO CHAVES DE ALCÂNTARA FILHO e BRASALPLA BRASIL;(ii) O recebimento de R$120.600,00 transferidos em 6 ordens por DANREG COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., por conta e ordem da empresa REFRIGERANTES COROA LTDA., referente à compra de insumos / matéria-prima da empresa QUINEL SUCOS LTDA;(iii) 15 (quinze) transferências no valor total de R$24.500,00 para CELSO JUNCO COSTA, réu nestes autos e sócio da empresa QUINEL SUCOS LTDA.;(iv) Depósitos realizados pela empresa NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA., correspondendo a um valor total de R$665.476,44, referentes a contratos de Fomento Mercantil firmado com a empresa J PET COLLOPY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., cujas autorizações para depósitos constavam a inscrição QUINEL-FINANÇAS;(v) Transferências realizadas a MARIO AUGUSTO YAMAOKA MARINHO, por cheques e TED, no valor total de R$169.859,00, referentes a pagamentos realizados pela aquisição de sucatas de pré-fórma PET pela empresa QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA.;(vi) Transferências no valor total de R$73.537,12 e recebimentos no valor total de R$59.572,00 da empresa INDÚSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS IPEL, referentes a serviços prestados à empresa QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA.;(vii) Transferências recebidas da empresa TRADE CITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., no valor de R$95.150,00, referentes a pagamentos a empresa J PET COLLOPY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.;(viii) Transferências recebidas da empresa JACARAIPE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., no valor total de R$1.078.274,00, referentes a pagamentos a empresa J PET COLLOPY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., que era controlada pela empresa QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA.;(ix) A emissão de 40 cheques em benefício de GILBERTO BARTHOS DE CARVALHO, que declarou, durante a fiscalização, terem sido utilizados para pagamentos de despesas da empresa QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA., da qual era gerente financeiro, por ordem de Nelson Costa e com conhecimento de Celso Junco Costa.Assim, com base no artigo 42, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.430/1996, o auditor fiscal concluiu pela existência de receitas não declaradas pela empresa QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA. e, consequentemente, pela supressão dos tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, representando um crédito tributário no valor de R$4.281.444,65 (processo administrativo fiscal n.º 19311.720087/2012-00), constituídos definitivamente em 18/06/2015 (fl. 63-verso).Essas circunstâncias evidenciam a sonegação e fraude, exigidas para tipificação do delito previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, à medida que a empresa QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA. omitiu transações efetuadas com terceiros, utilizando-se de conta bancária de pessoa interposta, as quais somente foram descobertas em procedimento de fiscalização, efetivado quase dois anos depois da prática dos fatos.Com efeito, sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais - artigo 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/64.Já a fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento - artigo 72 da Lei n.º 4.502/64.Portanto, a materialidade do crime tipificado no 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo O procedimento administrativo fiscal em mídia de fl. 10 e a ficha cadastral de fls. 90/92 e 442/451, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação comprovam a autoria delitiva.Com efeito, conforme explanado acima, o procedimento administrativo fiscal iniciou-se em vista da intensa movimentação bancária em contas do réu REGINALDO VILA, que em todas as oportunidades declarou se tratar de valores de propriedade da QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA.Referido réu, quando ouvido na Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Jundiaí, declarou que:O convite (para a abertura das contas) foi feito pelo Sr. NELSON COSTA e pelo Sr. CELSO JUNCO COSTA, que se identificaram como sócios da empresa QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA. O pedido foi inicialmente como um favor, sem envolver compensação pecuniária. Posteriormente, os Srs. NELSON COSTA e CELSO JUNCO COSTA ofereceram compensação pela abertura das contas sob minha titularidade (fls. 568/569 da mídia de fl. 10).Ou seja, REGINALDO VILA cedeu sua conta para que representantes da empresa QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA. a movimentassem, assinou cheques em branco e, conforme declarações transcritas acima, recebeu valores mensais como pagamento para permitir tal movimentação de recursos. Das referidas declarações se infere, também, que o acusado CELSO JUNCO COSTA tinha ciência das movimentações realizadas em suas contas bancárias, fato confirmado quando ouvido perante a autoridade policial (fl. 72).A testemunha Gilberto Barthos de Carvalho (fl. 73), funcionário à época da empresa, também declarou que CELSO (filho do NELSON) tinha conhecimento dos depósitos bancários realizados pela empresa QUINEL nas contas bancárias de REGINALDO VILA.Neste aspecto, consta da ficha cadastral de fls. 442/451 que o réu CELSO JUNCO COSTA foi admitido na empresa em 20/07/2000 como sócio gerente e em 27/03/2003 passou a atuar como sócio administrador, mantendo essa condição em todas as alterações contratuais efetuadas. Inclusive, na cláusula nona do contrato de fls. 453/468, firmado em dezembro/2005, consignou expressamente que a Administração da Sociedade será exercida pelos sócios NELSON COSTA e CELSO JUNCO COSTA.É certo que as testemunhas ouvidas em juízo atribuíram a administração de fato das empresas unicamente a NELSON COSTA. Nada obstante, declararam que o réu CELSO JUNCO COSTA fazia parte do dia-a-dia da empresa, cuidando da área comercial.Ademais, algumas propostas juntadas aos autos dos serviços prestados à empresa QUINEL (fls. 458/466 da mídia acostada à fl. 10) referiam diretamente ao acusado CELSO JUNCO COSTA.Igualmente, referido acusado se beneficiou de valores depositados na sua conta através de transferências realizadas por Reginaldo Vila (fl. 17) e quando lhe foi oportunizado o esclarecimento sobre tais transações, manteve-se silente. De todo modo, o próprio réu CELSO JUNCO COSTA, quando ouvidos perante a autoridade policial, em nenhum momento negou ser administrador da empresa e, ainda, demonstrou conhecimento da dinâmica da empresa, sabendo, inclusive, da existência de depósitos em contas bancárias de REGINALDO VILA (fl. 74).Saliente-se que referido réu foi quem assinou a intimação fiscal (fl. 314 da mídia de fl. 10).E todas essas circunstâncias comprovam o nexo causal entre a conduta delitiva e o evento dano e também indica o dolo (elemento subjetivo do tipo) em suas condutas.Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa dos réus, não há dúvidas de que eles praticaram o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º

8.137/90.2.3 - Tipicidade:A conduta dos acusados de, na condição de sócio administrador e pessoa interposta da empresa QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA., omitirem informações à autoridade fazendária, com vistas a suprimir tributos, está tipificada formalmente no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal.Outrossim, também está presente a tipicidade material, pois foi apurado o valor total de R$ 4.281.444,65 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de tributo iludido, excluindo a incidência de juros de mora e multa, consoante conclusão do Serviço de Fiscalização, muito acima, portanto, do valor que impulsiona o FISCO a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via de execução fiscal.2.4 Das causas de aumento de penaO expressivo valor principal total de tributo sonegado (R$ R$ 4.281.444,65) caracteriza grave dano causado à coletividade, a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.Saliente-se que, apesar de não existir na denúncia menção expressa à causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nela constou os valores dos tributos suprimidos.Dessa forma, como o réu defende-se dos fatos, não há óbice ao reconhecimento da causa de aumento de pena referida, conforme já decidido no Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). DENÚNCIA QUE NÃO APONTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS. MONTANTE DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.III - Ao interpretar a regra contida no art. 383, do Código de Processo Penal, esse col. Tribunal entende que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp 193.387/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 12/3/2015, v.g.).IV - O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nele estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena (RHC 119.962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ e 16/6/2014).V - No caso dos autos, o montante dos tributos suprimidos/reduzidos atinge o valor de R$ 3.898.025,55 (três milhões oitocentos e noventa e oito mil vinte e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos). Esse valor, expressamente descrito na denúncia, denota a existência de grave dano à coletividade.VI - Na linha do que já decidiu essa col. Quinta Turma, Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de quantia vultosa, dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados grandes devedores - que tenham em discussão valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (AgRg no REsp 1.274.989/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014).Habeas corpus não conhecido.(HC 303.576/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) (Grifei).Outrossim, a conduta delituosa ocorreu nos anos-calendário 2007 e 2008, pelo que incide, no caso, a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena.O acréscimo relativo à continuidade delitiva deve observar o critério objetivo já prestigiado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, a saber:...VI - Aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, fixado em 1/3 (um terço), que se amolda aos critérios desta Corte Regional Federal (Segunda Turma, Apelação Criminal nº. 11.780, Rel. Des. Fed. Nelton dos santos) no seguinte sentido: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento, pois se compatibiliza de melhor forma às características inerentes à prática deste delito. (ACR 29997/SP, 11ª TRF 3, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira)2.5 - Da inexistência de causa extintiva da punibilidade:Sustenta a defesa do acusado REGINALDO VILA a sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, em virtude de sua incapacidade de entender os fatos criminosos.Nada obstante, ao ser submetido a perícia oficial, constatou-se que o acusado, apesar de ser portador de Transtorno Depressivo recorrente (F33.1 de acordo com a CID10), não existe restrição de sua capacidade de compreensão ou determinação, com raciocínio lógico e juízo crítico da realidade dentro dos limites da normalidade, tendo a perícia concluído ser ele inteiramente capaz de entender o caráter criminoso e de determinar-se de acordo com esse entendimento (fls. 400 e 406).Portanto, não há se falar em inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal.2.6 Dosimetria da Penal) Acusado Celso Junco Costa i) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, o tempo da prática das condutas e a engenhosidade da fraude aventadas pelo Ministério Público Federal não demonstram maior reprovabilidade da conduta, pois a reiteração de condutas caracteriza a causa de aumento de pena do crime continuado e a engenhosidade integra o próprio tipo penal, caracterizando a fraude. Assim, a culpabilidade não pode ser valorada negativamente.Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta maus antecedentes, sendo certo que os autos apontados (0002549-98.2008.403.6105 e 0000826-91.2016.403.6128 -Apenso de Antecedentes Criminais) não podem ser considerados para tal fim, pois em um o acusado teve extinta a sua punibilidade e em outro tramita a ação penal.Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado, pois a existência de ação penal em andamento não pode ser considerada como personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (HC 152.162/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011).Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante.Como o réu, em relação a estes fatos, deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R$ 4.281.444,65 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), as consequências do crime foram de extrema gravidade. Como essa circunstância será considerada na 3ª fase da aplicação da pena, deixo de valorá-la negativamente.As circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois a movimentação financeira foi feita por terceira pessoa interposta para a prática delitiva, com o único intuito de dificultar a fiscalização tributária.Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva.Desse modo, observando a circunstâncias do crime, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:Não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária para o delito em questão em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em razão do grave dano à coletividade.Também aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado.Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena.Em consequência, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista o rendimento mensal declarado pelo réu neste juízo (art.49 do Código Penal).iv) Disposições processuaisO regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal.Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Incabível a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.II) Acusado Reginaldo Vilaii) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, o tempo da prática das condutas e a engenhosidade da fraude aventadas pelo Ministério Público Federal não demonstram maior reprovabilidade da conduta, pois a reiteração de condutas caracteriza a causa de aumento de pena do crime continuado e a engenhosidade integra o próprio tipo penal, caracterizando a fraude. Assim, a culpabilidade não pode ser valorada negativamente.Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta maus antecedentes.Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado, pois a existência de ação penal em andamento não pode ser considerada como personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (HC 152.162/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011).Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante.Como o réu, em relação a estes fatos, deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R$ 4.281.444,65 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), as consequências do crime foram de extrema gravidade. Como essa circunstância será considerada na 3ª fase da aplicação da pena, deixo de valorá-la negativamente.As circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois a movimentação financeira foi feita por terceira pessoa interposta para a prática delitiva, com o único intuito de dificultar a fiscalização tributária.Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva.Desse modo, observando a circunstâncias do crime, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:Não estão presentes circunstâncias agravantes.Por outro lado, está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, alínea d, uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Além disso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ).Dessa forma, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em razão do grave dano à coletividade.Também aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado.Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena.Em consequência, fixo a pena em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista não ter elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art. 49 do Código Penal).iv) Disposições processuaisO regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal.Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Incabível a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR:1) CELSO JUNCO COSTA (brasileiro, RG n.º 23156668 SSP/SP, CPF nº 187.203.074-20, filho de Nelson Costa e Ivone Junco Costa, nascido no dia 30/01/1973) à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP).2) REGINALDO VILA (brasileiro, RG n.º 22291721 SSP/SP, CPF nº 165.026.308-20, filho de Edis Jesus Vila e Altair Mussato Vila, nascido no dia 25/02/1973) à pena de 03 (três) anos 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP).Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).A multa aplicada aos réus deverá ser paga e cobrada nos termos do artigo 686 do Código de Processo Penal e artigo 50 do Código Penal.Tendo em vista que o prejuízo causado ao erário público está sendo objeto de cobrança em ação de execução fiscal, em cujo rito a Fazenda Pública possui prerrogativas próprias, deixo de condenar os réus ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.Os réus têm direito de recorrer em liberdade.Após o transito em julgado:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral;c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);d) expeça-se o necessário para a execução penal.Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Glauco Henrique Teotônio da Silva (OAB/SP n. 374.454), em 100% do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento.Providencie a secretaria, também, o pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 394/395.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-96.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE CICERO SILVA FERREIRA DE SOUZA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado José Cícero Silva Ferreira de Souza, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, porque, no dia 24/03/2017, teria mantido em depósito, com o fim de expor à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de importação proibida.A denúncia foi recebida em 02/03/2018 (fls. 72/73).Citado pessoalmente (fl. 94), o acusado, por defensor nomeado (fl. 96), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 103/105), na qual se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação.É o relatório. Fundamento e decido.Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal.Dessa

forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 04/04/2019, ás 15h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu.Expeça mandado de intimação das testemunhas EDUARDO GALIANO, VAGNER CAPALBO e SARA FAUSTINO DA SILVA, com consignação expressa de notificação do superior hierárquico das duas primeiras testemunhas.Intime-se o acusado pessoalmente e o advogado dativo pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 96.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003602-30.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS(SP411485 - NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP388048 - BRUNA CAROLINA SILVA)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Carlos Eduardo dos Santos Silva e Cláudio Marcos de Oliveira Martins, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, porque, no dia 23/12/2016, teriam mantido em depósito, com o fim de expor à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de importação proibida.A denúncia foi recebida em 15/01/2018 (fls. 57/58).O acusado CLAUDIO foi citado pessoalmente (fl. 68) e, por defensor nomeado (fl. 86), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 90/92), na qual requereu a rejeição da denúncia ofertada em relação a ele, por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Na hipótese de ser mantido o recebimento da denúncia, requer seja oficiada à Administração do Terminal da Vila Hortolândia para que entregue as imagens de segurança do dia 23/12/2016 e arrola as mesmas testemunhas de acusação.O acusado CARLOS, por sua vez, também foi citado pessoalmente (fl. 85) e, por defensor nomeado (fl. 86), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 102/104), na qual se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação.É o relatório. Fundamento e decido.Apresentadas as respostas à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal.Com efeito, não obstante a negativa do acusado CLAUDIO MARCOS, os dois guardas municipais ouvidos perante a autoridade policial declararam que ele possivelmente tinha ciência dos cigarros, tendo o guarda Danilo Antônio Correa Pinto afirmado, ainda, que tal fato foi constatado por monitoramento (fl. 49).Nesse sentido, como nesse momento processual vigora o princípio in dubio pro societate, necessária a produção de provas para verificar a ocorrência ou não de efetiva coautoria delitiva, inclusive possível gravação das câmeras de monitoramento do local dos fatos no dia de sua ocorrência.Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 04/04/2019, às 16h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus.Requisitem-se à Guarda Municipal de Jundiaí: (i) a gravação das câmeras de monitoramento do Terminal de ônibus da Vila Hortolândia do dia 23/12/2016, se houver; (ii) a apresentação na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Prefeito Luís Latorre, 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, dos guardas municipais AUGUSTO CRUZ (RG n.º 4055510-3-SSP/SP) e DANILO ANTÔNIO CORREA PINTO (RG n.º 16.619.746-4-SSP/SP), no dia e hora supra designados (cópia deste servirá de ofício, que deverá ser encaminhado para o e-mail gmjundiai@jundiai.sp.gov.br. Intimem-se os acusados pessoalmente e os advogados dativos pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 86.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000031-80.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELAINE DE CARVALHO MONTEIRO(SP418466 - GIZELLY ALVES JORDAO)

Em vista de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 19/02/2019, às 16h.
Intime-se, com urgência.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Autor da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-31.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí-SP,** objetivando a adesão de todos os seus débitos com a Receita Federal ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/02, sem limite quantitativo, e a concessão de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante sustenta que está sendo impedida de parcelar todos os seus débitos diante do limite de um milhão de reais fixados na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, que não está previsto em lei.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A pretensão da impetrante é o parcelamento de sua dívida com o Fisco, conforme direito conferido aos contribuintes pelo art. 14-C da lei 10.522/02, com redação dada pela lei 11.941/09. O parágrafo único deste artigo expressamente afasta as vedações estabelecidas no art. 14 da mesma lei.

Não há, entretanto, qualquer limitação de valor, o que foi apenas determinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, em abuso do poder regulamentar. Se entre as condições fixadas pela lei para o parcelamento não está a limitação quantitativa, não pode a portaria restringir neste quesito o direito do contribuinte para parcelamento de débitos até um milhão de reais na modalidade simplificada.

Tal questão foi recentemente dirimida pelo e. STJ, conforme julgado:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o parcelamento simplificado dos débitos da impetrante, sem limite quantitativo de valor, cumpridas as demais exigências normativas, e com sua regularidade emita a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso não haja outros óbices.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 7º, II da Lei n 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAí, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

JUNDIAí, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSMAIR CIOCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osmair Cioca** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí,** objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício 180.745.557-0.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito à aposentadoria, tendo sido os autos encaminhados à APS sem que tenha ocorrido o cumprimento até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que não foi juntada com a inicial cópia da decisão administrativa a ser cumprida, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAQUELINE LOMANDO GUAGLIANONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jaqueline Lomando Guaglianone** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí,** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo em 06/09/2018 (n. 1306549144).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica ainda não foi analisado**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Putzmeister Brasil Ltda. em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (id 10679707).

A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (id 10912665).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 10970242).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 11700306).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal,* equivalente à *receita bruta,* que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS e seu afastamento da base de cálculo das contribuições em questão.

Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ISS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário.

Ora, se a empresa paga a seu prestador de serviço determinado valor, sendo que este recolhe o ISS, na próxima operação o valor do tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do serviço, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ISS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Município, mas não o ISS já recolhido por terceiro, que constitui o preço do serviço. Na definição de preço, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos e as despesas variáveis, como impostos e comissões.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS recolhido pelo próprio contribuinte, na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não estarem inseridos no conceito de faturamento e receita bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SERRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL KOHAMA SATO TOMAZ - SP395419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS SERRANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 26/09/2018, sob n. 2113101236, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14137521), houve o protocolo do pedido em 26/09/2018, identificado com o n. 2113101236, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditagem nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 26/09/2018 sob o n. 2113101236, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAí, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valcedir da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí,** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo em 19/12/2018 (n. 256420528).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-73.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por **CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Aduz, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância ao princípio da anterioridade nonagesimal exigida, já que, em seu entender, é equivalente à majoração de tributo.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 9466814).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9678454).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9759554), sustentando a legalidade do ato impugnado.

Manifestou-se o ***Parquet*** para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (id 10392213).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No id 9466814 foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n. º 9.393/2018 somente a partir de setembro/2018.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, cinge-se a controvérsia ao exame da incidência ou não do princípio da anterioridade no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, "b" e "c" da CF/88.

O incentivo fiscal denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, in verbis, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n. º 13.043/14, que reinstituiu o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7o Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1o Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2o Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5o do art. 22; e

III - até o 10o (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o bem produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito extrafiscal, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais[1] para fomento do desenvolvimento econômico nacional, reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos.

Nesse sentido, para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados.

Ab initio, considerando-se que a Lei n. º 12.546/11, e, atualmente a Lei n. º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeira de produção – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), revela-se indene de dúvidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de renda, temos que, segundo Marçal Justen Filho, "(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)[2]".

Assim, o que se afigurava como custo embutido, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, para livre fruição, denotando evidente capacidade contributiva, nas perspectivas objetiva - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e subjetiva - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa[3].

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de subvenção corrente para custeio ou operação, a qual não exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, sequer podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de não se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, não se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá apenas na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n. º 13.043/14, o qual, em momento algum, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, in verbis, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, não se verifica conexão específica, mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo.

E, acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n. º 33/2001).

Quanto aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, sem conexão específica, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, não se afigura possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar, in casu o princípio da anterioridade, a fim de abranger hipótese não prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto não se afigura apto a conduzir, por vias transversas, à ampliação de garantia em perspectiva que desborda do texto constitucional.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n. º 13.043/14[4] afigura-se inapto para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência não conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina[5], não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração pressupõe lei específica, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g[6].

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n. º 13.043/14 sequer ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como "silêncio eloquente", não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, não devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado não estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila[7]:

"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Gluckspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."

Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores não reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior no que tange às competências já decorridas.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do beneficio fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n. º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. º 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ªR, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL"

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

(...)."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Outrossim, em relação à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de *antecipação dos efeitos da tutela recursal* (**ID 10872163)**, cumpre assinalar que na ausência de alteração do quadro fático-probatório dos autos, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da *liminar* pelo tribunal, a presente sentença **não** atinge o agravo, mantendo-se a *liminar* concedida. Nesse caso, prevalece o *critério da hierarquia* até posterior manifestação da Corte ou decurso do prazo recursal aplicável.

Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do C. STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.
>
> 1. **A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto *"do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença"* (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).**
>
> 2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.
>
> **3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.**
>
> 4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.
>
> 5. Ausência de julgamento *ultra petita*.

6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 742.512, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 11.10.2005) (g. n.).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 372

EMBARGOS A EXECUCAO
0000897-25.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-13.2012.403.6128 ()) - URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Urubatan Salles Palhares em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da sua alegada ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação executiva.Não há penhora formalizada nos autos principais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípi os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006409-57.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-80.2014.403.6128 ()) - DUFER ALTERNATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP314982 - DANILA RENATA MARANHO MARSON E SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM) X ELIANE PESCUMA LEMOS(SP314982 - DANILA RENATA MARANHO MARSON E SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS em cobrança na CDA n. º 80.07.03.033647-12, a par da ocorrência da prescrição nas demais CDAs em cobro no feito executivo de origem: 80.6.06.042630-63, 80.7.06.013565-21, e 80.6.06.042631-44.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/448).Foi proferida decisão inicial (fls. 450/451-v), que indeferiu o pedido de suspensão da execução.Citada, a FAZENDA NACIONAL requereu prazo de 90 dias para manifestação da Receita Federal sobre o pleito de reconhecimento da prescrição. Quanto ao mais, contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 453/457-v). Apresentou documentos (fls. 458/485).Sobreveio manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 486/500).Instadas as partes a se manifestarem (fls. 501), o EMBARGANTE reiterou os termos da inicial (fls. 506/513) e a EMBARGADA reconheceu a parcial prescrição da dívida em cobro (fls. 515/515-v).Vieram os autos conclusos para apreciação.É O RELATÓRIO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOCinge-se a controvérsia ao exame (i) da arguição de prescrição em relação aos períodos posteriores a 05/2001 até 09/2001, e (ii) da validade ou não da suposta inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS relativos aos valores em cobro no feito executivo original.II.1 - Da prescrição (períodos incontroversos).Quanto aos períodos relativos a 08/2000 até 15/05/2001 não remanesce controvérsia, tendo a FAZENDA NACIONAL, ora EMBARGADA, reconhecido a prescrição dos referidos créditos nos termos assinalados às fls. 486/500, posteriormente expressos às fls. 515.De rigor, pois, o reconhecimento de que os créditos consignados nas CDAs 80.6.06.042630-63, 80.7.06.013565-21, e 80.6.06.042631-44 encontram-se fulminados pela prescrição, na forma do art. 487, inciso III, alínea a do NCPC.II.2 - Da prescrição (períodos após 15/05/2001 até 09/2001).Em relação a este ponto, pretende o EMBARGANTE a fixação do termo final do lustro em 29/09/2006, quando proferido o despacho determinando a citação do executado.Não lhe assiste razão.De fato, não basta que o Fisco proponha a execução fiscal no prazo quinquenal, sendo indispensável a obtenção do despacho que ordena a citação do devedor.Todavia, é preciso considerar que o C. STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura do feito, forte no 1º do artigo 219 do CPC/73, vigente à época dos fatos, considerado aplicável também em matéria tributária.Neste sentido, proposta a execução fiscal em 29/05/2006 (fls. 328), este é o termo final do lustro a ser considerado.II.3 - Alegação de excesso de execução.Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:(...)III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;(...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;Da mesma forma, à época da oposição dos presentes embargos, assim estabelecia o então vigente Código de Processo Civil:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(...) 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o EMBARGANTE se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o EMBARGADO pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, é preciso considerar que na petição inicial deverá, então, estar declarado o valor que entende correto, apresentando-se demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Ocorre que, no caso dos autos, o EMBARGANTE não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. E não se pode olvidar que a tese defendida pelo EMBARGANTE em sua exordial (inconstitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ISS na base do PIS e da COFINS) tem por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução no feito de origem.Em outros termos, as justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - incidência do ISS na base do PIS e da COFINS - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Por estas razões, descumprida a disposição prevista no 3º do art. 917 do CPC, prevista na redação vigente à época da oposição dos embargos no artigo 739-A, 5º do CPC/73, de rigor a incidência da sanção delineada no referido dispositivo.Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto [1].Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, quanto ao pleito de exclusão da parcela relativa ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e ACOLHO, em parte, a arguição de prescrição, quanto aos créditos consignados nas CDAs 80.6.06.042630-63, 80.7.06.013565-21, e 80.6.06.042631-44, na forma do art. 487, inciso III, alínea a do NCPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento da parcial procedência do pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e em consideração à previsão do encargo legal de 20% na CDA, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-69.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-69.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000461-66.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-86.2013.403.6128 ()) - SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000901-62.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-79.2016.403.6128 ()) - ELIZABETH VALERIO PERRONE ME(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Elizabeth Valério Perrone ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 106266.Não há penhora formalizada nos autos principais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípi os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000928-45.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014194-47.2013.403.6105 ()) - LUIZA MARIA SILVA TREVISANI(SP365305 - VICTOR VICENTE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Luiza Maria Silva Trevisani em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.13.013032-02.Não há penhora formalizada nos autos principais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípi os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000931-97.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004623-17.2012.403.6128 ()) - EDITORA JORNALISTICA JUNDIAI HOJE LTDA X ROSANA APARECIDA FERRAGUTE(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDITORA JORNALÍSTICA JUNDIAÍ HOJE LTDA e outro em face da FAZENDA NACIONAL objetivando declaração que lhe assegure o parcelamento da dívida com redução do valor das parcelas para R$ 400,00, a serem pagas com vistas à extinção das CDAs n. 80.2.11.093407-24, 80.4.12.004217-01, 80.6.11.169207-56, 80.6.11.169208-37 e 80.6.12.004463-34.Não há penhora formalizada nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípi os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000942-29.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-45.2016.403.6128 ()) - CALDANA AVICULTURA LTDA - ME(SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Caldana Avicultura Ltda ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando o desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 104587.Não há penhora formalizada nos autos principais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípi os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0007731-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)
Intime-se a Executada para que se manifeste de forma específica e concreta sobre o teor da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 759/761, no prazo de 10 (dez) dias.Após, sobrevindo eventual requerimento, dê-se nova vista à Exequente por 05 (cinco) dias.Por fim, tudo cumprido, ou, no silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ***em fase de cumprimento de sentença***, requerida por **EVANIR PEREIRA CÂNDIDO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R$ 21.778,59**, relativos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral com DIB em 31/01/2017 (ID 4393256).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 5245923), oportunidade na qual sustentou, *em síntese,* excesso de execução, por ter o exequente utilizado no cálculo da renda mensal inicial salários de contribuição que não constam no CNIS e sem qualquer comprovação documental, bem como por não ter descontado auxílio doença recebido concomitantemente e ter utilizado índice de correção monetária indevido. Apresentou cálculos no valor de **R$ 16.908,09**, para fevereiro/2018.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (ID 10086536).

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (ID 10200966) e o exequente os impugnou, aduzindo que seus salários de contribuição estão comprovados em CTPS (ID 10926465).

É o relatório. DECIDO.

O INSS apresentou a presente impugnação aduzindo a ocorrência de*excesso de execução*, alegando erro no cálculo da RMI, não desconto de benefício inacumulável e utilização incorreta de índice de correção monetária.

A renda mensal inicial calculada foi feita com base em informações constantes do CNIS. A mera anotação em Carteira de Trabalho do salário do segurado não comprova o salário de contribuição. Se os dados não estão no CNIS, o exequente deveria ter apresentado documento da relação de salários que lhe foram pagos pela empregadora, ou ao menos o contracheque. Como não apresentou qualquer prova documental dos salários recebidos, não podem ser reconhecidos os salários pleiteados para cálculo do benefício.

De sua monta, os valores recebidos a título de auxílio doença devem ser descontados, uma vez que o benefício é inacumulável com aposentadoria.

Por fim, o acórdão determina a aplicação das "leis de regência" para juros de mora e correção monetária, o que se traduz na utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme realizado pela Contadoria Judicial (ID 10086536), cujos cálculos devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial, e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R$ 16.811,35** (dezesseis mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), correspondente a **R$ 14.785,24** devidos a título de ***atrasados*** e **R$ 2.026,11** a título de ***honorários advocatícios***, atualizados até **fevereiro/2018**.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso apontado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Transfira-se os documentos IDs 11777824 e 10301528, anexados por equívoco nos prestes autos, para os processos corretos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES - EPP, MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES

D E S P A C H O

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.
Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVALDO RIBEIRO BABO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Evaldo Ribeiro Babo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.466.184-7) **concedido judicialmente**, com data de início do benefício fixada na DER, em 03/04/1998, e período básico de cálculo de 07/1992 a 06/1996, sob a alegação de ter direito à concessão do melhor benefício, com a aplicação do IRSM para atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994.

Em breve síntese, relata o autor que o benefício foi concedido por decisão judicial nos autos do processo **0004290-60.2015.403.6128**, que tramitou inicialmente na Justiça Estadual e foi posteriormente redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP. Em execução do julgado, o INSS interpôs embargos à execução (**000429-45.2015.403.6128)** contra os cálculos do autor que incluiu a atualização pelo IRSM, por não constar sua aplicação no título judicial, sendo que em decisão final foi estipulado que o índice deveria ser aplicado para as parcelas apenas a partir de 11/2007, tendo em vista a ação civil pública 2003.61.83.011237-8.

O autor defende que tem direito ao recálculo do melhor benefício a partir de quando tinha completado os 30 anos de tempo de contribuição, com aplicação do IRSM desde a DIB, devendo ser simulado mês a mês a partir de então qual seria a renda mensal mais vantajosa com os reajustamentos. Sustenta que não haveria prescrição, que foi interrompida em 26/11/2003 com o ajuizamento da primeira ação, e que os valores somente lhe foram pagos em 2017.

Com a inicial, juntou documentos e cópias dos processos anteriores (ID 333520 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que o autor não tem direito à aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, uma vez que o seu benefício não tem período básico de cálculo na competência fevereiro de 1994 (ID 892676).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (ID 1574873).

Decisão ID 4183549 considerou que o direito ao melhor benefício, por se tratar de concessão judicial, é indissociável do cumprimento da sentença que reconheceu o direito à aposentação e definiu a RMI, reconhecendo-se a conexão com os processos anteriores e determinando sua redistribuição à 1ª Vara Federal de Jundiaí.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí devolveu o processo, alegando que não haveria que se falar em conexão, já que os processos estavam extintos (ID 6545653).

Os autos tornaram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tratando-se de matéria de direito e não havendo outras provas a produzir.

De início, observo que a contestação do INSS está dissociada do objeto da presente ação, e deve portanto ser desconsiderada.

A pretensão do autor, de revisão de benefício concedido judicialmente com o recálculo da renda mensal inicial tendo em vista o benefício mais vantajoso, além da aplicação do IRSM desde a DIB, é improcedente.

Primeiramente, conforme já foi decidido no ID 4183549, o cálculo do melhor benefício, no caso de concessão judicial, é indissociável do cumprimento da sentença que reconheceu o direito à aposentação. A decisão judicial já tratou da renda mensal inicial aplicável à benesse concedida, e não pode haver rediscussão em nova ação.

Veja-se que, na ação anterior, não foi meramente afastada a aplicação do IRSM, mas apenas deferido seus efeitos financeiros a partir de 11/2007, em razão da ação civil pública 2003.61.83.011237-8. O IRSM é aplicado no cálculo da renda mensal inicial, e não no reajustamento posterior do benefício. Ou seja, a RMI já estava definida na execução do julgado com o IRSM, somente não recebendo o autor os atrasados relativos à aplicação deste índice para o período anterior a 11/2007.

O autor também não pode cobrar os atrasados anteriores nesta nova ação, em razão da prescrição. No processo anterior, sua pretensão foi afastada por não fazer parte do título judicial. Entretanto, quando o autor requereu sua aposentadoria, com DER em 03/04/1998, ele já deveria saber que fevereiro/1994 estaria no período básico de cálculo de seu benefício, já que, conforme CNIS, ele se afastou do trabalho em 29/07/1996, e este é o mês a partir do qual são computados os 48 anteriores para o cálculo de seu benefício. Assim, quando requereu judicialmente seu benefício em 2003, deveria ter incluído também o pedido de aplicação do IRSM. Não o tendo feito – justamente a razão de não constar no título judicial anterior e somente ter direito ao acréscimo com o reconhecimento do direito na ação civil pública – sua pretensão está ora prescrita.

Por fim, observo que o direito ao melhor benefício, reconhecido pelo e. STF no RE 630501, não afasta a coisa julgada ou a prescrição, que são as razões do indeferimento desta nova revisão do benefício ora pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, na forma do art. 487, inc. II, e art. 485, inc. V, em razão da prescrição e coisa julgada.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que faça a contagem de tempo, com base nos períodos rurais e especiais reconhecidos na decisão judicial, bem como o período de 08/01/1975 a 31/03/1975, e simule a RMI em 05/1997. Neste cálculo, a data de início de pagamento deve ser mantida na DIB, em 27/08/1998. Deve a Contadoria, ainda, fazer os cálculos tanto com base no Manual de Cálculos, como com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09.

JUNDIAí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-52.2019.4.03.6128
AUTOR: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, ante a idade avançada do autor. Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/156.359.028-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019

Expediente Nº 373

PROCEDIMENTO COMUM
0003141-92.2016.403.6128 - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010756-41.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-56.2013.403.6128 ()) - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos em DECISÃO.Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, entre as partes em epígrafe, na qual o causídico da embargante, ora impugnado, pretende a execução de verba honorária calculada em R$ 55.119,02 (cinquenta e cinco mil cento e dezenove reais e dois centavos), com atualização para 06/2016.Às fls. 349/349-v proferi o seguinte despacho:A controvérsia demandada recai sobre a atualização do valor da causa. Primeiramente, insta consignar que o valor da causa é o valor total em execução nos autos principais; uma vez que o objeto dos embargos contempla a impugnação de todos os créditos em execução.Assim, o valor a ser atualizado é R$ 100.092,50 em 15/12/1997 (fl. 02), que, como bem informado pela Fazenda Nacional, em 30/04/1998 era de R$ 103.139,12.Neste contexto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se os juros de mora computados sobre o valor da causa - na planilha de fl. 344 - considerou como marco inicial a data da intimação da União da fase de cumprimento de sentença (27/06/2016 - fl. 322), nos moldes em que previstos no item 4.1.4.1 do manual de Cálculos da Justiça Federal.4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA 35 Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item

4.2.2 do capítulo 4.Esclareça, ainda, porque foi aplicado o coeficiente 2,2272137897 no cálculo do valor atualizado da causa - planilha de fl. 345, se na Tabela de Correção Monetária do referido Manual o coeficiente é 3,2553359840 para abril de 1998 (Valor histórico da dívida - R$ 100.092,50 em 15/12/1997 que, em 30/04/1998 era de R$ 103.139,12 - fl. 329).Às fls. 352 e seguintes sobreveio informação da Contadoria do Juízo no sentido de apresentar novos cálculos, ante a retificação do termo inicial para a incidência de juros. Apurou-se, pois, o valor de R$ 16.787,62 (dezesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 06/2016.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato. DECIDO.Ab initio, a resolução do pleito não demanda maiores controvérsias.Com efeito, o v. acórdão transitado em julgado determinou a condenação da embargada, ora impugnante, em verba honorária fixada no importe de 5% sobre o valor dado à causa, atualizável desde a propositura da ação (fls. 113).Nesta perspectiva, tal como consignado no despacho de fls. 349 e nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o valor a ser atualizado é R$ 100.092,50 em 15/12/1997 (fl. 02), que, como bem informado pela Fazenda Nacional, em 30/04/1998 era de R$ 103.139,12.Não se ignora o argumento exposto às fls. 333-v, quanto ao pleito de isonomia em relação aos feitos em que a Fazenda Nacional é credora.Deve-se, contudo, considerar que no presente caso, fixou-se a verba honorária não com base em eventual condenação (verbi gratia, não se fixou base em eventual montante a ser restituído, caso em que a verba honorária acompanharia a evolução de sua base de cálculo em regime de correção distinto), mas sim com suporte específico que, no caso dos embargos, corresponde à dívida em cobro.Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ: É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda se o embargante ataca a Execução pela integralidade dos valores cobrados. Agravo Regimental improvido. Neste sentido, atualizado o valor da causa nos moldes em que previstos no item 4.1.4.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a par da respectiva Tabela de Correção Monetária, apurou-se o montante de R$ 16.787,62 (dezesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 06/2016, que se coadunam com os valores apontados pela Fazenda Nacional em seus cálculos apresentados em sede de impugnação.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 525, 1º, inciso V, do NCPC, para o efeito de fixar o valor devido a título de verba sucumbencial nos presentes Embargos à Execução Fiscal em R$ 16.787,62 (dezesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 06/2016, observada, em qualquer caso, a compensação abaixo explicitada.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre os valores pleiteados e os ora fixados (R$ 38.331,40), na forma do artigo 85, 1º e 2º, do NCPC, observada, em qualquer caso, a compensação abaixo explicitada.Os valores supra referidos deverão ser compensados, na medida em que ausente o suporte fático do óbice estatuído pelo 14 do artigo 85 do CPC (não se trata de sucumbência parcial), e diante da presença dos requisitos do art. 368 e seguintes do Código Civil, dada a coincidência entre credores e devedores dos créditos e débitos discutidos.Após o transcurso do prazo para recurso, remeta-se à Contadoria para apuração na forma acima referenciada, e nada mais sendo requerido, prossiga-se na forma do artigo 535, 3º, inciso I, do CPC.Intimem-se, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001657-08.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-95.2014.403.6128 ()) - MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002123-02.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-42.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003471-55.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-38.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA GOBBI BORIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria Gobbi Borin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 047.846.516-5, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme carta de concessão e memória de cálculo da aposentadoria da parte autora (ID 12955032), com DIB 27/04/1992, seu salário de benefício foi calculado em moeda então vigente $ 1.165.919,87, tendo sido limitado ao teto previdenciário de $ 923.262,76 quando da concessão.

Assim, há evidência de seu direito alegado. Presente também o *periculum in mora*, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória**, para determinar ao INSS que revise a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e não limitando ao teto no momento da concessão.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ GERALDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, ante a idade avançada do autor. Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/101.624.627-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 13 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006716-45.2015.4.03.6128
AUTOR: IRACI CHAGAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIZZATTI - SP217633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JERUZA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14160310: Defiro a produção de prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 13279261 - p. 8).

Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016).

Int.

JUNDIAí, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: F. CEOLIN PINTURAS - EPP, FABIO CEOLIN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Cópia deste despacho servirá como:

"**CARTA PRECATÓRIA** para o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP** , para cumprimento dos atos acima descritos em relação à requerida MRD DA CRUZ ESTAMPARIA-ME, com endereço à Rua José Rabello Portella, nº 1.260, Bairro Vila Marajó, Várzea Paulista/SP, CEP 13225-577 e em relação à requerida MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ, com domicílio à Rua Arajá, nº 105, Bairro Vila Tupi, Várzea Paulista/SP, CEP 13225-050".

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CELSO VIOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
RECONVINTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA
Advogado do(a) RECONVINTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1562

EXECUCAO DA PENA
0000880-78.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO)

Defiro o pleito de fls. 134/135, com as ressalvas apontadas pelo MPF nos itens a, b, b.1 e b.2, quais sejam:
a) em junho de 2019 o apenado deverá pagar tanto a parcela que vencerá nesse mês quanto aquela vincenda em maio de 2019, de modo que retomará o pagamento de apenas uma parcela por mês somente em julho de 2019.
b) o apenado fica advertido de que:
b.1) doravante os valores deverão ser corretamente corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da justiça Federal e alterado por sua Resolução nº 267/13; e
b.2) será revogado o parcelamento da pena de prestação pecuniária caso ocorra qualquer nova hipótese de descumprimento injustificado, ainda que parcial (lei de Execução Penal, art. 169, parágrafo 2º, por analogia), sendo considerada como tal a omissão em recolher as diferenças apontadas no item 4.3 (R$ 176,78) no prazo de 5 dias a partir de sua intimação.
Sem prejuízo, requisite-se à entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lins - APAE o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, dos controles de presença do condenado Antônio Paulo Bittencourt Vieira, desde o início do cumprimento de sua pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).
Após, com a vinda, vista ao MPF para ciência.
Em caso contrário, conclusos.
Intime-se. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RENATA FRANCISCO BOCCIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALTER DJANIKIAN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a quitação do débito, em 15(quinze) dias.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE COVRE FREDI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

LINS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARISA ZANON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MIRANDA DE SOUZA - PR77320, RAFAEL LECHETA XAVIER - PR74513, FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA - PR75304
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogado do(a) RÉU: JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR42045

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que verifiquei que o advogado subscritor da petição de Id13618850 não estava cadastrado no sistema processual eletrônico na ocasião da publicação da decisão com Id13760122, razão pela qual, após efetuar o seu cadastro, encaminhei a referida decisão novamente para publicação.

D E C I S Ã O

Procuração de ID 13618850: anote-se.

Trata-se de demanda ajuizada por Marisa Zanon Ferreira em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, na qual requer o cancelamento de seu registro junto ao CREA e a suspensão da exigibilidade das contribuições pertinentes.

Sustenta, em síntese, que suas funções laborais seriam submetidas à fiscalização do "CRQ – Conselho Regional de Química" e não do "CREA". Aduz que estaria sendo lesada pela duplicidade de registros para o exercício de uma única atividade laboral, em razão do pagamento de duas anuidades.

Requer, em tutela de urgência, o cancelamento/interrupção de seu registro junto ao CREA/PR, bem como a suspensão da cobrança de anuidades.

Houve decisão que postergou o pedido de exame de tutela de urgência até a vinda de resposta (ID 9273092).

A parte ré ofereceu contestação (ID 12047012). Suscitou, em preliminar, a incompetência do juízo para julgamento da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Embora a parte autora alegue que não presta serviços de engenharia, é necessária a dilação probatória para que sejam esclarecidas as atividades efetivamente prestadas pela parte autora.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Passo ao saneamento do feito.

Quanto à alegação de incompetência do juízo, não assiste razão à parte ré.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem natureza jurídica de autarquia federal. Logo, a ele se aplica a regra de competência para o processamento e julgamento das ações contra a União, assim determinada no art. 109, § 2º da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte."

Nesse sentido, há decisão recente do Supremo Tribunal Federal, cujas razões adoto como causa de decidir:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III – As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a qual pertencem. IV – A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido." (STF, Plenário, RE 627.709, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20.08.2014).

Ademais, o Código de Processo Civil deixa clara a possibilidade da propositura da ação no foro de domicílio do autor:

"Art. 51 [...]

Parágrafo único. Se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

Como a autora possui domicílio em Lins, a ela cabia a eleição do foro, razão pela qual afasto a alegação de incompetência territorial.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito às atividades desenvolvidas pela autora, mormente se a autora pratica atividades privativas de Engenheiro.

Quanto à questão fática, verifico que houve juntada de documentos, por ambas as partes. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Manifestem-se as partes acerca da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-71.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LIDIA MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a afetação do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, sobreste-se.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARACY PERON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID14137225: defiro a dilação de prazo requerida para apresentação da cópia do procedimento administrativo**, conforme o requerido. Aguarde-se** por 30(trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-49.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANILO BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados no Juizado Federal Especial de Lins.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000444-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a União promoveu a digitalização dos autos, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MELINA CARLA TORRES

D E S P A C H O

Considerando que decorreu o prazo da campanha "Quita fácil", intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação ou não do débito, em 15(quinze) dias.

Em caso negativo, para prosseguimento do feito, deverá apresentar as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento de diligências no Juízo deprecado, haja vista que a executada ainda não foi citada e reside em outra Subseção Judiciária.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a remessa da Carta Precatória 239/2018 (Id10632380) ao Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia/SP.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCO AURELIO FRANCISCO

D E S P A C H O

Diante da certidão lançada ao processo (ID14359071) não há providências a serem tomadas por este Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foi assegurado à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**. Deve, se o caso, o signatário do pedido de ID13432423 diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, para ter acesso a documentos acobertados pelo sigilo.

Deverá a exequente promover o andamento do feito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho de ID12014865.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RENATA ANDREA COTARELLI JACINTO

D E S P A C H O

Id.14403973: tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nesta execução, anterior à formalização do parcelamento.

Anoto que somente será reativada a movimentação processual do feito, quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO COMUM
0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)
Intimem-se as partes para que, caso queiram acompanhar a perícia, compareçam na Rua Minas Gerais, nº 1405, Condomínio Village, em Lins/SP, no dia 28 de fevereiro de 2019, às 16h00min, cabendo a elas informar seus respectivos assistentes técnicos da data em que a perícia será realizada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000365-69.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor apresentado, expeça-se o RPV.

Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001526-85.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: NARCISO MIGUEL FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365

D E S P A C H O

Ante a conhecida renúncia do Curador nomeado (fl. 73) de continuar sendo nomeado nos autos processados nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, nomeio a Dra. SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO, SP395998.

Cumpra-se aquela determinação em relação à curadora recém-nomeada.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000129-90.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTONIEL ALMEIDA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação civil pública ambiental** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **OTONIEL ALMEIDA DE SOUZA**, visando, em síntese, à condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na demolição de todas as construções irregulares edificadas no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como para retirar todas as plantações de culturas exóticas, removendo-se os entulhos para local apropriado, sob pena de o ICMBio promover a demolição e retirada compulsórias do material. Também objetiva condenar o réu a elaborar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser apresentado ao ICMBio em 90 (noventa) dias a contar da sentença e a ser executado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação pelo ICMBio, sob pena de multa diária. Além disso, a ação objetiva condenar o réu na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de erigir novas construções e de desenvolver atividade de plantio no local, sob pena de multa diária, e na obrigação de dar consistente em indenização em virtude dos danos irreparáveis e interinos à coletividade.

Devidamente citado, o réu apresentou **defesa** (fls. 151/158).

O **pedido de tutela de urgência** foi **deferido**, para que o réu se abstivesse de erigir novas construções no local ou ampliar as construções já existentes, no Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como se abstivesse de realizar desmatamento na área ocupada e adjacente, sob pena de incidência única de **multa** no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (fls. 160/163).

Houve **réplica** (fls. 170/175).

O ICMBio manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente da parte autora (fls. 187), o que foi deferido mediante despacho (fls. 189).

Sobreveio aos autos informação técnica do ICMBio detalhando **o local do dano dentro do Estado de São Paulo (fls. 281)**, em resposta à solicitação do Ministério Público Federal e determinação do Juízo Federal.

O **Ministério Público Federal** requereu o **declínio da competência** (fls. 287/288), o que foi deferido pelo Juízo Federal com fulcro no artigo 2º, da Lei nº 7.347/87 (fls. 291).

Em prosseguimento, dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Caraguatatuba/SP, em decorrência do **local do dano se situar em Ubatuba/SP** (conforme informação técnica de fl. 281).

Ratifico os autos processuais praticados pelo Juízo da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ.

Manifestem-se as partes especificando quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Remetam-se os autos ao SUDP, para retificar a autuação e incluir o ICMBio como assistente da parte autora. Deverá, outrossim, cadastrar os advogados do réu (procuração às fls. 143).

Após manifestação das partes em sede de especificação de provas, tornem os autos **conclusos para deliberação** a respeito de eventuais provas a serem produzidas.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 18 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000688-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIRON DE LA TORRE - SP91971
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FABIO TRABOLD GASTALDO - SP153843, RODRIGO LEVKOVICZ - SP205716
Advogados do(a) RÉU: NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO - SP189674, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342
Advogados do(a) RÉU: JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610, CELSO PEDROSO FILHO - SP106078

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2459

ACAO CIVIL PUBLICA
0008415-88.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-46.2011.403.6103 ()) - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC)(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO) X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO)
I - RELATÓRIOForam opostos embargos de declaração (fls. 828/832) pela autora SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO - SAC em face da sentença que julgou procedente o pedido da ação, sob os fundamentos expostos (fls. 806/825), alegando, em síntese, a necessidade de correção do nome do empreendimento onde se situa o imóvel para Condomínio Parque do Camburizinho, visto que na sentença proferida constou em alguns trechos Condomínio Pontal do Camburizinho (fls. 820, quinto parágrafo; fls. 820-verso, quinto parágrafo; fls. 823-verso, segundo parágrafo). Também foram opostos embargos de declaração (fls. 833/837) pelos réus NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E SIDNEY FAVIANI DA SILVA em face da mesma sentença que julgou procedente o pedido da ação, sob os fundamentos expostos (fls. 806/825), por meio dos quais o embargante pretende reformar a aludida sentença. Aduzem ter a sentença incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto às teses de ilegitimidade da parte ativa referente à representação processual da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho, de não haver impedimento dos réus submeterem novo projeto aos órgãos competentes adequando eventual construção às normas vigentes e de ecessidade de demolição integral do prédio.Todas as partes foram intimadas inclusive o Ministério Público Federal sobre ambos embargos de declaração e se manifestaram nos autos (fls. 841/842, fls. 843/845, fls. 901/901-verso, fls. 911/912).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO - SACDe fato, verifica-se ter havido erro material na menção do empreendimento como Condomínio Pontal do Camburizinho na sentença proferida, em desconformidade com o indicado na petição inicial e documentos que instruíram os autos, quando da fundamentação da sentença, motivo pelo qual deve ser procedido à correção de inexatidão material para que conste na fundamentação da sentença de fls. 806/825 o nome Condomínio Parque do Camburizinho, nos termos do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, mantida no demais a sentença na íntegra tal como proferida.II.2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E SIDNEY FAVIANI DA SILVASem razão os embargantes, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.A legitimidade ativa foi demonstrada pelas atas das assembleias e demais documentos anexados aos autos e adequadamente analisada na sentença. Além disso, o julgamento foi minudente e explícito ao impor aos réus a necessidade de cessar a atividade degradadora do meio ambiente e demolir as edificações irregularmente erigidas no referido terreno.Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da sentença, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO - SAC (FLS. 828/832) e os ACOLHO, tão somente para fazer constar na sentença embargada, o nome de Condomínio Parque do Camburizinho, em vez de Condomínio Pontal do Camburizinho, como anteriormente constou.Diante da fundamentação exposta, também conheço dos embargos opostos por NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E SIDNEY FAVIANI DA SILVA (FLS. 833/837) opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença.No mais, permanece a sentença na íntegra tal como proferida às fls. 802/825. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO
0000151-48.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)
Em 03/06/2009, Mário Whately e Regina Márcia Lima Ferreira Whately propuseram a presente ação de usucapião extraordinária, perante a Vara Distrital da Justiça Estadual de Ilhabela, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no memorial descritivo de fls. 19, situado no Município de Ilhabela - SP, na Praia de Jabaquara, na Avenida Engenheiro Martinho Storace, n.º 10.280, com área perimetral total de 21.070,06m (vinte e um mil e setenta metros quadrados e seis decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º 1006.0312.2008 (fls. 46). Atribuiu-se à causa o valor de R$ 56.985,60 - retificado para R$ 195.187,64 (fls. 51). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal, no valor de R$ 284,93 (fls. 146/147).Quanto à origem da posse, declaram que, em 23/10/2003, teriam adquirido os direitos possessórios do terreno de Vera Cintra Leite Ruger e Kurt Frederico Ruger, Cecília Carmen Pudler e Erich Hermann Pudler, por meio de escritura de cessão de direitos possessórios. Os cedentes (Vera e os outros) teriam adquirido os direitos possessórios de Benedita Rosa dos Santos, em 04/03/1972, de Joaquim Manoel dos Santos, em 04/03/1972, e Francisco Silva e sua mulher, em 22/04/1972, de Sebastião Rosa dos Santos (fls. 25 e 170/187).Alegam que a área total adquirida teria metragem de 77.364,82m (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados); todavia, esse imenso terreno teria sido seccionado pela Avenida Engenheiro Martinho Storace, de modo que, isoladamente, o terreno entre a Avenida e a Praia, teria 21.070,06m. Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) a Avenida Engenheiro Martinho Storace; (2) outro imóvel de Mário Whately; (3) o imóvel de Antônio Carlos Martins Siqueira e Evelyn Mara de Siqueira; (4) a faixa de terrenos de marinha.Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual de Ilhabela e São Sebastião, em nome de: (a) Mário Whately (fls. 32 e 38); (b) Regina Márcia Lima Ferreira Whately (fls. 33 e 39); (c) Vera Cintra Leite Ruger (fls. 34 e 40); (d) Kurt Frederico Ruger (fls. 35 e 41); (e) Cecília Carmen Pudler (fls. 42); (f) Erich Hermann Pudler (fls. 37 e 43). Certidões da Justiça Federal a fls. 167/169. Conforme certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião, o imóvel não estaria transcrito nem matriculado, na Serventia (fls. 99). Citaram-se: (a) o Município de Ilhabela (fls. 83); (b) a União (fls. 64); (c) o Estado de São Paulo (fls. 63).Na condição de confrontantes, foram citados: Evelyn Mara de Siqueira (fls. 61, v.º); e Antônio Carlos Martins Siqueira não foi citado (fls. 136). Antônio Carlos disse não se opor à pretensão (fls. 203). Expediu-se edital (fls. 55) para a citação dos réus em local incerto ou indeterminado, o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 59), e em jornal de circulação no local (fls. 116/117).O Estado de São Paulo sustentou tratar-se de área rural, para a qual se faz mister a especificação da reserva legal (fls. 76/81). Réplica (fls. 93/94). O Município não se opôs (fls. 103).Citada, a União apresentou contestação (fls. 66/73). A SPU declarou que o terreno confrontaria com a faixa de terrenos de marinha, mas que não haveria sobreposição (fls. 75 e 207/210). Réplica (fls. 86/91).O Juízo Estadual acolheu a alegação da União, declarou-se incompetente para a demanda e ordenou a remessa para a 1.ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 138/140 e 144), de onde foi remetido para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 152).Determinou-se a produção da prova pericial técnica de engenharia, nos termos da decisão de fls. 222/223. O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 255/269 e 273/284.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.I - Com relação ao ciclo citatório, o procedimento edital foi rigorosamente observado. Como o terreno não está inserido em transcrição ou matrícula, não há proprietário apontado na matrícula para citar. Citaram-se todos os confrontantes, e não há possuidores atuais do imóvel, que não seja a própria autora da ação. Aperfeiçoou-se, portanto, o ciclo citatório. II - Verifica-se que, embora o Estado de São Paulo tenha declarado desinteresse jurídico na demanda, alertou para a possibilidade de que o terreno usucapiendo fosse rural. O Juízo tem ampla liberdade para conduzir a instrução do feito, com vistas à plena cognição. O art. 370 do Código de Processo Civil atribui ao juiz poderes para, de ofício, determinar as provas necessárias. Ele deve valer-se desse poder para esclarecer os fatos relevantes para o julgamento da causa. É dever do juiz proferir a melhor sentença possível, e, para isso, é indispensável que os fatos sejam aclarados. Se as partes não requereram ou produziram provas suficientes, e o juiz verifica que há outras que, realizadas, poderão esclarecer os fatos, permitindo-lhe julgar com mais confiança, deve determiná-las, ainda que o processo verse sobre interesse disponível. A disponibilidade do direito não afasta a exigência, válida para todos os processos e de interesse público, de que o juiz realize sempre o melhor julgamento possível... O princípio dispositivo é mitigado no que concerne à produção de provas: sendo possível, o juiz deve buscar a verdade real, determinando de ofício as provas necessárias à formação do seu convencimento (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquematizado. 8. O Juiz e a produção da prova. Pág. 598 - destaques no texto original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).As certidões de distribuição da Justiça Federal de fls. 168/169 apontaram a existência de inúmeros processos em que o autor Mário Whately figura como parte processual. Alguns desses processos indicados podem ter relação com o objeto do presente processo. Assim: (1) Proc. n.º 0001051-03.2004.4.03.6106 (Dívida Ativa - ITR); (2) 0021844-11.2005.4.03.0000 (Imposto Territorial Rural); (3) 0002658-17.2005.4.03.6106 (Imposto Territorial Rural); (4) 0030729-38.2010.4.03.0000 (FUNRURAL - Contribuição Social); (5) 0004369-81.2010.4.03.6106 (FUNRURAL - Contribuição Social).Áreas rurais podem, com efeito, ser objeto de aquisição, por usucapião; todavia, para essas áreas as exigências são maiores, necessitando-se, por exemplo, de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA, e especificação da área de reserva legal.III - O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. Perceba-se que os costumeiros contratos de cessão de direitos possessórios, registrados, em geral, em cartórios distantes do local do imóvel, por via de regra, revelam tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse do bem objeto da cessão, apresentam-se como início de prova da posse. Isoladamente, esses documentos não provam a posse ad usucapionem em si; não provam o exercício da posse, os atos concretos de proprietário. A verdadeira posse, que conduz a aquisição da propriedade, requer prova bem mais robusta. Como se costuma dizer, se determinada área encontra-se delimitada e cercada, isso prova apenas que quem o fez é dono da cerca, mas não da área toda.Os autores, que não vivem no local (vivem em Ribeirão Preto - SP), quase nada esclarecem sobre a posse supostamente exercida, nem sobre a destinação dada ao terreno. As imagens anexada no Laudo Pericial (fls. 278) indicam que essa extensa área é toda tomada pela mata nativa, sem nenhum traço de edificação, ou ocupação de qualquer tipo. Em sede de ação de usucapião, a discussão toda gravita em torno da posse efetiva da terra, com atos reais de proprietário. Todo o restante é secundário (embora não menos importante). A prova pericial produzida não foi até o momento suficiente para aclarar essa importante questão. Todos os fatos alegados devem restar provados e, se ao final da instrução, algum fato não estiver provado, somente então o magistrado lança mão das regras do ônus probatório. Com base na fundamentação exposta, decido:1.º - Determino a intimação os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias:(a) Esclareçam quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em

questão, informem quem vive ali, qual a destinação dada ao terreno, como é utilizado, e há quanto tempo, se abriga edificações, quais as características das edificações, se foram aprovada pela Prefeitura local, se é urbano, ou se é rural;(b) Apresentem certidões de objeto e pé dos processos a seguir relacionados: (1) Proc. n.º 0001051-03.2004.4.03.6106 (Dívida Ativa - ITR); (2) 0021844-11.2005.4.03.0000 (Imposto Territorial Rural); (3) 0002658-17.2005.4.03.6106 (Imposto Territorial Rural); (4) 0030729-38.2010.4.03.0000 (FUNRURAL - Contribuição Social); (5) 0004369-81.2010.4.03.6106 (FUNRURAL - Contribuição Social).(c) Considerando-se que o valor da causa foi retificado para R$ 195.187,64 (fls. 51), e que as custas judiciais foram recolhidas no valor de R$ 284,93 (fls. 146/147), determino aos autores o recolhimento de custas judiciais complementares à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.2.º - Determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias:Responda aos seguintes quesitos complementares do Juízo:1.º - Considerando-se a definição, legal, de praia, contida no 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema; deverá o perito dizer:(a) O imóvel usucapiendo em questão é adjacente a alguma praia? Qual a característica da praia confinante com o imóvel? É praia plana ou de tombo? Há costão rochoso? A faixa de areia é estreita, ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, está ainda preservada, ou foi já removida? (b) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está sobreposta à praia. (c) Por ocasião da vistoria in loco, foi possível identificar alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Existe píer ou atracadouro no local? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar, e quais as estruturas eveltualmente construídas. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? 2.º - Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Trata-se de área urbana, ou rural?3.º - Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou relógio medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de seu idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo os autores da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel?4.º - O imóvel em questão interfere na faixa de domínio ou área non aedificandi da estrada (Avenida Engenheiro Martinho Storace)? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via?5.º - O imóvel usucapiendo é ocupado por alguma pessoa? É ocupado por quem se diz dono, ou possuidor? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem a autora da ação como dona do terreno? Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pela própria autora? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado?Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0025014-09.2014.403.6100 - MSC CROCIERE S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAMSC CROCIERE S/A E MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. interpuseram embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000078-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME

Manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Silente, conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011894-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título Judicial, intentada em 30-07-2018 por Maria Aparecida Prado de Oliveira por força de sentença transitada em julgada em Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, que transitou em julgado em 21-10-2013, no valor de R$ 52.038,23 (cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e vinte e três centavos) em face do INSS.

Intimada a autarquia federal impugnou a presente ação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal observando-se os Decretos lei ns.º 20.910/32 e 4.597/42, bem como a súmula 383 do STF, que fixa dois anos e meio o prazo prescricional após a interrupção, e em caso de eventual afastamento da prescrição requer a fixação da condenação em R$ 34.268,92 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Houve manifestação da parte autora, pelo levantamento do incontroverso e destaque dos honorários advocatícios contratuais.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao INSS.

Ocorre que, com relação especificamente à Fazenda Pública, existem as regras dos artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32, que deixa claro que, interrompida a prescrição da pretensão contra a Fazenda Pública, o prazo volta a correr pela metade, e não integralmente, como ocorreria com as partes em geral.

Senão vejamos:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.".

...

Art. 9º **A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo**, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Ademais, o decreto Lei n.º 4.597/42 em seus artigos 2º e 3º também regula a situação da prescrição após a interrupção, estendendo as autarquias:

"Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, **abrange as dívidas passivas das autarquias**, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, **decorrer o prazo de dois anos e meio**.".

Nesse sentido, foi editada a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 383: **A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio**, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Dessa forma entendo que o legislador foi claro e não deixou lacunas para interpretação diferente da que prevista em lei, aplicando-se ao caso concreto uma vez que a ACP n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, transitou em julgado em **21-10-2013** e a presente ação foi proposta em **30-07-2018**, após o decurso de 2 (dois) anos e meio.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO** o cumprimento de sentença com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 535, § 1º, VII e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo havido a regular triangulação processual, condeno a parte autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, em observância aos termos do § 3º, incisos I e II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, § 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ROSELI PEDROSO COSSANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a apreciação e conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma a impetrante que requereu o benefício em 24.08.2018, tendo sido informada que a conclusão ocorreria no prazo de 30 a 60 dias.

Sustenta que já decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Decreto 3048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo sob o NB 188.977.730-4 (ID 13396689) foi concluído e o benefício foi indeferido (portanto não implantado).

Intimada, a impetrante informou que nada mais tem a requerer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativa de aposentadoria por idade – NB 188.977.730-4.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: NADIR DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM UBATUBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a apreciação e conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma a impetrante que requereu o benefício em 26.06.2018, tendo sido informada que a conclusão ocorreria no prazo de 30 a 60 dias.

Sustenta que já decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Decreto 3048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi deferido e implantado sob o NB 703.962.106-2 (ID 14167758).

Intimada, a impetrante informou que nada mais tem a requerer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativa de benefício de prestação continuada – NB 703.962.106-2.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído e o benefício implantado.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000339-16.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)
Vistos.Fls. 185/188. Considerando o certificado nos autos, redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 23/04/2019, às 15h00min, com a Subseção de Curitiba/PR, para oitiva de testemunhas, para a mesma data, às 16h00min.Adite-se a Carta Precatória nº 35/2019, encaminhada ao Juízo Deprecado (12ª Vara Federal de Curitiba/PR), para que aquele Juízo intime as testemunhas para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário.Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo.As demais audiências anteriormente designadas permanecem inalteradas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000738-78.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECCOES - ME, ROBERTO WAGNER DE TOLEDO, SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 14098215, pág. 95, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO COMUM
0004083-19.2009.403.6307 - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000037-83.2016.403.6131 - BENEDITO CAMARGO LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003620-81.2013.403.6131 - ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008797-26.2013.403.6131 - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 416, determino o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão definitiva de fls. 413/414-verso.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-20.2017.403.6131 - NAIR MARIA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica deferido, a expedição de ofício requisitório de fls. 153, referente aos honorários sucumbenciais, conforme petição de fls. 156. Providencie a Secretaria o necessário.
Após a expedição, intime-se o patrono para manifestação acerca dos dados inseridos no ofícios requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, suspenda-se o feito, até ulterior provocação.
Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-86.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MORES

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 222.030.338-19, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R$ 2.631,67, atualizado para 07/12/2018.** Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A impetrante juntou aos autos petição de emenda à inicial e documentos (ID nº 14334077 e ss.), na qual aditou o valor da causa, requerendo a concessão de prazo complementar para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, bem como requereu a regularização da representação processual.

Não obstante, verifico que não foi apresentada a qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, e tampouco foram juntados os documentos pessoais dos representantes legais, conforme informado na petição de emenda à inicial.

Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho ID nº 13444464, a fim de que junte aos autos comprovante de recolhimento das custas complementares, correspondentes ao valor da causa informado na petição de emenda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize a representação processual, apresentando a qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora o reconhecimento de seu direito de não se submeter ao índice FAP nos percentuais apurados pela ré para os anos de 2018 (1,1213) e 2019 (1,2741), bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior em decorrência da aplicação de tais índices.

Narra a autora que para o ano de 2018, conforme cálculo realizado pela ré, o multiplicador FAP a ela atribuído foi de 1,1213, caracterizando aumento de 124,26% em relação ao ano de 2017, quando o FAP aplicado foi de 0,5. Ainda, para o ano de 2019 o FAP atribuído foi de 1,2741. Aduz que, segundo a ré, a elevação do índice decorreu de uma aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho concedida em 20/02/2016 ao Sr. Antonio Carlos Barbosa.

Defende a autora que jamais concordou com a existência do aludido acidente de trabalho e que a patologia que embasou a aposentadoria não seria incapacitante, bem como o trabalho não teria contribuído para o agravamento da doença, o que pretende provar pericialmente através da presente ação.

Argumenta que com relação ao ano de 2019 também lhe foi imputada a ocorrência de um acidente de trabalho, contudo esta estaria relacionada a contrato de trabalho anterior mantido por um de seus colaboradores, não havendo qualquer relação com a autora.

Sustenta que a responsabilidade do empregador é subjetiva e observa ao disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, de modo que inexistindo procedimento ou processo legal para apuração da responsabilidade da autora, esta não poderia ter sido objetivamente imputada pela ré para elevação do valor do FAT e, consequentemente, para majoração do RAT.

Requer a concessão de tutela antecipada que lhe desobrigue do recolhimento das contribuições ao RAT/SAT mediante a aplicação dos índices do FAP nos valores calculados pela ré (1,1213 em 2018 e 1,2741 no exercício de 2019), mantendo-se o fator no índice de 0,5, já utilizado pela autora nos exercícios anteriores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

A questão central posta em análise cinge-se à responsabilidade ou não da autora pelos fatos que ensejaram a elevação do índice do FAP calculado pela ré para os exercícios de 2018 e 2019.

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, é um índice multiplicador, variável entre cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado sobre a alíquota do GIIL-RAT (que pode ser de 1%, 2% ou 3%), que pode resultar tanto em aumento quanto em diminuição da respectiva contribuição GIIL-RAT a ser recolhida pela empresa.

O FAP tem o condão de bonificar as empresas que registram acidentalidade menor. Consoante determinado pela legislação aplicável, o aumento ou a redução do RAT pelo multiplicador FAP deve ocorrer **em razão do desempenho da empresa em relação à segurança do trabalho**, com base nos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes que ocorrerem. Seguindo tal metodologia, pagam mais os estabelecimentos que registrarem maiores índices de frequência, e tal previsão se coaduna com a própria finalidade de tal contribuição.

A apuração da responsabilidade ou não da autora quanto aos fatos que ensejaram a elevação do FAP, consoante alegado pela própria, depende de dilação probatória. Não reputo possível, portanto, em cognição sumária da causa, reputar como indevido o índice FAP aplicado pela ré.

Ausente a probabilidade evidente do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCA LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000226-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WALDELYR DA SILVA FERREIRA, ISABEL CRISTINA CALIXTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FERNANDA TAVARES CAMPOS - SP398011
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FERNANDA TAVARES CAMPOS - SP398011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação de manutenção de posse cumulada com consignação em pagamento** em que os autores objetivam tutela jurisdicional que lhes garanta o direito de permanecer na posse do imóvel descrito na inicial, bem como o deferimento da consignação em pagamento de valores em atraso. Alternativamente, pugnam pela devolução das parcelas pagas até o momento, que atualmente perfazem R$ 40.983,12, atualizadas até a data do efetivo pagamento.

Alegam que firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se em garantia o imóvel sito à Rua Taufic Nassif, nº 904, Jd. Alto da Glória, Leme/ SP, matriculado sob o nº 44.021 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do respectivo município.

Narram que efetuaram o pagamento de 72 parcelas do contrato, contudo enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as demais prestações do referido financiamento. Afirmam que tentaram regularizar a situação junto à ré, porém foram informados acerca da impossibilidade da realização de acordo. Mencionam que receberam notificação extrajudicial para quitação do valor de R$ 2.065,61, contudo sequer teriam sido informados do que se tratava. Admitem o atraso de valores referentes às prestações de junho, junho e agosto/2018, porém discordam do valor constante da notificação extrajudicial, que alega ser exorbitante.

Defendem seu direito à manutenção na posse do imóvel com escopo na teoria do adimplemento substancial, considerando que houve quitação de mais de 50% do valor do bem financiado. Alegam ainda tratar-se de bem de família, utilizado para moradia do casal.

Pugna pela autorização para realização de depósito judicial dos valores que entende corretos, referentes às prestações vencidas de 23/06/2018 a 23/01/2019, no total de R$ 3.444,64.

Requer a concessão de medida liminar que autorize a consignação em juízo dos valores incontroversos das parcelas vencidas e vincendas, bem como determine a manutenção dos autores na posse do imóvel.

É o relatório. DECIDO.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Acerca do procedimento de manutenção e reintegração de posse, assenta o art. 558 do Código de Processo Civil:

*"**Art. 558.** Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.*

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório."

A turbação apontada pela autora é o recebimento da notificação extrajudicial enviada pela CEF para purgação da mora do contrato de alienação fiduciária, a qual data de 28/08/2018 e cujo inadimplemento enseja a consolidação da propriedade em nome da ré.

A ação, portanto, foi proposta dentro do prazo de ano e dia da alegada turbação.

Os artigos 560 e 561 do mesmo diploma dispõe o seguinte acerca da manutenção na posse:

*"**Art. 560.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse **em caso de turbação** e reintegrado em caso de esbulho.*

***Art. 561.** Incumbe ao autor provar:*

I - a sua posse;

*II - **a turbação ou o esbulho praticado pelo réu**;*

*III - **a data da turbação ou do esbulho**;*

*IV - **a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção**, ou a perda da posse, na ação de reintegração."*

A ação de manutenção na posse, portanto, é instrumento hábil a proteger o possuir em caso de **turbação** praticada pelo réu. Tal turbação somente se caracteriza diante de um ato abusivo e ilegítimo que ameasse impossibilitar o exercício da posse por quem legitimamente a possui.

No caso em exame, o envio da notificação extrajudicial para purgação da mora e a posterior consolidação da propriedade em nome da ré é ato legítimo decorrente do inadimplemento do contrato de mútuo - **inadimplemento este confessado pelos próprios autores** - e tem amparo no artigo 26, §1º da Lei nº 9.514/1997, que rege os contratos de alienação fiduciária, *in verbis*:

*"**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **o fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação."*

Da análise da exordial, é patente que a real pretensão da autora é a revisão de cláusulas do contrato de mútuo firmado entre as partes, a fim de alterar o valor das parcelas que vem sendo cobradas pela ré, as quais sustenta serem "exorbitantes". A revisão de contrato não pode ser dirimida por este juízo nos moldes pretendidos, mesmo porque não houve qualquer indicação da autora acerca de quais cláusulas ensejariam revisão e tampouco houve requerimento nesse sentido.

Pela mesma razão não é possível receber a ação como consignatória, visto que os autores não se propõem a depositar o valor efetivamente cobrado pela ré, mas sim os valores que entendem corretos, cuja discussão não pode ser veiculada através da presente ação possessória.

Neste aspecto, entendo que a inicial sequer comporta emenda, considerando que seria necessária sua reforma como um todo, conferindo-se aos autores, em verdade, o direito de propor nova ação dentro dos mesmos autos.

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo os autores de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita nos próximos cinco anos, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005262-48.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-11.2015.403.6143 ()) - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto se encontra garantido PARCIALMENTE o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl.315-317 da execução fiscal 00042451120154036143. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp

1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgadoem 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC.Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.Na presente execução há garantia parcial em dinheiro, resultante do bloqueio pelo sistema BACENJUD, em valor superior a metade do débito. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, apenas no que tange ao montante de R$106.094,41, nos termos do 3º do art. 919 do CPC, ressalvado o constante do 5º do mesmo dispositivo. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-20.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009465-58.2013.403.6143 ()) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto se encontra garantido PARCIALMENTE o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl.48/49 da execução fiscal 00094655820134036143. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC? 73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgadoem 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC.Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.Na presente execução há garantia parcial em dinheiro, resultante do bloqueio pelo sistema BACENJUD, em valor relevante. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, apenas no que tange ao montante de R$ 6.263,37, nos termos do 3º do art. 919 do CPC, ressalvado o constante do 5º do mesmo dispositivo. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0003889-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se

alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007016-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M & L DROGARIA LTDA X DIRCEU AP MOSSARELLI(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008065-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JESUS VICENTE DA SILVA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a ocorrência de prescrição da cobrança dos créditos tributários referentes aos anos calendários 2003, 2005 e 2006, considerando que entre sua constituição definitiva e o ajuizamento da presente ação teria transcorrido lapso superior a 5 anos.Na impugnação de fls. 53/62 a excepta reconhece a ocorrência da prescrição em relação às CDAs nº 80.1.07.028282-98,

80.1.08.000469-44 e 80.1.11.100545-03 e junta comprovantes de consulta de que as respectivas CDAs já foram inclusive extintas no sistema. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal quanto à CDA nº 80.1.12.090813-08, referente ao IPRJ do ano calendário 2007, em relação à qual não houve prescrição.O excipiente manifestou-se à fl. 64 reiterando o pedido de reconhecimento da prescrição em relação às CDAs nº 80.1.07.028282-98, 80.1.08.000469-44 e 80.1.11.100545-03.É o relatório. Decido.A exceção deve ser acolhida no que tange à extinção dos créditos referentes aos anos calendários de 2003, 2005 e 2007, haja vista que sua prescrição foi reconhecida pela própria excepta, que inclusive providenciou o cancelamento das inscrições CDAs nº 80.1.07.028282-98, 80.1.08.000469-44 e 80.1.11.100545-03 em dívida ativa, conforme consultas de fls. 55/57.Quanto ao IRPJ do ano calendário 2007, objeto da CDA nº 80.1.12.090813-08, a execução deve prosseguir normalmente, visto que sequer foi objeto da exceção de pré-executividade formulada pela executada.Em relação ao ônus da sucumbência, considerando que a exequente reconheceu a procedência do pedido (visto que o ano calendário 2007 não foi objeto da exceção) deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I da Lei nº 10522/2002.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos créditos atinentes aos anos-calendário de 2003, 2005 e 2007 (CDAs nº 80.1.07.028282-98, 80.1.08.000469-44 e 80.1.11.100545-03).Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008943-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOEL FERREIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X APARECIDA ALICE GUZZI CAMPOS(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS CASSIMIRO

Fls. 204/206: A inclusão dos sócios no polo passivo já foi objeto de agravo de instrumento que determinou a legitimidade do mesmo para integrar o polo passivo. Assim, prejudicado a exceção de pre-executividade apresentada.
Cumpra-se com urgência a determinação de fl. 177.
intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009422-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO)
Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.Suspendo o leilão designado, providencie a comunicação à CEHAS.ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009465-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP

Reconsidero o despacho de fl. 72, tendo em vista inexistir tentativa de intimação no novo endereço informado à fl. 71.
Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de mandado para intimação da executada acerca do bloqueio de fl. 46/47 para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015.
Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para conversão do valor em renda, nos termos da DARF de fl. 65.
Após, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009628-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA DOS SANTOS
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010015-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou

criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010406-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELA JARDIM CARATTI(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com

fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010697-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR ME
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011591-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINALDO JOSE VIANA
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013264-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAO ANTONIO RUFINO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Trata-se de execução fiscal com penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 88/89), com intimação por edital ante sua não localização e nomeação de curador especial.
A nomeação de CURADOR ESPECIAL/DEFENSOR DATIVO, via AJG, é realizada para a comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, das hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015, bem como apresentação embargos à execução e/ou exceção de pré-executividade, promovendo todas as defesas admitidas em direito.
No presente caso a curadora nomeada insurgiu contra a intimação por edital, por entender que não sido realizadas diligencias no sentido de encontrar o executado para intimação pessoal.
Conforme se observa dos autos, a exequente trouxe documentação às fls. 40, 60, 74, 91 e 114, informando que o executado não havia alterado seu endereço no banco de dados oficial, o que se constitui sua obrigação, já que é dever do contribuinte manter suas informações atualizadas perante o Fisco. Assim, tendo sido diligenciado no endereço informado aos órgãos oficiais (fl. 112), entendo não haver ilegalidade na intimação por edital.
Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, providencie a secretaria a transferência dos valores para a CEF e a expedição de ofício à CEF para transformação dos valores em pagamento (código da receita: 7961, codigo da conta na CEF: 635 e formulário a ser utilizado: DJE).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013511-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDSON JOSE COSTOLA & CIA LTDA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI)

Intime-se a parte interessada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias, na secretaria desta Vara Federal.
Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 255, arquivando-se os autos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014274-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LIDIANE CRISTINA KOVAES SOARES
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014442-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA ME(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua

atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014487-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ SERGIO BARBOSA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015388-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAACOM CONSULTORIA SC LTDA(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES E SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Intime-se a parte interessada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo conforme determinado à fl. 160.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0016832-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MILENE SAULINO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018188-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X REGINA CASSIA BERNARDINO DE ALMEIDA
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as

anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018803-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARTEFATOS DE METAIS AGAMON LIMEIRA LTDA ME

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019732-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA CRISTINA RAMOS

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019734-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONEY FERNANDO ROSSLER(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA)

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-95.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X APARECIDA DE LOURDES PANDOLFO SALVATI

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias,

considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000927-54.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA IZALTINO
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000929-24.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALENTINA ANDREIA BUENO DE MORAES
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já

que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002279-47.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANSLEIA CORDEIRO DA SILVA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades.

Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002417-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ISRAEL PRADA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)
Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque os créditos estão prescritos, tendo decorrido mais de cinco anos até a citação.Na impugnação de fls. 92/94, a excepta rebate o argumento da parte adversa dizendo que a citação tardia deu-se em virtude da demora da atuação do Poder Judiciário, invocando a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor.É o relatório. Decido.Acerca da prescrição do crédito tributário, dispunha a redação antiga do artigo 174, 1º, I, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 1º A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor.No presente caso, a excipiente diz que os débitos são de 1995, ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 04/07/1997 (fl. 94). A execução foi distribuída em 14/10/1998, ainda na Justiça Estadual, e a executada não foi localizada no endereço fornecido pela excepta (certidão de fl. 14 v., de 23/04/1999). Foi então requerido (12/07/1999 - fl. 16) e deferido (18/10/1999 - fl. 16) o redirecionamento da execução para o sócio Israel Prada. O novo executado não foi encontrado no endereço fornecido (certidão de fl. 20 v., de 12/02/2001). Em 04/06/2001, a exequente pediu a citação por edital dos executados, o que foi deferido em 02/07/2001 (fl. 22 v.). O edital foi publicado em 27/08/2001 (fl. 26). Cabe dizer que só em 2016, quando os autos já haviam disso redistribuídos a esta vara federal, é que foi nomeado curador especial, que ofereceu a exceção de pré-executividade que ora é julgada.À vista da dinâmica acima narrada, verifica-se que houve, sim, certa demora do Poder Judiciário no cumprimento dos atos que lhe tocavam, porém não foi isso que causou o decurso do prazo quinquenal em sua maioria. Se os débitos são mesmo de 1995, significa dizer que a União levou em torno de três anos só para ajuizar a execução fiscal. Além disso, é natural que transcorra certo tempo para a consecução da citação editalícia, pois é preciso o esgotamento das diligências sobre o paradeiro dos devedores. Nesse ponto, os mandados foram expedidos e cumpridos em tempo que reputo razoável, ainda mais considerando que as execuções fiscais, sabidamente, recebem andamentos em períodos muito mais espaçados do que outros tipos de processos - o que acabou não acontecendo nestes autos durante a fase de citação.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados nesta execução, EXTINGUINDO o processo com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel, devendo ser notificados a respeito o cartório de registro imobiliário e o depositário.Fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.Com o trânsito em julgado e cumprimento das demais determinações desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000389-39.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI HAYASHI
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000402-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERREIRA E CONRADO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I -

para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000435-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MAROSTICA GIACOMINI

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-29.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE APARECIDA DOMINGUES

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149,

caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000871-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO GROPO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000876-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-29.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA DE CARVALHO DA SILVA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é

indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003786-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REJANE BARBOSA
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003791-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILZA HELENA ALVES PEREIRA PELOSO
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a

questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003793-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTINA CALIXTO CEREGATTE
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003800-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DIANA PAULA NUNES CARVALHO
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004245-11.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Ante os documentos juntados pela exequente DEFIRO o qquanto por esta requerido, como reforço de penhora, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ/CPF 01.352.926/0001-09, até o limite de R$ 189.436.024,63.
Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.
Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.
Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.
Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.
Não havendo êxito no comando acima explicitado, DEFIRO a penhora dos bens indicados pela exequente à fl. 292v, devendo a secretaria proceder a averbação da penhora no sistema ARISP (CRI - Mogi Guaçu/SP - n. 23.176).
Expeça-se carta precatória de penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso), avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.
Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.
Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.
Após os resultados das diligências acima deferidas, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento de eventuais restrições e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.
Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000482-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA VIEIRA DOS SANTOS
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades.

Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000841-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX DANIEL ALVES DE LIMA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Libere-se em prol do executado o valor bloqueado (fl. 13).Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000847-22.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRIVET COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000931-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000940-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIMILSON DE SOUZA & CIA LTDA
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e

valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDERSON ARNALDO GABRIEL

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITO ADEMIR DIAS LACERDA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional.

Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001472-56.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA APARECIDA HOPFENGARTNER
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que a sentença precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que a jurisprudência, à luz do texto do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, mas sim que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades posteriores ao exercício de 2011, somados multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, não assiste razão ao embargante. Primeiramente, pontuo que os embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente reformista, buscando corrigir suposto error in judicando, para o que o recurso manejado é incabível.Em segundo, ressalto que o processo não foi extinto - portanto, não foi prolatada sentença. Decidiu-se pela exclusão das anuidades e correspondentes consectários anteriores a 2012 (de 2011 para trás, pois), suspendendo-se a execução para aditamento da CDA.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória da forma como lançada.No mais, recebo o aditamento da CDA de fl. 39 e DEFIRO o pedido do exequente para o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD.Havendo bloqueio em montante inferior a R$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001853-64.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP367166 - ELIANE BEGA)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo a exequente os seguintes vícios: a) a despeito da determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.506/PR ainda não transitou em julgado; b) que, de acordo com o artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deveria a executada, ao alegar excesso de execução, declarar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não apreciação da alegação de excesso de execução; c) que a execução, à luz do artigo 408 do mesmo diploma, deve prosseguir com o desconto de R$ 354.364,36, valor extraído dos próprios documentos juntados pela devedora.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, não assiste razão à embargante. Primeiramente, pontuo que os embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente reformista, buscando corrigir suposto error in judicando, para o que o recurso manejado é incabível.Quanto aos pontos embargados, é de conhecimento da União que este juízo tem reiteradamente indeferido o mesmo pedido de suspensão em mandados de segurança, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.Também não há que se falar na obrigatoriedade de, no caso concreto, a excipiente apresentar o valor que reputa incontroverso, já que o artigo 917 do Código de Processo Civil prevê tal regra para os embargos do devedor, processo no qual é permitida a suscitação de uma ampla gama de questões e a dilação probatória, diferentemente do que ocorre na exceção de pré-executividade, em que se discute estritamente matéria de ordem pública - e normalmente só de direito. Ademais, ainda que fosse permitida a aplicação em tese do dispositivo em comento, o caso concreto não é de excesso de execução, que diz respeito a uma cobrança eivada de erro de fato (cálculo equivocado, forma de cobrança não prevista para a situação dos autos etc.) Confira-se o teor do artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil - citado, aliás, pela própria embargante:Art. 917. (...) 2o Há excesso de execução quando:I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;V - o exequente não prova que a condição se realizou.Pondero ainda que a União incorre em atitude contraditória ao ventilar tal argumento. É mais do que sabido que em TODOS os mandados de segurança e processos de conhecimento em que se discute a inexigibilidade de qualquer tipo de tributo ela defende que o valor eventualmente informado pelo contribuinte/responsável tributário não pode ser levado em consideração, devendo haver submissão a uma liquidação judicial ou apuração administrativa após o trânsito em julgado. Em adendo, ressalto que nenhum dos dois pontos embargados foi mencionado pela União em sua impugnação de fl. 90, de modo que não é possível considerar que este juízo, à luz do princípio da congruência, foi omisso quando decidiu a exceção de pré-executividade.Advirto que esse tipo de atuação com argumentos e atitudes conflitantes - ainda que o antagonismo esteja presente na comparação entre processos distintos em trâmite nesta vara -, pode vir a caracterizar conduta de má-fé, punível com multa pelo Código de Processo Civil, ante o desrespeito à teoria do venire contra factum proprium, desdobramento do princípio da boa-fé objetiva preconizado pelo Código Civil.Quanto ao valor a ser extirpado das CDAs, levando em conta justamente o que a União vem reiteradamente defendendo nos outros processos sobre a matéria aqui controvertida, caber-lhe-á apontar o valor que realmente deve ser descontado do montante devido.Por fim, não considero omissa a decisão em relação à CDA 80.4.15.005780-02, pois é evidente que, se ela não engloba PIS e COFINS calculados por dentro com ICMS, o provimento jurisdicional não a alcança.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória da forma como lançada.Para atendimento do pedido de fl. 90 v., apresente a União novas vias das CDAs a serem retificadas, a fim de se saber o real montante a ser executado. Prazo: 30 dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002805-43.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA., na qual a executada defende a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA que embasa a presente execução em razão de parte do débito ter sido objeto de compensação administrativa, tratando-se de débito extinto sob condição resolutória de ulterior homologação.Narra que os valores exigidos na CDA objeto da presente ação são referentes a débitos de COFINS relativos ao período de janeiro/2014 a março/2015. Aduz, contudo, que a competência de janeiro/2014 foi objeto de procedimento administrativo de compensação realizado em 27/10/2015 através do PER/DCOMP nº 04932.05122.271015.1.3.01-6211, que ainda se encontra em análise perante a Receita Federal.Defende que tal fato torna indevida a exigência do débito e macula a CDA como um todo, tendo em vista não corresponder a crédito líquido, certo e exigível. Diante disso, pugna pela extinção da execução.A excepta apresentou impugnação (fls. 58/59) defendendo a inadequação da utilização de exceção de pré-executividade para discussão da substância do lançamento tributário, nos termos da súmula 393 do STJ. Diante disso, pugnou pela rejeição da exceção.A excipiente manifestou-se reiterando o cabimento da exceção de pré-executividade ao caso em exame.É o relatório. Decido.Não vislumbro qualquer óbice ao conhecimento da presente exceção de pré-executividade, tendo em vista tratar-se de matéria cognoscível de ofício

por este juízo, qual seja, a inexigibilidade de parte dos valores que compõe a CDA.Os documentos de fls. 51/56 comprovam que a excipiente apresentou em 27/10/2015 o PER/DCOMP nº 04932.05122.271015.1.3.01-6211, indicando entre os débitos a compensar os valores referentes à COFINS (código de receita 5856-01) do período de apuração Janeiro/2014 (fl. 54), no total de R$ 49.186,20 (Principal: R$ 35.393,40 + Multa: R$ 7.078,68 + Juros: R$ 6.714,12). Referido pedido de compensação ainda não foi apreciado pela Receita Federal, conforme se denota do documento de fl. 56.O débito objeto da presente execução foi inscrito em dívida ativa em 08/12/2015 (fl. 03) e ação foi ajuizada em 15/06/2016, portanto, ambos após a apresentação do pedido de compensação pela executada.O pedido de compensação administrativa, que tramita nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, se amolda como espécie de reclamação prevista no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, apta a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.O pedido de compensação demonstra o inconformismo do contribuinte que, possuindo créditos determinado ente tributante, é cobrando por débitos junto a este mesmo ente. Diante disso, reclama à Fazenda Pública a existência de créditos passíveis de compensação.Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO.1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no art. 151, III, do CTN, o que acarreta a extinção do feito executivo.2. Eventual violação do art. 557 do CPC/1973 é suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado no julgamento do agravo regimental, como ocorreu no caso em apreço.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1249311/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: não se mostra correta a inscrição do nome do Agravante no CADIN enquanto pendente de julgamento o pedido administrativo para a compensação, consoante entendimento do STJ: (...) (fl. 238, e-STJ).2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014; AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.10.2014; AgRg no REsp 1.359.862/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013. 3. Recurso Especial não provido.(REsp 1655017/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE EXAME. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência da Primeira Secção do STJ no julgamento do REsp 774.179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou-se no sentido de que enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo.2. Considerando que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, em razão da impossibilidade de sua propositura. Precedentes.3. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no REsp 1575778/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)Assim, é patente a inexigibilidade dos valores indicados para compensação no aludido PER/DCOMP nº 04932.05122.271015.1.3.01-6211, não havendo óbice, contudo, ao prosseguimento da execução quanto os demais períodos que não foram objeto de pedido de compensação, desde que regularmente substituída a CDA pela exequente.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade dos valores referentes à COFINS do período de apuração Janeiro/2014 (principal, multa e juros) e determinar que a exequente proceda à substituição da CDA, com a devida exclusão de tais valores, sob pena de extinção da execução.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002867-83.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO BATISTA TRISTAO X EDUARDO TERESANI X ODAIR JACINTHO PAES X JOEL AFONSO HEREMAN(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003183-96.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque os créditos já são objeto de execução antecedente, caracterizando indevido bis in idem.Instada a se manifestar, a excepta requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 339). É o relatório. DECIDO.Ao não impugnar a exceção de pré-executividade e pedir a extinção do processo invocando dispositivo do Código de Processo Civil sobre a ausência de condições da ação, a União acabou por aquiescer, ainda que indiretamente, com a alegação de duplicidade da cobrança, a caracterizar não só o bis in idem, como também a litispendência em relação ao processo nº 0013477.18.2013.403.6143.Quanto à sucumbência, não pode a excepta ser exonerada, visto que a concordância não foi expressa (mas tácita, como dito), além de não haver subsunção entre o caso deste processo e nenhuma das hipóteses dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, deve incidir o redutor do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo exigível o cumprimento de nenhuma obrigação da Fazenda Pública porque o crédito continua exigível em outra demanda.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer duplicidade da cobrança e a litispendência em relação à execução fiscal nº 0013477.18.2013.403.6143, EXTINGUINDO o processo com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, reduzidos à metade em razão do disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução em quinze dias, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003751-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSNIZE DO AMARAL PINTO
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da

lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004073-35.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1004156-73.2015.8.26.0362.
Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.
Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.
Sem prejuízo, intime-se a executada acerca do bloqueio de fl. 24/25, por publicação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004453-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO PILON BOSQUEIRO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001865-44.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X VISAO SISTEMAS VISUAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP306430 - DIEGO BERNARDO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, tendo em vista que não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem.A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.No tocante às alegações de vício formal de que estariam eivadas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que induvidosamente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos específica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exeqüenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizadamente, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se a SIMPLES NACIONAL (fl. 08). Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa.Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade .Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO DA SILVA PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém, o pedido foi indeferido. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/09/1992 a 03/10/1995 e 04/12/1998 a 30/11/2017 (data da DER). Aduz que o período de 04/10/1995 a 03/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9561005).

O autor apresentou réplica (id. 10325884).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme observado na inicial, o período de 04/10/1995 a 03/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

> **Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:**
> **I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e**
> **II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:**
> **a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e**
> **b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.**
> **§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:**
> **I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:**
> **a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e**
> **b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**
> **II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.**
> **§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, por sua vez, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/09/1992 a 03/10/1995 e 04/12/1998 a 30/11/2017 (data da DER).

Quanto ao período de labor na empresa INDÚSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA, de 17/09/1992 a 03/10/1995, conforme PPP (id. 6218133, fls. 7), o autor esteve exposto a ruído de 91,1 db, superior, pois, ao limite tolerável. Logo, o período deve ser considerado especial.

Do mesmo modo, deve ser reconhecido o período, trabalhado na mesma empresa, de 04/12/1998 a 22/11/2017, que é a data de emissão do PPP. Não é possível o reconhecimento de interregno ulterior. Depreende-se do PPP (id. 6218133, fls. 7) que, no que tange ao intervalo de 04/12/1998 a 30/07/2011, o autor esteve exposto a ruído de 91,1 db, e, em relação ao período de 01/08/2011 a 22/11/2017 (data de emissão do PPP), a ruídos de 89,5 db a 91,1 db. Todos os níveis se encontram acima do limite tolerável.

Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença, qual seja, o de 31/10/1993 a 06/12/1993 (id nº 9561009).

Por conseguinte, devem ser reconhecido como especial os períodos de 17/09/1992 a 30/10/1993, 07/12/1993 a 03/10/1995 e de 04/12/1998 a 22/11/2017.

O C. STF, a teor do já expendido, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Outrossim, na esteira da jurisprudência já citada anteriormente, o fato de laudos serem extemporâneos não afasta, de per se, o reconhecimento da especialidade.

Ainda, quanto à habitualidade e permanência, no próprio PPP há menção à permanência abaixo da menção ao nível de ruído. Em acréscimo, também pode ser constatadas da descrição das atividades.

Em acréscimo, o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017).

Ademais, *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:0

Somando-se os períodos reconhecidos, de 17/09/1992 a 30/10/1993, 07/12/1993 a 03/10/1995 e de 04/12/1998 a 22/11/2017, com aquele já reconhecido administrativamente (04/10/1995 a 03/12/1998), dessume-se que possui o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (30/11/2017).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/09/1992 a 30/10/1993, 07/12/1993 a 03/10/1995 e de 04/12/1998 a 22/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 30/11/2017, com o tempo de 25 anos e 30 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

*****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI CANDIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDINEI DONIZETI CANDIOTTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 26/02/2018, ou na data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12975468).

Houve réplica (id 14256740).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995**.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.
1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro mísero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)
TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1988 a 26/02/2018.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *METROVAL CONTROLE DE FLUÍDOS LTDA.,* que se encontra no arquivo id 11033467 (fls. 20/21). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 87 dB no intervalo requerido. Por esse motivo, os períodos de 01/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/02/2018 devem ser averbados como especiais. Já o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser computado como comum, uma vez que os ruídos são inferiores a 90 dB e houve a declaração da eficácia dos EPI fornecidos contra os agentes químicos.

Não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 22/02/2018, pois este é o termo final mencionado no PPP. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 16/22 da contestação de id 12975468, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: *"Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lídima, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante"* - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Somando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário (somou 92 pontos: 48 anos e 08 meses de idade mais 43 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de labor), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 26/02/2018, com o tempo de 43 anos, 09 meses e 313dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5001761-57.2018.4.03.6134

AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI CANDIOTTI – CPF: 116.425.868-03

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 26/02/2018

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/02/2018(ATIVIDADEESPECIAL).
****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ URBANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANILO JACOB NELLIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DO CARMO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

....Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que no doc. id. 13799911 consta que a DIP do benefício é de 01/08/2018, o que significa que a partir desta data o pagamento se realiza pela via administrativa.

Ademais, os cálculos do INSS estão de acordo com a proposta de acordo em relação aos atrasados ("*Atrasados (de 16.05.18 a 31.07.18): 100% das parcelas devidas, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de 0,5% ao mês*").

Assim, rejeito a impugnação id. 14281050 e **acolho os cálculos apresentados pelo INSS (id. 14046702)**.

Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Sem prejuízo, **requisite-se o pagamento dos honorários do perito**.

Int.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSALVA NOGUEIRA BRAGA MAURICIO

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo FORD/FIESTA SEDAN, ano fabricação: 2009, ano modelo: 2009, cor: prata, chassi: 9BFZF54A498414733, placa: NSG1297, renavam: 162491158.

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento id. 14299977 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "8").

O demonstrativo de débito juntado no doc. id. 14299987 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde junho de 2015.

Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (id. 14299982), sem anotação de quitação.

O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF.

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

> "Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
>
> § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
>
> § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
>
> § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]"

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de crédito com termo de garantia fiduciária e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na inicial, expedindo-se mandado.

O bem apreendido deve ser depositado em mãos da pessoa apontada na petição inicial, Sra. Ana Carolina Meijón Nazir.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema "RENAJUD", o lançamento de restrição do veículo (**circulação**), bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RINALDO LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

Americana, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REGINALDO ANTONIO PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À míngua da demonstração da insuficiência de recursos asseverada pela parte autora, considerando últimas remunerações constantes no cálculo de sua RMI, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando o recolhimento das custas, cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as alegações e documentos acostados pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE NILSON FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EYBL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho anterior, pois não se coaduna com a realidade dos autos, que se referem a cumprimento parcial da sentença prolatada no processo nº 0000504-19.2017.403.6134.

Em prosseguimento, depreendo que, ao menos em princípio, é devido o recolhimento das custas iniciais, por se tratar de cumprimento de sentença autuado em apartado, considerando que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal apenas prevê a dispensa de custas na execução por título judicial se o cumprimento se processar nos próprios autos (item 1.4.2).

De todo modo, cabe mencionar que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 estabelece que a União tem a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, de modo que a parte poderá ser eventualmente ressarcida.

Assim, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Após, intime-se a União para se manifestar em 30 dias (art. 535 do CPC).

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000504-19.2017.4.03.6134

AUTOR: EYBL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723, JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIBERTO ADERSON GIUSTI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pet. 14269966: defiro o prazo requerido; após, tornem conclusos.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: AMARILDO APARECIDO DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE RICARDO KEMPIS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À míngua da demonstração da insuficiência de recursos asseverada pela parte autora, considerando últimas remunerações constantes em sua CTPS, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando o recolhimento das custas (0,5%), determino o prosseguimento do feito.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão ou concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À míngua da demonstração da insuficiência de recursos asseverada pela parte autora, considerando últimas remunerações constantes no CNIS, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando o recolhimento das custas (0,5%), determino o prosseguimento do feito.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão ou concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À míngua da demonstração da insuficiência de recursos asseverada pela parte autora, considerando últimas remunerações constantes no CNIS, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando o recolhimento das custas (metade), determino o prosseguimento do feito.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão ou concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JORGE ERNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/05/2001. Manifestem-se as partes sobre a decadência, no prazo de dez dias.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERLEI OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante o rito célere do mandado de segurança, considerando as peculiaridades do caso, intime-se o impetrante para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JLR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela CEF (pet. id. 14254300), cujo juízo de admissibilidade é feito pelo órgão julgador, e, por outro lado, a determinação judicial de remessa dos autos à Justiça Estadual de Santa Bárbara D´Oeste/SP em razão do declínio de competência (dec. id. 5506048), determino:

a) o **desmembramento do feito**, com a remessa de **cópia destes autos ao Juízo Estadual**, para prosseguimento em relação aos pedidos realizados em face do Município de Santa Bárbara D´Oeste, certificando-se nestes autos;

b) a intimação da parte requerente, para apresentar **contrarrazões**, no prazo legal, devendo, após, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DONIZETE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo solicitado.

Após, em sendo apresentados documentos, vista ao INSS, para manifestação em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA, CAMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MARTINS REIS - SP222713, FERNANDA CRISTINA NOVELI - SP317272, ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245, DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ALBIERO - SP92435, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245, ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SCALQUO FONSECA - SP348137, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA - SP242093, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-87.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: ANTONIO MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA D OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça cópia do processo administrativo referente ao NB nº 184.856.710-0.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 12890459).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13801651).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 14028782).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que o processo foi disponibilizado ao impetrante.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-68.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSE SILVEIRA, GILZA LUCIA BEZERRA DUARTE VICENTE

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor dos Embargos à Ação Monitória apresentado nos autos (id 14284958), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016363-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PELISSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 14316654, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 12813734). Nada mais.

ANDRADINA, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016354-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte exequente comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de condições financeiras para suportar custas e despesas processuais relativas aos presentes autos, juntando comprovante de rendimento atualizado bem como as três últimas declarações de imposto de renda para fins de análise.

Sem prejuízo deverá emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do título judicial bem certidão de trânsito em julgado que lastreia a presente execução, sob pena de indeferimento da petição inicial

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-13.2018.4.03.6137

AUTOR: CARLA PATRICIA VACCARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho." (grifei)

No caso dos autos verifica-se constar no pólo passivo da presente ação pessoa jurídica de direito privado, de modo que não abrangida nas hipóteses de competência deste juízo.

Nestes termos, determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias justifique e esclareça o ajuizamento da presente ação perante este juízo, promovendo as alterações necessárias.

Sem prejuízo, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte exequente comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de condições financeiras para suportar custas e despesas processuais relativas aos presentes autos, juntando comprovante de rendimento atualizado bem como as três últimas declarações de imposto de renda para fins de análise, ou comprovar o efetivo recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHA/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-95.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CATIA BOZELLI

Nome: FERNANDA CATIA BOZELLI
Endereço: RUA JORGE DE LIMA, 346, RESIDENCIAL NOVA ILHA, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tornem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-80.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA

Nome: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME
Endereço: CONDOMINIO POR DO SOL, S/N, LT 19, Q B, POR DO SOL, PANORAMA - SP - CEP: 17980-000
Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Endereço: CONDOMINIO POR DO SOL, S/N, LT 19,Q B, POR DO SOL, PANORAMA - SP - CEP: 17980-000

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tornem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-89.2018.4.03.6137

AUTOR: AURO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-74.2018.4.03.6137

AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-26.2018.4.03.6137

AUTOR: JESULINO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-53.2018.4.03.6137

AUTOR: SANDRA REGINA GARBELINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-67.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA LUCINDA DE SOUZA, MARILIS RODRIGUES MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-59.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ANTONELI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

> *(...)*
>
> *De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*
>
> *A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*
>
> *a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*
>
> *b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*
>
> *c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*
>
> *O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*
>
> *Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*
>
> *Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*
>
> *Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*
>
> *(...)*
>
> *(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)*

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-44.2018.4.03.6137

AUTOR: CICERO MANOEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-43.2018.4.03.6137

AUTOR: LAERCIO FRIAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-29.2018.4.03.6137

AUTOR: EDMAR SERGIO LINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

> *(...)*
>
> *De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*
>
> *A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*
>
> *a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*
>
> *b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*
>
> *c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*
>
> *O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*
>
> *Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*
>
> *Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*
>
> *Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*
>
> *(...)*
>
> *(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)*

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

> *Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*
>
> *§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-96.2018.4.03.6137

AUTOR: ELUIZO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-28.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE INACIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

> *(...)*
>
> *De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*
>
> *A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*
>
> *a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*
>
> *b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*
>
> *c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*
>
> *O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*
>
> *Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*
>
> *Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*
>
> *Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-13.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-11.2018.4.03.6137

AUTOR: JORGE CARLOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

> *(...)*
>
> *De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*
>
> *A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*
>
> *a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*
>
> *b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*
>
> *c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*
>
> *O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*
>
> *Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*
>
> *Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*
>
> *Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*
>
> *(...)*
>
> *(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)*

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

> *Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*
>
> *§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-22.2018.4.03.6137

AUTOR: LOURIVAL LEITE XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Infere-se do sistema processual demanda idêntica posteriormente ajuizada, envolvendo as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (autos 5001054-80.2018.403.6137), de modo que esta deverá prosseguir posto que distribuída em primeiro lugar.

No mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

> *(...)*
>
> *De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*
>
> *A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*
>
> *a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*
>
> *b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*
>
> *c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*
>
> *O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*
>
> *Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*
>
> *Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*
>
> *Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*
>
> *(...)*
>
> *(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)*

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

> *Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*
>
> *§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-95.2018.4.03.6137

AUTOR: LINDOMAR NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-65.2018.4.03.6137

AUTOR: JORGE MAXIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-50.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

> *(...)*
>
> *De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*
>
> *A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*
>
> *a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*
>
> *b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*
>
> *c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*
>
> *O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*
>
> *Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*
>
> *Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*
>
> *Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*
>
> *(...)*
>
> *(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)*

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

> *Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*
>
> *§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-80.2018.4.03.6137

AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

> *(...)*
>
> *De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*
>
> *A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*
>
> *a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*
>
> *b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*
>
> *c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*
>
> *O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*
>
> *Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*
>
> *Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*
>
> *Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*
>
> *(...)*
>
> *(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)*

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

> *Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*
>
> *§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-35.2018.4.03.6137

AUTOR: LUCIANA DA SILVA BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

> *(...)*
>
> *De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*
>
> *A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*
>
> *a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*
>
> *b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*
>
> *c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*
>
> *O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*
>
> *Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*
>
> *Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*
>
> *Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*
>
> *(...)*
>
> *(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)*

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

> *Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*
>
> *§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-56.2018.4.03.6137

AUTOR: MARLENE LUIZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-41.2018.4.03.6137

AUTOR: LEONILDO LONGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-23.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS OTAVIO OLIVEIRA DA MATTA

Nome: LUIS OTAVIO OLIVEIRA DA MATTA
Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 544, VILA SAO PAULO, JUNQUEIRóPOLIS - SP - CEP: 17890-000

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tornem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1234

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001947-11.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-26.2017.403.6132 ()) - ISMAEL FERREIRA FOGACA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X FAZENDA NACIONAL X RAUL FERREIRA FOGACA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.
Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.
Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.
Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE)

Conforme determinado no despacho de fl. 500, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação que será realizada neste Juízo Federal de Registro/SP com a Seção Judiciária de São Paulo/SP no dia 20 de março de 2019, às 18 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000138-58.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABNEZER LIMA DA SILVA(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES)
I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no Inquérito Policial n 112/2017, oriundo da Delegacia de Polícia Civil em Cajati/SP, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, e, após declínio de competência (fl. 121), remetido e autuado neste Juízo sob o n 0000138-58.2018.403.6129, ofereceu denúncia em face de:ABNEZER LIMA DA SILVA, brasileiro, divorciado, psicanalista, natural de São Paulo/SP, filho de Creusa Lima da Silva e Armando José da Silva, portador do RG n 14861491 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 033.770.398-13, nascido em 26/03/1962, residente na Rua Elias Rodrigues Claro, n 605, casa 26, Jardim São Carlos, Sorocaba/SP.Em desfavor do acusado, foi imputada a prática dos delitos previstos no art. 14, da Lei n 10.826/03 e art. 307, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal.Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 23.02.2018 (fls. 65/67):[...]Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 14 de maio de 2017, por volta das 10h30min., na Rodovia BR.116, km.498 norte, Barra do Azeite, no Município de Cajati, Comarca de Jacupiranga, ABNEZER LIMA DA SILVA transportava arma de fogo de uso permitido, tipo revólver calibre 32, marca INA, com seis cartuchos íntegros (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11/12), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ABNEZER LIMA DA SILVA atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local indicadas, policiais rodoviários federais, em fiscalização no posto do Município de Cajati, determinaram a parada do veículo de placas FEH6520/SP, conduzido pelo denunciado, o que foi atendido por este.Durante a abordagem, o denunciado apresentou a carteira funcional n 016187 da Polícia Militar do Estado de São Paulo (cópia às fls. 25).Ocorreu que, após as pesquisas de praxe, constatou-se que ABNEZER LIMA DA SILVA não fazia parte da referida corporação militar, tendo ele confessado aos policiais rodoviários federais que havia deixado a corporação no ano de 1987.Ao proceder à vistoria no veículo, foi encontrado, no tapete do lado do motorista, um revólver calibre 32, marca INA, com seis cartuchos íntegros (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11/12).O denunciado assumiu ser proprietário da referida arma de fogo já há bastante tempo.Diante desse panorama fático, o denunciado foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade posteriormente em razão de recolhimento de fiança (alvará de soltura às fls. 20 e termo de fiança às fls. 21).[...] (grifos no original).A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP em data de 08/06/2017 (fl. 68). Antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 69/70).Juntado o Laudo Pericial n 228.391/2017 - IC-CP-Santos- EPC Registro, para exame da arma de fogo apreendida em poder do acusado, na data dos fatos narrado em denúncia (fls. 78/80).Em manifestação, o MPE requereu a quebra da fiança do acusado, com a perda de metade de seu valor, tendo em vista que não foi encontrado, para fins de citação pessoal, no endereço indicado por ocasião de sua prisão em flagrante (fl. 86).Juntada cópia do Laudo Pericial n 228.463/2017 - IC-CP-Santos- EPC Registro, para exame da carteira funcional apreendida em poder do acusado, na data dos fatos narrado em denúncia (fls. 99/100).Espontaneamente, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos (fls. 109/110). Na oportunidade, além de pleitear o não acolhimento do pedido ministerial de quebra da fiança e apresentar comprovante de residência, requereu o não recebimento da denúncia e declarou sua inocência. Ao final, pugnou pela oitiva de duas testemunhas, a saber, Ieda Maria de Jesus e Daniele Denise Semmer.Decisão da r. justiça estadual paulista (1ª V da comarca de Jacupiranga) pelo declínio de competência em favor da justiça federal em Registro/SP (f. 121).Aportados os autos do processo neste juízo (fl. 123), o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo MPE, bem como requereu o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal

de Registro/SP, a convalidação de todos os atos processuais praticados e o regular processamento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 125/130).Na sequência, (i) houve o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, (ii) foram convalidados os atos processuais praticados pelo Juízo da Comarca de Jacupiranga/SP, e, (ii) não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual, com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, por meio do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jundiaí e Sorocaba/SP, bem como para o interrogatório do réu, de forma presencial, na sede deste Juízo. Outrossim, (iv) indeferiu-se o pedido de quebra de fiança, devido ao comparecimento espontâneo do acusado em juízo para justificar o motivo de não ter sido encontrado no endereço da denúncia (fls. 131/131v).Por meio de petição, o acusado requereu a desistência da oitiva da testemunha, Ieda Maria de Jesus (fl. 141).Homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ieda Maria de Jesus e solicitada a devolução da carta precatória, expedida para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (fl. 145).Em audiência de instrução, realizada na sede deste Juízo, no dia 05/09/2018, foi efetuada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os policiais rodoviários federais Ricardo Fante e Fábio Andrade e Nascimento, da testemunha arrolada pela defesa, na qualidade de informante, Daniele Denise Semmer, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 150/157 - mídia de gravação). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, foi requerida, como diligência pelo MPF, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil em Cajati/SP, para a juntada do documento, cuja cópia encontra-se nos autos (fl. 27), pertinente ao IPL n 112/2017. A seu turno, a defesa nada requereu (fl. 150v).Em alegações finais orais, o Órgão do MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria dos crimes dispostos no art. 14, da Lei n 10.826/03 e no art. 307, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal. No tocante à dosimetria da pena, asseverou a inexistência de circunstâncias capazes de ensejar a fixação da pena acima do mínimo legal e não ser aplicável a atenuante da confissão espontânea (fl. 157 - mídia de gravação).Juntado o original do Laudo Pericial n 228.463/2017 - IC-CP-Santos- EPC Registro, com o documento da carteira funcional em anexo (fls. 191/193).Instado, o MPF ratificou integralmente as alegações finais apresentadas oralmente em audiência de instrução e pleiteou a condenação do acusado nas penas previstas no art. 14, da Lei n 10.826/03 e art. 307, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal (fls. 195/197).A defesa técnica, por sua vez, em alegações finais, via memoriais escritos, requereu a absolvição do acusado pelo crime do art. 14, da Lei n 10.826/03, pela atipicidade da condita, ou, subsidiariamente, em caso de condenação, pelo reconhecimento da confissão espontânea. Quanto ao crime do art. 307, do Código Penal, requereu a absolvição do acusado, haja vista a atipicidade da conduta, ausência de materialidade, autoria e ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto - crime impossível, descrito no art. 17, do Código Penal. Ao final, em caso de condenação, postulou pela aplicação da pena no patamar mínimo legal, com a consideração do disposto no art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal (fls. 200/204).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado, ABNEZER LIMA DA SILVA, por violação ao art. 14, da Lei n 10.826/03 e art. 307, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal. Segundo se infere da peça acusatória, no dia 14/05/2017, policiais rodoviários federais que se encontravam em fiscalização rotineira no posto da PRF, situado na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), na cidade de Cajati/SP, por volta das 10h30, deram ordem de parada para o acusado, que conduzia o veículo automotor, de placas FEH-6520/SP, pela referida estrada federal. Durante a abordagem, ABNEZER LIMA DA SILVA apresentou a carteira funcional n 016187, da Polícia Militar do Estado de São Paulo aos policiais, os quais, após pesquisas, constataram que o acusado não pertencia à referida corporação militar, motivo pelo qual confessou que, desde 1987, não mais a integrava.Após revista ao automóvel que o acusado conduzia, os policiais encontraram, em tapete ao lado do motorista, um revólver calibre 32, marca INA, com seis cartuchos íntegros. Ato contínuo, o acusado assumiu ser proprietário da referida arma de fogo.Inicialmente, destaco que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no art. 399, 2, do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do antigo art. 132, do Código de Processo Civil (sem correspondente no novo CPC), por força do que dispõe o art. 3, do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)Tecidas as devidas considerações, passo à análise do mérito, seccionados os crimes - art. 307, do Código Penal (falsa identidade) e art. 14, da Lei n 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).FATO 1: FALSA IDENTIDADE - ART. 307, DO CÓDIGO PENALO tipo penal em que se enquadra a conduta, em tese, perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis:Falsa identidadeArt. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.1. MaterialidadeComprova-se a materialidade do crime de falsa identidade pelos seguintes documentos inseridos na prova coletada nos autos:a) Auto de Prisão em Flagrante n 710/2017 (fls. 02/10);Noticia que, no dia 14/05/2017, policiais rodoviários federais, em serviço de fiscalização de trânsito, ao abordarem ABNEZER LIMA DA SILVA, solicitarem os documentos de porte obrigatório, o indiciado se identificou como Policial Militar, apresentando uma carteira funcional a Polícia Militar (n 01687). Os Policiais Rodoviários Federais desconfiaram do documento apresentado por ser de um modelo muito antigo e efetuaram consulta no portal da transparência, onde não constou o nome do indiciado.b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13);Informa a apreensão de: CARTEIRA FUNCIONAL N. 016187 EM NOME DE ABNEZER LIMA DA SILVA - POLICIA MILITARc) Laudo Pericial n 228.463/2017 - IC-CP-Santos-ECP Registro (fls. 191/193).Informa que trata-se de uma carteira funcional, usada, emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, d em 016187, em nome de ABNEZER LIMA DA SILVA, dotada das inscrições conforme figura abaixo. 2. AutoriaQuanto à autoria, os depoimentos testemunhais colhidos na fase extrajudicial (fls. 04/05) e judicial (fl. 156 - mídia de gravação), comprovam que o acusado, ABNEZER LIMA DA SILVA, atribuiu-se falsa identidade. O que se deveu a situação de haver apresentado para os policiais rodoviários federais identidade funcional, como policial militar do Estado de São Paulo, cargo que não mais exercia, desde o ano de 1987, para obter vantagem na ocultação da arma de fogo, armazenada embaixo do carpete do veículo automóvel conduzido.Nesse norte, os policiais rodoviários federais, Ricardo Fante e Fábio Andrade e Nascimento, os quais participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado, relataram na Delegacia de Polícia Civil de Cajati/SP (fls. 04/05), que, após abordagem de rotina ao veículo automóvel, de placas FEH-6520/SP, conduzido por ABNEZER LIMA DA SILVA, solicitaram os documentos de porte obrigatório ao acusado, o qual se identificou como policial militar e apresentou a carteira funcional n 016187, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.Mediante pesquisas no portal da transparência, não visualizaram o nome de ABNEZER LIMA DA SILVA, sequer em cadastro da reserva, motivo pelo qual o indagaram a respeito e, em confissão, o acusado admitiu que houvesse saído da corporação no ano de 1987.Em audiência realizada neste Juízo os policiais rodoviário federais, Ricardo Fante e Fábio Andrade e Nascimento, confirmaram os informes prestados no âmbito policial. Confiram-se os depoimentos:PRF RICARDO FANTE (livre transcrição da mídia de fl. 157)Pelo MPF, indagado sobre os fatos descritos na denúncia: A gente foi fazer uma fiscalização de rotina, né, habilitação, documentos do veículo, e tinha esse documento que ele apresentou pra gente. A gente foi só fazer a pesquisa de praxe ali né, não sei se pelo tempo ali ou... ele tentou carteirar a gente com uma funcional da PM, Polícia Militar do Estado de São Paulo. Só que eu achei estranho, que era uma funcional muito antiga, né. A gente tem contato muito com documento de funcionário público, né?! E, de alguma maneira, apresentou aquele documento lá e se apresentou como policial pra mim. Nesse momento, a gente achou aquele documento estranho e a gente começou a fazer uma busca no veículo dele. E achou um armamento no pé esquerdo aqui, embaixo do tapete, municiada. A gente entrou em contato com a PM também, pra confirmar se ele era policial ou não, não foi confirmado. Entramos no portal da transparência também, pra ver se tinha alguma informação dele, não tinha nenhuma informação dele. [...] Ele tinha feito parte [da corporação] de 84 a 87 e se apresentou pra mim como policial.Pelo MPF, indagado sobre o que chamou a atenção para desconfiar do documento: A antiguidade do documento, né?! Se ele fosse aposentado ou tivesse inativo, não era aquele documento. É uma outra funcional que se usa na Polícia Militar. Eu já funcionário do Estado, policial civil, e eu conheço os documentos, né?! O documento dele era muito antigo, né?! Porque não tinha um novo, chamou a nossa atenção.Pelo MPF, indagado se identificou algum elemento de falsidade no documento: Não, o documento era original. (A informação foi que, naquele momento, ele não estava na corporação?) Sim, desde 1987.Pelo MPF, indagado se chegou a confrontar o acusado a respeito dessa descoberta de que ele não estava na corporação: É, a história dele foi mudando ao longo da abordagem, né?! Não, porque eu passei pra corporação e agora não sou mais, sou isso, sou aquilo. Mas, de alguma maneira, ele tentou carteirar a gente com sou isso, sou aquilo.Pelo MPF, indagado se, escorado em pertencer à corporação, o acusado tentou seguir adiante: Sim, sim. (então, ele não se identificou como polícia simplesmente?) Não, não. (ele tinha o objetivo de..?) Sempre muito arrogante e se apresentando como policial.Pelo MPF, indagado se o acusado chegou a mencionar alguma coisa no sentido de que deveria ser liberado, sem fiscalização: Olha, não me recordo disso. Não me recordo. Mas, sempre, assim, arredio à fiscalização, né?! (Então, por isso, o senhor chamou de carteirada?) Sim, sim. Porque a gente tem contato com muito funcionário público e é diferente, né? Tava achando um pouco fora do padrão, assim, do que a gente tá acostumado do funcionário público.Pelo MPF, indagado se encontraram outras coisas durante a fiscalização: Sim, sim. A gente associou assim, se tá carteirando um policial, com certeza vai ter uma arma e, realmente, tinha uma arma. Ele falou que era dele mesmo, de porte dele. Não me recordo se tinha algum documento, registro assim, não vou me recordar desse detalhe.Pelo MPF, indagado se recorda de alguma característica da arma, se era de porte permitido: Acho que era um calibre 32, se eu não me engano, e estava municiada. (Tava municiada?) Tava. (Apta provavelmente a disparar?) Sim. (Tinha uma irregularidade?) Não, não, não. Com certeza.Pelo MPF, indagado se chegaram a questioná-lo a respeito da arma: Ele falou que era dele.Pelo MPF, indagado se, em algum momento, apresentou documento que o autorizasse a usar: Não, não, não. Ela tava escondida não no tapete embaixo, no tapete da forração mesmo do veículo.Pelo MPF, indagado se tem outra circunstância a acrescentar: Não me recordo.Pela defesa, sem perguntas.Pelo juiz, indagado se havia uma blitz de rotina: Era rotina mesmo. (A rotina era perto do posto policial que existia na rodovia?) Rotina. Pelo juiz, indagado sobre o primeiro apresentado pelo motorista: Foi a CNH e os documentos do veículo. A gente fez a pesquisa no celular, no sistema, no aplicativo. Comecei a fazer as pesquisas de praxe, não sei se pela demora, ele se apresentou não, sou policial. (Então, enquanto o senhor estava fazendo a pesquisa da CNH e dos documentos do veículo, ele espontaneamente apresentou a funcional?) Isso.Pelo juiz, indagado se o acusado atribuiu a si a identidade de policial: Sim, sim. Cargo de policial. (grifou-se).PRF FÁBIO ANDRADE E NASCIMENTO (livre transcrição da mídia de fl. 157)Pelo MPF, indagado sobre os fatos descritos na denúncia: Tá. Foi uma abordagem de rotina. A gente abordou ele e falou com a namorada dele, salvo engano. E dado um momento, ele apresentou uma carteira funcional pra ele da PM. A gente achou bem velha e foi procurar saber, pra ver a validade dela. Aí, procuramos em site da transparência, fizemos até contato com a corporação e eles confirmaram que ele não era mais policial militar. Inclusive, salientaram pra gente não, encaminha ele, encaminha ele que é importante pra gente e tal. Depois, diante disso, a gente foi pro veículo, pra procurar o que tinha. Era uma caminhonete e, salvo engano, tava embaixo do tapete do motorista, tinha um revólver.Pelo MPF, indagado se a carteira velha seria o motivo de iniciar uma investigação para saber se o acusado estava na corporação ou se foi algum indício de falsidade do documento: A gente achou ela muito... eu não lembro se tinha uma data nela, da década de oitenta, alguma coisa assim. Ou era aposentado. Eu não me lembro agora precisamente. Mas a carteira era um papel, tipo uma cartolina, não era nem plastificada, era um negócio que parecia bem antigo. A gente começou a desconfiar do papel, tava meio estranho e, a partir daí, a gente foi procurar maiores informações. (foi pela idade do documento e não por qualquer indício de falsidade?) Não.Pelo MPF, indagado se tem algum motivo especial para ele ter apresentado a carteira funcional: Pois é. Não me lembro se foi de pronto, se já abordado ele apresentou, ou no decorrer da abordagem ele tentou... Eu não me recordo, porque a gente acabou que não teve infração administrativa alguma. Não me lembro disso. Seria o óbvio, tentando se esquivar dela. Mas, precisamente, eu não me recordo. Durante a abordagem ele apresentou, falando que era PM.Pelo MPF, indagado se o acusado sugeriu que não precisaria ser abordado porque era PM, ou seja, se utilizou a carteira de policial militar para se esquivar da fiscalização: Não me recordo, não me lembro. Ele apresentou a carteira mas não lembro se...Pelo MPF, indagado se recorda de onde estava escondido o revólver com a munição: Eu não lembro se ele estava debaixo do tapete do motorista ou debaixo do banco do motorista. [....] tava no carro. (Ele chegou a esboçar alguma reação a respeito desse descobrimento?) Eu me lembro mais da reação da namorada, ela ficou bem apavorada. Quanto a ele, ele nem tentou negar. (Assumiu que era dele ou tava surpreso porque a arma estava lá?) Não, não. Surpreso, de modo algum. A reação dele não, é meu, não me lembro perfeitamente, mas, assim, negando ou que apareceu isso, de modo algum.Pelo MPF, indagado se tem detalhes a acrescentar: Nada mesmo.Pela defesa, sem perguntas.Pelo juiz, indagado se a abordagem foi de rotina, próximo ao posto policial: Foi no Posto de Cajati, descendo a serra.Pelo juiz, indagado sobre o primeiro documento apresentado pelo acusado: Eu não me lembro, não me recordo.Pelo juiz, indagado se a arma foi localizada, debaixo do assoalho, do lado dele [do motorista] ou dela [da namorada]: Do motorista. (grifou-se).Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa, Daniele Denise Semmer, fora ouvida pelo Juízo na qualidade de informante, haja vista seu relacionamento, definido como equiparado à união estável, com o acusado. Em síntese, a informante Daniele Denise Semmer alegou que, embora estivesse no veículo abordado pelos policiais, juntamente com o acusado, presenciou apenas alguns momentos da fiscalização policial. Narrou que a abordagem policial teve longa duração, ouviu trechos da conversa sobre o fato do acusado ser policial e ter uma arma em seu poder, encontrada no interior do automóvel em que viajavam. Confira-se:INFORMANTE DANIELE DENISE SEMMER (livre transcrição da mídia de fl. 157)Indagações iniciais sobre o parentesco/relacionamento com o acusado ABNEZER LIMA DA SILVA:A testemunha declarou-se namorada do acusado desde 2014, motivo pelo qual o MPF requereu a sua oitiva na condição de informante. Pela defesa, considerando que Daniele fora a única pessoa que presenciou os fatos, além dos policiais, insiste em sua oitiva como testemunha, porém, em outra hipótese, como informante.Pelo juiz, indagado se é companheira e vive junto com o acusado: Há alguns anos, talvez desde o final de 2016, o ABNEZER tem ficado algumas noites em casa, porque ele mora em Indaiatuba, eu em Sorocaba e ele trabalha aqui também.Pelo juiz, indagada se existe uma certa coabitação: É. A gente tem um relacionamento de namorado, efetivamente.Pelo juiz: Nesse caso, eu entendo que há uma equiparação à união estável, portanto deve ser dado um tratamento de casamento. O art. 206, do Código de Processo Penal diz que, nesse caso, não se deve tomar o compromisso da testemunha, sem prejuízo de colher o depoimento como informante. Dessa forma, procede-se conforme art. 208, do Código de Processo Penal.Sobre a oitiva:Pela defesa, indagada sobre os fatos narrados na denúncia: Nós estávamos indo pra Sorocaba e, nesse quilômetro, a Polícia nos parou. Eu entendi que era uma ocorrência de rotina, eles pediram o documento do carro e a habilitação. O ABNEZER entregou, aí, ele saiu do carro pra conversar com os guardas e eu fiquei esperando. Se passou muito tempo, muito tempo, muito tempo. Aí, eu saí e acompanhei um pouco, voltei pro carro, saí, voltei pro carro... porque foram, realmente, algumas horas.Pela defesa, indagada sobre algo a acrescentar, o que aconteceu depois: Eu acho que, de mais relevante, eu vi junto numa conversa, onde o policial perguntou da arma, até porque ele fez isso numa salinha que era próxima do banheiro, né, daquela instalação e eu tinha estado no banheiro. Eu vi quando ele perguntou, quando o ABNEZER disse que sim, que tinha arma e que tava no carro a arma.Pela defesa, indagada se presenciou a questão da apresentação da documentação: Nesse momento, eu ainda tava no carro quando ele pediu o documento... nós estávamos, né, quando ele pediu o documento do carro e habilitação. O ABNEZER entregou. Depois, ele saiu do carro.. (pode contar até o fim, até a delegacia) Sim. Depois, desse momento, na salinha, quando eles falaram se o ABNEZER era ou não era policial e sobre a arma, demorou mais um tanto, eles sugeriram que a gente fosse até a delegacia pra fazer um procedimento. A gente foi, também demorou bastante lá e eles falaram sobre um procedimento que tinha sido diferente de um procedimento administrativo. Daí, lá na delegacia que, enfim. Eu também tava esperando no carro, então, essa é a recordação geral que eu tenho. Agora, se quiser me perguntar alguma coisa específica.Pela defesa, indagada se presenciou a entrega da documentação: Ele entregou naquela salinha, lá. (Mas você não tava lá?) Tava no momento da arma. (No mesmo momento da entrega da arma?) Ele, nesse momento, ele estava falando sobre, sobre, sobre.. ele ser reservista, sobre ter sido da polícia. Pela defesa, indagada se lembra do motivo de ter entregue a documentação: Ele pediu. (O policial?) É. (ele pediu que documento?) Do fato dele ter sido reservista, dele ser polícia.

(Desse episódio, você não tem mais detalhes que tenha presenciado?) Desse episódio, da salinha sim, depois eu fiquei muito tempo no carro. (depois da entrega da arma, o que aconteceu?) Eu não tava junto.Pelo MPF, sem perguntas.Pelo juiz, indagada como chegou na salinha, por que saiu do carro com ele: Sim. Eu não saí com ele, eu fiquei esperando no carro, mas demorou, demorou, demorou e era um dia de sol, era logo depois do almoço, tava quente.. eu fiquei ali.. depois, eu me impacientei, né?! Porque tava demorando muito. Também queria ir até o banheiro, então, eu devo ter saído do carro umas duas ou três vezes e fui até ali fora e voltei. Depois, no momento que eu subi, porque a Rodovia [Régis Bittencourt] fica mais embaixo, né, eu fui procurar o banheiro, tinha uma salinha... Nesse momento, eu fiquei um pouco lá em cima, porque o ABNEZER tava lá, aí aconteceu essa conversa. (juiz - Ele estava com a arma no carro?) Eu entendi que sim, eu não sabia que ele tinha arma e que também a arma estava no carro.Pelo juiz, indagada se ele se identificou pros policiais como policial também: Eu não sei em que momento que essa conversa aconteceu. (A senhora disse que houve a conversa entre ele e os policiais sobre o fato dele ser reservista.) Sim. (Como essa conversa surgiu?) Eles estavam conversando sobre... é... O policial, se eu não me engano, ele estava falando, é... perguntando sobre a profissão dele, o que que ele fazia e ele comentou sobre ser terapeuta, ser psicanalista. (A PRF na rodovia?) Não, naquele momento na salinha, isso já fazia um tempo da abordagem inicial. (grifou-se).Embora em sede policial tenha exercido seu direito constitucional de permanecer calado (fl. 06), ao ser interrogado judicialmente, o acusado ABNEZER LIMA DA SILVA salientou que a denúncia seria parcialmente verdadeira. No decorrer de seu interrogatório judicial, considerou como verdadeira a acusação de porte de arma e que atribuiu a si a condição de policial da reserva, mas seria falsa a alegação relativa à carteirada. Confira-se:ABNEZER LIMA DA SILVA (livre transcrição da mídia de fl. 157)Pelo juiz, indagado sobre os fatos narrados na denúncia: É o seguinte: em partes, é verdadeira. Eu fui abordado pelos policiais, né? Numa operação de rotina, eu apresentei, assim que abordado, me foi solicitado o documento do veículo e a habilitação. De pronto, eu entreguei esses documentos ao policial, primeiro policial que prestou depoimento, ok? O mesmo se dirigiu à base dele e demorou algum tempo, ok? Bastante tempo, em torno de uns 40 minutos, 50 minutos. A Daniele começou a ficar impaciente pra saber o que estava acontecendo, foi quando eu desci do carro para questionar por que estava demorando tanto o procedimento, ok? É, foi, então, que eles me perguntaram o que eu fazia, qual que era o meu trabalho. Me colocaram numa salinha, ali dentro da base e me questionaram qual que era meu trabalho, a minha função, enfim, ok? Eu disse que era terapeuta, psicanalista, sexólogo e eles perguntaram esse veículo já passou aqui várias vezes, né? A gente tem aqui o registro que o veículo passa aqui várias vezes pela Rodovia. E, realmente, porque nós, eu tenho clínica, eu atendo também em Curitiba uma vez por mês. Então me desloco sempre nesse percurso de Sorocaba até Curitiba, ok? E geralmente, também, em horas, alta madrugada, à noite. Pelo juiz, indagado se havia algum motivo para esse consulta mais aprofundada, multas, autuação, falta de licenciamento: É, o veículo, eu havia acabado de licenciar o veículo e fazer a transferência para o meu nome. Se eu não me engano, a única coisa que estava acontecendo, é que o documento do veículo, quando eu transferi, quando eu fui trocar a tarjeta do veículo, ainda estava constando a tarjeta anterior, porque quando eu fui trocar a tarjeta, o posto da CIRETRAN não tinha essa tarjeta. Aí, eles pediram pra eu aguardar e voltar no outro dia. Porém, eu precisei viajar com o veículo e eu só tenho esse carro, ok? E esse foi o motivo deles segurarem, acredito que deve ter sido esse o motivo.Pelo juiz, indagado se os policiais lavraram algum auto de infração: Se eu não me engano, não foi entregue pra mim, depois eu recebi online essas multas. Inclusive, eu já paguei.Pelo juiz, indagado qual o motivo da multa, a autuação específica: Eu não me lembro agora. Não me lembro agora. Acho que foi por causa do documento estar, a tarjeta do veículo estar... Posteriormente, eu falei também, olha, eu já fui policial, policial da reserva, eu sou reservista da polícia militar. Aí, eles perguntaram você tem como provar que foi policial da reserva? (o senhor então espontaneamente disse isso?) Eu disse espontaneamente, ok? Inclusive, eu primeiramente apresentei o meu certificado de reservista, que eu ando com ele, né? (nesse momento, o acusado segura um documento em mãos) E falei também, ele falou você não tem um outro documento? Eu devo ter algum documento que eu guardo como recordação na minha carteira, que é meu documento quando eu fui soldado, né?Pelo juiz, indagado sobre o motivo de ter dado essa informação, se acha que conseguiria alguma facilidade com isso: Não, não, não. Em nenhum momento, eu busquei algum benefício porque eu sabia que eles poderiam emitir a multa e eu ir embora. Fosse por algum outro problema, eu tinha outro motorista no veículo, ok? Nesse momento, eles me perguntaram você foi policial? Você tá com arma no carro? Eu, de pronto, respondi, sim. Eu tenho uma arma no carro, porque, como ex-policial, eu sofri várias ameaças, já entraram na minha casa, eu me senti inseguro nesse país, que o cidadão de bem não pode ter uma arma e os bandidos podem ter, ok? E foi aí que eu indiquei onde estava minha arma, uma arma que eu adquiri já nem me lembro de quem foi essa arma.Pelo juiz, indagado se sabia que era proibido o porte dessa arma: Eu sabia. Sabia que era proibido. [...]Pelo juiz, indagado se estava com sua companheira no carro: Naquele período, ela não era minha namorada, ainda. Nós estávamos nos conhecendo, né? Ela era apenas uma amiga, nós estávamos nos conhecendo ali. E já estávamos acho que namorando, um pouquinho ali, ok?Pelo juiz, indagado sobre o motivo da viagem: É que, tanto eu como ela, nós atendemos lá em Curitiba, num consultório lá. Ela como terapeuta, consteladora, e eu como psicanalista. Eu tenho alguns pacientes em Curitiba, também.Pelo juiz, indagado sobre o que seria falso na denúncia: É falso que eu carteirei ele. Esse ato, esse termo carteirar não é verdade. Em nenhum momento, eu quis obter vantagem da minha condição de ex-policial. Em nenhum momento eu disse que era policial (mesmo o senhor dizendo que foi autuado naquele momento sobre o problema da tarjeta na placa?) Não, eu nem recebi autuação no momento. Ele não me deu multa nenhuma, ele não me apresentou nenhuma multa no momento. Simplesmente, após isso, ele me levou pra uma delegacia, ele estava muito alterado, inclusive, os colegas dele disse que ele é difícil, uma pessoa difícil. (era um desses que prestaram depoimento aqui?) Exatamente. (qual dos dois?) O primeiro que depôs. (então foi o primeiro que abordou o senhor?) Exatamente.Pelo juiz, indagado se tem alguma alegação em sua defesa: Não, não. Eu acho que... (tem algo a dizer em sua defesa?) A única coisa que eu não concordo com a declaração dele que, assim que eu parei, eu já carteirei ele. Não foi verdade. Eu apenas, na conversa com eles lá, eu pensei que era uma conversa amistosa, né? Onde estávamos ali, eu simplesmente comentei que já havia sido policial. Em nenhum momento eu quis carteirar ninguém.Pelo MPF, após explicar sobre a atenuante da confissão espontânea e a inexistência de dúvida em relação ao porte de arma, ainda que considerado pelo acusado como legítimo, indagado se reconhece que estava entregando um documento ou identidade de um cargo que não exercia naquele momento, dizendo que o exercia: Não, em nenhum momento eu disse que exercia cargo nenhum de policial. Pelo MPF, após explicar sobre o crime de identidade falsa, indagado se, ao entregar a carteira, estava explicando para o policial que foi da reserva ou se estava dizendo, ainda que implicitamente, que o senhor era policial militar: O documento que eu apresentei, foi um certificado de reservista, ok? (nesse momento, segurou em mãos o documento) Inclusive eu tenho ele aqui, eu ando com ele, o certificado de reservista eu posso ter porte dele, ok? Foi aí que eles acharam o documento talvez na minha carteira, esse documento antigo que eu tinha, que eu guardava como recordação.Pela defesa, indagado como foi exatamente como disse que tinha um documento: Então, na conversa na sala, não sei porque demorou tanto tempo pra que me segurassem ali... Me perguntaram o que eu fazia, qual a profissão que eu tinha, por que o veículo estava no nome de uma empresa, né? Aí, eu tive que, inclusive, tentar puxar o contrato social da empresa que estava desse veículo, ok? Aí, perguntaram a profissão que eu tinha e me perguntou o seguinte, no decorrer ali da conversa com os dois ou três, vieram três policiais, o primeiro que se apresentou, o segundo e um terceiro que não apareceu, não veio, né? E ali na conversa, uma conversa amigável até, ok? Depois com os dois policiais, com o segundo e o terceiro, eles perguntaram se eu.. a minha profissão novamente. Olha, eu já fui, eu sou psicanalista, sou sexólogo e, numa conversa informal, eu disse que já havia sido policial. Que eu era policial da reserva. Ok? E foi aí que eles perguntaram você tem como provar que você já foi policial? eu peguei e sim, eu tenho a reservista, um certificado de reservista (segurou nesse momento o documento em mãos) e devo ter, na minha carteira, que se encontra no carro, uma funcional antiga que eu guardo como recordação. Inclusive, é uma funcional de soldado da PM, né?! E a minha patente na polícia militar era cabo PM.Pela defesa, indagado se chegou a informar, na entrega do documento, que já foi ou que era naquele momento: Eu informei que já tinha sido policial, ok? Que aquele documento era um documento muito antigo que eu guardava como recordação.Pelo juiz, indagado se, porque foi policial, sabe a diferença entre ir para a reserva e ser exonerado: Sim, eu sei. (o senhor foi para a reserva ou foi exonerado?) É, não sei a diferença, doutor. (grifou-se).Ocorre que, em alegações finais, a esforçada defesa técnica sustenta a atipicidade da conduta, pela ausência de materialidade, autoria e/ou, s.m.j., caso entenda o juízo pela veracidade da ocorrência narrada, pela ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto [crime impossível - artigo 17, do Código Penal] (fl. 204).3. Tese(s) defensiva(s)O crime disposto no art. 307, do Código Penal possui natureza formal, ou seja, consuma-se tão somente com o ato de atribuir-se falsa identidade. Logo, não exige para sua consumação resultado naturalístico, consistente na obtenção efetiva de vantagem ou que tenha resultado prejuízo a outrem.Outrossim, para a configuração do tipo penal contido no art. 307, do Código Penal não se exige o uso de documento falso - que constitui o delito autônomo (art. 304, do CP) -, bastando que a pessoa se apresente como pessoa diversa da que é. Cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONCURSO MATERIAL RELATIVO AO DELITO DE MOEDA FALSA, PREVISTO NO ARTIGO 289, 1º, E AO DELITO DE IDENTIDADE FALSA, PREVISTO NO ART. 307, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE MOEDA FALSA REFORMADA. DOLO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DE IDENTIDADE FALSA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO NA DOSIMETRIA DESTE DELITO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.[...]3. Do delito de identidade falsa. Não assiste razão à defesa quando aduz não ter havido o delito de identidade falsa, alegando, em síntese, que teria havido retratação, no sentido de o réu ter assumido posteriormente sua verdadeira identidade, e que da falsa atribuição de identidade não teria decorrido qualquer vantagem ao acusado. O crime de falsa identidade consumara-se no exato momento em que o réu apresentou-se às autoridades policiais sob uma identidade diversa da sua, e, sendo um delito formal, sequer há que se cogitar do resultado, benéfico ou não, advindo dessa conduta. Incabível se falar em retratação, à vista da impossibilidade de enquadramento legal no art. 143 do Código Penal. Igualmente, ainda que não tivesse se consumado o delito, não se verificou o quesito da voluntariedade na conduta do réu, indispensável para que se cogite da desistência voluntária ou arrependimento eficaz, conforme art. 15 do Código Penal. Consigno ainda que o réu confessou em juízo que atribuíra a si a identidade de seu irmão, no intuito de evitar que as autoridades policiais se deparassem com os seus registros criminais. Inconteste, desse modo, a autoria e a materialidade delitiva, devendo ser mantida a condenação.[...]8. Recurso defensivo não provido. (TRF3, Apelação Criminal 68236/SP 0004289-67.2013.4.03.6121, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/05/2017). (grifou-se).PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304, C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 307, CP. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 244-B, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90. AUSÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTOS DE PROVAS EXCLUSIVAMENTE ADVINDOS DA FASE INQUISITORIAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA E ACUSAÇÃO DA DEFESA PROVISA.[...]8. Bem assim, o crime de falsa identidade se perfaz quando o agente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que haja o uso de documento espúrio para tanto. Acrescente-se que o delito do artigo 307 do Código Penal é subsidiário, na medida em que só subsiste quando o fato não constitui crime mais grave.[...]15. Apelação da acusação improvida e apelação da defesa provida. (TRF3, Apelação Criminal 69024/MS 0000188-44.2013.4.03.6005, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 30/03/2017). (grifou-se). Infere-se dos depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais que o acusado ABNEZER LIMA DA SILVA, após solicitação de entrega e apresentar o documento do veículo conduzido e sua habilitação, possivelmente em virtude da demora na conferência ao sistema dos dados fornecidos, tentou carteirar os policiais.Nesse aspecto, a prova oral demonstrou que o acusado, de modo espontâneo, apresentou a carteira funcional n 016187, da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 193), e identificou-se como policial militar, embora não mais exercesse esse cargo, desde o ano de 1987 - atualmente, conforme destacado em interrogatório judicial (fl. 157 - mídia de gravação), o acusado atua como terapeuta, psicanalista e sexólogo, inexistindo motivos despidos de intenção ilegítima para apresentar-se como policial militar.Nesse ponto, não é verossímil a versão dada em Juízo pelo acusado e pela informante, Daniele Denise Semmer, segundo a qual o acusado teria dito que seria policial militar reservista. Isso porque, quando questionado pelo juiz em audiência, o próprio acusado admitiu que não sabia a diferença entre ir para a reserva e ser exonerado. Ademais, os policiais rodoviários federais consignaram que fizeram um procedimento detalhado de conferência da documentação junto ao portal de transparência e à instituição, à qual o acusado ABNEZER LIMA DA SILVA pertenceria. Destaco trecho pertinente, extraído das alegações finais orais do MPF: ora, não faria nenhum sentido, de fato, que, diante de uma mera alegação de que já fez parte da polícia, os policiais gastassem tempo de fiscalização numa checagem dessa natureza. Bastaria pra eles, então, a informação que ele fez parte da corporação mas não mais faz, para que essa checagem detalhada, que acaba sendo demorada, se tornasse absolutamente inócua. Assim, se torna absolutamente implausível aos olhos do MPF que efetivamente essa situação tenha se dado de modo diverso daquela descrita na denúncia (livre transcrição do áudio contido em mídia digital - fl 157).Ainda, o certificado de reservista, o qual o acusado alega ter primeiramente apresentado à Polícia Rodoviária Federal, sequer é mencionado no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10) ou mesmo nos depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais (v. transcrição acima - fl. 157 - mídia de gravação).Nitidamente, a vantagem almejada pelo acusado, ABNEZER LIMA DA SILVA, ao apresentar identidade funcional de policial militar consubstanciava-se na ocultação da arma de fogo, armazenada embaixo do carpete do veículo conduzido (fls. 78/80).Diferentemente do pedido deduzido em alegações finais defensivas (fl. 204), não se exibe na forma impossível, em face da impropriedade dos meio empregados, o crime de identidade falsa. O crime impossível pressupõe que o meio utilizado seja totalmente ineficaz, o que não encontra suporte nas provas produzidas. Do contexto probatório delineado, extrai-se que a falsa identidade atribuída pelo acusado, intentada mediante carteira funcional, foi realmente notada após consulta ao portal da transparência e contato com a corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Cito precedente:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. FATO TÍPICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL.DESCABIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE.[...]2. A necessidade de consulta a sistemas informativos por agentes policiais para certificarem-se da autenticidade do documento apresentado afasta a hipótese de falsificação grosseira.3. A conduta incriminada no artigo 307 consubstancia-se na simples atribuição de falsa identidade, e o réu em nenhum momento apresentou ser pessoa diversa do que ele é. Em realidade, se utilizou de documento materialmente falso para poder exercer uma profissão.[...] (TRF3, Apelação Criminal 65722/MS 0010016-50.2011.4.03.6000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17/04/2018). (grifou-se).Desse modo, afasto as alegações defensivas postulando pela absolvição do acusado pela prática do crime disposto no art. 307, do Código Penal, consubstanciadas em teses de atipicidade da conduta, pela ausência de materialidade e autoria, e crime impossível, previsto no art. 17, do Código Penal.4. IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 5. CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental comprovada), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Segundo se infere do interrogatório judicial (fl. 157 - mídia de gravação), o acusado, atualmente, exerce a profissão de terapeuta, psicanalista e sexólogo, formação intelectual que lhe permite compreender integralmente o caráter ilícito de sua conduta.Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado, ABNEZER LIMA DA SILVA, às penas do art. 307, do Código Penal. Cito precedente:PENAL. CRIME DE INTRODUÇÃO E GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O 2º DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA.

INALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.[...]- Materialidade e a autoria do crime de falsa identidade demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, documentos em que a acusada assinou sob falsa imputação de identidade e laudo de perícia papiloscópica, bem como pela afirmação da increpada de que se atribuiu identidade falsa no momento da prisão.- Súmula nº 522 do STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.- O dolo também restou perfectibilizado, diante da intenção da ré em realizar a conduta, produzir o resultado e a ciência de sua ilicitude, ao atribuir a si própria outra identidade, durante a sua prisão em flagrante, com o objetivo de ocultar seus antecedentes criminais.- As condutas tipificadas nos arts. 289 e 307, ambos do Código Penal, são independentes, tutelando bens jurídicos distintos, não havendo que se falar na absorção de um pelo outro.[...]- Apelação da defesa improvida. (TRF3, Apelação Criminal 72724/SP 0008256-69.2016.4.03.6104, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04/12/2018). (grifou-se).FATO 2: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14, LEI 10.826/03O tipo penal em que se enquadra a conduta, em tese, perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis:Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoArt. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.O crime do art. 14, da Lei n 10.826/03 trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, e de mera conduta, pois independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade. Cuida-se também de tipo de ação múltipla ou de conteúdo variado, em que a realização de uma das ações previstas, no caso o transporte de arma de fogo e munições sem autorização da autoridade competente, é suficiente para a caracterização do ilícito penal. A objetividade jurídica, igualmente ao delito anteriormente analisado, diz respeito à proteção da segurança coletiva, da incolumidade pública, da vida e da paz social. 1. MaterialidadeComprova-se a materialidade do crime de transporte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelos seguintes documentos inseridos na prova coletada nos autos:d) Auto de Prisão em Flagrante n 710/2017 (fls. 02/10);Noticia que, no dia 14/05/2017, policiais rodoviários federais, em vistoria ao veículo de ABNEZER LIMA DA SILVA, localizaram embaixo do tapete do lado do motorista um revólver calibre 32 de número 160616, marca INA, municiado com 6 cartuchos, sem registro, e sem possuir porte.e) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13);Informa a apreensão de: Armas apreendidas:Número: 160616Marca: INATipo: RevólverCalibre: 32Uso: PERMITIDOProprietário: ABNEZER LIMA DA SILVAPessoa Relacionada: ABNEZER LIMA DA SILVACartuchos Íntegros: 6Estado da Arma: APARENTEMENTE EM BOM ESTADO - LACRE N. 0000591.f) Laudo Pericial n 228.391/2017 - IC-CP-Santos-ECP Registro (fls. 78/80).Informa que trata-se de um revólver, usado, oxidado, da marca INA, de número 160616, de calibre nominal 32, de 3 polegadas, de percussão central, de cão aparente, de pino articulado, de carga por deslocamento lateral do tambor, este de 06 câmaras e de cabo lateralmente guarnecido por placas de borracha.A pesquisa de resíduos de pólvora combusta, apresentou resultado negativo.Seus mecanismos encontravam-se articulados e atuantes, estando a arma apta a efetuar disparosVieram acompanhando a arma 06 cartuchos intactos, da marca AGUILA, do calibre nominal 32, tipo S&WL, com os respectivos estojos na cor dourada e projéteis ogivais.Cumpre consignar que os cartuchos intactos foram utilizados em teste, resultando no disparo dos respectivos projéteis podendo ainda produzir ferimentos pérfuros-contusos.Conforme solicitado na requisição de exames, pela autoridade policial (teste d eficácia), os cartuchos foram utilizados nos testes, portanto estes deixam de acompanhar o presente laudo.Da classificaçãoO Decreto 3665/00 de 20/11/2000, classifica as armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições), como por exemplo os calibres 22LR; 25 AUTO; 32 AUTO; 32 S&W; 38 SPL e 380 AUTO.Como a arma objeto do exame e suas munições, são do calibre nominal 32 que se enquadra na classificação determinada pelo aludido Decreto, então as mesmas podem ser classificadas como USO PERMITIDO. (grifos no original).2. AutoriaQuanto à autoria, os depoimentos testemunhais colhidos na fase extrajudicial (fls. 04/05) e judicial (fl. 156 - mídia de gravação) comprovam que, no mesmo dia e oportunidade do fato anteriormente analisado, o acusado, ABNEZER LIMA DA SILVA, transportava sob o tapete do veículo que dirigia, 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, com 06 (seis) cartuchos íntegros, sem autorização para tanto.De saída, cumpre ressaltar que o acusado, preso em flagrante delito, confessou, em interrogatório judicial (fl. 157 - mídia de gravação), a prática do crime de porte de arma de fogo, com munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Nesse norte, os policiais rodoviários federais Ricardo Fante e Fábio Andrade e Nascimento, os quais participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado, relataram, na Delegacia de Polícia Civil de Cajati/SP (fls. 04/05), que, após vistoria ao veículo de placas FEH-6520/SP, conduzido por ABNEZER LIMA DA SILVA, localizaram, embaixo do tapete do lado do motorista, um revólver calibre 32, n 160616, marca INA. Narraram, ainda, que o acusado não apresentou registro da arma de fogo nem do porte, mas alegou ser seu proprietário.Em audiência realizada neste Juízo os PRFs, Ricardo Fante e Fábio Andrade e Nascimento, confirmaram o testemunho prestado no âmbito policial. Confiram-se trechos pertinentes, vez que os depoimentos foram integralmente transcritos acima (fato 1: falsa identidade - art. 307, do Código Penal):PRF RICARDO FANTE (livre transcrição da mídia de fl. 157)[...]Pelo MPF, indagado se encontraram outras coisas durante a fiscalização: Sim, sim. A gente associou assim, se tá carteirando um policial, com certeza vai ter uma arma e, realmente, tinha uma arma. Ele falou que era dele mesmo, de porte dele. Não me recordo se tinha algum documento, registro assim, não vou me recordar desse detalhe.Pelo MPF, indagado se recorda de alguma característica da arma, se era de porte permitido: Acho que era um calibre 32, se eu não me engano, e estava municiada. (Tava municiada?) Tava. (Apta provavelmente a disparar?) Sim. (Tinha uma irregularidade?) Não, não, não. Com certeza.Pelo MPF, indagado se chegaram a questioná-lo a respeito da arma: Ele falou que era dele.Pelo MPF, indagado se, em algum momento, apresentou documento que o autorizasse a usar: Não, não, não. Ela tava escondida não no tapete embaixo, no tapete da forração mesmo do veículo.Pelo MPF, indagado se tem outra circunstância a acrescentar: Não me recordo.Pela defesa, sem perguntas.Pelo juiz, indagado se havia uma blitz de rotina: Era rotina mesmo. (A rotina era perto do posto policial que existia na rodovia?) Rotina. [....]. (grifou-se).PRF FÁBIO ANDRADE E NASCIMENTO (livre transcrição da mídia de fl. 157)Pelo MPF, indagado sobre os fatos descritos na denúncia: Tá. Foi uma abordagem de rotina. A gente abordou ele e falou com a namorada dele, salvo engano. E dado um momento, ele apresentou uma carteira funcional pra ele da PM. A gente achou bem velha e foi procurar saber, pra ver a validade dela. Aí, procuramos em site da transparência, fizemos até contato com a corporação e eles confirmaram que ele não era mais policial militar. Inclusive, salientaram pra gente não, encaminha ele, encaminha ele que é importante pra gente e tal. Depois, diante disso, a gente foi pro veículo, pra procurar o que tinha. Era uma caminhonete e, salvo engano, tava embaixo do tapete do motorista, tinha um revólver.[...]Pelo MPF, indagado se recorda de onde estava escondido o revólver com a munição: Eu não lembro se ele estava debaixo do tapete do motorista ou debaixo do banco do motorista. [....] tava no carro. (Ele chegou a esboçar alguma reação a respeito desse descobrimento?) Eu me lembro mais da reação da namorada, ela ficou bem apavorada. Quanto a ele, ele nem tentou negar. (Assumiu que era dele ou tava surpreso porque a arma estava lá?) Não, não. Surpreso, de modo algum. A reação dele não, é meu, não me lembro perfeitamente, mas, assim, negando ou que apareceu isso, de modo algum.[...]Pelo juiz, indagado se a arma foi localizada, debaixo do assoalho, do lado dele [do motorista] ou dela [da namorada]: Do motorista. (grifou-se).Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa, Daniele Denise Semmer, fora ouvida pelo Juízo na qualidade de informante, haja vista seu relacionamento, definido como equiparado à união estável, com o acusado. Em síntese, alegou que, embora estivesse no veículo abordado pelos policiais, juntamente com o acusado, presenciou apenas alguns momentos da fiscalização policial. Narrou que a abordagem policial teve longa duração, ouviu trechos da conversa sobre o fato do acusado ser policial e ter uma arma em seu poder, encontrada no interior do automóvel em que viajavam. Confiram-se trechos pertinentes, vez que o depoimento foi integralmente transcrito acima (fato 1: falsa identidade - art. 307, do Código Penall):INFORMANTE DANIELE DENISE SEMMER (livre transcrição da mídia de fl. 157)[...]Pela defesa, indagada sobre algo a acrescentar, o que aconteceu depois: Eu acho que, de mais relevante, eu vi junto numa conversa, onde o policial perguntou da arma, até porque ele fez isso numa salinha que era próxima do banheiro, né, daquela instalação e eu tinha estado no banheiro. Eu vi quando ele perguntou, quando o ABNEZER disse que sim, que tinha arma e que tava no carro a arma.[...]Pelo juiz, indagada como chegou na salinha, por que saiu do carro com ele: Sim. Eu não saí com ele, eu fiquei esperando no carro, mas demorou, demorou, demorou e era um dia de sol, era logo depois do almoço, tava quente.. eu fiquei ali.. depois, eu me impacientei, né?! Porque tava demorando muito. Também queria ir até o banheiro, então, eu devo ter saído do carro umas duas ou três vezes e fui até ali fora e voltei. Depois, no momento que eu subi, porque a Rodovia [Régis Bittencourt] fica mais embaixo, né, eu fui procurar o banheiro, tinha uma salinha... Nesse momento, eu fiquei um pouco lá em cima, porque o ABNEZER tava lá, aí aconteceu essa conversa. (juiz - Ele estava com a arma no carro?) Eu entendi que sim, eu não sabia que ele tinha arma e que também a arma estava no carro.[...] (grifou-se).Embora em sede policial tenha exercido seu direito constitucional de permanecer calado (fl. 06), ao ser interrogado judicialmente, o acusado ABNEZER LIMA DA SILVA salientou que a denúncia seria parcialmente verdadeira. No decorrer de seu interrogatório judicial, considerou como verdadeira o porte de arma e que atribuiu a si a condição de policial da reserva, mas seria falsa a alegação da carteirada. Confiram-se trechos pertinentes, vez que o interrogatório foi integralmente transcrito acima (fato 1: falsa identidade - art. 307, do Código Penall):ABNEZER LIMA DA SILVA (livre transcrição da mídia de fl. 157)Pelo juiz, indagado sobre os fatos narrados na denúncia: É o seguinte: em partes, é verdadeira [...]Pelo juiz, indagado sobre o motivo de ter dado essa informação, se acha que conseguiria alguma facilidade com isso: Não, não, não. Em nenhum momento, eu busquei algum benefício porque eu sabia que eles poderiam emitir a multa e eu ir embora. Fosse por algum outro problema, eu tinha outro motorista no veículo, ok? Nesse momento, eles me perguntaram você foi policial? Você tá com arma no carro? Eu, de pronto, respondi, sim. Eu tenho uma arma no carro, porque, como ex-policial, eu sofri várias ameaças, já entraram na minha casa, eu me senti inseguro nesse país, que o cidadão de bem não pode ter uma arma e os bandidos podem ter, ok? E foi aí que eu indiquei onde estava minha arma, uma arma que eu adquiri já nem me lembro de quem foi essa arma.Pelo juiz, indagado se sabia que era proibido o porte dessa arma: Eu sabia. Sabia que era proibido. [...]. (grifou-se).Infere-se dos depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais que, após vistoria no veículo conduzido pelo acusado ABNEZER LIMA DA SILVA, lograram encontrar, embaixo do tapete do lado do motorista, um revólver calibre 32, marca INA, com seis cartuchos íntegros. Ato contínuo, a informante Daniele Denise Semmer e o próprio acusado corroboraram a apreensão dos mencionados itens.Nessa linha, também restou comprovado que o acusado ABNEZER LIMA DA SILVA não dispunha de registro/documento que comprovasse a legalidade do porte do revólver e das munições, irregularidade que faz incidir a espécie delitiva do art. 14 da Lei nº 10.826/03, visto que não poderia transportar referidos objetos sem prévia autorização da autoridade competente.Dos informes coletados na instrução processual, portanto, restaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime disposto no art. 14, da Lei n 10.826/03, cometido pelo acusado ABNEZER LIMA DA SILVA.Ocorre que, em alegações finais, a esforçada defesa técnica sustenta a atipicidade da conduta do acusado, porquanto transportava arma de fogo de uso permitido desmuniciada.3. Tese(s) defensiva(s)Registro que, na hipótese dos autos, foram apreendidos em poder do acusado, ABNEZER DA LIMA SILVA, um revólver, marca INA, calibre 32, número 160616, e 06 (seis) cartuchos intactos, marca AGUILA, de calibre nominal 32, tipo S&WL, com os respectivos estojos na cor dourada e projéteis ogivais (v. auto de exibição e apreensão - fl. 12 e laudo pericial - fl. 79). A fim de obter a absolvição do acusado, a defesa técnica sustenta a atipicidade da conduta, pertinente ao porte de arma de fogo, desmuniciada, cuja munição não esteja, imediatamente acessível ao agente, assim como é o caso do denunciado no momento em que foi abordado (fl. 201).De plano, verifica-se a inexatidão da assertiva da defesa técnica ao pontuar que a munição não estaria, imediatamente, acessível ao agente, pois demonstrado nos autos que foram localizados, no interior do veículo conduzido por ABNEZER LIMA DA SILVA, um revólver municiado com seis cartuchos. Nesse sentido, veja-se excerto do depoimento do policial rodoviário federal Ricardo Fante (mídia de fl. 157): [...]Pelo MPF, indagado se recorda de alguma característica da arma, se era de porte permitido: Acho que era um calibre 32, se eu não me engano, e estava municiada. (Tava municiada?) Tava. (Apta provavelmente a disparar?) Sim. (Tinha uma irregularidade?) Não, não, não. Com certeza. [...] (grifou-se).Embora a jurisprudência pátria já tenha se mostrado oscilante quanto à tipicidade do fato em análise (porte de arma de fogo desmuniciada), a questão foi superada. Tal superação se deveu ao julgamento do HC 95073/MS (rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 19.3.2013), quando o c. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento que o tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/03 contemplaria crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a arma de fogo, ainda que desmuniciada. Ademais, segundo posicionamento adotado jurisprudencial dado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao porte de arma de fogo desmuniciada, o tipo penal seria de perigo abstrato (STJ, AgRG no AREsp 1367442/MS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado no DJe em 14/12/2018). Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial atual, o porte de arma de fogo, mesmo desmuniciada, entendido como crime de mera conduta e de perigo abstrato, constitui fato típico, verbis:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. POTENCIAL LESIVO DA ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[...]- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o tipo penal de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, de forma que o bem tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social. Assim, a arma de fogo, mesmo desmuniciada, possui potencial de intimidar, reduzindo o nível de segurança coletiva. Diante disso, é despicienda a realização de laudo pericial para comprovar eventual potencial lesivo da arma.[...]- Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 467148/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe em 31/10/2018). (grifou-se).EMENTA Habeas corpus. Penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03). Arma desmontada e desmuniciada. Crime de perigo abstrato. Tipicidade da conduta configurada. Precedentes. Ordem denegada. Prescrição da pretensão punitiva efetivada. Habeas corpus concedido de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é de perigo abstrato o crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo, portanto, irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma desmontada ou desmuniciada. [...] 4. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. (STF, HC 95861/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJe em 01/07/2015). (grifou-se).Logo, pune-se o crime de porte ilegal de fogo pelo risco que, por si só, representa para a incolumidade pública. Se o delito em questão consiste em crime de mera conduta e se foi atestada pelo laudo pericial a aptidão da arma de fogo para uso (fls. 79/80), resta suficientemente caracterizado o potencial lesivo da conduta, ao contrário do que sustenta a defesa em alegações finais.Portanto, afasto a tese defensiva pela atipicidade da conduta, em virtude da arma de fogo estar desmuniciada.4. IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 5. CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental comprovada), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Segundo se infere do interrogatório judicial (fl. 157 - mídia de gravação), o acusado, atualmente, exerce a profissão de terapeuta, psicanalista e sexólogo, formação intelectual que lhe permite compreender integralmente o caráter ilícito de sua conduta.Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado, ABNEZER LIMA DA SILVA, às penas do art. 14, da Lei n 10.826/03. Cito precedente:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA.1. O réu se defende

dos fatos descritos na denúncia, e não da classificação delitiva indigitada pelo Ministério Público. Precedentes.2. Materialidade, autoria e dolo, referentes ao crime de resistência, comprovados.3. A mera fuga do agente do crime configura fato atípico, eis que sobre a intenção de desobedecer a ordem legal ou opor-se à execução de ato legal prepondera o natural desejo de autodefender-se. O mesmo não pode ser dito quando o agente emprega violência ou ameaça contra funcionário público para evadir-se, eis que nessa hipótese sobrepõe-se a volição de opor-se ao ato legal.4. Condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 (cinco) anos referido no artigo 64, I, do Código Penal e que já não geram efeitos negativos da reincidência, não ensejam o agravamento da pena-base, de acordo com a vedação de pena de caráter perpétuo (artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal) e com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.5. Reconhecidas a circunstância atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, ambas reciprocamente se compensam, salvo, entre outras hipóteses, de dupla reincidência específica.6. Recurso de defesa parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 67829/SP 0005401-36.2015.4.03.6110, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15/12/2016). (grifou-se).Passo à dosimetria da pena:DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.FATO 1: FALSA IDENTIDADE - ART. 307, DO CÓDIGO PENALA pena cominada à prática do crime do art. 307, do Código Penal é de detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. b) não há nos autos registro de maus antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) quanto aos motivos do crime, entendo que são ínsitos ao tipo penal, ocultar a real identidade para furtar-se à aplicação da lei;e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram graves, tendo em vista a identificação pelos policiais rodoviários federais que o acusado não exerce o cargo de policial militar do Estado de São Paulo;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, no caso dos autos.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso dos autos.Dessa forma, na segunda fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) meses de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena fixada no montante de 3 (três) meses de detenção.Tendo em vista as circunstâncias judiciais serem por completo favoráveis ao condenado, entendo ser recomendável aplicar disposição contida no preceito secundário do tipo em questão, que comina, de forma alternativa, a pena privativa de liberdade ou pena multa. Optando pela pena de multa. Com isso, considerando (a) o contido no art. 59, I, do Código Penal, fixo o pagamento de multa no montante de 10 (dez) dias-multa, vez que a pena privativa de liberdade não ultrapassou o patamar mínimo legal - três meses de detenção; e, (b) a capacidade econômica do réu, que recebe mensalmente renda no valor de R$4.000,00 (v. interrogatório judicial - fl. 155), e (b) Art. 307, do Código Penal: Dessa forma, fixo pena de multam diante o pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. FATO 2: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14, DA LEI N 10.826/03A pena cominada à prática do crime do art. 14, da Lei n 10.826/03 é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. b) não há nos autos registro de maus antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não há substrato apto a determinar os motivos do crime;e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) no que concerne às consequências, se revela de pouco ou de nenhuma expressão. Digo isso, porquanto o armamento foi apreendido pela força de segurança pública, a PRF;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, nos autos em análise.b2) circunstâncias atenuantes - confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Consoante interrogatório judicial, o acusado admitiu que transportava arma de fogo e munições em seu veículo, quando abordado pela PRF (fl. 157 - mídia de gravação). Entretanto, tendo em vista o verbete da Súmula n 231, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Art. 14, da Lei n 10.826/03: Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena fixada no montante de 2 (dois) anos de reclusão, resultado que torno definitivo.Pena de multaNos termos do art. 49, do Código Penal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa - proporcional ao quantum da pena aplicada, bem como, estabelecido o valor do dia-multa em 1/4 quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para tanto considero que o acusado ABNEZER DA LIMA SILVA, terapeuta, psicanalista e sexólogo, declarou que tem renda mensal, no valor aproximado, de R$4.000,00 (v. termo de interrogatório - fl. 155). CONCURSO MATERIAL - art. 69, do Código PenalIn casu, verifico a ocorrência de concurso material de crimes, haja vista que o acusado praticou os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal.Assim, devendo ser procedido ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de multa de 20 (vinte) dias-multa, conforme art. 72, do Código Penal, com valor unitário fixado em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época. Regime de cumprimento de penaConsiderando o total da pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, c, do Código Penal.Substituição da pena privativa de liberdadePor sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão.Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da pena aplicada, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser depositada em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7.Observe-se que a pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada. (TRF4, Apelação Criminal 5002570-11.2013.4.04.7002, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, decisão em 30/11/2016).Assim, verificado que o réu, o qual atua como terapeuta, psicanalista e sexólogo, recebe mensalmente o valor médio de R$4.000,00 (quatro mil reais) e pagou fiança na quantia de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), entendo que a prestação pecuniária substitutiva aplicada é suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado.Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.Direito de apelar em liberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque o acusado permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos.DetraçãoEm observância à Lei n 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1 e 2 ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Arma de fogo e munições apreendidasEncaminhem-se, via setor administrativo deste Fórum, a arma de fogo e as munições apreendidas (fls. 12/13) ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25, da Lei n 10.826/03 (art. 276, do Provimento COGE n 64).FiançaNos termos do art. 336, do Código de Processo Penal, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. É o que se verifica no caso dos autos (comprovante fls. 30/31), haja vista que a autoridade policial expediu alvará de soltura mediante fiança arbitrada, no importe de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu, ABNEZER LIMA DA SILVA, qualificado nesta ação penal, pela prática das condutas descritas no art. 307, do Código e art. 14, da Lei n 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento, e ao pagamento de multa, no total de 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução; e b) prestação pecuniária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser depositada em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Registro que, condenado o réu, a fiança (fls. 30/31) servirá ao pagamento das custas, nos termos do art. 336, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação acima.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com penalidade de inscrição de seu nome/CPF na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: RENAULT BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 290) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 274/280), homologo os cálculos.

2. Expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e de seu advogado (a).

3. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.

4. Após o encaminhamento do requisitório de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

5. Uma vez noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

7. Intimem-se as partes desta decisão.

Registro, **11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LAURA CINTHIA MONTEIRO

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id. nº 13944727) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) LAURA CINTHIA MONTEIRO – CPF 288.070.848-64 (citado(s) evento 12552891) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro, **4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id. nº 13861646) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) GUSTAVO DA SILVA SANTOS – CPF 884.820.908-44 (citado(s) evento 11526514) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro, **4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REVITALIZA - CLINICA DE FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id. nº 13898504) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) REVITALIZA – CLINICA DE FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA. – ME. – CNPJ 08.764.023/0001-84 (citado(s) evento 11830872) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro, **4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE GAUGLITZ BERNARDO TANAKA

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id. nº 13900116) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) MICHELE GAUGLITZ BERNARDO TANAKA – CPF 269.519.608-36 (citado(s) evento 11989673) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro, **4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HONORIO

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id. nº 13816111) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) CARLOS ALBERTO HONORIO – CPF 078.957.018-19 (citado(s) evento 12954351) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro, **4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO PACHECO FARIA

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id. nº 13417275) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) THIAGO PACHECO FARIA – CPF 337.088.782-27 (citado(s) evento 11988095) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro, **4 de fevereiro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016325-88.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA EUNICE SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do conflito de competência nº 5003263-66.2019.4.03.0000, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Tendo em vista que a advogada Carolina Scagliusa Silva possui procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, id 2306508, defiro a solicitação id 14038637.

Nos próximos alvarás de levantamento a serem expedidos deverão constar também o nome da subscritora acima identificada, tal como requerido.

Intimem-se.

Barueri, 5 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004304-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JOSE MACARIO DA SILVA

D E S P A C H O

Id 13500245: tendo em vista o prazo transcorrido desde o requerimento formulado pela CEF, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho Id 12420185.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004303-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: RENATO APARECIDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Id 13199109: tendo em vista o prazo transcorrido desde o requerimento formulado pela CEF, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho Id 12419643.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004302-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: LUANA SOUSA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Id 13199908: tendo em vista o prazo transcorrido desde o requerimento formulado pela CEF, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho Id 12419175.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS SENCINI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Observe-se a prioridade atribuída.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KEVIN DE ANDRADE LEITE
REPRESENTANTE: ESTER TITO DE ANDRADE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado sob id. 14409692, no prazo de 5 dias.

Após, nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se somente a parte autora.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RENERO DAS VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nos autos, diante do decurso dos prazos recursais.

Dispenso excepcionalmente a certificação respectiva, diante do elevado número de feitos em curso nesta Vara (cerca de 16 mil) e do reduzido número de servidores (apenas 11).

Intimem-se as partes. Caso nada mais seja requerido no prazo comum de 5 dias, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENOLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, uma vez que a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou laudo técnico e/ou PPP´s). A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Com relação à questão relacionada à expedição de ofício, esclareço que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse.

Faculto à parte autora a juntada de outros documentos que reputar necessários à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, caso ainda não estejam inseridos nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE LIMA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMO a parte autora a se manifestar nos termos do item 3.2 da decisão id n. 10580607.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição id n. 13562561. Anote-se o novo valor dado à causa **(R$ 95.754,40).**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, bem como trazer *aos autos cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício objeto dos autos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.*

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GABRIEL DONIZETI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, venham os autos à conclusão para sentenciamento.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO NEI LARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, venham os autos à conclusão para sentenciamento.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILSON DONIZETTI DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Descabida a réplica na espécie, considerado o teor da contestação.

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventuais outras provas, justificando e fundamentando sua essencialidade ao deslinde do feito. As provas documentais remanescentes deverão ser nesse mesmo prazo juntadas, também sob pena de preclusão.

Caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: AURELINDO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Nesse passo, atento aos parâmetros probatórios constantes no despacho id n. 10819951 ("Sobre os meios de prova"), digam as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, de forma justificada, no prazo de 5 dias.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Int.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIVAN DE SOUZA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Atento aos parâmetros probatórios constantes no despacho id n. 11132790 ("Sobre os meios de prova"), digam as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, de forma justificada, no prazo de 5 dias.

Frise-se que a comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Int.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se detêm ainda algum interesse probatório, especificando-o e justificando-o, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, caso nada seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento da impugnação.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE APARECIDO GUERLANDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242, JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição id n. 13284374 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Aparecido Guerlando em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, a comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADAIL CARVALHO SANDOVAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adail Carvalho Sandoval, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o cancelamento do 'Termo de Arrolamento de Bens e Direitos', vinculado ao processo administrativo nº 13896.722027/2018-07.

Essencialmente refere que, por ausência de previsão legal, o arrolamento de bens não pode ser efetivado em face do responsável tributário, condição que ostenta naqueles autos. Alega ainda que o patrimônio conhecido do sujeito passivo principal, a Sociedade Bíblica do Brasil, é suficiente a fazer frente ao crédito tributário apurado em seu desfavor. Por essa razão os créditos tributários em exigência do sujeito passivo estão integralmente garantidos pelo patrimônio líquido da Sociedade Bíblica do Brasil, não havendo razão para que o arrolamento adversado recaia sobre bens de sua propriedade.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Emenda da inicial (Id 13518448).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, defendeu a legalidade do Termo de Arrolamento efetivado sobre os bens de propriedade do impetrante, por ter sido ele enquadrado como responsável tributário pertinentemente ao crédito tributário apurado em desfavor da Sociedade Bíblica do Brasil, e em razão de que os bens arrolados em nome dessa entidade não foram suficientes para a garantia total do débito. Juntou documento.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 13518448: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

De saída, cumpre bem delimitar o objeto da impetração. Conforme mesmo referido pelo impetrante no item 26 de sua petição inicial, o ato coator rechaçado é o arrolamento de bens perpetrado pela autoridade, em face de responsável tributário, sem a correspondente necessária previsão legal.

A questão relativa ao enquadramento do impetrante como responsável tributário pelo crédito apurado em desfavor da Sociedade Bíblica do Brasil não é objeto da impetração e nem mesmo o poderia ser, já que tal discussão demandaria dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Isso fixado, cumpre referir que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Necessário esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Pois bem. A invocada ausência de previsão legal de arrolamento de bens do responsável tributário não merece prosperar.

Isso porque, o artigo 64, da Lei nº 9.532/1997 assim dispõe:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Destaquei

Veja-se que o artigo prevê a possibilidade do arrolamento de bens do *sujeito passivo*, de maneira genérica e não excludente quanto ao responsável tributário.

Nessa toada, cumpre anotar que o artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é tanto o contribuinte quanto o responsável tributário. Assim não cabe mesmo limitar a previsão do artigo 64 apenas ao sujeito passivo principal da obrigação tributária.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

> "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei n.º 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. - O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa. - Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei nº 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes. - De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte. - In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme 'Termo de Verificação Fiscal', e do 'Termo de Sujeição Passiva Solidária', pelo qual foi cientificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental. - Apelação desprovida. (AC 0001514-11.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 29/11/2018).

Finalmente, quanto aos demais requisitos à efetivação do arrolamento a impetrada assim especificamente informou *"O arrolamento foi realizado porque os débitos do sujeito passivo excederam simultaneamente a 30% de seu patrimônio conhecido e a 2 milhões de reais (...) E em relação ao arrolamento feito contra a Sociedade Bíblica do Brasil, se verifica que os bens arrolados em nome da entidade (arrolamento controlado no processo administrativo 13896.722024/2018-65) não foram suficientes para a garantia total do crédito tributário, o que levou à necessidade do arrolamento feito contra o impetrante (...)"*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda de manifestação do Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito, determinado seu registro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rudi Zimmer, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o cancelamento do 'termo de arrolamento de bens e direitos', vinculado ao processo administrativo nº 13896.722025/2018-18.

Essencialmente refere que, por ausência de previsão legal, o arrolamento de bens não pode ser efetivado em face do responsável tributário, condição que ostenta naqueles autos. Alega ainda que o patrimônio conhecido do sujeito passivo principal, a Sociedade Bíblica do Brasil, é suficiente a fazer frente ao crédito tributário apurado em seu desfavor. Por essa razão, os créditos tributários em exigência do sujeito passivo estão integralmente garantidos pelo patrimônio líquido da Sociedade Bíblica do Brasil, não havendo razão para que o arrolamento adversado recaia sobre bens de sua propriedade.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Emenda da inicial (Id 13519448).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, defendeu a higidez do termo de arrolamento efetivado sobre os bens de propriedade do impetrante, por ter sido ele enquadrado como responsável tributário pertinentemente ao crédito tributário apurado em desfavor da Sociedade Bíblica do Brasil, e em razão de que os bens arrolados em nome dessa entidade não foram suficientes para a garantia total do débito. Juntou documento.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos em que requerido. Registre-se.

Id 13519448: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

De saída, cumpre bem delimitar o objeto da impetração. Conforme referido pelo impetrante no item 26 de sua petição inicial, o ato coator rechaçado, segundo alega, é o arrolamento de bens perpetrado pela autoridade em face de responsável tributário sem a correspondente necessária previsão legal.

A questão relativa ao enquadramento do impetrante como responsável tributário pelo crédito apurado em desfavor da Sociedade Bíblica do Brasil não é objeto da impetração. Nem mesmo o poderia ser, já que tal discussão demandaria dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Isso fixado, cumpre referir que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Necessário esclarecer, de pronto, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Pois bem. A invocada ausência de previsão legal de arrolamento de bens do responsável tributário não merece prosperar. Isso porque, o artigo 64, da Lei nº 9.532/1997 assim dispõe:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Destaquei

Veja-se que o artigo prevê a possibilidade do arrolamento de bens do *sujeito passivo*, de maneira genérica e não excludente quanto ao responsável tributário.

Nessa toada, cumpre anotar que o artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é tanto o contribuinte quanto o responsável tributário. Assim não cabe mesmo limitar a previsão do artigo 64 apenas ao sujeito passivo principal da obrigação tributária.

Em atenção a esse entendimento, o Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

> **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei n.º 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. - O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa. - Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei nº 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes. - De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. **Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte.** - In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme 'Termo de Verificação Fiscal', e do 'Termo de Sujeição Passiva Solidária', pelo qual foi cientificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental. - Apelação desprovida. (AC 0001514-11.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 29/11/2018).

Finalmente, quanto aos demais requisitos à efetivação do arrolamento, a impetrada assim especificamente informou, com presunção de veracidade: *"O arrolamento foi realizado porque os débitos do sujeito passivo excederam simultaneamente a 30% de seu patrimônio conhecido e a 2 milhões de reais (...) E em relação ao arrolamento feito contra a Sociedade Bíblica do Brasil, se verifica que os bens arrolados em nome da entidade (arrolamento controlado no processo administrativo 13896.722024/2018-65) não foram suficientes para a garantia total do crédito tributário, o que levou à necessidade do arrolamento feito contra o impetrante (...)".*

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda de manifestação do Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Registre-se a União no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELCINO FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, pontuando especificamente sobre a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo legal.

Ainda, atento aos parâmetros probatórios descritos na decisão id n. 11702959 ("sobre os meios de prova"), digam as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, de forma justificada. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentas nesta mesma oportunidade.

Int.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-69.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ANTONIO AVELINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a informação juntada aos autos id 13468313, esclareça o impetrante, no prazo de 05 dias, se ainda possui interesse remanescente no feito.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor sobre a documentação juntada em sede de contestação.

Manifestem-se as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, de forma justificada, no prazo de 5 dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Int.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FRANCISCO PAZ
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar de litispendência.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão, já deverá juntar as provas documentais supervenientes, se existentes.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLARA HAYAMI PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 14138058: recebo a emenda à inicial.
Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Com efeito, a discussão administrativa sobre o objeto dos autos não é recente. Ademais disso, os débitos adversados já se encontram vencidos.
Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir (art. 336 do CPC).

3 Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CEA - CENTRO EMPRESARIAL ALPHAVILLE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEA – Centro Empresarial Alphaville – Comércio e Serviços Ltda. – EPP, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, ao afastamento das disposições da IN RFB nº 1.808/2018, ao fim de sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Essencialmente, advoga que as condições impostas pela Instrução Normativa referida violam as disposições da lei de regência do benefício fiscal pretendido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13667400).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente o afastamento das limitações impostas pela IN RFB nº 1.808/2018, ao fim de sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Especificamente, advoga que a disposição do artigo 6º desse normativo extrapolou a previsão legal da Lei Complementar nº 162/2018, porque careceria a Receita Federal do Brasil de legitimidade para regulamentar tal parcelamento.

Ocorre que, por meio do artigo 6º da Resolução CGSN nº 138/2018, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, foi conferida à Receita Federal do Brasil atribuição para editar normas complementares relativas ao Pert-SN.

Nessa toada, é que foi editada IN RFB nº 1.808/2018, cujo artigo 6º assim expressamente previu:

"Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado."

Veja-se que o artigo não estabeleceu o prazo de cinco meses contados da adesão ao parcelamento para o pagamento dos 5% do total da dívida consolidada, mas sim estipulou prazo final para tal recolhimento no quinto mês de *ingresso* no Pert-SN.

Assim, tendo a impetrante aderido ao parcelamento em 03/07/2018 (Id 13321300), de fato, o quinto mês de ingresso é mesmo o mês de novembro de 2018 e o prazo final do recolhimento adversado é o seu último dia útil. Deveria pois o contribuinte ter efetuado o recolhimento daquele montante de 5% do valor da dívida consolidada até o último dia útil do mês de novembro de 2018, o que não restou demonstrado.

Ora, por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpre observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrarem com seus débitos.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS VIEIRA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo INSS, id 5086982, e a concordância da parte autora, id 5086982, oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Sem prejuízo, **retifique-se** a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA DAMASCENO SANTOS - SP356502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Tema representativo de controvérsia

Verifico da inicial que, em relação à empregadora TRANSOLANDA COMÉRCIO, a parte requereu a reafirmação da DER para momento futuro, ao fim de computar a seu favor as contribuições vertidas após o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação.

Todavia, a questão relativa à "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportunizo manifeste-se o autor sobre eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

2 Manifestação autoral sobre provas – id n. 12225217

Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pelo autor, pelas razões já explicitadas no despacho **id 6285129** ("sobre os meios de provas").

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, *não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse*.

Enfim, o autor, por sua representação, pretende "o mais" do Juízo, sem que tenha demonstrado que se desonerou "do menos" (providência menos custosa) em termos probatórios.

3 Providências em prosseguimento

Concedo ao autor o prazo último de 5 (cinco) dias para a juntada de eventuais provas documentais remanescentes. Juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, para ciência e eventual manifestação no mesmo prazo.

Ficam as partes intimadas dos documentos juntados aos autos (id n. 11971507 e 11971525).

Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, atenta aos parâmetros probatórios já judicialmente declinados nos autos, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSNI DONIZETI FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar de coisa julgada.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão, já deverá juntar as provas documentais supervenientes, se existentes.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAVIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda da inicial

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), emende a parte autora a petição inicial.

Para tanto, deverá:

(1) justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo se pretende a fixação da DIB em momento já julgado improcedente pela sentença no feito n.º 0000012-31.2016.4.03.6144;

(2) trazer aos autos a petição inicial e a sentença do feito n.º 0000012-31.2016.4.03.6144 e

(3) especificar no que consiste a diversidade entre esses dois processos, indicando os documentos médicos atuais em que fulcra a presente pretensão.

Após, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência e da própria competência do Juízo.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos, conforme requerido.

Após, dê-se vista à exequente, para manifestação.

Venham, então, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-32.2019.4.03.6144
AUTOR: MARIA TERESA MERINO RUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emenda da inicial

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), retifique a autora o valor da causa.

Para tanto, deverá a autora: (1) considerar o valor da **diferença** pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor que pretende receber; (2) limitar os reflexos financeiros de eventual procedência do feito ao prazo prescricional quinquenal contado da data do aforamento da inicial; (3) somar o valor das diferenças vencidas nos últimos cinco anos do ajuizamento com o valor das diferenças vincendas no período de um ano (art. 392, CPC).

Citação

Após, cite-se o INSS, com as advertências legais. Nessa ocasião já deverá o INSS especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

Tutela de evidência

Sem prejuízo das providências acima, desde já analiso o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cuida-se de feito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que a autora, **MARIA TERESA MERINO RUZ MASTROIANNI**, objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada ao professor (espécie 57), afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá se objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a tese da parte autora, de que a sua aposentadoria estaria equiparada a aposentadoria especial e sobre o cálculo da sua renda mensal inicial não poderia incidir o fator previdenciário, não merece acolhimento. Ainda que exista um tratamento constitucional diferenciado à aposentação de professor, evidentemente que essa diferenciação restringe-se apenas ao requisito temporal reduzido em cinco anos. Não há nenhum comando normativo que remeta o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores à aposentadoria especial prevista do artigo 57 da Lei de Benefícios. Desse modo, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, não há como se afastar a disposição legal quanto à aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, convém ressaltar que a incidência, especificamente no benefício previdenciário em comento, não se mostra antagônica aos interesses constitucionais que levaram à criação dessa diferenciação temporal. Veja-se que o § 9º do mesmo dispositivo legal expressamente determina que "*Para efeito de aplicação fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado* ***serão adicionados****: (...) II –* ***5 (cinco) anos****, quando se tratar de* ***professor*** *que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III –* ***10 (dez) anos****, quando se tratar de* ***professora*** *que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*". Ou seja, o próprio comando normativo cuidou de mitigar a incidência do redutor previdenciário em tais casos.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

Reabertura da conclusão

Após a emenda e a contestação, reabra-se a conclusão para a análise do cabimento ou não de réplica.

Intimem-se.

Barueri, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre os laudos periciais (**id n. 13991053 e 14474745**), no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002528-65.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-42.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BR SPICES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-84.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: EDMUNDO ALMEIDA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo INSS e a concordância da parte autora, oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-39.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823
EXECUTADO: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, TAIDE COTTINI SALGADO, JONAS FRANCO SALGADO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Determino a Secretaria que proceda à inversão dos polos da demanda, pois a parte exequente, quando da distribuição do feito, cadastrou de maneira equivocada as partes envolvidas.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-77.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAO CAMILO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

1 Trata-se de mandado de segurança impetrado por São Camilo Comércio de Materiais para Construção Ltda. – EPP, por interposição da ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, em face do "Secretário da Agência da Receita Federal do Brasil em Barueri", originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

Naquele Juízo, foi proferido despacho determinando que o impetrante promovesse a emenda da petição inicial, por meio da retificação do polo passivo do feito.

Intimado, o impetrante ratificou a impetração em face do "Secretário da Agência da Receita Federal em Barueri" e requereu a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

2 A empresa impetrante está sediada em Carapicuíba, município que se encontra sob a competência fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, representada por seu Delegado.

3 Assim, no prazo complementar de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

3.1 Justifique a referência na inicial à ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, esclarecendo quem efetivamente impetra o presente *mandamus* e qual a atuação no feito da referida associação;

3.2 Retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido *e recolha as custas processuais*;

3.3 Retifique o polo passivo, indicando o nome adequado do cargo da autoridade fiscal impetrada, na medida em que não há registro do cargo de "*Secretário da Agência* da Receita Federal em Barueri".

4 Após, tornem conclusos para nova análise da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e (2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003414-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VALDERLI LOURENCO TIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas pelo Sr. Chefe da Agência do INSS em Barueri, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CATENO GESTAO DE CONTAS DE PAGAMENTO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cateno Gestão de Contas de Pagamento S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social das próprias contribuições ao PIS e COFINS: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos.

Em prosseguimento, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO TRIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. O impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre a parcela dos rendimentos de suas aplicações financeiras equivalente à correção monetária, em razão da inflação medida pelo IPCA ou outro índice inflacionário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 13434999).

Notificada, a autoridade impetrada presta suas informações (id. 13675555). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requer o seu ingresso no feito.

Emenda da inicial (id. 14172363).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O impetrante, após provocado, pretende ver o valor da causa mantido em R$ 50.000,00. Advoga que não é possível quantificar o valor do benefício econômico a ser auferido, uma vez que: "*(...) se discute, aqui, valores que serão cobrados pela autoridade coatora no futuro e que variam mensalmente, não havendo a possibilidade de estimar tais quantias.*" (id. 14172363).

A tese, contudo, não se sustenta perante disposição mínima na confecção do cálculo, ainda que por aproximação.

Basta em uma primeira fase aplicar de empréstimo o resultado do IPCA de 2018, de **3,75%**, segundo o IBGE (https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23558-ipca-varia-0-15-em-dezembro-e-fecha-2018-em-3-75) sobre a aplicação financeira do impetrante com valor bruto de R$ 10.679.451,94 (id. 13378673).

O valor do rendimento inflacionário pelo IPCA, segundo o índice de 2018, seria de R$ 400.479,44.

Já numa segunda fase de cálculo, cabe aplicar a alíquota média de 20% do imposto de renda incidente sobre os lucros dos investimentos sobre essa base de cálculo (lucro inflacionário), o que resulta o valor de **R$ 80.095,88**. Esse é o valor aproximado do proveito econômico anual do impetrante, em caso de concessão da ordem pretendida.

É ressabido que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança (Verbetes 269 e 271 da Súmula do STF). Por isso, o que importa ao fim da correta atribuição do valor da causa é o valor (ainda que aproximado) da desoneração tributária futura, não da passada.

O valor da causa, pois, está em descompasso com a envergadura do proveito econômico da pretensão e com sua projeção no tempo.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção da verba que o impetrante pretende excluir da composição da base de cálculo da exação, retifico-o para **R$ 80.095,88**. Anote-se.

Por decorrência, deverá o impetrante recolher o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa.

Fixo o prazo suplementar improrrogável e preclusivo de **5 (cinco) dias**, sob pena de extinção do feito. Desde já fica indeferido eventual pedido dilatório ou de reconsideração.

Oportunamente, uma vez que a autoridade impetrada já apresentou suas informações e o seu órgão de representação e o Ministério Público Federal já foram intimados, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009), ocasião em que apreciarei o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000384-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: POLIMIX CONCRETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 e ss. do CPC), instaurado por ação de Polimix Concreto, qualificada nos autos, em face da União Federal – Fazenda Nacional.

Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução a débito relacionado a multa imposta por atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) no PA n.º 17613.720.433/2018-15. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em razão dessa específica anotação em seu relatório de situação fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora pretende garantir débito oriundo de multa por atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relacionado ao PA nº 17613.720.433/2018-15, no valor de R$ 1.142.794,10. A tanto oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 03069201999077502659430000.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão. A propósito, naturalmente que o número do presente processo judicial não poderia integrar a apólice apresentada, na medida em que a contratação do seguro antecedeu o aforamento do feito.

A espécie, contudo, não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN), demais da ausência de manifestação da União quanto à suficiência da garantia ofertada.

Encontra-se presente o perigo de dano, diante de que já expirada a data de validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito relacionado ao PA nº 17613.720.433/2018-15, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 03069201999077502659430000) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo legal em favor da autora *em razão desse específico óbice, sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos*.

Em prosseguimento, cite-se a União, com as advertências legais e nos termos e prazo dos artigos 306 e 307 do CPC. Em sua defesa, já se deverá manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017. A determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Publique-se. Intimem-se. ***Cumpra-se com urgência***.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações por ambas as partes, intimem-nas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-98.2018.4.03.6144
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 CITE-SE a União (Fazenda Nacional) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, venham os autos conclusos -- se for o caso, para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designação de perícia médica oficial

Considerando a relevância de um estudo técnico sobre a alegada condição de saúde incapacitante da autora, designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 10/05/2019, às 17:00h** – Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Por fim, sem prejuízo da regular publicação deste despacho por intermédio do diário oficial, **intime-se pessoalmente a autora**, por mandado, para conhecimento do quanto acima determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designação de perícia médica oficial

Considerando a relevância de um estudo técnico sobre a alegada condição de saúde incapacitante da autora, designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 14/05/2019, às 14:30h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausência(s) à(s) perícia(s) motivada(s) por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas.** Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Determinações em prosseguimento

1 - Sem prejuízo da regular publicação deste despacho por intermédio do diário oficial, **intime-se pessoalmente o autor**, por mandado, para conhecimento do quanto acima determinado.

2 – Faculto às partes a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas aos autos nesta mesma oportunidade.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2669

MONITORIA
0000143-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAQUEL ALMEIDA ROSCIA

Compulsando os autos, verifico que o Aviso de Recebimento reunido aos autos às fls. 27/28 noticiou que a ré não fora encontrado em seu domicílio, quando procurado por três vezes pelos Correios.
Entretanto, pelo que se denota das consultas realizadas aos Sistemas Webservice, Renajud, CNIS e SIEL, a ré reside no endereço indicado, conquanto não tenha sido encontrado nos dias e horários apontados na tentativa de citação por carta.
Ante o exposto, expeça-se mandado de citação no mesmo endereço constante na exordial.
me-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000144-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA

Compulsando os autos, verifico que o Aviso de Recebimento reunido aos autos às fls. 25/26 noticiou que o réu não fora encontrado em seu domicílio, quando procurado por três vezes pelos Correios.
Entretanto, pelo que se denota das consultas realizadas aos Sistemas Webservice, Renajud, CNIS e SIEL, o réu reside no endereço indicado, conquanto não tenha sido encontrado nos dias e horários apontados na tentativa de citação por carta.
Ante o exposto, expeça-se mandado de citação no mesmo endereço constante na exordial.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001808-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001808-6) - IRINEU NALDI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO X TATIANA FARIA CABRAL(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0002250-34.2012.403.6121 - JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PAULINA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)

Chamo o feito à ordem.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª

Região, considerada a necessidade de remessa ao Tribunal para fins de reexame necessário, intime-se a parte autora para que promova a inserção do processo no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 7º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000597-44.2015.403.6330 - RENATO ANDRADE CORREA LEITE X ZELIA DE FATIMA ANDRADE SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002736-66.2015.403.6330 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003236-51.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-14.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000380-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000380-6) - CELSO MORAES LOPES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELSO MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-60.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO COSTA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determinada pela decisão Num. 13930184 a penhora pelo sistema BACENJUD, no valor de R$ 1.899,71, foi bloqueada a importância total de R$ 3.164,10 em duas diferentes instituições financeiras (Num. 14438616).

Assim, é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva. É certo que o §1º do artigo 854, §1º do CPC/2015 prevê que o juiz determinará o cancelamento de indisponibilidade excessiva, contudo o §3º do mesmo artigo prevê prazo para o executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis. E o artigo 833, inciso X do mesmo código prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos.

O sistema BACENJUD disponibiliza ao Juízo apenas informação do valor e da instituição financeira na qual foi efetivado o bloqueio, mas não o tipo de conta sobre qual a constrição recaiu (corrente, poupança, fundo de investimento, etc).

E, sem essa informação, não se afigura possível a determinação de cancelamento da indisponibilidade excessiva, posto que o excesso deve ser considerado apenas com relação às contas não resguardadas pela impenhorabilidade.

Pelo exposto, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, documentação comprovando a modalidade de cada conta atingida pelo bloqueio constante do detalhamento da ordem (Num. 14438616), a fim de possibilitar o cancelamento do excesso.

Sem prejuízo, Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-11.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDREIA AUTO POSTO LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme o valor depositado em pagamento definitivo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: N & A TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determinada pela decisão Num. 13950834 a penhora pelo sistema BACENJUD , no valor de R$ 1.759,93, foi bloqueada a importância total de R$ 5.279,79 em três diferentes instituições financeiras (Num. 14441611).

Assim, é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva. É certo que o §1º do artigo 854, §1º do CPC/2015 prevê que o juiz determinará o cancelamento de indisponibilidade excessiva, contudo o §3º do mesmo artigo prevê prazo para o executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis. E o artigo 833, inciso X do mesmo código prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos.

O sistema BACENJUD disponibiliza ao Juízo apenas informação do valor e da instituição financeira na qual foi efetivado o bloqueio, mas não o tipo de conta sobre qual a constrição recaiu (corrente, poupança, fundo de investimento, etc).

E, sem essa informação, não se afigura possível a determinação de cancelamento da indisponibilidade excessiva, posto que o excesso deve ser considerado apenas com relação às contas não resguardadas pela impenhorabilidade.

Pelo exposto, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, documentação comprovando a modalidade de cada conta atingida pelo bloqueio (Num. 14441611), a fim de possibilitar o cancelamento do excesso.

Sem prejuízo, Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001568-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GUSTAVO DOS REIS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO27701, LEIDIANY ALVES REIS VITOR - GO32901

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme o valor depositado em pagamento definitivo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. A. DOS SANTOS INSTALACOES - EPP

D E S P A C H O

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do §2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzida no artigo 836 do CPC/2015, não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados. Intimem-se, inclusive da decisão Num. 13950815.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WALLISON APARECIDO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer sua reintegração com a posterior reforma remunerada, desde o dia seguinte à data do licenciamento.

Observo que a Base de Aviação do Exército de Taubaté/SP é organização militar do Exército Brasileiro, que por sua vez é mero órgão da Administração direta da União, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, para emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo. Intime-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000084-02.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURY FRANCISCO TEIXEIRA

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALDEMIR DE SOUZA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme o valor depositado em pagamento definitivo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-34.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ANTONIO GONZALEZ CONSTRUCAO - ME, MARIO ANTONIO GONZALEZ, YARA HELENA GONZALEZ

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001587-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do §2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzida no artigo 836 do CPC/2015, não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados. Intimem-se, inclusive da decisão Num. 13950498.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001587-24.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo.

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo, conforme protocolo anexo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001459-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IVAIR MENDES JUNIOR - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme o valor depositado em pagamento definitivo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determinada pela decisão Num. 13928927 a penhora pelo sistema BACENJUD, no valor de R$ 11.670,32, foi bloqueada a importância total de R$ 35.010,96 em três diferentes instituições financeiras (Num. 14437748).

Assim, é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva. É certo que o §1º do artigo 854, §1º do CPC/2015 prevê que o juiz determinará o cancelamento de indisponibilidade excessiva, contudo o §3º do mesmo artigo prevê prazo para o executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis. E o artigo 833, inciso X do mesmo código prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos.

O sistema BACENJUD disponibiliza ao Juízo apenas informação do valor e da instituição financeira na qual foi efetivado o bloqueio, mas não o tipo de conta sobre qual a constrição recaiu (corrente, poupança, fundo de investimento, etc).

E, sem essa informação, não se afigura possível a determinação de cancelamento da indisponibilidade excessiva, posto que o excesso deve ser considerado apenas com relação às contas não resguardadas pela impenhorabilidade.

Pelo exposto, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, documentação comprovando a modalidade de cada conta atingida pelo bloqueio constante do detalhamento da ordem (Num. 14437748), a fim de possibilitar o cancelamento do excesso.

Sem prejuízo, Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALISIANSKAS - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determinada pela decisão Num. 13928917 a penhora pelo sistema BACENJUD, no valor de R$ 1.885,87, foi bloqueada a importância total de R$ 3.406,05 em duas diferentes instituições financeiras (Num. 14436246).

Assim, é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva. É certo que o §1º do artigo 854, §1º do CPC/2015 prevê que o juiz determinará o cancelamento de indisponibilidade excessiva, contudo o §3º do mesmo artigo prevê prazo para o executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis. E o artigo 833, inciso X do mesmo código prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos.

O sistema BACENJUD disponibiliza ao Juízo apenas informação do valor e da instituição financeira na qual foi efetivado o bloqueio, mas não o tipo de conta sobre qual a constrição recaiu (corrente, poupança, fundo de investimento, etc).

E, sem essa informação, não se afigura possível a determinação de cancelamento da indisponibilidade excessiva, posto que o excesso deve ser considerado apenas com relação às contas não resguardadas pela impenhorabilidade.

Pelo exposto, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, documentação comprovando a modalidade de cada conta atingida pelo bloqueio constante do detalhamento da ordem (Num. 14436246), a fim de possibilitar o cancelamento do excesso.

Sem prejuízo, Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERREIRA & RIBEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme o valor depositado em pagamento definitivo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-04.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA APARECIDA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-08.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVO MILENIO LTDA - ME, BENEDITO DONIZETI DA CONCEICAO, MARIA CELESTE LOPES DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APARECIDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

APARECIDO JOSÉ BATISTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise administrativa e tecnicamente os formulários de atividade especial, dos períodos de 18/06/1986 a 01/07/1999 e 01/07/1999 a 16/08/2017 e, após realizar a contagem de tempo de contribuição para efeito de B42 a B46, enviando a diligência devidamente cumprida para a CAJ.

Aduz a impetrante, em síntese, requereu em 16/12/2013 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Pindamonhangaba o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42), o qual foi indeferido em 1ª Instância.

Relata que apresentou recurso perante a Junta de Recursos do INSS, tendo sido julgado parcialmente procedente e remetido para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS.

Sustenta que durante o procedimento administrativo implementou os requisitos para o benefício de aposentadoria especial, tendo a CAJ formulado diligência preliminar em 15/08/2018, a fim de que a Agência de Pindamonhangaba enviasse o processo para o médico analisar os formulários PPP´s, sendo que até o momento referida Agência sequer enviou o processo para análise do médico perito.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, a CAJ formulou diligência preliminar em 15/08/2018 para que a Agência de Pindamonhangaba enviasse processo para o médico analisar os formulários PPP´s, mas que até o momento não foi cumprida.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO LEOPOLDO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013808-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. Num 14410698: não havendo pedido de liminar, tutela antecipada ou qualquer outra providência urgente, aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IV- PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA - SP63760

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade, inclusive quanto ao alegado parcelamento do débito.

Intimem-se, com urgência.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: INOVAR PLUS MAGAZINE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

INOVAR PLUS MAGAZINE EIRELI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS por não se coadunar com o conceito de faturamento e de receita bruta, tendo em vista a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei 12.973/2014 (com vigência a partir de 01.01.2015), inexistindo relação jurídico-tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as Contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial; bem como quanto aos recolhimentos passados, realizados com base na Lei nº 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis pelo período não prescrito, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem

Pelo despacho de Num.13428787 foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelo impetrante (doc. Num. 14267215, 14267218 e 14267220).

Relatei.

Fundamento e decido.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ***(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).***

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

No caso dos autos, a impetrante juntou os documento de Num. 13374487 e 13374485 para comprovar o pagamento dos tributos, entretanto, consta do próprio documento que a relação não serve como comprovante de arrecadação.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida. Intime-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUGUSTO LUIZ DE QUEIROZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação comum ajuizada por AUGUSTO LUIZ DE QUEIROZ MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento dos períodos em que esteve exposto aos agentes nocivos à saúde, nos períodos que especifica na petição inicial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz que efetuou requerimento administrativo em 17/01/2018 (NB 182.147.052-1), e que o mesmo foi indeferido pelo INSS pelo argumento de falta de tempo de contribuição.

Pela decisão de id 9224012 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, no documento de id 10095584, o INSS apresentou contestação sustentou que o período de trabalho entre 16/05/88 a 18/06/90 foi enquadrado como especial; com relação ao período entre 07/05/1984 a 14/08/2013, sustentou que não há prova de que os limites de tolerância do ruído foram extrapolados. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (doc id 11828335), oportunidade em que reiterou o pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, não prospera qualquer pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem como o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, não se aplica o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individua**l, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Do período de 07/05/1984 a 20/10/1987, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA: conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc id 10452829- págs.49/50), depreende-se que houve exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de **85dB(A)**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Desse modo, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido.**

b) Do período de 17/07/1992 a 18/09/2006, laborado na empresa AVSA- PINDAMONHANGABA- GERDAU S.A.: consta dos autos, inclusive do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do Processo administrativo (doc id 10452829- págs.53/56) que o autor laborou exposto a ruído de entre **89,5 a 115 dB(A)** no período.

Considerando que a exposição ao ruído também foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido.**

c) Do período de 21/05/2007 a 14/08/2013 laborado na empresa NILSON DA CRUZ- NIL END: consta dos autos, inclusive do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do Processo administrativo (doc id 10452829- págs.57/59) que o autor laborou exposto a ruído de entre **85,3 a 84,1dB(A)** no período.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido.**

d) Do período de 03/03/2014 a 18/09/2015, laborado na empresa MORGADO NETTO & CIA LTDA: consta dos autos, inclusive do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do Processo administrativo (doc id 10452829- págs.28/29) que o autor laborou exposto a ruído de **94,1dB(A)** no período.

Observo que não consta do PPP informação da habitualidade e permanência no PPP, o que não impede o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apelação Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido.**

e) Do período de 01/02/2016 a 18/09/2016, laborado na empresa GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA: consta dos autos, inclusive do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do Processo administrativo (doc id 10452829- págs.30/32) que o autor laborou exposto a ruído de **90dB(A)** no período.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido.**

Por outro lado, com relação ao período de **16/05/1988 a 18/06/1990**, laborado na empresa ALSTOM, o INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dsse período.

Dessa forma, diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 07/05/1984 a 20/10/1987, 16/05/1988 a 18/06/1990, 17/07/1992 a 18/09/2006, 21/05/2007 a 14/08/2013, 03/03/2014 a 18/09/2015 e de 01/02/2016 a 18/09/2016, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta decisão e, portanto, encontra-se presente a probabilidade do direito invocado para fins de antecipação dos efeitos da tutela judicial almejada.

Ademais, cabe destacar que, conforme extrato do CNIS da Previdência Social, que segue anexo, que o autor encontra-se desempregado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência** e determino que o INSS providencie a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor Augusto Luiz de Queiroz Moreira, desde a data do requerimento administrativo, em 17/01/2018. **Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 12 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO COMUM
0000162-23.2012.403.6121 - JOSE BATISTA DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001858-94.2012.403.6121 - ALFREDO ASMAR KOBBAZ(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003451-81.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos.
1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001439-06.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.
Verifico que o autor não procedeu à regularização de sua representação processual, no prazo determinado no art. 111, do Código de Processo Civil, todavia, uma vez exaurida a jurisdição de primeiro grau, tal questão deverá ser examinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião da apreciação do recurso de apelação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002107-74.2014.403.6121 - APARICIO LEMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002648-10.2014.403.6121 - VICENTE DA SILVA PADROEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000162-18.2015.403.6121 - DAVID PATRICIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003238-50.2015.403.6121 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
Fls. 180/182 e 187/189: Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixando a competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, dê-se regular prosseguimento.
Ratifico os atos praticados perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, quanto a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 177).
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 290 do CPC.
Regularizados os autos, cite-se a União Federal - PFN.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003353-71.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSELI NORMILIO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por NAJLA DE SOUZA MUSTAFA, em face do INSS, distribuída em 13/2/2019, atribuindo à causa o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162, ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Nomeio perito o médico Luciano Pereira Arabe Abdanur.

Intime-se-o da nomeação e do prazo de 15 dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá conter respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.

Designo perícia médica para o dia 11 de março de 2019, às 13h 45min, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

Fica o autor intimado a comparecer à perícia munido de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162, ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Nomeio perito o médico Luciano Pereira Arabe Abdanur.

Intime-se-o da nomeação e do prazo de 15 dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá conter respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.

Designo perícia médica para o dia 11 de março de 2019, às 13h 45min, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

Fica o autor intimado a comparecer à perícia munido de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008275-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOAO CRISTIANO IVANHES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.

Alega a parte autora que efetivou contrato de financiamento com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito na inicial, CAMINHONETE TOYOTA, MODELO HILUX CD 4X4 SRV, ANO 2011/2011; PLACAS EWK2443, CHASSI 8AJFZ29G7C6, RENAVAM 00429773030 (ID 11650868) foi vinculado ao contrato nº 254899191000004583, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em face da certidão de ID 13923425 e dos documentos de ID 13924540 e 13924914, afasta-se a prevenção apontada no termo de ID 11656336.

A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Decreto-lei n.° 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, *caput*, desse diploma legal.

Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

A requerida pactuou com a autora contrato de financiamento, na modalidade Financiamento para Aquisição de Bens – Crédito Auto Caixa n.º 254899191000004583 (ID 11650876), pelo qual deu a esta em garantia o bem descrito na petição inicial, que permanecera em sua posse, conforme faculta o art. 66, *caput*, da Lei n.° 4.728/65, na redação dada pelo Decreto-lei n.° 911/69.

Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial (ID 11650873) e do aviso de recebimento (ID 11650880), nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato nº 254899191000004583, qual seja: **CAMINHONETE TOYOTA, MODELO HILUX CD 4X4 SRV, ANO 2011/2011; PLACAS EWK2443, CHASSI 8AJFZ29G7C6, RENAVAM 00429773030** , juntamente com seus documentos, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto-lei 911/69.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o **BLOQUEIO** para circulação do veículo supra mencionado, conforme dicção do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043/2014.

Após a apreensão do veículo, a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495
RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU: LAILA SOARES CAVALCANTE - AL8539

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para promover a instrução de distribuição da deprecata para a cidade de Murici, recolhendo novamente as custas e emolumentos necessários eis que se trata de nova diligência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4763

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU(SP319451 - JANAINA APARECIDA BASILIO) X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X THAIS DANIELA MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LINDAMIR SOUZA DE LIMA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO E SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)
O despacho de fls. 974 mandara cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no RE 852475 (tema de repercussão geral nº 897), para suspender as ações por improbidade em que se discutia a prescritibilidade da tutela ressarcitória. O tema foi resolvido, de forma que a suspensão não tem mais lugar.Prosseguindo o feito, é o caso de saneá-lo em providências preliminares, justamente a etapa em que se encontrava o feito antes da suspensão ordenada pelo Supremo Tribunal Federal.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que o autor imputa aos réus atos de improbidade administrativa, consistentes na obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários a importar em enriquecimento ilícito, bem como causar prejuízo ao erário e atentar contra os princípios da Administração Pública, conforme apurado no processo administrativo nº 35664.000179/2009-12 (apenso em secretaria).Há duas classes de réus na presente demanda: a de agentes públicos, propriamente (Lei nº 8.429/92, art. 2º) e a de terceiros, que se beneficiaram dos atos de improbidade cometidos por aqueles (art. 3º).Na classe de agentes públicos constam: VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, aos quais se imputa a manipulação do sistema prisma do INSS para obterem benefícios previdenciários para si e para terceiros, da classe seguinte de réus.Na classe de equiparados, TATIELE PESTANA CATARINO, RAFEL SOARES DA COSTA, LUCILENE SOARES DA COSTA, RICARDO APARECIDO SALATINO, MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALFF, PAULO DEMETRIUS JERÔNIMO ALFF, JOSIMAR DE SALES, ANA PAULA JUSTO DA SILVA, LUIS ANTÔNIO DONIZETI DA SILVA, SUZANA CARDOSO VAZ, RENATO BENEDITO DOS SANTOS, FERNANDO PIETRO BOM, EDUARDO CAVALCANTI DELFINO, FRANCISCO DA SILVA NERES, ADALGISO PESSOA DE ABREU, CAROLINA PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA RITA CATARINO, VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES, KARINA IZABEL DE OLIVEIRA, SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA, STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO, PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA, ELIANA APARECIDA JERÔNYMO LUCHESI DE SOUZA, MAIRA LUZIA FONSECA, NALI TATIANE MOREIRA, THAIS DANIELA MOREIRA e LINDAMIR SOUZA DE LIMA foram apontados como beneficiários dos benefícios criados pelos agentes públicos por atos de improbidade.Os benefícios espúrios, listados na inicial, eram todos pensões por morte de segurados instituidores irreais, com os quais os beneficiários (todos os réus) não tinham relação de dependência. Os réus agentes públicos VIVIANE e DIEGO inseriam informações falsas no sistema, de forma a gerarem pensões por morte a si mesmos e os demais réus.Pelas contestações, os réus assim se contrapuseram:VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES negou ter agido com dolo, o que seria essencial à caracterização da improbidade (fls. 716).DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA disse que foi ludibriado por VIVIANE. Argumenta que não teve a culpa reconhecida no processo penal que teve curso na 2ª Vara desta Subseção (fls. 816).TATIELE PESTANA CATARINO argumenta que não se pode puni-la civilmente se não transitou em julgado a ação penal. Diz não haver pressupostos processuais, tampouco pretensão exercitável, em razão da prescrição. Fez negativa geral, pelo patrono dativo (fls. 897). LUCILENE SOARES DA COSTA negou ter agido com dolo, por não saber da origem ilícita do benefício (fls. 709). RICARDO APARECIDO SALATINO argui a prescrição, bem como a ausência de dolo, asseverando que o benefício recebido (auxílio-doença) era lícito (fls. 724).MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALFF diz que o Ministério Público é parte ilegítima para promover a ação, inexistência de interesse, inconstitucionalidade formal da lei de improbidade, inépcia da inicial, por não descrever os fatos relativos a cada pessoa, incorreção da medida de indisponibilidade, por não haver os requisitos e nega ter participado da confecção do benefício (fls. 669). PAULO DEMETRIUS JERÔNIMO ALFF disse que carrearia provas inocentadoras (fls. 675). JOSIMAR DE SALES fazendo remissão à sua defesa preliminar (fls. 187), argui prescrição e pede que sua responsabilidade seja proporcional ao ganho que teve, uma vez que 60% do total recebido a título do benefício fabricado fora entregue a VIVIANE (fls. 713). SUZANA CARDOSO VAZ, RENATO BENEDITO DOS SANTOS e FERNANDO PIETRO BOM argumentam que o feito criminal não transitou em julgado, de forma que não podem ser ainda responsabilizados. Admitem que receberam benefícios previdenciários, mas que não sabiam de sua origem ilícita e que foram pouco beneficiados, uma vez que repassavam a maior parte para os reais fraudadores (fls. 700).EDUARDO CAVALCANTI DELFINO argumenta que não se pode puni-lo civilmente se não transitou em julgado a ação penal. Diz não haver pressupostos processuais, tampouco pretensão exercitável, em razão da prescrição. Fez negativa geral, pelo curador especial (fls. 904). FRANCISCO DA SILVA NERES, do essencial, negou ter agido com dolo (fls. 678). ADALGISO PESSOA DE ABREU alega prescrição e o desconhecimento da origem ilícita do benefício recebido (fls. 806). CAROLINA PEREIRA DA SILVA alega prescrição, bem como ilegitimidade de parte, por não ser servidora pública. Quanto ao mérito, diz que não compareceu à agência do INSS para requerer benefício, não assinou requerimento e não concorreu para o ilícito, pois não sabia da fraude em curso (fls. 762). Em tempo, seu advogado dativo renunciou ao mandato da forma regular e, como a ré não tivesse condições de contratar um, pediu a nomeação, que será oportunamente promovida (fls. 1071-4)., VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES argumenta que não se pode puni-lo civilmente se não transitou em julgado a ação penal. Diz não haver pressupostos processuais, tampouco pretensão exercitável, em razão da prescrição. Fez negativa geral, pelo curador especial (fls. 892). Há certidão de óbito em 17/06/2016 (fls. 986), de forma que a contestação, anterior, é aproveitável. Contudo, o prosseguimento do feito em relação a seu espólio ou herdeiros dependerá de o autor habilitá-los, para que eventualmente respondam segundo as forças da herança, demonstrado a inexatidão da declaração de que o réu não deixou bens, como consta na referida certidão.PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA argumenta que não se pode puni-lo civilmente se não transitou em julgado a ação penal. Diz não haver pressupostos processuais, tampouco pretensão exercitável, em razão da prescrição. Fez negativa geral, pelo curador especial (fls. 867). ELIANA APARECIDA JERÔNYMO LUCHESI DE SOUZA assevera que nenhuma responsabilidade lhe deve ser imposta, por não haver condenação definitiva na ação penal a que responde (fls. 864). NALI TATIANE MOREIRA e THAIS DANIELA MOREIRA defendem-se dizendo que foram enganadas pelo corréu DIEGO, que lhes ofereceu a oportunidade de receberem cerca de mil reais por mês, desde que fornecessem documentos para instruir requerimento de benefício previdenciário. O benefício foi implantado e usufruído, embora parte dele fosse repassado a DIEGO (fls. 705). LINDAMIR SOUZA DE LIMA do essencial, negou ter agido com dolo (fls. 854). Quanto à necessidade de procuração pública para o mandato judicial, não é o caso, já que a nomeação do advogado é dativa do juízo (fls. 830).RAFAEL SOARES DA COSTA, ANA PAULA JUSTO DA SILVA, LUIS ANTÔNIO DONIZETI DA SILVA, SEBASTIANA RITA CATARINO, KARINA IZABEL DE OLIVEIRA, SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA, STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO, MAIRA LUZIA FONSECA não apresentaram contestação, apesar de devidamente citados.Das preliminares arguidasO INSS tem legitimidade para propor a ação por improbidade administrativa, por ordem legal (Lei nº 8.429/92, art. 17), por ser a pessoa jurídica interessada na responsabilização da fraude.Sobre o curso da presente ação paralelamente à ação penal nº 0001685-64.2007.403.6115, é comezinho dizer que ambas são dedicadas à apuração de esferas distintas e autônomas de responsabilidade. Na presente, a responsabilidade a apurar é cível, em termos gerais.Os pressupostos processuais estão preenchidos, conforme a decisão que recebeu a inicial (fls. 601).Todos os réus da classe equiparados têm legitimidade passiva, uma vez que se lhes imputa terem se beneficiado indevidamente da fraude (Lei nº 8.429/92, art. 3º).Sobre a prescriçãoCuidando de demanda ressarcitória ao Erário por atos ilícitos praticados por servidor público ou não, não se fala de prescrição, graças à clareza do texto constitucional (art. 37, 5º).Mérito O mérito concerne a saber se VIVIANE e DIEGO, então servidores do INSS na época dos fatos cometeram atos de improbidade consistentes na obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo e função e ocupavam. A vantagem indevida se refere a benefícios previdenciário de pensão por morte de segurado com os quais não tinham relação, por fim auferidos por manipularem o sistema eletrônico de concessão de benefícios do INSS. Da narração inicial, também lhes imputável a obtenção de vantagem indevida consistente em porcentagem de benefícios que criaram fraudulentamente para terceiros conhecidos.A respeito de tais terceiros, ora réus equiparados legalmente a serem responsabilizados por improbidade, o mérito concerne a saber se receberam a vantagem indevida consistente em benefícios fraudulentos de pensão por morte, somente obtidos pelo ajuste feitos com os réus agentes públicos.Em ambos os casos, a imputação caracterizaria ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, conforme previsto na Lei nº 8.429/92, art. 9º, caput, que delineia a conduta ímproba geral de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei. As hipóteses dos incisos são apenas exemplificativas, pelo emprego do advérbio notadamente, isto é, especialmente. Naturalmente, o ato de improbidade é extensível aos beneficiários que se enriqueceram ilicitamente mesmo que não sejam agentes públicos, graças à extensão do art. 3º da lei.Em linhas gerais, o modus operandi era o de inserir dados fictos e falsos no sistema Prisma do INSS de forma que pensões por morte pudessem ser criadas pelos réus agentes públicos. Após criarem pensões por morte para si mesmos, contataram outras pessoas de seu círculo (os réus equiparados) para que fossem agraciados pelo

esquema. A inicial sugere que os réus agentes públicos recebiam parte dessas pensões por morte distribuídas a terceiros.O cotejo entre a inicial e as contestações revela os seguintes pontos controvertidos: o dolo (incluída aí a defesa de alguns dos réus de que teriam sido ludibriados) e o (des)conhecimento da fraude. Ninguém - absolutamente ninguém - defendeu pontualmente a pensão por morte recebida. RICARDO APARECIDO SALATINO procura defender a licitude de um auxílio-doença recebido, mas a espécie é impertinente aos autos. No mais, nenhum dos réus pôs em controvérsia a pecha de irregularidade das pensões por morte recebidas, por exemplo, por alegar e argumentar conhecerem o segurado instituidor e manterem a relação de dependência exigida pela lei.Pontos controvertidos Vê-se que a controvérsia, tal como estabelecida pelos réus, remanesce em estados internos, cuja prova oral somente pode ser feita por seus depoimentos pessoais. Evidentemente, testemunhas não auxiliam no ponto. No mais, o caráter ficto ou não das pensões por morte, bem como a (i)licitude da inserção dos dados no sistema do INSS é objeto de prova documental, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434; Código de Processo Civil, art. 396).O autor acenou aceitar o empréstimo da prova produzida no processo penal. Sendo o caso, ela poderá substituir os depoimentos pessoais dos réus.1. Afasto as preliminares.2. Estabeleço os pontos controvertidos, como mencionados na decisão.3. Sendo o dolo e ciência da ilicitude fato constitutivo do direito do autor, cabe-lhe prová-los. Estabeleço como prova admissível o depoimento pessoal dos réus.4. Antes de deliberar sobre o empréstimo da prova, os réus e o Ministério Público deverão se manifestar a respeito, e justificadamente.Cumpra-se.a. Publique-se. Intimem-se para ciência, nos termos do 1º do art. 357 do Código de Processo Civil, em especial os réus e o Ministério Público também para falarem sobre o item 4, em 05 dias, exceção feita aos revéis, para os quais o prazo correrá em secretaria, desde a publicação.b. Após, venham conclusos para deliberar sobre o cabimento do empréstimo de prova dos autos da ação penal nº 0001685-64.2007.403.6115, no que toca apenas aos interrogatórios/depoimentos pessoais dos réus, caso em que se assinalará prazo ao autor para juntá-la.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006716-9) - GENTIL BENEDITO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. GENTIL BENEDITO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a declaração da especialidade do período laborado entre 10.06.1976 e 19.11.1998, bem como sua conversão em tempo comum, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante acréscimo do tempo de serviço. Alega, em síntese, que em 06.08.1998, na qualidade de Técnico de Laboratório/Vidreiro, lotado no Departamento de Química da Ré, já contando com tempo de serviço suficiente, apresentou requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria integral, sendo-lhe, contudo, deferida a aposentadoria proporcional. Aduz que, até o advento do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90), trabalhou submetido ao regime celetista, fazendo, pois, jus ao enquadramento e conversão do período laborado em condições especiais. Acresce que percebia adicional de insalubridade. Bate pelo acréscimo dos meses de licença-prêmio para fins de concessão da aposentadoria. Requer a concessão do benefício de aposentadoria integral, com o pagamento das diferenças. Juntou procuração e documentos (fls. 09/77). Citada, a Fundação Universidade Federal de São Carlos ofereceu contestação a fls. 81/96. Argui, preliminarmente, a irregularidade de representação processual. No mérito, bate pela inexistência de direito adquirido à consideração do tempo especial e sua conversão. Assevera a inexistência de legislação a respeito. Refuta a possibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço. Pontua que a concessão de adicional de insalubridade não confere direito à consideração do tempo especial. Bate pela impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 99/102. Sobreveio sentença de procedência do pedido em 19.12.2005 (fls. 107/115). Interposto recurso de apelação pela UFSCar a fls. 123/128. Contrarrazões a fls. 132/133. Em v. acórdão de 27.11.2017 foi reconhecido litisconsórcio passivo necessário do INSS e anulada a r. sentença (fls. 141/146). Baixados os autos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi citado e apresentou contestação (fls. 153/174). Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo. Bate pela inépcia da inicial. No mérito, alega a impossibilidade de conversão do tempo de serviço e expedição da CTC para contagem em regime próprio de previdência. Assevera a impossibilidade de contagem de tempo fictício. Sustenta ausência de previsão legal quanto à contagem de tempo de serviço especial. Pontua a diferença entre aposentadoria especial e conversão do tempo especial. Discorre sobre a legislação de regência. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 175/210). Réplica a fls. 216/219. Aditamento da contestação oferecido pela UFSCar a fls. 222/230. Assevera que há o reconhecimento administrativo, por intermédio do Parecer MPS/CJ nº 46/2006, do direito à conversão do tempo especial do servidor público anterior à instituição do regime jurídico único (até 10.12.1990). Bate pela impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após a instituição do regime próprio de previdência. Invoca a Súmula Vinculante nº 33. Quanto ao enquadramento dos períodos laborados, aduz que a percepção de adicional de insalubridade não assegura o direito para fins previdenciários. No caso dos autos, assevera que, no período de 10.06.1976 a 28.02.1979, quando vigente o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, não havia previsão do enquadramento da função do autor nas categorias profissionais descritas no regulamento e inexistia exposição aos agentes nocivos previstos no anexo do Decreto. Pontua que, no período de 01.03.1979 a 10.12.1990, quando vigente o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o autor ocupou a função comissionada de supervisor da unidade de apoio da oficina de vidraria (fls. 24, 28, 31 e 41), não exercendo a função de técnico de laboratório, razão pela qual não pode haver o enquadramento. Quanto ao período de 11.12.1990 a 19.11.1998, há a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto vigente o regime próprio de previdência. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II 2.1 Das Preliminares: Irregularidade de Representação Processual Não colhe a preliminar de irregularidade de representação processual, porquanto a procuração, em original, encontra-se juntada a fl. 09. Falta de interesse processual Consoante se infere dos autos, a ação foi ajuizada em 07.10.1999, quando ainda se discutia a possibilidade de conversão do tempo especial do servidor que esteve submetido ao regime celetista antes de sua transição para o regime próprio. Desse modo, o interesse processual, ao tempo do ajuizamento, era evidente e foi corroborado pela contestação apresentada pela UFSCar, que bem evidenciava a resistência à pretensão deduzida pelo autor. Demais disso, ao se referir ao entendimento pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, deve-se mencionar que foram ressalvadas as ações que, ao tempo do julgamento do leading case (03.09.2014), já haviam sido contestadas, o que se amolda ao caso dos autos. Alijo a preliminar. Inépcia da inicial Alega o INSS a ausência de obrigação legal no sentido de averbar o tempo de serviço do autor. No caso, a alegação não se amolda à inépcia, mas à resistência à pretensão da parte, concernente ao mérito da demanda. Nada obstante, a inicial não pode ser considerada inepta, porquanto descreve os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e a conclusão se afigura lógica e coerente com causa de pedir. A propósito: Ante a possibilidade de se extrair a exata pretensão do requerente e tendo a ré apresentado contestação, combatendo o pedido autoral, sem prejuízo à defesa, resta descaracterizada a inépcia da inicial (STJ; AR 4.714; Proc. 2011/0136717-8; SP; Terceira Seção; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 26/09/2018; DJE 05/10/2018; Pág. 2236). Rejeito a preliminar. Legitimidade Passiva No ponto, vale ressaltar que, para além do que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontra-se pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade passiva do INSS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O INSS é a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda ajuizada por Servidor Público, ex-celetista, visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência, para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca. Precedentes: AgInt no AREsp 344.856/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; AgRg no AREsp 665.465/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015; AgRg no REsp 1.166.037/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2014 e AgRg no RMS 30.999/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1739302/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018) Rejeito a preliminar. 2.2 Mérito 2.2.1. Da possibilidade de reconhecimento e conversão de tempo especial de servidor vinculado ao RGPS antes do advento do regime próprio O cerne da controvérsia trazida à análise concerne à aferição do alegado direito do autor, que era submetido ao regime celetista e teve seu regime jurídico transformado em estatutário quando da entrada em vigor da Lei n. 8.112/90, à possibilidade de contagem de tempo especial do trabalho exercido sob a égide da CLT como tempo comum, para fins de aposentadoria, nos termos previstos na Lei n. 8.213/91. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, todos os servidores públicos da União, inclusive os que até então tinham suas atividades regidas pela CLT, passaram a integrar o regime estatutário. Ocorre que, para tais agentes públicos, ainda que a CF/88, em seu art. 40, parágrafo quarto, previsse a possibilidade de aposentadoria especial para aqueles que desempenhassem atividades insalubres ou perigosas, a aplicabilidade dessa norma ficou na dependência de Lei complementar específica. Na hipótese, o impasse, que se restringe ao alegado tempo de serviço especial prestado no período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90, encontra-se pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas. Isso porque o direito à contagem especial é regido pela legislação vigente ao tempo em que a atividade foi efetivamente desenvolvida e incorporou-se definitivamente ao patrimônio jurídico do trabalhador na forma do art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o servidor possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, referente ao período celetista. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 564008 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 603581 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - Nos casos de revisão de aposentadoria, para a complementação de contagem especial de tempo de serviço especial, a prescrição é do próprio fundo de direito, não se aplicando o enunciado da Súmula n. 85/STJ. Precedentes. IV - O reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço especial, mediante as Orientações Normativas n. 3 e 7, expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não importa em renúncia à prescrição da pretensão de revisão da aposentadoria do servidor público. Precedentes. V - In casu, é inaplicável tal orientação, pois a Administração Pública reconheceu, em 29.04.2015, ante requerimento do particular, seu direito à averbação de tempo de atividade insalubre, relativamente ao período de 01.06.1981 a 11.12.1990, alterando a portaria por meio da qual foi concedida aposentadoria ao servidor público. Tal ato concreto importa abdicação da contagem do lapso quinquenal, porquanto, na linha de orientação sedimentada nesta Corte, o reconhecimento pela Administração Pública, do direito do interessado, enseja a interrupção do prazo prescricional, ou, se já consumado, sua renúncia. Precedentes. VI - Não ocorrência da prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32. VII - Os servidores públicos fazem jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, em período anterior ao advento da Lei n. 8.112/90, na forma da legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas. VIII - Honorários recursais. Cabimento. IX - Recurso não provido. (STJ, REsp 1661083/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária (AgRg no REsp nº 799.771/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 7/4/2008). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 939.997/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017) Desse modo, é viável a análise do tempo especial prestado pelo autor enquanto submetido ao regime celetista. É dizer, até 10.12.1990, quando foi instituído o regime jurídico único (estatutário) aos servidores públicos federais. Quanto ao período posterior à instituição do regime jurídico único, é importante considerar que inexiste posicionamento firmado pelo STF quanto à possibilidade de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum para servidores vinculados ao regime próprio de previdência: Não há, até o presente momento, em controle concentrado ou em Súmula Vinculante, decisão desta Corte admitindo a conversão de tempo de serviço especial em comum, quando exercido por servidor público vinculado a regime próprio de previdência social (STF, Rcl 27045 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 10-04-2018 PUBLIC 11-04-2018). A hipótese é versada no RE 1014286 (Tema 942), Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, que aguarda julgamento pelo STF. No ponto, a resistência ao direito invocado pela parte autora repousa, fundamentalmente, na alegação de que a norma prevista no art. 40, 4º, da CF/88 não é autoaplicável, exigindo, assim, a edição de lei complementar para sua eficácia, sendo incabível a disciplina analógica pelas Leis que versam sobre o Regime Geral de Previdência (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91). Contrapõem-se, ainda, o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da CF/88, e a vedação de cômputo de tempo ficto (art. 40, 10, CF/88). Todavia, os argumentos não procedem. Primeiro, porque a proibição de contagem de tempo ficto (art. 40, 10, CF/88) não pode ser considerada sem uma interpretação sistemática que concilie a vedação com a norma prevista no art. 40, 4º, III, da CF/88, que veicula a possibilidade de se estabelecer requisitos e critérios diferenciados quanto ao tempo de serviço prestado em condições especiais, visando contemplar o trabalhador, da iniciativa privada ou do serviço público, com critérios de compensação pelo tempo de serviço prestado em condições insalubres. Segundo, não se pode reconhecer o direito à aposentadoria especial e não se reconhecer a existência do direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais como se fossem direitos distintos, quando, em verdade, um decorre do outro. Ora, se a aposentadoria especial pode ser reconhecida, com um tempo de serviço ou contribuição bem mais abreviado, seria contraditório não se reconhecer a conversão proporcional do tempo de serviço prestado em condições especiais. Terceiro, porque a interpretação que diferencia os trabalhadores da iniciativa privada dos servidores públicos, no que tange à consideração das condições de trabalho, incorre em flagrante violação ao princípio da isonomia (art. 5º, II; art. 37, CF/88). Se as condições são insalubres para o ser humano da iniciativa privada, também são insalubres para ser humano do serviço público. Ao que se sabe, inexiste imunidade do servidor público às doenças do setor privado. E, não raramente, as condições do setor público são piores que as do setor privado. O critério de aferição, portanto, deve ser objetivo, não subjetivo. Quarto, a inexistência de norma expressa na legislação do

serviço público não se constitui em óbice ao reconhecimento do direito, uma vez que o 12 do art. 40 da CF/88 estabelece que: Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Quinto, pelos precedentes citados acima, verifica-se que há o reconhecimento do direito adquirido à contagem do tempo especial no caso de transição do servidor do regime celetista para o regime estatutário. Ora, se o servidor leva para o regime estatutário o tempo especial anterior acrescido da conversão, qual seria o motivo para negar-se o reconhecimento do direito no regime estatutário? Com a propriedade que lhe é inerente, o Ministro Roberto Barroso, em voto divergente no MI 4202/DF, assim conclui: Se o tempo prestado em condições especiais no regime geral deve ser considerado como tal no regime próprio, permitindo-se a contagem diferenciada, com maior razão o mesmo serviço, prestado pelo mesmo servidor na vigência do regime próprio, deve ter igual tratamento. A propósito, colhe-se excerto do parecer da Procuradoria Geral da República encartado aos autos do RE nº 1014286/SP: Uma interpretação sistemática e teleológica do art. 40, 4º, permite concluir que a Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou integridade física. Isso decorre, primeiramente, do fim da antecipação da inatividade. Visa a distinção preservar a isonomia, em seu viés geométrico, tendo em conta os danos invariavelmente sofridos por aquele que está sujeito ao ambiente desfavorável, irremediáveis a longo prazo. Com efeito, em nada se distinguem os danos impostos àqueles que laboraram em parte ou na integralidade de sua vida laboral sob o contexto adverso, a não ser a intensidade dos danos, servindo o fator de conversão como preceito de isonomia e calibrando a compensação pelos riscos impostos. Se, de um lado, seria anti-isonômico dar acesso à aposentadoria especial para quem não atuou na integralidade em condições hostis, de outro também o é obrigar tal indivíduo a trabalhar ao mesmo tempo daqueles que nenhum prejuízo assumiram. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. [...] Não se sustenta, ademais, o entendimento de que o fator de conversão seria uma hipótese de contagem de tempo ficto. Resulta apenas do ajuste a um contexto laborativo em que se deu o período contributivo, calcado na mediação da premente necessidade da coletividade de certos serviços, ainda que danosos à saúde e segurança, com a proteção àquele que os exerce. Responde a uma realidade ainda inafastável, que não se pode ignorar, e reflete os imperativos constitucionais da valorização social do trabalho, como fundamento da República, e de redução de riscos inerentes ao trabalho, como direito. Desse modo, os artigos 57, 3º e 4º, e 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 devem ser aplicados à espécie, possibilitando-se o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum, com o devido acréscimo, também no regime estatutário.2.2.2 Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos. Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018). O 1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional. Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018). Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018). A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015. Acresça-se que o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016). Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, d, como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017). No caso dos autos, o requerimento administrativo de aposentadoria foi formulado em 07.08.1998 (fl. 13) e a aposentação foi concedida em 16.11.1998 (fl. 43) e publicada em 20.11.1998 (fl. 44), apurando-se 31 anos, 01 mês e 06 de tempo de serviço para a inatividade (fl. 41). Os documentos acostados pelo autor demonstram que, no período compreendido entre 10.06.1976 a 19.11.1998, ele esteve lotado no cargo de Técnico de Laboratório (fls. 19/31). O autor também exerceu a função de Supervisor da Unidade Especial de Apoio da Oficina de Vidraria do Departamento de Química da UFSCar (fl. 31). O documento de fls. 47/62, consubstanciado em Laudo Técnico que apurou o grau de insalubridade dos laboratórios e oficinas do Departamento de Química da UFSCar, concluiu que insalubridade na Oficina Vidraria é em grau máximo, observando que a maioria dos laboratórios do Departamento de Química utiliza rotineiramente uma variedade muito grande de agentes químicos e nas atividades há risco de acidentes, com agentes corrosivos, inflamáveis e explosivos (fl. 61). No que tange à descrição das atividades na Oficina Vidraria tem-se a seguinte: Fabricação de equipamentos de vidro para os laboratórios da UFSCar, espelhamento de peças, etc.. Ressalta que: A moldagem é realizada sob chama. Para a confecção de placas porosas há necessidade de moagem de vidro (manual). Para o espelhamento, utilização de nitrato de prata, amônia, NaOH, substâncias redutoras (fl. 58). Nesse passo, não é demais rememorar que: Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0001532-90.2015.4.03.6134; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 16/10/2018; DEJF 25/10/2018). Destarte, no período que coincide com a vigência do Decreto nº 53.831/64 (10.06.1976 a 28.02.1979), verifica-se que a atividade desempenhada pelo autor não pode ser enquadrada pelos agentes nocivos previstos no anexo do regulamento, notadamente em relação ao calor (código 1.1.1), que exige laudo pericial comprovando a exposição a temperaturas superiores a 28º C. Também não pode haver o enquadramento em razão da atividade, ante à ausência de previsão da função de técnico de laboratório no regulamento. No período de 01.03.1979 a 10.12.1990, sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, em que pese a inexistência de laudo técnico referente ao calor, o item 1.1.1 do Anexo I remete ao código 2.5.5 do Anexo II, do regulamento, trata da Fabricação de Vidros e Cristais: vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais. A atividade mencionada, amolda-se à descrita no laudo técnico juntado aos autos. Por conseguinte, o período mencionado deve ser considerado especial por enquadramento da categoria profissional. Vale ressaltar que o fato de o autor ter ocupado a função de supervisor na oficina não afasta a especialidade do período, notadamente à míngua de prova no sentido de que exercia apenas atividades burocráticas, como alegado em contestação. Demais disso, não havendo prova em contrário, a especialidade deve ser interpretada em favor do segurado (TNUJEF; Proc. 0503255-35.2014.4.05.8311; PE; Rel. Juiz Fed. Carlos Wagner Dias Ferreira; DOU 23/03/2017; Pág. 127). Por igual, deve ser considerado, como especial, o período compreendido entre 11.12.1990 a 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), data limite em que se possibilitou a consideração da especialidade do período pelo simples enquadramento da categoria ou do agente nocivo. No que tange ao período restante, inviável se afigura a consideração do tempo especial à míngua de dados objetivos em relação ao nível de calor e efetiva exposição aos agentes nocivos, uma vez que inexiste laudo técnico ou formulários específicos juntados aos autos para tal comprovação. Desse modo, apenas o período compreendido entre 01.03.1979 a 28.04.1995 deve ser considerado como especial, nos termos da fundamentação supra. Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado. De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubilamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306) De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de

matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo. Da revisão da aposentadoria A consideração do tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum implica em acréscimo ao tempo de serviço já reconhecido na esfera administrativa, com reflexos na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor, ensejando, assim, o direito às respectivas diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde a citação, uma vez que não houve pedido administrativo. No que tange à contagem em dobro do tempo referente à licença-prêmio não gozada, verifica-se que já foi computado por ocasião da contagem do tempo de serviço para aposentadoria, conforme Mapa de Tempo de Serviço de fl. 29, onde consta que o saldo de 11 (onze) meses de licença-prêmio foi contabilizado como 1 (um) e 10 (dez) meses de acréscimo ao tempo de serviço para aposentadoria. Correção Monetária e Juros A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. No que se refere às custas processuais, delas estão isentas as autarquias, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido entre 01.03.1979 a 28.04.1995;b) Condenar as Rés a averbar o tempo reconhecido e a proceder à conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, cabendo ao INSS o reconhecimento e conversão do período em que o autor esteve regido pela CLT e à UFSCar do período em que esteve submetido ao regime estatutário;c) Condenar a Ré UFSCar a proceder à revisão do benefício de aposentadoria concedido ao autor, acrescendo-se o tempo especial convertido em tempo comum, na forma determinada no item b;d) Condenar a Ré UFSCar a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde a citação, observando-se os índices previstos na fundamentação;e) Condenar o INSS a emitir nova certidão de tempo de contribuição ao autor, com o reconhecimento e conversão do tempo especial, para fins de averbação no regime próprio. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as Rés pagarão 70% (setenta por cento) do valor total ao autor, cabendo metade do valor para cada Ré; e o autor pagará às Rés 30% (trinta por cento) do valor total, cabendo metade do valor para cada Ré. Custas na proporção de 30% pelo autor e 70% pelas Rés, observada, quanto a estas, a isenção. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0001956-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001956-3) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Vistos.CIA MULLER DE BEBIDAS após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresenta, as fls. 1090, pedido de renúncia ao direito de promover a execução judicial do crédito reconhecido nos autos, ao argumento de que irá compensá-lo na esfera administrativa.Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoEncerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação, ato de disponibilidade processual, e havendo manifestação expressa e concreta pela parte no processo, impõe-se a extinção da execução, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, diante da renúncia ao crédito, com fulcro no art. 924, IV, do CPC, julgo extinta a execução.Custas inexistentes.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000483-08.2014.403.6115 - ERCULANO THOMAZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP337641 - LIVIA MARIA SABIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERCULANO THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho rural sem registro em CTPS, tempo especial, averbação dos tempos de trabalho reconhecidos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial e, ainda, indenização por danos morais e materiais, desde a data do requerimento administrativo feito em 15.01.2014.Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício (NB 42/1668952669) que restou indeferido, pois o réu não reconheceu todo o período trabalhado como desempenhado em condições especiais, não obtendo tempo necessário a aposentar-se, já que constou contar com 28 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço. Requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS de 01/01/1973 a 19/09/1978 e em condições especiais de 20/09/1978 a 03/01/1979, trabalhado na Fazenda Santa Iraci; 04/01/1979 a 18/02/1980 trabalhado na Fazenda da Pedra; 19/02/1980 a 30/05/1985 laborado na Fazenda Santa Aracy; de 01/06/1985 a 28/08/1989 na Fazenda Fenix; de 01/09/1989 a 31/08/1995 na Fazenda Águas da Prata; de 12/04/1996 a 01/02/2012 na Fazenda Águas da Prata e para Philippe Hildebrand e Outros de 01/09/2012 a 15/01/2014. Juntou procuração e documentos às fls. 23/64.Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 67). Da decisão foi interposto agravo retido (fls. 70-76). Oportunizada a parte ré oferecer contraminuta, desistiu de apresentá-la (fls. 105).A autarquia previdenciária foi citada e ofereceu contestação. Alega a inexistência de prova material dos períodos rurais e ausência de documentos necessários à prova dos períodos tidos como desempenhados em condições especiais pelo autor, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 80-93).Em réplica a parte autora rebate os argumentos trazidos em contestação e apresenta documentos em nome de seu genitor Antonio Thomaz (fls. 95-104).Cientificado o INSS dos documentos juntados aos autos, houve manifestação às fls. 105.Sentenciado o feito (fls. 107-109), pelo Acórdão de fls. 141, restou anulada a sentença.Com o retorno dos autos, designou-se audiência (fl. 144).O autor apresentou rol testemunhal (fls. 146-149).Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 151-155).Requereu o autor a produção de prova pericial para comprovar atividades especiais e juntou documentos (fls. 157-171).O INSS foi cientificado (fl. 172).Alegações finais foram apresentadas pelo autor (fls. 163-164).Pede o autor a realização de perícia para comprovação de atividade especial (fls. 173-181).Vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Desnecessária a prova pericial, pois o autor trouxe os respectivos PPPs. Assim, além de ser o meio de prova legal a instruir o procedimento administrativo previdenciário, trata-se de documento técnico elucidativo sobre o fato, a dispensar perícia (Código de Processo Civil, art. 472). Esta só é admissível - e em tese - se não houver PPP e o advogado do autor cuidou de bem delimitar as alegações, quanto à atividade exercida, local, tempo e condições de exercício do trabalho; isso sem olvidar de alegar especificamente a espécie de agente nocivo, a cuja exposição quer comprovar. Afinal, perícia é meio de prova do tanto alegado.Note-se, a decisão em apelação apenas determinou a produção da prova oral relativa ao período trabalhado em economia familiar, daí o motivo para a anulação da anterior sentença.Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 355, I).Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS de 01/01/1973 a 19/09/1978. Constam nos documentos da parte autora nos períodos em que requer o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais os labores: de 20/09/1978 a 03/01/1979, trabalhado na Fazenda Santa Aracy, na função de serviços gerais em agropecuária (fls. 31); de 04/01/1979 a sem anotação de data de saída na Fazenda Santa Terezinha de Pedro Bardan, na função de tirador de leite (fls. 31); de 19/02/1980 sem data de saída laborado na Fazenda Santa Aracy para o empregador Moacyr Torquato na função de serviços gerais em agropecuária (fls. 32); de 01/06/1985 a 25/08/1989 (fls. 32 e 42) na Fazenda Fenix para o empregador Luis Ayres Marques na atividade de ordenhador (fls. 32); de 01/09/1989 a 31/08/1995 na Fazenda Águas da Prata para Henrique Hildebrand Junior e Outros (fls. 42); de 12/04/1996 a 01/02/2012 na Fazenda Águas da Prata na função de serviços gerais rurais e de 01/09/2012 a 15/01/2014 para Philippe Hildebrand e Outros como auxiliar de produção em granja.Analiso o período sem registro em carteira de trabalho, de 01/01/1973 a 10/09/1978. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).Afora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.A disposição do art. 55, 2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior. O produtor rural da família do autor é seu pai, Antonio Thomaz, conforme se verifica da carteira de trabalho acostada às fls. 101-2, de modo que não há como reconhecer ao autor o tempo de serviço rural sem registro em CTPS.A prova oral produzida, ainda que remeta ao trabalho rural do autor, é vaga e não foi embasada por qualquer documento, como dito, a corroborar o alegado. Sem início de prova material não há trabalho rural.Quanto aos demais períodos com registro em CTPS, o autor, segundo anotações em carteira, prestou trabalho em serviços gerais e ordenha.Não é possível caracterizar sua atividade especial, pelo mero enquadramento profissional. Embora as anotações em CTPS revelem trabalho rural, não há certeza se o autor se vinculava ao RGPS, pela época do trabalho prestado, ao menos até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando se unificaram os regimes. Já posteriormente à Lei nº 8.213/91, não há amparo legal em considerar as atividades agropecuárias como de atividade especial, pois não previstas no regulamento da época, a saber, o Decreto nº 83.080/79 (anexo I). Com efeito, a comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.Desempenhado trabalho rural, desde a unificação dos regimes, há a atividade especial de 25/07/1991 a 28/04/1995.Após 28/04/1995, há de se comprovar exposição a condições prejudiciais.As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.No entanto, os PPPs (fls. 57-60) não especificam os agentes insalubres, tampouco há medição do ruído a que exposto.Por ser esse o meio legal de prova, não erra o INSS em negar a caracterização da atividade especial.Já os PPPs trazidos após a audiência (fls. 157 em diante) não podem ser admitidos como prova, uma vez que a oportunidade de as partes trazerem documentos está devidamente regrada na codificação processual (art. 434). Vale ressaltar que a parte sequer os apresentou como novos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, para que os apresentasse a destempo. Por maior razão, não pode requerer mais provas, finda a instrução, mesmo porque, presente em audiência (fls. 151), bem soube que incumbia às partes apenas as alegações finais.Sobre concessão da aposentadoria, vê-se que o INSS erra apenas em relação à caracterização da atividade especial no período de 25/07/1991 a 28/04/1995. Aplicado o fator de conversão, é certo que não se completaria o tempo restante necessário à concessão, como especificado na decisão administrativa de fls. 63.A responsabilidade por danos patrimoniais e extrapatrimoniais do cometimento de ato ilícito. Se o ato for lícito, a par do dano, não há indenização. O indeferimento administrativo que seja anulado por controle judicial, não se equipara a ato ilícito, quando a razão de decidir se pautar em diferente intelecção do texto normativo. Sem ato ilícito ou abusivo, não há dano indenizável.Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito:1. Improcedentes os pedidos.2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, observada a inexigibilidade, pela gratuidade da Justiça deferida ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APPARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIANPALO X YOLANDA CELESTINO TAMASCO X IZABEL CRISTINA GIAMPALO DA SILVA X HELENA GIAMPALO X IRENE CELESTINA PEDROLONGO X JULIA BASTIAO CAETANO X ANTONIO CARLOS CAETANO X IDILIO BATISTAO CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO X WANDA MARIA CAETANO NESPOLA X GUSTAVO ANIZIO CAETANO X LUIZ HENRIQUE CAETANO X JOSE AUGUSTO CAETANO X PAULO CESAR CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP383163 - ROBERTA BACCO DE LUCA)

Trata-se de execução de sentença de fls. 314/319 requerida pelos exequentes ADELAIDE DE BARATELLA SALVADOR; ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA; ALEXANDRA DA GERO GARCIA; AMELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA; ANNA MARINA URBANO DOMINGOS; ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS; ANTONIA MARIA DOS SANTOS; ANTONIO LEMOS; ANTONIO MATTO; APPARECIDA SARTORIO RAMOS; BAPTISTINA EUFROSINA CLARA; CARMEM DA CONCEIÇÃO LEANDRO; CLOTILDE PENASSI SCHIABEL; CONSTANÇA BERTHOLDI DOMINGOS; ELENA CARVALHO; JOSÉ HONÓRIO DE BRITO; ETELVINA FERNANDES DA SILVA; EULÁLIA NUNES; FLORINDO BRUNO; FRANCISCA GRANADO MACIEL; FRANCISCA SEGURA; GISELLA PIAU DA SILVA; HELENA FRANCISCA BORGES; HONO DO NASCIMENTO DA SILVA; ISABEL MARTINEZ MOYA; IZABEL PEREIRA ALVIM; JOSÉ HICKUKI; JOSE ROQUE BARBOSA; JULIA BATISTÃO CAETANO; JULIA SANTINON NORDI; LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO; MARIA AGUEDA PECINATO AGNOLETO; MARIA ASSUMPTA MARUCCI; MARIA BENEDITA DE SOUZA; MARIA ELISA VARONI BAVARO; MARIA PEREIRA BONI; MARIO DIAGONEL; MIGUEL EMIDIO DE JUAGUEDA SOUZA; NICOLA PAOLOSSO; OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO; PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI; PAULO JOSÉ DA SILVA; PEDRO GEROMINI; PEPINA AFONSO TOMETICH; ROSA ALVES MACIEL; ROSINA FREZZE GREGORIO; SEBATIÃO LUIZ RIBEIRO; TARGINO CANDIDO XAVIER; TEREZINHA FURLAN BIANCO; THEREZA PIAI; VICENCIA PEREIRA BARBOSA; VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA; ZAIRA MANZINE e ZULMIRA CELESTINO GIAMPALO.Os cálculos de liquidação foram atualizados a fls. 648/653. O INSS concordou com os valores apresentados pela Contadoria (fl. 656).Após os trâmites usuais da execução, na qual foram habilitados herdeiros e estornado ofícios requisitórios sem levantamento, conforme informações de fls. 2698/2700, deu-se vista às partes e aos sucessores de credores com situação pendente de regularização nos autos para que comprovassem o óbito e promovesse a habilitação de ao menos um herdeiro.Foi noticiado, no decorrer do cumprimento de sentença, o pagamento dos valores requisitados.Suspenso o feito para que se aguardassem eventual providência das partes, foram os autos ativados, mas não houve manifestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento aos exequentes abaixo nominados, por meio próprio ou de sucessores devidamente habilitados, sem qualquer oposição das partes, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.São os exequentes: ADELAIDE DE BARATELLA SALVADOR (fls. 660), ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA (fls. 1361/1366, 1372/1383), ALEXANDRA DA GERO GARCIA (fls. 741), AMELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (fl. 663 e 2106), ANNA MARINA URBANO DOMINGOS (fl. 1951 e 2266/2267), ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS (fls. 664), ANTONIA MARIA DOS SANTOS (fls. 665 e 1466), ANTONIO LEMOS (fls. 1327 e 1347), ANTONIO MATTO (fl. 667 e 1623), APPARECIDA SARTORIO RAMOS (fls. 668), BAPTISTINA EUFROSINA CLARA (fls. 669), CARMEM DA CONCEIÇÃO LEANDRO (fls. 670), CLOTILDE PENASSI SCHIABEL (fls. 671 e 951), CONSTANÇA BERTHOLDI DOMINGOS (fls. 672 e 2036), ELENA CARVALHO (fls. 673 e 2753), JOSÉ HONÓRIO DE BRITO (fls. 684 e 995), ETELVINA FERNANDES DA SILVA (fls. 675 e 1463), EULÁLIA NUNES (fl. 710), FLORINDO BRUNO (fls. 676, 1158, 1468 e 1623), FRANCISCA GRANADO MACIEL (fls. 677 e 2035), FRANCISCA SEGURA (fls. 678, 1495), GISELLA PIAU DA SILVA (fls. 679, 1581 e 1832), HELENA FRANCISCA BORGES (fls. 680 e 1460), HONO DO NASCIMENTO DA SILVA (fls. 674), ISABEL MARTINEZ MOYA (fls. 681, 1387/1389, 1420), IZABEL PEREIRA ALVIM (fls. 682 e 1623), JOSÉ HICKUKI (fls. 683 e 951), JOSE ROQUE BARBOSA (fls. 685, 1719 e 2093, 2102/2103), JULIA BATISTÃO CAETANO (fls. 686 e 1457), JULIA SANTINON NORDI (fls. 687), LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO (fl. 688), MARIA AGUEDA PECINATO AGNOLETO (fls. 689), MARIA ASSUMPTA MARUCCI (fls. 951, 965/974), MARIA BENEDITA DE SOUZA (fl. 2036), MARIA ELISA VARONI BAVARO (fls. 690, 1498, 2376, 2452 e 2481), MARIA PEREIRA BONI (fl. 691), MARIO DIAGONEL (fls. 692/767, 2036, 1158, 1474, 1492 e 1623), MIGUEL EMIDIO DE JUAGUEDA SOUZA (fls. 693), NICOLA PAOLOSSO (fl. 2037 e 2298), OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO (fls. 694), PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI (fls. 1501, 2093, 2104/20105 2164, 2242, 2371, 2386, 2426), PAULO JOSÉ DA SILVA (fls. 697), PEDRO GEROMINI (fls. 698), PEPINA AFONSO TOMETICH (fls. 699, 1481, 1817 e 2035), ROSA ALVES MACIEL (fls. 700/774, 1579 e 1719), ROSINA FREZZE GREGORIO (fls. 701/775), SEBATIÃO LUIZ RIBEIRO (fls. 702/776 e 1485), TARGINO CANDIDO XAVIER (fls. 2035 e 2148), TEREZINHA FURLAN BIANCO (fls. 703/777), THEREZA PIAI (fls. 704, 2488 e 2490), VICENCIA PEREIRA BARBOSA (fls. 705/778), VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA (fls. 706/779 e 1488), ZAIRA MANZINE (fl. 707/780 e 1158) e ZULMIRA CELESTINO GIAMPALO (fls. 708/781 e 2707).Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002068-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Fábio Luís Zanchin ME e Fábio Luís Zanchin, para cobrança do valor decorrente do contrato nº 24.3047.558.0000007-11 (fls. 06/12).Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 240). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 59.Levanto a penhora de fl. 70.Proceda-se ao levantamento dos bloqueios pelo Renajud que ainda remanescem nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001901-78.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Certidão do oficial de justiça, de fls. 163, em cumprimento a mandado para entrega do bem arrematado nos autos (VW Saveiro, placas EPV6704), informa que o executado mudou de endereço.Em busca pelo Webservice, verifico que o executado declara endereço diverso daquele constante nos autos.1. Expeça-se mandado de entrega do bem ao arrematante, no endereço que segue anexo à decisão.2. Cumprido o ato, prossiga-se conforme despacho de fls. 147.3. Publique-se para ciência do executado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002472-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES - EPP X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)
Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Carlos Eduardo Aparecido Gonçalves EPP e Carlos Eduardo Aparecido Gonçalves, para cobrança do valor decorrente dos contratos nº 24.1998.690.0000026-04 e 734-1998.003.00001589-4 (fls. 06/26).Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 32.Proceda-se ao levantamento do bloqueio pelo Renajud (fl. 46).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004240-39.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS(SP362191 - GIOVANI VIEL) X RAUANNO ARETINI VIEGAS(SP362191 - GIOVANI VIEL)
Vistos.O executado José Antonio dos Santos Viegas apresentou impugnação à penhora dos imóveis de matrícula nº 13.296 e 11.938, ambos do CRI de São Carlos, sob o argumento de lhe servirem de moradia, sendo caso, portanto, de incidência da proteção do bem de família (fls. 122/127).Em que pese o endereço constante na declaração de fl. 128 seja diverso daquele referente aos imóveis penhorados, há nos autos demonstração suficiente da residência da parte nos imóveis em questão. Primeiramente, pela leitura da matrícula dos imóveis, é possível se constatar que são contíguos (fls. 97/100) e, verificando-se a inscrição imobiliária municipal, pode-se concluir, ainda, que se referem aos carnês de IPTU de fls. 132/135, em que consta o endereço Rua São João Batista de La Salle, nº 305, Jardim Cardinali. Ademais, assim como as constatações realizadas em autos diversos, trazidas pela parte (fls. 137/142), há nos autos certidão do oficial de justiça em que afirma a residência do executado exatamente nos imóveis situados no endereço acima descrito (fl. 144).Destaco que a exequente (CEF) manifestou-se em concordância com o levantamento da penhora, caso houvesse atestado do oficial de justiça quanto à utilização dos imóveis como moradia pelo executado (fl. 152).Do exposto, levanto a penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 13.296 e 11.938, ambos do CRI de São Carlos.Defiro a gratuidade ao executado. Anote-se.Intimem-se as partes, especialmente o exequente, para que dê prosseguimento à execução, em quinze dias.Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000136-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940
REQUERIDO: SAO MARTINHO S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda de caráter possessório sob o rito da tutela antecipada em caráter antecedente.

O autor diz ser proprietário da Fazenda Núcleo Bom Retiro (matrícula nº 5943 do ORI de São Carlos), mas que a área foi invadida em 02/09/2018 por funcionários da empresa São Martinho S/A, com alocação de veículos e máquinas. Aduz que a área fora objeto de arrematação nos autos nº 0001601-33.2016.403.61120, em curso na 2ª Vara Federal da Subseção de Araraquara, por Roberto Carlos Botelho Júnior. Contudo a arrematação está *sub judice*.

A ação fora distribuída à Justiça Estadual. Porém, entendendo que o caso é desdobramento da arrematação, o Juiz de Direito declinou a competência a esta Justiça Federal (ID 14378027), com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese os motivos lançados, o caso não comporta incidência do art. 109, I, da Constituição Federal.

Os julgados lançados, à guisa de formativos de jurisprudência, dizem com conflito (possessório) oriundo da arrematação, o que significa dizer que a lide deveria se passar entre os envolvidos da arrematação. É o caso de, sob a discussão da validade da arrematação, o executado/expropriado ou o arrematante disputarem a posse ainda não formalizada, diante da imperfeição da arrematação. Ou mesmo, em alguma medida, se for necessária a proteção da posse em que imitido o arrematante.

De toda forma, estas hipóteses de competência funcional, por derivação do ato judicial, devem ser vistas mui restritivamente quando a competência é fixada pela Constituição da República, como no caso da Justiça Federal. Nenhum sistema jurídico que se pretenda legitimamente constitucional pode, abaixo da lei maior, variar os critérios ali inscritos. A suma do art. 109 da Constituição, no que toca à competência cível ordinária (inciso I), é muito clara: a competência da Justiça Federal é fixada *ratione personae*. E é inegável que a presente lide não se passa com qualquer pessoa do rol constitucional.

Ainda nessa ordem de ideias, dando azo aos julgados citados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito, veja-se que o autor não vem demandar juízo petitório nem possessório em face do arrematante (Roberto Carlos Botelho Júnior). Fosse o caso, o magistrado teria razão, embora o juízo competente fosse a própria 2ª Vara Federal de Araraquara.

Contudo, nem é esse o caso, de forma que os julgados não são caso análogo. O autor vem demandar contra pessoa estranha àqueles autos, genuíno terceiro a quem se atribuiu a pecha de esbulhador. Todo o enredo dos autos 0001601-33.2016.403.61120 foram referidos pelo autor para que o Juiz de Direito pudesse avaliar se, diante da marcha e contramarcha da arrematação, o autor tem posse tutelável perante terceiros (excluído o arrematante, já que perante este a pendenga se resolveria no juízo da arrematação). Em outros termos, a causa de pedir dá informações sobre a aquisição e perda da posse. Se o juízo entender, diante das decisões em embargos de arrematação que o autor ainda tem posse, terá premissa suficiente para decidir a específica tutela pedida em face do ora réu. Se entender, a par das decisões em embargos à arrematação, que a posse foi finalmente transmitida ao arrematante, decorrerá, salvo melhor juízo, que o autor não tem proteção possessória a reclamar.

Esta linha de raciocínio não afeta interesse de qualquer pessoa elencada no art. 109, I, da Constituição, de forma que os autos devem ser devolvidos à origem.

1. Exclua-se a União do cadastro.
2. Retornem os autos à origem, com urgência.
3. Intimem-se, por publicação.

Expediente Nº 4765

MONITORIA
0000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BORBATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)
Os embargos monitórios foram sentenciados (fls. 322).Às fls. 325/328 há cópias trasladadas da ação 0001970-91.2006.4.03.6115 onde se verifica que os depósitos lá promovidos pela ré/embargante foram levantados em favor da CEF e devem ser considerados para abatimento do valor da dívida em cobro nestes autos.Considerando que ainda não houve trânsito em julgado da sentença, deixo de apreciar o pedido de fls. 329, que tem por finalidade discutir eventual quitação da dívida.Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à autora CEF para que apresente memória de cálculo da dívida, observando-se os valores levantados acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer, ainda, se tem interesse em promover o cumprimento do julgado, o que ocorrerá obrigatoriamente em autos eletrônicos.Int.

MONITORIA
0001978-92.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X XYZ ENGENHARIA LTDA
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000622-48.2000.403.6115 (2000.61.15.000622-7) - ARTECOURO IND/ E COM/ LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a parte autora de que os autos foram desarquivados e ficarão em Secretaria por 20 (vinte) dias à sua disposição. Destaco que, a rigor, o prazo concedido no caso de desarquivamento é de 5 (cinco) dias, nos

termos do Prov. COGE 64/05.
2. Por fim, saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Decorrido o prazo concedido em 2, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001992-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001992-2) - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da demonstração pelo autor de que não teve sucesso em obter os elementos necessários à liquidação do julgado (fls. 590/591), dê-se vista à ré, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de apresentar os documentos necessários para tanto ou, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos.
Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.(DOCUMENTOS JUNTADOS)

PROCEDIMENTO COMUM
0001071-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001071-6) - MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X MARIA INEZ CARPI X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES(SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA) X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X MARIA ROSA DIAS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA INEZ CARPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA ROSA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.
Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 576/599).
Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.
Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessa intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-findo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Sem prejuízo de requerer o reembolso do vencido, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para recolher a última parcela dos honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000272-74.2011.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI X ESPOLIO DE TERESINHA LONGATO BRUNELLI X VILSON TADEU BRUNELLI X MARIA CLAUDETE BRUNELLI X BERNADETE APARECIDA BRUNELLI MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001607-94.2012.403.6115 - EDERSON MIGUEL ADAO(SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Interposta apelação pelo autor, intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;.A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.
Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001992-71.2014.403.6115 - EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, bem como a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida, oficie-se ao COMAER - DIRETORIA DA INTENDÊNCIA - informando que inexiste óbice ao desconto das parcelas dos contratos de crédito consignado firmados pelo autor com as rés, desde que observado o limite de 70%, conforme MP nº 2215/2001.
Na espécie, caberá a cada ré verificar a viabilidade de reativação dos descontos das parcelas ou a execução da dívida em sua totalidade.
Se optarem pela reativação dos descontos consignados em folha, deverão requerer diretamente à unidade pagadora do autor.
Aguarde-se por 15 (quinze) dias para eventuais providências pelas partes.
Após, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000009-03.2015.403.6115 - JOSE ROBERTO ROTTA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
1. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Liquidação por artigos.
2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o acordo seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.
3. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.
4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias, bem como requerer o que entender de direito.
5. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0001997-93.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-71.2014.403.6115 ()) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

Traslade-se cópias dos autos, em observância à Odem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP;/SADM--SP/NUOM para os autos principais.
Após, arquivem-se com as formalidades devidas.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0001673-69.2015.403.6115 - NOEMI AROZIMBO DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NAO CONSTA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002672-56.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W FELICIANO CALCADOS - ME X WANDERLEY FELICIANO

Ante o desinteresse da exequente na penhora dos veículos constritos pelo RENAJUD, providencie a Secretaria o levantamento das restrições.
Comunique-se a RFB acerca da presente decisão, em razão do ofício de fls. 161.
. Quanto aos valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 81 e 104), considerando que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do CPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se comprovante.
Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Observe-se:
1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráreis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

D E S P A C H O

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 8683079: dê-se vista à CEF quanto à manifestação apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, tornem os autos conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende a adequação do valor do benefício de aposentadoria especial de seu cônjuge falecido (benefício de origem) com reflexos no benefício de pensão por morte que recebe (benefício derivado), nos moldes nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID 10535600, em razão da diversidade de objeto dos feitos.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso II e VI, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) indicar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao '*Histórico de Créditos' – HISCRE* - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Demais atos em prosseguimento

5.1 Após a emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA DO PRADO, ANA PAULA FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

AUTOR: ALFREDO EDUARDO RUFEISEN
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Alfredo Eduardo Rufeisen**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão da aposentadoria nº 42/082.404.037-6, por meio da readequação de sua prestação mensal aos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

O INSS apresentou contestação, invocando a preliminar da coisa julgada (processo nº 0002008-48.2011.4.03.6303). Pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

O autor manifestou desistência da ação.

Instado sobre a desistência, o INSS deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pelo autor**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma dos artigos 85, § 3º, e 90, ambos do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual ***quanto aos honorários advocatícios***, que ora concedo ao autor com base no artigo 98, § 5º, do CPC.

Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-38.2017.4.03.6105
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2017.4.03.6105
AUTOR: AMAURI VIEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CARTONIFÍCIO VALINHOS S.A**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a declaração de inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, em razão do advento da Emenda Constitucional n° 33/2001, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou ainda, por meio de restituição, com aplicação da Taxa Selic.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a EC n° 33/2001 alterou sua redação para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários. Argumenta ser indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, pois o advento da EC n° 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Não formula pedido liminar e requer a suspensão do feito por pender de julgamento o RE 603624.

Junta documentos.

Houve emenda à inicial.

Intimada, a União manifestou ciência e requereu sua intimação para todos os atos do processo e pugnou pelo prosseguimento do feito por não identificar ser hipótese de suspensão do feito na forma pretendida pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade das contribuições. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 3080019).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção De Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede do RE 603624, pendente de julgamento de mérito, o que não obsta o prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Resta, pois, rejeitado o pedido de suspensão do feito.

Prosseguindo, a impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega a parte impetrante que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem,* elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johonson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a viger a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006455-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MILTON LEHMANN HERNANDEZ

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de REQUERIDO: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MILTON LEHMANN HERNANDEZ, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

IDs 11233034-2083683: a parte impetrante protocolou petição reiterando os argumentos já expostos, instruindo-o com precedentes jurisprudenciais favoráveis à pretensão deduzida nestes autos, bem como informa novamente a interposição de agravo de instrumento. Ao final, reitera a concessão de liminar ou imediato julgamento do feito.

Verifico que em despacho anterior (ID 2545607), este Juízo já manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de imediato julgamento, releva registrar que o pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência dos feitos que também aguardam prolação de sentença - em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados, além da observância das prioridades legais.

A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento, pois agora retorna à conclusão com nova data, disso resultando prejuízo à própria parte requerente.

Cumpre notar, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos à espera de julgamento.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

D E S P A C H O

Id 11978361: analisando os documentos apresentados pela parte executada, verifico que não restou comprovado que o bloqueio incidente na conta poupança nº 3914.013.00016661-7, da Caixa Econômica Federal, foi realizado em decorrência de ordem emanada por este Juízo.

Com efeito, há divergência nas datas em que ocorreu a constrição (30/04/2013, 12/06/2017 e 05/07/2017) e a data em que protocolizada a ordem (16/08/2017).

Assim, indefiro o pedido.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 8611743, com a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-56.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MICHAEL A. DE OLIVEIRA MERCADO - ME, MICHAEL ANDERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para pagamento, requeira a CEF o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0010066-57.2008.4.03.6105
AUTOR: YEDDA GIUDICI IAMARINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

1. Ficam as partes INTIMADAS do **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTES AUTOS** (item 3, despacho ID 12661448).

ID 12896222/12896230/12896237: irregularidade na digitalização dos documentos: ilegibilidade (peças invertidas) e completude (faltam peças a partir fls. 104 - dos autos físicos).

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004883-71.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: VALTER BENTO DE OLIVEIRA, DYANE OLIVEIRA BERNARDES
Advogados do(a) RÉU: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425
Advogado do(a) RÉU: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

A T O O R D I N A T Ó R I O

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO + ARQUIVO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Ficam INTIMADOS os executados, em especial DYANE OLIVEIRA BERNARDES, sobre a decisão fls. 370 (numeração original) para manifestação acerca do bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD (fls. 373 - numeração original).

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON BORDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id 11924795: dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, quanto à carta precatória juntada aos autos.

2. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar razões finais.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4. Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011841-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILMARA PEDROSO DE MORAES, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO DO CARMO SOARES, qualificado nos autos, contra atos atribuídos aos Chefes da Agência do INSS de Campinas/SP.

Pretende a concessão de medida liminar para "*compelir a autoridade coatora a dar sequência no pedido de aposentadoria do impetrante, e, consequentemente encaminhar o recurso protocolado e/ou implantar o benefício, sob pena de crime de desobediência*" (*in verbis*), paralisado desde julho/2018.

Alega o impetrante que houve indeferimento do seu pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e que interpôs recurso administrativo. Mantido o indeferimento pela Junta de Recursos, apresentou recurso ao Conselho de Recursos (Seção de Reconhecimento de Direitos).

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

6. Em caso de apresentação de justificativa para a concessão da gratuidade processual, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

7. Intime-se, *por ora somente o autor*.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011261-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial mediante averbação de tempo rural, bem como reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Requer pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (25/01/17). Protesta pela produção de prova pericial.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319, II, VI e 320 do Código de Processo Civil para o fim de:

a) indicar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário requerido.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

4. Após o cumprimento da emenda e recolhidas as custas processuais, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência e demais providências.

5. À Secretaria para retificar o assunto do presente feito em consonância com o pedido do autor: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

6. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por SEVERINO ALVES BEZERRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados, como frentista, nas empresas:

a) Auto Posto Santa Paula Ltda. - de 01/02/1975 a 08/04/1975;

b) Auto Posto Represa Ltda. - de 14/05/1975 a 02/08/1975;

c) A. C. Serviços Automotivos Ltda. - de 02/02/1976 a 06/03/1976, de 20/10/1979 a 13/09/1980 e de 01/06/1981 a 19/12/1985;

d) G. B. Serviço Automotivo Ltda. - de 04/12/1985 a 01/09/1993;

e) Auto Posto Barbieri Barão Geraldo Ltda. - de 01/12/2007 a 06/01/2016.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 06/01/16.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, este pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos.

Entretanto, verifico que o autor não juntou provas documentais *no procedimento administrativo* a fim de comprovar que exerceu, *de forma habitual e permanente*, as atividades relacionadas nos Códigos 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, submetido aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Assim, os períodos de 01/02/1975 a 08/04/1975; de 14/05/1975 a 02/08/1975; de 02/02/1976 a 06/03/1976, laborados nas empresas Auto Posto Santa Paula Ltda.; Auto Posto Represa Ltda.; A. C. Serviços Automotivos Ltda, respectivamente, não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: Auto Posto Santa Paula Ltda. - de 01/02/1975 a 08/04/1975; Auto Posto Represa Ltda. - de 14/05/1975 a 02/08/1975; A. C. Serviços Automotivos Ltda. - de 02/02/1976 a 06/03/1976.**

Outrossim, verifico da cópia do procedimento administrativo juntado com a petição inicial, que o período de 01/05/2009 a 01/05/2011 (Auto Posto Barbieri Barão Geraldo Ltda.) já foi reconhecido administrativamente. Assim, não há interesse no reconhecimento da especialidade deste período.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial** e **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos demais períodos, bem como em relação à análise do reconhecimento do vínculo empregatício, como tempo comum, de 14/05/75 a 02/08/75, trabalhado na empresa Auto Posto Represa Ltda.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006759-92.2017.4.03.6105
REQUERENTE: GLEISON BALIEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-50.2018.4.03.6105
AUTOR: SANDRA REGINA PRESENCE BAGAROLO, PAULO ROBERTO BAGAROLO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIS NOGUEIRA - SP115005
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIS NOGUEIRA - SP115005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003894-89.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006281-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDGAR GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Edgar Gomes de Araújo,** qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, objetivando a prolação de ordem para a análise conclusiva de seu requerimento de aposentadoria por idade de pessoa portadora de deficiência (NB 41/184.586.560-7).

A autoridade impetrada foi notificada em 03/08/2018.

O impetrante, então, manifestou desistência da ação, em razão da conclusão, em 06/08/2018, da análise de seu requerimento administrativo, com a prolação de despacho de indeferimento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pelo impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008563-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PANDA AGRO COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

3- Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996), assim, nada a prover em relação ao pedido de que as custas sejam recolhidas a final ou de que sejam parceladas.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007292-54.2008.4.03.6105
AUTOR: JOSE XAVIER LANA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 10738700 e 11684518: Conforme já decidido no despacho de fl. 711, item 3, o pedido de retenção e partilha de honorários de sucumbência será objeto de análise no momento da fixação dos valores da execução.

2. Quanto ao pedido de intimação para o INSS apresentar a planilha de apuração da RMI, a medida já foi deferida, conforme despachos de fls. 711, item 1 e 723, item 1, sendo que a autarquia apresentou os documentos às fls. 713/719 e 725/731.

3. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 660/690). Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo , em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LEOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1993 a 14/10/1993 (CCE - Indústria Comércio Componentes Eletrônicos S/A); de 27/10/1993 a 02/08/1994 (CCE - Indústria Comércio Componentes Eletrônicos S/A); de 21/11/1994 a 17/12/2003 (Indústria Comércio Dako do Brasil S/A); de 17/02/2005 a 03/12/2007 (Sempre Empresa de Segurança Ltda); de 28/07/2008 a 20/05/2014 (Sempre Empresa de Segurança Ltda); de 19/08/2014 a 07/08/2015 (Sempre Empresa de Segurança Ltda); de 22/09/2015 a 09/09/2016 (Sempre Empresa de Segurança Ltda); de 04/11/2016 a 10/11/2016 (Sempre Empresa de Segurança Ltda). Subsidiariamente, requer a a conversão do tempo especial em comum e a reafirmação da DER, computando-se o período trabalhado após o requerimento administrativo. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 177.447.701-4), protocolizado em 10/11/2016.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias: (i) apresentar cópia em arquivo PDF da petição inicial, haja vista que parte das tabelas constantes na exordial encontram-se em branco e (ii) colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo nº166.833.181-8.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011955-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI BORTOLUZZI ROMERO, BRYAN BORTOLUZZI ROMERO
REPRESENTANTE: ANA PAULA BORTOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565,
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão, formulado pelos filhos menores impúberes, representador por sua mãe, em razão da reclusão de seu genitor, com pagamento das parcelas vencidas desde abril/2012. Relata que teve indeferido seu pedido de auxílio-reclusão NB 179.108.986, tendo em vista o "*último salário de contribuição percebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação*". Requer a gratuidade judiciária.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi indeferida a tutela de urgência. Outrossim, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito .

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Verifico da inicial a ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide, o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, uma vez que o documento juntado aos autos data de janeiro de 2018 (ID 12735308 – pág 16).

3. Determino a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC. A esse fim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias juntar atestado de permanência carcerária atualizado.

4. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

5. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, em razão da presença de menores no polo ativo da ação.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE REBOUCAS MACHADO - AM8450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **André Luiz Santos de Souza**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de tutela provisória de urgência que determine a suspensão do processo administrativo fiscal nº 19482.720065/2014-31, inclusive da pena de perdimento nele imposta. Ao final, pugna o autor pela declaração de nulidade da penalidade mencionada.

Constou da inicial que: o autor, atleta de hipismo e investidor na aquisição de cavalos para uso pessoal e para uso de outros atletas, realizou viagem em março de 2014 à Bélgica, onde adquiriu o cavalo Calígula de Hus; após o desembaraço aduaneiro do animal, o autor sofreu a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0817700/00390/14, que passou a tramitar sob o n° 19482.720065/2014-31, fundado na suposta falsificação de documento necessário ao desembaraço aduaneiro (falsificação essa consistente em alegado subfaturamento na importação) e ocultação do verdadeiro comprador do equino, que seria o Sr. Luiz Felipe de Azevedo; a impugnação administrativa oposta pelo autor à autuação restou parcialmente acolhida, o que acarretou o afastamento da infração de interposição de pessoa, porém a manutenção da pena de perdimento.

Feito esse breve relato dos fatos, o autor asseverou que o processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento conta com prazo reduzido para defesa e tramita em instância única, o que impôs o pronto ajuizamento da presente ação.

Acresceu que: não houve subfaturamento na importação e que, ainda que se tivesse apurado diferença entre o preço declarado e o realmente praticado, a hipótese seria de falsidade ideológica, punível com multa, não com pena de perdimento; os artigos 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2011 e 703 do Regulamento Aduaneiro, ao tratar da hipótese, falam apenas em aplicação de multa e cobrança dos tributos incidentes na importação calculados sobre a diferença; no julgamento do Recurso Especial nº 1.218.798, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o subfaturamento caracteriza falsidade ideológica, e não material, o que faz com que o perdimento não seja devido; e a autoridade fiscal declarou expressamente haver constatado, na espécie, a falsidade ideológica.

Alegou o autor, ainda, que: por diversas vezes, o agente fiscal se utilizou dos termos "supostamente", "em tese", "parece estranho", dentre outros indicativos de sua incerteza quanto aos fatos descritos na autuação; as frágeis conclusões da autoridade fiscal foram superadas pelos fatos trazidos pelo autor, consistentes na distinção das práticas de mercado no setor equestre, na existência de patologia do animal e na ausência de motivação econômica na aquisição; a presunção de legitimidade do ato administrativo não desonera o agente fiscal da obrigação de comprovar os fatos com base nos quais funde a autuação; a autoridade fiscal, além de fundar sua autuação em incertezas, desconsiderou prova documental em sentido contrário, apresentada pelo autor, consistente em declaração motivada, expedida pelo próprio exportador, fundando o preço atribuído ao animal em patologia nele constatada.

Sustentou o autor, demais disso, que o agente responsável pelo julgamento de sua impugnação administrativa fundou-se na equivocada premissa de que a patologia do cavalo, de acordo com o laudo emitido pela clínica Equine Diagnostic Imaging Inc., havia se verificado apenas em dezembro de 2014 e, portanto, depois do ingresso do animal no Brasil. Afirmou, todavia, que o que ocorreu, na realidade, foi que o Dr. Carlos Eduardo Veiga, em exame clínico realizado em dezembro de 2014, constatou lesão prévia no metatarso posterior esquerdo do cavalo e solicitou laudo técnico de imagem à clínica mencionada, cuja veterinária responsável atestou as lesões identificadas clinicamente, mas não fixou a data de sua aparição. De acordo com o autor, a declaração, pela médica veterinária, da existência da lesão desde dezembro de 2014, fundou-se tão somente no momento da própria realização do exame de ressonância, não em qualquer exame clínico por ela pessoalmente realizado. Acresceu textualmente que *"os exames realizados demonstraram que a lesão não havia ocorrido naquela data, vez que apresentava sinais de evolução e comprometimento característicos de dano ocorrido há certo tempo"*.

Aduziu o autor, por fim, que as transferências de valores para a Sra. Elizabeth de Azevedo, que de acordo com o agente fiscal evidenciariam pagamentos indiretos à exportadora Ecurie Fape, de propriedade da família Azevedo, na realidade se destinaram ao pagamento por outros dois cavalos, Bandit e Eliot.

Fundou a urgência de seu pedido na iminência da aplicação da penalidade questionada na inicial.

Houve determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, o autor juntou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. **Anote-se o valor retificado da causa (R$ 33.321,58).**

Ad cautelam, e por não vislumbrar prejuízo à Fazenda Nacional no sobrestamento da execução da penalidade impugnada nestes autos, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar à União que se abstenha de executar a sanção em questão até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

Em contrapartida, fica o autor, ou qualquer outra pessoa por ele autorizada, impedido de utilizar o animal para fins desportivos, reprodutivos ou econômicos, até novo pronunciamento do Juízo. O descumprimento da presente lhe ensejará a aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em prosseguimento, determino:

(1) Comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito, com a consequente revogação da tutela provisória ora deferida, que o recolhimento de ID 9729744 foi realizado perante a Caixa Econômica Federal.

(2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União para que tenha ciência da presente decisão e para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, justificando sua essencialidade ao deslinde do feito.

(3) Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para apresentar réplica, bem assim para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua essencialidade ao deslinde do feito.

(4) Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002636-17.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ELIZABETE MARIA MARMO SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte requerente quanto a intimação da requerida.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007061-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico das partes;

b) Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;

c) Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

1- Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juízo.

2- Ratifico os atos praticados no Egr. Juízo de origem.

3- A prevenção indicada na certidão, id 10634310, foi afastada em relação ao feito nº 0002944-08.2013.4.03.6108, consoante despacho prolatado à fl. 39, id 10597675.

4- Requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008915-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juízo.

2- Ratifico os atos praticados no Egr. Juízo de origem.

3- A prevenção indicada na certidão, id 10634310, foi afastada em relação ao feito nº 0002944-08.2013.4.03.6108, consoante despacho prolatado à fl. 39, id 10597675.

4- Requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008917-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

D E S P A C H O

1- Ciência às partes da remessa dos presentes embargos a este Juízo.

2- Ratifico os atos praticados no Egr. Juízo de origem.

3- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

a) Trazer aos autos os documentos LEGÍVEIS necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;

b) Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

c) Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove sua situação financeira, de modo a justificar o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

4- Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009108-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

D E S P A C H O

1- Considerando que, da análise do andamento do feito indicado na certidão id 10743294 não é possível aferir eventual ocorrência de prevenção com o feito nº 0013005-84.2016.403.6119, em trâmite na Egr. 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP, pois não há informação do nº do contrato em discussão, determino à parte autora que traga aos autos cópia da petição inicial do processo 0013005-84.2016.403.6119, para que se possa aferir se as referidas ações tem por objeto o mesmo contrato.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010723-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, IRONDINA CREVELARIO

DESPACHO

ID11847199: Documentos estranhos à relação jurídica posta em juízo. À Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, **regularize a representação processual** colacionando aos autos instrumento de procuração.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos para extinção.

Cumprida a determinação, exclua-se os referidos documentos e:

1. Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010724-44.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

DESPACHO

ID11795574: Documentos estranhos à relação jurídica posta em juízo. À Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, **regularize a representação processual** colacionando aos autos instrumento de procuração.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos para extinção.

Cumprida a determinação, exclua-se os referidos documentos e:

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-97.2018.4.03.6105
AUTOR: LYBERTE COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010035-66.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009525-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME, JEAN FABIO CORREA, CIRLENE FELIZARDO DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC, mormente considerando-se o pedido de devolução em dobro do valor cobrado a título de seguro por danos materiais e de indenização por danos morais.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002727-10.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIA LUIZA ALONSO DA SILVA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à requerente quanto a notificação da requerida.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-52.2018.4.03.6105
AUTOR: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010635-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Da Gratuidade Processual:

1. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

2. Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º , do Código de Processo Civi, em especial a garantia integral do juízo.

3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-80.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ50061
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO sobre documentos apresentados pela executada.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SETA VISTORIA COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SETA VISTORIA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende a concessão da tutela de urgência que determine a suspensão do leilão designado para 19/02/2019, considerando a manifestação da autora que visa garantir o seu direito de preferência com possibilidade de financiamento, mediante o depósito judicial do montante de R$ 50.000,00, ofertado como entrada para a compra do imóvel objeto do Lote 11 do leilão judicial.

Alega, em suma, que celebrou o contrato de crédito bancário com a ré no valor original, constando do termo de garantia da dívida o imóvel objeto da matrícula 974 do 4º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas, contudo em razão de dificuldades financeiras não obteve condições de prosseguir com o pagamento das parcelas, tendo sido então notificado do débito pendente e decorrido o prazo, procedeu-se à consolidação da propriedade. Notificada do primeiro leilão realizado em 05/02/2019, que restou negativo em relação ao referido bem imóvel, a autora continuou tentando regularizar tal pendência, e considerando a data prevista para o segundo leilão, nos termos do Edital 2002/2019, buscou exercer o seu direito de preferência, bem como o direito de parcelamento, não havendo manifestação da CEF acerca de seu pedido.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, colho em parte das alegações da autora os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Com efeito, neste momento processual de análise não exauriente, verifico que há elementos probatórios a demonstrar que a autora exerça o direito de preferência na aquisição objeto destes autos (ID 14441347), antes da realização do 2º leilão (previsto para 19/02/2019 – ID 144413146) e dentro do prazo previsto do art. 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, e do item 13 do **Edital do Leilão Público nº 2002/2019/CPA/BU – 2º leilão**, é de rigor assegurar o seu direito de preferência.

Ao que consta dos autos, embora a autora tenha manifestado o seu interesse em exercer o direito de preferência, mediante o pagamento do sinal e respectivo financiamento, considerando que o edital, no item 4.6, excluiu o imóvel em questão da exigência de pagamento à vista, o fato é que até o momento não obteve resposta da ré.

Diante do exposto, *ad cautelam*, **defiro em parte a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto deste feito, bem como para que a Caixa Econômica Federal envide as providências e comunicações necessárias com o fim disponibilizar diretamente à parte autora conta para que efetue o depósito do valor ofertado a título de sinal.**

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento imediato da presente decisão, comprovando-se nestes autos o atendimento desta medida de urgência, no mesmo prazo legal para apresentar sua contestação, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUILHERME ROIZ REMAILI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

D E S P A C H O

Vistos.

Id 14459147: nada a deliberar.

Como já decidido, ressalto que a vinda das informações complementares se mostra imprescindível para a apreciação do pedido liminar.

Cumprida tal providência, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA - SVA/VCP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPEC INTERNACIONAL - VIRACOPOS DO MINIST DA AGRICULT, PECUARIA E ABASTECIMENTO, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA, qualificada nos autos, contra atos atribuídos ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA - SVA/VCP – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIAGRO – VIRACOPOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EM CAMPINAS, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a parte impetrada proceda à inspeção da embalagem de madeira descrita no HAWB - Aviso de Embarque n. 020-61468676, VCP n.171738861C, conforme Termo de Ocorrência 00017702/2017, inclusive com a remoção do invólucro plástico e, sendo confirmado a regularidade da MARCA IPPC, proceda à liberação juntamente com a outra embalagem de madeira e as mercadorias descritas na DI 17/1363958-2, ou determinado a separação, nacionalização, e liberação das mercadorias importadas, conforme artigos 33 e 34 da IN 32/2015-MAPA.

Refere, em suma, que importou e desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos, em 15/08/2017, o produto “mistura de L24”, imprescindível às atividades empresariais da impetrante, contudo o MAPA durante a inspeção das embalagens/suportes de madeira, lavrou o termo de ocorrência por ter constatado “não conformidade” em uma embalagem em razão da não visualização da MARCA IPPC, referente à certificação sanitária acerca do tratamento da embalagem conforme critérios, ocasião em que a impetrante requereu a reanálise porque o invólucro respectivo teria sido encoberto tal certificação quando acondicionada (em material plástico da cor preta) para a realização do transporte internacional. Alega que a condenação das embalagens de madeira foi mantida e apreendida as demais mercadorias e embalagens constantes do mesmo conhecimento de embarque.

Argumenta que a impetrante preencheu todos os requisitos inerentes a tal importação, bem como todas as informações atinentes à carga, não havendo irregularidade a ensejar a manutenção da retenção, pois a fornecedora da exportadora emitiu documentos que indica o tratamento e certificação dos pallets de madeira que acompanham as mercadorias, conforme consta do Certificado IPPC de NW – 4900597 HT/DB, cabendo então ao fiscal agropecuário valer do seu deve de fiscalizar, inspecionar, vistoriar a embalagem de madeira a fim de certificar sua regularidade.

Junta documentos e comprova o recolhimento das custas iniciais.

A análise do pedido liminar foi remetido para após a vinda da manifestação preliminar do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Aeroporto Internacional de Viracopos (ID 2424101).

Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Viracopos prestou informações, destacando que não foi demonstrado a existência de ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade tributário-aduaneira, pois a impetrante refere-se a suposto ato praticado pela autoridade agropecuária. Na sequência, seguiu ofício com informações prestadas pela autoridade o Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional em Viracopos (ID 2500963).

A impetrante apresentou manifestação (ID 2520053), reiterando os seus pedidos, ocasião em que este Juízo indeferiu o pleito liminar (ID 2529241).

O Diretor da INFRAERO apontado como autoridade coatora encaminhou informações por *email* (ID 2542023), do que foi dado vista à impetrante, tendo então requerido a sua exclusão do polo passivo.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, tendo o E.TRF da 3ª Região deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 2634114), o que foi cumprido pela autoridade agropecuária.

A impetrante reiterou a procedência do pedido.

O Ministério Público Federal exarou parecer (ID 2891615), deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao polo passivo, depreende-se da própria leitura da inicial da impetrante não existir qualquer ato coator tanto em relação do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas/Viracopos como do Diretor da Infraero, tanto que em relação a esse último a impetrante pediu a sua exclusão da lide (ID 2792440).

Assim, **reconheço a ilegitimidade das autoridades apontadas pela impetrante na inicial** (INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EM CAMPINAS), extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Passo, então, à análise do mérito em relação à autoridade coatora, parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, o Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Consta dos autos a Declaração de Importação nº 17/1363958-2 (ID 2412857), exportador SchunK Kohlenstofftechnik GMBH, importador SchunK do Brasil Eletrografites Ltda., referente à mercadoria "Mistura L24", a qual foi desembaraçada em 15/08/2017 em razão da classificação "canal de conferência aduaneira VERDE" (ID 2412880). Na ocasião, a autoridade responsável pelo Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional em Viracopos/Campinas emitiu em 17/08/2017 o Termo de Ocorrência nº 0017702/2017, informando a não conformidade física, sendo que em 18/08/2017, o impetrante pediu a reanálise da embalagem (ID 2412907), sob a justificativa de que seria possível localizar a existência da marca de tratamento na embalagem (IPPC), ocasião em que a autoridade manteve a condenação da referida embalagem de madeira, nos termos da Instrução Normativa 32.

Em que pese a autoridade impetrada informar que a não liberação da embalagem ocorreu com fundamento na Instrução Normativa nº 32, de 23/09/2015, contudo verifico desproporcionalidade de tal procedimento neste caso.

A documentação dos autos revela que era possível inspecionar melhor a mercadoria a fim de conferir a existência da certificação mediante a constatação da denominada *"marca IPPC"*. A atuação da autoridade impetrada de manter a não conformidade da mercadoria revelou desproporcional porque a fiscalização/verificação dos itens objetos da referida importação se insere nas atividades da fiscalização, pois, além da inspeção documental, inspeção física inclusive do conteúdo completo, o que nem foi necessário porque a questão se resolver na retirada do invólucro plástico que encobertou a embalagem de madeira.

Nesse contexto, sopesando-se os procedimentos adotados e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e havendo prejuízos ao fisco, de rigor determinar a autoridade impetrada que promovesse nova inspeção da embalagem de madeira, tal como decidiu o E. TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir integram a presente sentença:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de mandado de segurança,indeferiu a liminar requerida para determinar que a autoridade agravada inspecione a embalagem de madeira descrita no HAWB - Aviso de Embarque n. 020-61468676, VCP n.171738861C, conforme Termo de Ocorrência 00017702/2017, INCLUSIVE COM A REMOÇÃO DO INVÓLUCRO PLÁSTICO e, sendo confirmado a regularidade da MARCA IPPC, seja esta imediatamente liberada juntamente com a outra embalagem de madeira (julgada em conformidade) e as mercadorias descritas na DI 17/1363958-2, no prazo de doze horas a contar do recebimento da intimação da decisão liminar, prazo esse que se considera o máximo necessário para as providências administrativas pertinentes, sob pena de multa diária de vinte mil reais.

Narra a agravante que importou da Alemanha, conforme Commercial Invoice nº 92793201 e 92791346 e Parking List nº 83245911 e 83245906, mercadorias que, para serem protegidas de intempéries, foram envolvidas pelo exportador por invólucro plástico.

Relata que, após finalizado o despacho aduaneiro, as 2 embalagens de madeira que acondicionam as mercadorias importadas foram objeto de inspeção pela Autoridade Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a qual constatou " Não Conformidade" em uma das embalagens de madeira, conforme Termo de Ocorrência n. 00017702/2017, por não haver identificação da Marca IPPC, pelo fato desta estar envolvida pelo material plástico.

Sustenta a desproporcionalidade da apreensão das mercadorias pelo simples fato de a MARCA IPPC estar parcialmente encoberta pelo plástico.

A decisão agravada acatou os argumentos do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Aeroporto de Viracopos-MAPA, o qual alegou agir conforme a Instrução Normativa nº 32, de 23/09/2015.

Pugna a agravante pelo efeito suspensivo.

É o relatório

Decido.

A Instrução Normativa nº 32, de 23/09/2015, nos seus artigos 12 e 31, prescreve que "Art. 12. A aplicação da marca IPPC nas embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, deve ser legível, feita em cor diferente de vermelho e laranja, preferencialmente por gravação da madeira a calor ou outro processo que garanta que a marca seja indelével e persistente, sendo vedado o uso de etiquetas destacáveis. §1º A marca IPPC deve ser visível, obrigatoriamente em pelo menos duas faces externas e opostas da embalagem ou do suporte de madeira, no formato indicado no Anexo desta Instrução Normativa. §2º Na aplicação da marca IPPC, o tamanho, tipo de letra utilizada e a posição da marca podem variar desde que seja visível e legível durante a inspeção e fiscalização, sem a necessidade de recurso visual adicional. (...) Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade: (...) IV - irregularidade na marca IPPC aplicada".

Observando as fotos colacionadas pela agravante, observa-se que há uma marca parcialmente escondida pelo plástico preto, motivando a aplicação do supramencionado dispositivo pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Aeroporto de Viracopos-MAPA.

A autoridade coatora, ao observar o parcial encobrimento da marca, ao invés de levantar levemente o plástico, entendeu pela não conformidade da mercadoria.

Há evidente desproporcionalidade em tal procedimento.

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 32, de 23/09/2015, tal como qualquer outra regra, não pode se opor a um princípio sem albergar a proteção a outro princípio, ou seja, não pode ofender direitos constitucionais por mero capricho ou burocracia.

Por ora, imprescindível constatar que a agravante não requer a liberação da mercadoria, mas apenas que a autoridade coatora exerça a fiscalização de maneira coerente com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e, após retirado o invólucro plástico, se constatar a existência e conformidade da marca, que proceda conforme de direito.

Não há qualquer prejuízo à autoridade coatora, ao órgão a que pertence ou à União no deferimento da liminar que determina a regular fiscalização da mercadoria.

Desnecessária a astreinte requerida, vez que o descumprimento da ordem mandamental já encontra previsão na Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a autoridade agravada inspecione a embalagem de madeira descrita no HAWB - Aviso de Embarque n. 020-61468676, VCP n.171738861C, conforme Termo de Ocorrência 00017702/2017, após a remoção do invólucro plástico, e, sendo confirmada a regularidade da MARCA IPPC e não havendo qualquer outro óbice, deverá a mercadoria ser liberada juntamente com a outra embalagem de madeira, tudo no prazo de quarenta e oito horas a contar do recebimento da intimação da decisão liminar.

Oficie-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Ao Ministério Público Federal."

Com o cumprimento da medida, a autoridade impetrada (ID 2718019) procedeu à nova vistoria e constatou a marcação de tratamento da madeira conforme os requisitos preconizados na IN 32/2015, e, em consequência, atestou tratar-se de mercadoria apta mediante o desbloqueio no sistema alfandegário de modo a permitir a continuidade regular do despacho aduaneiro.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo:**

a) extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento do art. 485, inciso VI, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas/Viracopos e o Diretor da Empresa Brasileira da Infraestrutura Aeroportuária – Infraero em Campinas;

b) parcialmente procedente o pedido e concessão parcial da segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que inspecione a embalagem de madeira descrita no HAWM nº 020-61468676, após a remoção do invólucro plástico, e, confirmada a regularidade da Marca IPPC e não havendo outros óbices, promova o desbloqueio/retenção das mercadorias para fins de continuidade dos demais procedimentos referentes ao despacho aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5016699-63.2017.403.0000.

Sem reexame necessário, considerando que a questão já foi objeto de deliberação pela instância superior em sede de recurso, conforme fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEDIR MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Hedir Mendeiros**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, adequando-o aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas devidamente atualizadas.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juízo.

Instado a se manifestar, o autor informou que em razão das novas informações constantes do processo administrativo juntado aos autos, não foi apurada limitação do benefício do autor ao teto das emendas constitucionais, motivo pelo que carece de objeto a presente ação.

Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido de desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora (ID 2979430), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO JOANES WAGEMAKER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Alberto Joanes Wagemaker**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência para: (1) a suspensão da exigibilidade, em relação a ele, autor, dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.11.140633-17, 80.6.16.039625-51 e 80.6.13.041397-64; (2) sua não inclusão no polo passivo das respectivas execuções fiscais; (3) sua não responsabilização por outras obrigações tributárias da contribuinte principal Agrototal, inscrita no CNPJ sob o nº 01.084.977/0001-05, ou de seus sucessores; (4) a exclusão de seu nome do CADIN. Ao final, pugnou o autor pela declaração de nulidade de sua inclusão como responsável tributário por quaisquer débitos de Agrototal ou de seus sucessores.

O autor relatou haver sido incluído como corresponsável pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.11.140633-17, 80.6.16.039625-51 e 80.6.13.041397-64, que apresentaram como devedora principal a pessoa jurídica Agrototal, inscrita no CNPJ sob o nº 01.084.977/0001-05. Referiu que, no período colhido pela CDA nº 80.6.13.041397-64, já não integrava o quadro societário da pessoa jurídica referida. Acresceu que não houve nos autos administrativos referentes às dívidas em questão qualquer deliberação pela sua inclusão como corresponsável tributário, do que decorreu a violação dos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Asseverou que tal violação comprometeu a certeza e liquidez das certidões de Dívida Ativa em questão.

Sustentou, ademais, que: até se retirar da sociedade, em 26/10/2011, sempre a integrou na condição de sócio, sem atribuições de gerência e administração; a administração e gerência da sociedade competiam ao sócio Eduardo Dal' Bo, até sua retirada da sociedade, em 21/03/2013; nessa mesma data, a mãe de Eduardo Dal' Bo, Sra. Terezinha Cipriano Dal' Bo, ingressou na sociedade na condição de única sócia e administradora; em seguida, a sociedade foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada e, posteriormente, dissolvida por meio de ato de que constou a falsa informação de inexistência de passivo a ser liquidado; apesar de haver se retirado do quadro societário, Eduardo Dal' Bo permaneceu como administrador de fato da Agrototal, além de haver constituído duas novas pessoas jurídicas com objetos semelhantes ao dela (Dalagro Comércio Representação Importação e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda. e Holamgrow Comércio e Beneficiamento de Fibras Vegetais Ltda.) e estabelecidas no mesmo endereço em que ela se encontrava sediada; Fabiana de Lima Moraes e Luis Fernando Valsechi, sócios da empresa Dalagro, na verdade eram empregados de Eduardo Dal' Bo.

Aduziu, assim, que houve inequívoca fraude contra o Fisco, posterior à sua saída da Agrototal, perpetrada por Eduardo Dal' Bo e interpostas pessoas.

Alegou que não poderia ter sido responsabilizado pelas obrigações tributárias da Agrototal, uma vez que figurou na sociedade apenas como sócio, não tendo exercido qualquer poder de gestão, e que não praticou qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei.

Afirmou que a simples falta de pagamento do tributo não acarreta, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo indispensável, para tanto, que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Destacou não poder ser responsabilizado pela dissolução irregular da sociedade, por não haver praticado qualquer ato atinente a ela.

Juntou documentos.

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sem alegar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que, ao contrário do afirmado na inicial, o autor era sim sócio gerente da devedora principal, conforme cláusulas do respetivo contrato social. Asseverou que a responsabilidade tributária atribuída ao autor não decorreu da aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, mas do artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, que estendeu para todas as pessoas jurídicas a previsão, antes existente apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte, da responsabilidade solidária dos sócios e dos administradores pelos débitos da pessoa jurídica baixada voluntariamente, independentemente da prática de ato ilícito. Acresceu, textualmente que, *"desconsiderar a hipótese de responsabilidade solidária prevista no contexto aqui analisado pode dar azo à utilização do expediente como instrumento de planejamento fiscal abusivo, na medida em que, para se livrar do pagamento do crédito tributário, bastaria cuidar para que os ativos da pessoa jurídica fossem de alguma forma dissipados e, em seguida, requerer sua baixa regular. O crédito fiscal remanesceria sem esperança de satisfação, ante a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios"*.

Houve réplica.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

O autor noticiou a afetação do Recurso Especial nº 1.645.281/SP ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, bem assim a interposição de agravo de instrumento.

Ao agravo interposto pelo autor foi atribuído efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor fundou seus pedidos nas alegações de que nunca figurou como administrador da Agrototal, de que não praticou, na condição de sócio, atos com excesso de poderes ou infração da lei, e de que a simples falta de pagamento do tributo não poderia ter acarretado, por si só, sua responsabilidade pelo passivo fiscal da referida pessoa jurídica.

A União, por seu turno, alegou, essencialmente, que o autor era sim sócio gerente da Agrototal e que, mesmo que não fosse, deveria ser responsabilizado pelos débitos fiscais da pessoa jurídica, em razão da baixa da sociedade empresária na pendência de passivo tributário. Afirmou que a responsabilidade tributária atribuída ao autor não se fundou no artigo 135, inciso III, do CTN, mas no artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, que atribuiu aos sócios, administradores ou não, a responsabilidade solidária pelos débitos da pessoa jurídica baixada voluntariamente, independentemente da prática de ato ilícito.

As partes concordaram, portanto, quanto ao fato de que a responsabilidade atribuída ao autor não se fundou na prática de ato ilícito, na forma do artigo 135 do CTN. Elas controvertem, contudo, quanto a uma outra questão de fato, consistente na qualidade do autor de gerente da pessoa jurídica devedora, e uma questão de direito, consistente na legalidade da atribuição de responsabilidade tributária ao sócio independente de sua condição de administrador e com base no simples inadimplemento de exação fiscal pela pessoa jurídica.

Logo se vê que as controvérsias em questão não se confundem com aquela posta no Recurso Especial nº 1.645.281/SP, conforme ementa da respectiva proposta de afetação, que segue:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016). (ProAfR no REsp 1645281/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, Data do Julgamento 09/08/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2017)

Como se vê, o que o E. STJ pretende decidir no referido recurso especial é se o sócio que ostente a qualidade de administrador na data da dissolução irregular pode ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica extinta independentemente de ter figurado como administrador, também, na data do fato gerador do tributo não quitado.

Trata-se de controvérsia atinente à dissolução irregular da empresa e, pois, diversa da tratada nos presentes autos, referente à baixa reconhecidamente regular da Agrototal.

E mais. Mesmo que o STJ viesse a decidir, naquele repetitivo, pela tese mais ampla, de atribuição da responsabilidade inclusive quanto aos fato geradores ocorridos quando o sócio não era administrador, seu julgamento não afetaria a presente ação.

Isso porque, como visto, a tese a ser fixada parte do pressuposto de que o sócio a ser responsabilizado ostenta a condição de administrador, também, na data da dissolução, sendo que, na espécie, restou incontroverso que, na data da baixa da Agrototal, o autor sequer integrava seu quadro societário.

Portanto, a suspensão de processos determinada na decisão de afetação do Recurso Especial nº 1.645.281/SP não se aplica na espécie.

Dito isso, e diante da ausência de questões preliminares ou prejudiciais a examinar, passo ao mérito.

Pois bem. As inscrições 80.6.11.140633-17, 80.6.16.039625-51 e 80.6.13.041397-64 referem-se a débitos tributários da contribuinte principal Agrototal, dos períodos de apuração de 11/2008 a 10/2010, 2007/2008 e 10/2010 a 10/2012.

Nesses períodos, o autor integrava a Agrototal, já que ele apenas veio a se retirar da sociedade em 26/10/2011 (ID 1665340 - Pág. 27), por meio de alteração contratual registrada em 03/11/2011 (ID 1665335 - Pág. 2 e 3).

Cumpre destacar, ademais, que a Agrototal foi constituída por meio de contrato social datado de 03/01/1996, do qual constou que todos os seus então 05 (cinco) sócios, entre os quais o autor, receberiam a designação de sócios gerentes, mas que a administração e a gerência da sociedade caberiam apenas ao sócio Eduardo Dal'Bo (ID 1665340 - Pág. 2/11).

Em 27/08/1997 e 30/12/1998, a Agrototal registrou a primeira e a segunda alterações de seu contrato social, por meio das quais se operou a alteração do quadro societário e do capital social, com a manutenção das demais cláusulas e condições contratuais (ID 1665340 - Pág. 12/21).

Consta da ficha cadastral completa da Agrototal, ademais, que por meio de alteração contratual registrada na JUCESP sob o nº 268.817/03-0 e datada de 05/12/2003, Alberto Joanes Wagemaker, que até então se qualificava como "sócio gerente, assinando pela empresa", passou a ostentar apenas a designação de "sócio".

Em outubro de 2011, por fim, Alberto, como dito, se retirou da sociedade empresária.

Assim, a condição original do autor, de gerente, que já era discutível desde a constituição da sociedade empresária, em vista da ambiguidade da redação de seu ato constitutivo, passou a ser inequivocamente inexistente, no final do ano de 2003.

Portanto, nas datas dos fatos geradores em questão, ocorridos entre 2008 e 2012, ele não gerenciava a empresa.

A União, no entanto, afirma que sua responsabilidade tributária dispensaria essa qualidade de gerente.

Ocorre que o artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, não instituiu hipótese nova de responsabilidade tributária, havendo se limitado a autorizar a baixa da sociedade empresária independentemente da liquidação de seu passivo tributário e a esclarecer que sua realização não implicaria a extinção das obrigações fiscais da pessoa jurídica nem elidiria a responsabilidade tributária de seus sócios.

A responsabilidade tributária dos sócios, portanto, continuou sendo regida pelos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que dispõem:

> Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
>
> VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Com efeito, não se discute que o sócio, administrador ou não, deva responder pelos débitos da sociedade, no limite de sua participação no patrimônio social liquidado, quando integre a pessoa jurídica na data de sua dissolução, nem que o sócio gerente deva responder por esses mesmos débitos, com seu próprio patrimônio, quando tenha incorrido em ilicitude na administração da pessoa jurídica.

Contudo, defender que o artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006 tenha criado hipótese nova de responsabilidade tributária, fundada exclusivamente na dissolução regular da sociedade e persistente para além da saída do sócio, mesmo que sobre sua retirada não recaia suspeita concreta de fraude fiscal e que a pessoa jurídica continue a existir, atenta contra a própria essência da sociedade limitada e, pois, contra os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e os princípios constitucionais da ordem econômica.

É por isso que o § 5º do artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, deve ser interpretado como remissivo apenas à hipótese do artigo 135.

Com efeito, o citado dispositivo prescreve:

> § 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

De uma interpretação meramente literal, poderia se inferir do dispositivo legal transcrito que a responsabilidade quanto aos fatos geradores da época em que a pessoa era sócia persiste para além de sua retirada da sociedade empresária, mesmo que ela não tenha, então, agido com excesso de poderes ou fraude à lei.

Essa interpretação, contudo, não sobrevive à interpretação sistemática, essa sim consentânea com o ordenamento jurídico nacional, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos ternos do qual *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

É por isso que a responsabilidade do sócio retirante somente persiste se sua retirada tiver sido realizada com o intuito de fraudar credores, o que não restou comprovado e, a propósito, sequer mencionado, pela parte ré nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** e, assim: (1) declaro nula a inclusão do autor como responsável tributário pelos débitos da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.084.977/0001-05 ou de seus sucessores, enquanto não constatada, em procedimento administrativo fiscal que assegure o contraditório e a ampla defesa, eventual fraude perpetrada pelo autor em sua retirada da referida sociedade empresária; (2) condenar a União a excluir o autor de inscrições em Dívida Ativa, execuções fiscais e CADIN, no que se referirem a débitos tributários federais lançados em face da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.084.977/0001-05 ou de seus sucessores e imputados ao autor com base exclusivamente no artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, e independentemente da apuração de fraude por ele cometida.

Antecipo os efeitos da tutela, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando à União que comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão do autor de inscrições em Dívida Ativa, execuções fiscais e CADIN, no que se referirem a débitos tributários federais lançados em face da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.084.977/0001-05 ou de seus sucessores e imputados ao autor com base exclusivamente no artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, e independentemente da apuração de fraude por ele cometida.

Com fulcro nos artigos 85 e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 5º, sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Promova-se a juntada da ficha cadastral completa da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.084.977/0001-05.

Comunique-se o teor da presente ao E. Relator do agravo nº 5016907-47.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **ZENILDA JESUS DA SILVA** , devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que foi companheira do senhor José Antônio dos Santos por aproximados 10(dez) anos, até a data do óbito deste, 27/07/2014. Requereu e teve indeferido o pedido administrativo do benefício de pensão por morte (NB 167.326.465-1), em 11/11/2014, sob o argumento da não comprovação da qualidade de dependente. Afirma, contudo, haver comprovado a união estável com o falecido, preenchendo o requisito da dependência econômica para o fim de ter concedido o benefício.

Requereram os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação da falta de preenchimento do requisito "dependência econômica", uma vez que não restou comprovada a união estável do casal.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Distribuídos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal, foram as partes intimadas sobre a redistribuição dos autos, bem como para que se manifestassem em alegações finais.

Embora intimadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]*

*§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Conforme relatado, pretende a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, senhor José Antônio dos Santos.

A qualidade de segurado do senhor José Antônio resta comprovada em razão de que este era beneficiário da Aposentadoria Especial NB 082.400.147-8. Ademais, este requisito não é controvertido nos autos, tampouco motivou o indeferimento do benefício na via administrativa.

O ponto controvertido é a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que o INSS concluiu pela não comprovação da união estável entre a autora e segurado na via administrativa.

Para comprovação da alegada convivência, a autora juntou somente cópia de um Contrato de Plano Funerário, datado de 13/05/2008, onde consta a autora como beneficiária e o esposo (José Antônio dos Santos) e filhos da autora como dependentes (id 2745927).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico divergência no endereço da autora e do segurado. Enquanto a autora comprova residência na Rua Antônio Marques Serra, 295, Jardim Von Zubem, Campinas, o endereço do segurado constante da certidão de óbito é outro: Rua Wilson Silva, 5, Jaçanã, São Paulo-SP. Assim, não resta comprovada a coabitação da autora e segurado no mesmo endereço.

Não há outros documentos comprovando a união estável alegada, tais como: planos de saúde, conta bancária conjunta, fatura de água, energia elétrica ou telefone em nome da autora e segurado.

Foi produzida prova oral em audiência, com oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora.

A testemunha Patrícia, após advertida das penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde 2007, aproximadamente, quando começou a comprar roupas da filha da autora; conheceu seu José que faleceu; seu José morava com a autora Zenilda, juntamente com os três filhos desta; não sabe dizer por quanto tempo o senhor José morou com a autora; o senhor José era marido da autora; sabe dizer que ele era doente e que a autora cuidava dele; sabe que o senhor José tinha filhos e enteados que moravam em São Paulo, que de vez em quando buscavam o pai para passear em São Paulo. Não foi ao velório do senhor José. Às perguntas formuladas pela procuradora do INSS, respondeu que: compra roupa com a filha da autora uma vez por mês.

A testemunha Doralice, após advertida das penas do crime de falso testemunho, declarou que: é enteada do falecido; que reconhece a autora como sendo companheira de seu padrasto, sendo que viviam em união estável, juntamente com os filhos da autora; que seu padrasto tinha filhos homens, sendo que estes na época do pagamento vinham buscar o pai e o levavam para São Paulo, gastando seu dinheiro com bebidas; que estes seus irmãos não reconheciam a dona Zenilda como companheira do seu José, sendo que não a respeitavam; que seu José morreu num hospital em São Paulo, para onde foi levado quando teve uma piora em seu estado de saúde; relata que quando sua mãe faleceu, cortou o contato com esses "irmãos" por parte do padrasto, sendo que eles não respeitam ninguém e ameaçavam a dona Zenilda, sendo interessados apenas no dinheiro de seu padrasto.

Embora a prova oral indique a existência de união estável entre a autora e segurado, não há início de prova documental suficiente a corroborar referida união.

Assim, diante da fragilidade da prova produzida, não reconheço a existência de união estável entre a autora e o senhor José Antônio dos Santos e, portanto, não resta comprovada a dependência econômica para fins de recebimento do benefício pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido** formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no disposto no artigo **485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALIPIO APARECIDO MENDES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ALIPIO APARECIDO MENDES ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como rurícola em regime de economia familiar, no período de 01/11/1978 a 11/08/1986; 17/09/1986 a 15/06/1989 e 16/06/1989 a 09/09/1990. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade, com conversão do período especial em comum, trabalhado na empresa PIRELLI PNEUS LTDA de 01/01/2005 a 31/12/2011. Protesta pela produção de prova oral.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, IV do CPC para o fim de esclarecer o pedido, especificando se pretende a tutela provisória de urgência fundada no art. 300 do CPC. Prazo de 15(quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS KATSUMI YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, ajuizado por **Carlos Katsumi Yamada (CPF/MF nº 064.465.388-47)** , em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, *nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos)***,** *sem a incidência do fator previdenciário*, mediante a averbação de período urbano comum como aluno aprendiz de escola técnica; período urbano como contribuinte individual autônomo e o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou na atividade de engenheiro eletricista, enquadrada como insalubre por Decreto legislativo. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (22/06/2016). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que implementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por pontos.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período urbano como aluno aprendiz da Escola Técnica Lauro Gomes, alega que não restou demonstrada a existência de relação de emprego, por inexistir subordinação, atividade permanente, salário e pessoalidade, sendo de rigor a improcedência deste pedido. Em relação ao período trabalhado como construtor civil autônomo, alega que não houve os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias, tampouco houve a comprovação do exercício da profissão no período pretendido. Em relação aos períodos de atividade especial, sustenta a não comprovação do efetivo exercício da atividade de engenheiro eletricista, sendo que só a CTPS não serve como prova da especialidade dos períodos pretendidos. Não restou demonstrada a submissão a quaisquer agentes nocivos nos períodos pretendidos. Pugnou pela improcedência do pedido, conquanto o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Período como aluno aprendiz em Escola Técnica:

O autor pretende o cômputo como tempo urbano comum do período em que foi aluno técnico da **Escola Técnica Industrial Lauro Gomes, de 09/01/1974 a 29/12/1976**.

Sustenta que a atividade de aluno aprendiz é eminentemente de caráter profissionalizante e o desenvolvimento das atividades nas escolas técnicas se assemelha à relação empregatícia. Argumenta que a administração pública federal tem admitido o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em razão do atendimento consubstanciado na Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização.

Para comprovação, juntou Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Curso de Técnico em Eletrônica (ID 560743).

Refere que entrou em contato com a escola técnica e não conseguiu obter a declaração de recebimento de bolsa para ajuda financeira. Junta aos autos declaração emitida pela mesma escola para terceiro (aluno Elio Toschiyuki Fukushima) que cursou o mesmo curso técnico e recebia bolsa para ajuda financeira de custo para refeições, passe de ônibus e gastos pessoais (id 1443914 – pág. 1). Requereu seja referida prova utilizada por analogia para comprovação do tempo de serviço do autor.

À espécie exige a análise do enunciado n.º 96 do Tribunal de Contas da União, ora sublinhado: "*Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros*".

No caso dos autos, observo do Certificado juntado pelo autor que não há menção à remuneração eventualmente recebida, tampouco a alimentação ou material didático durante o período em que estudou no referido Instituto. Não há notícia de recebimento de parcela, ainda que mínima, a título de renda pela realização de atividades técnicas para a Instituição. Pelo contrário, nos e-mails trocados com a referida instituição de ensino, o autor obteve a resposta de que não foram encontrados documentos relativos a bolsa auxílio no banco de dados da Secretaria e na APM da ETEC Lauro Gomes (id 560745).

Disso concluo que o autor não atuou, durante os anos de 1974 a 1976 em que estudou naquela Instituição de ensino, em atividades produtivas que caracterizem a consecução de serviço a ser contado como tempo de serviço público.

Dessa forma, não reconheço referido período como tempo de contribuição.

II – Recolhimento em atraso de contribuições como individual:

Pretende o autor o cômputo do período em que laborou como autônomo, de 01/06/1993 a 30/06/1994, mediante a possibilidade de eventual recolhimento extemporâneo das respectivas contribuições. Juntou documentos relativos ao trabalho de construção de casas, sob a supervisão de engenheiros civis competentes, para posterior venda a terceiros e aferição de lucros.

Cumpre nesta quadra anotar que não procede a pretensão autoral de neste momento promover o recolhimento das contribuições em atraso referentes a todo o período pretendido, para o fim de obter o direito à aposentação retroativa desde a data do requerimento administrativo.

Os recolhimentos a destempo, no caso do contribuinte individual, são inaptos a atenderem o requisito da carência e somente se aproveitam para integrar o tempo de contribuição a partir do momento de seu efetivo recolhimento, sobre ele incidindo efeitos futuros. Esta é a disposição do art. 27, II da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo:

> *"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...]. II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13".*

Assim, considerando-se que no caso do autor não houve comprovação da atividade remunerada segundo o Regime Geral de Previdência Social, **não deve ser computado este período no tempo total de contribuição do autor.**

Neste sentido, a decisão abaixo transcrita:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORANEO. ATIVIDADE REMUNERADA. FALTA DE PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DEFERIDA EM PARTE. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Tratando-se de sentença ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, que não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, tem-se por interposta a remessa necessária. 2. O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/1991, art. 18, § 3º incluído pela LC nº 123/2006), e deverão recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência (Lei 8.212/1991, art. 30, II, com a redação dada pela Lei 9.876/1999). 3. Os recolhimentos extemporâneos do contribuinte individual e do autônomo, para serem considerados para aposentadoria por tempo de contribuição, precisam ser corroborados pela prova da efetiva atividade remunerada no período, e não podem valer para carência. 4. No caso concreto, as contribuições previdenciárias nas competências de 09/1999, 10/1999, e 09/2003 a 12/2003, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e feitas extemporaneamente pelo autor como contribuinte individual, não podem ser computadas para carência nem utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não restou comprovado nos autos que ele efetivamente prestou os serviços no período ou desempenhou atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários. 6. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 7. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). 8. No caso concreto, constatado que o autor laborou em condições insalubres no período 23/07/1963 a 08/04/1964, com efetiva exposição a agentes químicos - hipocloreto de sódio, policloreto de vinila, hidrocarbonetos clorados, acetato fenóis e cloro -, é devido o reconhecimento do tempo de trabalho como especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. 9. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 10. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 11. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício deferido, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC/2015. 12. Apelação do INSS parcialmente provida (item 4). Remessa necessária, tida por interposta, não provida.
>
> (TRF1 – PROC. 0004144-19.2010.4.01.3810 – Apelação Cível – Rel. Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - e-DJF1 DATA:26/09/2017)

III – Atividades especiais:

A parte autora pretende também o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em razão do enquadramento da profissão de **Engenheiro Eletricista**, enquadrada como insalubre pelo código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

(i) **Engesa Equipamentos Elétricos S/A, de 16/01/1984 a 14/05/1987**; na função de engenheiro elétrico. Juntou Contrato de Trabalho e registro em CTPS;

(ii) **GEVISA S/A, de 18/05/1987 a 31/05/1993**, na função de Especialista Senior Projetos Motores e Geradores. Juntou cópia da CTPS e formulário PPP (id 560805 – pág. 1/2).

Em relação ao período descrito no item **(i)**, verifico da CTPS do autor juntada aos autos, que o autor foi registrado como Engenheiro Eletricista (id 560739 – pág. 4), o que é corroborado pelo Contrato de Trabalho juntado aos autos (id 560803 – pág. 1/2), de que consta que o autor foi contratado para executar as funções de Engenheiro Eletricista. O autor juntou, ainda, carteira de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA sob nº 0601336497 (id 560817 – pág. 1), diplomado em 30/03/1984 pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo como Engenheiro Eletricista.

Conforme acima fundamentado, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

No caso dos autos, o autor comprovou o exercício da atividade de Engenheiro Eletricista, enquadrada como insalubre pelo código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 16/01/1984 a 14/05/1987**.

Já em relação ao período descrito no item **(ii)**, verifico que o autor foi registrado em CTPS como Especialista Senior Projetos Motores e Geradores e as atividades descritas no formulário PPP juntado aos autos dão conta de que o autor realizava atividades em prédio administrativo, cujas áreas são: compras, RCP, comércio exterior, informática, recursos humanos, engenharia, serviços industriais, contábil, financeira, fiscal, etc. Não há indicação de algum agente nocivo a que ele esteve submetido no desempenho de suas atividades como Especialista Senior de Projetos de Motores e Geradores.

Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 18/05/1987 a 31/05/1993.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Pretende o autor a análise exclusiva da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da *Lei 13.183 de 04/11/2015* (pontos 85/95). Referida lei trouxe a seguinte alteração:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Assim, para ter direito à aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, o autor precisa comprovar 95 pontos, somando-se o tempo de contribuição e a idade até a data do requerimento administrativo do benefício.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo do período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, bem assim dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, computados até a DER (22/06/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Engesa Equipamentos Elétricos S/A	16/01/1984	14/05/1987	especial	1215
2	Gevisa S/A	18/05/1987	31/05/1993		2206
3	Contribuinte Facultativo	01/07/1994	31/08/1997		1158
4	Gevisa S/A	08/09/1997	13/11/2015		6641
5	Contribuinte Facultativo	14/11/2015	22/06/2016		222

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							10227
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				**(Homem)**	1215	0,4	1701
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							11928
				TEMPO TOTAL APURADO		**32**	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:			847			**8**	**Meses**
						8	**Dias**

DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade			26/01/2012	Índice do benefício proporcional	**0**
Tempo necessário (em dias)			9249	Pedágio (em dias)	**3699,6**
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			12949	Tempo + Pedágio ok?	NÃO
	1701		10227	Data nascimento autor	26/01/1959
	4	**TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20**	**28**	Idade em 6/12/2018	59
	8		**0**	Idade em 16/12/1998	39
	1		**7**	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900	

Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da *Lei 13.183 de 04/11/2015*, uma vez que a soma do tempo de contribuição (32 anos 8 meses e 8 dias) com a idade do autor na DER (57 anos 4 meses 26 dias) não soma os 95 pontos exigidos na lei para a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário no caso dos homens.

Ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, até outubro/2018 (conforme dados constantes do CNIS atual), o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria por pontos, pois a idade e tempo de contribuição não somam os 95 pontos necessários. Veja-se a contagem até a data da sentença:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Engesa Equipamentos Elétricos S/A	16/01/1984	14/05/1987	especial	1215
2	Gevisa S/A	18/05/1987	31/05/1993		2206
3	Contribuinte Facultativo	01/07/1994	31/08/1997		1158
4	Gevisa S/A	08/09/1997	13/11/2015		6641
5	Contribuinte Facultativo	14/11/2015	31/10/2018		1083

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM	11088

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				**(Homem)**	1215	0,4	1701
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							12789
						35	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:			0	**TEMPO TOTAL APURADO**		**0**	**Meses**
						14	**Dias**
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							
Data para completar o requisito idade			*	Índice do benefício proporcional			**0**
Tempo necessário (em dias)			9249	Pedágio (em dias)		*	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)			*	Tempo + Pedágio ok?		*	
	1701	**TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20**	11088	Data nascimento autor		26/01/1959	
	4		**30**	Idade em 6/12/2018		59	
	8		**4**	Idade em 16/12/1998		39	
	1		**18**	*			

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Carlos Katsumi Yamada (CPF/MF 064.465.388-47), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a **averbar a especialidade do período trabalhado de 16/01/1984 a 14/05/1987** - atividade de Engenheiro Eletricista, enquadrada como insalubre pelo código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. O pagamento resta suspenso, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Custas ex lege.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS averbação do período especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Katsumi Yamada / 064.465.388-47
Nome da mãe	Olga Reiko Yamada
Tempo especial reconhecido	de 16/01/1984 a 14/05/1987
Prazo para cumprimento	45 dias contados da intimação da sentença

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO APARECIDO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por CELSO APARECIDO MAFRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial (NB 181.662.675-6 – DER 05/05/17). Pleiteia pela produção de prova pericial e requereu a gratuidade judiciária.

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos V e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar cópia legível do documento de identificação do autor (ID 10203097);

b) ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido, acrescido do valor indenizatório dos danos morais;

c) juntar cópia do procedimento administrativo NB 181.662.675-6;

d) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3. Após o cumprimento da emenda, voltem conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-70.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA NILZA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE BRIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Diante da não apresentação de contestação pela corré Caixa Econômica Federal, embora regularmente citada para tanto (ID 1322879), operou-se a preclusão. Deixo de decretar sua revelia, considerando que a requerida se manifestou nos autos.

2. A teor da contestação apresentada pelo corréu Banco Pan S. A., **não há controvérsia quanto à alegação de fraude contratual, razão pela qual entendo ser desnecessária a realização de perícia grafotécnica nos documentos apresentados pela CEF.**

Por tal razão, indefiro o pedido formulado pelo autor na petição de ID 1630094.

3. Ciência às requeridas dos documentos juntados pela parte autora (IDs 2867176 e 6400106).

4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006803-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

D E S P A C H O

Não obstante o silêncio das partes quanto à regularidade da virtualização realizada, verifico que as peças apresentadas pela embargante apresentam falhas de legibilidade que impossibilitam por completo a leitura e compreensão dos autos (em especial fls. 47 e seguintes - numeração dos autos físicos).

Assim, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo de 15 dias, realize nova digitalização inserindo nestes autos cópia integral e legível do processo físico (digitalização integral).

Realizada nova digitalização dos autos, e após conferência, determino à secretaria do juízo a exclusão dos documentos contidos no ID10556286.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-62.2018.4.03.6105
AUTOR: ZELIA HONORATO PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA CREN - SP274997, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014012-90.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Anailza Alaide da Silva Tenorio**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento do benefício, em 17/01/2013. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício e danos materiais com contratação de advogado.

Relata sofrer de problemas ortopédicos em coluna, joelhos e membros inferiores, bem como hipertensão arterial, diabetes e depressão. Teve concedido benefício de auxílio-doença entre os anos de 2006 e 2009 e em 2013, quando foi cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, sendo que suas sequelas são definitivas e irreversíveis, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento em 17/01/2013 (NB 600.329.478-0).

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício de auxílio-doença foi cessado. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requer seja fixada a data do laudo como início do benefício. Rebateu, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, sobre o que se manifestaram as partes.

O perito médico apresentou laudo complementar, sobre o qual se manifestou a autora.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, havido em 17/01/2013.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que a autora possui vínculos empregatícios desde 1979 até abril/2015. Para a data alegada de incapacidade (janeiro/2013), a autora comprovava a qualidade de segurada, uma vez que estava recolhendo contribuições individuais até 30/11/2012. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou a autora a qualidade de segurada.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que a autora possui doença degenerativa em joelhos e coluna, além de fazer acompanhamento por transtornos psiquiátricos há vários anos.

Segundo relatórios médicos juntados aos autos, a autora é portadora de gonartrose (artrose de joelho), que lhe causa dores em joelhos há mais de 15 anos, tendo realizado tratamento com medicamentos e fisioterapias.

Examinada pelo médico perito ortopedista do juízo, em 25/11/2015, este constatou que a autora é portadora de quadro degenerativo em coluna lombar, joelhos direito e esquerdo e quadro de processo inflamatório crônico músculo-tendíneo em membros inferiores. Estas patologias ocasionam limitação funcional e dores que acarretam diminuição de sua capacidade de labor em decorrência das sequelas degenerativas. Concluiu o senhor perito que a incapacidade da autora é Parcial e Permanente e que a autora pode ser reabilitada em outra atividade laboral que não lhe acarrete agravamento de seu quadro clínico atual.

Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que a periciada apresenta restrições para realizar atividade de esforço repetitivo com os membros superiores e inferiores, carregar ou empurrar pesos acima de 3kg, ficar muito tempo em pé, subir ou descer escadas, andar longas distâncias ou ficar em posturas viciosas.

O perito complementou o laudo pericial, a requerimento da autora, esclarecendo que a periciada não tem condições de exercer mais sua atividade de labor habitual de doméstica/faxineira/ajudante geral. Porém a mesma pode ser submetida a reabilitação profissional para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual. Respondeu, ainda, que a idade da pericianda é considerada agravante para sua plena recuperação. Fixou a data de início da incapacidade em 2014.

Pois bem. Constatou o perito que a autora encontra-se Parcial e Permanentemente incapacitada e sugeriu reabilitação em outra atividade que não lhe exija esforço físico dos membros inferiores e superiores, tampouco carregar peso superior a 3k ou andar longas distâncias.

Ocorre que a autora possui mais de 60 anos de idade, baixa escolaridade (fundamental incompleto) e sempre exerceu atividades braçais, como: empregada doméstica, faxineira e ajudante geral. Considerando-se a escolaridade, a idade avançada e as limitações decorrentes da sua patologia, que a impedem de fazer serviços braçais, concluo que, na verdade, sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE, e não apenas parcial e permanente como sugeriu o perito.

Portanto, constatada a incapacidade total e permanente da autora, esta faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, contudo, que referida incapacidade só pôde ser constatada na data da perícia médica judicial.

Ademais, embora o perito tenha concluído pelo início da incapacidade em 2014, verifico do extrato de consulta ao CNIS que a autora trabalhou com vínculo empregatício junto a duas empresas em data posterior (janeiro a abril/2015), o que presume que a incapacidade não era total.

Assim, determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da juntada do laudo médico em juízo (03/maio/2016).

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cujus* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Danos materiais com Contratação de Advogado:

Indefiro, ainda, o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado.

A autora é beneficiária da justiça gratuita, desta feita poderia ter recorrido à Defensoria Pública, ao invés de haver contratado advogado particular.

Ademais, não houve a juntada de quaisquer documentos comprovando os danos materiais sofridos, nem mesmo o contrato de honorários advocatícios.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

(1) implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (03/MAIO/2016);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios**,** observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na maior parte do pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido – Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	**Anailza Alaide da Silva Tenorio / 265.559.828-88**
Nome da mãe	Alaide Maria da Silva
Espécie de benefício	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício	03/Maio/2016 (data da juntada do laudo pericial)
Citação	11/11/2015
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008947-85.2013.4.03.6105
IMPETRANTE: GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023089-89.2016.4.03.6105
AUTOR: AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005216-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: CRISTIANO APARECIDO ALEIXO

DESPACHO

1- Intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003430-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECCOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS

D E S P A C H O

1. Id 12741081: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Presente a declaração, defiro à parte ré a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMEC COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **AUTOMEC COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação, reconhecendo-se, em decorrência, o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pelo que requer a concessão de antecipação de tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 6576647).

A **Caixa Econômica Federal e a União** contestaram o feito, arguindo a primeira preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e defendendo ambas, quanto ao mérito, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação (Id 10101934 e 10897024).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 12250547 e 12251585).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS, em vista do disposto no art. 3º da LC 110/2001.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
> (...)
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> (...)
> III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> a) ***ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instit

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que ***"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"*** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
>
> (...)
>
> Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
>
> (...)
>
> § 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
>
> I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
>
> (...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**
>
> **- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**
>
> **- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.**
>
> **- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.**
>
> **- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.**
>
> **Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.**

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

> *"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*
>
> *Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.*
>
> *A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.*
>
> *Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."*

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

> **TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.**
>
> **1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.**
>
> **2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.**

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em **10%** (dez porcento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, conforme disposição contida no art. 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil, valor esse a ser rateado entre as Rés.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007807-84.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604991-08.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRACAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI - SP117436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006242-32.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, JOSE DIAS GUIMARAES - SP73931-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008228-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 13175172), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVAR GONCALVES RIOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339, IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a parte autora sus manifestação acostada aos autos(Id 13748877), em face dos valores noticiados, dentro do prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005443-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME SIQUEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BEDANI - SP220649, AMADEU RICARDO PARODI - SP211719
RÉU: TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FADIN - SP285375
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se que foi implantada a partir de 27 de agosto de 2012, a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau, na cidade de Americana –34ª Subseção Judiciária, remetam-se os autos à referida Vara, tendo em vista estar a cidade de Artur Nogueira, domicílio da parte autora, elencada entre as cidades de competência da Subseção de Americana, procedendo a Secretaria às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002963-62.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010143-03.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMINIA BONETTI, IARA SEMPREBONI SCAPIN, MARIA CRISTINA UCELLA, NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0610702-57.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, ANA THEREZA TORRES FERRARI, CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS, DENISE PEREIRA TONIOLO, DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES, JOAO ALBERTO DA SILVA, JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR, MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO, NEYVAN PECANHUK
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013423-74.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CORREA REBELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, MANUEL DAS NEVES RODRIGUES - SP62577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008741-37.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR ROBERTO BROLESI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR - SP228486, CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604143-55.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIRTUDES AVILA RODRIGUES JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA VELOSO SOARES - SP83981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006203-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, ANTONIO CARIA NETO - SP77984
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: ISABEL PRADELLA NADALIN, MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO, JOAO ROBERTO NADALIN, JOSE PADOVANNI FILHO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009861-04.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas junto ao RENAJUD, anexadas através da Certidão Id 14290145, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, bem como dê-se-lhe vista da restrição imposta(Id 14290142), no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON MATA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a cobrança de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR TRUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ELIZIO SEVERINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 12253013).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Compete à parte autora também juntar os documentos por ela solicitados quais sejam: certidão de tempo de contribuição, HISCRE, íntegra do CNIS com relação dos salários de contribuição.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012582-65.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013429-08.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS EDUARDO MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO BEZANA - SP158878

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005952-80.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTEIRO, FABIO BEZANA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006832-92.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CERAMICA CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-24.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JANDIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009503-19.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-27.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURY JOSE ALVES ARANHA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BERMUDES MENEGAZZO DA ROCHA - SP217606, KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS - SP192915, MILTON SAFFI GOBBO - SP213767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009483-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **27 de março de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001643-79.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0014132-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
CONFINANTE: NATIVA ENGENHARIA SA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EMERSON TADEU DO CARMO, CAMILO RENATO COSTA, ANDREIA LUZIA BATISTA, MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI, ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI, BRENNO VAILATI DE PAULA BLASSIOLI, LEDA BEHAR BUFFARA, MARCIA DE PAULA BLASSIOLI, MARISTELA ESTEVES DE OLIVEIRA COSTA, CLAUDIA CRISTINA SOUZA BATISTA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002572-34.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009510-11.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009451-57.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO SILVA, JOSILDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DOS SANTOS - SP295019
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DOS SANTOS - SP295019
RÉU: JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003021-17.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUSETE ANDREA SANCHEZ COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-60.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERGILIO RUY BIANCO, VITOR SUED MANTECON, WAGNER LUIZ CONSTANTINO DE LIMA, WALTER TADEU GALLASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-82.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013631-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LUIS DENADAI
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 12377681, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JAIR FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 11103344 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005508-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Araras.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006341-55.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUS LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO - DF47975

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, do noticiado pela executada, conforme Id 11733078, com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da diligência anexada aos autos(Id 13330361.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012194-40.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: PAULO AFONSO MAXIMIANO

D E S P A C H O

Petição ID 13760337: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 13137149: O pedido de desistência dos autos nº 5001014-97.2018.403.56105 deverá ser realizado diretamente naqueles autos.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011400-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ DUARTE REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA ABADE - SP418713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 12903737)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie a parte autora sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011054-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 12901658)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie a parte autora sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO LUIZ CARLOS BARRANCO
Advogados do(a) AUTOR: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011256-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 12894843)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie a parte autora sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cabe ao autor instruir os autos com a certidão de tempo de contribuição, HISCRE e a íntegra do CNIS com relação dos salários de contribuição.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC (e-mail).

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO MACHADO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007693-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B
RÉU: NESTIDO ALVES FERREIRA, CICERA ANDRADE VIEIRA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP262006, CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000820-27.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON BERLANDI DA SILVA - SP279395, ELIANA REGINA LUIZ MOREIRA DA SILVA - SP93396, SAMANTA DOS SANTOS SILVA - SP313703
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THYAGO MOREIRA LIMA DOS REIS
REPRESENTANTE: ANA CLEYDE MOREIRA DE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON ANTONIO JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA JACOMASSI - SP252600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **AIRTON ANTONIO JACOMASSI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.145.901-2), mediante o recálculo do salário de benefício, incluindo na base de cálculo 80% dos maiores salários recebidos no período de contribuições de 02/1994 a 01/1997, com o pagamento das diferenças vencidas, devidamente corrigidas.

Esclarece ter pleiteado a referida revisão junto ao Juizado Especial Federal em 12.12.2017 (Proc nº 0007470-73.2017.4.03.6303), tendo, no entanto, o mesmo sido extinto sem julgamento do mérito, ante a homologação de seu pedido de desistência (Id 4609089).

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a regularizar o feito (Id 4845109), assim procedeu a parte autora (Id 5338646).

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 7048619).

O autor requereu a juntada de cópia do indeferimento do pedido de revisão administrativa, revisão esta pleiteada em 11.05.2018 (Id 8510508).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo a preliminar de decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1729396).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 9161954).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

Da Decadência

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **prazo decadencial** previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de **concessão** do **benefício previdenciário.**

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489 /SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

Nesse sentido, considerando quer a data do ajuizamento do presente feito em **16.02.2018**, quer a data do ajuizamento do feito perante o JEF (**14.12.2017** – Id 4609014), tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão, tendo em vista que o benefício da parte autora tem como data de deferimento **25.04.1998** (Id 4608530).

Pelo exposto, em vista do reconhecimento da ocorrência da **decadência, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

P. I.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORTENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **HORTENCIO DA SILVA** , devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do Réu no reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria (aposentadoria especial NB 46/0635198401) e concessão de nova aposentadoria (aposentadoria por idade), utilizando somente as contribuições vertidas para o sistema após a concessão da aposentadoria especial, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, ao fundamento de se tratar de benefício mais vantajoso.

Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº **46/063.519.840-1**), em 22.06.1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.

Entretanto, relata que retornou ao mercado de trabalho mesmo após a concessão de sua aposentadoria, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.

Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, bem como renúncia as contribuições utilizadas para concessão da referida aposentadoria, e utilização apenas das contribuições vertidas posteriormente à inativação, com cessação da anterior.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 6222735), para fins de verificação do valor atribuído à causa.

Tendo em vista a Informação de Id 6498105, foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a emenda à inicial e ordenada a citação do Réu (Id 7083176).

Por meio da petição (Id 7220185), a parte autora requereu a emenda à inicial, conforme determinado.

O INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 8819012).

O Autor apresentou **réplica** (Id 9432502).

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção constante do campo "associados", tendo em vista se tratar de pedidos distintos.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido de reaposentação, que consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, SEM o aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou e/ou continuou em atividade remunerada.

No entanto, importante frisar que para que a reaposentação seja viável, necessária a prévia renuncia à aposentadoria em vigência, o que implica em desaposentação.

Em relação à desaposentação, com aproveitamento das contribuições anteriores para fins de concessão de nova aposentadoria, tendo em vista o julgamento do tema nos Recursos Extraordinários 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, resta definido ser inviável o pedido de recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, considerando o efeito vinculante do julgamento que assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ' desaposentação '.

Com efeito, a decisão do Supremo, por maioria, concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade na norma do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional, exceto salário-família e reabilitação profissional.

Confira-se a ementa do julgado no RE 661.256:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos REs nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.
1. Nos REs nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.
2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.
3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".
4. Providos ambos os recursos extraordinários (REs nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

Assim, fixada a tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "***no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91***".

Ademais, a possibilidade de concessão de novo benefício de aposentadoria, com base exclusivamente no período contributivo posterior a concessão do benefício original (reaposentação), **conforme constante no presente feito**, também foi analisada e considerada inviável pelo E. STF no julgamento da desaposentação.

Naquela ocasião, a Ministra Rosa Weber apresentou, em seu voto vista, proposta no sentido de estabelecer uma diferenciação entre a situação de desaposentação clássica, na qual o segurado pretende a concessão do novo benefício com base na totalidade de seus períodos contributivos, anteriores e posteriores á concessão original, e aquilo que chamou de reaposentação, que é a situação do segurado que pretende a concessão do segundo benefício com base apenas nas contribuições decorrentes da sua permanecia ou retorno ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, renunciando ao período anteriormente aproveitado.

Essa distinção, no entanto, acabou não prevalecendo, tendo o Pleno, por maioria, entendido que **não cabe nenhuma prestação aos segurados aposentados que permanecerem em atividade no RGPS, ou a ele retornarem, exceto aquelas previstas no §2º do art. 18 da lei 8.213/91, declarado constitucional**.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO E **REAPOSENTAÇÃO. RATIO DECIDENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.**
1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 661.256/DF (Tema 503), submetido ao rito da repercussão geral, decidiu a questão constitucional que envolvia a possibilidade de desaposentação e fixou tese contrária à pretensão da parte autora: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefício e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.
2. No caso concreto, o julgamento do pedido dependia do acertamento da mesma questão constitucional, sendo aplicável a *ratio decidendi* do precedente em referência, incidente sobre as situações de desaposentação e de reaposentação, diante do reconhecimento da constitucionalidade do §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, que veda ao aposentado que permanece trabalhando ou volta a fazê-lo, o direito a qualquer benefício adicional, salvo salário-família e reabilitação profissional.
3. A aplicabilidade do precedente se mantém ainda que a desaposentação tenha sido cogitada com a contrapartida da restituição dos valores pagos pelo INSS por conta do benefício originário.
(TRF4, AC 5000780-47.2018.4.04.7121, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 05/09/2018) **(grifei)**

Destarte, em face do julgamento do tema pelo STF, de se concluir que os Decretos 2.172/97 (art. 58, §2º[1]) e 3.048/99 (art. 181-B[2]), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria se encontram em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

De acordo com a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, como segurado obrigatório, conforme o disposto no art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91, não fazendo jus, ademais, a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (art. 18, § 2º da Lei 8213/91):

"Art. 12. (...)

§4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

(...)"

"Art. 18. (...)

§2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

(...)"

Com efeito, as contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da Constituição Federal), e, portanto, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

---

[1] "Art. 58. (...).

§ 2º As aposentadorias por idade, tempo de serviço especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (...)"

[2] Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE FRANCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos.

Outrossim, prossiga-se intimando-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009397-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANEZIO RIVIERA, GILDETE PEREIRA DOS SANTOS, CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE, JOSE LEITE SOBRINHO, ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA, HILDA DIOGO ROCHA, JOSE RAIMUNDO DE PADUA, DIONIZIO PALMA, MIGUEL JOSE DA SILVA, JOAO MENDES FERREIRA, ROSALVO JOSE DOS SANTOS, ISAURA MARINHO SANTANA, LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS LIMA, NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES, JOSE LOPES GERVASIO, IZAIRA DA SILVA PRESENCE, FRANCISCA DE MORAES VICTORINO, JOAO FERNANDES PINHEIRO, ANTONIO SALDUINO, ANTONIO GUEDES VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012427-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARIA COSTA STOBIENIA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES CORREA NUNES - RS82994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004626-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da informação da contadoria (ID 13925799) pelo prazo legal.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCYR ANISIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 4.200 processos. Anote-se.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001308-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PEDRO DAMIAO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, solicite-se junto à CEF, informações acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Campo Maior.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WTJ COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA - EPP, WILSON TAKADA JUNIOR, CAROLINA KIA TAKADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651

D E S P A C H O

Tendo em vista o noticiado pela CEF em sua petição de Id 12357513, dê-se vista aos executados, para fins de ciência, no prazo legal.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e reconvenção ofertadas, no prazo legal.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **03 de abril de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009500-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R$ 68.126,00 (sessenta e oito mil, cento e vinte e seis reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R$ 47.615,55 (quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos),ID 12455841.

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 11130247 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GASQUES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 11259271 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória ID 13768181 e 13768182, bem como para apresentem seus memorias finais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006159-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FELICE ANUNZIATA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEAO KELETI - SP184313
RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA

D E S P A C H O

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por ANTONIO HENRIQUE FELICE ANUNZIATA, visando o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, proposta inicialmente em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA – A.B.P.F.

Instado o autor a se manifestar face ao valor econômico pretendido com a ação, o mesmo se manifestou em petição de Id 10766684, atribuindo à causa o valor de R$ 11.244,00(onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Ato contínuo, intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo Federal, o mesmo procedeu à emenda da inicial, em manifestação de ID 12573281, regularizando o pólo passivo da ação, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Recebo as petições de Id 10766684 e 12573281, em aditamento ao pedido inicial.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se que o autor regularizou o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de **R$ 11.244,00.**

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014330-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NUNES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID nº 14307623 fora proferido equivocadamente, sendo assim, reconsidero-o e determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005859-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, ante a manifestação da parte ré(Id 12573563), bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **27 de março de 2019, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010606-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010805-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARSANULFO JACINTO XAVIER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 12697300).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie a parte autora sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010950-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILENE MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 12813077)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012328-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CP4 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID LUIZ PEREIRA BERLANDI - SP232182
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Pela petição Id 13697995 requer a notificação da autoridade da Receita Federal do Brasil, tendo em vista as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, bem como reconsiderada a liminar anteriormente indeferida.

Consoante informações apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional (Id 13339168), sustenta tratar-se de autoridade ilegítima, tendo em vista que "*os fatos alegados pela impetrante, se voltam contra erro no sistema do PERT controlado pela RFB, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Sendo, portanto, daquele órgão a responsabilidade pela gestão dos pagamentos relativos ao parcelamento em comento*".

Tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator, defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda para constar o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS,** considerando ser a Autoridade competente para receber a ordem Judicial**.** Ao **SEDI** para as devidas anotações.

Não obstante, mantenho a decisão que indeferiu a liminar (Id 13028318), por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA CELIA TOMAZELI, MARCELO SADANORI TAMARI, ANTONIO CARLOS TOMAZELI
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por **REGINA CELIA TOMAZELI, MARCELO SADANORI TAMARI e ANTONIO CARLOS TOMAZELI,** objetivando a intimação do requerido CORREIOS para que proceda a entrega dos pertences dos requerentes, ou caso este Juízo entenda necessário, sejam as caixas recolhidas pelo Judiciário e constatado o conteúdo e condições dos pertences dos autores.

Alegam que os requerentes Regina e Marcelo residiram no Japão durante vários anos e decidiram retornar ao Brasil, sendo que para realizarem a mudança contrataram a requerida Correios.

Afirmam que enviaram, primeiramente, 11 caixas para o Brasil e depois a irmã da Requerente procedeu à remessa do restante dos pertences em 04 caixas, perfazendo o total de 15 caixas enviada, "*tendo como destinatários os requerentes e o irmão da requerente, pois não sabiam onde iriam residir*".

Sustentam que os requerentes chegaram ao Brasil em abril e ficaram aguardando a chegada dos seus pertences, mas que após algum tempo começaram a chegar comunicados de que algumas caixas estavam no centro de tratamento internacional dos Correios, sendo solicitado que procedessem ao acesso ao site para realização de alguns procedimentos, o que foi feito.

Informam que, entretanto, como chegaram apenas alguns comunicados, rastrearam as mercadorias pelo código e descobriram que algumas caixas foram devolvidas ao Japão, sob a alegação de tentativa de entrega.

Argumentam que tal fato não é verdade, vez que a data de chegada no centro de distribuição de Indaiatuba é a mesma da devolução, assim não foi procedida a tentativa de entrega e muito menos as três tentativas de entrega como deveria ocorrer.

Aduzem que também receberam comunicado de que teriam que pagar pelos seus pertences, pois estavam sendo tributados como se fossem mercadorias novas compradas no exterior.

Afirmam que, entretanto, se tratam de bens pessoais e usados, como álbuns de fotos, cobertores, pratos, sapatos usados, razão pela qual o imposto de importação não deve ser cobrado.

Relatam que das 15 caixas enviadas, 5 foram tributadas, algumas devolvidas e outras ainda estão em trâmite, sendo que a antecipação de tutela se faz necessária, pois as caixas estão sendo devolvidas ao Japão, sem sequer ter procedido à tentativa de entrega.

Pelo despacho inicial (Id 11110703) foi determinado aos requerentes alguns esclarecimentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, bem como foi postergada a apreciação do pedido de liminar.

Os autores se manifestaram, conforme petição Id 11426802, a qual foi recebida como emenda a inicial (Id 12233907).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações (Id 12233907).

Os Correios e a União apresentaram **contestações**, conforme petições Id 13547158 e 14102905, respectivamente. Os Correios alegaram a **preliminar** de ilegitimidade passiva em relação à cobrança de tributos e no mérito, sustentam pela denegação do pedido. A União arguiu a **preliminar** de formação indevida de litisconsórcio passivo, ausência de interesse processual e no mérito manifestou pela improcedência do pedido.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Afasto as preliminares de ausência de legitimidade passiva e de litisconsórcio indevido entre as Rés, tendo em vista que a eventual responsabilidade de cada réu será oportunamente delimitada por ocasião do julgamento do mérito da demanda.

Outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, por superveniente perda do objeto, ao argumento de que as mercadorias já foram devolvidas, confunde-se com o mérito, no qual também se objetiva esclarecer regularidade da devolução das mercadorias, razão pela será oportunamente apreciada juntamente com o mérito.

Esclarece, inicialmente, os Correios (Id 13547158), em apertada síntese, que todos os produtos importados sofrem a incidência do imposto de importação, sendo as hipóteses de isenção previstas em lei, causas de exclusão do crédito tributário, mas que não desobrigam ao cumprimento das obrigações acessórias, como de desembaraço alfandegário, que gera um custo e a cobrança do despacho postal, no valor atual de R$ 15,00, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.737/17 e Portaria COANA n. 82/17.

Outrossim, esclarece que sempre que há a cobrança de tributos, caso o importador discorde do valor tributado, há a opção de recusa do objeto ou solicitação da revisão tributária por meio do Portal do Importador, de incumbência exclusiva da Receita Federal.

Neste sentido, relata que "*referente aos objetos postais internacionais* ***CD229681019JP; CD156622009JP;CD285391999JP; CD156621958JP; CD285391985JP*** *estes foram recepcionados no Brasil e encaminhados a Receita Federal do Brasil (RFB) para procedimentos de fiscalização aduaneira de praxe e, após esse procedimento, as remessas foram tributadas*", sendo que encaminhados telegramas ao destinatário, orientando sobre os procedimentos para recolhimento dos impostos, o destinatário solicitou Revisão Tributária que, após avaliação do Auditor Fiscal, as remessas foram **liberadas** pela RFB, tendo havido o recolhimento pelo destinatário do Despacho Postal, "*razão pela qual as remessas foram* ***entregues****, conforme sistema de rastreamento dos Correios*".

Também esclarece que "*quanto aos outros objetos,* ***CD156621944JP; CD244107425JP; CD260491228JP, CD229681036JP; CD122355326JP; CD285392005JP; CD156621578JP; CD156621581JP; CD260491276JP****, a situação é um pouco diferente, eis que eles foram recepcionados no Brasil, encaminhados a Receita Federal do Brasil (RFB) para procedimentos de fiscalização aduaneira de praxe e, posteriormente, as remessas foram tributadas por àquele órgão, conforme previsto na legislação aduaneira brasileira",* sendo da mesma forma encaminhados **telegramas** ao destinatário orientando sobre os procedimentos de recolhimento dos impostos, mas o destinatário **NÃO** "*solicitou o Pedido de Revisão... bem como* ***NÃO*** *prosseguiu com o pagamento dos impostos, motivo pelo qual as remessas foram* ***devolvidas*** *a origem*".

Os Correios informam que atendendo aos registros de reclamação por parte do destinatário, foram prestados todos os esclarecimentos quanto aos procedimentos de pagamento do tributo ou da opção quanto à recusa do objeto ou solicitação de revisão tributária.

Manifesta, por fim, que "*para os* ***objetos CD285391959JP e CD156621576JP,*** *informamos que não foram localizados no SRO*".

Por sua vez, a União Federal em sua contestação (Id 14102905) sustenta, em síntese, quanto à ausência de prova de que os autores tinham efetivamente residência no Japão, de que os bens eram de uso doméstico ou do preenchimento e envio de declaração no SISCOMEX de bagagem desacompanhada, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa 1059/10. Afirma, ainda, quanto à legalidade do arbitramento de valor realizado pela RFB, bem como quanto à ausência de fundamento legal para a liberação, em sede de tutela provisória, de mercadorias provenientes do exterior antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.494/97, além de que as mercadorias já foram devolvidas ao Japão.

Destarte, em face das contestações apresentadas pelos Correios e pela União, bem como considerando toda a documentação colacionada aos autos, verifico, em análise sumária, regularidade e legalidade nos procedimentos adotados pelas Rés, no que concerne ao recebimento das mercadorias importadas, fiscalização, tributação e devolução de alguns objetos ao Japão.

Neste sentido, destaco o documento Id 13547170, o qual comprova o envio de telegramas ao destinatário, em relação a cada uma das mercadorias importadas, demonstrando a regularidade da notificação do destinatário quanto à incidência do tributo ou possibilidade de revisão do débito tributário, não obstante, não tenha havido qualquer manifestação ou pagamento por parte do destinatário em relação a alguns objetos, razão pela qual foram devolvidos ao Japão, conforme alegam os réus.

Observo, outrossim, que solicitado por este Juízo esclarecimentos quanto à regularidade das inscrições do Cadastro de Pessoas Física – CPF junto a Receita Federal, inclusive no que diz respeito à realização de declaração de saída definitiva e informação de residência no exterior (Id 11110703), informaram na petição Id 11426802 que apesar de terem mantido regularizado o CPF e título de eleitor, não procederam ao requerimento de saída definitiva junto à Receita Federal, inexistindo, portanto, evidente comprovação de se tratarem de mercadorias usadas.

Em face do exposto, em exame de cognição sumária não vislumbro a necessária verossimilhança, razão pela qual a demanda exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009542-21.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELIA MARIA KAUCHAKJE, TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID nº 14307638 fora proferido equivocadamente, sendo assim, reconsidero-o e determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E DOCES DARLEY LTDA - ME, ANTERIO FRANCISCO DA SILVA, CINTHIA BARBOSA BERTULA

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 12980501), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002841-10.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON KAKAZU, MIKI IMAI KAKAZU
Advogado do(a) AUTOR: NORALDINO ANTONIO TONOLLI - SP29528
Advogado do(a) AUTOR: NORALDINO ANTONIO TONOLLI - SP29528
RÉU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO - SP272525
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003942-19.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAFALDA BIONDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010995-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA CANHAMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 12882674)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga a parte autora a íntegra do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC (e-mail).

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001882-15.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012530-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MITAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação ID 13943882, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, expeça-se a certidão de inteiro teor e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004312-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por **M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA** e **RENAN TORATI PIRES**, qualificados na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo nº **5001079-29.2017.403.6105**), movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 26/11/2014, conforme Id 853167 (págs. 1/8) dos autos da execução.

Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, preliminarmente, na falta de juntada da via original do título e na nulidade da execução, porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade).

Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, com a realização de perícia contábil para recálculo do valor da dívida. Alternativamente, requerem o afastamento dos encargos moratórios e que seja apresentada em Cartório a via original do título executado.

Pelo despacho de Id 2502056, foram recebidos os Embargos somente no efeito devolutivo e intimada a Embargada para impugnação.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF se manifestou no Id 2845298, apresentando **impugnação ao valor da causa** e aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e defendendo, no mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade das cláusulas do contrato pactuado.

Acerca da impugnação, os Embargantes manifestaram-se no Id 4495247 pela rejeição da questão preliminar e procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, restando, portanto, inviável o pedido de **perícia contábil** formulado na inicial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

No mais, entendo que a impugnação ao valor dado à causa nos presentes Embargos não merece procedência, considerando que o valor atribuído nos Embargos do Devedor somente será o da execução quando se pretende a total improcedência da execução.

Contudo, nos Embargos oferecidos, o que se demanda não é a improcedência total da execução, mas apenas e tão somente a diferença existente entre o cálculo aceito pelo Embargante e o apresentado pela Embargada.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DO DEVEDOR. Atribui-se, como valor da causa, aos embargos de devedor o correspondente ao proveito econômico, pretendido pelos embargantes. Atacada a totalidade da execução, o proveito econômico equivale à totalidade do valor exequendo, sendo esse o valor da causa. Se os embargos do devedor versam tão-só sobre excesso de execução, o valor da causa deve traduzir a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor.(AG 200904000429342, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010)

Assim sendo, fica mantido o valor inicialmente atribuído à causa pela parte Embargante.

A preliminar de **inépcia da inicial** merece ser afastada, eis que a discussão travada nos autos, acerca da incidência ou não de encargos abusivos no contrato pactuado, encontra-se perfeitamente demonstrada nas razões trazidas pela parte embargante.

Da mesma forma, a preliminar de nulidade da execução por ausência de exigibilidade do título merece ser afastada, bem como a de falta de juntada de sua via original, porquanto o negócio de base que deu origem à presente Execução está fundado em Cédula de Crédito Bancário, com comprovação nos autos principais, acompanhada do extrato da conta bancária, demonstrando a disponibilização do limite de crédito na conta corrente da Executada e sua efetiva utilização, conforme discriminado no Demonstrativo de Débito e na Planilha de Evolução da Dívida, de modo que permanece hígida a situação de mora, em que incorreu a devedora, diante do inadimplemento do contrato firmado.

Quanto ao **mérito**, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos principais, sem impugnação.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o *caput* da Cláusula 8ª (Id 853167 – pág. 4) da Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos da execução assim estabelece:

"CLÁUSULA OITAVA – No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso."

A comissão de permanência, conforme se infere dos dispositivos acima transcritos, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Outrossim, deve ser observado que a chamada "taxa de rentabilidade de 5% ao mês", tal como previsto no contrato pactuado (cláusula 8ª, *caput*, *in fine*), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil.

Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV).

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que os Embargantes assinaram o contrato, bem como se utilizaram do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação.

Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004671-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por **REABILIT CONSULTORIA LTDA – ME, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA** e **ELCIO CARDOSO DA SILVA** , qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução em apenso, processo nº **5002089-11.2017.403.6105.**

Pugnam os Embargantes, em síntese, pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente a incidência de juros capitalizados, requerendo, assim, a ampla revisão do contrato.

Pelo despacho de Id 2502110, foram recebidos os Embargos somente no efeito devolutivo e intimada a Embargada para impugnação.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF se manifestou no Id 2852642, aduzindo, em preliminar, a intempestividade dos embargos e defendendo, no mérito, a total improcedência dos mesmos, ante a legalidade das cláusulas do contrato pactuado.

Acerca da impugnação, os Embargantes manifestaram-se no Id 4353681 pela rejeição da questão preliminar e procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

No que toca à questão **preliminar**, entendo que não há que se falar em intempestividade dos presentes Embargos, nos termos em que alegado pela Embargada, eis que o mandado de citação foi juntado aos autos principais em 18/08/2017 e a presente ação foi ajuizada em 28/08/2017, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do CPC. Ademais, com base no princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento espontâneo do executado supre a citação quando é atingida a finalidade do ato, de modo que a juntada de contrato social e de procuração realizada pelo advogado nos autos principais não teve o condão de suprir a citação, eis que inexistente, no caso, o objetivo de praticar ato efetivo de defesa.

Quanto ao **mérito**, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos principais, sem impugnação.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o *caput* da Cláusula 8ª (Id 1225219 – pág. 1) da Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos da execução assim estabelece:

"CLÁUSULA OITAVA – No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso."

A comissão de permanência, conforme se infere dos dispositivos acima transcritos, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Outrossim, deve ser observado que a chamada "taxa de rentabilidade de 5% ao mês", tal como previsto no contrato pactuado (cláusula 8ª, *caput*, *in fine*), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil.

Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV).

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que os Embargantes assinaram o contrato, bem como se utilizaram do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação.

Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011878-71.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI - SP157694-E, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
EXECUTADO: AUTO POSTO MULLER LTDA - EPP, EDUARDO MULLER, HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se intimando-se a mesma para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, requerendo o que de direito, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014770-21.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
ESPOLIO: FMG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, HELTON KLEBER THOMAZINI, ALEXANDRE LUIS FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUISA LEITE - SP219603
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUISA LEITE - SP219603
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF, da devolução da Carta Precatória expedida nos autos, anexada através da certidão de Id 13676584, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO CARNETTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009808-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AIRTON VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007177-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, ROBSON LUIS SAKATA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida nestes autos, juntada através da certidão de Id 13767420, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se,

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETRIOS DO PAINEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI - SP167079
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS B DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 13238238: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME BRANDAO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU

D E S P A C H O

Requeira o autor o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C.B.O - COMERCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANALISES TECNICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENILSON JOSE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIAL FRANCISCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 13708963: Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada dos documentos referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006174-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688, JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 14039929 para cancelamento do documento ID 14037502 por serem estranhos aos autos. Providencie a secretaria.

Os demais pedidos serão apreciados com a vinda dos autos físicos da digitalização.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004940-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON APARECIDO EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a juntada da carta precatória, no prazo legal e arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000209-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PAULO DE FRONTIN - RJ147891, MARCIO SILVA PEREIRA - RJ156270

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação contida na decisão proferida nos autos(Id 14182324), designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **09 de abril próximo, às 15:00 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal(Central de Conciliação), localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Proceda-se à intimação da parte Ré, L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA, para fins de ciência do aqui determinado, bem como dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Intime-se com urgência, face à proximidade da Audiência designada.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da informação da contadoria (ID 14418689) pelo prazo legal.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MIGUEL AMIDEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 14425496)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de evidência/urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de evidência/urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: CARLOS ALBERTO BONINI PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se o autor para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do Réu.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006905-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CANDIDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado no ID 14330057 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 11652494), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-71.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001989-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WELDMAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO, ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida para citação do executado, com diligência negativa(Id 12800218), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010497-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REIS E REIS ADVOGADOS S/C
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS - BA54539, VICTOR TANURI GORDILHO - BA28031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico(conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário(0016175-19.2010.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito(5010497-54.2018.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, conforme acima indicado.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRIVELLARO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

D E S P A C H O

Petição ID 14024699: Intime-se, novamente, a parte ré para que forneça os dados do Sr. Gerson Barbosa (ID 5217793, pag. 14), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Edvaldo de Oliveira Farias no endereço declinado no ID 14024699.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015279-83.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA TEREZA SOUZA MORETTI, AUREA BUENO RIZZIOLLI, CELIA APARECIDA FREALDO ROVARIS, CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI, DIVA CAMILLO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RUSSO - SP120392, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RUSSO - SP120392, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RUSSO - SP120392, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RUSSO - SP120392, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RUSSO - SP120392, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do INSS(Id 11152485), com documentos anexos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte Ré, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010935-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o autor integralmente o despacho ID 12308662, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA, OSVALDO LUCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011628-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JACC TRANSPORTES LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste, nos termos do já determinado por este Juízo, no sentido de manifestação face às consultas efetuadas junto aos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, conforme fls. 106/120 dos autos físicos.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: R4 ASSIST SERVICOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa realizada no sistema Werservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa realizada no sistema Werservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACAO FORTE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005358-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RODRIGUES ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Cosmópolis, para citação do réu.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO TABOSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem–se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO RANUCCI SIGNORELLI, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo no despacho de Id 12092932, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONIO NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo as petições de Id 13749140 e 13969018 com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com conversão da atividade especial em comum, averbação no CNIS, de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço(a mais vantajosa), proposta em face do INSS, com pedido de concessão tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YARA SILVIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA INACIO DOS SANTOS - SP312122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009688-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição de Id 13334013 com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c enquadramento de período especial.

Outrossim, informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra, para fins de instrução do feito.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005537-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027, ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da informação da Contadoria do Juízo, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LIMA MINIMERCADO - ME, EDVALDO OLIVEIRA LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 11659360) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002892-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLENE ELENICE DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12895047) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da informação com retificação de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002479-71.2014.4.03.6105

AUTOR: MARIA BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000854-19.2017.4.03.6134

REQUERENTE: JOSE LAERCIO LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da juntada da resposta aos quesitos complementares, para manifestação no prazo de legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008634-63.2018.4.03.6105

AUTOR: HELEM MARA CATOZZI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da juntada do laudo pericial e resposta aos quesitos complementares, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, na qual a autora pretende seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 10830-726.968/2018-88, impedindo a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito tais como CADIN, SERASA, SPC, etc; cartórios de protestos; permissão da renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e cessação de quaisquer atos de cobrança da dívida, notadamente o ajuizamento da medica cautelar fiscal.

Em síntese, pede a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IRPJ e CSLL relativos à amortização de ágio registrado dentro do mesmo grupo econômico, uma vez que à época dos fatos não existia impedimento legal e/ou contábil para o seu registro e amortização e cumpriu todos os requisitos legais. Requer a concessão da medida sem a necessidade de garantia.

Informa que por meio do processo administrativo em questão foi exigido o recolhimento de IRPJ e de CSLL decorrentes da glosa do valor total da amortização de ágio nos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Relata que, em razão de uma reorganização societária mundial, diminuiu as pessoas jurídicas brasileiras e concentrou as atividades em uma entidade operacional, resultando na unificação dos negócios na ora autora, no reconhecimento de ágio de empresa detida pelo grupo e na possibilidade de amortização fiscal desse ágio e de outros ágios gerados em transações decorrentes de aquisições de terceiros.

Assim sendo, o fato da amortização ter resultado em redução do lucro real e da base de cálculo de CSLL, as autoridades fiscais lavraram autos de infração controlados no PA em questão para a cobrança dos débitos constituídos, resultando na manutenção da maior parte da autuação, sob o fundamento de que não é possível o registro de ágio em operações entre empresas de um mesmo grupo (ágio interno), mesmo estando a conduta da autora em observância com a legislação e procedimentos contábeis aplicáveis à época.

Sustenta que, à época em que foram realizadas as operações, não havia restrição legal para o registro e amortização de ágio registrado em operação de aquisição de participação societária realizada dentro do mesmo grupo econômico, razão pela qual não concorda com as conclusões das autoridades administrativas, necessitando de decisão que suspenda a exigibilidade do crédito em comento sem caucionar o juízo e permita a renovação da CND, uma vez que o débito está prestes a ser inscrito em dívida ativa da União.

ID 13757364. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência cautelar para após a oitiva prévia da União, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Citada, a União (ID 13974616) contestou o feito. Relata que parte da dedução do pagamento do ágio na aquisição de pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico da base de cálculo do IRPJ e da CSLL resultou na lavratura do auto de infração, constituindo-se o crédito tributário que foi impugnado pelo contribuinte, tendo o CARF dado parcial provimento, mantendo parte dos créditos constituídos pela DRF.

Esclareceu que a Fazenda Nacional não promove a inscrição do nome dos contribuintes em órgãos privados de proteção ao crédito, uma vez que a inscrição decorre do protesto e ajuizamento da execução fiscal e o juízo não pode afastar do Judiciário a apreciação de eventual ação cautelar fiscal proposta pela PFN, sob o risco de ferir a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Afirma que a lavratura do AI não decorreu exclusivamente da diferença de interpretação de dispositivos legais, uma vez que as deduções ocorreram devido ao entendimento da autoridade fiscal de que ocorreram simulações relativas, pois o único objetivo das operações efetivadas foi fazer aparecer um ágio inexistente.

Acrescenta ainda que o débito já teve a exigibilidade suspensa durante toda tramitação perante a esfera administrativa e que a concessão de tutela cautelar sem a existência dos requisitos legais denota tratamento diferenciado ao contribuinte, enquanto os demais obtêm a suspensão da cobrança somente mediante a apresentação de garantia.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, retifique-se a classe da presente ação para que conste Tutela Cautelar Antecedente.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

Com efeito, o artigo 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa no caso de crédito tributário constituído, mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O artigo 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite a garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia ainda com prioridade à nomeação de bens à penhora. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a fiança bancária ou o seguro garantia produz o mesmo efeito da penhora. Assim, ainda que os créditos tributários em questão não estejam inscritos em Dívida Ativa, tampouco com penhora ajuizada, com maior razão cabe certidão com efeito de negativa, em relação a eles, no caso de oferecimento de garantia à futura execução, com qualidade preferencial à penhora de bens.

Entretanto, para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa sem oferecimento de garantia, há necessidade de grande probabilidade do direito, menor grau de incerteza para a providência antecedente ao procedimento que, eventualmente, pode requerer prova pericial.

Vejo que o problema relatado não é da aplicação de requisitos antes inexistentes para a amortização pretendida. Fraude ou artificialidade do ágio sempre foi um obstáculo à sua amortização. No caso, há suspeita de fraude, não apenas por se dar o ágio entre empresas do mesmo grupo, mas principalmente por outros elementos, como utilização de suposta empresa veículo que existiu apenas formalmente e por curto período apenas para possibilitar a operação em questão, bem como pela ausência de fluxo financeiro.

Conforme documentos acostados aos autos – ID 13974619, a 1ª Turma da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF constatou que houve um legítimo propósito negocial de unificação por incorporação ou fusão das empresas do grupo Eaton no Brasil, mas não se justificou o aumento de capital em uma delas antes da unificação para posteriormente desfazer os seus efeitos, concluindo que o aumento do capital teve o escopo de possibilitar o aparecimento de um ágio amortizável, levando a ocorrência de simulação relativa, uma vez que o objetivo foi propiciar o aparecimento de uma despesa dedutível para fins fiscais, formalizando um aumento de capital na empresa que justificou a contabilização do ágio.

Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende de dilação probatória ou, ao menos, de análise mais aprofundada de documentos do negócio empresarial, de modo que não pode ser determinada de início.

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** pleiteada pela parte autora.

ID 13974616. Manifeste-se a requerente acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo legal.

Ambas as partes devem informar se têm interesse na produção de outras provas, com especificação dos meios.

Fica advertida a parte requerente acerca do disposto no artigo 310 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO FREIOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, no qual a impetrante requer a declaração da inexigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80 7 16 025912-47, nº 80 3 16 003137-63, nº 80 6 16 061672-72 e nº 80 4 16 134415-50, bem como de seu cancelamento definitivo e o reconhecimento de seu direito de considerar as importações realizadas entre 03/05/2010 e 23/07/2010, para fins de utilização de Drawback isenção, com fulcro no Ato Concessório n. 1628120000168, mantendo-se a isenção do Imposto de Importação e a redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social referentes ao período em comento.

Aduz que em 03/02/2016 foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa pela autoridade impetrada, resultante do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos - TDPF-F 0817700-2015-00113-7, PAF nº 11829.720007/2016-08, no valor total de R$ 668.712,12 (seiscentos e sessenta e oito mil setecentos e doze reais e doze centavos).

Relata que o procedimento fiscal em comento tinha como objeto a verificação da regularidade do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, especificamente em relação à admissibilidade das Declarações de Importação registradas com o benefício de isenção com base nos Atos Concessórios nº 1560100000364, nº 1628120000168 e nº 1628130000080.

Assevera que, de acordo com a legislação, o lapso temporal máximo das importações com recolhimento integral de tributos que podem ser utilizadas para fundamentar o pedido do Ato Concessório é de 2 (dois) anos da data de apresentação do respectivo requerimento de habilitação.

Afirma que, durante o procedimento fiscalizatório, ao ser intimada a apresentar os requerimentos de habilitação, em conjunto com inúmeros outros documentos, por equívoco, apresentou protocolo realizado em 23/07/2012, o que (em teoria) lhe permitiria considerar as importações realizadas a partir de 23/07/2010 (dois anos anteriores ao protocolo).

Salienta, contudo, que a data correta do protocolo do pedido do Ato Concessório nº 1628120000168 é 03/05/2012, o que lhe permite considerar as importações cujas DI tenham sido registradas desde 03/05/2010 (dois anos anteriores ao pedido do Ato). Todavia, assevera que, em razão deste mero equívoco formal, a fiscalização desconsiderou as importações realizadas entre 03/05/2010 e 23/07/2010, lavrando o auto de infração ora combatido.

Acrescenta, ademais, que sua Certidão Negativa com Efeito de Positiva de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União vencerá em 27/02/2017 e, além disso, está sujeita ao ajuizamento de execução fiscal a qualquer momento.

O despacho inicial postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 555921).
Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 608160), nas quais aduziu, em síntese, que a presente demanda é mera repetição dos autos nº 500088-87.2016.403.6105, na busca por nova decisão liminar favorável aos interesses da impetrante, e que a impetrante não apresentou a documentação necessária à comprovação da alegação de que o requerimento de habilitação no regime de Drawback Isenção tenha sido efetuado em 03/05/2012.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Federal. Contudo, ante a notícia trazida pela autoridade, aquele Juízo reconheceu a hipótese de prevenção destes autos com os autos nº 5000088-87.2016.403.6105 e determinou a redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal (ID 613376).
Por fim, a impetrante aduziu que, quando do ajuizamento da primeira ação, os débitos não haviam sido inscritos em dívida ativa, bem como que somente teve acesso ao documento apto a comprovar suas alegações em 17/10/2016 e, por tais razões, é que optou por desistir do primeiro processo e distribuir novo writ, instruindo-o com o já mencionado documento (ID 616515).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 638019.

A impetrante ofereceu seguro garantia judicial como caução, no valor de R$ 1.070.933,76 (um milhão e setenta mil e novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), para imediata suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a fim de que pudesse renovar sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A Fazenda se manifestou sobre o seguro garantia e, posteriormente, cumpridos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, a impetrante reapresentou a apólice do seguro garantia, ocasião em que o Juízo, nos termos da decisão ID 669996, deferiu o pedido para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional informou o Juízo sobre a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante e reiterou a necessidade de transferência da apólice do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal nº 5000543-18.2017.4.03.6105, da 5ª Vara Federal de Campinas (ID 678007). Houve manifestação da impetrante também nesse sentido (ID 1980529).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Em despacho ID 2029456, foi determinado o encaminhamento do referido seguro-garantia e respectivos documentos para o Juízo da 5ª Vara, para serem juntados aos autos da Execução Fiscal nº 5000543-18.2017.403.6105.

É o relatório do necessário.
DECIDO.

Conforme constou na decisão liminar, a impetrante aduz que o efetivo protocolo do pedido do Ato Concessório 1628120000168 ocorreu em 03/05/2012 e que tal alegação resta bem comprovada pelos documentos nº 04 e nº 05, que se referem, respectivamente, à "consulta dossiê eletrônico" do Banco do Brasil (ID 552049) e ao Ofício n. 312/2016/DECEX/CGEX (ID 552053).

Enfatiza que o mencionado ofício – expedido pelo DECEX, que é o órgão administrativo responsável pelo regime aduaneiro especial de Drawback – é bem claro ao reconhecer que a data a ser respeitada para a contagem dos dois anos para a data de registro das declarações de importação de reposição será a do dia 03/05/2012.

Entretanto, considerando que não houve nenhum elemento novo capaz de rebater a fundamentação lançada na decisão anteriormente proferida, resta certo que a impetrante não consegue comprovar que o protocolo do pedido do Ato Concessório nº 1628120000168 tenha ocorrido em 03/05/2012, e não em 23/07/2012 – data constante do documento equivocadamente apresentado pela própria impetrante.

Destaquem-se os importantes trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada, que trazem pertinente reflexão acerca da fragilidade dos documentos apresentados pela impetrante:

11. Analisando-se os documentos juntados na petição, observa-se do extrato de Consulta a dossiê eletrônico (DOC. 04, que foi reproduzido no corpo da inicial), emitido pelo Banco do Brasil, que houve um protocolo 03/05/2012, no qual os documentos necessários constam com o status "REPROVADO", inclusive os 4 (quatro) anexos ao Ato Concessório, os quais correspondem aos incisos I a IV, do retromencionado art. 83, da Portaria Secex nº 23/2011.

12. Não há comprovação, portanto, de que o protocolo realizado em 03/05/2012 efetivamente tivesse incluído o Pedido de Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção referente à habilitação no regime de Drawback Isenção do Ato Concessório nº 1628120000168.
13. O Ofício DECEX nº 312/2016 (DOC. 05) apenas corrobora o entendimento acima exposto, ao esclarecer que "Mesmo após reprovações e / ou novas exigências feitas pelo órgão responsável, a data a ser respeitada para a contagem dos dois anos para a data de registro das declarações de importação de reposição será o do dia 03/05/2012, caso comprovado o efetivo protocolo da documentação nesta data" (grifei). O que a impetrante não fez e não faz.
14. Destaca-se que o referido ofício não informa que a data para contagem do prazo de dois anos para registro das DI´s seria, necessariamente, 03/05/2012, apenas elucida que esta data poderia ser considerada caso comprovado o efetivo protocolo da documentação naquela data. Ora, o que resta demonstrado é que a empresa efetuou um protocolo no Banco do Brasil em 03/05/2012, desacompanhado da documentação indispensável ao exame e à concessão do Drawback Isenção.
15. Salienta-se ainda que, durante o processo de programação da ação fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 11829.720007/2016-08, a empresa foi intimada duas vezes a apresentar uma série de documentos, inclusive o pedido inicial, os aditivos e as versões retificadas quanto ao Ato Concessório nº 1628120000168 (doc. ID 552031, pág. 3, que acompanhou a inicial).
16. Em resposta às intimações, a empresa, embora detivesse assessoria especializada e capaz de apresentar impugnação, apresentou como pedido inicial do respectivo Ato Concessório, documento datado de 23/07/2012 (doc. ID 552031, págs. 8/9, que acompanhou a inicial).

Com efeito, o extrato de Consulta a dossiê eletrônico, emitido pelo Banco do Brasil, não é suficiente a demonstrar que o protocolo do pedido do ato concessório tenha se dado na data alegada pela impetrante porque ele se resume a atestar a reprovação de documentos apresentados, sem indicar quais teriam sido estes documentos, bem como se dentre eles estava incluso o "Pedido de Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção" referente à habilitação no regime de Drawback Isenção do Ato Concessório nº 1628120000168.

Além disso, ao contrário do afirmado pela impetrante, o documento emitido pelo DECEX não traz consideração definitiva no sentido de que o protocolo da documentação teria ocorrido em 03/05/2012, mas de que esta data será considerada se comprovado que o protocolo da documentação ocorreu nesta data.

Ressalto também que, sequer no procedimento da fiscalização e no curso do presente processo, a impetrante apresentou os documentos que poderiam embasar o requerimento supostamente apresentado em 03/05/2012. O *status* de aprovado que posteriormente aparece na consulta eletrônica do Banco do Brasil refere-se a relatório de 23/07/2012.

Sendo assim, e considerando que a empresa não conseguiu comprovar que o requerimento de habilitação no regime de Drawback Isenção ocorreu em 03/05/2012, é de rigor concluir-se que a data a ser considerada para a contagem de dois anos é 23/07/2012, mantendo-se as inscrições em dívida ativa dos débitos apurados no período entre 03/05/2010 e 23/07/2010.

Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEREDIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEREDIANE FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a liberação imediata da mercadoria importada (medicamento), constante da Declaração de Importação nº 18/0003126-4, objeto de doação pelo laboratório responsável. Ao final, pede que a autoridade impetrada: i) abstenha-se de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; ii) que a autoridade fiscal deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar; iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.
Alega ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT) e que o tratamento apropriado com o medicamento em questão (SOLIRIS – eculizumab), melhora o resultado e reduz o risco associado à MAT e consequentes complicações fatais, podendo, inclusive, leva-la à morte súbita.
Afirma, entretanto, que seu medicamento foi retido na Alfândega de Viracopos, em virtude de exigências fiscais no que se refere ao recolhimento de tributos.
Ressalta que nas hipóteses de doações, como é o caso, o preço apresentado representa apenas o custo do medicamento (matéria prima e processo de industrialização para fabricação do medicamento), excluindo-se o lucro.
Argumenta que o valor da mercadoria expresso em DI difere do apresentado para sua comercialização, posto que o medicamento que será usado pelo próprio importador (pessoa física) e não há como comparar o preço de venda (comercial) de exportador para importador (pessoa jurídica), com a importação de bens doados (não oneroso) para uso próprio do impetrante.
Por tais razões, a impetrante busca o remédio constitucional e requer urgência na liberação do medicamento que lhe assegura a sobrevivência.
Nos termos do despacho ID 4761393, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.
O pedido liminar foi deferido (ID 5015308) para determinar a imediata liberação do medicamento.
A autoridade impetrada prestou informações (ID 5208856).
A União requereu seu ingresso no feito (ID 5506500).
O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança, a fim de confirmar a liminar parcialmente deferida, com o objetivo de liberar os medicamentos em comento (ID 5690131).
É o relatório.
DECIDO.
A decisão liminar é de ser confirmada.
Com efeito, o quadro de saúde do impetrante é de extrema gravidade, portanto urgente a necessidade do medicamento em questão.
É possível inferir, por meio dos documentos colacionados aos autos, que se trata de medicamento fornecido (doação) pelo laboratório Alexion aos pacientes que necessitam do produto imediatamente, sem custo para eles, os quais possuem a exclusiva responsabilidade de arcar com as despesas de importação e desembaraço aduaneiro. Observo que o custo informado pelo laboratório fabricante é de 300 (trezentos) dólares, no qual estariam contemplados os custos inerentes ao seu processo de fabricação (ID 4557601).
Evidentemente que referido documento, do fabricante doador, por si só, não comprova o custo de produção, que demandaria instrução probatória, incabível no presente procedimento especial. Além do que, para efeito de tributação, não há distinção entre produto doado e comprado.
Entretanto, há prova da doação e da extrema necessidade, o que justifica a diferença entre valores encontrados pelos agentes do Fisco e descaracteriza má-fé da pessoa física importadora. Apurou-se tratar de mera doação do laboratório estrangeiro aos pacientes com quadro de doença grave, inseridos em seu programa de doação. Portanto, não há aqui qualquer conteúdo ou atividade comercial. Há, portanto, uma evidente preponderância do direito à saúde - constitucionalmente protegido – em detrimento das normas infra legais de controle aduaneiro.
Das informações do impetrado, verifica-se que não houve apreensão, mas o óbice existente seria o da necessidade de concluir a conferência aduaneira, com a correta valoração do bem, sem a qual não poderia proceder ao desembaraço da mercadoria.
Nessas condições, não sendo o caso de apreensão e de mera valoração fiscal, em conflito com a urgência médica e vital à impetrante, comprovada documentalmente e sequer impugnada pela autoridade impetrada, correta foi a liberação liminar do medicamento, sem prejuízo de posterior quantificação e cobrança tributárias, como constou na decisão que mantenho, definitivamente.
Nesse sentido, segue o aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.
3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.
4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.
5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.
6. Agravo inominado desprovido.
(AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, confirmo decisão liminar anteriormente concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do medicamento remetido à impetrante, constante da Declaração de Importação nº 18/0003126-4, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para exigência dos tributos eventualmente devidos.
Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).
P.R.I.O.
Campinas, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009391-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MARLENE VIEIRA PARADELO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12433206: Recebo a referida petição como pedido de reconsideração.

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e que para a expedição de precatório é imprescindível o trânsito em julgado, mantenho a decisão relativa ao ID 1169778.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO VITORIO GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ALBERTO VITÓRIO GREGÓRIO**, qualificado na inicial, em face de ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.016.400.0), retroativamente à data do requerimento em 08/04//16 – DER ou à data do ajuizamento da ação (07/06/17).

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 08/04/16 efetuou requerimento para a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual havia sido protocolizado há mais de um ano sem ter sido analisado. Requer a análise do PPP da empresa Winstenget, na qual o ruído era de 98 dba e que, com o enquadramento dessa empresa, o valor da aposentadoria terá um aumento de R$356,12 em seu benefício.

Pelo despacho ID 1582165, fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou as informações (ID 1734397).

ID 1741983 e 4224587. Dada vista das informações ao impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, requereu a análise do ruído após o ano de 1998 na empresa Winstenjet (ID 4319766).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 5169152.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O impetrante justifica seu pedido diante da inércia da administração em promover o andamento de seu processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que este se encontrava sem andamento por cerca de um ano.

Entretanto, a autoridade impetrada rebate as alegações e informa que, antes da decisão do pedido de revisão, o impetrante interpôs recurso a uma das Juntas de Recursos com agendamento em 28/07/16 e atendimento em 11/08/16, que não teve seguimento, em virtude da inexistência de conclusão ao pedido de revisão.

A demora na apreciação do pedido de revisão foi justificada devido à grande demanda de pedidos de benefícios solicitados pelos segurados das cidades que compõem a Gerência Executiva de São João da Boa Vista e de outras Gerências, em face da possibilidade de aprovação da Reforma da Previdência e da falta de servidores.

Por fim, informa que encaminhou o pedido de Revisão ao Serviço de Perícia Médica que deu parecer contrário ao enquadramento da atividade especial de motorista, tendo concluído pelo indeferimento do pedido de revisão, cuja carta de decisão foi encaminhada ao segurado em 27/06/17, concedendo-lhe prazo para interposição de recurso a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Conforme restou decidido, o processo administrativo para a revisão da aposentadoria ao impetrante teve e vem tendo o devido andamento, razão pela qual ausente o direito líquido e certo do impetrante à sua pretensão.

Quanto ao pedido de análise do ruído após o ano de 1998 na empresa Winstenjet, não é objeto da ação.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pelo impetrante, ao qual foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar em honorários, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CLAUDIO ROBERTO VALENTE GENTIL, GABRIELA ALCANTARA FARIA GENTIL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a redigitalizar todos os documentos anteriores à petição inicial. Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos e, após:

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze)dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios,ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará aautomática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos doartigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazopara pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento oucarta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente oprazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) dehonorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento desentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até omontante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa tambémde 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classedestes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003734-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO HENRIQUE PENTEADO

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a redigitalizar todos os documentos anteriores à petição inicial. Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos e, após:

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze)dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios,ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará aautomática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos doartigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazopara pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento oucarta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente oprazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) dehonorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento desentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até omontante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa tambémde 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classedestes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003862-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 10375265: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula do contrato (ID 10375267), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 01 benefício no início da ação, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R$ 182.376,89: sendo: R$ 165.797,18 a título de principal e de R$ 16.579,71a título de honorários advocatícios (8964778 - Pág. 2), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006195-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R$ 251.602,68: sendo: R$ 228.994,70 a título de principal e de R$ 22.607,98 a título de honorários advocatícios (Num. 9158195 - Pág. 8), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA HELENA MELLONI GUIDETTI ANNICCHINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11129575: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 1ª, § 1º, do contrato (ID 9761246 - Pág. 1), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 30% do benefício econômico obtido e sobre eventual acréscimo na aposentadoria, calculado sobre 12 benefícios, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R$ 78.213,09 a título de principal (ID 10651858 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON JOSE DALCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R$ 140.351,85: sendo: R$ 134.471,74 a título de principal e de R$ 5.880,11 a título de honorários advocatícios (ID 8719153 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R$ 131.608,75: sendo: R$ 129.219,83 a título de principal e de R$ 2.388,92 a título de honorários advocatícios (ID 10890909 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R$ 191.108,36 a título de principal (ID 11078138 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003884-18.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TERESINHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001664-81.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CAROLINA MARIA DOS SANTOS
PROCURADOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofícios requisitórios na forma determinada na Decisão ID 9692909.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GESINALDA PEREIRA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que os cálculos da parte executada (INSS), ID 12848370 - Pág. 1, supera o valor de 60 salários mínimos e tendo em vista a renuncia do excedente a 60 salários mínimos, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação (ID 13910215 - Pág. 1/3) o que, em tese, se mostra inócua.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005224-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE EMIDIO PACHECO DO REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ EMÍDIO PACHECO DO REGO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a remeter seu recurso para o setor responsável no prazo de 03 (três) dias e a proceder à sua análise no prazo de 30 (trinta) dias.
Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria integral na regra 85/95, processo NB 178.516.315-6, e teve seu pedido indeferido, motivo pelo qual apresentou recurso. Insurge-se o impetrante, entretanto, quanto à demora na análise do recurso por ele enviado ao INSS em 09/05/2017, recebido em 10/05/2017, e sem andamento até o momento da distribuição da ação (20/09/2017).
Alega o impetrante que a demora no processamento e na conclusão de pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em vista dos prejuízos que causa diante do decurso de tempo sem definição.
A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.
A autoridade impetrada foi notificada em 11/10/2017 (3008728) e, em suas informações, enviadas em 17/10/2017, comunicou que o recurso do impetrante foi encaminhado para apreciação da Junta de Recursos.
O impetrante se manifestou acerca das informações.
Nos termos do despacho ID 4340355, foi determinado à autoridade impetrada que comprovasse o encaminhamento do recurso do impetrante à Junta de Recursos, conforme informado, e ao impetrante que se manifestasse sobre a provável ilegitimidade da autoridade impetrada para análise do recurso.
Novas informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que informou que o recurso do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos em 13/10/2017 e que a Junta emitiu acórdão favorável ao impetrante. Entretanto, o INSS interpôs Recurso Especial contra a decisão, e que havia sido encaminhada notificação ao impetrante para contrarrazoar o recurso (ID 464865).
Instado a se manifestar sobre as informações, o impetrante pediu pelo prosseguimento do feito, sem no entanto indicar autoridade impetrada legítima para o pedido relativo à análise do recurso no prazo de 30 (trinta) dias.
Nova manifestação do impetrante quanto à demora do INSS em concluir seu requerimento administrativo.
O Ministério Público deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.Em documento (ID 13470764), foi acostado aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais, de onde se verifica que o impetrante teve implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13/12/2017.

Conforme se depreende dos autos, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação do impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.
Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.
Custas pela União.
Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010915-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA RODRIGUES PANTAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA (APS 21024030), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo referente ao NB 189.448.580-4.

Aduz a impetrante que em 13/09/18 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual ainda não foi analisado, permanecendo paralisado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias e aguardando a conclusão.

Conclui que a demora na concessão do benefício viola direito líquido e certo em ter seu pedido administrativo analisado dentro do prazo legal.

O despacho (ID 12041444) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou as informações – ID 12671177.

ID 12770906. Reitera a impetrante a conclusão do seu pedido de aposentadoria por idade em tempo célere.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações da impetrante, à época da propositura do presente mandamus, ou seja, em 30/10/18, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há pouco mais de um mês sem andamento.

Todavia, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o benefício encontra-se analisado, tendo sido verificada a necessidade de apresentação de documentos complementares para a conclusão, ocasião em que foi emitida carta de exigência à segurada no dia 28/10/18, a qual deverá cumprir no prazo de 30 (trinta) dias

De se ver, portanto, que, ao que parece, durante o curso deste mandamus, o processo administrativo para concessão de aposentadoria à impetrante teve e vem tendo o devido andamento, razão pela qual ausente está o fumus boni iuris.

Ante o exposto, **INDEFIRO,** por ora, o pedido liminar formulado pela impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES COVIZZE PALMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LEAO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária previdenciária de concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência proposta por Lourdes Covizzi Palma em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que a impetrante objetiva: (a) reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIIL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de indenização das ausências/afastamentos até 15 (quinze) dias, observado o prazo prescricional; (b) declarado o direito à compensação imediata dos créditos oriundos das verbas pagas aos seus empregados a título de indenização das ausências até 15 (quinze) dias, com contribuições futuras – previdenciárias e de terceiros, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 e artigo 74, da Lei nº 9.430/96, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la; e (c) determinado que autoridade abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores correspondes às referidas verbas, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Afirma, em síntese, que as verbas supramencionadas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

O pedido liminar "inaudita altera parte" foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou no feito, porém deixou de opinar com relação ao mérito da demanda.

É o Relatório.

Decido.

A autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em relação às contribuições destinadas a terceiros do sistema "S", ao INCRA e ao FNDE, pela impossibilidade da compensação de eventuais créditos do contribuinte no que diz respeito a essas contribuições.

De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema "S", do INCRA e do FNDE como litisconsortes passivos mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator é dirigido contra autoridade vinculada à cobrança e fiscalização das contribuições em questão e estes são os principais atos contra os quais se volta a impetração. A compensação, por sua vez, se autorizada, pode ser realizada com contribuições da mesma espécie e destino.

Desta feita, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas. Assim, passo ao exame do mérito.

Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de **indenização dos afastamentos até quinze dias**, o entendimento do STJ é no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.
1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.
1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
3- Agravo a que se nega provimento.
(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

A impetrante pretende, ainda, que a compensação dos valores recolhidos indevidamente se dê imediatamente, e não após o trânsito em julgado, conforme a regra estabelecida pelo artigo 170-A do CTN, tendo em vista que a matéria e a decisão pela desoneração das verbas a título de indenização pelas ausências dos trabalhadores encontram-se consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS), tornando-se impraticável a alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores e decisão em sentido contrário afrontaria seu direito ao ressarcimento.

Entretanto, a tese firmada em sede de recurso repetitivo serve para encurtar caminho ao trânsito em julgado, mas não torna sem efeito o disposto no art. 170-A do CTN.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).
No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 74 da Lei nº 9.430/96, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:
Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.
(...)
Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 14/02/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 14/02/2012.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)
§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer autorização para depositar em juízo as parcelas dos meses de competência 10, 11 e 12/2018, referentes aos débitos previdenciários consolidados pela RFB/PGFN e das demais que vencerem no curso da presente demanda.

Aduz que efetivou o parcelamento dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, sob nºs 12.217.184-5, 12.217.185-3, 12.421.601-3, 12.421.602-1, 12.492.193-0, 13.337.061-5, 44.429.247-0 e 44.429.248-9, tendo posteriormente optado pela modalidade prevista na Lei 13.496/17 e na IN RFB 1711/17, recolhendo os percentuais sobre o valor consolidado pela RFB/PGFN e ultimada por esta ultimada em 12/2017.

Informa que após a consolidação dos débitos foi disponibilizada as guias de recolhimento pelo SISPAR e, no mês de competência 10/2018, sem prévio aviso/notificação, houve o bloqueio/suspensão do acesso ao referido sistema, impossibilitando a impressão e pagamento da guia referente à parcela 15 de 120.

Relata que a fim de evitar a exclusão do PERT, em razão da falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, consoante previsão contida no inciso I do artigo 9º da Lei 13.496/17, dirigiu-se ao órgão requerido que indicou o bloqueio ao sistema, em razão da falta de consolidação estabelecida pela IN RFB 1811/2018.

Ressalta que o §3º do artigo 1º da IN em comento estabelece que as regras não se aplicam aos sujeitos passivos que optaram pelo parcelamento ou pagamento à vista e que não foi notificada para liquidação dos débitos vencidos e exigíveis após 30/04/17 ou para se manifestar acerca da suspensão e/ou exclusão do PERT, evidenciando-se nulidade pela ausência de contraditório.

Assevera ainda que a RFB não processou os pagamentos representados pelos documentos 13/36, gerando o cancelamento da adesão ao PERT, pela ausência de pagamento do "pedágio", o qual não se aplica à modalidade escolhida pelo contribuinte.

Por fim, afirma que foi cientificada informalmente acerca da suspensão do acesso ao SISPAR, tendo protocolizado requerimento apontando a nulidade dos atos administrativos narrados, o qual não será apreciado antes do vencimento da terceira parcela.

Pelo despacho ID 13715843, foi determinada a manifestação preliminar da ré acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Manifestou-se a União Federal – ID 13879097, sustentando que a adesão ao PERT ocorreu na modalidade com desconto, podendo ser incluído no parcelamento, gozando dos descontos previstos, mediante a opção de pagamento de pedágio e o saldo à vista ou em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais. Desta forma, não concorda com o depósito judicial em montante inferior ao devido a título de pedágio, uma vez que o contribuinte não pode valer-se dos descontos ofertados e beneficiar-se do não pagamento de pedágio, em contrariedade ao disposto na lei e em desigualdade de condições com os demais contribuintes que aderiram ao parcelamento nos mesmos moldes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, os parágrafos 8º e 9ª do artigo 4º da IN RFB nº 1711/17 e o artigo 18 da Portaria PGFN nº 690/17 estabelecem que poderá ser excluído do PERT o sujeito passivo que deixou de recolher mensalmente as parcelas, desde que concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da postagem da comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento e efetuou o pagamento dos valores devidos até o mês de 09/18 e só tomou conhecimento dos atos que promoveram o cancelamento/exclusão do PERT de maneira informal, ou seja, não foi devidamente notificada.

Ademais, em manifestação prévia, a União Federal não comprovou ter notificado a autora acerca do cancelamento/exclusão do PERT.

Tendo em vista a urgência do pedido e considerando que o depósito requerido demonstra a boa-fé para solução da pendência existente entre as partes e as dificuldades encontradas administrativamente, matéria esta que será melhor examinada na sentença de mérito, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a autora deposite em juízo as parcelas dos meses de competência 10, 11 e 12/2018, referentes aos débitos previdenciários consolidados pela RFB/PGFN, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos, bem como das demais que vencerem no curso da presente demanda, devendo comprovar mensalmente nos autos, sob pena de revogação da medida.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICAMP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir, de suas empresas associadas, a inclusão do ICMS e de créditos efetivos e presumidos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Ao final, pede que as empresas associadas sejam autorizadas a compensar os valores indevidamente pagos nos últimos (05) cinco anos.
A fundamentar seu pedido, o impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.
O impetrante emendou a inicial, atribuiu novo valor à causa e comprovou o recolhimento da complementação das custas, depois de instado a fazê-lo pelo Juízo.
O pedido liminar "inaudita altera parte" foi indeferido.
A autoridade impetrada prestou as informações. Defende que o ICMS, diferentemente do IPI, está incluído no valor da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta e o faturamento e que, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.
Após a vinda das informações, o pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 2355895.
O impetrante interpôs embargos de declaração (ID 2572465) e a União apresentou contrarrazões ao recurso.
O MPF se manifestou nos autos, mas deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.
Aos embargos de declaração, foi dado provimento, nos termos da decisão ID 5517094. As partes tiveram ciência da decisão.
Em manifestação ID 12670787, o impetrante requer que conste expressamente na sentença que as empresas associadas possam excluir das bases de cálculo de PIS e COFINS todo o ICMS incidente/destacado em suas Notas Fiscais e Conhecimentos de Transportes, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, expedida pela Receita Federal do Brasil.
É o relatório do necessário.
DECIDO.
Passo ao exame do mérito.
Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.
Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*
Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.
Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Revendo posicionamento anterior quando do provimento de embargos de declaração apresentados pelo impetrante quanto à concessão da liminar, considero que os créditos de ICMS, efetivos e presumidos, não obstante não sejam considerados lucro, para efeito do IRPJ e da CSLL, conforme julgado lá citado, incorporam-se efetivamente ao patrimônio da empresa, tanto que são utilizados ao abatimento do ICMS devido pela saída da mercadoria ou pela prestação do serviço.

Desse modo, **não** se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os créditos de ICMS, efetivos e presumidos.

Ante o exposto, **CONFIRMO PARCIALMENTE A LIMINAR** integrada pela decisão ID 5517094 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das empresas associadas do impetrante (constantes da relação de associados – ID 775780) a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, **apenas** dos valores de ICMS devidos pelas empresas substituídas pelo sindicato impetrante, conforme as notas fiscais emitidas na saída de suas mercadorias ou na prestação de serviços (faturamento das empresas), bem como autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).
Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

REVOGO A LIMINAR na parte que determinava a exclusão dos créditos, efetivos e presumidos, da base de cálculo do PIS e da COFINS e, nesse ponto, **NEGO A SEGURANÇA**.
Ante a sucumbência recíproca, a União deve reembolsar apenas metade do valor das custas recolhidas pela impetrante.
Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).
P.R.I.O.
Campinas, 6 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004357-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA RHEIN FELIPPE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista ao requerente do resultado da consulta de endereço pelos sistemas SIEL e Webservice da Receita Federal, para que requeira o que de direito.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO
PROCURADOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"*Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)".*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora a cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o agravo de instrumento noticiado (5027522-62.2018.4.03.0000) se insurge somente quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, cumpra-se a decisão ID 9692937 expedindo o ofício requisitório do valor principal.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6803

PROCEDIMENTO COMUM
0003239-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003239-1) - ENOQUE DANTAS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.222:Dê-se ciência as partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, para conferência pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.240: Dê-se ciência as partes acerca do Ofício Precatório expedido, para conferência pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0601983-91.1994.403.6105 - TIBURCIO SANZ GOMEZ X SANDRA REGINA CARNIELLI MAZINE X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TIBURCIO SANZ GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CARNIELLI MAZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.690:Dê-se ciência as partes acerca do Ofício Requisitório expedido, para conferência pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0027449-37.2011.403.6301 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS.321: Ao SEDI para retifica a autuação para constar a razão social da ré como consta cadastrado no CNPJ perante a Receita Federal do Brasil (fl.320).Após, cumpra-se o despacho de fl. 319 expedindo o ofício.
DESPACHO DE FLS.319: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados p elo IFSP de fls. 303/316, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios , conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos em Secretaria.
Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo .
Promova à secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.323:Dê-se ciência as partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, para conferência pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DANTAS , qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de 70 (setenta) salários mínimos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3362155).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3421140), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 5038899).

Foi anexado o laudo pericial (ID 6226618).

A autora e INSS se manifestaram sobre o laudo (ID 8313187 e ID 8437366).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial atesta ser o autor portador de *sequela de lesão tendinea de flexor profundo do polegar,* estando **incapacitado parcial e permanentemente desde 29/09/2016.** Relata que ela pode ser reabilitado para exercer outra função ou atividade compatível com seu quadro clínico.

Portanto, tendo em vista que o autor pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.**

Outrossim, a qualidade de segurado está demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 6160215420), uma vez que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 29/09/2016 a 31/07/2017.

Portanto, presentes os requisitos legais**, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6160215420, desde 01/08/2017.**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS, que apenas externou sua convicção pela capacidade da autora. Avaliações médicas distintas sobre a capacidade laboral, por si, não implicam em ato ilícito e o indeferimento administrativo pelo réu foi o cumprimento do seu dever, ante a conclusão médica disponível.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 01/08/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Portanto, tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, **concedo a tutela de urgência**, motivo pelo qual intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para o autor Paulo Roberto Araujo Dantas, CPF 785.378.515-15, RG 37.791.027-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SERAIDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 29/08/1991 (ID 8989396 - Pág. 3), remetam-se os autos à Seção de Contadoria do Juízo para verificar se o réu procedeu com a revisão do referido benefício nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870/94 e, se positivo, se ainda remanesce diferenças em relação à adequação do valor aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Com o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do ofício requisitório em anexo, que foi encaminhado ao E. TRF/3ª Região, Nada mais

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SILVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS - MG107935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por FERNANDO SILVA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 04/12/2000 a 04/07/2005. Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Menciona que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado foi indeferido pela autarquia previdenciária sob alegação de que o autor somava, até a data do requerimento, 32 anos, 2 meses e 26 dias.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O autor requereu a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas por ter protocolado quatro vezes a mesma ação, em razão de erro no sistema (ID 13615634).

Pelo despacho ID 13623866, o pedido de remessa dos autos foi indeferido, ante o reconhecimento de que este Juízo é prevento. Foi, ainda, determinada a intimação do autor para emendar a inicial.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 14084792 e anexos).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-05.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006983-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA ARTESANATOS - ME, MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006916-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIO GRECHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado da juntada das informações ID 14453857, nos termos do despacho ID 13931725. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005405-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADIR BORIN JUNIOR - EPP, ADIR BORIN JUNIOR, NATALIA SEROZINI BORIN, LUCAS SEROZINI BORIN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado das pesquisas BACEJUD e RENAJUD, bem como a CEF a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME, ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD.

Sem prejuízo, nos termos do despacho de ID nº 13538790, por este mesmo ato, ficam os executados intiamados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC.

Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. F. - COMERCIO, INDUSTRIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, DANIELA FELICI FIORESI, ARNALDO AUGUSTO FIORESI

D E S P A C H O

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **20 de março de 2019, às 16:30 horas,** no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER LUIZ ELOY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que foi designado, pelo perito, o dia 14/03/2019, às 9:30 hs, na Unicamp. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-23.2018.4.03.6105
AUTOR: DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.

2. Intime-se a AADJ a apresentar cópia integral e legível do Procedimento Administrativo NB 42/104.431.624-9, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que o carreado com a inicial está parcialmente ilegível.

3. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo legal e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVIDSON ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF da apelação interposta pelo autor (ID 14467294) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEANDRO VICENTE DA SILVA

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **25 de abril de 2019, às 13 horas e 30 minuto**s, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS da apelação interposta pelo autor (ID 14426828) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RADAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RADAR COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que analise e julgue, em 48 horas, o requerimento apresentado de devolução (exportação) das mercadorias para o exterior, sob a alegação de que foram enviadas mercadorias incorretas e por já ter atendido as formalidades e exigências legais para a devolução.

Explicita que em 05/11/2018 chegou ao aeroporto de Viracopos, mercadoria do exterior, endereçada a si e manifestada no sistema MANTRA, sob o número de AWB 417.1201.9744.

Menciona que são três volumes de mercadorias, com peso de 476kg, com destinação final ao Aeroporto de Internacional de Vitória – ES.

Relata que a autoridade impetrada "*ao solicitar as faturas Comerciais e demais documentos que instruem os processos de Importação realizados pela Impetrante, foi constatado pelo exportador da mercadoria que houve envio de Mercadoria Incorreta, onde se misturou os volumes que eram destinados a clientes diferentes, causando neste ponto o impedimento instransponível de continuidade do processo de importação regular das mercadorias".*

Expõe que dos três volumes que chegaram ao aeroporto, apenas um lhe pertencia efetivamente, razão pela qual solicitou ao exportador a fatura comercial da mercadoria entregue ao agente de carga para cumprir a exigência formulada pela EVR, a fim de que fosse possível constatar o erro relacionado à mercadoria.

Explicita a juntada de diversos documento a fim de comprovar o envio equivocado das mercadorias e requerer a devolução da carga.

Consigna que até a propositura da ação não havia obtido resposta da autoridade acerca de seu pedido relacionado à devolução das mercadorias.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 13686551 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações (ID 13914968) a autoridade impetrada aduz pautar-se dentro dos limites da legalidade, explicitou que a equipe responsável pela verificação da carga lavrou termo de retenção, por ter identificado falsa declaração de conteúdo em todos os volumes do embarque, o que obsta a devolução da mercadoria, de acordo com o artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, especificamente em seu parágrafo 3º. Esclarece que enquanto não finalizado o processo de identificação, a mercadoria deve permanecer "*indisponível*" no Sistema Mantra para todos os efeitos e que o registro da Declaração Única de Exportação somente é possível após a redisponibilização da carga no Sistema Mantra.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso, a violação de direito líquido e certo não resta comprovada, tampouco há prova pré-constituída.

A impetrante pretende que seja determinado à autoridade impetrada que analise e julgue, em 48 horas, o requerimento apresentado de devolução (exportação) das mercadorias para o exterior, sob a alegação de que foram enviadas mercadorias incorretas e por já ter atendido as formalidades e exigências legais para a devolução

A pretensão de análise do procedimento relacionado ao pedido de devolução da mercadoria, em que exige-se uma conferência criteriosa e detalhada dos produtos aqui recebidos, por haver indício, como aduz a autoridade impetrada, de falsa declaração de conteúdo, deve ser apreciada a luz de todo o contexto fático apurado e finalizada/respondida ao término das diligências que se fizerem necessárias, conforme vem sendo realizadas.

Registre-se que, ao que se infere das informações prestadas, os procedimentos de averiguação da mercadorias vêm se efetivando em observância ao devido processo legal, afastando-se a ocorrência de vícios ou nulidades a serem reparadas.

Registre-se que, como aduz a autoridade impetrada, enquanto não finalizado o processo de identificação, a mercadoria deve permanecer "*indisponível*" no Sistema Mantra para todos os efeitos e o registro da Declaração Única de Exportação somente é possível após a redisponibilização da carga no Sistema Mantra.

Ademais, frise-se que o § 3º, do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 bem dispõe que:

Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao país com declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento.

Assim, questão fática exposta, um tanto quanto complexa e pouco esclarecida, exige um aprofundamento da cognição e dilação probatória que, por sua vez, não se coadunam com o rito especial da ação mandamental.

Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR CARDINALLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que foi designado, pelo perito, o dia 19/03/2019, às 13:00 hs, para perícia na empresa Telecomunicações Brasileiras S/A. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: M.A.M.MANHANI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Caixa Econômica Federal – CEF**, qualificada na inicial, em face de **M.A.M. Manhani – ME**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 32.357,40 (trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), decorrentes do Contrato Bancário nº 0676197000013456, conforme fazem prova os extratos bancários que acompanham a inicial.

Relata que foi disponibilizado crédito diretamente na conta da ré que, entretanto, jamais foi adimplido.

Procuração, ID 3703585. Documentos nos IDs 3703581, 3703582 e 3703584.

Pelo despacho ID 4058378 foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.

A ré foi citada na pessoa de Valkíria Avelino da Rocha Ramos (ID 4176683).

A audiência de tentativa de conciliação contou com a presença da ré, acompanhada de seu advogado, todavia restou infrutífera (ID 5029892).

A ré juntou procuração, ID 5037394, todavia não apresentou defesa.

Decretação de revelia, ID 5524303.

Atos constitutivos da ré, ID 6747242.

É o relatório. **Decido.**

A ré foi devidamente citada e, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação designada, deixou de contestar o feito, tendo sido decretada a sua revelia.

Quanto à revelia, dispõe o art. 344 do Novo Código de Processo Civil que "*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*".

Ora, a ausência de comparecimento ao feito para contestação do quanto alegado na inicial importa no reconhecimento de veracidade dos fatos apontados, os quais se encontram assentados nos documentos apresentados junto com a exordial.

Assim, reputam-se incontroversos os fatos alegados na inicial.

Desse modo, em face da revelia, resolvo o mérito do feito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido da autora em relação a ré para condená-la ao pagamento do valor de R$ 32.357,40 (trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao crédito disponibilizado em sua conta corrente e não adimplido.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, na forma do art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER TEIXEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Walter Teixeira Maia,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 077.154.278-0 – DIB: 07/03/1984**), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.154.278-0) foi concedido em 07/03/1984 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5337432 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Cópia do processo administrativo (ID nº 8478566).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 9394154), alegando, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 9475462).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a ***revisão do ato de concessão de benefício****, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006**.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - ***Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.*** *V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.*
(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. ***1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016.*** *2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.*
(APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. ***Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*** *3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos *"benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal"*, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O beneficio de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quoeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** a fim de suspender todo e qualquer ato de cobrança, como inscrição do débito em Dívida Ativa, referente à multa isolada que lhe fora imposta, através do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 11080.736676/2018-46. Ao final requer que seja reconhecido, em definitivo, seu direito de não ser compelida a pagar a multa que lhe fora imposta pela autoridade, através do Auto de Infração nº 11080.736676/2018-46 lavrado em 14.09.2018.

Relata, em síntese, que em 2014 apresentou "*duas PERDCOMP's objetivando a compensação de crédito decorrente de COFINS Não-Cumulativo, com débitos próprios administrados pela Receita Federal do Brasil" e* após análise administrativa foi proferido despacho decisório indeferindo as compensações pretendidas.

Menciona que fora surpreendida, em 14/09/2018, com a lavratura de Auto de Infração, através do qual lhe fora imposta "*multa regulamentar em decorrência da não homologação das compensações acima mencionadas, conforme se verifica no Processo nº 11080.736676/2018-46",* com amparo explicitado no parágrafo 17o, do artigo 74, da Lei no 9.430/96 e alterações posteriores.

Defende que a multa que fora imposta não tem respaldo no ordenamento jurídico e que caracteriza-se como ato ilegal e arbitrário.

Entende que o ato da autoridade afronta princípios constitucionais (direito à petição, da proporcionalidade e razoabilidade) e que parágrafo 17º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter punitivo.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 13591836 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações (ID 14205026) a autoridade impetrada aduz pautar-se dentro dos limites da legalidade e justifica que a multa aplicada, no percentual de 50% é sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Menciona que a situação descrita na inicial encontra-se prevista no inciso II, do artigo 74, da IN-RFB nº 1.717/2017 e não no inciso I.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante pretende que seja suspenso todo e qualquer ato de cobrança, como inscrição do débito em Dívida Ativa, referente à multa isolada que lhe fora imposta, através do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 11080.736676/2018-46.

A multa combatida foi aplicada à demandante em decorrência da não homologação de declaração de compensação de crédito decorrente de COFINS Não-Cumulativo e embasada no parágrado 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Em uma análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O citado artigo 74, parágrafo 17, da Lei n º 9.430/96 dispõe:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Registre-se, de antemão que quando da apresentação de declaração de compensação (PERDCOMP's) o contribuinte deve certificar-se da ocorrência relacionada ao evento a ser declarado, num juízo de certeza, vez que a compensação é forma de extinção sob condição do crédito tributário e os eventuais débitos de sua responsabilidades vinculados nessa operação deixam de aparecer como pendentes na Certidão do art. 205 do CTN, o que exige, portanto, responsabilidade do contribuinte.

Se a multa penalidade não fosse exigida nessa situação, situações abusivas de compensações incabíveis tornar-se-iam a regra da extinção das obrigações, ainda que condicionadas à homologação. É certo que se a divergência se dá por dolo ou fraude, maior a reprovabilidade que na hipótese da ocorrência por culpa, entretanto, a existência atual de apenas uma alíquota para essas hipóteses, não implica a desproporcionalidade ou a inconstitucionalidade da lei, apenas indica a complacência do legislador.

No presente caso, a notificação de lançamento combatida (ID 13428698) encontra-se devidamente fundamentada e de acordo com os ditames legais, ao passo que inexiste a ocorrência de violação de direito líquido e certo a ser reparada.

Não me parece desarrazoada a imputação de multa por ausência de homologação de compensação que, por certo, deve ser fidedigna e refletir com exatidão o conteúdo da confissão.

É indiscutível que o direito à petição está assegurado constitucionalmente e inclusive foi exercido, ao seu modo, pela impetrante, mas há que se consignar que este direito inarredável não está revestido de ausência de consequência, ou seja, o contribuinte subsume-se aos efeitos de suas declarações.

Ademais, como a própria impetrante ressalta, a normativa estampada no § 17º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não tem caráter punitivo, mas tem sim a finalidade de evitar abusos e negligências, conforme concretizado no Auto de Infração combatido.

Ante o exposto**, INDEFIRO** a medida liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY WELDING SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

D E C I S Ã O

A impetrante postula seja afastado "*o limite de valor previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, quanto aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer*" e, como consequência, sejam incluídos os débitos elencados na exordial no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02.

Ocorre que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n.º 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS, (tema 997), a seguinte matéria:

"*Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.*"

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO TORRANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a juntada da cópia do procedimento administrativo (ID nº 10307369 - fls. 85/191), cite-se o INSS, conforme determinado no item "3", do despacho de ID 4992286.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD.

Sem prejuízo, nos termos do despacho de ID nº 13540822, por este mesmo ato, ficam os executados intimados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC.

Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR TRAVAGIM
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora da apelação interposta pelo INSS (ID 14488683) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001109-18.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL LUCAS D OLIVEIRA VELAZCO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)
Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JUVENAL LUCAS D´OLIVEIRA VELAZCO como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do CP, por 11 vezes (01 a 11/2007) em continuidade delitiva, em concurso material com outro período composto por mais 03 condutas (08 a 10/2008), também praticadas em continuidade delitiva. No Ofício nº 32/2018 (fls. 375/377), a Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP informou que o débito objeto da inicial acusatória (NFLD nº 37.340.179-5) foi liquidado por pagamento integral de guia aos 11/06/2018.Em razão disso, o MPF pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade quanto aos fatos, nos moldes do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (fl. 379)Vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao MPF. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, temos:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos).No presente caso, tendo em conta a quitação do débito apurado, relativo à dívida objeto da inicial acusatória, referente à NFLD nº 37.340.179-5, em nome da EMPRESA CIELOS DEL PERU S.A, CNPJ 05.456.747/0001-23, administrada por JUVENAL LUCAS D´OLIVEIRA VELAZCO, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUVENAL LUCAS D´OLIVEIRA VELAZCO, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09.Cancelem-se todas as determinações contidas no prosseguimento de fls. 365/366, especialmente quanto à audiência designada, retirando-a da pauta do dia. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 5335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001971-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEITLEN DIONISIO GOMES(PR016456 - PETER AMARO DE SOUZA)

Diante da certidão de fls.126, intime-se novamente a defesa da ré KEITLEN DIONISIO GOMES para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente sua resposta à acusação ou, no mesmo prazo, ratifique expressamente a defesa preliminar já apresentada. Fica consignado que o silêncio será interpretado como ratificação da defesa preliminar apresentada.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de fls.124/125.

Expediente Nº 5336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016470-56.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defensora constituída do acusado a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a não apresentação das razões recursais, bem como a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.Com a juntada das razões de apelação, cumpra-se conforme determinado às fls. 215.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0020578-21.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOSIO FARIA MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MARGARETH MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída pelos réus a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de memoriais, e a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003528-45.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ADIVO VILLI ENDERLE(SP347566 - MARCIA MARINA ALBERTI DE CASTRO SIQUEIRA)
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa.

Expediente Nº 5337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003097-16.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 382/394.
Às contrarrazões.

Expediente Nº 5338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004883-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMARGO TORRES(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)
DESPACHO DE FL. 220:Fl. 180-verso: Homologo a desistência da inquirição das testemunhas de defesa GULHERME SANTIAGO COROZOLA e FERNANDO CAMARGO TORRES, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Abra-se vista às partes das respostas ao ofício 1634/18, acostadas às fls. 181/189 e 190/219.
**********DESPACHO DE FL. 222:Fl. 221: Considerando-se que houve a homologação da desistência na oitiva das testemunhas GULHERME SANTIAGO COROZOLA e FERNANDO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES na decisão proferida à fl. 220, indefiro o pedido defensivo de concessão de prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Contudo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, faculto ao defensor constituído a apresentação das referidas testemunhas na audiência designada para o dia 25/04/2019, às 15 horas, independentemente de intimação por este Juízo.Sem prejuízo, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ao Ministério Público Federal e defesa para vista das respostas ao ofício 1634/18, acostadas às fls. 181/189 e 190/219, em conformidade com o despacho de fl. 220. Nessa oportunidade a defesa poderá realizar as cópias dos autos que entender pertinentes, conforme requerido à fl. 221.Publique-se o despacho retro.Int.
**********DESPACHO DE FL. 224:Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 25/04/2019, conforme decisão de fls. 150/150v), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório da acusada. Proceda-se ao agendamento da videoconferência no sistema SAV.Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo, informando a nova data para realização da videoconferência.As testemunhas Guilherme Santiago Corozola e Fernando Cunha de Figueiredo Torres deverão comparecer independentemente de intimação.Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, a intimação desta se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Publique-se.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004905-21.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUZIA CICHIERE

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2 º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003751-63.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-22.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352
ID nº 13530587

D E S P A C H O

Trata-se de novo pedido de desbloqueio dos veículos de placas EWU2454 e EWU2456 realizado pelo Banco Wolkswagem S/A (ID nº 13530587), alegando que os bens foram objetos de contrato de alienação fiduciária.

Brevemente relatado. Decido.

Com base na decisão de ID nº 13087678, **LIBERE-SE** os veículos de placas EWU2454 e EWU2456, pelos mesmos fundamentos.

Intime-se, por publicação, o BANCO WOLKSWAGEN S/A para que esclareça se há créditos em nome da executada referentes aos direitos decorrentes dos contratos de alienação fiduciária, ficando, desde logo, ciente da penhora dos valores eventualmente existentes PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2824

EMBARGOS A EXECUCAO
0007684-10.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-91.2003.403.6119 (2003.61.19.001006-1)) - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA. opôs embargos ao cumprimento de sentença pretendido pela UNIÃO requerendo, em preliminar, a suspensão daqueles autos.Sustenta a embargante, em síntese, que a embargada objetiva cobrança de crédito atinente aos honorários advocatícios arbitrados no patamar de 20% no bojo da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução.Aduz que não houve expressa condenação em honorários, uma vez que teve homologada a desistência com a finalidade exclusiva de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 14).A embargada (União) apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (cumprimento de sentença), manifestando-se por sua extinção sem resolução do mérito, em virtude da existência de coisa julgada, alternativamente, pela improcedência (fls. 16/17).Réplica às fls. 30/33, por meio da qual a embargante sustenta a aplicação da Lei nº 13.403/2014.A União discordou da aplicação da Lei nº 13.403/2014 (fls. 35/38).As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.De proêmio, consoante afirmado pela própria Embargante, seus embargos de devedor foram julgados improcedentes, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 20% sobre o crédito exequendo. Informa que interposta apelação aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e teve seu pedido de desistência homologado.No que se refere à alegação de ausência de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da adesão ao parcelamento, imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão, pois a embargante teve seu pleito negado nos autos do agravo de instrumento nº 0030151-41.2011.4.03.0000, recurso esse que foi interposto contra a decisão proferida nos autos em apenso, que deferiu o prosseguimento daquele feito para fins de cobrança de referidos honorários (fls. 353/359 dos autos em apenso).Constou da ementa do v. acórdão transitado em julgado que:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. COISA JULGADA.1. Em que pese o valor dos honorários advocatícios ser elevado (R$ 524.342,47), não há como acolher o recurso.2. Da decisão que negou seguimento à apelação da autora, por renúncia ao direito em que se funda a ação, não foi interposto qualquer recurso e, portanto, com o trânsito em julgado, mantida a condenação em honorários advocatícios nos termos em que determinada na sentença apelada.3. Era na ação em que realizada a execução, no prazo para interposição do recurso que homologou a renúncia, que a agravante deveria ter discutido a condenação em honorários advocatícios pelos recursos próprios.4. Apreciar tal questão neste agravo equivaleria a desrespeitar a coisa julgada, em ato flagrantemente inconstitucional.5. Ademais, quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.6. A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa.7. Em execuções fiscais ajuizadas pelo INSS a CDA não abrange o encargo legal do Del n 1.025/69 e, portanto, deve haver condenação em honorários advocatícios.8. Agravo legal a que se nega provimento.Por outro lado, em que pesem os argumentos defendidos pela embargante, a pretensão de aplicação da Lei nº 13.403/2014 também não merece prosperar.Isso porque, tendo a parte interessada deixado transitar em julgado a decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, não pode agora defender a incidência das disposições contidas na Lei n 13.043/2014, uma vez que cuida de norma posterior ao trânsito em julgado, o que viola o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federall.A propósito, confira-se, jurisprudência, nesse sentido:APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09 - VERBA HONORÁRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - INAPLICABILIDADE DA LEI POSTERIOR EXONERATIVA (ART. 38 DA LEI 13.043/09) - RECURSO PROVIDO. 1. A despeito da adesão do contribuinte/recorrido em programa de parcelamento, subsiste a condenação em honorários advocatícios estipulados em sede de ação anulatória, porquanto acobertada pelo manto da coisa julgada. O artigo 38 caput da Lei nº 13.043 de 13.11.2009 exige uma relação de contemporaneidade entre a demanda (ainda ativa) e o pedido de parcelamento. 2. Apelação provida, com fixação de honorários. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1293717 - 0010054-53.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM 20% DO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE DIVIDA. OBRIGAÇÃO DEVIDA. 1- É possível a condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão a programa de parcelamento. Isso porque a exoneração dos honorários está condicionada à extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, ou seja, quando a desistência ou renúncia der causa à extinção do processo sem resolução do mérito, em demanda na qual o sujeito passivo requer restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Assim, deve sofrer interpretação restritiva a norma de caráter excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe o ônus sucumbenciais nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou renunciou. 2- Outrossim, ainda que assim não fosse, não há como prosperar a pretensão da agravante, eis que a legislação a que se reporta em sua minuta recursal (Lei 13043/14), que dispensa o pagamento da verba honorária àqueles que aderiram ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09, não se aplica ao caso em questão, tendo em vista que a r. decisão que a condenou a arcar com referido ônus foi proferida em 27/10/2006 e que o trânsito em julgado da r.decisão onde foi negado seguimento à apelação em 02/04/2013, ou seja, anteriormente a entrada em vigor da referida Lei, não havendo como deixar de se observar o disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.3- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579659 - 0005705-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. 2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios constante do título executivo não é passível de reanálise, porquanto acobertado pelo manto da coisa julgada. Precedentes. 3. Conquanto seja cabível a incidência do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 na hipótese de embargos opostos em execução fiscal, deve prevalecer, para fins de cumprimento de sentença, o comando nela instituído, à míngua da interposição, à época, de qualquer recurso por parte da agravante.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304502 - 0014013-28.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)Postas essas considerações, a improcedência é medida que se impõe.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Observo que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam a execução de dívida tributária. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R$ 524.342,98) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à União em R$ 2.000,00.Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de cumprimento de sentença nº 0001006-91.2003.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000027-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000027-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006927-9)) - INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP265524 - VANESSA FURLAN JUELI) X AURELIANO PIZZOLI X DECIO RODRIGUES X EDNA PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA X GEANETTI LEME RODRIGUES X ROSARIO PRADO FERRANTI X MARIA AUGUSTA ALVES PIZZOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 135/136, por intermédio dos quais a União requer a condenação da Indústria e Comércio Pizzoli Limitada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que não incidiu o encargo legal de 20% sobre o crédito exequendo.Relatei. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso, não merece guarida a pretensão deduzida pela embargante, uma vez que sequer houve recebimento dos embargos à execução, não ocorrendo a angularização da relação processual, nem intimação da União para impugná-lo, apesar da impugnação de fls. 101/109. A remessa dos autos à fl. 81 foi para vistas à União e não citação da entidade. E antes da impugnação apresentada pela União não houve recebimento dos embargos à execução.Da decisão de fl. 121 consta que os autos foram baixados em diligência em decorrência da ausência ulterior de garantia da execução, pois os bens que haviam sido penhorados pertenciam aos corresponsáveis excluídos do polo passivo da execução fiscal (fls. 114/116), tendo sido dada oportunidade à embargante para apresentar garantia da execução, o que não aconteceu, razão pela qual os embargos foram extintos sem resolução do mérito.Portanto, como a União não foi intimada para apresentar impugnação aos embargos à execução ou, antes, estes sequer foram recebidos pelo Juízo, não há que se falar em condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009908-18.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004317-1)) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Verifico que às fls. 65/69 a embargante requer a desistência do feito e a condenação da embargada em honorários advocatícios.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consultando os autos da execução fiscal nº 0004317-85.2006.4.03.6119, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que em 02/06/2009 (fl. 52 dos autos da execução fiscal), quando o débito ainda estava sendo pago por meio de parcelamento, a União requereu o prosseguimento da execução, o que foi deferido (fl. 56 dos autos da execução fiscal), culminando com a penhora de bens da empresa (fls. 58/60). Desse modo, nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos à execução), condeno a embargada (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0004317-85.2006.403.6119.Traslade-se cópia das folhas 52, 56 e 58/60 dos autos da execução fiscal para estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002450-37.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-68.2015.403.6119 ()) - EVA DALVA FIORE(SP271162 - TATIANA CONCEICÃO FIORE DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
Eva Dalva Fiore opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, sustentando, em síntese, a nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de juntada do procedimento administrativo.Instada a cumprir diligências (fl. 19), a Embargante se manifestou à fl. 22 e juntou documentos às fls. 23/27 e 28/44.É o breve relato. Decido.Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, o executado opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0010454-68.2015.403.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos - não apresentou a embargante cópia do Termo ou Auto de Penhora eventualmente efetivada nos autos principais e do Laudo de Avaliação.Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao

art. 1.022 do CPC/2015.2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).5. Agravo interno não provido.(STJ, Processo AgInt no REsp 1732610 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0072054-5, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/09/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2018)Ante o exposto, face à inexistência de garantia no decorrer do feito, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0010454-68.2015.403.6119.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006314-54.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005706-2)) - NICOLA PEZZENTE X MARIA APARECIDA PEZZENTE(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nicola Pezzente e Maria Aparecida Pezzente opuseram embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa Inasa Hospitalar Ltda e outros em que requerem a desconstituição da penhora e arresto incidentes sobre o imóvel matriculado sob o nº 65.464, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP penhorado no bojo dos autos da execução fiscal nº 0005706-42.2005.403.6119.Alegam os embargantes que adquiriam o imóvel no ano de 1998 por meio de instrumento particular de venda e compra e que aguardam o reconhecimento da aquisição do domínio através de ação de usucapião proposta em meados de 2008. Relatam que à época da alienação do imóvel não havia qualquer restrição, já que a ação sequer havia sido proposta ou a dívida inscrita em dívida ativa. Apresentaram documentos e procuração às fls. 13/151.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente em relação ao imóvel objeto do presente embargos (fl. 157). A embargada deixou de contestar o pedido nos termos do ato declaratório PGFN nº 07/2008 (fls. 172). O Embargante juntou aos autos a decisão de procedência da ação de usucapião (fls. 174/179). É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.No mérito, o pedido é procedente.É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 caput, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). No presente caso, os elementos contidos nos autos não permitem reconhecer a existência de fraude à execução em relação aos embargantes. Explico.A venda do imóvel objeto da matrícula nº 65.464, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP ocorreu em 29/07/1998 (fls. 65/69, ou seja, antes de 08.06.2005, de modo que, para a configuração da fraude à execução nos termos do julgado acima, deve ter havido prévia citação no processo judicial.Ocorre que a ação foi proposta em 22/08/2005, ou seja, em data bem posterior a alienação do imóvel, conforme comprova o instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel juntado aos autos (fls. 65/69).Desse modo, a venda ocorreu antes da inscrição da dívida e da citação do executado, razão pela qual não é o caso de fraude à execução.E, ainda, em que pese o instrumento particular de venda e compra não ter sido devidamente registrado, o imóvel passou a pertencer aos Embargantes desde 29/07/1998, como inclusive reconhecido por sentença estadual (fls. 177/179) na ação de usucapião do referido imóvel.Por conseguinte, pelos elementos dos autos não é possível vislumbrar a má-fé dos Embargantes na aquisição do imóvel.No mesmo sentido, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADOS. PRIMEIRA ALIENAÇÃO PELO DEVEDOR FISCAL, ANTERIOR À CITAÇÃO NA DEMANDA EXECUTIVA. EMBARGANTE, TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONTRATOS PARTICULARES DESPROVIDO DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.900/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.2. No caso, os documentos apresentados pela embargante comprovam que adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 118.486 do 2º CRI de Campinas/SP, por instrumento particular de cessão de direitos datado de 25/09/1994, figurando como cedente (alienante) Wellison Moreira Vieira, o qual, por sua vez, comprou aludido bem da empresa executada, Santos Henrique & Cia Ltda., por contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 30/03/1992, não tendo sido lavrada escritura pública e promovida averbação no registro de imóveis competente de nenhum desses negócios jurídicos.3. Constata-se, de consulta ao extrato informatizado do processo, que a execução fiscal nº 0602446-67.1993.4.04.6105 (numeração antiga 93.0602447-9) foi distribuída em 06/07/1993, ocorrendo a citação da empresa executada, aos 26/01/1994, conforme assinalado na sentença, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/05.4. Nesse contexto, à vista a orientação do C. STJ no julgamento do REsp 1.141.990/PR, retro destacado, observa-se que a transação do imóvel realizada entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellison Moreira Vieira, em 30/03/1992, não ocorreu em fraude à execução, uma vez que antecedeu à citação validade da empresa alienante no mencionado executivo fiscal (26/01/1994).5. Ademais, o conjunto probatório comprova a aquisição do imóvel pela parte autora de terceira pessoa sem nenhuma relação com o referido executivo fiscal, ou seja, a embargante não comprou tal bem de nenhum dos integrantes do polo ativo da execução fiscal, e mais, não existia qualquer restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação, conforme se extrai do documento de fls. 09.6. Com efeito, nesses casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR.7. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé.8. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.9. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepairam todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução.10. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros.11. Saliente-se que os contratos particulares de compromisso venda e compra e de cessão de direitos acostados a fls. 10/11 e 13/15, comprovam a aquisição do imóvel em questão por Wellison Moreira Vieira, assim como sua posterior transferência (alienação) à ora embargante, e, embora não tenha ocorrido o registro das mencionadas avenças perante o cartório imobiliário, tal fato não afasta o direito da autora de defender a posse advinda do negócio jurídico que realizou.12. Dessa forma, mesmo que a transferência da propriedade dos bens imóveis ocorra somente pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1245 do Código Civil), nada impede a propositura de embargos de terceiro, pela ora autora, para defesa de sua posse proveniente do próprio contrato, conforme estipulado na cláusula terceira do Instrumento Particular de Cessão de Direitos juntado aos autos. Precedentes.13. Resta, portanto, descaracterizada a fraude à execução, visto que o negócio jurídico entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellison Moreira Vieira, antecedeu à citação válida daquela no executivo fiscal. Precedentes.14. Mantida a condenação da embargante nos ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade.15. Apelação a que se dá parcial provimento.(e. TRF 3; Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1923713 / SP 0003526-51.2012.4.03.6105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) - grifo ausente no original. Por fim, quanto aos ônus de sucumbência, em contrapartida, como foi a parte autora quem deu causa à constrição indevida em virtude de não ter adotado as medidas legais para transferência da propriedade do bem penhorado, não há falar em condenação da União em honorários advocatícios.Este entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado no âmbito no Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 303, segundo a qual em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos de terceiro para o fim de determinar a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 65.464, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, expedida nos autos da Execução Fiscal n. 0005706-42.2005.403.6119 movida pela Fazenda Nacional em face de Inasa Hospitalar Ltda e outros.Sem condenação em honorários.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4o, inc. II do CPC).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005706-42.2005.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008117-34.2000.403.6119 (2000.61.19.008117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTER ELETRICA COML/ LTDA(SP165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de execuções fiscais (apensadas) ajuizadas com o desiderato de cobrar os créditos consubstanciados nas CDA nº 80 6 96 043912-94 e 80 2 96 030329-17.O despacho de citação, anterior à LC 103/05, à fl. 02.Tentativa de citação por carta frustrada (fl. 15).A exequente requereu o apensamento a estes autos da execução fiscal em epígrafe e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fl. 17), cujos pedidos foram deferidos (fl. 18).Mandado de citação dos corresponsáveis negativo (fl. 42).Com a instalação da Justiça Federal na comarca o processo foi redistribuído a este Juízo (fl. 48).Nova tentativa de citação por correio da executada frustrada (fl. 61).Novo requerimento da Fazenda Nacional para a citação por edital da executada e a inclusão de sócios no polo passivo da execução (fl. 81), deferidos à fl. 85.Tentativa frustrada de citação por correio da executada no mesmo endereço da tentativa de fl. 61 (fl. 94).Requerimento de citação da execução na pessoa do sócio José Maurício Cardoso Beiral (fl. 96).Citação da executada por mandado na pessoa do referido sócio em 08/04/2013.Por fim, o representante legal da executada, José Maurício Cardoso Beiral, apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito exequendo e a inclusão indevida dos sócios no polo passivo da execução (fls. 105/114), com impugnação aos argumentos pela exequente às fl. 121/122.É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Entretanto, por ser incumbência sua adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão da exequente em cumpri-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).Pois bem. Do documento de fl. 123 consta que a declaração foi apresentada pela contribuinte em 30/04/1993, iniciando a partir de então o fluxo do prazo prescricional quinquenal. A execução fiscal foi ajuizada em 30/12/1995. Portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.Contudo, verifico que até a citação do excipiente não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional.Deveras, a citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238).Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Na hipótese em tela, houve uma tentativa frustrada de citação postal (à fl. 15 dos autos) e, logo em seguida, manifestou-se a Fazenda pela inclusão dos sócios no polo passivo. O redirecionamento foi deferido, todavia não foi determinada a citação editalícia da empresa, e a carta precatória expedida para citação dos sócios, que retornaram negativas (fls. 18, 20 e 42).Às fls. 59 é determinada alteração do endereço da executada, como informado pela exequente e determinada nova citação postal, que resta igualmente infrutífera. E, após nova tentativa postal frustrada, é apresentado novo requerimento da Fazenda Nacional para a citação por edital da executada e a inclusão de sócios no polo passivo da execução (fl. 81), que foram deferidos à fl. 85.Por fim, em termos de citação, já o requerimento de citação da executada por oficial de justiça, na pessoa do sócio José Maurício Cardoso Beiral (fl. 96), em 10/03/2010, cujo despacho de deferimento dá-se em 12/05/2010.Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009).Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação.No caso dos autos, a citação por meio de Oficial de Justiça somente ocorreu em 08/04/2013 (fl. 104-verso), no endereço do representante legal da empresa. Dessa forma, considerado o vencimento do crédito tributário mais recente é em 30/04/1993 (fl. 123) o despacho de citação antes das alterações da LC n.º 118/05 e a diligência oficial válida em 08/04/2013, porquanto a empresa somente foi devidamente procurada por Oficial de Justiça na referida data, impende reconhecer a prescrição dos créditos em cobro. Por outro lado, na mesma linha da irregularidade da citação, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios.Como dito, diante da não localização da empresa executada no domicílio fiscal, indicado na inicial, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e as respectivas citações.A jurisprudência também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Omissis.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossosLogo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, o que ocorreu somente em 08/04/2013, quando a execução já estava prescrita.DISPOSITIVODiante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a PRESCRIÇÃO dos créditos exequendos e EXTINGO OS PROCESSOS de execução fiscal nº 0008117-34.2000.403.6119 e 0008118-19.2000.403.6119, na forma do art. 487, inciso II, CPC. Custas indevidas na forma da lei.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011771-29.2000.403.6119 (2000.61.19.011771-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011770-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X SUPERBEBI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X FRANCISCO FERNANDES PIMENTA FILHO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA)

Francisco Fernandes Pimenta Filho apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro. Alega, ainda, a ilegalidade do redirecionamento da ação para os sócios e pugna, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 98/106).A União manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 132).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de

ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a citação ocorreu em 06/07/1999 (fl. 17).A constituição do crédito tributário, a data da propositura e o despacho de citação ocorreram conforme tabela abaixo: Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Com relação ao redirecionamento da ação para os sócios, cumpre esclarecer que tal redirecionamento depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Segundo a doutrina:A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...) .Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Cabe ao ente público prová-los. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP)Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerenteCompulsando os autos, verifico que a inclusão do sócio no polo passivo da execução foi deferida de acordo com o CTN e o entendimento consolidado do STJ, respeitando assim o princípio da juridicidade.Com efeito, em cumprimento ao mandado de penhora, na data de 18/05/2004, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 35 - verso), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios (fls. 51 e 57).Outrossim, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, uma vez que o requerimento de inclusão feito pela exequente foi apresentado logo após a constatação feita pelo oficial de justiça de que a exequente não se encontrava no seu domicílio fiscal, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Observa-se que o requerimento de inclusão feito pela exequente foi apresentado em 28/08/2005, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional, já que a suposta dissolução irregular da empresa foi certificada em 18/05/2004, quando não foi localizada no seu domicílio fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, oposta nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se.Considerando o lapso temporal, a ausência de penhora nos autos e a decisão do C. STJ no Resp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, determino a manifestação da exequente, com o prazo de trinta dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016620-44.2000.403.6119 (2000.61.19.016620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X G S EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X ALICE VIANA SALATHIEL - ESPOLIO

Espólio de Alice Viana Salathiel apresentou embargos à execução (fls. 256/258), que foram recebidos como exceção de pré-executividade, em que requer, o reconhecimento da prescrição (fl. 253).Em sua impugnação, a União manifesta-se pela improcedência do pedido, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 266).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam o reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).No caso em tela, as constituições dos créditos tributários se deram em 23/07/1987 e em 04/08/1987 e os feitos foram ajuizados em 20/05/1991, portanto dentro do prazo quinquenal. Contudo, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional.A execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, portanto a causa interruptiva da prescrição ainda era a citação do executado.Após a diligência negativa do Sr. oficial de justiça, que em cumprimento ao mandado de citação da executada, deixou de localizá-la no seu domicílio fiscal, (fl. 08 -verso) foi dada vista para a exequente se manifestar em 13/08/1991 sobre o prosseguimento de feito (fl. 09), que se quedou inerte até 18/01/1995, data em que requereu a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guarulhos (fl. 10 - verso). Em 18/05/1995 foi requerida a expedição de ofícios para a Telesp (fl. 20).E em 15/07/1996 foi requerida a citação dos corresponsáveis (fl. 26), que foi deferida (fl. 27).Em 25/08/1999 foi procedida a penhora de imóvel registrado em nome dos corresponsáveis com a intimação da sócia Sra Alice Viana Salathiel (fl. 57).Houve manifestação da exequente somente em 20/08/2007, requerendo a expedição de mandado de constatação e designação de data para leilão (fl. 80 - verso).Em 09/10/2008, foi reconhecida a nulidade dos atos praticados nos autos, diante da ausência de citação da empresa executada e de seus corresponsáveis, tornado sem efeito o leilão realizado, determinando-se a citação por edital da executada, que foi realizada em 24/04/2009, com a publicação do edital de citação por edital (fl. 199).Dessa forma, verifica-se que transcorreu quase 18 anos entre a data da propositura da ação e citação válida da executada. Além de ser incumbência da exequente adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão em cumpri-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Assim, tendo em vista que a exequente não adotou as providências necessárias para promover a citação da executada, que ocorreu quase 18

anos após a propositura da demanda, verifico a consumação do prazo prescricional quinquenal.DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sem custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005407-07.2001.403.6119 (2001.61.19.005407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIGO-RIBAS LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X LUIZ ALBERTO SOARES DA COSTA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/10/2001, em que é cobrado o crédito constituído mediante auto de infração em 28/12/2000.A carta de citação retornou negativa - informação mudou-se (fl. 10).A exequente teve ciência do retorno da carta de citação em 18/10/2004 (fl. 15).A exequente requereu apensamento de execuções fiscais (fls. 12 e 16). Um pedido foi deferido (fl. 14) e outro indeferido (fl. 16).Instada a se manifestar (fl. 20), a exequente requereu prazo para diligência administrativa (fl. 22), o que foi deferido (fl. 25).Em 20/10/2006 requereu a citação por mandado da executada, para o fim de reconhecimento de sua dissolução irregular (fl. 32), pedido que restou deferido (fl. 36).Mandado retornou negativo (fl. 39), razão pela qual foi expedido de ofício edital de citação, disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/08/2010 (fl. 40).A exequente novamente requereu a citação por mandado da executada em novo endereço (fl. 42), cuja diligência resultou negativa em 08/10/2013 (fl. 61).Novamente foi expedido edital de citação (fls. 64/65).Em 28/07/2015, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Sócios incluídos no polo passivo da demanda (fl. 77).Frigo-Ribas Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e da ilegitimidade passiva dos sócios Pedro Rodrigues dos Santos Filho e Luiz Alberto Soares da Costa.Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, tendo em vista que a inclusão dos sócios ocorreu após o reconhecimento da dissolução irregular da empresa, sendo, portanto, partes legítimas os sócios. Ademais, alega que não houve inércia de sua parte para configuração da prescrição.É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).O artigo 18 do atual Código de Processo Civil prescreve o seguinte: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. As pessoas jurídicas e seus sócios têm patrimônios e personalidades distintos, devendo cada ente defender e responder isoladamente por seus direitos e obrigações.Diante disso, entendo que a empresa não é parte legitima para questionar a inclusão ou não de seus sócios no polo passivo da execução, já que o ato processual de redirecionamento do executivo em face dos sócios da executada não lhe acarreta prejuízo nem benefício patrimonial algum a ensejar o ajuizamento desse recurso. Pelo contrário, se o patrimônio dos sócios passarem a responder pela dívida exequenda, somente a eles cabe questionar sua inclusão no polo passivo da execução.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. ART. 6º DO CPC.1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. No caso em tela, a empresa executada, que possui personalidade jurídica própria, insurgiu-se contra o redirecionamento da execução para os sócios.3. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.4. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do polo passivo do feito, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses.5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1826927 - 0027632-50.2006.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.Manifeste-se a União sobre o retorno da carta precatória (fls. 129/152) e dê regular andamento ao feito, no prazo de 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000076-39.2004.403.6119 (2004.61.19.000076-0) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO EGASHIRA X CARLOS TOSHIHARO WATANABE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ)
Harmonia Serviços e Investimentos Ltda., atual razão social do Hospital e Maternidade Campos Sales Ltda., apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo em razão de, na esfera administrativa, a exequente ter exigido depósito prévio para fim de interposição de recurso contra decisão (fls. 310/321).A União, em sede de impugnação, alegou que o excipiente não juntou prova para comprovar suas alegações, não tendo interposto recurso na esfera administrativa, pois ajuizou ação anulatória nº 2000.71.00.034778-8 visando discutir o débito em cobro, que acarretou a renúncia à instância administrativa. Juntou o processo administrativo.É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Analisando os autos, verifico que o excipiente não juntou prova alguma das suas alegações e do processo administrativo juntado pela excepta, referente à CDA nº 35.180.252-5, verifico que a excipiente não apresentou recurso contra a decisão administrativa, mas apenas defesa (fls. 340/423).O crédito consubstanciado na CDA nº 35.147.833-7 foi objeto de confissão, e não de processo administrativo (fl. 05).Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pela excipiente.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 310/321.Manifeste-se a exequente acerca: 1) da ilegitimidade passiva dos sócios incluídos nas CDAs; 2) da exceção de pré-executividade de fls. 114/131; 3) do bem oferecido para penhora (fls. 207/210); e 4) da eventual extinção da CDA nº 35.147.833-7 por pagamento, uma vez que em consulta ao e-cac, apenas consta como pendente a CDA bnº 35.180.252-5, no prazo de 30 (trinta) dias.Promova a z. serventia a juntada da consulta ao e-cac.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002773-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002773-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COSMETICOS PERALTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERNANDO DOS SANTOS COUTO FILHO(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X DINA AUGUSTA GONCALVES LOBO(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA)
Cosméticos Peralta Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e para o redirecionamento da ação para os sócios e da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por se tratar de crédito não tributário (fls. 143/153).O exequente INMETRO manifestou-se pelo indeferimento do pedido, requerendo o prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 160/168).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei n 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão de 1 (um) ano, nos termos da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.Nesse sentido, constata-se que, em 26 de agosto de 1996 (fl. 83) o INMETRO foi intimado a respeito da realização de leilão que resultou negativo. Diante da ausência de manifestação da exequente os autos foram remetidos ao arquivo, em 07/11/1996. Posteriormente, em 14/08/2004, a exequente manifestou-se nos autos requerendo a redistribuição do feito, em face de instalação da Justiça Federal em Guarulhos (fl. 84). De fato, verifico que decorrido lapso superior a 08 (oito) anos entre a data de sobrestamento do feito e nova movimentação dos autos pelo Exequente.Cumpre esclarecer que ao contrário do que alega o exequente somente a partir da edição da Lei 11.033/2004 que a intimação pessoal do INMETRO passou a ser obrigatória, não se aplicando as execuções ajuizadas anteriormente, como no caso dos autos.Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 11.033/2004. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição intercorrente nos presentes autos.2. Com efeito, é pacífico o entendimento do C. STJ de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.3. No mais, o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada de que a Lei 11.051/2004, que inseriu o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, é norma de direito processual e, por conseguinte, tem aplicação imediata quanto ao instituto da prescrição intercorrente, alcançando inclusive os processos em curso (Precedentes: REsp 1658316/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2017; AgRg no REsp 1.221.452/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.5.2011).4. Cabe ainda ressaltar, in casu, a desnecessidade de intimação pessoal do INMETRO com vista dos autos. Somente após a edição da Lei nº 11.033/2004 ela passou a ser obrigatória, não atingindo, portanto, as execuções fiscais ajuizadas anteriormente, como no caso dos autos. Precedentes.5. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.6. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250364 - 0017610-06.2001.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.Precedentes do STJ e desta Corte.- Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.- A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009).- Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973.- Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1836024 - 0006792-67.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018). Postas estas considerações, resta evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que houve exaurimento do prazo prescricional quinquenal.Também nota-se a prescrição para redirecionamento da ação. Vejamos:A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo.Nesse sentido:Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria .Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios:PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa

forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017).TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 01/08/2005, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 98).O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 27/04/2012 (fl. 111), portanto, após o prazo quinquenal.Dessa forma, também reconheço a prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento.Levando em conta que a execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Excepta (INMETRO) ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Sem custas.Com o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora (fl. 32).Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004244-84.2004.403.6119 (2004.61.19.004244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA X ALBINO PINHEIRO DE FREITAS X JOSE ALBERTO DE PAULA DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

José Alberto de Paula dos Santos (fls. 68/70) e Marcio Milani (fls. 71/73) apresentaram exceção de pré-executividade em que requerem o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo.Em sua impugnação, a União defende a improcedência do pedido (fls. 75/76).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam o reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Preliminarmente, verifico que Marcio Milani não integra o polo passivo da execução fiscal, segundo o pedido e a decisão de redirecionamento (fls. 28 e 31), razão pela qual não conheço da sua exceção de pré-executividade.Por outro lado, merece guarida a pretensão do excipiente José Alberto de Paula dos Santos.Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Entretanto, por ser incumbência sua adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão da exequente em cumpri-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Afirma a exequente que a entrega da declaração ocorreu em 27/10/1999 e o ajuizamento da execução fiscal, em 13/07/2004, não transcorrendo o prazo prescricional quinquenal nesse interregno.Contudo, verifico que até a citação do excipiente não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional.Deveras, a citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238).Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Na hipótese em tela, houve uma tentativa frustrada de citação postal (à fl. 10 dos autos) e, logo em seguida, manifestou-se a Fazenda pela inclusão dos sócios no polo passivo. A citação por edital da empresa foi deferida, todavia sequer foi expedido o edital e as cartas expedidas para citação dos sócios retornaram negativas (fls. 39/40).Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009).Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação.No caso dos autos, a citação por meio de Oficial de Justiça somente ocorreu em 13 de fevereiro de 2014 (fl. 54) sem requerimento da exequente, na tentativa de sanar a ausência de constatação oficial. O mandado restou negativo para a citação da empresa, em 23 de abril de 2014, e de Albino Pinheiro de Freitas, em 23 de julho de 2014 (fls. 60/62).Tão somente em 10 de novembro de 2015 foi efetivada citação por mandado de José Albino (fl. 89). Dessa forma, considerado o vencimento do crédito tributário mais recente é em 27/10/1999 (fl. 07) o despacho de citação antes das alterações da LC n.º 118/05 e a diligência oficial válida em 23/04/2014, porquanto a empresa somente foi devidamente procurada por Oficial de Justiça na referida data, não obstante os esforços do Juízo, impende reconhecer a prescrição dos créditos em cobro. Por outro lado, na mesma linha da irregularidade da citação, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios.Como dito, diante da não localização da empresa executada no domicílio fiscal, indicado na inicial, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e as respectivas citações.A jurisprudência também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Omissis.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossosLogo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, o que ocorreu somente em 23/04/2014, quando a execução já estava prescrita.DISPOSITIVODiante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 71/73 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 68/70, para, reconhecer a prescrição do crédito exequendo e EXTINGUIR O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sem custas.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002451-76.2005.403.6119 (2005.61.19.002451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)

Itacolomy de Automóveis Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA, por ausência de informações quanto aos acréscimos legais, e inconstitucionalidade da CPMF.A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, alegando a presunção de liquidez e certeza do título exequendo, e legalidade e constitucionalidade. É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Constam do corpo dos títulos exequendos todos os requisitos legais.Conforme consta das CDA, os créditos tributários que estão sendo cobrados nesta execução fiscal decorrem de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, cuja constituição operou-se mediante a apresentação de declaração do contribuinte, razão pela qual se tornou prescindível qualquer outra providência por parte do Fisco, não merecendo prosperar o argumento do excipiente no sentido de que não participou do processo administrativo.Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à multa de mora e à taxa Selic.No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).No tocante à taxa SELIC, diz o art. 13 da Lei 9.065/98 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)A higidez da cobrança da taxa Selic como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).No que tange à inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS)Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Assim, é legítima a cobrança do encargo de 20% na execução fiscal.Por fim, passo à análise da questão da inconstitucionalidade da CPMF.O tema é pacífico no Supremo Tribunal Federal, quanto a constitucionalidade da exação, conforme decisões nas ADI nºs 1.497-MC, 2.031 e 2.666, consoante se extrai da seguinte ementa:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA -- CPMF. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs 1.497, 2.031 e 2.666, declarou a constitucionalidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -- CPMF. Agravo regimental desprovido.(RE 269005 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-02 PP-00399) Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da CPMF.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a União sobre a nova informação de parcelamento. Não sendo o caso de o débito estar parcelado, considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003946-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003946-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FELICE LTDA ME X FERNANDO ESCUDEIRO DE BARROS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Fernando Escudeiro de Barros apresentou exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, a incompetência para o Conselho Regional de Farmácia impor multas administrativas, a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais e a prescrição para o redirecionamento. Pleiteia, também, o benefício da justiça gratuita (fls. 68/91).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em sede de impugnação, requer que a exceção de pré-executividade seja inadmitida ou a improcedência do pedido (fls. 101/109).É o breve relato. Decido.1. Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo excipiente, os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro.Assim, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo a excipiente logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, cumpre esclarecer que O c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.(...)2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.(...)6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)Tratando-se de crédito de natureza não tributária é possível o redirecionamento da ação para os sócios com fundamento no artigo 50 do Código Civil. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS - DIREITO ALHEIO - ART. 6º, CPC - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 50, CC - NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - AGRAVO PROVIDO.1.Afastada a alegação de ofensa à coisa julgada, porquanto, consoante comprovado nos autos pelo agravante e omitido pela agravada, o Recurso Especial interposto pelo Conselho-recorrente foi provido, já com o trânsito em julgado, mantendo, portanto, a exigibilidade das multas administrativas, nos seguintes termos: É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as multas cominadas à empresa sucedida, quaisquer que sejam sua natureza, são assumidas pela empresa sucessora, tendo em conta o comando expresso dos arts. 132 e 133 do CTN. (fl. 123).2.A agravada não estão legitimada para pleitear o afastamento da inclusão da sócia do pólo passivo da demanda, pois carece de interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquelas, posto que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.3.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.4.O crédito em refere-se à multa punitiva, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Referido crédito possui natureza não-tributária, impossibilitando, portanto, a aplicação do art. 135, III, CTN.5.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.6.Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária , é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.8.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 23). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento.9.Verifica-se que, consoante ficha cadastral da JUCESP (fls.37/38), que KARIN ROSE FERRARI SANCHEZ ocupava posição de sócia administradora, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito nos termos do art. 50, CC.10.Resta resguardado, contudo, o direito da incluída em arguir eventual ilegitimidade passiva por meio processual adequado.11.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531697 - 0012209-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014).Portanto, mesmo tratando-se de crédito não tributário é possível o redirecionamento da ação para os sócios. Com relação à prescrição para o redirecionamento, verifica-se que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina:Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria .Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) No caso dos autos a dissolução irregular foi atestada pelo Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, em 12/12/2012 (fl. 44), o pedido de inclusão do sócio, no polo passivo da ação foi protocolizado em 27/03/2014 (fl. 48/49), portanto, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.Por fim, cumpre esclarecer que ao contrário do que alega o excipiente o Conselho Regional de Farmácia possui competência legal para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprem a determinação do artigo 24 da Lei 3.820/60. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DURANTE PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.- Cinge-se a controvérsia recursal quanto à competência do Conselho Regional de Farmácia para impor multa por ausência de responsável técnico farmacêutico no período de funcionamento do estabelecimento, bem como quanto à possibilidade da redução de seu valor para o patamar mínimo previsto na lei, em razão da ausência de motivação do ato administrativo.- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos fármacêuticos que não cumprirem a obrigação legal, prevista no artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, de manter responsável técnico habilitado em horário integral de funcionamento.- Nesta senda, constatada a inobservância da obrigatoriedade legal de manutenção do responsável técnico durante todo o período de funcionamento da drogaria - fato incontroverso nestes autos, porque admitido pela embargante - afigura-se exigível a multa imposta.- A teor do artigo 1º, da Lei n. 5.724/1971, a multa imposta com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960 pode ser fixada em valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.- Em razão da discricionariedade da fiscalização para gradação do valor da penalidade, resulta imprescindível a motivação pelo Fisco, quanto ao valor da multa aplicada, tomando-se como critério a gravidade da violação praticada pelo contribuinte, principalmente, quando a sanção é aplicada em montante superior ao mínimo previsto na lei, como é o caso dos autos.- Nestes termos, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao dever do órgão fiscalizador de indicar quais os parâmetros utilizados para o cálculo da multa, porquanto, sem a necessária individualização das circunstâncias da infração, não há como se apurar se o valor da multa é ou não proporcional.- In casu, o termo de autuação e a notificação de recolhimento de multa não apontam a necessária motivação ou justificativa da autoridade fiscal para fixação da multa no patamar superior ao montante mínimo, sendo cabível a redução do valor da penalidade a um salário mínimo.- Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264009 - 0007007-16.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).2. Inconstitucionalidade das anuidadesTrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2001 e 2002, e multas punitivas dos anos de 2000, 2001 e 2002 (fls. 03/10).Com relação às anuidades executadas, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicadas nas CDAs é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal.No que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir em relação à referida cobrança. Diante do exposto, 1) rejeito a exceção de pré-executividade e 2) ex officio, extingo o feito sem resolução de mérito em relação às CDA´s nº 83923/04 e nº 83924/04.Prossiga-se a execução em relação às multas punitivas, devendo a exequente apresentar cálculo atualizado, excluindo o valor das anuidades, bem como dar regular andamento ao feito no prazo de 30 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se.Promova a serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito.Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005179-90.2005.403.6119 (2005.61.19.005179-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA DA SILVA CASTRO(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA)

Kátia da Silva Castro apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob a alegação de que a ação foi ajuizada em julho de 2005 e somente em 23 de setembro de 2013 foi citada (fls. 66/68).Instada a se manifestar, a Excepta manifestou-se pela improcedência do pedido, com o prosseguimento do feito, e penhora de bens da executada a fim de garantir o pagamento do débito (fls. 80/85).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição intercorrente, não merece prosperar a pretensão da excipiente.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2001, 2002 e 2003 (CDA nº 22596/05).O prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário e não tributário é de cinco anos.Considerando o vencimento das anuidades em 31 de março de cada ano e o ajuizamento da execução fiscal em 20/07/2005, verifico que a ação foi proposta dentro do lustro legal.Em 18/08/2006 foi suscitado conflito negativo de competência e encaminhado os autos para o Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 23).O despacho determinando a citação foi proferido em 17/06/2007 (fls. 30). Proferido, pois, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompeu com o referido despacho que determinou a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme o Resp. nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. A demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (súmula 106 do STJ).Portanto, não há que se falar em prescrição do crédito, nem em prescrição intercorrente. No entanto, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70,

parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Deve ser salientado que sequer há fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA (fl. 04), o que por si só, já é causa de nulidade da CDA.Portanto, não merece prosperar a cobrança nestes autos.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, que fixo em fixo em 10% do valor atualizado da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004565-51.2006.403.6119 (2006.61.19.004565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Inelco Comércio Eletromecânica Ltda opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários e para o redirecionamento da ação para os sócios. Alega, ainda, ilegitimidade de parte do sócio Antônio Aparecido Franciscon, afirmando que não exerceu gerência da sociedade. Informa o falecimento do sócio Almicar Cunha. (fls. 50/58).A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, requerendo o redirecionamento da ação para o sócio Antônio Aparecido Franciscon e para o espólio do sócio Almicar da Cunha (fls. 70/71).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca de todas as datas da apresentação de tais documentos, ônus que incumbia a Excipiente. Considerando que a presente ação foi proposta em 03/07/2006, analisando-se os vencimentos, nota-se que somente os créditos com vencimento em 30/04/2001 (fl. 05 e 30) e em 10/02/2000 (fl. 11), poderiam estar prescritos.Passo a analisar cada um desses créditos. 1. CDA nº 80.2.06.028422-37O crédito referente à CDA nº 80.2.06.028422-37, com vencimento em 30/04/2001, foi constituído mediante a entrega da declaração nº 00010020019063435 2 (fl. 05).O documento de fl. 72 aparentemente não se refere a essa declaração, pois consta informação sobre a declaração nº 0000.100.2001.30755804.Não consta dos autos a data da transmissão de referida declaração, ônus que competia ao excipiente, razão pela qual a análise da prescrição desse débito demanda dilação probatória.2. CDA nº 80.2.06.000842-94O crédito referente à CDA nº 80.2.06.000842-94, com vencimento em 10/02/2000, foi constituído mediante a entrega da declaração nº 00010020002032014 8 (fl. 11).Não consta dos autos a data da entrega da declaração, mas considerando o ano do protocolo da entrega - 2000 - forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição de referido crédito, uma vez que a ação foi proposta em 03/07/2006 e a União não informou sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.3. CDA nº 80.2.06.043154-70O crédito referente à CDA nº 80.2.06.043154-70, com vencimento em 30/04/2001, foi constituído mediante a entrega da declaração nº 00010020019063435 2 (fl. 30). A referida declaração foi entregue em 10/08/2001 (fl. 73).Desse modo, não há que se falar em prescrição.Com relação à ilegitimidade passiva, verifica-se que a ação, até a presente data, não foi redirecionada para os sócios, contudo, a exequente requereu o redirecionamento da ação na sua impugnação.Assiste razão a exequente.No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014).No caso dos autos, foi determinada a citação da executada por mandado e, quando do seu cumprimento, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal em 26/08/2011 (fl. 16 verso), o que ensejou o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios em 12/04/2016 (fls. 70/71).Vale ressaltar que o excipiente consta como sócio gerente na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular (fls. 74/75), não se aplicando ao caso os Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. De igual forma, Amilcar da Cunha faleceu em 03/08/2013 (fl. 46), ou seja, depois da dissolução irregular e constava como sócio gerente na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular (fls. 74/75).No que toca à prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, não merece acolhida as alegações do excipiente, senão vejamos.A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo.Nesse sentido:Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria .Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios:PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017).TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do

CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 26/08/2011, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 42).O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 12/05/2016 (fl. 70), ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal.Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento.Diante do exposto, 1) não conheço da exceção de pré-executividade em relação à alegação de prescrição do crédito da competência com vencimento em 30/04/2001 da CDA nº 80.2.06.028422-37;2) acolho a exceção de pré-executividade em relação à alegação de prescrição do crédito da competência com vencimento em 10/02/2000 da CDA nº 80.2.06.000842-94, diante da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II do CPC; e3) no mais, REJEITO exceção de pré-executividade, oposta nos autos. Determino a inclusão do sócio Antônio Aparecido Franciscon e do espólio de Almicar da Cunha no polo passivo da ação fiscal.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.No mesmo prazo, deverá substituir a CDA nº 80.2.06.000842-94.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009691-82.2006.403.6119 (2006.61.19.009691-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FINOART EMP IMOB S/C LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)
Finoart Publicidade e Produções Artísticas S/C Ltda apresentou exceção de pré-executividade, em que alega que nunca exerceu atividade ligada ao meio imobiliário e em razão do disposto no artigo 6º do COFECI nº 868/2004 a sua inscrição, se, de fato, existisse, estaria cancelada a partir de 01/01/2005. Por fim, alega que não houve processo administrativo. (fls. 29/39).Instada a se manifestar, a Excepta, manifestou-se preliminarmente pela impropriedade do meio utilizado para discussão do débito e no mérito pela improcedência do pedido. (fls. 83/401). Substituiu as CDAs às fls. 107/111.É o relatório. Decido. 1. Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A matéria alegada pelo executado na exceção de pré-executividade demanda dilação probatória, pois a jurisprudência se consolidou no sentido de que a partir da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária é a mera filiação ao Conselho Profissional e anteriormente a vigência da lei era o exercício profissional.No caso dos autos, as anuidade em cobro referem-se ao período de 2001 a 2005, portanto, anteriores a vigência da lei 12.514/2011, de forma que necessário o efetivo exercício profissional.No entanto, pelos documentos trazidos pela Excipiente (fls. 41/80) não é possível de plano afirmar que a executada não exercia a atividade de corretagem imobiliária, o que demandaria dilação probatória não permitida em via de exceção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.- No caso concreto, a cobrança refere-se às anuidades de 2004 a 2008 e multa de eleição de 2006 (fls. 39/44), sendo assim, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, cujo fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional.- Por expressa disposição do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, logo, que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada.- No entanto, o art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão.- Não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo.- O contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, de forma inequívoca a impossibilidade do exercício da profissão e/ou a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Contudo, referida prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de ausência de fato gerador, desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. Assim, sob esta ótica, consideram-se hígidos os créditos em cobrança.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249653 - 0020113-33.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Dessa forma, não conheço a presente exceção de pré-executividade.2- Anuidades Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores. O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa.Acerca dos temas colaciono os seguintes excertos dos julgados:TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.[...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediantes resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal.- O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte.[...][...]- Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82.- Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referirem as anuidades).- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa.- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP - Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP - Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 Judicial: 03/08/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC n 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007. IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519/SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014).Diante do exposto e considerando os termos do julgado do c. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades.Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá: a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntando cópia do ato normativo que o fixou. b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanescerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, oposta nos autos.Manifeste-se o Conselho, conforme determinado no item 2 desta decisão, bem como dê regular andamento ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003206-32.2007.403.6119 (2007.61.19.003206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora no rosto dos autos do processo 94.0009924-0 que tramita na 22ª Vara Cível Federal (fl. 73) e a incidente sobre os bens de propriedade da executada de fl. 91. Deixo de determinar a expedição de ofício acerca do levantamento da penhora ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal, tendo em vista que a própria União já informou o pagamento do débito para referido juízo, conforme se depreende da decisão de fl. 140. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006050-13.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)
Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro opôs exceção de pré-executividade em que alega incompetência da Justiça Federal para conhecer das execuções fiscais para cobrança de FGTS por se tratar de relações de trabalho. Requer, também, o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo (fls. 23/30). A Fazenda Nacional - CEF, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fl. 47/49).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Preliminarmente, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para julgar as execuções fiscais de contribuições devida pelos empregadores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da Súmula 349 do STJ: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.No que se refere à prescrição, é cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário.Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por

bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015).Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal.De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF.Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 01/96 a 04/98, razão pela qual incide a prescrição trintenária.Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição.Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, IIII, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos.A execução fiscal foi proposta em 15/06/2011, o despacho ordinatório da citação fora proferido em 18/07/2011 (fl. 16) e o excipiente compareceu espontaneamente aos autos em 19/12/2013 (fl. 23), razão pela qual não ocorreu a prescrição. Nesse sentido:Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refugindo do regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizadora, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos); relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA -CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05)Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a Fazenda Nacional - CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL
0009468-56.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFLAN FLANGES EM GERAL LTDA. EPP(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)
Guaruflan Flanges Em Geral Ltda. EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, em decorrência da ausência de requisitos legais e cerceamento de defesa, e a desproporcionalidade da multa moratória.Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução fiscal com penhora de ativos financeiros via Bacenjud.É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA.O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos.Diante da recursa da União, considero sem efeito a nomeação de bens à penhora de fls. 30/31.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001880-61.2012.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade de parte, alegando não ser a proprietária do imóvel (fls. 20/23). A Fazenda Pública do Município de Guarulhos, devidamente intimada, deixou de apresentar impugnação à exceção de pré-executividade (fl. 31).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Alega a excipiente a sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 e 2008, afirmando não ser proprietária do imóvel.Esclarece que foi mera credora hipotecária do imóvel em razão do contrato de financiamento imobiliário firmado em 20/02/2003, sendo que em 15/12/2008 houve o cancelamento da hipoteca diante da quitação do débito. Cumpre esclarecer que o IPTU é tributo que incide sobre a propriedade de bem imóvel, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 130 do CTN.A natureza de obrigação propter rem do IPTU, transfere aos adquirentes a responsabilidade pelo adimplemento do tributo, mesmo que constituído em data anterior, sendo ônus destes comprovar a quitação do débito tributário.Pela análise da cópia da matrícula de nº 71.933, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, nota-se que a Caixa Econômica Federal em 20/02/2003 vendeu o imóvel para o Sr. Dario Silva Guerreiro permanecendo como credora hipotecária até 15/12/2008, havendo alienações posteriores, sendo que os atuais proprietários do imóvel são o Sr. Evilázio Bezerra de Melo e Vera Lúcia Nunes de Melo (fls. 26/29).Ademais, quando da propositura da Execução Fiscal em 13/03/2012, a CEF não era nem credora hipotecária do imóvel.Desse modo, é caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução, pois não é proprietária do imóvel.DISPOSITIVODiante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por consequência, extinguir a execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (Fazenda Pública do Município de Guarulhos) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007081-34.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada em face da sentença proferida à fl. 50/51.Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na referida sentença, pugnando seja sanada omissão e obscuridade quanto à aplicação do CPC de 1973 quando da fixação da verba honorária e dos ônus de sucumbência.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho parcialmente.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A despeito de ter informado a aplicação do CPC de 1973, de fato, não foram explicitadas as razões para o afastamento do precedente invocado pela embargante, razão pela qual esclareço a omissão da sentença.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, (https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-03032016, acesso em 23/10/2018):Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Não obstante o precedente do STJ, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale apena citar um trecho do acórdão proferido na AO 506:De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos feitos pendentes quando saia vencida?(...)É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...).Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...).Tanto é que o novo Código trouxe várias situações que demonstram essa preocupação em resguardar o direito subjetivo-processual das partes e sua consolidação frente à antiga legislação processual, tais como: 1º e 2º do art. 1046, arts. 1047, 1053, 1054 e 1057, todos do CPC/15. Percebe-se, pois, que a

mens legis do CPC/2015, nos dispositivos transitórios, denota a preocupação em conferir segurança jurídica e primar pela boa-fé processual, estabelecendo diferentes marcos para a incidência da novel legislação, visando evitar surpresas ou aumento dos dispêndios financeiros de fatos/atos ocorridos e/ou praticados na vigência do revogado CPC/73.(...)Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vencida a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial.Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe. 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017). - grifeiPor outro lado, o comando do 4º do art. 20 do CPC era claro em apontar que, nas ações que possuíssem conteúdo patrimonial inestimável ou que fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários seriam fixados em quantia certa, observadas as balizas do 3º do mesmo artigo, sem qualquer sujeição aos limites de 10% a 20%.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 54/62, tão somente para explicitar as razões da não aplicação do precedente invocado pela embargante quanto aos honorários advocatícios e o regime jurídico previsto no CPC/1973, mantido integralmente este capítulo no dispositivo da sentença e os seus demais termos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007469-34.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida às fls. 103/105.Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na referida decisão, pugnando seja sanada a omissão em relação a qual diploma processual deve incidir para fixação dos honorários advocatícios, pois foram fixados com supedâneo no CPC anterior, mas ela requer a incidência do CPC atual.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho parcialmente.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A despeito de ter informado a aplicação do CPC de 1973 a respeito dos honorários advocatícios, de fato, não foram explicitadas as razões para o afastamento do precedente invocado pela embargante, razão pela qual esclareço a omissão da sentença.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, (https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-03032016, acesso em 23/10/2018):Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Não obstante o precedente do STJ, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale apenas citar um trecho do acórdão proferido na AO 506:De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos feitos pendentes quando saia vencida?(...)É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...).Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...).Tanto é que o novo Código trouxe várias situações que demonstram essa preocupação em resguardar o direito subjetivo-processual das partes e sua consolidação frente à antiga legislação processual, tais como: 1º e 2º do art. 1046, arts. 1047, 1053, 1054 e 1057, todos do CPC/15. Percebe-se, pois, que a mens legis do CPC/2015, nos dispositivos transitórios, denota a preocupação em conferir segurança jurídica e primar pela boa-fé processual, estabelecendo diferentes marcos para a incidência da novel legislação, visando evitar surpresas ou aumento dos dispêndios financeiros de fatos/atos ocorridos e/ou praticados na vigência do revogado CPC/73.(...)Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vencida a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial.Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe. 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017). - grifeiPor outro lado, o comando do 4º do art. 20 do CPC era claro em apontar que, nas ações que possuíssem conteúdo patrimonial inestimável ou que fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários seriam fixados em quantia certa, observadas as balizas do 3º do mesmo artigo, sem qualquer sujeição aos limites de 10% a 20%.Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração tão somente para explicitar as razões da não aplicação do precedente invocado pela embargante quanto aos honorários advocatícios e o regime jurídico previsto no CPC/1973, mantido integralmente este capítulo no dispositivo da sentença e os seus demais termos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007595-84.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Lavanderia Industrial Big Mill LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da decadência e da prescrição dos créditos exequendos, bem como o caráter confiscatório da multa. (fls. 26/36).Em sua impugnação, a União requer o indeferimento da exceção, com o prosseguimento do feito e pedido de penhora dos ativos financeiros da empresa via Bacenjud. (fls. 47/50).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à decadência, verifico que os créditos possuem competências de 10/2009 a 10/2010 e foram constituídas por meio de GFIP em 07/12/2010.O artigo 173, inciso I, do CTN, estatui: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição na dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Portanto, os créditos foram constituídos pela própria executada e antes de exaurido o prazo decadencial. Com relação à prescrição diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 07/10/2010, o feito foi ajuizado em 20/07/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 30/07/2012 (fls. 21) e a citação ocorreu em 04/09/2014 (fl. 25).Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009668-29.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALOISIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA)

Aloisio Freitas de Oliveira apresentou exceção de pré-executividade em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial diante da ausência da juntada do processo administrativo. No mérito requer o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos (fls. 15/32).Em sua impugnação, a União requer o indeferimento da exceção e o prosseguimento da execução fiscal com penhora via Bacenjud (fls. 37/38).É o breve relato. Fundamento

e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição inicial no procedimento de execução fiscal é regida pela Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 6º diz:Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Dessa forma, observa-se que a petição inicial preenche os requisitos do artigo supracitado.Ademais, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Além disso, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que:Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de juntada do processo administrativo.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Os créditos foram lançados pela autoridade administrativa, mediante a notificação do lançamento de nº 2005/608440513562156 (fls. 89), tendo sido o contribuinte notificado em 05/03/2009 (fl. 87/88), razão pela qual não prospera a alegação de ausência de notificação administrativa e nulidade do lançamento.Impugnação às fls. 41/45.Acórdão mantendo o crédito lançado às fls. 95/98.Notificação do acórdão, por meio de AR, com intimação para pagamento no prazo de 30 dias, ou para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 100), em 18/11/2011 (fl. 102).Não houve pagamento ou apresentação de recurso (fl. 104)Portanto, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito desde a apresentação da impugnação administrativa até 30 dias após a notificação para pagamento (18/12/2011), não há que se falar em consumação do prazo prescricional quinquenal.A execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2012, dentro do prazo prescricional, e o despacho determinando a citação, causa interruptiva da prescrição, foi proferido em 26/09/2012, retroagindo à data da propositura da execução. A citação ocorreu em 17/10/2014 (fl. 14).Portanto, não merece guarida a pretensão do excipiente.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002482-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRUPO DE ASSISTENCIA PORTAD DE CANCER GAPC(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
Grupo de Assistência Portador de Câncer GAPC apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade do título exequendo, em decorrência de ter sido constituída após a competência dos débitos em cobro e de sua natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos.Em sua impugnação, a CEF requer a improcedência da exceção, ante a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial e o fato de a executada ter sido consequência de uma cisão societária ficando responsável pelos débitos de sua sucessora (fls. 43/44).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais.Ademais, conforme informado pela exequente, não obstante ter sido fundada em 13/11/2008, essa associação é resultado de uma cisão societária.Consta do documento de fl. 45 que:É certo que em janeiro/2009, foi formalizada a cisão dessas unidades, deferido pelo Poder Judiciário, a partir do qual algumas unidades tiveram seus CNPJs alterados, com formação de nova diretoria, eleita em Assembléia de Constituição. Dentre as unidades que receberam alteração, inclui-se esta de Guarulhos. Nesse caso, aplicamos a regra da sucessão trabalhista, ficando este estabelecimento atual responsável pelos débitos fundiários da sua antecessora, G.A.P.C Grupo de Apoio a Pessoas com Câncer, cadastrada no CNPJ nº 04.560.782/0025-41. Sucessora e antecessora operam no mesmo endereço.No que se refere à cisão, estabelece o art. 229, 1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 que:Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.Por outro lado, tratando-se de débito de FGTS, deve ser aplicada a legislação trabalhista no tocante à responsabilidade da empresa que recebeu parte do patrimônio da empresa cindida:CLTArt. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003235-72.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES)
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004202-20.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)
Santiago de Almeida Lourenço apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução fiscal, em razão de decisões proferidas nas ações anulatórias nº 0000093-60.2013.403.6119 e 0000094-45.2013.6119 (fls. 15/24).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fl. 65).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).O art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e na ação anulatória, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Não há notícia nos autos de que a executada tenha oferecido garantia nos autos da ação anulatória apta a suspender a exigibilidade do débito.Outrossim, o 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de Vara especializada, tornando este Juízo absolutamente incompetente. Além disso, no caso dos autos as ações anulatórias já foram julgadas. Poder-se-ia reconhecer a prejudicialidade externa e suspender a execução fiscal, porém não há em nenhum das ações garantia do débito ou causa suspensiva da exigibilidade.Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM OPOSIÇÃO A EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Visando a ação anulatória a se opor à execução fiscal, o termo a quo da prescrição não pode ser anterior à propositura da referida execução. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 3. Qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de eqüidade, previstos no art. 20, 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e por, analogia, a Súmula 389 do STF. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1054833/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (...) - Com efeito, no âmbito das execuções fiscais, é possível a ocorrência de prejudicialidade externa em razão de ação anulatória quando o débito for devidamente garantido na ação ordinária ou quando ocorrer, por meio da anulatória, a suspensão da exigibilidade tributária nos termos de uma das hipóteses do artigo 151, do CTN. A execução fiscal não se suspende pela mera existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo.- A suspensão da exigibilidade pode ser concedida em razão de qualquer uma das hipóteses constante do art. 151 do CTN. Conforme leciona Leandro Paulsen a suspensão da exigibilidade mediante a concessão de liminar independe do oferecimento de depósito, confira-se: Condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª Edição. Porto Alegre: Esmafe, 2014, pág. 1209).- Nesse sentido também é o posicionamento de Luciano Amaro: A liminar não depende de garantia (depósito ou fiança), mas é frequente que sua concessão seja subordinada à prestação de garantia ao sujeito ativo, inclusive o depósito. A exigência de depósito, nessa situação, não nos parece justificável. Se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), a liminar deve ser concedida, exatamente para proteger o impetrante da agressão patrimonial iminente por parte da autoridade coatora. (Direito Tributário Brasileiro, 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 414)- Na existência de causa suspensiva da exigibilidade após o ajuizamento da execução fiscal, esta deverá permanecer suspensa, e caso a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução, então deverá o feito executivo ser extinto, nos termos adrede expostos.- Entretanto, no caso dos autos não se verifica qualquer circunstância apta a ensejar a suspensão da execução fiscal, vez que

não ocorreu a concessão de liminar na ação anulatória (nos termos do art. 300 do CPC/2015), nem tampouco ocorreu a adesão ao parcelamento e não foi oferecida garantia na execução fiscal/ação anulatória, de modo que não é possível reconhecer a prejudicialidade alegada.- Noutro passo, cumpre salientar que a competência absoluta, a contrário senso do art. 102 do Código de Processo Civil, não se prorroga. Nesse sentido o REsp n. 720.587 expressamente ressalva da regra de prevenção por conexão, a Vara Especializada.- Com efeito, a modificação da competência para julgamento de uma ação só é possível nos casos em que tal competência é relativa. Desse modo, na existência de vara especializada para o julgamento de execuções fiscais, a reunião da execução com ações ordinárias, se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, cabendo ao juiz da execução fiscal analisar a relação de prejudicialidade entre as demandas,- Situação diversa é a que ocorre quando ambos os feitos encontram-se em segunda instância, porque o óbice supracitado deixa de existir e a reunião dos feitos contribuirá tanto para preservar a coerência das decisões judiciais, como para dar celeridade ao provimento jurisdicional. Precedentes.- No presente caso, tendo em vista que a 4ª Vara Federal de Piracicaba é especializada em execuções fiscais, não é possível acolher o pleito de reunião dos feitos. Ademais, a ação anulatória já foi encaminhada para esta Corte enquanto que a execução fiscal não encerrou a tramitação em primeiro grau de jurisdição.- Entretanto, evidencia-se no caso a conexão entre a execução n. 2009.61.09.003991-2 e a ação n. 0006833-40.2008.4.03.6109, razão pela qual necessária a análise da prejudicialidade pelo juízo da execução, o que foi devidamente realizado a fls. 08. - Nos termos supracitados, ausente causa suspensiva da exigibilidade prevista pelo art. 151 do CTN, inviável a suspensão da ação executiva, máxime quando a apelação interposta nos autos da ação anulatória foi recebida no efeito suspensivo. Todavia, nada impede a agravante de pleitear nos autos da apelação tutela de urgência capaz de evitar a expropriação de bens que estejam na iminência de leilão. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do art. 99 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, renumerem-se os autos a partir de fls. 59. - Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527767 - 0006433-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).No caso em tela, o excipiente ingressou com duas ações declaratórias objetivando discutir a NFLD nº 2005/608415497123147 (autos nº 0000093-60.2013.403.6119) e a NFLD nº 2006/608415235963052 (autos nº 0000094-45.2013.403.6119). A ação declaratória nº 0000093-60.2013.403.6119, em trâmite na 6ª Vara de Guarulhos, foi julgada procedente, declarando nulo o crédito constituído pela NFLD nº 2005/608415497123147. Já a ação declaratória nº 0000094-45.2013.403.6119, em trâmite na 4ª Vara de Guarulhos, foi julgada parcialmente procedente, para declarar o direito à dedução do valor de R$ 16.755,11 a título de pagamento de pensão alimentícia, devendo o Fisco retificar o lançamento. A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação das decisões.Com relação aos autos nº 0000093-60.2013.403.6119, observo que a apelação interposta pela Fazenda Nacional foi julgada improcedente pelo TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 24/07/2018. Já a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos nº 0000094-45.2013.403.6119 está pendente de julgamento no TRF 3ª Região, a qual foi recebida com efeito suspensivo. Portanto, os efeitos da sentença proferida nesta ação anulatória, por enquanto, não atingem a execução fiscal, que deve seguir o seu curso normalmente.Dessa forma, é caso de prosseguimento do feito somente com relação ao valor do crédito que ainda está pendente de julgamento referente a NFLD nº 2006/608415235963052.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos.Apresente a União o valor atualizado da dívida com o abatimento do valor referente a NFLD nº 2005/608415497123147, cujo crédito foi declarado nulo.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006324-06.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI E SP366693 - MARCELO NOGUEIRA DA ROCHA)
4A Comercial Elétrica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da decadência e da prescrição dos créditos exequendos (fls. 169/184).Em sua impugnação, a União refuta os argumentos da excipiente e requer a improcedência da exceção. (fls. 220/222).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Com relação a alegada decadência, nota-se os fatos geradores ocorreram entre 06/2006 e 04/2007 e os créditos foram constituídos mediante a apresentação da declaração de compensação pela contribuinte em 2007 (17/04/2007 - fl. 223; 11/01/2007 - fl. 224; 12/07/2007 - fl. 225 e 17/04/2007 - fl. 226), a qual constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, não há que se falar em decadência.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, com a apresentação da declaração de compensação em 2007 (17/04/2007 - fl. 223; 11/01/2007 - fl. 224; 12/07/2007 - fl. 225; 17/04/2007 - fl. 226), a administração possui prazo de 05 anos para análise do pedido, nos termos do artigo 74, 5º da Lei 9.430/96.Os pedidos de compensação não foram homologados e contra essas decisões, a embargante apresentou manifestações de inconformidade, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos. No ano de 2013 a embargante foi intimada dos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 227/232), fluindo, somente a partir de então, o prazo prescricional quinquenal.A execução fiscal foi ajuizada em 26/07/20013, o despacho determinando a citação foi proferido em 06/08/2013 (fl. 111) e a executada compareceu espontaneamente aos autos em 14/05/2015, dando-se por citada (fl. 115), portanto, não há que se falar em prescrição.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006330-13.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MECANICA HUBINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA) X MOYSES SUISSO DA SILVA X MARIZA FERREIRA SUISSO DA SILVA
Mecânica Hubinger Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 4 13 044985-06. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção, baseada no fato de que no interregno entre os períodos das dívidas e o ajuizamento da execução fiscal a excipiente aderiu ao parcelamento dos débitos. É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, os créditos venceram entre 01/1998 e 07/1998, 12/2002 e 01/2003 e a constituição do crédito tributário se deu em 26/05/1999 (fl. 61), com a apresentação da declaração. O feito foi ajuizado em 26/07/2013, o despacho determinando a citação foi proferido em 06/08/2013 e a citação ocorreu em 26/06/2015.Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pelo documento de fls. 57, verifica-se que em 24/07/2003, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 01/03/2013. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 2013. Portanto, com a propositura da ação em 31/07/2013 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010711-64.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUCIA HELENA NEVES ALEXANDRINO SANTOS - ME(SP243288 - MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES E SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA)
Lúcia Helena Neves Alexandrino Santos - ME apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito. Alega que o título não está revestido de certeza, pois os valores inscritos na CDA são excessivos e abusivos, já que na data dos fatos geradores a empresa contava com apenas um funcionário e era optante do Simples. Pretende, também, a condenação da Excepta em honorários advocatícios (fls. 24/32).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, (fls. 41/42). É o breve relato. Decido.No caso em testilha, evidencia-se a improprietade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do Excipiente, já que as questões relativas à: quantidade de funcionários existentes na empresa na data dos fatos geradores, se a executada é devidamente enquadrada no simples e a efetiva alíquota que deveria ser cobrada dos valores declarados em RAIS, demandam dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é

admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Trago a baila julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação de execução fiscal foi proposta no dia 07 de maio de 2013, cinco anos e sete dias após o seu respectivo vencimento, razão pela qual, pugna pela reconhecimento da prescrição e que na inicial consta como natureza da dívida a palavra imposto e multa ex officio, não havendo qualquer menção ou especificação sobre o fato gerador de referido tributo. 2.Aduz que, diante da negativa de se trazer aos autos cópia do processo administrativo, interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que se trata de execução fiscal de imposto de renda exercícios 2007/2008, que segundo a Fazenda totaliza R$ 72.038,50, bem como que os lançamentos que culminaram a dívida ativa são decorrentes de verbas e indenizações recebidas mediante decisão judicial provenientes de acidente de trabalho. 3. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 4. A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação de que os lançamentos que culminaram a inscrição em dívida ativa são decorrentes de indenização por acidente de trabalho e, por isso não incidiria o imposto de renda, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575409 - 0001270-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) - GrifeiPortanto, a matéria suscitada depende de análise probatória, passível de discussão apenas em sede de embargos à execução. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003873-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA CALABRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Metalúrgica Calábria Indústria e Comércio de Máquinas apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Subsidiariamente, pretende que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade das CDAs, em razão da utilização da taxa SELIC para fins de atualização de débitos fiscais e a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada (fls. 48/73). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a constrição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 81/85).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o feito foi ajuizado em 16/05/2014, o despacho determinando a citação foi proferido em 18/06/2014 (fl. 45) e a citação ocorreu em 15/03/2016 (fl. 93).A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo: Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pela manifestação da União e documentos de fls. 56/90, verifica-se que o débito inscrito na CDA nº 80 4 09 019145-95 foi parcelado no período de 04/12/2009 a 25/02/2014 e o referente a CDA nº 80 4 10 000316-16 foi parcelado no período de 26/01/2010 a 25/02/2014. Assim, com relação as CDAS mencionadas a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 25/02/2014. Portanto, com a propositura da ação em 16/05/2014 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.Com relação a CDA nº 80 4 12 006309-71, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excipiente, pois a exceção de pré-executividade, como dito, é admitida apenas nas hipóteses de matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória.Dessa forma, não conheço a exceção de pré-executividade em relação a alegada prescrição da CDA nº 80 4 12 006309-71.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Pelo exposto,1) Não conheço da exceção de pré-executividade em relação à alegação de prescrição da CDA n º 80 4 12 006309-71; e2) No mais, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Promova a z. serventia a juntada da consulta da inscrição nº 80 4 12 006309-71 ao e-CAC.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007273-93.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA CALABRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS I(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas CDAs nº 80 6 14 074160-78 e nº 80 7 14 016200-10, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3o do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias.Após, dê-se ciência à União e tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008292-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Touroflex Indústria de Calçados Vulcanizados apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, afirmando que houve pagamento parcial dos valores em cobro, de forma que o título carece de certeza, exigibilidade e liquidez. (fls. 17/22).A União, em sede de impugnação, afirma que não houve pagamento parcial, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 115).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de

Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Com relação a alegação de pagamento parcial, em razão de parcelamento, nota-se pela análise do documento de fl. 116 (consulta dívida ativa) que apenas consta que os valores inscritos na CDA nº 459531905 foram excluídos do REFIS em 29/05/2009. Não há nenhuma informação que o débito em cobro foi incluído no parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.Por outro lado, embora a excipiente tenha demonstrado que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, ela não demonstrou que os débitos em cobrança foram incluídos nesse novo parcelamento e, por conseguinte, também não há a comprovação de que os DARFs juntados pela executada se referem aos créditos em cobro, até mesmo porque os valores foram pagos em 2014 e 2015, ou seja, em data posterior a sua exclusão no Refis (29/05/2009), único parcelamento que consta do sistemas do Fisco.Dessa forma, quanto ao pagamento parcial, a presente exceção de pré-executividade não merece ser conhecida, pois demanda dilação probatória.Pelo exposto,1) Não conheço da exceção de pré-executividade em relação à alegação de pagamento parcial; e2) No mais, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002311-90.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIUS INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)
Maxius Indústria de Peças e Equipamentos Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição parcial do crédito tributário de maio/2009 a maio/2010 referente à CDA nº 80 4 14 014605-26 e a nulidade do lançamento por falta de notificação. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. Sustenta que, com a apresentação das declarações de rendimentos, ocorreu a constituição definitiva do crédito exequendo, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Ademais, que a apresentação da declaração dispensa o Fisco de efetuar o lançamento do crédito, por esse motivo não há que se falar em nulidade do lançamento por falta de notificação e por falta de visita orientadora.É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior.Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante as declarações de rendimento nº 000050502352009001 e 000050502352010001 apresentadas pela contribuinte, ora executada, em 13/04/2010 e 09/04/2011 (fls. 88/94). Portanto, considerando que em tal data o débito foi constituído, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da execução fiscal em 24/03/2015 e o despacho de citação de 25/05/2015, que retroage à data da propositura da ação.Pelos fundamentos supracitados também não há que se falar em nulidade do lançamento, por falta de notificação da contribuinte nem em violação à LC nº 123/03, por falta de visita orientadora, tendo em vista a desnecessidade de processo administrativo para constituir o crédito. A própria declaração da contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2825

EXECUCAO FISCAL
0000884-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000884-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP197354 - DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 259/261: Defiro. Proceda-se à exclusão da empresa SAINT MARIANE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.743.954/0001-45) do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI.
Após, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito inscrito sob o nº 35.684.509-5), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003307-32.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ANA LUCIA GRYMBERG

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2 º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000331-52.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RAQUEL ALVES DE MOURA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2 º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-45.2018.4.03.6109
AUTOR: REGINA SOARES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008353-95.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: CASTELINHO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO COMUM
0000310-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000310-3) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Visto em SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 653 dos autos consta que houve o depósito do valor referente à guia DARF.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO ORIGINAL S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Visto em SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará(s) de levantamento expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 268/269 dos autos consta que houve o depósito do valor referente ao alvará expedido.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002651-64.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005520-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução alegando que se faz necessário excluir do cálculo apresentado pela embargada os períodos em que houve vínculo empregatício.A embargada, intimada, manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 14/16).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 21/26. A embargada se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perícia contábil. (fl. 29)Devidamente intimada a prestar novos esclarecimentos/cálculos, a expert se manifestou e aditou os cálculos anteriormente apresentados. (fls. 33/40)O INSS, devidamente intimado (fl. 41), não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil.A embargada se manifestou reiterando integralmente sua impugnação de fls. 14/16 (fl. 44)É relatório.DECIDO.Inicialmente, o INSS aduziu em seus embargos que a data do início do benefício deve ser coincidente com a data do afastamento da embargada do trabalho.Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória a segurada não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ela, porém, ser prejudicada pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva.Somente após a confirmação do seu direito é que se tornam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor. Caso contrário, a embargada seria colocada em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda demasiadamente reduzida para sua subsistência.No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 02/06/2014 (Autos principais - fl.

209). Logo, não há que se falar em percepção de vantagens inacumuláveis.No mais, a perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado o cálculo de fls. 35/37 nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual o acolho como correto no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e acolho os cálculos da perita judicial de fl. 35/37, fixando o valor da condenação em R$ 86.130,93 (oitenta e seis mil, cento e trinta reais e noventa e três centavos) atualizados até 02/2015.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante intentava pagar (R$ 86.130,93 - R$ 68.341,88 = R$17.789,05), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 35/37 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007704-26.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-33.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
Visto em Embargos de DeclaraçãoInconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de JOÃO BENEDITO GEREVIN e ADRIANO MELLEGA, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que nos cálculos apresentados pela parte embargada não consideraram a compensação dos valores recebidos em razão de outros benefícios recebidos administrativamente, bem como incorrem em erros em relação à aplicação de juros e correção monetária, pois não observou os índices oficialmente aceitos.Defende, nessa linha, que o valor total devido seria de R$97.956,64, sendo R$85.179,69 a título de principais e R$12.776,95 a título de honorários advocatícios; valores esses atualizados até setembro de 2015. Deu à causa o valor que entende ser o excesso, ou seja: R$83.929,25.Intimada (fls.25-26), a parte embargada apresentou impugnação às fls.21-29, na qual reiterou a exatidão de seus cálculos, sustentando que seus cálculos obedeceram aos termos do título judicial em execução. Pugnando ao final pela improcedência dos embargos.Fls.32-33: Diante da controvérsia firmada em relação aos cálculos, foi nomeada Perita Judicial.Às fls. 34-45 foram juntados os cálculos efetuados pela Perícia judicial, apontando como devido o montante de R$122.506,25, segundo as regras do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal; cálculo esse posicionado para setembro de 2015.Intimados (fls.46-46v), o embargante permaneceu silente, enquanto a parte embargada manifestou-se à fl.48 no sentido de concordar com os cálculos periciais no montante de R$122.506,25.Às fls. 50-52 foi exarada sentença parcialmente procedente, acolhendo os cálculos da Sra. Perita.Fl.54: Intimado do teor decisório de fls.50-52, o INSS, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, interpôs embargos de declaração de fls.55-56, que ora se aprecia, alegando a existência de contradição na sentença, vez que:o acórdão transitado em julgado manda aplicar o Manual aprovado pela resolução 134/2010 (fls.109v. do processo principal) e a contadoria aplica o manual aprovado pela resolução 267/2013.Fls.57-57v: Diante do recurso supracitado, os autos vieram à conclusão, sendo determinada a intimação da Perita Judicial para que esclarecesse qual dos dois referidos Manuais de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal foi utilizado na elaboração dos cálculos da auxiliar do Juízo, bem como determinada a intimação da parte contrária, conforme inteligência do 2º do art.1.023, do CPC.Fls.59-62: A Perita Judicial esclareceu que em seus cálculos de fls.34-45 apresentou cálculos em conformidade aos dois Manuais de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sendo que o trabalho elaborado em conformidade ao Manual aprovado pela Resolução CJF nº.134/2010 se encontra acostado à fl.40-41, do qual se extrai que o montante devido aos credores é de R$97.744,63, do qual R$84.995,33 se refere ao principal e R$12.749,30 se refere aos honorários advocatícios; cálculo esse posicionado para setembro de 2015.Fls.63 e 64: Foram intimadas ambas as partes, oportunizando eventual manifestação.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.In casu, o recurso foi interposto em 17/01/2018(fl.55), portanto tempestivo(art.183 c.c. art.1.023), considerando-se que a carga pessoal em 12/01/2017(fl.54), razão pela qual conheço dos embargos.Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.Acolho o recurso da embargante no quesito contrariedade, passando a sanear a decisão de fl.50-52, conforme segue:À fl.51, onde se lê:Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 38/39, fixando o valor da condenação em R$ 122.506,25 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 09/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 181.885,89 - R$ 122.506,25 = R$59.379.64), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante intentava pagar (R$ 122.506,25 - R$ 97.956,64 = R$24.549,61), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 38/39 aos autos principais.Leia-se:De fato, o Juízo da Execução pode valer-se do auxílio da Perita Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs às fl.109-109v dos autos nº.0002106-33.2011.403.6109:A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº.134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº.561/2007.Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1%(um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Assim, tanto pelas características intrínsecas dos títulos executivos (liquidez, certeza e exigibilidade) como pelo Princípio da Segurança Jurídica, deve o Juízo da Execução executá-lo na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares.Tal posicionamento está em conformidade a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada , bem como ao disposto no art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC.Ressalte-se que no caso dos autos trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao autor; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.Nesse sentido:Art. 23, da Lei nº.8.906/1994Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Art.85, 14 da Lei nº.13.105/2015Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado e responsável o autor e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art.487, I, do CPC, para fixar o valor da condenação em R$97.744,63(noventa e sete reais, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), do qual R$84.995,33 se referem ao principal e R$12.749,30 se referem aos honorários advocatícios; valores esses posicionados para setembro de 2015, conforme Cálculos Periciais de fls.60-60v.Condeno o embargado JOÃO BENEDITO GEREVIN no pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R$158.161,64 - R$ 84.995,33 = R$ 73.166,31), ou seja, R$7.316,63(sete mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ADRIANO MELLEGA no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R$23.724,25 - R$ 12.749,30 = R$10.974,95), ou seja, R$1.097,49(um mil, noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 60-60v aos autos principais.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004519-92.2006.403.6109 (2006.61.09.004519-4) - VERA LUCIA RUIZ GALDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
Visto em SENTENÇARejeito os embargos de declaração, considerando que já foi feito o pagamento do precatório, conforme noticiado no despacho de fl. 234 e comprovado fl. 240. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 240.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001780-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001780-4) - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MANOEL MESSIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 299, 313/314 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003995-42.1999.403.6109 (1999.61.09.003995-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)
Visto em SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 190/192 dos autos consta que houve o depósito do valor referente à guia expedida.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda a favor da União, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012917-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012917-9) - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILADY SCHERRER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fl. 122).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006736-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACILDA CRUZ ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA CRUZ ANDRADE
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CACILDA CRUZ ANDRADE objetivando o pagamento de R$ 75.015,89 (setenta e cinco mil, quinze reais e oitenta e nove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fls. 194).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido

de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006638-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006638-3) - VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X VANDERLEI APARECIDO BINDILATTI(SP169696 - SIDNEY HORTA) X VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 757: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do autor, em face das informações prestadas pela CEF às fls. 771/772.Cumpra-se com urgência, após, intime-se a parte para retirada do alvará, bem como, para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de dez dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000598-42.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSSINOX INDUSTRIA METALURGICA EIRELI X MARLON GABRIEL ROSSIN X VICENTINA PALLU ROSSIN
Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSSINOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. objetivando o pagamento de R$ 53.531,50 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fls. 24).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-88.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZABEL APARECIDA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA ERBETTA MAHAS BORTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido de tutela de evidência, promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BISSOLI E TOMICIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MILTON SERGIO BISSOLI, PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante, em 15 (quinze) acerca da manifestação da CEF.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-16.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: AIRTON VANDERLEI MORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados pela parte.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000476-70.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DERCI DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 13989773), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-42.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009629-64.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Ao exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001697-91.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSANGELA ALVES BRAZ CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA - SP283334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006872-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o executado traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora (ID 11353921).

Após, tornem conclusos para apreciação do requerido na petição (ID 13914235).

Intime-se.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001165-85.2017.4.03.6109

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: DJALMA LUCIO BELLINI

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, em face de **DJALMA LÚCIO BELLINI**, com pedido de liminar, objetivando em síntese, seja o réu obrigado a cumprir o contido nas notificações, nos termos da Instrução Normativa a nº 41/2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ante a necessidade de abate de ruminantes**,** encaminhando os animais para abate em um frigorífico de inspeção federal**,** ou a cumprir os requisitos para que possa ser providenciado o abate em sua propriedade, com a presença do serviço oficial; e, ainda, seja estipulada multa cominatória diária ao Réu, consoante prescrição do artigo 297 do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, no caso de descumprimento da medida requerida.

Aduz que o réu é criador de gado e foram realizadas duas vistorias no seu estabelecimento rural no município de Pereiras-SP, em 22 de abril de 2015 e 19 de abril de 2017, detectada a utilização de alimentação inadequada ou que possa gerar risco à saúde pública, pois restou constatado que o demandado alimentou seu gado como a chamada "cama de frango", aumentando exponencialmente o risco de proliferação da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), conhecida como doença da *"vaca louca"*

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação aduzindo preliminares de litispendência com a Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer da 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas-SP (Proc. nº 1000093-69.2018.8.26.0145), incompetência do juízo e no mérito insurgiu-se contra o pleito. Juntou documentos

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, por três vezes, em que informaram intervenção na qualidade de fiscal de lei, bem como que se aguardasse citação e decisão acerca de tutela requerida, para posterior vista (ID 2428339).

Vieram os autos conclusos para decisão

É o relatório

Decido

Antes de adentrar mais detidamente no exame do caso concreto, especialmente quanto às preliminares de incompetência desta Justiça Federal e litispendência em relação ao Processo n. 1000093-69.2018.8.26.0145, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, é imprescindível destacar a legislação pertinente à política agrícola, com enfoque no combate às doenças dos animais.

Da Política Agrícola Nacional

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VIII, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária. Nesse contexto, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, inciso V, da CF).

Nota-se, portanto, que o legislador constituinte reconhece o interesse jurídico de todos os entes federativos, e não apenas da União, na regular e adequada produção agropecuária, seja no âmbito administrativo ou legislativo.

Em sintonia com as disposições supra, o art. 174 da Carta Magna ainda estabelece competir ao Estado (no âmbito das três esferas federativas) atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo, **na forma da lei**, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Em seguimento, o art. 187 da CF estabelece que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Aqui, o legislador constituinte determinou a atuação colaborativa do Poder Público e da iniciativa privada na execução da política agrícola, de conformidade com a lei. Destaque-se, para registro, que são incluídas no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, **agropecuárias**, pesqueiras e florestais (art. 174, § 1º, da CF).

No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.171/1991 estabelece a política agrícola, estabelecendo seu art. 1º que:

"Art. 1° Esta lei fixa os fundamentos, **define** os objetivos e as **competências institucionais**, prevê os recursos e **estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias**, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais". (grifo nosso)

Sobre os objetivos da política agrícola, é imprescindível destacar o quanto previsto no art. 3º, incisos II, VI, XIII e XV, da Lei citada:

"Art. 3° São objetivos da política agrícola:
(...)
II - **sistematizar a atuação do Estado** para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;
(...)
VI - **promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades**;
(...)
XIII – **promover a saúde animal** e a sanidade vegetal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001);

(...)
XV – **assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária**, seus derivados e resíduos de valor econômico; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)"; (grifo nosso)

Pelas disposições acima, é possível constatar que, de conformidade com as disposições constitucionais acima referidas, que a política agrícola nacional exige a atuação conjunta, descentralizada e harmônica do Poder Público, entendido como todos os entes federativos, para, dentre outros, promover a saúde animal e a qualidade dos produtos de origem agropecuária.

A conclusão acima é reforçada pelo quanto dispõe o art. 6º da mesma Lei:

"Art. 6° A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I - (Vetado);

II – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001);

III - às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas. (Inciso renumerado de II para III, pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001)";

Em arremate, destaque-se o quanto disposto no art. 7º:

"Art. 7° A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, **evitando-se superposições e paralelismos**, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição". (grifo nosso)

A ação dos entes federativos em sintonia busca efetivar a eficiência federativa, com a conjunção dos interesses nacional, regionais e locais, de modo a alcançar os objetivos da política agrícola, sem desperdício de recursos públicos nas três esferas, evitando-se o conflito de interesses (superposições e paralelismos) em prol do benefício nacional.

Dentre as ações e instrumentos da política agrícola, destaca-se a defesa da agropecuária (art. 4º, inciso V, da Lei n. 8.171/1991), a qual tem por objetivo, dentre outros, assegurar a saúde dos rebanhos animais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária (art. 27-A, incisos II e II, da Lei em exame).

Os objetivos supra citados deverão ser alcançados pelo Poder Público pelo desenvolvimento permanente de atividades como a vigilância e defesa sanitária animal, inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias (art. 27-A, § 1º, incisos II, IV e V, da Lei em exame).

Para execução das atividades de defesa agropecuária, o art. 28-A da Lei em exame determina a criação de um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

Esse Sistema é integrado por instituições oficiais e entidades privadas, inclusive produtores e trabalhadores rurais, em conjunção de esforços, visando à promoção da saúde, às ações de vigilância e à defesa sanitária dos animais.

Tendo a área municipal como unidade geográfica básica para organização e funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária (art. 28-A, § 1º, da mesma Lei), esse Sistema estabelece três instâncias de atuação: local, intermediária e central e superior.

Para tanto, transcrevem-se os §§ 2º a 4º do art. 28-A da Lei em exame:

"§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – **educação e vigilância sanitária**;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas. (grifo nosso)

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I – **vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais**; (grifo nosso)

II – **coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças**; (grifo nosso)

III – manutenção dos informes nosográficos;

IV – coordenação das ações de epidemiologia;

V – coordenação das ações de educação sanitária;

VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I – **a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais**; (grifo nosso)

II – **a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças**; (grifo nosso)

III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;

IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V – **a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária**; (grifo nosso)

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – **a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária**; (grifo nosso)

VIII – **a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado**; (grifo nosso)

IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;

X – a coordenação do Sistema Unificado;
XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária".

Observa-se que, com exceção da atividade de vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais, a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária acumula especialmente atividades de gestão, normativa e coordenadora do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Por sua vez, em relação ao controle de doenças, as instâncias local e intermediárias são responsáveis pelo efetivo controle de doenças e pela vigilância sanitária.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 5.741/2006 regulamentou os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei n. 8.171/91, instituindo o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, conforme seu art. 1º.

Esse Sistema opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, **incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização**, educação, **vigilância de animais**, vegetais, **insumos e produtos de origem animal** e vegetal (art. 1º, § 2º, do Decreto n. 5.741/2006). Esse Sistema desenvolverá, permanentemente, dentre outras, as atividades de vigilância e defesa sanitária animal, bem como a inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico (art. 1º, § 3º, incisos II e IV, do Decreto n. 5.741/2006).

Em seguimento, é imprescindível transcrever o quanto dispõe o art. 9º do Decreto em exame:

"Art. 9º - As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.
§ 1º **A Instância Central e Superior responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional**. (grifo nosso)
§ 2º **As Instâncias Intermediárias serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e também as privativas dos Estados ou do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes**. (grifo nosso)
§ 3º **As Instâncias Locais responderão pela execução de ações de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estadual, distrital ou municipal pertinentes**. (grifo nosso)
§ 4º Cabe aos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária zelar pelo pleno cumprimento das legislações específicas vigentes, que regulamentam as atividades de defesa agropecuária, as obrigações e os compromissos assumidos pelos acordos internacionais.
§ 5º **Atos de controle realizados por autoridades competentes das três Instâncias são considerados atos diretos do Poder Público**. (grifo nosso)
§ 6º **Incumbe às autoridades competentes das três Instâncias assegurar**: (grifo nosso)
I - **a eficácia e a adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas**; (grifo nosso)
II - a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais;
III - **a ausência de quaisquer conflitos de interesses por parte do pessoal que efetua os controles oficiais**; (grifo nosso)
IV - a existência ou o acesso a laboratórios com capacidade adequada para a realização de testes, com pessoal qualificado e experiente em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;
V - a disponibilidade, a adequação e a devida manutenção de instalações e equipamentos, para garantir que o pessoal possa realizar os controles oficiais com segurança e efetividade;
VI - a existência dos poderes legais necessários para efetuar os controles oficiais e tomar as medidas previstas neste Regulamento; e
VII - a existência de planos de emergência e de contingência, e a preparação das equipes para executar esses planos.
§ 7º As autoridades competentes das três Instâncias garantirão imparcialidade, qualidade e coerência dos controles oficiais.".

Nota-se que, com exceção da instância superior e central, as locais e intermediárias são integradas por mais de um ente federativo, reflexo da exigência de cooperação entre os órgãos do Poder Público na execução da política agrícola, resguardados seus interesses, de acordo com o já citado art. 7º da Lei n. 8.171/91, que determina a superação de superposições e paralelismos oficiais.

O art. 15 do Decreto em exame fixa o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, responsável, dentre outros, por: (a) elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de pragas e doenças; (b) organizar, conduzir, elaborar e homologar análise de risco de pragas e doenças para importação e exportação de produtos e matérias-primas; (c) promover atividades de capacitação nos temas relacionados ao risco associado às pragas e doenças (inciso I, II e VI do art. 15).

Destaca-se que suas funções são majoritariamente de coordenação e normativas, o que é reforçado pela leitura do art. 14:

"Art. 14 - À Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:
I - **a vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais;**
II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e de erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;
III - **a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de usos veterinário e agronômico**;
IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
V - a regulamentação, regularização, implantação, implementação, coordenação e avaliação das atividades referentes à educação sanitária em defesa agropecuária, nas três Instâncias do Sistema Unificado;
VI - **a auditoria, a supervisão, a avaliação e a coordenação das ações desenvolvidas nas Instâncias intermediárias e locais**;
VII - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam de defesa agropecuária;
VIII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
IX - o aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
X - **a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária**;
XI - a manutenção das normas complementares de defesa agropecuária; e
XII - a execução e a operacionalização de atividades de certificação e vigilância agropecuária, em áreas de sua competência."

Por sua vez, às instâncias locais e intermediárias competem, com maior destaque, atividades operativas e executivas.

Em relação às Instâncias Intermediárias, destaca-se o art. 20, inciso II:
Art. 20 - Às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção competem as seguintes atividades:
(...)
II - coordenação e execução de programas e campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;

Já para às Instâncias Locais, registre-se o quanto dispõe o art. 23, § 1º, incisos V, VIII, IX, XI e XII:

"Art. 23 - As atividades da Instância Local serão exercidas pela unidade local de atenção à sanidade agropecuária, a qual estará vinculada à Instância Intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e poderá abranger uma ou mais unidades geográficas básicas, Municípios, incluindo microrregião, território, associação de Municípios, consórcio de Municípios ou outras formas associativas de Municípios.
§ 1º **A Instância Local dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade agropecuária, com a participação da sociedade organizada, tratando das seguintes atividades**:
I - cadastro das propriedades;
II - inventário das populações animais e vegetais;
III - controle de trânsito de animais e vegetais;
IV - cadastro dos profissionais atuantes em sanidade;
V - **execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária, na sua área de atuação**;
VI - cadastro das casas de comércio de produtos de usos agronômico e veterinário;
VII - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
VIII - **inventário das doenças e pragas diagnosticadas**;
IX - **execução de campanhas de controle de doenças e pragas**;
X - educação e vigilância sanitária;
XI - **participação em projetos de erradicação de doenças e pragas**; e
XII - **atuação em programas de erradicação de doenças e pragas**."

A comprovação da conclusão acima, no sentido da concorrência de atribuições entre entes federativos para execução da política agrícola, é necessário destacar que a inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 142 do Decreto em exame), dentro do Sistema de Inspeção e da Fiscalização de Produtos de Origem Animal.

Ademais, dentro do Sistema de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários, a inspeção e a fiscalização de insumos agropecuários são da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando as atribuições definidas em lei específica. Esse Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários têm "por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos insumos agropecuários, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso" (art. 148 do Decreto em estudo).

Em seguimento, dentro de sua atribuição normativa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, editou a Instrução Normativa n. 41/2009 (http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=20935), aprovando "os procedimentos a serem adotados na fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação e na destinação dos ruminantes que tiveram acesso a alimentos compostos por subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa" (art. 1º).

O art. 1º do Anexo da Instrução Normativa n. 41/2009 estabelece que os procedimentos "deverão ser adotados pelas autoridades de defesa sanitária animal das Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, visando à colheita e ao envio de amostras de alimentos para ruminantes a laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para a realização do teste de detecção de subproduto de origem animal".

Como se nota, os procedimentos de fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação podem e devem ser adotados pelas três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais).

Como as Instâncias Intermediárias e Locais são integradas por órgãos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto n. 5.741/2006 – retro citado), a fixação da atribuição administrativa para fiscalização da atividade pecuária, em determinado caso concreto, deve se dar pela precedência e efetividade dos atos de fiscalização, dentro das diretrizes da eficiência federativa, compartilhamento dos interesses federativos e do afastamento da superação de superposições e paralelismos oficiais. Esse critério, inclusive, interfere na fixação da competência jurisdicional.

Do caso concreto

Tendo em vista as razões jurídicas supra, passo ao exame mais detido das questões preliminares *ab initio* referidas.

No presente feito, a União, na petição inicial (id. 1926315), **informa que, em 22/04/2015, conforme Termo de Investigação de Alimentos Fornecidos a Ruminantes em Estabelecimentos de Criação e respectivos Termos de Fiscalização (id. 1926322, fls. 01/10 e 15)**, foi detectada, no estabelecimento rural do demandado, a utilização de alimentação inadequada ou que possa gerar risco à saúde pública, constatando-se que o gado foi alimentado com a chamada "cama de frango", aumentando exponencialmente o risco de proliferação da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EBB).

Contudo, como dito na inicial (id. 1926315, fl. 02), antes do ajuizamento da presente ação, "tendo em vista que o procedimento para ajuizamento foi encaminhado tardiamente para a Procuradoria-Seccional da União em Piracicaba – PSU/Piracicaba, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido até o ajuizamento da presente demanda, foi encaminhado Ofício nº 093/2017-AGU/PSU/PCB para a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, solicitando, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data da fiscalização empreendida pela Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo (no ano de 2015) e a data presente, informações no sentido de esclarecer se persistia o interesse no ajuizamento da demanda para o abate de ruminantes de propriedade dos autuados ou se o manejo da ação judicial se mostraria despido de efeito prático em virtude do lapso temporal transcorrido".

Realizada segunda vistoria (id. 1926329, fls. 13/15 e 20), em 19/04/2017, constatou-se a continuidade da prática ilegal de uso de cama de aviário na alimentação dos bovinos.

Em decorrência da reiteração da prática ilegal, a União **ajuizou a presente ação em 17/07/2017**, requerendo, ao final, a determinação para que o réu encaminhe os animais referidos nos relatórios de identificação individual do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento para abate, em frigorífico de inspeção federal, ou cumpra os requisitos para que o abate seja efetivado em sua propriedade.

Não obstante as atuações administrativa e judicial da União, é imprescindível destacar que, de acordo com informações apresentadas pelo demandado, o Ministério Público do Estado de São Paulo firmou, em 06/06/2016, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no bojo do Inquérito Civil n. 14.0242.0000268/2016-3, tendo em vista a utilização indevida de proteína e gorduras de origem animal (cama de aviário) na alimentação de ruminantes (id. 8588136, fls. 10 e 23).

O Ministério Público Estadual, na petição inicial do Processo n. 1000093-69.2018.8.26.0145 (id. 8588136, fls. 09/22), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, informa que o demandado não cumpriu as obrigações assumidas no TAC. Informa que: "Antes de empregar novamente o material vedado na alimentação dos ruminantes (conforme se infere do termo de fiscalização, datado de 19 de abril de 2017, que instrui esta inicial), o executado deixou de levar ao abate os animais listados durante a primeira fiscalização".

Ainda segundo o MP estadual, referindo-se ao demandado e seu genitor, no que diz respeito à criação de bovinos na propriedade rural denominada Sítio Bellini, aponta que: "em 22 de abril de 2015 foram flagrados fazendo uso de cama de aviário na alimentação do gado (conforme termo de investigação de alimentos fornecidos a ruminantes em estabelecimento de criação Utra-Campinas nº 03/2015)".

O *Parquet* Estadual, inclusive, faz referência a atuações do Ministério da Agricultura (id. 8588136, fls. 13/14), realizadas nos dias 19/04/2017 e 20/04/2017, para impedir a continuidade da prática ilegal.

Pelo exposto acima, observa-se ter havido concomitância de atuações de órgãos estaduais e federais em relação ao mesmo fato, alegada prática ilegal de utilização de alimentação inadequada ou que possa gerar risco à saúde pública (alimentação de gado com a chamada "cama de frango"), com aumento exponencial do risco de proliferação da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EBB), pelo demandado **Djalma Lúcio Bellini**, em sua propriedade rural denominada Sítio Bellini.

De acordo com os citados arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei n. 8.171/91, arts. 9º, 20, II, e art. 23, § 1º, incisos V, VIII, IX, XI e XII, todos do Decreto n. 5.741/2006, e do art. 1º do Anexo da Instrução Normativa MAPA n. 41/2009, é possível reconhecer a existência de interesse jurídico do Estado de São Paulo, representado pelo Ministério Público, e da União, representada pelo Ministério da Agricultura e pela Procuradoria-Seccional da União em Piracicaba – PSU/Piracicaba, no combate à alegada prática ilegal realizada pelo demandado.

Adota-se como critério para solução do conflito o estabelecimento do TAC firmado pelo Ministério Público estadual, o qual, conforme art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 tem eficácia de título executivo extrajudicial. A assinatura desse ato demonstra, no presente feito, a prevalência da atuação administrativa do órgão estadual, sobrelevando-se seu interesse jurídico na condução e solução da alegada prática ilegal pelo demandado em relação à propriedade rural denominada Sítio Bellini.

Embora órgão federal tenha realizado vistorias que subsidiaram a constatação de descumprimento do TAC, descabe a este Juízo desconsiderar a prévia atuação ministerial, sob pena de incentivar a corrida administrativa em diferentes esferas da federação para combater o mesmo alegado ato ilegal, em afronta ao citado art. 7º da Lei n. 8.171/1991:

"Art. 7° A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, **evitando-se superposições e paralelismos**, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição". (grifo nosso)

Igualmente, respeita-se o título executivo formado a partir do descumprimento do TAC. De fato, a segunda vistoria do Ministério da Agricultura, utilizada como elemento fático para a propositura da presente ação, igualmente subsidiou o Ministério Público estadual.

Descabe utilizar como parâmetro para definição da competência, no presente feito, o ajuizamento da ação, como sustenta a União em sua manifestação de id. 11260891: "a União informa que a presente ação judicial foi distribuída em 17/07/2017, tendo como partes a própria União e o réu Djalma Lúcio Bellini, enquanto que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Do Estado de São Paulo foi distribuída em 25/01/2018, tendo como partes o Ministério Público do Estado de São Paulo e o réu Djalma Lúcio Bellini, não caracterizando, todavia, identidade de partes, visto que ambos têm legitimidade para propositura da Ação Civil Pública, nos termos do art. 5º, I e III, da Lei nº 7.347/85".

A utilização desse fundamento implica na criação de uma corrida pela judicialização, como marco definidor do ente federativo responsável pela operacionalização das atividades de fiscalização sanitária animal, criando um ambiente concorrencial, e não cooperativo.

Ademais, a União busca, com a presente ação de conhecimento, a constituição de título executivo contra o demandado. Porém, já há, como dito, um título executivo extrajudicial constituído pelo Ministério Público, atraindo a competência da Justiça Estadual.

Destaque-se que a existência de interesse da União na vigilância sanitária animal não pode representar, a priori, o elemento definidor para a competência jurisdicional, sob pena de desconsiderar o interesse jurídico dos demais entes federativos, os quais igualmente foram prestigiados, conforme análise jurídica retro.

Acrescente-se que, embora a União sustente a diversidade de pedidos entre o presente feito e o Processo n. 1000093-69.2018.8.26.0145, nota-se que, de fato, os pedidos são idênticos, sendo, em síntese, a identificação e abate dos animais expostos à cama de aviário no Sítio Bellini.

Não há, assim, predominância do interesse público da União, ou mesmo risco ao bem jurídico em discussão (saúde pública), tendo em vista a atuação de órgão estadual, inclusive com constituição de título executivo extrajudicial.

Não há, portanto, interesse processual da União na propositura do presente feito, posto já existir prévia atuação de órgão estadual, com existência de título executivo extrajudicial formado.

Destaque-se não ter a União, em nenhum momento, demonstrado atuação deficiente ou insuficiente do Ministério Público estadual, ou mesmo comprovação de objetos de fiscalização e autuação distintos.

A propósito, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se assemelha ao caso:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO ABRANGIDO POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Da análise dos autos observa-se que o pedido formulado na presente ação encontra-se totalmente abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta nº 51.161.1023/2015 subscrito pela requerida.
2. Tanto sob o aspecto subjetivo quanto objetivo as obrigações ajustadas no TAC abrangem a pretensão da parte autora, daí por que resta evidente a falta de interesse de agir da presente ação.
3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145396 - 0006966-53.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.**

Custas na forma de lei.

Indevidos honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-46.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

S E N T E N Ç A

EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo o autor emendado a inicial para alterar o valor da causa (IDs 498097 e 563092).

Na sequência, determinação para suspensão pelo prazo de um ano, considerando que já existe ação pendente (autos n.º 0010566-77.2009.403.6109) em que se requer sejam considerados especiais períodos que constam na inicial da presente demanda.

Decorrido prazo, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Do confronto entre a petição inicial dos autos e a documentação relativa à ação n.º 0010566-77.2009.403.6109 em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba (IDs 473081, 473108,473117,473137), verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, restando, pois, caracterizada a litispendência.

Assim, em vista dos princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANIA MARILUZIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATEUS GALVANI ANTONELLI

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 11728246 com embargos monitórios.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007872-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante, em 15(quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos à execução apresentada pela CEF(ID 12524709).

Intime-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-88.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE JESUALDO ZAMBOM
Advogados do(a) AUTOR: RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009576-83.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
POLO PASSIVO: RÉU: AMBIENTARE - COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - cientificada a promover o download da Carta Precatória ID nº 14212038, providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-58.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Considerando que a impetrante objetiva suspender a exigibilidade das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, sobre os valores pagos aos empregados, promova a emenda da inicial para incluir as "terceiras entidades", fornecendo o endereço de citação, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, cite-se as entidades acima referidas, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001444-11.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA FRANZESE PONZETTO - SP188706

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004521-53.2001.4.03.6104
AUTOR: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência da descida dos autos a parte autora.

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o despacho (id 12500353 - fl 263), requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006921-20.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

Despacho:

Tendo em vista o informado pela Anvisa na petição (id 12620395), cumpra-se o item 2 do despacho (id 12450359 - fl. 268), que determinou a conversão em renda da quantia depositada (id 12450359 - fl. 265).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013375-89.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA ALVES DE SOUZA SANTOS

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Eliana Alves de Souza Santos) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4°, I da Resolução n° 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 12813132 - fl 211)

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000187-97.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIDERIO GYORGY FILHO

Despacho:

Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (id 12718721), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005446-63.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO LEBLON CABELEIREIROS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Studio Leblon Cabeleireiros Ltda) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4°, I da Resolução n° 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (despacho id 12811518 - fl. 136)

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011013-41.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

Despacho:

Tendo em vista o lapso temporal decorrido,sem manifestação do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-51.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423, EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse.No silêncio, aguardem estes autos, bem como a ação n° 0011412-41.2011.403.6104 em apenso, provocação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011412-41.2011.4.03.6104

AUTOR: WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER SILVA RODRIGUES - SP285390, DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

A execução tramita nos autos n° 0000310-51.2012.403.6104, conforme determinado no despacho (id 12697096 - fl. 151).

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos supramencionados.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-49.2014.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001886-11.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes,encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-90.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Despacho:

Ficam intimados os devedores (Caixa Econômica Federal, PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e PDG SP 7 Incorporações), na pessoa de seus advogados, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela parte autora na petição (id 11886279), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1° do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Dê-se ciência a parte autora da autorização para Cancelamento da Hipoteca (id 14093798), devendo informar a este juízo se já foi outorgada escritura definitiva.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JOSE BATISTA MIRO
Advogados do(a) RÉU: MARIO VECHIATTO NETO - SP259586, WALMYR DONIZETE LANZA - SP119966

D E S P A C H O

Ante a devolução sem cumprimento da carta de intimação do réu quanto à audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 18/02/2019 às 14:40 h, ressalto ser ônus de seu patrono sua comunicação a fim de comparecer ao ato, inclusive como forma de cumprimento do princípio da cooperação processual (art. 6º do Código de Processo Civil).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000011-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: AMBIENTE ENGENHARIA, PAISAGISMO E GESTAO PUBLICA LTDA, LUZIA CLARET FONSECA, NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000626-26.2017.403.6136.

Ainda, por ora, deixo de apreciar o pedido dos benefícios da gratuidade da Justiça uma vez que, à falta de documentos que comprovassem a hipossuficiência dos embargantes, também não foi apresentada declaração quanto a tal, conforme artigo 99 do Código de Processo Civil, facultando aos autores tal providência antes do indeferimento (parágrafo 2º). Todavia, prossiga-se, uma vez que inexigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ERNESTO CICOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **Habilitação de Herdeiros,** efetuado conforme ID-13212149 por ANTÔNIO SÉRGIO CICOTTI, em razão do falecimento do autor. No ID-13212652 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".*

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: *"O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução".*

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de ANTÔNIO SÉRGIO CICOTTI,** para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, **remetam-se os autos à SUDP, para inclusão do habilitado no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 13 de fevereiro de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRACEMA GULLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta a certidão ID nº 14407716.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO DOSSENA
Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O -

OFÍCIO

Petição ID nº 14420857: intimem-se as partes quanto à data designada pelo sr. perito para realização dos trabalhos na Usina Catanduva S/A.

.

Outrossim, oficie-se ao(à) sr.(a) gerente da Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, comunicando-lhe da designação do perito Dr. DÊNIS SPIR BONAMIN (CREA/SP 5063108878) para realização de perícia no local da referida empresa, devendo franquear-lhe a entrada, com a finalidade de constatar o alegado pelo autor Benedito Dossena nos autos supra indicados, bem como que lhe seja disponibilizada vista dos documentos referidos em sua petição, caso houver.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610, tel. 17-3531-3635

.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (End. Fazenda Santo Antonio , s/n, Zona Rural, Ariranha/ SP; end. correspondência: caixa postal 126, CEP. 15.800-970, Catanduva/ SP)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DORIVAL JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 58.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 16/05/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3°, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora a emenda da inicial** para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, deverá a **parte autora especificar sob quais condições especiais/ nocivas** esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CANDIDO CARDOSO DE MATOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 60.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 30/06/2015.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3°, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora a emenda da inicial** para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-12.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOAO LUIS LORENTE

D E S P A C H O

Ante a certidão de ID 9096989, **intime-se** o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas processuais.

CATANDUVA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MATHEUS CRISTIANO BARBOZA

D E S P A C H O

Ante a certidão de ID 8980984, **intime-se** o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas processuais.

CATANDUVA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-11.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALTAMIRO JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

1. Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, ficando comprovado nos autos que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do executado. Assim, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, **SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO**, **na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980**.

2. Proceda-se, portanto, ao sobrestamento do feito, prosseguindo-se, no mais, conforme determinado nos parágrafos 1º a 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000080-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS ABREU
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA TERRA - MG129486, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642, IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397, SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598, JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **MARCELO DOS SANTOS ABREU**, visando à desconstituição da dívida que fundamenta a execução fiscal n. 5000030-54.2017.4.03.6136, proposta pelo **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio** em face do embargante.

De início, constato que o embargante/executado suscitou preliminar de incompetência territorial, a qual se afigura, em tese, plausível, porquanto há documentos que demonstram que o embargante possui domicílio, em verdade, em Piumhi/MG, e não em Catanduva/SP, como indicado na petição inicial da execução fiscal de origem - fato confirmado pela certidão da oficiala de justiça lavrada no feito principal (ID 2629517).

Diante disso, antes de exercer o juízo de admissibilidade dos embargos e de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo, **determino a intimação do embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada incompetência territorial deste Juízo Federal.**

Intimem-se.

CATANDUVA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MORAES FRANCO

D E S P A C H O

Diante da certidão de ID 9281629, **intime-se** o exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-53.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

D E C I S Ã O

A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não implica a suspensão do processo de execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos.

Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de protelação das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA.

Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009).

No caso em análise, em cognição superficial, entendo que não restou demonstrada flagrante ilegalidade, apta a fundamentar a suspensão das medidas constritivas. Por essa razão, postergo a apreciação da exceção de pré-executividade para momento posterior à tentativa de constrição de bens.

Assim, ante o exposto e considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, **determino:**

1. Cumpra-se o item 5 do despacho inicial.

2. Sem prejuízo das providências acima, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, em 30 (trinta) dias.

3. Por fim, retornem conclusos, para decisão acerca de exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: ADAO PINTO DA SILVA

D E S P A C H O /

CARTA DE INTIMAÇÃO

Não obstante a inércia do réu, considerando os termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, de que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2019, às 15:40 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Ante o exíguo prazo, proceda-se inclusive à intimação do réu por qualquer meio hábil, se disponível.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao réu ADÃO PINTO DA SILVA, End. R. Pirassununga, 290, Jd. Santa Rosa, Catanduva/ SP, CEP. 15.806-030.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2147

CARTA PRECATORIA
0000146-48.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALVES(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal (carta precatória).
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto -SP.
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0008488-75.2016.403.6106.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Sérgio Alves.
DESPACHO

Fls. 137. Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas 10, 11 e 12/2018 e 01/2019 da pena de prestação pecuniária e o comprovante de pagamento da MULTA, advertindo-o de que deve comprovar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária nos autos MENSALMENTE. Havendo novo descumprimento ou cumprimento irregular das penas, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu SÉRGIO ALVES, residente na Rua Novo Horizonte, n. 272, em Catanduva/SP.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Municipio de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Municipio de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME

DESPACHO

Virtualizados os autos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003613-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA NILZA FERREIRA LIMA - SP368275, GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido nestes autos, encontra-se disponível para ser retirado pelo beneficiário diretamente nesta secretaria. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SãO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido nestes autos, encontra-se disponível para ser retirado pelo beneficiário diretamente nesta secretaria. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SãO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido nestes autos, encontra-se disponível para ser retirado pelo beneficiário diretamente nesta secretaria. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SãO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido nestes autos, encontra-se disponível para ser retirado pelo beneficiário diretamente nesta secretaria. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SãO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido nestes autos, encontra-se disponível para ser retirado pelo beneficiário diretamente nesta secretaria. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SãO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-23.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA, CLAUDIA DANTAS DA SILVA, IVETE DANTAS DA SILVA, TEREZINHA DANTAS DA SILVA, HILDA DANTAS DA SILVA, RONALDO DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-31.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: N.SOARES DE LIMA MOVEIS - ME, NILTON SOARES DE LIMA

DESPACHO

VISTOS

Considerando que já houve diligência no sentido de intimar o executado sobre o valor constrito pelo sistema BACENJUD, bem como efetivação da penhora do veiculo, a qual resultou negativa, intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado do executado ou manifestar interesse na intimação por edital, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CELIO BEGUELDO - ME
REPRESENTANTE: CELIO BEGUELDO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008182-98.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA KANISK DE SOUZA FRUTUOSO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada, reconsidero o despacho de fls. 67. Informe a CEF endereço atualizado da ré para tentativa de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005025-20.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Maria de Lourdes Martins Alves em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega, em suma, que em fevereiro de 2014 estava passando em frente à agência da CEF, instituição da qual é cliente, quando foi vítima da atuação de criminosos, que a toparam e utilizaram seu cartão para diversas compras e saques, totalizando o prejuízo de R$ 27.177,00.

Pede, assim, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por tais danos, bem como por danos morais a serem fixados no mesmo montante.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. A autora requereu fosse determinada a juntada das imagens das câmeras da CEF, o que restou indeferido eis que transcorridos anos desde o fato.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços supostamente prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), tampouco ao sistema interno de seus cartões, sistemas estes que, ademais, são legalmente protegidos por sigilo.

Invertido o ônus da prova, constato que **está devidamente demonstrado nestes autos que a CEF não teve qualquer responsabilidade na fraude sofrida pela autora.**

Isto porque o seqüestro relâmpago da autora, com retiradas de valores de sua conta poupança, configura hipótese de caso fortuito, a excluir a responsabilidade da instituição pelos danos sofridos.

A autora foi abordada fora da agência, na calçada, e levada pelos criminosos após ser, ao que consta, por eles dopada.

Não se encontrava na agência da CEF.

A autora foi vítima de violência comum nesta Cidade, mas que não pode ser imputada à instituição financeira.

Por conseguinte, não deve a CEF responder pelos prejuízos sofridos pela autora.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005025-20.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Maria de Lourdes Martins Alves em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega, em suma, que em fevereiro de 2014 estava passando em frente à agência da CEF, instituição da qual é cliente, quando foi vítima da atuação de criminosos, que a toparam e utilizaram seu cartão para diversas compras e saques, totalizando o prejuízo de R$ 27.177,00.

Pede, assim, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por tais danos, bem como por danos morais a serem fixados no mesmo montante.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. A autora requereu fosse determinada a juntada das imagens das câmeras da CEF, o que restou indeferido eis que transcorridos anos desde o fato.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços supostamente prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), tampouco ao sistema interno de seus cartões, sistemas estes que, ademais, são legalmente protegidos por sigilo.

Invertido o ônus da prova, constato que **está devidamente demonstrado nestes autos que a CEF não teve qualquer responsabilidade na fraude sofrida pela autora.**

Isto porque o seqüestro relâmpago da autora, com retiradas de valores de sua conta poupança, configura hipótese de caso fortuito, a excluir a responsabilidade da instituição pelos danos sofridos.

A autora foi abordada fora da agência, na calçada, e levada pelos criminosos após ser, ao que consta, por eles dopada.

Não se encontrava na agência da CEF.

A autora foi vítima de violência comum nesta Cidade, mas que não pode ser imputada à instituição financeira.

Por conseguinte, não deve a CEF responder pelos prejuízos sofridos pela autora.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-10.2019.4.03.6141
AUTOR: ALEXANDRINA THEODORA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENATO CANDIA, KAREN CHRISTINA DE OLIVEIRA CANDIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente:

a) comprovante de residência atual (máximo de três meses);

b) cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);

c) cópia integral do contrato de financiamento;

d) cópia das três últimas declarações de imposto de renda para análise do seu pedido de justiça gratuita.

Isso posto, concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-10.2019.4.03.6141
AUTOR: ALEXANDRINA THEODORA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENATO CANDIA, KAREN CHRISTINA DE OLIVEIRA CANDIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente:

a) comprovante de residência atual (máximo de três meses);

b) cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);

c) cópia integral do contrato de financiamento;

d) cópia das três últimas declarações de imposto de renda para análise do seu pedido de justiça gratuita.

Isso posto, concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);

2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;

3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);

4 - cópia dos documentos pessoais do autor Carlos Emílio.

Considerando a renda constante do contrato de financiamento, bem como do extrato de imposto de renda apresentado pela parte autora, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**, razão pela qual deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais.

Por fim, **deve a autora comprovar o trânsito em julgado** da sentença proferida nos autos 5003040-57.2018.403.6141.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-48.2018.4.03.6141
AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799, MAIRA MILITO GOES - SP79091
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799, MAIRA MILITO GOES - SP79091
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, deixou de apresentar comprovante de residência atualizado para ambos os autores.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002217-76.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: UNIMETAL LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE NANTALA BADUE FREIRE - SP242806, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180, ANTONIO RIBEIRO GRACA - SP73811
CONFINANTE: OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente, inicialmente por Joaquim Manoel Nunes Guedes e outra, posteriormente substituído pela empresa "Unimetal Logística Ltda."

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rodovia Padre Manoel da Nobrega, KM 277,5 (antigo km 60), em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando novos mapas e informação técnica.

Houve o deferimento da substituição do polo ativo do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos constantes dos autos, está integralmente inserido em terreno de marinha e acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que **a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que **o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que **a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000885-69.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: DALAL YASSIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO LIRA OSHIRO - SP218267
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000301-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Everton Oliveira da Silva** para recuperar a posse do apartamento nº 13, Bloco 10, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 10, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDINELSON GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edinelson Garcia, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese, o pagamento de atrasados relativos a concessão de aposentadoria especial em outubro de 2014

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante pretende a condenação do INSS a lhe pagar as prestações vencidas. Contudo, registro que o autor se utilizada de meio inadequado para consecução da tutela jurisdicional.

A inadequação processual restou caracterizada em razão do pedido de liberação de prestações vencidas e não pagas.

Nesse sentido, as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

-

SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

Vistos.

Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado dos réus.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003428-50.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDUARDO AFONSO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-08.2018.4.03.6141
AUTOR: BRUNO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-77.2018.4.03.6141
AUTOR: GILSON TAVARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000675-30.2018.4.03.6141
AUTOR: NEUZA DIMOVIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
RÉU: MARIA JOSE RAMOS ALBUQUERQUE, UNIAO FEDERAL, LILIANE RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES, PEDRO HENRIQUE SILVA ALBUQUERQUE, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Após, conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o montante total do débito encontra-se colacionado aos autos, bem como ante a informação do saldo atualizado da conta judicial, providencie o réu o depósito do valor correspondente a diferença, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442, MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442, MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

Vistos.

Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado dos réu. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004131-63.2013.4.03.6104
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

DESPACHO

Vistos,

Inseridos os autos digitalizados no sistema PJE no documento ID 14426406, reconsidero o despacho ID 14241292.

Dê-se ciência às partes da virtualização.

Após, venham conclusos para nomeação de perito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra o item "2" da decisão proferida em 20/12/2018.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141
CONFINANTE: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

DESPACHO

Vistos,

Ciência ás parte sobre a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

DESPACHO

Vistos,

Ciência ás parte sobre a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: EDILIA DIAS ATANES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: EDILIA DIAS ATANES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141
AUTOR: WLADMIR ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente e determino o sobrestamento do feito, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Novo Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a atuação da DPU em defesa dos réus.

Após, aguarde-se decurso de prazo para manifestação da CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-43.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME, REINALDO DIAS BARRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-35.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HAYDEE APARECIDA GOTARDI DE MELO
Advogados do(a) RÉU: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS - SP270672, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000682-22.2018.4.03.6141
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO ROSANO JUNIOR - SP272858
RÉU: ESPOLIO DE TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003140-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os extratos foram apresentados pela executada e o contrato encontra-se juntado aos autos, cumpra a executada o determinado no despacho ID 9775005.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000305-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WESLLEY MARTINS BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZA GALDINA DA CONCEICAO

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho retro.

Ciência às partes do ID 14423734.

Após, voltem conclusos.

SãO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DJALMA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que as questões controvertidas nos autos são passíveis de serem provadas por meio de documentos.

Indefiro, de igual modo, a pretensão deduzida pela parte autora no sentido de que seja oficiada a empregadora e o INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos recusa que justifique intervenção do Poder Judiciário para obtenção dos referidos documentos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos demais documentos que entender pertinentes, findo os quais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/09/1985 a 11/12/1985 e de 01/11/1991 a 29/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 14/07/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/09/1985 a 11/12/1985 e de 01/11/1991 a 29/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 14/07/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto porque **não demonstrou o autor que exercia suas funções com porte de arma de fogo**. Somente com a comprovação do porte de arma de fogo durante o exercício de suas funções é possível o enquadramento do período como especial, por equiparação à guarda – até março de 1997, apenas.

Desde então (06/03/1997), os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. O que não consta do PPP anexado.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Prejudicados os demais pedidos do autor, diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004394-76.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CINTIA MARIA DA ROCHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-35.2018.4.03.6141
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a manifestação do INSS.

após, conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001903-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do executado, intime o exequente para que informe os dados bancários necessários para a transferência em seu favor do(s) valor(es) depositado(s) na conta judicial. Expeça-se o necessário para a efetivação da referida transferência.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002453-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Nada a deferir. Não houve bloqueio de valores nos presentes autos.

3- Aguarde-se por 30 dias a comprovação do parcelamento alegado.

4- Publique-se. Intime-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141
AUTOR: ROSENVAL COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,]Manifeste-se a parte autora sobre o deduzido pelo INSS na petição retro.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDRIA CRISTINA STRADIOTTI

DESPACHO

VISTOS

Indefiro o requerido pelo exequente. Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003094-23.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se o embargante no tocante à impugnação dos embargos.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001681-94.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JUSSARA DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID LAGUNA ACHON - SP212760

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente para que informe os dados bancários necessários para a transferência em seu favor do(s) valor(es) depositado(s) na conta judicial. Após, expeça a Secretaria o necessário para a efetivação da referida transferência.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001684-49.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: F I S I O C L I N - CLINICA DE FISIOTERAPIA E MASSOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída com o número 5000978-81.2019.4.03.6182 para a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

Vistos.

Determino a imediata LIBERAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS bloqueados na conta de titularidade do Executado no Itaú Unibanco, ante o excesso de penhora.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No tocante a alegação de bloqueio de valores destinados ao pagamento de salários dos funcionários, observa-se no documento ID 14312405 que tal pagamento é feito através do convenio da Executada com a instituição financeira Caixa Econômica Federal e nela não qualquer bloqueio, assim, DETERMINO que os demais valores permaneçam bloqueados.

Por fim, diante da alegação de que já realizou parcelamento com a exequente, aguarde-se por 30 dias comprovação do referido acordo, após voltem-me concluso.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-45.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Municipio de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003335-24.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ELIANE ALMEIDA DE CARLI

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior analise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001566-44.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: WEDSON DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior analise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001001-46.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: NILTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior analise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-63.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP119253-E
EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior analise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002506-43.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: CALVO FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior analise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERRAZ

DESPACHO

1- Vistos.

2- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, considerando a conversão dos valores em favor do Exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005841-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEZZUOL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior analise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.C PATRIMONIAL SERVICE SYSTEM LTDA - EPP, SULEMA ANTONIA QUINTEROS FUNGHI, MARCELO FUNGHI

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003084-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003130-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000832-30.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO CESAR, ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA, ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS, ANTONIO FRANCISCO DA LUZ, APARECIDA GONCALVES, CILENE GONCALVES, DULCELINA DE GODOY FERREIRA, LUIZ CARLOS DE JESUS FERREIRA, OLINDINA DE JESUS, CANDIDO RIBEIRO DA SILVA, DOMINGOS ESPREGA, IDA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO, JOAO BASILIO DOS SANTOS, JOAO BISPO DE JESUS, REJANE DE CARVALHO COSTA, RICARDO DE CARVALHO COSTA, RENATO DE CARVALHO COSTA, JOAO GONCALVES DOS SANTOS, JOAO SOARES SOBRINHO, JOSE CORREIA BERIBA, JOSE DE OLIVEIRA GODOY, JOSE FAUSTINO QUEIROZ, ROSEMARY PEREIRA LOPES, ROSALI PEREIRA LOPES, JOSE JORGE PEREIRA LOPES, JOSE LUIZ DE FREITAS, VANDA ETINGER PACHECO, EDNA DA SILVA PACHECO, ELIANE DA SILVA PACHECO, CELINA DA SILVA PACHECO, MANOEL ANTONIO CORREIA, NELSON CABRAL, NICOLAU BORGES DAS NEVES, ONINO LIRIO DE OLIVEIRA, OSVALDO VIEIRA DA SILVA, OZIEL DE PAULA, PAULINO JOSE PINTO, VALTER SOUZA CORREIA, ELISIO SOUZA CORREIA, SILVIO SOUZA CORREIA, ELISETE CORREIA MENDES, URIAS JOSE DA SILVA, WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA, IZALTINA VANINI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que os alvarás de levantamento foram expedidos e estão disponíveis para serem retirados diretamente no balcão desta VARA. TODO o referido é verdade e dou fé.

SãO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-09.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALMIR MESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005633-18.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDNILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1167

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000114-28.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CELSO DA SILVA OLIVEIRA
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS** , com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de revisão de benefício efetuado pela impetrante.

Alega, em apertada síntese, que foi recolhido a título de contribuição previdenciária o montante de R$136.219,30, decorrente de equiparação salarial reconhecida em reclamatória trabalhista.

Na sequência, nos anos de 2009 e 2011, requereu ao INSS que providenciasse a revisão dos benefícios de auxílio-doença de sua titularidade de acordo com os novos salários de contribuição.

Afirma que os requerimentos de revisão relativos aos benefícios 570.622.948-8 e 542.857.380-1 não foram concluídos até o presente momento.

Dessa forma, requer a concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a concluir os pedidos de revisão no prazo de 15 dias.

Notificada, a autoridade coatora informou que a Agência da Previdência Social de praia Grande providenciou a revisão da RMI dos benefícios da impetrante e que a liberação de pagamento dependeria apenas de mera conferência.

Intimada a esclarecer se persistia interesse no julgamento do feito, a autora apresentou documentos que contradizem as informações apresentadas pela Agência da Previdência Social de Praia Grande.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a revisão dos benefícios nº 570.622.948-8 em fevereiro de 2009 e nº 542.857.380-1 em fevereiro de 2011.**

Em 08/02/2018, a autora ajuizou o primeiro mandado de segurança por intermédio do qual pleiteava a conclusão dos procedimentos administrativos. A ação mandamental foi extinta, por falta de interesse de agir, em decorrência das informações prestadas no documento id 5013454, dos autos 5000264-84.2018.403.6141.

Decorrido um ano das supracitadas informações e dez anos do primeiro pedido de revisão, a autora ainda não sabe o motivo pelo qual não foram pagas as verbas em atraso.

Além disso, cabe ressaltar que os documentos apresentados indicam que a autarquia previdenciária também desconhece as razões de tamanha demora. As informações firmadas por servidores de diversos setores, além da gravação de conversa telefônica mencionada no documento id 13041539, pág 1, são contraditórias e não apontam para a conclusão do procedimento administrativo.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o *"prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).*

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Por fim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVII, **foi ultrapassado há pelo menos 9 anos**.

Após a entrega da documentação por parte da impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e situação de saúde debilitada em que se encontra a impetrante, já que se trata de titular de aposentadoria por invalidez.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que sejam processados e finalizados os pedidos de revisão dos benefícios nº 570.622.948-8 e nº 542.857.380-1, no prazo de 15 dias, contados do recebimento desta ordem.**

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Praia Grande com urgência para que cumpra a ordem.

Por fim, considerando o tempo decorrido entre as informações prestadas nos autos do mandado de segurança 5000264-84.2018.403.6141, as informações contraditórias prestadas por servidores da mesma Agência da Previdência Social, bem como o reiterado descumprimento de decisões proferidas por este Juízo em casos análogos por parte da mesma unidade, **determino a expedição de ofício ao Superintendente Regional do INSS com cópia integral dos autos para as providências que entender necessárias.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010770-33.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CORRA ALVES - SP273736

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004680-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de ID 10373353, uma vez que o advogado indicado não possui poderes para receber e dar quitação, conforme se verifica na procuração de ID 4298489.

Primeiramente, expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em favor da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo dos valores correspondentes às custas processuais. Com o cumprimento pela instituição financeira, expeça-se alvará do montante remanescente na conta judicial em favor da empresa executada.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006192-83.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-46.1999.403.6105 (1999.61.05.003032-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DECISÃO Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 171/177vº. Nos embargos de declaração opostos por Construtora Lix S/A e outros, a embargante sustenta a ocorrência de omissão, ao argumento de que a CDA ao englobar verbas devidas e indevidas, deixou de ser líquida, estando assim, ausente um dos pressupostos de validade do título executivo, que deveria ter sido declarado nulo. Sustenta, também contradição e omissão uma vez que a r. sentença apreciou a questão sob o enfoque de férias gozadas, quando a embargante defendeu a não incidência de contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas eis que estas sim tem caráter indenizatório. Por fim, destaca a obscuridade quanto à nova fixação de honorários em sede de embargos, por configurar despropositado excesso a favor da União, uma vez que referidas verbas já compõe o débito exequendo. Em resposta, a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração. A Fazenda Nacional também apresentou embargos de declaração alegando existência de omissão ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 565.160, com repercussão geral reconhecida (Tema 20), firmando a tese segundo a qual A contribuição social do empregador incide sobre ganho habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Assevera que decisões tomadas pelos Tribunais Superiores em casos repetitivos vincularão o entendimento dos Juízos que se encontrem submetidos à jurisdição destes. Requer que os embargos seja julgados Integralmente Improcedentes. Em resposta, a Construtora Lix da cunha S/A requer a rejeição dos embargos. DECIDO. Ambos os embargos não merecem prosperar. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível à cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se:AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento.(Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a embargante demonstra mero inconformismo, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo. No mais, os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado. A dedução de parcela do montante exequendo não evidencia vício capaz de macular a validade do título executivo, devendo a execução fiscal prosseguir em relação ao débito remanescente. Quanto aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, no que tange à alegada omissão quando à incidência da contribuição social do empregador sobre ganho habituais do empregado, entendo que a oposição de embargos de declaração com fundamento em suposta omissão demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO

NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, os embargantes pretende fazer prevalecer as teses por eles defendidas. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.Logo, como se vê, as supostas omissões e contradições apontadas denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91.5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.4.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Ademais, pretendendo os embargantes a reforma do julgado, devem se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-52.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017211-62.2011.403.6105 ()) - CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por CBI CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 57.946.253/001-70) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0017211-62.2011.403.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada nas CDAs 80 2 11 051298-40, 80 6 10 034763-03 e 80 6 11 091669-79.No caso em concreto, defende o embargante a ausência de requisitos essenciais do título executivo, a saber, liquidez e certeza, em suma, diante da ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Pelo que, pugnando ainda pelo reconhecimento da prescrição, pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam os embargos julgados totalmente procedentes, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos, por incidência da prescrição... caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se cogita pelo princípio da eventualidade, requer na ulidade da CDA 80 6 10 034763-03, por ter feito incidir COFINS sobre o ISS, o que torna o título ilíquido diante da evidente inconstitucionalidade.....Junta aos autos documentos (fls.20/28 - mídia digital).A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 31/44), refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 45/42 - mídia digital).A embargante se manifesta a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, pugnando pela realização de prova pericial (fls. 55/58 e documentos de fls. 59/60 - mídia digital).DECIDO.1. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, de forma que o presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.2. As alegações atinentes à prescrição não merecem acolhimento. Deve se ter presente, quanto a CDA 80 6 10 034763-03, como explicitado pela Fazenda Nacional que esta, para além de ter sido objeto de constituição por intermédio de declaração prestada pelo próprio executado, em 07/10/2005, foi objeto de parcelamento de débitos.Como é cediço, o pedido de parcelamento é considerado ato extrajudicial inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor e que interrompe o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido, tal como disciplinado pelo art. 174, IV do CTN, que, por sua vez, volta a correr, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte.Desta forma, considerando que a demanda executiva foi ajuizada em 06/12/2011, e assim, não tendo transcorrido prazo superior a cinco anos contado da data do cancelamento do parcelamento, não se verifica a ocorrência da prescrição.Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248) - Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 13/12/1999 (fl. 02), e após citação por edital (fl. 19), a Exequente noticiou a adesão da devedora ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fl. 29-25/06/2002) e determinada a remessa dos autos ao arquivo, com ciência da União Federal em 21/11/2002 (fl. 35). Intimada, a exequente requereu o sobrestamento do feito por força da Portaria MF nº 75/2012 (fl. 39-15/12/2016). - Verifica-se que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento de débito em 28/04/2001, sendo rescindido em 20/10/2009, novamente formalizado em 06/10/2009 e rescindido em 24/01/2014 e em 25/08/2014 houve nova adesão, sedo cancelado em 11/12/2015 (fls. 46/52) - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.6.98.024636-90 (fls. 03/09), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação provida.(Ap 00265274020154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por sua vez, no que se refere as CDAs 80 2 11 051298-40 e 80 6 11 091669-79, a leitura dos autos revela que estas decorreram de lançamento de ofício finalizado na data de 30/11/2005 que, posteriormente, foi questionado administrativamente pela parte embargada via impugnação ao lançamento. Vale destacar que o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).Desta forma, ainda considerando a data da decisão definitiva bem como da propositura do feito executivo, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 174 CTN. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART 151, III, CTN. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. RESTABELECIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional ante sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Igarassu/PE, que extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do próprio crédito tributário, com fulcro no art. 269, V, do CPC/73. 2. Aduz a apelante, em síntese, a não configuração da prescrição da presente execução fiscal, em decorrência da existência de causa suspensiva de exigibilidade. 3. No caso em comento, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, o que se mostra suficiente a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN. Logo, o prazo prescricional só volta a ser exigido após a ciência do contribuinte do resultado do julgamento do recurso administrativo e o devido prazo de trinta dias para o pagamento de débito. 4. Compulsando os autos, observa-se ter havido a notificação, por correios e AR, em 17/02/1995, porém, o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 04/07/1995, suspendendo a exigibilidade do crédito até a ciência do julgamento deste recurso administrativo (ocorrido em 11/05/1999, fl. 17), com o devido prazo de trinta dias posteriores para a efetuação do pagamento. Ou seja, ao Fisco só era conferida a pretensão de promover a cobrança do crédito após 11/06/1999. 5. Fixadas estas premissas, conclui-se não haver sido consumada a prescrição, visto que, entre a data na qual foi restaurada a exigibilidade do crédito tributário (11/06/1999) e a data do ajuizamento da ação executiva (27/03/2001), não transcorreu o prazo quinquenal previsto no caput do art. 174 do CTN supracitado. 6. Precedentes. Retorno à instância originária. Restabelecimento do feito executivo. 7. Apelação provida.(AC - Apelação Cível - 599022 0001036-47.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/09/2018 - Página::162.)3. Especificamente no que se refere à temática da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que alega a parte embargante ter se consolidado na CDA no. 80 6 10 034763-03, a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo municipal não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Como é cediço, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ademais, recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica; vale lembrar que, neste sentido, o próprio STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido.(ApReeNec 00212153520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando em específico a temática da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos.Dito de outra forma, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas,

algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5. Em assim sendo, considerando tudo o que dos autos consta, com relação a temática da prescrição, rejeito integralmente as teses ventiladas pela embargante, contudo, acolho em parte os pedidos formulados, tão somente para reconhecer, quanto a CDA 80 6 10 034763-03, a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis decorrentes da inclusão indevida ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, considerando o valor atribuído a causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001635-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-70.2016.403.6105 ()) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DECISÃOTrata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 125/129 dos autos.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que este Juízo não observou a completa mudança ocorrida no cenário do presente feito que hoje esbarra no óbice da situação falimentar, devendo ser analisada a decisão sob tal prisma, visto os desdobramentos que dela advirão , especialmente, no presente caso que as CDAs todas contém, multas exacerbadas que foram objeto específico da discussão e da necessária dilação de provas. Sustenta, ainda, que em razão da falência, não poderia arcar com o ônus do pagamento de honorários periciais.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.Cumpre ressaltar que a embargante em nenhum momento requereu a produção de prova pericial.Logo, como se vê, as supostas omissões e contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91.5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.4.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002101-76.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018972-17.2000.403.6105 (2000.61.05.018972-5)) - PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARecebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por PEDRALIX S.A IND. E COMÉRCIO (CNPJ no. 46.071.411/0001-79) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 0018972-17.2000.403. 6105 e consubstanciada na CDA no. 80 6 99 216481-80.Defende o embargante a ausência de requisitos essenciais do título executivo, a saber, liquidez e certeza, em suma, diante da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS bem como do caráter excessivo da multa de mora, vez que aplicada pela parte embargada no montante de 60%.Pelo que pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: ... que sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da CDA 80 6 99 216481-80, por ser ilíquida e, por conseguinte nula... caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, o que se cogita pelo princípio da eventualidade, requer: reduza a multa para 20% e determine a realização de perícia para que seja apurada e comprovada a inclusão de ICMS na base da referida CDA, sendo, ao final, excluídas do quantum debeatur...Junta aos autos documentos (fls. 20/28 - incluindo mídia digital).A União (Fazenda Nacional), às fls. 31/48, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Em específico no que se refere a multa de mora, destaca terem sido adotadas as providências necessárias para a adequação do débito ao percentual de 20%, nos termos do Ato Declaratório PGFN no. 2/2002.Junta aos autos documentos (fls. 50/60).A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 64/69 e documentos de fls. 70/71 - incluindo mídia digital). É o relatório do essencial. DECIDO.1. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, de forma que o presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.2. Especificamente no que se refere à temática da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo municipal não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Como é cediço, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ademais, recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica; vale lembrar que, neste sentido, o próprio STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido.(ApReeNec 00212315320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos eventuais fatos remanescentes e geradores do valor inscrito na dívida ativa, consubstanciados na CDA objeto de cobrança nos autos principais.Dito de outra forma, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Em assim sendo, considerando tudo o que dos autos consta, com relação ao pedido dirigido a multa aplicada pela exequente, diante da redução do percentual da mesma pela Fazenda Nacional, extingo o feito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil; no mais, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor eventualmente, a ser demonstrado nos autos principais, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos eventuais valores remanescentes exigidos no bojo do feito executivo, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis decorrentes da inclusão indevida ICMS na base de cálculo da COFINS.Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, considerando o valor atribuído a causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002164-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-32.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 -

CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)
SENTENÇACuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005443-32.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 670,71 a título de taxa de lixo do exercício de 2013.Alega a ilegitimidade passiva, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Vira-copos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para pro-var o fato.Assevera, ainda, a inaplicabilidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, porquanto ostenta apenas a condição de detentora do imóvel. Salienta que não administra o Aeroporto Internacional de Viracopos desde 11/07/2012.Impugnando o pedido, o embargado esclarece que a imissão na posse pela União embargada foi deferida em data anterior ao fato gerador do tributo, o que transfere ao ex-propriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013.É o relatório. DECIDO.A embargada junta aos autos o Protocolado Administrativo n. 2015/10/37838 emitido pela Coordenadoria de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por sema-na. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado.Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido:(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou poten-cial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natu-reza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório cons-tante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).Verifica-se às fls. 91, que o imóvel objeto do tributo cobrado, foi incorporado ao patrimônio da União por sentença transitada em julgado na data de 23/05/2012, tendo si-do, portanto, a embargante, Infraero, imitida na posse do imóvel.Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel pos-teriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que imitida provisoria-mente na posse do imóvel.Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINIS-TRATIVO N. 3/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS ANTERIORES À AO ATO DESAPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE EXPROPRIANTE.RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. No caso em tela o recorrente exige do ente expropriante, em execução fiscal, os tributos (IPTU e Taxa de Limpeza Pública de Coleta de Resíduos Sólidos) incidentes sobre o imóvel desapro-priado, derivados de fatos geradores ocorridos anteriormente ao ato expropriatório.2. Considerando o período de ocorrência do fato gerador de tais tributos, e, levando-se em consideração que a desapropriação é ato de aquisição originária de propriedade, não há a transfe-rência de responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do CTN ao ente expropriante.3. Recurso especial não provido.(REsp 1668058/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício de 2013 aqui cobrado.O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber:Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário , o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abran-gido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação.A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO.Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte res-ponsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do paga-mento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife,/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao pos-suidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidarie-dade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexiste, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador . 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072678702014058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/06/2017 - Página::98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribu-intes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lança-mento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002248-05.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-47.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)
SENTENÇACuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005442-47.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 376,25 a título de taxa de lixo do exercício de 2013.Alega a ilegitimidade passiva, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Vira-copos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para pro-var o fato.Assevera, ainda, a inaplicabilidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, porquanto ostenta apenas a condição de detentora do imóvel. Salienta que não administra o Aeroporto Internacional de Viracopos desde 11/07/2012.Impugnando o pedido, o embargado esclarece que a imissão na posse pela União embargada foi deferida em data anterior ao fato gerador do tributo, o que transfere ao ex-propriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013.É o relatório. DECIDO.A embargada informa que no Protocolado Administrativo n. 15/10/53221 (do-cumento colacionado em outros autos em trâmite perante este Juízo) emitido pelo Depar-tamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viraco-pos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado.Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido:(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou poten-cial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natu-reza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório cons-tante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).Verifica-se às fls. 31/31v., que o imóvel objeto do tributo cobrado, foi incorpo-rado ao patrimônio da União por sentença transitada em julgado na data de 30/09/2010, tendo sido, portanto, a embargante, Infraero, imitida na posse do imóvel.Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel pos-teriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que imitida provisoria-mente na posse do imóvel.Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINIS-TRATIVO N. 3/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS ANTERIORES À AO ATO DESAPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE EXPROPRIANTE.RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. No caso em tela o recorrente exige do ente expropriante, em execução fiscal, os tributos (IPTU e Taxa de Limpeza Pública de Coleta de Resíduos Sólidos) incidentes sobre o imóvel desapro-priado, derivados de fatos geradores ocorridos anteriormente ao ato expropriatório.2. Considerando o período de ocorrência do fato gerador de tais tributos, e, levando-se em consideração que a desapropriação é ato de aquisição originária de propriedade, não há a transfe-rência de responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do CTN ao ente expropriante.3. Recurso especial não provido.(REsp 1668058/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício de 2013 aqui cobrado.O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber:Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário , o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abran-gido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação.A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO.Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte res-ponsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do paga-mento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife,/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao pos-suidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidarie-dade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexiste, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador . 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072678702014058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/06/2017 - Página::98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribu-intes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lança-mento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002731-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MARIA COSTA JUNIOR
DECISÃOTrata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 45/46, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 48/53), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, ao argumento de que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. Sustenta, ainda a interpretação contraditória ao limite exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.DECIDO.Com razão a embargante a respeito da constitucionalidade da cobrança, uma vez que a cobrança se restringe ao período de 2012 a 2014 e as certidões de dívida ativa apontam como fundamento legal a Lei 12.514/2011.Contudo, deve ser mantida a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que se executam apenas três anuidades. Nesse ponto, o inconformismo da embargante deve ser discutido por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013372-53.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES E SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)
DECISÃO A executada EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PAÇÕES LTDA. opõe exceção de pré-executividade. Questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Requer a suspensão do feito com base no art. 20, da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito exequendo. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibi-lidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Quanto ao pedido de suspensão do feito com base na Por-taria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, cabe ao exequente avaliar os casos de suspensão, conforme parâmetros traçados em referida portaria. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo per-manecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL
0022343-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)
DECISÃO A executada CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DE-SENVOLVIMENTO DE CAMPINAS LTDA. opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portan-to, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstra-tivo de cálculo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Os documentos apresentados pela exequente indicam a sucessão da executada pela empresa CENTRO DE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI (CNPJ/MF 04.381.326/0001-67), funci-onando no mesmo endereço (fl. 64/65), bem como explorando o mesmo ramo de atividade. Sendo assim, reconheço a responsabilidade da empresa CENTRO DE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI (CNPJ: 04.381.326/0001-67), na qualidade de sucessora da executada, e defiro sua inclusão no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 133, do CTN. Defiro o pedido de inclusão do sócio da executada indicado na petição de fl. 112, ALDERACI FELIX DE SOUZA (CPF: 948.633.428-53) na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002662-37.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 121/121v. dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à análise expressa da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Sustenta, também, que deve ser reconhecida a nulidade da CDA, ao argumento de que a exclusão de valores de ICMS indevidamente embutidos na CDA, não se dá por mero cálculo aritmético.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito, devendo ser alegada em sede de embargos à execução fiscal. Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 121/121vº. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004330-43.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA)
DECISÃO A executada SWISS TUBOS E CONEXÕES LTDA. opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA, prescrição do crédito tributário em cobro, inconstitucionalidade da contribuição previ-denciária devida sobre serviços prestados por cooperativas, não incidência de contribuição previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório/não remuneratório e inconstitucionalidade da exigência das contribuições pre-videnciárias destinadas ao SEBRAE e ao INCRA após a Emenda Consti-tucional nº 33/01. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portan-to, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstra-tivo de cálculo. Conforme informações prestadas pela exequente os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração, cuja data de entrega mais remota, data de 03/11/2001. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, por-quanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os dé-bitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 25/08/2014, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 07/09/2016. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 05/04/2017. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da contri-buição previdenciária devida sobre serviços prestados por cooperativas, não incidência de contribuição previdenciárias sobre verbas de caráter in-denizatório/não remuneratório e inconstitucionalidade da exigência das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE e ao INCRA após a Emenda Constitucional nº 33/01, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobres-tada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6874

EXECUCAO FISCAL
0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.
Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 241/251 não ser apreciada.
Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003937-41.2005.403.6105 (2005.61.05.003937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Por ora, proceda-se à penhora com destaque nos autos do Processo n. 0033202-65.1989.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.
Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.
Após, dê-se vista dos autos a parte exequente para que requeira o de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Intime-se e cumpra-se com urgência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0014851-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.
Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 414/424 não ser apreciada.
Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013948-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4)) - ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br.
b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.
4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
5- Intimem-se.
6- Publique-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003662-38.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002983-0)) - ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, deverá a secretaria trasladar para estes embargos copia de fôlhas 518/520 da execução apensa.
2- Sem prejuízo do acima determinado recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.
3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X AMAURY CAMINADA MIRANDA X ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00139484620164036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada.
Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133.
Intimem-se.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012896-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA MAINART DONATI - BA39319
EXECUTADO: NEILA CRISTINA OLIVEIRA MENEZES GALVAO

D E S P A C H O

Vistos em decisão

Trata-se de execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização contra profissional nele inscrito.

O feito foi originariamente protocolizado na subseção judiciária de Salvador/BA, distribuído a um dos juízos locais, o qual, sem qualquer provocação das partes, determinou sua baixa e remessa dos autos à esta subseção judiciária de Campinas/SP, sob fundamento de ser àquele juízo incompetente, posto ser a parte ré domiciliada em uma das cidades abrangidas por esta subseção judiciária, redistribuído então a esta 5ª vara federal. Tal fato, destaque-se, veio a lume sem tentativa de citação no endereço declinado na inicial.

Passo a fundamentar e decidir.

A competência, em razão do local, como não se desconhece, é relativa, sendo proscrito seu reconhecimento de ofício, a questão sendo inclusive plasmada no enunciado da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

O novel diploma processual civil manteve a disciplina da matéria, a teor da norma contida no artigo 337, parágrafo 5º, a qual também obsta a iniciativa “ex officio” do juiz em se tratando de incompetência relativa. A respeito, decisão monocrática proferida no CC 157.636/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães (17/4/2018).

Esses são os motivos que justificam seja suscitado conflito negativo de competência (art. 951, do CPC), em relação ao juízo da 18ª vara federal de Salvador/BA, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DE MORAES ARAUJO - MG167506, LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG77576
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ MARTINS SALOMON

D E C I S Ã O

Vistos em decisão

Trata-se de execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização contra profissional nele inscrito.

O feito foi originariamente protocolizado na subseção judiciária de Pouso Alegre/MG, distribuído a um dos juízos locais, o qual, sem qualquer provocação das partes, determinou sua baixa e remessa dos autos à esta subseção judiciária de Campinas/SP, sob fundamento de ser àquele juízo incompetente, posto ser a parte ré domiciliada em uma das cidades abrangidas por esta subseção judiciária, redistribuído então a esta 5ª vara federal. Tal fato, destaque-se, veio a lume sem tentativa de citação no endereço declinado na inicial.

Passo a fundamentar e decidir.

A competência, em razão do local, como não se desconhece, é relativa, sendo proscrito seu reconhecimento de ofício, a questão sendo inclusive plasmada no enunciado da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

O novel diploma processual civil manteve a disciplina da matéria, a teor da norma contida no artigo 337, parágrafo 5º, a qual também obsta a iniciativa "ex officio" do juiz em se tratando de incompetência relativa. A respeito, decisão monocrática proferida no CC 157.636/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães (17/4/2018).

Esses são os motivos que justificam seja suscitado conflito negativo de competência (art. 951, do CPC), em relação ao juízo da 1ª vara federal de Pouso Alegre/MG, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003497-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de veículo, porquanto o parcelamento foi efetuado posteriormente à constrição (ID9523749), tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:

"(...) 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (...)".

(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013).

========

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. (...)

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011)

No caso, a ordem de penhora emanada pelo juízo não impede que o executado exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, portanto não impede o licenciamento do veículo.

Desta forma, se o DETRAN resiste à pretensão do executado quanto ao licenciamento do veículo, forma-se lide que envolve partes de direito privado, para solução da qual este Juízo não ostenta competência.

Dessarte, indefiro o pedido (ID 13647370).

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: LAURA CORREA GUARNIERI

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade do exterior.

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000417-24.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-17.2014.403.6105 ()) - TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 250:
1 - O levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 156, ocorreu nos autos principais (Execução Fiscal n. 00086131720144036105), via Sistema RENAJUD.
2 - Compulsando os autos, observo que a sentença prolatada (fls. 244/246) transitou em julgado, conforme certidão de fls. 251.
3 - Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
5 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
6 - Publique-se.
7 - Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.
8 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009114-25.2001.403.6105 (2001.61.05.009114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1- Folhas 654/656: intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
3- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008118-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO LEVI D ANCONA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491

D E S P A C H O

Ante seu comparecimento espontâneo, dou o executado por citado dos termos da presente demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a alegação do executado está comprovada pela consulta retro ao sistema E-CAC da PGFN, recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento.

Abra-se vista à exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003298-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003298-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-55.2002.403.6105 (2002.61.05.009349-4)) - QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 85/88, 90 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009349-55.2002.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005342-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005342-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011718-6)) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO E SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia de fls. 154/158 e 167 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.011718-6, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.
Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010021-77.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-61.2012.403.6105 ()) - USIMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 263/265, 277, 280 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009119-61.2012.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0605807-29.1992.403.6105 (92.0605807-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI)

Definitivamente, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de patrono constituído nos autos, para que cumpra a determinação judicial de fls. 234, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
Com o decurso do prazo acima indicado, remetam-se estes autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de ativos financeiros, porquanto o parcelamento foi efetuado posteriormente à constrição, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:

"(...) 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (...)".

(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013).

========

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. (...)

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011)

Contudo, oportunizo à executada a demonstração pela folha de pagamento e contracheques, que a importância estava destinada ao pagamento dos salários do mês p.p. de seus empregados.

Abra-se vista à exequente. Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002166-71.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-93.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- Folhas 85/91: intime-se pessoalmente a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011321-60.2002.403.6105 (2002.61.05.011321-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP104273B -

LEANDRO ROGERIO CHAVES) X JOAO YOSHIOKA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.
Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 392/402 não ser apreciada.
Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001086-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-51.2017.403.6105 ()) - SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 124/146: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0006023-19.2004.403.6105 (2004.61.05.006023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Por ora, deixo de apreciar o pleito da parte exequente de fls. 198/199.
Sem prejuízo do acima determinado, regularize a parte executada a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 201/211 não ser apreciada.
Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010991-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, regularize a parte executada a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 136/146 não ser apreciada.
Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.
Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6881

EXECUCAO FISCAL
0004180-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004180-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.
Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 289/299 não ser apreciada.
Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010208-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013452-37.2004.403.6105 (2004.61.05.013452-3)) - CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 165/171 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.013452-3, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Caso contrário, venham os autos conclusos.
Publique-se.
Após, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017214-75.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-87.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

1- Traslade-se cópia de fls. 299/300, 310/311 e 327, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012305-87.2015.403.6105, certificando-se.
2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
5- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009731-62.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 249/250, referente ao Ofício Requisitório n. 428/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012281-93.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-72.2014.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, conforme certidão de fls. 62, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Caso contrário, venham os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000947-23.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-06.2017.403.6105 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/196 da Execução Fiscal n.00081090620174036105 apensa, podendo ser em mídia digital.
2- No mesmo prazo acima deferido deverá a parte embargante provienciar o depósito do valor exequendo ou indicar bens em garantia à execução, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002701-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LAERTE DA SILVA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133
3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
4- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010467-75.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 129,98 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R$ 13,45, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.
Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Na efetivação do item 2 desta decisão, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0023442-32.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1- Folhas 40: primeiramente, intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, manitfestar-se quanto as alegaçãoes da parte exequente, notadamente quanto à validade temporária do seguro garantia ofericido.
2- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009080-69.2009.403.6105 (2009.61.05.009080-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012336-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Fls. 136/137: tendo em vista o depósito realizado pela parte executada, Município de Campinas/SP, a título de honorários advocatícios, Ofício Requisitório n. 481/2016 (fls. 127), intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os elementos necessários com a finalidade da transferência do valor em seu favor.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6884

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003989-90.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-13.2001.403.6105 (2001.61.05.006942-6)) - LENITA BUCHALLA BAGARELLI FERREIRA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 264/266, 268, 274/277, 301 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0006942-13.2001.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011659-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0017126-76.2011.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, a Secretaria deverá providenciar o quanto necessário para o levantamento do depósito judicial constante às fls. 185.
Desta forma, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará dos depósitos indicados acima, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará.
No silêncio ou com o cumprimento da determinação judicial supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011409-83.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SERGIO JOSE CANTUSIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X AMIR CANTUSIO

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0016603.64.2011.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, a Secretaria deverá providenciar o quanto necessário para o levantamento dos veículos penhorados às fls. 37.
Se necessário, depreque-se.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011671-28.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-77.2010.403.6105 ()) - POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Traslade-se cópia de fls. 122/129 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0005818-77.2010.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003486-59.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-29.1999.403.6105 (1999.61.05.003059-8)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, conforme valor atualizado inserto no mandado de fls. 709 da execução, bem como para trazer a estes autos cópia de folhas 707/713 da Execução Fiscal n. 0003059-29.1999.403.6105 apensa, sob pena de extinção deastes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021468-57.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005066-9)) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 267/288: nada a prover, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 261/264 e a requerente não ser parte no presente feito.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se e intime-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0023582-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-75.2015.403.6105 ()) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 94: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, uma vez que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Caso contrário, venham os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004446-25.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4)) - HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ficam as partes informadas, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, que os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo trasladada cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 295/306, para os autos principais, oportunando-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes requeiram o que entender de direito.
2- Ressalte-se que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
3- Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Expediente Nº 6889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001378-57.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009122-74.2016.403.6105 ()) - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 413/418: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
3- Intime-se.

Expediente Nº 6890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015837-40.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014907-56.2012.403.6105 ()) - RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3- Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6891

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006048-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003854-6)) - JOSE ROBERTO FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA X MARIANO DE FRANCESCO

1- Folhas 332/344: intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3- Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6892

EXECUCAO FISCAL
0009531-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELICE AGGIO X MARIA TERESA SPADA AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SANDRA AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6893

EXECUCAO FISCAL
0002940-58.2005.403.6105 (2005.61.05.002940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Atente-se a parte executada para a decisão constante às fls. 76.

EXECUCAO FISCAL
0005614-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.
Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 314/324 não ser apreciada.
Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise dos pleitos colacionados nestes e nos autos apensos.
Publique-se.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003757-54.2007.403.6105 (2007.61.05.003757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Atente-se a parte executada para a decisão constante às fls. 85.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013436-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários 0002203-06.2015.403.6105, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo como terceira, da parte requerente e sua patrona (fls. 155 físicos/182 virtuais).

Faculto o prazo de cinco dias para regularização da representação processual da empresa RANDON, a inércia tendo como consequência o reconhecimento no pedido por ela formulado. Cumprida a providência, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de levantamento da restrição do bem mencionado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003786-76.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REYNA MARILENNE URBAEZ CARRASCO

Ante o teor da certidão de fl. 60, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003960-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003960-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001203-89.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001203-89.2016.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7282

PROCEDIMENTO COMUM
0006489-58.2010.403.6119 - REGINA GLORIA PEREIRA DO CARMO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA GLORIA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0006489-58.2010.403.6119EXEQUENTE: REGINA GLÓRIA PEREIRA DO CAMPOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 33 DO LIVRO 01/2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 221, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010657-69.2011.403.6119 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 00010657-69.2011.403.6119EXEQUENTE: FRANCISCO SOBRINHO MORAISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 34 DO LIVRO 01/2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 259/260, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000001-14.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO FURTADO SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial.
Após, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001027-52.2012.403.6119 - LUCAS INACIO DOS SANTOS(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCAS INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0001027-52.2012.403.6119EXEQUENTE: LUCAS INACIO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 31 DO LIVRO 01/2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 285, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006699-41.2012.403.6119 - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0006699-41.2012.403.6119EXEQUENTE: VALVI DE OLIVEIRA GUSMÃOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 32 DO LIVRO 01/2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 480/481, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009403-90.2013.403.6119 - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENERINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0009403-90.2013.403.6119EXEQUENTE: GENERINO ANTONIO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 36 DO LIVRO 01/2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 411/412, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Juíza Federal Substituta Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004463-14.2015.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0004463-14.2015.403.6119EXEQUENTE: MARIA CICERA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 35 DO LIVRO 01/2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 373/374, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Juíza Federal Substituta Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE HERCULANO DA SILVA** , em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença.

Atribuiu à causa o valor de R$58.230,00, apresentando emenda à inicial com novo valor da causa de R$61.054,00 (fls. 45/48).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 15).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 16).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo**.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 18 de março de 2019 (18.03.2019), às 16h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008105-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANA PAULA DA SILVA FEITOZA** , em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da primeira DER, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R$60.000,00, apresentando emenda à inicial com novo valor da causa de R$183.449,70 (fls. 64/68).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 11).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo**.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO,** ORTOPEDISTA, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados (pelas partes e pelo Juízo).

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando a necessidade de transcrever as questões abaixo e, logo em seguida, apresentar suas respostas:

1. *O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?*
2. *Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?*
3. *É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?*
5. *A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?*
6. *A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?*
7. *Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
8. *É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
9. *É possível fixar a data de início da doença?*
10. *Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.*
11. *Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?*
12. *As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?*
13. *A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?*
14. *O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?*
15. *O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
16. *Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?*
17. *A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
18. *A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?*
19. *A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*
20. *É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?*

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 18 de março de 2019 (18.03.2019), às 16h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008093-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDECI MARCELINO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS

D E S P A C H O

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 24 horas, preste informações e comprove o cumprimento da liminar, sob pena de responsabilidade funcional.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de segundo pedido de prorrogação, defiro o prazo improrrogável de 2 dias para juntada da planilha, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que novos pedidos de dilação de prazo serão indeferidos.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelas partes. Expeça-se ofício ao CRI local.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelas partes. Expeça-se ofício ao CRI local.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ordinário, ajuizado por **DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

"a) seja admitido o seu direito de proceder ao recolhimento da taxa SISCOMEX de acordo com os valores estabelecidos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, impedindo-se que a Ré exija que recolha tal tributo majorado nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 c/c a Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011;

b) seja reconhecido o indébito tributário concernente aos valores indevidamente recolhidos a maior da taxa SISCOMEX nos termos da o § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 c/c a Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, a partir dos 05 anos que antecedem o protocolo da ação e que vierem a ser recolhidos no seu transcurso até sua repetição, que ora, também, se pleiteia o acolhimento, através da restituição e/ou compensação com outros tributos, na esfera administrativa, administrados pela RFB, corrigidos monetariamente pela SELIC – ou outro índice que venha a substitui-la – desde os recolhimentos indevidos."

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa SISCOMEX determinada no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e, por conseguinte, na Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, sem que isso impeça a emissão das DI´S e os desembaraços aduaneiros dos bens que a Autora importa, autorizando-a, portanto, a recolher a referida taxa de acordo com os valores estabelecidos no art. 3º, § 1º, incisos I e II da Lei nº 9.716/98.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e, (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Juntou procuração e documentos (fls. 22/457).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 462/465).

A autora emendou a petição inicial (fls. 467/489).

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 490/509).

As partes informaram não haver interesse na produção de provas (fls. 511 e 514).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A parte autora questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

De início, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

'Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Desde a edição de Lei nº 1998, o índice de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, poderão ser restituídos ou compensados, corrigidos pela Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da causa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a anulação da venda direta do imóvel a terceiros.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Alameda Yayá nº 1074, Guarulhos, registrado sob o nº 63.123 do 2º CRI de Guarulhos, com 175,03 metros quadrados, pelo valor de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), sendo pagos R$ 40.000,00 e financiados R$ 300.000,00, em 04/04/2012.

Sustenta que foram realizadas diversas benfeitorias no imóvel, com a ampliação da área construída para 296,50 metros quadrados, de modo que o imóvel hoje está avaliado em mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em 22.02.2016, os autores foram notificados para efetuarem os pagamentos das prestações em atraso, razão pela qual ajuizaram a ação de procedimento comum nº 0000849-30.2017.403.6119, objetivando a suspensão do leilão, na qual foi deferido o depósito do valor do saldo devedor até a assinatura do auto de arrematação.

Alega que o valor da dívida era de R$108.636,67 e foi depositado o valor de R$ 17.900,00, uma vez que não possuíam condições de arcar com a totalidade do montante, de modo que tentaram renegociar a dívida com a CEF, mas não obtiveram sucesso.

Afirma que foi surpreendida pela arrematação do imóvel pelo inquilino diretamente com a ré, sem que houvesse sido notificada de eventual leilão, bem como que não houve nova avaliação, tendo o bem sido alienado por preço vil.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do registro do contrato de aquisição do imóvel, através do protocolo 440428, datado de 09.10.2018, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/80). Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda da petição inicial (fls. 25/26 e 30). Juntou documentos (fl. 27 e 32/38).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 39/47).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 52/65). Suscita, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de interesse processual, ante a consolidação da propriedade em 17.03.2016 e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como preliminar, arguiu, também, a necessidade de inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da demanda. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos (fls. 81/195).

A parte autora foi intimada para apresentar manifestação sobre a contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 196).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 197/198).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 199/200).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES

1.1. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da empresa pública federal em 17.03.2016, ante a inadimplência da parte autora, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/1997. Assim, não haveria como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido".

(STJ, AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

No caso dos autos, o pedido é para anulação da venda direita a terceiros e não há pedido para purgação da mora ou discussão acerca das prestações do contrato.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

1.2. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

A CEF sustenta a necessidade de inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da demanda. Contudo, deve-se notar que, pelos documentos constantes dos autos, tem-se que, embora a alienação tenha ocorrido anteriormente à propositura da ação em 03.10.2018, o registro da alienação na matrícula do imóvel foi realizado em 12.11.2018, e, portanto, após a distribuição dos presentes autos. Com efeito, a presente ação foi proposta em 25.10.2018 e a única notícia existente nos autos acerca da alienação é a contestação, sem a efetiva comprovação.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nessa hipótese, não é existe o litisconsórcio passivo necessário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES. ALIENAÇÃO POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, na ação civil pública por dano causado ao meio ambiente, mesmo quando presente a responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio. Precedentes.

3. A alienação promovida em momento posterior à propositura da Ação Civil Pública pela empreendedora não tem o condão de alterar os efeitos subjetivos da coisa julgada, conforme disposto no art. 42, § 3º, do CPC, pois é dever do adquirente revestir-se das cautelas necessárias quanto às demandas existente sobre o bem litigioso. Recursos especiais providos".

(STJ, REsp 1358112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Assim, afastadas as preliminares, passo à resolução do mérito.

2. DO MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho, integralmente, como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência às fls. 39/47 e acrescento outros fundamentos, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à ***alienação fiduciária em garantia.*** *Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.*

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

> *"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*
>
> *§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*
>
> *§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*
>
> *§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Primeiramente, cumpre salientar que a questão quanto à notificação acerca de haver respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade, já foi analisado nos autos n.º 0000849-30-2017.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi proferida sentença de parcial procedência, transitada em julgado em 29.08.2018, conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região – SIAPRIWEB.

A autora não juntou aos autos a cópia integral da sentença proferida naqueles autos, bem como afirma que na sentença foi autorizada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mas que por dificuldades financeiras não houve a purgação da mora em sua integralidade, de modo que não há que se falar em necessidade de novo procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não comprovou a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Assim, não havia qualquer impedimento para que a CEF desse prosseguimento à execução extrajudicial, uma vez que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação, o que ocorreu no presente caso, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos e nos termos informados pela própria autora.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da parte autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 63.123, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 31/37), em que foram realizados novos leilões, nos termos do artigo 27, §§5º e 6.º, da Lei n.º 9.514/97, os quais resultaram negativos, de modo que a credora fiduciária deu plena quitação da dívida, a qual foi considerada extinta, nos termos do artigo 27, §6.º, da Lei n.º 9.524/97, sendo, posteriormente, firmando contrato de compra e venda.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

> *DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.*
>
> *AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011*

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

A própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, com a posterior venda do imóvel a terceiros, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

Os documentos juntados aos autos, corroborados pela matrícula do imóvel de fls. 31/37, comprovam que a venda do imóvel a terceiros ocorreu após a não purgação da mora pela autora, de modo que forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos.

Observados os parâmetros valorativos do imóvel mencionados em contrato e demais documentos constantes dos autos, tenho que o montante em que efetuada a venda do imóvel a terceiros, não caracteriza valor irrisório a justificar a anulação da arrematação, uma vez que superior ao valor da dívida e ao valor venal constante da matrícula do imóvel.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 6. ***O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão". Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, "valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA". 7. Embora a CEF tenha pedido nova avaliação, vê-se que o valor de venda atribuído ao imóvel - R$ 54.327,70 - respeita os ditames contratuais, na medida em que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia fiduciária perfazia R$ 52.000,00. Logo, válida a arrematação****. 8. (...) 9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00000426720134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2017)"*

DAS BENFEITORIAS

Quanto às alegações das benfeitorias realizadas no imóvel, se a autora não produzir tal prova, na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão, uma vez que a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão.

O pedido da autora é de anulação de venda de imóvel a terceiros, ante a realização de benfeitorias, mediante a ampliação da área construída para 296,50 metros quadrados, o qual se tratava de "*um sobrado com garagem na parte inferior e agora é um imóvel comercial, com residência na parte superior e dois comércios no pavimento térreo* ", sob alegação de que imóvel hoje está avaliado em mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pois bem.

Nos presentes autos, não consta laudo de avaliação realizado pela CEF ou mesmo pela autora, e instada a produzir provas, a autora quedou-se inerte. Além do que, a autora sequer juntou aos autos a cópia do contrato, a fim de se analisar alguma cláusula específica quanto às benfeitorias realizadas no imóvel, mas, de todo modo, passo a analisar a questão de acordo com a Lei nº 9.514/97.

A última reforma e ampliação constante da matrícula do imóvel foi a averbação AV 04 (fls. 33/34), anteriormente à compra do imóvel pela autora em 16.03.2012.

O artigo 516 do Código Civil de 1916 (atual art. 1.219), assim dispõe:

"Art. 516. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis".

Nos termos do disposto nos §§4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CEF, em caso de não purgação da mora. Os citados dispositivos da Lei nº 9.514/97, a seu turno, assim estabelecem acerca do pagamento de indenização:

"§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Da leitura do referido artigo, vê-se que o valor da indenização das benfeitorias estaria incluído na importância que eventualmente sobejasse no leilão. Ocorre que, de acordo com a matrícula do imóvel de fl. 36, especificamente do registro AV 8, consta que os leilões foram negativos, de modo que o leilão foi convocado para duas datas e em nenhuma delas apareceram interessados, seguindo-se, dali, a concorrência pública. Sendo incontroverso que a autora não purgou a mora de seu financiamento e que também não ressarciu a credora quanto ao valor dessas e outras despesas e demais encargos, estão reciprocamente quitadas as dívidas, estando a credora exonerada da obrigação de indenização por benfeitorias, nos termos do disposto na Lei.

Mas, ainda que assim não fosse, todas as benfeitorias supostamente realizadas pela autora após o financiamento e enquanto a autora ainda estava na posse do imóvel, foram realizadas para o seu uso próprio e não de outrem, com a finalidade de permitir a sua utilização até mesmo para atividades econômicas e comerciais, de modo que foram utilizadas em seu próprio e exclusivo benefício.

Assim, não há que se falar em anulação de venda direta do imóvel e dever de reparação à autora por parte da CEF ou de novos proprietários por quaisquer reformas ou benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias. A autora baseia seu pedido no que estabelece o artigo 1.219 do Código Civil, como se vê em sua petição inicial. Contudo, no presente caso, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 9.514/97, a qual dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. A improcedência do pedido é, pois, evidente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , em que se pede a anulação da venda direta do imóvel a terceiros.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Alameda Yayá nº 1074, Guarulhos, registrado sob o nº 63.123 do 2º CRI de Guarulhos, com 175,03 metros quadrados, pelo valor de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), sendo pagos R$ 40.000,00 e financiados R$ 300.000,00, em 04/04/2012.

Sustenta que foram realizadas diversas benfeitorias no imóvel, com a ampliação da área construída para 296,50 metros quadrados, de modo que o imóvel hoje está avaliado em mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em 22.02.2016, os autores foram notificados para efetuarem os pagamentos das prestações em atraso, razão pela qual ajuizaram a ação de procedimento comum nº 0000849-30.2017.403.6119, objetivando a suspensão do leilão, na qual foi deferido o depósito do valor do saldo devedor até a assinatura do auto de arrematação.

Alega que o valor da dívida era de R$108.636,67 e foi depositado o valor de R$ 17.900,00, uma vez que não possuíam condições de arcar com a totalidade do montante, de modo que tentaram renegociar a dívida com a CEF, mas não obtiveram sucesso.

Afirma que foi surpreendida pela arrematação do imóvel pelo inquilino diretamente com a ré, sem que houvesse sido notificada de eventual leilão, bem como que não houve nova avaliação, tendo o bem sido alienado por preço vil.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do registro do contrato de aquisição do imóvel, através do protocolo 440428, datado de 09.10.2018, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/80). Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda da petição inicial (fls. 25/26 e 30). Juntou documentos (fl. 27 e 32/38).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 39/47).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 52/65). Suscita, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de interesse processual, ante a consolidação da propriedade em 17.03.2016 e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como preliminar, arguiu, também, a necessidade de inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da demanda. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos (fls. 81/195).

A parte autora foi intimada para apresentar manifestação sobre a contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 196).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 197/198).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 199/200).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES

1.1. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da empresa pública federal em 17.03.2016, ante a inadimplência da parte autora, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/1997. Assim, não haveria como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido".

(STJ, AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

No caso dos autos, o pedido é para anulação da venda direita a terceiros e não há pedido para purgação da mora ou discussão acerca das prestações do contrato.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

1.2. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

A CEF sustenta a necessidade de inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da demanda. Contudo, deve-se notar que, pelos documentos constantes dos autos, tem-se que, embora a alienação tenha ocorrido anteriormente à propositura da ação em 03.10.2018, o registro da alienação na matrícula do imóvel foi realizado em 12.11.2018, e, portanto, após a distribuição dos presentes autos. Com efeito, a presente ação foi proposta em 25.10.2018 e a única notícia existente nos autos acerca da alienação é a contestação, sem a efetiva comprovação.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nessa hipótese, não é existe o litisconsórcio passivo necessário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES. ALIENAÇÃO POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, na ação civil pública por dano causado ao meio ambiente, mesmo quando presente a responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio. Precedentes.

3. A alienação promovida em momento posterior à propositura da Ação Civil Pública pela empreendedora não tem o condão de alterar os efeitos subjetivos da coisa julgada, conforme disposto no art. 42, § 3º, do CPC, pois é dever do adquirente revestir-se das cautelas necessárias quanto às demandas existente sobre o bem litigioso. Recursos especiais providos".

(STJ, REsp 1358112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Assim, afastadas as preliminares, passo à resolução do mérito.

2. DO MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho, integralmente, como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência às fls. 39/47 e acrescento outros fundamentos, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"*A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.*

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à ***alienação fiduciária em garantia.*** *Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.*

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Primeiramente, cumpre salientar que a questão quanto à notificação acerca de haver respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade, já foi analisado nos autos n.º 0000849-30-2017.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi proferida sentença de parcial procedência, transitada em julgado em 29.08.2018, conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região – SIAPRIWEB.

A autora não juntou aos autos a cópia integral da sentença proferida naqueles autos, bem como afirma que na sentença foi autorizada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mas que por dificuldades financeiras não houve a purgação da mora em sua integralidade, de modo que não há que se falar em necessidade de novo procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não comprovou a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Assim, não havia qualquer impedimento para que a CEF desse prosseguimento à execução extrajudicial, uma vez que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação, o que ocorreu no presente caso, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos e nos termos informados pela própria autora.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da parte autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 63.123, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 31/37), em que foram realizados novos leilões, nos termos do artigo 27, §§5º e 6.º, da Lei n.º 9.514/97, os quais resultaram negativos, de modo que a credora fiduciária deu plena quitação da dívida, a qual foi considerada extinta, nos termos do artigo 27, §6.º, da Lei n.º 9.524/97, sendo, posteriormente, firmando contrato de compra e venda.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

A própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, com a posterior venda do imóvel a terceiros, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

Os documentos juntados aos autos, corroborados pela matrícula do imóvel de fls. 31/37, comprovam que a venda do imóvel a terceiros ocorreu após a não purgação da mora pela autora, de modo que forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos.

Observados os parâmetros valorativos do imóvel mencionados em contrato e demais documentos constantes dos autos, tenho que o montante em que efetuada a venda do imóvel a terceiros, não caracteriza valor irrisório a justificar a anulação da arrematação, uma vez que superior ao valor da dívida e ao valor venal constante da matrícula do imóvel.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 6. ***O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão". Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, "valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA". 7. Embora a CEF tenha pedido nova avaliação, vê-se que o valor de venda atribuído ao imóvel - R$ 54.327,70 - respeita os ditames contratuais, na medida em que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia fiduciária perfazia R$ 52.000,00. Logo, válida a arrematação****. 8. (...) 9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00000426720134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2017)"*

DAS BENFEITORIAS

Quanto às alegações das benfeitorias realizadas no imóvel, se a autora não produzir tal prova, na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão, uma vez que a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão.

O pedido da autora é de anulação de venda de imóvel a terceiros, ante a realização de benfeitorias, mediante a ampliação da área construída para 296,50 metros quadrados, o qual se tratava de "*um sobrado com garagem na parte inferior e agora é um imóvel comercial, com residência na parte superior e dois comércios no pavimento térreo* ", sob alegação de que imóvel hoje está avaliado em mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pois bem.

Nos presentes autos, não consta laudo de avaliação realizado pela CEF ou mesmo pela autora, e instada a produzir provas, a autora quedou-se inerte. Além do que, a autora sequer juntou aos autos a cópia do contrato, a fim de se analisar alguma cláusula específica quanto às benfeitorias realizadas no imóvel, mas, de todo modo, passo a analisar a questão de acordo com a Lei nº 9.514/97.

A última reforma e ampliação constante da matrícula do imóvel foi a averbação AV 04 (fls. 33/34), anteriormente à compra do imóvel pela autora em 16.03.2012.

O artigo 516 do Código Civil de 1916 (atual art. 1.219), assim dispõe:

"Art. 516. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis".

Nos termos do disposto nos §§4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CEF, em caso de não purgação da mora. Os citados dispositivos da Lei nº 9.514/97, a seu turno, assim estabelecem acerca do pagamento de indenização:

"§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Da leitura do referido artigo, vê-se que o valor da indenização das benfeitorias estaria incluído na importância que eventualmente sobejasse no leilão. Ocorre que, de acordo com a matrícula do imóvel de fl. 36, especificamente do registro AV 8, consta que os leilões foram negativos, de modo que o leilão foi convocado para duas datas e em nenhuma delas apareceram interessados, seguindo-se, dali, a concorrência pública. Sendo incontroverso que a autora não purgou a mora de seu financiamento e que também não ressarciu a credora quanto ao valor dessas e outras despesas e demais encargos, estão reciprocamente quitadas as dívidas, estando a credora exonerada da obrigação de indenização por benfeitorias, nos termos do disposto na Lei.

Mas, ainda que assim não fosse, todas as benfeitorias supostamente realizadas pela autora após o financiamento e enquanto a autora ainda estava na posse do imóvel, foram realizadas para o seu uso próprio e não de outrem, com a finalidade de permitir a sua utilização até mesmo para atividades econômicas e comerciais, de modo que foram utilizadas em seu próprio e exclusivo benefício.

Assim, não há que se falar em anulação de venda direta do imóvel e dever de reparação à autora por parte da CEF ou de novos proprietários por quaisquer reformas ou benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias. A autora baseia seu pedido no que estabelece o artigo 1.219 do Código Civil, como se vê em sua petição inicial. Contudo, no presente caso, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 9.514/97, a qual dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. A improcedência do pedido é, pois, evidente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5006824-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALADIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA

D E S P A C H O

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES MARCENARIA - ME, FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

D E S P A C H O

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado na petição de Id nº 971562.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 26/02/2019 às 13:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007852-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE VICENTE FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671

D E S P A C H O

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, cite-se a caixa econômica federal para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 721, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007810-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA CALIXTO

D E S P A C H O

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE.
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública.
2. **Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.**
3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022782-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.
I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.
III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.
IV – **A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.**
V – Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018909-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)

Proceda, portanto, a parte autora ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007975-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ACILEIA DE CASSIA MEDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE.
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública.
2. **Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.**
3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022782-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.
I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.
III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.
IV – **A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.**
V – Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018909-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)

Proceda, portanto, a parte autora ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007821-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE.
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública.
2. **Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.**
3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022782-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.
I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.
III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.
IV – **A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.**
V – Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018909-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)

Proceda, portanto, a parte autora ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007815-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILTON ZUNHIGA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE.
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública.
2. **Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.**
3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022782-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.
I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.
III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.
IV – **A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.**
V – Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018909-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)

Proceda, portanto, a parte autora ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON MARIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE.
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública.
2. **Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.**
3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022782-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.
I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.
III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.
IV – **A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.**
V – Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018909-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)

Proceda, portanto, a parte autora ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007934-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA MARIA LAMI

D E S P A C H O

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE.
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública.
2. **Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.**
3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022782-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.
I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.
III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.
IV – **A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.**
V – Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018909-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)

Proceda, portanto, a parte autora ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007934-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA MARIA LAMI

D E S P A C H O

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE.
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública.
2. **Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.**
3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022782-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.
I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.
III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.
IV – **A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.**
V – Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018909-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)

Proceda, portanto, a parte autora ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação foi possível, em outros feitos, no endereço mencionado no ID 9657148 e que não consta o motivo da devolução da carta de citação (ID 13461735), expeça-se carta precatória para citação no mesmo endereço.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007527-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WINDUSTRY INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WINDUSTRY INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS – SP**, em que se pede a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que, em 05.11.2018, recebeu notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos – SP, por meio do comunicado CADIN nº 0002913/2018, 0002914/2018 e 0002915/2018, para que, no prazo de 75 dias, regularizasse pendências relativas ao débito de impostos federais da competência de novembro/2012 a janeiro/2013 e de maio/2016 a novembro/2016, sob pena de, em não o fazendo, ser incluída no CADIN.

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada está se valendo de sanções políticas, vedadas por nosso ordenamento jurídico, com a finalidade de cobrar tributos.

Aduz que ocorreu violação ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, direito ao livre exercício de atividade lícita, em razão de ato eivado de flagrante abuso de autoridade do Fisco, que condiciona a não inscrição da Impetrante no CADIN ao adimplemento de um tributo, sendo que o meio hábil para tanto é através da Execução Fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/1980.

Juntou procurações e documentos (fls. 24/32).

Houve emenda da petição inicial (fls. 37/44).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46/52).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 56/63). Juntou documentos (fls. 64/66).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 67/68).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 46/52 (id13828179), a partir da fundamentação e acrescento outros fundamentos, *in verbis*:

"Afirma o impetrante a impossibilidade de inclusão do seu nome no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN com fundamento na inconstitucionalidade e ilegalidade desse cadastro, que representa sanção política ao contribuinte e instrumento para coagi-lo a pagar tributo que entende indevido.

Atualmente, a disciplina do Cadin está prevista nos artigos 1.º a 9º da Lei 10.522/2002:

Art. 1o O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2o O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

§ 1o Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3o Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4o A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5o Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6o Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5o, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7o A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2o e 4o, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5o, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8o O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3o As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin

Art. 4o A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1o No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2o O disposto no § 1o aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5o O Cadin conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2o, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2o, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2o manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3o.

Art. 6o É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8o A não-observância do disposto no § 1o do art. 2o e nos arts. 6o e 7o desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei no 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei no 5.452, de 1943.

Conforme se extrai desses dispositivos, não há qualquer previsão de efeito sancionatório contra o devedor em razão do registro de seu nome no Cadin. Há apenas obrigatoriedade de consulta desse cadastro pelo servidor, para os fins do artigo 6.º da Lei 10.522/2002, sob pena de responsabilidade funcional. O único efeito sancionatório decorrente do Cadin, previsto em lei, diz respeito à punição do servidor que deixar de consultar esse cadastro.

Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mérito da ADI 1.454/DF —, portanto, em sede de controle abstrato (concentrado) de constitucionalidade, com eficácia para todos e efeitos vinculantes (erga omnes), inclusive para todos os órgãos do Poder Judiciário —, ***a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º da Lei 10.522/2002****.*

Em outro julgamento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da instituição do Cadin e do registro nesse cadastro do nome do contribuinte que, apesar de haver ajuizado demanda em que impugnava o débito, não obtivera decisão judicial suspendendo a exigibilidade deste. Nesta hipótese afastou o Supremo Tribunal Federal a qualificação de sanção política da inscrição do nome do contribuinte no Cadin:

I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais tidos como violados: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Inscrição: validade.

1. É inconstitucional apenas a utilização do referido cadastro como forma de compelir ao pagamento de débito que não seja devido. Precedentes: ADIn 1.155-MC, 15.2.1995, Marco Aurélio e ADIn 1.454-MC, Octavio Gallotti, RTJ 179/1.

2. No caso, afirmou o Tribunal a quo que, embora os débitos que deram ensejo à inscrição no CADIN estejam sendo objeto de discussão, não foi informado àquele Juízo se houve a suspensão da exigibilidade desses valores.

3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa "na versão do acórdão recorrido". Precedentes (AI 533646 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00008 EMENT VOL-02235-08 PP-01469).

Apenas nas situações descritas nos incisos I e II do artigo 7.º da Lei 10.522/2002 é suspenso o registro do nome do devedor no Cadin: ajuizamento de demanda com oferecimento de garantia idônea e suficiente ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro por meio de decisão judicial.

Até mesmo o mero ajuizamento de demanda em que se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender a inscrição do nome no Cadin.

Como não há caução idônea prestada nos presentes autos nem decisão suspendendo a exigibilidade do débito, não é abusiva a inscrição, segundo o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que desse registro não decorre sanção contra o devedor.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. INCLUSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. É possível que haja a inclusão de dívidas tributárias inscritas na dívida ativa em cadastros de proteção ao crédito, independentemente da propositura da correspondente execução fiscal. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese de constatação de que o crédito tributário cobrado em autos de execução fiscal esteja com a exigibilidade suspensa, se a inscrição efluir do próprio feito executivo, atribui-se ao contribuinte o direito de ter seu nome suprimido dos cadastros de proteção ao crédito, cabendo ao credor promover a respectiva exclusão. Precedentes desta Corte.

3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000712-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PAES. INSCRIÇÃO CADIN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-In casu, não restou comprovado a regularidade Fiscal da impetrante.

-Da documentação juntada aos autos, depreende-se que a apelante foi excluída do PAES em razão de inadimplemento das parcelas mensais (art. 1º, §3º e incisos da Lei 10.684/03.

Assim, os referidos débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como inserido seu nome no CADIN.

-Com relação à inscrição no CADIN, a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, criou o CADIN, dispondo, em seu art. 2º, I, que conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

-Com efeito, a inclusão do nome do devedor nos cadastros negativos de crédito não inviabiliza o exercício da atividade econômica, contrariamente do afirmado pela Impetrante. Trata-se de medida destinada à consulta, pela Administração Pública Federal, das pessoas em débito com o setor público e não constitui sanção de natureza política, mas consectário legal do inadimplemento de obrigações pecuniárias, cujo credor seja entidade da Administração Pública.

-Ressalte-se, que o art. 7º da Lei 10.522/02 permite a suspensão da inscrição apenas nos casos que enumera, ou seja, na hipótese ajuizamento de ação discutindo a natureza da obrigação ou seu valor, com oferecimento de garantia idônea, e a suspensão da exigibilidade do crédito sujeito a registro, situação que não ocorre no presente mandamus.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 305853 - 0009507-52.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)."

A autoridade apontada coatora informa que (fls. 56/63):

"(...)

Realmente, o Impetrante teve seus débitos para com a Fazenda Nacional inscritos em Dívida Ativa da União, os quais são objeto de Certidões de Dívida Ativa – inscrições nº 13.481.512-2, nº 13.631.330-2 e nº 41.516.172-0, conforme anexos demonstrativos.

Por tal fato, em vista da determinação do art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, o Impetrante teve seu nome incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Não há, pois, como ignorar sua inscrição no CADIN. A União Federal tem todo o direito de se acautelar contra seus devedores, cadastrando-os como inadimplentes (art. 2º, I, da Lei 10.522/02), para os fins legalmente previstos.

(...)"

Pois bem. Da análise dos autos, após as informações do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, não restou comprovado direito líquido e certo da impetrante.

Assim, não havendo caução idônea prestada nos presentes autos nem decisão suspendendo a exigibilidade do débito, não há ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade coatora, de modo que deve ser denegada a segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIO LOPES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** , em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento NB nº 957317934.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/50).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento NB nº 957317934 foi protocolizado em 31.08.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 48/50).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora,*** pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento NB n.º 957317934, **no prazo de 15 (quinze) dias,** salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007604-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CISAN COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME, SANDRO ROBERTO DA SILVA, HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA DE MELO FERREIRA - SP393076
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA DE MELO FERREIRA - SP393076
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA DE MELO FERREIRA - SP393076
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada de cópias das peças processuais dos autos da execução de título extrajudicial 5004096-31.2017.403.6119, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, JOSE VALDIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

D E S P A C H O

Intime-se a requerida para que recolha os valores mencionados pela CEF na petição constante no ID 14369430, diretamente no endereço lá indicado, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

SANDRA REGINA FONSECA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 11/02/2015 (fls. 31/34), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R$90.000,00, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIVANI VICTOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE PIMENTAS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIVANI VICTOR DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento nº 35633.006196/2017-31, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, em caso de descumprimento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos do mandado de segurança n.º 0007413-31.2018.4.03.6332, indicados no quadro de fls. 13/15, encaminhado pelo SEDI, nos quais foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar aqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado.

O impetrante não juntou aos autos o histórico com o andamento do processo administrativo ou qualquer documento que demonstre a atual situação do requerimento em questão , a fim de comprovar a suposta omissão da autoridade impetrada quanto à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento nº 35633.006196/2017-31 (fl. 12).

Frise-se que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais.

De fato, o impetrante não logra comprovar a demora no seu pleito através dos documentos juntados aos autos.

Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ILSON PADRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de revisão de processo administrativo nº 37306.027868/2017-89, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.377-212.6, protocolizado em 20.10.2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer a aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).

Juntou procuração e documentos (fls. 22/30).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 34/37).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 42/43).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 44/45).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder a análise e conclusão do pedido de revisão de processo administrativo nº 37306.027868/2017-89, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.377-212.6.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.377.212-6, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 429/2019 – 21.025.080 – da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Guarulhos, informou que, em cumprimento à determinação judicial, os autos foram encaminhados à APS Guarulhos, a qual é responsável pela decisão administrativa pendente, para as providências cabíveis (fls. 42/43).

Após a análise das informações, constato que não foi apresentada pela autoridade impetrada qualquer justificativa plausível para a omissão na análise e conclusão do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 182.377.212-6 do impetrante, uma vez que se limitou a informar que cumpriu a medida liminar e encaminhou a decisão judicial para o setor responsável para as providências cabíveis.

Assim, a segurança é de ser concedida em parte, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-81.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, devendo, se o caso, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do cpc.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009116-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

D E S P A C H O

Intime-se a Infraero para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pela requerida. O silêncio será entendido como concordância com o valor depositado.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON VITORINO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MILTON VITORINO BARBOSA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/147.100.372-6**, protocolizado em 17/08/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/20).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 11).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> “Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/147.100.372-6**, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 17/08/2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/147.100.372-6 foi protocolizado em 17/08/2018 (fl. 15) e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 19/20).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a conseqüência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora,*** pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/147.100.372-6**, **no prazo de 15 (quinze) dias,** salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTON PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELTON PAULO DA SILVA** em face do **GERENTEEXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o processo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC) de protocolo n.º 117107944.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/21).

Foram deferidos o pedido de medida liminar e os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/28).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações por meio do Ofício nº. 0256/2019/APSGRU/JUD/esag (fls. 34/35).

O Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do *mandamus*. (fls. 57/59).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da Administração Pública em analisar a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao processo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC) de protocolo n.º 117107944, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 24/05/2018.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido *"para determinar à autoridade impetrada que cumpra o quanto determinado pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativamente ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC) – protocolo n.º 117107944, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação".*

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do Ofício nº. 0256/2019/APSGRU/JUD/esag (fls. 34/35), informa que *"o requerimento nº 117107944 foi analisado em 30/01/2019, tendo sido emitida exigência, conforme anexo, cujo prazo para cumprimento é 04/03/2019, sendo que, somente após seu cumprimento, poderá ser concluída a análise."*.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pois o impetrante tinha direito líquido e certo à análise do pedido de revisão administrativa.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, porque deixou de apreciar o pedido de revisão formulado pelo impetrante.

Desse modo, a segurança é de ser concedida, **a fim de ratificar a decisão** em que concedida a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002892-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL

EXECUTADO: O.M. CONSULTORIA CONCURSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ARNALDO NUNES - SP92806

D E S P A C H O

Vistos.

À vista do informado na petição ID 12106479, bem como da guia de depósito judicial constante do documento ID 12558659, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença que buscava receber (24.07.2017 – NB n.º 619.448.245-5 – ID 3190760 - Pág. 2), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora. Não verificou coisa julgada em relação aos processos n.º 0001210-18.2010.403.6111 e n.º 0004327-12.2013.403.6111, alimentados este e aqueles feitos por causas de pedir diversas. Deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação da autarquia previdenciária. Ao final, foi facultado à autora apresentar atestados médicos referidos na petição inicial e não juntados aos autos.

Na sequência, a autora informou haver juntado os documentos médicos mencionados na petição inicial no ID 3191544.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal e o não preenchimento do requisito "incapacidade laboral". Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de perícia médica. Por fim, reiterou os termos da petição inicial.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

Perícia médica foi realizada. Todavia, o laudo pericial respectivo não veio ter aos autos.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia médica (decisão de ID 12307834).

Perícia médica tornou a ser realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 12984600).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial.

A autora insistiu na procedência do pedido

O INSS ficou em silêncio.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 26.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.07.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 12984600), a autora é portadora de Cervicalgia, Dorsalgia, de Lesão de menisco em ambos os joelhos e de Fibromialgia (CID: M54.2, M54.6, M22 e R52.2), males que a incapacitam para o labor desde **02.04.2009**.

Destacou o senhor Perito que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (faxineira)**, **bem como qualquer outra profissão.** E acrescentou que tais patologias são de caráter degenerativo (ênfases colocadas).

Ao que se colheu, em suma, à época do requerimento administrativo do auxílio-doença intentado (24.07.2017 – NB n.º 619.448.245-5 – ID 3190760 - Pág. 2), a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INCIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida".

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE _REPUBLICACAO:).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, **cuja cópia segue anexa a esta sentença**, cumpria ela qualidade de segurada e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (02.04.2009), tendo em vista os recolhimentos vertidos ao RGPS como contribuinte individual e empregada doméstica de 01/01/2008 a 31/03/2008, de 01/04/2008 a 31/10/2008, de 01/12/2008 até o evento citado.

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

A autora é credora de **aposentadoria por invalidez**, desde 24.07.2017 – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 619.448.245-5 – ID 3190760 - Pág. 2 que buscava a receber do INSS, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação**.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **24.07.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([1]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97([2]), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria do Carmo Ferreira da Silva da Cruz (CPF: 083.731.258-25)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	24.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 12307834 - Pág. 1.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo embargante à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, contradição.

É, em resumo, do que se trata.

DECIDO:

Improsperam os embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se fixou a data de início do benefício. Mas nisso não há erro *in procedendo*. O inconformismo externado há de buscar sua adequada senda recursal.

No caso concreto, não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada não se verifica.

Como se sabe, "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado na decisão.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: "*a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo*" (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004618-90.2005.403.6111 (2005.61.11.004618-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003598-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DELAZARI(SP164704 - JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)
Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença que declarou a extinção da punibilidade pela morte do réu, comunique-se o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe.À vista das informações contidas no traslado de cópias de fls. 843/869, manifeste-se o órgão ministerial a respeito do que restou apreendido.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000578-11.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(SP054394 - SERGIO MARTINS RSTON)
Vistos.Se a defesa não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir.Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas comuns e interrogado o réu.Depreque-se à Subseção Judiciária de Assis/SP a realização de videoconferência, para a inquirição das testemunhas comuns, RICARDO MIGUEL DE SANTANA, RE 100183-3, e JUNIOR CHICHINELLI, RE 105217, ambos Policiais Militares Rodoviários, rogando-se ao nobre Juízo Deprecado que determine a requisição das aludidas testemunhas, para a data e hora acima indicadas, junto ao Comando da 3ª Cia, do 2º BPRV, em Assis/SP, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, 445, SP 270, Telefone: (18) 3325-1013, servindo cópia desta de carta precatória.Intime-se pessoalmente o réu JOSÉ LUIZ VALDERRAMO (RG: 9.227.932-4 SESP/PR, CPF: 057.956.789-37), cientificando-o de todos os termos desta decisão, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento ora designada, com trinta minutos de antecedência, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretender a extensão de seu direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhe assiste, hipótese em que será tratado como revel (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolve.Em caso de permanência da prisão noticiada nestes autos, requisite-se a escolta do réu à DPF em Marília, com as comunicações pertinentes, servindo cópia desta de ofício.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO - SP265390
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição de ID 14390303 como emenda da inicial.

Retifique-se o polo passivo da demanda, para que nele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja concedida ordem para sua manutenção no programa de parcelamento Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Alega que aderiu ao referido programa em 04/07/2018 e que somente não realizou o pagamento da última parcela, vencida em 30/11/2018. Por isso, foi excluída do programa de parcelamento, com o que não concorda.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, há matéria fática a investigar. Diante disso, impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente *"writ"*, o que se faria em descompasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos na sequência.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLY FEITOZA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pela APSADJ de Marília no documento ID 14436329.

Intime-se.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intimem-se.

MARíLIA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS DANIEL BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 14409975: nada a deliberar, uma vez que o acórdão proferido pela E. Corte, embora tenha procedido à alteração do valor devido a título de honorários sucumbenciais, nada consignou acerca da suspensão da exigibilidade do pagamento da citada verba, mantendo-se, neste caso, o já determinado na sentença proferida nos autos.

Dessa maneira, arquive-se definitivamente o presente feito, salvo ao INSS demonstrar, no prazo definido, a situação descrita no § 3º, do art. 98, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-46.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO FERNANDES FAMBRINI, SIMONE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM FAMBRINI - SP17991
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM FAMBRINI - SP17991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRO PRISTILO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de digitalização de autos físicos, que ainda não retornaram da Central de Digitalização para conferência.

Todavia, considerando que os documentos digitalizados já foram inseridos no presente processo e tendo em vista que há valor pendente de levantamento, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se o patrono da parte autora, Dr. Celso Joaquim Fambrini, a trazer aos autos instrumento de mandato devidamente assinado por seus outorgantes, tendo em vista que aquele juntado à fl. 354 dos autos físicos está sem assinatura.

No mesmo prazo deverá, ainda, comprovar que comunicou a renúncia manifestada à fl. 353 à sua mandante, na forma do artigo 112 do CPC.

Cumpra-se.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAO ANTONIO DA SILVA, APARECIDA AMORIM DA SILVA, ELIANA FERREIRA DA SILVA, MARINALVA AMORIM DA SILVA, FABIO VERISSIMO PADOAN, MARIA LUCIA VERISSIMO PADOAN, PATRICIA VERISSIMO PADOAN SANTANA, ISABEL EVANGELISTA DA SILVA, JONAS ALVES, JOSE PERES GIMENES, NILCE PIOVAN LEITE, ORLANDO OLIVEIRA PONTES, OSWALDO SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

D E S P A C H O

Vistos.

Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito.

Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Retifique-se a autuação para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Admitida no feito, cite-se a CEF para responder aos termos do presente feito.

Outrossim, a União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS, será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal.

Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Inclua-se na autuação.

Finalmente, registre-se, que figurando a CEF, assim como a União Federal como sua assistente no polo passivo da demanda, confirma-se a competência federal para processamento da demanda, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

À vista da manifestação exarada pela parte autora na petição ID 13889348, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004332-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória expedida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 13568405).

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 14 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002112-02.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: RENATA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BENTO PEREIRA - SP201764
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509
RÉU: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745

D E S P A C H O

Vistos.

À vista do informado e requerido pela parte autora na petição ID 14483674, bem como da proximidade do ato já agendado, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-39.2018.4.03.6111
AUTOR: MUNICIPIO DE GARCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do teor da v. decisão de ID 14431275, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela ré.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intimem-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO VARGAS BRAZILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE FUZETO CORREA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE FUZETTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 25/03/2019, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (ID 10767686 - pág. 3).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS o encaminhamento do procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o interesse de incapaz (CPC: art. 178, II).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o (a) impetrante pretende: *i)* a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; *ii)* o direito de compensar os indébitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 9625829).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 9849667).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 9895301).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 10000779).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa.

O pedido é procedente.

Não é nova a discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do *imposto sobre imposto* ("Tax on Tax" – "Steuer von der Steuer").

Recentemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim sobre a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão das referidas contribuições na sua própria base de cálculo.

Pois, o ICMS e o PIS/COFINS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, **da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003,** adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à(ao) impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1) assegurar à parte impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo;

2) reconhecer em favor do(a) impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LAFAIETE ALEXANDRE COELHO - ARTEFATOS DE COURO - ME, LAFAIETE ALEXANDRE COELHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, determino a citação da parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Para tanto, proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1417

USUCAPIAO
5002032-75.2017.403.6110 - CLAUBER FERREIRA DA SILVA X MATHEUS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de usucapião inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, tendo aquele juízo declinado da competência em favor desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.
Recebidos os autos físicos, bem como em mídia CD, pelo Setor de Distribuição, os mesmos foram inseridos no sistema PJE e distribuídos a esta 4ª Vara Federal.
De seu turno, considerando a virtualização dos presentes autos e inserção no sistema PJe (n. 5002032-75.2017.403.6110), arquive-se o presente feito com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

MONITORIA
0002299-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Dê-se ciência à parte ré do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004860-66.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à União (FN) das sentenças proferidas às fls. 358/359 e 364/366.
De outra parte, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007049-17.2016.403.6110 - LAPONIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LAERCIO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO REIS DE CARVALHO

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido as fls. 91, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
De outra parte, considerando o não cumprimento do despacho de fls. 90, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005639-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 14245134: Com razão a executada. Todavia, em virtude do princípio da economia processual, determino, excepcionalmente, que a Secretaria deste Juízo proceda a virtualização de fls. 439/454 do processo físico n. 0032809-95.1998.403.6110 e acoste nestes autos, tendo em vista que aquele está apto a ser arquivado.

Com a virtualização, vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003922-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES DA FONSECA

D E C I S Ã O

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004740-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACHILLES BONIN MANGULLO

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004014-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERINGUEIRA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP, LIVIA VIEIRA DE AZEVEDO GIACON, JOSE MARCIO GIACON

D E C I S Ã O

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-10.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: DANIELA PAULA ANTONIO

D E C I S Ã O

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLINO & ARRUDA SUPERMERCADO LTDA, PAULO PINTO DE ARRUDA, NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO FERNANDES BARRETO EIRELI - EPP, PAULO FERNANDES BARRETO

D E S P A C H O

Petição de ID n. 11991715: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD, SIEL, CNIS e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABIO SIDNEI DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico 0005402-21.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 24/11/2017, objetivando provimento judicial que desobrigue a impetrante **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA.** do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de horas extras, férias, férias vencidas e terço constitucional, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, salário maternidade e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/1991, eis que não possuem natureza de contraprestação à prestação de serviço, logo não se caracterizam obrigação tributária exigível. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para declarar o direito de não recolher tais contribuições, inclusive sobre aviso prévio indenizado.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 3664419 restou parcialmente deferida a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias vencidas e terço constitucional, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** comprova a interposição de Agravo de Instrumento contra o parcial deferimento da liminar (ID 3980025), ao qual se negou provimento (ID 7453154).

Em informações a autoridade impetrada aponta (ID 4203555), em preliminar, a falta de interesse agir em relação aos pagamentos efetuados a título contribuição previdenciária sobre férias vencidas que tenham sido indenizadas e respectivo adicional, ou que se delimite a decisão quanto às férias vencidas e que tenham sido indenizadas, não se discutindo férias vencidas e gozadas, em que somente o valor referente à dobra não é tributável. Também quanto às verbas listadas no § 9º do artigo 28, da Lei n. 8.212/1991 não há de interesse agir. Pede que fique claro na sentença que se trata de contribuição previdenciária patronal. No mérito, deixa de se manifestar quanto ao aviso prévio indenizado, exceto quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, que possui natureza remuneratória. Quanto às demais incidências, salienta que seus atos observaram a legislação pertinente, dentro da estrita legalidade, e que as exclusões vindicadas não têm previsão legal.

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito (ID 4560870).

Convertido o feito em diligência (ID 8798831), oportunizou-se ao impetrante a regularização da representação processual (ID 9014639).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Resta inconteste a não incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de **férias vencidas não gozadas (indenizadas) e dobra salarial, além do respectivo adicional de férias de 1/3**, conforme bem apontado pela autoridade impetrada em preliminar, posto que sem previsão legal e sequer exigida pelo ente tributante.

Da mesma sorte não incidente sobre o **aviso prévio indenizado**, resguardando-se a Receita Federal o direito de não oferecer contestação.

Em relação a tais rubricas, cabível não a extinção parcial do pedido por falta de interesse de agir do impetrante, pois com a consideração de que a contribuição não é exigível pela norma está-se a imiscuir no mérito da demanda.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das demais verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições patronais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Quanto às demais verbas, a impetrante alega que não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"* excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*
>
> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)*
>
> *II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
>
> *a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
>
> *b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
>
> *c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*
>
> *III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

-

HORAS EXTRAS e ADICIONAL

Com relação às horas extras e respectivo adicional, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, em decorrências do tempo a mais em que esteve prestando serviços.

As parcelas pagas pelo impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

O artigo 201, §11, da Constituição Federal prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais, a qualquer título, do empregado.

As férias anuais remuneradas constituem um ganho habitual do empregado, previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que classifica o valor como remuneração:

> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *(...)*
>
> *XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

Assim, no que se refere às férias anualmente remuneradas, usufruídas ou gozadas, os valores recebidos pelo segurado, em caráter de habitualidade, embora não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Nesse diapasão o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Inserem-se as férias usufruídas, portanto, no conceito de renda, sujeitas à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere às férias proporcionais ou indenizadas e aos respectivos terços de férias, tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme dispõe o art. 28, §9º, letra "d" da Lei n. 8.212/91:

> *Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º* ***Não integram o salário-de-contribuição*** *para os fins desta Lei, exclusivamente:*
>
> *(...)*
>
> *d)* ***as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias*** *de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
>
> *e) as importâncias:*
>
> *(...)*
>
> *6.* ***recebidas a título de abono de férias*** *na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*

A questão, inclusive, não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que tais verbas possuem natureza indenizatória.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.
>
> 2 . **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**
>
> (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)

> TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
>
> 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**
>
> 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
>
> 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, **verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**
>
> 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
>
> (PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
>
> 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
>
> 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
>
> 3. Agravo Regimental não provido.
>
> (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)

PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE

Razão assiste ao impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença a cargo do empregador.

Conforme disposição do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

A seguir, colaciono excerto do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que pôs fim à celeuma que vinha se reiterando em recursos repetitivos, abordando, dentre outros assuntos, aqueles analisados nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. *(...) 1.2* ***Terço constitucional de férias.*** *No que se refere ao adicional de férias relativo às* ***férias indenizadas****, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de* ***expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*** *Em relação ao adicional de férias concernente às* ***férias gozadas****, tal importância possui* ***natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*** *A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)* ***2.2 Aviso prévio indenizado****. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é,* ***o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"*** *(REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3* ***Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*** *No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre* ***a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*** *Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL 1230957, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014.

-

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário maternidade, além de estar constitucionalmente garantido no artigo 7º, também vem expressamente assegurado como integrante do salário de contribuição, havendo previsão expressa da incidência da contribuição previdenciária na Lei de Custeio, no artigo 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre algumas das verbas apontadas pela impetrante, notadamente sobre o aviso prévio indenizado, sobre férias proporcionais ou indenizadas não gozadas e respectivo 1/3 constitucional, e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de confirmar a liminar e garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, desde a data da impetração, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: **aviso prévio indenizado, férias proporcionais ou indenizadas não gozadas, terço constitucional de férias e verba referente à primeira quinzena do auxílio-doença ou auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação acima.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA** em 03/05/2018 em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA** , com pedido de liminar, objetivando expedição de certidão de regularidade fiscal, para que possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a débitos que foram objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como a débitos previdenciários com sentença favorável à impetrante e garantidos por penhora (NFLD n. 35830835-6 e n. 35830837-2).

A inicial e aditamento são acompanhados de documentos.

Determinou-se à autoridade impetrada que procedesse à análise da documentação apresentada pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se o caso, para possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (ID 7929104).

O **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA** prestou informações (ID 8707298), sustentado inexistir ato ilegal, pois não houve pedido administrativo de expedição de CPDEN. No mérito, esclareceu que os bens oferecidos à penhora na Execução Fiscal n. 0007221-81.2007.8.26.0586 não foram suficientes para garantir a totalidade dos débitos exequendos, e nos Embargos à Execução foi reconhecida a decadência dos créditos anteriores a janeiro de 2000 no DEBCAD 35.830.835-6, excluindo da dívida exequenda os valores constantes da NFLD 35.830.837-2, sendo apresentados embargos de declaração.

O **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA** (ID 8892467) informou que, quanto aos débitos incluídos no PERT, há resíduo em aberto referente às parcelas já vencidas do parcelamento, o que impede a expedição de certidão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 9419245).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consistente em assegurar à impetrante a expedição de CPDEN – Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

A impetrante possui débitos fiscais perante a Receita Federal do Brasil e perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

De acordo com as informações prestadas, no âmbito administrativo a **GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA** apresentou pedido de certidão, à agência da Receita Federal em São Roque, em 22/02/2018, antes da impetração deste *mandamus,* que foi indeferido em 08/03/2018 por erro formal (pedido não instruído com o Demonstrativo do PERT).

Verificou-se, ademais, resíduo em aberto referente às parcelas já vencidas do parcelamento instituído pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017 (PERT) – ID 8892468, acerca do que foi cientificado o contribuinte.

Já no que tange aos débitos previdenciários, não houve requerimento de expedição da certidão almejada perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que não permite dizer que tenha havido qualquer ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder ou esteja a ofender ou ameaçar qualquer direito líquido e certo da impetrante.

Os débitos, consubstanciados na NFLD n. 35830835-6 e n. 35830837-2, são objeto da Execução Fiscal n. 0007221-81.2007.8.26.0586, na qual foram nomeados bens à penhora, tendo sido opostos Embargos à Execução Fiscal de n. 0001142-47.2011.8.26.0586.

Ao contrário do que alega a impetrante, os bens oferecidos à penhora nos autos da Execução Fiscal n. 0007221-81.2007.8.26.0586 não foram suficientes para garantir a totalidade dos débitos exequendos (registro de 05/12/2012 e de 10/03/2015 – ID 7168124). Os Embargos à Execução, até o que consta dos autos, pende de apreciação de Embargos de Declaração da sentença que reconheceu a decadência dos créditos anteriores a janeiro de 2000 no DEBCAD 35.830.835-6, excluindo da dívida exequenda os valores constantes da NFLD 35.830.837-2. Em suma, não se encontra suspensa a exigibilidade do débito tributário em comento.

No que concerne à expedição da certidão de regularidade fiscal, não estão preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a inexistência de débitos perante a RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos inscritos em DAU – Dívida Ativa da União perante a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou, como existentes, que estejam com a exigibilidade suspensa ou com a cobrança executiva garantida, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que não há previsão legal para a emissão da certidão de regularidade fiscal ante a existência de créditos perante a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014:

> *CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO*
>
> *Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).*
>
> *§ 1º A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:*
>
> *I - inscrito em DAU, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado; e*
>
> *II - ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.*
>
> *§ 2º A certidão de que trata este artigo produzirá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e será emitida conforme os modelos constantes dos Anexos IV a XII desta Portaria.*

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito,** nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERANAS SERVICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 19/06/2018 por **FERANAS SERVIÇOS - EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** , com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure a análise, por parte do impetrado, de pedidos de restituição ou ressarcimento de créditos tributários (referenciados na exordial de acordo com PER/DECOMP anexados), com correção monetária pela SELIC, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos há quase dois anos, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

Salienta, por oportuno, que tem "Status de Empresa Baixada", e que tal fato se deu por "Extinção por Encerramento e Liquidação Voluntária", condição esta que não obsta seu direito à restituição, vez que este vem alicerçado no artigo 165 do Código Tributário Nacional e harmonizado nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.634, de 08 de maio de 2016, segundo a qual a Baixa de Inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não implica em atestado de inexistência de débitos tributários, e como contribuinte, também não o exime da responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes, como também não é óbice para se requerer os seus créditos tributários perante o Fisco.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 8949259), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecido o crédito, que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Após regular citação, informa a autoridade impetrada, no ID 9525684 e ID 9738388, o cumprimento da decisão proferida.

A União (Fazenda Nacional) manifesta desinteresse em recorrer da concessão da liminar (ID 9536314).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 10151756), em que se manifesta pela extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários.

Ocorre que, cientificadas a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 28/06/2018 (ID 9100034 e ofício recibado de ID 9134201) acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a autoridade impetrada a prestar informações, esta informou que foi dado integral cumprimento à decisão.

No bojo do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, n. 16027.720029/2018-81, promoveu-se a análise e julgamento dos pedidos de restituição transmitidos pelo impetrante.

Através do ofício n. 0293/2018 (ID 9738388) informou que o direito creditório do interessado foi parcialmente deferido, mas o domicílio bancário informado nos pedidos de restituição está desatualizado, pelo que encaminhada intimação ao contribuinte, facultando-lhe eventual interposição de manifestação de inconformidade no âmbito administrativo, bem como solicitando dados bancários atualizados para imediata restituição da parte incontroversa.

No entanto, a impetrante reitera o pedido, insistindo que não houve o cumprimento da decisão, com a restituição de todos os valores contidos nos PER DECOMPs apresentados, requerendo a adoção de medidas coercitivas (ID 10846764).

Descabida a irresignação da impetrante, já que rapidamente a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido de restituição após ser intimada. Se a autoridade impetrada entendeu que, eventualmente, nem todos os pedidos de restituição preenchem os requisitos necessários para tanto, é matéria que foge à apreciação deste *mandamus*, necessitando de dilação probatória que não se permite na estreita via processual do Mandado de Segurança.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado dentro do prazo concedido e sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HEAT UP AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 125/04/2018 por **HEAT UP AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA** , com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure a análise, por parte do impetrado, de pedidos de restituição ou ressarcimento de créditos tributários (referenciados na exordial de acordo com PER/DECOMP anexados), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos há quase uma década, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial e aditamento, vieram documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 8454604), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após regular citação, informa a autoridade impetrada, no ID 8864659, o cumprimento da decisão proferida.

A União (Fazenda Nacional) manifesta desinteresse em recorrer da concessão da liminar (ID 9069265).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 10549414), em que se manifesta pela extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários.

Ocorre que, cientificadas a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 29/05/2018 (ID 8595393 e ofício recibado de ID 8726495 acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a autoridade impetrada a prestar informações, esta informou que foi dado integral cumprimento à decisão.

No bojo do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, n. 16027.720017/2018-56, promoveu-se em 01/06/2018 a análise e julgamento dos 17 pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, referentes às competências entre 05/2007 e 12/2008, sendo emitida intimação ao contribuinte em 05/06/2018.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado dentro do prazo concedido e sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004047-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000093-66.2014.4.03.6138
AUTOR: PEDRO RENATO SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-51.2014.4.03.6138
AUTOR: SUZANA APARECIDA CARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-71.2014.4.03.6138
AUTOR: DENILCE ABATI
Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-56.2014.4.03.6138
AUTOR: RONIVALDO APARECIDO CORREA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001622-57.2013.4.03.6138
AUTOR: JOAQUIM PASCHOAL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324, GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001279-56.2016.4.03.6138
AUTOR: NICE APARECIDA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL - SP343720, ROSANGELA PAIVA SPAGNOL - SP92919-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-70.2015.4.03.6138
AUTOR: ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250, FABIANO HENRIQUE INAMONICO - SP276634
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005964-82.2011.4.03.6138
AUTOR: ADAIL BATISTA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes - RF 3720

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o impetrante desistiu do pedido de justiça gratuita (ID 13674205), intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, venham-me os autos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IARA APARECIDA BRAGA REDONDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifico que não consta comprovante de residência do(a) impetrante, bem como requerimento de gratuidade processual, constando apenas declaração de pobreza.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o(a) impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO LAERCIO LUCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES - SP360183
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

D E S P A C H O

Evento 11801809: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1º, art. 14, da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOANA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11839658: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1º, art. 14, da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SEVERINO LEITE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13194447: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1º, art. 14, da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE BARUERI

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por **João Batista Soares de Andrade** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Barueri-SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o que cabe relatar. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Defiro, também, o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada aprecie requerimento administrativo de concessão de benefício pervidenciário, protocolizado em **21.06.2018** (**ID 12438966**).

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

No caso vertente, observo do documento anexado sob o **ID 12438972**, extraído do *site* do INSS na data de **19.11.2018**, que, até então, o requerimento administrativo **n. 945890093**, protocolizado pelo impetrante em **21.06.2018**, encontrava-se na fase "EM ANÁLISE", sem registro de decisão ou movimentação processual de qualquer natureza.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise do requerimento administrativo protocolizado em **21.06.2018**, sob a consequência de fixação de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, anote-se, no sistema, o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES e o Ministério Público Federal do teor do acórdão proferido em Agravo de Instrumento interposto nesta ação **(Id. 13452455).**

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestados, conforme determinado em decisão de **Id. 8712958**.

Cópia deste despacho, instruída com os documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CAROLY PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, RENATA CAROLY DE MELLO ARONE DA SILVA, MARLON ARONE BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELLA ABED DE ANDRADE, DANIELLA ABED DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000681-38.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476, SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA - DF23867, ALEXANDRE PONTIERI - SP191828, TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898
RÉU: UNIAO FEDERAL

Publicação da parte dispositiva da r. decisão ID 14382674, para ciência da parte autora, conforme abaixo:

"...Nesse contexto, mantenho a decisão ID 14056264, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos... - Renato Toniasso - Juiz Federal Titular"

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004199-63.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, ALBERTO DOS SANTOS ROZA, VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA, ALBERTO DOS SANTOS ROZA JUNIOR, LUANA DO ESPIRITO SANTO ROZA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRENO GOMES MOURA - MS10797
Advogado do(a) RÉU: BRENO GOMES MOURA - MS10797
Advogado do(a) RÉU: BRENO GOMES MOURA - MS10797
Advogado do(a) RÉU: BRENO GOMES MOURA - MS10797
Advogado do(a) RÉU: BRENO GOMES MOURA - MS10797

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013796-22.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SILVIO ALVES RAMIRO, ROSANE ESCAVONI ALVES RAMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDYLSON DURAES DIAS - MS12259
Advogado do(a) AUTOR: EDYLSON DURAES DIAS - MS12259
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005458-64.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006207-47.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000648-48.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA, ALCIONE JONATHAS ANASTACIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 19 / 03 / 2019, às 13h30m horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000690-97.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉ: CENTRO OESTE REFRIGERAÇÃO LTDA.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14055018)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo à parte ré, nesta hipótese, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo 5000690-97.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06DDAA737

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008854-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 12994782.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000738-56.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14117361)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), fazendo-o em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000738-56.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11CDA7113

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000750-70.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14134600)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000750-70.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15A77ACCD

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000751-55.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CASSANDRA SZUBERSKI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14134991)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000751-55.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F1712154

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000754-10.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14135499)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. .

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000754-10.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F357DA9D

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000756-77.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14143484)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000756-77.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G233F60550

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000757-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: RUBENS AQUINO DE OLIVEIRA, GISELDA PAULA TEDESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TEDESCO - MS9470
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TEDESCO - MS9470

DESPACHO

Intime(m)-se o/a(s) Executado/a(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 70.638,59 (setenta mil seiscentos e trinta e oito reais e cinqüenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000758-47.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14144071)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000758-47.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J331AFB0AD

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000766-24.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIRO DE MATOS JARDIM

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14144080)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000766-24.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2A0EF5A3A

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000773-16.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14148354)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000773-16.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63B6C4C2B

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000778-38.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14148610)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000778-38.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38A7C427B

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000071-64.1996.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES SCANZANI, MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, RENATO GOMES LEAL, ALCIDES SCANZANI JUNIOR, JUNIOR BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES MEILSMIDTH SCANZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providência tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos da decisão de fls. 185/186, ID 14051737.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015269-48.2013.4.03.6000
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARLIZE HELENA DALPASQUALE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI - MS12431, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, SAMUEL KENJI HIANE - MS23239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000787-97.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14174807)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000787-97.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X838E174DC

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007552-14.2015.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURO DELI VEIGA - MS12141

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000815-65.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROSANE VIEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14194203)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo 5000815-65.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4681DA21E

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005306-21.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HUGO DEISS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 3.284,63 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução. Intime-se-o, ainda, de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000828-64.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉUS: NORTE SUL CONVENIÊNCIA LTDA - ME, MAIRA YURI SHIRAISHI, MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14210706)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo 5000828-64.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M479BA07D7

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005189-88.2014.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADA: RENATA SANTOS FLORES
Advogado do(a) EMBARGADO: SAID ELIAS KESROUANI - MS2778

D E S P A C H O

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Embargada, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$11.102,79 (onze mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até janeiro/2019. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000863-24.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA DAS GRACAS F. RIBEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14267269)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000863-24.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53ADEDE80

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014572-22.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LAURINDO FARIA PETELINKAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909, REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 3.021 e seguintes, ID 14270260).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000864-09.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14274327)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000864-09.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54B8928F1

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000867-61.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14274865)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000867-61.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4335AC280

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000886-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 167-179, ID 13059136).

CAMPO GRANDE, MS, 14 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009814-41.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para regularização dos autos, inserindo as peças obrigatórias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Prejudicada a petição ID 14275431.

Depois, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000883-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14310149)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000883-15.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E156913FB4

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000884-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14310952)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000884-97.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5499396AD

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009993-72.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte executada da manifestação da Exequente ID 14417067.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005557-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARMANDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, intima-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição ID13738291.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003717-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SAVI GALVAO, ROBERTO BARBOSA RAZUK
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA RAZUK - MS13435

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 14424769 .

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006640-24.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LENON ADRIANO DA SILVA COINETE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS14796, ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555, LUCAS DE CASTRO CUNHA - MS23406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADa: ALESSANDRA MACHADO ALBA

D E S P A C H O

Defiro em parte os pedidos ID8428432.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar à penhora bens suficientes para saldar a dívida decorrente dos presentes autos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicado multa que, desde já fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem como de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 772, 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-30.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ISABELA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGO MARCIANO - MS18589
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de ciências biológicas – licenciatura (ID 14173926), ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no campus de Três Lagoas/MS.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega em síntese que logrou aprovação em processo seletivo da UFMS para o curso citado, tendo concorrido por cota racial; convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, a banca avaliadora indeferiu seu pedido de ingresso no curso de graduação pretendido. Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito. Agora, socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de obter sua matrícula no curso ciências biológicas – licenciatura (ID 14173926) da UFMS – campus Três Lagoas/MS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O Feito, originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de decisão de declínio de competência (ID 14204587).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança possui natureza funcional, ou seja, decorre da qualificação da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, cabe estabelecer qual será o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispôs:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda **ou** onde esteja situada a coisa, **ou**, ainda, no Distrito Federal.*

Por sua vez, o art. 44 do Código de Processo Civil estabelece que *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*.

E, muito embora este Juízo tenha conhecimento do entendimento até recentemente predominante no sentido de que a competência, em sede de mandado de segurança, determina-se pelo domicílio funcional da autoridade coatora, observo que o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento e, adotando aquele afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, vem consolidando a jurisprudência recente no sentido de que deve prevalecer a autorização para impetração no domicílio do impetrante do mandado de segurança, nos termos da autorização expressa no art. 109, §2º, da Constituição Federal. Cito, nesse sentido, precedentes do STF e do STJ:

*CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.* ***(STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" ***(AgInt no CC** 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).*

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. ***Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018) –*** *sem destaque no original*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ***(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Nesse ponto, constata-se que ***as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior.*** *O ordenamento constitucional, neste aspecto,* ***objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo este entendimento aplicável às autarquias federais****. 4. No mesmo sentido: AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 19/09/2017. 5. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 149.881/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. III - Extrai-se do art. 109, § 2º, da Constituição da República que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental. IV - O ordenamento constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 147.361/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).

Desse modo, no que se refere especificamente ao critério de fixação de competência territorial, a Constituição Federal faculta expressamente ao cidadão que demandar contra a União (autoridade federal) rol taxativo de possibilidades (foros competentes), o que tem por finalidade assegurar a efetividade de acesso ao Judiciário, não mais se justificando a manutenção do mandado de segurança como exceção a tal possibilidade, seja pelo atual contexto do processo eletrônico, seja pela interiorização do Judiciário.

Portanto, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal ou que exerça função federal delegada, estará também submetido à regra de competência territorial prevista no artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, cito ainda, julgado do Tribunal Regional da 3ª Região, em caso análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DOAUTOR. 1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União. 3. Por se tratar de ***competência territorial, portanto, relativa****, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ). 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.* ***(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)***

Por fim, anoto que a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração de Candidatos Pretos ou Pardos a que compareceu a impetrante e cuja decisão ataca por este *mandamus* ocorreu em Três Lagoas/MS, motivo pela qual esta demanda deve ser processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, ao qual foi originariamente distribuída, consoante dispõe o artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, tenho que não compete a este Juízo o conhecimento e julgamento da presente ação. No entanto, considerando que a referida unidade (Vara Federal de Três Lagoas), perante a qual foi originariamente distribuída a demanda, declinou da competência**, suscito conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil.**

E, como se sabe, em caso de conflito de competência, um dos Juízos deve apreciar as medidas de caráter urgente, razão pela qual passo à análise da liminar, a fim de evitar prejuízos às partes.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Porém, partindo dessas premissas, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

In casu, a impetrante afirma que é comprovadamente parda, possuindo todas as características fenotípicas que assim a classificam.

De uma breve análise do instrumento regulador do certame (Edital PROGRAD/UFMS n. 252/2019 – Vestibular 2019 – ID 14173668), nota-se que em seu item 3. há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, se submeteria, antes da realização da matrícula, à comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma Banca de avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, *in verbis*:

"3. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.

3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a corda pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei." (ID 14180705, PDF págs. 32/33).

Assim, se da avaliação não se confirmou o teor da autodeclaração feita pela impetrante, a princípio, tenho que não há ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão da banca avaliadora da FUFMS, sendo necessária prova em contrário para ilidir a presunção de legalidade que goza tal conclusão, eis que proferida por banca legitimamente constituída para esse fim.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Há de ressaltar ainda que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenótipos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que não correspondeu a avaliação fenotípica.

Desse modo não antevejo qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda e, com relação aos documentos/fotos de seus familiares anexados à inicial, anoto que não há previsão de uso de critério genótipo, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares.

Esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração designada pelo Reitor da UFPR na análise dos critérios de enquadramento ou não do candidato como pertencente ao grupo racial negro. O procedimento para concorrer a uma das vagas de inclusão racial está expressamente estabelecido no edital. Como bem destacado na sentença, não há, no artigo, menção à ascendência ou à árvore genealógica dos candidatos, concluindo que a análise da fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. (AC 0005254-39.2009.404.7000/PR, TRF4, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data da publicação: 08/09/2010).

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Por fim observo que não houve recolhimento de custas, tampouco pedido de justiça gratuita. Desse modo, faculta-se à impetrante efetuar o recolhimento devido ou formular requerimento do benefício de assistência judiciária gratuita, juntado declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001733-40.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001584-44.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANT ANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008882-53.2018.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: EGELTE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante/apelante para que promova a regularização do Feito, em consonância com o despacho ID 14071682, proferido em sede de julgamento do recurso de apelação.

Oportunamente, reencaminhem-se ao e. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004238-67.2018.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

D E S P A C H O

Considerando que a petição inicial não foi devidamente instruída, conforme determina o artigo 320 do CPC, intime-se a impetrante para fazer a juntada do devido instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 103, 104, 321 e 485, I, todos do CPC.

Cumprida a determinação acima, nos termos dos artigos 103 e 104, *caput* e §2º, do CPC, intime-se a autoridade impetrada, Diretor-Presidente do Banco do Brasil S/A, para regularizar sua representação processual, haja vista não ter sido anexada procuração outorgada ao subscritor da manifestação prestada às páginas 218-225 (Num. 10525893 e 10525894), ressaltando, ainda, que as informações devem ser prestadas pela autoridade apontada como coatora (pessoa física), nos termos dos artigos 1º, §1º e 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

Após, venham-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009869-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KATIAN CARDOSO DE OLIVEIRA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO - MS20073
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante se insurge em face de alegado ato da autoridade impetrada, que lhe estaria exigindo a inscrição no CRMV/MS e, bem assim, a contratação de médico-veterinário. Entende que tais exigências são ilegais, pois a sua atividade é na área de comércio varejista de medicamentos veterinários e de *pet shop* (higiene e embelezamento), para animais de estimação, pelo que considera desnecessária sua inscrição no referido órgão de fiscalização profissional, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede medida liminar a fim de assegurar à impetrante *"o direito de exercer sua atividade comercial, desobrigada assim, a contratar médico veterinário como responsável técnico e desobrigando a impetrante ao pagamento de qualquer tipo de cobrança ou sanção em virtude do seu direito líquido e certo em comento"*. No mérito, busca a concessão da segurança de sorte a lhe garantirem o direito de continuidade de suas atividades independentemente de registro no CRMV e/ou de contratação de médico-veterinário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de pedidos da espécie há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da prolação da sentença.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado.

Dispõe o artigo 27 da Lei n° 5.517/68:

As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Igualmente, a Lei n° 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se natureza da atividade básica por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando esses dispositivos legais, concluo que o critério legal de obrigatoriedade de registro junto aos chamados conselhos de fiscalização profissional é a natureza dos serviços prestados; vale dizer, atividade básica do estabelecimento.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis:*

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto n° 69.134/71, ao regulamentar a Lei n° 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

*Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exerçam atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:*

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei -

De uma simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante, quais sejam: 47.71-7-04 - comércio varejista de medicamentos veterinários; 47.44-0-01 – comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.59-8-99 – comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 96.09-2-08 – higiene e embelezamento de animais domésticos; e 47.81-4-00 – comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (ID 12966756), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, em princípio, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico-veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, *verbis:*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ALIMENTO E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. TEMA 616 DOS RECURSOS REPETITIVOS/STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais- art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do CNPJ acostado às fls. 17 que a impetrante tem como atividade econômica principal "higiene e embelezamento de animais domésticos" e como atividades econômicas secundárias "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68. 3. A Primeira Seção do C. STJ, apreciando o Tema 616 dos Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, firmou tese de que "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito deum procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Assim, sendo o comércio a atividade básica da impetrante, bem como não restando configurado o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária, deve ser mantida a r. sentença, posto que em consonância com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AMS 00145652120164036100, Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃODE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Devera é o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica do impetrante "Comércio varejistas de artigos de caça, pesca e camping, medicamentos veterinários, animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação e Remessa oficial improvidas.

(TRF3, AMS 00185959820154036144, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016).

Aí está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que as exigências do CRVMS/MS por certo inibem e intranquilizam as atividades comerciais da empresa.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar que o CRMV/MS não exija da impetrante a contração de médico-veterinário como responsável técnico, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a mesma (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das referidas atividades.

Notifique-se. **Intimem-se**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DARIO CORREA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR FOGASSA DA SILVA - MS23399
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO DO CURSO DE DOUTORADO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS - PPGDIP DA FUFMS

D E C I S Ã O

ID 14436288: o impetrante pede reconsideração da decisão ID 14431801, através da qual foi indeferido o seu pedido de medida liminar. Argumenta que apresentou todos os documentos exigidos pela FUFMS, inclusive o artigo científico que possui o valor de fator de impacto 1,06, portanto Qualis B2 e superior ao exigido pelo edital (Qualis B3) e, ainda, porque não há determinação expressa, no Edital do certame, no sentido de que o período de Classificação de Periódicos seria o Quadriênio 2013-2016 da CAPES. Assevera que o conceito Qualis B3 do periódico em que publicou o artigo de sua coautoria é facilmente verificado ante a obtenção do Fator de Impacto (referencial para avaliação) entre 0,300 e 1,099 perante a editora Springer Link (https://link.springer.com/journal/203).

Pois bem.

De início, cumpre destacar que a CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior é uma fundação vinculada ao Ministério da Educação do Brasil, que tem sua atuação voltada à expansão e consolidação da pós-graduação no País. Por sua vez o QUALIS ou QUALIS-PERIÓDICOS ou QUALIS-CAPES trata-se de um sistema brasileiro de avaliação de periódicos, mantido pela CAPES, que atua na relação e classificação dos veículos utilizados para a divulgação da produção intelectual e científica dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), quanto ao âmbito da circulação e à qualidade, por área de avaliação.

Já o Curso de doutorado no qual o impetrante se inscreveu foi ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS -, que, por decorrência lógica, em especial, por ser uma universidade pública, se utiliza de critérios e sistemas de avaliação, inclusive de periódicos, em conformidades com os parâmetros adotaddos pelo MEC, inclusive quanto ao período de avaliação.

Assim, este Juízo não está refutando a possibilidade defendida pelo impetrante, no sentido de que o periódico em que ele publicou o artigo científico de sua coautoria tenha um "conceito Qualis B3", até superior em relação àquele exigido no edital (B2), e que isso possa ser facilmente verificado perante a Editora Springer Link, conforme se alega.

Acontece que, ao contrário da Plataforma Sucupira, recomendada pelo MEC e usada pela FUFMS, essa via, da Editora Springer Link, não detém um conceito avaliatório do ponto de vista das instituições universitárias brasileiras (qualquer conceito; favorável ou desfavorável), e isso inviabiliza a sua utilização; tanto que não foi prevista no edital.

Como a autoridade impetrada deve observância, dentre outros, aos princípios da legalidade e da impessoalidade (artigo 37, *caput*, da CF), por força do primeiro deles (legalidade), cabe-lhe valer-se apenas da plataforma oficial, recomendada pelo MEC; e, em relação ao segundo (impessoalidade), não lhe cabe vasculhar eventual capacitação do impetrante através de plataforma não oficial e não prevista no edital (Editora Springer Link).

Ademais, vejo que o objetivo do impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro o pedido de reconsideração**.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010023-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: COMERCIAL MIGUEIS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, COMERCIAL MIGUEIS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, COMERCIAL MIGUEIS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, COMERCIAL MIGUEIS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes buscam provimento jurisdicional que determine *"...que o valor do ICMS seja excluído da base de cálculo para recolhimento e pagamento do PIS e da COFINS pelas Impetrantes a partir deste mês de dezembro de 2018, ou seja, que conceda a Liminar para que as Impetrantes COMERCIAL MIGUEIS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, empresa privada sociedade limitada, registrada no CNPJ sob o nº 26.824.433/0001-55, com sede na Rua Ricardo Franco, nº 43, Bairro Maria Leite – Corumbá/MS – CEP 79.303-260, e suas filiais, devidamente inscritas no CNPJ nº 26.824.433/0004-06, CNPJ nº 26.824.433/0007-40 e CNPJ nº 26.824.433/0008-21, doravante, excluam da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, BEM COMO, QUE OS FORNECEDORES DOS IMPETRANTES, AO EFETUAREM VENDA DE COMBUSTÍVEIS PARA OS IMPETRANTES, QUE, NO VALOR PRATICADO, SEJA EXCLUIDO DO CÁLCULO PARA O PIS E COFINS O VALOR DO ICMS, ISSO PELAS DISTRIBUIDORAS E TAMBÉM PELAS REFINARIAS DE PETRÓLEO, DE FORMA IMEDIATA;"*.

As impetrantes fundamentam sua pretensão na decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706, gravada de repercussão geral, e que o ICMS, ainda que no regime de tributação monofásica, é imposto que, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a inclusão dele na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13241939).

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 13581266).

Informações pela autoridade impetrada (ID's 13704713 e 13704717).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídico-processuais destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5°, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5°, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

No presente caso, não antevejo plausibilidade na alegação das impetrantes, comerciantes varejistas de combustíveis e outros produtos derivados de petróleo, uma vez que a hipótese aqui tratada é a de produtos sujeitos à tributação monofásica, cuja incidência se dá apenas no início da cadeia produtiva, ou seja, sobre as refinarias e/ou importadores. Os distribuidores e os revendedores de tais produtos são tarifados à alíquota zero, consoante dispõe o art. 42 da MP n. 2.158-35/2001:

"Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998."

Desse dispositivo se extrai que as distribuidoras e revendedoras não possuem a obrigação de efetuar a retenção ou o recolhimento do PIS/COFINS. É que por se tratar de regime de tributação monofásica ou concentrada, a tributação é concentrada nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes, da comercialização do produto, beneficiando os distribuidores e revendedores com redução a zero da alíquota das contribuições. Enfim, no regime monofásico é o fabricante ou o importador que suporta a integralidade do ônus tributário de toda a cadeia de comercialização do produto.

Assim, nesta análise primária, parece-me não ser cabível, no presente caso, a aplicação do precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574706, que, ao reconhecer a inconstitucionalidade inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, fixou a tese em repercussão geral de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS"*, uma vez que a situação concreta analisada naquele julgamento tratava de hipótese diversa da ora trazida.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante* ***e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida***" (grifamos).

Na hipótese dos presentes autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida postulada caso seja ela concedida apenas ao final do processo.

E isso porque as impetrantes não apontam um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Sendo assim, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de seus atos constitutivos e do comprovante da situação cadastral da empresa.

Em seguida, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

D E C I S Ã O

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de seus atos constitutivos e do comprovante da situação cadastral da empresa.

Em seguida, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008190-54.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORES:
DANIELE DA SILVA NASCIMENTO BELUSSO,
ISAQUE CABRAL GARCIA
Advogado: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉUS:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.,
MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de indenização, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que autorize a parte autora a pagar, em Juízo se necessário, apenas o montante de cinquenta por cento do valor das prestações devidas, bem como determine que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abstenha-se de cobrar, negativar ou executar extrajudicialmente o contrato objeto desta ação. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Em 27/11/2010 celebraram contrato de adesão para a compra futura de um imóvel em construção pelas rés HOMEX, financiado pela ré CAIXA. O autor ISAQUE casou-se, depois, com a autora DANIELE, vindo a morar nele com a sua esposa, depois da (suposta) conclusão da construção.

Uma unidade residencial integrante de um grande empreendimento imobiliário que estava sendo lançado, que foi executado pelas rés HOMEX e integralmente financiado e apoiado pela ré CAIXA.

Entretanto, as Requeridas descumpriram totalmente o contratado e não entregaram nem a metade do empreendimento idealizado. Atualmente, o sonhado imóvel próprio é diariamente amargado, arruinado, pela paisagem desoladora, que se instalou defronte ao residencial pelo descaso das rés.

Abandonados, os lotes e os esqueletos dos diversos empreendimentos não realizados, isso atraiu diversos invasores, tornando-se, hoje, sede da mais nova favela da Capital.

Além disso, a qualidade da construção é péssima, e o imóvel adquirido pela parte autora apresente inúmeros vícios de construção, que comprometem a sua qualidade, valor de mercado e até mesmo a sua segurança. Por essas razões, com amparo no direito a seguir exposto, vem a autora buscar socorro no Poder Judiciário para indenização dos danos causados pelas Rés.

Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na lide por se tratar de uma relação de consumo, a legitimidade passiva da CAIXA, porque o CDC estabeleceu a solidariedade dos fornecedores de produtos ou serviços pela reparação de danos sofridos pelo consumidor.

Argumentou sobre danos materiais e morais, multa contratual, inversão do ônus da prova.

Por fim, requereu a gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo cabível "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano* ou *o risco ao resultado útil do processo*".

No parágrafo primeiro do aludido artigo (CPC/2015, art. 300, § 1º), resta prevista a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise da questão litigiosa posta, evidentemente em cognição restrita, como sói ocorrer em circunstâncias tais, já que um exame exauriente só há de ocorrer mesmo quando da apreciação do mérito da causa, é forçoso considerar que, embora as considerações expendidas pela parte autora, e os documentos que instruem a inicial, não se pode vislumbrar, sem a integração do contraditório, a exata extensão da lide e os seus efetivos contornos.

Com efeito, a parte autora pretende a antecipação da tutela provisória de urgência, cujo objeto, em si, revela indiscutível singularidade: pretende pagar cinquenta por cento do valor das prestações **devidas**, como também que a CAIXA se abstenha de cobrar, negativar ou executar extrajudicialmente o contrato objeto da presente ação.

Ora, diante da pretensão posta, e da complexidade da relação fático-jurídica deduzida na exordial, que, sem dúvida, há de ser esclarecida com a imprescindível produção probatória, é necessário promover o contraditório, ensejando condição de manifestação quanto à pleiteada tutela de urgência, até porque, conforme assinalado, não se tem o quadro da realidade fática na sua integralidade, mas apenas a visão condicionada pelo interesse da parte autora.

De outro vértice, pelas alegações apresentadas, pode-se deduzir a existência de prestações devidas. Então, torna-se imperioso promover a integração das partes que compõem a lide, porquanto, indiscutivelmente, há direitos e obrigações recíprocos.

Por corolário, neste momento, ante a natureza da pretensão e o direito invocado, não se vislumbra, *prima facie*, a probabilidade – já que o direito invocado exige a indispensável comprovação –, e muito menos se evidenciou qualquer perigo de dano ou de resultado útil ao processo. Logo, não se vislumbra, neste átimo, a presença dos requisitos que autorizem a concessão da medida pretendida. Nada impede, no entanto, que o pedido seja renovado oportunamente, depois do estabelecimento da relação processual.

Em arremate, repita-se que, nesse momento processual, a medida provisória requerida não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência**.

Defiro, contudo, o pedido da **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **20/03/2019**, às **16h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela **CECON, Central de Conciliação**, à **Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital**.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007655-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: TRANSPELLE TRANSPORTADORA EIRELI - ME, EMERSON DE OLIEIRA, ANDREA DO ESPIRITO SANTO COIMBRA

D E C I S Ã O

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a ação de busca e apreensão contra **TRANSPELLE TRANSPORTADORA EIRELI, ANDREA DO ESPIRITO SANTO COIMBRA e EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELLI** buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que serviu como garantia do financiamento realizado por meio do Caixa Econômica – Crédito Bancário.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento no valor de R$ 392.706,60 (trezentos e noventa e dois mil setecentos e seis reais e sessenta centavos), na data de 08 de Abril de 2015, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R$ 459.870,10 (quatrocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e setenta reais e dez centavos), atualizada até 10/09/2018.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 20 – VW CAMINHÃO BASCULANTE 24.250 CNC 6X2, COR BRANCA, ANO 2009, PLACA HSI9191, NUMERO DO CHASSI 9BWXN82409R924306 RENAVAM 00147931673. –, nomeando-se a pessoa indicada à fl. 04 (Rogério Lopes Ferreira – CPF 203.162.246-34) como depositário, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007940-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ANACHE, ANACHE & CIA LTDA - ME, BRUNO COSTA ANACHE, DIONE COSTA ANACHE

D E C I S Ã O

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a ação de busca e apreensão contra **ANACHE, ANACHE E CIA LTDA ME, BRUNO COSTA ANACHE, e DIONE COSTA ANACHE** , buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que serviu como garantia do contrato de nº 07146473100015508.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento no valor de R$ 90.072,67 (noventa mil, setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), na data de 18 de Setembro de 2018, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial (TOYOTA/COROLLA XEI 20 FLEX). Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R$ 68.671,15 (Sessenta e oito mil seiscentos e setenta e um reais e quinze Centavos), atualizada até 19/09/2018.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descritos à fl. 21 – TOYOTA/COROLLA XEI 20 FLEX, ANO 2015 E MODELO 2016, COR BRANCA – PLACA OOP-9545 – CHASSI 9BRBDWHEOGO275726 – RENAVAM 01055605867. –, nomeando-se a pessoa indicada à fl. 05 (Rogério Lopes Ferreira – CPF 203.162.246-34) como depositário, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008344-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CICERO COELHO DE SOUZA - ME, CICERO COELHO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a ação de busca e apreensão contra **CICERO COELHO DE SOUZA ME e CICERO COELHO DE SOUZA** buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que serviu como garantia do contrato de nº 07.2224.566.000003534.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) que, porém, foi renegociado no valor de R$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais), com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial (HYNDAI TUCSON GLB, COR PRATA, ANO 2010/2011, PLACA NRN3340, CHASSI 95PJM81BPBB006349, RENAVAM 00327170921). Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R$ 138.989,91 (cento e trinta e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizada até 19/09/2018.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descritos à fl. 20 – HYNDAI TUCSON GLB, COR PRATA, ANO 2010/2011, PLACA NRN3340, CHASSI 95PJM81BPBB006349, RENAVAM 00327170921. –, nomeando-se a pessoa indicada à fl. 04 (Rogério Lopes Ferreira – CPF 203.162.246-34) como depositário, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSICLAIR REITER RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Rua João Pessoa, 77, Assis Chateaubriand, PR, Jardim América, DEZ DE MAIO (TOLEDO) - PR - CEP: 85920-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Q U E, C U M P R I N D O O D I S P O S T O N A P O R T A R I A C O N S O L I D A D A N. 4 4 D E 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6, E X P E D I O S E G U I N T E A T O O R D I N A T Ó R I O :

"Intimação da parte ré para, querendo, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VITORIA CARNES E EMBUTIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Melhor analisando os autos, verifico que a parte final da decisão retro determinou equivocadamente a citação do requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, reconheço, de ofício, o erro material em sua parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação:

> "Por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do ato coator, determinando que o impetrado se abstenha de exigir as anuidades, taxas e outras despesas referentes à relação entre a empresa impetrante e a autoridade impetrada, bem como a suspensão de eventuais cobranças e autos de infração que já tenham sido cobrados.
>
> Notifique-se a autoridade impetrada – o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária - para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.
>
> Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.
>
> Por fim, voltem os autos conclusos para sentença."

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009515-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ILENE MARCELINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS restabeleça imediatamente o benefício do auxílio doença.

Narra, em suma, ser portadora de Sequela de Poliomielite (CID 10: A80), filiada e contribuinte do Regime Geral de Previdência Social como contribuinte obrigatória desde 1997.

Relata que por demasiado esforço físico, desenvolveu Síndrome do Manguito Rotador (CID 10: M75.1), tendo sido orientada a afastar-se de suas atividades por 60 dias. Informa que na data de 21/08/13 requereu ao INSS o benefício de auxílio doença, que foi deferido, porém não prorrogado.

Após o ocorrido, requereu novamente o benefício, de nº 604.322.635-2, que foi deferido até 16/04/14, sendo indeferida sua prorrogação. Posteriormente aos indeferimentos, continuou o tratamento, momento em que foram descobertas novas patologias na coluna, tais quais: Cervicalgia (CID 10: M54/M54.2) e Espondilose (CID 10: M47), razão pela qual teve de se ausentar novamente de seu trabalho.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relato.

Decido.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso, verifico que a autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de auxílio doença, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante a natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Finalmente, diante dos fatos narrados, juntamente com os documentos, em especial o de fl. 58, verifica-se que o último pagamento do benefício se deu em 16/04/2014 e a proposição da ação se deu em 26/11/2018, ou seja, pouco mais de 04 anos depois. Portanto, a demora ao ingressar com a ação demonstra a ausência na urgência do pleito.

Entretanto, por se tratar de pedido relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito do autor, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico constante da relação de peritos da Vara, conforme certidão a ser emitida pela Secretaria. Intime-se o autor para apresentar os quesitos desejados.

Os quesitos do Juízo são:

- A autora apresenta alguma doença que a incapacita para o trabalho? Qual?

- É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade?

- A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?

- A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela autora ou a qualquer atividade laboral?

- A autora é dependente do auxílio de outrem para locomover-se?

Enquanto que os quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que foram depositados em Secretaria, encontram-se no link http://www.jfms.jus.br/telefones/campo-grande/2a-vara-fereral/pericias/, arquivo: **QUESITOS INSS AUXILIO DOENCA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se a autora, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica. No caso de não comparecimento, eventual pedido de redesignação de perícia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu.

No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido de justiça gratuita e arbitro, desde já, os honorários ao (à) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000794-89.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
ERALDO FERREIRA PASSOS
Advogados: NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA - MS18694, LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA - MS19132

RÉU:
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

D E C I S Ã O

Regime de prioridade:

CPC/2015, art. 1.048, I (primeira parte)

e Estatuto do Idoso, art. 71.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo c/c danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine (1) a suspensão do processo nº **5002910-05.2018.4.03.6000**, bem como determine ainda (2) o desbloqueio dos valores constantes da conta da parte autora, (3) a retirada da inscrição no CADIN e (4) a suspensão do protesto constante no Serviço Notarial e de Tabelionato de Protesto de Títulos de Camapuã (MS) em decorrência da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de nº 177814.

Para tanto, ao que importa neste momento processual, discorreu sobre o auto de infração, do enquadramento legal daquele, da tentativa de convalidar o ato depois de sete anos da autuação, da prescrição da pretensão punitiva, da extemporaneidade do julgamento do processo administrativo, da ilegalidade nos cálculos da multa, da aplicação da lei quanto à redução da multa e da ausência de fundamentação para a rejeição da defesa apresentada no processo administrativo.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do processo no formato em PDF.

Sem delongas, vê-se que se pretende estabelecer defesa por meio da presente provocação jurisdicional em relação à execução fiscal de nº **5002910-05.2018.4.03.6000**, que tramita pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Conquanto se admita, em algumas hipóteses, a discussão do crédito exequendo em órgão jurisdicional diverso do daquele por onde corre o executivo fiscal, é forçoso reconhecer que a norma de regência – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 –, até porque a execução está em efetivo curso, estabelece a competência absoluta do Juízo das Execuções Fiscais para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, excluindo, por isso mesmo, a de qualquer outro órgão jurisdicional, é o que dispõe o art. 5º do precitado diploma normativo.

No contexto do quadro fático-jurídico apresentado, tanto no âmbito da ação executiva, como no de qualquer outro órgão jurisdicional, faz-se necessária a garantia do Juízo para promover a suspensão da exigibilidade e, como se pretende, discutir a legalidade do crédito exequendo.

Se o crédito exequendo pode ter a sua exigibilidade suspensa por meio da concessão de uma tutela provisória de urgência, é necessário, para tanto, que estejam evidenciados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pressupondo-se, como no caso vertente, que aquele primeiro requisito esteja contemplado nos autos, qual seja, o da garantia do Juízo.

Com efeito, a pretensão deduzida na exordial é muito ampla. Ora, não se pode simplesmente determinar a suspensão do processo nº **5002910-05.2018.4.03.6000**, esse só restará suspenso se houver determinação de suspensão do crédito que é objeto daquele. De igual forma, desbloqueio de valores, de registro no CADIN e os demais efeitos concernentes ao desdobramento do executivo fiscal.

Entretanto, é forçoso considerar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título consistente de Certidão de Dívida Ativa – nesse ponto deve-se salientar, também, os enunciados nº 01 e 02 do FONEF, Fórum Nacional de Execução Fiscal: (1) "*A presunção de liquidez e certeza conferida à certidão de dívida ativa pelo art. 3º da LEF e pelo art. 204, caput, do CTN ilide a aplicação do art. 373, §1º, do novo CPC aos devedores que constam do título executivo*." e (2) "*O art. 828 do novo CPC aplica-se às execuções fiscais, sem prejuízo de outras garantias do crédito fazendário*." –, que só pode ser derrogado por meio de prova substancialmente robusta, o que dificilmente se pode vislumbrar *in limine*, ou seja, num exame perfunctório, próprio dessas circunstâncias em que se faz uma cognição restrita da relação jurídica apresentada.

Ademais, pelos sobreditos enunciados e pelo determinado no art. 854 do CPC/2015, é plenamente legal a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se, evidentemente, essa indisponibilidade aos valores pertinentes àqueles do crédito exequendo. Nesse passo, pelo menos *prima facie*, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ensejar uma pronta atuação deste órgão jurisdicional.

Igualmente, é necessário registrar que, em cognição restrita, diante da argumentação apresentada pela parte autora, e os documentos juntados aos autos, exige-se, além de eventual dilação probatória em alguns pontos, estabelecer o contraditório, a fim de que haja a integração da lide, definindo-se seus exatos contornos. E esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência pátria, vejam-se os seguintes julgados de nossas Cortes Superiores, tendo como foco essencial o E. TRF3:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL**. **SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE**. ART. 151, VI, DO CTN. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE DIVIDENDOS. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS**. **IMPOSSIBILIDADE**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal proposta pela União contra Eucatex S/S Indústria e Comércio, tendo por objeto a cobrança de débitos tributários no valor de R$ 44.398.497,86 (quarenta e quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), em junho de 2013.
>
> 2. **A exequente não aceitou os imóveis ofertados como garantia, considerando a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980**. **Foi deferido o bloqueio de ativos financeiros da executada**, que resultou na retenção do valor de R$ 25.573,43 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), em setembro de 2013.
>
> 3. A executada interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do juiz de primeiro grau que rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo decisão que determinara a penhora de dividendos no valor R$ 15.458.282,60 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), considerando que: "(...) o depósito do valor dos dividendos, determinado em maio de 2014, não se ultimou porque a executada resiste injustificadamente ao cumprimento da ordem, já tendo sido alertada sobre a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça. (...) Nesse quadro, impõe-se o indeferimento da pretendida revogação da ordem de depósito, porquanto já praticados vários atos processuais constritivos. **A implementação da garantia depende somente do cumprimento da decisão judicial pela executada, intimada para tanto desde maio de 2014**".
>
> 4. O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso**, consignando: "Inexistente causa de suspensão da exigibilidade dos créditos, **ausente**, em consequência, **justificativa para suspensão da execução fiscal e de seus atos expropriatórios**. Reafirme-se que o procedimento da legislação do parcelamento é bastante clara, de modo que não há qualquer razão para que a mera adesão ao programa suspenda um ato expropriatório já determinado anteriormente pelo juízo".
>
> 5. Compulsando os autos, verifica-se: a) após **o bloqueio de ativos financeiros da executada ter se mostrado insuficiente à garantia da dívida**, foi determinada a penhora e o depósito de dividendos no valor R$ 15.458.282,60; b) a medida constritiva foi imposta em maio de 2014; c) a executada foi intimada do *decisum* também em maio de 2014; d) o depósito do valor dos dividendos não se ultimou em virtude de injustificada resistência da recorrente em cumprir a ordem judicial; e) o ato expropriatório é anterior à adesão ao parcelamento, que se deu em 23.8.2014.
>
> 6. A parte recorrente argumenta que a suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos no parcelamento não depende de homologação pela autoridade tributária, sendo suficiente, para os fins do art. 151, VI, do CTN, a adesão e o recolhimento da primeira parcela.
>
> 7. As razões recursais são despiciendas. Mesmo que o apelo nobre fosse acolhido, considerando a suspensão da exigibilidade quando da adesão ao parcelamento (23.8.2014), a determinação da penhora sobre os dividendos ocorreu em data anterior (maio de 2014), havendo manifesta resistência da executada em cumprir a ordem judicial.
>
> 8. A recorrente não impugnou o fundamento de que "o procedimento da legislação do parcelamento é bastante clara, de modo que não há qualquer razão para que a mera adesão ao programa suspenda um ato expropriatório já determinado anteriormente pelo juízo".
>
> 9. Tal fundamento é autônomo e suficiente à manutenção da decisão recorrida. A pretensão recursal, portanto, encontra óbice no enunciado da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Precedentes do STJ.
>
> 10. **É assente no STJ que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não o de desconstituir a garantia dada em juízo**. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.
>
> 11. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

12. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ. 13. Recurso Especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

STJ. ACÓRDÃO 2018.02.40223-4. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1769970. SEGUNDA TURMA. RELATOR: HERMAN BENJAMIN. DJE, de **21/11/2018**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO ANULATÓRIA**. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. **IMPOSSIBILIDADE**. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**.

1. **Pretende o Agravante** alcançar, através da **concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a suspensão da exigibilidade das CDAs** nºs. 80.1.12.029238-50, 80.1.03.10699-06, 80.1.04.013856-80, 80.1.07.027398-64, 80.1.11.020773-38, 80.1.16.030894-01 e 80.1.15.027546-20.

2. O r. Juízo originário é competente para apreciar as questões elencadas pelo Executado, ora Agravante, objetivando **suspender a exigibilidade dos débitos tributários executados**, cabendo a esta e. Corte eventual reanálise da fundamentação utilizada pela MMª Magistrada "a quo", desde que devidamente provocada para tanto, através do instrumento recursal adequado e em momento apropriado.

3. No caso dos autos, a MM. Magistrada "a quo" considerou que **as questões levantadas pela parte autora, ora Agravante, consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo r. Juízo mediante observância dos princípios do contraditório e ampla defesa**. A r. decisão agravada não reconheceu a pretensão do Agravante simplesmente porque não havia qualquer garantia ao débito impugnado, não fazendo uma análise pormenorizada dos demais elementos ventilados nos autos, fato que impede o respectivo exame, sob pena de supressão de instância.

4. Assim, com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, a MM. Juíza pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção, tendo em vista que a antecipação de tutela constitui verdadeira entrega da prestação jurisdicional em momento anterior à sentença, o que, portanto, demanda um considerável grau de certeza acerca do direito pleiteado.

5. Agravo de instrumento improvido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0017097-32.2016.4.03.0000. QUARTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. e-DJF3, Judicial 1, de **13/11/2018**. [Excertos adrede destacados.]

Assim, dada a especificidade da causa e das considerações expendidas, não se vislumbra, neste momento processual pelo menos, os elementos imprescindíveis para a concessão da medida pleiteada. Por corolário, com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **indefiro a antecipação da tutela provisória**.

Cite-se.

Intimem-se.

Averbe-se o registro de prioridade na tramitação do feito, consoante observado no introito desta.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONILDA FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 14/02/2019.

IMPETRANTE: PAULO CESAR BERALDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

PAULO CESAR BERALDO COSTA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal deste Estado, no qual busca, em sede de liminar, a liberação do veículo VW/VOYAGE 1.6 CONFORTL, ano/modelo 2010/2011, placas NWH-1470, de sua propriedade.

Narra, em suma, que o veículo foi apreendido em 12.01.2018, por suposto transporte de carga contrabandeada de produtos sem o devido pagamento de tributos. Destaca ter emprestado o carro para o motorista Fagner Montanheiro Borges, para que este o utilizasse para laborar por 30 dias e para visitar sua família em Campo Grande/MS, visto que reside em Mineiros/GO.

Ocorre que, em não tendo notícias de seu veículo e nem de Fagner, procurou se informar e descobriu o ocorrido. Reitera, porém, que não tinha conhecimento da real intenção do motorista e que sua propriedade sobre o veículo pode ser observado em simples consulta no DETRAN.

Aduz o impetrante que há demora por parte da administração pública em apurar o auto de infração, de forma a gerar prejuízo a este, sendo a autoridade impetrada a única responsável pelo atraso.

Destaca que apesar de haver previsão legal para o perdimento do veículo, há desproporcionalidade em reter bem sem que haja sentença criminal sobre o crime cometido.

Alega, ainda, ferir a proporcionalidade a comparação entre os valores da mercadoria e do veículo, sendo o valor daquela de R$ 790,56 e deste de R$ 18.408,79; e conclui por alegar que o razoável no caso seria a suspensão do feito e aguardo do desfecho do processo criminal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso dos autos não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Depreende-se dos autos, em especial pelos argumentos da inicial, que o veículo apreendido estaria sendo usado para transporte, dentre outros produtos, de cigarros estrangeiros (fl. 133). Verifico, ainda, pelos documentos vindos com a inicial, que na ocasião de sua apreensão, o condutor seria pessoa de confiança do impetrante. Ora, não há de se negar que aquele que empresta bem de alto valor a alguém, não só assume o risco, mas também demonstra confiança neste, razão pela qual não há de se alegar, à primeira vista, desconhecimento ou ausência de responsabilidade na prática do ilícito aduaneiro. Logo, não pode o autor, *a priori*, se furtar à responsabilidade por tal ato, ao argumento de que desconhecia a finalidade das viagens, já que ele próprio confiou seu veículo ao Sr. Fagner.

A matéria de que trata o presente feito está inserida no âmbito administrativo da apreensão e não no criminal, de modo que, ainda que o veículo seja liberado naquela esfera, poderá ser mantida a apreensão na seara administrativa, por violação às leis aduaneiras, sem que isso caracterize ilegalidade.

Dessa forma, não vislumbro, nesta fase inicial dos autos, qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada.

Estando ausente o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, revela-se desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar buscada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6085

ACAO PENAL
0000182-76.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCAS AMERICO DOS REIS GALINDO(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL)

1. Intime-se o réu, por seu advogado constituído, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal..pa 2,10 2. Ato contínuo, tendo em vista que o réu manifestou que deseja ofertar razões na Instância Superior, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6086

ACAO PENAL
0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

1. O acusado informou número de conta para transferência dos valores existentes em conta judicial, porém não informou o nome e CPF do titular da conta indicada.
2. Dessa forma, intime-se o acusado, através de seu advogado, para que preste tais informações, necessárias para que a Caixa Econômica proceda à transferência.
3. Após, oficie-se à CEF como determinado na sentença fls. 1576 e 1576v..
4. Intime-se.

Expediente Nº 6087

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000235-23.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-86.2019.403.6000 ()) - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, qualificado nos autos, requer, às fls. 02/12, a revogação de sua prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Aduz ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Afirma, também, não estarem presentes os requisitos para a sua prisão preventiva. Sustentou, por fim, ser portador de enfermidade que inspira cuidados, com uso de medicação controlada. Juntou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/53).Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob a justificativa de que as alegações trazidas pelo autor não seriam hábeis a repelir os requisitos de sua prisão preventiva já dispostos na decisão de fls. 43/48.Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.O requerente foi preso em 04/02/2019, sob a acusação de atuar como batedor de um caminhão que transportava uma carga de cigarros contrabandeados. Em audiência de custódia, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da instrução processual. Transcrevo trecho da decisão: No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante fazendo a escolta de caminhão carregado com cigarros de procedência estrangeira, inclusive, com imagem captada pelos policiais (v. fls. 12/13).Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime, como cometido, indica que o acusado oferece risco concreto de reiteração ou de perturbação ao meio social caso frua de imediata liberdade. Há uma diferenciação clara entre contrabandistas eventuais e aqueles que dão indicativos sólidos de integrar ou ao menos participar ativamente de contatos com organizações criminosas. A começar, uma carreta baú lotada de cigarros contrabandeados está bastante distante do que seja o tipo de transporte a que aderem pessoas pouco posicionadas nessas mesmas organizações; a carga de um único caminhão desses supera em valor muitas cargas de droga corriqueiramente transportadas. E não é correto dizer que o cigarro estrangeiro de internalização proibida não ofereça riscos à saúde, com a marca da ampla difusão em mercados consumidores.O preso dirigia de modo a significar que burlasse a fiscalização. Por igual, similares manobras foram feitas pelo próprio caminhão, conforme o registro das imagens. Isso não faz a automática conexão entre ambos, considerando-se que o preso sustentou, malgrado não houvesse sido perguntado sobre isso, que a única razão pela qual parou o carro na estrada foi usar o banheiro e, portanto, não tinha com ele (caminhão baú) nenhuma relação; porém, fala-se de uma e uma só dinâmica. E o comportamento de batedor está explícito, inclusive a elevada quantia de dinheiro carregado, além de o uso de três telefones celulares, um deles com dois códigos de chip, o que sugere que o acusado fazia uso de uma miríade de telefones. O caso não indica um comportamento normal, como normalmente se consegue perceber de casos similares. Sequer um comportamento de motoristas usualmente contratados por organizações criminosas, sem que tenham com elas o mero contato entre contratante-contratado.Assim sendo, pondero que o MPF tem razão ao ressaltar que os fatos não indicam apenas risco à ordem pública, mas por igual risco à instrução processual e à investigação criminal, o que se torna com suficiente seriedade. Afinal de contas, o preso adotou comportamento absolutamente incondizente com a mera prisão: pediu para ir ao banheiro e, durante a revista policial feita pelos agentes que o tinham custodiado, descobriu-se que havia um terceiro celular, ocasião mesma em que deixou de ter vontade de ir ao banheiro (fls. 06/06vº). No mais, o custodiado tentou nitidamente bloquear a senha do celular, o que poderia causar, conforme o modelo, que o desbloqueio fosse feito apenas por meio invasivo ou por uma senha de PIN (não é crível que tenha errado diversas vezes pelo mero nervosismo, a julgar que teve mesmo capacidade de tentar enganar os policiais ao empreender uma ida ao banheiro com um terceiro telefone escondido no tornozelo), conforme os policiais destacaram naquela ocasião. Assim, entendo que houve tentativa concreta de inutilização do que pode ser prova no processo.É claro que mais elementos podem vir ao processo. Para já, os indicativos sugerem que o custodiado não teve mero contato eventual, mas um nível de participação que o liga a algum grupo criminoso organizado. Pois bem. A prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que os investigados possam continuar a cometer delitos. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto dos supostos autores do crime. Não decorre de mero juízo sobre a periculosidade em abstrato do crime. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado escoltando caminhão repleto de cigarros (v. fls. 15/16), cujo volume pressupõe a existência e o funcionamento de uma grande organização criminosa, com alto poder aquisitivo, voltada para a prática do delito de contrabando. Ressalte-se, também, que as cargas de cigarros apreendidas são valiosíssimas, consubstanciado cerca de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em cigarros em cada caminhão constrito. Assim, depreende-se que o fato de o flagrado ter a incumbência de escoltar mercadorias de tamanho valor demonstra que ele mantinha envolvimento com o núcleo da organização criminosa, ou não lhes teria sido possível o acesso a tão valiosa carga. Com o mesmo, inclusive, foi encontrada quantia considerável de dinheiro em espécie (R$ 6.532,00), provavelmente a paga que lhe foi ofertada (quiçá adiantada) para realizar a empreitada criminosa.Além disso, vejo que há anotação de antecedente datado de 2014 (certidão de antecedentes criminais da JFMS), pelo que entendo que não se trate de uma experiência criminosa inaugural. Ademais, o preso diz ter contato constante com compras e vendas do Estado da Paraíba: isso torna ainda mais saliente a periculosidade concreta do fato, pois a capacidade de pulverização, em crimes transfronteiriços, é sensivelmente aumentada. No mais, o contrabando de cigarros estrangeiros (em elevada monta) é atividade criminosa que, no Estado do MS, estruturou-se a ponto de ser suficientemente organizado, contando com lideranças devidamente ocultadas, e quase sempre com núcleos operacionais que realizam as tarefas de execução sob estrita coordenação. Reboques, batedores (veículos de vigilância ou alerta) e dinheiro em espécie em grande quantia são indicativos concretos, não somente meditativos, da periculosidade concreta dos agentes.Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada sob a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, o caso presente não permite diferente solução. Em específico, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal: primeiro, porque estamos tratando por si só de delinquência de fronteira, em que o risco de evasão não é apenas imaginado ou antevisto; segundo, porque estamos falando de uma ação organizada, de que se infere a atuação de um grupo criminoso - por igual - organizado, conforme o desdobrar da ação e as imagens trazidas às fls. 12/18. Por tais razões, entendo, neste momento processual, necessária a segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que mantenho a prisão do investigado, convertendo o título de sua custódia flagrancial em preventiva.Somados os presentes fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, e deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar substitutiva, que seria impertinente (art. 319, CPP).Examinando detidamente os documentos trazidos pelo requerente, constato ser possível a concessão de liberdade provisória mediante outras medidas cautelares substitutivas.O custodiado comprovou ter residência fixa (fl. 16) e ocupação lícita (fl. 19). Além disso, demonstrou ser portador de enfermidade psiquiátrica que enseja o uso de medicamentos contínuos (fls. 17/18). A princípio, o postulante é tecnicamente primário, já que os autos em sua certidão de antecedentes, nº 0000575-25.2014.403.6005 - fl. 19 do comunicado nº 0000192-86.2019.403.6000 - ainda se encontram em fase instrutória (v. extrato anexo).Não obstante, consoante ressaltado na decisão transcrita, o requerente, quando de sua prisão, tentou nitidamente se desfazer de uma das provas do processo, já que, portando aparelho celular ainda não localizado pela autoridade policial, intentava ir ao banheiro para, ao que tudo indica, descartar o equipamento. Tal propósito restou claro quando, após revista e localização do aparelho, a vontade de usar o sanitário desapareceu. Ademais, deve-se gizar que o custodiado não apresenta características de contrabandista eventual, mas sim de uma organização criminosa, uma vez que portava vultosa quantidade de dinheiro em espécie e três celulares com quatro chips, além de efetuar manobras para se ocultar das imagens das câmeras de segurança e radares da rodovia. Dessa forma, constato ser possível a concessão da liberdade provisória, uma vez que, à luz das circunstâncias, especialmente a moléstia da qual é acometido, entendo demasiado grave a manutenção da prisão preventiva à luz do cotejo com os elementos de cautelaridade processual demonstrados. Contudo, considerando a sua anterior passagem por contrabando e as características do cometimento, em tese, do presente delito já citadas, entendo necessária a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente a fixação de fiança e a monitoração eletrônica.Presentes as razões acima expostas, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao autuado FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, qualificado nos autos, sob as seguintes condições:a) Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP). Excetua-se da vedação o município de Ponta Porã/MS, uma vez que é onde reside o custodiado;c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 3 (três) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);d) Pagamento de fiança, que arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afiançado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP;e) Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira (art. 319, IX).Comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se:a) ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e TERMO DE FIANÇA, cujo cumprimento ficará condicionado ao monitoramento eletrônico;b) MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências aos réus:1. havendo recusa dos réus à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;2. deverão os réus cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;3. a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais.À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (art. 26, Provimento TJMS nº 151/2017): 1. o réu está atualmente preso provisoriamente;2. o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;3. não foi fixado prazo para término da monitoração;4. não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;5. o monitoramento se dará no Estado do Paraná de Mato Grosso do Sul, município de Ponta Porã/MS, havendo restrição à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias, bem como proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, com exceção de Ponta Porã/MS, onde reside.Advirtam-se o requerente de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000192-86.2019.403.6000.Intime-se, pela via mais expedita. Cumpra-se. Oportunamente, ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0008237-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para se manifestar sobre a petição nº 12740358.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012702-39.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO MEDEIROS

Nome: MARCIO MEDEIROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012586-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

Nome: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015253-26.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO

Nome: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000798-29.2019.4.03.6000

REQUERENTE: LIANA BARBOSA AZANEU

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (manifestação nº 14211192) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no ar 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NATALIA POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNE BRIGIDO PASTORA CRISTALDO - MS20940
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela para determinar a remoção da *para o campus de Campo Grande/MS – junto ao corpo docente da FADIR – Faculdade de Direito da UFMS ou alternativamente a sua lotação provisória no campus de Campo Grande/MS – junto ao corpo docente da FADIR – Faculdade de Direito da UFMS.*

Alega que sua filha sofreu uma convulsão em dezembro de 2015, quando foi diagnosticada como portadora de EPILEPSIA MIOCLÔNICA JUVENIL – CID 10: G 40.3, passando a fazer tratamento químico e clínico, e *por tratar-se de condição primária e crônica, em que a recidiva de crises poderá ocorrer e ser até mesmo aumentada na ausência de tratamento*.

Aduz que está lotada em Corumbá, MS, e, com o fim do curso de doutorado, nesta cidade, requereu sua remoção para Campo Grande, uma vez que o plano de saúde não possui convênio com a especialidade de que necessita sua filha.

No entanto, o requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que "a dependente faz acompanhamento semestral em Campo Grande com médico neurologista e a atual lotação da servidora tem infraestrutura para atender uma possível emergência".

Defende que a junta médica oficial não observou os parâmetros do *Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal destoando da padronização fixada pelo governo federal, sem justificativa ou motivação plausível, violando o direito da Requerente de ter sido submetida a análise de Junta Médica que obedeça ao devido processo legal em violação a Lei 9784/1999*.

Decido.

Dispõe a Lei 8.112/1990:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração (...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Não há probabilidade do direito, uma vez que o dispositivo legal mencionado condiciona a remoção à comprovação por junta médica oficial.

E o parecer foi pela desnecessidade da remoção:

V – DISCUSSÃO TÉCNICA

Entendemos que a jovem Isadora Pompeu é portadora de Epilepsia Mioclônica Juvenil e está em tratamento regular, porém a mãe relata que a jovem não apresenta crises convulsivas há mais de três anos e conforme seu quadro atual é considerado estável e faz consultas com médico Neurologista semestralmente. A jovem cursa faculdade de Artes Visuais - Licenciatura

- Habilitação em Artes Plásticas na UFMS em Campo Grande conforme podemos verificar em declaração da instituição anexa ao processo no SEI.

Sabemos que o município de Corumbá tem infraestrutura para atender uma possível emergência nesse caso (crises convulsivas) e como suas consultas com especialista em Campo Grande são semestrais, a JMO não enxerga motivação que justifique a remoção da servidora de seu município de lotação.

VI – CONCLUSÃO

Tendo por base o exposto acima, a Junta Médica Oficial da UFMS RESOLVE:

Considerando o exame pericial realizado em 27/11/2018 e análise dos documentos apresentados pela servidora, concluímos que:

Não há necessidade de remoção da servidora, por motivo de doença do familiar ou dependente, uma vez que a dependente/familiar faz acompanhamento semestral em Campo Grande com médico neurologista e a atual lotação da servidora tem infraestrutura para atender uma possível emergência

Não há necessidade de remoção da servidora, por motivo de doença do familiar ou dependente, uma vez que a dependente/familiar faz acompanhamento semestral em Campo Grande com médico neurologista e a atual lotação da servidora tem infraestrutura para atender uma possível emergência.

Como se vê, a junta médica oficial não reconheceu a necessidade de deslocamento e, por se tratar de ato administrativo, o ato goza de presunção de legitimidade, afastável somente por meio de dilação probatória.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito o DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, Campo Grande/MS, fones (67) 3384-2100, 3384-7200 e 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários.

Juntada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, não havendo ressalvas, a autora para que efetue o depósito.

Ato contínuo, o perito será intimado para designar a data da perícia, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias, para viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BEATRIZ AUXILIADORA DE OLIVEIRA SOARES SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GIRAO D AVILA - MS8213

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a renda informada pela autora no comprovante de rendimentos e no contrato firmado com a ré demonstra que ela não é hipossuficiente.

Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONILSON SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS19522-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O art. 3º da Lei n° 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa, de R$ 37.400,00, não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n° 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002174-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JERONIMO RICARDO MELLO FALCAO

D E S P A C H O

Trata-se de bloqueio de valores realizado em 16-01-19, através do qual restou efetuado o arresto de R$-2.319,78 reais (ID 13641171).

Após efetivada a constrição, veio aos autos o credor informar a realização de acordo e parcelamento em 13-12-18 (ID 13611227).

Nesses termos, considerando que o parcelamento do débito foi efetuado em momento anterior ao bloqueio de valores, encontrando-se desde então suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN):

(I) LIBERE-SE o saldo arrestado através do sistema Bacen Jud.

(II) Tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.
(III) Aguarde-se em ARQUIVO provisório.
(IV) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AVELINO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão **ID 12822587** foi designado o dia **30 de abril de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-62.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGUIAR LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

AGUIAR LINO DA SILVA pede em face da União Federal reintegração às fileiras do exército brasileiro, com anulação do ato administrativo que o licenciou, pagamento de danos morais e valores em atraso.

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo,** no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste**-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-62.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGUIAR LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão **ID 13419089** foi designado o dia **30 de abril de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004056-15.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA MADALENA MELO
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 13814479, promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no **prazo de 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-34.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MURILO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 13932993, promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCIO TELES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633, FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363, DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARCIO TELES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado ao Réu que retire imediatamente o nome do Autor do SPC/SERASA e seus respectivos congêneres sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), bem como requer a suspensão da exigibilidade da cédula rural pignoratícia de n. 82596.0788.2015 e seus aditivos, no valor de R$ 499.412,56 (quatrocentos e noventa e nove mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) até o efetivo pagamento da condenação da ação n. 0800830-76.2017.8.12.0017.

Aduz que: o Requerente, em 26/06/2015, firmou junto à CAIXA a "Cédula Rural Pignoratícia nº 82596.0788.2015" no valor de R$ 499.412,56 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), com vencimento em 30/05/2016. Afirma que o crédito teve a finalidade de custeio agrícola do plantio de soja na safra 2015/2016, em sua propriedade rural. Para formalização do contrato, a CAIXA exigiu a contratação de seguro; que foi firmado diretamente pelo Requerente junto à empresa MAPFRE VERACRUZSEGURADORAS/A. Ante o insucesso na colheita, comunicou a situação à CAIXA, para que fosse acionada a seguradora. Entretanto, a seguradora recusou o pagamento da indenização, pois a respectiva apólice de seguros não foi emitida. Alega que, em face da negativa de cobertura pela seguradora, moveu-lhe ação judicial (processo nº 0800830-76.2017.8.12.0017); e firmou aditivo contratual junto à CAIXA para prorrogação do prazo de vencimento da dívida. Conduto, como a situação não se resolveu neste prazo, tornou-se inadimplente perante a CAIXA, que o inscreveu nos cadastros de inadimplentes, mesmo ciente de seus problemas com a seguradora. Requer o deferimento de tutela de urgência; a suspensão da exigibilidade da Cédula Rural Pignoratícia firmada com a CAIXA até a quitação da condenação judicial imposta à seguradora; a baixa da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito; e a imposição de indenização por dano moral.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para depois da contestação.

A Caixa Econômica Federal alega que: ilegitimidade passiva; falta de interesse processual; não cometimento de ato ilícito; a Caixa não se responsabiliza pela contratação de seguradora diversa; exercício regular de direito, pois o que ensejou a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito; inexistência de danos morais; quantificação do dano deve ser de modo a evitar a enriquecimento e abuso.

Historiados, decide-se a questão posta.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7a edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original).

No presente caso, há os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada ora pleiteada.

Em face das provas coligidas aos autos, neste momento, tenho por concretizada a plausibilidade do direito, requisito exigido para a concessão da tutela antecipada ao autor, eis que atestam a contratação de cédula rural pignoratícia e aditivos, bem como contrato de seguro discutido em ação judicial que tramitou na Justiça Estadual, pendente de recurso e considerando perdurar sobredita ação judicial é verossímil a suspensão da exigibilidade bem assim da inscrição do nome do requerente em virtude da Cédula Pignoratícia 82596.0788.2015 e seus aditivos.

No entanto, anoto que tal deliberação vigerá enquanto a presente ação está em curso, uma vez que tal medida será averiguada no momento da prolação da sentença.

Nessa toada, como penalizar o autor ainda se ele tem um crédito constituído por uma sentença judicial, consoante se denota da ação proposta pelo requerido na Justiça Estadual, cujos valores delimitados como indenizações correspondem a: item 3.1 (R$ 100.000,00), como seguro penhor rural, item 3.3 (R$ 74.324,00), como lucros cessantes e item 3.4 (R$ 50.000,00) por indenização de danos morais, sem falar no item 3.2 da mencionada sentença sobre seguro colheita garantida.

Desta forma, não pode persistir a inscrição do nome do autor no Serasa e SPC, uma vez beneficiário de um crédito que poderá no mínimo ser restringido o seu débito perante a Caixa Econômica Federal, fato que lhe impede de levantar outros créditos para custear/financiar sua lavoura.

Sendo assim, defere-se o provimento antecipatório almejado. Suspende-se a exigibilidade do crédito materializado através da Cédula Rural Pignoratícia nº 82596.0788.2015 e seus aditivos, bem assim, a retirada do nome do autor do CADIN/SERASA, em virtude da precitada Cédula Pignoratícia Rural nº 82596.0788.2015 e seus aditivos, até decisão final com trânsito em julgado deste processo.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de réplica, o autor deverá também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Igualmente o réu, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-68.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VITOR PALAVER FRAST
Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E C I S Ã O

VITOR PALAVER FRAST pede em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD seja o autor** declarado como pardo para fins de participação no sistema de cotas raciais no processo seletivo vestibular 2019 UFGD; determinação à ré que o convoque a iniciar as aulas do Curso de Engenharia Agrícola; ou então, subsidiariamente, faça a reserva da respectiva vaga até o julgamento do mérito da demanda.

Aduz: o autor participou do Processo Seletivo Vestibular UFGD 2019 (PSV2019/UFGD), aberto através do Edital de Abertura CCS Nº 11, de 03 de agosto de 2018 (anexo), concorrendo às vagas disponibilizadas para o Curso de Engenharia Agrícola, com número de inscrição 2018110005364.

Para o referido curso, a UFGD disponibilizou 25 (vinte e cinco) vagas, das quais 12 foram destinas a alunos oriundos da rede privada de ensino e outras 13 vagas para alunos da rede pública.

Dessas 13 vagas, 03 foram designadas ao sistema de cotas raciais (negros, pardos e indígenas), para alunos com renda de até um salário mínimo e meio e não portadores de deficiência, que foi a modalidade para o qual o autor se inscreveu.

O autor foi aprovado em 17ª colocação no sistema de cotas como pardo, sendo convocado na segunda chamada para efetuar sua matrícula entre os dias 28, através do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PROGRAD Nº 05, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.

O autor foi submetido ao Procedimento de Heteroidentificação Complementar, sendo, porém, reprovado.

Ao interpor recurso (Formulário Para Manifestação Recursal), o autor alegou não concordar com a decisão da comissão, porque de fato apresenta caraterísticas de pessoa parda. Sua mãe é branca, seu pai é moreno e sua avó é negra, e, portanto, apresenta traços dos três. O Autor ainda justificou que possui cabelo afro, nariz e boca característicos de pessoa parda. O autor teve seu recurso indeferido conforme se constata do EDITAL DE DIVULGAÇÃO PROGRAD Nº 03, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

O autor ficou inconformado com o resultado do referido recurso, sobretudo pelo fato de a Comissão de Heteroindentificação não levar em consideração sua autodeclaração como pardo, já que de fato é pardo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

> *'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7a edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original).*

No presente caso, não há os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada ora pleiteada.

No caso dos autos, o autor concorreu a uma das vagas do Curso de Engenharia Agrícola oferecido pela UFGD reservadas a alunos por meio de cotas.

O autor pretende a nulidade da decisão que invalidou parecer da Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico Racial, que concluiu pela não validação de sua autodeclaração.

A análise dos autos não revela ilegalidade no parecer questionado.

A possibilidade de perda de vaga por não validação da autodeclaração foi prevista no edital de abertura do processo seletivo vestibular em que o autor concorreu:

> *3.4. O indeferimento da autodeclaração pela Comissão resultará na perda da vaga*
>
> *3.2.1 Em caso de declaração falsa ou manifestadamente incongruente com os critérios de cor e raça definidos pelo IBGE, a UFGD procederá a qualquer tempo, mesmo após efetivação de matrícula, a verificação de veracidade das declarações prestadas. (...)*
>
> *15.8 Perderá a vaga o candidato que não comprovar, na forma e nos prazos estabelecidos, a condição exigida para a ocupação das vagas reservadas.*

Tais disposições não se revelam ilegais ou desarrazoadas, uma vez que o candidato está vinculado à veracidade das informações prestadas a qualquer tempo. Ademais, como se dessume da própria nomenclatura, no ato de inscrição o candidato exerce o direito de autodeclarar sua etnia, que pode ser investigada posteriormente caso existam indícios de exercício abusivo desse direito.

De outro lado, a fiscalização é necessária para garantir que a política pública de cotas não seja desvirtuada e efetivamente atenda sua finalidade.

O critério de avaliação baseado no fenótipo – e não no genótipo – está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo 2º da Lei 12.990/14, aplicável por analogia ao caso concreto. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:

> *Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.*
>
> *Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:*
>
> *(...).*

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original].

(...).

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil. Nesse cenário, o critério adotado pela UnB busca simplesmente incluir aqueles que, pelo seu fenótipo, acabam marginalizados. Diante disso, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na utilização de caracteres físicos e visíveis para definição dos indivíduos afrodescendentes.

As fotos acostadas aos autos revelam que o autor, de fato, não pode ser inserido no grupo étnico pardo, haja vista as particularidades de seu fenótipo, como pele branca, nariz aquilino, apesar de aparentar o cabelo "meio"crespo há que se aquilatar que prevalecem suas qualidades cujos traços **não** são de negros.

Nesse cenário, não há se falar em ausência de motivação, pois a análise das fotos, dos traços objetivamente identificáveis (características físicas), em consonância com a legislação e entendimento jurisprudencial dominante, é suficiente para amparar a conclusão.

Ante o exposto, indefere-se o provimento antecipatório almejado**.**

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Decorrido o prazo para resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste**-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CICERO ARMANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do CNIS supera o valor acima, , o último salário-de-contribuição do autor é de R$4.801,26.

Assim, promova a parte autora, **no prazo 15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CICERO CARDEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, R$9.271,98, conforme comprovante anexo extraído do CNIS supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODIGUERO - MS15783

EXECUTADO: MINERACAO BODOQUENA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530, JAYME FERREIRA - SP141368

D E S P A C H O

ID 11242699: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVIMAR AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defere-se ao exequente a prioridade na tramitação do feito, pois os novos documentos médicos apresentados comprovam ser portador de neoplasia maligna, doença grave elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Especifiquem as partes, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILLIAM ROBINSON VASQUES
REPRESENTANTE: ANASTACIO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Arbitram-se os honorários do perito médico no valor máximo da tabela AJG, fixada pelo Conselho da Justiça Federal.

Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JESSICA JAQUELINE SANTOS MURGI
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no **prazo de 15 dias**, sobre as impugnações apresentadas pelos executados.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO SATURNINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, revoga-se a decisão proferida no ID 13435869, pois equivocadamente lançada nestes autos.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo,** no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste**-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo

Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JAMIR NUNES SCOCA
REPRESENTANTE: VALMIR NUNES SCOCA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Tendo em vista o endereço declarado pelo autor na inicial, na Rua Iguassu, n. 600, Vila Aurora, vê-se que o autor mora em área nobre de Dourados.

Aliado a isso, a fachada do imóvel no Google Street View revela que o autor não mora em casa humilde, muito pelo contrário.

Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 15 dias, sua declaração de imposto de renda bem como a de eventual empresa de que seja sócio para que este juízo possa analisar a gratuidade judiciária almejada.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: SANDRA APARECIDA FERNANDES, MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS SOTOLANI - MS18871, MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da digitalização efetuada, a fim de inserir no processo eletrônico o conteúdo da mídia eletrônica (CD) de fl. 144, conforme determinado no item 3, alínea "d", do despacho de fl. 146 dos autos físicos.

Cumprida a providência acima, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa da ré em proceder à conferência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-55.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS, ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, LAILA IANA DADALTO ALVES - MS17415, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

D E S P A C H O

ID 14236511: Indefere-se, pois este juízo não vislumbrou a ilegibilidade alegada nos documentos citados. Sublinhe-se haver duas folhas em branco (uma após as fls. 244 e outra após as fls. 245), mas provavelmente são versos das folhas digitalizadas, pois não interferiu na sequência das folhas dos autos.

Dê-se ciência ao réu Condomínio Shopping Avenida Center de Dourados.

Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme determinado no item 2 do despacho ID 13885770.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO COMUM
0004051-12.2016.403.6002 - LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS X DANIELE DE SOUZA ARGUELHO X THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS X JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO X SOFIA HORACIO X PRISCILA HORACIO NUNES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL
LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, representado por Daniele de Souza Arguelho, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS, representado por Jaqueline Coutinho, SOFIA HORÁCIO, representada por Priscila Horácio Nunes, nos autos 0004051-12.2016.403.6002, pedem, em face da UNIÃO, ressarcimento dos danos materiais e reparação dos danos morais em virtude do assassinato de seu pai, Márcio Alexandre dos Santos, ocorrido no dia 25/10/2014, por conduta imputável ao policial federal Marcello Portela Silva.Alegam: nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o dano sofrido; utilização de arma pertencente à corporação; ação despreparada que não se espera de um agente público treinado; culpa in eligiendo e in vigilando; a morte da vítima causou prejuízos ao sustento direto e também à formação social e educacional; dano material presumido, já que são menores e a vítima era o genitor de todos; cada filho recebia mensalmente o valor de R$ 2.700,00, destinados ao pagamento de escolas particulares, cursos de natação, inglês, lazer, desporto, saúde, alimentação e vestuário; pensão até que completem 25 anos de idade; pagamento da pensão em parcela única; a morte da vítima causou forte abalo e desestabilização emocional; danos morais no valor de 200 (duzentos) salários-mínimos para cada um dos autores; lucros cessantes, correspondente a 03 salários-mínimos mensais até completarem 25 anos; aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ; honorários advocatícios em 20%; não atribuição do ônus da sucumbência em caso de não reconhecimento do valor dos danos morais no montante pleiteado; benefício da gratuidade de justiça.A inicial foi instruída com os documentos (fls. 40-171).Foi apresentado o atestado de óbito de Márcio (fls. 48) e laudo de exame de corpo de delito (fls. 83-86).Emenda à inicial (fls. 174-176).Foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a citação da ré e extinto o processo em relação a Marcello Portella Silva (fls. 177-172).A União apresenta contestação (fls. 173-186). Defende: ilegitimidade passiva ad causam; ausência de responsabilidade porque o agente não estava no exercício de suas

funções; valor excessivo que configura enriquecimento sem causa; não demonstração de que o falecido fosse responsável pelo pagamento das despesas apontadas na inicial, que juntas somavam R$ 2.700,00 mensais para cada autor; não é crível que uma das autoras, com idade inferior a 2 anos, tenha aulas de inglês, natação etc. Réplica à contestação (fls. 189-209). Documentos às fls. 210-287.Foram indeferidas as provas especificadas, por não contribuírem para o deslinde da causa (fls. 289). Não houve interposição de recurso.Paralelamente, HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS e VALDIRENE DE FÁTIMA DOS SANTOS, nos autos 00005437-77.2016.403.6002, pedem, em face da UNIÃO, reparação danos morais em virtude do assassinato de Márcio Alexandre dos Santos, ocorrido no dia 25/10/2014, por conduta imputável ao policial federal Marcello Portela Silva.Sustentam: nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o dano sofrido; utilização de arma pertencente à corporação; ação despreparada que não se espera de um agente público treinado; culpa in eligiendo e in vigilando; a morte da vítima causou forte abalo e desestabilização emocional e financeira no conjunto familiar; dano moral reflexo (ricochete); arbitramento de dano moral de 300 salários-mínimos para HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, pai da vítima, e 150 salários-mínimos para cada um dos irmãos da vítima, os demais autores da ação; aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ; honorários advocatícios em 20%; não atribuição do ônus da sucumbência em caso de não reconhecimento do valor dos danos morais no montante pleiteado; benefício da gratuidade de justiça.A inicial foi instruída com os documentos (fls. 39-209).Laudo de exame de corpo de delito da vítima Márcio (fls. 71-74).Foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a citação da ré e extinto o processo em relação a Marcello Portella Silva (fls. 212-214).A União apresenta contestação (fls. 215-225). Defende: ilegitimidade passiva; ausência de responsabilidade porque o agente não estava no exercício de suas funções; valor excessivo que configura enriquecimento sem causa. Documentos às fls. 226-237.Réplica à contestação (fls. 242-264). Documentos às fls. 265-347.Foram indeferidas as provas especificadas, por não contribuírem para o deslinde da causa (fls. 351). Não houve interposição de recurso.Historiados, sentenciam-se as questões postas.Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o agente público apontado como causador do dano indenizável integra os quadros da Polícia Federal, órgão organizado e mantido pela União (art. 144, I, 1º, da CF). A questão de o agente estar ou não em serviço no momento dos fatos se confunde com o mérito e com ele será analisada.Passa-se ao mérito.A pretensão autoral ampara-se no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, inspirado pela Teoria do Risco Administrativo, que preleciona:Art. 37. [...] 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206.Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva:O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621.Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas:Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente desesperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117.Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas:A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115.Por sua vez, o Código Civil estabelece em seu artigo 43 que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Infere-se dos dispositivos precitados que, ao dispor que o Estado responderá pelos danos que seus agentes causarem nessa condição ou nessa qualidade, o legislador deixou claro nem todas as condutas ensejarão a responsabilidade objetiva, mas apenas por aquelas praticadas por seus agentes nesta qualidade.O que prepondera, frise-se, é a ação na qualidade de agente público, que não se revela apenas no exercício das funções. Lado outro, os elementos que compõem a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, nos termos do precedente invocado no ARE 603.626/MS, são: (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.Impende destacar, ainda, o entendimento do STJ no sentido de reconhecer a legitimidade de ascendentes e colaterais para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parente (REsp 1.291.845/RJ). Fixadas essas premissas, delineia-se a situação fática para melhor análise do pedido.No dia 25/10/2014, por volta de 03h30, Márcio Alexandre dos Santos, na companhia de Marcello Portela Silva, transitava pela Av. Albino Torraca, em Dourados, em veículo de sua propriedade, quando, em determinado momento, parou para que Marcello pudesse urinar; ambos desembarcaram do veículo, que ficou ligado e com as portas abertas; Marcello foi até a calçada, instante em que dois indivíduos se aproximaram e anunciaram o assalto; Marcello, que é policial federal, sacou sua arma e atirou em um dos assaltantes, que estava na parte de trás do veículo; em seguida, alvejou Márcio Alexandre dos Santos, que, neste momento, estava na parte da frente do veículo. Após ser atingido por dois tiros disparados por Marcello, Márcio caiu, e o outro assaltante - que a esta altura já ocupava o lugar do motorista - arrancou com o veículo, atropelando-o. Ato contínuo, Marcello disparou sete vezes contra Márcio (cópia do inquérito policial instruiu as iniciais dos dois feitos).Pois bem.O dano está consubstanciado na morte de Márcio Alexandre dos Santos em virtude de disparos de arma de fogo da corporação por policial federal. O nexo de causalidade entre a ação do agente público e o dano também está evidenciado, pois foram os tiros desferidos pelo policial - no total de nove, conforme se extrai do laudo de exame de corpo de delito - que mataram Márcio. A oficialidade da atividade causal também está configurada. Como se sabe, o policial tem o dever de agir diante de um suposto delito, ainda que não esteja em serviço. No caso, embora estivesse de folga, o policial sacou a arma da Corporação Policial e efetuou os disparos que vitimaram Márcio Alexandre dos Santos. Logo, conclui-se que, neste momento, agiu na qualidade de agente público.No ponto, destaca-se trecho de voto proferido na Apelação 0002655-23.2014.8.26.0464/SP:Com efeito, por sua natureza essencial à garantia da ordem e segurança pública a atividade policial é daquelas que não permitem ao servidor se omitir ao dever jurídico de agir, de forma que o policial se considera em serviço em tempo integral. Aliás, não por outra razão o agente público portava arma pertencente à Corporação e com ela efetuou os disparos.Mesmo que não seja necessário imiscuir-se na conduta do policial, já que se discute responsabilidade objetiva do Estado, é manifesta a desproporcionalidade de sua ação, tendo em vista tratar-se de agente treinado. Malgrado tenha incidido em erro sobre a pessoa - acreditava que estivesse atirando no assaltante e não na pessoa que lhe dera carona - o policial desferiu nove tiros na vítima, que entre o primeiro e o último tiro foi atropelada, evento por ele presenciado. Aliás, foi após o atropelamento que Marcello desferiu o tiro que atingiu a cabeça da vítima.Ademais, ao não recolher a arma quando o agente não está em serviço, nem impor restrição de circulação, o Estado responde por culpa in vigilando.Por fim, não se detectam excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior). A ação danosa decorre da conduta do policial federal, não havendo qualquer ato de agressão atribuído à vítima.Nesse cenário, há responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal.LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO são filhos da vítima (fls. 42, 44 e 210), motivo pelo qual fazem jus aos danos materiais e morais suportados em razão da morte prematura de seu genitor.Igualmente, HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS e VALDIRENE DE FÁTIMA DOS SANTOS são, respectivamente, pai e irmãos da vítima, fazendo jus aos danos morais suportados em razão da morte de Márcio. No caso de homicídio, a indenização consiste na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, nos termos do artigo 948 do CC.De acordo com a jurisprudência do STJ, é presumível a relação de dependência entre filhos menores e seus genitores, diante da notória situação de vulnerabilidade e fragilidade dos primeiros e, especialmente, considerando o dever de prover a subsistência da prole que é inerente ao próprio exercício do pátrio poder (REsp 1.529.971/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/9/2017).Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, do qual se dessume que o filho é considerado dependente do segurado até os 21 anos. Igualmente, esta é a idade para fins de dependência no Imposto de Renda, o que reforça sua adoção para fins de cálculo do dano material. Sendo assim, indefere-se o pedido autoral para que o valor do dano material seja calculado até a idade de 25 anos dos autores.Como se sabe, o dano material deve ser demonstrado. Não há nos autos um único documento acerca do valor de pensão pago pela vítima aos autores. Aliás, a filha mais nova da vítima sequer havia nascido quando ocorreu o evento danoso, o que gera dúvidas quanto às despesas elencadas na inicial (aulas inglês, natação etc). Não há comprovantes de pagamentos, extratos bancários, sentenças expedidas pela Vara de Família, declaração de imposto de renda etc.Sendo assim, considerando o número de ações que o falecido havia distribuído perante a Justiça Estadual e Trabalhista de Dourados (fls. 59-67 dos autos 0004051-12.2016.403.6002), bem como ao carro que possuía (Toyota/Hilux, modelo SW4, placas EYQ 0411) , é plausível a fixação da pensão, a ser dividida pelos três filhos, no valor correspondente ao teto do INSS, atualmente de R$ 5.645,80 - o que perfaz a quantia atual de R$ 1.881,93 para cada um.Para o atendimento desta parte da condenação, deverá a ré incluir os autores LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO, na sua folha de pagamento. Em que pese a possibilidade de pagamento em parcela única, os direitos dos menores serão resguardados de forma mais protetiva com o pagamento de parcela mensal, já que, como regra, seus gastos são mensurados considerando essa periodicidade. Nisto, infere-se o pedido autoral para pagamento em parcela única.As parcelas em atraso, contudo, serão pagas em execução de sentença e de uma só vez.Os danos morais decorrem do abalo sofrido em razão da morte do pai, filho e irmão dos autores, evento que provocou na família sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional, especialmente pelo vínculo existente e pelas circunstâncias trágicas constatadas.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.No caso, o dano moral se justifica na ação do policial federal que, para repelir um ato criminoso, desferiu nove tiros, com arma da corporação que integra, contra pessoa que não era responsável pelo fato típico (era, na verdade, vítima dele), causando-lhe a morte. No que concerne ao quantum indenizatório, sabe-se que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor. Para se determinar o valor da reparação a ser prestado pela ré, deve-se atentar para o artigo 944 do Código Civil, ao estabelecer que a indenização mede-se pela extensão do dano.Em casos como o presente, o STJ tem entendido ser razoável a condenação em até 500 salários-mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte (AgRg no AREsp 679570/RJ; REsp 1.341.355/SC; AgInt no AREsp 982.632/RJ). Ainda sobre o valor da indenização, é claro que a afetação em decorrência da morte é diferente entre os autores. O vínculo emocional e referencial é muito maior entre filhos e pais do que entre irmãos. Também o pai tende a sofrer mais a morte do filho, mesmo que ele já tenha constituído seu próprio núcleo familiar. Sendo assim, utilizando-se dos critérios da razoabilidade, da boa fé e da proibição do enriquecimento sem causa, bem como considerando que a indenização do dano moral também consiste em pena para o causador da lesão, fixam-se os danos morais da seguinte forma: i) em favor de LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO, no total de 300 (trezentos) salários-mínimos, a serem divididos igualmente entre eles; ii) em favor dos autores dos autos 0005437-77.2016.403.6002, no total de 100 (cem) salários-mínimos, assim divididos: 50 (cinquenta) salários-mínimos em favor do pai da vítima, HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS; 50 (cinquenta) salários-mínimos divididos igualmente entre ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS e VALDIRENE DE FÁTIMA DOS SANTOS.Crê-se que qualquer valor acima destes poderia levar ao enriquecimento sem causa. Os danos morais devem prevenir o dano na sua exata medida, sem exageros.Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo parte da demanda vindicada na inicial. Condena-se a UNIÃO FEDERAL ao:1) pagamento de danos materiais aos autores LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO, no valor de R$ 1.881,93, para cada um, a ser pago mensalmente, inclusive com pagamento de 13º salário, até que completem 21 anos. A União deverá incluir os autores em sua folha de pagamento para tanto. Esse valor será corrigido anualmente pelo IPCA. Os valores em atraso - devidos desde a morte do de cujus até o início do pagamento mensal ora determinado - devem ser pagos em execução de sentença, em parcela única, com incidência de juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso (nos termos do art. 398 do CC/02 e da súmula 54 do STJ; súmula 43 do STJ), calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.2) pagamento de danos morais, no valor de 300 (trezentos) salários-mínimos, a serem divididos igualmente entre LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO, autores dos autos 0004051-12.2016.403.6002, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (súmulas 54 e 362 do STJ), calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há se falar em correção monetária, pois o montante foi fixado em salários-mínimos;3) pagamento de danos morais aos autores dos autos 0005437-77.2016.403.6002, no valor total de 100 (cem) mil reais, sendo que 50 (cinquenta) salários-mínimos em favor do pai da vítima, HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, e 50 (cinquenta) salários-mínimos, a serem divididos igualmente entre ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS e VALDIRENE DE FÁTIMA DOS SANTOS.Condena-se a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-77.2016.403.6002 - HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS X ZENILDA DIAS DOS SANTOS X VALNICE DIAS DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X VALMIR DIAS DOS SANTOS X VALDIRENE DE FATIMA DOS SANTOS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL

LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, representado por Daniele de Souza Arguelho, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS, representado por Jaqueline Coutinho, SOFIA HORÁCIO, representada por Priscila Horácio Nunes, nos autos 0004051-12.2016.403.6002, pedem, em face da UNIÃO, ressarcimento dos danos materiais e reparação dos danos morais em virtude do assassinato de seu pai, Márcio Alexandre

dos Santos, ocorrido no dia 25/10/2014, por conduta imputável ao policial federal Marcello Portela Silva.Alegam: nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o dano sofrido; utilização de arma pertencente à corporação; ação despreparada que não se espera de um agente público treinado; culpa in eligiendo e in vigilando; a morte da vítima causou prejuízos ao sustento direto e também à formação social e educacional; dano material presumido, já que são menores e a vítima era o genitor de todos; cada filho recebia mensalmente o valor de R$ 2.700,00, destinados ao pagamento de escolas particulares, cursos de natação, inglês, lazer, desporto, saúde, alimentação e vestuário; pensão até que completem 25 anos de idade; pagamento da pensão em parcela única; a morte da vítima causou forte abalo e desestabilização emocional; danos morais no valor de 200 (duzentos) salários-mínimos para cada um dos autores; lucros cessantes, correspondente a 03 salários-mínimos mensais até completarem 25 anos; aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ; honorários advocatícios em 20%; não atribuição do ônus da sucumbência em caso de não reconhecimento do valor dos danos morais no montante pleiteado; benefício da gratuidade de justiça.A inicial foi instruída com os documentos (fls. 40-171).Foi apresentado o atestado de óbito de Márcio (fls. 48) e laudo de exame de corpo de delito (fls. 83-86).Emenda à inicial (fls. 174-176).Foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a citação da ré e extinto o processo em relação a Marcello Portella Silva (fls. 177-172).A União apresenta contestação (fls. 173-186). Defende: ilegitimidade passiva ad causam; ausência de responsabilidade porque o agente não estava no exercício de suas funções; valor excessivo que configura enriquecimento sem causa; não demonstração de que o falecido fosse responsável pelo pagamento das despesas apontadas na inicial, que juntas somavam R$ 2.700,00 mensais para cada autor; não é crível que uma das autoras, com idade inferior a 2 anos, tenha aulas de inglês, natação etc. Réplica à contestação (fls. 189-209). Documentos às fls. 210-287.Foram indeferidas as provas especificadas, por não contribuírem para o deslinde da causa (fls. 289). Não houve interposição de recurso.Paralelamente, HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS e VALDIRENE DE FÁTIMA DOS SANTOS, nos autos 00005437-77.2016.403.6002, pedem, em face da UNIÃO, reparação danos morais em virtude do assassinato de Márcio Alexandre dos Santos, ocorrido no dia 25/10/2014, por conduta imputável ao policial federal Marcello Portela Silva.Sustentam: nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o dano sofrido; utilização de arma pertencente à corporação; ação despreparada que não se espera de um agente público treinado; culpa in eligiendo e in vigilando; a morte da vítima causou forte abalo e desestabilização emocional e financeira no conjunto familiar; dano moral reflexo (ricochete); arbitramento de dano moral de 300 salários-mínimos para HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, pai da vítima, e 150 salários-mínimos para cada um dos irmãos da vítima, os demais autores da ação; aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ; honorários advocatícios em 20%; não atribuição do ônus da sucumbência em caso de não reconhecimento do valor dos danos morais no montante pleiteado; benefício da gratuidade de justiça.A inicial foi instruída com os documentos (fls. 39-209).Laudo de exame de corpo de delito da vítima Márcio (fls. 71-74).Foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a citação da ré e extinto o processo em relação a Marcello Portella Silva (fls. 212-214).A União apresenta contestação (fls. 215-225). Defende: ilegitimidade passiva; ausência de responsabilidade porque o agente não estava no exercício de suas funções; valor excessivo que configura enriquecimento sem causa. Documentos às fls. 226-237.Réplica à contestação (fls. 242-264). Documentos às fls. 265-347.Foram indeferidas as provas especificadas, por não contribuírem para o deslinde da causa (fls. 351). Não houve interposição de recurso.Historiados, sentenciam-se as questões postas.Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o agente público apontado como causador do dano indenizável integra os quadros da Polícia Federal, órgão organizado e mantido pela União (art. 144, I, 1º, da CF). A questão de o agente estar ou não em serviço no momento dos fatos se confunde com o mérito e com ele será analisada.Passa-se ao mérito.A pretensão autoral ampara-se no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, inspirado pela Teoria do Risco Administrativo, que preleciona:Art. 37. [...] 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206.Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva:O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621.Salienta-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas:Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117.Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas:A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115.Por sua vez, o Código Civil estabelece em seu artigo 43 que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Infere-se dos dispositivos precitados que, ao dispor que o Estado responderá pelos danos que seus agentes causarem nessa condição ou nessa qualidade, o legislador deixou claro nem todas as condutas ensejarão a responsabilidade objetiva, mas apenas por aquelas praticadas por seus agentes nesta qualidade.O que prepondera, frise-se, é a ação na qualidade de agente público, que não se revela apenas no exercício das funções. Lado outro, os elementos que compõem a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, nos termos do precedente invocado no ARE 603.626/MS, são: (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.Impende destacar, ainda, o entendimento do STJ no sentido de reconhecer a legitimidade de ascendentes e colaterais para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parente (REsp 1.291.845/RJ). Fixadas essas premissas, delineia-se a situação fática para melhor análise do pedido.No dia 25/10/2014, por volta de 03h30, Márcio Alexandre dos Santos, na companhia de Marcello Portela Silva, transitava pela Av. Albino Torraca, em Dourados, em veículo de sua propriedade, quando, em determinado momento, parou para que Marcello pudesse urinar; ambos desembarcaram do veículo, que ficou ligado e com as portas abertas; Marcello foi até a calçada, instante em que dois indivíduos se aproximaram e anunciaram o assalto; Marcello, que é policial federal, sacou sua arma e atirou em um dos assaltantes, que estava na parte de trás do veículo; em seguida, alvejou Márcio Alexandre dos Santos, que, neste momento, estava na parte da frente do veículo. Após ser atingido por dois tiros disparados por Marcello, Márcio caiu, e o outro assaltante - que a esta altura já ocupava o lugar do motorista - arrancou com o veículo, atropelando-o. Ato contínuo, Marcello disparou sete vezes contra Márcio (cópia do inquérito policial instruiu as iniciais dos dois feitos).Pois bem.O dano está consubstanciado na morte de Márcio Alexandre dos Santos em virtude de disparos de arma de fogo da corporação por policial federal. O nexo de causalidade entre a ação do agente público e o dano também está evidenciado, pois foram os tiros desferidos pelo policial - no total de nove, conforme se extrai do laudo de exame de corpo de delito - que mataram Márcio. A oficialidade da atividade causal também está configurada. Como se sabe, o policial tem o dever de agir diante de um suposto delito, ainda que não esteja em serviço. No caso, embora estivesse de folga, o policial sacou a arma da Corporação Policial e efetuou os disparos que vitimaram Márcio Alexandre dos Santos. Logo, conclui-se que, neste momento, agiu na qualidade de agente público.No ponto, destaca-se trecho de voto proferido na Apelação 0002655-23.2014.8.26.0464/SP:Com efeito, por sua natureza essencial à garantia da ordem e segurança pública a atividade policial é daquelas que não permitem ao servidor se omitir ao dever jurídico de agir, de forma que o policial se considera em serviço em tempo integral. Aliás, não por outra razão o agente público portava arma pertencente à Corporação e com ela efetuou os disparos.Mesmo que não seja necessário imiscuir-se na conduta do policial, já que se discute responsabilidade objetiva do Estado, é manifesta a desproporcionalidade de sua ação, tendo em vista tratar-se de agente treinado. Malgrado tenha incidido em erro sobre a pessoa - acreditava que estivesse atirando no assaltante e não na pessoa que lhe dera carona - o policial desferiu nove tiros na vítima, que entre o primeiro e o último tiro foi atropelada, evento por ele presenciado. Aliás, foi após o atropelamento que Marcello desferiu o tiro que atingiu a cabeça da vítima.Ademais, ao não recolher a arma quando o agente não está em serviço, nem impor restrição de circulação, o Estado responde por culpa in vigilando.Por fim, não se detectam excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior). A ação danosa decorre da conduta do policial federal, não havendo qualquer ato de agressão atribuído à vítima.Nesse cenário, há responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal.LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO são filhos da vítima (fls. 42, 44 e 210), motivo pelo qual fazem jus aos danos materiais e morais suportados em razão da morte prematura de seu genitor.Igualmente, HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS e VALDIRENE DE FÁTIMA DOS SANTOS são, respectivamente, pai e irmãos da vítima, fazendo jus aos danos morais suportados em razão da morte de Márcio. No caso de homicídio, a indenização consiste na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, nos termos do artigo 948 do CC.De acordo com a jurisprudência do STJ, é presumível a relação de dependência entre filhos menores e seus genitores, diante da notória situação de vulnerabilidade e fragilidade dos primeiros e, especialmente, considerando o dever de prover a subsistência da prole que é inerente ao próprio exercício do pátrio poder (REsp 1.529.971/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/9/2017).Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, do qual se dessume que o filho é considerado dependente do segurado até os 21 anos. Igualmente, esta é a idade para fins de dependência no Imposto de Renda, o que reforça sua adoção para fins de cálculo do dano material. Sendo assim, indefere-se o pedido autoral para que o valor do dano material seja calculado até a idade de 25 anos dos autores.Como se sabe, o dano material deve ser demonstrado. Não há nos autos um único documento acerca do valor de pensão pago pela vítima aos autores. Aliás, a filha mais nova da vítima sequer havia nascido quando ocorreu o evento danoso, o que gera dúvidas quanto às despesas elencadas na inicial (aulas inglês, natação etc). Não há comprovantes de pagamentos, extratos bancários, sentenças expedidas pela Vara de Família, declaração de imposto de renda etc.Sendo assim, considerando o número de ações que o falecido havia distribuído perante a Justiça Estadual e Trabalhista de Dourados (fls. 59-67 dos autos 0004051-12.2016.403.6002), bem como ao carro que possuía (Toyota/Hilux, modelo SW4, placas EYQ 0411) , é plausível a fixação da pensão, a ser dividida pelos três filhos, no valor correspondente ao teto do INSS, atualmente de R$ 5.645,80 - o que perfaz a quantia atual de R$ 1.881,93 para cada um.Para o atendimento desta parte da condenação, deverá a ré incluir os autores LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO, na sua folha de pagamento. Em que pese a possibilidade de pagamento em parcela única, os direitos dos menores serão resguardados de forma mais protetiva com o pagamento de parcela mensal, já que, como regra, seus gastos são mensurados considerando essa periodicidade. Nisto, infere-se o pedido autoral para pagamento em parcela única.As parcelas em atraso, contudo, serão pagas em execução de sentença e de uma só vez.Os danos morais decorrem do abalo sofrido em razão da morte do pai, filho e irmão dos autores, evento que provocou na família sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional, especialmente pelo vínculo existente e pelas circunstâncias trágicas constatadas.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.No caso, o dano moral se justifica na ação do policial federal que, para repelir um ato criminoso, desferiu nove tiros, com arma da corporação que integra, contra pessoa que não era responsável pelo fato típico (era, na verdade, vítima dele), causando-lhe a morte. No que concerne ao quantum indenizatório, sabe-se que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor. Para se determinar o valor da reparação a ser prestado pela ré, deve-se atentar para o artigo 944 do Código Civil, ao estabelecer que a indenização mede-se pela extensão do dano.Em casos como o presente, o STJ tem entendido ser razoável a condenação em até 500 salários-mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte (AgRg no AREsp 679570/RJ; REsp 1.341.355/SC; AgInt no AREsp 982.632/RJ). Ainda sobre o valor da indenização, é claro que a afetação em decorrência da morte é diferente entre os autores. O vínculo emocional e referencial é muito maior entre filhos e pais do que entre irmãos. Também o pai tende a sofrer mais a morte do filho, mesmo que ele já tenha constituído seu próprio núcleo familiar. Sendo assim, utilizando-se dos critérios da razoabilidade, da boa fé e da proibição do enriquecimento sem causa, bem como considerando que a indenização do dano moral também consiste em pena para o causador da lesão, fixam-se os danos morais da seguinte forma: i) em favor de LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO, no total de 300 (trezentos) salários-mínimos, a serem divididos igualmente entre eles; ii) em favor dos autores dos autos 0005437-77.2016.403.6002, no total de 100 (cem) salários-mínimos, assim divididos: 50 (cinquenta) salários-mínimos em favor do pai da vítima, HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS; 50 (cinquenta) salários-mínimos divididos igualmente entre ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS e VALDIRENE DE FÁTIMA DOS SANTOS.Crê-se que qualquer valor acima destes poderia levar ao enriquecimento sem causa. Os danos morais devem prevenir o dano na sua exata medida, sem exageros.Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo parte da demanda vindicada na inicial. Condena-se a UNIÃO FEDERAL ao:1) pagamento de danos materiais aos autores LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO, no valor de R$ 1.881,93, para cada um, a ser pago mensalmente, inclusive com pagamento de 13º salário, até que completem 21 anos. A União deverá incluir os autores em sua folha de pagamento para tanto. Esse valor será corrigido anualmente pelo IPCA. Os valores em atraso - devidos desde a morte do de cujus até o início do pagamento mensal ora determinado - devem ser pagos em execução de sentença, em parcela única, com incidência de juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso (nos termos do art. 398 do CC/02 e da súmula 54 do STJ; súmula 43 do STJ), calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.2) pagamento de danos morais, no valor de 300 (trezentos) salários-mínimos, a serem divididos igualmente entre LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO, autores dos autos 0004051-12.2016.403.6002, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (súmulas 54 e 362 do STJ), calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há se falar em correção monetária, pois o montante foi fixado em salários-mínimos;3) pagamento de danos morais aos autores dos autos 0005437-77.2016.403.6002, no valor total de 100 (cem) mil reais, sendo que 50 (cinquenta) salários-mínimos em favor do pai da vítima, HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, e 50 (cinquenta) salários-mínimos, a serem divididos igualmente entre ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS e VALDIRENE DE FÁTIMA DOS SANTOS.Condena-se a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. Oportunamente,

arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

***PA 1,10 RUBENS PETRUCCI JUNIOR**
Juiz Federal Substituto
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO COMUM
0001804-39.2008.403.6002 (2008.60.02.001804-4) - ANTONIO GONCALVES DINIZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Tendo em vista a recusa do BB (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, conforme retro certificado, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.
A não digitalização integral do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000132-54.2012.403.6002 - ROSANGELA DA SILVA(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS E MS021370 - NATALIA DE BRITO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Defiro o requerimento formulado à fl. 102 para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
Ato contínuo, intime-se a parte interessada para retirada dos autos em carga para digitalização das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão), bem como a sua inserção no processo eletrônico, que PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTE, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Anoto que caberá à parte interessada promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se dará tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.
Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003197-23.2013.403.6002 - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)
Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: ...intimem-se os réus Paulo César Ferreira Dutra e Damacir Iácono, ambos representados nestes autos pelo advogado Roaldo Pereira Espíndola, OAB/MS 10109, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor de fl. 348.

PROCEDIMENTO COMUM
0003319-36.2013.403.6002 - ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN X JACINTA PADOIN(MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: ...intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0003628-52.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TANIA FLORES DA CUNHA
Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: ...dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 5. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004257-26.2016.403.6002 - CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 168: considerando que já houve a conversão dos metadados de autuação destes autos para o sistema eletrônico, conforme certificado à fl. 169, intime-se a CEF para retirada em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação física, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Devolvidos, remetam-se os autos físicos ao arquivo com as anotações necessárias.
No PJe, venham os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002605-37.2017.403.6002 - LEBRINO ANTONIO COSSETIN X ELZIRA MARIA COSSETIN X WILSON TAKESHI SARUWATARI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000755-16.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-07.2014.403.6002 ()) - RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.
Sem prejuízo, postergo a análise do quanto informado à fl. 182 para após a inserção do feito no PJe, a fim de evitar tumulto processual.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005350-58.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-07.2011.403.6002 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS

DE BRITTO) X MARIA DE FREITAS ALENCAR(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0002834-07.2011.403.6002).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Nos termos da Portaria 57, de 04 de dezembro de 2018, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 28 de maio de 2019, às 8h30, e 07 de junho de 2019, às 8h30, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, a ser realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, situada na avenida Joaquim Teixeira Alves, 1530, Centro, Dourados/MS (leilão presencial) e por intermédio do site www.mariafixerleiloes.com.br (leilão eletrônico).
O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria 58, de 04 de dezembro de 2018, deste Juízo.
Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003869-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X CLEVERSON DE SOUZA PEDRO X RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO
Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: ...intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias. Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se. CERTIFICO, ainda, que as informações contidas nos documentos de fls. 140/146 e 159/165 são protegidas por SIGILO FISCAL, o qual também deve ser observado no processo eletrônico, cabendo à parte interessada promover as medidas necessárias à manutenção do referido sigilo quando da inserção das peças no PJe, sob pena de responsabilização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004127-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RIKIO HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001752-96.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X VALIM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS & CIA LTDA - ME(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO VALIM(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X ELIZENE DE FATIMA REGUERA GOMES(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 57, de 04 de dezembro de 2018, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 28 de maio de 2019, às 8h30, e 07 de junho de 2019, às 8h30, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, a ser realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, situada na avenida Joaquim Teixeira Alves, 1530, Centro, Dourados/MS (leilão presencial) e por intermédio do site www.mariafixerleiloes.com.br (leilão eletrônico).
O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria 58, de 04 de dezembro de 2018, deste Juízo.
Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002005-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & MARTINS LTDA - ME X VILMA MARTINS BARBOSA X ANDREI MARTINS BARBOSA
Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:Fls. 127/157 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000061-13.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)
Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os autos 0004257-26.2016.403.6002 (ação revisional de contrato) se encontram apensados a estes autos executivos, por força do princípio da coerência e para que não haja prejuízo às partes nem tampouco ao andamento processual dos autos, determino a inserção no PJe também do feito incidente. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos 0000061-13.2016.403.6002 e 0004257-26.2016.403.6002 para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Ato contínuo, INTIME-SE A INTERESSADA PARA RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PARA DIGITALIZAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS E DOCUMENTOS, BEM COMO A SUA INSERÇÃO NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS, QUE PRESERVARÃO O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO FÍSICA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 0004257-26.2016.403.6002. Cumpra-se. Intimem-se.. CERTIFICO, ainda, que as informações contidas nos documentos de fls. 81/88 são protegidas por SIGILO FISCAL, o qual também deve ser observado no processo eletrônico, cabendo à parte interessada promover as medidas necessárias à manutenção do referido sigilo quando da inserção das peças no PJe, sob pena de responsabilização.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO JOSE MADEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JESSICA PARISI BARROS - MS21732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

3. Ademais, somente com autorização expressa do réu, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação.

4. No prazo da contestação, a União (Fazenda Nacional) deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

5. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

7. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

8. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

9. Indefiro o pedido para que todas as publicações e intimações saiam em nome da sociedade SANTOS LEAL ADVOGADOS, porquanto o PJe ainda não possui ferramentas a permitir o cadastro de sociedade de advogados.

10. Cite-se.

11. Intimem-se.

Dourados, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: TANIA REGINA VIEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo da réplica, e no corpo desta mesma peça, determino que a parte autora especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Desentranhe-se a petição de ID 10088470, porque estranha aos autos. Verifique a Secretaria se referida petição encontra-se no bojo do cumprimento de sentença indicado (5000621-93.2018.403.6002), certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: OLIVEIRA & FERRI LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730

D E C I S Ã O

Por ora, intime-se a parte autora para justificar a ausência na audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá o INSS manifestar se possui interesse em designação de nova audiência de conciliação, visto que a parte requerida sinalizou interesse na conciliação – cf. id 9744341.

Ressalte-se, mais uma vez, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LUANA BLASQUE RONHA

D E S P A C H O

1. Cite-se a ré para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

2. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

5. Deixo de designar audiência de conciliação em face do não interesse da parte autora externado na peça inicial.

6. Cumpra-se.

7. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de LUANA BLASQUE RONHA. Endereço: rua Adroaldo Pizzini, 1690, Jardim São Pedro, Dourados/MS, CEP 79.810-100.

8. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D47D21AF**.

Dourados, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-79.2018.4.03.6002
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SIDNEI RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a conversão das de licenças especiais não gozadas em pecúnia.

A União apresentou contestação.

Por meio da petição ID 10220705 o autor requereu a homologação de pedido de desistência do presente feito.

A União concordou com a desistência, requerendo, entretanto, a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em honorários de sucumbência.

DECIDO.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

De acordo com o Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (artigo 98).

Para usufruir do benefício basta o pedido formulado pela parte, o qual goza de presunção juris tantum de veracidade. Prevê a legislação que "*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (artigo 99, § 2º, CPC).

O advérbio "somente" inserido no texto da lei indica que apenas, unicamente, exclusivamente naquela situação (presença de elementos que evidenciem a falta de pressupostos) poderá ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

No caso em análise não restou demonstrado que o autor faz jus ao benefício postulado, uma vez que possui rendimentos líquidos superiores a R$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme ficha financeira ID 5698636.

A renda bruta é próxima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, muito superior às das classes sociais menos favorecidas.

Por outro lado, não demonstrou o autor o comprometimento de sua renda com gastos que o impeçam de arcar com as custas do processo.

Assim, uma vez que a (i) presunção de veracidade emanada do pedido de gratuidade não é absoluta, (ii) o agravante possui renda superior à média da população e (iii) não demonstrou gastos que comprometam a renda, há de ser revogada a gratuidade da justiça concedida. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA NATURAL – PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – RELATIVIDADE – PROVENTOS ACIMA DA MÉDIA NACIONAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS - INDEFERIMENTO.

I – De acordo com o Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (artigo 98). Prevê a legislação que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (artigo 99, § 2º, CPC).

II – Não restou demonstrado que o autor faça jus ao benefício postulado, uma vez que possui rendimentos de R$ 6.306,78 (seis mil, trezentos e seis reais e setenta e oito centavos) oriundos do Governo do Estado de São Paulo. Por sua vez, não comprovou o comprometimento de sua renda com gastos que o impeçam de arcar com as custas do processo.

III – Precedentes.

IV – Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5003332-35.2018.4.03.0000, Órgão Especial, Desembargador Federal Relatora CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJe 22.08.2018)

Assim, revogo a gratuidade da justiça concedida.

O pedido de desistência do feito deve ser homologado, tendo em vista que houve concordância da parte contrária.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90 do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 06.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JULIANA PALAVER
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Juliana Palaver em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome.

Relatado, fundamento e decido.

Os documentos juntados pela autora encontram-se ilegíveis, inclusive os documentos de identificação.

Além disso, os documentos ID 12313161 e 12313158 apresentam erro/falha no carregamento para visualização.

Assim, INTIME-SE a parte autora para providenciar a regularização, juntando cópia legível dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Dourados/MS, 10 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci junior
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LEIR MARQUES MACHADO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001526-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA UNIVERSITARIA LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FABIA SORGI MARTINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: DONIZETI NEVES DE MATOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARQUES & JUCHEM LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVONE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001697-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: CLEIA INEZ CANO FERREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000729-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DANIELLE BATISTA COSTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001187-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOURADOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, § 2º, da Resolução n. 168, de 5 de Dezembro de 2011, do CJF, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, determino a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOURADOS, CNPJ 03.155.926/0001-44, ora executado, na pessoa de seu procurador geral, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I277C68A33**

Intime-se e cumpra-se.

COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A).

Citando(a)**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS, CNPJ 03.155.926/0001-44.

Endereço: RUA CORONEL PONCIANO, nº 1700, PARQUE DOS JEQUITIBÁS, DOURADOS/MS.

Valor da dívida: R$1.199,67 - atualizado até jun/2018.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JUCIRENE CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

D E C I S Ã O

DEFIRO a gratuidade da justiça.

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso II.

Dourados, 07 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARLOS DOMINGOS MARTINEZ

D E S P A C H O

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comagran Dourados Produtos Agro Industriais LTDA (matriz) e Comagran Dourados Produtos Agro Industriais LTDA (filial)** em face de alegado ato do **Delegado da Receita Federal em Dourados/MS**, objetivando concessão de segurança para declarar o direito de "*não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as seguintes rubricas: 1- nos pagamento efetuados nos 15(quinze) primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho, antes do recebimento pelo mesmo do auxílio-doença ou auxílio-acidente; 2- nos valores pagos a título de adicional de férias gozadas (1/3 constitucional); 3- aviso prévio indenizado; e 4- 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado*". Requer, também a declaração do direito de efetuar a compensação dos valores já recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional.

Relatado, fundamento e decido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Em que pese os argumentos da impetrante, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Não há qualquer possibilidade de ineficácia da segurança pleiteada, caso deferida somente ao final do processo, tendo em vista que a impetrante poderá compensar os valores futuramente.

Isso posto, **indefiro**, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados, 15.02.2019

(Assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IGUATEMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de Iguatemi/MS** em face de alegado ato do **Delegado da Receita Federal em Dourados/MS**, objetivando concessão de segurança para declarar que não são devidas as parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre verbas sem natureza remuneratória ou sem características de ganhos habituais, pagas a todos os seus servidores efetivos vinculados ao INSS, e aos terceiros, inclusive as contribuições destinadas as custeio de Risco de Acidente do Trabalho – RAT, tais como: 1. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; 2. FÉRIAS INDENIZADAS OU CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO DE FÉRIAS; 3. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS; 4. FÉRIAS GOZADAS/USUFRUÍDAS; 5. MÉDIA DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL; 6. FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO, 1/3 DE FÉRIAS RESCISÃO; 7. FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO; 8. AUXÍLIO-CRECHE; 9. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; 10.SALÁRIO-FAMÍLIA; 11.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO /CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO / BOLSA DE ESTUDOS/ PLANO EDUCACIONAL/ ADICIONAL CURSO SUPERIOR /ADICIONAL PÓS GRADUAÇÃO E DIFERENÇAS; 12.AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE PAGO PELO EMPREGADOR NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO; 13.AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL; 14.VALE-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA/ COMIDA IN NATURA / VALE CESTA BÁSICA; 15.VALE-TRANSPORTE; 16.IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE GANHOS EVENTUAIS; 17.ABONOS DESVINCULADOS DO SALÁRIO; 18.INDENIZAÇÕES DE QUAISQUER ESPÉCIES (SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL); 19.DIÁRIAS; 20.ESTADIAS; 21.QUILOMETRAGEM PELO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO; 22.LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA OU INDENIZADAS; 23.HORAS-EXTRAS ESPORÁDICAS (DE CARÁTER EVENTUAL); 24.ADICIONAL NOTURNO; 25.INSALUBRIDADES ESPORÁDICAS (DE CARÁTER EVENTUAL); 26.PERICULOSIDADES ESPORÁDICAS (DE CARÁTER EVENTUAL); 27.PENOSIDADE ESPORÁDICAS (DE CARÁTER EVENTUAL); 28.GRATIFICAÇÕES ESPORÁDICAS (DE CARÁTER EVENTUAL); 29.PRODUTIVIDADE ESPORÁDICA (DE CARÁTER EVENTUAL); 30.PRÊMIOS PAGOS EM PECÚNIA (DE CARÁTER EVENTUAL); 31.SALÁRIO-MATERNIDADE/ PATERNIDADE; 32.AUXÍLIO-FARDAMENTO; 33.AUXÍLIO-PALETÓ; 34.AUXÍLIO-FUNERAL; 35.AUXÍLIO-CASAMENTO; 36.AUXÍLIO-NATALIDADE; 37.AUXÍLIO-MORADIA; 38.AUXÍLIO-CRECHE; 39.VALE-CULTURA; 40.AJUDA DE CUSTO; 41.QUEBRA DE CAIXA; 42.REPRESENTAÇÃO; 43.DIFICIL ACESSO.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando que o E. STJ vem firmando entendimento de que na ação mandamental o impetrante tem a faculdade de escolher se proporá a demanda em seu foro de domicílio ou no fora da sede funcional da autoridade coatora, a impetrante foi intimada, por meio da decisão de ID 12060940, para manifestar sobre eventual interesse em declínio de competência para a subseção judiciária de seu domicílio.

Recebo os embargos de declaração apresentados como petição declarando a preferência pelo processamento do Mandado de Segurança na sede funcional da autoridade coatora.

Assim, firmo a competência desta Vara para processar e julgar o feito.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar.

Como se sabe, o provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Em que pese os argumentos da impetrante, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Não há qualquer possibilidade de ineficácia da segurança pleiteada, caso deferida somente ao final do processo, tendo em vista que a impetrante poderá compensar os valores.

Isso posto, **indefiro**, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados, 15.02.2019

(Assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CERAMICA ISABELA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Cerâmica Isabela LTDA** em face de alegado ato do **Delegado da Receita Federal em Dourados/MS**, objetivando concessão de segurança para excluir os valores a título do ICMS da base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS. Requereu a concessão de liminar.

Relatado, fundamento e decido.

Sabe-se que, o provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Em que pese os argumentos da impetrante, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Não há qualquer possibilidade de ineficácia da segurança pleiteada, caso deferida somente ao final do processo, tendo em vista que a impetrante poderá compensar os valores.

Isso posto, **indefiro**, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados, 15.02.2019

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANGELO MARCIO ARCAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o caso merece algumas considerações.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no § 2º, do art. 3º, do aludido *codex*, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de "*natureza bancária, financeira, de crédito e securitária*".

Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo.

Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal.

Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

Nada obstante, não é o caso de se deferir a inversão do ônus da prova, como postulada pela parte autora, porquanto não há hipossuficiência técnica de a parte autora produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova.

Não se encontram presentes, assim, os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. **INDEFIRO**, portanto, tal pedido.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 19.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL PELLOSO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa concessão de auxílio transporte a servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de mato Grosso do Sul.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Em que pese a previsão legal, sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na concessão de verbas indenizatórias de auxílio-transporte ao autor), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei*

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

É preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal e observadas as formalidades legais.

Data venia, caso o Eminente Juízo do Juizado Especial Federal entenda – a par das razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PEREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

INDEFIRO a gratuidade da justiça.

O Código de Processo Civil disciplinou a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção *iuris tantum* de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

Cumpre referir que tal presunção pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA.

Conforme dispõem os arts. 98 e 99 do CPC/2015, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária). A simples afirmação da condição de hipossuficiente basta para o deferimento do benefício, contudo, a presunção de veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos.

(TRF4, AG 5012393-24.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017) Grifou-se.

Nesse contexto, em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada e as consideração explanadas na manifestação ID 11261415, tem-se que os rendimentos tributáveis percebidos pelo autor (R$81.790,71 no exercício de 2017 e de R$79.724,99 no exercício de 2018, cf. id 10451566), bem como a propriedade do veículo IHYUNDAI ELANTRA GLS, ano/modelo 2012/2013 (ID 12352997), são suficientes para ensejar o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, sobretudo em razão de não haver nos autos comprovação de despesas ordinárias que reduzam significativamente seus rendimentos, a ponto das despesas processuais comprometer sobremaneira seu próprio sustento.

Assim, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimentos dos custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Havendo recolhimento de custas, manifeste-se a parte autora sobre litispendência, considerando a existência do processo 50001766-87.2018.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência às partes da vinda dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, provenientes do Juizado Especial Federal Cível de Dourados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entenderem pertinente.

Outrossim, ratifico todos os termos praticados nos autos, sobretudo o deferimento da gratuidade da justiça (id 8653726 – p. 52/53).

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, ficando a secretaria autorizada a designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (id 8653726 – p. 60).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCELO RIGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa concessão de auxílio transporte a servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de mato Grosso do Sul.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Em que pese a previsão legal, sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na concessão de verbas indenizatórias de auxílio-transporte ao autor), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei*

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

É preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal e observadas as formalidades legais.

Data venia, caso o Eminente Juízo do Juizado Especial Federal entenda – a par das razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCELO RIGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa concessão de auxílio transporte a servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de mato Grosso do Sul.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Em que pese a previsão legal, sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na concessão de verbas indenizatórias de auxílio-transporte ao autor), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

É preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal e observadas as formalidades legais.

Data venia, caso o Eminente Juízo do Juizado Especial Federal entenda – a par das razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCAS DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa concessão de auxílio transporte a servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de mato Grosso do Sul.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Em que pese a previsão legal, sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na concessão de verbas indenizatórias de auxílio-transporte ao autor), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

É preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal e observadas as formalidades legais.

Data venia, caso o Eminente Juízo do Juizado Especial Federal entenda – a par das razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GENILSON VALDEZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa concessão de auxílio transporte a servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de mato Grosso do Sul.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Em que pese a previsão legal, sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na concessão de verbas indenizatórias de auxílio-transporte ao autor), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

É preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal e observadas as formalidades legais.

Data venia, caso o Eminente Juízo do Juizado Especial Federal entenda – a par das razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa concessão de auxílio transporte a servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de mato Grosso do Sul.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Em que pese a previsão legal, sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na concessão de verbas indenizatórias de auxílio-transporte ao autor), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

É preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal e observadas as formalidades legais.

Data venia, caso o Eminente Juízo do Juizado Especial Federal entenda – a par das razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-41.2018.4.03.6002
AUTOR: FLAVIA LOURENCO DA SILVA RENOVATO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação em face da **Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD**, objetivando a nulidade dos atos que a consideraram não habilitada no concurso público de técnico em assuntos educacionais, com a consequente inserção de seu nome na lista de candidatos aprovados no concurso.

Alega que obteve a mesma pontuação do último candidato habilitado e que, nos termos do §3º do art. 16 do Decreto 6.944/2009, não deve ser considerada reprovada.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do §1º do art. 332 do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem instrução probatória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição.

No presente caso a parte autora requer sua inclusão em lista de candidatos aprovados, sob alegação de que obteve a mesma pontuação do último candidato habilitado, ou seja, se exsurge contra ato relativo a concurso para provimento de cargo em Autarquia Federal.

Verifico, conforme documento ID 11277689, que o concurso foi homologado em 17.08.2015.

Dispõe o art. 1º da Lei 7.144/83:

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

Extrai-se do referido dispositivo legal que todos os atos concernentes a concursos públicos federais deverão ser impugnados no prazo de 1 (um) ano a contar de sua impugnação, após o qual restara caracterizada a prescrição.

Com efeito, em se tratando de pretensão concernente a concurso público para provimento de cargos e empregos no âmbito da Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, em atenção ao princípio da especialidade prevalece a regência normativa da Lei 7.144/83, cujo art.1º dispõe que a prescrição relativamente ao direito de ação de questões atinentes a concursos públicos federais é de 01 (um) ano, a contar da data em que homologado o resultado final do concurso.

A existência de lei específica afasta a aplicação da norma geral, de forma que no caso vertente a prescrição ânua se sobrepõe à prescrição quinquenal.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal Desta Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 1/93. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.
1. A Lei nº 7.144/83 estabelece prazo prescricional de 1 (um) ano para o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final do certame.
2. In casu, há completa intempestividade do pedido dos autores, uma vez que o resultado final do concurso foi homologado em 29/12/1994 e a presente ação foi proposta em 03/12/1998. Ultrapassado, em muito, o prazo de 1 ano contado da respectiva homologação em 1994, forçoso reconhecer a prescrição sobre a pretensão aludida nos autos.

3. Não há que se falar que os atos de nomeações administrativas de candidatos com classificação inferior a obtida pelos apelantes afastam a alegada prescrição, uma vez que, pelas provas carreadas aos autos, restou evidente que os autores sequer classificaram-se no referido concurso. Pelo contrário, foram eliminados, um no exame de capacidade física e o outro no exame psicotécnico e físico. Assim, ainda que não houvesse ocorrido a prescrição, o direito dos autores não restou demonstrado, porquanto não obtiveram aprovação nas fases anteriores do certame, as quais configuram pré-requisitos para o ingresso no curso de formação.
4. Preliminar de mérito sobre prescrição acatada.
5. Apelação desprovida.
(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1391921/SP, Terceira Turma, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJe 18.01.2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144/83, artigo 1º.
1. Em se tratando de pretensão concernente a concurso público para provimento de cargos e empregos no âmbito da Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, por força do princípio da especialidade prevalece o prazo prescricional previsto na Lei 7.144/83, cujo art.1º dispõe que a prescrição relativamente ao direito de ação de questões atinentes a concursos públicos federais é de 01 (um) ano, a contar da data em que homologado o resultado final do concurso.
2. No caso concreto, o concurso para o cargo de técnico judiciário - área administrativa do TRT da 15ª Região, ano de 2009, foi homologado em 15/10/2009 e a presente ação foi distribuída em 22/08/2011. Evidente, portanto, a ocorrência da prescrição.
3. Apelação improvida.
(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 357189/SP, Quarta Turma, Desembargador Federal MARCELO GUERRA, DJe 20.01.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAURIMENTO DO PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.
1. A partir da publicação da homologação do resultado final do concurso para provimento dos cargos de Analista e de Técnico do MPU teve início a fluência do prazo prescricional, *rectius*, decadencial de 01 (um) ano para a sua impugnação, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.144/83.
2. Exaurimento do prazo para o exercício da pretensão que se reconhece. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma deste Tribunal.
3. Mantida sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1970703/SP, Sexta Turma, Desembargador Federal Relator MAIRAN MAIA, DJe 05.09.2014)

No caso concreto, o concurso para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais da UFGD, do ano de 2015, foi homologado em 17.08.2015 e a presente ação foi distribuída em 01.10.2018. evidente, portanto, a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, julgo liminarmente **improcedente** a pretensão da parte autora, com fulcro nos artigos 487, inciso II, e 332, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS, 11.02.2019

(Assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5924

ACAO PENAL
0002222-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO(MG114279 - GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO E MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA E MG177154 - ELIENE MARIA AVELAR DA SILVA TAVARES)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, manifestar-se se há diligências a serem requeridas.Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5925

ACAO PENAL
0000681-95.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO CARLOS MALAVAZZI FLORIANO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
Proc. nº 0000681-95.2011.4.03.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: João Carlos Malavazzi FlorianoClassificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou João Carlos Malavazzi Floriano, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68.A peça está assim redigida:(...).O denunciado João Carlos Malavazzi Floriano, com consciência e vontade livres, no dia 05.05.2011, transportou, da cidade de Pedro Juan Caballero/PY até a rodovia BR-262, KM 21, em Três Lagoas/MS, uma quantidade de 240.000 (...) maços de cigarro de procedência estrangeira (Paraguai) e de ingresso proibido em território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes.Na referida data, foi recebida uma denúncia anônima de que aproximadamente vinte carretas carregadas de drogas, armas e contrabando sairiam de Pedro Juan Cabalero/PY e ingressariam em território nacional. Por volta das 15h, em fiscalização no Km 21 da BR-262, em Três Lagoas/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão trator MERCEDES BENZ, placa HRO-9619 e um bitrem composto pelos semirreboques de placas BTO-3610 e BTO-3620, conduzidos pelo denunciado, pois o veículo tinha as características descritas na denúncia anônima.Durante a abordagem, os policiais levaram o caminhão até a balança do Posto de Fiscalização de Jupiá, onde foi realizada a pesagem do mesmo. Logo em seguida, ao verificar o compartimento de carga, os PRFs descobriram os respectivos cigarros estrangeiros, sem documentação comprobatória de sua regular entrada em território nacional.Quando indagado sobre a procedência e destino dos cigarros, o denunciado afirmou somente que levaria a carga para a cidade de Ituiutaba/MG, onde receberia a quantia de R$ 2.000,00 (...).A materialidade do delito restou caracterizada através do laudo merceológico (fls. 59/62), o qual atestou que os maços de cigarros apreendidos eram de origem estrangeira (Paraguai).Perícia realizada nos caminhões indicou, ainda, que os reboques-tanque possuíam compartimentos ocultos para acondicionar a carga de contrabando.O importador de cigarros deve ser constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao Registro Especial e o fornecimento de selos de controle junto à Receita Federal (IN/SRF n. 770/2007 e Lei 9.532/1997, arts. 47 e 48; Decreto-Lei 1.593/77, art. 1º). A obrigatoriedade do registro, também, é imposta pela Resolução n. 320/1999, da ANVISA, que trata, juntamente com a Lei n. 9.782/1999, da regulamentação, controle e fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Não estando atendidas tais exigências, mostra-se igualmente ilícito o transporte do cigarro procedente do exterior.(...).A denúncia foi recebida em 11/03/2013 (fls. 157/158).O réu foi citado à folha 172 e apresentou defesa preliminar às folhas 176/179.A decisão que recebeu a denúncia foi mantida em 12/11/2013 (fl. 183). Ouviu-se uma testemunha de acusação (fls. 194/196) e o réu foi interrogado; a defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 222/224).O Ministério Público Federal, a título de diligências complementares, requereu fossem solicitados os antecedentes atualizados do réu (fl. 229), o que foi deferido (fl. 230) e cumprido (fls. 231/245). A defesa nada requereu (fl. 247).Por fim, o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu em relação ao crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, salientando que a pena-base deve ser exacerbada, em razão da grande quantidade de mercadorias apreendidas (fls. 249/263). A defesa alegou, em síntese: a) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, b) inépcia da denúncia, por não informar o horário da prisão em flagrante. Com base nisto, pediu: a) declaração da extinção da punibilidade; b) reconhecimento de nulidade por inépcia da denúncia; c) aplicação do princípio da insignificância; d) aplicação da pena mínima, e) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (fls. 265/268).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.2.1.1. Da alegação de prescrição.A defesa alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em conta que se passaram mais de 05 (cinco) anos do recebimento da denúncia.Sem razão.Com efeito, o crime em questão era apenado com reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos. A prescrição nestes casos ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, o que não se verificou.Por tal motivo, afasto a preliminar.2.1.2. Preliminar de inépcia da denúncia.A defesa também alega ser inepta a denúncia.Sem razão, uma vez que a peça contém todos os elementos do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando ao réu exercer sua defesa.Por tais motivos, afasto a preliminar.2.1.3. Da materialidade.A materialidade do crime está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), no auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), no laudo de exame merceológico (fls. 59/62) e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 83/87), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R$ 228.000,00.2.1.4. Da autoria do crime.Embora o réu tenha negado a prática do crime, dizendo que foi contratado para conduzir o caminhão até Paulínia/SP, sem saber da existência dos cigarros nos semi-reboques, a testemunha de acusação é firme em sentido contrário, desmontando a tese defensiva. Com efeito, confira-se:QUE na data de hoje, no período matutino, recebeu comunicação de que denúncia anônima havia dado conta de que nesta data sairiam de Pedro Juan Cabalero aproximadamente 20 carretas contendo drogas, armas e contrabando; QUE por volta das 15:00h desta data foi abordado o veículo descrito na ocorrência nº 205039, no km 21 da BR-262, veículo conduzido pelo preso JOÃO CARLOS MALAVAZZI FLORIANO; QUE durante a abordagem foi determinado que o veículo fosse até a balança para pesagem, veículo este que tinha as características descritas na denúncia anônima; QUE a pesagem se deu no posto de fiscalização do ICMS de Jupiá, onde durante a pesagem

constatou-se aproximadamente 27 toneladas, das quais subtraindo aproximadamente 21 toneladas e meia conforme plaquetas, restaram aproximadamente 5 toneladas e meia de carga, que logo em seguida constatou-se ser constituída por cigarros de procedência estrangeira (paraguay), sem comprovação da regular importação; QUE na posse do conduzido foi encontrada a quantia de R$ 1.660,00 em espécie; QUE sem citar nomes de quem forneceu ou quem receberia a carga, JOÃO disse que levaria a carga para a cidade de Ituiutaba/MG, onde receberia a quantia de R$ 2.000,00; (...). (Depoimento prestado pela testemunha José César Botelho Borges, às folhas 02/03, confirmado em juízo, às folhas 194/196).As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos.O simples transporte de cigarros, contrabandeados ou descaminhados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, b, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão:Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.Neste sentido, temos o seguinte julgado:PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI.CABIMENTO.1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP.(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, publicado em 10/05/2006).Diante disso, a condenação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedente a denúncia e condeno o réu João Carlos Malavazzi Floriano, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 02/11/1957, natural de Astorga/PR, filho de Hugo Floriano e de Clélia Malavazzi Floriano, portador do RG nº 18.994.836/SSP/PR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.Dosimetria da pena:A culpabilidade do réu é considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Não se fazem presentes agravantes ou atenuantes.Em razão de não existirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP).Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Por ocasião da execução da sentença será feita a detração dos dias que o réu permaneceu preso em prisão provisória (art. 42 do Código Penal).Condeno o réu a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, CF).O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Considerando que os valores apreendidos com o réu (R$ 1.660,00) eram parte do pagamento pela prática do crime, bem como se destinavam a custear sua prática, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União (art. 91, II, b, CP).Nada a determinar em relação aos veículos e às cargas (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - vide fls. 13/14, 26, 32/34 e 83/87). Desentranhem-se os documentos de folhas 37/47, juntando-se ao processo correto (proc. nº 0000703-56.2011.403.6003).P.R.I.Três Lagoas/MS, 10/12/2018.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-28.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIO CHOLFE
Advogado do(a) AUTOR: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001
RÉU: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, USINA CAETE S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Antônio Cholfe requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Para tanto oferece mais um imóvel (matrícula nº 60.214, Id. 9015004) como caução e demonstra sua inscrição no CADIN (Id. 9015007). Ao final, reitera o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com a suspensão de quaisquer atos executórios e constritivos, bem como seja determinada a baixa da inscrição no CADIN e a sustação/suspensão do Protesto da CDA, no 3º Serviço Notarial e de Protesto de Três Lagoas – MS, com a expedição dos competentes ofícios, visto a observância dos requisitos legais do art. 300, do CPC, bem como nos termos do artigo 151, V, do CTN. Em pedido alternativo, requer ao menos que seja deferida a tutela provisória de urgência para determinar a baixa da inscrição no CADIN e a sustação/suspensão do Protesto da CDA no 3º Serviço Notarial e de Protesto de Três Lagoas – MS, que se efetivou em 19/06/2018, com a expedição dos competentes ofícios (Id. 9015001).

Realizada a audiência de conciliação, o procurador da ré manifestou ser impossível um acordo acerca do mérito, naquele momento processual, e requereu a análise de sua petição, por meio da qual concordou com a garantia ofertada, se comprometendo a empreender esforços para assim que deferido averbar a garantia. O advogado da parte autora, por sua vez, pugnou pela análise da denunciação à lide (Id. 13851273, pág. 1/2).

A União apresentou contestação, reconhecendo parcialmente a procedência do pedido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido contrariado, bem como intimação do autor para se manifestar sobre a Informação Fiscal anexa, parte final, principalmente, no que se refere à solução administrativa do litígio (Id. 14328501, pág. 1/5). Juntou documento (Id. 14328503, pág. 1/4).

É o relato do necessário.

1. Denunciação da lide – Não cabimento.

A parte autora requereu a denunciação da lide às empresas Eldorado Brasil Celulose S/A e Usina CAETÉ S.A., nos termos do art. 125, II, do CPC.

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no 125 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento.

A denunciação da lide, na hipótese, não é obrigatória nem indispensável para que a parte autora postule, se for o caso, em ação própria, o ressarcimento dos prejuízos eventualmente causados por terceiros.

2. Pedido de Reconsideração da decisão liminar.

Considerando o teor da contestação da União (Id. 14328501, pág. 1/5), com suporte na Informação Fiscal anexa (Id. 14328503, pág. 1/4), tenho por existentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência, eis que há evidência da probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano decorrente dos efeitos nefastos causados pelo protesto lavrado e pela inserção do nome do autor no CADIN.

Registro ainda, no que se refere aos valores pagos pela Usina Caeté S.A., que os indícios convergem para uma mera irregularidade formal na declaração do imposto de renda do autor, mas não em omissão de renda por ele recebida.

Assim, embora existam indícios de que os adiantamentos de recursos financeiros recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura não estejam declarados no campo e no momento oportunos, é fato que foram declarados ao Fisco.

3. Conclusão.

Diante do exposto;

a) indefiro o requerimento de denunciação da lide;

b) defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como suspender o Protesto da CDA, lavrado em 19/06/2018, no 3º Serviço Notarial e de Protesto de Três Lagoas/MS;

c) determinar à União que, de imediato, retire o nome do autor do CADIN, com a subsequente comprovação nos autos, sob pena de multa.

Oficie-se, com urgência, ao 3º Serviço Notarial e de Protesto de Três Lagoas/MS, com cópia da presente decisão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9870

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000430-30.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-59.2018.403.6004 ()) - GUILLERMINA CHIPANA MAMANI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA
I. RELATÓRIOTrata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Guillermina Chipana Mamani (fls. 02-06), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor marca Toyota, tipo IPSUM, Vagoneta, ano 1998, chassi n.º SXM107084728, placas PSV-1454, apreendido pela Polícia Federal, conforme cópia do Auto de Apresentação e Apreensão nº. 109/2017 (fl. 24).A requerente sustenta em síntese: a) ser legítima proprietária do veículo apreendido; b) ter alugado o automóvel para o Roger Adrian Choque Chungara a fim de que ela pudesse complementar a sua renda familiar; c) não possui qualquer envolvimento aos fatos ilícitos que ensejaram a apreensão do bem. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07-29).O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 38-39v, pelo indeferimento do pedido tendo em conta a ausência de adequada comprovação de boa-fé por parte do requerente, bem como a existência de dúvidas acerca da real propriedade do veículo.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOA restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Assim, consoante teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem. Analisando o caso concreto verifico que subsistem dúvidas quanto ao direito da requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é insuficiente para comprovar suas alegações.Embora a requerente tenha trazido aos autos cópia de um documento, ao que parece, oriundo da Polícia Boliviana (fls. 11), há partes ilegíveis, comprometendo a sua idoneidade. Aliás, embora de difícil identificação, observo um excerto com a seguinte frase no acredita derectyho proprietario. Ou seja, algo próximo, em tradução livre, a não confere direito de propriedade, o que contrasta com o alegado pela própria requerente. Portanto, em análise à documentação acostada aos autos, não há elementos seguros que comprovem a propriedade do bem apreendido.Inclusive, como bem observou o Ministério Público Federal, o investigado Roger Adrian Choque Chungara, ao ser ouvido em sede policial, afirmou que o veículo seria, na realidade, de sua propriedade.Diante das contradições e dúvidas acerca da real propriedade do veículo em questão e, como consectário, da alegada boa-fé da suplicante, a manutenção da apreensão do bem é medida que se impõe.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP e art. 243 da CF, devendo o veículo automotor marca Toyota, tipo IPSUM, Vagoneta, ano 1998, chassi n.º SXM107084728, placas PSV-1454, permanecer apreendido até deliberação em contrário.Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9861

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000301-98.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MONICA LUANA MELGAR MONTENEGRO

F. 37, verso: a teor do informado pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.
Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.
Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000458-23.2003.403.6004 (2003.60.04.000458-2) - JOSE VIEIRA DE MATTOS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X UNIAO - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que houve a interposição de Agravo em Recurso Especial pela União Federal ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, arguarde-se a vinda de decisão daquela Corte, em arquivo sobrestado.
Com a chegada da referida peça, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001210-92.2003.403.6004 (2003.60.04.001210-4) - LAILSON PINHO DE ASSIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a retenção de honorários advocatícios contratuais no valor de 30% da condenação principal, ante a ciência exarada pelo autor às fls. 618, para a sociedade de advogados que o patrocina nestes autos.No mais, cumpram-se os termos do item 3 da decisão de fls. 615.

PROCEDIMENTO COMUM
0000645-94.2004.403.6004 (2004.60.04.000645-5) - NAELSON ALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.
Tendo em vista que o presente feito foi julgado procedente e confirmado na 2ª instância, intime-se o autor para, querendo, apresentar memória de cálculo dos valores que entende devido, dando início, dessa forma, ao cumprimento de sentença condenatória, devendo, porém, ser realizada virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo o exequente observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.
O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Caso o autor não inicie o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0001066-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001066-3) - ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO.
Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001137-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001137-0) - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a vinda de decisão em sede de Agravo oposto no Superior Tribunal de Justiça-STJ.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001274-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001274-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi promovida a virtualização dos autos pela parte autora, sendo portanto, o momento do Cumprimento de Sentença, arquive-se a presente ação de conhecimento, por meio da baixa de Autos Digitalizados (código 133).
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000479-52.2010.403.6004 - ALOIZIO RIBEIRO SOUTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve a interposição de Agravo em Recurso Especial pela União Federal ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, arguarde-se a vinda de decisão daquela Corte, em arquivo sobrestado.
Com a chegada da referida peça, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000662-23.2010.403.6004 - EDMIR DA SILVA BRITTO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para se manifestar sobre a petição e documentos acostados aos autos pelo INSS(fls. 121/132. Prazo de 15(quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por VITOR JOSÉ FEREIRA PÉPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O autor narra na inicial que, por consequência de um acidente automobilístico, é cego de um olho. O INSS contestou às fls. 28/33.Laudo Pericial Médico às fls. 73/75 e 143/144. As partes se manifestaram sobre o laudo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I da Lei n 8.213/91).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim se apurar a incapacidade alegada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 142/144), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Em resposta ao quesito de número 8 (fl. 144), a perícia a constatou que com óculos o paciente se torna apto a permanecer em sua profissão.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, como se vê, sem embargo da visão monocular, a perita concluiu pela capacidade laborativa de VITOR JOSÉ FERREIRA PÉPE para sua atividade habitual. Por sua pertinência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE.1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).2. No caso dos autos, o laudo pericial atestou que a parte autora apresentava visão monocular à época em que alegada a incapacidade. Consoante entendimento deste Tribunal, a visão monocular não enseja o benefício previdenciário.3. Ausente a qualidade de segurado, é indevido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria pro invalidez. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006772-78.2015.4.04.9999/PR. Turma Regional suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dj. 18 de julho de 2018.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INOCORRÊNCIA DE EVENTO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. É indevido o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez quando a lesão visual do segurado restringe-se a apenas um dos olhos, não estando ele incapacitado para a sua atividade habitual de agricultor, a qual não necessita de visão binocular. Precedentes desta Corte.3. Não tendo havido ocorrência acidentária, não há como conceder o benefício de auxílio-acidente, haja vista ser imprescindível que as sequelas que reduzem a capacidade de labor decorram de acidente de qualquer natureza. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050161-57.2017.4.04.9999/PR. Turma Regional Suplementar/PR do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dj. 20 de junho de 2018.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2ºe 3º, I do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000630-47.2012.403.6004 - SEVERIANO JULIO GIL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve a interposição de Agravo em Recurso Especial pela União Federal ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, arguarde-se a vinda de decisão daquela Corte, em arquivo sobrestado.
Com a chegada da referida peça, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000641-76.2012.403.6004 - LEANDRA MARIA SAMPAIO FERNANDES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.
Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001027-09.2012.403.6004 - MERCEDES ORTIZ TASSEO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. RELATÓRIO MERCEDES ORTIZ TASSEO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 21).Citado, INSS apresentou contestação (fls. 25/37). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 88-91 e 54-57, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 101-103.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capta de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante.Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 88-91), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que alegou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa.Disse o expert: A parte não apresenta deficiência física ou mental. A parte não apresenta nenhuma alteração fisiológica ou anatômica significativa, que seja impeditiva as

atividades laborais (...) não há incapacidade para o labor (...) a parte autora é capaz de exercer atividades laborais de modo a prover seu sustento..Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de MERCEDES ORTIZ TASSEO.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2ºe 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001125-91.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após o pagamento, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001025-05.2013.403.6004 - ANA LUCIA LEITE DE SOUZA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ciência a ré do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.
Tendo em vista que a petição do autor (fls. 147/152) se trata de requerimento de execução do julgado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Defiro o levantamento da verba incontroversa depositada em conta judicial à disposição do Juízo pela Caixa Econômica Federal (fls. 137/142), devendo ser realizada a transferência para conta bancária informado pelo autor à f. 148. Oficie-se à CEF para as providências, devendo informar o Juízo sobre o cumprimento no prazo de 10(dez) dias.
Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 147/152, no prazo de 10(dez) dias.
Após, façam os autos conclusos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000302-49.2014.403.6004 - CELIA DE OLIVEIRA CEBALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o relatório técnico de atendimento social (fls. 82/83), com base no art. 10, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0000407-26.2014.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pela presente publicação fica a parte requerida intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000547-60.2014.403.6004 - ABEGAIL SOARES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.
Ficam intimadas as partes, no prazo de 10 (quinze) dias, do retorno dos autos da instância superior, bem como do acórdão de f. 162/166v, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.
Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.
Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000718-17.2014.403.6004 - ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi promovida a virtualização dos autos pela parte autora, sendo portanto, o momento do Cumprimento de Sentença, arquive-se a presente ação de conhecimento, por meio da baixa de Autos Digitalizados (código 133).
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001576-48.2014.403.6004 - BERENICE DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.
Ficam intimadas as partes, no prazo de 10 (quinze) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.
Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.
Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001632-81.2014.403.6004 - JOAO JAMIL DAULE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para informar o seu estado de saúde atual, a fim de ser desingada audiência. Prazo de 10(dez) dias.
Com a resposta, façam os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000142-87.2015.403.6004 - MARCIA SALVATIERRA CORREA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS018115 - JOCSAN AGUILLERA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Visto.
Conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, com a publicação deste despacho ficará o APELANTE intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.
Decorrido o prazo assinalado sem a efetivação da medida, intime-se a parte contrária para que a promova, igualmente no prazo de 10 (dez) dias.
Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.
Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000215-59.2015.403.6004 - THEREZA GOMES DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15(quinze) dias, e no mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
Oportunamente, façam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000356-78.2015.403.6004 - ROMUALDA BEZERRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, observo que o advogado do autor não após sua assinatura em seu recurso de apelação (f. 107 e 111). Intime-se para regularizar.
F. 114, verso: diante da informação que o INSS protocolizou recurso de apelação apenas no sistema processual PJe, mas não nestes autos físicos, intime-se o INSS para providenciar a juntada nestes autos. Prazo de 10(dez) dias.
Com as regularizações, intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões das apelações, no prazo de 15(quinze) dias.
Com a apresentação das peças, intimem-se as partes para providenciarem a virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres 142/2017, devendo juntar nestes autos o respectivo comprovante da distribuição.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000687-60.2015.403.6004 - ERNANDES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada ERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18).O INSS apresentou contestação às fls. 23-26.Laudo Pericial Médico às fls. 41-50 e complementação à fl. 74. As partes foram intimadas.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que o periciado não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciada incapacidade laborativa, o periciado apresentou exame físico normal, apresenta marcha normal e movimentos sem alterações ou restrições. Ainda, em complementação, afirmou-se que o resultado da ressonância evidencia a existência de hérnia de disco, porém, a mesma não causa radiculopatia ou sintomatologia que cause incapacidade laborativa no momento.. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela capacidade laborativa de ERNANDES DA SILVA.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2ºe 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa atuante no valor máximo da tabela do CJF.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001062-61.2015.403.6004 - SATURNINA SOARES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIO Saturnina Soares de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 32-32v).Citado, INSS apresentou contestação (fls. 41-58).Determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, os laudos foram juntados às fls. 68-69 e 84-92, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, considerando a existência de prévio requerimento administrativo em 2009 (fl. 28). Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede a distribuição da ação.Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capta de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante.Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a existência de impedimentos de longo prazo,Contudo, a autora completou 65 anos em 2017 (fl. 17), preenchendo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, cumpre salientar que, nos termos de remansosa jurisprudência, o implemento do requisito etário no curso do processo, em prestígio à economia processual, legitima a concessão do benefício de prestação continuada, agora com fundamento na idade e a partir do preenchimento, ainda que não haja requerimento administrativo específico. (Vide: TRF1 - 00500225-29.2008.4.01.9199 - Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - e-DJF1 9/11/2012 pág. 409 / TRF3 - AP 2191135 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 3/4/2017).No que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 68-69 informa que a autora reside sozinha em residência própria, com muro na frente, quatro cômodos (sala, cozinha, quarto, banheiro), guarnecidos por uma TV, uma cama de casal, geladeira e fogão de quatro bocas. Sua renda mensal fixa é no valor de R$300,00 reais, oriunda do falecimento de seu filho. Faz refeições na casa de sua filha, que é sua vizinha.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, embora exorbite o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei, as condições em que vive a demandante se enquadram na situação de miserabilidade que o benefício visa amparar. Ademais, o requisito etário restou preenchido em 2017.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do

CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor do requerente, com DIB em 07/04/2017 (data do implemento do requisito etário), com renda mensal de um salário mínimo.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Saturnina Soares de Souza (CPF 343.63.441-04)Benefício: Benefício Assistencial ao Idoso. LOAS.RMI: um salário mínimoNB: 5355659558DIB: 07/04/2017DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentençaP.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001123-19.2015.403.6004 - AILTO MARTELLO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que parte requerente não especificou quaisquer provas a produzir, quedando-se inerte à manifestação acerca da intimação de f. 85.
Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000270-73.2016.403.6004 - ROSANA DE SOUZA PICOLOMINI GOMES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada ROSANA DE SOUZA PICOLOMINI GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49/49v).O INSS apresentou contestação às fls. 56/60.Laudo Pericial Médico às fls. 94/103. As partes foram intimadas.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 94/103), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que a periciada não apresenta incapacidade laborativa (...) é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus (...) as doenças que acometem a periciada são passíveis de controle mediante uso de medicações, a mesma não apresenta sinais de sintomas de efeitos colaterais das medicações (...) não foi evidenciado limitação ao exame físico..Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela capacidade laborativa de ROSANA DE SOUZA PICOLOMINI GOMES.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2ºe 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000370-28.2016.403.6004 - CARLOS NIVALDO DUARTE(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIO CARLOS NIVALDO DUARTE ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.O autor narra na inicial que é portador de aterosclerose (CID I-70).Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 34-35). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43-54).A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 111-112.Determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, os laudos foram juntados às fls. 114-115 e 116-121, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capta de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 113-115 informa que o autor reside com a sua filha (menor impúbere) em uma kitnet alugada, no valor de R$ 400,00 por mês, contando com diversas parcelas em atraso. O local é de construção de alvenaria, dividida por uma estrutura plástica, contendo: quarto, cozinha, lavanderia e banheiro. Em relação ao mobiliário da residência, o referido possui: uma cama, duas cadeiras, um fogão, um televisor antigo e não possui geladeira. A renda da família é composta por 250,00, proveniente da venda esporádica de objetos usados, porém, não conseguem manter as despesas básicas e contam com a ajuda de familiares e amigos. No que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante.Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 116-121), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao concluir a incapacidade laborativa.Disse a expert: o periciado é portador de diabete com complicações, CID-E 10-6, E 10-5, L 97, I 70. (...) A lesão apresentada não é passível de cura, e por isso o periciado se encontra incapacitado total e permanentemente para exercício de atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém

salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei, e tanto a renda, quanto as condições em que vive o demandante, se enquadram na situação de miserabilidade que o benefício visa amparar.Ademais, os elementos técnicos indicam o impedimento de longo prazo de CARLOS NIVALDO DUARTE.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor do requerente, com DIB em 14/05/2015 (data de entrada do requerimento), com renda mensal de um salário mínimo;Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Carlos Nivaldo Duarte (CPF 408.884.011-91)Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimoNB: 701.621.455-0DIB: 14/05/2015DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentençaP.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000549-59.2016.403.6004 - MARIA ARMINDA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada MARIA ARMINDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30/30v).O INSS apresentou contestação às fls. 38/43.Laudo Pericial Médico às fls. 73/79. A parte autora se manifestou.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto o pedido realizado pela parte autora no sentido de complementação do laudo, vez que o quadro clínico de lesão no braço esquerdo já foi oportunamente analisado pela perita médica, conforme relatado à fl. 75.Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 73-79), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que a periciada não apresenta incapacidade laborativa (...) Durante o exame médico pericial não foi evidenciada doença incapacitante. No ano de 2015, a periciada foi acometida por lipoma benigno na região axilar esquerda, sendo submetida a tratamento cirúrgico no mesmo ano, foi acompanhada pelo serviço de oncologia devido à suspeita inicial de lipossarcoma, porém, o foi descartada malignidade após resultado de biopsia. Atualmente a periciada não apresenta sequela incapacitante do lipoma. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela capacidade laborativa de MARIA ARMINDA DA SILVA.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2ºe 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000577-27.2016.403.6004 - JESSE FLORENTINO SENNA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.
Tendo em vista que o autor interpôs recurso de apelação, fica intimado, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE o INSS para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.
Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/20 17), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000583-34.2016.403.6004 - RODINEI TEIXEIRA DE MENEZES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.
Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, sua ausência à perícia médica retro designada. Após, tornem os autos conclusos.
Caso decorra in albis o referido prazo, intime-se o INSS para se manifestar no mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000692-48.2016.403.6004 - IZOLINA VETERANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F.: 63: Defiro, devendo a justificativa ser apresentada no prazo de 15 dias. Ademais, INTIME-SE a parte autora para réplica, no mesmo prazo, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000698-55.2016.403.6004 - JOSE DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.41-42v).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 51-65).Determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, os laudos foram juntados às fls. 80-81 e fls. 89-97. Ambas as partes se manifestaram.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capta de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. A perita nomeada foi categórica ao afirmar a incapacidade parcial e permanente do autor, afirmando que as doenças que acometem o periciado encontram-se estabilizadas.Em relação à renda mensal per capita da família, no laudo social de fls. 79-81, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que o autor reside em imóvel próprio, construção de alvenaria, composta por seis cômodos, localizado no bairro Nova Corumbá, possuindo água encanada e instalações elétricas.Também consta que compõem o núcleo familiar o autor, sua esposa e seu cunhado, que somam uma renda mensal fixa de aproximadamente R$2.900,00 (dois mil e novecentos reais - fl. 80). Foi esclarecido à assistente social que tal valor provém do trabalho de seu cunhado João Marcos dos Santos, que é cozinheiro na empresa Cinco Bacia. Na hipótese, a renda per capta familiar é no valor de R$966,00, superior a do salário mínimo.Conforme exposto, para que seja flexibilizado o limite de do salário mínimo exigido por lei é necessário que haja déficit salarial, ou seja, que a renda auferida pela família, apesar de ser maior, ainda seja insuficiente para manter a dignidade da pessoa humana.Contudo, não emerge dos autos a evidência de que o autor se encontra em estado de miserabilidade, ou seja, que os gastos com despesas inafastáveis superam a renda auferida, tampouco que as condições da residência são precárias. Não foram comprovados - sequer declarados à Assistente Social - os valores gastos com alimentação, água, etc. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei e a autora não comprovou se enquadrar na hipótese flexibilizada pelo julgamento do RE 567.985.Ademais, o laudo médico de fls. 89-97 apesar de relatar a existência de algumas restrições para atividades laborativas, não pontuou a incidência de barreiras que limitem o exercício pleno da vida em sociedade ou que anulem a capacidade de auferir renda própria, ou seja, não restou evidenciado o impedimento de longo prazo.Assim, a responsabilidade do sustento da parte autora não poderá recair sobre a sociedade, quando não há indícios de que não pode ser suprido pela sua família, o que conduz à improcedência da demanda.III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000755-73.2016.403.6004 - SAUL TINOCO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Pela presente publicação fica a parte requerida intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000799-92.2016.403.6004 - GREISSE SALVADOR DA SILVA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pela União (fls, 154/160), INTIME-SE a parte requerida para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.
Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante (União) deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.
Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.
Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000947-06.2016.403.6004 - EDGAR ROBERTO DO NASCIMENTO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que foi promovida a virtualização dos autos pela parte autora, sendo portanto, o momento do Cumprimento de Sentença, arquive-se a presente ação de conhecimento, por meio da baixa de Autos Digitalizados (código 133).
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000098-97.2017.403.6004 - MARCOS ANTONIO DO PRADO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Pela presente publicação fica a parte requerida intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000436-71.2017.403.6004 - DORACY SAMANIEGO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por DORACY SAMANIEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c/c de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 10-33.Às fls. 36-38, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação do INSS às fls. 47-48v.Às fls. 58-66 juntou-se laudo de perícia médica judicial.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91).Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa total e permanente: a periciada não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração que cause incapacidade laborativa..Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, a perita concluiu pela ausência de incapacidade laborativa permanente de DORACY SAMANIEGO a autorizar a concessão de aposentadoria por invalidez.E, nesse sentido, a valoração da

prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, ficando suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000661-91.2017.403.6004 - GUALTER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a necessidade.Após, vista dos autos à parte requerida para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.Com as manifestações, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000851-54.2017.403.6004 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, em conformidade com a r. sentença de fls. 82/85.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001693-44.2011.403.6004 - JANICE CORTES RONDON(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) medico(a) perito(a) no valor máximo da Tabela, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento.
Intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.
Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000178-61.2017.403.6004 - ROSELENE SILVA CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIO ROSELENE SILVA CORREA ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência. Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 28-29v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34-46), em que alega não haver o preenchimento de dos requisitos essenciais exigidos para a concessão do benefício.A parte autora apresentou impugnação à contestação à fl. 117.Determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, os laudos foram juntados às fls. 113-115 e 120-128, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capta de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 113-115 informa que a autora reside com seus dois filhos (ambos menores de idade) em uma residência cedida. O local é de construção de alvenaria, com cinco cômodos, contendo: sala, dois quartos, cozinha e banheiro, com piso de cerâmica. Em relação ao mobiliário da residência, a referida possui: uma cama de casal com colchão, onde dormem com seus dois filhos, um jogo de sofá de três e dois lugares cedido por um de seus irmãos, um televisor a cores, um fogão e uma geladeira, também emprestada por parentes. A renda da família é composta por 378,00, proveniente da pensão recebida por seus filhos de seu ex-companheiro e é beneficiária do Programa de Transferência de Renda - Bolsa Família, porém, não consegue manter as despesas básicas e conta com a ajuda de familiares e amigos. No que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante.Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 119-128), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao concluir a incapacidade laborativa.Disse a expert: a periciada é portadora das seguintes patologias: Insuficiência Cardíaca (CID I50), Valvulopatia Mitra (CID I08), Taquiarritmia Supraventricular (CID I49) e Hipertensão Pulmonar (CID I27). (...) As doenças apresentadas não são passíveis de cura, e por isso a periciada se encontra incapacitada total e permanentemente para exercício de atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei, e tanto a renda, quanto as condições em que vive a demandante, se enquadram na situação de miserabilidade que o benefício visa amparar.Ademais, os elementos técnicos indicam o impedimento de longo prazo de ROSELENE SILVA CORREA.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor da requerente, com DIB em 01/06/2015 (data de entrada do requerimento - fl. 11), com renda mensal de um salário mínimo;Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. Com o transito em julgado, requisitem-se os valores.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Roselene Silva Correa (CPF 007.292.461-67)Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimoNB: 701.685.067-7DIB: 01/06/2015DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentençaP.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000396-85.2000.403.6004 (2000.60.04.000396-5) - ARRUDA PNEUS LTDA(MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno que se encontravam em superior instância.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000443-97.2016.403.6004 - RICARDO BRAVO(DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da presente ação.Registro que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem direito, após o qual, deverão ser devidamente arquivados os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL
0000518-49.2010.403.6004 - EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que houve equívoco na certificação de decurso de prazo à f. 75-verso, revogo o despacho de f. 76 em sua integralidade. Assim sendo, deve ser desconsiderada a atualização do débito promovida pelo requerente (f. 84/86) considerando, ainda, que já houve posterior manifestação favorável ao cálculo anteriormente apresentado pela requerida.
Desta feita, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado ao requerente para a conta informada à f. 87.
Para tanto, autorizo a extração de cópia deste despacho para servir como Ofício à Agência da CEF em Corumbá, que deverá ser instruído com cópia de f. 81 e 87. O cumprimento da medida deverá ser informado a este Juízo no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Informada a transferência, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004798-27.2000.403.6000 (2000.60.00.004798-2) - LEONARDO GOMES ALVAREZ(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO GOMES ALVAREZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor/exequente já virtualizou o presente feito no sistema PJe (f. 385), arquivem-se os autos.
Intime-se o autor.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000453-30.2005.403.6004 (2005.60.04.000453-0) - PAULO JOSE BATISTA DE LIMA X GEDALVA CAETANO BATISTA DE LIMA (REPRESENTANTE)(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO.Verifica-se que realizado o cadastramento de novo ofício requisitório, com as devidas correções de parte ativa (f. 277).Contudo, há que se promover nova alteração, para adequar o referido aos termos das sucessivas modificações implantadas no sistema de expedição de RPV/Precatório. Sendo assim, DETERMINO:1. Promova-se a adequação do ofício requisitório supracitado (f. 277).2. Após, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.3. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Registro que a referida intimação deverá se dar por carta de intimação ao endereço constante nos autos.4. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000762-75.2010.403.6004 - ANGELINA SOARES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/203:Verifica-se, através da certidão de óbito de fl. 195 que, ao falecer, a autora deixou os seguintes sucessores, cujos documentos de identificação constam dos autos: Hélio Santos da Costa (cônjuge), Marco Aurélio Santos Costa (descendente), Marines Soares da Costa (descendente), Jaciara dos Santos Costa (descendente), Marilene Soares da Costa (descendente), Paulo César Soares da Costa (descendente) e Maraisa Soares da Costa (como descendente).Todavia, não há nos autos procuração assinada pelos sucessores.Diante disso, impõe-se a sua intimação pessoal, com cópia desta decisão, para que apresentem a respectiva procuração, ou manifestem e comprovem a necessidade de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal.Após, tornem conclusos para decisão, na forma dos artigos 691 e 692, ambos do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001283-20.2010.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X ERALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifique a Secretaria se existem providências pendentes, certificando-se o cumprimento, se for o caso. Após, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000187-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IND. E COM. DE BEBIDAS IMPERIO LTDA
Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ind. E Com. De Bebidas Império Ltda, consubstanciada no título executivo que instrui a inicial.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 134).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000553-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000553-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército em face de Rafael Castelo Branco Goulart, consubstanciada em contrato de empréstimo pessoal (fl. 13).Às fls. 134/135, a exequente informou que celebrou acordo com o executado, no qual se refinanciou o débito objeto do feito em epígrafe (vide instrumento particular às fls. 137/140). Assim, requereu a homologação da transação, com a consequente extinção da execução.É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando que a exequente peticionou pela homologação do acordo celebrado, é de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, III, b.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do CPC, 487, III, b; c/c 924, III.Custas e honorários advocatícios devidos pelo executado, por força do princípio da causalidade.Fixo os honorários sucumbenciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no CPC, 85, 2º. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001224-03.2008.403.6004 (2008.60.04.001224-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUSE ANACHE
Vistos.Intime-se a exequente para que esclareça o interesse no prosseguimento da execução, promovendo os atos que lhe cabem para o regular andamento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000255-92.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

F. 89: indefiro, uma vez que é de notório conhecimento deste Juízo que o executado é servidor público federal, com lotação na Justiça Federal em Campo Grande/MS, como já declinado por este mesmo Juízo em despacho de f. 73 dos autos.
Diligencie a exequente informações sobre a situação atual do contrato de alienação fiduciária do veiculo Chevrolet Onix placa OOJ-7895, junto à instituição financeira.
Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.
Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001734-06.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X P.P. DA SILVA DEFUMADOS E FRIOS ME X PAULO PEDRO DA SILVA

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.
Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 829, do novo CPC.
O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.
Arbitro os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 827 do novo CPC. Havendo pagamento integral no prazo estipulado de 3 (três) dias, fica a verba honorária reduzida pela metade.O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (art. 830 do novo CPC).
Proceda a Secretaria a expedição mandado de citação/intimação/penhora/arresto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001261-87.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: OSVALDO SOARES BEZERRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.
§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.
§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.
- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.
- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do 'due process of law' ('substantive e procedural'), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas**,** abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa *"in loco"* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *'in loco'* mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional*;*

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial.**

Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

Segue link para acesso integral aos autos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CB5A088A

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria **citar o INSS** para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001158-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: MUNICIPIO DE PARANHOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, já qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a contração de quantos enfermeiros bastem para que haja equipe atuante no Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição durante todo seu período de funcionamento, se abstendo de que profissionais de enfermagem de nível médio atuam sem orientação e supervisão de enfermeiro, bem como proíba que enfermeiro, ou qualquer outro profissional de enfermagem, atue em regime de sobreaviso. Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação do requerido, designada audiência de conciliação e postergada a análise do pedido da tutela de urgência quando da realização da referida audiência (Num. 12155260).

Redesignada a audiência de conciliação a pedido do requerido (Num. 13023254).

Audiência de conciliação frustrada em razão da ausência do requerido (Num. 14270411).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, o conselho profissional alega ter constatado a existência de irregularidades relacionadas ao exercício da atividade de enfermagem no Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, gerido pelo município requerido.

Dentre as irregularidades anotadas pela autarquia federal, duas são objeto do pedido liminar, quais sejam, a ausência de profissional de enfermagem durante as 24 (vinte e quatro) horas de funcionamento do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, bem como o trabalho de enfermeiros em regime de sobreaviso.

Sobre o tema, insta registrar inicialmente que o pedido formulado pela autarquia federal apresenta conteúdo de intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo, mais especificamente na discricionariedade de suas atividades como gestor das políticas públicas.

Nesse ponto a Constituição Federal é clara ao prescrever, em seu artigo 2º, a separação dos poderes, que são independentes e harmônicos entre si, razão pela qual acolher tal pedido, tal como postulado, caracterizaria clara afronta ao princípio da tripartição de poderes.

Nada obstante, não se pode olvidar, de outro lado, que o direito à saúde é igualmente previsto na Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 196, que dispõe ser este um direito de todos e dever do Estado que deve provê-lo através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outras agravos.

Desta feita, como se observa descabe ao Poder Judiciário intervir no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo para determinar-lhe a realização de políticas públicas que visem a garantir o efetivo exercício do direito a saúde de todos, por outro lado, igualmente não é dado ao Poder Executivo se furtar a sua obrigatoriedade de promover as medidas necessárias para o cumprimento da ordem constitucional positiva constante do art. 196, tampouco lhe é facultado o descumprimento da legislação vigente.

A Lei n.º 5.095/73 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, ao tratar das competências dos enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem, assim estabeleceu:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - **privativamente:**

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo **orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar**, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) **executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei**;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, **de natureza repetitiva**, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde. (g.n.)

Ao assim dispor, a Lei n.º 7.498/86 estabeleceu como competência **exclusiva** dos enfermeiros os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, motivo pelo qual tais atribuições não podem ser praticadas por técnicos ou auxiliares de enfermagem, mormente por lhes competir somente atividades de apoio às equipes de saúde, consistente em executar ações assistenciais de enfermagem, sob a orientação de um enfermeiro.

No tocante ao trabalho do enfermeiro em regime de sobreaviso, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), com fulcro no art. 2º da Lei n.º 7.498/86, editou a Resolução COFEN n.º 438/2012, que veda ao enfermeiro assistencial trabalhar em regime de sobreaviso, salvo se o regime for instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço (art. 1º).

Feito tais esclarecimentos, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A verossimilhança das alegações vertidas pela autarquia federal se verifica do relatório de fiscalização (Num. 11789396 - Pág. 30-36) e do processo administrativo 38/2017 (Num. 11789396 - Pág. 5-74).

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição não possui enfermeiros durante todo o período de seu funcionamento.

Por sua vez, é inerente ao próprio contexto e objeto da ação a presença do *periculum in mora*, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a ausência de enfermeiro na unidade hospitalar poderá dar causa a prejuízos irreparáveis a saúde dos pacientes.

Sendo assim, presentes a verossimilhança das alegações vertidas pela autarquia federal (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), a tutela de urgência há de ser deferida.

Trata-se no caso concreto de determinação para que sejam promovidas as medidas inerentes ao cumprimento da ordem constitucional, observadas as especificidades dispostas na Lei 7.498/86, que regula o exercício da profissão de enfermagem, deixando a critério do chefe do poder executivo local, por sua vez, a discricionariedade na forma de efetivação de tais medidas.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOSPITAL INFANTIL. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIRO SUPERVISOR DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.498/86. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS contra o HOSPITAL INFANTIL SÃO LUCAS LTDA. **Pedido julgado procedente, para condenar o réu a manter nos seus postos de enfermagem, durante todo o período de funcionamento do hospital, um Enfermeiro Supervisor**. Afastada a fixação de multa diária para o caso de descumprimento do julgado e de honorários advocatícios. 2. Apelação do Conselho Regional de Enfermagem visando à fixação de multa cominatória e à condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. Necessidade de fixação da multa diária visando impedir de forma imediata e definitiva a ocorrência, continuidade ou repetição das irregularidades e violações constatadas aos relevantes interesses protegidos, uma vez que não cabe praticar benevolência quando se busca efetivar o direito fundamental a saúde, o qual se sobrepõe a qualquer interesse particular do hospital. 4. Inexistência de voluntariedade no cumprimento da obrigação, uma vez que as contratações feitas pelo hospital se trataram de reposição de pessoal e não aumento do número de enfermeiros. 5. A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor e garantir a efetivação da medida imposta. 6. Fixada multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da obrigação estabelecida na sentença. 7. Estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação de fazer, a contar da intimação do apelado. 8. Em relação à condenação em honorários advocatícios, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ), não cabe condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência no caso de ação civil pública julgada procedente. 9. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 0008943-82.2007.4.03.6000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 20/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016) – Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. COREN/MS. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO (A). GASTROCLÍNICA QUE REALIZA SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos para a interposição do presente recurso na forma de instrumento e não na forma retida, na medida em que a Lei nº 7498/86, que regula o exercício das profissões de Enfermeiros, determina que os auxiliares e técnicos de enfermagem sejam supervisionados por profissional enfermeiro (a), o que não ocorre na clínica em questão. 2. Legitimidade ativa ad causam do Conselho Regional de Enfermagem para propor ação civil pública, uma vez que atua na defesa dos interesses da sociedade e do cidadão que utiliza os serviços de enfermagem, competindo-lhe a fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e o zelo pela qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade (Lei nº 7498/86, art. 12, 13,15). 3. O texto legal determina que as atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas por Enfermeiro credenciado no Conselho Regional de Enfermagem. A exigência do profissional deve-se à circunstância de que, com formação universitária e, normalmente, melhor preparo técnico, poderá ter condições de assegurar, com maior segurança, o desempenho das tarefas próprias. 4. No caso vertente, o Conselho agravante ajuizou a ação civil pública originária, com pedido de antecipação de tutela, em face da ora agravada, objetivando provimento jurisdicional que determinasse à requerida a contratação e manutenção de um(a) enfermeiro(a), durante todo o período de funcionamento da clínica, que oriente e supervisione os profissionais de nível médio que lá atuam, sob pena de fixação de astreintes, no valor mínimo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 5. Durante fiscalização realizada na Gastroclínica agravada foi constatada atividade de enfermagem no estabelecimento, como o acompanhamento de pacientes nos procedimentos de endoscopia digestiva, com a presença de profissionais de nível médio, sem a supervisão e orientação de profissional Enfermeiro(a) responsável técnico; foi encaminhado relatório para a Clínica e a consequente Notificação Administrativa, sendo que a requerida se manifestou administrativamente, negando-se a contratar o profissional enfermeiro, ao argumento de que os procedimentos ali realizados eram de baixa complexidade e, para tanto, suficiente os técnicos já contratados e sob a supervisão do médico presente no local. 6. Consoante art. 273, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, bem como do risco da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. 7. In casu, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O extrato da situação cadastral da agravada informa, entre outras atividades, que esta exerce atividade médica ambulatorial, realiza serviços de endoscopia digestiva, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; e o próprio Regulamento Interno do Serviço de Enfermagem da Gastroclínica estatui, em seu art. 1º, que o serviço de enfermagem é composto de Enfermeiro e de Auxiliar de Enfermagem, sendo que tal Regimento foi elaborado por enfermeiro e assinado pelo responsável sócio-proprietário da clínica. 8. O Regulamento Técnico para Serviço de Endoscopia Digestiva e Respiratória expedido pela ANVISA exige que o Serviço de Endoscopia Digestiva e Respiratória (SEDIR) seja acompanhado por profissional enfermeiro (itens 6.1.1, 6.1.4, 6.1.4.1 e 6.1.4.2). 9. **Dessa forma, determino que a agravada, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), contrate profissional da enfermagem que oriente e supervisione os profissionais de nível médio, mantendo-o durante todo o período de funcionamento da clínica agravada.** 10. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0014321-98.2012.4.03.0000, Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/08/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015) – Grifei.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar ao Município de Paranhos/MS que, em um prazo máximo de 10 (dez) dias, mantenha enfermeiros, regularmente habilitados no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, em número suficiente para atuar presencialmente no Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição durante todo o período em que estiver em funcionamento, sendo vedado o trabalho dos enfermeiros em regime de sobreaviso, exceto na situação prevista na Resolução COFEN n.º 438/2012, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando o não comparecimento do requerido na audiência de conciliação, aguarde-se o transcurso do prazo para a contestação (art. 335, I, do CPC).

Intimem-se.

Cópia da presente decisão servirá como: Carta Precatória nº 006/2019 ao Juízo de Sete Quedas/MS para fins de intimação do Município de Paranhos/MS do inteiro teor da presente decisão.

Ponta Porã – MS, 08 de fevereiro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001258-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIVANDERSON RAMIRES CASTELAO, GEOLIFER RAMIRES CASTELAO, MARINEIDE RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia virtualizada do processo físico neste feito.

Por tal razão, proceda-se o cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-07.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OSWALDO ALADINO MORINIGO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, com o decurso do prazo para manifestação, intime-se o APELADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

PONTA PORÃ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000656-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NAIRE CANO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do decurso do prazo concedido para manifestação da parte autora acerca da digitalização processual (anuência tácita), intime-se a APELADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001557-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PIETRA PECCINI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Diante do decurso do prazo concedido ao executado para conferência dos documentos virtualizados, determino o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Fica desde já ciente a parte executada de que, decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação do réu, intime-se a apelada para regularizar a digitalização dos autos, considerando que que a Resolução nº 142/2017 e suas alterações permanecem produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Prazo: 15 dias.

Devem, as partes, ser advertidas que, não cumpridas as providências que lhe são exigidas, os autos eletrônicos serão arquivados.

Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se Decisão ID 5982300.

PONTA PORÃ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DENISE PAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746, AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da autarquia previdenciária (ID 14206745), intime-se a exequente para que apresente emenda à inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AGUIA DE OURO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **AGUIA DE OURO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP** em desfavor da **UNIÃO,** em que requer sejam suspensos os efeitos do processo administrativo nº 10109.721478/2018-50, instaurado pela Receita Federal.

Argumenta, em síntese, que emitiu notas fiscais para exportação de determinados produtos, mas, por erro de digitação em uma delas, acabou declarando a quantidade de mercadorias envolvidas na operação em montante inferior ao devido, gerando a apreensão de 128 (cento e vinte e oito) volumes.

Descreve que nunca teve o intento de burlar a fiscalização, nem de causar danos ao erário. Salientou que efetuou pedido administrativo para retificação das divergências, o que ainda não foi apreciado pelas autoridades competentes.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja liberada a mercadoria apreendida e suspensa a multa aplicada.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, não há elementos que permitam infirmar o ato administrativo emanada da Receita Federal. A nota fiscal apresentada nos autos denota que, efetivamente, foi declarado valor inferior ao devido, razão pela qual era devida a apreensão.

A alegada boa-fé da impetrante não resta cabalmente comprovada, decorrendo exclusivamente de sua alegação, de modo que entendo imprescindível a oitiva da parte ré para esclarecimento da circunstância.

No que pertine à multa, a sua incidência advém da aparente violação à legislação aduaneira, cuja aplicabilidade era impositiva diante da irregularidade flagrada.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro a probabilidade do direito. Não obstante, para salvaguarda do resultado útil do processo, **concedo parcialmente a liminar** para que a Receita Federal se abstenha de alienar as mercadorias apreendidas, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se a Receita Federal para cumprimento.

Recebo a emenda à inicial.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se o autor para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000332-88.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EMERSON R DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TRABUCO - SP294037
REQUERIDO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, por seu patrono, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Ponta Porã, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: COMPANHIA MATE LARANGEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: KLEITON ANDRE SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, considerando a remuneração líquida mensal e a recente ida ao exterior para cursar doutorado (curso de valor elevado, principalmente quando realizado fora do Brasil), para que comprove, documentalmente, a impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo ao próprio sustento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em especial porque os atuais elementos dos autos conduzem ao acolhimento do pedido de impugnação assistência judiciária gratuita.

Poderá, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.

PRI.

PONTA PORã, 8 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001026-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAVI CAVALARI DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862
RÉU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

D E C I S Ã O

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **DAVI CAVALARI DE BARROS** em face de **ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI** e **UNIÃO FEDERAL,** em que reclama proteção possessória no imóvel de sua propriedade de matrícula nº 20.717, situada em Jardim/MS.

Aduz que, em 20/09/2018, um grupo de cerca de 30 (trinta) índios invadiu o imóvel do autor, e passou a ameaçar quem se se aproximasse da área com arcos, flechas, foices e machados.

Descreve que comunicou a invasão à Polícia Civil de Jardim/MS, mas a situação persistiu. Tratando-se de ação de força nova, requer a concessão de liminar para que seja reintegrado na posse da área indevidamente ocupada.

Juntou documentos.

A parte ré e o Ministério Público Federal pugnaram pela rejeição da liminar.

Foi realizada audiência de justificação.

O órgão ministerial apresentou laudo antropológico, do qual a parte autora se manifestou.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Conceder-se-á mandado de reintegração quando o possuidor demonstrar: (i) a sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado; (iii) a data da turbação ou do esbulho; e (iv) a continuação ou a perda da posse, a depender do caso (arts. 560 e 561, CPC).

No caso em tela, apesar da aparente invasão, há indícios de que o imóvel em litígio se encontra dentro de "área tradicionalmente ocupada por indígenas", embora esta circunstância, ainda, precise ser melhor esclarecida durante a dilação probatória.

De igual modo, há evidências de que as reivindicações dos indígenas pela área são antigas, assim como a sua ocupação às margens da rodovia onde está situada a propriedade do autor.

Registre-se que o direito de propriedade não é absoluto, devendo ser devidamente sopesado com outros interesses e garantias resguardadas pelo texto constitucional.

Assim, entendo que, por ora, resta inviável a concessão da liminar, ao menos até que seja esclarecida a controvérsia sobre ocupação tradicional dos indígenas sobre a área.

Posto isto, **indefiro** a liminar.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Havendo a apresentação de preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5757

ACAO PENAL
0000569-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RJ154256 - PATRICIA CARVALHO FALCAO) X JONATHAS CARLOS GONZALES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)
1. Vistos, etc.2. Em complemento ao despacho exarado na audiência retro, DETERMINO o que segue:3. Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha MARCOS LIMA DA SILVA, oficie-se à 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, solicitando àquele Juízo a devolução da CP 0000051-92.2019.403.6121 no estado em que se encontra, externando-lhes nossas homenagens.4. Quanto à audiência do dia 08/03/2019, devido à indisponibilidade do sistema, fica designada para as 16h (horário de Brasília/DF), na qual serão realizados os interrogatórios dos acusados por videoconferência, de ELTON em conexão com o Juízo Federal no Rio de Janeiro/RJ e dos corréus LUCAS e LUIZ HENRIQUE em conexão com o Juízo Federal de Campo Grande/MS. Quanto ao acusado JONATHAS, este é considerado revel nos autos.5. OFICIE-SE à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ nos autos da Carta Precatória 5040888-24.2018.402.5101 para ciência da alteração do horário da audiência do dia 08/03/2019, ato no qual será realizado o interrogatório de ELTON.6. DEPREQUE-SE à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO dos acusados LUCAS e LUIS HENRIQUE para ciência da alteração do horário da audiência do dia 08/03/2019, que será às 16h (todas no horário de Brasília), para seus interrogatórios.b) seus INTERROGATÓRIOS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida (inclusive a escolta), assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.8. Ao MPF para ciência e manifestação quanto ao documento (ITEM 45) juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.9. Com a manifestação da acusação, INTIMEM-SE as defesas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem, se assim desejarem, suas respectivas manifestações.10. Intimem-se pessoalmente as defesas dativas.11. Publique-se.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5758

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001731-14.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA
1. Vistos,2. Considerando o teor da certidão de fl. 91, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta feita, o que entender de direito. 3. Sem manifestação conclusiva, determino desde já a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da LEF, bem como o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, observando-se os prazos previstos nos parágrafos do mencionado artigo. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5759

EXECUCAO FISCAL
0000436-25.2004.403.6005 (2004.60.05.000436-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP181179 - ERIK NAVARRO WOLKART) X EXPORTADORA MAYER LTDA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X EVERSON MAYER LEITE DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X IVETE MARIA LANDER DUARTE(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS)
1. Vistos,2. Sem maiores delongas, não conheço o recurso manejado às fls. 335/351 tendo em vista não se tratar de reclamo apto a combater a decisão de fls. 330/331-v.3. Sendo assim, providencie, a secretaria, o desentranhamento do referido recurso e, ato contínuo, intime-se o causídico de fls. 351 para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5760

ACAO PENAL
0001192-43.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEDISON NUNES TEIXEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)
1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas em sede de resposta inicial não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP) passo a instruir a presente ação penal:5. Designo a audiência de instrução para o dia 28/02/2019 às 16h para a oitiva das testemunhas comuns os APFs GUILHERME ANTONIO CABRAL e MARCELO PEDROSO DA SILVA e, ainda, os interrogatórios dos acusados por videoconferência com o presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.6. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acimas mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 28/02/2019 às 16h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (28/02/2019 às 16h).8. Intimem-se pessoalmente os acusados e advogados dativos.9. À ciência do MPF, bem como para que se manifeste acerca do pedido de uso provisório do veículo Renault DUSTER da lavra da Autoridade Policial às fls. 144 a 148.10. Com a palavra do parquet, conclusos.11. Publique-se.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DOMINCIO CAVALHEIRO CARDOSO, LUCAS CAVALHEIRO CARDOSO
REPRESENTANTE: ROSE CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000020-78.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DIOGO GONCALVES ARAUJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATAO, MELINA COSTA LOPES SA
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
REQUERIDO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe se houve cumprimento a liminar deferida e, em caso positivo, se permanece vinculada ao Programa Mais Médicos.

Em igual prazo, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e que houve a abertura de novo edital para seleção de médicos neste interstício, esclareça se remanesce o interesse nesta demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-90.2017.4.03.6005
AUTOR: JOAO ALBERTO ROSA ALMIRAO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a sentença padece de erro material quanto ao início do benefício, pois, embora mencione o termo inicial como sendo a partir do requerimento administrativo, fixa data diversa no dispositivo da decisão judicial.

Oportunizada a manifestação, o embargado se manteve silente.

Relatei o necessário. DECIDO.

Presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.

No mérito, assiste razão ao embargante.

Com efeito, é nítida a existência do erro material, haja vista que os documentos juntados aos autos evidenciam que o requerimento administrativo foi realizado em 27/08/2013.

Não bastasse, o equívoco também resta patente pela análise do tópico síntese do julgado que menciona a data de 27/08/13 como o termo inicial para implantação do benefício.

Posto isso, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração e lhe atribuo efeitos infringentes para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo realizado em **27/08/13**, o que passa a fazer parte integrante do julgado.

Permanecem inalteradas as demais disposições.

Decorrido o prazo do artigo 1.024, §4º, do CPC, em não havendo nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

PRI.

Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-86.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: OZEIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Uma vez que foram apontadas, pelo INSS, irregularidades na virtualização dos documentos destes autos, expeço este ato ordinatório para intimação do exequente, conforme Despacho (ID 14356118), nos seguintes termos:

"Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização".

PONTA PORÃ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-45.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PEDRO GUTIERREZ POMPILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO GUTIERREZ POMPILHO em desfavor de ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, em que requer a devolução do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, cor vermelha, ano/modelo 2009/2009, placas EIY-7553, RENAVAM 133548708.

Argumenta, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado que auxiliava no transporte de pneus estrangeiros em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o impetrante estava na condução do automóvel.

Descreve que o bem foi adquirido de forma lícita, e que não teve qualquer envolvimento com o ilícito que ensejou a apreensão. Sustenta que o ato viola o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

A sanção, contudo, somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5°, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, o impetrante tinha plena consciência do ilícito aduaneiro, e estava presente no momento dos fatos que ensejaram a apreensão do carro.

O próprio impetrante reconhece já ter auxiliado IZABEL CRISTINA GOMES no transporte de pneus oriundos desta região de fronteira em outras oportunidades, de modo que era pessoa de confiança da proprietária da carga e sabia sobre o *modus operandi* utilizado por ela.

De igual modo, o impetrante admite, em suas declarações à autoridade policial, que seguia à frente do caminhão em que estavam os pneus para auxiliar o motorista no caminho a ser seguido.

Assim, havendo prova de que o impetrante colaborou para o ilícito aduaneiro, pouco importa o fato de que não era o proprietário da carga transportada.

Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional que visa coibir excessos e adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular.

Segundo os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

Na hipótese em comento, o valor das mercadorias apreendidas é bem superior ao do veículo apreendido, razão pela qual não há de se falar em desproporcionalidade da pena de perdimento.

Saliente-se a regra do ônus da prova, já que competia à parte autora a prova sobre a desproporcionalidade (art. 373, do CPC). Todavia, nada há nos autos para se desconsiderar os cálculos realizados pela Receita Federal.

Por oportuno, convém salientar que o deferimento da restituição do veículo no âmbito penal não produz efeitos na seara administrativa, nem afasta a necessidade de se averiguar os critérios específicos constantes na legislação especial.

Restando nítida a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a tese da desproporcionalidade, o pedido de restituição não prospera.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido. Comunique-se a Receita Federal.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FRANCISCO SARAT FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO SARAT FERNANDES** em desfavor de ato atribuído ao **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS,** em que pleiteia a restituição do veículo FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX, placas JGW-7051, ano/modelo 2009/2009, cor verde, Chassi nº 9BD13531692116454.

Alega, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido em razão do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Aduz que a apreensão e eventual perdimento do automóvel viola o princípio da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para obstar a alienação do bem até o término da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela não intervenção na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Consta dos autos que o caminhão foi apreendido em razão do transporte irregular de mercadorias (perfumes e roupas).

A parte impetrante comprovou a propriedade do bem (ID 8685110, página 05).

Para perdimento de bem apreendido na prática de ilícito aduaneiro, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.

O Boletim de Ocorrência (ID 8685103, página 04) demonstra que o impetrante conduzia o veículo no momento da abordagem policial que acarretou na apreensão da mercadoria importada irregularmente e do automóvel em questão, logo, comprovado o envolvimento do proprietário do bem nos fatos em questão.

De outro lado, com base nos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o carro possui valor aproximado de R$ 26.285,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais – ID 8685117, página 01), ao passo as mercadorias apreendidas estão avaliadas em R$ 5.399,80 (cinco mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos – ID 10940744, página 01).

Verifica-se, pois, que o valor do veículo é superior a 4 (quatro) vezes o das mercadorias irregularmente importadas.

A despeito do entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, não obstante ausente previsão legal neste sentido, conforme se vê do aresto cuja ementa trago à colação, o caso concreto traz algumas nuanças que me fazem decidir em sentido contrário:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. ***1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas****. 2. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). (negritei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. ***Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida.*** *3. Apelo provido.* (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). (negritei).

Explico.

Em que pese a mercadoria não apresentar elevado valor financeiro em comparação ao valor do veículo, e não se tratar de produtos cuja comercialização seja proibida no Brasil, as circunstâncias da apreensão afastam a suposta boa-fé alegada pelo impetrante.

Inicialmente, deve-se destacar que o impetrante reside nesta cidade de Ponta Porã/MS, ou seja, tem (ou possui condições de ter) plena ciência dos procedimentos e vedações envolvendo a importação de produtos de origem paraguaia, de modo que não há como alegar eventual desconhecimento acerca do necessário para a regular importação da mercadoria adquirida.

Acrescente-se que, apesar de afirmar ser a primeira vez que se vê envolvido em ocorrências desta natureza, as mercadorias foram localizadas em um compartimento oculto no interior do painel do veículo de sua propriedade, conduzido pelo impetrante quando da apreensão das mercadorias.

O Boletim de Ocorrência lavrado pelos policiais rodoviários federais responsáveis pela apreensão descreve que a mercadoria foi localizada em um compartimento preparado no painel, com dispositivo eletrônico (ID 8685103, página 05); no mesmo documento há a informação de que o destino do impetrante era a cidade de Caldas Novas/GO (ID 8685103, página 02). Apesar de não possuir registros de apreensões de mercadorias anteriores em seu desfavor, não há como ignorar os indícios de que os produtos apreendidos seriam revendidos no estado de Goiás. O requerente não apresentou qualquer justificativa plausível para o fato de transportar produtos importados irregularmente em seu próprio veículo cujo destino seria uma cidade a mais de 1200 km (mil e duzentos quilômetros) de sua residência.

Ademais, a existência de compartimentos ocultos no interior do automóvel de sua propriedade (ID 10940719, páginas 16/19) pode explicar o fato de não haver registros anteriores em seu desfavor. Por ser natural de Ponta Porã e aqui residir, conhece os riscos inerentes ao transporte de mercadorias importadas irregularmente, a saber, perdimento dos produtos e veículo utilizado no transporte, de modo que o emprego de compartimento adredemente preparado utilizado para ocultar os itens transportados demonstra a nítida intenção de ludibriar a fiscalização policial.

Parece-me, pela experiência de magistrado na região da fronteira Brasil/Paraguai, e considerando o *modus operandi* da empreitada, que a parte revela-se corriqueira na importação irregular de mercadoria estrangeira, em que pese sua aparente primariedade formal.

Nesse ponto, não pode o magistrado cerrar os olhos à realidade dos fatos, ignorando o que de costumeiro acontece na região em que exerce jurisdição.

Esses elementos depõem contra a tese ventilada pelo impetrante, vez que não foi capaz de demonstrar que agira de boa fé. Ausente este requisito, não há como acatar a arguição de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo sujeito à pena de perdimento.

Demais disso, a via eleita, ao não permitir ampla dilação probatória, impede que se acolha a frágil argumentação desenvolvida na petição inicial, por isso deve prevalecer a presunção de veracidade, quanto à matéria de fato, e legitimidade do ato administrativo.

Logo, a restituição do bem deve ser obstada.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR, AUTORIZANDO, DESDE JÁ, A DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO E LEILÃO DO BEM APREENDIDO.

Sem condenação em honorários por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ/MS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-56.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILSA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, **o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões** no prazo legal.

Na sequencia, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti,* em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, ciência à **União Federal** e ao **MPF** da audiência já designada para o dia **16 de abril de 2019, às 14 horas** (horário local), nos termos da decisão proferida às fls. 285 e vº.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-04.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Cumpra-se Decisão de fls. 357, uma vez que não houve intimação das partes acerca desta.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001002-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WALTER COLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON JACO LANG - MS5291

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em desfavor do **WALTER COLLA,** em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva.

O executado noticiou o pagamento integral do débito, com o qual assentiu a parte exequente.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, pelo executado.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRIZUENA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-75.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Laudo médico apresentado pelo perito.

Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA SANTA CRUZ, MARILU SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar o recurso interposto, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia integral da decisão impugnada, uma vez que resta ausente a página 176v, o que é essencial para correta análise dos fundamentos expostos nos embargos de declaração.

Fica a parte exequente advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará a extinção do processo sem análise do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-13.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SOELI TEREZINHA FEDERLE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5001310-31.2018.403.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção daquela distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição sob o nº 0001248-13.2017.403.6005.

Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAO LENCINA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5001312-98.2018.403.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção daquela distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição sob o nº 0001246-43.2018.403.6005.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVA ILDA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - MS19763-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer: (i) a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, que visa a estabelecer os índices de correção monetária aplicáveis em face da Fazenda Pública, e; (ii) o reconhecimento de excesso de execução no importe de R$ 4.335,72 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Instada, a exequente aduz que a impugnação é intempestiva, e que a irresignação não prospera.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada intempestividade, verifica-se que o INSS foi intimado para apresentar impugnação em 07/11/2018, e juntou a sua manifestação em 28/11/2018.

Considerando que os prazos para a Fazenda Pública são contados em dobro, bem se denota que a petição foi apresentada dentro do limite legal (arts. 183 e 523 do CPC).

Assim, rejeito a alegação de intempestividade.

Sobre o pedido de suspensão do processo, constata-se que a ordem emanada no RE 870.947/SE se limitou a suspender os efeitos da decisão paradigmática proferida naqueles autos, nada determinando quanto à eventual paralisação de demandas semelhantes em curso.

Desta forma, não há de se falar em sobrestamento deste feito.

No que pertine ao excesso de execução, assiste razão ao INSS.

Em análise a planilha apresentada pela parte exequente, é possível se aferir que o cálculo foi realizado até 18/10/16 e computou o abono anual daquele ano (2016). Não obstante, houve implantação e pagamento administrativo dos valores devidos a partir de 01/09/16, inclusive do abono, razão pela qual há repetição indevida de montantes que já foram devidamente quitados pela parte executada.

De igual modo, os índices de correção monetária e de juros de mora utilizados divergem do que ficou determinado na sentença. Neste ponto, convém ressaltar que não mais cabe qualquer discussão quanto aos indexadores a serem aplicáveis à hipótese, ante o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Portanto, não incumbe a parte exequente, em sede de cumprimento de sentença, apontar os índices que entendo justo ao caso, já que não se insurgiu no momento adequado.

De outro lado, os cálculos formulados pelo INSS atenderam aos comandos dispostos na sentença, não havendo motivos para que sejam rejeitados por este juízo.

Posto isto, acolho a alegação de excesso de execução e homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da parcela excedente, observado o disposto nos arts. 85, §3º, e 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-04.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Cumpra-se Decisão de fls. 357, uma vez que não houve intimação das partes acerca desta.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-22.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: JUSSARA MARILAINE PULGATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN BORTOLATO PEREIRA - MS23160, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161
IMPETRADO: MARCELO VALENTIM GERENTE EXECUTIVO DA 06021130, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JUSSARA MARILAINE PULGATTI e GEOVANA PULGATTI DE LIMA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARCELO VALENTIM, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra a peça exordial que as impetrantes protocolizaram requerimento administrativo para a concessão do benefício pensão por morte, em 20.08.2018 e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

É o relato do essencial. **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, observo que não há comprovante de requerimento administrativo. A autora se limitou a trazer aos autos, além dos documentos de identificação, extrato do CNIS, através do qual não é possível sequer afirmar haver um processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Desse modo, não sendo possível aferir a data da entrada do requerimento administrativo, inviável o reconhecimento de mora da autarquia federal em apreciá-lo.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para notificação da autoridade coatora, nos termos acima.

MONITÓRIA (40) Nº 0000550-14.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí**, 14 de fevereiro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALCI FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALCI FELIX DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora emendou a inicial, juntando procuração e declaração de pobreza.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, date os documentos de ID 4934047, sob pena de extinção do processo, sem resolução odo mérito.

2. Sem prejuízo, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia** e determino a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **03 de abril de 2019, às 16h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GETULIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição de IDs 8364508 e **8364517: DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO** para o dia **03 de abril de 2019, às 15h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS, oportunidade em que será tomado o depoimento da testemunha EVERALDO ALMEIDA DE FARIAS, que deverá comparecer independentemente de intimação.

2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, a comparecer na audiência designada.

3. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar** eventuais outras testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALCI FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALCI FELIX DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora emendou a inicial, juntando procuração e declaração de pobreza.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, date os documentos de ID 4934047, sob pena de extinção do processo, sem resolução odo mérito.

2. Sem prejuízo, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia** e determino a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **03 de abril de 2019, às 16h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.